



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2012 – São Paulo, terça-feira, 23 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3627

MONITORIA

0005236-08.2009.403.6107 (2009.61.07.005236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNIR BOSSOE FLORES X ELY FLORES X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)
1- Fls. 83/92: intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
2- Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora, depósito, intimação, registro e avaliação de bens dos executados para garantia do débito exequendo.3- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0001139-28.2010.403.6107 (2010.61.07.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 46/47, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001523-88.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 32/33, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003465-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO BARBOSA ATANASIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 24/25, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003700-88.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA APARECIDA MONTEIRO ALEXANDRE

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 42/43, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003924-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS CERNACH FARIA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 23/24, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003975-37.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA JESUS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 34/35, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000793-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LUCHESSI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 22/verso, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001387-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL NUNES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 24/25, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001434-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVAIR SAMUEL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 18/19, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO BASSANI(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001086-91.2003.403.6107 (2003.61.07.001086-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se

0007407-11.2004.403.6107 (2004.61.07.007407-6) - MOZAR FRANCISCO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 230: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0001221-64.2007.403.6107 (2007.61.07.001221-7) - MARIA APARECIDA SOUTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça as dúvidas suscitadas pela parte autora às fls.

337/338. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0005957-28.2007.403.6107 (2007.61.07.005957-0) - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 136/138: retornem os autos à contadoria do Juízo para esclarecimento das dúvidas suscitadas pelo autor, ora exequente. Após, dê-se vista às partes por cinco dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 423/424: indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora (extratos bancários) denotam rendimento incompatível com o benefício pleiteado. Assim, antes de fixar o valor dos honorários periciais a serem suportados pela parte autora, concedo às partes o prazo comum de cinco para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 410/419. Publique-se.

0002422-23.2009.403.6107 (2009.61.07.002422-8) - DEVANIL CARDOSO DE SA(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 50.

0001137-58.2010.403.6107 (2010.61.07.001137-6) - CLEONICE FERREIRA CELESTINO X IZABEL RASTEIRO ZAFALON(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a comprovação do óbito de Isabel Cristina Zafalon, dê-se vista à parte ré sobre o pedido de habilitação de fls. 200/211, em dez dias. Publique-se.

0001777-61.2010.403.6107 - EDUARDO FERNANDES AMADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0004834-87.2010.403.6107 - AIRTON ROZENDO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da

República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.6- Fls. 83/84: ciência ao autor.Intimem-se.

0001702-85.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RENAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA)

Defiro a substituição da corrê Equipav S/A Açúcar e Álcool pela Renuka do Brasil S.A., conforme alteração da razão social comprovada às fls. 307/308. Solicite-se ao SEDI a regularização.Anote-se o decurso do prazo para a empresa corrê RENAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA contestar a ação.Deixo, portanto, de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do inciso I, do artigo 320, do CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias.Intime-se o INSS. Publique-se.

0001703-70.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BERTIN S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAObservo que a parte Ré requereu, à fl. 319, que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB nº 232.716-A.Contudo, o mencionado advogado não consta da procuração e substabelecimento de fls. 320/321.Deste modo, no intuito de se evitar eventual cerceamento do direito de defesa, determino que seja regularizada a representação processual da parte Ré, juntando procuração outorgando poderes ao advogado Francisco de Assis e Silva, em dez dias.Regularize-se o sistema ARDA, incluindo-se o advogado, bem como o intimando desta decisão e da de fl. 363.No silêncio, prossiga-se sem a intimação requerida à fl. 319, excluindo-se o advogado do sistema processual.Publique-se.Despacho de fl. 363: Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011253-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011253-1) - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-58.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-69.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o questionamento do embargante quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. Após, dê-se vista ao embargante por dez dias, para manifestação sobre os extratos apresentados. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-68.2000.403.6107 (2000.61.07.003778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WLADIMIR BATISTA X AURORA MARTINS BATISTA(SP091671 - STEVE DE PAULA E

SILVA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 317/330, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) Fls. 618/619: defiro.Expeçam-se cartas precatórias e mandado para citação dos executados relacionados à fl. 618, nos endereços respectivos.As deprecatas deverão ser entregues à exequente para que sejam encaminhadas ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.Publique-se.

0002200-94.2005.403.6107 (2005.61.07.002200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRA DA SILVA SOUZA Fls. 84/87: defiro.Solicite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, cópias das declarações de bens e rendimentos em nome da executada, correspondentes aos últimos cinco exercícios.Com a juntada, anote-se segredo de justiça na capa dos autos e dê-se vista à exequente, por dez dias.CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente pelo prazo de dez dias.

0007663-80.2006.403.6107 (2006.61.07.007663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FEDERICH E SILVA LTDA X DALVA APARECIDA FEDERICH DA SILVA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA Haja vista que não houve interesse da parte na proposta de acordo de fls. 146/147, cumpra-se o despacho de fl. 145, aguardando-se o decurso do prazo de suspensão.Não havendo manifestação da exequente após a suspensão, arquivem-se os autos, conforme determinado.Publique-se.

0009222-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X VERONICA FATIMA DA FONSECA X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o teor de fls. 78/115 pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste juízo.

0011761-40.2008.403.6107 (2008.61.07.011761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PONTO G MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X ANDREA ALTRAN DELMOND Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 50/51, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003519-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO FIRMINO DE PAULO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 43/67, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002499-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002499-0) - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certidão: certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre fls. 61 e 58/60.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001879-49.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MANOEL VICENTE SIMAO

Fls. 73: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora., por 10 dias. Publique-se.

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006047-31.2010.403.6107 - VITOR RODRIGUES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 71/77, no importe de R4.686,64 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), posicionados para Abril/2012, ante a concordância da parte autora às fls.79.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0001057-60.2011.403.6107 - ANTONIA MOREIRA DIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls.56/68, no importe de R\$ 2.140,88(dois mil cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), posicionados para Abril/2012, ante a concordância da parte autora às fls.70.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0001471-58.2011.403.6107 - CICERA RAMOS DE BARROS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por CÍCERA RAMOS DE BARROS qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade rural.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 11/20).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).O INSS foi citado, apresentando contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 30/43).À fl. 47, a advogada da parte autora requereu a desistência da ação.A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora (fl. 50).É o relatório. DECIDOApós a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 50).Desse modo, o pedido apresentado à fl. 47 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002056-13.2011.403.6107 - OTACIANO FRANCISCO ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls.53, no importe de R\$ 1.546,11(mil quinhentos e quarenta e seis reais e onze centavos), posicionados para Janeiro/2012, ante a concordância da parte autora às fls.69/70.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0002290-92.2011.403.6107 - AIRON DE SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 112/121, no importe de R\$ 4.195,84(quatro mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), posicionados para abril/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 123.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0004529-69.2011.403.6107 - VALDEMIR BATISTA FARIA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por VALDEMIR BATISTA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Às fls. 45/45-v foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Após apresentação de laudos médicos (fls. 52/55 e 58/67), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 70/74).Sendo expressamente aceita pelo autor (fls. 75/76).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo o autor concordado expressamente com o

acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) Propõe o INSS a concessão de benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data de 29/10/2011 (data do requerimento administrativo) com data de cessação (DCB) prevista para 17/05/2013 (um ano após a realização da perícia judicial), ocasião em que o autor acaso permaneça incapaz poderá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS;b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria a serem pagos através de RPV ou precatório, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b;d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 75/76), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 71/72, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-92.2012.403.6107 - JANDIRA NELSON DE OLIVEIRA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JANDIRA NELSON DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo.Aduz, em síntese, que ao longo de sua vida trabalhou predominantemente no campo, seja como diarista, seja como mensalista em usinas alcooleiras. Com a inicial vieram os documentos (fls 02/17).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 20).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/37).Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 38/42).A parte ré reiterou os termos de sua defesa (fl. 43).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem, no caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos aos 25.02.2000 (fl. 10), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 114 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. E para comprovar seu trabalho no campo a autora juntou cópia de sua CTPS constando registros de trabalho rural de 1984 a 1989 (fl. 14). De certo, os períodos consignados em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Além disso, são admitidas como início de prova material do labor rural da autora. A validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu à medida que não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, ou se verificou qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque se tem como válidas tais anotações, de modo que reconheço os períodos consignados na CTPS da autora. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, sobretudo o da testemunha Judith Alves da Silva, mais minucioso, corroboraram a prova material carregada aos autos no sentido de que a autora trabalhou ao longo de sua vida, predominantemente no campo, seja nas usinas de cana-de-açúcar, seja como diarista para diversos empregadores. De sorte que diante do conjunto probatório, passo a considerar o período de labor rural da autora do ano de 1984 (primeiro registro da CTPS) até 2003 (depoimento testemunhal), o que ultrapassa a carência legal exigida de 114 meses. Por outro lado, não prospera a alegação de que a autora não poderia ser rurícola em sendo seu marido trabalhador urbano, posto que a mesma trouxe documentos em nome próprio, isto é, sua carteira profissional comprovando vínculos empregatícios rurais de 1984 a 1989 (fl. 14), o que por si só basta como início razoável de prova material. Ressalta-se, ademais, que a autora sempre trabalhou como diarista rural, a partir de 1984. Do mesmo modo, o fato de passar à condição de pensionista do esposo, trabalhador urbano (fl. 34), bem como pelo fato de constar no CNIS um único vínculo urbano em período anterior a 1984 (de 07.02.1980 a 26.09.1981) em nada lhe prejudica, seja porque à época (1994) a autora já havia implementado a carência exigida (114 meses), seja porque suas testemunhas confirmaram que continuou na lida campestre mesmo após a morte do marido. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar que a autora laborou como rurícola (empregada e diarista) em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Preenchidos, pois, os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício pretendido, desde o requerimento administrativo, aos 09.01.2012 (fl. 17), conforme requerido na inicial. 5.- A antecipação da tutela deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de JANDIRA NELSINA DE OLIVEIRA SILVA, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, aos 09.01.2012 (fl. 17). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurada: JANDIRA NELSINA DE OLIVEIRA SILVA RG n. 10.158.722-3 SSP-SP CPF n. 258.344.058-60 Mãe: Antonia Cândida de Oliveira Endereço: rua Veridiana Maria de Jesus, 302, São José, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por idade rural Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 09.01.2012 (DER) Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita à reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000961-11.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para

manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001807-28.2012.403.6107 - GERSON GOMES FERREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GERSON GOMES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 13/35). À fl. 44 o advogado da parte autora manifestou-se pela desistência da ação. É o relatório. DECIDO O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0002528-77.2012.403.6107 - FRANCISCO RAIMUNDO(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : FRANCISCO RAIMUNDO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2012, às 14:20 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pelo autor no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação deste despacho, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Oportunamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para efetiva intervenção no feito tendo em visto o interesse de idoso no presente feito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0003293-48.2012.403.6107 - ANTONIO BENICIO FEITOSA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Nº _____ / _____. AUTOR : ANTONIO BENICIO FEITOSA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Caso concedido o benefício na esfera administrativa, tornem-me os autos conclusos. Caso negativa a decisão, cumpra a Secretaria os parágrafos seguintes deste despacho, inclusive com a nomeação do perito abaixo mencionado, junto ao sistema eletrônico - AJG, considerando-se como emenda da inicial o cumprimento do acima

determinado. A realização de perícia médica é indispensável à comprovação da incapacidade da parte requerente. Tendo em vista a urgência apresentada nos autos, antecipo a prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando a um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000070-92.2009.403.6107 (2009.61.07.000070-4) - ARLINDA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 99, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 106/109. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

0003267-50.2012.403.6107 - TERESA ROSA DE ALMEIDA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por TERESA ROSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2012 (data do requerimento administrativo). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de enfermidades relacionadas à ortopedia e traumatologia (CID - M-17.9; CID - M-19.9 e CID - M-47.9). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 05/10/2012 (fl. 23), tendo em vista o parecer contrário da perícia médica realizada pelo INSS. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia - com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação do assistente técnico e os quesitos médicos apresentados pela parte autora às fls. 10/11. Intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos médicos ao perito judicial, haja vista que o expert terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSSP.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6750

ACAO PENAL

0001692-14.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

A teor da petição de fls. 1114/1115, ficam as defesas intimadas para apresentarem suas razões de apelação no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, conforme requerido. Doravante os autos deverão tramitar em caráter de prioridade, a fim de evitar prejuízo ao regular andamento do feito, considerando que mesmo com a concessão de prazo sucessivo para as partes apresentarem suas razões de apelação, a defesa reiterou desnecessariamente pedido de vista dos autos fora de cartório para tanto, o que só veio a trazer atrasos na tramitação do feito. Providencie a serventia a anotação da capa do processo. Após, com as razões da apelação, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303229-33.1998.403.6108 (98.1303229-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido, ao arquivo.

1304194-11.1998.403.6108 (98.1304194-3) - FABAL TRANSPORTADORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo

1304195-93.1998.403.6108 (98.1304195-1) - BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000152-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000152-7) - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000805-74.1999.403.6108 (1999.61.08.000805-4) - ELSA FRANCISCO X GERALDA MARIA DE CARVALHO(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X JOSE ROBERTO POZO X JOSE ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X LUCIA MARIA DORO DOS SANTOS(SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004615-57.1999.403.6108 (1999.61.08.004615-8) - GRAFICA COLETTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0005683-42.1999.403.6108 (1999.61.08.005683-8) - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

0005925-98.1999.403.6108 (1999.61.08.005925-6) - JOSE VICENTE NUNES (RENUNCIA) X JOSE ANTONIO VENCESLAU (RENUNCIA) X JOSE CARLOS ROCHA (RENUNCIA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS CARDIN(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo

0000658-14.2000.403.6108 (2000.61.08.000658-0) - HAROLDO SALGUEIRO LARA X SYLVIO SALGUEIRO LARA X RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X SYLVIO DOS SANTOS LARA X STELLA SALGUEIRO LARA(SP095905 - EDEOVALDO JESUS GARCIA JUNIOR E SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0001148-36.2000.403.6108 (2000.61.08.001148-3) - JURANDIR PINTO DE AZEVEDO X SEBASTIAO PAYAO (TRANSACAO) X ADILSON BATISTA DA SILVA X ANTONIA NUNES DA SILVA CRAVEIRO X JOAO RODRIGUES CRAVEIRO FILHO X USAIO PENAZZI SOBRINHO X JANDIRA TEIXEIRA CRAVEIRO X JOSE CARLOS CRAVEIRO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0006694-72.2000.403.6108 (2000.61.08.006694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300311-27.1996.403.6108 (96.1300311-8)) TV BAURU LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

0001288-02.2002.403.6108 (2002.61.08.001288-5) - ROENTGEN S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0003064-37.2002.403.6108 (2002.61.08.003064-4) - PAULINO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP126976 - ADRIANO ANTONIO M MARCONDES HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0008165-55.2002.403.6108 (2002.61.08.008165-2) - CHRISTA PELIKAN TEIXEIRA X ZAMPARO & CIA LTDA ME X GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA X ANTONIO DONIZETI FERNANDES CRUZ ME X LUIZ USTULIN & FILHOS EPP(Proc. Juliano Damo E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0006431-35.2003.403.6108 (2003.61.08.006431-2) - DANIEL MARQUES GONCALVES X ROSILEI DA COSTA SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0003840-32.2005.403.6108 (2005.61.08.003840-1) - PAULO HENRIQUE VICARI X RICARDO CURY X SILVIO APARECIDO LOURENCO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

0008094-48.2005.403.6108 (2005.61.08.008094-6) - JANDIRA RIBEIRO FALCAO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0010572-29.2005.403.6108 (2005.61.08.010572-4) - SEBASTIAO QUEIROZ(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0007884-60.2006.403.6108 (2006.61.08.007884-1) - BENEDITA RODRIGUES GONCALVES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0007887-15.2006.403.6108 (2006.61.08.007887-7) - DIVALDO JOSE HENRIQUE PAES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0008407-72.2006.403.6108 (2006.61.08.008407-5) - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0009585-56.2006.403.6108 (2006.61.08.009585-1) - MARIA NEUSA GRIPPA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0010814-51.2006.403.6108 (2006.61.08.010814-6) - EVERALDO BUENO PEDROSO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0011953-38.2006.403.6108 (2006.61.08.011953-3) - PEDRO FERREIRA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0012092-87.2006.403.6108 (2006.61.08.012092-4) - GILBERTO ESTRADA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0008134-59.2007.403.6108 (2007.61.08.008134-0) - EUNICE LENHARO CAVARSAN(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0008982-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008982-0) - CREUZA ANNA ANDREATO DE JULI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0004377-23.2008.403.6108 (2008.61.08.004377-0) - ORLANDO FOGETI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0005120-33.2008.403.6108 (2008.61.08.005120-0) - MARCIO ANTONIO VENANCIO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0008024-26.2008.403.6108 (2008.61.08.008024-8) - ERCILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0009068-80.2008.403.6108 (2008.61.08.009068-0) - LAZARA APARECIDA CARNEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0003326-40.2009.403.6108 (2009.61.08.003326-3) - VENINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0004614-23.2009.403.6108 (2009.61.08.004614-2) - NEIDE TERESA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0004635-96.2009.403.6108 (2009.61.08.004635-0) - SILVANA MARIA BASTOS PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0004812-60.2009.403.6108 (2009.61.08.004812-6) - LUZIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0006467-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006467-3) - ERIALDO LUIZ DE SOUSA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0008517-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008517-2) - EDA PIERONI DORTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0010300-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010300-9) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X REINALDO DA CRUZ CASTRO X JOAO DANIEL GIRALDI X FLAVIO DIAS X LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000483-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000483-6) - MARIA DEOLINDA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0001832-09.2010.403.6108 - MARCELO VIANA BARONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0002008-85.2010.403.6108 - MILTON LUIZ CREPALLI X REINALDO APARECIDO CREPALLI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0002174-20.2010.403.6108 - OSCAR OKUNO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 126, verifico tratar-se de cópia de petição estranha, não trazendo prejuízo a estes autos. Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009866-70.2010.403.6108 - ANTONIO DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contra-razões.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009964-55.2010.403.6108 - SEBASTIAO HONORATO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0006714-77.2011.403.6108 - ALAIDE TEREZA BUZZOLA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 110/113.

0002364-12.2012.403.6108 - ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora os fatos alegados à fl. 33 e 34v, justificando-os.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0003999-28.2012.403.6108 - AMADEU GARCIA(SP092237 - SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para especificar provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.

0004886-12.2012.403.6108 - ANTONIO APARECIDO BATISTA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos.Manifestem-se as partes em prosseguimento.

0005265-50.2012.403.6108 - JOSE JOEL DA SILVA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos.Manifestem-se as partes em prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008200-34.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008140-3)) ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ANDRE HAYDEN BETIO X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apresentada a proposta de honorários, abra-se vista às partes para manifestarem-se em cinco dias, ocasião no qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

0010319-65.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-15.2009.403.6108 (2009.61.08.007725-4)) BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Visto em Inspeção - Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004209-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-63.2011.403.6108) RODRIGUES E FERREIRA TRANSPORTES LTDA ME X ROSELI APARECIDA FERREIRA X EVERSON ANTONIO RODRIGUES(SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo (art. 736 c/c o art. 739-A, ambos do Código de Processo Civil). Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008627-02.2008.403.6108 (2008.61.08.008627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304422-54.1996.403.6108 (96.1304422-1)) FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 1304422-54.1996.403.6108).É o relatório.Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata.Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO . INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas.2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente.4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos.6. Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008)PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei

6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008061-29.2003.403.6108 (2003.61.08.008061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305049-87.1998.403.6108 (98.1305049-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946) X ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X JALIL SHAYEB X IRENE ELLERBROCK(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0010662-03.2006.403.6108 (2006.61.08.010662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302664-06.1997.403.6108 (97.1302664-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEDICTO RODRIGUES BORGES E OUTROS(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004000-13.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-28.2012.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X AMADEU GARCIA(SP092237 - SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Traslade-se cópia da decisão de fls. 08/09 aos autos nº 0003999-28.2012.403.6108.Após, remessa ao arquivo.

0004981-42.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-43.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GENI FERNANDES PINTO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

0005002-18.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-28.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE FONTES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAMOGIM & CIA LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO JARUSSI X MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP109134 - ROBERTO DA TRINDADE MATUTINO E SP126780 - ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS)

Abra-se vista as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação, na forma do artigo 791, inc. III, do Código de Processo Civil.

0002184-50.1999.403.6108 (1999.61.08.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUISTA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido a fls. 204 pela exequente.

0008174-12.2005.403.6108 (2005.61.08.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WEVERSON DOUGLAS DA CRUZ

Intime-se o exequente para retirar os documentos desentranhados.Com a entrega, remetam-se os autos ao arquivo.

0003256-23.2009.403.6108 (2009.61.08.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E X GUSTAVO MORALES X ADILSON MORALES
Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre fls. 52/62.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007725-15.2009.403.6108 (2009.61.08.007725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO(SP207857 - MARCEL INNOCENTE CASSETTARI) X ROSEMARIA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)
Visto em Inspeção:- Fl. 64/65:- CIÊNCIA A(S) PARTE(S) EXECUTADA.INTIME(M)-SE.

0008141-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008141-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MAGAZINE GRANATA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Diante da certidão de fls. 47, abra-se vista a exequente.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação, na forma do artigo 791, inc. III, do Código de Processo Civil.

0008642-63.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGUES E FERREIRA TRANSPORTES LTDA ME X ROSELI APARECIDA FERREIRA X EVERSON ANTONIO RODRIGUES(SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR)
Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 29/36.

0000012-81.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CARLOS ZANDONA
Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre certidão de fl. 30.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

1306246-14.1997.403.6108 (97.1306246-9) - FAZENDA NACIONAL X BAURUATTI DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP210261 - THAIS CAROLINA MARCELLO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 211), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0003324-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JO BAURU CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)
Por ora, cumpra-se o provimento de fl. 34, quanto à transferência do valor constricto via Bacenjud, que fica convertido em penhora, bem como a intimação da parte executada, pela imprensa oficial, acerca do prazo para oferecimento de eventuais embargos.Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário para a conversão em pagamento definitivo a favor da União, do valor correspondente apenas ao débito não parcelado, referente à CDA 80706026479-70 (fl.139).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004980-57.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-43.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GENI FERNANDES PINTO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

0005003-03.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-28.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE FONTES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005004-85.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-50.2001.403.6108 (2001.61.08.005665-3)) IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista solicitada pela exequente, devendo instruir os autos, nos termos do art. 475-O, 3º, do Código de Processo Civil, com cópias autenticadas das peças do processo principal.

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300231-34.1994.403.6108 (94.1300231-2) - GENY BIANCHINI MIGUEL X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 08/08/2012 Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1301040-53.1996.403.6108 (96.1301040-8) - CARLOS ENEI JUNIOR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

1305127-18.1997.403.6108 (97.1305127-0) - ALVARO PEDROSO X AZOR GONCALVES DOS SANTOS X ENNIO MONDELLI X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI X EUFRAZIO RODRIGUES DE SOUZA X MIGUEL ANGELO DA COSTA X OSVALDO FERREIRA CAMPANHA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP098793 - MARINA SUYEMI KANASHIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/08/2012 Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009348-66.1999.403.6108 (1999.61.08.009348-3) - LUZIA PEREIRA GONCALVES X ALVARO NUNES X ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ATELINA NORMANDO DA SILVA X BENEDICTA DO NASCIMENTO LUZ X CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X NAIR ALVES RIBEIRO X NAIR DA SILVA CARVALHO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0005340-75.2001.403.6108 (2001.61.08.005340-8) - IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/08/2012 Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000921-75.2002.403.6108 (2002.61.08.000921-7) - HILARIO CANO MARTIN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente para homologar e processar o acordo de fls. 173/174, tendo em vista que não existe, em quaisquer das partes, ente público elencado no art. 109,

inc. I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Assim, somente é possível este Juízo processar a execução dos honorários fixados no acordo de fls. 161/163, homologado por este juízo. Portanto, intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 173/174 e 175/176, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se tem interesse em prosseguir com a execução do acordado às fls. 161/163. Após, tornem conclusos.

0006624-50.2003.403.6108 (2003.61.08.006624-2) - SANTO BASILIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 06/08/2012 Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007746-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007746-7) - ODENIR ANTONIO THEODORO X MAGALI MARTINS THEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/08/2012 Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009291-38.2005.403.6108 (2005.61.08.009291-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PASCO ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. PASCO ESTACIONAMENTO S/C LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opõem embargos de declaração em face da sentença de fls. 712/717. A ré busca afastar alegadas contradições existentes na sentença proferida consubstanciado na procedência total do pedido, embora tenha sido reconhecida indevida parcela do débito impugnada na contestação, bem como em razão da fixação do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios. De sua vez, a ECT visa sanar alegada obscuridade na sentença proferida, uma vez que não teria sido fixado o termo inicial do prazo fixado para juntada de nova planilha de cálculos. É o relatório. Em face da cessação da designação da MD. Magistrada prolatora da r. sentença de fls. 712/717 para atuar neste feito, passo a apreciar os embargos opostos. Assiste razão em parte à empresa ré. De fato, considerando que o pedido formulado conduziu pretensão de condenação em valor certo [(...) condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 369.849,41 (...) - fl. 05] que não foi integralmente acolhida pela sentença, era de rigor a parcial procedência do pedido, sem qualquer modificação, contudo, quanto à fixação de honorários, uma vez que a ré sucumbiu quanto à maior parte do pedido e a parcial sucumbência da autora já foi considerada para a fixação do percentual de incidência da verba honorária. Todavia, no que pertine ao questionamento relativo à base de cálculo dos honorários compreendo emergir manifesto o intento da ré de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). De outro lado, relativamente aos embargos apresentados pela ECT, embora não tenha havido na sentença proferida o deferimento de qualquer medida antecipatória que pudesse ensejar dúvida quanto ao momento em que deverá ser apresentada nova planilha de cálculo do débito, fica desde logo explicitado que a apresentação dos novos cálculos deverá ser promovida somente após o trânsito em julgado. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração ofertados às fls. 720/722, unicamente para esclarecer que o pedido formulado na petição inicial foi julgado parcialmente procedente. Outrossim, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 723/724 a fim de consignar expressamente que a nova planilha de cálculo do débito somente deverá ser apresentada após o trânsito em julgado. P.R.I.

0002463-89.2006.403.6108 (2006.61.08.002463-7) - EDITH LARANJEIRA VALENTIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 06/08/2012 Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009863-57.2006.403.6108 (2006.61.08.009863-3) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010673-32.2006.403.6108 (2006.61.08.010673-3) - TOKU KONNO TAKAHASHI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0011950-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011950-8) - MARINA ANTONIA DE JESUS DE FREITAS ZENATTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000884-72.2007.403.6108 (2007.61.08.000884-3) - ADAILTON MENDES DA LUZ(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/08/2012:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003583-36.2007.403.6108 (2007.61.08.003583-4) - ANTONIO ATILIO BELATO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.ANTÔNIO ATÍLIO BELATO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar, desde a data do requerimento administrativo, a conversão em integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto requereu o reconhecimento dos períodos de 01/09/1982 a 18/12/1983, 01/03/1985 a 02/09/1986, 09/09/1986 a 29/08/1997, e 01/09/1997 a 13/10/2004 como efetivamente trabalhados sob condições especiais.Citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 76/89). Houve réplica (fls. 92/97). É o relatório.Passo à análise das condições de trabalho nas quais foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/09/1982 e 18/12/1983, 01/03/1985 e 02/09/1986, 09/09/1986 e 29/08/1997 e entre 01/09/1997 a 13/10/2004. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos:Decreto n.º 611/92Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. O autor firma que nos períodos entre 01/09/1982 e 18/12/1983 e entre 09/09/1986 e 29/08/1997, em que trabalhou na empresa Perfilados e Estruturas Bandeirantes Ltda., esteve exposto a ruído de 87 dB de intensidade. Segundo os registros de fl. 63 e fl. 65, nos períodos em questão o autor laborou como operador de guilhotina e como dobrador. Não veio aos autos formulário de informações quanto a exposição a agentes nocivos elaborado pela empregadora. O laudo técnico juntado às fls. 52/60, embora refira que a máquina dobradeira emitia ruído de 87 dB (fl. 57) e que a máquina de corte de chapas gerava ruído de 86 dB (fl. 58), também esclarece que tais equipamentos permaneciam em funcionamento durante 5 horas por dia, denotando intermitência na exposição ao ruído delas advindo já que a jornada de trabalho é de 8 horas. Conclui, por fim, que as atividades desenvolvidas no setor produtivo não são consideradas insalubres, exceto quanto à operação de lixadeira na hipótese de exposição por período superior a 45 minutos por dia, o que não se comprovou ser o caso do autor. Logo, não restou demonstrada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos citados. Entre 01/03/1985 e 02/09/1986 o autor laborou como inspetor de qualidade e, consoante o Formulário DSS-8030 de fl. 35, esteve exposto a chumbo e ruído de 86,2 dB no desempenho de suas atividades. O chumbo é agente nocivo expressamente catalogado sob o código 1.2.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I, do Decreto 83.080/1978, relativamente ao qual a legislação previdenciária não indica limites de exposição para caracterização de atividade especial. Assim, independentemente de qualquer juízo quanto à exposição ao agente ruído,

comprovada a exposição ao agente chumbo resta caracterizada a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 01/03/1985 e 02/09/1986. Por fim, segundo o Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 41, no período entre 01/07/1997 e 13/10/2004, o postulante esteve exposto a ruído de 89 dB de intensidade. Sabe-se que o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 somente qualificava como especial a atividade desempenhada com exposição a ruído de intensidade superior a 90 dB (código 2.0.1). Ocorre que a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003, em 19.11.2003, passou a ser considerada especial a atividade exercida com exposição de ruído a intensidade superior a 85 dB(A). Por tratar-se de reconhecimento de situação de nocividade à saúde do segurado, tal norma deve produzir efeitos a partir de 05.03.1997, consoante vem decidindo o E. TRF da 3.º Região, conforme se observa da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00061584320094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) Nesse mesmo sentido foi a modificação promovida na súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização que, a partir de 14.12.2011, passou a vigorar com a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De outro lado, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514. Assim, tendo sido comprovado que no período entre 01/07/1997 e 19/10/2003 o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB no exercício de suas atividades laborativas, resta caracterizada a natureza especial de tal atividade. De conseqüência, o tempo de contribuição do autor na data da entrada do requerimento administrativo pode ser assim representado: Desse modo, contando 35 anos 10 meses e 18 dias de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (20/10/2003 - fl. 12) o autor preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO ATÍLIO BELATO para reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos entre 01/03/1985 e 02/09/1986 e entre 01/09/1997 e 13/10/2004 e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício n.º 131.068.460-7, de forma que passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, e a pagar ao autos as diferenças apuradas desde a data de início do benefício. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Sucumbente quanto à maior parte do pedido, fica o INSS condenado ao pagamento de

honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Intime-se a parte autora, para que, nos prazos determinados no provimento de fls. 99, requeira junto ao INSS, o pedido administrativo de isenção do Imposto de Renda.

0011596-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011596-9) - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 06/08/2012 Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - ANGELO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 08/08/2012 Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001046-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001046-9) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0001571-78.2009.403.6108 (2009.61.08.001571-6) - JOSE CORREIA DE SOUZA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO PROFERIDO EM 08/08/2012: Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002822-34.2009.403.6108 (2009.61.08.002822-0) - MARIA MACHADO LOUREIRO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARIA ELISA DOS SANTOS X SILVIO DOS SANTOS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Intimem-se a CEF e demais réus para, caso queiram, apresentem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Considerando a nomeação de fl. 152 e a atuação diligente nos autos até o presente momento, arbitro ao advogado dativo, honorários no valor máximo da Resolução do Colendo CJF em vigor. Requistem-se.

0006018-12.2009.403.6108 (2009.61.08.006018-7) - MAURICIO LEONEL DOS SANTOS - INCAPAZ X NATALINO LEONEL DOS SANTOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007925-22.2009.403.6108 (2009.61.08.007925-1) - EUDELINA COGO JULIANI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0008130-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008130-0) - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009616-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009616-9) - BENEDITA BORTOLETI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000069-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000069-7) - ELAINE FELIS DOS SANTOS - INCAPAZ X RITA FELIX DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. Representada por sua curadora RITA FELIX DOS SANTOS, ELAINE FELIS DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alegou ser portadora de doença mental e que não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 23/28), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. (32/52), na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Apresentados os estudos sócio-econômico (fls. 111/113) e o laudo médico pericial (fls. 118/124), a parte autora manifestou-se às fls. (133/137) e o INSS à fl. (138). A curadora especial da autora firmou termo de compromisso à fl. 140 e foi noticiada a remuneração do irmão da autora (fl. 143). O INSS manifestou-se às fls. 153/154 e o Ministério Público Federal às fls. 155/159. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 118/124 concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado e que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 111/113, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, sua mãe e seu irmão) e possui renda de R\$ 910,00, dos quais R\$ 510,00 relativos ao benefício de pensão por morte auferido por sua genitora, R\$ 200,00 referentes à remuneração de serviços desempenhados por sua genitora e R\$ 200,00 alusivos à remuneração percebida por seu irmão. Nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o valor do benefício de pensão por morte recebido por sua genitora, restam à autora e seu irmão R\$ 400,00 para prover-lhes o sustento. Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 200,00, valor superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993, que na época da realização do estudo social correspondia a R\$ 127,50. O estudo social, outrossim, conclui que o núcleo familiar da postulante não ostenta estado de penúria e que a sua manutenção é garantida pela pensão por morte e renda auferida pela atividade laborativa de sua genitora. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população,

dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ELAINE FELIS DOS SANTOS pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 21). P.R.I.

0001665-89.2010.403.6108 - RUBIA NOVA MACHADO - MENOR X ROBSON DE OLIVEIRA MACHADO - MENOR X TANIA MARIA NOVA (SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0002005-33.2010.403.6108 - PAULO CESAR CORREA PONCE (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PAULO CESAR CORREA PONCE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 70/77), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 89/97) na qual defendeu a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 101), o laudo pericial foi juntado às fls. 104/110 e o INSS se manifestou às fls. 111/111vº. Juntado o laudo social (fls. 116/118), as partes se manifestaram à fl. 119vº (INSS) e fls. 123/124 (parte autora). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 125/126vº). É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 104/110 o perito nomeado concluiu que o requerente é portador de hepatite C e AIDS, controlados por medicamentos e não apresenta incapacidade ao trabalho no momento (fl. 110). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (resposta ao quesito nº 9, do requerido - fl. 109). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por PAULO CESAR CORREA PONCE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 76). P.R.I.

0005908-76.2010.403.6108 - JOSE RAUL FRANCO CANHETI (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007602-80.2010.403.6108 - FRANCISCO HILARIO SOBRINHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0007813-19.2010.403.6108 - MARCILIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008219-40.2010.403.6108 - EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO, incapaz, representado por sua curadora SANDRA BEATRIZ PINHEIRO DO NASCIMENTO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/25vº), O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 27/35vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Apresentado o estudo sócio-econômico (fls. 48/52), o INSS se manifestou às fls. 53/53vº e a parte autora, embora intimada quedou-se inerte (fls. 57vº). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 55/56). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Conforme a certidão juntada às fls. 14 o autor foi interditado e, portanto, não possuindo capacidade para a prática dos atos da vida civil, preenche o primeiro requisito para concessão do benefício ora pleiteado. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguido pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 48/52, esclarece que a família do requerente é composta por 2 (dois) membros (o requerente e sua genitora). Segundo o laudo, a renda da família compreende apenas a remuneração auferida pela mãe do autor no valor de R\$ 1.700,00 (mil setecentos reais) referente a pensão por ela percebida. Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 850,00, ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a parte autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 25). P.R.I.

0008997-10.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ADAO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009111-46.2010.403.6108 - JEANETE APARECIDA DACCACH MANOEL(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000570-87.2011.403.6108 - MARIO DUARTE GARCIA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002920-48.2011.403.6108 - JOSE CLOVIS DORNELAS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002986-28.2011.403.6108 - JOSE RUBENS FERRAZ DA SILVEIRA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004627-51.2011.403.6108 - APARECIDA REGINA CRISTINO DE ALMEIDA(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 27/31vº, bem como a comprovar que o Sr. Paulo Romero de Almeida permanece custodiado, ou a data da cessação do recolhimento, na hipótese de encontrar-se em liberdade. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar. Int.

0005123-80.2011.403.6108 - MILTON DE PAULA(SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI E SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Por ora, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fl. 324 (art. 51 do Código de Processo Civil), bem como acerca da petição de fl. 326/340, devendo promover a inclusão da Caixa Econômica Federal (CEF) no pólo passivo na forma do art. 47, do parágrafo único do Código de Processo Civil.

0005142-86.2011.403.6108 - WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005464-09.2011.403.6108 - TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIAO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005580-15.2011.403.6108 - JAIME CARLOS SILVA(PR038299 - LARISSA ALCANTARA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as contrarrazões apresentadas pelo INSS, bem como sua respectiva apelação. Em seqüência, intime-se a autora para, caso queira, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0005661-61.2011.403.6108 - DEOLINDA RIBEIRO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005801-95.2011.403.6108 - KAUE LUCAS PRISCA DA SILVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0005516-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 18 e 22, emitidos em abril e maio de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES (NB 542.259.242.1), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302592-19.1997.403.6108 (97.1302592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300901-38.1995.403.6108 (95.1300901-7)) OLGA APARECIDA ANTONIO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/08/2012 Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008803-10.2010.403.6108 - BENTA MARIA DE CAMARGO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001552-72.2009.403.6108 (2009.61.08.001552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-73.1999.403.6108 (1999.61.08.001788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X DAVID CANDIDA FELIX(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006034-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-58.2007.403.6108 (2007.61.08.011639-1)) DANIEL LEAL MORALES(SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Fls. 210 / 222 e 223/243: recebo os recursos de apelação interpostos pelo embargante e pelo embargado, em ambos os

efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0002112-09.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004704-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OSWALDO CRUZ(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Vistos. UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por OSWALDO CRUZ aduzindo a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o embargado utilizou índice de correção monetária incorreto no cálculo de apuração da verba honorária, além da incidência de juros de mora não estipulados no título judicial. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, não apresentou impugnação. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo dos honorários advocatícios pelo embargado, ante suposta inclusão de juros moratórios na apuração dos honorários advocatícios. Regularmente intimada a embargada deixou de impugnar a pretensão da embargante, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil. Da leitura da memória de cálculo apresentada no feito correlato (autos n.º 2007.61.08.004704-6) verifica-se que, de fato, houve excesso de execução resultante da aplicação de índice de correção monetária incorreto e inclusão na base de cálculo dos honorários de valor alusivo a juros moratórios não previstos no título exequendo. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 2.594,04 (dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) os honorários advocatícios devidos ao embargado no feito correlato. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002850-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-72.2012.403.6108) PAULISTANA ELETRO DOMESTICOS LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES) X IAPAS/BNH

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 91-verso), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida. P. R. I.

0004090-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)) MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

0004091-06.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)) JOSE MANOEL GONCALVES DE ABREU(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

0005669-04.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-88.2011.403.6108) ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição inicial para, no prazo de cinco dias, promover a juntada de instrumento de mandato, inclusive na execução fiscal correlata. Cumprida a determinação, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para, querendo, impugnar. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0005683-85.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-16.2009.403.6108 (2009.61.08.006742-0)) DENILSON CARIDE ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Apensem-se aos autos principais.Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora.Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), inclusive o instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, . Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009389-62.2001.403.6108 (2001.61.08.009389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-95.2000.403.6108 (2000.61.08.010469-2)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 208/212, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, na forma sobrestada.Int.

0005349-32.2004.403.6108 (2004.61.08.005349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-28.2000.403.6108 (2000.61.08.009206-9)) BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos. BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA. E OUTROS opuseram os presentes embargos às Execuções Fiscais n.º 2000.61.08.009206-9 e 2000.61.08.009256-2 propostas pela FAZENDA NACIONAL, alegando a inexistência de responsabilidade dos sócios quanto ao débito fiscal originário do não recolhimento de contribuição fiscal em favor da embargada. Alegaram também o não cumprimento das formalidades legais ensejadoras do ajuizamento das execuções fiscais em apenso, bem como o excesso de execução no que pertine à incidência de TR/TRD sobre o débito principal, bem como a inconstitucionalidade no aumento da alíquota da COFINS, ampliando a base de cálculo da incidência desta exação.Intimada, a embargada rechaçou os argumentos expendidos pelos embargantes (fls. 19/23), pedindo, ao final, a improcedência dos embargos. Instados por este Juízo, os embargantes regularizaram sua representação processual às fls. 35/42. É o relatório.Inicialmente, entendo que estão presentes todas as formalidades legais para o ajuizamento da ação de execução fiscal em apenso. Isso porque estão presentes todos os requisitos formais preconizados na Lei n.º 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º, combinados com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelos embargantes, tal como formulado nestes autos.Outrossim, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional prevê expressamente que os sócios da sociedade empresária responderão, pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infringjam leis, contrato social ou estatuto. Neste sentido:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I- (.....)II- (.....)III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Entendo que o não recolhimento de contribuição social devida ao Fisco considera-se uma infração à legislação tributária, fazendo com que os sócios da sociedade empresária respondam pelos débitos tributários. Por sua vez, não ficou comprovada nos autos a incidência de TR/TRD na correção monetária do débito existente em face da embargante. Como a própria embargada aventou em sua manifestação, não houve aplicação do mencionado índice. Ademais, deveriam os embargantes comprovar a eventual incidência desta espécie de correção, o que não o fizeram, presumindo-se assim a legalidade da cobrança da dívida objeto da execução em apenso, nos termos da Lei n.º 6.830/80.Outrossim, as multas aplicadas no débito dos embargantes foram definidas pela legislação tributária incidente na espécie e prevista na CDA, não tendo estes demonstrado nos autos qualquer ilegalidade em sua incidência, apenas refutando-as genericamente. Entendo que não houve desproporção ou confisco nas alíquotas previstas pelo legislador, pois o não pagamento de tributos deve, obrigatoriamente, ser desestimulado pelo Estado, sob pena de os contribuintes, auferirem remuneração mediante o investimento de valores devidos, mas não pagos ao Fisco.No que tange à incidência da COFINS, melhor sorte não

merecem os embargantes, pois não é tributo novo, mas veio para substituir o contestado FINSOCIAL, reproduzindo a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, a sistemática anterior com as mesmas bases de cálculo e alíquota, até a edição da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.98. Ressalto, ainda, conforme bem salientado pela embargada, que a COFINS não é objeto de cobrança nas execuções fiscais em apenso. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, determinando o regular prosseguimento das execuções fiscais em apenso. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos de execuções fiscais em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes ao arquivo. P. R. I.

0003425-49.2005.403.6108 (2005.61.08.003425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007229-1)) AGROPECUARIA RIBEIRO DE BARROS LTDA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução nº 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. AGROPECUÁRIA RIBEIRO DE BARROS LTDA opôs os presentes embargos à execução promovida em seu desfavor pela FAZENDA NACIONAL (feito nº 0007229-93.2003.403.6108), com o escopo de assegurar a desconstituição do lançamento de crédito relativo a Imposto Territorial Rural incidente sobre os imóveis cadastrados no INCRA sob o nº 617.130.002.534-0, relativo ao exercício de 1996. Em suma, o autor descreveu ser proprietário de fazenda encravada no Município de Iacanga/SP, sempre realizando o regular recolhimento do Imposto Territorial Rural. No entanto, narrou que no exercício de 1996 a ré efetuou o lançamento com base em valor da terra nua estabelecido na Instrução Normativa/SRF nº 16/1995 que foi alterada pela Instrução Normativa/SRF nº 42/1996. Argumentou que os referidos instrumentos normativos estabeleceram valor da terra nua discrepante do efetivo valor da propriedade. Defendeu, ainda, não ter sido regularmente intimado do lançamento. Pugnou, assim, pela anulação dos lançamentos. A União Federal foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 45/51, onde sustentou, em síntese, a total improcedência do pedido. Aberta oportunidade, o embargante impugnou resposta ofertada (fls. 55/59). É o relatório. Da análise de todo o processado, tenho que o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento, visto que o para apuração do valor devido a título de ITR, relativo ao exercício de 1996, a União observou o disposto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.847/1994, segundo o qual o valor da terra nua mínimo por hectare é fixado pela Secretaria da Receita Federal, o que foi levado a efeito com a edição das Instruções Normativas/SRF nºs 59/1995 e 42/1996. Não existe prova nos autos de que não houve a observância da tabela da Instrução Normativa/SRF nº 42/1996, que fixou os valores da terra nua mínimo para incidência do ITR, cumprindo registrar que referida Instrução Normativa foi editada em consonância com o disposto na Lei nº 8.847/1994 e no art. 100, inciso I, Código Tributário Nacional, incorrendo, assim, a alegada infringência ao princípio da reserva legal. Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 286268/SP, relatado pelo Exmo. Ministro José Delgado, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. ITR. 1.** A Instrução Normativa nº 59/95 não violou a Lei nº 8.847/94. 2. Os elementos para apuração do valor da terra nua para fins de fixação do ITR, nos termos da Lei nº 8.847/94, são os fixados pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 8.847/94, em combinação com a IN nº 59/95. 3. Recurso especial improvido. (REsp 286268/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03.05.2001, DJ 13.08.2001 p. 58). Observo que com o fim de alcançar maior agilidade e equidade na tributação foi editada a Lei nº 8.847/1994, a qual estabeleceu como base de cálculo do ITR o valor da terra nua, indicando os elementos e o procedimento para a apuração, o que foi levado a efeito pelas Instruções Normativas/SRF nºs 59/1995 e 42/1996. Dessa forma, me parece certo que as Instruções Normativas nºs 59/1995 e 42/1996 possuem fundamento de validade na Lei nº 8.847/1994, e, como já consignado, foi editada sob o pálio do art. 100, inciso I, Código Tributário Nacional. Portanto, a exigência combatida não está em descompasso e tampouco viola o preconizado pelos arts. 5º e 150 da Constituição, e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Quanto à alegada nulidade do lançamento, a questão não merece acolhida, uma vez que conforme Despacho Decisório SACAT 077/03 de fls. 15/16, a contribuinte foi devidamente cientificada em 22/11/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento (fls. 10), tendo a notificação sido enviada para o endereço informado na DIRT/94 apresentada, a qual serviu de base para o respectivo lançamento do ITR/96. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por AGROPECUÁRIA RIBEIRO DE BARROS LTDA, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0003839-47.2005.403.6108 (2005.61.08.003839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-62.2005.403.6108 (2005.61.08.003838-3)) LUIZ CARLOS FROES(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Intime-se o patrono Ariovaldo de Paula Campos Neto acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. No silêncio, venham-me os autos para sentença de extinção.

0010073-45.2005.403.6108 (2005.61.08.010073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-50.2004.403.6108 (2004.61.08.007734-7)) SILVA TINTAS LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. SILVA TINTAS LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 0007734-50.2004.403.6108 proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ilegalidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista que a mesma não descreveu o valor originário do débito e a forma de calcular os juros, estando em total desacordo com os preceitos legais. Ademais, aventou a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social denominada Salário-Educação, aduzindo, pois, argumentos de inconstitucionalidade da referida exação, cobrada com fulcro no Decreto-Lei n.º 1422/75, e nos Decretos n.º 76.923/75, 87.043/82 e 994/93, bem como na Medida Provisória n.º 1518 e suas reedições. A embargante refutou, também, a irregularidade da cobrança de juros em total desacordo com a Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade da incidência da taxa Selic como correção do débito. Ademais, pleiteou a exclusão da cobrança da multa moratória por revelar um verdadeiro confisco, devendo neste caso ser observado o Código de Defesa do Consumidor. Intimado, o embargado rechaçou os argumentos expendidos pelo embargante, pedindo, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 32/40). Intimada para réplica, a embargante ficou-se inerte (fl. 43). O embargado pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 46). É o relatório. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, entendo que foram observadas todas as formalidades legais para o ajuizamento da ação de execução fiscal em apenso. Isso porque estão presentes todos os requisitos formais preconizados na Lei n.º 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º, combinados com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Ademais, veja-se o aresto do Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - A Dívida Ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca e a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/90). - Omissis. - Cabe ao Devedor-Embargante o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título. - Sentença confirmada. - Provimento negado à apelação, em decisão unânime. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC n.º 89.02.01698-6/ES, Rel. Juiz Celso Passos, j. 02.12.91, DJ 18.02.92). A contribuição denominada salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964 e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 1422/75 e Decretos n.ºs. 76923/75, 87043/82 e 994/93. Anteriormente prevista sob a égide da Constituição de 1946, foi mantida pelo artigo 178, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constituição n.º 1, de 1969, o qual dispôs: As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Na vigência da Constituição Federal de 1967, quando, por ato do Executivo fixou-se a alíquota do salário-educação, o Supremo Tribunal Federal assentou ser tal exação contribuição especial e que não se classificava como tributo, nem configurava preço público, o que autoriza dizer que não se submetia às regras e princípios constitucionais de direito tributário. Disso decorre que, à época, a fixação de sua alíquota por ato do Executivo não ofendeu a nenhum dispositivo constitucional. Nesse sentido, transcrevo ementa do V. Acórdão da C. 2ª Turma da Suprema Corte, proferido no julgamento do RE n.º 82480/RS, de que foi relator o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, publicado no DJ de 3 de dezembro de 1976, verbis: SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SUI GENERIS, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 83.662, 1.9.76). RECURSO NAO CONHECIDO Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição em tela foi expressamente recepcionada, bem como a legislação de regência, nos termos do disposto no seu artigo 212, 5º, cuja redação veio a ser alterada, posteriormente, pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996, e por força do artigo 34, do ADCT. Assim, tendo em vista o fenômeno da recepção, resulta apenas revogado o ordenamento normativo anterior e inferior à nova Constituição, que com ela seja incompatível materialmente, o que não ocorre com o salário educação, em face a dicção do referido artigo 212, parágrafo 5º, da atual Carta Magna. Conforme o abalizado magistério de Michel Temer, in Elementos de Direito Constitucional, 1992, pág. 37, ... leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem passar a ter a natureza de leis ordinárias; decretos podem obter característica de leis ordinárias. Nesse sentido é o precedente da Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 401085565-2/98/PR, de que foi Relator o Em. Juiz

Amir José Finocchiaro Sarti, publicado no DJ de 05.05.99, pg. 249, cuja ementa segue: SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE- NATUREZA JURÍDICA - DISCIPLINA - CONSTITUCIONALIDADE - RECEPÇÃO. O INSS POSSUI COMPETÊNCIA DELEGADA PARA FISCALIZAR E ARRECADAR A EXAÇÃO REFERENTE AO SALÁRIO -EDUCAÇÃO, REPASSANDO OS RECURSOS AO FNDE - SUJEITO ATIVO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - RAZÃO PELA QUAL, AQUELA AUTARQUIA TEM REAL INTERESSE NA CAUSA, JÁ QUE, UMA VEZ PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO, SOFRERA OS EFEITOS DA SENTENÇA. O PRAZO PRESCRICIONAL, NOS CASOS DE TRIBUTO OBJETO DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, COMEÇA APOS O TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, ACRESCIDO DE MAIS CINCO ANOS CONTADOS DAQUELA DATA EM QUE SE DEU A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NA VIGÊNCIA DA CF-67, O SALÁRIO-EDUCAÇÃO NÃO TINHA NATUREZA TRIBUTÁRIA, PELO QUE FOI POSSÍVEL FIXAR A SUA ALÍQUOTA POR SIMPLES DECRETO. A CF-88 RECEPCIONOU O ENCARGO COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (ART-212, PAR-5), DANDO-LHE CARÁTER TRIBUTÁRIO. ESSA RECEPÇÃO, CONTUDO, CERTAMENTE NÃO IMPLICOU REVOGAÇÃO DE TODA A DISCIPLINA JURÍDICA DO NOVO TRIBUTO, LEGITIMAMENTE EDITADA DE ACORDO COM A ORDEM PRETERITA: AS EXIGÊNCIAS DE COMPETÊNCIA E DE FORMA QUANTO A CRIAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS SO VALEM PARA O FUTURO. NA PASSAGEM DE UMA PARA A OUTRA ORDEM CONSTITUCIONAL, O ÚNICO JUÍZO ADMISSÍVEL ACERCA DAS LEIS BAIXADAS SOB A EGÍDE DA VELHA E O DA COMPATIBILIDADE MATERIAL. E O ART-25 DO ADCT-88 REVOGOU TODAS AS DELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA OUTORGADAS AO EXECUTIVO, ACERCA DE MATÉRIA RESERVADA AO CONGRESSO NACIONAL, MAS NÃO IMPEDIU A RECEPÇÃO DOS DIPLOMAS LEGAIS LEGITIMAMENTE ELABORADOS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR, DESDE QUE MATERIALMENTE COMPATÍVEIS COM A NOVA CARTA. ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI-9424/96 O SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTINUOU REGIDO PELAS REGRAS CONSTRUIDAS NO SISTEMA PRECEDENTE. A MPR-1565/97 MODIFICOU A LEI-9424/96 E NÃO O ART-212, PAR-5 DA CF-88, RAZÃO POR QUE NÃO APRESENTA NENHUMA INCOMPATIBILIDADE COM O ART-246 DA CF-88 (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMC-6/95). Por oportuno, registro meu entender na senda de que também não se pode cogitar da invalidade da cobrança da exação com base na Medida Provisória n. 1.518/96, convertida na Lei n.º 9.424/96, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05.12.96, na apreciação do pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1518 - 4/DF, de que foi Relator o Ministro Octávio Gallotti, decidiu, por votação majoritária, indeferir o pedido de suspensão cautelar de eficácia da referida medida provisória, conforme decisão publicada no DJU de 25.04.1997 e cuja ementa permito-me transcrever: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória n. 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional no. 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1.º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. Do voto do Em. Ministro Relator, transcrevo o seguinte excerto: Na realidade, o que se quis com a edição da referida Medida Provisória, foi consolidar a legislação já existente em textos esparsos e garantir, em lei, o interesse social do Estado na manutenção do ensino fundamental de cerca de 800.000 (oitocentos mil) alunos beneficiados pelo retro-citado Sistema de Manutenção de Ensino - SME. No que tange ao artigo 15 da Lei n.º 9.424/96, decidiu o Plenário da Suprema Corte no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 3-DF no seguinte sentido, conforme Informativo/STF n.º 173: O Tribunal, por maioria, julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral da República para, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, declarar a constitucionalidade do art. 15, 1.º, I e II e 3.º da Lei n.º 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no 5.º do art. 212 da CF (EC 14/96). Afastou-se a necessidade de lei complementar para sua instituição, dado que o salário-educação possui natureza tributária de contribuição, não se aplicando os arts. 146, III, a e 154, I, da CF, que se referem aos impostos. Salientou-se, ainda, que a contribuição do salário-educação está expressamente prevista no art. 212 da CF, o que afasta a aplicação do art. 195, 4.º da CF - que faculta, na forma do art. 154, I, da CF, a instituição de outras fontes destinadas à seguridade social (CF, art. 212, 5.º: O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, pelas empresas, na forma da lei). Considerou-se, também, não estar caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao parágrafo único do art. 65 da CF - determina que o projeto de lei emendado voltará à Casa iniciadora -, porquanto as alterações introduzidas pelo Senado Federal não importaram alteração do sentido da proposição legislativa e, somente nesta hipótese, o projeto de lei deveria ser devolvido à Câmara dos Deputados. Vencido o Min. Marco Aurélio que declarava a inconstitucionalidade formal do caput do art. 15, por inobservância da regra do art. 65 da CF, tendo em vista que o Senado Federal, ao substituir a expressão folha de salários por total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, alargou a base de incidência da contribuição, promovendo alteração substancial na proposição legislativa. Vencido, também, o Min. Sepúlveda Pertence, que acompanhava o voto do Min. Marco Aurélio para,

em menor extensão, declarar a inconstitucionalidade formal, no caput do art. 15, da expressão a qualquer título. [Lei 9.424/96, art. 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91].ADC 3-DF, rel. Min. Nelson Jobim, 2.12.99..... Quanto à constitucionalidade material, o Tribunal, por unanimidade, entendeu que o art. 15 da Lei nº 9.424/96 contém os elementos essenciais da hipótese de incidência do salário-educação e que a expressão na forma em que vier a ser disposto em regulamento é meramente expletiva, haja vista a competência privativa do Presidente da República para expedir regulamentos para a fiel execução das leis (CF, art. 84, IV, in fine). Considerou-se, ainda, que o salário-educação não incide na vedação de identidade de base de cálculo (CF, art. 154, I e art. 195, 4º) porque tem previsão constitucional expressa (CF, art. 212,5º).ADC 3-DF, rel. Min. Nelson Jobim, 2.12.99.Em face dos fundamentos expendidos nos julgamentos da Suprema Corte, que ousou tomar de empréstimo como razão de decidir, não vislumbro ocorrência de incompatibilidade da legislação que rege o salário-educação em face do texto da Lei Basilar.No que pertine à taxa SELIC, a mesma encontra suporte em lei ordinária (Lei nº 9.065/95). A norma que determina o montante da taxa de juros incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita por se tratar de norma puramente de direito financeiro.Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento do princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer anteriormente os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao montante dos juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica.Não há, ademais, delegação arbitrária da fixação dos juros, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Observe-se ainda que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da argüição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (EResp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado).Ademais, a título de argumentação, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4/DF, em julgamento ocorrido aos 07.03.1991, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou que a regra inserta no art. 192, 3º, da Lei Fundamental, não é auto-aplicável, necessitando de regulamentação legal.Por sua vez, as multas aplicadas no débito do embargante foram definidas pela legislação tributária incidente na espécie e prevista na CDA, não tendo este demonstrado nos autos qualquer ilegalidade em sua incidência, apenas refutando-as genericamente.Entendo que não houve desproporção ou confisco nas alíquotas previstas pelo legislador, pois o não pagamento de tributos deve, obrigatoriamente, ser desestimulado pelo Estado, sob pena de os contribuintes, auferindo remuneração mediante o investimento de valores devidos, mas não pagos ao Fisco. Indevidas, da mesma forma, quaisquer reduções da multa aplicada, ante a inexistência de autorização legal.Por fim, a invocação do Código de Defesa do Consumidor para o fim de reduzir a multa aplicada a, no máximo, 2% do valor atualizado do débito não socorre a embargante, pois tal estatuto rege, exclusivamente, as relações de consumo, refugindo de seu espectro de aplicação os créditos de natureza tributária.Dispositivo.Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido e rejeito os embargos. Condene a embargante a pagar honorários sucumbenciais, os quase fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do embargado. Sem custas em face do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006819-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-80.2007.403.6108 (2007.61.08.007085-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003887-59.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-20.2010.403.6108) CHIMBO LTDA - MASSA FALIDA X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 27: (...) Após, intime-se a embargante para a réplica.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005350-36.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009316-41.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARIANA CALZADO VECHI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010473-93.2004.403.6108 (2004.61.08.010473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA GOMES PEREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X JOSE CARLOS GOMES PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Diante do comparecimento espontâneo da executada Márcia Gomes Pereira, devidamente representada por advogado constituído, através da petição de fls. 53/54, entendo desnecessária, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, a expedição de carta precatória para a citação da executada. Ademais, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 53/54.

0010573-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010573-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOPES DE MOURA X VALDINEI PEREIRA DE MOURA

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Manifeste-se a exequente em prosseguimento, esclarecendo o motivo pelo qual foi requerida a fl. 62 somente a citação por edital do executado José Lopes de Moura.

0011635-21.2007.403.6108 (2007.61.08.011635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 46/85, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução de título extrajudicial, ao fundamento de que a cessão de crédito entre o Banco Meridional do Brasil S.A. e a Caixa Econômica não vale perante o executado, devido à ausência de notificação. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se

verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causam, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada às questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da

ausência flagrante da executividade do título. Conforme comprovante de fl. 33, a exequente notificou o executado acerca da cessão de crédito entre o Banco Meridional do Brasil S. A. e a Caixa Econômica Federal. Mesmo que não houvesse notificação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de notificação é suprida pela citação do devedor nos autos. Sobre o assunto, o Recurso Especial nº 936.589 (DJE data: 22/02/2011), com a seguinte ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 46/85. Dê-se ciência.

0011639-58.2007.403.6108 (2007.61.08.011639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LEAL MORALES (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Manifeste-se a exequente sobre petição de fls. 36/37.

0002057-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TELHA SUL DE BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CELSO DA SILVA X SUELY PURGATO IBANHEZ (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Indefiro o pedido de fls. 26/27. Conforme documento de fl. 02, os executados Suely Purgato e Paulo Celso da Silva são codevedores da dívida, devendo permanecer no pólo passivo da ação. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

1302233-74.1994.403.6108 (94.1302233-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE ROBERTO SCARPARO (SP037214 - JOAQUIM SADDI)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. No seu silêncio, ao arquivo-sobrestado.

1303567-12.1995.403.6108 (95.1303567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302632-69.1995.403.6108 (95.1302632-9)) INSS/FAZENDA (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X GIUSEPPE CALABRESE (SP105896 - JOAO CLARO NETO) X MOISES WAGNER SIMOES (SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Vistos, etc. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18.07.1995, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 139/140), o excipiente alegou de forma genérica a ocorrência da prescrição, devido à ocorrência de citação pessoal do co-executado em lapso superior a cinco anos, sem explicitar, contudo, o marco inicial delimitador de sua estimativa, apoiando-se no art. 174, I do CTN. A exequente, por outro lado, rebateu os argumentos apresentados, enfatizando que a demora na citação não decorreu de sua inércia nos autos, eis que pleiteou em tempo a citação dos representantes legais da executada (fls. 154/156). É o relatório. A empresa foi regularmente citada em data de 31.08.1998, efetuando-se a penhora de bens livres à fl. 14, os quais, por sinal, restaram insuficientes a garantia da dívida. Ante a possibilidade de deterioração, os bens constrictos foram alienados nos autos do processo de falência da executada, em trâmite pela 2ª Vara Cível de Bauru/SP, com o devido consentimento da exequente (fl. 81). Em prosseguimento, a detentora do crédito requereu o redirecionamento da execução para a(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) Moyses Wagner Simões e Giuseppe Calabrese, consoante despacho de fl. 90. Verifica-se que execução fiscal em apreço foi proposta em 18.07.1995, a empresa regularmente citada em 31.08.1998 e o redirecionamento do procedimento constrictivo para a(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) deferida em 20.07.2001. Já as efetivas citações dos co-executados, materializadas tão somente nas datas

de 09.09.2009 e 01.03.2010 (fls. 135 e 151). Diga-se de passagem, que após o deferimento de inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 90), passaram-se mais de cinco anos entre o resultado infrutífero da primeira tentativa de citação dos referidos (fl. 97) e a manifestação efetiva da exequente fornecendo novos endereços para o aprimoramento do ato (fl. 127/128), caracterizando-se, portanto, sua desídia nos autos. De rigor, assim, o reconhecimento da prescrição. Portanto, outra não pode ser a conclusão à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, e do entendimento que prevalece na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.2. Recurso especial improvido. (REsp 686.191/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 345)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 435.905/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 236)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.2. No caso dos autos, segundo assentado no aresto recorrido, a citação da pessoa jurídica efetivou-se em 15.03.94 e a da sócia, ora recorrente, em 22.06.2001, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos.3. Recurso especial provido. (REsp 596.823/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 276) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão executiva na modalidade intercorrente, declarando extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

1304315-10.1996.403.6108 (96.1304315-2) - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE HADWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME X LOURI RODRIGUES X PAULO ROBERTO SERPA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). PAULO ROBERTO SERPA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 159/163, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de prescrição do crédito discriminado na certidão que instrui a inicial, alegando bem assim a falta de interesse da exequente na presente demanda, nos termos do previsto no art. 1º da Portaria 176 do Ministério da Fazenda, em face do valor da dívida. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade

de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelas excipientes não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, desautorizando o manejo da peça de defesa em exame. Sem embargo do quanto considerado, verifico que, nestes autos, o valor atualizado da dívida supera a importância de dez mil reais, o que afasta a hipótese de falta de interesse de agir ventilada pelo excipiente. Bem assim, observo que o prazo prescricional foi interrompido na ocasião da citação da empresa, em dezembro de 1996, e também na oportunidade da citação dos sócios, em março de 1999, não se registrando, desde então, paralisação processual superior a cinco anos, o que também afasta a tese da excipiente acerca da prescrição aventada. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 159/163. Int.

1304868-23.1997.403.6108 (97.1304868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CPP CENTRAL PAULISTA DE PLASTICOS LIMITADA X ALCYR AZEVEDO MACEDO JUNIOR X MARCIA MENEGHELLO AZEVEDO MACEDO(SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/08/1997, para o fim de assegurar a satisfação de

crédito tributário. Citada a empresa em 04/03/1998 (fl. 10), a executada não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora. Instada, a exequente forneceu novo endereço da empresa executada, a fim de obter a penhora de bens, no entanto não houve sucesso. Na sequência, pleiteou o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, o que foi deferido. Os coexecutados foram citados em 14/08/2008, conforme Avisos de Recebimento de fls. 146/147. Posteriormente, os coexecutados apresentaram Exceção de Pré-executividade às fls. 120/133, alegando a ocorrência da prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 149/156. É o relatório. A empresa executada foi citada em 04/03/1998 (fl. 10), vindo, posteriormente, o redirecionamento do procedimento construtivo para a pessoa dos sócios, que foram citados somente em 14/08/2008 (fls. 146/147). Assim, verifica-se que, decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e a dos sócios, este procedimento construtivo não teve seguimento, por não se encontrar garantido. De rigor, assim, o reconhecimento da prescrição. Outra não pode ser a conclusão à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, e do entendimento que prevalece na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1.** A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional. **2.** O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. **3.** É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). **4.** Recurso especial não-conhecido. (REsp 435.905/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 236) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.1.** A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. **Precedentes.2.** No caso dos autos, segundo assentado no aresto recorrido, a citação da pessoa jurídica efetivou-se em 15.03.94 e a da sócia, ora recorrente, em 22.06.2001, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos. **3.** Recurso especial provido. (REsp 596.823/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 276) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

1305928-31.1997.403.6108 (97.1305928-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BARRA PAN PRODUTOS P/ PANIFICACAO LTDA X FLAVIO BENFATTI(SP224681 - ARTUR COLELLA) X WILSON ROBERTO ALFERES

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução nº 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10.10.1997, contra a empresa Barra Pan Produtos para Panificação Ltda e seus sócios co-executados, Flavio Benfatti e Wilson Roberto Alferes, visando assegurar a satisfação de crédito relativo(s) a exação(ções) devidas à Previdência Social. O sócio Flavio Benfatti apresentou exceção de pré-executividade às fls. 110/130, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de prescrição, sob argumento de que não foi citado nos autos e, ainda, sua exclusão do pólo passivo da demanda, visto que jamais exerceu a função de gerência e/ou administração na empresa, cargo este ocupado exclusivamente por Wilson Roberto Alferes. O excipiente trouxe aos autos, cópia do contrato social de constituição da empresa e algumas alterações posteriores (fls 133/145), visando corroborar suas alegações. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 152/162, rebatendo todos argumentos apresentados, apoiando-se na presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa, bem como na responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por débitos contraídos pela firma junto a Seguridade Social. A excepta rechaçou também a tese da prescrição ventilada pelo excipiente, esclarecendo que Flavio Benfatti foi efetivamente citado nos autos à fl. 25. É o relatório. A empresa e os co-executados foram regularmente citados em datas de 29.09.1998, 30.09.1998 e 27.08.2002, respectivamente (fls. 25, 29 e 91), restando infrutífera todas as tentativas de constrição de bens livres. Apesar do contrato de constituição da empresa, oriundo de 23.02.1981, indicar que a gerência seria exercida exclusivamente pelo sócio Wilson Roberto Alferes, não houve a devida comprovação nos autos acerca da inexistência de outras alterações contratuais registradas entre aquele período e a data da retirada do excipiente em 01.11.1995, tornando impossível o acolhimento da exceção sobre este prisma. Já no tocante a tese da prescrição, nota-se que decorreram mais de cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) devedor(es), tendo o procedimento construtivo permanecido inerte, em virtude da não localização de bens penhoráveis. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN.(...)5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço.6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002).1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula

7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009) Ante o exposto, decorrido o prazo superior a cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) executado(s) até o presente momento, sem a efetiva localização de bens passíveis de penhora, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

1306419-38.1997.403.6108 (97.1306419-4) - INSS/FAZENDA X FERREIRA E MESQUITA LTDA X JOSE HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). JOSÉ HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 105/115, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de que não poderia constar da CDA como co-responsável pela dívida, porquanto não agiu segundo o retrato do artigo 135 do CTN, não lhe sendo razoável o direcionamento da demanda. Outrossim, alega que a presente execução estaria contaminada pela prescrição intercorrente. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo

Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluentes o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, em princípio, a discussão acerca de inclusão de sócio na CDA demandaria a dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Entretanto, a leitura da certidão de fl. 16, e dos documentos de fls. 126/135, autoriza a conclusão de que houve encerramento irregular da empresa executada, o que, de qualquer sorte, constitui motivo suficiente para a responsabilização do sócio administrador pela dívida objeto da presente. Por outro lado, no tocante à ventilada prescrição intercorrente, não obstante a parte exequente tenha deduzido, de fato, pedido de sobrestamento do feito por sessenta dias em outubro de 2000 (fl. 61), em oportunidades seguintes cuidou de promover a oportuna movimentação do processo: em 2002 (fl. 73), com a indicação de novos endereços para a constatação e reavaliação do bem penhorado; bem assim, depois da juntada do mandado de constatação negativo, em setembro de 2003, formalizou requerimentos em 2005 (fl. 82) e em 2007, este último com a finalidade de obter a constrição de valores via Bacenjud (fl. 97/99). Somente em 16/06/2011 é que foi determinada a suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 104). Portanto, diante desse histórico, não é lícito afirmar que o presente processo permanecera, por conta da inércia da parte exequente, indevidamente paralisado por mais que cinco anos. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 105/115, devendo ser cumprida a determinação de fl. 104. Dê-se ciência.

0002037-24.1999.403.6108 (1999.61.08.002037-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDEBRU DEDETIZACAO BAURU LTDA ME(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA

À vista do certificado à fl. 106, desentranhe-se o mandado de levantamento de penhora, devolvendo-o à Central de Mandados para integral cumprimento, concernente ao cancelamento do registro junto à Ciretran. Cumpra-se com urgência. Publique-se o despacho de fl. 102. DESPACHO PROFERIDO À FL. 102: Defiro a vista dos autos à parte executada, tal como requerido à fl. 96. Após, cumpra-se na íntegra o determinado às fls. 94/95.

0005148-79.2000.403.6108 (2000.61.08.005148-1) - FAZENDA NACIONAL X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X JOSE ROBERTO GOMES DE ARAGAO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. No seu silêncio, ao arquivo-findo.

0006823-77.2000.403.6108 (2000.61.08.006823-7) - FAZENDA NACIONAL X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Abra-se conclusão para decisão. Vistos, etc. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22.08.2000, contra a empresa Diverona Comercio e Representações Ltda e Outros, visando assegurar a satisfação de crédito tributário. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 187/195), o excipiente alegou prescrição de forma genérica, devido à citação da executada ter ocorrido em data de 16.03.2001, extrapolando o lapso de cinco anos, a contar do vencimento das parcelas do débito exequendo. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 197/198, esclarecendo que entre a data da entrega da declaração 30.05.1997 e a propositura dos executivos fiscais 22.08.2000 e 28.08.2000 decorreu lapso inferior a 5 (cinco) anos, inexistindo, portanto, a alegada prescrição. Cumpre registrar que o incidente em apreço

só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão ao excipiente. Verifica-se dos autos que os créditos em questão são referentes ao IRPJ e COFINS, ambos do ano calendário de 1996, com origem na Declaração n 8703553, entregue na Receita Federal na data de 30/05/1997. As dívidas inscritas foram ajuizadas em 22/08/2000 e 28/08/2000, respectivamente, inexistindo a comprovação da adesão da executada em qualquer tipo de parcelamento. Contudo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 174, caput, do CTN. Já o ajuizamento da presente execução fiscal e a citação do devedor, por sua vez, também se deram antes o transcurso destes cinco anos, mister é a rejeição da alegação de prescrição do crédito cobrado. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado nos autos. Dê-se ciência.

0010709-84.2000.403.6108 (2000.61.08.010709-7) - FAZENDA NACIONAL X SIENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE TADEU SILVESTRE (SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE

Vistos em sede de exceção de pré-executividade (fls. 106/119). Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Trata-se de execução fiscal nos autos do processo acima identificado, proposta pela FAZENDA NACIONAL, relativamente à certidão de dívida ativa n.º 80 6 00 007861-17, lavrada em face de SILENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Após requerimento formulado pela exequente (fl. 71/80), foi deferida a inclusão dos sócios da referida empresa, JOSÉ TADEU SILVESTRE e FÁTIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE, no pólo passivo da demanda (fl. 81). Devidamente citado, o coexecutado JOSÉ TADEU SILVESTRE opôs exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva, por ser indevida sua inclusão no polo passivo desta ação, uma vez que não estaria configurada nenhuma das hipóteses do art. 135, caput, do CTN. Instada, a exequente se manifestou às fls. 121/126, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade e, em prosseguimento, requereu fosse efetivada a citação da coexecutada FÁTIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE. Decido. Diferentemente do simples inadimplemento da obrigação tributária, que não caracteriza infração à lei para fins do art. 135 do CTN, a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora é causa idônea para o redirecionamento da execução aos seus sócios-gerentes, caso dos autos, pois se presume que o patrimônio da sociedade tenha sido dissipado em prejuízo dos credores, inclusive os preferenciais, como a Fazenda Pública, sem a realização do ativo e a solução do passivo social (liquidação) na forma prevista em lei (p. ex., no modo dos artigos 1.033, 1.044 e 1.102 a 1.112 do Código Civil, ou, ainda, de acordo com a Lei de Recuperação de Empresas - Lei 11.101/05 ou com o antigo Decreto-Lei n.º 7.661/45). Com efeito, constitui infração à lei, apta para responsabilização do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade devedora sem ter havido prévia dissolução legal e tentativa de pagamento dos seus credores, mediante a liquidação do ativo e passivo social. Logo, havendo indícios nos autos da execução fiscal de que a empresa devedora encerrou irregularmente suas atividades, presume-se que houve infração à lei e, conseqüentemente, é possível redirecionar o feito ao sócio-gerente, a quem cabe, em embargos à execução, provar o contrário, ou seja, de que não agiu com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos. In casu, a prova indiciária de dissolução irregular consiste: a) no informativo de fl. 73, a revelar a inatividade da empresa a partir 1998; b) na cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 74/77), a demonstrar que não se procedeu à qualquer regular registro acerca do fechamento ou da alteração do endereço da empresa; c) no extrato de fl. 80,

demonstrando o valor da dívida atribuída à sociedade e, por redirecionamento, também aos sócios. Desse modo, não tendo juntado aos autos qualquer prova documental que pudesse contrariar os referidos indícios, não há como afastar, por meio de exceção de pré-executividade, a presumida legitimidade passiva do excipiente, sendo correta, assim, a sua manutenção no pólo passivo desta demanda. Na mesma linha do exposto, mostra-se remansosa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Processo 200901125948, RESP 1144514, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010, g.n.). AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA E DE BENS PENHORÁVEIS - PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA IURIS TANTUM NÃO INFIRMADA PELO AGRAVANTE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 135, III - APLICABILIDADE - AGRADO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERE A INCLUSÃO DE SÓCIO CORRESPONSÁVEL, REGULARMENTE CITADO, NA RELAÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA - BLOQUEIO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS - FATO INCONTROVERSO, MEDIANTE CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA BLOQUEADA - CÓPIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DESACOMPANHADA DO RECIBO DE ENTREGA À RECEITA FEDERAL - PROVA INEQUÍVOCA - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Agravo de Instrumento (...) 3 - É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. Recurso especial provido. (REsp nº 1.004.500/PR - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - Unânime - D.J. 25/02/2008 - pág. 01.) 4 - A dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos dos arts. 134, VII, e 135 do CTN (EREsp nº 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.2001; EREsp nº 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 03.11.2008; EREsp nº 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.2008). Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1.163.237/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJe 30/9/2009.) (...) 6 - O Agravante não comprova, sequer, o normal funcionamento da empresa, em maio de 2002, quando efetivada a penhora, juntando aos autos, como prova da impenhorabilidade da quantia bloqueada, somente cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, desacompanhada do respectivo recibo de entrega à Receita Federal, que, conforme reiteradas decisões desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser admitida como prova inequívoca. 7 - O processo principal está suspenso, com espeque no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, precisamente, por não ter sido localizada, depois de regularmente citada, a empresa, em 02/12/1999, nem bens penhoráveis, o que justifica a presunção de que tenha sido, irregularmente, dissolvida, minudência que consubstancia motivo suficiente para inclusão de corresponsável no pólo passivo da Execução e bloqueio de ativos financeiros em sua conta pessoal em 22/5/2002. (...). (TRF1, Processo 200201000193649, AG 200201000193649, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2010 PAGINA:278, g.n.). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar

início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Na hipótese sub judice, embora sustentem os agravantes a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, ou qualquer conduta dolosa a ensejar o redirecionamento do feito, conforme previsto no art. 135, do CTN, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que são partes ilegítimas na demanda. Não foi colacionada cópia integral do feito originário a permitir análise detalhada da questão em exame, ou mesmo a própria certidão de atividade ativa, a Ficha Cadastral JUCESP, o mandado cumprido do Oficial de Justiça, etc. 7. Ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, ...em certidão com fé pública do oficial de justiça, o excipiente confessa que dissolveu irregularmente a empresa. Tal informação apenas corroborou fato já constatado pelo oficial de justiça, que ao cumprir seu mandado verificara que a empresa fora irregularmente encerrada. Por outro lado, os próprios agravantes informaram na petição recursal que a pessoa jurídica permanece em situação de inatividade temporária até que possa retomar suas atividades normais. 8. Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade dos sócios, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao menos neste momento processual. 9. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Processo 200803000478504, AI 357585, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 511, g.n.). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. No mais, considerando que não foi integralmente observada a determinação de fl. 101, expeça-se novo mandado de citação e penhora, relativamente a FÁTIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE, com cópia da contra-fé, 71/77, 81, 101/102, para cumprimento no endereço indicado a fl. 102. Com o retorno, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento e, no eventual silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000885-96.2003.403.6108 (2003.61.08.000885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, operada às fls. 55/82, ficando assegurada a devolução do prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, podendo, se preferir, ratificar ou retificar os embargos já opostos.

0001729-75.2005.403.6108 (2005.61.08.001729-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLEIDE LUCINDA DA CONCEICAO(SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). MARLEIDE LUCINDA DA CONCEIÇÃO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/47, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região/SP. Visa o reconhecimento da extinção pelo pagamento, no que toca aos débitos de 2001 e 2002, bem assim requer a declaração da ocorrência da prescrição quanto à dívida correspondente aos anos anteriores, todos discriminados na CDA que acompanha a inicial. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe grave. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação

legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, verifico que as razões esposadas pela excipiente não bastam para demonstrar flagrante vício de executividade do título, inclusive por conta da falta de informação precisa acerca da data da constituição definitiva da dívida, bem assim em razão dos parcelamentos noticiados pela excipiente (fls. 52/56), que determinaram a interrupção do prazo prescricional. De outra parte, à falta de provas a demonstrar o contrário, vislumbra-se ser escorreita a certidão de dívida ativa também no que toca aos débitos relativos aos anos de 2001 e 2002, porquanto os demonstrativos de pagamento trazidos aos autos pela excipiente comprovam apenas o adimplemento parcial de dívida concernente aos noticiados períodos. Parece lícito concluir, pois, que a importância mencionada no título executivo, no que diz a tais anos, guardam relação com os valores remanescentes, a pagar, excetuados os valores comprovadamente pagos pela excipiente. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 32/47. Por outro lado, concedo à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, que deve ser anotado. No mais, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0008871-33.2005.403.6108 (2005.61.08.008871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONDOMINIO DO EDIFICIO GARDEN PLAZA (SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 44), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da informação de fl. 45, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. P.R.I. Proceda-se ao

necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0012335-31.2006.403.6108 (2006.61.08.012335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Abra-se conclusão para decisão. Vistos, etc. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11.12.06, contra a empresa Bube Distribuidora de Bebidas Ltda, visando assegurar a satisfação de crédito tributário. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 65/79), o excipiente alegou prescrição, em virtude do transcurso do lapso superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e a efetiva citação da executada, aplicando-se a norma processual civil para afastar o expressamente previsto no art. 174, I do CTN. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 81/84, rebateu os argumentos apresentados pelo excipiente, enfatizando que o presente feito encontra-se sob a égide do disposto da LC 118/05, que alterou o art. 174, inc. I do CTN, e, portanto, não há que se cogitar em prescrição. Cumpre registrar que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão ao excipiente. Verifica-se dos autos que os créditos em questão são relativos a IRPF, COFINS e PIS, oriundos dos anos de 1997 e 1998, constituído mediante pela lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), com ciência do contribuinte em 28.06.2002. As dívidas foram inscritas em 30.11.2006 e ajuizadas em 11.12.2006, respectivamente, inexistindo a comprovação da adesão da executada em qualquer tipo de parcelamento. Contudo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 174, caput, do CTN, visto que o termo a quo é a ciência do interessado acerca da lavratura do AIIM. Por fim, o ajuizamento da presente execução fiscal deu-se após o advento da LC n 118/05, mais precisamente em 11.12.2006, sendo a prescrição interrompida, nos termos do art. 174, inc. I, do parágrafo único do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido nestes autos, em data de 18.12.2006. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado nos autos. Dê-se ciência.

0007250-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X Z & Z CURSOS DE IDIOMAS S/C LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 210), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da informação de fl. 219, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007565-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007565-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GRACIOLI INTERMEDIADORA DE SEGUROS S/C

LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X ANA PAULA GRACIOLI(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). GRACIOLI INTERMEDIADORA DE SEGUROS S/C LTDA e outra apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 19/34, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de prescrição, bem assim da ausência de fato constitutivo de um dos três débitos discriminados na certidão de dívida ativa. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial n.º 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se

mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, não só no que concerne à suscitada prescrição, mas notadamente no que diz à suposta inexistência do fato constitutivo da dívida. Sem embargo do registrado, verifico que duas das dívidas discriminadas na certidão de dívida ativa não apresentam natureza tributária, de tal sorte que ficam sujeitas ao prazo prescricional previsto no Código Civil, vintenário ou decenal, sem dúvida não atingido nos ínterims observados. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 19/34. No mais, concedo à excipiente Ana Paula Gracioli, diante do que foi apresentado a fl. 32, para o fim de garantir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência e, oportunamente, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0004701-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004701-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). APOEMA CONSTRUTORA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 41/54, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de prescrição dos créditos discriminados nas certidões que instruem a inicial. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu

origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, desautorizando o manejo da peça de defesa em exame. Sem embargo dessa digressão, todavia, verifico que as dívidas retratadas nas certidões de fls. 04/06 e 11/13 relacionam-se com contribuição ao FGTS, que não tem natureza tributária, com prazo prescricional próprio de trinta anos, conforme esclarece a minuta abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. - STJ RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 (200400046446), Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006. As demais dívidas, que dizem à contribuição social, ao que parece foram definitivamente constituídas em 29/09/2005, segundo informações constantes das respectivas CDAs (fls. 15/16 e 21/22), ao passo que o despacho que ordenou a citação remonta à 24/06/2009 (fl. 25), o que permite a conclusão de que não ocorreu a prescrição ventilada pela excipiente. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 41/54, devendo a exequente se manifestar em prosseguimento. No mais, ante o erro material da petição inicial tocante à referência aos números das CDAs, deve a Secretaria atentar para a necessidade de se anexar cópias das respectivas certidões, na hipótese de formação de expediente para leilão e outras providências. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do cadastramento da CDA de fls. 21/22.

0001249-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DISTRITAO - CONSULTORIA EMPRESARIAL DE BAURU LTDA.(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). DISTRITÃO - CONSULTORIA EMPRESARIAL DE BAURU LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 421/427, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao argumento de que estariam prescritos os créditos discriminados nas certidões que instruem a inicial. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não

reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causam, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico-material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada às questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, os elementos constantes dos autos permitem a apreciação do pedido, bem assim a conclusão de que não ocorreu a prescrição das dívidas em objeto da presente. Os débitos retratados nas certidões de fls. 04/405 foram constituídos definitivamente entre os anos de 1996 e 2000, quando então se iniciou o decurso do prazo prescricional. Todavia, a excipiente firmou o

parcelamento das dívidas, aos 01/03/2000, dando causa à interrupção do prazo prescricional. Em oportunidade seguinte, na data de 28/08/2003, procedeu-se a novo parcelamento, que restou rescindido aos 07/02/2006 (fls. 437/438), a partir do que se iniciou novo curso de prazo prescricional. Antes, porém, que se atingisse o prazo de cinco anos, sobreveio nova causa interruptiva, consistente no despacho que determinou a citação, datado de 02/03/2010 (fl. 407), afastando-se a hipótese ventilada pela excipiente. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 421/427, devendo a exequente se manifestar em prosseguimento. Dê-se ciência.

0008565-88.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARILDA ALICE DE FREITAS(SP023851 - JAIRO DE FREITAS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). MARILDA ALICE DE FREITAS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 26/48, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência inexistência de fato gerador da dívida, uma vez que, na prática, não haveria exercido a atividade profissional fiscalizada pela parte excepta no período de apuração. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-

executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, verifico que a excipiente não promoveu o cancelamento ou mesmo suspensão do registro profissional no período de apuração relativo à dívida ativa executada, ao passo que as razões por ela invocadas não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 26/48. Por outro lado, concedo à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se e abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0009295-02.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PEROLA TURISMO LTDA. - ME.(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Considerando que o bem oferecido à penhora pertence a terceiros, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos anuência firmada pelos proprietários com firma reconhecida. Intime-se. Apresentado o termo, expeça-se mandado do bem oferecido. Decorrido o prazo sem a entrega da anuência, expeça-se mandado de livre penhora.

0001983-38.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A A C GIANNOTTI EMBALAGENS ME(SP092169 - ARIovaldo DE PAULA CAMPOS NETO) X ANA APARECIDA CORDEIRO GIANNOTTI(SP092169 - ARIovaldo DE PAULA CAMPOS NETO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). A A C GIANNOTTI EMBALAGENS ME e ANA APARECIDA CORDEIRO GIANNOTTI apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 18/28, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de prescrição do crédito discriminado na certidão que instrui a inicial, alegando bem assim ilegitimidade passiva da sócia executada, uma vez que esta não haveria cometido nenhum dos atos elencados no artigo 135 do CTN. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites,

permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causam, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico-material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluentes o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelas excipientes não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, desautorizando o manejo da peça de defesa em exame. Sem embargo do quanto considerado, verifico que houve parcelamento da dívida em 23/07/2003, dando causa à interrupção do prazo prescricional, que teve novo decurso a partir de 13/11/2009, com a rescisão do termo de parcelamento, interrompido novamente com o despacho que determinou a citação, aos 16/03/2011 (fl. 11). De outra parte, no tocante à inclusão da sócia proprietária no pólo passivo da demanda, de se considerar que esta figura como devedora no próprio título executivo (CDA). Além disso, a leitura conjunta da certidão de fl. 31 e do extrato de fl. 40 permite a conclusão de que houve encerramento irregular da atividade empresarial, o que autorizaria, de qualquer sorte, executar o sócio administrador. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 18/28. No mais, defiro o postulado pela parte exequente e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade dos executados em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na sequência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) a transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Oportunamente, expeça-se mandado de intimação dos executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista

à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

0003227-02.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). APOEMA CONSTRUTORA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 24/31, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial n.º 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de

ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, a excipiente suscita a ocorrência da prescrição a partir do lançamento por notificação, dado em 2007. Todavia, a CDA acostada às fls. 04/18 e do informativo de fls. 18/20 permitem a conclusão de que não ocorreu a prescrição ventilada pela excipiente, haja vista que aos 20/05/2011, antes que se completassem cinco anos, foi ordenada a citação (fl. 22), providência que ocasionou a interrupção do prazo prescricional, a teor do que prevê o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 24/31. De outra parte, defiro o postulado pela parte exequente (fls. 38/39), a fim de determinar à Secretaria que, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da excipiente, empresa executada, em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) a transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimada a executada da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Caso reste infrutífera ou insuficiente a tentativa de bloqueio, promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada, no sistema RENAJUD e, verificando-se a existência de veículo(s) sem restrição(ões) de alienação fiduciária, providencie a inserção de constrição(ões) judiciais de transferência, abrindo-se vista à exequente em seguida. Dê-se ciência.

0003757-06.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOQUETTI - MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). BOQUETTI - MATERIAIS ELÉTRICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 78/98, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de que haveria ocorrido a decadência de um dos débitos e a prescrição da exigibilidade do outro. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se

que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causam, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluentes o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Todavia, os documentos trazidos pela parte exequente permitem afastar a tese da excepta, na medida em que comprova a ocorrência de parcelamento no período de 29/01/2008 a 17/11/2010, conforme se verifica às fls. 107/123. Portanto, além da interrupção do prazo na data da consolidação do acordo de parcelamento, somente após a rescisão deste é que se iniciou novo curso do prazo e, antes que se completassem cinco anos, houve a constituição definitiva da dívida, afastando-se a suscitada decadência, bem assim foi lançado o despacho determinando a citação da excipiente (fls. 99), interrompendo novamente o prazo prescricional. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 78/98. Dê-se ciência e abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0004277-63.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALN - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). ALN - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 44/86, objetivando a extinção da execução em face da dívida retratada na CDA 39.489.808-7, em razão de seu pagamento. Requer, outrossim, seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95, que instituiu a utilização da Taxa SELIC, para a atualização de tributos. Intimada, a excepta reconheceu a quitação da dívida referida e pugnou pelo prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente - CDA 39.489.809-5. No mais, requereu a rejeição oposta pela excepta, bem assim reiterou o pedido de constrição patrimonial via Bacenjud e Renajud (fls. 107/108). De fato, o informativo de fl. 108 demonstra que restou liquidada a dívida referida na CDA 39.489.808-7,

o que autoriza a extinção da execução da respectiva importância. Por outro lado, observo que a questionada incidência da taxa SELIC encontra suporte em lei ordinária (Lei n.º 9.065/95). A norma que determina o montante da taxa de juros incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita por se tratar de norma puramente de direito financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento do princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer anteriormente os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao montante dos juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ademais, delegação arbitrária da fixação dos juros, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Por último, observe-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscribida do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Isto posto, rejeitados os argumentos relativos à incidência da taxa Selic, acolho apenas em parte a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 44/86, tão-somente para julgar EXTINTA a presente execução no que toca ao débito relacionado à inscrição nº 39.489.808-7, em razão do pagamento. No mais, que diz à dívida remanescente, defiro o postulado pela parte exequente (fls. 87/88) e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada, em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na sequência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) a transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimada a executada da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Caso reste infrutífera ou insuficiente a tentativa de bloqueio, promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada, no sistema RENAJUD e, verificando-se a existência de veículo(s) sem restrição(ões) de alienação fiduciária, providencie a inserção de constrição(ões) judiciais de transferência, abrindo-se vista à exequente em seguida. Dê-se ciência.

0004435-21.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FERNANDO MARQUES GIMAEL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004761-78.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACIR ARO(SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA)

Vistos.Em 28.10.2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que no art. 8º estabeleceu o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, nos seguintes termos:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Da análise da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a inicial, verifica-se que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa que figura no pólo passivo da presente.Assim, reputo nítida a ocorrência da carência da ação, em razão da manifesta impossibilidade jurídica do pedido. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual.E como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.Ante o exposto, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, e julgo extinta a execução, com fulcro no art. 8 da Lei nº 12.514/2011 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se o necessário para levantamento de penhora, se o caso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. P.R.I.

0001002-72.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Fls. 30/40: Ante os fundamentos expostos, aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada. A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata de dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Posto isto, defiro o postulado pela parte exequente e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequenteNo seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

0001021-78.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JULIANO SOUTO FERREIRA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005349-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009316-41.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARIANA CALZADO VECHI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

Expediente Nº 3720

DEPOSITO

0009474-82.2000.403.6108 (2000.61.08.009474-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X GUY ALBERTO RETZ E OUTROS X PAULO ROBERTO RETZ X JAIR TOLEDO VEIGA FILHO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

MONITORIA

0007737-05.2004.403.6108 (2004.61.08.007737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIO DOMINGOS MENDES(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302906-67.1994.403.6108 (94.1302906-7) - MARIA JOSE LUCINDO PELEGRINA X JORGE LUIS LUCINDO PELEGRINA X SILVIA HELENA OQUALI PEREIRA X CECILIA DE CASSIA PELEGRINA ROSI X RENATO ROSI X MARIA DE LOURDES LUCINDO PELEGRINA X ELIANA APARECIDA LUCINDO PELEGRINA X SILVIO CARLOS LUCINDO PELEGRINA X JOAO HENRIQUE LUCINDO PELEGRINA X KARLA KARINA LUCINDO PELEGRINA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA E SP102429 - JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 1179/1182, ao SEDI para alteração, fazendo constar os nomes corretos dos autores, Jorge Luis Lucindo Pelegrina e Renato Rosi, conforme fls. 188.Diante da irregularidade apontada às fls. 1179 e 1181 em relação à Cecília de Cássia Pelegrina Rosi, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.Após, cumpra-se o provimento de fl. 1171.

1303298-07.1994.403.6108 (94.1303298-0) - ALECIO SPARAPAN X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SHTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X GERALDO BERTOLINI X ILMO SEVERINO VIEIRA X OLIMPIO ROSA X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCI NAKAMURA X LENIN RASI X LAZARO BERALDO X JOAQUIM DA SILVA X HORACIO NORBERTO X LYDIA ROSSETO CURVELO X JOAO OSVALDO FABRI X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X ADALBERTO VICENTINI X JOEL GARCIA X ROMANO PASTORELO X MUSSOLINI DELBONI X PORFIRIO CALDEIRA X NELLY ROSSETO BAMBINI(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ANTONIO RICHENA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO E Proc. TERTULIANO PAULO E Proc. APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E Proc. MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

1303394-22.1994.403.6108 (94.1303394-3) - ROBERTO DELAFINA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

1300892-76.1995.403.6108 (95.1300892-4) - CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X IZABEL ESTEVES X SEVERINO DA SILVA FURTADO X LUCIA RITO X MANOEL QUINTANILHA FILHO X DAGMAR CHAM X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ALICE C. DE SOUZA CAUMO X DIRCE MIRANDA NAVAS X FRANCISCO GARNICA RODRIGUES X GAVINA GARNICA RODRIGUES SANCHES X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARIA BUENO DE AGUIAR FERREIRA X ORNACI BENEDITO BROSCO X ROBERTO VIGELA X JOSE DE CAMPOS LEAL X ARIIVALDO GUMIEIRA X LARAIM BELAIR MOZER X ANTONIO BRAJATO X JOAO PEREIRA X BASILIO BIRELO X NELSON TOLEDO X

MAURO CARVALHO X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARIIVALDO GUMIEIRA X CELIA THEREZA ARTIGO BACELAR X JOSE RODRIGUES AZENHA X ORNACI BENEDITO BROSCO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

1303019-50.1996.403.6108 (96.1303019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300491-77.1995.403.6108 (95.1300491-0)) IVAN TONIATO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Intime-se o exequente para que instrua o pedido de habilitação com os documentos indispensáveis ao pedido (documentos pessoais da habilitante). Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para que se manifeste expressamente com relação ao pedido de habilitação da herdeira Maria José Peres Toniato. Em caso de concordância, desde já homologo a habilitação. Após, ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, substituindo o autor falecido Ivan Toniato, por sua sucessora MARIA JOSÉ PERES TONIATO. Com relação ao pedido de prescrição formulado pela executada a fls. 137/139 e 151/153, registro, outrossim, que se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Portanto, estão prescritas as prestações 5 (cinco) anos anteriores ao início da execução (fl. 133). Após o retorno do SEDI, à contadoria para cálculo de liquidação, observando-se o disposto neste provimento. Com o retorno dos autos, vistas às partes.

1303161-54.1996.403.6108 (96.1303161-8) - IRACEMA SENIS SANTOS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

1305484-95.1997.403.6108 (97.1305484-9) - DARCY GUEDES MANTOVANI X SILVIA RITA MANTOVANI X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X MARIA APARECIDA MANTOVANI DE OLIVEIRA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Intime-se.

1306427-15.1997.403.6108 (97.1306427-5) - JORGE PEREIRA DE GODOY(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X JOAO BENEDITO VALADAO X JOAO RICARDO VOLPONI X JOAO DE LIMA COLEONI X JOAO VALENTIN RIZZATO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

1307489-90.1997.403.6108 (97.1307489-0) - ADEMIR DA SILVA RICCI X ARNALDO MACHADO X FABIO BUENO DORNELLES X FATIMA REGINA GIMENES VIEIRA X LAIS DELLAMAGNA MARIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

1300303-79.1998.403.6108 (98.1300303-0) - ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVETE JOSE MEDEIROS BARRA X LUCIANA KEIKO CARDIN RIZZO X REINALDO APARECIDO GLISSOI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Diante do alegado a fls. 259/260, mantenho decisão de fl. 254, uma vez que os dados necessários para a elaboração do cálculo de liquidação estão em poder da Administração do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Intimem-se.

1303289-06.1998.403.6108 (98.1303289-8) - ORIVAL ZAPATTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E

SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0002141-16.1999.403.6108 (1999.61.08.002141-1) - MARGARIDA APARECIDA VAZ X NEILA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X MARIA MADALENA MACHADO(SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria.Intime-se.

0004588-40.2000.403.6108 (2000.61.08.004588-2) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008497-90.2000.403.6108 (2000.61.08.008497-8) - SIMAO AUTO LTDA X COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0002468-19.2003.403.6108 (2003.61.08.002468-5) - MILTON MODESTO DE ARAUJO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0004217-71.2003.403.6108 (2003.61.08.004217-1) - GERALDA MARIA DE CARVALHO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

0010062-50.2004.403.6108 (2004.61.08.010062-0) - ARNALDO SPETIC(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001980-93.2005.403.6108 (2005.61.08.001980-7) - MARIA ROSA DE SOUZA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008098-85.2005.403.6108 (2005.61.08.008098-3) - MICHELLE SOARES SEGURA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0010392-13.2005.403.6108 (2005.61.08.010392-2) - NELSON CORREA PEDROSO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0006251-14.2006.403.6108 (2006.61.08.006251-1) - YOCICO YAMAGUTI ONODA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria.Intime-se.

0007765-02.2006.403.6108 (2006.61.08.007765-4) - VILMA EVARISTO DANTAS(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0008294-21.2006.403.6108 (2006.61.08.008294-7) - ADAO MEDOLAGO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008330-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008330-7) - JOAO CARLOS MARTINS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008335-85.2006.403.6108 (2006.61.08.008335-6) - JOAO CAMBUI FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008349-69.2006.403.6108 (2006.61.08.008349-6) - LINO DONIZETTI JULIAO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008449-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008449-0) - ROBERTO APARECIDO GIMENES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0010031-59.2006.403.6108 (2006.61.08.010031-7) - ANTONIO BONFIM(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0010986-90.2006.403.6108 (2006.61.08.010986-2) - MARLICI ROSA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0011276-08.2006.403.6108 (2006.61.08.011276-9) - ADEMIR BIAZOTTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001042-30.2007.403.6108 (2007.61.08.001042-4) - JORGE GREPI NETO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001934-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) ORLANDINA GUIMARAES X ORLANDO EVANGELISTA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X PEDRO ODAIR DORETO X ROGERIO JOSE MURARI DA CUNHA X ROQUE APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA DE OLIVEIRA RETT X RUTH HANCZARYK DOS SANTOS X SANDRA VALERIA VILELA X NIVALDO CADAMURO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

0003124-34.2007.403.6108 (2007.61.08.003124-5) - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria.Intime-se.

0003762-67.2007.403.6108 (2007.61.08.003762-4) - APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0004322-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004322-3) - ALIANE TAYARA ROCHA DE MORAES - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA ROCHA DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001727-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001727-7) - MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 279:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.Decisão de fl. 282/286:Autos n.º 0001727-03.2008.403.6108Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A sentença de fls. 179/186 condenou o réu a restabelecer e a pagar, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício até final processo de reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez, concedendo antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora, à fls. 226/235, informa que, após a autora passar por perícia médica administrativa no INSS, teve o seu benefício cessado em 06 de agosto de 2010. Alega que a autora continua em tratamento médico conforme atestado e receita anexados a fls. 232/235. O INSS, à fls. 240/243, juntou laudo médico pericial, concluindo pela capacidade laborativa da autora, sem necessidade de reabilitação profissional. Ademais, à fls. 261/266, a autora requer que as parcelas em atraso a serem pagas sejam atualizadas pela Contadoria do Juízo.O INSS, por sua vez, à fls. 267/270, alega ser indevida a inclusão de juros de mora desde a data da conta.É o relatório.Com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio doença, tendo em vista trânsito em julgado da sentença de fls. 179/186 (fls. 203), o tempo despendido até a presente data e a realização de perícia administrativa pela autarquia, entendo que a pretensão deve ser deduzida em ação própria, visto não ser possível reabrir a instrução processual nestes autos, nem verificar de pronto pelos elementos reunidos que a autora permaneça incapacitada. Com relação ao pedido de fls. 261/266, consoante entendimento pacífico do c. Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação definitiva e a data do precatório/requisitório, consoante se observa das seguintes ementas:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido.(AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925)Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.(AI 413606 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 558283 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158)Com efeito, a elaboração da conta de liquidação definitiva integra o procedimento de pagamento por intermédio de precatório/requisitório (5.º do art. 100 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009; anteriormente 1.º, do art. 100, da CF), razão pela qual não há mora no lapso entre a data de sua elaboração e a expedição do precatório/requisitório.Mora somente restará caracterizada na hipótese de não observância do prazo fixado pela Constituição Federal para o pagamento do valor requisitado.De outro lado, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou, sob o rito dos recursos repetitivos, que os índices aplicáveis para a correção monetária do débito a partir da elaboração do cálculo de liquidação são a UFIR e o IPCA-E. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08.RECURSO PROVIDO.1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em

quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.(STJ, REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)Logo, após a elaboração do cálculo de liquidação, não há incidência de juros moratórios e somente será realizada a atualização monetária a que se refere o 5.º, do art. 100, da Constituição Federal, pelo Tribunal responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da UFIR e IPCA-E.Considerando que os valores requisitados já foram pagos e levantados, manifeste-se a exequente sobre documento de fls. 273/274, 277 e 279/281.Int.

0004358-17.2008.403.6108 (2008.61.08.004358-6) - MARIA APARECIDA SEBASTIAO COUTINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0005774-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005774-3) - APARECIDO PEREIRA DE LEMOS(SP297179 - FABIO GANDARA BETTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora nova oportunidade para regularizar sua representação processual devendo trazer aos autos instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Outrossim, considerando que permanece pendente de prova a situação de desemprego do autor posterior a 29/05/2006, faculto à parte autora a produção de outras provas para comprovação do alegado na inicial.Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 163, uma vez que se trata de diligência que compete à própria parte, somente sendo cabível a intervenção do juízo na hipótese de comprovação de que os documentos não podem ser obtidos diretamente.Int.

0005902-40.2008.403.6108 (2008.61.08.005902-8) - BENEDITO BARBOSA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0006164-87.2008.403.6108 (2008.61.08.006164-3) - FLAVIO GONCALVES RICCI(SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria.Intime-se.

0006575-33.2008.403.6108 (2008.61.08.006575-2) - ROSILENE APARECIDA NUNES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0000325-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000325-8) - MARCO ANTONIO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dia(s). Intime-se

0002016-96.2009.403.6108 (2009.61.08.002016-5) - RITA CANDIDA DA SILVA PRUDENTE(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0003262-30.2009.403.6108 (2009.61.08.003262-3) - RENATO JORGE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0010193-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010193-1) - ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0000658-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000658-4) - OSVALDO PINHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001794-94.2010.403.6108 - JOSE CARLOS SANTOS PERES(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelas partes, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003192-76.2010.403.6108 - ANTONIA DE OLIVEIRA BRAGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0006020-45.2010.403.6108 - BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0007768-15.2010.403.6108 - DECIO CASTIGLIONE(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0002047-48.2011.403.6108 - KAUA CAMARGO MARCAL - INCAPAZ X MAYRA DE SOUZA BUENO CAMARGO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004938-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004938-2) - ANGELICA SAUNITTI DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0006765-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006765-0) - JULIETA PINTO BUENO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002745-25.2009.403.6108 (2009.61.08.002745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009877-7)) CARLOS ALBERTO MENEGHIN BOTUCATU ME X CARLOS ALBERTO MENEGHIN(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302120-86.1995.403.6108 (95.1302120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300489-44.1994.403.6108 (94.1300489-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ODETE RIBEIRO DA SILVA(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1303829-25.1996.403.6108 (96.1303829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302930-95.1994.403.6108 (94.1302930-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ANGELO TREVISAN(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005436-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-34.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CREUSA SOUSA DA SILVA LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

0005491-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-05.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CARMEN DE FATIMA BIELMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

0005594-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-47.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO MACARIO JUNIOR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000971-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS GRACAS RUFINO FRANCA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005435-22.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-34.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CREUSA SOUSA DA SILVA LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

0005490-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-05.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CARMEN DE FATIMA BIELMA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

0005595-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-47.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO MACARIO JUNIOR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007495-70.2009.403.6108 (2009.61.08.007495-2) - AMELIA BRAGUIM DE FREITAS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA BRAGUIM DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria.Intime-se.

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-43.2004.403.6108 (2004.61.08.001908-6) - APARECIDO DOS ANJOS LEME(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Despacho retro proferido.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração da conta de liquidação.Com o retorno, dê-se ciência às partes.Na hipótese de concordância, requirite-se o pagamento.

0007471-13.2007.403.6108 (2007.61.08.007471-2) - LUIZ GUSTAVO GANDARA - INCAPAZ X ANTONIO GANDARA X ANTONIA MANZUTTI GANDARA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.A fim de se evitar mais delongas no processamento do feito, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0004648-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004648-8) - LINDINALVA CAMELO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.... Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do

CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004671-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004671-3) - JOSE RUI FERREIRA DA SILVA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despacho retro proferido.... Com a vinda dos cálculos intimem-se as partes para manifestação.

0007426-38.2009.403.6108 (2009.61.08.007426-5) - EMERSON PIRES DO PRADO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0007256-32.2010.403.6108 - ROSE KELLY MIRANDA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor do laudo pericial e a manifestação aduzida pelo MPF (fls. 67/68), intime-se o advogado da autora para que, esclareça, em 05 (cinco) dias, se seu constituinte foi interdita, hipótese na qual deverá ser regularizada a representação processual.Caso a autora não tenha sido interdita, fica desde já nomeada a sua genitora, sra. Laide Miranda Barquilha, curadora especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação para interdição da autora perante o juízo competente.Promovida a regularização da representação processual, tornem conclusos.Int. e cumpra-se com urgência.

0008802-25.2010.403.6108 - ALCIR NUNES PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Despacho retro proferido.... Com a vinda do laudo complementar, intime-se as partes para manifestação.

0010207-96.2010.403.6108 - ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que está incapacitada para o trabalho e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 35/37vº), o INSS, citado, ofertou contestação às fls. 47/55vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Apresentado o estudo sócio-econômico (fls. 64/67), bem como o laudo médico pericial (fl. 69/74), as partes se manifestaram às fls. 78/81 e fls. 82/83vº. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 85/86. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 69/74 concluiu que a requerente é portadora de ausência de visão no olho direito e déficit visual à esquerda de 30%, apenas proporcionando incapacidade para as ocupações que exijam a visão binocular (fl. 74).Ocorre que, não obstante a conclusão do laudo médico pericial, nos termos do 2º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, a requerente se caracteriza como deficiente, uma vez que a deficiência que a acomete inviabiliza sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, vale dizer, em patamar de igualdade de condições com as demais pessoas. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 64/67, esclarece que a família da requerente é composta por 4 (quatro) membros (a requerente, seu esposo e dois filhos). A renda do grupo, segundo os documentos juntados pelo INSS às fls. 56/57, corresponde à remuneração auferida por seu esposo, no importe de R\$ 829,30 (oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), bem como o auxílio bolsa família no importe de R\$ 112,00 (cento e doze reais). Contudo, verifico que o marido da requerente encontra-se desempregado, conforme documento juntado às fl. 77, o qual não foi impugnado pela autarquia, restando como única fonte de renda da requerente e de seu núcleo familiar o auxílio bolsa família.Dessa forma sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993.As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido,

outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido na seara administrativa, ocorrido em 03.09.2009 (fl. 24). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Roselaine Aparecida Pinheiro Almeida Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 03/09/2009 - fl. 24 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0010229-57.2010.403.6108 - NADIR GOULART NARCIZO (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. NADIR GOULART NARCIZO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 29/31), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 36/44vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 52/54, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 54vº e a parte autora às fl. 55. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/58vº. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 11 que a autora, nascida em 26/01/1943, contava com 67 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento administrativo na data de 05/08/2010 (fl. 21), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 52/54, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu filho), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu filho, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o

benefício previdenciário recebido por seu filho, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que NADIR GOULART NARCIZO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora NADIR GOULART NARCIZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 05.08.2010 (fl. 21). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Nadir Goulart Narcizo Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 05/08/2010 - fl. 21 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

000025-17.2011.403.6108 - ANA LUCIA DA SILVA ALMEIDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução nº 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito médico a complementar o laudo pericial de fls. 104/108, respondendo os quesitos complementares formulados pela parte autora à fl. 119. Juntado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação. Após, promova-se nova conclusão. Int.

0001073-11.2011.403.6108 - MARIA FATIMA CLAUDINO DO NASCIMENTO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0002333-26.2011.403.6108 - FATIMA ROSANI DE SOUZA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré a fls. 60/64. Em caso de não concordância, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 55/59.

0003107-56.2011.403.6108 - ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho retro proferido.... Com a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0005659-91.2011.403.6108 - FRANCISCA MIRANDA VIEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. FRANCISCA MIRANDA VIEIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou,

também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 23/25), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 29/37, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Juntado o estudo sócio-econômico (fls. 43/45), o INSS se manifestou às fls. 46/47 e a parte autora, por sua vez, se manifestou às fls. 49/58. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 59/60vº). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 11 que a autora, nascida em 10/06/1940, contava 70 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 04/11/2010 (fl. 12), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 43/45, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que FRANCISCA MIRANDA VIEIRA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora FRANCISCA MIRANDA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido na seara administrativa, ocorrido em 04.11.2010 (fl. 12). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Francisca Miranda Vieira Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 04/11/2010 - fl. 12 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0005676-30.2011.403.6108 - VLADIMIL VIEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0005824-41.2011.403.6108 - VALTER ROVER BONFIM(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. VALTER ROVER BONFIM ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Deferida a antecipação da tutela (fls. 59/60), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 65/67vº) sustentando a total improcedência do pedido deduzido na inicial. O INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento (fls. 69/75). Houve réplica (fls. 81/83). O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 101/105, acerca do qual a parte autora manifestou-se à fl. 109. É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 101/105, o qual concluiu, em síntese, que o requerente é portador de depressão grave com ideias suicidas e deve permanecer afastado do trabalho por um período sugerido de 1 ano (fl. 104). Por fim, o perito judicial informou que houve a continuidade da incapacidade desde o início da doença até a presente data, sem qualquer período de melhora (resposta ao quesito n.º 7, do INSS - fl. 103). Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor desde a data da cessação do benefício concedido (01/06/2011 - fl. 31). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, confirmando a decisão antecipatória de fls. 59/60, julgo procedente o pedido formulado por VALTER ROVER BONFIM, determinando ao réu que restabeleça, desde a data do indeferimento administrativo (01/06/2011 - fls. 31) o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor (NB 5443469939). Registro que o requerente não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Valter Rover Bonfim Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 01/06/2011 (fl. 31) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0006532-91.2011.403.6108 - CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0006668-88.2011.403.6108 - MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou estar incapacitada ao trabalho de forma total e permanente devido sofrer de gonartrose, artrose e transtorno de disco intervertebral, afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 35/42vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Juntado o estudo sócio-econômico (fls. 53/57), bem como o laudo pericial (fls. 58/59), o INSS se manifestou acerca dos laudos às fls. 60/61 e a parte autora, por sua vez, se manifestou às fls. 65/68 e 83/84. Houve réplica (fls. 69/82) e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 85/86vº. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Com relação ao cumprimento do primeiro

requisito, verifico que o laudo pericial constatou que a requerente apresenta boas condições de saúde, não sendo verificada qualquer incapacidade. Contudo, por força do artigo 462, do Código de Processo Civil, analisando o documento de fl. 13, verifico que a autora completou 65 anos no dia 27/03/2012, ou seja, no curso do processo. Dessa forma a autora preenche o requisito etário do benefício a partir da data 27/03/2012. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 83/86, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data em a autora completou 65 anos de idade, ocorrido em 27.03.2012 (fl. 13). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Maria Leonice Bossi da Silva Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 27/03/2012 - fl. 13 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0006760-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0007914-22.2011.403.6108 - JOAO GUILHERME GOMES HAIYASHI X JULIANA ALVES GOMES (SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0008308-29.2011.403.6108 - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a parte autora intimada do cálculo apresentado pelo INSS, de conformidade com a r. sentença de fls. 59/60. SENTENÇA DE FLS. 59/60: Vistos. Maria José Alves Ribeiro propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Elaborado o laudo pericial (fls. 37/40) o INSS formulou proposta de transação (fls. 41/42) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 56vº). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários, pois, acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos à autora na forma do item 2 da petição de fls. 41/42. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 2 da petição de fls. 41/42. P.R.I.

0008347-26.2011.403.6108 - MARIA ISOLINA FOGACA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0008703-21.2011.403.6108 - RUBENS SANTOS ANTONIO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o motivo do não comparecimento na perícia médica designada a fls. 30. Após, nova conclusão.

0008763-91.2011.403.6108 - JOAO MARIANO DE SOUZA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0009336-32.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE CAMARGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0009404-79.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA MOREIRA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0000770-60.2012.403.6108 - JERONIMO ROQUE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0002107-84.2012.403.6108 - FLAVIA GUEDES CORREA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0003098-60.2012.403.6108 - MARGARETE FATIMA CARPINSKI MARIA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 40/42: Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARGARETE FÁTIMA CARPINSKI MARIA

em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em fevereiro e março de 2012, indeferindo pedido de reconsideração de decisão e novo pedido de benefício (fl. 16 e dados do sistema Plenus, ora juntados). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há nos autos documento médico atual, conclusivo e válido a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o mais recente, datado de 16/03/2012, expirou em 31/03/2012, antes mesmo do ajuizamento desta demanda (fl. 31). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em fevereiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nomeando, para defesa de seus interesses, o causídico indicado pela guia de fl. 05. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde fevereiro

de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0003275-24.2012.403.6108 - JOAO DE FIGUEIREDO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DECISÃO DE FLS. 45/47: Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO DE FIGUEIREDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em agosto de 2010, determinando a cessação do benefício em 11/08/2010 (vide dados do sistema Plenus, ora juntados). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, também, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho especificadamente com relação à atividade que habitualmente seria exercida pela parte autora, pois o mais recente data de 09/06/2011 (fl. 35) e não constam dos autos documentos indicativos da atividade que habitualmente desempenha de modo a possibilitar confronto com o problema de saúde indicado (limitação de atividade física). Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora à fl. 10.Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em agosto de 2010? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada

por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde agosto de 2010, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer, por meio de documentos pertinentes, se continua aberto o vínculo empregatício junto à empresa R.H. de Bauru Serviços Temporários Ltda - EPP, visto que não houve recolhimentos de contribuição previdenciária a partir da cessação do benefício de auxílio-doença.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0004069-45.2012.403.6108 - VERA MARIA GARCIA GATAVESKAS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

0004455-75.2012.403.6108 - JOSE VITOR FLORENZANO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

0006536-94.2012.403.6108 - JOSE DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária.Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame.O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias

desta de mandados de citação e de intimação.

0006537-79.2012.403.6108 - FABIANO RODRIGO BUENO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, tenho como não patenteada com a nitidez necessária a verossimilhança das razões expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Por outro prisma, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas novas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006567-17.2012.403.6108 - ROSALINA DE OLIVEIRA VERCIANO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Assim, considerando que o(a) autor(a) possui mais de sessenta e cinco anos de idade, para a solução da questão posta nestes emerge necessária apenas a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Agudos-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0006581-98.2012.403.6108 - LENI APARECIDA BARRETO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006694-52.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA GARLA SCATAMBURLO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização

de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que a acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006857-32.2012.403.6108 - MAIKY GABRIEL GOMES RAMIRES X LILIAN KELLY GOMES CAMILO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. No prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, providencie o postulante: a) prova de que Gabriel Lopes Ramires permanece privado da liberdade (art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); b) a juntada de documentos hábeis a demonstrar que ao tempo da segregação Gabriel Lopes Ribeiro ostentava a qualidade de segurado; c) juntada de prova hábil a demonstrar que ao tempo da prisão em flagrante ele efetivamente não auferia renda por estar desempregado. No mesmo prazo deverá a representante legal do autor comparecer à Secretaria para ratificar o mandato outorgado por instrumento particular. Cumpridas as providências antes registradas, à conclusão para análise do pedido de liminar ou tutela antecipada.

0006918-87.2012.403.6108 - VILMA PACHECO DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a peça inaugural, sobretudo os atestados médicos anexados às fls. 12/13, emitidos em setembro e outubro do ano em curso, tornam plausíveis as alegações deduzidas no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (serviços gerais). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, compreendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à versada nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de Vilma Pacheco dos Santos (NB 5515895688), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006923-12.2012.403.6108 - LÍCIA QUIRINO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, não diviso a verossimilhança das razões expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, as provas que acompanham a inicial não permitem a conclusão com a quase certeza necessária acerca da efetiva dependência econômica da autora para com o falecido filho. Tenho como inviabilizada, assim, ao menos nesta etapa processual, o acolhimento da medida pleiteada. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de novo exame em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se. Em atenção ao disposto no art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, converto o presente para o rito sumário. Ao SEDI para a devida anotação. Certo que para o deslinde da questão posta emerge necessária a elucidação do ponto controvertido relacionado à real dependência econômica da autora para com o falecido filho, atento ao disposto no art. 188 do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 15/01/2013, às 14h. Int.-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem rol de testemunhas. Para a efetividade do comando inscrito no art. 5º LXXVII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Providencie a Secretária ao necessário para tanto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003295-25.2006.403.6108 (2006.61.08.003295-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP141969E - BRUNO CARLOS DOS RIOS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ISRAEL DA SILVA SOUZA

Despacho retro proferido.... abra-se vista à parte Exequente para, se querendo requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004024-41.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-85.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DIRCE SOARES DOS SANTOS MORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) Certifique a secretaria se a excepta foi regularmente intimada da deliberação de fl. 06, promovendo a regular intimação caso esta não tenha sido realizada.DESPACHO DE FL. 06: Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO FISCAL

0001347-72.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CEZARINA BRAZ B MORENO(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte executada, porque não comprovada, por prova documental, a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais.Diante da noticia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004023-56.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-85.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DIRCE SOARES DOS SANTOS MORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) Certifique a secretaria se a impugnada foi regularmente intimada da deliberação de fl. 06, promovendo a regular intimação caso esta não tenha sido realizada. DESPACHO DE FL. 06:1,15 Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

INTERDITO PROIBITORIO

0008727-83.2010.403.6108 - CORINA BORGES RAMOS X DINO DANIEL X ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PEDRO GOMES SOARES(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Intime-se os réus (recorridos) para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal. Retornando os autos sem recurso, remetam-se, com o apenso nº 0008817-57.2011.403.6108, ao E. TRF da 3ª região com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3771

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002316-53.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRACIEMA VENDRAMINI(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 18h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8050

CAUTELAR INOMINADA

0000719-49.2012.403.6108 - JOSE WILSON MACHADO X MARIA HELENA FERREIRA MACHADO(SP173830 - WILSON BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S.A.

Vistos. Trata-se de cautelar inominada com pedido liminar proposto por José Wilson Machado e Maria Helena Ferreira Machado em face do Caixa Econômica Federal- CEF e Família Paulista - Crédito Imobiliário S/A. A liminar foi indeferida, tendo sido a parte autora intimada a emendar a petição inicial. Apesar de regularmente intimados, os autores não cumpriram a determinação judicial, deixando de emendar a exordial. É o que se infere da certidão de fls. 38 verso. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os requerentes, devidamente intimados, não emendaram a inicial, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005164-13.2012.403.6108 - JAIME CARLOS DIAS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem, para fazer constar que a perícia a ser realizada no dia 08/11/2012, às 11h30min será realizada na Rua Rio Branco, nº 13-83, Bauru/SP (Hospital Beneficência Portuguesa), fone 4009-8600.Int.

Expediente Nº 7187

ACAO PENAL

0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP311515 - RAFAEL CAPPELLANO BREJÃO)

Chamo o feito à ordem. Ante o teor da informação acima, designo a data 27/11/2012, às 17hs15min para realização de novo interrogatório do réu. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se para intimação do advogado constituído pelo réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8067

ACAO PENAL

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

DECISÃO DE FLS. 74/74vº - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, às Subseções Judiciárias de Mogi das Cruzes/SP e Piracicaba/SP e às Comarcas de Itabela/BA e Primeiro de Maio/PR, para a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 14 de MAIO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes residentes neste município, bem como interrogada a ré. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Fls. 70: Defiro o pedido formulado pela defesa, quanto a vista dos autos fora de Cartório. Prazo: 5 dias. I.. Foram expedidas em 19/10/2012 cartas precatórias às Subseções Federais de Mogi das Cruzes e Piracicaba, e as Justiças Estaduais de Itabela/BA e Primeiro de Maio/PR, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas. AUTOS COM VISTAS A DEFESA DEFERIDA PELO PRAZO DE 5 DIAS.

Expediente Nº 8068

ACAO PENAL

0016049-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA BORTOLOSSO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO)
FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS:
764/2012 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALINHOS E 765/2012 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOGI-GUAÇU.

Expediente Nº 8069

ACAO PENAL

0011302-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ CARLOS MENDES BARBOSA(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X ADRIANA ALZAIR ALZAO BARBOSA(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)
Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014191-63.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIOTE(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da grande quantidade de vínculos laborais a serem eventualmente considerados na contagem de tempo total de serviço/contribuição do autor, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor, para que se manifestem nos seguintes termos: 1- Deverão manifestar-se sobre eventual inexatidão dos dados (vínculos, termos de admissão e saída e contribuições individuais) constantes da tabela anexa. Evidentemente que questões pertinentes à existência ou à especialidade dos vínculos serão objeto de apreciação judicial no momento sentencial. Assim, neste momento deverão as partes se limitar a impugnar alguma exatidão de dados conforme constam da tabela anexa. Destaco, ainda, que os períodos concomitantes de trabalho foram desconsiderados na tabela que se segue. 2- Determino, ainda, que no mesmo prazo, o INSS esclareça se o autor apresentou no processo administrativo os comprovantes de recolhimento referentes ao período de maio/1983 até dezembro/1984, conforme documento de f. 193. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para o sentenciamento. A tabela que se segue integra o presente despacho. Intimem-se.

0000667-62.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

ESTADO DE SÃO PAULO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 199/204, pretendendo manifestação pelo julgado acerca da possibilidade de fornecimento da medicação ao autor, em sua versão genérica, se o caso, e também sobre a possibilidade de retenção do receituário médico no momento da entrega do medicamento. Como consequência, pretende que o autor providencie a renovação da receita a cada três meses, sob pena de bloqueio de futuro fornecimento. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010269-77.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO PINTO TAVARES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a manutenção ou restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi anulado pelo INSS em razão

de irregularidades na sua concessão, consistentes no cômputo indevido de alguns períodos comuns e da averbação indevida da especialidade de outros períodos. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício. Alega que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 123.339.270-8), em 15/01/2002. Em 2010 teve seu benefício anulado e está sendo cobrado pelos valores que recebeu a tal título, após procedimento administrativo de revisão, que apurou irregularidades na concessão, desconsiderando alguns dos períodos trabalhados. Sustenta, contudo, que entregou ao INSS quando do requerimento administrativo todos os documentos originais (laudos das empresas, dentre outros documentos) para comprovação dos períodos trabalhados, fazendo jus ao restabelecimento e manutenção do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 58/226). Este Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela após manifestação preliminar do INSS (f. 233). O INSS manifestou-se (fls. 245/246), sustentando que não cabe ao autor transferir a responsabilidade pela guarda de seus próprios documentos à Autarquia, reservando-se a nova manifestação após juntada do processo administrativo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 249/449). Foi ofertada contestação (fls. 457/487), em que o réu pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não juntou documentos necessários à comprovação dos vínculos comuns e especiais desconsiderados quando da revisão administrativa, não reunindo requisitos para manutenção do benefício na data do requerimento administrativo. Impugnou, ainda, o pleito de indenização por danos morais, conquanto a Administração agiu no estrito cumprimento do dever legal, não havendo dano a indenizar. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, mormente em razão da necessidade de análise detalhada dos documentos constantes dos autos, o que se dará no momento próprio da sentença. Ademais, verifico do processo administrativo juntado aos autos que foi ao autor garantido o direito de defesa previamente à cessação do benefício, não tendo ele naquela ocasião juntado os documentos necessários à comprovação dos períodos desconsiderados na análise administrativa. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor acerca da contestação, dentro do prazo legal. Em seguida, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade ao deslinde do feito. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011987-12.2012.403.6105 - ROBERTO VICENTE DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Roberto Vicente de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de fls. 31/90. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 38.010,24 (trinta e oito mil, dez reais e vinte e quatro centavos), tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.510,18 - fl. 03, item III) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.167,52 - fl. 03, item III), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 19.888,08 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: 1. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). 2. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.888,08 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos). Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o valor da causa não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0012610-76.2012.403.6105 - IVAN SIQUEIRA MAIA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a averbação de períodos urbanos trabalhados, com o conseqüente o reconhecimento de sua especialidade para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão desses períodos em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 11/04/2012 (NB 158.801.323-2), foi indeferido diante do não reconhecimento, pelo INSS, da especialidade de alguns períodos. Dessa forma, não atingiu os 35 anos de tempo de contribuição necessários à aposentadoria. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de fls. 31/94. Emendas à inicial às fls. 100/123 e 124, com retificação do valor da causa para R\$ 64.753,88 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), e quantificação dos danos morais e materiais em valor não inferior a 40 (quarenta) vezes a renda mensal. É o relatório do necessário. Decido. Recebo as petições de fls. 100/123 e 124 como emendas à inicial. Considerando o acréscimo do valor de danos morais pleiteados (40 vezes R\$ 3.468,58), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 203.497,08 (duzentos e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente à soma dos danos materiais (R\$ 64.753,88 - fl. 112) e dos danos morais (R\$ 138.743,20). Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Intimem-se.

0012771-86.2012.403.6105 - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Aparecida Luiz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de fls. 10/272RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 39.900,48, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber (R\$ 1.558,60 - f. 3, sexto parágrafo), multiplicado por 12 (doze) meses, que soma R\$ 18.896,00 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: 1. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). 2. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.896,00 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais). Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o valor da causa não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino o imediato retorno dos autos ao Juízo Distribuidor dos Juizados Especiais Federais em São Paulo-SP, após as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0012948-50.2012.403.6105 - JORGE DOS REIS DE FIGUEIREDO(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Jorge dos Reis de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a

renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de fls. 09/22. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 43.520,56 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.699,63 - fl. 05/v) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.508,82 - fl. 05/v), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 21.710,28 (vinte e um mil, setecentos e dez reais e vinte e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: 1. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). 2. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.710,28 (vinte e um mil, setecentos e dez reais e vinte e oito centavos). Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o valor da causa não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006011-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDICTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por José Lino Benedito nos autos da ação ordinária nº 0014514-44.2006.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 73.681,68 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado para o mês de outubro de 2010. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-40. Recebidos os embargos, o

embargado ofertou impugnação (ff. 44-60), sustentando que a RMI utilizada pelo embargante é inferior do que a devida, tendo, ainda, sido utilizados índices de atualização diferente do contido no julgado. Ratifica o valor da execução em R\$ 97.948,69. À f. 64, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 65-78 e retificados às ff. 95-103. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos oficiais (ff. 105-106 e 110-115). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. O autor, ora embargado, teve reconhecido nos autos principais o direito à reafirmação da data do início de seu benefício para 30/11/2000, com pagamento das diferenças devidas em razão da revisão, respeitada a prescrição anteriormente a 04/12/2001 e o desconto dos valores já pagos. Submetida ao duplo grau de jurisdição, a sentença restou parcialmente mantida, com majoração da condenação na verba honorária e afastamento da prescrição referente às parcelas vencidas. Nos autos principais, o autor, ora embargado, apresentou os cálculos de liquidação do julgado, apontando o valor de R\$ 97.948,69, que foram embargados pelo INSS, ao argumento de que houve erro na apuração da RMI do benefício, apontando o valor de R\$ 74.473,96. Remetidos os autos à Contadoria, esta apurou valor devido ao autor de 79.153,60, atualizado para dezembro de 2010. Examinando detidamente os valores apurados nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização, mostrando-se, ademais, reverentes ao quanto decidido pelo julgado. Ademais, instadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, tanto embargante, quanto embargado com eles concordaram. Portanto, o valor correto pelo qual deve prosseguir a execução é aquele mesmo apresentado pela Contadoria do Juízo, de R\$ 79.153,60 (setenta e nove mil, cento e cinqüenta e três reais e sessenta centavos), para dezembro de 2010. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, inferior ao apresentado pela exequente na liquidação do julgado e superior ao valor apresentado pelo embargante, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em 79.153,60 (setenta e nove mil, cento e cinqüenta e três reais e sessenta centavos), para dezembro de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603323-31.1998.403.6105 (98.0603323-0) - TOLDOS JOIA LTDA (SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TOLDOS JOIA LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial (fls. 415/428), com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 461 e 464). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Diante do pagamento efetuado pela parte executada, determino o desbloqueio dos valores constritos através do Sistema Bacen-Jud às fls. 408/409, verso. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0010472-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010472-7) - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pela executada, do valor referente ao principal (fls. 351), com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 353). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 351 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9) - MARA RENATA SILVA BARBOSA (SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA RENATA SILVA BARBOSA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio e transferência do valor referente à verba sucumbencial (ff. 42 e 46), com o levantamento por meio de alvará pela parte exequente (ff. 49/50). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fundo.

Expediente Nº 8132

DESAPROPRIACAO

0005572-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005572-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE(SP033158 - CELSO FANTINI)

Em prestígio aos princípios da economia processual, duração razoável do processo e rápida solução da presente lide, considerando, ainda, o aduzido pela União quanto à possibilidade de composição dos interesses das partes (fls. 140/141), e os termos da Resolução nº 392, de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, o objeto do feito ser de direito patrimonial, admitindo transação, de modo que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação no dia 22/11/2012, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, centro, Campinas/SP. Intimem-se.

MONITORIA

0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS SC LTDA(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X BENEDITO DE SALLES SOBRINHO(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05/11/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0006478-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORM FLEX ESPUMAS LTDA ME X FERNANDO FLORENCIO BARROS(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos. 3.

Intimem-se e cumpra-se.

0007501-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 13/11/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0015777-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATUREZA VIVA COM. MAT R L ME X JULIANO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, fica desde já concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa cumpra o determinado à fl. 99, recolhendo as custas devidas para expedição de carta precatória. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000097-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE ME(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GRAZIELA FERRANTE ALVES(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0012807-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhetos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e

honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11174-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JULIO CEZAR FERNANDES, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Av. Brasil, nº 460, Bairro Vila Itapura, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 32.792,67, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/11/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação do executado do teor da petição inicial, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0012832-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO BELTARELLI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11173-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RENATO BELTARELLI, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Paula Bueno, nº 315, Bairro Taquaral, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.239,93, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/11/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação do executado do teor da petição inicial, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005839-9) - PAULO ROBERTO LAVORINI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 293: diante da concordância manifestada pela parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 282/289), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de

valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. 8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 243-246: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados pela Caixa às ff. 216-240. Com efeito, com a prolação da sentença, este Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional. Assim, os demais requerimentos serão analisados pela Egr. Instância Superior. 2- Intime-se e após, cumpra-se o item 3 de f. 203.

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) HOLIDAY EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de ROQUE FARIA COMÉRCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA. e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a anulação do registro industrial DI nº 7002047-7 Tenda Aranha, de modo a que lhe seja permitido o livre comércio deste produto. Refere que, desde o ano de 2001, comercializa o produto conhecido como Tenda Aranha. Contudo, a partir de fevereiro de 2011 a empresa ré vem lhe causando embaraço no comércio e/ou locação da mercadoria, sob o argumento de que detém a propriedade do desenho industrial respectivo. Defende, entretanto, que o desenho da Tenda Aranha não poderia ser registrado pela empresa Roque Faria, já que o modelo apresentado ao INPI não conta com qualquer novidade, não possuindo originalidade apta a gerar o direito de exclusividade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/101. Emendas da inicial às fls. 110/111 e 121/122. Citada, a empresa ré apresentou contestação (fls. 127/130) sustentando que a pretensão da autora fere a norma contida no artigo 2º da Lei nº 9.279/96, uma vez que todos os depósitos e demonstrações necessárias de criação e novidade foram realizados para o fim de registro do produto em questão, decorrendo daí a regularidade do DI nº 7002047-7. Requeru, pois, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 131/153). O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, por sua vez, apresentou contestação às fls. 154/158 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refere que a empresa autora não se valeu da prerrogativa de oposição ao pedido de registro, prevista pelo artigo 158 da Lei de Propriedade Industrial. Aduz que o artigo 126 da Lei 9.279/96 somente confere proteção às chamadas marcas notórias. Referiu, ainda, que a concessão do registro industrial prescinde da verificação prévia dos requisitos novidade e originalidade, sendo o registro concedido desde que preenchidas as formalidades previstas pelos artigos 100, 101 e 104 da LPI. Juntou documentos (fls. 159/163). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 164/165). Nesta ocasião, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INPI. Inconformada, a autora formulou pedido de reconsideração (fls. 168/170), que foi rejeitado às fls. 171. A autora requereu a produção de prova oral, pericial e documental. Houve réplica. Nesta ocasião, a autora juntou documentos (fls. 187/218). Às fls. 220, o INPI reconheceu a procedência do pedido formulado pela autora. Juntou documento (fls. 221). Diante da manifestação do INPI, a autora reiterou o pleito de concessão de tutela antecipada (fls. 224/226). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. De início, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI encontra-se superada pela decisão de fls. 164/165, que a rejeitou. No mérito, conforme relatado, pretende a parte autora a anulação do registro industrial DI nº 7002047-7 Tenda Aranha, de modo a que lhe seja permitido o livre comércio deste produto. Após o oferecimento de sua contestação, o Instituto correu reconheceu a procedência do pedido formulado pela autora (fls. 220). Informou o INPI que os documentos acostados aos autos (...) efetivamente evidenciam que a forma do objeto do registro questionado, qual seja o registro de desenho industrial (DI) de nº 7002047-7, efetivamente já fora tornada acessível ao público em momento anterior a 25/11/2009, cento e oitenta dias antes da data do depósito (art. 96, 3º, LPI (...)). Intimada, para manifestar-se sobre o reconhecimento pelo INPI da nulidade do registro em questão, a empresa ré ficou-se silente. Por tal razão, tenho que no caso dos autos houve o reconhecimento da procedência do pedido autoral e mesmo o esgotamento do objeto do feito, a impor a resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Por fim, a questão atinente à possibilidade de livre comércio do produto pela autora e, pois, à vedação da prática pela empresa Roque Faria Comércio de Toldos e Coberturas Ltda. de atos tendentes a

impedi-lo é matéria afeta à defesa a ser produzida nos autos da ação cautelar de vistoria busca e apreensão (fls. 28/35), na qual a autora figura como ré. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene os réus em honorários advocatícios, a serem por eles meados, que arbitro moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016182-74.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 151/157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0002703-77.2012.403.6105 - ALAUDSON JESUS SILVA ROCHA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Vistos em decisão. Essencialmente, o autor pretende obter indenização compensatória de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que alega haver experimentado após sua conta corrente junto à requerida CEF sofrer débitos indevidos nos valores de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) e 220,36 (duzentos e vinte reais e trinta e seis centavos). Pretende, ainda, ver-se reparado materialmente no valor indevidamente debitado de sua conta corrente. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de ff. 17-26. Réplica às ff. 49-50. DECIDO. É nítido o excesso do valor atribuído à presente causa. O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a falha na prestação do serviço bancário. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. No caso dos autos, conforme relatado, o dano material total experimentado pelo autor foi de R\$ 235,26. Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$ 50.000,00 pretendido a título de dano moral na fixação do valor atribuído a causa - o qual ensejou, contudo, o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal local. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 15.235,26 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II

do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$ 15.235,26 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0005487-27.2012.403.6105 - JAIR HENRIQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pela parte autora. 2) Designo o dia 21/11/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 34 para que compareçam à audiência com as advertências legais. 6) Intime-se a autora para que compareça à audiência para colheita de seu depoimento pessoal. 7) Intimem-se.

0005547-97.2012.403.6105 - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

BSA BEBIDAS LTDA e CRBS S/A, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídica com a ré, que lhes obrigue a recolher contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título das seguintes verbas: salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e seus reflexos. Pretendem, ainda, compensar os valores pagos a maior a tal título desde a data de cada recolhimento indevido. Juntaram documentos (fls. 27/134) para a prova de suas alegações. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138). Emenda da inicial às fls. 142/145. Às fls. 150/168, as autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento. Nova emenda da inicial (fls. 169/170). Às fls. 177/178, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelas autoras, ao qual foi negado seguimento. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 180/190), sustentando que as verbas, objeto desta ação, têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, concluindo, que as autoras não têm direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a tal título. Requereu, pois, a improcedência do pedido. Houve réplica. Nesta ocasião, as autoras juntaram os documentos de fls. 204/211. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Preliminarmente, insta fixar o prazo prescricional aplicável à espécie. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua

natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do

art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.04.2012, as autoras poderão promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, pretendem as autoras ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e seus reflexos. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, com relação às horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, resta assentado que tais verbas possuem natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo passível, pois, tal contribuição incidir sobre elas. A par de tal entendimento, anoto os seguintes julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP 1098218; AGRESP 1042319 e RESP 486697, bem como de nossa Corte Regional: AMS 328779. Aliás, a propósito disso, notadamente no que tange às horas extras, o E. STJ já se manifestou no sentido de que incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba (AGRESP 12105170). Ainda, com relação ao salário maternidade, também resta assentado que este possui natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária. Na linha de tal entendimento, anoto os seguintes julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831. Em suma, impõe-se a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando as autoras as despesas do processo e honorários advocatícios, a serem por elas meados, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor do contido no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-28.2012.403.6105 - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pela parte autora. 2) Designo o dia 21/11/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 118/119 para que compareçam à audiência com as advertências legais. 6) Intime-se a autora para que compareça à audiência para colheita de seu depoimento pessoal. 7) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008552-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO APARECIDO DE CASTRO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05/11/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, arquivem-se estes autos, sobrestados. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0009272-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ILSO SOARES DE ALMEIDA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000929-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRONTO SOCORRO DOS MOVEIS X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, fica desde já deferido o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas pela Caixa. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0006010-73.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JEAN CARLO SILVEIRA DELFINO 1- Fl. 42:Defiro. Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 39/40, aditando-o para cumprimento no novo endereço indicado à fl. 42 e, restando negativa a diligência, diante do equívoco na indicação do endereço constante do mandado expedido, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no endereço indicado na inicial (Av. Para Pio XII, nº 350, Jardim Chapadão, Campinas-SP).2- Intime-se e cumpra-se.

0006619-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA)
1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05/11/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte ré fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o determinado à f. 98. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)
1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 109. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0016479-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REBECA NICOLENCO DA SILVA
1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 13/11/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, dê-se vista à Caixa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao documento de f. 66. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0002008-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

NELI CRISTINA FABRI DONADON

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituido deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, fica desde já concedido o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 3. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012050-37.2012.403.6105 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CAMPINAS LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR FRANCISCO GLICERIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 58/71: Mantenho a decisão de ff. 29/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012323-16.2012.403.6105 - JOSE DE BRITO RODOLFO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 43/48: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 38/41. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpram-se.

0013087-02.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM - ACIMM(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 463/2012 #####, CARGA N.º 02-11190-12, a ser cum-prido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.595, Guanabara, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta de-cisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2) Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar o va-lor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conte-údos. As providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

CAUTELAR INOMINADA

0610828-10.1997.403.6105 (97.0610828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA JOSE BARBOSA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Diante da certidão de f. 185, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA

21/11/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação da autora para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-77.2009.403.6105 (2009.61.05.004320-5) - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO E SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 163: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 156-159, homologo-os
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05/11/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos. 1,10 3. Intimem-se e cumpra-se.

0009304-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05/11/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, dê-se vista à Caixa quanto

aos documentos enviados pela Receita Federal (fl. 238).3. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de fl. 238. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0016359-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X RICARDO BARBALHO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARBALHO PRADO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/11/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa sobre a pesquisa de ff. 115-119, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0007403-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05/11/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara,

no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, arquivem-se estes autos, sobrestados. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0015754-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME FERNANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO BUENO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05/11/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. Intimem-se e cumpra-se.

0017279-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNU E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNU X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNU E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000401-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES

1. F. 80: Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.2. Sem prejuízo de eventual deliberação do Juízo Conciliatório, em face do que consta do extrato de f. 82, restando infrutífera a audiência e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, onde aguardarão a decisão do Agravo de Instrumento.3. Intimem-se e cumpra-se.

0004895-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X GLENE DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLENE DUARTE DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens. Outrossim, caso o executado não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos. 3. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5863

MONITORIA

0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra ODAIR DONIZETE DE CASTRO, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 14.928,97 (quatorze mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado. Alega, a autora, que celebrou com o réu Contrato de Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Direto CAIXA, assinado em 30/05/2008, com as seguintes habilitações: 25.0897.400.0002022-90, no valor de R\$ 7.000,00, em 02/07/2008; 25.0897.400.0002038-57, no valor de R\$ 2.000,00, em 09/07/2008; e 25.0897.400.0002056-39, no valor de R\$ 500,00, em 21/07/2008. Aduz que o réu não honrou o compromisso contratual assumido, tornando-se inadimplente, o que veio a gerar um saldo devedor total no montante de R\$ 14.928,97, posicionado para o dia 30/12/2009, dando ensejo à propositura da presente ação. Apesar das tentativas de citação do réu, as diligências restaram negativas (fls. 45, 72v., 97 e 108v.), em razão da não localização do requerido. Às fls. 118, a CEF requereu a citação por edital. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante demonstrativo de débito, juntado às fls. 14, a data de início de inadimplência é 07/12/2008, data esta que deve ser considerada o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. O referido prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido em dezembro de 2008. Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz,

mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 07/01/2010, e, até o presente momento, não se efetivou a citação do requerido. De se observar que a demora na realização de tal ato deve-se, exclusivamente, à requerente, que não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro do requerido. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando o termo inicial, de dezembro de 2008, a presente ação encontra-se prescrita, desde dezembro de 2011. Insta observar, outrossim, que o pedido de citação por edital, formulado às fls. 118, foi protocolado quando já escoado o prazo prescricional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSILIANE RITA FERRAZ, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 35.730,06 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta reais e seis centavos). Relata a autora que firmou com a ré, em 23/01/2006, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 24.243,24, com prazo de pagamento em 36 meses. Para garantia subsidiária, a ré emitiu uma nota promissória do mesmo valor. Aduz que o contrato tornou-se vencido por descumprimento da cláusula décima sétima, ficando a ré devedora da quantia de R\$ 35.730,06, atualizada em 13/04/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Realizada a citação por edital e não havendo a manifestação da ré, foi nomeado curador especial (fls. 88). Foram ofertados embargos monitórios, às fls. 91/95, alegando que os valores cobrados pela autora são abusivos, com a aplicação de juros capitalizados, e em taxa superior a 12% ao ano, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. A autora, às fls. 100/108, impugnou os embargos monitórios. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. No mérito, a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 09/13), bem como com planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 19/21). Por seu turno, a ré/embargante admitiu a inadimplência. Combateu, entretanto, a incidência de juros superiores a 12% ao ano, bem como a capitalização mensal, o que passo a analisar. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de seis meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 36 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,69%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 951090 Processo: 200702181834 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000813379 Fonte DJ DATA: 25/02/2008 PÁGINA: 331 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o

Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.1. O Tribunal a quo afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF.2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, não ocorreu.4. Agravo regimental a que se nega provimento.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014087-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)
Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado Construcard, sob nº 00.0546.160.0000160-03 e 00.546.160.0000213-41. Pela petição de fls. 78/82, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito, tendo havido a concordância do réu (fls. 84). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que esta verba também foi paga diretamente à CEF, conforme fls. 87. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011024-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALVES CREMASCO(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, sob nº 3914.001.0000241-69. Pela petição de fls. 228/232, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito, com o que concordou o réu (fls. 233). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que esta verba também foi paga diretamente à CEF, conforme fls. 229. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012066-45.1999.403.6105 (1999.61.05.012066-6) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019477-08.2000.403.6105 (2000.61.05.019477-0) - SOTREQ S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada anunciou a quitação do débito, fls. 327/330, tendo a exequente aquiescido às fls. 343 ao requerer a transferência dos valores, mediante a quitação por GRU. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002109-49.2001.403.6105 (2001.61.05.002109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-07.2001.403.6105 (2001.61.05.000618-0)) JOSIANO MOREIRA LUCIANO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015912-50.2011.403.6105 - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada anunciou a quitação do débito, fls. 426/428, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 430. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011398-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001007-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA

SILVA) X FRANCISCO JOSE CERQUEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FRANCISCO JOSÉ CERQUEIRA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 2007.61.05.001007-0), alegando que o embargado pretende o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando-se excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 25.912,68, atualizado até agosto de 2011, conforme cálculos apresentados à fl. 03 destes autos. O embargado ofertou impugnação às fls. 59/62, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. Os autos foram encaminhados à Contadoria para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 79/87, dando-se vista às partes. A embargante reiterou os cálculos apresentados na exordial (fl. 91), enquanto que o embargado ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 92). Instadas as partes a especificarem provas, apenas a embargante manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 56.151,29, válido para fevereiro/2011 (fls. 45/48); pela embargante R\$ 25.912,68, válido para agosto/2011 (fl. 02v.); tendo a Contadoria Judicial apurado o montante de R\$ 56.145,57, atualizado até fevereiro/2011 (fls. 80/87). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 56.145,57 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), válido para fevereiro/2011, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 56.145,57 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), válido para fevereiro/2011, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 80/87. Tendo o embargado decaído de parte mínima do pedido, arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 80/87. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013934-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-64.2000.403.6105 (2000.61.05.001774-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ARNALDO VIEIRA DE MOURA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ARNALDO VIEIRA DE MOURA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0001774-64.2000.403.6105), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 24.806,96, conforme cálculos apresentados nos autos mencionados, os quais, entretanto, não correspondem ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 17.932,77, conforme cálculos acostados à fls. 04/05 destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 30/50). O embargado ofertou impugnação às fls. 53/55, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60 e 62). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 67/71, abrindo-se vista às partes. O embargado expressou sua concordância quanto aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fl. 72), enquanto que a embargante reiterou os cálculos apresentados na inicial (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo

743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo embargado. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 24.806,96, válido para abril/2011 (fls. 21/22); pela embargante R\$ 17.932,77, válido para abril/2011 (fls. 04/05); e pelo contador do Juízo R\$ 17.896,30, válido para abril/2011 (fls. 67/69), e R\$ 18.563,93, válido para outubro/2011 (fls. 70/71). Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela contadoria judicial, para o mês de abril de 2011, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência. Embora se reconheça o excesso de execução, é de se ressaltar que o valor apontado pela embargante em seus cálculos apresenta-se além daquele efetivamente obtido e regularmente apurado pela contadoria do juízo, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer por encontrar-se equidistante do interesse das partes. De mais a mais, trata-se de dinheiro público, não podendo o Juízo restar circunscrito ao pedido da União quando, ao final de contas, ela apontou valor superior ao que é efetivamente devido (caso não fosse a União a embargante, a solução seria outra, pois o princípio que vincula pedido à decisão há de se aplicar com consideração do interesse público eventualmente em jogo). Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 18.563,93 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), válido para outubro/2011, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 18.563,93 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), válido para outubro/2011, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 67/71. Tendo a embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 67/71. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007744-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERSAL TURISMO LTDA - ME X JANETE APARECIDA MANCINI FONTANA

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Empréstimo/Financiamento à pessoa Jurídica, n.º 25.2966.606.0000030-35. Pela petição de fls. 55/66, a Caixa Econômica Federal informou que os executados regularizaram administrativamente o débito. Isto posto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada às fls. 55 e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006340-56.2000.403.6105 (2000.61.05.006340-7) - LUIZ VIDAL FERREIRA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007419-50.2012.403.6105 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente, se desiste da ação, em razão do afirmado, na condicional, às fls. 161: ...se as cópias dos juntados com as informações forem os documentos....Int.

0010251-56.2012.403.6105 - MURILO BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MURILO BRABO AVELAR contra ato do

COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS - SP, objetivando seja conhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, independentemente do limite de idade, assegurando sua participação nas etapas posteriores. Pela petição de fls. 50/53 o impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006797-56.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, recolhendo as diferenças de custas processuais, uma vez que pleiteia, além da suspensão do recolhimento das contribuições futuras ao FGTS, a compensação/restituição dos valores já recolhidos nos últimos cinco anos. Prazo de dez dias. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração firmada por seu patrono, bem como instrua a contrafé dirigida à autoridade impetrada com todos os documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012941-58.2012.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 31: Prevenção não configurada, uma vez que se tratam de objetos distintos. Promova a requerente a emenda à inicial, indicando a ação principal a ser ajuizada, nos termos do artigo 801, III do CPC. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008883-90.2004.403.6105 (2004.61.05.008883-5) - ELIZABETH FRANKLIN CARLINI X ALCINDO PAES DA SILVA(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH FRANKLIN CARLINI X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA FERNANDES CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme noticiado nos ofícios recebidos do E. TRF-3ª Região (fls. 291/292 e 304/305), o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001578-9) - JOSE ANTONIO STEFANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RAMOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Conforme noticiado no ofício recebido do E. TRF-3ª Região (fls. 531/533), o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006339-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-59.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, no qual a autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em face da CEF. A executada noticiou o depósito do valor do débito, às fls. 61/62 e, intimada a se manifestar, a exequente requereu a complementação do valor (fls. 65/66), porém não foi depositada a diferença reclamada (fls. 68). Às fls. 72, a exequente desistiu da diferença dos honorários advocatícios apurada às fls. 65/66,

e requereu expedição das guias de levantamento, em nome de seu advogado (fls. 73). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 62, conforme requerido, às fls. 72. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0010670-76.2012.403.6105 - DEMAEL LUIZ DA SILVA (SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o(a) requerente objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao FGTS. Relata que, ao realizar saque, quando de sua demissão da empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, teve retido pela CEF o valor de R\$ 11.021,22 (onze mil, vinte e um reais e vinte e dois centavos) em razão de constar em seu Termo de Rescisão de Contrato descontos a título de pensão alimentícia. Indicada possível prevenção relativa ao processo nº 0009585-77.2011.403.6303, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campinas, a Secretaria juntou, às fls. 23/35, cópia da inicial e outras peças daquele feito. É o relatório. Fundamento e D E C I D O de acordo com os elementos dos autos, o requerente ajuizou anteriormente outra ação, processo nº 0009585-77.2011.403.6303, pretendendo o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS, decorrente de vínculo de trabalho junto à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, no período de 05/04/1999 a 11/05/2010. Sentença proferida naqueles autos julgou procedente o pedido. A teor da sentença proferida no JEF de Campinas, cuja cópia se encontra encartada às fls. 27/28, o requerente foi impedido de efetuar o levantamento em razão de anotação, da ex-empregadora, de existência de obrigação de família consistente em pensão alimentícia judicialmente determinada. Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011248-39.2012.403.6105 - RODRIGO PRADO SISTI (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o(a) requerente, servidor(a) pública do Município de Jaguariúna, objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em razão da alteração do vínculo empregatício do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Estatutário. Alega que, com a mudança, a Prefeitura do Município de Jaguariúna deixou de depositar o FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Fundamento e decidido. O aferimento da competência neste feito é providência que se impõe, em razão da regra de competência dos Juizados Especiais Federais. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Ora, o valor pretendido pelo(a) requerente, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Também seria inútil sua intimação para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscado no feito, uma vez que o valor que pretende levantar não ultrapassa sessenta salários mínimos, como se depreende da análise dos documentos de fls. 19/21, a espelhar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011249-24.2012.403.6105 - ANA PAULA DE ARAUJO BARBOSA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o(a) requerente, servidor(a) público(a) do Município de Jaguariúna, objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em razão da alteração do vínculo empregatício do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Estatutário. Alega que, com a mudança, a Prefeitura do Município de Jaguariúna deixou de depositar o FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. O aferimento da competência neste feito é providência que se impõe, em razão da regra de competência dos Juizados Especiais Federais. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Ora, o valor pretendido pelo(a) requerente, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Também seria inútil sua intimação para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscado no feito, uma vez que o valor que pretende levantar não ultrapassa sessenta salários mínimos, como se depreende da análise dos documentos de fls. 21/23, a espelhar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011652-90.2012.403.6105 - ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o(a) requerente, servidor(a) público(a) do Município de Jaguariúna, objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em razão da alteração do vínculo empregatício do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Estatutário. Alega que, com a mudança, a Prefeitura do Município de Jaguariúna deixou de depositar o FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O feito foi originariamente distribuído à 11ª Vara do Trabalho de Campinas. Posteriormente, em razão da decisão de fls. 31/32, foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. Fundamento e decido. O aferimento da competência neste feito é providência que se impõe, em razão da regra de competência dos Juizados Especiais Federais. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Ora, o valor pretendido pelo(a) requerente, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Também seria inútil sua intimação para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscado no feito, uma vez que o valor que pretende levantar não ultrapassa sessenta salários mínimos, como se depreende da análise dos documentos de fls. 20/27, a espelhar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o

Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012026-09.2012.403.6105 - JUVENIL MACHADO DE PAULA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o(a) requerente, servidor(a) público(a) do Município de Jaguariúna, objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em razão da alteração do vínculo empregatício do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Estatutário. Alega que, com a mudança, a Prefeitura do Município de Jaguariúna deixou de depositar o FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. O aferimento da competência neste feito é providência que se impõe, em razão da regra de competência dos Juizados Especiais Federais. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Ora, o valor pretendido pelo(a) requerente, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Também seria inútil sua intimação para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscado no feito, uma vez que o valor que pretende levantar não ultrapassa sessenta salários mínimos, como se depreende da análise dos documentos de fls. 24/27, a espelhar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012033-98.2012.403.6105 - MARINA APARECIDA MIQUELASSI DA SILVA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o(a) requerente, servidor(a) público(a) do Município de Jaguariúna, objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em razão da alteração do vínculo empregatício do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Estatutário. Alega que, com a mudança, a Prefeitura do Município de Jaguariúna deixou de depositar o FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. O aferimento da competência neste feito é providência que se impõe, em razão da regra de competência dos Juizados Especiais Federais. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Ora, o valor pretendido pelo(a) requerente, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Também seria inútil sua intimação para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscado no feito, uma vez que o valor que pretende levantar não ultrapassa sessenta salários mínimos, como se depreende da análise dos documentos de fls. 26/27, a espelhar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o

processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4544

MONITORIA

0007519-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA (SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA E SP219603 - MARIA LUISA LEITE) X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA (SP219603 - MARIA LUISA LEITE)

Diante da informação de fls. 262/267, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF e, após, venham os autos conclusos. Oportunamente, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Intimem-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3778

EXECUCAO FISCAL

0005032-19.1999.403.6105 (1999.61.05.005032-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ITARD INSTITUTO DE EDUCACAO ESPECIAL LTDA X WALKIRIA FRANCISCATTO (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X ROSMARI SILVIA DAROZ (SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP104560 - ELZA MORAES TORRES)
DESPACHO DE FLS. 68/69: Defiro o pleito de fls. 65/66 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE

DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 66, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3779

CARTA PRECATORIA

0009156-88.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X VALE VERDE AUTO POSTO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Converto em penhora os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil e Banco Santander e procedo à transferência dos valores bloqueados (fls. 43) para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a estes autos e Juízo, sem prejuízo de renovação da ordem, conforme documento que segue. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos, em que a penhora garante menos de 5% do valor da dívida. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Sendo assim, por ora, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo ou para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3702

DESAPROPRIACAO

0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO

Vistos.Fl. 222 - Defiro, afim de viabilizar eventual realização de acordo, apresente a parte ré (Sra. Irene Pinheiro de Mello), a certidão de óbito do expropriado Carlos Pinheiro de Melo e cópia das primeiras declarações e / ou partilha de bens, ou outro documento capaz de indicar a destinação conferida ao imóvel objeto do presente feito. Sem prejuízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada neste Fórum, para a data de 22 de novembro de 2012, às 14:30 horas, mantendo-se no mais o que determinado no despacho de fl. 214. Intimem-se com urgência.

MONITORIA

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Considerando o que requerido pela parte ré às fls. 138/139, e levando-se em conta a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada por carta.

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 05 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0013099-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Vistos. Primeiramente, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Sem prejuízo e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0001159-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a

se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015115-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 05 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por mandado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0012999-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0010825-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MESSIAS DE LIMA ELIAS

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

MANDADO DE SEGURANCA

0002669-05.2012.403.6105 - IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE SABÃO E GLICERINA LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, objetivando, liminarmente, ordem a determinar a inclusão/consolidação das dívidas objeto do AI DEBCAD nº 37.145.240-6 e do AI DEBCAD nº 37.073.749-0, no parcelamento da Lei 11.941/2009, com suspensão da exigibilidade. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a inclusão no parcelamento dos débitos administrados pela PGFN, não parcelados anteriormente e objeto de saldo remanescente de outros parcelamentos, especialmente os enumerados no pedido liminar. Aduz a impetrante que, em meados de setembro de 2008, sofreu atuações de nºs 37.073.747-4, 37.145.240-6, 37.073.749-0, 37.073.748-2 e 37.073.746-6. Relata que, após a interposição de defesa, a atuação relativa ao débito 37.073.748-2 foi totalmente anulada e a relativa ao débito 37.073.748-2 foi improvida, sendo objeto de recurso ao CARF. Argumenta que, em relação aos demais débitos elencados, foram as atuações parcialmente reformadas, remanescendo valor devido, o qual pretendeu parcelar nos termos da Lei 11.941/2009, mas que, quando pretendeu informar os débitos parceláveis, não estavam disponíveis os de nº 37.145.240-6 e 37.073.749-0. Sustenta que não conseguiu a inclusão dos referidos débitos no parcelamento e que o débito de nº 37.145.240-6 foi inscrito em dívida ativa. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil informou, a fls. 90/94, que o débito de nº 37.073.749-0 encontrava-se liquidado por pagamento e que, quanto ao débito 37.145.240-6, havia sido deferida sua inclusão do parcelamento pretendido. A fls. 95/99, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou inexistir opção do parcelamento pretendido perante àquela Procuradoria. Intimada a se manifestar quanto a interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que o pedido inicial ainda não fora materializado

pela Receita Federal do Brasil (fls. 106/112). Informação pela autoridade impetrada a fl. 117, em relação à qual a impetrante requereu a suspensão do feito por 30 dias, até que se confirme a efetiva consolidação em sistema (fl. 128). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 145). Intimado, o Delegado da Receita Federal informou, a fls. 149 e 155/158, que o débito de nº 37.145.240-6 teve sua inscrição cancelada e foi deferida a sua inclusão no parcelamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A impetrante pretendia a inclusão dos DEBCAD nº 37.145.240-6 e nº 37.073.749-0 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tendo sido informada a extinção do DEBCAD nº 37.073.749-0 pelo pagamento e o deferimento da inclusão do DEBCAD nº 37.145.240-6 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, esgotou-se o pleito da impetrante, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM PARCELAMENTO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A inclusão dos débitos tributários no parcelamento fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009, deu causa à perda superveniente do objeto do mandado de segurança, haja vista que não resta qualquer interesse a ser tutelado em relação aos pleitos formulados, os quais visavam justamente a inclusão em dito parcelamento fiscal e a suspensão da exigibilidade dos débitos respectivos. 2. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5ª R. - AC 405164/PB - 2ª Turma - Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 3. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 00092565220114058100, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE - Data 01/03/2012 - Página 179) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.O.

0003171-41.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que não mais subsiste impedimento para a expedição da certidão pretendida, uma vez que os débitos identificados pelos números 37.303.868-2, 37.303.869-0, 37.303.870-4, 37.303.872-0, 37.303.876-3, 37.327.018-6 e 37.327.019-4 encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de recurso administrativo e o débito identificado pelo número 39.323.079-1 encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de inclusão em parcelamento especial (Lei nº 11.196/2005). Ressalta que os vinte débitos relacionados na Certidão Positiva nº 890/2012/21.024.060/2012, expedida pela Agência da RFB de Sumaré, são oriundos de obrigações correntes previdenciárias informadas e inadimplidas no prazo legal. Salienta que dezoito dos vinte débitos mencionados na certidão são objeto de ação judicial distribuída à 2ª Vara Federal de Campinas, todavia sem decisão suspensiva da exigibilidade. Sustenta que os débitos encontram-se em fase de pré-ajuizamento das execuções e, sendo dispensada a penhora aos entes públicos, inexistente óbice à concessão da certidão pretendida. Bate pela necessidade de expedição da certidão, uma vez que a ausência desta obsta a assinatura de convênios e a liberação de recursos em favor do Município. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). Postergado o exame da liminar para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 31/50. A fl. 65, a União Federal solicitou sua intimação de todos os atos do processo. A fls. 67/205, o impetrante sustenta que a decisão que rescindiu o parcelamento é objeto de recurso e de ação cautelar que tramita na 6ª Vara Federal de Campinas. Argumenta que, quanto ao DEBCAD 39.323.079-1, o município foi citado da execução fiscal, o que ensejou a oposição de embargos à execução. Alega que apresentou recurso administrativo em relação aos autos de infração relativos aos débitos 37.303.868-2, 37.303.869-0, 37.303.870-4, 37.303.872-0, 37.303.876-3, 37.327.018-6, 37.327.019-4, sendo equivocada a informação da RFB quanto à não interposição de recurso. Requereu a suspensão do processo por 15 (quinze) dias para que fossem sanadas as divergências das GFIPs de dezembro de 2011 a janeiro de 2012 e houvesse tempo para que fosse proferida decisão liminar no processo que tramita na 2ª Vara Federal de Campinas, no qual se discutem as GFIPs não pagas de abril de 2010 a setembro de 2011. Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 207). A fls. 208/233, o impetrante junta cópia dos embargos à execução opostos em execução relativa ao DEBCAD 39.323.079-1 e cópia da petição protocolada nos autos da ação anulatória, na qual se requer a reconsideração da decisão cautelar incidental. Reiterou o pedido de suspensão do feito. A fl. 234, foi concedido prazo para que o impetrado se manifestasse quanto às informações de fls. 67/70 e 208/209 dos autos e o impetrante informasse conclusivamente sobre as pendências administrativas e os débitos que impediram a concessão da liminar. Pela petição e documentos de fls. 239/253, a União Federal se reportou às informações já trazidas aos autos. O impetrante manifestou-se a fls. 256/257, alegando alteração de sua situação fiscal, em razão da retenção de valores na transferência de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, com a finalidade de amortização de créditos previdenciários devidos, sem exigibilidade suspensa. A fls. 266/267, o impetrante relata nova retenção sofrida no

FPM do município, o que autorizaria a expedição de documento de regularidade fiscal. A autoridade impetrada foi intimada a esclarecer se a retenção noticiada nos autos guarda relação com os parcelamentos e débitos em discussão nos autos (fl. 269), tendo informado que não há qualquer relação entre eles (fls. 286/292). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por ocasião da apreciação do pedido liminar, de logo, asseverei que se podia inferir óbices à expedição da CPDEN pretendida pelo impetrante. De fato, o impetrante não faria jus ao parcelamento simplificado, uma vez que ostenta débitos superiores a R\$ 500.000,00. O débito 39323079-1 não se encontrava com a exigibilidade suspensa e, em relação aos débitos 37303868-2, 37303869-0, 37303870-4, 37303872-0, 37303876-3, 37327018-6, 37327019-4, não havia a interposição de recurso, tendo transcorrido o prazo para sua interposição. Ainda, constava a informação de que foram apuradas divergências nas GFIPs 12/2011, 13/2011 e 01/2012. Por fim, ressaltei que o simples ajuizamento de ação anulatória, sem que haja a concessão de medida liminar, não garantia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Município. Após o indeferimento do pedido liminar, o impetrante trouxe aos autos novas informações, alegando alteração da situação fiscal, sendo-lhe devida a concessão da segurança pretendida. Passo a analisar a situação dos débitos quanto à exigibilidade, nos termos da documentação acostada aos autos. O impetrante colaciona a fls. 96, 153, 175 e 196 cópia de recurso administrativo quanto às decisões relativas aos DEBCADs 37.303.868-2, 37.303.869-0, 37.303.870-4, 37.303.872-0, 37.303.876-3, 37.327.018-6 e 37.327.019-4, alegando informação incorreta do impetrado quanto à não interposição de referido recurso. Observo, no entanto, que os recursos foram interpostos em 05/10/2011, quando já expirado o prazo para sua interposição, nos termos da informação de fl. 33-v. Cumpre mencionar que a simples demonstração de que a petição foi recebida e há andamento registrado para o processo no sítio do CARF não significa necessariamente que tenha sido o recurso admitido. Frise-se, ademais, que tal comprovação demandaria dilação probatória, incabível no procedimento do mandado de segurança. Com efeito, a prova documental colacionada não evidencia o direito líquido e certo do impetrante quanto à suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários. Ao contrário, pelas informações prestadas, tem-se que os recursos não terão seguimento. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA**. 1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 2. Apesar da impetrante ter apresentado recursos administrativos contra os débitos fiscais objeto da presente ação, ocorre que os recursos administrativos são intempestivos, mesmo porque a apelante não conseguiu comprovar a pontualidade dos mesmos. Razão pela qual mantenho a sentença, concedendo a segurança. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AMS 00283035720084036100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 260 FONTE REPUBLICACAO) A fls. 210/213, o impetrante comprova o ajuizamento de embargos à execução referente ao DEBCAD 39.323.079-1. No entanto, não consta dos autos se houve recebimento dos referidos embargos no Juízo da Execução Fiscal, de modo a permitir o efeito pretendido de suspensão da exigibilidade de referido crédito. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. - O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ACARRETA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NÃO COMO EFEITO DA GARANTIA DO JUÍZO, QUE NÃO É EXIGÍVEL, MAS DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO MUNICÍPIO À EXECUÇÃO AJUIZADA PELA UNIÃO. - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - ART. 206 DO CTN**. (TRF 5ª Região, AG 200205000087529, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, Terceira Turma, DJ - Data 20/09/2002 - Página 949) Quanto aos créditos de DEBCADs 39.604.934-6, 39.604.935-4, 39.604.826-0, 39.604.827-8, 39.660.252-5, 39.660.253-3, 39.076.083-1, 39.076.084-0, 39.076.086-6, 39.076.087-4, 39.076.089-0, 39.076.090-4, 39.821.866-8, 39.821.867-6, 39.821.874-9, 39.821.875-7, 39.821.876-5 e 39.821.877-3, não logrou comprovar o deferimento de medida liminar no âmbito da ação anulatória nº 0018090-69.2011.403.6105, que tramita na 2ª Vara Federal de Campinas/SP. Com relação aos débitos 40013160-9 e 40013161-7 não faz menção o impetrante à nova situação que lhe confira suspensão de exigibilidade. Saliento, ainda, que as petições de fls. 256/264 e 266/268 não agregam informação que permita o deferimento da tutela jurisdicional. A uma, porque a retenção de valores pelo FPM não é objeto do presente writ. A duas, porque a autoridade impetrada informou que a referida retenção não guarda qualquer relação com os débitos em discussão nestes autos. Como já mencionado em decisão anterior, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a impenhorabilidade dos bens do Município não olvida a necessidade de que a execução, se proposta, deva ser embargada; e a ação anulatória, se ajuizada, deva obter provimento de antecipação da tutela pretendida para que se viabilize a expedição da certidão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. ENTE FEDERADO. MUNICÍPIO. DÉBITO INSCRITO MAS AINDA NÃO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE SER DEMANDADO POR EXECUÇÃO FISCAL** 1.

Conforme decidido no REsp 1.123.306/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 01/02/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, se o Município, na condição de contribuinte, entende não ser devedor de certo tributo lançado pelo INSS, tem desde logo a faculdade de utilizar qualquer dos vários instrumentos que o sistema processual oferece - e que independem de oferta de qualquer garantia -, para se livrar da exigência tributária. Em qualquer destas demandas poderá, inclusive, obter liminar para suspender a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permitir a expedição de certidão negativa), bastando para tanto que convença o juiz da relevância de seu direito. 2. É falaciosa, destarte, a afirmação de que o Município, contribuinte, tem o direito de ser executado pelo Fisco, lançador do tributo, e de que o Fisco causa dano ao contribuinte se não promove ou se retarda o ajuizamento da execução fiscal. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 729.043/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. CND. VIOLAÇÃO AO ART. 151, DO CTN. 1. O simples fato de o Município intentar ação anulatória de débito fiscal, sem qualquer decisão incidental suspendendo a exigibilidade do crédito previdenciário, não enseja direito ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. 2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151, do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade. Precedente. 3. O fato de a parte devedora ser ente público (Município) não gera, por si só, causa de suspensibilidade do crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 447.127/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 307) Não é demais lembrar que o objeto da presente impetração é tão-somente a determinação de expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, em favor do impetrante; contudo, não se desincumbiu o impetrante do ônus de colacionar aos autos prova pré-constituída que amparasse sua pretensão. Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. O impetrante é isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0010171-92.2012.403.6105 - HOSPITAL SANTA IGNES LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL SANTA IGNES LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (artigo 22, Incisos I e II, da Lei 8.212/91 e artigo 30, inciso I, a e b), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de HORAS EXTRAS, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS DE AFASTAMENTO), ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, VALE TRANSPORTE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita à incidência das referidas contribuições destinadas ao INSS. Afirma que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre verbas que tenham natureza salarial. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória, não se constituindo em contraprestação pelo trabalho. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias supra referidas, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos no período de 07/2007 a 07/2012. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 86/246). A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações, juntadas às fls. 254/267. A liminar foi deferida em parte para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), auxílio-creche, vale-transporte, auxílio-educação e abono assiduidade (fls. 269/271). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 279/296), ao qual se negou seguimento (fls. 300/303). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 297). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 305/360), ao qual se indeferiu o efeito suspensivo (fls. 361/365). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI

712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. Na mesma esteira, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, firmou entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº 7.619/87). Ainda, quanto à verba paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxíliocreche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) E, no tocante ao auxílio educação, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado como salário in natura, uma vez que constitui investimento na sua qualificação (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010). Por sua vez, o abono assiduidade não deve integrar a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária em pauta nos autos dada a natureza indenizatória da verba, segundo a decisão proferida no REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009. Quanto às férias gozadas, reina dissenso na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual sujeita-se à incidência das contribuições vergastadas: A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). No que tange aos nomeados genericamente pela impetrante Abono Único e Gratificações Eventuais, não é possível aferir seu caráter indenizatório somente pelos documentos trazidos com a inicial. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento que demonstre sua definição. Assim, não há como se acolher, em sede de mandado de segurança, a pretensão da impetrante quanto à verba em comento, porquanto a prova documental que instrui a inicial deve ser suficiente à análise do pleito invocado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), auxílio-creche, vale-transporte, auxílio-educação e abono assiduidade. Anoto, outrossim, que, a par de inexistir pedido de compensação ou repetição de indébito tributário na inicial, os efeitos da presente impetração devem ser prospectivos ao ajuizamento da demanda. Nessa esteira, continuam em vigor as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Diz a primeira que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. E a segunda que concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DIVERSAS VERBAS. COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, sendo de se atentar que eventual concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. [...] Julga-se o extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC, apenas no tocante à pretensão relativa ao pleito de repetição de indébito, com pedido de compensação, atinente aos valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento deste mandado de segurança. (TRF 2ª Região, APELRE 200851020049910, Des. Fed. SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 05/10/2011 - Página 205) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a cobrança, em relação à impetrante, das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II e art. 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), auxílio-creche, vale-transporte, auxílio-educação e abono assiduidade. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado

nos autos. P.R.I.O.C.

0010392-75.2012.403.6105 - MOSCA LOGISTICA LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. MOSCA LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos pagamentos indevidos realizados nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação. Aduz, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não podem ser incluídos na base de cálculo da PIS e COFINS, uma vez que não correspondem à receita de vendas ou acréscimo patrimonial da impetrante. Assevera que os conceitos de faturamento e receita se amoldam ao sentido de receita própria dos contribuintes e os valores recolhidos a título de ICMS, a par de não representarem receita ou faturamento do contribuinte, constituem-se em receita do Erário Estadual. Sustenta a ocorrência de identidade de base de cálculo do PIS e COFINS em relação ao ICMS, ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Juntou documentos (fls. 21/132). A União Federal requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 141). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 142/150. Sustenta que o prazo legal para pedido de restituição ou compensação de tributos é de 5 (cinco) anos. Argumenta que a matéria suscitada nos autos já se encontra pacificada na jurisprudência, pesando sobre ela, ainda, a chancela de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade. Alega que, somente são dedutíveis da totalidade das receitas auferidas aquelas taxativamente enumeradas pelo legislador. Assevera que qualquer outra dedução não é plausível, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, que inclui a totalidade das receitas auferidas. Afirma que a impetrante pretende que o julgador crie nova modalidade de isenção. Solicita, caso não se entenda pela denegação da segurança, a suspensão do julgamento até decisão final na ADC 18 pelo STF. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 152). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de

2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 07.08.2012, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos ou compensação no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 07.08.2007. Do mérito De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços. Com o advento da Lei nº 9.718/98, procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a receita bruta. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o faturamento, como antes delineado. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98. De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de faturamento e da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo esbarra, atualmente, no conceito de receita. Com a propriedade que lhe é inerente, define Sacha Calmon Navarro Coelho que: a fonte de custeio faturamento significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte. O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a receita relativa a determinado imposto, como o ICMS ou ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS. De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a receita, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada contabilmente como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Isso porque, há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte. É o que ocorre com o ICMS e ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o trânsito dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. Em vetusta e percuciente reflexão sobre o tema, o ilustre Professor Ruy Barbosa Nogueira, em parecer referente à incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, publicado na RT nº 346/55, assim pontificou: [...] as quantias que a empresa recebe não para si, mas para terceiros, tais como o quantum de impostos cuja obrigação de cobrar a lei lhe impõe, ou o reembolso de despesas que estão a cargo de terceiros, evidentemente, não podem entrar na receita bruta da exploração, pois essas quantias de terceiros não constituem contas diferenciais de receita e despesa, isto é, não integram a receita proveniente da exploração. São valores neutros em relação à empresa. Não a beneficiando, também não podem onerá-la. Um dos requisitos fundamentais na teoria do fato gerador, para que um valor possa ser objeto da incidência em mãos de alguém, isto é, possa integrar o fato gerador e tornar essa pessoa responsável pelo imposto é o que cientificamente se chama de o requisito da atribuição. [...] E conclui: Não só moralmente, mas juridicamente, seria uma aberração. Entra pelos olhos que o quantum do imposto federal não participa do fato gerador, não pode ser base para a tributação em mãos do coletor, que não só não é remunerado, mas que já despense de seu bolso com esse serviço que presta ao tesouro público federal. O quantum do imposto de consumo arrecadado é integralmente atribuído ao tesouro público, pertencente e é mesmo propriedade não só econômica, mas plena ou jurídica, exclusivamente do tesouro e não da empresa. Em recente lição, preleciona Ricardo Mariz de Oliveira que: Os valores que a pessoa jurídica receba no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam. Em arremate, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho: Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros). Dessa forma, o essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como riqueza nova, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, ISSQN e IPI, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros. Nessa esteira, afigura-se inegável a

conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfez o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia. Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o ponto comum adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de receita própria do contribuinte. Frise-se, ainda, que o cálculo por dentro ou por fora do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado. Isso porque, consoante bem preceitua Sacha Calmon Navarro Coelho : Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo por fora e por dentro se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos. Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o seu faturamento ou, se assim se quiser, a sua receita bruta. Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento díspar entre os dois impostos. E acresce que: Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante. A corroborar tudo quanto exposto, não se pode olvidar a magistral lição extraída do voto proferido pelo em. Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG: [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Consoante mencionado, a lição ora exposta aplica-se não só ao ICMS, mas ao ISSQN, IPI e qualquer outro tributo que componha a base de cálculo da contribuição, não ostentando a característica de riqueza própria do contribuinte. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 00061942120104036119, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012. FONTE_ REPUBLICACAO) Da Compensação Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal consoante mencionado alhures.

Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade coatora que: a) proceda a exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS dos valores referentes ao ICMS; b) reconheça o direito líquido e certo da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, a qual deverá se processar somente após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN, observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação. Condeno a União Federal à repetição em favor da impetrante do valor referente às custas judiciais recolhidas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.O.C.

0011025-86.2012.403.6105 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo para a prestação das informações, reitere-se o ofício N.º 198/2012 - MS à autoridade impetrada para que o faça, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0011241-47.2012.403.6105 - K&G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por K&G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inicialmente contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para que seja suspenso o ato que determinou a apreensão de mercadorias importadas descritas na DI de fls.17/30, com o consequente afastamento da pena de perdimento imposta pela autoridade impetrada. A impetrante alega ser produtora e terceirizadora de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e que, em virtude de necessidades de mercado, viu-se obrigada a realizar testes em novas embalagens, que importou junto à empresa americana Mary Kay Dallas. Aduz que referidos testes visavam averiguar as condições das embalagens quando expostas ao calor, pressão, torção e envase e que as embalagens utilizadas para tanto não seriam comercializadas no Brasil. Todavia, a autoridade impetrada apreendeu as mercadorias com fulcro no artigo 283 do Decreto nº 7.252, de 15 de junho de 2010, por entender que sua importação é proibida, razão pela qual se valeu do presente mandamus. Trouxe documentos (fls. 10/42). Sobreveio, então, o r. despacho de fls.45, concedendo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para esclarecimentos quanto ao valor da causa, comprovação do ato combatido e correção do polo passivo, o que foi feito às fls.49/51 e 54/59. É o breve relato do essencial. DECIDO. Da leitura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls.55/59, extraio os seguintes fundamentos: [...] A empresa K&G Indústria e Comércio Ltda., importou através da DI nº 12/1318174-9, adições 01 a 08, um total de 15.443 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e três) embalagens vazias, procedentes dos EUA, sendo de 12 (doze) tipos diferentes, com rótulos impressos em língua inglesa, e com a indicação MADE IN EUA, destinados ao acondicionamento de cosméticos da marca MARY KAY. No curso do despacho, em 21/09/2012, foi feita exigência no sistema SICOMEX, nos seguintes termos: A MERCADORIA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA TEM IMPORTAÇÃO PROIBIDA CONFORME O REGULAMENTO DO IPI: REGULAMENTO DO IPI RIPI DECRETO 7252, DE 15/06/2010. PROIBIÇÕES ART. 283, É PROIBIDO: I - IMPORTAR, FABRICAR, POSSUIR, APLICAR, VENDER OU EXPOR À VENDA RÓTULOS, ETIQUETAS, CÁPSULAS OU INVÓLUCROS QUE SE PRESTEM A INDICAR, COMO ESTRANGEIRO, PRODUTO NACIONAL, OU VICE-VERSA (Lei nº 4.502, de 1964, art.45, INCISO I); MERCADORIA SUJEITA E PENA DE PERDIMENTO CONFORME LEGISLAÇÃO ACIMA INDICADA. CONSIDERANDO QUE O IMPORTADOR NÃO COMPROVA A NECESSIDADE DA IMPORTAÇÃO DE 15.443 UNIDADES DE EMBALAGENS VAZIAS DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DA MARCA MARY KAY, COM RÓTULOS EM LÍNGUA INGLESA E A INDICAÇÃO MADE IN USA, APENAS PARA FINS DE TESTES, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE MAU USO DAS MESMAS UMA VEZ QUE SE TRATA DE EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE COSMÉTICOS, O QUE BURLARIA NORMAS DE CONTROLE DE COMÉRCIO EXTERIOR, DE COMÉRCIO INTERNO E AS COMPETÊNCIAS DA ANVISA, E SOBRETUDO CONSIDERANDO A PROIBIÇÃO ACIMA EXPLICITADA, FOI ESTE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO ENCAMINHADO AO SETOR COMPETENTE DESTA ALFANDEGA PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE PERDIMENTO. (...) Desta forma, considerando que o importador não comprovou a utilização das embalagens nas finalidades alegadas na retificação da DI no sistema SISCOMEX, registrada em 16/08/2012, ou seja, para teste em

vários aspectos para posterior viabilização da produção em escala, os testes a serem realizados são: calor no armazenamento, pressão no armazenamento, torção, envase, etc. lavro o presente Auto de Infração, com proposta de aplicação da PENA DE PERDIMENTO aos bens discriminados nas adições 01 a 08 da DI nº12/1318174-9, em razão de ter sido constatada conduta que se subsume aos artigos 283, inciso I, do Regulamento sobre Produtos Industrializados -IPI - Decreto nº 7.212/2010, c/c o art.692 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art.26, caput).São três os motivos que me levam repelir a concessão liminar do mandamus.O primeiro deles diz respeito à vedação imposta pelo artigo 7º, 2º, da Lei nº12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.Tal impedimento já existia na legislação anterior (Lei nº2.770, de 04.05.56). Tem-se entendido, no entanto, que ele é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida, e não aos bens importados ou trazidos para o País como bagagem sobre os quais as autoridades passem a fazer exigências ilegais ou abusivas para seu desembarço.Nesta senda, tenho que as mercadorias importadas pela impetrante são de importação proibida, justificando-se plenamente a vedação do artigo 7º, 2º, da Lei do Mandado de Segurança.Ainda que assim não fosse, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, porquanto inexistente a prova robusta e pré-constituída do direito invocado na inicial.Como se sabe, O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188), o que não se verifica na hipótese vertente.Com efeito, conforme salientado no Auto de Infração adrede mencionado, a impetrante não comprovou, de plano, ... a utilização das embalagens nas finalidades alegadas na retificação da DI no sistema SISCOMEX, registrada em 16/08/2012, ou seja, para teste em vários aspectos para posterior viabilização da produção em escala, os testes a serem realizados são: calor no armazenamento, pressão no armazenamento, torção, envase, etc, sendo o documento de fls.40 por demais precário, desprovido de maiores perquirições acerca dos testes específicos a serem realizados nas mercadorias importadas. Por derradeiro, a importação de 15443 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e três) embalagens, sem a devida justificativa da impetrante, torna frágil a alegação de que se destinariam a testes. Na verdade, considerando que a importadora é terceirizadora de cosméticos e que as embalagens chegaram ao Brasil vazias, com rótulos em língua inglesa e a indicação MADE IN USA, não é de se descartar eventual infração às normas da ANVISA, sem prejuízo da prática dos crimes previstos nos artigos 273 e 334 do Código Penal.Assim sendo, INDEFIRO o pleito de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0012276-42.2012.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de Horas Extras, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado, Auxílio Doença e Auxílio Acidente (15 dias de afastamento) e salário maternidade. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita à incidência das referidas contribuições destinadas ao INSS. Afirma que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre verbas que tenham natureza salarial. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória, não se constituindo em contraprestação pelo trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 48/338). A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou informações, juntadas às fls. 347/362. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. De fato, assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono

de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Primeiramente o aviso prévio indenizado, pago ao empregado ao ser demitido sem justa causa, não tem natureza remuneratória, mas indenizatória. A verba paga a esse título não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção esta que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art. 477, 6º, b). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) No que tange ao salário-maternidade, é certo que há jurisprudência firmada no sentido da incidência das contribuições. Ressalvo, todavia, meu entendimento pessoal no sentido de que, ante a inexistência de efetiva prestação de trabalho no período em que o trabalhador encontra-se no gozo de suas férias ou no gozo de licença-maternidade, tais benefícios se caracterizam como uma compensação ou indenização pelo desgaste sofrido pelo trabalhador ou mesmo pela peculiar condição da maternidade. Anoto, outrossim, que há precedente nesse sentido no E. Superior Tribunal de Justiça e que a questão deverá ser pacificada em breve. Todavia, para fins da concessão de provimento liminar, no qual se exige a demonstração de forte plausibilidade jurídica da pretensão, tenho que a pretensão de afastamento da exigibilidade da exação não merece ser acatada, por ora, sem prejuízo de sua análise ao final, quando do enfrentamento do mérito da demanda, considerando o entendimento jurisprudencial cristalizado em sentido contrário. Sustenta a impetrante que as horas extras pagas ao empregado não tem natureza remuneratória, mas indenizatória. Ora, as horas extras e seu adicional são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. Ademais, no atual regime previdenciário, em que é computado, para cálculo da aposentadoria do segurado, oitenta por cento dos maiores salários de contribuição (e nele encontram-se incluídas as verbas relativas a horas extras laboradas), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, a argumentação da impetrante deve ser totalmente afastada. Não se sustenta, portanto, a arguição de que a verba relativa a horas extras não tem caráter remuneratório por não se incorporar à aposentadoria do empregado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e

mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extralegis, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Dessa forma, não verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais sobre horas extras e seu adicional. Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guereadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias). O periculum in mora, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento. Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), em relação à impetrante, até final decisão da presente demanda, devendo a autoridade impetrada, até referido marco, abster-se de negar a expedição de certidões, inscrever o nome da impetrante no CADIN, lavrar auto de infração, por conta das contribuições suspensas. Dê-se vista ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0012545-81.2012.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA X FILDI HOTEL LTDA X POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IC TRANSPORTES LTDA., FILDI HOTEL LTDA. e POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA., qualificadas nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a seus funcionários na demissão sem justa causa a título de aviso prévio indenizado e reflexos. Ao final, requerem a

confirmação da liminar pretendida e que seja reconhecido o seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a tal título. Aduzem, em síntese, que são pessoas jurídicas sujeitas à incidência da referida contribuição destinada ao INSS. Afirmam que essas contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre verbas que tenham natureza salarial. Asseveram a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória, não se constituindo em contraprestação pelo trabalho. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 22/60 e 65/340). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. De fato, assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Sustentam as impetrantes que o aviso prévio indenizado, pago ao empregado ao ser demitido sem justa causa, não tem natureza remuneratória, mas indenizatória. A verba paga a título de aviso prévio indenizado não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção esta que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art. 477, 6º, b). Sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Assim, verifico a plausibilidade jurídica do pedido das impetrantes. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o aviso prévio indenizado em relação às impetrantes, até final decisão da presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0012675-71.2012.403.6105 - SUELI APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA - SP
Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Verifico que não ocorre prevenção conforme indicado à fl. 78, pois os pedidos são distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

0012685-18.2012.403.6105 - MARIO RODRIGUES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos. Verifico que não ocorre prevenção entre este feito e o mencionado no termo de fl. 41, tendo em vista serem distintos os pedidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei 10.741/2003. Indefiro o pedido liminar tendo em vista a ausência do periculum in mora no caso. Com efeito, o impetrante é aposentado e se encontra recebendo seu benefício regularmente. Nesse sentido confira-se o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS 00095418620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2010 PÁGINA: 21 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Com a juntada do parecer, tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231 - DF), suspenda-se o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO

DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TERCAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por mandado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA

Vistos. Considerando-se a Semana Nacional de Conciliação e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 06 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fl. 288/289: Dê-se ciência ao senhor perito dos endereços fornecidos pela empresa autora, das unidades a serem periciadas, intimando-se-o para que informe a este Juízo acerca da data e hora para realização da perícia, a fim de que a parte autora possa ser intimada. Int.

0007219-14.2010.403.6105 - CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR(PB009823 - MANOEL FELIX NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia designada, bem como que não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 171), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe seu endereço atual. Int.

0010505-63.2011.403.6105 - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 128/130: Defiro o pedido da parte autora e redesigno a audiência para o dia 05/12/2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 120 e 122.

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos, em apenso, de nº 0005538-38.2012.403.6105, que acolheu a Exceção de Incompetência, bem como, a decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo para regular distribuição. Intimem-se.

0000727-97.2011.403.6128 - JOAO WAGNER LUCIJA(SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0027477-56.2012.4.03.0000/SP, de fls. 64/65, com a remessa destes autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP. Publique-se a decisão de fls. 59/60.Int.DECISÃO DE FLS. 59/60: Vistos.JOÃO WAGNER LUCIJA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria, sem devolução de qualquer quantia pelo autor.O feito foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.Pela decisão de fl. 52, o MM. Juiz Federal, ao fundamento de que o Provimento nº 335/2011 do E. TRF da 3ª Região, que implantou a 1ª Vara Federal em Jundiaí, definiu a cidade de Campo Limpo Paulista como pertencente à jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Pelo Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a 1ª Vara Federal na Subseção Judiciária de Jundiaí, e fixadas as competências territoriais da referida Subseção e das 1ª e 5ª Subseções, nos termos dos artigos 2º e 4º, respectivamente.De início, verifica-se que se trata de competência territorial e, portanto, relativa, razão pela qual somente por provocação de uma das partes se poderia decidir pela eventual incompetência do Juízo (arts. 111 e 112, CPC). Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 33, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Com a devida vênua da fundamentação expressa pelo MM. Juiz Federal, não poderia invocar, de ofício, a incompetência territorial.Note-se que, ainda que se pudesse admitir o acerto da decisão do MM. Juiz Federal, o direito da parte de ter os autos processados em foro por ela escolhido restaria ferido, bem como, por via indireta, o próprio princípio de acesso à justiça. Isto porque, Campinas dista em torno de 53 Km de Campo Limpo Paulista, enquanto Jundiaí, apenas 15 Km.Ademais, não se pode olvidar que, em matéria previdenciária, evoluiu a jurisprudência no sentido de possibilitar ao segurado a escolha do foro que melhor lhe proporcione o acesso à Justiça. Nesse sentido, confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (STJ, CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 209)Ante o exposto, tratando-se de juízes submetidos ao mesmo tribunal de apelação, suscito o Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópia integral do presente processo.Intimem-se e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo TRF da 3ª Região.

0008892-71.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 143/148.Vista às partes do laudo pericial (Fls. 154/158) pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012892-17.2012.403.6105 - WELLITON CHARLEY MOURA SOUZA(SP233685 - ALESSANDRA DE FÁTIMA MIQUELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por WELLITON CHARLEY MOURA SOUZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar objetivando a imediata correção de seu nome no cadastro da conta bancária, aberta na Caixa, na agência localizada na cidade de Indaiatuba. Ao final, pede indenização por danos morais. Alega o autor que, em 31/05/2012, compareceu à agência da Caixa mencionada e entregou toda a documentação para abertura de conta corrente em seu nome. Aduz que, posteriormente, necessitou comparecer na instituição bancária para tratar do cadastro e do desbloqueio de senha, uma vez que continha erros que não lhe permitiam realizar as operações inerentes à conta. Acrescenta que a conta foi aberta com os seus dados, porém em nome do seu pai, Elcio Godinho de Souza, já falecido. Assevera que, até a propositura da ação, o equívoco não havia sido resolvido, não obstante tenha solicitado providências por inúmeras vezes, o que lhe causou aborrecimentos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 7/20). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. O feito foi distribuído originalmente na Justiça Estadual, à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, cujo Juízo declarou-se incompetente para processá-lo, tendo determinado sua remessa à Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor atribuído à presente causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, da competência do Juizado

Especial Federal processá-la. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008496-94.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITARIO AMAZONAS(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Chamei o feito. Nada obstante a apresentação de contestação, tendo em vista tratar-se de procedimento sumário, designo o dia 28 de novembro de 2012, às 16:15 horas para realização de audiência de conciliação, na forma do disposto no artigo 275 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005538-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013932-68.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 24/25 remetendo-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005108-67.2004.403.6105 (2004.61.05.005108-3) - ADAIL FERRARI(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ADAIL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 124, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-48.2012.403.6105 - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 340/343 pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. 3. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 317.4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciado o pedido antecipatório. 5. Intimem-se.

0012914-75.2012.403.6105 - FRANCISCO GOMES FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisco Gomes Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao final, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB na data do primeiro pagamento do benefício por incapacidade (12/05/2000) e acréscimo de 25%, vez que necessita da assistência permanente. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença cessado. Subsidiariamente aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pretende auxílio-acidente. Requer também a condenação em danos morais no importe de 20 vezes o último benefício recebido pelo autor e o pagamento dos atrasados contados da primeira concessão do benefício de auxílio-doença (12/05/2000), descontados os valores já pagos. Alega o autor apresentar quadro de CID M75.4, F33.2, F41.9, F34.8 e F45.4 e não ter condições de laborar, tampouco realizar suas atividades habituais. Assevera ter recebido os benefícios previdenciários elencados à fl. 02/02, v, sendo o último cessado em 07/07/2011. Procuração e documentos, fls. 06/173. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que às fls. 160/161 foi homologado acordo entre o autor e o INSS em processo que tramitou perante o JEF, sendo restabelecido o auxílio-doença com DIB em 10/01/2007, DIP em 01/03/2009 e pagamento das diferenças referente ao período de 29/07/2008 a 28/02/2009. Dos extratos de fls. 177/178, verifico que há um benefício de auxílio-acidente ativo. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Os documentos de fls. 22/113 são antigos, não sendo hábeis a comprovar a incapacidade atual do autor. Nos relatórios médicos do ano de 2012 (fls. 114/118) não há menção de incapacidade. Ante o exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 26 de novembro de 2012, às 15:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Designo também como perita a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra. Proceda a Secretaria ao agendamento da data, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da designação. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir data de eventual início da incapacidade (DII). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que a parte autora já apresentou os seus (fls. 04, v) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados às Peritas cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta das experts, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: 1) o demandante está enfermo? 2) Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? 3) Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade de operador de produção? 4) Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? 5) Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? 6) Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. 7) Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareçam às Peritas que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos do autor, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e juntada dos laudos periciais, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

**0008722-02.2012.403.6105 - COLT SECURITY LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Colt Security Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a União, quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II, e artigo 30, inciso I, alínea a, ambos da Lei nº 8.212/1991) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extraordinárias, férias, terço-constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único e gratificações eventuais, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, e, conseqüentemente, para que seja suspensa a exigibilidade de referida contribuição previdenciária incidente sobre as hipóteses mencionadas no período de 06/2007 a 06/2012 e subsequentes até o trânsito em julgado. Requer também que seja determinado à União que se abstenha da prática de impor sanções administrativas em decorrência do acolhimento dos pedidos feitos neste feito, tais como: autuação fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inclusão no Cadin. Requer ainda a inaplicabilidade do reexame necessário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 81/237. Às fls. 240/244, foi deferido em parte o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos que a impetrante fizesse a seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias (férias em pecúnia), 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte. A impetrante opôs embargos de declaração em

relação a essa decisão, fls. 253/256, os quais foram parcialmente acolhidos, para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de qualquer procedimento coercitivo em relação ao que foi deferido às fls. 240/244. Em relação às contribuições previstas no artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o pedido foi indeferido por falta de legitimidade, já que as contribuições são devidas pelo segurado. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 260/273. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 292/357, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. O Ministério Público Federal, à fl. 381, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estiver caracterizada a habitualidade de seu pagamento. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente à Emenda Constitucional nº 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o parágrafo 9º do artigo 28 do mesmo diploma legal elenca as verbas que deverão ser excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição: 9º Não integram os salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de

veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Como já dito às fls. 240/244, a remuneração paga nas férias apresenta natureza salarial, pois consiste no pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Quanto ao terço constitucional de férias, não verifico natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, mas serve exclusivamente ao direito constitucional de lazer (artigo 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, diversão, cultura), que demanda custo e tempo adicional, motivo pelo qual este valor é pago apenas no período de férias. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem do ficticiamente prestado, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. Da mesma forma, a férias indenizadas e o abono de férias (férias em pecúnia) não têm caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO DE FÉRIAS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Por semelhante modo, inafastável o caráter remuneratório do salário-maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Da mesma forma, a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como o respectivo adicional constitucional. Inclusive, dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 6. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 7. Agravos não providos. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, ApelReex 1652587, autos nº 00126236120104036100, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2012) No tocante ao auxílio-doença, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Com relação ao

auxílio-acidente, aplica-se o mesmo fundamento do auxílio-doença, porque também são verbas de caráter previdenciário, para manter os beneficiários durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não de efetiva contraprestação pelo serviço. Quanto ao aviso-prévio indenizado, revendo posicionamento exarado às fls. 240/244, adoto como razão de decidir os fundamentos da r. decisão de fls. 365/379, proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, no sentido de que tal verba não possui natureza salarial, sendo, portanto, inexigível a contribuição previdenciária sobre ela. A empresa opta por indenizar o salário devido naquele período e dispensar seu empregado do ônus de permanecer trabalhando, preferindo sua saída imediata do emprego. Quanto aos adicionais de periculosidade, insalubridade, adicional noturno e horas-extras, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ENUNCIADO 60 DO TST. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, Resp 1149071, autos nº 2009.01.34277-4, DJE 22/09/2010) Ressalto que referida questão não é pacífica na jurisprudência, estando inclusive em repercussão geral (RE 593.068). Em relação à verba denominada abono-assiduidade, no presente feito, ressalvo meu entendimento sobre a questão e acolho a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 0022778-22.2012.403.0000, fls. 365/379, no sentido de que tal verba tem caráter indenizatório, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. Quanto às gratificações eventuais e abono único, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. Desse modo, em face da natureza da ação mandamental, que não admite dilação probatória, verifico que se trata de caso de aplicação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O auxílio-creche, o auxílio-educação e o vale transporte também possuem natureza indenizatória e não integram o salário-de-contribuição, de modo que sobre referidas verbas não deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. (TRF-1ª Região, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Osmane Antonio dos Santos, autos nº 2009.01.00.021833-3, e-DJF1 18/09/2009, p. 740) Esquematisando as verbas: Verbas de natureza salarial: Férias; adicionais de periculosidade, insalubridade, adicional noturno e horas-extras Verbas de natureza indenizatória/não salarial: terço constitucional de férias; férias indenizadas, abono de férias (férias em pecúnia); auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte e aviso prévio indenizado. Análise do caso em concreto: gratificações eventuais, abono único e abono assiduidade. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a União, quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II, e artigo 30, inciso I, alínea a, ambos da Lei nº 8.212/1991) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio acidente, vale-transporte, aviso prévio indenizado e abono assiduidade, e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade da referida contribuição

previdenciária incidente sobre as hipóteses mencionadas, determinando ainda que não sejam adotados procedimentos coercitivos em relação ao que foi ora fixado.No que concerne aos valores pagos a título de férias e adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e de horas extraordinárias, denego a segurança, devendo sobre tais verbas incidir a contribuição previdenciária.Em relação ao abono único e às gratificações eventuais, denego a segurança, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil e do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 360/361.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0022778-22.2012.403.0000.

0013069-78.2012.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Fênix Empresa Transportadora de Cargas Ltda, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para recebimento da manifestação de inconformidade interposta ao despacho decisório emitido nos autos do processo administrativo n. 10830.724025/2012-25 e apenso, com a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos até final decisão administrativa irrecurável, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos de cobrança, inscrição no Cadin, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito ou, caso já tenha procedido, que seja de imediato levantado. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar.Alega a impetrante que por ser titular de créditos tributários solicitou através de compensação (processo principal n. 10830.724025/2012-25 e apenso n. 10830.724621/2012-13) a extinção de débito apurado. Assevera que em 12/09/2012 recebeu despacho decisório no qual o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT considerou não declaradas as compensações pretendidas, encaminhando os débitos para cobrança imediata, não cabendo apresentação de manifestação de inconformidade (art. 74, parágrafo 13, da lei n. 9.430/96 e art. 66, parágrafo 8º, da IN n. 900/2008).Por conseqüência, encontra-se na iminência de ver os débitos com os quais pretendia compensação serem alvo de inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança judicial, sem que se tenha esgotado a via administrativa para análise dos pedidos de compensação.Argumenta ofensa ao exercício do direito de petição, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa previsto no art. 5º, inciso LIV, LV da Constituição Federal.Aduz que as previsões legais ao retirarem o direito à manifestação de inconformidade do contribuinte, por possuir tal recurso eficácia suspensiva do crédito tributário discutido, ante o descrito no art. 151, III, do CTN, configuram instrumento coativo de cobrança para a Receita Federal e ofendem ao princípio de hierarquia das normas, na medida em que não poderia legislação inferior limitar ou condicionar a eficácia de hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Procuração e documentos, fls. 21/76. Custas, fl. 77.É o relatório. Decido.Afasto a prevenção apontada às fls. 78/79 por se tratar de pedido diverso.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Observe dos autos que em 06/09/2012 a compensação solicitada nos processos n. 10830.724025/2012-25 e n. 10830.724621/2012-13 (apenso) foi considerada não declarada (fl. 32) com fundamento nas alíneas a e e do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 (por se tratar de crédito de terceiro e não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal). Foi interposta manifestação de inconformidade em 08/10/2012 (fls.48/76). No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar os termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, consoante art. 151, III, do CTN. A legislação que regulamenta a restituição e compensação de tributos e contribuições é a Lei n. 9.430/1996.As hipóteses de não homologação da compensação e o recurso contra a não-homologação (manifestação de inconformidade) estão previstos no art. 74 (7 e 9º) de referida lei. Assim fica clara a hipótese da suspensão da exigibilidade conforme prevista no Art. 151, III do CTN, contudo, é essa mesma lei que ao regulamentar a matéria, exclui a possibilidade da existência do contencioso administrativo sobre algumas outras hipóteses, conforme prevê o 12 do mesmo artigo. Nessas hipóteses em que a compensação será sempre considerada não declarada por previsão legal (ato inexistente) e, portanto, não há que se falar em manifestação de inconformidade (aquela tratada no 11). Eventual descontentamento formalmente manifestado pelo contribuinte será tido por inexistente, por falta de previsão legal, em perfeita consonância com o disposto no CTN, não desprendendo dela os pretendidos efeitos de suspensão de exigibilidade.Neste sentido, em caso análogo:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os

dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF.2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal).3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 12, A E B, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, 2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N.11.051/2004).1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda.Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros.2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do também vigente (em 14.01.2005) art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o percentual da multa aplicável (150%).3. Recurso especial não provido.(REsp 1238987/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)A existência da vedação legal, a meu ver, não ameaça ou contraria o texto constitucional, antes, amolda-se com harmonia ao sistema, inclusive com o que dispõe o CTN, no que se refere aos efeitos dos recursos administrativos. A previsão de efeito suspensivo a recurso, diante da generalidade Constitucional (não há previsão específica na Constituição Federal), deve, nos termos da norma geral trazida pelo CTN, ser tratada pela lei que regula o recurso em questão. No caso, a Lei 9.430. Caso fosse omissa quanto a tal hipótese, aplicar-se-ia a norma geral do procedimento administrativo, segundo a qual, também não se prevê o desejado efeito suspensivo.O garantia do devido processo legal deve ser avaliada do ponto de vista da compatibilização da lei com a Constituição, o que, no caso presente, apresenta-se com grande valor de razoabilidade. É pacífico na jurisprudência de que, seja por vedação contida na alínea a ou contida na alínea e, ambas do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 (fls. 32/42), legítima a negativa de trâmite da manifestação de inconformidade prevista no 9 do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Tal redação, portanto, está conforme o disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. 1. A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. 2. Não há dispositivo legal autorizando que contribuinte utilize créditos de terceiros para quitação de débitos. 3. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. 4. A Lei n. 11.051, de 2004, em seu art. 4º, determina (fl. 261): Art. 4º. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74..... 3º (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; 5. Recurso especial não-provido.(RESP 200700732137, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/02/2008 PG:00173.)TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 12, A E B, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, 2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N.11.051/2004).1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda. Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros.2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do também vigente (em 14.01.2005) art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o percentual da multa aplicável (150%).3. Recurso especial não provido.(REsp 1238987/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)DIREITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS: IMPOSSIBILIDADE. 1. A agravante pretende, no recurso de apelação, a reforma da r. sentença que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até apreciação da manifestação de inconformidade, apresentada para o fim de compensação de débito com crédito de terceiro 2.A compensação é considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros (artigo 74, 12, inciso II, a, da LF nº 9.430) e, em consequência, a manifestação de inconformidade não possui efeito suspensivo (13, do art. 74). 3.Agravo de instrumento

provido.(AI 00139117420114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial.Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611468-76.1998.403.6105 (98.0611468-0) - COML/ ADIB LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exeqüente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0006112-08.2005.403.6105 (2005.61.05.006112-3) - GOTARDO & CAMPOS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006022-87.2011.403.6105 - VIVIANE LORENCINI DA SILVA(SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora, uma vez que a elaboração de planilha de evolução nos moldes indicados às fls. 516, somente se dará em caso de eventual procedência do feito, após o julgamento do mérito da ação.Tornem os autos conclusos para sentença.

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 343, uma vez que o benefício de auxílio doença foi restabelecido por força da decisão de fls. 158/159v e mantido pela sentença de fls. 315/317, porém o cumprimento da sentença se dará após o trânsito em julgado da mesma.Esclareço, ainda, que o email de fls. 319 foi encaminhado ao relator do Agravo de Instrumento 2011.03.00.037216-6, para ciência da sentença.Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fls. 332 e após, remetam-se os autos ao E. TRF/3R.Int.

0001875-81.2012.403.6105 - GS SERVICOS DE REPUXO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, e na Resolução nº 426 de 14 de Setembro de 2011, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos na CEF, através de GRU, sob o código de recolhimento 18730-5, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010036-80.2012.403.6105 - RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas para comprovação de tempo na atividade rural, devendo o autor indicar seu rol de testemunhas no prazo de dez dias, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Esclareça o autor seu pedido de perícia no ambiente de trabalho uma vez que deixou de especificar qual

período que requer comprovar a atividade especial, bem como qual a empresa que requer seja periciada, observando que referida prova pode ser resolvida com a juntada aos autos do PPP, como por exemplo o trazido pelo próprio autor às fls. 30/30v. Insistindo na perícia, deverá comprovar que lhe foi negado pelas empresas a obtenção do referido documento. Int.

0012644-51.2012.403.6105 - MARIA THEREZA DE SOUZA(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

ACAO POPULAR

0010721-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) FRANCISCO HELIO DE BARROS X SAMUEL JOSE DOS SANTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS X UTC PARTICIPACOES X INFRAVIX PARTICIPACOES Expeça-se carta precatória para citação dos litisconsortes necessários, indicados às fls. 420/421. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, com a inclusão das pessoas jurídicas indicadas às fls. 420/421, quais sejam, Invepar Investimento e Participações e Infraestrutura, Triunfo Participações e Investimentos, UTC Participações e Infravix Participações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010662-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9)) AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Em se tratando de matéria de direito, desnecessária a produção de provas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de metade do imóvel indicado na matrícula de fls. 239/240. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, pessoalmente, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado, bem como para intimação da sua cônjuge Vera de Campos Oliveira (fls. 239), tendo em vista ser casado sob o regime da comunhão universal de bens. Sem prejuízo do acima determinado, em face da ordem prevista no art. 655 do CPC, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome de todos os executados. Por fim, deverá a CEF juntar aos autos a memória atualizada do valor da dívida, levando-se em consideração a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0013006-87.2011.403.6105. CERTIDAO FL. 267: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Termo de Penhora, juntado à fl. 264.

0011668-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE DE FATIMA DA SILVA ME X GISLENE DE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 86, levante-se a penhora dos bens relacionados às fls. 58/59, dando-se ciência à depositária. Defiro à CEF o prazo de 30 dias para pesquisa de outros bens passíveis de penhora. Aguarde-se o cumprimento da precatória 310/2012. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004852-46.2012.403.6105 - MICROCON CABLING SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a coautora SILVIA HELENA CAPRINI intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 09/10/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

0005003-46.2011.403.6105 - BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL X BARAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente corretamente o que direito, tendo em vista a atual a fase do feito, no prazo de dez dias, trazendo, se for o caso, demonstrativo do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando que parte do depósito efetuado pela CEF às fls. 176 (R\$ 3.785,22) é devido ao autor e o restante (R\$ 387,67) é devido ao advogado da litisdenunciada, expeça-se ofício ao PAB da CEF para que o valor atualizado de R\$ 387,67, dantes depositado na conta nº 2554.005.23589-9, seja transferido para uma nova conta a ser aberta no ato da transferência, também vinculada a estes autos, nos termos do despacho de fls. 212. Referida nova conta corresponderá ao valor decorrente da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios à litisdenunciada Oriente Materiais para Construção Ltda. Deverá a CEF comprovar nos autos referida operação, indicando, inclusive, o salto total das duas contas após a transferência, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

Prejudicado o pedido da CEF de fls. 87, face a sentença de fls. 84, proferida em virtude da comunicação às fls. 82 de cumprimento do acordo e requerimento de extinção do feito. Int.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 961

ACAO PENAL

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Diante da manifestação ministerial de fls. 288, depreque-se novamente a oitava das testemunhas, José Rogério (Comarca de Itatiba-SP) e Giuliano (Comarca de Martinópolis-SP). Outrossim, consigne-se na carta precatória para a Comarca de Itatiba-SP, que a testemunha deverá ser intimada a justificar o motivo de seu não comparecimento na audiência anteriormente designada por aquele Juízo, embora tenha sido devidamente intimada (fls.282/283). Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes. Cumpra-se. (foi expedida carta precatória sob n.586/12 para a Comarca de Martinopolis e Carta precatória sob n.587/12 para a Comarcva de Itatiba-SP)

Expediente Nº 962

ACAO PENAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABIO RIBEIRO ROSA X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DO CORRÉU ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2162

CARTA PRECATORIA

0001118-63.2012.403.6113 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X LUCINETE APARECIDA DE ANDRADE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo, para realização de audiência de oitiva da testemunha Lílian e dos corréus, o dia 05 de março de 2013, às 14h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ para ciência da presente decisão, bem como do termo de audiência de fl. 126. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Intime-se o acusado Márcio para que comprove documentalmente, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na audiência anteriormente designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO DA PENA

0000587-11.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Como bem disse o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 181, os efeitos secundários da condenação, como o pagamento de custas processuais, não são afetados pela suspensão da pretensão executória. Deste forma, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o apenado promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) Dê-se vista a defesa da decisão de fls. 1026/1028, bem como do laudo de avaliação apresentado às fls. 1034/1039 e documentos de fls. 1042, 1044, 1045 e 1046/1050. Considerando o número de acusados e ainda, que são representados por defensores distintos, concedo o prazo sucessivo de dez (10) dias. Ficarão os autos à disposição da defesa do acusado Henrique nos primeiros dez dias, em seguida para a defesa do acusado Virgílio e por fim, para a defesa dos demais acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002684-96.2002.403.6113 (2002.61.13.002684-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CLAUDIO COSTA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) DESPACHO DE FLS. 758: Vista ao Ministério Público e a defesa do documento juntado às fls. 755/757 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se DOCUMENTO DE FLS. 755/757: CARTA PRECATÓRIA N. 288.01.2012.004009-2.

0001890-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001890-4) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DACIO SOUZA VIEIRA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Esclareça a defesa, no prazo de dez (10) dias, a divergência apontada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, em fls. 496/504, na implementação do Projeto de Recuperação Ambiental. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003882-90.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003588-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MADSON AVELAR DE SOUSA(MG095154 - MARCELO FERNANDES DE ANDRADE)

Diante da insistência da defesa (fl. 687 verso) no sentido da oitiva das testemunhas que não compareceram à audiência designada pelo Juízo Deprecado, conforme termo de fl. 656, determino expedição de nova Carta Precatória para inquirição das testemunhas de defesa Carlos e Valmir e interrogatório do réu. Comunique-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ, inclusive para que proceda a devolução da Carta Precatória n.º 54766-39.2010.8.13.0456 independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vista à para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o número de denunciados e ainda, que são representados por defensores distintos, concedo o prazo sucessivo de vinte e quatro (24) horas, ficando os autos primeiramente a disposição do defensor dos denunciados Elizabeth, Graciela, Viviane, Marcelo e Evandro, posteriormente ao defensor do denunciado Virgílio e por fim, ao defensor do denunciado Henrique. Intimem-se.

0002658-83.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Adelasir Botura Turqueti, para apuração de possível infração penal tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que Adelasir Botura Turqueti tentou obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos adulterados no processo judicial nº 2004.61.13.002892-2, que teve trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca/SP, induzindo em erro o Juízo, apenas não se consumando o delito por circunstância alheias à sua vontade. Segundo restou apurado, a investigada ajuizou ação com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, reconhecendo-se, para tanto, o período em que trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, e ainda, o lapso em que laborou sob condições especiais, além daquele anotado em carteira de trabalho. Nesta ocasião, apresentou duas CTPS adulteradas em relação às datas de admissão e demissão nos vínculos de trabalho junto à Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca (fls. 22/32 e 58/59). Nos documentos, constam os períodos de 18/10/1980 a 27/10/1982 e 01/04/1985 a 08/09/1990. Todavia, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais indicaram que os vínculos de trabalho mantidos com a entidade acima aludida se deram nos lapsos de 18/10/1980 a 27/10/1980 e 01/04/1987 a 08/09/1990 (fls. 63/70). No mesmo sentido, são as cópias do livro de registro de empregados (fls. 49) e o termo de rescisão contratual (fls. 51) relativos aos vínculos de trabalho mantidos entre a investigada e a Fundação Civil Casa de Misericórdia. Laudo Pericial feito a partir das CTPS apreendidas termo de apreensão a fls. 109) testemunhou a existência de adulteração das datas inerentes aos documentos referidos (fls. 136/139). (...) A materialidade delitativa restou demonstrada pela cópia da petição inicial de fls. 09/18, pelos documentos de fls. 49/51, pelas CTPS originais acostadas as fls. 58/59, pelas informações provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) encartadas a fls. 63/70, e laudo pericial (fls. 136/139). Denúncia recebida à fl. 150. Foi a ré devidamente citada, fls. 155/156. Defensor constituído apresentou resposta à acusação. (fls. 163/165). Decisão de fl. 171 indeferiu o pedido de requisição de antecedentes criminais e determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse quando a proposta de suspensão condicional do processo. Requerida pelo Ministério Público Federal a designação de audiência para o oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo. Decisão de fl. 189 designa a audiência requerida. Em audiência, após a aceitação da proposta pela ré, foi proferida decisão determinando a suspensão condicional do processo. (fl. 194). Termo de acompanhamento de comparecimento encartado a fl. 197. Pedido de restituição de coisa apreendida apresentado pela defesa, fls. 207/208, requerendo a devolução de duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social encartadas

às fls. 58/59. Alega que a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e que necessita destes documentos para o saque de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao qual teria direito em razão de aposentadoria. Dada vista ao Ministério Público Federal este pleiteou que os documentos não fossem devolvidos, alegando que estes foram os instrumentos meio para a prática delitiva apurada nestes autos. Assim, entende, que nos termos do artigo 119 do Código de Processo Penal em consonância com o art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, não poderá ocorrer tal restituição mesmo que ocorra a extinção da punibilidade. É o relatório. A seguir, decido. A CTPS anexada aos presentes autos é prova da materialidade do delito por cuja prática a acusada foi denunciada. Assim sendo, e até a extinção da ação, seja pelo cumprimento das condições de suspensão do processo ou extinção por motivo, seja pelo julgamento do mérito da ação penal, decidir sobre seu destino é prematuro. Por estas razões, indefiro o pedido de restituição da CTPS apreendida. Prossiga-se no acompanhamento do cumprimento das condições de suspensão do processo. Intimem-se.

0003584-64.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IMACULADA SANTOS PEREIRA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Vista à defesa para que se manifeste em alegações finais, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0001115-11.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15h00, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2) - OSWALDO TEODORO DA SILVA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.236. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4) - BENEDITO JUSTINO DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.147. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000935-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000935-8) - GETULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GETULIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.210. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002478-53.2000.403.6113 (2000.61.13.002478-9) - L. B. MATERIAL OTICO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X L. B. MATERIAL OTICO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.173. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003836-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003836-7) - AROLDO SILVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AROLDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.145. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002435-77.2004.403.6113 (2004.61.13.002435-7) - JOAO TEODORO DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO TEODORO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.268. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003442-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003442-9) - FILOMENA SILVA X FILOMENA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.119. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002722-06.2005.403.6113 (2005.61.13.002722-3) - SILVANA APARECIDA GALDINO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SILVANA APARECIDA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.172. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004206-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004206-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403737-06.1997.403.6113 (97.1403737-9)) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL.345. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004626-61.2005.403.6113 (2005.61.13.004626-6) - ALCINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALCINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.214. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000740-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000740-0) - NEUSA DE FREITAS MELO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEUSA DE FREITAS

MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.198. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001413-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001413-0) - PAULO DOS SANTOS PEREIRA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.168. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002945-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002945-5) - OLGA CELIA DA COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA CELIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.185. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003150-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003150-4) - MARIA EURIPEDA DA SILVA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EURIPEDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.197. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003538-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003538-8) - CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.193. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003934-28.2006.403.6113 (2006.61.13.003934-5) - CLARICE BORGES ANTONIETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLARICE BORGES ANTONIETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.180. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004391-60.2006.403.6113 (2006.61.13.004391-9) - ALICE DE ARAUJO SILVA X NICE SILVA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALICE DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.202. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004151-67.2008.403.6318 - ENI PRADO SILVA - INCAPAZ X CLEUNICI RODRIGUES DA SILVA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ENI PRADO

SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.201. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000354-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000354-8) - CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.287. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002348-77.2011.403.6113 - TANIA DE FATIMA SARROCHE SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TANIA DE FATIMA SARROCHE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.334. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1835

EXECUCAO FISCAL

1404014-85.1998.403.6113 (98.1404014-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ COM/ PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe na pessoa do síndico Dr. Ademir Martins - OAB/SP 63.844, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de novembro de 2012, às 14h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. O(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Química IV Região para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário.

0002462-65.2001.403.6113 (2001.61.13.002462-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZERETE ELIONAI TELES - ME X ZERETE ELIONAI TELE(SP197052 - DÉBORA MANTOVANI COSTA E SP092975 - LUIS CARLOS TEIXEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. O(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais

encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário.

0003813-68.2004.403.6113 (2004.61.13.003813-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA LAIFE DROGARIA LTDA ME(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)
Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe na pessoa do seu representante legal Sr. José Augusto Lopes (CPF 081.677.788-86), para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 11h15, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. O(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário.

0003833-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003833-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES - ME X CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)
Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 13h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. O(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário.

0004373-73.2005.403.6113 (2005.61.13.004373-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVANA BOMBICINO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)
Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de novembro de 2012, às 17h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário.

0003498-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003498-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA DA SILVA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)
Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de novembro de 2012, às 17h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região para satisfazer a dívida, antes mesmo da

audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário.

0000846-06.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KAUTSHOE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, na pessoa do seu representante legal Gilmar Antônio Ronca, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de novembro de 2012, às 11h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. O(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Química IV Região para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000447-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000446-0)) SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP164371E - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

1. Fls. 596/607: Recebo a apelação da Embargada(UNIÃO/FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(Embargante) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001518-62.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-

34.2002.403.6118 (2002.61.18.000385-7)) PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão de intempestividade de fls.359, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000446-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000446-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP164371E - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Como bem ressaltado pela União/exequente o recurso de agravo interposto pelo executado encontra-se pendente

de uma decisão final transitada em julgado. Diante disso, mantenho a suspensão do andamento processual deste feito até decisão final nos Embargos em apenso.Int.

0000314-32.2002.403.6118 (2002.61.18.000314-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GEOSOLO CONSTR ESTAQ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X CARLOS ALBERTO VELLOSO GUIMARAES X MIGUEL FRANCISCO VELLOSO GUIMARAES

Despachado nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.102/148 e 156/159: Ante as manifestações das partes em que informam que o débito em cobrança encontra-se em fase de parcelamento, determino o cancelamento do leilão designado nestes autos. Comunique-se a CEHAS/SP.2.Outrossim, defiro a suspensão do andamento processual conforme requerido pela exequente.3.Int.

Expediente Nº 3677

ACAO PENAL

0006568-46.2001.403.6121 (2001.61.21.006568-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULINO FRULANI DE PAULA(SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

1. Fl. 368: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 938/939: Manifeste-se a defesa.2. Int.

0000574-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000574-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA

1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a eventual obtenção, junto à autoridade fazendária, do parcelamento da dívida tributária.2. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao interesse-utilidade da presente ação penal, tendo em vista a eventual ocorrência da prescrição na sua modalidade retroativa.3. Int.

0000836-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000836-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SINESIO PEREIRA GONCALVES(SP099247 - DOUMITH KHATTAR E SP257231 - LUCAS SAVINO KHATTAR) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

1. Fls. 232/232v: Apresente o réu, no prazo de 15(quinze) dias, o comprovante de depósito referente à primeira parcela do acordo firmado, devendo para tanto diligenciar junto a instituição bancária para sua obtenção, haja vista a alegação de extravio, conforme noticiado à fl. 194, sob pena de revogação do benefício.2. Int.

0000509-36.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VICENTE DE BRITO JUNIOR(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

Recebo a apelação de fls. 168/184 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000514-58.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO SAMPAIO VIEIRA(SP242752 - CELSO MORENO) X ROSINEI DE FATIMA PESTANA VIEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

1. 369: Considerando que a corré ROSINEI já aceitou a proposta de suspensão condicional do processo; a audiência designada à fl. 368 é para eventual aceitação do sursis pelo corréu RENATO SAMPAIO, conforme se infere no item 1 da aludida determinação (fls. 364/365 - petição protocolizada pela defesa de RENATO). Sendo

assim, por óbvio, fica dispensada a ré de comparecimento.2. Int.

0000224-09.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000969-86.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO VIEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007971-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007971-6) - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000644-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000644-0) - ERIKA LIMA SOARES(SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003880-05.2010.403.6119 - CLEUSA APARECIDA FELIPE DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006177-82.2010.403.6119 - NATALINO ROSSI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001873-06.2011.403.6119 - BERNARDO JOSE ABRANTES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007541-55.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006300-12.2012.403.6119 - CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006760-96.2012.403.6119 - COSMA MARIA DOS SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006764-36.2012.403.6119 - OLGA RODRIGUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007329-97.2012.403.6119 - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 9025

ACAO PENAL

0002405-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002405-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDY ESTEVAM(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP161228 - GLAUCO DRUMOND)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SANDY ESTEVAM e FRANCISCO ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR dando-os como incurso nos arts. 302, 304, e 273 do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 24/05/2002 os réus tentaram importar 4800 ampolas do medicamento WINSTROL DEPOT, um esteroide anabolizante. Para tanto, mediante solicitação da vigilância sanitária, o primeiro réu, que constava dos documentos aduaneiros como importador, compareceu juntamente com o segundo réu, que é médico, munidos de receituários assinados pelo segundo e exames laboratoriais que, supostamente, justificavam a importação, pois informavam que o primeiro réu e dois familiares necessitavam do medicamento por serem vítimas de síndrome de descalcificação. Desconfiando do fato, a autoridade policial acabou averiguando que os exames laboratoriais apresentados eram falsos, e os réus foram presos em flagrante e posteriormente indiciados. Aos medicamentos foi aplicada pena de perdimento. A denúncia foi recebida em 23/10/2006 pela decisão de fl. 264. DUARTE apresentou defesa prévia, por defensor constituído, às fls. 323/324, limitando-se a arrolar testemunhas. Foi interrogado - ainda na sistemática antiga do CPP - às fls. 364/365. ESTEVAM constituiu defensor às fls. 350. O réu foi interrogado (fls. 364/365) e sua defesa prévia apresentada (fls. 367/368), apenas arrolando testemunhas. Em audiência realizada neste juízo (fls. 427/430) foram ouvidas testemunhas de acusação. Às fls. 440 e 443/444 foi noticiada decisão do Tribunal em habeas corpus que determinou o trancamento da ação penal com relação às imputações dos crimes dos arts. 302 e 304 do Código Penal diante da prescrição pela pena máxima abstratamente cominada para o delito. O feito prosseguiu, assim, apenas com relação à acusação de prática do crime previsto no art. 273 do CP. Em diversas audiências realizadas por precatória, testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas (fls. 534/535, 565/567, 596/598, 624/625, 641/641v, 673/675). Pelo despacho de fl. 722 as defesas foram intimadas para dizer se os réus tinham interesse em ser novamente inquiridos. Apenas a defesa de DUARTE peticionou requerendo novo interrogatório, o que foi deferido, realizado o ato no juízo deprecado. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu provadas materialidade delitiva e autoria, requerendo a condenação de ambos os réus pelo art. 273, 1º e 1º-B, I e VI, todos

do Código Penal (fls. 763/767v). Em alegações finais, a defesa de ESTEVAM requereu sua absolvição, alegando que este teria agido a mando de DUARTE, o verdadeiro importador das mercadorias (fls. 777/778). Em alegações finais, a defesa de DUARTE requereu sua absolvição, sustentando que nada sabia acerca dos anabolizantes, tendo apenas se disponibilizado a ajudar ESTEVAM, a quem havia conhecido dias antes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Tipicidade O Ministério Público Federal imputou aos réus, em alegações finais, a conduta do art. 273, 1º e 1º-B, I e VI, do CP, que assim dispõem: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. De acordo com o que ficou provado na fase policial, não se trata de medicamento falsificado, de modo que é evidentemente incabível a aplicação do 1º, que tem como elementos normativos o medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Também não há prova de que se trata de medicamento adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, visto que ficou demonstrado que a aquisição se deu na Espanha, aparentemente de maneira legítima. Resta a imputação de prática da conduta equiparada do inciso I do 1º-B, de importação para comercialização de produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Todavia, também aqui, há dificuldades para se concluir pelo enquadramento, pois, em informações prestadas no inquérito pela ANVISA, ficou claro que se trata de medicamento sujeito a controle especial. A Resolução 344/1998 da ANVISA Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, estabelecendo mecanismos justamente para controlar, dentre outras operações, a importação de medicamentos listados no anexo. Com efeito, referida norma dispõe: Art. 2º Para extrair, produzir, fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar, reembalar, para qualquer fim, as substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico (ANEXO I) e de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, é obrigatória a obtenção de Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. [grifei] Nas informações prestadas pela Vigilância (fl. 242), consta que: A importação desta substância por pessoa física não é proibida desde que seja apresentado receita médica preenchida nos termos do art. 85 da Portaria nº 6, de 29/01/99, onde não se caracteriza uso comercial ou prestação de serviços a terceiros. Ora, o tipo penal insculpido no art. 273 tem inequívoca intenção de proteger a saúde pública, iniciativa de todo louvável do legislador. Mas se trata de delito considerado hediondo, cuja pena cominada em abstrato é elevadíssima - normalmente substituída pela pena do tráfico de drogas, sensivelmente inferior, no caso da conduta equiparada -, devendo-se perquirir se, no caso concreto, efetivamente houve lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Entendo que não. Ao direito penal não basta a subsunção do fato concreto à hipótese de incidência da norma penal. É necessário que haja uma efetiva ofensa - lesão efetiva ou ameaça, no caso de crimes de perigo - ao bem jurídico cuja proteção a norma se presta. Acerca do princípio da lesividade (ou ofensividade) em matéria penal, ensina a doutrina: Em nível jurisdicional-aplicativo, a integral atuação do princípio da lesividade deve comportar, para o juiz, o dever de excluir a subsistência do crime quando o fato, no mais, em tudo se apresenta na conformidade do tipo, mas, ainda assim, concretamente é inofensivo ao bem jurídico específico tutelado pela norma. Logo, se a importação do produto é possível, e seu uso no Brasil não é proibido - o que se depreende da possibilidade de importação -, mas há a possibilidade legalmente estatuída de importação do medicamento para uso pessoal mediante indicação de um médico, a conclusão inevitável é de que não há, dentro da lógica do art. 273, risco à saúde pública imediato em decorrência da conduta daquele que importa o medicamento. Há, evidentemente, o risco que deriva do mal uso, que é possível quando a comercialização e distribuição é feita sem recomendação e acompanhamento de um profissional da medicina, mas trata-se de juízo de probabilidade, conjectura que não pode servir de sustentáculo a condenação nas duríssimas penas do tipo em questão, que não pune a venda de medicamentos que possam trazer algum risco à saúde, mas exclusivamente os falsificados ou sem registro na vigilância sanitária, o que não é o caso. É fato que os réus não poderiam comercializar legalmente os anabolizantes, mas não estão sendo processados pelo comércio, mas pela simples importação dos mesmos fora das hipóteses permitidas pela legislação e sem pagamento dos tributos devidos e com descumprimento das obrigações acessórias mediante fraude. Assim, sua conduta se enquadra residualmente no descaminho, tipo penal que, aliás, foi o utilizado no indiciamento. É com base nesse tipo que passo a fazer a análise da materialidade e da autoria. Antes, porém, ressalto que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. O cálculo do tributo que seria devido pela operação de importação (fl. 247) contém erro material, pois falta um dígito antes da vírgula no valor do imposto de importação (20%). Assim, o valor efetivamente estimado pelo Fisco era de R\$18.617,63, bem superior à alçada para a época (R\$2.500,00 em 2002,

pela redação original do art. 20 da Lei 10.522/02). Ainda que se considerasse retroativamente o valor de R\$10.000,00, ante a modificação implementada em 2004, o valor seria consideravelmente superior. Quanto aos atuais R\$20.000,00, entendo que não é o caso de sua aplicação retroativa diante do tempo transcorrido desde a avaliação. Tenho aplicado retroativamente o novo valor em casos de poucos anos, mas o delito em questão aqui teria ocorrido em 2002 e, mesmo que se considerasse como marco a data do cálculo (2006), já teriam transcorrido no mínimo seis anos até o novo piso (que é de 2012). Da mesma forma que o piso tem sido alterado para acompanhar a inflação, o valor do tributo que teria sido iludido precisaria ser posicionado para 2012, com incidência da SELIC, para o cotejo com a alçada atual, de modo que, evidentemente, ficaria em montante bastante superior a R\$20.000,00.

2.2. Materialidade A materialidade do descaminho ficou comprovada pelo laudo merceológico de fls. 213/215, que deixa claro que as mercadorias são estrangeiras e que foram subfaturadas. Os medicamentos foram avaliados em R\$57.000,00, valor bem superior ao declarado pelo importador. A origem estrangeira das mercadorias é inequívoca, também, diante das circunstâncias do fato, já que os medicamentos tem bula em espanhol, são sabidamente fabricados na Espanha e, por fim, foram apreendidos em procedimento de fiscalização aduaneira. Além de tudo, a falsidade ideológica do atestado (fl. 22) e das receitas médicas (fls. 23 e ss.) ficou comprovada em decorrência do exame grafotécnico de fls. 163/168, que demonstrou ser falsa a assinatura do médico nos exames do laboratório Rhesus (fls. 28 e ss.). Além disso, conforme o médico que teve sua assinatura falsificada, as datas dos exames não batem, pois a data do laudo (05/02/2002) seria anterior à análise (11/02/2002), o que é de todo impossível.

2.3. Autoria Na fase policial, os réus optaram pelo silêncio. Em juízo, ESTEVAM procurou transferir a responsabilidade a DUARTE, dizendo que fez a importação a pedido deste e não tinha conhecimento aprofundado daquilo que estava trazendo. DUARTE, por seu turno, fez o mesmo, asseverando que foi procurado por ESTEVAM poucos dias depois de conhecê-lo para que fornecesse documentos médicos que possibilitassem a liberação dos medicamentos pela alfândega. Ambas as versões carecem de verossimilhança e não se coadunam com o restante do conjunto probatório. ESTEVAM é, incontestavelmente, o importador, visto que preencheu e assinou a Declaração Simplificada de Importação (DSI) de fl. 21. Esta é a primeira prova de que mentiu em seu interrogatório, pois disse em juízo que teria feito a importação por sua empresa, e não sabe como acabou processada como uma importação de pessoa física. Ora, a DSI está preenchida em seu nome, com o seu CPF, e na natureza da operação há a informação de que se trata de bagagem acompanhada. Por outro lado, disse que sua empresa POTENZA, servia inclusive para a importação de medicamentos. A polícia federal apurou ainda que havia anúncio na internet oferecendo bombas (anabolizantes), inclusive o WINSTROL apreendido, tendo como anunciante pessoa com o mesmo sobrenome (ESTEVAM), que não é tão comum - nem a atividade é tão difundida - para que possa ser descartado como simples coincidência. Por fim, as receitas médicas - bem como os exames falsificados - estavam em nome de ESTEVAM, de seu pai, DORIVAL ESTEVAM, e de outro parente, não sendo crível que DUARTE tivesse providenciado tudo sozinho - como ESTEVAM alega -, tendo conhecimento de nomes de parentes e, ainda, que ESTEVAM simplesmente aceitasse a fraude praticada em seu nome sem que tivesse nada a ganhar em razão disso. Pelo contrário: demonstrou conhecimento do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias, sabia que precisava de documentação médica para liberá-las, indicando que, provavelmente, não se trata da primeira vez que importou esse tipo de medicamento. DUARTE, por sua vez, tenta fazer crer que conheceu ESTEVAM em um fim de semana em sua casa e, apenas dias depois, foi procurado para fornecer receitas médicas e laudo médico falsos. Alegou que não sabia dizer não, na época, mas sua versão dos fatos não é minimamente plausível. Trata-se de médico com certa experiência, o qual atestou um quadro clínico específico sem nenhuma comprovação. Com efeito, no laudo de fl. 22 o mesmo declara que os pacientes SANDY ESTEVAM, DORIVAL ESTEVAM e DENIS ESTEVAM, são portadores de síndrome de descalcificação, devendo fazer uso da medicação WINSTROL DEPOT, por um período de 6 a 8 meses. Ora, no exame falsificado do laboratório Rhesus não há nenhuma menção a essa doença específica. É precisamente neste ponto que a argumentação do réu não faz nenhum sentido: alega que o exame (de cuja falsidade nega qualquer participação) confirmava a necessidade do medicamento prescrito, mas, por outro lado, alega que não conhecia bem o medicamento na época, e somente depois veio a se inteirar da composição do mesmo. Além disso, os exames são iguais, dão o mesmo resultado de densidade óssea (0,890). Embora tenha tentado parecer que sua conduta se limitou à negligência profissional - crime que estaria prescrito pela decisão do TRF em HC -, fica claro que a conduta de DUARTE não condiz com aquele que tem participação periférica no delito. Não havia nenhuma necessidade de que o médico que dá os atestados se fizesse presente na fiscalização do aeroporto para a liberação das mercadorias. A simples apresentação dos documentos seria suficiente. É somente isso que é exigido pela legislação. Por essa razão, evidentemente, ninguém exigiu de ESTEVAM que este levasse o médico até o aeroporto. Fosse essa a conduta da vigilância sanitária, o aeroporto não teria lugar para guardar as mercadorias apreendidas. Além de tudo isso, DUARTE alega que ESTEVAM lhe contatou e o primeiro saiu logo em seguida a um plantão - em ato de puro altruísmo - para acompanhá-lo até o aeroporto e apresentar documentos que sabia que não correspondiam à verdade. Mas o que de fato ocorreu é que ESTEVAM e DUARTE foram juntos ao aeroporto, munidos dos documentos que constam dos autos, provavelmente o segundo acreditando que sua presença, aliada a sua autoridade profissional, seria suficiente para a liberação das mercadorias. Ante a completa falta de verossimilhança das duas versões, o que está provado é que

ambos os réus compareceram na vigilância sanitária do aeroporto de Guarulhos com documentos ideologicamente e materialmente falsos com o objetivo de liberar mercadoria que dependia daqueles documentos para ser liberada, e que, ainda por cima, estava subfaturada. A prova dos autos leva à conclusão de que os réus agiram em unidade de desígnios, conscientes da fraude que estavam praticando. Ante o exposto, provadas materialidade e autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se sua condenação pelo crime do art. 334 do Código Penal. 2.4. Dosimetria 2.4.1. Sandy Estevam As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é elevada, pois conhecia as restrições legais para a importação e para a venda de anabolizantes, e montou inclusive empresa como instrumento para a importação fraudulenta desse tipo de produto. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que os anabolizantes foram apreendidos antes do seu destino. As circunstâncias devem pesar consideravelmente contra o réu para majorar de forma significativa a pena-base, pois o réu valeu-se de atestado médico falso, receituários falsos, envolveu o nome de seu pai e de outro parente na fraude, além de valer-se de exames médicos falsificados de forma bastante eficiente, falsidade que só foi descoberta pela confirmação do médico que teve sua assinatura falsificada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do réu. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, elementar no descaminho, não podendo ser considerado negativamente sob pena de bis in idem. Não houve vítima específica. Considerando as circunstâncias avaliadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 6 meses de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu alegou agir em erro, transferindo a responsabilidade ao corréu. Aplica-se a redução de pena pela tentativa (Art. 14, II), pois as mercadorias foram apreendidas antes do desembarço, conforme tranquila jurisprudência. Considerando que os réus praticaram todos os atos necessários à liberação, que só não ocorreu pela diligente atuação da fiscalização, aplico a redução no mínimo (1/3), resultando em pena definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão. Diante da pena aplicada, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. 2.4.2. Francisco Antônio Duarte Júnior As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é elevada, pois se trata de profissional da saúde (médico) que utilizou sua autoridade profissional para possibilitar a liberação de anabolizantes, medicamentos de uso controlado pela vigilância sanitária. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que os anabolizantes foram apreendidos antes do seu destino. As circunstâncias devem pesar consideravelmente contra o réu para majorar de forma significativa a pena-base, pois o réu valeu-se de atestado médico falso, receituários falsos, além de valer-se de exames médicos falsificados de forma bastante eficiente, falsidade que só foi descoberta pela confirmação do médico que teve sua assinatura falsificada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do réu. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, elementar no descaminho, não podendo ser considerado negativamente sob pena de bis in idem. Não houve vítima específica. Considerando as circunstâncias avaliadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 6 meses de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu alegou agir em erro, transferindo a responsabilidade ao corréu. Aplica-se a redução de pena pela tentativa (Art. 14, II), pois as mercadorias foram apreendidas antes do desembarço, conforme tranquila jurisprudência. Considerando que os réus praticaram todos os atos necessários à liberação, que só não ocorreu pela diligente atuação da fiscalização, aplico a redução no mínimo (1/3), resultando em pena definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão. Diante da pena aplicada, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR os réus SANDY ESTEVAM e FRANCISCO ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR, qualificados na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 334 c/c 14, II, do Código Penal. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Como se trata de medicamento de importação controlada que foi trazido fora das hipóteses regulamentares, autorizo a destruição dos mesmos. Comunique-se à autoridade que tem a custódia da mercadoria. Considerando que se trata de réus que foram defendidos por defensores constituídos e que tem capacidade econômica acima da média, condeno-os aos pagamento das custas processuais, inclusive à restituição à UNIÃO dos honorários pagos aos defensores ad hoc nomeados nos atos deprecados para oitiva das testemunhas de defesa. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009131-9) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Por ora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 14 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se os Patronos para comparecer em audiência acompanhados de seus constituintes. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição juntada à fl. 425 (protocolo nº 2011.61190048649-1) para juntada aos autos da ação de rito ordinário nº 0011931-05.2010.403.6119.

Expediente Nº 8453

ACAO PENAL

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Fls. 3673/3675: Concedo a defesa das acusadas Taluia Coelho Carvalho e Maialu Coelho o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Após, o término do prazo ora concedido, passará a transcorrer o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, às defesas dos acusados João Ozório Martins Cardoso, José Armando S. Carrete e Mario Sérgio Pereira Finholdt, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3835

MONITORIA

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA OBJETO: CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - ADMINISTRATIVO AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LIGIA UBEDA RODRIGUES e outros Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da corré LIGIA UBEDA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 304.652.058-10 e RG nº 41.169.653-1, com endereços na Avenida Antonio Marques Figueira nº 1861, Vila Figueira, Suzano/SP, CEP: 00867-600 e/ou Rua Cumbica nº 630, Jardim Revista, Suzano/SP, CEP: 08694-040, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 30.936,81 (trinta mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até 28/12/2006, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, conforme petição inicial, cuja cópia segue anexa, CIENTIFICANDO o(s) réu(s) de que não sendo opostos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o presente se converterá em MANDADO EXECUTIVO, tudo nos termos do artigo 1.102c do C.P.C., consignando, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme petição e documentos trazidos pelo autor. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Caso as diligências restem infrutíferas, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento final da CEF (fl. 237). Publique-se. Cumpra-se.

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES

Tendo em vista a notícia de transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD para o PAB da CEF desta Subseção Judiciária, bem como o decurso de prazo para manifestação da executada, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, indidando os dados bancários para transferência dos valores bloqueados. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS Depreque-se a citação da ré VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS, portadora da cédula de identidade RG nº 46.872.086-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 297.282.018-50, residente e domiciliada na Avenida Albino Francisco Figueiredo, nº 927, CEP: 08543-210, Ferraz de Vasconcelos/SP, podendo também ser encontrada na Rua José Cardoso Xavier, nº 113, Jd. Cacique, CEP: 08616-020, Suzano/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.407,63 (vinte e dois mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos) atualizado até 10/02/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 85/87, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena,

Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS Fls. 85/88: Intime-se pessoalmente a executada DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 17.680.281-2, inscrita no CPF/MF sob nº 129.716.898-40, residente e domiciliada na Rua Cento e Um, nº 13, Pq. Continental, Guarulhos/SP, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 45.565,98, atualizado até maio/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia de fls. 81, 83, 85/88 e 92 verso. .Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X ANTONIO FERREIRA DE LIMA Fl. 86: Defiro o pedido da CEF, depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) ANTONIO FERREIRA DE LIMA, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 20179220, inscrito(a)(s) no CPF nº 476.637.074-00, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Kaneda, nº 576, Casa 02-fundos, Jardim Japão, São Paulo/SP, CEP: 02132-030, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.967,31 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) atualizado até 10/06/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de Uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Cível), devidamente instruída com cópia da petição inicial, devendo ser enviada preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 132/145 ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, instruindo-a com as guias de fls. 152/154, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias simples. Publique-se. Cumpra-se.

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUCIANO JERONIMO DA SILVA Fl. 69: Defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para a intimação do réu LUCIANO JERONIMO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 41823011, inscrito no CPF/MF sob nº 321.540.598-99, residente e domiciliado na ET Bolanhos, nº 228, casa 01, Cruz do Alto, CEP: 08940-000, para que promova o pagamento do valor correspondente a R\$ 12.156,13 (doze mil, cento e cinquenta e seis reais e treze centavos) atualizado até 20/01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 38, 51 e 53. Publique-se. Cumpra-se.

0007077-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002313-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO EDGELSON LIMA MORAIS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006763-27.2007.403.6119 (2007.61.19.006763-5) - MARIA JOSE DE ABREU ALEIXO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 305: Manifeste-se a parte autora sobre a informação apresentada pelo INSS de que não há valores a serem executados, conforme parecer da contadoria da autarquia às fls. 306/315. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0003344-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003344-7) - DORANEIDE ALVES SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003600-05.2008.403.6119 (2008.61.19.003600-0) - JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno do autos, publique-se e cumpra-se.

0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando sua ausência na perícia designada no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial médica. Publique-se. Cumpra-se.

0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0004291-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004291-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 -

PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2125/2179 e 2183/2185: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003647-08.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 455/469: considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa e, bem assim, por não ter sido feita qualquer indicação pela senhora Perita Judicial quanto à necessidade de perícia médica em outra especialidade (fl. 451), indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade de ortopedia. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0003978-87.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X VESUVIOS REFRACTARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0003978-87.2010.403.6119 EMBARGANTE: VESUVIOS REFRACTÁRIOS LTDA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 118/123, requerido nos embargos de declaração, determino a intimação da parte ré (Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, na pessoa de seu procurador federal) para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 138/150, servindo a presente como mandado. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. P.I.

0006507-79.2010.403.6119 - LUCIANO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/140, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 116. Publique-se.

0002042-90.2011.403.6119 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudos periciais apresentados, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista de caminhão, RG nº 28.573.005-8-SSP/SP e CPF nº 372.422.886-49. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004075-53.2011.403.6119 - MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO - INCAPAZ X DANIELLA DA SILVA FIDELIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação do viúvo da autora, conforme requerido às fls. 66/68, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91. Para tanto, encaminhe-se comunicado eletrônico ao SEDI para inclusão de RUBENS DE BRITO, R.G. n. 7.936.262-S e CPF n. 989.362.988-87 no pólo ativo da ação, em substituição à autora. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência. Após, requeira a autora aquilo que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000434-23.2012.403.6119 - OLINDA DA SILVA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que os laudos periciais são conclusivos e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003577-20.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 69/76 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003826-68.2012.403.6119 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos autos do laudo de estudo socioeconômico de fls. 96/111, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 112: requerimento prejudicado ante o que restou acima determinado. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo de estudo socioeconômico, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004317-75.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALICE DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 36/47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0006358-15.2012.403.6119 - LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a observação feita pelo i. Procurador Federal à fl. 115, apesar de não ter gerado prejuízo para as partes, tal fato requer atenção em razão de tratar-se de peça processual que poderia, em tese, ter se apresentado como elemento gerador e modificador do provimento final, competindo às partes zelar pelo manuseio do processo. Assim, fica a advogada do autor advertida para evitar novos incidentes e, bem assim, a serventia deste Juízo que deverá se orientar melhor no momento do recebimento dos autos em devolução. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007316-98.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008197-75.2012.403.6119 - JUSSARA RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PIERO VESTRI X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI)

Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feita nesta Subseção Judiciária. Ratifico os atos anteriormente praticados. A princípio, afasto as prevenções indicadas nos termos de fls. 241/248 ante a diversidade de parte, pedido e causa de pedir. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais. Considerando a decisão proferida às fls. 215/219, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Fl. 235: defiro, pelo que determino sejam inseridos no sistema processual os nomes dos advogados da parte autora. Ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para proceder a regularização do pólo ativo passando a constar BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Cumpra-se.

0010270-20.2012.403.6119 - ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA X MARCELLUS THIAGO PATROCINIO DA SILVA X VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA X CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA SANTOS X TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08 ratificado pelas declarações de fls. 14/18. Anote-se. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para apresentar resposta. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010317-91.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Esclareça o autor a diversidade na numeração de seu interesse constante na exordial e no comprovante de endereço apresentado à fl. 13, bem como apresente, no prazo de 10 (dez) dias, um comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS após a apresentação do comprovante de endereço atualizado do autor. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005117-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA JORGE

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Mairiporã/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação da executada ANGELA CRISTINA JORGE, portadora da cédula de identidade RG 21.703.919-4, inscrita no CPF/MF sob nº 114.230.498-10, residente e domiciliada na Alameda Dom Bosco, 550, Chácara Dom Bosco, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagarmos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 16.523,38 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) atualizado até 20/05/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem fornecidas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009078-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS VERA X HUILHERME LEITE VERA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME E OUTROS Tendo em vista a certidão de fl. 175 exarada pela Sra. Oficiala de Justiça, determino a expedição de carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que seja realizada a citação da executada CELULARTECH COMÉRCIO DE CELULARES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.639.875/0001-40, na pessoa do sócio administrador ANTONIO CARLOS VERA, portador da cédula de identidade RG nº 12.918.594-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 036.507.288-50, residente e domiciliado na Rua Alba, nº 2258, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04346-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 17.441,08 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos) atualizado até 25/04/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do CPC. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, e de fl. 175. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002326-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002326-0) - GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 222/225: manifeste-se a exequente acerca da divergência verificada entre o nome que consta nos autos e aquele constante no CPF, devendo apresentar o comprovante de regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima exposto, expeçam-se novos RPVs. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos das requisições supracitadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007707-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007707-6) - VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: UNIÃO FEDERAL X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA Fls. 325/328: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens pertencentes à executada VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.146.633/0001-39, estabelecida na Estrada de Capuava, nº 4859, Bonsucesso, Guarulhos, CEP: 07175-090, quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 1.128,26 (um mil, cento

e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) em agosto/2012, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).Cópia do presente servirá como mandado de penhora e avaliação, devidamente instruído com cópias de fls. 325/328.Cumpra-se. Publique-se.

0003799-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF à fl. 124.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009789-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 3840

MONITORIA

0006401-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO APARECIDO GOMES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-77.2000.403.6119 (2000.61.19.005133-5) - LAUDISLENE COSTA CASANHA - MENOR (CLEUSA NERI COSTA DOURADO) X ANDERSON COSTA CASANHA - MENOR (CLEUSA NERI COSTA DOURADO)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Pede o INSS, à fl. 306, nova vista após o final dos trabalhos de correição, justificando que não fora possível elaborar a conta no presente feito em razão do grande volume de cálculos a serem efetuados.Observo que os autos foram retirados em carga pelo INSS em 26 de junho com devolução somente em 28 de setembro do ano em curso, ou seja, quase 90 (noventa) dias depois da carga.Assim, DEFIRO o pedido formulado pelo INSS de nova vista dos autos devendo, outrossim, apresentar os cálculos nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 300, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004396-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004396-7) - ALEXANDRA DE ANDRADE SASSO(SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0011624-21.2004.403.6100 (2004.61.00.011624-0) - EVANDRO ALVES DE LIMA X ANDREA BASTOS DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0004697-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004697-1) - DELVINO JOSE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Visando por em prática o princípio

constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006486-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006486-9) - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008086-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008086-3) - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SONIA DA SILVA X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Deverá a parte autora dar cumprimento ao r. despacho de fl. 115, no sentido de informar o atual endereço do corréu WAGNER RODRIGUES DA SILVA, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

0010544-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010544-0) - JOSE NEVES DE OLIVEIRA FILHO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011706-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011706-4) - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pede o INSS, à fl. 192, nova vista após o final dos trabalhos de correição. Observo que os autos foram retirados em carga pelo INSS em 02 de julho com devolução somente em 25 de setembro do ano em curso, ou seja, quase 90 (noventa) dias depois da carga. Assim, DEFIRO o pedido formulado pelo INSS de nova vista dos autos devendo, outrossim, apresentar os cálculos nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 190, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 190. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. V Intime-se o réu. Com o retorno dos autos, publique-se e cumpra-se.

0006396-95.2010.403.6119 - LECI PEREIRA E SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 349/360: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 361/366: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008832-27.2010.403.6119 - JOSIMA DE OLIVEIRA LEITE (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: indefiro o pedido de desentranhamento da procuração nos termos do art. 178 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como as demais peças processuais solicitadas, tendo em vista tratar-se de documentação que se encontra em cópia reprográfica bastando apenas a sua reprodução sem a necessidade de substituição. Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença e da presente decisão. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009219-42.2010.403.6119 - FERNANDO CANDIDO LOURENCO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010825-08.2010.403.6119 - DACIRA LOPES DOS SANTOS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: DACIRA LOPES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o não atendimento, até o momento, do ofício enviado por meio eletrônico à fl. 63 para cumprimento à r. sentença de fls. 57/61, defiro o pedido da autora à fl. 81. Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em cumprimento r. sentença, em favor da autora DACIRA LOPES DOS SANTOS, RG. nº 17.419.720, CPF nº 078.420.428-45. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado. Com a comprovação da implantação do benefício, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-02.2011.403.6119 - ACELINO NOGUEIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002812-83.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória expedida ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré.Faculto às partes a apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003216-37.2011.403.6119 - REGIANE GUELFY(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329/330: manifeste-se a parte autora e, caso tenha ocorrido mudança de endereço, também deverá apresentar comprovante atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 318/320, bem como da decisão dos embargos declaratórios de fls. 327 e verso.Publique-se. Intimem-se.

0004883-58.2011.403.6119 - JERUSIO PEDRO DE ARAUJO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006019-90.2011.403.6119 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006814-96.2011.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010135-42.2011.403.6119 - RENER PEREIRA LIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/155: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 144/147 recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010555-47.2011.403.6119 - DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(DF016379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0012824-59.2011.403.6119 - JOSELY FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002671-30.2012.403.6119 - ABELARDO ALVES BASTOS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007386-18.2012.403.6119 - CLEONICE DOS SANTOS PEDRO(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve alegação de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC e por se tratar de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0007776-85.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve alegação de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC e por se tratar de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0008216-81.2012.403.6119 - ILDA APARECIDA DA COSTA JOAQUIM(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve alegação de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC e por se tratar de matéria unicamente de direito, de vez que a questão controvertida diz respeito à qualidade de segurado, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002471-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003508-61.2007.403.6119 (2007.61.19.003508-7) - JOSE DA GUIA MENEZES(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA GUIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DA GUIA MEZENES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OBJETO: AUXÍLIO DOENÇA Com razão o INSS, à fl. 185. Para tanto, defiro a habilitação somente da viúva do autor, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.Ao SEDI para inclusão da Sra. TEREZINHA MARIA DA SILVA MENEZES, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade R.G. n. 15.683.063-2 e inscrita no CPF/MF sob o n. 160.389.528-02, no pólo ativo da ação, em substituição ao autor.Comunique-se à E. Presidência do T.R.F. da 3ª Região sobre a presente decisão, em face do precatório n. 20120000131, expedido à fl. 177.Após, aguarde-se sobrestado em secretaria até o pagamento do requisitório.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA

Fls. 1178/181: Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem de transferência de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003099-46.2011.403.6119 - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA (SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADASHI UEDA

Fls. 134/135: Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem de transferência de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001705-7) - CARLOS ANTONIO MATHIAS (SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001705-72.2009.4.03.6119 Autor: CARLOS ANTONIO MATHIAS Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ADMINISTRATIVO - DANO AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CARLOS ANTONIO MATHIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum sumário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, até decisão final nestes autos, a suspensão da cobrança de multas sancionatórias decorrentes dos autos de infração nº 264.473 e 520.662, bem como a suspensão de qualquer ato punitivo e exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a confirmação da tutela e a procedência da ação. Alega o autor ter sido lavrado contra si os autos de infração nº 264.473, cuja defesa administrativa foi indeferida e nº 520.662, de que não recorreu e por este motivo teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, ambos, sob o fundamento de manter em cativeiro espécime da fauna silvestre sem a devida autorização, com aplicação de multa no valor de R\$ 31.000,00 e 3.500,00, respectivamente. Alega, ainda, que teve o registro de seu criadouro conservacionista cancelado, por decisão liminar, nos autos da ação civil pública nº 2008.61.19.003693-0, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Afirma que seu criadouro era conservacionista (não comercial); tinha registro junto ao IBAMA; os animais sempre foram bem tratados; falta de notificação prévia, endereçada a local diverso da do autor; incompetência do funcionário notificador; multa fixada em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e bis in idem entre as duas autuações. À fl. 02, decisão determinando a distribuição destes autos, por dependência, à ação civil pública nº 2008.61.19.003693-0 (fl. 02). Inicial com os documentos de fls. 25/155. À fl. 162, decisão que reconsiderou o despacho de fl. 02, reconhecendo a inexistência de identidade entre as causas de pedir desta ação com a de nº 2008.61.19.003693-0 e determinando a distribuição livre desta demanda. Às fls. 181/182, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 189, o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018428-8 (fls. 190/195), convertido em agravo retido (fls. 186/187), e cujo agravo regimental não foi recebido (fl. 201). Às fls. 213/222, contestação do IBAMA, acompanhado dos documentos de fls. 223/300, onde alegou, preliminarmente, ausência de conexão entre a presente ação e a ação civil pública nº 2008.61.19.003693-0 ajuizada pelo IBAMA em face do autor desta ação; competência dos agentes de fiscalização do IBAMA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 302/313, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 365). É o relatório. DECIDO. Preliminar A preliminar de conexão entre a presente ação e a ação civil pública nº 2008.61.19.003693-0 já restou afastada pela decisão de fl. 162. No mérito Alega o autor ter sido lavrado contra si os autos de infração nº 264.473, cuja defesa administrativa foi indeferida e nº 520.662, de que não recorreu e por este motivo teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, ambos, sob o fundamento de manter em cativeiro espécime da fauna silvestre sem a devida autorização, com aplicação de multa no valor de R\$ 31.000,00 e 3.500,00, respectivamente. Alega, ainda, que teve o registro de seu criadouro conservacionista cancelado, por decisão liminar, nos autos da ação civil pública nº 2008.61.19.003693-0, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Afirma que seu criadouro era conservacionista (não comercial); tinha registro junto ao IBAMA; os animais sempre foram bem tratados; falta de notificação prévia, endereçada a local diverso da do autor; incompetência do funcionário notificador; multa fixada em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e bis in idem entre as duas autuações. O cerne da discussão cinge-se a verificar se há nulidade na lavratura dos autos de infração nº 264.473 e nº 520.662. O

autor obteve o registro de Criadouro Conservacionista homologado em 29/02/00, com o seu cancelamento em 03/04/2006. Conforme consta dos autos, o autor recebeu notificação nº 348759 (fl. 228), em 22/04/04, a fim de: Apresentar documentação de origem dos seguintes animais: 2 jabutis, 2 bicudos, 1 papagaio verdadeiro, 4 pyrrhura picta, 7 pyrrhura pflimeri, 1 casal de marrecoas (anas leucophrys), 1 casal de marreca (anas versicolor), 5 turacos. Obs: conforme relatório de fiscalização de fls. 21/22, onde consta casal de marreca (anas versicolor), leia-se anas sibilatrix. Em 04/09/06, foi determinada a autuação do autor e a organização de operação para retirada dos animais, em razão do não atendimento de referida notificação, o que ensejou a lavratura do auto de infração nº 264.473-D. Auto de infração nº 264.473-D (fl. 224). O Auto de infração nº 264.473-D, objeto do processo administrativo nº 02027.002006/2006-42, foi lavrado em 26/09/2006, por agente de Fiscalização do IBAMA/SP, pela infração: Por manter em cativeiro, espécimes da fauna silvestre brasileira, sem comprovação de origem legal e em desacordo com a legislação vigente, conforme processo número 02027.020391/98-93. Referida infração foi baseada na Lei nº 9.605/98, art. 70 c.c. 29, 1º, III: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - ...omissis... III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Ao autor foi aplicada a sanção prevista na norma vigente à época da infração, Decreto nº 3.179/99, art. 11, 1º, III, c.c. art. 2, II e IV: Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. 1o Incorre nas mesmas multas: I - ...omissis III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Art. 2o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - ...omissis... II - multa simples; III - ...omissis... IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Em razão disso, restaram apreendidos e depositados na Rua Arthur Pinto da Silva, 235, Jd. Leonor, Mairiporã/SP, os seguintes animais (fl. 225): Qtde espécie 01 jabuti (geochelone carbonaria) 01 papagaio verdadeiro (Amazoini aestiva) 04 pyrrhura picta 05 pyrrhura pflimeri 02 marrecoas (anas leucophrys) Em razão de óbito, os seguintes animais não foram apreendidos: Qtde espécie 01 jabuti 02 bicudos 02 pyrrhura pflimeri 02 arrecos (anas versicolor) Em sua defesa administrativa (fls. 233/236) o autor alegou ter adquirido os animais (exceto o jabuti que afirmou ter sido abandonado em sua porta), através da loja Gato que Ri, contudo, sem apresentar qualquer documento comprobatório do afirmado, o que deu ensejo à manutenção da autuação, conforme decisão de fls. 243/241. No auto de infração nº 264.473-D (fl. 28), o autor apresentou defesa (fls. 37/40), que foi indeferida, conforme notificação de homologação do auto, à fl. 72. Auto de infração nº 520.662-D, de 27/05/2008, objeto do processo administrativo nº 02027.002280/2008-83 O Auto de infração nº 520.662-D, objeto do processo administrativo nº 02027.002280/2008-83, foi lavrado em 27/05/2008, por Analista Ambiental do IBAMA/SP, pela infração (fl. 273): Por manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira sem comprovação de origem legal e em desacordo com a legislação vigente. Da mesma forma que no auto de infração nº 264.473-D, referida infração foi baseada na Lei nº 9.605/98, art. 70 c.c. 29, 1º, III e ao autor foi aplicada a sanção prevista na norma vigente à época da infração, Decreto nº 3.179/99, art. 11, 1º, III, c.c. art. 2, II e IV. Em razão disso, restaram apreendidos e depositados na Rua Arthur Pinto da Silva, 235, Jd. Leonor, Mairiporã/SP, os seguintes animais, adquiridos após a primeira vistoria (fl. 276): Qtde espécie 05 araraçaris (pteroglossus inscriptus) 02 papagaios verdadeiros (amazona aestiva) Em 03/06/08 foi efetuada a retirada dos animais do Criadouro Conservacionista do autor - registro cancelado (fls. 278/284). O autor não ofereceu defesa administrativa (285), sobrevivendo decisão de manutenção do auto de infração nº 520.662-D (fl. 286). Incompetência do agente autuante No pertinente à alegação do autor, de terem sido os autos de infração lavrados por autoridade incompetente - técnico ambiental, diversamente do afirmado, ambos os autos de infração foram lavrados por agente de fiscalização e analista ambiental, respectivamente às fls. 28 e 56. Mas, mesmo que assim não fosse, a Lei nº 9.605/98, que disciplina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe em seu artigo 70, 1º, que todos os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, tem competência para lavrar auto de infração ambiental, o que ocorreu com a edição da Portaria nº 1.273/98-P, ficando, dessa forma, rejeitada a alegação de incompetência do agente autuante para a prática da

atividade fiscalizatória. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Nesse sentido. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA PARA LAVRAR A INFRAÇÃO. I - Cuida-se mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 247103-D, decorrente da apreensão de agrotóxicos originários do Paraguai, lavrado por Técnico Ambiental. Ordem concedida em razão da incompetência da autoridade que lavrou o auto. II - A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese, ocorreu com a Portaria nº 1.273/1998. III - Este entendimento encontra-se em consonância com o teor da Lei nº 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei nº 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental IV - Recurso provido. (STJ, T1, RESP 200801031222, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1057292, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 18/08/2008), grifei. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO. AGENTE FISCALIZADOR. TÉCNICO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedente o pedido, consistente no reconhecimento de nulidade dos Autos de Infração lavrados pelo IBAMA contra o autor, por ausência de competência do agente fiscalizador. 2. A Lei nº 10.410, de 2002, ao disciplinar as atribuições do cargo de Técnico Ambiental, dispõe que o exercício das atividades de fiscalização pelos titulares destes cargos deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados. 3. No caso dos autos, o Técnico Ambiental que assinou os Autos de Infração, lavrados em 2008, tinha autorização para fazê-lo, tendo em vista o prévio ato de designação da autoridade ambiental a que estava vinculado (Portaria nº 1.273/98-P). 4. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). 2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental [...] (AgRg no REsp 1260376/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). 5. Precedentes desta egrégia Corte Regional: APELREEX 200882000057237, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 05/08/2010, p. 755; AC 200981000007777, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010, p. 490; AC 200785000023205, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 17/09/2009, p. 178). 6. Apelação improvida. (TRF5, T1, AC 200981000092628, AC - Apelação Cível - 499533, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 24/08/2012 - Página: 55), grifei. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98). CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DANO AMBIENTAL COMPROVADO ATRAVÉS DE LAUDOS DO IBAMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O ora apelante restou condenado porque, sem autorização do órgão ambiental competente, promoveu aterro no imóvel localizado no nº 170 da rua Alexandre Alves Antúrio, na Estrada do Bonfim, Petrópolis-RJ, atingindo área de 150 metros quadrados, situada na faixa marginal de proteção do Rio Bonfim, caracterizada como área de preservação permanente, inserida na Unidade de Conservação Federal Parque Nacional Serra dos Órgãos, causando dano direto à Unidade de Conservação referida. II - A autoria e a materialidade delitivas restaram bem delineadas nos autos pelo conjunto probatório adunado, especialmente através das Informações Técnicas nºs 51 PARNA/SO (fls. 24/28) e 01 PARNA/SO (fls. 30/31), firmadas por analista ambiental do IBAMA; pelo Temo de Embargo nº 0223927, série C (fl. 32) e Auto de Infração nº 511604, série D (fl. 33), lavrados por técnico ambiental do IBAMA, documentação apta à constatação do dano direto causado à Unidade de Conservação Parque Nacional da Serra dos Órgãos, decorrente do aterramento irregular em área de faixa marginal de proteção do rio Bonfim, cujo trecho localiza-se dentro dos limites geográficos do Parque Nacional Serra dos Órgãos. III - O fato de inexistir laudo pericial criminal conclusivo para constatação do dano ambiental não implica falta de materialidade delitiva a autorizar absolvição, como entende a defesa, vez que a materialidade restou cabalmente demonstrada através de documentação idônea, expedida por órgão oficial

competente na área específica do meio ambiente (IBAMA). IV - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.(TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951060005507, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9061, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R - Data::02/04/2012 - Página::15/16), grifei.Falta de notificação préviaConforme consta dos autos, ambos os autos de infração apontam como endereço do autor a Rua Arthur Pinto da Silva, nº 235, Jardim Leonor, Mairiporã/SP (fls. 224 e 273), o mesmo fornecido pelo autor na inicial, bem como, referidas autuações foram lavradas no próprio local onde se deram as apreensões dos animais. Além disso, o autor já havia sido notificado anteriormente, pela notificação nº 348759 (fl. 228), em 22/04/04, a apresentar documentação de origem dos animais que mantinha em cativeiro, bem como, teve seu registro de Criadouro Conservacionista cancelado em 03/04/2006, anteriormente à lavratura do Auto de infração nº 264.473-D, em 26/09/2006, não podendo alegar ignorância dos fatos constantes dos autos de infração objeto desta lide.Bis in idemNão há que se falar em bis in idem entre os autos de infração nº 264.473-D e nº 520.662-D.Apesar de ambos terem sido lavrados em razão de o autor manter em cativeiro sem comprovação legal e em desacordo com a legislação vigente os animais.O auto de infração nº 264.473-D teve como objeto: 01 jabuti (geochelone carbonaria), 01 papagaio verdadeiro (Amazoini aestiva), 04 pyrrhura picta, 05 pyrrhura pfrimeri e 02 marrecos (anas leucophrys), além dos animais que vieram a óbito: 01 jabuti, 02 bicudos, 03 pyrrhura pfrimeri e 02 marrecos (anas versicolor). Já auto de infração nº 520.662-D teve como objeto: 05 Araçarís (pteroglossus inscriptus) e 02 papagaios verdadeiros (amazona aestiva), que conforme relatório de fiscalização, foram adquiridos após a primeira vistoria, também sem comprovação de origem.Ausência de Prova de Infração Ambiental O fato de o autor alegar possuir criadouro conservacionista não comercial e tratar bem dos animais, no caso concreto se torna irrelevante, eis que as duas autuações sofridas pelo autor (nº 264.473-D nº 520.662-) se deram pelo fato deste manter em cativeiro, espécimes da fauna silvestre brasileira, sem comprovação de origem legal e em desacordo com a legislação vigente.Apesar de o autor alegar em seu favor o grande amor que nutre pelos animais e em razão disso os mantém consigo para bom trato, é certo que para tanto, é necessário seguir a legislação ambiental, obter e manter o devido registro de Criadouro Conservacionista perante o órgão ambiental, comprovar a regularidade dos animais, adquirindo-os com comprovação de origem legal, recebendo doação de animais mediante aviso ao IBAMA, dentre outros, o que não foi providenciado pelo autor, culminando na lavratura dos autos objeto desta lide.Nesse sentido.DIREITO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PÁSSAROS SILVESTRES. PEDIDO DE REGISTRO COMO CRIADOR CONSERVACIONISTA. INDEFERIMENTO. PORTARIA IBAMA N.º 139-N/1993. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO COMPLEMENTAR. AUTUAÇÃO E APREENSÃO. CRIADOR AMADORISTA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 29 DA LEI N.º 9.605/98. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DO DECRETO 6.514/08. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. É evidente a inestimável contribuição oferecida pela maioria dos criadores particulares na árdua tarefa de conservação e preservação da fauna silvestre, atividade esta que demanda recursos financeiros, assim como tempo para a sua concretização, gerando indubitável proveito para a presente e futuras gerações, concorrendo para o desenvolvimento da pesquisa científica, bem como da educação ambiental, auxiliando na garantia constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no art. 225, da Magna Carta. 2. Não obstante a importância da aludida atividade, é imprescindível, para a criação e manutenção de cativeiros ou criadores conservacionistas, a regular autorização do órgão ambiental competente, que irá avaliar, entre outras condições, se o requerente possui estrutura adequada para o manejo dos animais e se a aquisição destes respeitou as disposições legais e infralegais. 3. Restou comprovado nos autos ter sido o impetrante inscrito em 30/01/1975, perante o extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), na categoria de Criador Amador de Pássaros Continentais e Extracontinentais, conforme certificado acostado à fl. 11, o que não o isenta, contudo, do dever de cumprir os regulamentos posteriormente editados pelos órgãos ambientais competentes. 4. Em seu requerimento para registro como criador conservacionista, o impetrante, apesar de ter sua carta consulta aprovada em 22/05/98 (fl. 85), não apresentou o planejamento complementar exigido pelo art. 3º, da Portaria 139-N/1993, razão pela qual não logrou êxito em obter o aludido título, tendo sido autuado, em 26/06/2006, por manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira, sem comprovação de origem legal e em desacordo com a legislação vigente (auto de infração n.º 264.467), por utilizar espécimes da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração n.º 264.468) e por introduzir espécime animal no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente (auto de infração n.º 264.469). 5. A capitulação legal, assim como os demais documentos acostados aos autos mostraram-se suficientes para que o impetrante oferecesse sua defesa, não havendo que se falar em cerceamento, em razão da não apresentação integral de cópias do Processo IBDF n.º 106/75. 6. No que se refere à lavratura dos autos de infração, os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade, razão pela qual, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. 7. Inexistindo prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração, não há que se falar em exclusão das respectivas multas. 8. Não obstante o reconhecimento das infrações, bem como da legalidade dos respectivos autos lavrados pelas autoridades ambientais, o valor fixado no

presente caso, a título de multa, não tem amparo no princípio da razoabilidade, revestindo a imposição de nítido caráter confiscatório e desproporcional. 9. O art. 6º, da Lei n.º 9.605/98, a qual prescreve sanções penais e administrativas em razão de condutas lesivas ao meio ambiente, dispõe que, para imposição e gradação da pena, deverão ser observados, entre outros critérios, a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. 10. Não existe qualquer prova nos autos de que o impetrante, filiado à Sociedade Ornitológica Bandeirante, infringisse maus tratos aos pássaros sob seus cuidados ou tivesse sido autuado anteriormente por infrações à legislação ambiental, pelo que é de rigor a redução do valor das multas aplicadas de forma evidentemente desproporcional. 11. O art. 29, 2º, da Lei n.º 9.605/98, dispõe que no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 12. O dispositivo em comento não pode ser aplicado ao auto de infração n.º 264.469, por introduzir espécime animal no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, haja vista não se tratar de guarda doméstica, sendo, entretanto, plenamente aplicável aos autos de infração n.º 264.467 e n.º 264.468, por manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira, sem comprovação de origem legal e em desacordo com a legislação vigente e por utilizar espécimes da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, respectivamente. 13. Destarte, quanto ao auto de infração n.º 264.469, deve ser mantido o valor imposto a título de multa, sendo, porém, imperiosa a redução das multas aplicadas nos autos de infração n.º 264.467 e n.º 264.468, a fim de que abranjam, tão somente, as espécies silvestres consideradas ameaçadas de extinção à época em que lavrados, conforme listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção e da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). 14. Apelação parcialmente provida.(TRF3, T6, AMS 00052541320064036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306956, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.Multa de valor aleatório e sem fundamentaçãoConforme já dito acima e repiso, ao autor foi aplicada a sanção prevista na norma vigente à época da infração, Decreto nº 3.179/99, art. 11, 1º, III, c.c. art. 2, II e IV.Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. 1o Incorre nas mesmas multas: I - ...omissis III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Art. 2o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - ...omissis... II - multa simples; III - ...omissis... IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;Os animais foram apreendidos e o valor da multa referente ao auto de infração nº 264.473-D calculado da seguinte forma (fl. 242):Esclareço que o critério para fixação da multa foi:1) Conforme consta do TAD (fls. 02) foram apreendidos 13 animais vivos, sendo que também havia 07 animais mortos, totalizando portanto 20 animais.2) Por estes 20 animais o total da autuação seria de *10 mil e 21 mil (7 da lista CITES II), chega ao valor da autuação de 31 mil.Obs: este valor foi considerado por dedução, já que a fl. 242 nesta parte está ilegível.O auto de infração nº 520.662-D aplicou a multa de R\$ 3.500,00, pela apreensão de 05 Araçaris (pteroglossus inscriptus) e 02 papagaios verdadeiros (amazona aestiva).Dessa forma, ao contrário do alegado pelo autor, as multas não foram fixadas de maneira aleatória e sem fundamentação, e sim seguindo os parâmetros legais apontados nos próprios autos de infração. Assim, inexistindo prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração, não há que se falar em exclusão das respectivas multas, devendo ser mantido os valores neles impostos.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte autora arcar com custas ex lege e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.O.C.

0002758-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002758-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.002758-0Autora: MARIA DE LOURDES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela

jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls.

19/62. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. À fl. 93/95, decisão que afastou a prevenção de fl. 63, indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 98) e apresentou contestação às fls. 99/107, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 110/115. Às fls. 119/123 a parte autora se manifestou sobre a contestação. Às fls. 124/135, a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial e o INSS se manifestou à fl. 136. À fl. 137, decisão que deferiu a realização de nova perícia. Laudo pericial na especialidade de clínica geral às fls. 152/157. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 161/164 e o INSS às fls.

166/167. Esclarecimentos periciais à fl. 174, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 177/178 (autora) e 181 (réu). Autos conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Dos exames periciais aos quais se submeteu a autora, os peritos concluíram que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 de ambos os laudos. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007549-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007549-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009098-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009098-8) - MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELIA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ (SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009098-48.2009.4.03.6119 Autora: MARIA FRANCISCA DE

JESUSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA FRANCISCA DE JESUS, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu alegado companheiro e segurado Marcelino Gabriel dos Santos, cujo óbito ocorreu em 13/01/2002, com pagamento dos valores vencidos e vincendos, corrigidos monetariamente, juros legais e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a união estável até a época do óbito. Com a petição inicial, documentos de fls. 06/25. A decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 44/49), pugnando, preliminarmente, pela inclusão da filha incapaz no pólo passivo da demanda e, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido na época do óbito. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo. A decisão de fl. 69 determinou a inclusão no pólo passivo da demanda de Jocelia de Jesus Santos - incapaz, sendo nomeada curadora especial a Doutora Zélia Fernandes Pereira, em face dos interesses conflitantes com a sua genitora e autora. Às fls. 76/77, contestação da litisconsorte necessária. Houve realização de audiência de instrução, na qual foram ouvidos a autora e um informante. O MPF manifestou-se à fl. 100. Autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu alegado companheiro e segurado Marcelino Gabriel dos Santos, cujo óbito ocorreu em 13/01/2002. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união estável. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício, Marcelino Gabriel dos Santos, faleceu em 13/01/2002 (fl. 10). O instituidor do benefício na época do falecimento era beneficiário de aposentadoria por invalidez como trabalhador rural (fl. 54). Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício, bem como a dependência econômica. Para a comprovação do vínculo de união estável e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. A união estável foi demonstrada pelo conjunto probatório. Inicialmente a prole em comum revelou a convivência entre o casal. Foram sete filhos (fls. 13/19). Além disso, a autora figurou como declarante na certidão de óbito, demonstrando que até o final da vida permaneceram juntos. Harmoniza-se com o conjunto probatório a prova testemunhal, sendo uníssona na existência de união estável entre os interessados até a época do falecimento. Assim, a união estável restou bem demonstrada até o final da vida do instituidor do benefício através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. A ré Jocelia de Jesus Santos, beneficiária da pensão por morte registrada sob NB 121.822.845-5, é filha maior incapaz da autora e do instituidor do benefício. De fato, a autora já é a representante legal da ré (surda-muda) e sua cuidadora e tem recebido os valores do benefício dela desde o início do pagamento em 13/01/2002. Assim, ao administrar o valor que a filha recebe, ainda que indiretamente, já foi favorecida pelos seus valores, sendo

necessário fixar o início do desdobramento do benefício na data de prolação desta sentença. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA FRANCISCA DE JESUS o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício na prolação desta sentença. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA FRANCISCA DE JESUS BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE TERMI: Prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: data de prolação da sentença. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.

0009746-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009746-6) - MARINALVA VIANA SANTOS X FLAVIA VIANA SANTOS X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA VIANA SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.009746-6 (distribuída em 03/09/2009) Autora: MARINALVA VIANA SANTOS Autora: FLAVIA VIANA SANTOS Autor: FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ Autora: RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ Representante: MARINALVA VIANA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARINALVA VIANA SANTOS, por si e representando seus filhos menores FLAVIO PAULO SANTOS E RAQUEL VIANA SANTOS, bem como FLAVIA VIANA SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Deginaldo Paulo Santos, esposo e pai dos autores, com início na data do óbito ou na data de entrada do requerimento administrativo, acrescido de juros moratórios, correção monetária, abono anual, honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação e custas processuais. Fundamentando o pleito, aduziu que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício quando do seu óbito, uma vez que manteve relação de emprego com a empresa USINIL. Com a inicial, documentos de fls. 07/34. A decisão de fl. 37 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 41/48, pugnando pela improcedência da demanda porque houve a falta da qualidade de segurado do falecido na época do óbito, bem como a Justiça do Trabalho ser incompetente para apreciar questões previdenciárias, inexistência de coisa julgada e impossibilidade de cômputo do período pretendido com os seus salários-de-contribuição. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de 6% ao ano, contados desde a citação. Réplica à fl. 52/54. Houve a produção de provas com expedição de ofício para o Ministério do Trabalho e Emprego (DRT/Guarulhos) e para empresa USINIL Beneficiamento de Peças em Geral Ltda - EPP. Houve interposição de agravo retido (fls. 63/65 e 112/114). Fls. 72/82. Resposta do Ministério de Trabalho e Emprego. Houve a realização de audiência de instrução, na qual colheu-se o depoimento da autora e duas testemunhas. O MPF manifestou-se as fls. 58/59, 100, 106/109 e 122. Autos conclusos para sentença (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Deginaldo Paulo Santos, esposo e pai dos autores, com início na data do óbito ou na data de entrada do requerimento administrativo. Por sua vez, o INSS contestou o pleito, alegando que houve a falta da qualidade de segurado do falecido na época do óbito, bem como a Justiça do Trabalho ser incompetente para apreciar questões previdenciárias, inexistência de coisa julgada e impossibilidade de cômputo do período pretendido com os seus salários-de-contribuição. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso concreto, o instituidor do benefício, Dejaldo Paulo Santos, faleceu 30/11/2006 (fl. 18). O instituidor do benefício era esposo da autora Marinalva Pereira Viana (fl. 20) e pai dos autores Flávia Viana Santos (fl. 13), Flávio Paulo Santos (fl. 15) e Raquel Viana Santos (fl. 16).Passo a analisar a questão da ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito.Inicialmente, permaneceu ponto pacífico que o último suposto vínculo laboral do falecido não foi registrado nem na CTPS e muito menos no CNIS.Resta analisar se existiu o alegado vínculo laboral com a empresa Usinil Beneficiamento de Peças em Geral Ltda - EPP. A parte autora acostou aos autos cópias da reclamação trabalhista que o de cujus promoveu em face do alegado empregador, com o fito de obter reconhecimento do vínculo laboral (fls. 29/34). A sentença prolatada em audiência de instrução e julgamento reconheceu o vínculo laboral do falecido com a referida empresa no período de 25/07/2005 a 25/09/2006, na função de rosqueador, com salário mensal de R\$ 650,00.Além disso, as testemunhas foram uníssonas em corroborarem a existência do vínculo laboral, ressaltando-se que foram colegas de serviço e confirmaram a prática daquela empresa de não efetuar os registros nas respectivas CTPSs dos seus funcionários.Desta forma, reconhecido o vínculo laboral com a empresa Usinil, no período de 25/07/2005 a 25/09/2006, na época do falecimento do instituidor do benefício (03/11/2006) ele ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, porque permanecia em período de graça. O INSS deverá considerar como salário-de-contribuição o valor de R\$ 650,00, referente aos meses de vínculo laboral.Sendo os autores dependentes da primeira classe, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º.Desta forma, conclui-se que os autores atenderam a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte.Existindo menores impúberes na época do falecimento, impõe-se a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito (03/11/2006).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor dos autores o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 03/11/2006, observando-se o direito de acrescer das parcelas dos autores ao atingirem a maioria previdenciária.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90).A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação do benefício ora concedido, podendo ser transmitida pela via eletrônica.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIOS: Marinalva Viana Santos, Flavia Viana Santos, Flavio Paulo Santos e Raquel Viana SantosBENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:

03/11/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.013195-4Autor: JOSEFA BARROS DO CARMORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSEFA BARROS DO CARMO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 16/51.À fl. 54, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado à fl. 58 e apresentou contestação às fls. 59/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/68, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial e que o laudo apresentado é extemporâneo. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.A parte autora apresentou novos documentos às fls. 76/157. À fl. 160, manifestação do INSS acerca dos novos documentos.Autos conclusos para sentença (fl. 80).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de períodoa especiais com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o enquadramento especial dos seguintes vínculos: LABORATÓRIO FRUMTOST S/A - ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., de 6/3/1974 a 1/2/1979; BAUDUCCO & CIA LTDA., de 8/4/1985 a 11/9/1991.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais

período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a

comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando os períodos que a autora pretende sejam reconhecidos como especiais: de 6/3/1974 a 1/2/1979, LABORATÓRIOS FRUMTOST S/A INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS: o formulário DSS-8030 de fl. 82 e o laudo técnico individual de fl. 83 foram uníssonos a demonstrar que a autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A) de modo habitual e permanente, inferindo-se, portanto, enquadramento especial deste período; de 8/4/1985 a 11/9/1991, BAUDUCCO & CIA LTDA.: o formulário DSS-8030 de fl. 28 e o laudo técnico individual de fls. 29/30 foram uníssonos a demonstrar que a autora laborou exposta a ruído de 86 dB(A) de modo habitual e permanente, inferindo-se, portanto, enquadramento especial deste período;Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Laboratórios Frumtost S.A. Ind. Farmacêuticas cnis Esp 6/3/1974 1/2/1979 - - - 4 10 26 2 Jofer S.A. Indústria e Comércio cnis 1/8/1979 3/2/1984 4 6 3 - - - 3 Balducco & Cia Ltda cnis Esp 8/4/1985

11/9/1991 - - - 6 5 4 4 CI cnis 1/3/1992 19/9/2000 8 6 19 - - - Soma: 12 12 22 10 15 30 Correspondente ao número de dias: 4.702 4.080 Tempo total : 13 0 22 11 4 0 Conversão: 1,20 13 7 6 4.896,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 28 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 10 25 8.965 dias Tempo que falta com acréscimo: - 1 19 49 dias Soma: 24 11 44 9.014 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 25 - 14 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (19/9/2000, fl. 77) a autora possuía tempo de contribuição de 26 anos, 7 meses e 28 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo mínimo de 25 anos, 14 dias e idade mínima de 48 anos. A autora cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo pedágio, todavia, à época da entrada requerimento administrativo possuía 47 anos, tornando inviável a concessão do benefício. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para converter em comum a atividade especial dos períodos de 6/3/1974 a 1/2/1979 (LABORATÓRIOS FRUMTOST S/A INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS) e de 8/4/1985 a 11/9/1991 (BAUDUCCO & CIA LTDA.), devendo ser averbado para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. P. R. I. C.

0005882-45.2010.403.6119 - FERNANDO ALVES BRAGA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 194: defiro o pedido formulado pela parte autora, no sentido de ser concedida a dilação do prazo por apenas 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0009962-52.2010.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000033-58.2011.4.03.6119 Autora: JOÃO GADELHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÃO GADELHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente previdenciário no percentual de 50% do salário-de-benefício, com seus consectários legais, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, custas processuais e honorários sucumbenciais de 20% sobre o montante devido pelo INSS. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/18. À fl. 21, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 29/33 acompanhada pelos documentos de fls. 34/41, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência do atendimento dos seus requisitos, notadamente falta de acidente de qualquer natureza e incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas, juros moratórios de 0,5% ao mês e termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 43/47. Às fls. 49/50, decisão que deferiu a realização de exame médico-pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 63/69. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 73/74. Autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de acidente de qualquer natureza e ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total

(incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. In casu, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, à época do requerimento do benefício previdenciário em tela, são requisitos satisfeitos, sendo pontos pacíficos. Resta examinar se presente o requisito da incapacidade laborativa e em que grau se apresenta. No exame pericial, o perito judicial constatou amplitude de movimento dolorosa, bem como dor à compressão patelo-femoral e palpação interlinhas medial e lateral, e crepitação importante a flexo-extensão joelho esquerdo, concluindo, pela existência de incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborais, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, 4.6, 4.7, 6.2 e 8. Ante o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, tenho como imprescindível a concessão do benefício de auxílio-acidente. Considerando a resposta do perito ao quesito 4.6 do Juízo, fixo a data de início do benefício em 31/05/2010, data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 18). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JOÃO GADELHA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-acidente, tendo como data de início do benefício 31/05/2010, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados

monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOÃO GADELHABENEFÍCIO: auxílio-acidente RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/05/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-96.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000218-96.2011.4.03.6119 Autora: MARIA CRISTINA GUIMARÃES RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARIA CRISTINA GUIMARÃES RIBEIRO, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu alegado companheiro e segurado Wagner Barão, cujo óbito deu-se em 15/10/2010, a partir da data do óbito, com abono anual, correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios de 20% do montante devido. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a união estável até a época do óbito. Com a petição inicial, documentos de fls. 06/59. A decisão de fl. 62 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 66/68), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido na época do óbito. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Houve realização de audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas neste Juízo e uma através de carta precatória (fls. 144/149). Autos conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu alegado companheiro e segurado Wagner Barão, cujo óbito deu-se em 15/10/2010. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união estável. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício, Wagner Barão, faleceu em 15/10/2010 (fl. 14). O instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, uma vez que constou no CNIS que trabalhou na Prefeitura Municipal de Guarulhos no período de 12/01/1993 até setembro de 2010. Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício, bem como a dependência econômica. Para a comprovação do vínculo de união estável e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são

hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. A parte autora demonstrou o domicílio em comum do casal através dos documentos de fls. 21/36, na Rua Centenário, 340, antigo 32 B. Esses documentos referem-se ao período de 2005 até agosto de 2010. Além disso, o instituidor do benefício adquiriu seguro de vida protegida e premiada indicando a autora como beneficiária e cônjuge, sendo que a apólice teve vigência no período de 17/08/2009 a 17/08/2010 (fls. 43/44). O falecido indicou a autora da ação como dependente e esposa para o plano de saúde Universal Saúde (fl. 46), bem como a indicou como dependente na Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos (fl. 45). Outra prova relevante que demonstra o convívio até na época do óbito apresenta-se no documento de fls. 47/48, no qual consta a assinatura da autora como responsável do paciente no momento da internação do instituidor do benefício que evoluiria para o seu óbito no dia seguinte. Os documentos de fls. 51/58 revelam novo endereço do casal, inclusive local que a autora reside até a propositura desta demanda. Harmoniza-se com o conjunto probatório a prova testemunhal, sendo uníssonas na existência de união estável entre os interessados até a época do falecimento. Assim, a união estável restou bem demonstrada até o final da vida do instituidor do benefício através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º), sendo que os argumentos trazidos pelo INSS de que inexistia dependência econômica não foram suficientes para romper esta presunção relativa. Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 15/10/2010 (fl. 14), sendo que o benefício de pensão por morte foi requerido em 04/11/2010 (fl. 12), ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do falecimento (15/10/2010). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA CRISTINA GUIMARÃES RIBEIRO o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 15/10/2010. O sistema Plenus e o CNIS revelaram que a autora já percebe uma pensão por morte, que não poderá ser cumulada com a pensão ora reconhecida podendo optar pela mais vantajosa. Além disso, ela permanece trabalhando na Prefeitura Municipal de Guarulhos e já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo justificativa para antecipação da tutela jurisdicional de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** MARIA CRISTINA GUIMARÃES RIBEIRO **BENEFÍCIO:** PENSÃO POR MORTE **TERMI:** Prejudicado. **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 15/10/2010. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P.R.I.O.

0000355-78.2011.403.6119 - ARY ALEXANDRE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000382-61.2011.403.6119 - JOAO LUIZ BONDANCA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000382-61.2011.4.03.6119 Autor: JOÃO LUIZ BONDANCA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO LUIZ BONDANÇA, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/29. À fl. 32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 38 e apresentou contestação às fls. 39/45, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes nos vínculos laborativos do autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 53/57. A decisão de fl. 64 afastou a preliminar de falta de interesse processual. À fl. 67 o INSS interpôs agravo retido. Minutas do agravo às fls. 67v/68. A parte autora apresentou sua contraminuta ao agravo às fls. 71/76. Autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório.

DECIDO. PRELIMINAR Não obstante a decisão de fl. 64 já tenha afastado a preliminar arguida pela autarquia-ré, vale ressaltar que a preliminar de falta de interesse de agir merece ser afastada. Isso porque, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos que a parte pretende enquadramento de tempo especial são os seguintes: Período Empresa Admissão Rescisão A Protege s/a Proteção transporte val 10/1/1990 21/6/1993 B Septem Serviços de Seguranças Ltda 1/9/1993 4/2/1997 C Silclair seg patrimonial 20/3/1998 22/2/1999 D vigor emp segurança vigilância 20/2/1999 17/11/1999 E Salva guarda serviços segurança 19/11/1999 31/10/2007 F Quality Ser Segurança 1/11/2007 18/1/2011 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, falta de provas capazes de demonstrar que o autor laborou exposto a agentes vulnerantes de modo habitual e permanente. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a

aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial

para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando cada período que o autor pretende seja reconhecido como especial:Período Empresa Admissão RescisãoA Protege s/a Proteção transporte val 10/1/1990 21/6/1993B Septem Serviços de Seguranças Ltda 1/9/1993 4/2/1997C Silclair seg patrimonial 20/3/1998 22/2/1999D vigor emp segurança vigilância 20/2/1999 17/11/1999E Salva guarda serviços segurança 19/11/1999 31/10/2007F Quality Ser Segurança 1/11/2007 18/1/2011Períodos A, B, C e D: não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que o autor laborou exposto a agente vulnerante de risco, haja vista a não demonstração que o autor portava arma de fogo nestes períodos em análise. Inviável, portanto, o enquadramento de atividade especial destes períodos.Período E: o PPP de fls. 59/62 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou como vigia portando arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente, inferindo-se, portanto, enquadramento de atividade especial neste período.Período F: o PPP de fls. 28/29 foi suficiente para

demonstrar que o autor laborou executando tarefas de segurança e vigilância patrimonial utilizando armamento tipo revólver calibre 38 de modo habitual e permanente. Sendo assim, o enquadramento desta atividade como especial é medida de rigor. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d l				
Carrocerias Buoro Ltda	ctps-14	14/2/1977	16/4/1979	2 2 3	- - -	2	Antonini s/a	ind	equip	rodov	cnis 12/6/1979			
		11/7/1979	- -	30	- - -	3	Carrocerias Furglass ind com ltda	cnis 21/1/1980	18/2/1981	1 - 28	- - -	4		
							Editora do Brasil s/a	cnis 23/2/1981	30/4/1981	- 2 8	- - -	5		
							Editora do Brasil s/a	cnis 4/6/1981	6/5/1986	4 11 3	- - -	6		
							VMP papéis para embalagens	ctps-16	4/8/1986	23/12/1986	- 4 20	- - -	7	
							W Roth s/a	ind	cnis 20/1/1987	16/5/1989	2 3 27	- - -	8	
							Protege s/a	Proteção transporte	val	cnis 10/1/1990	21/6/1993	3 5 12	- - -	9
							Septem Serviços de Seguranças Ltda	cnis 1/9/1993	4/2/1997	3 5 4	- - -	10		
							Silclair seg patrimonial	cnis 20/3/1998	22/2/1999	- 11 3	- - -	11		
							vigor emp segurança vigilância	ctps-20	20/2/1999	17/11/1999	- 8 28	- - -	12	
							Salvaguarda serviços segurança	ctps-21	Esp	19/11/1999	31/10/2007	- - -	7 11 13 13	
							Quality Ser Segurança	cnis Esp	1/11/2007	18/1/2011	- - -	3 2 18		

Soma: 15 51 166 10 13 31 Correspondente ao número de dias: 7.096 4.021 Tempo total : 19 8 16 11 2 1 Conversão: 1,40 15 7 19 5.629,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 5 Conclui-se que no dia anterior a data da propositura da demanda (18/1/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 5 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação da parte ré (11/2/2011 - fl. 38).

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para converter em tempo comum as atividades especiais exercidas nos seguintes períodos: de 19/11/1999 a 31/10/2007 (SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA) e de 1/11/2007 a 18/1/2011 (QUALITY SER DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.); e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos da maneira mais vantajosa. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 11/2/2011, data da citação do INSS (fl. 38). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** JOÃO LUIZ **BONDANÇABENEFÍCIO:** aposentadoria por tempo de contribuição integral **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 11/2/2011 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0000849-40.2011.403.6119 - JOSE MARIA BARBOSA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 000849-40.2011.4.03.6119 Autor: JOSÉ MARIA BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ MARIA BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial do período trabalhado na COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 15/39. À fl. 42, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado que o autor juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 44/45. O INSS deu-se por citado à fl. 46 e apresentou contestação às fls. 47/51, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o período em questão encontra-se extemporâneo no CNIS, de modo que não é possível seu reconhecimento. Além disso, o INSS alegou que a função constante na CTPS é diferente da constante no PPP, de forma que o PP é imprestável como meio de prova da suposta especialidade do período. Finalmente, o INSS sustentou que há registro de efetiva entrega e utilização de EPI e que não há enquadramento por função para as atividades de eletricitista de manutenção e de chefe de manutenção. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 62/71, ocasião que o autor juntou cópia da CTPS, fls. 72/84. Às fls. 87/89, petição do autor, juntando novos documentos (PPP e CTPS), fls. 90/100. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 101), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para intimar o INSS acerca dos novos documentos juntados pela parte autora (fl. 102). O INSS apresentou sua manifestação às fls. 104/105. Autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento do período de 22/8/1986 a 28/4/1995, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais

período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a

comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. É isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o período de 22/8/1986 a 28/4/1995, laborado na COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.A parte autora logrou êxito ao demonstrar, através do PPP de fl. 91, que laborou de 22/8/1986 a 28/2/1987 exposto ao agente químico tintas e solventes, inferindo-se, neste período enquadramento de tempo especial.Outrossim, no mesmo PPP de fl. 91 ficou claro que no período de 1/3/1987 a 28/4/1995 o autor exerceu a função de eletricitista, ficando exposto ao risco de choques elétricos superiores a 250V, o que enseja enquadramento especial.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Companhia Brasileira Distribuição 2/6/1977 21/8/1986 9 2 20 - - - 2 Companhia Brasileira Distribuição esp 22/8/1986 28/2/1987 - - - - 6 7 3 Companhia Brasileira Distribuição esp 1/3/1987 28/4/1995 - - - 8 1 28 4 Companhia Brasileira Distribuição 29/4/1995 6/2/2005 9 9 8 - - - 5 Companhia Brasileira Distribuição 7/2/2005 5/6/2009 4 3 29 - - - Soma: 22 14 57 8 7 35 Correspondente ao número de dias:

8.397 3.125 Tempo total : 23 3 27 8 8 5 Conversão: 1,40 12 1 25 4.375,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 22 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (5/6/2009 - fl. 32) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 22 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, o período: de 22/8/1986 a 28/4/1995, laborado na **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**; e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 5/6/2009, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARIA BARBOSA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 5/6/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0002470-72.2011.403.6119 - JOSE HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003347-12.2011.403.6119 - KHETYLLYN CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X KHEMILY LUIZA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA GUSMAO BATISTA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 **OBJETO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO AUTOR(A): KHETYLLYN CRISTINA GUSMÃO DE ANDRADE E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol

de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Outrossim, intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pelo INSS para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. TESTEMUNHA: ISABEL PEREIRA GOMES DA SILVA, residente e domiciliada na RUA PINDOBA, 723, PARQUE ALVORADA, GUARULHOS/SP. Publique-se. Intime-se. Abra-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0004420-19.2011.403.6119 - ADALVA LUIZ DO PRADO SILVA (SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004420-19.2011.403.6119 (distribuição: 04/05/2011) Autor: ADALVA LUIZ DO PRADO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ADALVA LUIZ DO PRADO SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com início no óbito ou na data de entrada do requerimento, com juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios de 20% de toda a demanda vencida. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/32. À fl. 35, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 40/45), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros de determinada maneira. Houve a realização de audiência de instrução, na qual colheu-se o depoimento da autora, uma testemunha e um informante (fls. 68/72). Autos conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, nem a qualidade de segurado do falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, Diego Henrique da Silva, falecido em 17/06/2009 (fl. 15). A autora demonstrou que era genitora do falecido (fls. 14/15). Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito, verifica-se que o falecido ostentava a qualidade de segurado, porque permanecia no período de graça, uma vez que o vínculo empregatício com a empresa Natalina Ferreira de Souza Brilhante ME (Brilhanção) encerrou-se em 06/01/2009 (fl. 17) e o falecimento ocorreu cerca de 5 meses depois. Passo a analisar o requisito da dependência econômica da autora em relação ao falecido. A parte autora não logrou êxito em demonstrar que dependia economicamente do filho Diego. De fato, a autora afirmou que ele morava no interior, na cidade de Borborema, cerca de 400 Km desta cidade, com a avó dele. A inexistência de domicílio em comum foi corroborada pelos documentos laborais do filho, uma vez que os dois vínculos empregatícios foram com empresas localizadas naquele município. Além disso, os documentos de fls. 27/32 não revelam a dependência econômica, demonstram que eram valores que o falecido se comprometia a pagar ao empregador, provavelmente decorrente de compras realizadas pelo falecido no mercado em que trabalhava, numa cidade distante. Repito, isto, por si só, não demonstrou a dependência econômica, sendo mais provável que essas compras referiam-se ao sustento do próprio de cujus, na cidade de Borborema, haja vista a

distância entre as cidades e a evidente dificuldade no transporte dessas compras para a sua mãe. A prova oral foi um tanto genérica, pois pouco sabiam sobre o sustento da autora. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005249-97.2011.403.6119 Autor: ERICK WILLIAN SANTOS LEÃO - INCAPAZ Autor: STEFANIE IASMIM DOS SANTOS - INCAPAZ Autor: ERICKSON DOS SANTOS LEÃO - INCAPAZ Representante: MIRIAN ALVES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - PENSÃO POR MORTE - RMI. Vistos e examinados os autos, em **SENTENÇA** Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ERICK WILLIAN SANTOS LEÃO (Incapaz) STEFANIE IASMIM DOS SANTOS (Incapaz) e ERICKSON DOS SANTOS LEÃO (Incapaz), todos representados por sua genitora Miriam Alves dos Santos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 142.486.548-1 determinando o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) com base em todo o seu período contributivo a partir de Julho/1994 e ainda nos salários do anterior benefício recebido pelos autores de auxílio-reclusão (NB 140.397.756-6), bem como o pagamento dos valores apurados desde a concessão, acrescidos de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios 20% da demanda. Com a inicial, documentos de fls. 07/32. À fl. 35, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 41/42, pugnano pela improcedência da demanda, porque o benefício teria sido calculado corretamente, sem violar o artigo 118 da Lei 8.213/91 uma vez que na ocasião da concessão da pensão por morte, os autores já não mais gozavam o benefício de auxílio-reclusão. Às fls. 92/177, houve a juntada do procedimento administrativo. Réplica às fls. 183/184. O MPF manifestou-se às fls. 179 e 187. Autos conclusos para sentença (fl. 188). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual se pleiteia provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 142.486.548-1 determinando o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) com base em todo o seu período contributivo a partir de Julho/1994 e ainda nos salários do anterior benefício recebido pelos autores de auxílio-reclusão (NB 140.397.756-6). De sua vez, o INSS contestou, pugnano pela improcedência da demanda porque o benefício teria sido calculado corretamente, sem violar o artigo 118 da Lei 8.213/91 uma vez que na ocasião da concessão da pensão por morte, os autores já não mais gozavam o benefício de auxílio-reclusão. O artigo 75 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Extrai-se do dispositivo legal que a renda mensal inicial da pensão por morte será de cem por cento do valor que o instituidor do benefício receberia se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento. De sua vez, o artigo 44 do mesmo diploma legal determina: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Infere-se que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez consistirá em 100% do salário-de-benefício. No caso concreto o pedido da parte autora possui duas partes: a primeira parte é a revisão do valor do salário-de-benefício para se calcular a renda mensal inicial com base em todo o período contributivo e a segunda parte na inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-reclusão como salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício. Quanto à segunda parte do pedido, não se aplica ao caso o artigo 118 do Decreto 3.048/99, porque na época do falecimento já havia cessado há vários meses o benefício de auxílio-reclusão. Dispõe o citado artigo: Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Em outras palavras, o benefício de auxílio-reclusão iniciou em 28/10/1999 e cessou em 23/05/2002 (fl. 23) e o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 22/03/2003 (fl. 95 verso), concluindo-se que não se trata de convalidação de auxílio-reclusão em pensão por morte. De fato, no caso concreto aplica-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 que determina que se no período básico de cálculo o segurado receber benefícios por incapacidade, sua duração será computada, considerando os valores como salário-de-contribuição. Assim, não sendo o auxílio-reclusão um benefício por incapacidade, inviável o seu cômputo no

cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte. Passo a analisar a primeira parte do pedido, para se calcular a renda mensal inicial com base em todo o período contributivo. Os artigos 18, I, a, e 29, II, da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se dos dispositivos legais que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado, ainda que seja trabalho temporário. A carta de concessão do benefício indicou que o INSS considerou para o cálculo do salário-de-benefício as competências de 06/1995 a 10/1995 e de 02/1996 a 09/1996 (fl. 22), ao passo que os autores demonstraram que o instituidor do benefício também manteve vínculo laboral temporário com a empresa Citywork Assessoria em Recursos Humanos Ltda, no período de agosto de 1998 a novembro de 1998 (fls. 30/32 e 100/101). Desta forma, o INSS deverá recalculer a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, incluindo como salário-de-contribuição os valores recebidos da empresa Citywork, conforme a relação de fl. 100 verso. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS apenas e tão-somente, recalculer a renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, incluindo como salário-de-contribuição os valores recebidos da empresa Citywork, conforme a relação de fl. 100 verso. O INSS deverá pagar os valores atrasados de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. P. R. I. C.

0005670-87.2011.403.6119 - SEBASTIANA FABIANA QUERINO (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005670-87.2011.403.6119 (distribuição: 01/06/2011) Autor: SEBASTIANA FABIANA QUERINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SEBASTIANA FABIANA QUERINO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/43. À fl. 46, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 53/59), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, bem como o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado.

Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo. Réplica às fls. 72/73. Houve a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora e 2 informantes (fl. 93/97). Autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, Michel Querino Rodrigues, faleceu em 02/02/2011 (fl. 18). A autora demonstrou que era genitora do falecido (fl. 17 e 18). O de cujus não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento. A cópia da CTPS (fl. 22) e o CNIS (fl. 60) revelaram que o último vínculo laboral dele extinguiu-se em 12/08/2009, com a empresa Transportadora Cometa S/A. Assim, permaneceria em período de graça por mais doze meses, ou seja, aproximadamente em setembro de 2010 o falecido deixou de ostentar a qualidade de segurado e faleceu cerca de 5 meses depois. Passo a analisar o requisito de dependência econômica eventualmente existente entre a autora e o falecido. A parte autora não acostou documentos que comprovassem a dependência econômica, nem mesmo que morassem na mesma residência, uma vez que a autora afirmou na audiência que reside na Rua Tamborini, 352, antigo 4-A, Parque Uirapuru, Guarulhos há mais de 20 anos (fl. 23), por outro lado, acostou o contrato de locação para fins residenciais celebrado em 19/06/2010 entre o locador Jorge José dos Santos e o locatário Miguel (Michel) Querino Rodrigues de imóvel situado na Rua Arnold de Lima, 75, apto 14, Bloco B, União Vila Nova, São Paulo. Além disso, a prova testemunhal foi bem genérica, sem revelar de forma contundente conhecimento sobre a família ou quem arcava com o sustento do lar. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito, bem como não comprovou a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, a dois dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007226-27.2011.403.6119 - RICARDO APARECIDO VIEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Por fim, intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para responder os quesitos suplementares apresentados pelo INSS, à fl. 145. Publique-se. Cumpra-se.

0007247-03.2011.403.6119 - GILBERTO BAZZANI (SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007247-03.2011.4.03.6119 Autor: GILBERTO BAZZANI Réu:

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROFISSIONAL DE SERVIÇO AEROPORTUÁRIO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AGILBERTO BAZZANI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum sumário, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.753,15, acrescida de correção monetária e juros, referente a dano ao patrimônio público, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Ao final, pediu a confirmação da tutela antecipada, e a procedência do pedido, com a declaração da nulidade da decisão que não admitiu o autor no cargo objeto desta lide, bem como a condenação da ré ao pagamento dos salários e consectários legais desde 10/11/10, data em que deveria ter sido admitido, além das custas e despesas processuais e honorários de advogado. Relata o autor ter obtido aprovação em concurso público promovido pela ré, tendo, injustamente sido considerado inapto em razão de perda auditiva constatada em exame audiométrico. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/51). As fls. 55/56, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final para, em sendo a deficiência auditiva do autor o único impedimento à sua contratação, determinar sua imediata contratação, caso as contratações tenham superado a ordem de sua classificação 119, do contrário, a reserva de sua vaga até sobrevir decisão final. À fl. 81, a Infraero noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 002375-04.2011.403.0000 (fls. 82/91), convertido em agravo retido (fls. 141/142). Às fls. 94/103, contestação da INFRAERO, com os documentos de fls. 104/118, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 173/176, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 179). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se à verificar haver direito do autor em ser contratado para o cargo de PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários. Consta dos autos que o autor prestou provas do concurso para PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários, edital nº 02/2009.01, DOU de 17/02/09, sendo considerado habilitado, com classificação 119. Consta, ainda, ficha de exame audiológico ocupacional feito pelo GRST - Coordenação de Segurança e Saúde no Trabalho da INFRAERO, que concluiu (fl. 48): sugestivo de perda auditiva leve em 4 e 8Khz e moderada em 6Khz à direita e leve em 4 Khz à esquerda. É certo que o Edital do concurso exige aprovação do candidato em exame médico, que deverá reconhecê-lo como apto às atividades a serem exercidas pelo cargo a que logrou aprovação, conforme consta do edital à fl. 17:2. O candidato aprovado no Concurso de que trata este Edital, para ser admitido no cargo/ocupação, deverá atender às seguintes exigências: (...) j) ser aprovado em exame médico a ser realizado pelo serviço médico da INFRAERO ou por meio de convênios e serviços contratados. Caso o candidato seja considerado não recomendado ou inapto para as atividades relacionadas ao cargo para o qual foi aprovado, por ocasião dos respectivos exames, este não poderá ser admitido. Entendo não estar configurada, incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo/ocupação postulado, eis que, apesar de a deficiência auditiva do autor ser incontroversa, conforme exame audiológico ocupacional realizado pela Infraero (fl. 48) e exame de audiometria fornecido pelo autor (fl. 49), o autor juntou declaração médica atestando que sua deficiência auditiva não o impede de exercer com total eficiência as funções do cargo de profissional de serviços aeroportuários. Além disso, as atribuições do cargo almejado pelo autor constantes da descrição sumária das atividades do Cargo/Ocupação PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários, referidas no edital, elenca dentre diversas funções, diversas de caráter administrativo, tais como: auxiliar de pessoal, material, patrimônio, transporte, contabilidade, tesouraria, compras, armazenagem, comércio e indústria, conforme abaixo especificadas (fl. 26): Auxiliar no serviço de pessoal, material, patrimônio, transporte, contabilidade, tesouraria, compras, armazenagem, comércio e indústria. Executar serviços de operação de pátios e pistas, Terminal de Passageiros, centro de operações, segurança aeroportuária e recepção no Aeroporto. Executar tarefas de conferências e armazenagem de cargas no Terminal de Carga Aérea. Assim, não é possível afirmar que o autor, deficiente auditivo, não esteja apto para realizar a maior parte dessas atribuições, especialmente as de caráter administrativo. Ademais, a verificação acerca de eventual incompatibilidade deve se dar durante o período de experiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. ATO DE GESTÃO. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LOTAÇÃO DO CANDIDATO EM ÁREA DE PRESESAVAÇÃO AUDITIVA. 1(...) 5. O impetrante foi aprovado em 1º lugar para o cargo de profissional de serviços aeroportuários - PSA, pertencente à INFRAERO, todavia, ao ser submetido a exame médico admissional pontuou-se a existência de deficiência auditiva; 6. Observando-se as diversas áreas de atuação integrantes do referido cargo, inexistente qualquer impedimento para que o candidato seja lotado em área que não só lhe ofereça preservação auditiva, bem como respeite sua limitação física; 7. Concessão da Ordem. (TRF5, T2, AMS 200081000097180, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 84332, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ - Data: 10/03/2005 - Página: 677 - Nº: 47), grifei. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA DIMINUTA NÃO TEM O CONDÃO DE APLACAR A CAPACIDADE DE TRABALHO DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. I - A deficiência auditiva constatada no laudo médico em nada compromete o exercício das atividades inerentes ao cargo almejado. II - O critério adotado no concurso para aferir a inaptidão do impetrante ofende o princípio da

isonomia. III - Inexistência de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida (perfeição física) e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, ante a finalidade perseguida.(TRF3, T3, AMS 199903990787661, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193715, rel. Des. BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:29/01/2003 PÁGINA: 166), grifei.Nesse caso, sendo sua deficiência auditiva o único impedimento à sua contratação, tem o autor direito a ela.Às fls. 148/150 e 173/176, consta que em cumprimento à decisão liminar proferida às fls. 55/56, em 12/09/11 o autor firmou contrato de trabalho com a INFRAERO, para exercer o cargo de profissional de serviços aeroportuários, nível operacional, CAT/PAD - C12, com admissão definitiva aos quadros de cargos regulares da INFRAERO em 01/11/11, no local pátio e pista, onde continua a exercer as atividades para as quais foi contratado.Conforme bem destacado pela INFRAERO a atividade de fiscal de pátio para a qual foi convocado o Autor exige o seu desenvolvimento em áreas operacionais onde o ruído médio para 8 (oito) horas de exposição está situado em 87,0 dB(A), considerando ainda que, em alguns momentos, o ruído pontual no pátio de manobras ultrapassa 110,0 dB(A), devido a somatória de todas as fontes de ruído (Aeronaves, tratores, caminhões, rebocadores, etc), ruído este que mesmo com a utilização de protetor auditivo pode ultrapassar os valores de atenuação do protetor auditivo, situação esta que poderá agravar a patologia do Autor (fl. 99).Dessa forma, em razão de as atribuições do cargo do autor PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários poderem ser desempenhadas em diversas áreas, nela incluída as de caráter administrativo, tais como: auxiliar de pessoal, material, patrimônio, transporte, contabilidade, tesouraria, compras, armazenagem, comércio e indústria e a atual lotação do autor, na área de pátio e pista não ser a apropriada a este, conforme fundamentação acima, deverá ser alocado em área compatível com sua deficiência física. Do pagamento de salários retroativos à data em que deveria ter sido admitido e consectários deles decorrentes.Contudo, o reconhecimento judicial da aptidão médica do autor NÃO é suficiente a ensejar o direito à indenização por danos materiais e morais sofridos.E isso porque o autor não faz jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveria ter sido nomeado e a sua efetiva contratação no serviço, ainda que a título de indenização, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo.Sobre a questão, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de afastar a indenização, por dano moral e/ou material, impedindo, inclusive, a percepção, ainda que a título de reparação, de proventos, salários ou remuneração do período em que obstada a nomeação.Nesse sentido, em situação semelhante à presente:DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECT. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO FÍSICA. NOMEAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PERÍCIA JUDICIAL FAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MERA EXPECTATIVA, MAS DE DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL E DO DIREITO A PAGAMENTO POR FUNÇÃO NÃO EXERCIDA. FIRME JURISPRUDÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. VALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Caso em que a autora pretende posse no cargo em que aprovada, relativo a concurso público promovido pela ECT (Edital 026/2004), mas no qual não logrou nomeação por ter sido declarada inapta nos procedimentos pré-admissionais, referente à avaliação de aptidão física, por exame médico.2. Embora a perícia administrativa da ECT tenha reputado a autora inapta para a função, a perícia médico-judicial adotou conclusão em sentido oposto, indicando, expressamente, a inexistência de limitação incapacitante para exercício de qualquer tipo de atividade laboral, o que inviabiliza a afirmativa de que o laudo oficial não fez o exame das atribuições específicas do cargo em referência.3. Reconhecida por perícia judicial a aptidão física, tem a autora não apenas expectativa de nomeação, mas direito à nomeação com a observância da ordem de classificação, conforme assentado pela jurisprudência da Suprema Corte. Todavia, igualmente consolidado o entendimento, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e ainda desta Corte, de que, especificamente, para a hipótese em referência, não é viável o reconhecimento de indenização, por dano moral ou material, pelo fato de ter sido obstada a nomeação, nem devida a percepção, ainda que a título de reparação, de proventos, salários ou remuneração do período em que não exercida a função ou cargo.4. Acerca da tutela específica dada pela sentença (artigo 461, 3º, CPC), a legislação prevê atuação de ofício, ao impor providências ao Juiz, conforme reconhece a jurisprudência, não cabendo, porém, sujeitar o cumprimento da sentença ao seu trânsito em julgado, pois inviável aplicar o artigo 1º da Lei 9.494/1997, com interpretação extensiva ou ampliativa do DL 509/1969, no que estabelece regras de evidente excepcionalidade e que, portanto, devem ser lidas com cautela e de forma estrita.5. Confirmação da sentença, inclusive no tocante à sucumbência recíproca: apelações desprovidas.(TRF-3, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 1641694, PROCESSO Nº 0003865-86.2007.4.03.6104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data do julgamento: 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/07/2012)O voto do Relator é extremamente esclarecedor quanto ao assunto, notadamente sobre o entendimento da jurisprudência pátria, o qual, inclusive, adoto como razão de decidir:Senhores Desembargadores, a autora pretende posse no cargo a que foi aprovada, no Concurso Público promovido pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Edital 026/2004), mas que não logrou ocupar por ter sido declarada inapta nos procedimentos pré-admissionais, referentes à avaliação de aptidão física, por exame médico.Consta dos autos que o setor médico ambulatorial da ECT reputou a autora inapta para as atividades do cargo de Carteiro I (Atestado de Saúde Ocupacional - ASO - f. 37), conforme relatório que assim expõe (f. 104):(...) A candidata passou em consulta para Exame Admissional no Ambulatório Jaguaré em 14/06/05. Na avaliação com o ortopedista, foi verificado o antecedente de fratura do cotovelo esquerdo, indicado

na história e no processo, fratura esta que causa uma deformidade na articulação do cotovelo e limitava a movimentação plena do membro superior esquerdo naquela articulação. Por esta razão foi considerada inapta para a função de carteiro I. O procedimento se baseia no Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional Anexo VI, que versa sobre os critérios ortopédicos para inaptidão para a função, no primeiro artigo item A, dita as fraturas progressivas de membros superiores, intra-articulares com deformidades residuais e limitação dos movimentos, no item B fraturas progressivas de membros superiores como limitação de movimentos. O exame médico tem por finalidade avaliar o candidato quanto as suas condições de exercer a função, evitando agravos a saúde decorrentes do desempenho da atividade laboral, portanto quando se depara com uma situação em que o agravo poderá ocorrer devido a uma condição pré existente, o candidato é considerado inapto para aquela função protegendo-o de uma doença futura, que se desenvolverá somando-se a condição pré-existente e as características do desempenho da função. Embora a perícia administrativa da ECT tenha considerado a autora como inapta para a função, a perícia médico-judicial, feita no curso desta ação (f. 131/44) com a respectiva complementação (f. 162/4) adotou conclusão em sentido oposto, in verbis: trata-se de discreta seqüela de trauma ocorrida por fratura da cabeça do rádio no membro superior esquerdo há mais ou menos quatro anos, conforme informação da pericianda. Todavia, o referido membro apresenta 10 graus de limitação. Porém, deve ser ressaltado que a limitação referenciada não incapacita a pericianda para exercer nenhum tipo de atividade laboral. Diante da expressa conclusão do perito judicial, afirmando que a limitação referenciada não incapacita a pericianda para exercer nenhum tipo de atividade laboral, não tem respaldo algum a afirmativa da ECT de que não teriam sido consideradas todas as atribuições do cargo em tal análise, para efeito de justificar, como se pretende, a exclusão da autora do certame. Acerca de restrições médicas impostas pela ECT, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido: AC 5003764-54.2010.404.7001, Rel. Des. Fed. JORGE MAURIQUE, D.E. 12/08/2011: CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. EXAME MÉDICO. APTIDÃO DE CANDIDATO. O entendimento do perito oficial de que a autora é capaz de exercer as funções de carteiro, resta comprometido o que foi atestado no exame médico realizado em instância administrativa. Precedente desta Corte. In casu, a autora tem direito a ser contratada para o cargo de Carteiro I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde que preenchidos os demais requisitos do Edital 20/2007. AMS 0002420-58.2006.4.01.3700, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 13/05/2011: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. CARTEIRO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO EM EXAME MÉDICO. DESVIO NA COLUNA. LIMITAÇÃO COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRESUNÇÃO. Candidato que, aprovado em concurso público para o cargo de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi excluído em exame médico, em razão de desvio no eixo lombar para a direita, com crista ilíaca esquerda elevada 1,1 cm em relação a controlateral, conforme laudo médico. 2. Não há informação de que essa deficiência o torne totalmente inapto para o exercício do cargo e a presunção é de que não o torna. 3. O candidato não se utilizou da possibilidade de inscrever-se como deficiente, sendo bem provável que, se assim se candidatasse, a administração, como várias vezes tem acontecido, rejeitaria a inscrição entendendo que sua diferença física não alcança grau suficiente para classificá-lo como deficiente para efeito de concurso público. Então, estaria no limbo, não podendo exercer o cargo como candidato normal, porque reprovado no exame de saúde, mas, por outro lado, não se classificando como deficiente para efeito de reserva de vaga. 4. Remessa oficial e apelação da ECT a que se nega provimento. AC 0016203-12.2008.4.05.8300, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, D.E. 02/06/2010: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA ECT. CARTEIRO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. PERÍCIA JUDICIAL QUE CHEGA A CONCLUSÃO DIVERSA. 1. Sendo certo que as conclusões do perito oficial, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, devem ser acatadas quando apresentadas em laudo bem elaborado e fundamentado, é de se anular o ato que excluiu o autor de certame da ECT para o cargo de Carteiro, por reprovação no exame médico admissional, se o perito judicial chegou a conclusão diversa, de que ele estaria apto ao exercício do cargo; 2. Apelação improvida. Como se observa, são diversos os precedentes, extraídos inclusive da análise de casos envolvendo a própria ECT e os seus critérios médicos para admissão em concurso público, que fartamente demonstram a ilegalidade do ato declaratório de inaptidão física para o exercício da função. Não cabe afirmar ou reconhecer, portanto, reprovação legítima no exame médico, conforme edital do concurso, para efeito de improcedência da presente demanda. Não havendo causa capaz de obstar o exercício da função, e tendo sido a autora aprovada em concurso público não mais prevalece o entendimento de que existe mera expectativa de nomeação, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecível, pois, o direito à nomeação, claro que com a observância do número de vagas e da ordem de classificação: RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 30/09/2011: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no

certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Quanto à possibilidade de reconhecimento do direito à indenização por danos materiais e morais sofridos, cabe destacar que, embora judicialmente firmada a aptidão física da autora para o exercício do cargo, a reversão do laudo administrativo, que obstou a nomeação e posse, não enseja possibilidade de gerar reparação civil, e sequer a de pagamento de salários ou vencimentos atrasados desde a inaptidão indevida. Com efeito, a jurisprudência, especificamente firmada, para casos que tais - sem vincular, pois, situações fático-jurídicas distintas -, afasta a possibilidade de indenização, por dano moral ou material, e impede, inclusive, a percepção, ainda que a título de reparação, de proventos, salários ou remuneração do período em que obstada a nomeação. Assim tem decidido firmemente o Superior Tribunal de Justiça: AgRgRESP 1.022.823, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJe 13/10/2009: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. AgRgRESP 615.459, Rel. Des. Conv. CELSO LIMONGI, DJe 07/12/2009: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA

POSSE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ. 1. A aprovação de candidato a cargo público, dentro do número de vagas estabelecidas no edital do certame, convola a mera expectativa de ingresso, nos quadros de pessoal de entidades públicas, em direito subjetivo à nomeação. 2. A jurisprudência do STJ entende indevida a percepção de vencimentos, inclusive a título de indenização, a candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, posteriormente nomeados pela Administração, por força de decisão judicial, porquanto a percepção da retribuição pecuniária impõe o efetivo exercício do cargo. 3. Agravos regimentais da União e de Micheline Garcia Cavalcanti de Almeida aos quais se nega provimento. RESP 508.477, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 06/08/2007: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. EDITAL N.º 18/91. LEI N.º 8.541/92. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DIREITO AOS VENCIMENTOS ATRASADOS. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A alegada ofensa ao 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado, solucionou a questão de direito de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, ainda que de forma sucinta. 2. É desnecessário o denominado prequestionamento explícito, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Precedentes. 3. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, situação esta, inclusive, reconhecida judicialmente, não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. RESP 536.596, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/03/2004, p. 267: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR AUXILIAR. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE DETERMINOU A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. ATO VINCULADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO E À POSSE. PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. (Precedentes). II - Não padece de nulidade, nos termos do art. 458 do CPC, o acórdão que contém a necessária fundamentação, embora de maneira sucinta. (Precedentes). III - Não fazem jus à percepção de vencimentos retroativos à data que seriam nomeados, o candidato que aprovado em primeiro lugar, não foi nomeado, ante o ato de não homologação do concurso, ao final, considerado irregular. O proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo. (Precedentes) Recurso conhecido, em parte, e, nesta extensão desprovido. RESP 343.802, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJU 07/10/2002: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DISCUSSÃO DE SUA LEGALIDADE. PRETENSÃO DE RECEBER VALORES EQUIVALENTES AOS VENCIMENTOS QUE ENTENDEM OS AUTORES TERIAM RECEBIDO DESDE QUANDO DEVIDA A NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. I - Não gera direito à percepção retroativa de vencimentos, a obtenção de provimento judicial, em ação ordinária, que julga ser inexigível exame psicotécnico em concurso público. II - Neste caso, tem-se o candidato como efetivamente aprovado, após o trânsito em julgado do provimento judicial. III - Recurso Especial desprovido. Na mesma linha a orientação desta Corte: AC 2002.61.00.02224-9, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, D.E. 30/6/2010: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO CIVIL. DEFICIÊNCIA VISUAL CORRIGIDA VIA CIRURGIA. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE. RESERVA DE VAGA. PERDAS E DANOS E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS INDEVIDOS. I - Em tendo o art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2002, ao disciplinar sobre os exames médicos, admitido a acuidade visual corrigida por cirurgia, para fins de admissão no concurso de Policial Rodoviário Federal, a recusa por este motivo se caracteriza violação ao princípio da razoabilidade e da isonomia, discriminando-se o candidato. II - Concedida a liminar e logrando o candidato ser aprovado em todas as demais etapas do concurso, faz jus à nomeação e posse, respeitada a classificação, após o trânsito em julgado, com todas as vantagens do cargo desde a data da postergação da posse. III - A falta de visão da autoridade administrativa no trato da questão e a falta de sensibilidade da Comissão, ao adotar solução injusta, é lamentável mas, não gera pagamento de indenização por danos. IV - Indevido o pagamento de vencimentos atrasados quando não houve contra prestação de serviços. V - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deverá a ré proceder à reserva de vaga em favor do autor, até a decisão final, mesmo se no exercício do cargo por força de decisão judicial anterior que fica mantida. VI - Nega-se provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor. AC 2004.61.00.004088-0, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJU 22/02/2008: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE TARDIA POR ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o efetivo dano e o nexo de causalidade

entre ambos. 2. Ato ilícito não se confunde com nulidade do ato; no ato nulo cuida-se de inobservância de condições legais para a validade do ato, onde a nulidade já é, ela própria, a sanção; no ilícito, existe violação de dever jurídico imposto pela lei, dando ensejo à indenização. 3. Tendo a Comissão do Concurso atuado no sentido de fazer cumprir as normas do Edital então vigente, embuído pois, da presunção de legalidade e legitimidade ante a ausência de impugnação, não se vislumbra nenhum ato ilícito que possa ensejar a pretensão indenizatória. 4. O ato sob análise, como ato-condição que é, não se infere na atividade tipicamente administrativa, sendo que a norma constitucional ínsita no art. 37, 6º, refere-se à responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros na prestação de serviços públicos, não ensejando qualquer indenização ao candidato habilitado em concurso público mas não nomeado em razão de norma imposta pela Administração que, posteriormente, foi afastada pelo Judiciário. 5. Indevida a indenização seja por danos materiais ou morais. 6. Recurso de Apelação e Remessa Oficial providos. 7. Verba honorária fixada em 1% do valor da causa. Acerca da tutela específica dada pela sentença, com fundamento no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, igualmente impugnada através de medida cautelar em apenso (MC 2009.03.00.044717-2), vale destacar que a lei contém comando normativo cogente (o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento) e, portanto, a atuação de ofício é devida, conforme reconhece a própria jurisprudência (RESP 1.069.441, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 17/12/2010). Também inviável a pretensão da ECT de opor-se à decisão, que garantiu nomeação conforme ordem de nomeação e demais regras do concurso público (f. 193-v/94), alegando a aplicação do artigo 1º da Lei 9.494/1997, para efeito de condicionar o cumprimento da sentença ao seu trânsito em julgado, pois não se pode extrair do DL 509/1969, no que prevê regras excepcionais, interpretação extensiva ou ampliativa, como pretendido pela ECT em detrimento da sua sujeição ao devido processo legal. Por fim, cabe confirmar a sucumbência recíproca, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, frente à procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, com rateio de custas e despesas processuais, observado, quanto à autora, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Ante o exposto, nego provimento às apelações. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a **INFRAERO** a, em sendo a deficiência auditiva do autor o único impedimento à sua contratação, contratar o autor no cargo de Profissional de Serviços Aeroportuários, devendo ser alocado em área compatível com sua deficiência física. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.O.C.

0007868-97.2011.403.6119 - GIOVANI MARTINS DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Fls. 263 e 264: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 265/268: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009409-68.2011.403.6119 - WANDERLEY SOARES DA SILVA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- Autos nº 0009409.2011.403.6119 Autor: WANDERLEY SOARES DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - CRISTAIS Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WANDERLEY SOARES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a imediata liberação das mercadorias (três malas contendo cristais para lustre), objeto do Termo de Retenção nº 002293/2011 (fl. 12), mantendo-se o autor como fiel depositário dos bens, ou mediante caução, ou sucessivamente, seja obstada a aplicação da pena de perdimento dos bens. Alega o autor ter adquirido cristais, em viagem à China, no valor total de US\$ 900,00, para confecção artesanal de cortinas para sua casa, que restaram indevidamente retidos quando de seu retorno, sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Com a inicial, documentos de fls. 13/26. Às fls. 26/27, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens aplicada à mercadoria objeto do Termo de Retenção de Bens nº 002293/2011, até sobrevir decisão final. Às fls. 49/70, agravo retido da União, com os documentos de fls. 71/95, contraminuta às fls. 123/127. Às fls. 96/121, contestação da União, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/133. Autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. **DECIDO**. Alegou a parte autora que no dia 09/06/11 retornou de viagem aos EUA, quando teve sua bagagem indevidamente retida. O cerne da discussão cinge-a verificar haver nulidade no Termo de Retenção de Bens nº 002293/2011. É o caso de improcedência da ação. Consta dos autos que em desfavor da parte autora, que em 20/07/2011 foi lavrado o Termo

de Retenção de bens nº 002293/2011 - três malas contendo cristal para lustre, valor US\$ 900,00, Isenção zero foi feito Darf, 3665, acondicionados em mala com peso aprox. 27,5; 34,7 e 58 kg, liberados a pax bens até o limite quantitativo e de valor, itens retidos conforme AS IN 1059/10. O artigo 157 do Decreto nº 7.213/10 e a Instrução Normativa nº 1.059/2010 conferem isenção de imposto aos bens de uso ou consumo pessoal: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (...)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bens de uso ou consumo pessoal; Instrução Normativa nº 1.059/2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...)VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da contido, os produtos trazidos pela parte autora 3 malas cheias de cristais, com peso de 27,5 kg; 34,7 kg e 58,0 kg cada uma; totalizando 120,2 kg, demonstram, tão-só pela excessiva quantidade, não se destinarem ao uso pessoal, restando patente a finalidade comercial das mercadorias retidas. Além disso, sendo certo que se a autoridade coatora entendeu, pela quantidade de produtos na bagagem, serem estes destinados ao comércio, era ônus da impetrantes comprovar o inverso, o que não foi feito, não colacionou aos autos qualquer prova em seu favor. Apenas, colacionou aos autos algumas fotos, afirmando que pretendia, com os cristais, tecer cortinas para sua casa. Nesse sentido: ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 618, X, DO DECRETO Nº 4.543/2002. 1. Cabível o perdimento de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da importação regular, nos termos do art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002. 2. Hipótese em que os elementos constantes nos autos estão a evidenciar a ocorrência de fraude na operação, já que a carga estava sem lacre e a suposta importadora - cujo nome consta na fatura comercial - desconhece a operação. (TRF4, T1, AC 200571010005008, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 25/08/2009), grifei. De mais a mais, a conduta relatada configura, em tese, descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. A pretensão da parte autora não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito. No pertinente ao pedido de pagamento dos tributos referentes aos bens apreendidos, este é improcedente. Explico. A configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação é diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais, nos quais se apura fraude a fim de iludir o Fisco, os créditos tributários não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro, vale dizer, o auto de infração decorrente dos fatos discutidos nestes autos só pode ter por fim a aplicação da pena de perdimento, jamais o lançamento de crédito tributário. Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexistente nas hipóteses de descaminho. Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669) Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade na lavratura do Termo de Retenção nº 002293/2011. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia à parte autora o dever de declarar seus bens de forma correta (regime comum de importação). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o

exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte autora arcar com custas ex lege e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010682-82.2011.403.6119 - JOAO APARECIDO BUENO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/88: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 89/92: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012072-87.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0012072-87.2011.4.03.6119 Autora: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB - 560.847.708-8), desde 08/02/2011 até a sua total recuperação, alternativamente a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. A Autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados com correção monetária e cominações legais, bem como o pagamento de honorários advocatícios com base no que dispõe a Súmula 111 do STJ, sobre prestações vencidas e vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/44. À fl. 48/49, decisão que afastou a prevenção de fl. 45, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 51, apresentou contestação às fls. 52/56, acompanhada dos documentos de fls. 56v/65, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico pericial, às fls. 68/75. A autora se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 78/78v e o INSS, à fl. 81. Autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB - 560.847.708-8), desde 08/02/2011 até a sua total recuperação, alternativamente a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. A Autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados com correção monetária e cominações legais, bem como o pagamento de honorários advocatícios com base no que dispõe a Súmula 111 do STJ, sobre prestações vencidas e vincendas. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a

incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos, constatando pós-operatório tardio de fratura de úmero proximal direito. Embora na conclusão do laudo, o perito tenha mencionado que a autora está incapacitada parcial e temporariamente, ao responder o quesito 4.4 do Juízo, o perito afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, de modo que a incapacidade da autora deve ser vista como total e não parcial. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora tem direito à implantação do auxílio-doença. Considerando a resposta ao quesito judicial 4.6, fixo a data de início do benefício em 09/02/2011, (data correspondente ao dia seguinte da cessação do benefício). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença com data de início em 09/02/2011, podendo o réu compensar valores já pagos. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de auxílio-doença, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)

pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/02/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012948-42.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/66: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 67/70: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013396-15.2011.403.6119 - VANDERLEA PEREIRA VIEIRA BANDEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0013396-15.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. O feito veio concluso para sentença por evidente equívoco, impondo-se a conversão do julgamento em diligência para seu regular processamento. 3. A decisão de fl. 113 reconheceu o litisconsórcio necessário passivo com Raquel da Silva, Thamires da Silva Bandeira e Mayara da Silva Bandeira. Apesar da parte autora não possuir os dados das litisconsortes, verifica-se que a planilha de fl. 81 indicou que residem na Rua Antonio Lago, 32, Jardim Primavera, Guarulhos, CEP 07145-340, local em que deverão ser citadas. 4. A presente decisão servirá de mandado de citação, que deverá ser instruído com cópia da inicial (02/11), contestação (fls. 70/72) e da decisão de fl. 113. 5. Cumpra-se. Registre-se.

0000162-29.2012.403.6119 - APARECIDA FRANCISCA LISBOA BARBOSA (SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000162-29.2012.403.6119 Autora: APARECIDA FRANCISCA LISBOA BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA - DANO MORAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A APARECIDA FRANCISCA LISBOA BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença, com indenização por danos morais e pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/61. Às fls. 65/68, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 87/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/116 pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa e dano moral indenizável. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Laudos periciais às fls. 119/123, 124/136 e 137/143. As partes tiveram oportunidade para analisarem as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A parte autora gozou benefício de auxílio-doença até 31/10/2011, revelando, a princípio que ostentava a qualidade de segurado e a carência. Dos exames periciais a que se submeteu a autora, concluiu-se que a perícia não apresentou incapacidade laborativa. Na perícia de especialidade de neurologia, afirmou-se que se constatou doença degenerativa da coluna e síndrome do túnel do carpo, mas que tais doenças não acarretam incapacidade laborativa. Na perícia de clínica geral, novamente citou-se a presença das moléstias já indicadas, mas a conclusão de que não apresentava incapacidade laborativa e nem incapacidade para a vida independente. Por fim, na perícia médica de especialidade de ortopedia, concluiu-se pela presença de síndrome do túnel do carpo leve bilateral e abaulamento discal que não acarretam incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. Desnecessária a análise da petição de fls. 153/154, uma vez que as perícias já foram realizadas. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **APARECIDA FRANCISCA LISBOA BARBOSA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000178-80.2012.403.6119 - APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ALESSANDRO DIAFERIA. Guarulhos, 11 de outubro de 2012.

Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista
Diretora de Secretaria (RF nº 3292)
Autos n. 0000178-80.2012.4.03.6119
AUTORA: APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OBJETO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Às fls. 24/29, apresentação de contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando em preliminar a falta de interesse de agir. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal às fls. 61/63, para comprovação do tempo de trabalho rural, apresentando réplica, às fls. 51/60. À fl. 50, manifestação do INSS, informando não ter provas a produzir. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da preliminar Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. E isso porque mesmo não tendo sido apresentado prévio requerimento administrativo pelo autor, o INSS, em sua contestação, impugnou o mérito da demanda, estando plenamente configurados a resistência à pretensão do denunciante e, assim, o seu interesse processual. Do pedido de tutela antecipada A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Das provas Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, às fls. 61/63. Para tanto, servirá a presente como CARTA PRECATÓRIA PARA A 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, EM ASSIS/SP, para oitiva das seguintes testemunhas: 1. LEVINO GARCIA, portador do R.G. n. 4824721 e inscrito no CPF/MF sob o n. 251.174.918-15, residente e domiciliado na Rua Aurélio Cataldi, n. 470, Vila Tênis Clube, Assis/SP, CEP: 19860-340. 2. BENEDITO BENTO DE MELO ALMEIDA, portador do R.G. n. 170191667 e inscrito no CPF/MF sob o n. 054.160.068-03, residente e domiciliado na Rua Aurélio Cataldi, n. 424, Vila Tênis Clube, Assis/SP, CEP: 198906-340. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000299-11.2012.403.6119 - CLEUSA ANGELINA BATISTA DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000299-11.2012.403.6119 (distribuição: 20/01/2012) **AUTOR:** CLEUSA ANGELINA BATISTA DA SILVA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO - RECLUSÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLEUSA ANGELINA BATISTA DA SILVA propôs a presente ação ordinária, sem pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Thiago Ferreira da Silva, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2010 até 06/06/2011), com pagamento dos atrasados com correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20% da condenação. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 10/93. À fl. 97, foi deferida a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 103/108), pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da autora não demonstrar a dependência econômica em relação ao filho encarcerado. Réplica às fls. 132/134. Houve a realização de audiência de instrução na qual colheu-se o depoimento pessoal da autora e três testemunhas (fls. 152/157). Autos conclusos para sentença (fl. 158). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Thiago Ferreira da Silva, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2010 até 06/06/2011). Por sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda, por não se demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao recluso. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário de contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tais requisitos despontam da simples leitura dos artigos acima mencionados. O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do preso na época do encarceramento foi demonstrada, uma vez que permanecia em período de graça, pois o último vínculo laboral encerrou-se em 19/10/2009 (fl. 36) e o encarceramento ocorreu em 09/02/2010. Quanto à prisão, os atestados de permanência carcerária (fls. 25, 71 e 101) revelam que o instituidor do benefício esteve recolhido no cárcere no período de 09/02/2010 a 02/12/2011. A autora comprovou que é mãe do preso (fls. 10 e 15), todavia, não logrou êxito em demonstrar a sua dependência econômica em relação ao filho encarcerado. Os documentos de fls. 34, 64 e 67 não são suficientes para revelar a dependência econômica. Aliás, como bem observou o INSS até mesmo o domicílio em comum ficou duvidoso, não se desincumbindo, a parte autora, do ônus de comprovar os fatos jurígenos do seu alegado direito. Por fim, a prova testemunhal pouco contribuiu, uma vez que trouxeram afirmações vagas, não sabiam a profissão do instituidor do benefício e deduziam que o encarcerado trabalhava porque saía cedo e voltava a noite para casa. Assim, a parte autora não comprovou ter atendido aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEUSA ANGELINA BATISTA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios pela gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-41.2012.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001975-91.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SUS - Sistema Único de Saúde, tendo em vista a ausência de prova acerca da impossibilidade de realização do exame. Defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação do despacho de fl. 44. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002971-89.2012.403.6119 - JOSE MARIO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO - AUTOS Nº 0002971-89.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ MÁRIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ MÁRIO, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento dos períodos laborados como tempo especial, para a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição, com o pagamento desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção

monetária. Com a inicial, documentos de fls. 13/32.À fl. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 42/46, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 63/65. Autos conclusos para sentença (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento e enquadramento dos seguintes períodos laborados, que não foram reconhecidos na esfera administrativa, como tempo especial: POSTO DE SERVIÇO SAGITÁRIO LTDA., de 12/12/1988 a 15/11/2000; AUTO POSTO PADRE ADELINO LTDA., de 15/5/2001 a 15/3/2006. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento das atividades como especiais, fundamentando, basicamente, que inexistia prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência

da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e

permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando os períodos que o autor pretende enquadramento de atividade especial: De 12/12/1988 a 15/11/2000, POSTO DE SERVIÇO SAGITÁRIO LTDA.: o PPP de fls. 30/31 demonstrou que o autor laborava como lavador de carros, exposto, portanto, à umidade de modo habitual e permanente. Destarte, tal atividade merece enquadramento especial nos termos do item 1.1.3 do Decreto 53.831/64; De 15/5/2001 a 15/3/2006, AUTO POSTO PADRE ADELINO LTDA.: o PPP de fl. 32 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou como frentista, ficando exposto a agentes químicos insalubres de modo habitual e permanente. Infere-se, portanto enquadramento especial deste período.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Construtora Dumez s/a ctps-19 15/2/1973 12/4/1973 - 1 28 - - - 2 Wieland participações s/c ltda ctps-19 17/5/1973 12/3/1976 2 9 26 - - - 3 Correa da Silva Ind Com Ltda cnis 3/4/1976 31/8/1976 - 4 29 - - - 4 Cindumel cia Indl Metais lam cnis 14/9/1976 29/9/1976 - - 16 - - - 5 Ind bras Artig Refratário - Ibar cnis 7/10/1976 17/5/1979 2 7 11 - - - 6 IMESA cnis 22/4/1980 8/4/1981 - ## 17 - - - 7 Josivaldo Silva Matos ctps-22 21/6/1982 11/6/1984 1 ## 21 - - - 8 Damires Barboza dos Santos ctps-22 1/9/1985 22/6/1986 - 9 22 - - - 9 Depósito Aparas Vila Augusta cnis 11/5/1987 3/6/1988 1 - 23 - - - 10 Posto de serviço Sagitário cnis Esp 12/12/1988 15/11/2000 - - - 11 11 4 11 Auto Posto Padre Adelino Ltda cnis Esp 15/5/2001 15/3/2006 - - - 4 10 1 12 Os Ferronato ME cnis 1/9/2006 21/11/2011 5 2 21 - - - 13 - - - - - Soma: 11 54 214 15 21 5 Correspondente ao número de dias: 5.794 6.035 Tempo total : 16 1 4 16 9 5 Conversão: 1,40 23 5 19 8.449,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 23 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (21/11/2011), o autor possuía tempo de contribuição de 39 anos, 6 meses e 23 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer e enquadrar, como especial, o tempo laborado nas empresas POSTO DE SERVIÇO SAGITÁRIO LTDA. (de 12/12/1988 a 15/11/2000) e AUTO POSTO PADRE ADELINO LTDA. (de 15/5/2001 a 15/3/2006); e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-

benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 21/11/2011, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOS MÁRIO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/11/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0003041-09.2012.403.6119 - RENAN MENDES DE SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003041-09.2012.4.03.6119 Autor: RENAN MENDES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RENAN MENDES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum decorrente de determinado vínculo laboral e períodos pagos como contribuinte individual, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a data de entrada do requerimento, 26/12/2011. Requereu, ainda, alteração do percentual da RMI para 100% e a revisão dos salários de contribuição aplicados para concessão de sua aposentadoria; e os reajustes de seu benefício previdenciário por índice de correção monetária que preserve o valor real. Com a inicial, documentos de fls. 08/142. À fl. 144, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 145 e apresentou contestação às fls. 147/163, requerendo, preliminarmente, a extinção com resolução do mérito ante a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de que não há nos autos provas capazes de demonstrar o vínculo pretendido pelo autor e que os períodos pagos como contribuinte individual não constam no relatório do CNIS. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 182/185. Autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR: SUSTENTADO o preliminar de decadência arguida pelo INSS, tendo em vista que o autor só percebeu a primeira parcela de seu benefício no dia 16/07/2002 (186). Destarte, a decadência de 10 anos só ocorreria a partir de 16/07/2012, data posterior ao ajuizamento desta demanda, em 11/04/2012. MÉRITO: Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de tempo comum decorrente do vínculo laboral com a empresa LIMPHONE LTDA. de 8/5/1967 a 25/2/1969, e períodos pagos como contribuinte individual: de 01/04/1991 a 30/04/1991; de 1/9/1992 a 30/9/1992, de 1/2/1994 a

30/2/1994, 1/3/1994 a 30/3/1994, e de 1/4/1994 a 30/4/1994, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a data de entrada do requerimento, 26/12/2011. Requereu, ainda, alteração do percentual da RMI para 100% e a revisão dos salários de contribuição aplicados para concessão de sua aposentadoria; e os reajustes de seu benefício previdenciário por índice de correção monetária que preserve o valor real. De sua vez, o INSS impugnou o pedido, fundamentando, basicamente, ausência do vínculo laboratício e dos pagamentos da contribuição individual no relatório do CNIS. Quanto à prova de períodos comuns, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Passo ao exame do caso concreto. Quanto ao reconhecimento de tempo comum, trabalhado na empresa LIMPOPHONE LTDA., de 8/5/1967 a 25/2/1969, o autor trouxe aos autos diversos documentos capazes de comprovar o vínculo empregatício com a referida empresa, desde declaração de que o autor realmente laborou naquela empresa no período referido (fl. 99), até mesmo o Registro do Livro dos Empregados do empregador fl. 101. Destarte, infere-se reconhecimento de tempo comum por conta do vínculo empregatício entre o autor e a empresa LIMPOPHONE LTDA. No que tange o pedido de reconhecimento dos períodos pagos como contribuinte individual do mês de abril/1991; setembro/1992; fevereiro/1994; março/1994 e abril de 1994. Passo a analisar cada mês, isoladamente: Abril de 1991: o autor demonstrou que efetuou o pagamento antes da data vencimento (15/05/91) da guia de contribuição corretamente preenchida (em 2/5/1991 - fl. 51), inferindo-se reconhecimento de tempo comum deste período; Setembro de 1992: o autor demonstrou que efetuou o pagamento antes da data vencimento da guia de contribuição corretamente preenchida (em 7/10/1992 - fl. 57), que ocorreria em 15/10/1992, inferindo-se reconhecimento de tempo comum deste período; Fevereiro de 1994: o autor demonstrou que efetuou o pagamento antes da data vencimento da guia de contribuição corretamente preenchida (em 1/3/1994 - fl. 60), que ocorreria em 15/3/1994, inferindo-se reconhecimento de tempo comum deste período; Março de 1994: o autor demonstrou que efetuou o pagamento antes da data vencimento da guia de contribuição corretamente preenchida (em 4/4/1994 - fl. 60), que ocorreria em 15/4/1994, inferindo-se reconhecimento de tempo comum deste período; Abril de 1994: o autor demonstrou que efetuou o pagamento antes da data vencimento da guia de contribuição corretamente preenchida (em 2/5/1994 - fl. 60), que ocorreria em 15/5/1994, inferindo-se reconhecimento de tempo comum deste período; No tocante ao pedido de alteração do percentual da RMI para 100% verifica-se que sua concessão é inviável, haja vista que o tempo alcançado com o reconhecimento do vínculo e das contribuições desta sentença foi de 34 anos 4 meses e 10 dias, conforme tabela abaixo. Todavia, a RMI do benefício NB 42/123.337.418-1 deverá ser recalculada com o tempo de contribuição ora reconhecido. Cálculo de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
incontroverso	32	1	22	- - -	2	empresza	limpophone	8/5/1967	25/2/1969	1	9	18
- - -	3	ci	1/4/1991	30/4/1991	- -	30	-	-	-	-	-	-
- - -	4	ci	1/9/1992	30/9/1992	- -	30	- - -	5	ci	1/2/1994	30/4/1994	- 2 30 - - -
Soma: 33 12 130 0 0 0												

Correspondente ao número de dias: 12.370 0 Tempo total : 34 4 10 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 10

Passo a analisar o pedido de revisão dos salários de contribuição aplicados para concessão de sua aposentadoria e os reajustes de seu benefício previdenciário por índice de correção monetária que preserve o valor real, nos termos do artigo 201, 4º da Constituição Federal. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não

trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380) A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência deste pedido, uma vez que falta amparo legal à esta pretensão do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. O benefício do autor foi requerido administrativamente em 26/12/2001, sendo concedido naquela esfera com uma contagem de tempo de 32 anos 1 mês e 22 dias, conforme fl. 141. A parte autora ajuizou a presente demanda em 11/4/2012 pretendendo a revisão do seu benefício. Desta forma, tendo em vista que o autor teve seu tempo de trabalho equivocadamente computado pela autarquia-ré, quando da concessão do benefício que recebe atualmente, fixo a data de entrada de requerimento administrativo (DER - 26/12/2001 - fl. 121) para que o INSS revise e corrija os valores pagos desde àquela data da forma mais vantajosa, observando a prescrição quinquenal, devendo-se, assim, considerar 5 anos retroativamente a data da propositura da presente demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão-somente, reconhecer o período de atividade comum de 8/5/1967 a 25/2/1969, trabalhado na empresa LIMPOPHONE LTDA., bem como os períodos pagos como contribuinte individual de abril/1991, setembro/1992, fevereiro/1994, março/1994 e abril de 1994, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 26/12/2011, data de entrada do requerimento administrativo. Reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos, bem como a prescrição quinquenal, retroagindo-se 5 anos da propositura desta demanda. Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de

0003362-44.2012.403.6119 - ADILSON RAMOS DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ADILSON RAMOS DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ARUJÁ, NAS FORMAS DA LEI, OBSERVANDO-SE QUE O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 15h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor, que deverá ser notificado da data da audiência pela sua patrona. Proceda a serventia a intimação da testemunha para comparecimento em audiência portando documento de identidade oficial com foto, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA: JOSÉ RUBENS DE SOUZA, portador do RG n. 36.038.467 e CPF n. 453.474.504-44, residente e domiciliado na Av. MONTEIRO LOBATO, n. 828, Bloco A, apto. 96, Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07112-904. Depreco a oitiva da testemunha INÁCIO JOSÉ CORREIA, portador do RG n. 25.137.788-X e CPF n. 327.769.694-49, residente e domiciliado na RUA ANTÔNIO PEDROSO DE ALMEIDA, n. 41, ARUJÁ/SP, CEP: 07400-000, servindo o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ARUJÁ/SP, acompanhado da inicial, bem como da petição de fls. 142/146. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003583-27.2012.403.6119 - MANUEL DA CRUZ DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003583-27.2012.4.03.6119 Autor: MANUEL DA CRUZ DUARTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MANUEL DA CRUZ DUARTE, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos para que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial ou, alternativamente, seja revisada. Com a inicial, documentos de fls. 22/91. O INSS deu-se por citado à fl. 96 e apresentou contestação às fls. 97/103, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes nos vínculos laborativos do autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 157/160. Autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, que se benefício seja revisado. Os períodos que a parte pretende enquadramento de tempo especial são os seguintes: Período Empresa Admissão Rescisão 1 Transportadora Utinga 10/1/1974 14/4/1974 2 Móveis Art 10/2/1975 18/3/1976 3 Gales 21/6/1976 15/7/1976 4 Intarmont 26/7/1976 19/4/1977 5 Móveis Art 1/3/1978 18/1/1984 6 Móveis Art 1/2/1985 30/3/1985 7 Bridgestone 19/2/1997 10/10/1998 8 Bridgestone 22/10/1998 31/12/2004 9 Bridgestone 1/1/2005 18/1/2005 10 Bridgestone 28/2/2005 14/8/2005 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, falta de provas que demonstrem agentes vulnerantes nos vínculos empregatícios do autor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. Inicialmente, convém ressaltar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com a única diferença de possuir tempo mínimo exigido menor, em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o artigo 24 da Lei nº 8.213/91; b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas

quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95.

(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Tornando ao caso concreto, vê-se que o autor almeja a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja convertido em aposentadoria especial.Passo a analisar cada período que o autor pretende que seja reconhecido como especial:Período Empresa Admissão Rescisão1 Transportadora Utinga 10/1/1974 14/4/19742 Móveis Art 10/2/1975 18/3/19763 Gales 21/6/1976 15/7/19764 Intarmont 26/7/1976 19/4/19775 Móveis Art 1/3/1978 18/1/19846 Móveis Art 1/2/1985 30/3/19857 Bridgestone 19/2/1997 10/10/19988 Bridgestone 22/10/1998 31/12/20049 Bridgestone 1/1/2005 18/1/200510 Bridgestone 28/2/2005 14/8/2005Período 1: embora a CTPS de fl. 73 indique que o autor laborou na empresa TRANSPORTADORA UTINGA no cargo de cobrador, não há nos autos qualquer formulário, laudo ou PPP apto a demonstrar que desempenhou esta função durante este período, tornando inviável o enquadramento, independentemente da jurisprudência reconhecer o enquadramento para o cargo de cobrador, que fica exposto praticamente às mesmas insalubridades do motorista do ônibus.Período 2 a 6: pretende o autor, para atingir sua pretensão de aposentadoria especial, a conversão inversa, diminuindo o tempo trabalhado em período comum transformando-o em períodos especiais. Todavia, o ordenamento jurídico vigente não admite tal manobra, tornado inviável o enquadramento destes períodos como tempo especial.Período 7: o PPP de fls. 55/56 não apontou a pressão sonora que o ruído exercia, inviabilizando o enquadramento especial deste período.Período 8: parte deste período não merece enquadramento, haja vista que o PPP de fls. 55/56 não aponta o nível do ruído que o autor estava submetido em seu ambiente de trabalho. Todavia, no período de 7/5/2001 a 31/12/2004 houve medição do ruído. Como os níveis medidos ficaram aquém dos 90 dB(A) exigidos pela lei para ficar caracterizada a insalubridade do labor, apenas o período de 18/11/2003 a 31/12/2004 merece enquadramento especial, período este que a lei exigia valores acima de 85 dB(A) para caracterizar insalubridade.Período 9: o PPP de fls. 55/56 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto a ruído de 87 dB(A), pressão sonora acima do limite estabelecido pela lei, viabilizando o enquadramento especial deste período.Período 10: o PPP de fls. 55/56 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto a ruído de 87 dB(A), pressão sonora acima do limite estabelecido pela lei, viabilizando o enquadramento especial deste período.Quanto à alegação de exposição ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, o autor não trouxe aos autos qualquer formulário, laudo ou PPP capaz

de demonstrar tal exposição em seu ambiente de trabalho. Conclui-se que na data de entrada do requerimento (10/10/2008) o autor não possuía tempo de trabalho em condições especiais superior a 25 anos, inviabilizando a concessão da aposentadoria por tempo especial. Todavia, reconheceu-se nesta sentença parte do pedido de enquadramento de atividades especiais, o que obriga o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas e tão somente para declarar como atividade especial os períodos de: 18/11/2003 a 31/12/2004; 1/1/2005 a 18/1/2005 e 28/2/2005 a 14/8/2005, todos laborados pela BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA., conforme explanado acima, com a sua respectiva conversão em comum e **CONDENAR** o INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição do autor, recalculando da maneira mais vantajosa para o autor desde o dia 10/10/2008 (DER). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0004037-07.2012.403.6119 - JAIR CATANI (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004037-07.2012.4.03.6119 Autor: JAIR CATANI Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em

S E N T E N Ç A JAIR CATANI, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

enquadramento de atividades especiais de determinados períodos, com a conseqüente concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 16/57. À fl. 60, foram concedidos os benefícios da

justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 64 e

apresentou contestação às fls. 65/77, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de

que as provas apresentadas pelo autor não se prestam para enquadramento especial dos vínculos pretendidos. Por

fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano,

desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento

dos seguintes períodos especiais: Item Empresa Admissão Rescisão 1 Auto Posto Km 35 Ltda 1/3/1976 7/4/19772

Branil Juntas Ind Com Ltda 13/6/1978 17/11/19783 Baroni & Bernarado Ltda 15/4/1979 15/4/19794 Eduardo

Barbosa da Silva 3/5/1982 31/12/19825 Viação Transdutra Ltda (Danúbio Azul) 14/2/1983 16/12/19836 Irta-

Bytel Eletromecânica 16/4/1985 1/8/19907 Engenharia Brasilândia Embral Ltda 23/4/1991 3/8/19928

Emparsanco s/a 5/8/1992 9/3/19939 Antear Thevear 29/4/1995 7/3/2012 De sua vez, o INSS impugnou o

enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos

requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem

presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal,

em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II,

1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e

seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos

reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes

condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior,

se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em

lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco,

à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando

que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado

que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino,

estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100%

(cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o

advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da

Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA.

APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente

desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor requereu reconhecimento de tempo especial dos seguintes períodos:Item Empresa Admissão Rescisão1 Auto Posto Km 35 Ltda 1/3/1976 7/4/19772 Branil Juntas Ind Com Ltda 13/6/1978 17/11/19783 Baroni & Bernarado Ltda 15/4/1979 15/4/19794 Eduardo Barbosa da Silva 3/5/1982 31/12/19825 Viação Transdutra Ltda (Danúbio Azul) 14/2/1983 16/12/19836 Irta-Bytel Eletromecânica 16/4/1985 1/8/19907 Engenharia Brasilândia Embral Ltda 23/4/1991 3/8/19928 Emparsanco s/a 5/8/1992 9/3/19939 Anteas Thevear 29/4/1995 7/3/2012Item 1: a CTPS de fl. 43 revelou que o autor laborou na função de frentista. De acordo com o item 1.2.11 do quadro do anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 1.1.10 do anexo do decreto nº 83.080/79, a atividade de frentista é considerada insalubre, ensejando enquadramento especial por função. Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Considera-se habitual e permanente a exposição aos agentes nocivos químicos óleos, graxas gases e fumos de derivados de carbono (hidrocarbonetos e tóxicos orgânicos), uma vez que o segurado, no desempenho das suas atividades, trabalhava como Frentista, Lubrificador e Servente em postos de abastecimento de combustíveis. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e ss. da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA - Revisor CELSO KIPPER - Processo APELREEX 200871000069192 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Data da Decisão 10/12/2009 - Fonte D.E. - Data da Publicação 12/01/2010.Item 2: não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar algum tipo de insalubridade no período laborado neste vínculo empregatício. Inviável o enquadramento.Itens 3, 4, 7 e 8: a CTPS (fls. 43 e 46) indica que o autor laborou como motorista. Todavia não especifica o veículo que o autor conduzia. Uma vez que não são todos os motoristas que se enquadram em atividades especiais, a indicação genérica da CTPS tornou inviável o enquadramento.Itens 5 e 6: enquadramento especial concedido na esfera administrativa, conforme fl. 56 dos autos.Item 9: o PPP de fls. 35/37 não indicou exposição a agente vulnerantes neste período, tendo em vista que os ruídos a que o autor estava exposto estava dentro dos limites tolerados em lei. Inviável o enquadramento.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Auto Posto Km 35 Ltda Esp 1/3/1976 7/4/1977 - - - 1 1 7 2 Branil Juntas Ind Com Ltda 13/6/1978 17/11/1978 - 5 5 - - - 3 Baroni & Bernarado Ltda 15/4/1979 15/4/1979 - - 1 - - - 4 Eduardo Barbosa da Silva 3/5/1982 31/12/1982 - 7 29 - - - 5 Viação Transdutra Ltda (Danúbio Azul) Esp 14/2/1983 16/12/1983 - - - - 10 3 6 Irta-Bytel Eletromecânica Esp 16/4/1985 1/8/1990 - - - 5 3 16 7 Engenharia Brasilândia Embral Ltda 23/4/1991 3/8/1992 1 3 11 - - - 8 Emparsanco s/a 5/8/1992 9/3/1993 - 7 5 - - - 9 DDL Recursos Humanos 14/10/1993 12/1/1994 - 2 29 - - - 10 Thevear Eletrônica Ltda Esp 14/1/1994 28/4/1995 - - - 1 3 15 11 Anteas Thevear 29/4/1995 7/3/2012 16 10 9 - - - Soma: 17 34 89 7 17 41 Correspondente ao número de dias: 7.229 3.071 Tempo total : 20 0 29 8 6 11 Conversão: 1,40 11 11 9 4.299,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 8 Já o cálculo do pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 9 17 6.767 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 8 6 5646 dias Soma: 33 17 23 12.413 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 5 23 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (7/3/2012- fl. 22) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos e 8 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 34 anos, 5 meses e 23 dias e idade mínima de 53 anos. O autor sequer cumpriu o requisito do tempo mínimo de contribuição, tornando-se irrelevante a análise da idade. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista o não cumprimento do pedágio.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão somente, enquadrar como atividade especial o período de 1/3/1976 a 7/4/1977, laborado na empresa

AUTO POSTO KM 35 LTDA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. P. R. I. C.

0004069-12.2012.403.6119 - EDUARDO FOGLIENE (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004069-12.2012.4.03.6119 Autor: EDUARDO FOGLIENE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA EDUARDO FOGLIENE, qualificado nos autos, propôs a presente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial e reconhecimento de tempo comum de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 14/224. À fl. 227, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 233 e apresentou contestação às fls. 237/243, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos juntados são imprestáveis para provar que o autor estava exposto a agentes vulnerantes em seu ambiente de trabalho. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 258/260. Autos conclusos para sentença (fl. 262). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa ABB SACE LTDA., no período de 13/6/1983 a 25/8/1989. Outrossim, pretende reconhecimento de tempo comum do vínculo empregatício com a empresa W & E LUSTRES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., de 20/11/2003 a 12/11/2007. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, a falta de documentação capaz de comprovar o agente vulnerante. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda

Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE

PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o período que o autor pretende seja reconhecido como especial: 13/6/1983 a 25/8/1989, laborado na empresa ABB SACE LTDA.Às fls. 26/27 e 46 constam dois PPPs, nos quais não ficou demonstrado que o autor laborava exposto a agentes vulnerantes, haja vista que o primeiro documento (fl. 26/27) carece de assinatura do responsável e no segundo PPP (fl. 46) não ficou caracterizado o agente vulnerante, uma vez que os ruídos indicados pelo documento não ultrapassam os limites toleráveis que a lei determina.No que tange a pretensão de reconhecimento de período comum laborado na empresa W&E LUSTRES E MATERIAIS ELÉTRICOS, de 20/11/2003 a 12/11/2007, o autor logrou êxito em demonstra o vínculo empregatício, haja vista o acordo homologado no processo nº 01477-2008-312-02001, da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos no qual a empresa reconheceu o

vínculo empregatício no período pretendido (fls. 181/182); bem como o Comunicado de Dispensa do Ministério do Trabalho e Emprego de fl. 168, no qual consta o nome do autor, função que desempenhava (balconista), data de admissão e rescisão do contrato, além do carimbo da empresa empregadora. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Expresso Jequitibá Ltda ctps-34 1/3/1968 4/12/1969 1 9 4 - - - 2 Asea Elétrica s/a ctps-34 20/7/1971 18/5/1972 - 9 29 - - - 3 Jaime Tolentino Lima ctps-34 19/7/1972 28/12/1972 - 5 10 - - - 4 Dixie Toga Ltda cnis 3/1/1973 2/8/1982 9 6 30 - - - 5 Rio Negro Com Ind de Aço S/A cnis 17/8/1982 27/8/1982 - - 11 - - - 6 Magoem Ind Pneus máquinas cnis 8/11/1982 1/6/1983 - 6 24 - - - 7 ABB Sace Ltda cnis 13/6/1983 25/8/1989 6 2 13 - - - 8 Transportes Glória Ltda cnis 2/10/1989 2/10/1991 2 - 1 - - - 9 Nostrana Alimentos Seleccionados cnis 19/2/1992 14/5/1992 - 2 26 - - - 10 Encil Construtora Ltda cnis 18/2/1994 1/4/1996 2 1 14 - - - 11 Construtora Ecro Ltda cnis 1/6/1996 4/8/2000 4 2 4 - - - 12 W & E Lustres e Mat Elétricos Ltda cnis 20/11/2003 12/11/2007 3 11 23 - - - Soma: 27 53 189 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.499 0 Tempo total : 31 11 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 9 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 3 28 9.478 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 1 20 1851 dias Soma: 31 4 48 11.328 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 5 18 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (4/2/2009 - fl.18) o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 9 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 31 anos, 5 meses e 18 dias e idade mínima de 53 anos, de modo que o pedágio encontra-se atendido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, apenas e tão somente, reconhecer o tempo comum decorrente do vínculo empregatício do autor com a empresa W&E LUSTRES E MATERIAIS ELÉTRICOS, de 20/11/2003 a 12/11/2007; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 4/2/2009, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente sentença de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: EDUARDO FOGLIENE BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 4/2/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0005218-43.2012.403.6119 - PEDRO FELIX DOS SANTOS (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005218-43.2012.4.03.6119 Autor: PEDRO FELIX DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PEDRO FELIX DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a conseqüente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/62.À fl. 65, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 69 e apresentou contestação às fls. 70/75, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou ter laborado em condições especiais. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como especial de determinados vínculos empregatícios, com a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu enquadramento como tempo especial dos seguintes períodos: de 1/5/1978 a 17/12/1980, PLÁSTICO PEVESOL LTDA; de 9/2/1981 a 1/3/1991, S/A INDÚSTRIA REUNIDAS MATARAZZO. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que o autor não demonstrou insalubridade em seus vínculos empregatícios. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das

suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 -

Página:48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando os períodos que a autora pretende sejam enquadrados como especiais. de 1/5/1978 a 17/12/1980, PLÁSTICO PEVESOL LTDA: o laudo SB-40 de fl. 28 foi muito genérico, não se prestando a especificar o agente vulnerante que o autor estava exposto de modo habitual e permanente, tornando inviável o enquadramento especial deste período; de 9/2/1981 a 1/3/1991, S/A INDÚSTRIA REUNIDAS MATARAZZO: o PPP de fl. 30 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto a ruído de 102 dB(A) de modo habitual e permanente. Uma vez que esta pressão sonora está acima do limite tolerado pela lei, infere-se enquadramento especial deste período. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Plásticos Pevesol Ltda sim 1/5/1978 17/12/1980 2 7 17 - - - 2 s/a ind reunidas matarazzo sim Esp 9/2/1981 1/3/1991 - - - 10 - 23 3 Sheltrom Ind Com Ltda sim 1/8/1991 1/12/1991 - 4 1 - - - 4 Bene Transportes Ltda sim 2/5/1994 11/2/2009 14 9 10 - - - 5 CI sim 1/2/2010 31/3/2010 - 2 1 - - - 6 CI sim 1/6/2010 31/10/2010 - 5 1 - - - 7 LA de Sousa Transportes sim 8/9/2010 14/2/2011 - 5 7 - - - 8 CI sim 1/7/2011 31/10/2011 - 4 1 - - - Soma: 16 36 38 10 0 23 Correspondente ao número de dias: 6.878 3.623 Tempo total : 19 1 8 10 0 23 Conversão: 1,40 14 1 2 5.072,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 10 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 8 5 7.805 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 7 23 4193 dias Soma: 32 15 28 11.998 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 3 28 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (1/11/2011 - fl. 61) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 2 meses e 10 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos, 3 meses e 28 dias. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ante ao não cumprimento do requisito ensejador tempo mínimo de contribuição. É o suficiente DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão somente, converter em tempo comum o período de 9/2/1981 a 1/3/1991 (S/A INDÚSTRIA REUNIDAS MATARAZZO). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Lei nº 1.060/50). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0005519-87.2012.403.6119 - AMINTAS LUCAS DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005519-87.2012.4.03.6119 Autor: AMINTAS LUCAS DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AMINTAS LUCAS DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos para que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. Com a inicial, documentos de fls. 09/184. A decisão de fl. 187 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 192 e apresentou contestação às fls. 193/202, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes nos vínculos laborativos do autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e

honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 209). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os períodos que a parte pretende enquadramento de tempo especial são os seguintes: Período Empresa Admissão Rescisão 1 Laminação Santa Maria 12/4/1977 18/7/1982 Industrial Levorin 19/10/1988 17/1/19903 Reago Indústria 6/3/1977 8/7/19984 Quinterra Terraplanagem 19/6/2000 11/3/20025 Mecante Tubos e Aços 3/11/2003 24/1/2011 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, falta de provas que demonstrem agentes vulnerantes nos referidos períodos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. Inicialmente, convém ressaltar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com a única diferença de possuir tempo mínimo exigido menor, em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o artigo 24 da Lei nº 8.213/91; b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em

relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Tornando ao caso concreto, vê-se que o autor almeja a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertido em aposentadoria especial.Primeiramente, mister esclarecer que a parte autora pretende aposentadoria especial misturando tempo especial com tempo comum, o que é inadmissível conforme o ordenamento jurídico. Para obtenção do direito à

aposentadoria especial o segurado deve laborar por 25 anos em atividades especiais sem converter estes períodos em tempo comum e sem somá-los a vínculos empregatícios de tempo comum. Passo a analisar cada período que o autor pretende que seja reconhecido como especial: Período Empresa Admissão Rescisão 1 Laminação Santa Maria 12/4/1977 18/7/1982 Industrial Levorin 19/10/1988 17/1/1990 3 Reago Indústria 6/3/1997 8/7/1998 4 Quinterra Terraplanagem 19/6/2000 11/3/2002 5 Mecante Tubos e Aços 3/11/2003 24/1/2011 Período 1: embora o DSS-8030 de fl. 71 indique que o autor laborou exposto a ruídos superiores a 85 dB(A), tal formulário está acompanhado apenas e tão-somente de um laudo técnico irregular, imprestável para comprovação da insalubridade, em razão da carência de assinatura de profissional habilitado para tal medição, inviabilizando o enquadramento deste período. Período 2: o formulário DIRBEN-8030 de fl. 76 e o laudo técnico de fls. 77/79 foram categóricos ao demonstrar que o autor laborou exposto a ruídos de 88 dB(A) de modo habitual e permanente, suficientes para enquadrar este período como atividade especial. Período 3: o formulário DSS-8030 de fl. 82 e o laudo técnico de fls. 83/84 demonstram que o autor laborou exposto a ruídos de 86 dB(A) de modo habitual e permanente. Todavia, nesta época a lei exigia ruído acima de 90 dB(A) para caracterizar insalubridade, tornando inviável o enquadramento deste período. Período 4: o PPP de fl. 87/90 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto a ruídos de 89 dB(A), de modo habitual e permanente. Não obstante o ruído caracterizado pela prova documental, à época, a lei exigia ruído de 90 dB(A) para caracterizar insalubridade, tornando inviável o enquadramento deste período. Período 5: o PPP de fl. 92 foi categórico ao demonstrar que o autor laborou exposto de modo habitual e permanente exposto a ruído de 84,9 dB(A). Todavia, nesta época a lei exigia ruído de 85 dB(A) para caracterizar insalubridade, tornando inviável o enquadramento deste período. Conclui-se que na data de entrada do requerimento (24/1/2011) o autor não possuía tempo de trabalho em condições especiais superiores a 25 anos, inviabilizando a concessão da aposentadoria por tempo especial. Todavia, reconheceu-se nesta sentença parte do pedido de enquadramento de atividades especiais, notadamente de 19/10/1988 a 17/1/1990, trabalhado na empresa INDUSTRIAL LEVORIN. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para declarar como atividade especial o período de 19/10/1988 a 17/1/1990, laborado na empresa INDUSTRIAL LEVORIN, conforme explanado acima, com a sua respectiva conversão em comum e CONDENAR o INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição do autor, recalculando da maneira mais vantajosa para o autor desde o dia 24/01/2011 (DER). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0005595-14.2012.403.6119 - FELIPHI GUSTAVO MARQUES BARBOSA (SP287168 - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005595-14.2012.4.03.6119 Autor: FELIPHI GUSTAVO MARQUES BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS - UNIVERSITÁRIO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FELIPHI GUSTAVO MARQUES BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Por fim, pleiteou a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, aduziu ser beneficiário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai e por ser universitário, cursando engenharia civil, teria direito ao aumento do prazo para pagamento da pensão até atingir 24 anos de idade ou terminar o referido curso. A decisão de fl. 20 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 28) e apresentou contestação (fls. 29/34), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que inexistente previsão legal que autorize o aumento do prazo da pensão por morte por ser o beneficiário universitário. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios, observando a Súmula 421 do E. STJ. Autos conclusos para sentença (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação pelo rito ordinário pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte até que o autor complete o curso universitário ou complete a idade de 24 anos. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda diante da ausência de dispositivo legal que arrime a tese

propalada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o autor, nascido em 03/02/1991 (fl. 11), era beneficiário da pensão por morte NB 112.918.271-9, sendo que pleiteia apenas a sua extensão até que complete 24 anos de idade ou o curso universitário que frequenta. O autor completou 21 anos de idade em 03/02/2012, deixando de atender o requisito etário previsto no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, ensejando motivo de extinção do benefício. O autor sustentou ter ingressado em curso de graduação em nível superior (Engenharia Civil), não tendo condições de arcar com os custos do curso, devendo a norma previdenciária ser interpretada em conformidade com as leis do imposto de renda (9.2659/95) e pensão dos militares (3.765/60), nas quais evidencia-se que os filhos universitários serão considerados independentes até os 24 (vinte e quatro) anos, caso estejam cursando estabelecimento de ensino superior. A Lei nº 8.213/91 determinou em seu artigo 77, 2º, II, que uma das hipóteses de cessação do benefício de pensão por morte é o vigésimo primeiro aniversário do(a) filho(a): Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995), grifei. Todavia, a parte autora invocou a seu favor, que a cessação de seu benefício viola os artigos 3º, I, 201, V, e 205 da Constituição Federal, devendo ser restabelecida sua pensão por morte a manter a proteção e solidariedade do Estado e da Sociedade, garantindo seu direito à Educação, pelo caráter alimentar do benefício e sua condição de dependente do segurado falecido, vez que está sem condições de arcar com os custos de seu curso de graduação. Apesar da previsão constitucional do direito à Educação, para manutenção da percepção do benefício objeto desta lide, deve-se interpretar sistematicamente a principiologia constitucional, harmonizando-os entre si. Considerar somente o princípio do direito à educação para manutenção do benefício resultaria em infringir outros princípios, específicos a este caso, a saber: Princípio da legalidade, presente nos artigos 5º e 195, ambos da Constituição, vez que o artigo 77, 2º, II da Lei nº 8.213/91 é taxativo ao arrolar as hipóteses de cessação do benefício de pensão por morte, nele incluído a idade de 21 anos, sendo que para majorar esse limite demandaria nova lei, vez que somente lei pode instituir novos benefícios aos dependentes de segurado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (...) 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T6, AGRESP 200600276108, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 818640, Rel. Des. Convocado do TJ/CE HAROLDO RODRIGUES, DJE:16/08/2010) grifei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioria do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o

administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF1, T1, AC 200433000241967, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000241967, rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), e-DJF1 DATA:06/07/2010 PAGINA:357)ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO À DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. ILEGALIDADE.1. Dispõe o art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, que o benefício de pensão por morte será devido, em caráter temporário, ao dependente até a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se incapaz.2. A Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais estabelece que: A pensão por morte, devida ao filho até 21(vinte e um) anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.3. Aplicação harmônica dos princípios constitucionais da legalidade com o da igualdade e do direito à educação. 4. O plenário do STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança 25409, entendeu que o limite de idade de 21 anos é condição resolutiva do direito à pensão por morte instituída nos termos do art. 217, II, b, da Lei 8112/90.5. Apelação improvida.(TRF5, T4, AC 00007993520104058401, AC - Apelação Cível - 514492, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 856)Princípio da Separação dos Poderes, para a majoração do limite de idade para 21 anos, como já dito acima, exige-se nova lei. Desse modo, o Poder Judiciário inserindo exceção (critério de o pensionista ser estudante) à norma criada pelo Poder Legislativo estaria exorbitando suas funções e aviltando as deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo.(TRF4, T5, AC 200771990095094, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 17/05/2010)Princípios da seletividade e da isonomia (art. 5º e art. 194, III, ambos da CF), onde se oportuniza as maiores carências sociais em matéria de Seguridade Social e, estender o benefício de pensão por morte a dependente, segundo o critério de cursar ensino superior estaria preterindo outros segurados e dependentes mais carentes que aquele e da precedência da fonte de custeio, vez que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Nesse sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91).2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.3. Apelação da parte autora improvida.(TRF3, T10, AMS 200561160012611, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280228, rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 618)Cabe observar que a legislação tributária - Lei nº 9.250/95, que regula o imposto de renda das pessoas físicas - dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, 1º). Da mesma forma, apesar de o Código Civil ter fixado a maioridade civil em 18 anos, a jurisprudência admite a percepção de alimentos até a conclusão do curso superior.Contudo, os dois entendimentos acima não podem ser aceitos no âmbito da Seguridade Social, porque os entendimentos utilizados para a fixação da maioridade civil não se prestam para aplicação neste caso, posto que ser o art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, norma específica a regular a cessação da pensão por morte previdenciária, em detrimento daquela civil, que regula, de forma geral, a maioridade civil.Do mesmo modo, não se pode aplicar a Lei nº 9.250/95, que se insere especificamente no âmbito tributário, já que há lei previdenciária nesse sentido, não podendo, inclusive cogitar-se em aplicação analógica, pois existe norma taxativa a regular o caso em comento. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. 2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social. 3. Agravo

regimental desprovido.(STJ, T5, AGRESP 200700940089, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945426, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:13/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. GrifeiSTJ - AGRESP - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 1/12/2008.Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o alegado direito, ensejando a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários para o autor, em face da gratuidade e da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006007-42.2012.403.6119 - WILLIAM LUIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006007-41.2012.4.03.6119Autor: WILLIAM LUIZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A WILLIAM LUIZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, documentos de fls. 08/152.À fl. 155, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 158 e apresentou contestação às fls. 159/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/168, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Autos conclusos para sentença (fl. 169).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como tempos especiais dos seguintes períodos: Item Empresa Admissão RescisãoI Telesp 9/10/1986 15/10/1999II Telecomunicações Orientadas público sc 18/10/1999 6/4/2000III Icomon Tecnologia Ltda 1/3/2002 10/7/2006De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora

filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente

providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado

vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A parte autora requer enquadramento como especiais dos seguintes períodos. Item Empresa Admissão Rescisão I Telesp 9/10/1986 15/10/1999 II Telecomunicações Orientadas público sc 18/10/1999 6/4/2000 III Icomon Tecnologia Ltda 1/3/2002 10/7/2006 Item I: o formulário DSS-8030 de fl. 45, o PPP de fls. 58/59 e o laudo técnico de fls. 95/99 revelaram exposição a risco de choque elétrico superior a 250V de modo habitual e permanente, suficiente para enquadrar este período como atividade especial. Item II: o laudo pericial de fl. 95/99 revelou periculosidade habitual e permanente no trabalho do autor. Inferese, portanto, enquadramento especial deste período. Item III: O PPP de fls. 53/55 e 60/61 não foram capazes de demonstrar a exposição habitual e permanente à rede elétrica que expunha o autor a risco de choques elétricos superiores a 250V. Ademais, o PPP de fls. 60/61 carece de assinatura do responsável. Sendo assim, inviável o enquadramento especial deste período. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I G Mendes Ferrão Repres ctps-23 10/6/1975 14/9/1975 - 3 5 - - - 2 Viel ind metalúrgica Ltda ctps-23 2/5/1976 12/10/1976 - 5 11 - - - 3 Sarima construtora Ltda cnis 5/11/1976 30/9/1980 3 10 26 - - - 4 EMOC Equip Mão obra cnis 8/1/1981 26/7/1982 1 6 19 - - - 5 Bravox s/a ind e com eletrônico cnis 4/5/1983 20/8/1983 - 3 17 - - - 6 CEIET Empreendimentos Ltda cnis 9/11/1983 21/10/1985 1 11 13 - - - 7 CEIET Empreendimentos Ltda cnis 3/2/1986 5/10/1986 - 8 3 - - - 8 Telesp cnis Esp 9/10/1986 15/10/1999 - - - 13 - 7 9 Telecomunicações Orientadas público sc cnis Esp 18/10/1999 6/4/2000 - - - - 5 19 10 CCO Engenharia e Telecomunic Ltda cnis 21/8/2000 7/3/2002 1 6 17 - - - 11 Icomon Tecnologia Ltda cnis 1/3/2002 10/7/2006 4 4 10 - - - 12 Daruma Telec Informática cnis 1/8/2006 6/9/2006 - 1 6 - - - 13 GN Gerenciamento Nac Transp cnis 1/7/2007 18/4/2008 - 9 18 - - - - - - - - - Soma: 10 66 145 13 5 26 Correspondente ao número de dias: 5.725 4.856 Tempo total : 15 10 25 13 5 26 Conversão: 1,40 18 10 18 6.798,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 13 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (25/1/2011 - fl. 47) o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 9 meses e 13 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que é a pretensão do autor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenado o INSS, apenas e tão-somente, a averbar como atividades especiais os vínculos empregatícios com as empresas TELESP (de 9/10/1986 a 15/10/1999) e TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO (de 18/10/1999 a 6/4/2000), para todos os fins previdenciários. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008022-52.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011629-39.2011.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011629-39.2011.403.6119 Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Réu: LOCAR - TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA. Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - DANO AO ERÁRIO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em face de LOCAR - TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA, pleiteando que a parte ré seja condenada a pagar-lhe a importância de R\$ 5.480,82 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data de 13/8/2007, nos termos da lei, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios. Aduz a parte autora que o veículo de placa AKG 9076, conduzido pelo sr. Areonaldo José dos Santos, empregado da ré, colidiu com as placas de orientação dou sinalização fixadas no pórtico existente naquela localidade, ocasionando a destruição de quatro daquelas placas, por transportar carga em excesso. Inicial com os documentos de fls. 06/53. À fl. 66, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 67/73, contestação acompanhada dos documentos de fls. 74/95, onde a ré alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal e pediu a denunciação da lide ao Unibanco AIG Seguros e Previdência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/120. Autos

conclusos para sentença (fl. 121).É o relatório. DECIDO.O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.É o caso de acolhimento da preliminar de prescrição suscitada pela ré.Alega a parte autora aplicar-se ao caso concreto o artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que prevê a imprescritibilidade das ações que visem o ressarcimento de valores decorrentes de danos ao erário. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Contudo, entendo que a imprescritibilidade das ações propostas para assegurar indenização por dano ao Erário é aplicável somente em sede de ações por improbidade administrativa, que resultam em dano ao erário causado pelo agente responsável pelo ato de improbidade.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO REALIZADA PELO ESTADO DE GOIÁS (CLAVEGO). PRESCRIÇÃO. PRAZO. RECLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PRODUTO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA INVALIDAR A PRIMEIRA CLASSIFICAÇÃO REALIZADA POR PRESPOSTO DA CONAB. 1. Não se conhece do agravo retido se a parte agravante não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo tribunal (art. 523, 1º, CPC). 2. Não há necessidade de intervenção do Ministério Público Federal em ação ajuizada pela CONAB em face do Estado de Goiás e de particular, visando ao ressarcimento de supostos danos resultantes da classificação errônea de algodão adquirido pela empresa pública na safra 97/98. 3. A inviabilidade da realização de perícia em face do decurso de tempo diz respeito à prova dos fatos controvertidos, estando ligada à análise do mérito da causa propriamente dito. 4. Aplica-se ao Estado de Goiás o prazo prescricional de cinco anos, contado da data do ato ou fato do qual se originou a pretensão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 5. A imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal se aplica apenas ao agente ímprobo causador do prejuízo ao erário, não se estendendo à pessoa jurídica de direito público cuja estrutura ele integre. 6. O prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não se estende à pessoa natural, notadamente quando não se trata de litisconsórcio unitário. 7. Tendo a pretensão surgido em 1998, aplicava-se inicialmente ao primeiro réu o prazo prescricional de 20 anos (art. 177, CC/1916), o qual passou a ser de 3 (três) anos a contar da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, IV e V, c/c art. 2.028, CC/2002). 8. A classificação de produtos adquiridos pela CONAB por meio de preposto da empresa pública (Estado de Goiás - CLAVEGO) goza de presunção de legitimidade. 9. É nula a reclassificação administrativa realizada unilateralmente pela CONAB sem assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao produtor. 10. A apuração administrativa unilateral não constitui prova suficiente para ensejar o acolhimento da pretensão da CONAB, notadamente quando há controvérsia acerca da alegação de ter sido indevida a classificação inicial do produto. 11. Apelação não provida.(TRF1, T5, AC 200535000015759, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000015759, rel. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:528), grifei.Da mesma forma, entendo não ser aplicável o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para as ações movidas contra a Fazenda.Decreto nº 20.910/32 - Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No caso concreto é o DNIT, autarquia federal, quem está movendo ação contra o particular e não o inverso, devendo a interpretação da lei ser efetuada de forma literal. Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SAFRA DE ALGODÃO. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO REALIZADA PELO ESTADO DE GOIÁS (CLAVEGO). PRESCRIÇÃO. PRAZO. RECLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PRODUTO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA INVALIDAR A PRIMEIRA CLASSIFICAÇÃO REALIZADA POR PRESPOSTO DA CONAB. 1. Não há necessidade de intervenção do Ministério Público Federal em ação ajuizada pela CONAB em face do Estado de Goiás e de particular, visando ao ressarcimento de supostos danos resultantes da classificação errônea de algodão adquirido pela empresa pública na safra 97/98. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa a não realização de diligências probatórias inúteis ou impraticáveis. 3. Aplica-se ao Estado de Goiás o prazo prescricional de cinco anos, contado da data do ato ou fato do qual se originou a pretensão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. A imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal se aplica apenas ao agente ímprobo causador do prejuízo ao erário, não se estendendo à pessoa jurídica de direito público cuja estrutura ele integre. 5. O prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não se estende à pessoa natural, notadamente quando não se trata de litisconsórcio unitário. 6. Tendo a pretensão surgido em 1998, aplicava-se inicialmente ao primeiro réu o prazo prescricional de 20 anos (art. 177, CC/1916), o qual passou a ser de 3 (três) anos a contar da entrada em vigor do

Código Civil de 2002 (art. 206, 3º, IV e V, c/c art. 2.028, CC/2002). 7. A classificação de produtos adquiridos pela CONAB por meio de preposto da empresa pública (Estado de Goiás - CLAVEGO) goza de presunção de legitimidade. 8. É nula a reclassificação administrativa realizada unilateralmente pela CONAB sem assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao produtor. 9. A apuração administrativa unilateral não constitui prova suficiente para ensejar o acolhimento da pretensão da CONAB, notadamente quando há controvérsia acerca da alegação de ter sido indevida a classificação inicial do produto. 10. As provas colhidas em inquérito civil público, por não se sujeitarem ao crivo do contraditório, não geram presunção legal de existência ou veracidade dos fatos a que se referem, devendo ser confirmadas em juízo, sob pena de violação do art. 5º, LV, da Lei Fundamental. 11. Reconhecimento da prescrição em favor do Estado de Goiás. Apelação não provida.(TRF1, T5, AC 200535000005285, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000005285, rel. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:527), grifei.No caso dos autos, tratando-se de ação de ressarcimento movida por autarquia federal em face de particular, entendo aplicável ao caso o inciso V, 3º, do artigo 206, do Código Civil, que dispõe ser de três anos o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil:Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civilAssim, a ação deveria ter sido proposta até 13/08/2010, entretanto, ajuizada somente em 03/11/2011, ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear indenização por danos materiais. É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, diante da prescrição do direito de ação para pleitear indenização por danos materiais e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0010328-23.2012.403.6119 - KAUA SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010328-23.2012.403.6119 (distribuída em 01/09/2011)Autora: KAUA SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZRepresentante: DANIELA SILVA DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADAKAUÂ SOARES DE OLIVEIRA - incapaz, representado por sua genitora Daniela Silva de Oliveira, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai Anderson Soares da Silva, em 19/05/2007.Autos conclusos para decisão (fls. 201).É o relatório. DECIDO.A concessão antecipada, inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária;c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).No caso em tela, demonstrou-se que o instituidor do benefício possuía vínculo empregatício com a empresa Lamitec Laminações Técnicas Ltda, no período de 12/09/2006 a 04/05/2007, conforme anotação na CTPS de fl. 19. Este vínculo laboral foi reconhecido por sentença em reclamação trabalhista que tramitou na 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 177/179). Além disso, outros documentos corroboram a existência do vínculo laboral, tais como holerites acostados às fls. 125/139.A parte autora demonstrou sua qualidade de filho do instituidor do benefício (fls. 22 e 26).Por fim, a condição de dependência econômica deve ser presumida, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei 8.213/91.Por todo o exposto, numa análise superficial, a parte autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações.Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que foi demonstrada a verossimilhança do direito alegado, sendo que o perigo na demora decorre do fato do benefício previdenciário possuir caráter alimentício e a parte autora ter demonstrado sua dependência dos familiares, notadamente a mãe que não apresenta vínculo com a seguridade social, conforme consulta no CNIS, determinando ao INSS que promova a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.A presente decisão servirá de ofício para que a competente Agência da Previdência Social cumpra a implantação do benefício previdenciário, podendo a secretaria transmitir esta ordem inclusive por meio eletrônico.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício.Converto o rito de sumário para ordinário, em virtude do valor do bem da vida buscado neste feito.Não obstante, deverá a parte autora corrigir o valor da causa e apresentar comprovante de endereço atualizado e em nome da representante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010311-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-21.2010.403.6119) ELAINE LAURINDO(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Intime-se a embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

Fl. 281: DEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado pela CREFISA para apresentar a sua manifestação. Fl. 284: em requerimento da CEF, intemem-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Fl. 286: manifestem-se as partes exequentes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme pedido formulado pelos executados. Publique-se.

0006730-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006730-5) - JOAO BENEDITO LAURINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOAO BENEDITO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0006730-03.2008.403.6119 Chamo o feito à ordem. 1. Compulsando os autos verifico não ter havido citação da CEF. 2. Dessa forma, declaro nula a parte da sentença de fls. 80/85, que apreciou o mérito do pedido do autor. 3. Passo a proferir sentença. AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006730-03.2008.403.6119 Autor: JOÃO BENEDITO LAURINDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - COISA JULGADA - EXTINÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JOÃO BENEDITO LAURINDO, qualificado nos autos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%) e aplicação de juros progressivos. Inicial com os documentos de fls. 17/31. À fl. 35, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Às fls. 47/48, emenda da inicial onde o autor restringiu seu pedido, requerendo o prosseguimento da ação somente com relação aos juros progressivos e inclusão do percentual de janeiro de 1989, de 16,65% - Plano Verão. Às fls. 80/85, sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos no saldo do FGTS da parte autora e julgou procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de jan/89 e 44,80% - relativo ao IPC de ab/90. À fl. 92, a CEF informou que o autor já recebeu os créditos relativos aos planos Verão e Collor I, nos autos do processo nº 1999.61.00.007677-3, conforme documentos de fls. 93/119 e, intimado o autor a manifestar-se acerca dessa afirmação, silenciou (fls. 122 e 125). Autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relatório. Decido. Primeiramente observo que em razão da ocorrência de coisa julgada, com conseqüente julgamento desta demanda sem resolução do mérito, desnecessária a citação da CEF. A CEF às fls. 93/119 informou que o autor já recebeu os créditos relativos ao plano Verão, nos autos do processo nº 1999.61.00.007677-3, conforme documentos de fls. 93/19 e, intimado o autor a manifestar-se acerca dessa afirmação, silenciou (fls. 122 e 125). Desta forma, não há como processar a presente ação, uma vez que presente o pressuposto processual negativo da coisa julgada. Ante o exposto, reconheço a coisa julgada entre a presente demanda e o processo nº 0007677-32.1999.403.6100 e, por conseqüente, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios,

já que não houve citação. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL

0005584-68.2001.403.6119 (2001.61.19.005584-9) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JERONIMO DA SILVA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA)

AÇÃO PENAL nº 0005584-68.2001.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: GERALDO JERONIMO DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GERALDO JERONIMO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, Consta dos autos do inquérito policial que no dia 17 de julho do ano de 2001, por volta das 00:59h, os milicianos foram solicitados a comparecer no Bingo 180, situado na rua Marechal Deodoro, nº 180 - CENTRO - SUZANO - SP, a pedido do gerente do estabelecimento, Sr. Roberto Carlos Gladino Bezerra, o qual informou que o denunciado havia fornecido como pagamentos pelas cartelas de bingo, aos vendedores do estabelecimento, duas cédulas de dez reais falsas. A acusação arrolou três testemunhas: Roberto Carlos Gladino Bezerra, Juliano Fernandes e Edvaldo Soares Viana. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2003, pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 64), ocasião em que foram deprecados a citação e o interrogatório. O acusado não foi localizado para ser citado (fl. 101v). O processo foi redistribuído para esta 4ª Vara em 24/01/2005 (fl. 103). As tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 122v, 225v, 237). O MPF requereu a citação por edital (fl. 241), o que foi deferido à fl. 242 e cumprido às fls. 243/244. O MPF postulou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 246), o que foi decretado em 28/04/2009. Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva (fls. 247/248). Em 09/09/2010, o autor constituiu defensor nos autos e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 252/245). A prisão preventiva foi revogada em 14/09/2010 (fls. 274/277), sendo expedido Alvará de Soltura Clausulado (fl. 279), o qual foi cumprido na mesma data (fl. 287). A defesa apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição sumária do acusado e arrolando três testemunhas: Ivan de Souza, Neusa Francisco dos Anjos e Gilmar Joaquim de Souza (fls. 302/309). Às fls. 312/314, decisão que rejeitou a absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento e deprecou a intimação e oitiva das testemunhas de defesa. À fl. 318, a acusação forneceu o endereço atualizado das testemunhas. Às fls. 323/324, decisão que deprecou a intimação e oitiva das testemunhas de acusação para as Comarcas de Suzano (Roberto Carlos Gladino Bezerra, Juliano Fernandes e Edvaldo Soares Viana) e Mogi das Cruzes (Edvaldo Soares Viana). Em 24/02/2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 346/347), na qual o acusado foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação requereu a vinda das certidões de antecedentes criminais do acusado, o que foi deferido. As testemunhas de acusação Juliano Fernandes Coelho e Edvaldo Soares Viana foram ouvidas às fls. 375 e 545. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 434/436. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Roberto Carlos Gladino Bezerra (fl. 465), o que foi homologado à fl. 466. Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 552/553v). Na mesma fase, a defesa requereu a absolvição do réu, sustentando que não provas suficientes para a condenação (fls. 557/567). Laudo pericial elaborado pelo IC foi acostado à fl. 43 e o elaborado pelo SECRIM, às fls. 56/58. Antecedentes criminais às fls. 76 e 357 (JFSP), 77 (INI), 78 (IIRGD) e 358 (JESP). Autos conclusos para sentença (fl. 568). É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao réu está assim descrita no Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito em tela foi devidamente comprovada pelos laudos periciais de fls. 43 e 56/58, cujos principais trechos deste último passo a transcrever: DO MATERIAL

QUESTIONADO Acompanhando o expediente de solicitação, os Peritos receberam dois (02) exemplares de cédulas semelhantes à de papel-moeda nacional no valor de R\$ 10,00 (dez reais), ambas apresentando o número de série B2534968170C. (...) CONCLUSÃO: Os exemplares questionados são falsos. A contrafação em questão é resultante da reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, utilizando-se impressora tipo jato de tinta sobre papel comum. Os Peritos entendem que os exemplares oriundos desse método de contrafação, inclusive os exemplares examinados, podem ser considerados como de boa qualidade, pois possuem atributos suficientes para enganar o homem de discernimento mediano e circular como se fossem autênticos. (...) Provada a materialidade do crime, passo à análise da autoria e do dolo. Quando de sua prisão em flagrante, o acusado, sobre os fatos a ele imputados, disse: Realmente estava no bingo denominado Bingo 180, localizado em Suzano, e que ali permaneceu durante algum tempo, fazendo apostas. Que os pagamentos foram efetuados em dinheiro. Que jogou várias séries. Que o primeiro pagamento foi efetuado com uma nota de dez reais, sendo que a bem da

verdade, não permaneceu com troco, já que perdeu. Que ato contínuo, continuou o jogo e deu como forma de pagamento uma outra cédula de dez reais, momento em que lhe foi devolvido oito notas de um real, a título de troco. Que no exato momento em que deu a nota e recebeu o troco, o vendedor o interpelou dizendo que aquela nota era falsa, ao que o interrogando retrucou dizendo que não, já que possuía outras notas de dez reais em sua carteira, tendo o referido vendedor afirmado que havia uma viatura ao lado de fora do bingo e que os policiais iriam ser chamados. Que ainda nesse meio tempo disse ao vendedor e os dois reais (sic) que havia pago por um jogo que não fez, tendo recebido de volta os dois reais. Que indagado ao interrogado o motivo pelo qual não fez o pagamento de suas apostas com outras notas, informa que havia passado em uma barraca, onde comeu um churrasquinho, e um conhaque, tendo recebido o troco, e que foi ele guardado no bolso de trás de sua calça, não se recordando de quanto, apenas que dentro de sua carteira havia mais três notas de dez reais. Que é empregado de uma firma e que de posse de passes fornecidos pela empresa, e por estar necessitando, resolveu vendê-los na Praça de Itaquaquecetuba. Que conseqüentemente os valores que estão consigo foram ali obtidos, através da referida venda. Que não tem condições de indicar quem foi a pessoa que lhe passou referidas notas. Que indagado se fosse do seu conhecimento serem as notas falsas, as teria passado, é categórico em dizer que não. Que em nenhum momento também suspeitou da autenticidade das mesmas. Que não sofreu nenhum tipo de violência policial tanto no local quanto nesta Unidade Policial. Em Juízo, afirmou que é forneiro e trabalha em Itaquaquecetuba, numa empresa metalúrgica há 18 anos. Nunca estudou, não sabe ler e nem escrever. Mal sabe escrever o nome. Não é casado, mas tem filhos. Tinha uma companheira com quem viveu 13 anos e se separou em 2003. O filho mais velho tem 18 anos. Todos estudam, trabalham e moram com a mãe. Mora sozinho. Sobre os fatos, disse que vendeu os passes, foi para a firma, trabalhou, e, à noite, foi ao bingo. Lá, foi jogar. Jogou 10,00 e perdeu. Em seguida, jogou mais 10,00, foi na hora que chegou outra nota e o gerente veio e falou que ele estava passando nota falsa. O acusado disse que não. Quando viu, já estava a polícia, que pediu para ele levantar, o levou para fora, onde o revistou. Após, o levou para a delegacia, onde ficou detido. Ficou na delegacia 24 horas. Contratou um advogado e foi liberado. Depois disso, mudou para Itaquaquecetuba e perdeu o contato com o advogado. Quando foi no último dia 08 de setembro, estava do lado e chegaram duas viaturas. Fizeram revista, pediram documento e o prenderam, pois estava com mandado de prisão. Ficou preso 7 dias. Sabia que estava respondendo a processo, devia ter levado o endereço novo para o advogado, mas não levou. Na época dos fatos, trabalhava na mesma metalúrgica. Não se lembra de quanto ganhava. Hoje, ganha quase R\$ 1.600,00. Foi sozinho no bingo naquele dia. Costumava ir sempre àquele bingo. Saía às 22h da firma, chegava 23h em Suzano e passava no bingo. Conseguiu as notas em Itaquaquecetuba. Recebia passes de ônibus da firma e sobrava sempre um. Acumulou e resolveu vender. Vendeu, vieram três notas e duas eram falsas. Vendeu por R\$ 30,00. Não conhece a pessoa para quem vendeu os passes. Foi na Praça de Itaquaquecetuba, onde havia muitas pessoas que compravam e vendiam passes. Hoje não tem mais. Questionado se não conferiu as notas, respondeu que não e que se conferisse, não reconheceria. Na hora que entregou a nota, o rapaz do bingo não falou nada, só devolveu o troco. Continuou jogando e perdeu. Cada cartela custava R\$ 2,00. Não conhece nenhuma das testemunhas de acusação e nem nada contra elas. O vendedor não falou que a nota era falsa. Quem falou foi o gerente. Não sabia que a nota era falsa. A testemunha EDVALDO SOARES VIANA, policial militar condutor do flagrante, mencionou: É policial militar e encontrava-se no exercício regular de suas funções, quando foi solicitado via Copom a comparecer ao local dos fatos, onde chegando, foi noticiado pelo Sr. Roberto, gerente e representante do Bingo 180, que o indiciado havia fornecido como pagamento uma cédula de dez reais que suspeitaram ser falsa. Que então soube que a testemunha Juliano, ao efetuar uma venda ao increpado, recebeu outra cédula de dez reais, também suspeitando de sua autenticidade. Que então as duas cédulas foram confrontadas, acabando por descobrir que as mesmas têm a mesma numeração. Que não hesitou em dar voz de prisão em flagrante delito, não havendo qualquer esboço de reação do mesmo, o qual foi de imediato recambiado a esta Unidade Policial, onde elabora-se o presente auto. Em Juízo, EDVALDO SOARES VIANA disse: A gente foi chamado para ir no bingo no centro Suzano onde o funcionário alegou que um cliente tinha pagado para ele com uma nota de 10 reais falsa e o segundo pagamento foi feito com outra nota falsa e fomos até o local, pegamos as notas e vimos que a numeração das 2 era idênticas e levamos para a Delegacia de Polícia. Além disso, questionado se o réu confessou, a testemunha respondeu que sim. A testemunha de acusação JULIANO FERNANDES COELHO, o vendedor das cartelas de bingo, quando ouvido perante a autoridade policial (fls. 06/07), afirmou: Exerce as funções de vendedor junto ao estabelecimento comercial denominado Bingo 180. Que nesta data, encontrava-se no exercício de suas atividades de vendedor, quando foi cientificado pelo gerente do estabelecimento, o Sr. Roberto, que algum dos vendedores havia recebido como pagamento uma cédula de dez reais possivelmente falsa, e que tal cédula havia sido recebida na penúltima rodada de bingo realizada. Que de posse de tal informação, e com atenção redobrada, iniciou as vendas junto as mesas, de uma nova série de bingo, sendo que, em uma determinada mesa, quando atendeu ao indiciado Geraldo, o mesmo lhe solicitou uma série de cartelas, sendo prontamente atendido pelo depoente. Que o acusado lhe pagou com uma cédula de dez reais. Que tal cédula despertou a curiosidade do depoente no tocante a sua autenticidade, motivo pelo qual a levou ao caixa para compará-la a cédula anteriormente recebida. Que então pôde verificar que as duas cédulas apresentam a mesma numeração, a saber B2534968170C. Que tal fato foi comunicado ao gerente do Bingo, o qual acabou por acionar a Polícia Militar, os quais, uma vez presentes ao local, e cientes do ocorrido,

culminaram por dar voz de prisão em flagrante delito ao indiciado. Que no interior da carteira do acusado havia outras cédulas de dez reais, além de uma de cinco reais, e diversas cédulas de um real, exibidas pelo próprio indiciado. Na fase judicial, JULIANO FERNANDES COELHO disse (fls. 375/376):Esclarece que vendia cartelas de bingo no local dos fatos; esclarece que atendia uma média entre sessenta e setenta pessoas no intervalo de dois minutos, a cada rodada; com relação aos fatos tratados nos autos, recorda-se que efetuou a venda de cartelas para uma rodada de bingo, não constatou nada de errado, repassou o dinheiro ao caixa, retornou para a venda de cartelas para uma nova rodada, ocasião em que notou que recebeu uma cédula que aparentava ser falsa, cujos detalhes não sabe dizer no momento, ocasião em que foi até o caixa, que relatou ao declarante que este tinha recebido uma nota falsa na rodada anterior; alega que abordou o agente que presumiu que lhe passou a nota falsa, o qual o declarante alega que não poderia apontá-lo com certeza em razão da quantidade de pessoas que atendia em curto espaço de tempo, afirmou-lhe que tinha passado nota falsa ao declarante, fato que o agente negou e causou maior dúvida ao declarante; iniciou-se uma discussão, fato que foi percebido pelo gerente, que acionou o segurança que, por sua vez, acionou a polícia. O gerente do Bingo 180, ROBERTO CARLOS GLADINO BESERRA, foi ouvido apenas na fase policial, quando afirmou:Que vem a ser o gerente do estabelecimento comercial Bingo 180. Que nesta data, tomou ciência através de funcionários de que algum dos frequentadores da casa acabara de efetuar o pagamento de cartelas de bingo, valendo-se de uma cédula de dez reais aparentemente falsificada. Que o estabelecimento foi lesado financeiramente em função de tal ato. Que na rodada seguinte, foi procurado pelo depoente Juliano, vendedor que atua no estabelecimento, o qual lhe exibiu uma segunda cédula de dez reais, recebida por um frequentador do Bingo, cédula que também aparentava ser falsa. Que então resolveram confrontar tal cédula com a anteriormente recebida, e então verificou-se a mesma numeração entre ambas. Que então solicitou o apoio da Polícia Militar. Que os milicianos ao chegarem ao local tomaram conhecimento do fato, e vieram a dar voz de prisão em flagrante delito ao indivíduo que havia passado as cédulas como forma de pagamento. Que o mesmo ainda tinha, em sua carteira, outras cédulas de um, cinco e dez reais. Inicialmente, convém ressaltar que, embora a testemunha EDVALDO SOARES VIANA, policial militar condutor do flagrante, tenha afirmado, em Juízo, que o acusado confessou, tal fato não ocorreu, nem na fase policial e nem na judicial. Pelo contrário, o acusado disse que não tinha conhecimento da falsidade das notas em questão. Aliás, no presente caso, sequer a autoria restou suficientemente comprovada. A testemunha de acusação JULIANO FERNANDES COELHO, o vendedor das cartelas de bingo, quando ouvido perante a autoridade policial, afirmou que foi cientificado pelo gerente do Bingo 180, Sr. Roberto, que algum dos vendedores, na penúltima rodada de bingo, havia recebido uma cédula de R\$ 10,00 possivelmente falsa. De posse de tal informação, JULIANO disse que redobrou sua atenção e iniciou as vendas de uma nova rodada, quando atendeu o acusado, que, então, lhe pagou com uma cédula de R\$ 10,00. Por sua vez, a também testemunha de acusação ROBERTO CARLOS GLADINO BESERRA, o gerente do Bingo 180, disse que, através de funcionários, tomou ciência que algum dos frequentadores da casa acabara de efetuar o pagamento de cartelas de bingo, valendo-se de uma cédula de R\$ 10,00 aparentemente falsificada. A contradição existente no depoimento das duas testemunhas que presenciaram os fatos, por si só, gera dúvidas sobre o que, de fato, ocorreu naquela ocasião. Posteriormente, em Juízo, JULIANO FERNANDES COELHO não ratificou a versão apresentada perante a autoridade policial. Pelo contrário, seu depoimento na fase judicial aumentou ainda mais as dúvidas sobre a autoria do crime. E isso porque, JULIANO afirmou que abordou o agente que presumiu que lhe passou a nota falsa, o qual não poderia apontar com certeza em razão da quantidade de pessoas que atendia em curto espaço de tempo, e afirmou-lhe que tinha passado nota falsa ao declarante, fato que o agente negou e causou maior dúvida ao declarante. Ora, diante da dúvida apontada pela testemunha JULIANO, justamente a pessoa que teria recebido as notas falsas, não deve prevalecer um decreto condenatório, devendo o acusado ser absolvido pelo princípio in dubio pro reo. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da insuficiência de provas aptas ao decreto de condenação, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA, para ABSOLVER a pessoa processada e identificada como sendo GERALDO JERONIMO DA SILVA, brasileiro, solteiro, forneiro, não alfabetizado, portador do RG nº 27.539.838-9 SSP/SP, CPF nº 179.066.118-88, filho de Antonio Jerônimo da Silva e de Doralice Ernestina da Conceição, natural de Pianco/PB, nascido aos 25/12/1967, com endereço na Av. Nova Canaã, 113, Jd. Nova Canaã, Itaquaquecetuba/SP, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: GERALDO JERONIMO DA SILVA, brasileiro, solteiro, forneiro, não alfabetizado, portador do RG nº 27.539.838-9 SSP/SP, CPF nº 179.066.118-88, filho de Antonio Jerônimo da Silva e de Doralice Ernestina da Conceição, natural de Pianco/PB, nascido aos 25/12/1967, com endereço na Av. Nova Canaã, 113, Jd. Nova Canaã, Itaquaquecetuba/SPP.R.I.C.

0009865-57.2007.403.6119 (2007.61.19.009865-6) - JUSTICA PUBLICA X SASA LONCAR(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X DARKO BANIC(SP152059 - JOSE CARLOS FABRI) X

MARINA CLEKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tratando-se de processo findo, não há necessidade de que os autos estejam em Segredo em Justiça, razão pela qual determino que seja retirado o nível de sigilo do processo. Ademais, publique-se novamente, juntamente com esta, a decisão de fl. 781. Decorrido in albis o prazo da Defesa, ou após a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo.....

.....Fls. 771/772 e 780: Primeiramente, comprove o defensor das acusadas, Dr. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP nº 239.535, no prazo de 05 (cinco) dias, a extinção da punibilidade pelo Juízo da execução, haja vista que os passaportes apreendidos cautelarmente nestes autos somente serão devolvidos às acusadas após o cumprimento da pena que lhes foi imposta. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001718-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001718-5) - JUSTICA PUBLICA X EDVAL FERREIRA(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

Intime-se novamente a defesa (na pessoa do defensor constituído Dr. PAULO CÉSAR SOUZA SEVIOLLE, OAB/SP nº 142.527), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que cumpra o quanto determinado na decisão de fls.538/539 in fine (publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 08/08/2012, conforme certidão de fl. 568), APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, IMPRETERIVELMENTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Saliente-se ao nobre causídico que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento. Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). Por outro lado, decorrido o prazo in albis expeça-se carta precatória para fins de intimar pessoalmente o acusado, a fim de constitua novo defensor nos autos e apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não possuindo recursos financeiros para tanto, ou, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0003386-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003386-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142201 - AGEU DE SOUZA)

Em que pese o entendimento deste Juízo no sentido de que a intimação pessoal da sentença seja obrigatória somente aos réus presos ou assistidos por defensor dativo, considerando que a questão não é pacífica na jurisprudência, havendo quem defenda a intimação pessoal da sentença condenatória mesmo ao acusado assistido por defensor constituído (apesar da previsão expressa do inciso II do artigo 392 do CPP), torno sem efeito a certidão de fl. 237 e desconstituo o trânsito em julgado certificado à fl. 237, tendo em vista a apresentação do recurso pela defesa às fls. 238/243. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada, conforme petição de fls. 238/243. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrariedade. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

0001008-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001008-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRIGATTI(SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)

AÇÃO PENAL nº 0001008-17.2010.4.03.6119 IPL nº 21.0054.10 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MAURO GRIGATTI MATÉRIA: DESCAMINHO TENTADO (ART. 334, 1º, alínea d, CP) Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo MAURO GRIGATTI, imputando a ele a prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, d e 3º, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em 12 de fevereiro de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, o acusado foi preso em flagrante delito, quando desembarcou de um voo da companhia IBERIA, proveniente de Madri/Espanha, transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal, para fins de comércio, iludindo o imposto devido pela entrada das mercadorias no país. A denúncia foi recebida em 23/03/2010, ocasião em que foi determinada a citação do acusado (fls. 61/62). À fl. 108, certidão de citação. À fl. 135, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do acusado, sendo apresentada defesa escrita às fls. 136/136v. Às fls. 137/139, decisão rejeitando a absolvição sumaria e designando audiência de instrução e julgamento para 24/02/2011. À fl. 141, petição do acusado informando que estava constituindo defensor e requerendo redesignação da audiência. Às fls. 143/144, petição do acusado explicando o ocorrido com a constituição de seu advogado e apresentando defesa. À fl. 146,

decisão indeferindo o pedido de redesignação de audiência e deixando de apreciar a defesa de fls. 143/144. Em 24/02/2011, foi realizada a audiência (fls. 163/163-v), na qual a defesa requereu a substituição das testemunhas arroladas pelas apresentadas no ato. O MPF não se opôs e este Juízo deferiu o pedido. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Erico Rodrigo Gabriel, o que eu foi homologado. As testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 168. Às fls. 179/180, constam cópias dos Autos de Infração. Às fls. 181/195, o MPF juntou cópias do procedimento administrativo; às fls. 196/270, a Alfândega apresentou cópia do procedimento administrativo. Laudo merceológico, às fls. 297/302. Às fls. 306/327, alegações finais do MPF. Às fls. 329/341, a Alfândega apresentou mais cópias do procedimento administrativo. Às fls. 342/394, a defesa juntou documentos, em relação aos quais o MPF manifestou-se às fls. 396/399. Às fls. 401/411, alegações finais da defesa. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 412), ocasião em que este Juízo procedeu à emendatio libelli para afastar o 3º do artigo 334 do Código Penal e, conseqüentemente, determinou a abertura de vista ao MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo (fls. 413/416v). À fl. 417v, o MPF requereu a designação de audiência para a propositura das condições, o que foi deferido à fl. 418. Realizada audiência, o MPF deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo em razão das condições pessoais do acusado. Antecedentes criminais às fls. 70 (JFSP), 82 (JESP), 83/87 (IIRGD). Autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. I - Preliminarmente Inicialmente, cumpre afastar, por insubsistente, a alegação da Defesa no sentido de que o inquérito policial está eivado de vícios, não podendo ser levado em consideração e muito menos ser baseado para oferecer denúncia. Veja-se, em primeiro lugar, que a defesa não apontou nenhum vício específico na prisão em flagrante ou em qualquer outra situação do inquérito, impugnando apenas o fato de os agentes federais que abordaram e efetuaram a prisão do Acusado, os Srs. Andre Belisario Borten (Analista Tributário da Receita Federal do Brasil) e Erico Rodrigo Gabriel (Agente de Polícia Federal) prestarem depoimentos equivocados e contraditórios (fls. 02/05), asseverando que receberam denúncia anônima e que os equipamentos apreendidos aparentavam ser novos, isso significa que os produtos apreendidos não são novos, porque aparentam ser novos, não tendo certeza, criando incerteza e dúvidas. Presente a insurgência absolutamente genérica da Defesa - que não aponta nenhuma nulidade - não se pode olvidar que, não obstante produzidos durante o curso do inquérito policial, os depoimentos testemunhais em questão foram submetidos ao crivo das partes em juízo, tendo sido oportunizado o contraditório. Ademais, a insurgência da defesa cinge-se ao próprio mérito da demanda. Obviamente que o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, quando da fiscalização, não possuía certeza absoluta sobre serem novos os motores em questão. E nem poderia ser diferente, já que tal certeza só pode ser alcançada ao final da instrução probatória. Todavia, estando, no exercício de sua função, diante de fundadas dúvidas, cabia ao servidor tomar as providências que tomou. Veja que os precedentes jurisprudenciais que recusam validade às provas produzidas exclusivamente em sede policial não exigem, sic et simpliciter, a mera repetição das provas em juízo, sem que se tenha questionado a prova em si. Vale dizer, não é a circunstância de ter sido a prova produzida em sede policial que lhe retira a credibilidade. Diversamente, tal credibilidade somente é abalada se (i) não se der oportunidade à Defesa, já em Juízo, de examinar e questionar as provas produzidas ou se, (ii) efetivamente questionado o conteúdo e o valor da prova em si, não for oportunizada a reprodução da prova. Quanto mais na hipótese dos autos, como já assinalado, foi dada oportunidade à Defesa de, já em Juízo, examinar e questionar os depoimentos testemunhais, não tendo sido impugnado o valor e o conteúdo da prova produzida.

II - Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. E é exatamente o que ocorre no caso em tela. Em que pese o Ministério Público Federal tenha denunciado o acusado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, e 3º do Código Penal, já reclassificado para excluir a incidência da referida qualificadora, deve incidir o artigo 14, II, do Código Penal. Quando ouvida perante a autoridade policial, a testemunha Andre Belisario Borten afirmou que na data corrente, receberam a informação vinda da Polícia Federal de que o passageiro de nome MAURO GRIGATTI, estaria desembarcando vindo do exterior trazendo consigo mercadorias que estariam em torno de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares); Que o passageiro que se encontrava acompanhado da esposa e filha, após passar pela porta da saída do Setor Aduaneiro, foi abordado; Que na abordagem, foi solicitado seu retorno ao recinto alfandegário, onde se procedeu a recuperação da DBA - Declaração de Bagagem Acompanhada, entregue no seletor com os campos assinalados nada a declarar; (...) Como é sabido, quando o passageiro é abordado pela fiscalização alfandegária e os bens são retidos, tem-se que, embora fosse sua intenção, por circunstância alheia à sua vontade, não logra iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional, incidindo a modalidade tentada do delito de descaminho. Nesse sentido, é a lição de Damásio E. de Jesus: Para efeito de consideração do momento consumativo e da tentativa é necessário verificar se a entrada ou saída da mercadoria deu-se: 1º) pela alfândega; ou 2º) por outro local que não a aduana. No primeiro caso, a consumação ocorre no momento em que a mercadoria é liberada. Se interrompida a conduta antes da liberação, há tentativa. (...) (Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 224). No presente caso, o acusado passou pela Alfândega e a mercadoria foi liberada. Todavia, a autoridade alfandegária já tinha informações, recebidas da Polícia Federal, de que o

acusado portava bens acima do valor da cota de isenção, de forma que, de qualquer maneira, o submeteria à fiscalização. Ou seja, foi uma opção do Analista Tributário abordar o acusado APÓS ter passado pela Aduana. Assim, inexistia a hipótese de o acusado sair do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos com a mercadoria, pois, inevitavelmente, seria fiscalizado. Dessa forma, caso haja condenação do acusado, deverá incidir a causa de diminuição do inciso II do artigo 14 do Código Penal, razão pela qual a conduta também deve ser reclassificada quanto à tentativa, amoldando-se ao artigo 334, 1º, alínea d, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. III - Mérito Superadas tais questões, passo a analisar o tipo penal imputado ao réu que, após a reclassificação, está assim descrito no Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 1.º Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A fim de elucidar de forma clara e objetiva as questões relativas à materialidade e autoria, passo a analisá-las em conjunto. Em seu interrogatório judicial, o acusado MAURO GRIGATTI informou, sobre aspectos pessoais, que é profissional do ramo de kart, atuando na preparação e desenvolvimento de motores, em parceria com uma empresa italiana, Taglient Kart. Auferir renda mensal aproximada de 10 mil reais mensais. Viaja frequentemente para a Itália, local onde reside seu filho, piloto de kart, que o ajuda no desenvolvimento dos motores. É proprietário de uma oficina mecânica localizada no kartódromo da Granja Viana-SP. O presente processo o fez perder clientes. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Sobre os fatos descritos na denúncia, mencionou que as peças automotivas apreendidas em sua bagagem não se tratavam de produtos novos e não seriam destinados para comercialização, servindo apenas para uso próprio. Informa que viajou para a Itália a trabalho, acompanhado de sua mulher e filha, com o objetivo de levar os motores que possui aqui no Brasil para serem testados na Itália. Quando retornou ao Brasil, foi abordado por um Policial Federal em razão de uma denúncia anônima que o acusava de trazer, em sua bagagem, peças automotivas que seriam destinadas à comercialização. Tal denúncia não procede, pois a comercialização das mencionadas peças é proibida dentro do kartódromo onde possui sua oficina mecânica. Ademais, os motores pertencem a Taglient Kart, motivo pelo qual não poderia comercializá-los. Viaja frequentemente e sempre leva seus motores e equipamentos, pois foi informado que não haveria problemas. A mercadoria apreendida não consiste em produtos novos, apenas motores que foram reformados e possuem aparência de nunca usados, contendo peças novas que substituíram as usadas. As diversas peças apreendidas compõem os motores. Sobre o documento que se assemelha a uma lista de encomendas, revela desconhecer sua procedência, informando que, provavelmente, estava em sua bagagem por algum engano. Afirma que os motores não possuem numeração de série, sendo que a adulteração constatada na perícia diz respeito a um controle interno de fabricação, conforme documento juntado pela própria empresa Taglient Kart. A testemunha de acusação ANDRÉ BELISARIO BORTEN, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, informou que, na data dos fatos, realizava suas atribuições de fiscalização, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando o réu, acompanhado por um agente da Polícia Federal, aproximou-se para a verificação de bagagem, por conta de uma denúncia anônima que o acusava de estar trazendo grande quantidade de mercadorias para fins comerciais. O suspeito já havia passado pela Alfândega, sendo abordado pelo APF já no saguão do Aeroporto. Abertas as malas, foi encontrada grande quantidade de peças para kart, novas. Nada foi declarado na DBA. O acusado, então, teria apresentado DSB contendo a descrição de alguns equipamentos. Entretanto, tais documentos eram relativos aos anos de 2007 e 2009, motivo pelo qual se suspeita que o réu tenha adulterado as peças apreendidas para que se passassem como usadas, com o óbito de ludibriar as autoridades no recolhimento dos devidos impostos. O acusado estava acompanhado de sua família, mas assumiu a responsabilidade por toda a mercadoria apreendida. É proibida a entrada de peças automotivas em território brasileiro, para fins de comercialização. Há certa tolerância para peças destinadas ao uso próprio. O acusado deveria ter declarado que portava tal mercadoria, apresentando fatura e pagando a tributação devida. A testemunha de defesa MARCELO ROSSI GARBIN informou que é empresário do ramo de kart e comercializa apenas produtos nacionais. Conhece o acusado há aproximadamente 15 anos, pois era piloto de kart e o réu era responsável pela manutenção de seu equipamento. Sabe que o acusado atua como preparador de motores de kart e possui uma oficina mecânica no kartódromo da Granja Viana/SP. Esclarece que se trata de um profissional reconhecido, pois está há muito tempo no mercado e sempre acompanha provas e eventos nacionais e internacionais, ocasiões em que leva seus próprios equipamentos. Não tem conhecimento de que o acusado comercialize mercadorias, sabe apenas que ele concerta motores. O acusado possui uma parceria com a empresa italiana Taglient Kart, a qual visita periodicamente para atualizar-se e trazer novidades deste ramo para o Brasil. O filho do acusado é piloto de kart, na Itália. Por fim, sobre o mercado de peças de kart no Brasil, afirma saber que existem lojas aqui que vendem mercadoria importada, mas desconhece o trâmite para tal comercialização. A durabilidade de um motor de kart é curta, em média uma corrida. A testemunha de defesa MAX LUTJENS informou que é piloto de kart e conhece o acusado há aproximadamente 12 anos. Sobre a ocupação do acusado, sabe que se trata de um preparador de motores de kart reconhecido nacionalmente, que possui uma oficina mecânica dentro do kartódromo da Granja Viana-SP. Tem conhecimento de que Mauro exerce tal atividade também na Itália, pois o acusado possui um filho, piloto de

kart, que lá reside. Informa que a comercialização de peças dentro do kartódromo é proibida e jamais presenciou a venda de qualquer equipamento pelo acusado. Quando há competições, é de praxe que os mecânicos levem todo o equipamento necessário acompanhado de uma série de peças e ferramentas, pois a durabilidade destes é curta, em torno de 1 e 2 horas. O motor do kart é formado por um amontoado de peças individualizadas. Após ser usado, o motor pode ser remanufaturado, através de técnicas específicas que o deixam com aparência de novo. O conceito de motor novo, para o ramo do kart, significa um motor com peças novas, não um motor que nunca foi usado. Pois bem. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, convém tecer algumas considerações sobre o conceito de bagagem, para fins aduaneiros, já que os bens subjacentes aos fatos apurados neste feito ingressaram nessa condição no território nacional, ou seja, como bagagem do acusado. O conceito de bagagem está previsto em diversas normas da Receita Federal do Brasil, dentre os quais: i) Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, ii) Portaria MF nº 440, de 30/07/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante; iii) Instrução Normativa da RFB nº 1.059, de 02/08/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante verbis: Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010): I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, os motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010). Portaria MF nº 440, de 30/07/2010: Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga; V - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; e VI - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais. Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de bagagem constante no inciso II do caput, os seguintes bens: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Art. 3º É proibida a importação, mediante a utilização dos procedimentos aduaneiros e tributários próprios para as bagagens previstos nesta Portaria, de mercadorias que não se enquadrem no conceito de bagagem ou que estejam sujeitas a proibições ou restrições de caráter não-econômico. Instrução Normativa da RFB nº 1.059, de 02/08/2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade,

natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga; V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante; VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem. (...) 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). No sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), consta, inclusive, um link de perguntas e repostas frequentes e viajantes, esclarecendo quais os bens o viajante pode e não pode trazer do exterior em sua bagagem, dentre as quais destaco as que se relacionam com o presente caso: 1.2. Quais os bens que não podem ser trazidos como bagagem? - Não se enquadram no conceito de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves (inclusive asa delta e parapente) e embarcações de todo tipo (inclusive barcos infláveis e caiaques). - As partes e peças de tais bens (por exemplo, rodas, pneus, bancos, volantes esportivos ou não, buzinas, faróis xenon) também não são enquadráveis como bagagem. - Entretanto, deve-se alertar que é possível trazer como bagagem veículos de brinquedo próprios para serem conduzidos por crianças (abaixo de 50 cc), e acessórios para veículos (ver pergunta 1.7). 1.7. O viajante poderá trazer do exterior um aparelho de GPS (navegador) e um aparelho automotivo para reprodução de CD/DVD/MP3, realizando o despacho com o tratamento tributário e aduaneiro aplicáveis à bagagem de viajantes? - Sim. Apesar de não constituírem bens de uso ou consumo pessoal, os acessórios, assim entendidos os itens que não são necessários para o funcionamento normal do veículo automotivo, constituem bagagem (ao contrário das partes e peças) e por esta razão podem ser desembaraçados com isenção dos tributos incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, desde que respeitados os limites quantitativos e de valor estabelecidos no art. 7º da Portaria MF nº 440/2010, regulamentado pelo artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010. - Além dos bens citados na pergunta, podem ainda, por exemplo, ser classificados como acessórios as antenas, os alto-falantes e os módulos de potência para som automotivo. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha de acusação ANDRÉ BELISARIO BORTEN, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, que realizou a fiscalização na bagagem do acusado. A testemunha disse que é proibida a entrada de peças automotivas em território brasileiro, para fins de comercialização. Há certa tolerância para peças destinadas ao uso próprio. O acusado deveria ter declarado que portava tal mercadoria, apresentando fatura e pagando a tributação devida. No presente caso, foram retidos, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, 05 Motores de Kart com aparência de novos, marca TM racing, modelo K9C. Com incerteza de nº série e do ano de fabricação (Termo de Retenção de Bens nº 499, de 12/02/2010, fl. 09) e 03 caixas contendo grande quantidade de peças e acessórios para KART, pesos aproximados 24,4; 34,0 e 20,8Kg (Termo de Retenção de Bens nº 501, de 12/02/2010, fl. 10). Posteriormente, em 17/02/2011, foram lavrados, respectivamente, os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/EBG007216/2010 (fls. 201/205) e 0817600/EBG007212/2010 (fls. 238/243). Com relação ao Termo de Retenção de Bens nº 499, de 12/02/2010 (fl. 09), que originou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/EBG007216/2010 (fls. 201/205), os produtos contidos consistem em 5 motores da marca TM RACING, modelo TM9-C, números de série: G52N, F77N, H42N, F100N e G35N, conforme Anexo ao Auto de Infração (fl. 205). No tocante ao Termo de Retenção de Bens nº 501, de 12/02/2010 (fl. 10), que originou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/EBG007212/2010 (fls. 238/243), os artigos retidos consistem em acessórios, quais sejam: 23 luvas de diversos tamanhos, 39 balaclavas, 9 bolsas para capacete, 8 cotoveleiras, 10 cronômetros, além de peças para veículos, quais sejam: 5 velas, 4 radiadores, 5 mangueiras, 2 tubes, 5 peças para apoio de motor, 9 silenciosos, 5 escapamentos, 5 peças para motor, 5 carburadores, 5 peças para veículos sistema de cognição, 4 bombas de água, 4 bombas de gasolina. O primeiro ponto a ser considerado é que, nos termos dos dispositivos retro citados, o acusado sequer poderia ter trazido em sua bagagem acompanhada os motores e as peças automotivas retidas em seu poder, sendo que os deveria ter submetido a despacho aduaneiro de importação. Por outro lado, o acusado deveria, no mínimo, ter declarado os bens na Alfândega quando de sua entrada no Brasil. Todavia, a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA -, juntada à fl. 14, demonstra que o acusado não o fez. O acusado alega que as peças automotivas apreendidas em sua bagagem não se tratavam de produtos novos e que não seriam destinados

para comercialização, servindo apenas para uso próprio. Disse, ainda, que viajou para a Itália a trabalho, acompanhado de sua mulher e filha, com o objetivo de levar os motores que possui aqui no Brasil para serem testados na Itália. Em contrapartida, a defesa sustenta que os cinco motores TMKPC, bem como todos os acessórios e peças de reposição são do Sr. Toni Taglienti, proprietário da empresa TAGLIENTI KART, localizada na Itália, e que foram dados em comodato de uso ao acusado, com o objetivo de melhorar o rendimento do piloto Bruno Grigatti, interessado em competir na Itália e no Brasil com os produtos da empresa, juntando, para tanto, o documento de fls. 378/379. Ora, a contradição existente no que disse o acusado (que levou seus motores para serem testados na Itália) e o que sustenta sua defesa (que os motores pertencem a um terceiro, tendo o acusado trazido-os para testá-los no Brasil), por si só, é suficiente a abalar qualquer tese defensiva. Por tal razão, inclusive, os documentos trazidos pela defesa, com o objetivo de demonstrar que se tratam de peças reformuladas, submetidas a tratamento específico, os motores de kart quando são reconicionados ficam com a aparência de novos, não são suficientes a demonstrar que os motores especificamente retidos pela autoridade aduaneira não são novos. As alegações da defesa, no sentido de que os motores não eram novos, mas sim usados, não convencem este Juízo. No ponto, vale destacar que as Declarações de Saída Temporária de Bens datadas de 03/01/2008 (fl. 11) e de 25/07/2009 (fl. 13) estão longe de provar que se tratam dos mesmos motores, já que os números nelas constantes não são os mesmos que constam nos motores apreendidos. Ademais, o laudo merceológico de fls. 297/302, que analisou os motores retidos, concluiu que (...) de acordo com o material padrão utilizado, os peritos puderam concluir que houve a inserção de caracteres fora do campo especificado pelo fabricante, o que indica que houve adulteração dos motores com a finalidade de parecerem usados. Ainda que se prestasse a máxima credibilidade à versão de que os motores são usados, o fato é que, conforme o próprio acusado mencionou, as peças que foram (ou seriam) usadas no recondicionamento dos motores SÃO NOVAS. No mesmo sentido, foram os depoimentos das testemunhas de defesa, ao afirmarem que as peças usadas dos motores são substituídas por novas. Além disso, não se pode simplesmente esquecer que ao lado dos motores, a bagagem do acusado também era composta por diversos acessórios (23 luvas de diversos tamanhos, 39 balaclavas, 9 bolsas para capacete, 8 cotoveleiras, 10 cronômetros), que também são novos. Portanto, caberia ao acusado, uma pessoa bastante experiente em viagens internacionais, como demonstrou ser em Juízo, dirigir-se ao CANAL BENS A DECLARAR, já que tinha pleno conhecimento de que trazia artigos novos cujo valor ultrapassava a cota de isenção (US\$ 500,00). No ponto, vale destacar, inclusive, que neste caso concreto a quantidade de acessórios (23 luvas de diversos tamanhos, 39 balaclavas, 9 bolsas para capacete, 8 cotoveleiras, 10 cronômetros), descaracterizam o uso pessoal. Primeiro porque o acusado não é piloto de kart, não sendo tais artigos, portanto, a ele destinados. Poderia, ainda, cogitar-se de que tais produtos seriam para presentear seu filho Bruno Grigatti, que é piloto de kart. Contudo, o autor estava retornando, justamente, da Itália, onde seu filho reside. Caso os acessórios fossem para o filho, o acusado não os teria deixado naquele país? Além disso, chama a atenção deste Juízo, o fato de as 23 luvas apreendidas serem de diversos tamanhos (S, M, L, XL). Ora, se fossem para o piloto Bruno Grigatti, as luvas não seriam de um único tamanho? Ademais, a relação apreendida em poder do acusado, discriminando itens compatíveis com o que foi apreendido, todos separados por palavras como venda, estoque, encomenda (fl. 17), ratifica o caráter comercial das mercadorias trazidas do exterior. Frise-se que o próprio acusado foi contraditório sobre a origem dessa relação: perante a autoridade policial, o acusado afirmou que se tratam de coisas de sua oficina. Em Juízo, sobre o documento que se assemelha a uma lista de encomendas, revelou desconhecer sua procedência, informando que, provavelmente, estava em sua bagagem por algum engano. Ressalte-se que, embora o acusado afirme que não pode vender produtos no kartódromo da Granja Viana, o que foi corroborado pelas testemunhas de defesa, é insuficiente para demonstrar o contrário, já que o acusado não precisa, necessariamente, vender os artigos dentro do kartódromo. Pelo contrário, em razão de trabalhar naquele local, obviamente que o acusado possui diversos contatos, pessoas interessadas nos produtos em questão, que podem adquiri-los fora do kartódromo. Tudo isso demonstra que o acusado tinha a intenção de iludir o pagamento de tributos incidentes sobre a mercadoria que trazia da Itália para o Brasil. Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, estão presentes a materialidade, autoria e dolo. É o que basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, reclassificada às fls. 413/416, bem como nesta oportunidade, para condenar como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, c.c 14, II, ambos do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo MAURO GRIGATTI, brasileiro, casado, natural de Santo André, SP, nascido aos 07/07/1962, filho de Alberto Grigatti e de Maria Teresa Grigatti, RG nº 13.637.411 SSP/SP, CPF/MF nº 052.262.078-75, com endereço na Av. João Paulo Ablas, 633, Jardim Glória, Cotia, SP. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: A culpabilidade é circunstância judicial que não seria valorada em prejuízo do acusado no caso concreto, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie, qual seja a administração pública, mas tal circunstância está ínsita ao tipo penal. Por isso, a culpabilidade não prejudica o acusado. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. C) conduta social e da personalidade: de

igual modo, nada digno de nota quanto a estas circunstâncias, a não ser o desvio que o levou a prática delitiva apurada neste feito. No mais, também devem ser consideradas as declarações positivas das testemunhas de defesa.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois a conduta foi praticada com o nítido objetivo de furtar-se da aplicação das normas cambiais e fiscais, incidentes no ingresso de valores no país, mas isso também está ínsito ao tipo penal.E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime prejudicam a situação do réu, em vista do valor dos tributos que não foram pagos (R\$ 29.223,98, conforme fl. 179), o qual se configura bastante elevado para o padrão do homo medius.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Nesse passo, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.2ª fase Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.3ª fase Não há causas de aumento da pena. Com relação a causas de diminuição, há que se considerar a do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Assim, diminuo em 1/3 a pena do acusado, chegando a 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva.Regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Nos termos e com fundamento nos artigos 43, I e IV, 44 e 46 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, n.º 3.411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, CEP 07115-000, Tel. 2456-4370.RESUMO FINAL DA SENTENÇADIante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO o réu MAURO GRIGATTI, acima qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, n.º 3.411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, CEP 07115-000, Tel.2456.4370.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95.Certificado o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais;4) Intime-se a defesa a recolher o montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referentes às custas processuais.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:MAURO GRIGATTI, brasileiro, casado, natural de Santo André, SP, nascido aos 07/07/1962, filho de Alberto Grigatti e de Maria Teresa Grigatti, RG nº 13.637.411 SSP/SP, CPF/MF nº 052.262.078-75, com endereço na Av. João Paulo Ablas, 633, Jardim Glória, Cotia, SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-56.2010.403.6119 (2010.61.19.001277-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELINA MATOSO BALBINO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Fls. 130/135: manifeste-se o Ministério Público Federal se mantém a cota de fl. 44 no que diz respeito à transação penal. Prazo: 03 (três) dias. Publique-se este despacho UMA ÚNICA VEZ, quando os autos retornarem do MPF, para ciência da defesa que, querendo, poderá se manifestar em igual prazo de 03 (três) dias. Após, tornem conclusos.

0004557-64.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLATTER LINNAH MALINGA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

AÇÃO PENAL Nº 0004557-64.2012.4.03.6119 (distribuição: 21/05/2012)IPL nº 21-0148/2012-4Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FLATTER LINNAH MALINGA (RÉ PRESA)Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 4.185 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA -ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou, inicialmente, denúncia em face da pessoa identificada como sendo FLATTER LINNAH MALINGA (fls. 58/61) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a inicial acusatória, no dia 21 de maio de 2012, FLATTER LINNAH MALINGA foi presa em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentou embarcar no voo QR 922 da empresa aérea TAM, com destino a Entebbe/Uganda, transportando, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 4.185g (quatro mil, cento e oitenta e cinco gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Às fls. 64/65, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006.A ré foi notificada à fl. 94 e a DPU apresentou alegações preliminares, às fls. 118/122, onde requereu a aplicação do rito do artigo 400 do Código de Processo

Penal na audiência de instrução e julgamento, perícia na integralidade da substância apreendida e arrolou as mesmas testemunhas da acusação: FERNANDO HAMPARIAN e SANDRA FERREIRA DA SILVA. Em 23 de julho de 2012, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 118/122, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 14/08/2012. A acusada constituiu defensor nos autos (123/124 - fax e 142/143 - original). Realizada a audiência na data designada, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e colhido o interrogatório. Após, foram ouvidas as testemunhas comuns das partes, o APF FERNANDO HAMPARIAN e a Agente de Proteção SANDRA FERREIRA DA SILVA. Oferecida a possibilidade de se promover o reinterrogatório após a oitiva da testemunha, a defesa dispensou a sua realização. Encerrada, assim, a instrução, não houve requerimentos adicionais (fls. 157/163). O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva e procurou afastar as teses de defesa, afirmando a inocorrência de estado de necessidade; requereu que se afaste a aplicação da atenuante da confissão; reafirmou a presença da internacionalidade do tráfico, bem como postulou a não aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pediu, por fim, manifestou-se pela fixação do regime inicial de pena mais gravoso e pela não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 149/172). Na mesma fase, a defesa alegou que o laudo pericial é inconclusivo sobre a quantidade de cocaína apreendida. Além disso, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão; a aplicação da internacionalidade no mínimo e a incidência da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que a ré preenche os requisitos subjetivos. Por fim, requereu a fixação do regime inicial de cumprimento da pena de acordo com a dosimetria da pena e não com base na lei de crimes hediondos (fls. 205/214 - fax e 217/227 - original). Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 08/12 e 106/110, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 4.185g (quatro mil, cento e oitenta e cinco gramas) de cocaína, peso líquido. Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, constatando que não foram encontrados vestígios de adulteração no documento, às fls. 99/103. Laudo de lesão corporal à fl. 112. Laudo de informática (fls. 152/156) Antecedentes criminais às folhas 82 (INI) e 85 (Justiça Estadual). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Em acréscimo, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fls. 26/27), o laudo preliminar de constatação (fls. 08/12) e o laudo definitivo (fls. 107/110), unânimes

em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 4.185g (quatro mil, cento e oitenta e cinco gramas) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente foi encontrado dentro de carteiras, na mala da acusada. A defesa alega que o laudo é inconclusivo, eis que aponta como massa líquida total correspondente a 32g (trinta e dois gramas), incluídos os 7 (sete) invólucros, ora aponta como massa líquida total a quantia de 4.185 (quatro mil, cento e oitenta e cinco gramas), conforme exposto nas fls. 108. Contudo, não merece prosperar tal tese defensiva. Vejamos. No tópico I - MATERIAL RECEBIDO, os peritos descrevem (fls. 107/108): Para a realização dos exames, as signatárias receberam 01 (um) envelope plástico da cadeia de custódia do Departamento de Polícia Federal que exibia a numeração impressa 01000281205 (vide figura 01), apresentando fechamento plástico de segurança acoplado, cadastrado neste Setor como Material nº 2650/2012-SETEC/SR/DPF/SP, dentro do qual havia: 07 (sete) invólucros plásticos transparentes vedados por fitas adesivas que apresentavam inscrições Lacrado pela Polícia Federal do Brasil, dentre outras (vide figura 02). Referidas embalagens acondicionavam sólido pulverizado suspeito de cor branca cuja massa líquida total correspondia a 32 (trinta e dois gramas). Segundo Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) nº 2149/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, o material recebido corresponde às amostras retiradas de apreensão em massa líquida total de 4185 (quatro mil e cento e oitenta e cinco gramas). (negrito no original) Assim, a uma simples leitura do tópico em questão, constata-se que a massa líquida total de 32g corresponde à amostra periciada do integral de 4.185g apreendidos, não havendo qualquer dúvida sobre a quantidade total efetivamente apreendida. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada FLATTER LINNAH MALINGA informou que estudou até a sétima série do primeiro grau. Tem um filho de 7 anos, mora com os pais. Compra e vende cabelos na África do Sul. Faz cabelos na rua e vai de salão em salão para vender. Não tem outro trabalho. Essa é sua única fonte de renda. Na sua casa, seu pai tem um trabalho temporário, nada permanente. Conhece o Zimbábue, Tailândia, Nairóbe e Bolívia. Compra as roupas e cabelo nesses países. Nunca foi presa ou processada antes. Tem problema de saúde no útero. Especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, a acusada, primeiramente, pediu desculpas por ter violado a lei. Foi presa no aeroporto, quando estava indo para Entebbe, Uganda, para levar a mala que uma pessoa pediu para levar. Sabia que tinha droga na mala. Não sabia a quantidade. Quando falou com John, na África do Sul, ele disse que eu deveria vir ao Brasil para pegar a mala e, na volta, um homem lhe daria 10 mil dólares. Isso é muito dinheiro na África do Sul. Com o dinheiro, gostaria de abrir seu próprio salão. Não possuía nenhuma dívida. Queria construir uma casa para sua família. Foi esse indivíduo que passou a passagem aérea. Quem pagou o hotel, foi o homem que encontrou aqui no Brasil, que disse ser da Angola, não falava bem o inglês, seu nome é Mike. Eles eram ligados. Conhece John da sua cidade, há, aproximadamente, 1 ano, não sabe qual é o trabalho dele. John não mencionou que ela poderia ser presa. Não usa drogas e não sabe o que elas fazem para o ser humano. Quando chegou ao Brasil, no aeroporto, foi para o hotel e ligou para Mike. Mike a levou para fazer compras, mas não se lembra dos nomes das lojas. Ficou três semanas no Brasil. Mike comprava bebidas e, no tempo livre, ela bebia no hotel. Não conheceu nada em São Paulo. Mike pagava as despesas. Sobre a entrega da droga, falou que Mike parou em frente ao hotel, entregou os pacotes e ela própria fez as malas. Não sentiu nenhum odor. Abriu os pacotes para conferir, mas não viu nada. A bagagem foi entregue duas horas antes de deixar o hotel. Chegou no aeroporto cerca de uma hora e meia hora antes do embarque. Acerca da abordagem policial, disse que entregou o passaporte à atendente da Qatar e ela chamou a Polícia. Estava nervosa e confusa, não sabia o que poderia acontecer. Os policiais se aproximaram e perguntaram o que ela estava carregando. Não sabia se podia dizer a verdade, pois não sabia o que poderia acontecer. Eles a trataram bem. Eles a levaram para outro local, onde vasculharam sua bolsa e encontraram os pacotes que Mike havia entregado. Se conseguisse embarcar, iria até Entebbe, onde o homem lhe daria o dinheiro, depois para Doha, em trânsito, e após para Johannesburg. No aeroporto de Entebbe, deveria pegar um táxi para o hotel e depois seguir viagem. Às perguntas da acusação, sobre a viagem anterior ao Brasil, disse que uma amiga lhe deu um cartão de uma loja que vende mais barato e comprava cabelo lá. Não se lembra do nome da loja e nem onde fica o lugar. Seu namorado a ajudava na compra das passagens. No Qatar só esteve em trânsito, nunca esteve lá. As testemunhas FERNANDO HAMPARIAN, Agente de Polícia Federal, e SANDRA FERREIRA DA SILVA, Agente de Proteção da empresa MP Expressa, ratificaram o que disseram perante a autoridade policial, por ocasião da prisão em flagrante. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a FLATTER LINNAH MALINGA, diante da prisão em flagrante, do depoimento da testemunha, em consonância com o interrogatório da ré, que confessou que transportava a mala contendo a cocaína apreendida, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo. III - DO DOLONão há dúvida de que a acusada deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de ter aceitado transportar mala contendo cocaína, com a intenção de transportar o entorpecente para Entebbe, na Uganda, conforme admitiu em seu interrogatório judicial. Tenho, assim, que a ré, de forma livre e consciente,

envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, portanto, o dolo na conduta da ré FLATTER LINNAH MALINGA na prática dos fatos descritos na denúncia. Feitas essas considerações, passo a análise das causas de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. O fato imputado à ré está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pois ficou comprovado nos autos que ela viajaria do Brasil para Uganda, tendo sido detida no caminho. Os cartões de embarque (folha 19) e a afirmação da acusada em seu interrogatório corroboram o quanto afirmado. Há que se referir, ademais, que não há bis in idem com a conduta típica descrita no verbo exportar, mesmo porque a acusada incorreu em outros verbos do crime, de ação múltipla ou conteúdo variado; com efeito, a ré incidiu nas condutas de trazer consigo e transportar. Com relação à transnacionalidade do tráfico, vale ressaltar os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...) Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow) (negritei) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. PENA BASE MANTIDA. QUANTIDADE DA DROGA - ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INEFETIVIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 24, 2º, DO CP. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O réu DAVID KAYIRANGA, cidadão britânico, foi preso em flagrante em razão de estar portando consigo, por ocasião do embarque no voo da South Africa Airways com destino à Tanzânia, 1.990 (mil, novecentos e noventa gramas) de COCAÍNA. Foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Contra a sentença apela a defesa. 2. Descabido o pedido de recorrer em liberdade. O réu é estrangeiro, restando demonstrado nos autos que não possui qualquer vínculo com o país. Considere-se também que respondeu ao processo preso. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar. 3. Não ocorrência do estado de necessidade exculpante. Quando uma pessoa encontra-se num estado de necessidade, ela age no desespero, isto é, sem ter a tranquilidade necessária para sopesar os bens que estão em disputa. No caso concreto, a escolha do agente leva a crer que ele não agiu aflitivamente, mas sim em busca de uma solução rápida e fácil para seu problema financeiro. 4. As alegações do réu de que enfrenta dificuldades financeiras não é condizente com a sua viagem ao Brasil. Não se verifica situação especial ou extrema que justifique a atitude do réu. Há outros meios lícitos capazes de contornar as dificuldades financeiras, pelas quais qualquer pessoa está sujeita a passar. Precedentes. 5. Materialidade comprovada pelos laudos periciais e autoria que se verifica pelas afirmações do acusado relacionadas com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. 6. Pena base mantida em razão da quantidade de droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006. 7. Atenuante da confissão mantida tal como exposto na sentença, embora se entenda que não ser aplicável ao caso, uma vez que há recurso exclusivamente da defesa. 8. Delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, que depende para sua concessão de que a prestação da colaboração seja voluntária e efetiva. O acusado apenas apresentou em seu interrogatório informações genéricas acerca da possível pessoa que teria lhe dado a droga para transporte à Tanzânia, não possibilitando, dessa forma, a sua identificação, não sendo, portanto, efetiva. A jurisprudência é nesse sentido. 9. Com relação à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, o réu não preenche todos os requisitos legais, pois, embora seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que ele se dedicou à atividade criminosa. 10. A remuneração pelo transporte (afirmou que receberia 1.800 dólares pelo transporte), o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino (chegada no Brasil em 01.06.2010 e passagem de retorno para o dia 13.06.2010), a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que se dedicou à atividade criminosa. 11. Transnacionalidade do delito evidenciada. O réu foi flagrado no aeroporto de Guarulhos ao tentar embarcar com o entorpecente para a Tanzânia. Além disso, ele próprio afirmou

que levaria a droga para o exterior. Acresce-se que não há falar em bis in idem, uma vez que o verbo exportar já conteria a causa da internacionalidade. O crime de tráfico de drogas é caracterizado como delito múltiplo ou de conteúdo variado, prevendo a lei diversas modalidades para sua prática. O réu foi denunciado em razão de estar transportando, em sua bagagem, a substância entorpecente, e não pela exportação da droga. ... OMISSIS ... (ACR 00058573220104036119, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO.V - DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. Ora. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o

indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitativa evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lorigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. (...) Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas. (TRF 3ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow) (negritei) A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir: PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355 ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal) ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) EMBGDO : Justica Publica RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO EMENTA PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE. 1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.... omissis ... 7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena. 8. No caso dos autos, restou evidenciado que a réu agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a réu não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício. 9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do

citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a réu se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a réu se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos. (negritei) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Chama a atenção, como bem anotado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, o fato de ser de classe executiva (business class) a passagem de retorno da acusada. Usualmente, tais passagens têm um custo muito mais elevado do que as da classe econômica (economy class), o que confere mais indícios de que a acusada, além de aderir à organização criminosa, certamente dela recebia alguma preferência ou consideração especial; sim, pois se fosse de fato apenas uma mula, qual a razão de tão elevado gasto no seu retorno? Esse ponto serve para reforçar, ainda mais, a convicção deste Juízo no sentido da inaplicabilidade do benefício em tela. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. VI - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS

MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo o Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No tocante aos memoriais da defesa, a tese de inconclusão do laudo quanto à quantidade de droga apreendida já foi afastada, remanescendo, também, questões relativas à dosimetria das penas. Portanto, não obstante o esforço da defesa da acusada, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo FLATTER LINNAH MALINGA, sul-africana, solteira, passaporte da República da África do Sul nº 480908362, nascida em 05/09/1990, na África do Sul, filha de Josan Malinga e de Ronda Malinga, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, pois se trata de pessoa que, embora na época dos fatos possuísse 21 anos de idade, demonstrou, em Juízo, suficientemente experiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem da ré demandou tempo e esforços, ressalto que a acusada não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: nada a ser considerado nesta fase da dosimetria. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica a acusada, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam a ré no quantum das penas, mas não tanto quanto em outras situações que se rotineiramente ocorrem no Aeroporto Internacional de São Paulo. De fato, a acusada foi presa transportando 4.185g peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em

especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br)

Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, sendo certo a expressiva quantidade da droga apreendida em poder da acusada. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 6 anos e 2 meses de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena da acusada em 1/8, atingindo 5 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão. Ao ver deste Juízo, a ré faz jus ao benefício, pois as informações dadas em seu interrogatório auxiliaram e fundamentaram a convicção condenatória. Contudo, no que toca ao seu quantum, há que se referir que tais informações cooperaram medianamente com a elucidação dos fatos, razão pela qual se procede à redução no patamar de 1/8, acima explicitado. Portanto, a questão resolve-se mais adequadamente na graduação do quantum a ser reduzido a título da atenuante, do que no juízo sobre o cabimento ou não do benefício.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade da dosagem da causa prevista no artigo 40, inciso I (transnacionalidade). Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar, inequivocamente, a transnacionalidade do tráfico praticado pela acusada, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detida prestes a embarcar para outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Assim, considerando o ponto de vista geográfico, que demonstra transnacionalidade normal para a espécie (dois países), a pena da acusada deve ser aumentada em 1/6, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 6 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão. Com relação à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não é o caso de sua aplicação, segundo já fundamentado acima nesta sentença. Portanto, a pena corporal definitiva é de 6 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 625 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.

CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados desfavoravelmente na dosimetria (artigo 59 do CP), as condições pessoais da acusada recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art, 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os

parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame a acusada respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que a acusada, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, pesam em desfavor do recurso em liberdade para a acusada, justamente, sua condição irregular e provisória no país, ao qual compareceu somente para a prática delitiva e onde não possui qualquer vínculo ou referência, de modo que sua libertação poderia significar a inaplicabilidade da lei penal. Além disso, caso permaneça no Brasil em liberdade, a acusada (como muitos outros estrangeiros em igual situação) poderia facilmente se submeter a novo aliciamento, já que sua posição fragilizada interessa a outros traficantes aqui atuantes. Assim se afirma porque em outros casos observados nesta Subseção Judiciária, a organização criminosa do tráfico oferece a viagem de volta a mulas de outras viagens (que estejam em liberdade provisória ou após o cumprimento da pena e antes da expulsão administrativa), em troca de levarem, novamente, entorpecente para fora do país, mesmo já tendo a pessoa sido presa e processada por tráfico de entorpecentes. No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, a acusada poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32334 Processo: 0008193-48.2006.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/11/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 07/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Documento: TRF300346883.XML Elementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - O CÔMPUTO DO TEMPO DE CÁRCERE COM VISTAS À FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO CONSTITUI MATÉRIA AFETA EM PRIMEIRO LUGAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES (IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDA (MISERABILIDADE DO PRESO) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de camisas e de bijuterias acondicionadas em sua mala, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.576,4g (cinco mil quinhentos e setenta e seis gramas e quatro decigramas), peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.... omissis ...5. Ainda que declarada pelo STF a inconstitucionalidade da Lei nº 11.343/06 na parte em que vedava a conversão em pena substitutiva, na singularidade do caso é incabível a incidência de pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 6. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. A avaliação e cômputo do tempo de cárcere com vistas à fixação de regime menos gravoso (progressão), constituem matéria afeta ao Juízo das Execuções e deve ser decidida a tempo e modo corretos (artigo 66, III, b, da Lei nº 7.210/84), sob pena de supressão de instância. 8. É de ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais, pois trata-se de réu beneficiário da assistência judiciária gratuita e cuja

capacidade econômica precária foi reconhecida para efeito de fixação do valor do dia-multa. 9. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento à apelação tão somente para isentar o réu do pagamento das custas, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. (...) 6. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: a lei regulará a individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a aconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em desconformidade com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal. 7. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3:23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal Andréu Nekatschalow). Por todo o exposto, não poderá a ré apelar em liberdade. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo FLATTER LINNAH MALINGA, sul-africana, solteira, passaporte da República da África do Sul nº 480908362, nascida em 05/09/1990, na África do Sul, filha de Josan Malinga e de Ronda Malinga, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 625 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea não utilizada pela ré e o

numerário estrangeiro, conforme termo de apreensão de fls. 26/27. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, decreto seu perdimento em favor da CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. Incineração da droga apreendida. Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expulsão administrativa da acusada do território nacional. O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Pois bem. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do Juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, certificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condene a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor da mesma; 2) Oficie-se o Consulado da África do Sul, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora

determinado;4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para o cumprimento das determinações acima referidas quanto ao procedimento de expulsão da ré do território nacional;5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado;Providências após o trânsito em julgado.1) oficie-se à SENAD, enviando o impresso de itinerário aéreo, substituindo-o por cópia, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pela ré, bem como para a transferência do numerário apreendido; 2) Providencie o necessário à doação dos aparelhos celulares à CASAS ANDRÉ LUIZ, oficiando-se à autoridade policial e à instituição;3) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se oficie à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação;4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:FLATTER LINNAH MALINGA, sul-africana, solteira, passaporte da República da África do Sul nº 480908362, nascida em 05/09/1990, na África do Sul, filha de Josan Malinga e de Ronda Malinga, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SPP.R.I.C.

0004817-44.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESA SILVA SOARES(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Após a Correição Geral, abra-se vista ao MPF para que apresente alegações finais em 05 (cinco) dias. Publique-se este despacho UMA ÚNICA VEZ, quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, ocasião em que os advogados constituídos pela acusada, doutores ANTONIO BENEDITO BARBOSA e JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA, restarão intimados para que apresentem alegações finais, em igual prazo concedido à acusação, de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006782-72.2003.403.6119 (2003.61.19.006782-4) - LUIZA MARIA CASTANHA X RAPHAEL ACHILES DA SILVA X AMANDA ELLEN DA SILVA - MENOR IMPUBERE (LUIZA MARIA CASTANHA)(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

DECISÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão de fls. 287/288 e 295 anulou a sentença de fls. 188/198, para que seja realizada perícia indireta, a fim de ser apurada eventual incapacidade de Sebastião Raimundo da Silva. Analisando a exordial, observo que fora lançada assertiva de que o de cujus era portador de hipertensão, assim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perita judicial a Drª TELMA RIBEIRO SALLES, especialidade cardiologia, CRM 62103, cuja perícia será realizada de forma indireta por meio dos documentos acostados aos autos e aqueles em que forem exibidos até à data da intimação do senhor perito para a realização do exame pericial, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existia prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atingia toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impedia apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, era possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

peçoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade era suscetível de recuperação ou reabilitação que garantia a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual seria a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelos interessados até o momento da apresentação do laudo pericial? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometiam o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometiam a incapacidade do autor? Tal incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da presente nomeação para realização da perícia indireta, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos: petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007742-81.2010.403.6119 - EDNEI DO NASCIMENTO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fl. 154: DEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001982-20.2011.403.6119 - FABIO BARROS DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: dê-se ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pela APS de Atendimento de Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dia, acerca dos esclarecimentos apresentados pela senhora Perita Judicial à fl. 130, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004348-32.2011.403.6119 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Às fls. 589/591: protestando pela juntada de documentos novos, a parte autora pede reconsideração da decisão de fl. 587 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em análise aos documentos acostados aos autos pela parte autora às fls 592/615, verifico que estes se apresentam desfavoráveis à sociedade empresária a demonstrar que esta não se encontra em estado de penúria a permitir que seja contemplada por um benefício sem a devida e necessária previsão legal.Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 587 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se.

0000662-95.2012.403.6119 - JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo da ação a menor JOYCE MONYQUE DOS SANTOS MENDES, bem como a cônjuge do de cujus, MARINA MARIA DE S. MENDES, como litisconsortes passivas necessárias, providenciando suas citações, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Cumpra-se.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAv. Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTES: CEF X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO . Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das

guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a requerida reside no Município de Santa Isabel/SP. Com o cumprimento do parágrafo anterior, depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel a citação da ré VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 14.811.363-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 123.089.448-97, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 229, Bairro Lanificio, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, advertindo-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285 do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e as custas processuais. Desentranhem-se os documentos comprobatórios das custas de diligência e taxa de expedição de carta precatória, substituindo-os por cópias, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0010128-16.2012.403.6119 - MARIA HONORIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta nos termos do art. 297 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0010268-50.2012.403.6119 - JOSELITO ALVES DE MOURA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e, bem assim, da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta nos termos do art. 297 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0010305-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta nos termos do art. 297 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0010325-68.2012.403.6119 - MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010325-68.2012.403.6119 Autor: MAGA AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAGA AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastando o ato de retenção/apreensão das mercadorias, com a consequente liberação dos volumes etiquetados sob o HAWB nº 101109165, para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro de importação... Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender o ato de retenção/apreensão das mercadorias, determinando-se a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o HAWB nº 101109165, para que seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação..., bem como, a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios calculados sobre o percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, bem como nas demais cominações de estilo. Inicial com os documentos de fls. 27/117. À fl. 122, decisão que determinou a remessa destes autos da 5ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara. Autos conclusos para decisão (fl. 125). É o relatório. DECIDO. A questão jurídica posta sob julgamento nesta ação consiste em verificar haver direito da parte autora à liberação de suas mercadorias, despachadas sem o correspondente manifesto de carga. Alegou a parte autora ter contratado a empresa American Airlines Inc. para transportar três volumes de mercadorias, consubstanciadas em peças de aeronaves, descritas no

conhecimento de carga HAWB nº 101109165 - AWB nº 001-16516216. No dia 20/04/12 a estação de envio nos EUA, antecipou o embarque de referida carga, do voo AAL 0995, para o voo AAL 0929 às 20h40m. Contudo, por equívoco cometido pelo agente de embarque o envio dessas mercadorias foi realizado de forma antecipada no voo AAL 0907, de 19/04/12, às 20h40m, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 10875.721254/2012-71. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não vislumbro, por ora, a existência do periculum in mora, eis que para a discussão dos mesmos fatos foi impetrado o mandado de segurança nº 0005609-95.2012.403.6119, pela empresa transportadora American Airlines Inc., em trâmite perante este mesmo Juízo e no qual foi concedido parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Tampouco resta presente a verossimilhança na alegação da parte autora, eis que esta própria afirmou ter havido equívoco por parte da transportadora no despacho, efetuado por agente de embarque dos EUA., sem o correspondente manifesto, conduta essa sujeita a pena de perdimento. Portanto, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos, necessário à antecipação dos efeitos da tutela final ora pleiteada. Sendo assim, ausente o periculum damnum irreparabile - requisito legal indispensável para a providência antecipatória requerida, bem como a verossimilhança da alegação da parte autora - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da pretensão por ocasião da sentença. CITE-SE a União (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c art. 188 do Código de Processo Civil. Servirá esta decisão de mandado. Int.

0010349-96.2012.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de tempo comum e de tempo especial, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 13. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Int.

0010468-57.2012.403.6119 - ILDA APARECIDA DA COSTA JOAQUIM(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0010468-57.2012.4.03.6119 Autora: ILDA APARECIDA DA COSTA JOAQUIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA ILDA APARECIDA DA COSTA JOAQUIM, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Os autos vieram conclusos para decisão em 18/10/2012 (fl. 30v). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos artigos 201, 7º, II, da Constituição Federal, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei nº 8.213/1991, os artigos 48 e 142 da citada lei preveem os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais,

podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei nº 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 25/09/2008 (fl. 15). Quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidas na data em que cumprido o requisito idade, sendo que, no caso da autora, o número mínimo de contribuições é de 162 meses. Na inicial, a própria autora afirmou que verteu apenas 8 anos, 1 mês e 11 dias, ou seja 97 meses. Portanto, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de modo que deve ser INDEFERIDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, devendo ser fixada uma tarja azul na capa do processo. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008602-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 26/27, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), a fim de viabilizar a expedição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpram-se as determinações contidas na decisão de fls. 26/27. Publique-se.

0008603-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 27/28, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), a fim de viabilizar a expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpram-se as determinações contidas na decisão de fls. 27/28. Publique-se.

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GARCIA DE LIMA

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 27/28, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), a fim de viabilizar a expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpram-se as determinações contidas na decisão de fls. 27/28. Publique-se.

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILDO SANTOS PEREIRA

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 26/27, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), a fim de viabilizar a expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpram-se as determinações contidas na decisão de fls. 26/27. Publique-se.

0008617-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 44/45, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça

Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), a fim de viabilizar a expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Recolhidas as custas, cumpram-se as determinações contidas na decisão de fls. 44/45.Publique-se.

MONITORIA

0003543-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DE MACEDO SILVA

Fls. 76 e 78/79: requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0009099-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE MINELLI CIPRIANO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0009112-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ JOSE DA SILVA

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0009938-87.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGUES SOUZA SANTOS

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022193-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022193-9) - ANGELINA SIMAO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do T.R.F. da 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004935-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004935-4) - MARISTELA SVICERO SALLAS(SP243670 - THIAGO BARCELOS MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0006963-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006963-8) - JOSE DO CARMO STAMBONI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 84/92: Dê-se ciência à requerida.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0007728-73.2005.403.6119 (2005.61.19.007728-0) - JOSE CARLOS FRUTUOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não há decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora às fls. 150/151, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se.

0000189-22.2006.403.6119 (2006.61.19.000189-9) - ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente(s), arquivem-se os autos com baixa-findo.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000155-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000155-7) - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 195.Publicue-se e cumpra-se.

0004789-52.2007.403.6119 (2007.61.19.004789-2) - MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 108/115.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se.

0009588-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009588-6) - ROSA MATIAS FILHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MATIAS FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 201, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados à fl. 202.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publicue-se.

0009101-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009101-0) - JOSE BATISTA DE LUNA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 152/154, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publicue-se. Cumpra-se.

0001521-19.2009.403.6119 (2009.61.19.001521-8) - MARIA EDNEIDE LISBOA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do T.R.F. da 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003645-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003645-3) - SILVIO DOS SANTOS SOUZA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 149.Publique-se e cumpra-se.

0009918-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009918-9) - AMB MED DA SANTO ANGELO IND/ E COM/ LTDA(SP234095 - HELENA MARIA RASO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010346-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010346-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do T.R.F. da 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000489-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000489-2) - ANTONIO BRANDAO SOBRINHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fl. 194: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 192.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0007219-69.2010.403.6119 - SENILDO VILELA DOS SANTOS(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido formulado à fl. 103, pelo que determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 99 em favor da parte autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0010325-39.2010.403.6119 - ADEMIR CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do T.R.F. da 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que

sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002120-84.2011.403.6119 - LUIZ TADEU FARINA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário nº 32/553.229.128-0 em seu favor, disponível para pagamento no Banco Bradesco - Rua Waldir de Azevedo, n. 20, Jd. Bom Clima, Guarulhos/SP, bem como do teor da informação de fl. 73 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências.Fl. 75: Defiro o pedido de nova vista dos autos formulado pelo réu.Intime-se o INSS para cumprimento do despacho de fl. 70.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003008-53.2011.403.6119 - ULISSES CAMPANILE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo médico pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003608-74.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos documentos acostados às fls. 95/199.Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 83, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0004341-40.2011.403.6119 - RONILSON DE ARAUJO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de dez dias, o endereço atualizado da empresa SKF do Brasil Ltda, haja vista a devolução sem cumprimento do ofício expedido à empresa e juntado às fls. 140/143 do presente feito. Com o cumprimento, expeça-se novo ofício.Deverá a requerente, ainda, apresentar elementos que possibilitem a localização da propriedade rural onde reside a testemunha Geni Angêla de Faria, como por exemplo quilometragem, proprietário e/ou confrontantes, estrada de acesso ou outros, conforme solicitado às fls. 146/147 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cássia/MG.Ato contínuo, encaminhem-se os esclarecimentos prestados pela autora à 1ª Vara da Comarca de Cássia/MG, servindo o presente despacho como OFÍCIO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004769-22.2011.403.6119 - MARINEZ CORTES DE SANTANA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 130/132, dando conta da implantação do benefício de auxílio-doença.Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 118, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0009322-15.2011.403.6119 - LUCIMEIRY SENA DE ARAUJO PINTO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ocorrência de erro material no despacho de fl. 105, consistente no recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, retifico-o, para receber o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 99/103 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fl. 105.Publique-se. Cumpra-se.

0009879-02.2011.403.6119 - RICARDO SANTOS X CLEIDIMAR DA SILVA ZARA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de 141, posto que os documentos acostados às fls. 144/145 não demonstram ter a CEF oferecido qualquer óbice ao fornecimento de cópia do procedimento de execução administrativamente.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0011232-77.2011.403.6119 - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: considerando os limites do pedido, faz-se mister que a parte autora esclareça por qual doença originou o benefício previdenciário então cessado, bem como sobre qual especialidade pretende seja realizado o exame médico pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000522-61.2012.403.6119 - ANDRE DO PRADO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000928-82.2012.403.6119 - TALITA RAMOS DO ESPIRITO SANTO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-44.2012.403.6119 - MARIA AMELIA DA CONCEICAO SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001317-67.2012.403.6119 - MAGDALENA VIEIRA DOS SANTOS(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de distribuição por dependência da Execução Fiscal n. 0007072-72.2012.4.03.6119 ao presente feito, conforme requerido pela autora, às fls. 237/238, considerando as competências absolutas, em razão das matérias, desta Vara Federal e da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, especializada em Execução Fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA, IDENTIDADE DE OBJETO E DE PARTES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA: NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. M 106 DO CTN. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em curso processo de execução fiscal, uma vez proposta ação anulatória discutindo os mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo falar em litispendência. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese de haver sido a ação executória proposta perante a Justiça Estadual com fundamento no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, é competente o MM. Juízo Estadual para julgamento da respectiva ação anulatória. Contudo, a conexão não determinará a reunião dos processos se um deles já houver sido julgado (STJ, Súmula n. 235, AGA n. 200902100431, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07.10.10) ou se houver no local Vara especializada para julgar execuções fiscais, pois a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta (STJ, CC n. 106041, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.11.09; CC n. 200900968895, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.10)... (APELREEX 00314337120034039999, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 904648, Rel. Desembargador André Nekatschalow, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) Por fim, deixo de apreciar o pedido de suspensão da referida execução fiscal, posto que deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS sobre a petição e documentos de fls. 237/243. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003038-54.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 60/68 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o

valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007419-08.2012.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0009005-80.2012.403.6119 - MAURICIO JOSE COSTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006258-60.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002707-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RUFINO MOREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Considerando a divergência de cálculos entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que promova a elaboração do cálculo dos valores devidos, observando-se os termos da sentença transitada em julgado. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 140, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0011189-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARCHIVALDO RECHE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0008021-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 33, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), a fim de viabilizar a expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpram-se as determinações constantes do despacho de fl. 33. Publique-se.

0008326-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAELLY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 50, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) a fim de viabilizar a expedição de carta precatória para a Comarca de Arujá/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpram-se as determinações constantes do despacho de fl. 50. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009800-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009800-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADRIANO FURINI X DENISE CONCEICAO BARCELOS FURINI

Considerando a intimação dos requeridos efetuada à fl. 132, proceda a requerente à retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006050-76.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Considerando a intimação da requerida efetuada à fl. 222, proceda a INFRAERO à retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002557-0) - LANY CRISTINE SILVA SANTOS - INCAPAZ X NILZETE DA SILVA ANDRADE X EMERSON SILVA SANTOS(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANY CRISTINE SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209: Primeiramente, nos termos do art. 38, do CPC, regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a i. patrona não possui poderes específicos para receber e dar quitação. Sanada a irregularidade, defiro a expedição dos alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados no feito, observando-se a proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl. 188 para cada um. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6) - ROMULO JESUS DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMULO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMULO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 569/570: deverá a parte autora apresentar o comprovante de regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se novo PRC. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

0005162-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005162-7) - NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do ofício encaminhado pela Divisão de Pagamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostado às fls. 229/232, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0009241-71.2008.403.6119 (2008.61.19.009241-5) - MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA E SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 188/189, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0010133-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010133-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA GENEROSO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA MARIA DA SILVA GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0011671-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011671-0) - ACELINO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL

COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACELINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 159/160, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0011063-27.2010.403.6119 - MARCIO DE MELO COARACY (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE MELO COARACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0002935-47.2012.403.6119 - ENI APARECIDA DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do extrato de fl. 28, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000679-3) - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI

Manifeste-se a CEF informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0002382-39.2008.403.6119 (2008.61.19.002382-0) - TURISMO LEPRI LTDA (SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TURISMO LEPRI LTDA
Manifeste-se a executada sobre a petição da UNIÃO de fls. 165/166. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER (SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)
Fl. 187: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 121/125. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011655-37.2011.403.6119 - LEONARDO CESAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - ME (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS

EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SPAÇO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.AUTOR: LEONARDO CESAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - MERÉU: CEFTendo em vista a realização da Semana de Conciliação das Desapropriações da INFRAERO, no período compreendido entre 15/10/2012 e 26/10/2012, cuja coordenação é atribuição do magistrado que responderá pela titularidade desta 4ª Vara, fica prejudicada a realização da audiência designada neste feito em outubro.Diante do exposto, redesigno a audiência para o dia 05/11/2012, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.Determino a intimação pessoal da autora, bem como da testemunha abaixo qualificada, para comparecerem a este juízo na data acima designada, servindo o presente como MANDADO. Para tanto, seguem os dados abaixo.AUTOR: LEONARDO CÉSAR GOMES RIBEIRO, brasileiro(a), administrador de contratos, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 35.005.975-5-SSP/SP e inscrito(a) no CPF n. 336.433.718-70, com endereço comercial na Rua Dóris Guimarães, nº 82, Bairro Vila Barros, GUARULHOS/SP, CEP: 07193-230, bem como endereço residencial na Avenida Odair Santanelli, nº 800, Parque Cecap Zezinho de Magalhães Prado, Condomínio Espírito Santo, Bloco 16, apto. 14-A, GUARULHOS/SP, CEP: 07190-050.TESTEMUNHA: JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO, portador do RG n. 16.222.778-4, residente e domiciliado a Rua Rio Fortuna, 147, Guarulhos/SP.Observo que a testemunha José Gonçalves Ribeiro Junior comparecerá independentemente de intimação, conforme aduzido pelo autor à fl. 136.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000981-63.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA CYRILLO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SPAÇO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.AUTOR: MARIA CRISTINA CYRILLO RÉU: CEFTendo em vista a realização da Semana de Conciliação das Desapropriações da INFRAERO, no período compreendido entre 15/10/2012 e 26/10/2012, cuja coordenação é atribuição do magistrado que responderá pela titularidade desta 4ª Vara, fica prejudicada a realização da audiência designada neste feito.Diante do exposto, redesigno a audiência para o dia 05/11/2012, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos no presente feito e a expedição de mandado para intimação pessoal da autora, bem como das testemunhas abaixo qualificadas, para comparecerem a este juízo na data acima designada, servindo o presente como MANDADO. Para tanto, seguem os dados abaixo.AUTOR(A): MARIA CRISTINA CYRILLO, brasileiro(a), divorciada, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 10.972.704-6 e inscrito(a) no CPF n. 012.255.388-82, residente e domiciliado(a) na Rua BELÉM, n. 890, apto. 1, Jd. Novo Portugal, GUARULHOS/SP, CEP: 07160-540.TESTEMUNHAS: 1) DANIEL MELO DAMASCENO, portador do RG n. 34.926.916-6, residente e domiciliado a Rua São Paulo Portengi, 449, Jardim Cristina, Guarulhos/SP.2) MARIA VILMA SUCAR, portador do RG nº 8.997.482, residente e domiciliada a Rua Estrada dos Morros, nº 578, Bloco 6, apto. 1, Cocaia, Guarulhos/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004655-49.2012.403.6119 - ROSEVALDO FELIX DOS SANTOS(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S ã OTrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ROSEVALDO FELIX DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/55).Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 80.Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 73/79). Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem apreciadas. Portanto, considero feito saneado.Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado às fls. 73/79 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito(s) médico, pelo que defiro a realização de prova pericial médica.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM n. 108.276, para realização de perícia médica no dia 13/12/2012, às 10h, a ser(em) realizada(s) em uma das salas de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Fº nº 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(rão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) experto(s) indicado(s):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é

portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da(s) perícia(s). Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento nas datas e horários designados para as perícias, munido de documento de identificação. Proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004854-71.2012.403.6119 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OTrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/39).Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 59.Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 58). Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem apreciados. Portanto, considero feito saneado.Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado às fl. 58 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito(s) médico, pelo que defiro a realização de prova pericial médica.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, para realização de perícia médica no dia 09/11/2012, às 17h40, a ser(em) realizada(s) em uma das salas de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Fº nº 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(rão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) experto(s) indicado(s):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da(s) perícia(s). Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento nas datas e horários designados para as perícias, munido de documento de identificação. Proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007356-80.2012.403.6119 - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência à parte impetrante acerca das informações trazidas pela autoridade impetrada à fl. 259.Abra-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009037-85.2012.403.6119 - KIPPLEN IMP/ E EXP/ LTDA(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 94/95.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 56/58, intimando-se o representante judicial da União e, após, abra-se vista ao MPF.Isto feito, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010470-27.2012.403.6119 - ADERBAL CARLIN DO PRADO JUNIOR X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
PROCESSO Nº 0010470-27.2012.403.6119IMPETRANTE: ADERBAL CARLIN DO PRADO JÚNIOR

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPDECISÃO ADERBAL CARLIN DO PRADO JÚNIOR formula pedido de liminar visando a suspensão do procedimento administrativo de perdimento dos bens, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 001360/2912 e/ou sua devolução à origem. Ao final, pediu a declaração de nulidade do referido Termo de Retenção.Alega a parte impetrante ter sua bagagem injustamente retida na alfândega.Juntou documentos (fls. 20/44).É o breve relato.Fundamento e decido.É o caso de deferimento parcial da liminar.Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito.Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que:a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção júris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...)Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que:No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. A mala do Impetrante, contendo 130 peças de vestuários diversos foi retida em razão de ter sido descaracterizada como

bagagem. Saliendo que, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao reter a bagagem do impetrante, sendo mister a oitiva da parte contrária acerca dos fatos. Ausente tal requisito fica prejudicada a análise do dano irreparável, tendo em vista a necessidade da presença concomitante dos requisitos para o deferimento da liminar. Todavia, ad cautelam, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Ademais, determino que a autoridade coatora indique um a um todos os bens apreendidos, para que esse Juízo possa analisar detidamente a questão. Ora, não se pode admitir que o termo de retenção simplesmente declare que foram apreendidas aproximadamente 130 peças de vestuário, pesando 36 Kg, pois desta forma não há como verificar se os bens se enquadram ou não no conceito de bagagem. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até decisão final neste processo, bem como para indicar pormenorizadamente todos os bens apreendidos. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão, cumprimento da liminar e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2636

INQUERITO POLICIAL

0006089-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELESTE GWENDA SCOTT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se o defensor constituído da ré Celeste Gwenda Scott para apresentar, no prazo legal, razões ao recurso de apelação interposto. Transcorrido in albis o prazo intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar, no prazo legal, razões ao recurso de apelação interposto. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação da defesa. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2637

ACAO PENAL

0002386-47.2006.403.6119 (2006.61.19.002386-0) - JUSTICA PUBLICA X LENA UDE(SP195863 - RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 217/226 e acórdão de fls. 388/393. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fls. 231/232), encaminhando-se cópia de fls. 388/393 e 415. Requisite-se à CEF o depósito dos valores constantes das guias de fls. 100 e 201 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, do aparelho celular apreendido à fl. 14, bem como a comprovação do recebimento. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Deprequem-se a intimação pessoal da sentenciada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e

noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine, desde logo a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Intimem-se.

0003805-05.2006.403.6119 (2006.61.19.003805-9) - JUSTICA PUBLICA X ALTHEA WYBENGA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 314/330 e acórdão de fls. 493/499. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 235), encaminhando-se cópia de fls. 493/499 e 516. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Requisite-se à Autoridade Policial remessa a este juízo dos bens apreendidos à fl. 19. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 89/90, desentranhe-se o passaporte de fl. 91 e encaminhe-se ao Consulado da República da África do Sul. Deprequem-se a intimação pessoal da sentenciada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determine a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007586-59.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CATIA ISABEL ANDRADE DOS SANTOS(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 72/76, desentranhe-se o passaporte de fl. 77 e encaminhe-o ao Consulado de Portugal. Desentranhe-se a informação prestada pelo SEDI à fl. 217, vez que estranho ao presente feito, juntando-a na ação penal nº 0005876-67.2012.403.6119. Oficie-se à SENAD encaminhando cópias das fls. 205 e 206. Cumpridas as determinações arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e Intime-se.

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Fls. 836/837 - Junte-se. Conclusos.

0006979-12.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVI CRISTINO LAVERENE BASTOS VERAS FIREMAN(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JOAO RICARDO DA SILVA MARCELINO X

JOSE DIOGO DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DAVI CRISTINO LAVERENE BASTOS VERAS FIREMAN, JOÃO RICARDO DA SILVA MARCELINO E JOSÉ DIOGO DA SILVA, denunciados em 09 de agosto de 2012 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificados, os réus constituíram advogados (fls. 90/91 e 234). Em suas alegações preliminares (fls. 274/299), a defesa dos réus JOÃO RICARDO e JOSÉ DIOGO reiterou o pedido de revogação das prisões preventivas, o qual já havia sido apreciado e indeferido na r. decisão de fls. 92/95. Pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Por seu turno, a defesa do réu DAVI apresentou peça defensiva às fls. 324/329, alegando inépcia da denúncia, bem como reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva que anteriormente fora apreciado e indeferido pela decisão de fls. 212/213. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, tendo arrolado quatro testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 363/365. Requereu o afastamento da preliminar suscitada, bem como a manutenção da prisão preventiva dos acusados. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. Ao contrário do que alega a defesa do corréu Davi, a denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/109, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 306/312 e 314/320, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do denunciado restou positivos para ecstasy e maconha, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 113/115 verso oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DAVI CRISTINO LAVERENE BASTOS VERAS FIREMAN, JOÃO RICARDO DA SILVA MARCELINO E JOSÉ DIOGO DA SILVA. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu DAVI CRISTINO LAVERENE BASTOS VERAS FIREMAN, JOÃO RICARDO DA SILVA MARCELINO E JOSÉ DIOGO DA SILVA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pelas defesas dos corréus JOÃO RICARDO E JOSÉ DIOGO para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Requisite-se a apresentação dos réus perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009130-58.2006.403.6119 (2006.61.19.009130-0) - EDIVALDO CANDIDO X VALDETE MARIA CANDIDO X NIVALDO CANDIDO X VALDELICE CANDIDO X JULIVAL CANDIDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009130-58.2006.403.6119 AUTORA: EDIVALDO CÂNDIDO e OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6.ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que Valdete Maria Cândido,

Nivaldo Cândido, Valdelice Cândido e Julival Cândido, herdeiros habilitados de Edivaldo Cândido, pleiteiam a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em face do INSS, desde a citação, com juros e correção monetária. Alega-se que o benefício previdenciário foi indeferido indevidamente, pois preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Juntou documentos (fls. 12/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 21). Citado (fl. 24 e verso), o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 26). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo; e a falta de qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi proferida sentença na Justiça Estadual, na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de legitimidade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil (fls. 37/38). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, com dilação probatória (fls. 55/57). O v. acórdão transitou em julgado em 20.10.2005 (fl. 60). Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal, ocasião em que foi juntada a certidão de óbito do autor Edivaldo Cândido (fl. 83) e requerida a habilitação dos herdeiros, ora autores, o que foi deferido à fl. 96. Instadas sobre a pretensão de produzir provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas, o que foi deferido pelo juízo (fl. 104). Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas do autor. Foi proferida sentença em audiência, pela qual o pedido foi julgado improcedente (fls. 123/131). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença de ofício e determinou a remessa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica indireta (fls. 154/155 e verso). O v. acórdão transitou em julgado (fl. 157). Foi designada perícia indireta (fl. 158). Laudo médico pericial (fls. 169/174), do qual os autores discordaram (fls. 177/179). O INSS concordou (fl. 180). Foram apresentados os prontuários médicos do de cujus (fls. 202/232). A perita judicial prestou esclarecimentos sobre o laudo pericial e os prontuários médicos (fl. 246), com o qual os autores concordaram (fls. 251/252). O INSS reiterou sua contestação, principalmente no que tange à falta de qualidade de segurado do de cujus (fls. 254/255). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Os autores buscam em Juízo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de Edivaldo Cândido. Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n. 8.213/91). As questões controvertidas nos presentes autos são: qualidade de segurado e existência de incapacidade laborativa. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica indireta em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 169/174 e esclarecimentos de fl. 246, conclusivo ao dispor: O autor acima se encontrava com incapacidade total e permanente para qualquer atividade de trabalho em dezembro de 1996, devido à dependência por álcool, demência secundária ao uso de álcool e sintomas psicóticos. A incapacidade total e permanente enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e permanente se deu a partir de dezembro de 1996 (fl. 246). A questão controvertida, após a conclusão do perito médico judicial que atestou a incapacidade total e permanente do de cujus é a necessidade de comprovação da qualidade de segurado antes do início da incapacidade. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o último contrato trabalho de trabalho do de cujus se deu em 15.08.1991 a 11.12.1992, conforme CTPS de fl. 07. Desta forma, a data do início da incapacidade do autor se deu em dezembro de 1996 quando já não ostentava qualidade de segurado, mesmo considerado o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (36 meses), uma vez que o autor não mais voltou a contribuir ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos juntados aos autos, restou cabalmente comprovado que a incapacidade do de cujus se deu após o término do período de graça, ou seja, quando já não mais ostentava a qualidade de segurado, o que acaba também por afastar a alegação de que o de cujus se encontrava incapaz para o exercício de qualquer atividade ao tempo em que foi demitido de seu último emprego formal em 1992. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004120-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004120-1) - GALVANOZIN INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP155978E - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GALVANOZIN INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o signatário de fls. 174 para comprovar poderes específicos para receber e dar quitação em nome da autora, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado à folha 175 dos autos.Int.

0004722-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004722-0) - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2) - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES X JULIANA DA SILVA GOMES

Fls. 207/2011: Esclareça o Instituto-Réu em 05(cinco) dias. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005703-14.2010.403.6119 - GERALDO MANOEL FERREIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº. 0005703-14.4.03.6119Autor: Geraldo Manoel FerreiraRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos,Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Geraldo Manoel Ferreira em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que o autor pretende a reparação por danos materiais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Alega o autor, em síntese, ter efetuado em favor de sua conta poupança o depósito da importância supra através do sistema de envelopamento em um caixa eletrônico pertencente à ré e que, após alguns dias, ao retirar um extrato bancário, constatou não sido efetivado tal depósito. O autor relata ainda ter procurado a ré comunicando o ocorrido e que esta lhe informou não ter sido concluída a operação porque o envelope correspondente ao depósito estaria vazio. Conforme a petição inicial, a ré comprometeu-se a investigar o ocorrido através do circuito interno de câmeras, porém não lhe foi dada qualquer resposta acerca do ocorrido.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19.Citada (fl. 19), a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito (fls. 22/28).O Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 30). Já neste Juízo, foi determinada a nomeação da Defensoria Pública da União (DPU) para patrocinar os interesses do autor. Na mesma oportunidade, foram as partes instadas a especificar provas (fl. 37).A parte autora requereu a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo (fls. 42/44).A instituição bancária ré requereu a oitiva da testemunha (fls. 25 e 46).Carta precatória para oitiva de testemunha acostada às fls. 67/101. Alegações finais do autor à fl. 103 e da ré às fls. 105/107.Foi determinada a juntada aos autos pela CEF de cópia da gravação em vídeo do momento do depósito e da abertura do envelope às fls. 110. A CEF à fl. 113 manifestou-se alegando a impossibilidade para cumprir a determinação supra. É o breve relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Primeiramente, friso que o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo.Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e por ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas.A ré alega na contestação a inexistência de responsabilidade pelo dano sofrido, haja vista não restar configurada falha no serviço prestado.As assertivas da ré não se coadunam perfeitamente com os fatos narrados e as provas colhidas nos autos.Afirma o autor que procurou prontamente a agência da CEF assim que percebeu a ausência do depósito em sua conta poupança para comunicar o ocorrido e que não obteve qualquer solução para o caso. Tal assertiva, apesar de não possuir comprovação documental, não foi contestada pela CEF.

Importante salientar que é dever da instituição bancária zelar pelo numerário por ela resguardado, mesmo porque cobra mensalmente valores para manutenção da conta. A disponibilização de serviços através de caixas eletrônicos e postos terceirizados (no caso lotéricas) impõe à instituição bancária a adoção de técnicas rigorosas de segurança, a fim de que os correntistas possam usufruir desses serviços com o mínimo de resguardo em face de falhas e fraudes. No caso em tela a CEF, não obstante ter sido instada a tanto, sequer trouxe como elemento de prova a Juízo filmes do local em que se situa o caixa eletrônico no momento em que se deu a operação, prova essa que somente ela poderia fazer. A testemunha arrolada pela CEF, Reginaldo de Moraes Melo, nada discorreu acerca dos fatos objeto deste feito. Limitou-se a descrever o procedimento realizado quando da abertura dos envelopes de uma forma geral. Cabe ressaltar, no entanto, ter Reginaldo afirmado que as aberturas dos envelopes eram sempre filmadas e as filmagens não eram descartadas diariamente, ficando armazenadas por algum tempo. Ora, considerando que a CEF foi citada sobre a propositura da presente demanda pouco mais de seis meses após a ocorrência dos fatos (fl. 21v.), certamente poderia ter providenciado as filmagens. Em suma, cabe à entidade bancária a responsabilidade pelos serviços colocados à disposição dos clientes. Caberia à CEF provar que o envelope estava vazio, requerendo a inquirição das pessoas que lá trabalhavam, como a mencionada funcionária Ana Paula, mas não o fez, devendo, pois, responder pelo prejuízo sofrido pelo autor. A partir do momento que é colocado à disposição do cliente a possibilidade de ele próprio efetuar transações bancárias, a responsabilidade pela segurança dos mesmos é do banco e lhe cabe provar que não ocorreu falha no sistema. Deste modo, verificando a responsabilidade objetiva da ré pela prestação do serviço bancário, bem como que as provas que eventualmente poderiam obstar sua responsabilidade só poderiam ser produzidas pela própria ré, em razão da inversão do ônus da prova, que de qualquer forma nos termos do Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, outro caminho não há senão reconhecer a procedência do pedido formulado. A jurisprudência colhida dos Tribunais Regionais Federais ratifica o posicionamento ora adotado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235641 Processo: 200002010288700 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2002 Documento: TRF200084905 Fonte DJU DATA: 04/10/2002 PÁGINA: 506 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Fed. André Kozłowski. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAQUES E TRANSFERÊNCIA EM CAIXA ELETRÔNICO . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - A autora ajuizou-se ação ordinária objetivando indenização por danos morais e materiais, decorrentes de saques em caixa e transferências eletrônicas indevidos na conta poupança da autora. 2 - A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3 - Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora apelada, que não restou demonstrada nos autos. 4 - No que concerne ao dano material experimentado pela parte autora, tal fato restou incontroverso nos autos, conforme documentos acostados à inicial, mais precisamente os extratos de fls. 15/17, atestaram a ocorrência dos referidos saques nos valor mencionado de R\$ 3.950,00. 5 - Com efeito, diante do art. 6º do CDC ocorrerá a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que não aconteceu in casu, eis que a mesma apenas limitou a afirmar que tem a autora o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha. 6 - Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. 7 - Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Ocorre, no entanto, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. 8 - Apelação da CEF parcial provimento ao recurso, reduzindo os danos morais para 3.950,00. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000318331, Processo: 200138000318331 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 2/6/2003 Documento: TRF100151158, Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PÁGINA: 184 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CEF E AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES EM CONTA CORRENTE. DANO MATERIAL E MORAL. 1. O Código do consumidor, em seu art. 3º, parágrafo segundo, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela instituição apelante, decorrente do vinculum in iuris, no caso, por conduta negligente e desidiosa da CEF que não atendeu prontamente o cliente. 3. Existe nexo de causalidade se a partir da conduta desidiosa da CEF, relativamente ao descaso no atendimento ao seu cliente, não ocorreu o cancelamento do cartão a tempo de evitar os saques em sua conta. 4. O pedido de reposição das quantias sacadas

referem-se aos danos materiais, enquanto as perdas e danos correspondem aos danos morais, inclusive se o autor, na exordial, pautou o seu pedido no art. 5º, inciso X, da CF, assim como no art. 159, do CC.5. Apelação da CEF improvida e apelação do autor parcialmente provida. Nessa senda, por demais frágeis os argumentos da CEF na tentativa de negar os fatos, tendo em vista que os indícios apontados poderiam ser plenamente fortalecidos com a simples exibição da imagem realizada no caixa eletrônico ou agência bancária, prova esta que, repito, a ré não realizou. Desta forma, evidente o prejuízo material sofrido pelo autor em razão da ausência de depósito de valores em sua conta poupança no dia 05/09/2007, no valor total de R\$ 700,00 (setecentos reais). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) atualizados desde setembro de 2007, acrescidos os valores de juros de mora legais (1% ao mês), desde a data da citação. A correção dos valores deve observar o preceituado no Provimento 561/2007, combinado com o atual Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Súmula 362 do C. STJ. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (Súmula 326 do C. STJ), conforme que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até a data do pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0002872-56.2011.403.6119 - ANA MARIA BATISTA DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 92, destituo o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves e designo a produção de nova prova pericial, nomeando para tanto a Doutora LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, como perita judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 14/12/2012, às 13h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0004328-41.2011.403.6119 - NILSON GOMES DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

AUTOS Nº 0004328-41.2011.4.03.6119 AUTOR: NILSON GOMES DE SOUZA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se visa a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 12.520,00, e danos morais, em valor a ser fixado pelo juiz, não inferior a 20 salários-mínimos. O autor alega que sofreu danos de ordem moral pelo extravio de correspondência encaminhada em 26/01/2010, da cidade de Barcelona, Espanha, para a cidade de Guarulhos, que continha roupas novas e usadas, sapatos, bolsas, entre outros pertences de ordem pessoal, totalizando carga de aproximadamente 30 quilogramas. Aduz que entre tais pertences havia bens com valor sentimental incalculável para si e para sua esposa. Relata que a EBCT alegou que a encomenda teria sido roubada de seu veículo de transporte, oferecendo como valor de indenização R\$ 50,00, o que sequer cobre o valor da caixa de papelão utilizada pelo autor para acondicionar seus bens. A perda dos bens pessoais do autor teria causado grande abalo de ordem moral, gerando frustração pela perda dos bens pelos quais nutria especial apego. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 27/27 verso. A EBCT apresentou contestação às fls. 46/69, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, ante a disponibilidade de indenização à autora de acordo com a lei postal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais. Instadas as partes a especificar provas (fl. 75), nada requereu a ré (fls. 76/77). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 78). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termos de fls. 92/96, ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Memoriais da ré às fls. 101/103, pugnano pela improcedência do pedido. O autor não apresentou memoriais no prazo determinado (fl. 104). Brevemente relatado. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A fixação da indenização por cobertura de riscos, in casu, o extravio de objetos postados pelo autor, de acordo com o valor atribuído pelo remetente ou de acordo com a previsão contida na Lei nº 6.538/78, diz respeito exatamente ao mérito da causa, e será analisada oportunamente. Passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do extravio de correspondência remetida em Barcelona, Espanha, endereçada para a cidade de Guarulhos/SP, decorrente de roubo de correspondências sofrido em veículo de transporte dos Correios, dentre os quais se encontrava a encomenda do autor. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública que monopoliza a prestação de serviço público postal, e por tal razão está equiparada em direitos e obrigações à Fazenda Pública, responde objetivamente por seus atos, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. No caso posto, há responsabilidade objetiva da ré, em que pese o extravio da encomenda do autor ser resultado de roubo a veículo dos Correios, pois, na realidade

social vivenciada, a ocorrência de furtos e roubos de cargas é risco inerente à atividade que envolva transportes de bens, entre os quais se enquadra a atividade da EBCT. Trago jurisprudência sobre o tema: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ROUBO DO VEÍCULO DA ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A responsabilidade da ECT é de natureza objetiva, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 2. O risco envolvendo a possibilidade de furto ou roubo é intrínseco e inerente à atividade desenvolvida pela Apelante, razão pela qual não exclui a sua responsabilidade. 3. A ausência de declaração do valor e conteúdo pode ensejar a aplicação da cláusula que prevê indenização dos preços postais, acrescido do valor previsto para o fator seguro (cláusula 15.3.1), desde que o contratante não tenha condições de demonstrar o conteúdo e o valor objeto da encomenda. 4. Na hipótese dos autos, as notas fiscais das mercadorias entregues pela Autora à ECT, emitidas em 24/09/2008, e os demonstrativos de serviços prestados no dia 24/09/2008, cujos destinatários coincidem com as notas fiscais, comprovam o conteúdo e o valor transportado, o que impõe o ressarcimento por parte da ECT. 5. A isenção das custas não exige a ECT do seu reembolso. 6. Recurso desprovido. (TRF/2ª Região, Processo: AC 200851010239774 AC - APELAÇÃO CIVEL - 459406, Relator(a): Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 23/11/2009 - Página: 81) Firmada tal premissa, entendo cabível o ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo autor. No que tange à fixação dos danos materiais a solução do caso concreto se mostra mais tormentosa. Apesar de o autor não ter declarado discriminadamente os bens encaminhados e o seu respectivo valor ao apresentá-las no Correio de Espanha, conforme o recibo de fl. 12, há relato no aludido documento e na prova oral produzida (fls. 92/96) de que foram postadas peças de roupas novas e usadas, sapatos e outros bens pessoais, posteriormente extraviados. Desta forma, apesar do excesso no valor pretendido pelo autor a título de danos materiais (R\$ 12.520,00), observo que o valor oferecido pela ré, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), se mostra inexpressivo, ainda que transportadas exclusivamente roupas usadas, pois tal valor sequer cobriria a despesa com a caixa de papelão utilizada como afirma o autor. Além disso, a remessa pesava 30 kg e mesmo em se tratando de bens de pouco valor é evidente que a perda foi maior que os simbólicos R\$ 50,00 oferecidos. Concluo ser cabível a estipulação de indenização por danos materiais ressarcíveis ao autor por estimativa, na falta de outro critério possível. Fixo-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que reputo condizente com o peso dos bens remetidos e a natureza destes, conforme os documentos e relatos supramencionados. Quanto aos danos morais, não assiste razão ao autor. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa da EBCT, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva, estando a ré equiparada às pessoas jurídicas de direito público. A conduta ilícita (ilicitude civil) da EBCT é incontroversa, eis que houve extravio dos bens remetidos pelo autor na Espanha com destino a Guarulhos/SP, fato este incontroverso, nos termos do boletim de ocorrência de fl. 72 e dos diálogos eletrônicos havidos entre as partes (fls. 13/17). A ré em sua contestação não contradita tais fatos. O autor, entretanto, não faz jus à indenização por danos morais, resultante do extravio de correspondência por ele encaminhado, por não comprovar o efetivo dano moral sofrido, nem o nexo de causalidade. Justifico tal assertiva ao verificar que o autor não comprovou abalo a qualquer direito da personalidade pela ocorrência do extravio de sua remessa postal, sem que tenha sido documentado ou relatado por ocasião da oitiva das pessoas arroladas e ouvidas como informantes a ocorrência de danos de ordem moral relevantes, além do evidente dissabor no não recebimento dos bens aguardados. Nem há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, pois a comprovação do dano moral gerado pelo extravio dos bens não é de difícil produção à parte autora, sem que, como já dito, tenha conseguido tal prova através da oitiva das pessoas arroladas para tanto. Já para a EBCT a prova se mostra impossível, pois teria que comprovar que o autor não encaminhou através da correspondência postal os bens de uso pessoal com grande componente sentimental, o que no mínimo configuraria violação ao sigilo de correspondência, ou que o extravio não causou danos de ordem moral, prova negativa cujo ônus se mostra excessivo. Sem a ocorrência de efetivo abalo de ordem moral pelo extravio da correspondência, este se mostra como mero dissabor não indenizável senão materialmente. Trago jurisprudência sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exige a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais. 6. Não há que se falar

em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200261040036799 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1011592, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 132)Desta forma, não comprovada a efetiva ocorrência de dano aos direitos da personalidade nem o nexo de causalidade, descabe a condenação para pagamento de indenização por danos morais.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de indenização por danos materiais a Nilson Gomes de Souza, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos a partir do evento danoso (março de 2010), acrescido de juros moratórios legais desde a citação da ré.A correção dos valores deve observar o preceituado no Provimento 561/2007, combinado com o atual Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Súmula 362 do C. STJ. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 11 de outubro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004430-63.2011.403.6119 - EVA RITA DAMASCENO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004430-63.2011.4.03.6119 AUTORA: EVA RITA DAMASCENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 17/01/2011, por alta médica indevida do INSS (fl. 33). A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 46. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 50/54, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico na especialidade ortopedia às fls. 80/87. Decisão às fls. 88/90 em que o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. O Juízo Cível Estadual da Comarca de Guarulhos suscitou conflito de competência às fls. 98/101. O C. STJ declarou o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos competente para julgamento do feito (fl. 164). A autora pugnou pela procedência do pedido às fls. 174/177. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 178. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício. O auxílio-doença pressupõe incapacidade laboral, total e temporária. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente do requerente, é de ser concedido o benefício de auxílio-acidente que representa um minus em relação ao pedido de auxílio-doença. Estabelecidas essas premissas, transcrevo os artigos 59 e 86, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. A auxílio acidente é benefício que dispensa cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91. As questões controvertidas são a comprovação da incapacidade do segurado e a manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade. A questão atinente à qualidade de segurado restou incontroversa ante a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 53), bem como pela anterior concessão do benefício previdenciário, cessado em 17/01/2011 (fl. 33). Para dirimir o ponto controvertido relativo à incapacidade laboral, foi produzida prova pericial médica em Juízo, na especialidade ortopedia e traumatologia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 80/87, conclusivo ao dispor: Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Tal incapacidade foi gerada por problemas ortopédicos decorrentes de queda de uma escada quando lixava um automóvel em sua atividade habitual de funileira (pintora automotiva) (fl. 81) na qualidade de contribuinte individual (autônomo), portanto, afastada a hipótese de concessão do benefício de auxílio acidente do trabalho, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, cabível o deferimento do benefício de auxílio acidente previdenciário. Observo que tanto para a atividade de funileira (alegada pela autora como última atividade) é necessária a completa mobilidade articular do cotovelo, caracterizada a incapacidade parcial e permanente. Quanto ao início da incapacidade, o Perito Médico, de acordo com o exame clínico, apurou ser compatível com a data do acidente (queda da escada), em 17/09/2010, ao responder o quesito 6 do Juízo (fl. 84). Portanto, entendendo adequada a fixação como data do início do benefício de auxílio acidente a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 17/01/2011 (fl. 33). Consigno que o INSS somente poderá cessar o benefício se aferir a melhora do quadro ora observado, e

somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente da autora para a concessão da aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 85). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de auxílio acidente ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário a Eva Rita Damasceno, com data de início do benefício (DIB) em 17/01/2011, data da cessação do benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso desde a DIB, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido até que o INSS proceda a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Eva Rita Damasceno. BENEFÍCIO: Auxílio acidente (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/01/2011 (data da cessação do auxílio-doença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0005473-35.2011.403.6119 - MANOEL ANTONIO BEZERRA NETO (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargado: Manoel Antonio Bezerra Neto Autos n.º 0005473-35.2011.4.03.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. A ré opôs embargos de declaração às fls. 154/155, em face da sentença acostada às fls. 127/128 verso, argüindo a existência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 127/128 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0005787-78.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005976-56.2011.403.6119 - ISAURA BATISTA DE OLIVEIRA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Isaura Batista de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Autos nº 0005976-56.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; ou de natureza assistencial, qual seja, benefício de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/12/2008, fl. 131). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 188. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 191/191 verso. A prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foi concedida na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 197/208, pugnando pela improcedência do pedido. As perícias médica e social foram deferidas às fls. 215/216. Laudo pericial médico às fls. 230/242, com esclarecimentos às fls. 247/249. Laudo social às fls. 250/257. A autora pugnou pela realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria e pela procedência do pedido às fls. 272/273. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 274/276 verso). Laudo médico psiquiátrico às fls. 295/300. O MPF opinou pela improcedência da ação às fls. 317/318. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. Ressalto, de início, que a autora formula pedidos alternativos consistentes na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada. Feita a observação supra, concluo que o pedido é parcialmente procedente. 1) Do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez: A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei nº 8.213/91). A questão relativa à carência é incontroversa, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 200). As questões controvertidas, após a conclusão do perito médico judicial que atestou a incapacidade total e temporária (fls. 230/242), é a perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade. Nessa senda, o laudo médico pericial atesta cabalmente que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades habituais desde 14/12/2011 (fl. 238). A última contribuição da autora à Previdência Social, enquadrada como contribuinte individual, data de setembro de 2009 (fls. 23/24), e, reconhecido o período de graça de 24 meses (art. 15, II, c/c 2º, da Lei nº 8.213/91), ostentou a qualidade de segurada até 15 de outubro de 2011, portanto, antes da data do início da incapacidade fixada no laudo médico pericial, e portanto não preenche o requisito legal para gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 2) Do benefício assistencial (LOAS): O benefício assistencial, de prestação continuada de um salário mínimo, requer dois pressupostos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência do requerente. Assegura-o a Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora é portadora de varizes de grosso calibre com manifestação clínica, gerando incapacidade total e temporária para o trabalho, conforme conclusão da Perita Médica Judicial (fls. 237/238). A Sra. Perita explica que a autora está impossibilitada total e temporariamente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, de 14/12/2011 a 20/03/2013 (fls. 239 e 249), ocasião em que deverá ser feita uma nova avaliação médica. Desta forma, em que pese não completados os dois anos fixados no laudo pericial, nada garante que haverá capacidade laboral em março de 2013, portanto, necessária interpretação favorável ao hipossuficiente (in dubio pro misero), garantindo-se uma subsistência digna à autora ao menos até a sua reavaliação, que poderá ser realizada após 20/03/2013. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que a autora não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. A assistente social relata que o núcleo familiar da autora é composto por seis pessoas, sendo que atualmente só está laborando seu neto, Jonathan Aparecido de Oliveira, recebendo salário de R\$ 760,00, o que representa a renda regular total do núcleo, de modo que a família passa por dificuldades sócioeconômicas. Relata, ainda, que as condições sócio econômicas da família estão ineficientes, ante a falta de colocação profissional do genro e filha da requerente, sendo que a responsabilidade do sustento da casa está sendo atribuída ao jovem Jonathan, o qual ainda está em fase de formação. (...) Neste sentido, do ponto de vista social consideramos ser a requerente elegível para o recebimento do benefício assistencial ao idoso (sic) através da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. (fl. 257). É incontestável a hipossuficiência econômica. A autora está sobrevivendo em condições de miserabilidade, em um ambiente familiar completamente desestruturado, de modo que ainda que renda mensal não fosse inferior a um quarto do salário-mínimo, entendo que (...) A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (Resp 222778/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 29-11-1999, p. 190). No mesmo sentido é a Súmula 11, editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotando o mesmo posicionamento do STJ: A renda mensal per capita familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Desta forma, há que ser deferido o benefício assistencial a partir da data do início da incapacidade fixada no laudo médico pericial, em 14/12/2011 (fl. 238), no valor de um salário mínimo mensal. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício assistencial do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data do início da incapacidade, em 14/12/2011. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, entre a data de entrada do início da incapacidade (14/12/2011) e a data da implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Isaura Batista de Oliveira. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/12/2011 (DII). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011106-27.2011.403.6119 - MARLENE OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Requisitem-se os esclarecimentos formulados pela parte autora às fls. 172 ao Senhor Perito, para resposta em 10(dez) dias.Com relação ao requerimento de fls. 188 do INSS, tendo em vista as conclusões do laudo pericial judicial, defiro o pedido de que seja revogada a tutela anteriormente concedida, uma vez que o quadro fático-probatório atual não autoriza a manutenção do benefício. Comunique-se ao órgão competente para imediata cessação do benefício. Cumpra-se e int.

0011330-62.2011.403.6119 - FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012256-43.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALBUQUERQUE DA COSTA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012552-65.2011.403.6119 - ROSANETE ROSA BUENO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012608-98.2011.403.6119 - JUAREZ FRANQUES NERIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 02 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081Autos n.º 0012608-98.2011.403.6119Vistos.Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, de ofício, em face da apresentação do laudo médico pericial.Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado às fls. 177/186 dá conta de que o autor está total e temporariamente incapaz para o trabalho.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença ao autor.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a manutenção do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.Guarulhos, 11 de outubro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0012625-37.2011.403.6119 - NEIDE DIAS DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000089-57.2012.403.6119 - NORIVAL DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Norival da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Norival da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao do indeferimento do benefício por incapacidade. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/21. Às fls. 25/29, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação (fls. 34/36), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Laudo pericial médico pericial na especialidade ortopedista às fls. 67/76. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 80. A autora impugnou o laudo médico às fls. 81/89, bem como requereu a produção de prova pericial médica na especialidade neurologista. O pedido foi indeferido à fl. 92. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/10/2012 (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes às condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive

a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar o autor incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa atual (fls. 67/76). Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que os elementos e fatos expostos conclui-se, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, para as funções relatadas como habituais, tendo o perito ortopédico concluído que, Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (fl. 73). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

000209-03.2012.403.6119 - GENIVAL GOMES DA SILVA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 10 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.ª Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: GENIVAL GOMES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que se pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, alternativamente, requer o benefício de auxílio doença até a prolação da sentença, bem como o pagamento do período de 27.10.2010 a 13.05.2011. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 12/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). Houve emenda da petição inicial (fl. 32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 34/36). Citado (fl. 39), o INSS contestou (fls. 40/42). Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/50). Laudo pericial (fls. 65/73). É a síntese do relatório. Decido. Ao compulsar os autos vislumbro que benefício pleiteado nestes autos consiste em auxílio-doença por acidente de trabalho (91), conforme documentos de fls. 18/19 e 24. De acordo com a decisão de fl. 18 o autor recebeu o benefício NB 5419569848 no período de 28.07.2010 a 26.10.2010. Em 27.10.2010 o autor pleiteou novo benefício de auxílio-doença NB 543.296.8742, o qual foi indeferido (fl. 21). Posteriormente, em 13.05.2011 o autor pleiteou novo benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB n.º 546.138.065-0, o qual foi deferido pelo período de 13.05.2011 a atual. [No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurídicos fundantes de seu pretensão direito, o autor pede a manutenção do benefício de auxílio-doença acidentário, bem como o reconhecimento de sua incapacidade no período de 27.10.2010 a 13.05.2011 com o consequente pagamento do referido benefício no período. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da

competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Igual sorte ocorre para os pedidos de manutenção e reconhecimento de períodos de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200061130016203 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 11 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000512-17.2012.403.6119 - DOMITILA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: DOMITILA GIMENEZ Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Autos nº 0000512-17.2012.4.03.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 48/50. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS às fls. 56/69, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial social às fls. 81/87. A autora pugnou pela procedência do pedido à fl. 102. O INSS pugnou pelo prosseguimento do feito à fl. 103. O MPF opinou pela improcedência do pedido às fls. 107/107 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei n. 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora tem 70 anos de idade, nasceu em 12/05/1939 (fl. 13). Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por quem com ela reside. A assistente social relata que a autora está abrigada no Lar Baturia para Idosos. Afirma, ainda, que não possui renda e deseja ter seu espaço habitacional para viver sozinha, razão pela qual concluiu a Assistente Social que: Em vista do exposto no presente laudo, do ponto de vista social somos favoráveis ao deferimento do benefício assistencial ao idoso, através da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas para a requerente (...) (fl. 87). Nessa esteira, vale lembrar ainda que o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil ensina: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre considerar que o limite previsto na lei 8.742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial n.º 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Registre-se, ainda, que conforme o enunciado n.º 05 do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a renda mensal per capita de do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Nem há fundamento constitucional ou legal que justifique o indeferimento do benefício assistencial de prestação continuada pelo fato de a autora ser estrangeira. Nesse ponto, mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 48/50, transcrevendo-a in verbis, passando a fazer parte da fundamentação desta sentença: Para que o benefício assistencial ao idoso seja concedido, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, a interessada comprovou a idade para gozo do benefício, consoante cópia da identidade de estrangeiro de fl. 13, preenchendo o primeiro requisito para a concessão do benefício. O segundo requisito, o da hipossuficiência econômica, aparentemente foi cumprido pela autora, ao menos pelo que consta no laudo do relatório social realizado pela Defesa Civil de Guarulhos (fls. 29/39). Ademais, no comunicado de decisão expedido pelo INSS (fl. 12) está patente o motivo do indeferimento do amparo assistencial: o fato de a autora ser estrangeira. Quanto à fundamentação posta pelo INSS para rejeição do pedido, ressalto que a Constituição Federal consagra a igualdade de direitos e obrigações aos brasileiros e estrangeiros, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na Constituição ou na legislação infraconstitucional (art. 5º, caput, CF), sendo certo que o artigo 203, V, da CF, não restringe o benefício assistencial de prestação continuada aos brasileiros. O art. 1º da Lei 8742/93 também não restringe a concessão do benefício assistencial de prestação continuada aos brasileiros, e caso aceita a interpretação literal do termo cidadão como forma de discriminação aos estrangeiros, forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo, pois como já exposto, a Constituição Federal ao dispor sobre o benefício não albergou tal discriminação. Trago jurisprudência sobre o tema: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). I - Ao manter a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor, a r. decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes no país, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O autor reside no país desde a década de 1950, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido, no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200860000111403 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1587104, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1595) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE.- A condição de

estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo.- Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249149, Processo: 200503000805010, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 21/08/2006, Fonte DJU DATA:21/02/2007, PÁGINA: 123, Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI)Desta forma, há que ser deferida a concessão do benefício assistencial à autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 04/11/2011 (fl. 12), cabível o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, descontados aqueles pagos em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na DER, em 04/11/2011, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela. Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados, entre a DER (04/11/2011) e a data da implantação, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Domitila Gimenez. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/11/2011 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

0000669-87.2012.403.6119 - MANOEL SEVERINO GALEGO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000987-70.2012.403.6119 - EMILLY GABRIELLY TELES GOMES - INCAPAZ X NIVIA ADRIANA TELES GOMES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001032-74.2012.403.6119 - LAIS CAVALCANTI BOTTAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 08 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.ª Juíza Federal/ MM. Juiz Federal

Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0001032-74.2012.403.6119 Vistos em tutela antecipada. Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, de ofício, em face da alteração do quadro fático probatório. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Laís Cavalcanti Bottas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. É o relatório. Decido. Tenho que a conclusão do laudo pericial de estudo social às fls. 68/82 demonstram que há que ser antecipada a tutela jurisdicional final, no caso. O benefício assistencial, de prestação continuada de um salário mínimo, requer dois pressupostos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais), e, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência do requerente. Assegura-o a Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora é pessoa idosa, consoante documento acostado à fl. 10. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, porque a autora não possui condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. A assistente social relatou que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu companheiro. Afirma que a autora não conta com nenhuma renda e além da idade avançada para se reinserir no mercado de trabalho, possui sérios problemas de saúde, necessitando de cuidados médicos. Os filhos da autora têm suas famílias e vidas independentes não tendo condições de manter uma ajuda efetiva aos pais. O filho Bernardo assume os medicamentos dos pais, quando não localizam tais medicamentos no posto de saúde e há necessidade de comprá-lo. O estudo social da família revelou que a autora e seu companheiro sobrevivem atualmente com os ganhos deste último, Jacques Srur, o qual é aposentado por idade e recebe um salário mínimo. Afirma que não tem condições de retornar ao mercado de trabalho, ante a idade avançada e por possuir sérios problemas de saúde. É inconteste a hipossuficiência econômica. A autora está sobrevivendo da solidariedade do companheiro e dos filhos, sem que exerça atividade remunerada, de modo que a renda mensal com certeza é inferior a um quarto do salário-mínimo. Assim, entendo que (...) A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (Resp 222778/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 29-11-1999, p. 190). No mesmo sentido é a Súmula 11, editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotando o mesmo posicionamento do STJ: A renda mensal per capita familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como a situação sócio-econômica verificada. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados nos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Portanto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL e determino que o INSS implante o benefício da LOAS à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento. Manifestem-se as partes acerca do laudo de estudo social de fls. 68/82, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001042-21.2012.403.6119 - CONCEICAO DE MOURA SANTANA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CONCEIÇÃO DE MOURA SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0001042-21.2012.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Na decisão de fl. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi deferida a prova pericial social (fls. 42/43). O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação (fls. 47/52). Suscita, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela

improcedência do pedido. Afirma que a autora tem meios financeiros suficientes para promover sua própria manutenção, uma vez que, o seu esposo recebe o benefício de aposentadoria idade - NB 088.027.760-2, no valor de R\$ 616,07 (fls. (fls. 47/52). Juntou documentos (fls. 55/77). Laudo pericial às fls. 85/89. Juntou a mídia com as fotos (fl. 90). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela procedência do pedido (fls. 92/93). O INSS se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a prolação de sentença (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de coisa julgada, por se tratar de causa de pedir diversa, ante a alteração do quadro fático probatório. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora tem 75 anos de idade, nasceu em 28.02.1937 (fl. 20). Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, porque não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por quem com ela reside. A assistente social relata que a autora mora com o marido, já aposentado e com três netos menores. Afirma que a filha da autora e mãe das crianças, se mudou para Goiânia a procura de emprego e que não tem ajudado com as despesas até o momento. Afirma que a situação da autora sofreu alteração para pior depois que a mesma ficou doente. A única renda fixa auferida pelo núcleo familiar resume-se ao benefício previdenciário da marido da autora, no valor de 01 salário-mínimo, bem como que a renda per capita da família em que vive é inferior a do salário mínimo no valor de R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), razão pela qual a assistente social afirmou que: concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família, Conceição de Moura Santana (fl. 93). Segundo o Estatuto do Idoso, lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática de referido Estatuto, depreende-se da necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda per capita do grupo familiar. O fato do benefício auferido pelo marido da autora ter natureza jurídica diversa e valor diferente do LOAS não é óbice à concessão do benefício, já que analisado sob o aspecto do poder de compra que proporciona. Se somente considerássemos o valor de um salário mínimo para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, quando o benefício usufruído por membro da família fosse o assistencial, contraditório seria em face da situação de dois membros idosos em que nunca tivessem vertido sequer um centavo para a Seguridade Social receber a título de dois Loas o valor de dois salários-mínimos mensais cada, e outra unidade familiar como aquela descrita neste feito, em que há apenas um idoso, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de 1 (um) salário mínimo mensalmente, não se alcançando o objetivo colimado pelo legislador para garantir um salário mínimo para cada idoso. Não há qualquer razão, salvo o formalismo jurídico, a desequiparar as situações em que dois idosos recebam o Loas, e aquela em que um idoso recebe benefício inferior à soma desses Loas que lhes seriam devidos em situação de absoluta carência. É ASSUMIR QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE TORNAR A FAMÍLIA MAIS CARENTE DO QUE SERIA, SE O IDOSO NÃO TIVESSE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, partindo-se é claro, da exegese do estatuto do idoso. As contribuições ao sistema vertidas, viriam, se assim não se entendesse, em seu prejuízo. Nessa esteira, vale lembrar ainda que o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil ensina: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre considerar que o

limite previsto na lei 8.742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial nº 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Registre-se, ainda, que conforme o enunciado n.º 05 do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a renda mensal per capita de do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Desta forma, há que ser deferida a concessão do benefício assistencial à autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 10.02.2012 (fl. 25), cabível o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 30 dias o benefício assistencial da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e defiro a antecipação dos efeitos da tutela para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada à autora no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na DER, em 10.02.2012. Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados, entre a DER (10.02.2012) e a data da implantação, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, sem aplicação da prescrição quinquenal. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Conceição de Moura Santana BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10.02.2012 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001050-95.2012.403.6119 - MANOEL DA SILVA SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001050-95.2012.4.03.6119 AUTOR: MANOEL DA SILVA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL DA SILVA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aplicando-se na fixação da renda mensal inicial do benefício os 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com pagamento dos valores atrasados desde a data do início dos benefícios (DIB) ocorridas em 26/04/2006 (NB 502.885.431-5) e 01/05/2008 (NB 530.114.800-8). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35. O INSS deu-se por citado à fl. 36 e apresentou contestação às fls. 37/39 verso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo de revisão. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 42/49. O INSS concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 52/52 verso). O autor ficou inerte (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante das conclusões da Contadoria Judicial, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de revisão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Observo que o INSS admitiu na

contestação de fls. 37/39 verso a procedência do pedido, nos seguintes termos: Destaca a Autarquia que o benefício da autora foi concedido durante a vigência de norma ilegal no Decreto nº 3.048/99, a qual já se encontra revogada, sendo que, notoriamente, a Autarquia revê administrativamente os benefícios que se encontram em tal situação, mediante o pertinente requerimento, o que foi ratificado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 42/49) e a manifestação da ré de fls. 52/52 verso, operando-se verdadeiro reconhecimento jurídico do fundo do direito. Insta ressaltar que se o princípio da legalidade para a Administração pública impõe a aplicação das normas vigentes, a realização de revisão pelo reconhecimento da ilegalidade das normas aplicadas não pode estar submetida à necessária manifestação do interessado, também devendo ser operada de ofício. Ressalto que a revisão deve ser realizada desde a data de início dos benefícios de auxílio-doença, em 26/04/2006 (NB 502.885.431-5, fl. 19) e 01/05/2008 (NB 530.114.800-8, fl. 28), com o pagamento de todos os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 23/02/2012 (fl. 02), portanto devidos os valores desde 23/02/2007. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos benefícios de auxílio-doença, NB 502.885.431-5, a partir da DIB, em 26/04/2006 (fl. 19); e NB 530.114.800-8 (fl. 28), a partir da DIB, em 01/05/2008 (fl. 28), fixando a renda mensal inicial do último benefício em R\$ 1.183,70 (um mil, cento e oitenta e três reais e setenta centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde as datas de início dos benefícios (26/04/2006 e 01/05/2008) até a data da implementação do benefício, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 23/02/2012 (fl. 02), portanto devidos os valores desde 23/02/2007. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001165-19.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001180-85.2012.403.6119 - MARIA ANACLEIDE FIGUEIREDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001180-85.2012.4.03.6119 AUTORA: MARIA ANACLEIDE FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade. Às fls. 78/80 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS apresentou contestação às fls. 87/88 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 100/160. Manifestação da parte autora acerca do processo administrativo à fl. 163. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 78/80 há que ser reiterada in verbis: O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada, que completar no mínimo, 60 anos de idade, observado o

número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95):(...)2009 - 168 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 06.10.2009, data em que, consoante se depreende do documento de fl. 19, não possuía número de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei n.8.213/91, eis que possuía 154 contribuições e a carência mínima para o benefício é de 168 meses de contribuições para o ano de 2009, pois ainda que superior ao número de contribuições considerado pelo INSS (141 meses de contribuições), não cumprem o período de carência mínima exigida, nos termos do artigo 142 da citada lei. Ademais, cumpre salientar que a autora computou indevidamente períodos concomitantes de contribuições em seus cálculos, uma vez que no período de 01.03.1982 a 01.11.1988, consta que a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Uiraúna - PB (fl. 49), e no período de 01.07.1986 a 26.11.1987, consta que a autora trabalhou na empresa Tecidos e Lingerie Ogni Ltda, no Município de São Paulo (fl. 57), de modo que tal período não pode ser considerado. Primeiro, porque contados em duplicidade, e segundo, ante a aparente ocorrência de fraude. Desta forma, a autora não comprovou o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, quais sejam, idade e período de carência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Anacleide Figueiredo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002347-40.2012.403.6119 - GERALDICE DE FREITAS FERNANDES(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 10 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6.^a Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: GERALDICE DE FREITAS FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Vistos em tutela antecipada. Quanto ao pedido de reconhecimento de benefícios com origem acidentária, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Do mesmo modo, afasto a preliminar de

incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, ante a alegação de benefício decorrente de acidente de trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 110/118, em resposta ao quesito do juízo de n.º 4, o perito do juízo informou que a doença incapacitante da autora não tem relação com acidente de trabalho. Desse modo, passo à análise do mérito quanto ao benefício previdenciário comum de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do mérito. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos/SP, 11 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003267-14.2012.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008849-92.2012.403.6119 - GRISNALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/17. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os poucos elementos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a

data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0009027-41.2012.403.6119 - AFONSO MARQUES DE MENDONCA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 16 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Analista/Técnico Judiciário - RF ____ Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Afonso Marques de MendonçaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/40.É a síntese do relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 47 como emenda à inicial.No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os poucos elementos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame

médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 45), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009241-32.2012.403.6119 - TEREZINHA PEREIRA FEITOSA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Mantenho a decisão de fls. 28/30 por seus próprios fundamentos, uma vez que permanece até o presente momento inalterado o quadro fático-probatório. Int. Após, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 28/30.

0009287-21.2012.403.6119 - FERNANDES CANDIDO NASCIMENTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 17 de outubro de 2012, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: FERNANDES CÂNDIDO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Recebo a petição de fl. 259 como emenda à petição inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.448.991-0. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/250). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.448.991-0, desde 28.02.1998, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório. - Agravo de instrumento improvido. - Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009292-43.2012.403.6119 - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDI APARECIDA DA SILVA(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 17 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.ª Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: DAVI JOSÉ DA SILVA (menor impúbere) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor DAVI JOSÉ DA SILVA, representado neste ato por sua genitora, postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor ser portador de deficiência mental (CID's G 001.1- meningite pneumocócica); G 93.2 - hipertensão intracraniana benigna; W 06; S06.8 I (outros traumatismo intracranianos; 80.1; e G91.0 - hidrocefalia comunicante, o que o torna incapacitado para a vida independente de modo total e permanente. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/90). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 94). Houve emenda à petição inicial (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um

quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, os relatórios médicos de fls. 25, 26, 30/38 relatam o mal que acomete o autor e sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Contudo, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Dra. ELIZA MARA GARCIA TORRES, CRESS N.º 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos

moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009896-04.2012.403.6119 - RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO Em 09 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Rita Virgínia Martinelli Valoto Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S Ã O Relatório Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexigibilidade dos débitos relativamente ao contrato n.º 25408840000193277, no valor de R\$ 10.288,59 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), e contrato n.º 597909, no valor de R\$ 1.243,33 (mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos). Pede ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Fundamentando, a autora aduz que teve sua antiga residência roubada em 04.08.2000 e na ocasião foram levados automóveis, eletrônicos, além de documentos pessoais, tais como: RG, CPF e talão de cheques. Afirma que registrou a ocorrência na Delegacia Policial de Guarulhos, bem como comunicou a Associação Comercial de São Paulo do extravio e sustação dos cheques subtraídos. Em 15.02.2012 foi surpreendida com as restrições em seu nome junto à Caixa Econômica Federal oriundas de financiamento bancário no valor de R\$ 10.288,59 (contrato n.º 25408840000193277) e limite utilizado da conta corrente no valor de R\$ 1.243,33 (contrato n.º 597909), efetuados perante a agência de Hortolândia/SP, totalizando R\$ 11.531,92. Afirma que nunca teve restrições em seu nome e tampouco qualquer vínculo com CEF, além de nunca ter solicitado seus serviços, como abertura de contas, empréstimos ou financiamento bancário. Alega haver comunicado a agência, a qual não tomou nenhuma providência até o presente momento. Juntou procuração e documentos (fls. 11/40). Houve emenda da petição inicial (fls. 45/46). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, a prova inequívoca das alegações dependerá de perícia grafotécnica nos documentos utilizados para a abertura de conta-corrente e contrato de financiamento bancário por suposto fraudador que se passou pela autora utilizando-se de documentos roubados da autora. Até a citação da ré e a produção dessa prova, a autora sofrerá danos irreparáveis pela abertura indevida e criminosa de conta-corrente em seu nome e contrato de financiamento bancário, em razão da manutenção de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Se for confirmada a fraude ao final, a sentença dificilmente reparará todos os danos sofridos pela autora, especialmente os morais. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas suficientes das afirmações os boletins de ocorrências (fls. 15/16 e 17/18), em que a autora relata os fatos à autoridade policial, a comunicação à Associação Comercial de São Paulo (fl. 19), a comunicação eletrônica encaminhada à ré (fls. 23/29), e o boletim de ocorrência de fl. 30 no qual a autora declara o estelionato. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, desde que os débitos discutidos nos presentes autos sejam os únicos óbices. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 37/40, mediante substituição por cópia simples. Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo

legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 11 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0009960-14.2012.403.6119 - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 17 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6^a Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 42, por se tratarem de objetos diversos. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/41. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os poucos elementos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do

periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 45), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 19 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009991-34.2012.403.6119 - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Jose Januario da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedida em 29/06/1999 (fls.15/16), com aplicação de índices de reajuste diverso nos salários-de-contribuição utilizado para a fixação da renda mensal inicial.. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls.09/74).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de revisão de benefício concedido em 29/06/1999 (fls.15/16) sem pleito revisional no âmbito administrativo, cujos índices atacados remontam a 1999, e que em caso similar ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 0012046-89.2011.4.03.6119, julgado improcedente. Assim, dispenso a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Iso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1999, com índices de reajustes ano de 1999, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 26/09/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2009.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jose Januário da Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 10 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0010020-84.2012.403.6119 - JOSE LUIZ VALADAO BARBOSA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 02 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.^a Juíza Federal desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081Autos n.º 0010020-84.2012.403.6119Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial.Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 06).É o breve relato. Decido.A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais.Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado.Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI

9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. O autor aduz que os períodos relativos de 05.05.1997 a atual, não foram computados como insalubres, bem como o período de 01.09.1987 a 01.09.1992 não foi reconhecido como período comum, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.O período de 10.02.2000 a 10.02.2001, em que o autor laborou na empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto, nesse momento processual, não deve ser reconhecido como tempo especial, porque de acordo com o PPP de fls. 18/20, o autor laborou sob exposição ao agente nocivo ruído de 67 dB, de modo que na vigência do Decreto nº 2.172/97, não comprovou exposição ao agente nocivo

ruído em nível superior ao limite regulamentar de 90 dB, de modo habitual e permanente. Neste exame preliminar, não há como concluir pela exposição do autor a outros agentes nocivos, quanto ao período acima mencionado, porque no PPP de fls. 18/20, embora conste da descrição da atividade do autor a possibilidade de exposição a outros agentes, do referido laudo constou apenas exposição a ruído. Comprovado apenas labor comum. Quanto aos períodos de 28.11.2003 a 28.11.2004, em que o autor esteve exposto aos agentes insalubres umidade, poeiras e microorganismos; de 28.05.2010 a 28.05.2011, exposto aos agentes insalubres vibração, gasolina, óleo, diesel, graxa, óleo lubrificante e de fluido; de 12.2011 a atual, exposto aos agentes insalubres calor, radiações não ionizantes, umidade, vibração, poeiras, metano e gás sulfúrico e microorganismos, laborados na empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto, devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos o PPP de fls. 18/20, o qual atesta que o autor esteve exposto de forma habitual aos agentes químicos hidrocarbonetos diversos (derivados de petróleo), constante do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Saliento que o PPP de fls. 18/20 deve ser aceito, porque assinado por responsável pelo Coordenador de Engenharia e Segurança do Trabalho, bem como por representante legal da empresa. Quanto ao período de 01.09.1987 a 01.09.1992, laborado na empresa Dimak Indústria Mecânica Ltda, deve ser considerado como tempo comum de período laboral, porque comprovado pelo CNIS de fls. 22. Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 28.11.2003 a 28.11.2004, 28.05.2010 a 28.05.2011 e de 12.2011 a atual, bem como considere o período de 01.09.1987 a 01.09.1992, como período laboral comum, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 30/31), recalcule seu tempo de contribuição e conceda o benefício que daí resultar, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010048-52.2012.403.6119 - ORIPES ANTONIO DA SILVA (SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 02 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.ª Juíza Federal desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, Dr.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0010048-52.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 12). É o breve relato. Decido. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi

convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À

APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. No caso concreto, o autor aduz que os períodos de 03.12.1984 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 a atual, não foram computados como insalubres, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.Os períodos de 03.12.1984 a 31.10.1994, em que o autor laborou na empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.; e o período de 01.11.1994 a atual, na Coopercel - Cooperativa de Trabalho Indústria Matarazzo de Embalagens Celosul, devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos os PPPs de fls. 91/92 e 96/97 e laudos de fls. 93 e 98, respectivamente, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 91 dB, de modo habitual e permanente. Em relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 e 85 decibéis a partir de 18/11/2003. Ademais, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos bissulfeto de carbono, soda cáustica, celulose e nitrogênio, ácido sulfúrico, xantato de celulose, constantes do item 1.2.11 do anexo III, do art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64 e do item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Desta forma, configurado o período especial nos períodos acima mencionados.Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 03.12.1984 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 a atual, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 27/28), recalcule seu tempo de contribuição e conceda o benefício que daí resultar, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010105-70.2012.403.6119 - IZAIR SAPATERRA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Izair Sapaterra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedida em 06/09/1995 (fl.16), aplica-se o índice do IRSM no salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito tendo em vista ao estatuto do idoso.Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls.09/16). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a

decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito por força do estatuto do idoso. Anote-se. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de revisão de benefício concedido em 06/09/1995 (fl.16) sem pleito revisional no âmbito administrativo, cuja norma atacada remonta a 1994, e que em caso similar ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 0012046-89.2011.4.03.6119, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1995, com norma revisional atacada do ano de 1994, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 28/09/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2005. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Izair Sapaterra, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010182-79.2012.403.6119 - IARA SANTOS DE OLIVEIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 19, eis que diverso o pedido ora formulado. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em 20/06/2012, tendo seu pedido restado indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 17). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais,

considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0010281-49.2012.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA CRUZ(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/35. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os poucos elementos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0010329-08.2012.403.6119 - ALENCAR VIEIRA KRETTLI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio acidente.Requer a parte autora, ainda, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/34.É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que não consta dos autos qualquer documento que comprove ter sido o benefício concedido com data futura de cessação predeterminada.Alega a parte autora que a concessão do seu benefício foi realizada com data limite de recebimento, qual seja, 05 de março de 2012. Considerando que não há como o INSS prever se na citada data estava cessada a incapacidade, deveria o autor, antes dela, ser submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para revisão, pedido que na verdade consistiria em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Como acima já afirmado, a autarquia deveria submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando de fato aferisse a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais ou para outras para as quais esteja qualificado. Não obstante, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta, de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a sua recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Isto é, cabe ao autor tomar as providências que entender necessárias à continuidade de seu benefício. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser tida por regular até novo exame pericial.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002950-16.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0002950-16.2012.4.03.6119Ação de Cobrança pelo Rito SumárioAutor: Condomínio Residencial Golden VilleRéu: Caixa Econômica FederalVistos etc.Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais, em que alega o autor o não pagamento das mesmas pela ré, perfazendo um total de R\$ 29.506,67 (vinte e nove mil, quinhentos e seis reais e sessenta e sete centavos), até o momento da propositura da presente, mais as parcelas vincendas até a satisfação da obrigação, corrigidas monetariamente, com juros.Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, conforme termo de fl. 58.O réu contestou a ação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a falta de documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Ausentes as hipóteses do artigo 327 do CPC, eis que as preliminares são rejeitáveis de plano, sem prejuízo para a parte autora, passo ao julgamento da lide.Os documentos essenciais à propositura da ação estão presentes nos autos. Ademais, a partir do momento em que a ré arrematou o imóvel, deveria tomar os cuidados necessários de proprietária, que envolvem, por óbvio, o adimplemento das taxas condominiais. A inicial é formalmente apta preenchendo os requisitos do artigo 282 do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito.O pedido é procedente.As despesas de condomínio dos períodos entre março de 2007 e março de 2012, em períodos intermitentes, estão demonstrados na planilha acostada à inicial (fls. 11/12). Evidenciada a propriedade da unidade

através da Certidão do Registro de Imóveis, como se verifica à fl. 13/15, por ela responde a Caixa no tocante a todas despesas arcadas pelo condomínio referente a sua unidade, além de multas e juros. Os valores resultam das contas aprovadas em assembléia na forma da convenção de condomínio e da Lei 4591/65. Nenhuma prova fez a CEF de que o imóvel esteja ocupado indevidamente, e, ainda que tivesse realizado esta prova, não mereceria acolhimento a sua alegação de que como empresa pública não deve pagar as despesas de condomínio, se ele está irregularmente ocupado. A partir da arrematação teria de despender esforços para imitir-se na posse do imóvel. Um imóvel da Caixa não pode ficar na posse de um ocupante estranho, e, além disso, servir de pretexto para não pagar as despesas de condomínio, que passam a ser financiadas pelos demais condôminos. Desde quando arrematou o imóvel era obrigação da Caixa comunicar à Administração do Condomínio a sua condição de condômina, deixando de fazê-lo está sujeita à multa prevista na convenção (fl. 29), bem assim juros de mora de 1% ao mês ali fixados. Diante da prova da propriedade, em se tratando de obrigação propter rem, e considerando-se que a ré não trouxe a prova da quitação das despesas condominiais, não impugnou o valor requerido pelo autor na inicial, providência cujo ônus lhe incumbia, e que a multa moratória e o valor das prestações decorrem da convenção de condomínio, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas, e das parcelas que se vencerem até a satisfação da obrigação, corrigidas, com multa de 2% a partir de cada prestação vencida e com juros de 1% ao mês, desde a citação, em montante a ser apurado em execução de sentença, bem como ao ressarcimento das custas e pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

Expediente Nº 4465

ACAO PENAL

0007726-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007726-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE ZANINI BORELLI(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)

À vista da concordância do MPF, intime-se o acusado Fernando Henrique na pessoa de seu defensor constituído, Dr. Luis Gustavo Zanini Borelli, OAB/SP 216.299, a fim de se cientifique que não há óbice desse Juízo para que o réu se ausente do país no período compreendido entre 14/11 a 23/11/2012, devendo comprovar seu retorno ao país em até 05 (cinco) dias após o seu retorno, ou seja, até 28/11/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8071

CARTA PRECATORIA

0001508-21.2012.403.6117 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 24/10/2012, às 15h30mins para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, INTIMANDO-SE-AS para que compareçam na sede deste juízo federal, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: 1) José Daniel Tudela, residente na Rua Nicola Orlandi, nº 300, Jd.Novo Horizonte, Jaú/SP; 2) Salvador Antonio de Almeida, residente na Rua Prefeito Alfeu Fabris, nº 96, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, RG nº 19.424.436/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 114.390.408-77, residente na Rua Alberto Barbosa, nº 765, Vila Sampaio, Jaú/SP para que compareça na audiência supra. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE

INTIMAÇÃO Nº 209/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vaa01_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se o juízo deprecante da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Intime-se.

Expediente Nº 8073

MANDADO DE SEGURANCA

0002186-36.2012.403.6117 - JOSE BENEDITO PROTTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BENEDITO PROTTO, em face da GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JAÚ/SP E DO INSS, em que requer, liminarmente, a concessão da segurança impetrada, a fim de que não incidam os descontos sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/103.310.057-6). Aduz ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/103.310.057-6), desde 22.07.1996, que vinha sendo pago, cumulativamente com o benefício do auxílio-suplementar (NB n.º 95/072.332.298-8), desde 22.11.1980, que fora cessado em 30.11.2010. A autarquia identificou como sendo indevido o pagamento e pretende a restituição dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, que totalizam a importância de R\$ 8.289,29 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos). Como não quitou o débito, por entender que os valores recebidos foram de boa-fé, a autarquia comunicou que, em obediência ao artigo 154 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o valor recebido no período de 01.12.2005 a 30.11.2010, será consignado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à apreciação do pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Considerando-se que o INSS está na iminência de efetuar desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, referente aos valores que entende terem sido pagos indevidamente, a título de auxílio-suplementar, verifico o preenchimento do requisito do periculum in mora, especialmente em face da natureza alimentar do benefício que lhe é pago mensalmente. A verossimilhança das alegações também está, em princípio, demonstrada, pois, os pagamentos feitos a título de auxílio-suplementar foram recebidos de boa-fé pelo impetrante, o que, em tese, afastaria a necessidade de devolução. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à Autoridade Impetrada, que se abstenha de efetuar desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB n.º 42/103.310.057-6), referente aos valores que supostamente tenham sido pagos indevidamente, a título de auxílio-suplementar (NB n.º 95/072.332.298-8). Expeça-se o necessário. Intime-se a impetrante. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 8074

CARTA PRECATORIA

0002144-84.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP Diante da certidão de fls. 22, determino o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 25/10/2010, às 14h40mins, tendo em vista que a testemunha PATRÍCIA CRISTINA TOBAR DE ALMEIDA não fora encontrada para ser ouvida. Assim, observadas as formalidades, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001708-7) - MATILDE BENEDITA CARDOSO X GABRIELY CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO X EDUARDA CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO X BRUNA CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA

CARDOSO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ratifico os atos processuais realizados na Justiça Estadual. Compulsando os autos, pode-se constatar que o ponto controvertido é a veracidade do registro do contrato de trabalho realizado, em tese, na data de 01/02/2006 (f. 18). Em sua contestação, o INSS sustenta que referida anotação se deu a destempo, não havendo qualidade de segurado na data da morte do marido e pai das autoras. Com efeito, observando detidamente os documentos acostados aos autos, nota-se que na data do acidente, o veículo era conduzido por José Antonio Massambani, empregado da empresa Raspas Gasparotto, sendo o veículo de propriedade de Atilio Gasparotto e Alexandre Gasparotto (f. 74/75), não sendo plausível que motorista e ajudante sejam empregados de empresas diferentes. Note-se que a assinatura aposta na CTPS do falecido (f. 18) em nada se identifica com a assinatura de seu alegado empregador (f. 144). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2013, às 15 horas. Como testemunhas do juízo, deverão ser intimadas as seguintes pessoas: Braz Garcia, José Antonio Massambani, Atilio Gasparotto, Alexandre Gasparotto e José Lourenço Gasparotto, cujos endereços deverão ser informados pelo INSS, à exceção dos que já constam nos autos. Ressalte-se que as testemunhas Braz Garcia e José Antonio Massambani deverão trazer consigo, no dia da audiência, suas CTPSs, para inspeção judicial. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002468-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002468-8) - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000991-50.2011.403.6117 - APARECIDA DONIZETI SABINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NATHAN MATEUS TURI PORFIRIO - INCAPAZ X SIDNEIA SOARES TURI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

ASSENTADA Em 12 de setembro de 2012, às 14 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Toledo Carneiro, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Ordinária nº 0000991-50.2011.403.6117, movida por APARECIDA DONIZETI SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e de NATHAN MATEUS TURI PORFIRIO. Aberta a audiência e apregoadas as partes compareceram: o Procurador da República, Dr. Marcos Salati; a autora e sua advogada, Dra. Alessandra Ayres Pereira, OAB/SP: 194.309; o(a) Procurador(a) Federal (INSS), Dr(a). Flávia Bizutti Morales; a representante legal do corréu Nathan Mateus Turi Porfírio, Sidnéia Soares Turi; e as testemunhas qualificadas abaixo. Ausente o advogado do corréu Nathan Mateus Turi Porfírio. Foram ouvidas a autora, a representante do corréu Nathan, e as seguintes testemunhas, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital que acompanha o presente termo: - ATANAEL DA CRUZ PEREIRA, brasileiro, ajudante de motorista, RG: 46.757.940, com endereço na rua José Poleti, 31, Dois Córregos/SP; - MARIA DONIZETE RETROVATTO DE ARAUJO, brasileira, dona de casa, RG: 10.039.399-8, com endereço na rua José Poletti, 13, Dois Córregos/SP; e - MARCELA APARECIDA TELES, brasileira, manicure, RG: 45.282.240-3, com endereço na rua Amapá, 36 fundos, Dois Córregos/SP. TERMO DE DELIBERAÇÃO A seguir, pelo MM. Juiz, foi dada a palavra às partes para a produção de RAZÕES FINAIS ORAIS, gravadas em mídia digital que acompanha o presente termo. O INSS reiterou os termos da contestação. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por APARECIDA DONIZETI SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e de NATHAN MATEUS TURI PORFÍRIO, objetivando seja o primeiro réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Pedro Benedito Porfírio, ocorrido em 10/07/2008. A inicial veio instruída com documentos. À f. 35, constatada a existência de filho menor do segurado falecido, foi determinada a notificação do MPF, bem como a intimação da parte autora para, querendo, aditar a petição inicial. O INSS apresentou contestação à f. 45/48, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o segurado não vivia com a autora na data de sua morte, uma vez que o filho menor de nome Nathan não é filho da autora e sim de outra mulher. Juntou documentos. Nesta data, foram ouvidas a autora, a representante do corréu Nathan e três testemunhas presentes, bem como produzidos os debates finais. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu. Passo à análise do mérito. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 10/07/2008, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à

f. 21. A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, porque estava em gozo de benefício previdenciário (f. 52). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. Os documentos constantes dos autos (f. 13 verso, 21, 25, 27) indicam que a autora e o segurado falecido residiam no mesmo endereço e tiveram filho em comum. No entanto, o corréu Nathan Mateus Turi Porfírio, nascido em 19/05/1999, é filho do segurado com outra mulher, o que, a princípio, afastaria a alegação de que a autora tenha convivido com o segurado nos últimos 18 anos que antecederam sua morte. Ouvida em audiência, a autora relatou que acolheu Sidnéia Soares Turi, mãe do corréu Nathan Mateus Turi Porfírio, quando esta ainda era jovem, passando então a conviver com o casal (Aparecida e Pedro). Com a proximidade, Sidnéia e Pedro tiveram um filho, Nathan. Contudo, jamais o casal deixou de manter a união estável. Com a notícia da gravidez de Sidnéia, esta deixou o lar, jamais retornando a ele, conforme afirmado por ela mesma em seu depoimento pessoal. As testemunhas ouvidas no mesmo ato, informaram que Aparecida e Pedro conviveram durante mais de 18 anos sob o mesmo teto, com filho em comum, com o objetivo de constituir família, sem impedimento legal até o falecimento dele. Desta feita, entendo configurada a União Estável e portanto a qualidade de dependente da autora, fazendo jus ao benefício. Quanto ao alegado pelo MPF, de que o corréu também faria jus ao benefício, devendo a autora receber apenas metade deste, embora seja verdade que ele tenha preenchido os requisitos legais, o efetivo direito ao benefício só surgirá após sua manifestação de vontade, se e quando lhe for conveniente, junto ao INSS. Até o momento, o corréu prefere receber o benefício assistencial a que faz jus, não estando obrigado a pleitear junto ao INSS benefício que lhe reduzirá a renda mensal. O fato impeditivo do direito previsto no 4º, do art. 20, da Lei 8.742/93, é o efetivo recebimento de benefício previdenciário, não apenas o preenchimento dos requisitos legais. Assim, entendo que até que o corréu Nathan pleiteie a sua parcela na pensão, tem direito a autora à totalidade do benefício. A data de início do benefício será a data da entrada do requerimento administrativo (13/03/2009), nos termos do inciso II, do art. 74, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o primeiro corréu (INSS) a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu falecido companheiro, Pedro Benedito Porfírio, a partir de 13/03/2009, data do requerimento administrativo (f. 13). Determino ao INSS que implemente o benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/09/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros a partir da citação, na forma do manual de cálculos do CJF (Res. 134/2010). Dada a sucumbência preponderante dos réus, condeno-os em honorários advocatícios, que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas e não pagas até a presente sentença, para cada um, nos termos da súmula 111 do STJ, suspensa a exigibilidade em relação ao corréu Nathan, em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º. 8.620/93, e a autora, bem como o corréu Nathan, em razão da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0001477-35.2011.403.6117 - ROSALINA PAVANELI PEREZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001995-25.2011.403.6117 - JOSE HENRIQUE TEIXEIRA(SPI61472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.47: Ciência às partes acerca da designação de audiência no juízo deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

0002328-74.2011.403.6117 - LUZIA SIMAO KIL X THALIA JENNIFER KIL - INCAPAZ(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.153), defiro o comparecimento da autora Luzia ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002401-46.2011.403.6117 - IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fl.60.Int.

0002414-45.2011.403.6117 - FRANCISCO AGUIAR CASSIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.193: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002481-10.2011.403.6117 - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.202: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002609-30.2011.403.6117 - CARLOS NIVALDO CANDIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.167: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002617-07.2011.403.6117 - GERSON MENDES GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.197/198: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0000080-04.2012.403.6117 - ANTONIA MORENO GEA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0000497-54.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA MELGES BACHIEGA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.114), defiro o comparecimento da testemunha Rosemary Benedita Costa ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000739-13.2012.403.6117 - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.174), defiro o comparecimento da testemunha José Ferreira de Oliveira ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000765-11.2012.403.6117 - VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão de fl.57.Int.

0000929-73.2012.403.6117 - IVONE MARQUES DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.123), defiro o comparecimento da testemunha Terezinha Nilza Cologezzi ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001189-53.2012.403.6117 - EDILEUZA GOMES DA SILVA SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a autora sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que tendo requerido na inicial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requereu na réplica a aposentadoria por idade.Eventual retificação deverá se dar por emenda à inicial.Decorridos, dê-se vista ao INSS para, se for o caso, retificar sua contestação.Por fim, tornem conclusos.Int.

0001342-86.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO SILVEIRA CARVALHO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001368-84.2012.403.6117 - NELSON SCHIAVON(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 21/11/2012, às 8h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001394-82.2012.403.6117 - CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Face a manifestação de fls.72/73, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 05/12/2012, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.Int.

0002113-64.2012.403.6117 - TACIANA MARCELI FERREIRA MELO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na

inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/12/2012, às 09:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002123-11.2012.403.6117 - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Antes da apreciação da liminar, emende a autora a petição inicial, adequando o valor da causa às balizas do art. 260 do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002127-48.2012.403.6117 - CREUSA MARINHO DA ROCHA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por CREUSA MARINHO DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão de aposentadoria rural por idade. Com a inicial, juntou documentos. O INSS apresentou contestação às f. 31/42 e juntou documentos (f. 43/48). Comprovou a autora a formulação de requerimento de concessão do benefício na esfera administrativa (f. 59/61). Decisão de saneamento do feito à f. 62. Neste Juízo Federal foram ouvidas, por meio de carta precatória, duas testemunhas (f. 89/90). A autora juntou documentos (f. 91/99). Foi coletado o depoimento pessoal da autora (f. 102/103). As partes apresentaram alegações finais às f. 105/107 e 109/117. Pela decisão de f. 125/126, o Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa a esse Juízo Federal, ao argumento de que a autora possui domicílio nesta subseção. É o relatório. Decido. Embora tenha o Juízo Estadual reconhecido tratar-se de incompetência absoluta, por se referir a questão territorial, a incompetência é relativa. Entendo incidente, no presente caso, a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Assim, verifico que o réu não suscitou, pela via devida, a correta exceção, prorrogando-se a competência, na forma do que dispõe o artigo 114 do CPC: Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). Além disso, não há elementos nos autos que permitam concluir que, à época do ajuizamento da ação, a autora não residisse no endereço declinando na inicial, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 87 do CPC, de forma que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. DISPOSITIVO Isso dito, verificando a natureza territorial e relativa da incompetência reconhecida, bem como a ausência de manifestação do réu sobre o assunto, provoço conflito negativo de competência. Extraiam-se cópias para encaminhar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo o conflito de competência por meio de ofício (artigo 118, parágrafo único do CPC).

0002132-70.2012.403.6117 - CICERO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, sustenta o autor que está incapacitado para o trabalho desde

24/07/2012 (f. 22), uma vez que no período anterior a esta data ficou comprovada a capacidade para o trabalho nos autos 0005086-38.2011.403.6307, cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 31/07/2012. Como o autor, na data da perícia médica realizada no JEF de Botucatu em 16/04/2012, afirmou que não trabalha há três anos, conforme cópia do laudo anexa a esta decisão e dela parte integrante, mesmo que esteja incapacitado a partir de 24/07/2012, já não mais possui a qualidade de segurado. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0002133-55.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO CACHAVARA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/12/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002142-17.2012.403.6117 - THEREZA FELIZARDO GROSSI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a ausência de anotações relativas a férias e alterações de salários impede seja a cópia da CTPS da autora considerada prova inequívoca para fins do deferimento da tutela antecipada. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o CNPJ da empregadora que anotou o contrato de trabalho de f. 20 (página 11 da CTPS). Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0002143-02.2012.403.6117 - JULIANA IZA X RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA IZA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2013, às 13:30 hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002149-09.2012.403.6117 - ADRIANO MORENO DE LIMA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/12/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002156-98.2012.403.6117 - CLEUZA EVANGELISTA RODELLI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a detida análise do período de atividade tida como especial, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0002159-53.2012.403.6117 - ALOISIO RODRIGUES DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/12/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002169-97.2012.403.6117 - JOAO CLEMENTE JARDIM(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a juntada de cópia da CTPS sem a anotação de contrato de trabalho em vigor, por si só, não comprova a inexistência deste que, inclusive, consta na tela do CNIS anexa a esta decisão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Intime-se a empresa MARINA BEACH TOWER, por carta, para que junte aos autos cópia dos documentos de seu empregado João Clemente Jardim (tela do CNIS anexa), no prazo de 20 (vinte) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Citem-se.Int.

0002173-37.2012.403.6117 - SELMA SCHMIDT(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/12/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001084-76.2012.403.6117 - HELENA ZENARDI PEREIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por HELENA ZENARDI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 28/11/2011. Juntou documentos (f. 07/31). À f. 34, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 43/50), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o(a) autor(a) não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de instrução e julgamento às f. 54/55. Alegações finais às f. 59/62. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e

VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48 e caput dos artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91). Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: a) idade mínima; b) início de prova documental (súmula 149 do STJ); c) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (arts. 48, 2º e 143, da LB), e d) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), neste caso, 150 meses, relativo ao ano de 2006 (ano em que a autora completou o requisito idade na tabela do art. 142). O início de prova documental está presente nos autos, consoante CTPS da autora (f. 14/16), onde constam registrados vários contratos de trabalho rural, com exceção do trabalho realizado no período de abril de 1981 a fevereiro de 1983, junto à Prefeitura de Jaú como merendeira. Porém, quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no ano de 2006, já não trabalhava na lavoura há vários anos, conforme ficou demonstrado nos autos. O último registro de trabalho rural constante em sua CTPS teve seu término em 01/10/2000 (f. 16). Os depoimentos coletados em audiência pouco contribuíram em favor da autora, acerca de eventual trabalho rural exercido após essa data. Os relatos no sentido de que a autora parou de trabalhar há 5 (cinco) anos, formulados tanto pela autora como por suas duas testemunhas, não foram convincentes, uma vez que as testemunhas sequer souberam dizer em qual local foi realizado o último trabalho rural. Assim, não comprovada a atividade rural exercida no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (2006), não atende ao requisito do art. 48, 2º, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002167-30.2012.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X CLARINDA ALVES SANTANA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 16/01/2013, às 16:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001513-77.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DRAGANI STEFANINI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DRAGANI STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0002412-75.2011.403.6117 - GABRIELA APARECIDA DE SOUZA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GABRIELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 352.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003623-75.1996.403.6111 (96.1003623-6) - JOSE CARLOS PIMENTEL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004187-54.1996.403.6111 (96.1004187-6) - IRMAOS ELIAS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002310-11.1998.403.6111 (98.1002310-3) - ROSA DE JESUS VIEIRA CARREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0) - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 493.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004705-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004705-5) - CICERA FERREIRA DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004783-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004783-3) - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004438-69.2008.403.6111 (2008.61.11.004438-1) - SOLANGE DE SOUSA PIRES SEPULVEDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE DE SOUSA PIRES SEPULVEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3) - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos requeridos pela parte autora na petição de fls. 113. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003138-67.2011.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 105. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003630-59.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI, CRM 50.729 e Dr. PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. A perícia médica realizada na autora, conforme laudos de fls. 85/87 e 90/96, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representada (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003885-17.2011.403.6111 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003892-09.2011.403.6111 - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Fls. 423/424: Indefiro, pois cabe à parte autora juntar aos autos os documentos que entende indispensáveis à propositura da ação. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de São Paulo (fls. 430/455) e a transcrição da carta precatória de Campinas (fls. 481/488). Após, manifeste-se a União Federal sobre a transcrição da carta precatória de Sorocaba (fls. 416/419), sobre a carta precatória de São Paulo (fls. 430/455) e sobre a transcrição da carta precatória de Campinas (fls. 481/488). Por derradeiro, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de Taboão da Serra. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual tipo de benefício pretende receber, tendo em vista a consulta de fls. 94/95. Desentranhe-se o laudo médico de fls. 63/66 e proceda a juntada nos autos nº 0003069-35.2011.403.6111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004355-48.2011.403.6111 - LUCIA ALVES DE OLIVEIRA TRAVAIN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 116. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004567-69.2011.403.6111 - GIOVANI JUSTINO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/115, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000807-78.2012.403.6111 - RENATO DOS SANTOS ROCHA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO E SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001037-23.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação de fls. 137, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001091-86.2012.403.6111 - JANICE DE LOURDES SPINA LOPES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 126/136.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001473-79.2012.403.6111 - BENEDITO JOSE PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação de fls. 140, nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003757-60.2012.403.6111 - CLAUDEMIR MENDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDEMIR MENDES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial..AP 1,15 Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003759-30.2012.403.6111 - MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Kenite Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO MARIOTTI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1008010-65.1998.403.6111 (98.1008010-7) - BRAULIO RAMOS RAMALHO(Proc. ALCIDES COELHO OAB/SP141827) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003742-91.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-58.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES

Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5470

MONITORIA

0002355-90.2002.403.6111 (2002.61.11.002355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA SILVERIO GOMES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

0004473-05.2003.403.6111 (2003.61.11.004473-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA X VICTORINO SCOMBATTI X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP225937 - JULIANA COLOMBO E SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORINO SCOMBATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 14h10. Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, ao advogado responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação.

0001317-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON CLEMENTINO GERONIMO

Considerando que já foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal promover a citação do réu, prorrogo o prazo por mais 60 (sessenta) dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição (artigo 219, do CPC). Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001681-63.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO RINO GUIMARÃES, no valor de R\$ 17.155,69, referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO Nº 0320.001.00030880-1, firmado entre as partes no dia 07/04/2004, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos monitorios, nos quais alegou que a taxa de juros de 7,49% ao mês cobrada pela CEF é abusiva, além de cobrar taxa de juros acima do que foi pactuado e, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, requereu a declaração de nulidade da cláusula que estabelece a cobrança de juros superiores aos contratados. Recebidos os

embargos, a CEF foi intimada e apresentou sua impugnação defendendo a legalidade dos encargos que incidiram sobre o valor do débito e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. D E C I D O . DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. DOS ENCARGOS QUE INCIDIRAM NO CONTRATO Em 07/04/2004, a CEF e CARLOS ALBERTO RINO GUIMARÃES firmaram o CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO Nº 0320.001.00030880-1, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevendo a Cláusula Sexta os seguintes encargos: CLÁUSULA SEXTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta de abertura de crédito ora contratada, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios, na forma dos parágrafos seguintes desta cláusula, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida nas cláusulas especiais. Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro, serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência de Agência. Parágrafo Terceiro - Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CREDITADO(S), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo. Na hipótese de impontualidade, os encargos são os previstos na Cláusula Nona, in verbis: CLÁUSULA NONA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDA - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Consta ainda do contrato que a taxa de juros mensal efetiva vigente na data da contratação era de 7,49% e a taxa anual de 137,91% (fls. 05). DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS Para fins de fundamentação, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta feita, inexistindo vedação à fixação dos juros em patamar superior a 12% ao ano, por ausência de regulamentação específica, é de se manter os valores fixados em contrato, que não se reportam abusivas, por não se mostrarem em desacordo com as taxas habitualmente praticadas pelo mercado. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O demonstrativo de débito de fls. 14 informa que após a dívida ter sido lançada na conta Créditos em Liquidação - CL - no dia 02/12/2010, passou a incidir a comissão de permanência, totalizando, no período de 02/12/2010 a 26/04/2012, a quantia de R\$ 4.685,31. A comissão de permanência remunera os serviços do estabelecimento financeiro após o vencimento da dívida, e está prevista na Lei nº 4.595/64. Antes do vencimento é cabível a incidência dos demais encargos. O que é vedado pela jurisprudência, por implicar abusividade e bis in idem, é a cobrança cumulativa da remuneração pelos serviços e outras parcelas, como a correção monetária e a multa, eis que, em tese, são valores já inseridos na comissão de permanência. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, diante da incidência de correção monetária, multa e juros moratórios, deve ser afastada a comissão de permanência. (STJ - AgRg no REsp nº 913.703/RS - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ de 18/06/2007). Ocorre que, além de ter a finalidade de recompor a desvalorização ocorrida com o capital mutuado, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes da avença celebrada. Tanto assim é que a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de não ser lícita a sua cumulação com multa e juros moratórios ou remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ), consoante disposto no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA CONTRATUAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - (...).II - A Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Precedentes.III - ().(STJ - AgRg no Ag nº 1.138.480/SC - Relator Ministro Raul Araújo Filho - unânime - DJE de 02/8/2010).Desta forma, é de ser mantida a cobrança da comissão de permanência.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002931-68.2011.403.6111 - NEIDE GERALDO DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001963-77.2007.403.6111 (2007.61.11.001963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-44.1999.403.6111 (1999.61.11.002436-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MAQUINAS SUZUKI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Dê-se vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002197-62.1995.403.6111 (95.1002197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001617-32.1995.403.6111 (95.1001617-9)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

SANCARLO ENGENHARIA LTDA. apresentou impugnação requerendo que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente e a insubsistência da penhora.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 237. É a síntese do necessário.D E C I D O . Deixo de analisar o item 6 da impugnação, pois este Juízo já resolveu a questão da penhora dos 2.000 blocos de silício-calcáreo em 27/04/2005 (fl. 164).No tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, observo que a execução de sentença sujeita-se à prescrição quinquenal.Na hipótese dos autos, revela-se equivocado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto não configurada a inércia da exequente na busca da satisfação de seu crédito por prazo superior a 5 (cinco) anos.Outrossim, compete à executada, ao alegar excesso de penhora e requerer a substituição do bem penhorado, indicar outro bem que garanta a execução, o que não ocorreu na espécie.Em razão do exposto, indefiro a impugnação de fls. 231/232.Defiro o pedido de fls. 237 e determino que a Secretaria providencie as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002466-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP165007 - ISABELA NOUGUÊS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e indicarem assistentes técnicos.Com o depósito, expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 132/133, bem como intime o Sr. Perito dos quesitos e para apresentar o laudo definitivo em 60 (sessenta) dias.

0002614-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000595-02.1996.403.6111 (96.1000595-0)) CASSIO ALCEU MARUCCI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Cássio Alceu Marucci em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 1000595-02.1996.403.6111. O embargante alega: 1º) nulidade da citação da empresa-devedora Rialf Comercial Ltda., que ocorreu no dia 06/03/1996; 2º) ocorrência da prescrição intercorrente no período de 31/01/2007 a 13/06/2012; 3º) que a massa falida da empresa-devedora é que deveria figurar no pólo passivo da execução fiscal, representada pelo síndico, e não a empresa Rialf Comercial Ltda.; 4º) impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal contra o embargante sob o fundamento de insuficiência de bens no patrimônio da pessoa jurídica. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) falta de interesse de agir em razão da confissão e parcelamento do débito; 2º) não há que se falar em ilegitimidade da empresa-executada, pois a execução fiscal foi ajuizada antes da decretação da falência; 3º) correto o redirecionamento da execução fiscal contra o embargante; 4º) inexistência de prescrição intercorrente. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Em 22/02/1996, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 1000595-02.1996.403.6111 contra a empresa Rialf Comercial Ltda., no valor de R\$ 140.952,82, para cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - relativa ao período de 07/1992 a 08/1993. O crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração e o devedor notificado pessoalmente no dia 28/01/1994, conforme se verifica da CDA nº 80.6.96.000018-66 que instruiu a petição inicial da execução fiscal (vide fls. 27/40 destes autos). A empresa-devedora foi citada pelo correio no dia 02/03/1996, conforme AR de fls. 79 destes autos. Em 13/05/1996, ao cumprir o Mandado de Penhora e Avaliação, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que a empresa executada mudou-se para a Rua Jacy Tavares Boechat, nº 55, Ocaçu, SP. Diligenciei naquele local e encontrei as portas cerradas. Acrescentou ainda que, em contato com o representante legal da executada, Sr. Cássio, afirmou não haver outros bens de propriedade da Rialf Comercial Ltda. e que a executada sofre processo de concordata em tramitação pela 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, sob nº 1762/95 (vide fls. 80/81 destes autos). Em razão da penhora de máquinas (vide fls. 81 destes autos), a empresa-executada Rialf Comercial Ltda. ajuizou os embargos à execução fiscal nº 96.1001563-8, que foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença de fls. 88/91 destes autos. Em 28/12/1996, foi deferida a inclusão do sócio da empresa-executada, ora embargante, no pólo passivo da demanda (vide fls. 83 destes autos), que foi regularmente citado no dia 26/02/1997 (vide fls. 84/85 destes autos). Nestes embargos à execução fiscal ajuizados por Cássio Alceu Marucci, o embargante alegou o seguinte: 1º) nulidade da citação da empresa-devedora Rialf Comercial Ltda., que ocorreu no dia 06/03/1996; 2º) ocorrência da prescrição intercorrente no período de 31/01/2007 a 13/06/2012; 3º) que a massa falida da empresa-devedora é que deveria figurar no pólo passivo da execução fiscal, representada pelo síndico, e não a empresa Rialf Comercial Ltda.; 4º) impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal contra o embargante sob o fundamento de insuficiência de bens no patrimônio da pessoa jurídica. Quanto aos itens 1º e 3º, entendo que o embargante não tem legitimidade ativa para requerer a decretação de nulidade da citação da empresa-executada ou para que seja reconhecida a ilegitimidade da empresa-executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que a questão da responsabilidade tributária da Rialf Comercial Ltda. somente poderia ser argüida pela mesma. Assim, verifica-se a ausência, nos presentes embargos, de legitimidade ativa ad causam, porquanto, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E conforme alegou a embargada, a sentença prolatada nos embargos (processo nº 96.1001563-8) está anexada às fls. 60/63 dos autos do processo de execução e percebe-se da leitura do relatório que não foi alegada qualquer nulidade da citação da pessoa jurídica (fls. 71 verso). Portanto, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do embargante em relação aos itens 1º e 3º acima referidos. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O EMBARGANTE O embargante foi citado no dia 26/02/1997. Em 31/01/2007, este juízo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente determinou a exclusão do pólo passivo da execução fiscal as sócias Neucy Shunze e Círcia Aparecida da Costa, citadas nos dias 18/08/2006 e 12/10/2005, respectivamente, bem como o arquivamento da execução fiscal até que o exequente indique bens passíveis de penhora. Contra referida decisão a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou o agravo de instrumento nº 0029034-54.2007.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, não sob o fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente, mas pelo irregular redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Com efeito, o Relator do agravo de instrumento nº 0029034-54.2007.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Mairan Maia, asseverou o seguinte: Observa-se ter a citação da sociedade empresarial executada ocorrido em 02/03/96 (fl. 30). Posteriormente, em 28/12/1996 o exequente requereu a inclusão do sócio Cássio Alceu Marucci no pólo passivo da ação, pedido deferido em 26/02/1997. Não obstante aos atos realizados pela executada com o fim de buscas a satisfação da dívida executada, o requerimento de inclusão das sócias Neucy Schutze e Círcia Aparecida da Costa foi realizado em 23/08/2005. Nesse sentido, muito embora tenha o Juízo de origem excluído as sócias Neucy

Schutze e Cíclia Aparecida da Costa do pólo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária pelo fundamento da prescrição, não há nos autos elementos suficientes a indicar a dissolução irregular da sociedade executada, em especial comprovação de ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução, sem embargo de não ter havido demonstração de tentativa de localização da executada posteriormente à data do encerramento de sua falência. Tal inteligência possibilita estender os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal ao embargante, pois se encontra ele na mesma situação de fato e de direito das demais sócias da empresa executada. Afinal de contas, o direito deve ser idêntico para as pessoas que estão na mesma situação de fato e de direito, caso contrário, o direito seria uma loteria, motivo pelo qual é, no mínimo, razoável que um juiz não julgue uma mesma questão jurídica, presente uma mesma situação de fato e direito, de forma diversa da que julga o tribunal superior. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 1000595-02.1996.403.6111 e o levantamento da penhora dos seus bens e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002615-21.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-83.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002685-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-65.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000491-65.2012.403.6111. A embargante alega que: 1º) inépcia da petição inicial da execução fiscal, pois a embargada deixou de informar a origem do crédito, de discriminá-lo ou individualizá-lo; 2º) a exequente não juntou o procedimento administrativo fiscal; 3º) a contribuição ao SAT é indevida enquanto não houver lei determinando a abrangência das expressões atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave; 4º) a contribuição ao SEBRAE somente poderá ser cobrada da categoria que tem interesse no apoio prestado pelo SEBRAE, além de ocorrência de bitributação; 5º) a contribuição ao INCRA é ilegal em relação às empresas que desenvolvem atividades exclusivamente urbanas; 6º) a taxa de juros não pode exceder a 12% ao ano; 7º) a taxa SELIC não pode ser aplicada porque é inconstitucional; 8º) a multa aplicada é abusiva. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) os valores exequentes são aqueles apresentados pelo próprio contribuinte, através de declaração; 2º) os processos administrativos sempre estiveram à disposição do devedor, sendo desnecessária a anexação ao processo de execução; 3º) todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição ao RAT estão previstos em lei; 4º) que as contribuições ao SEBRAE e INCRA são legais e não tem influência o fato do sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação; 5º) a taxa SELIC é constitucional; 6º) a multa aplicada de 20% está em consonância com o princípio da razoabilidade. É o relatório. D E C I D O . Em 15/02/2012, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 0000491-65.2012.403.6111 contra a empresa BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA. para cobrança da importância de R\$ 962.427,78, instruindo a petição inicial com as Certidões de Dívidas Ativas - CDAs - nº 39.616.587-7, 39.616.588-5, 39.768.847-4 e 39.768.848-2, cuidando-se de crédito tributário constituído por meio de Débitos Confessados em GFIP - DCG. O artigo 32 da Lei nº 8.212/91 prevê o seguinte: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; 2º - A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. O artigo 7º do 33 da Lei nº 8.212/91 dispõe: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à

tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. 7o - O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. Dispõe o inciso V do artigo 460 da Instrução Normativa RFB nº 971/09 o seguinte: Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e O artigo 461 da referida Instrução Normativa estabelece o seguinte: Art. 461. O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. 1º - É facultado à RFB, antes da emissão do DCG, intimar o sujeito passivo a regularizar as divergências apuradas na forma do caput. 2º - A intimação prevista no 1º será encaminhada ao sujeito passivo, a critério da RFB, por via postal, com ou sem Aviso de Recebimento, ou por meio eletrônico, e conterá: I - o prazo para regularização; II - o endereço eletrônico para acesso aos relatórios com detalhamento dos valores apurados e obtenção de instruções para regularização da situação; e III - o endereço da unidade da RFB onde o sujeito passivo poderá comparecer, caso manifeste interesse em obter informações adicionais. 3º - O DCG será emitido caso as divergências, contidas na intimação de que trata o 1º, não sejam regularizadas no prazo previsto no documento. 4º - Considera-se constituído o crédito tributário apurado nos termos do caput a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG. 5º - O DCG dispensa o contencioso administrativo e será encaminhado à PGFN, para fins de inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial, caso não seja regularizado no prazo nele previsto. Portanto, em face da legislação citada, considera-se constituído o crédito tributário apurado a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP -, independentemente da emissão do DCG. Já o DCG dispensa o contencioso administrativo e será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial. Dessa forma, em se tratando de crédito tributário constituído pela entrega da declaração do contribuinte, o Fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para cobrar o valor devido, contados da data da recepção do formulário (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos), porquanto nestas hipóteses dispensa-se a figura do lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo, como vimos acima, ser inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. DA ALEGADA NULIDADE DAS CDA's Busca a embargante a declaração de nulidade das CDA's, aduzindo alegações genéricas sem, contudo, apontar, de forma clara, omissões que a justifiquem. O título executivo que aparelha o processo executivo fiscal tem seus requisitos discriminados na Lei nº 6.830/1980. A CDA é extraída da inscrição efetuada pelo órgão competente, ato que tem por propósito a apuração da certeza e liquidez do crédito (artigo 2º, 2º). Seus requisitos, conforme prescreve o artigo 2º, 6º, são os mesmos do termo de inscrição, quais sejam: o nome do devedor e demais responsáveis e seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal ou contratual, o termo inicial e a forma de calcular os encargos legais e contratuais incidentes (juros, multa e correção monetária), o número do processo administrativo ou auto de infração, quando houver, a data e o número de inscrição (artigo 2º, 5º, da LEF, e artigo 202 do CTN). Na hipótese dos autos, as CDA's que instruem a execução fiscal trazem dados suficientes para que se compreenda a fórmula de cálculo da atualização monetária, dos juros e demais encargos. O termo inicial de cada parcela a crescer está discriminada no campo correspondente ao período da dívida, enquanto o valor originário da dívida e os acréscimos legais estão devidamente especificados em seus totais e acompanhados das regras para o cálculo, cuja discriminação está elencada na própria CDA, com a indicação da base legal para cada um dos tributos e dos acréscimos legais cobrados. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO embargante alega não aceitar a inscrição em dívida ativa, sem possibilitar ao embargante sua defesa no procedimento administrativo. Como vimos acima, extrai-se das CDA's que embasam a execução fiscal, o lançamento do crédito ali consubstanciado se deu mediante declaração do próprio contribuinte, por meio de Débitos Confessados em GFIP - DCG -, eis que se tratam de tributos normalmente sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, resta dispensada a instauração de processo administrativo e a consequente intimação do contribuinte para apresentar defesa, pois não foi alterado os termos da declaração por ele próprio efetuada. Neste diapasão decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na

data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).4. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.6. Recurso especial provido.(STJ - RESP nº 795.763/PR - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 06/03/2006 - pg. 367).Na mesma linha o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS.1 - No caso de tributos declarados pelo contribuinte, o recibo de entrega da declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, subscrito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, é representativo do lançamento, e importa notificação para pagamento. Consequentemente, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado em DCTF e não pago no prazo legal, a sua cobrança decorre do auto-lançamento, sendo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Já havendo lançamento, via declaração por parte do contribuinte, não há falar em decadência.2 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).3 - Hipótese em que parte dos tributos constituídos por declaração do sujeito passivo encontra-se coberto pela prescrição, eis que citada a empresa devedora após o decurso do prazo prescricional.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.99.000843-9/PR - Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJU 19/06/2006).Portanto, improcedente essa alegação.DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT)A embargante sustenta que o dispositivo instituidor do SAT não estabeleceu o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da Contribuição (fls. 07).A controvérsia diz respeito à legitimidade da exigência da contribuição para o SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção -, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho.Assim estabelece o verbete sumular nº 351 do E. Superior Tribunal de Justiça:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis (1%, 2% ou 3%, conforme o caso) das contribuições destinadas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.A Lei nº 10.666/2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas citadas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS):Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Em consequência, foram expedidos os Decretos nº 6.042/2007 (art. 202-A) e 6.957/2009, bem como as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que estabeleceram a metodologia para o cálculo do FAP.Ressalte-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (RE nº 343.446/SC). A jurisprudência nacional firmou, então, a seguinte diretriz:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - AGRAVO PROVIDO.1. A Lei 10522/2002, em seu art. 24, dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. 2. O CPC, no art. 273 e incisos, prevê a antecipação dos efeitos da tutela, não impondo qualquer restrição se presentes os requisitos que a autorizem. Não há, pois, que se falar em inadequação de sua utilização para suspender a exigência tributária, até porque, em 2001, foi editada a LC 104, que alterou o art. 151 do CTN, para incluir a concessão de medida liminar ou de antecipação da tutela

como meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF. 4. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF). 5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. 6. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. 7. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 8. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. 9. Não verificada a verossimilhança da alegação, vez que a contribuição ao SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota, é de se reformar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 10. Preliminares rejeitadas. Agravo provido. (TRF da 3ª Região - AG nº 122.683 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - DJF3 de 11/06/2008). TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - NFLD (LC Nº 84/96, SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) - SELIC - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (1926): PRESCRIÇÃO. 1 - A contribuição previdenciária patronal (da LC nº 84/96), abonada pela jurisprudência (REsp nº 728.029/DF), é calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o total da remuneração, sem qualquer escalonamento por classe profissional; não há dupla tributação entre contribuição patronal e do segurado. 2 - Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (RE nº 343.446): constitucional, bem como sua regulamentação, sendo sua alíquota (SÚMULA STJ nº 351) aferida pelo grau de risco da atividade de cada empresa (por CNPJ); o preponderante, se o caso, legitimando-se que decreto fixe a intensidade do perigo laboral (STJ). 3 - Contribuição para o salário-educação: compatível com a EC nº 01/69 e recepcionada - como tributo - pela CF/88 (AgR-RE nº 393.036/MG c/c REsp nº 596.050/DF). (...). (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.38.00.016369-0/MG - Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 12/02/2010 - pg. 130). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT - ALIQUOTA - LEGALIDADE - DECRETO Nº 6957/09 - ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO LEVE, MÉDIO E GRAVE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA PROVIDÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sobre a contribuição para o SAT, bem como a regulação de sua alíquota, estabelece o verbete sumular 351/STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. 2. A jurisprudência nacional é firme no sentido de que a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica. 3. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto n. 6.957/09) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. De outra parte, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma (in casu, Lei 10.666/2003 e Decreto Federal nº 6.957/2009) salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). Súmula Vinculante 10/STF. 5. Agravo Regimental improvido. Requisitos da liminar ausentes. (TRF da 1ª Região - AGA nº 0017069-31.2010.4.01.0000/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 de 22/10/2010 - pg. 281). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT (LEI 8.212/91). ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS POR MEIO DE DECRETO REGULAMENTAR. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARBITRAMENTO: LEGITIMIDADE. 4. No que se refere à contribuição ao SAT, a Lei 8.212/1991 define os elementos essenciais para exigibilidade do tributo, quais sejam: o sujeito passivo (a empresa); o fato gerador (a atividade empresarial na qual se desenvolvem, preponderantemente, funções com risco de acidente de trabalho); a alíquota (de 1% a 3%, dependendo do risco de acidente); a base de cálculo (o total das remunerações pagas aos empregados e avulsos); o aspecto temporal (o período mensal). O decreto regulamentar não serve apenas para reproduzir aquilo que se encontra delineado em lei. A observância ao princípio da legalidade não pode impor limites tão rigorosos à execução regulamentar das leis a ponto de lhe tolher qualquer capacidade inovadora em relação à criação de deveres e obrigações. Os limites delineados pela Lei 8.212/1991 não foram transbordados, assim, não há ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, e também do art. 9º, I, do CTN. (TRF da 1ª Região - AC nº 2004.38.00.032386-2/MG - Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada) - e-DJF1 de 18/12/2009 - pg. 824). Portanto, nos termos da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade, seja no seu sentido material ou

formal. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE nº 343446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003). De outra parte, recorde-se que a Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas de contribuição ao SAT poderão ser reduzidas ou majoradas. Logo, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece (...) haver, à luz da jurisprudência do STF, infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei (TRF da 1ª Região - AG nº 0038825-62.2011.4.01.0000/PA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado) - Sétima Turma - DJF1 de 14/10/2011 - pg. 474). No ponto, vale a pena lembrar, ainda, precedente didático do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AI nº 2250/SP - Processo nº 2010.03.00.002250-3 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 06/04/2010). No mesmo de diapasão, confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou

em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos.(TRF da 3ª Região - AMS nº 2010.61.00.002577-5 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - 10/05/2011).No caso dos autos, a contribuição impugnada diz respeito aos riscos dos empregados da parte embargante, em regime de solidariedade (para o futuro, portanto), bem como para cobertura da chamada aposentadoria especial. A propósito:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. LEI N. 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. GRAU DE RISCO. DECRETO. LEGALIDADE.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição para o SAT, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, no julgamento do RE 343.446/SC.2. A jurisprudência pacífica do colendo STJ reconhece a legalidade de se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco da empresa (leve, médio ou grave), de acordo com a sua atividade preponderante, para a determinação da alíquota da contribuição para o SAT, (EREsp 297.215/PR).3. A Lei n. 9.732/98 criou um acréscimo à contribuição do SAT destinado a custear a aposentadoria especial de trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho, que estejam expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.4. O acréscimo da contribuição para o SAT incide exclusivamente sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade que permita a concessão de aposentadoria especial (art. 57 da Lei n. 8.213/91) e, portanto, não incorre em desvio de finalidade.5. Apelação das autoras não provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2001.34.00.024664-7/DF - Relator Desembargador Federal Antonio Ezequiel da Silva - Juíza Federal Anamaria Reys Resende (convocada) - DJ de 25/01/2008 - pg. 225).Além do mais, recentemente, ao examinar a Lei 12.382/2011, que tratou do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4568, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, sessão de 3/11/2011, reafirmou, em hipótese como a dos autos, a validade do poder regulamentar.Dessa forma, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo (TRF da 1ª Região - AG nº 0018930-18.2011.4.01.0000/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 17/06/2011 - pg. 334).Em razão do exposto, verifico que a conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. A propósito, nesse sentido, trago à colação duas decisões recentíssimas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº. 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91.II - O artigo 10 da Lei nº. 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº. 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº. 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nº. 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a

acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº. 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº. 405.963, Registro nº. 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº. 397.743, Registro nº. 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº. 326.648, Registro nº. 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - AMS nº 325.756 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conheço do recurso interposto pela parte autora como agravo legal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária

incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.714.369 - Processo nº 0003041-28.2010.403.6103 - Relator Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado) - e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2012).DA CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAEAs contribuições sociais, como previstas na Constituição Federal de 1988, provocam debate acerca de quem deva a elas se sujeitar como contribuinte. Em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social, a Constituição é expressa e enfática em determinar, no artigo 195, que elas serão, direta ou indiretamente, financiadas por toda a sociedade. Quanto às contribuições elencadas no artigo 149, não havendo previsão desta ordem, é preciso definir os possíveis contribuintes segundo uma interpretação sistemática.A Constituição determina, no artigo 174, o estímulo e o apoio do Estado ao cooperativismo e outras formas de associativismo. Também determina, no inciso IX do artigo 170, um tratamento favorecido, objetivando o apoio e o desenvolvimento às pequenas empresas. No artigo 179, prescreve um tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, incentivando-as por meio da simplificação de obrigações de diversas ordens. Estes dispositivos denotam uma preocupação do Constituinte em apoiar, na conjuntura econômica, aqueles que dispõem de menor potencial para enfrentar a acirrada disputa dos sistemas de livre concorrência.O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas (art. 9º da Lei nº 8.154/90).Objetiva, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:Art. 8 - É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 3 - As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. 4 - O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae.A instituição da contribuição interventiva mostra-se legitimada por encontrar amparo nos princípios gerais da atividade econômica mencionados no artigo 170 da Constituição, concretizando a busca do pleno emprego, da redução das desigualdades sociais e favorecendo as empresas de pequeno porte. Esse posicionamento doutrinário ajusta-se à situação que envolve o SEBRAE. Com efeito, a contribuição ao SEBRAE busca estabelecer um equilíbrio dentro do grupo empresarial, possibilitando uma diminuição das desigualdades e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Mas, tendo em vista a relação colaborativa, não atua como penalização aos mais fortes, já que também se destina a financiar as iniciativas de capacitação, mobilização, disseminação do empreendedorismo e do associativismo, entre outras, de modo a tornar os micro e pequenos empresários mais eficientes.Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do artigo 149 da CF/88.Ainda no tocante aos aspectos formais que devem ser obedecidos para instituir a contribuição, cumpre salientar que não há necessidade de edição de lei complementar. A remissão feita pelo artigo 149 da Constituição ao artigo 146, inciso III, deve ser entendida sistematicamente. Em que situações exige-se a edição de normas gerais em matéria tributária? Para definir tributos e suas espécies e os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Constituição. Quanto aos tributos e suas espécies, já existe o Código Tributário Nacional, recepcionado pela CF com status de lei complementar. A maioria dos impostos discriminados estão regulados também no CTN. Então, o que pretende o artigo 149 é justamente subsumir as contribuições ditas parafiscais às normas gerais relativas aos tributos, dirimindo qualquer discussão a respeito da natureza jurídica destas contribuições. Não cabe a invocação do 4º do artigo 195 da CF/88, pois não se trata de contribuição destinada à seguridade social.Torna-se irrelevante, por conseguinte, a ausência de correlação entre o sujeito passivo (todas as empresas) e a categoria beneficiada pela

atuação do órgão a que se destina a arrecadação (micro e pequenas empresas), visto que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico é propiciar condições e incentivos a setores mais frágeis da economia. As contribuições se qualificam pela destinação, restando evidente, no caso, que a contribuição ao SEBRAE objetiva oferecer apoio às micro e pequenas empresas, promovendo o seu desenvolvimento em seus aspectos tecnológicos, gerenciais e de recursos humanos, visando à melhoria do seu resultado e ao fortalecimento de seu papel social, consoante os princípios elencados no artigo 170 da CF/88. Registro que não é o caso de invocação do princípio da solidariedade social, porque somente poderá ser aplicado este pressuposto constitucional no caso de financiamento da seguridade social, que, no dizer do artigo 94 da CF/88, é um conjunto de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, ou seja, garantidoras de direitos individuais e não de pessoas jurídicas. Tendo o SEBRAE o objetivo de planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, descaracterizado está o caráter de seguridade social de suas atividades; não há falar, portanto, na aplicação do princípio da solidariedade social. É mister frisar que não há perquirir, outrossim, em recolhimento em duplicidade das alíquotas, porquanto o texto expresso da Lei n 8.029/90 (3º do artigo 8) preceitua a instituição de adicional a cada uma das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n 2.318/86, a saber, SESC, SENAC, SESI e SENAI. Observo que a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiterando o entendimento de o adicional destinado ao SEBRAE (Lei n 8.029/90, na redação dada pela Lei n 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), sendo plenamente exigível a contribuição ao SEBRAE. O pleno do E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029, DE 12.4.1990, ART. 8º, 3º. LEI 8.154, DE 28.12.1990. LEI 10.668, DE 14.5.2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; ART. 154, I; ART. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF - RE n 396.266/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 27/02/2004). DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contribuição ao INCRA é originária da extinção do extinto Serviço Social Rural, órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no artigo 3º da Lei n 2.613/55. O custeio do SSR foi regulado nos artigos 6º e 7º da Lei n 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber: 1ª) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades agroindustriais mencionadas nos incisos do caput do artigo 6º, que foram desobrigadas de contribuir ao SESC ou ao SESI, nos termos do 1º; 2ª) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos, consoante o 4º do artigo 6º; e 3ª) 1% do montante da remuneração mensal dos empregados das empresas rurais não enquadradas no caput do artigo 6º, consoante o artigo 7º. O Serviço Social Rural foi incorporado à Superintendência de Política Agrária - SUPRA -, pela Lei Delegada n 11/62, destinando-se a este órgão as contribuições previstas na Lei n 2.613/55. A Lei n 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA e criou dois novos órgãos: 1º) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), para promover e executar a reforma agrária; e 2º) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para promover o desenvolvimento rural nos setores de colonização, da extensão rural e do cooperativismo. Outrossim, as atribuições do Serviço Social Rural foram transferidas ao INDA, quanto à extensão rural, cabendo 50% da arrecadação, e ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, quanto às demais atribuições, tocando-lhe os outros 50% da arrecadação. Enquanto não fosse criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações permaneceram com o INDA, nos termos do artigo 117 da Lei n 4.504/64. O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei n 1.110/70, englobando o IBRA e o INDA. Quanto às contribuições criadas pela Lei n 2.613/55, assim dispôs o Decreto-Lei n 1.146/70: Art 1º - As contribuições criadas pela Lei n 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei n 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei n 1.110, de 9 de julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; 2

- 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. Art 2º - A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. 1º - Os contribuintes de que trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural somente foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, prevendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes. O custeio foi regulado no artigo 15 da LC nº 11/71: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Com a instituição do PRORURAL, o adicional da contribuição previdenciária das empresas foi majorado para 2,6%, cabendo ao INCRA 0,2% desse montante e o restante ao FUNRURAL (art. 15, II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70), continuando válida, também, a contribuição instituída pelo artigo 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, reduzida para 2,5%, incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados e devida pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, cujas atividades se enquadrassem no rol do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, e a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613/55, devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural. Após a alongada exposição da evolução legislativa, adentro na análise da questão controvertida. A Constituição Federal de 1988 recepcionou toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não fosse materialmente incompatível com a nova ordem. Na seara tributária, o artigo 34, 5º, do ADCT, contém preceito específico, que impõe a análise da contribuição frente ao sistema tributário implantado pela nova Constituição. As contribuições, segundo o artigo 149 da Constituição, caracterizam-se pela finalidade ou destinação legal para a qual foram instituídas, definida pela Carta. A finalidade que justifica a exigência da contribuição não se confunde com a destinação efetiva da arrecadação, tampouco com o fato gerador ou o sujeito passivo. Neste aspecto colho os ensinamentos do mestre Roque Antônio Carrazza: Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas contribuições; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social. Notamos, pois, que as contribuições ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais do contribuinte. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, 14ª edição, Malheiros, São Paulo, pp. 394/5). Assim, passo a apreciar a classificação da contribuição ao INCRA, diante da tipologia constitucional. Os fins das contribuições de seguridade social estão bem delineados no artigo 194, in verbis: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A contribuição ao INCRA, evidentemente, não visa à promoção dos direitos concernentes à saúde, à previdência ou à assistência social, nem pode ser classificada como contribuição social geral, cujas espécies estão perfeitamente identificadas e nominadas na Constituição. Embora, no seu nascedouro, nos idos de 1955, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além

de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. Não se evidencia, outrossim, como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no artigo 240 da Carta. Resta perquirir se a contribuição vertida ao INCRA se afeiçoa na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esta espécie caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, em conformidade com os princípios gerais consagrados na Constituição, no título referente à ordem econômica e financeira. O artigo 170 preleciona que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios fundamentais, elencando a função social da propriedade como uma das finalidades a ser alcançada pela intervenção no domínio econômico. Ao INCRA, por certo, restaram as atribuições estritamente vinculadas à reforma agrária, de acordo com os objetivos delineados no Estatuto da Terra, in verbis: A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. A função social da propriedade, conceituada no Estatuto da Terra, está iniludivelmente vinculada à reforma agrária, tendo por escopo assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, conformada pela sua função social. Uma vez que o adicional em questão tem em vista atender os encargos decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária, insere-se na hipótese autorizada pelo art. 149 da Constituição, que atribui à União a competência de criar contribuição destinada a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico, com o intuito de tornar concreta a função social da propriedade. Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no artigo 195, I, da CF/88, incidente sobre a folha de salários. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo artigo 195, 4º, da Constituição, que permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, inc. I. A Carta Magna não veda a criação de contribuições com identidade de base de cálculo ou fato gerador, exceto quando forem destinadas à seguridade social, caso em que devem ser instituídas por lei complementar. Neste sentido se pronunciou o Ministro Ilmar Galvão, na ADC nº 1-1/610/DF: Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I). Não se referem, pois, as contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I, e III, além do disposto no art. 195, par. 6º). Quanto à impossibilidade de superposição contributiva, em relação às empresas urbanas, observo que esse argumento é pertinente apenas no tocante à contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71, porquanto, ao par da obrigação de contribuir para a Previdência rural, essas empresas também estão vinculadas à Previdência urbana. Somente se as contribuições pertencessem à mesma classificação, caberia arguir a cumulação. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no artigo 195 sejam criadas mediante lei complementar, consoante o 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual Constituição, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição vigente ao tempo da edição da lei. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. Neste passo, é inevitável concluir que, destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários ou produtores rurais, mas a toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Não se pode olvidar que a fixação do trabalhador rural à terra beneficia não somente a população e a economia rurais, mas também o meio urbano, pois evita a migração e o inchaço das cidades, com todos os problemas decorrentes. Dessarte, a contribuição ao INCRA continua hígida e plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 7.787/89, 8.212 e 8.213/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Nesse sentido transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em embargos de divergência, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp**

770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos.(STJ - EResp nº 705.536/PR - Relatora p/acórdão Ministra Eliana Calmon - DJU de 18/12/2006).Com efeito, deve ser mantida hígida a cobrança da Contribuição ao INCRA.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E APLICABILIDADE DA TAXA SELICInicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês:Art. 1º. (...)Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês.No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo.Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou

compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 5. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91). Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. DA MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) A embargante alega que a multa de 100% (cem por cento) é verdadeiramente um despautério. Ocorre que na hipótese dos autos a multa aplicada foi de 20% (vinte por cento), percentual que a própria embargante entende como plausível (fls. 27). Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a

seguinte:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZADO. 1. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. 3. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 4. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 20%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). 5. Sentença mantida. (TRF da 4ª Região - AC nº 5002986-78.2010.404.7003 - Relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Cláudia Maria Dadico - D.E. de 25/07/2012). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002871-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-45.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002932-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-49.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa INDÚSTRIA METALURGICA MARCARI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111. A embargante alega que: 1º) a ocorrência da decadência e prescrição; 2º) inépcia da petição inicial da execução fiscal, pois a embargada deixou de informar a origem do crédito, de discriminá-lo ou individualizá-lo; 3º) a exequente não juntou o procedimento administrativo fiscal; 4º) a contribuição ao SAT é indevida enquanto não houver lei determinando a abrangência das expressões atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave; 5º) a contribuição ao SEBRAE somente poderá ser cobrada da categoria que tem interesse no apoio prestado pelo SEBRAE, além de ocorrência de bitributação; 6º) a contribuição ao INCRA é ilegal em relação às empresas que desenvolvem atividades exclusivamente urbanas; 7º) a taxa de juros não pode exceder a 12% ao ano; 8º) a taxa SELIC é inconstitucional; 9º) a multa aplicada é abusiva. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) inexistência da prescrição; 2º) os valores exequentes são aqueles apresentados pelo próprio contribuinte, através de declaração; 3º) os processos administrativos sempre estiveram à disposição do devedor, sendo desnecessária a anexação ao processo de execução; 4º) todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição ao RAT estão previstos em lei; 5º) que as contribuições ao SEBRAE e INCRA são legais e não tem influência o fato do sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação; 6º) a taxa SELIC é constitucional; 7º) a multa aplicada de 20% está em consonância com o princípio da razoabilidade. É o relatório. D E C I D O . Em 27/04/2012, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111 contra a empresa INDÚSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA. para cobrança da importância de R\$ 240.450,96, instruindo a petição inicial com as Certidões de Dívidas Ativas - CDAs - nº 40.068.343-1 e 40.068.344-0, cuidando-se de crédito tributário constituído por meio de Débitos Confessados em GFIP - DCG. DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO Na hipótese dos autos, é impossível ter ocorrido a decadência ou prescrição, pois o crédito tributário é referente às competências de 13/2009 a 07/2011, sendo a execução fiscal ajuizada em 27/04/2012 e despacho de citação de 03/05/2012, não se verificando lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. DO DÉBITO CONFESSADO EM GFIP (DCG) O artigo 32 da Lei nº 8.212/91 prevê o seguinte: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; 2o - A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas

informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. O artigo 7º do 33 da Lei nº 8.212/91 dispõe: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. 7o - O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. Dispõe o inciso V do artigo 460 da Instrução Normativa RFB nº 971/09 o seguinte: Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e O artigo 461 da referida Instrução Normativa estabelece: Art. 461. O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. 1º - É facultado à RFB, antes da emissão do DCG, intimar o sujeito passivo a regularizar as divergências apuradas na forma do caput. 2º - A intimação prevista no 1º será encaminhada ao sujeito passivo, a critério da RFB, por via postal, com ou sem Aviso de Recebimento, ou por meio eletrônico, e conterá: I - o prazo para regularização; II - o endereço eletrônico para acesso aos relatórios com detalhamento dos valores apurados e obtenção de instruções para regularização da situação; e III - o endereço da unidade da RFB onde o sujeito passivo poderá comparecer, caso manifeste interesse em obter informações adicionais. 3º - O DCG será emitido caso as divergências, contidas na intimação de que trata o 1º, não sejam regularizadas no prazo previsto no documento. 4º - Considera-se constituído o crédito tributário apurado nos termos do caput a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG. 5º - O DCG dispensa o contencioso administrativo e será encaminhado à PGFN, para fins de inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial, caso não seja regularizado no prazo nele previsto. Portanto, em face da legislação citada, considera-se constituído o crédito tributário apurado a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP -, independentemente da emissão do DCG. Já o DCG dispensa o contencioso administrativo e será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial. Dessa forma, em se tratando de crédito tributário constituído pela entrega da declaração do contribuinte, o Fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para cobrar o valor devido, contados da data da recepção do formulário (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos), porquanto nestas hipóteses dispensa-se a figura do lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo, como vimos acima, ser inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. DA ALEGADA NULIDADE DAS CDA'S Busca a embargante a declaração de nulidade das CDA's, aduzindo alegações genéricas sem, contudo, apontar, de forma clara, omissões que a justifiquem. O título executivo que aparelha o processo executivo fiscal tem seus requisitos discriminados na Lei nº 6.830/1980. A CDA é extraída da inscrição efetuada pelo órgão competente, ato que tem por propósito a apuração da certeza e liquidez do crédito (artigo 2º, 2º). Seus requisitos, conforme prescreve o artigo 2º, 6º, são os mesmos do termo de inscrição, quais sejam: o nome do devedor e demais responsáveis e seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal ou contratual, o termo inicial e a forma de calcular os encargos legais e contratuais incidentes (juros, multa e correção monetária), o número do processo administrativo ou auto de infração, quando houver, a data e o número de inscrição (artigo 2º, 5º, da LEF, e artigo 202 do CTN). Na hipótese dos autos, as CDA's que instruem a execução fiscal trazem dados suficientes para que se compreenda a fórmula de cálculo da atualização monetária, dos juros e demais encargos. O termo inicial de cada parcela a acrescer está discriminada no campo correspondente ao período da dívida, enquanto o valor originário da dívida e os acréscimos legais estão devidamente especificados em seus totais e acompanhados das regras para o cálculo, cuja discriminação está elencada na própria CDA, com a indicação da base legal para cada um dos tributos e dos acréscimos legais cobrados. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO embargante alega não aceitar a inscrição em dívida ativa, sem possibilitar ao embargante sua defesa no procedimento administrativo. Como vimos acima, extrai-se das CDA's que embasam a execução fiscal, o lançamento do crédito ali consubstanciado se deu mediante declaração do próprio contribuinte, por meio de Débitos Confessados em GFIP - DCG -, eis que se tratam de tributos normalmente sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, resta dispensada a instauração de processo administrativo e a conseqüente intimação do contribuinte para apresentar defesa, pois não foi alterado os termos da declaração por ele próprio efetuada. Neste diapasão decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do

débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).4. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.6. Recurso especial provido.(STJ - RESP nº 795.763/PR - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 06/03/2006 - pg. 367).Na mesma linha o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS.1 - No caso de tributos declarados pelo contribuinte, o recibo de entrega da declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, subscrito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, é representativo do lançamento, e importa notificação para pagamento. Consequentemente, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado em DCTF e não pago no prazo legal, a sua cobrança decorre do auto-lançamento, sendo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Já havendo lançamento, via declaração por parte do contribuinte, não há falar em decadência.2 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).3 - Hipótese em que parte dos tributos constituídos por declaração do sujeito passivo encontra-se coberto pela prescrição, eis que citada a empresa devedora após o decurso do prazo prescricional.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.99.000843-9/PR - Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJU 19/06/2006).Portanto, improcedente essa alegação.DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT)A embargante sustenta que o dispositivo instituidor do SAT não estabeleceu o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da Contribuição (fls. 10).A controvérsia diz respeito à legitimidade da exigência da contribuição para o SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção -, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho.Assim estabelece o verbete sumular nº 351 do E. Superior Tribunal de Justiça:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis (1%, 2% ou 3%, conforme o caso) das contribuições destinadas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.A Lei nº 10.666/2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas citadas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS):Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Em consequência, foram expedidos os Decretos nº 6.042/2007 (art. 202-A) e 6.957/2009, bem como as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que estabeleceram a metodologia para o cálculo do FAP.Ressalte-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (RE nº 343.446/SC). A jurisprudência nacional firmou, então, a seguinte diretriz:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - AGRAVO PROVIDO.1. A Lei 10522/2002, em seu art. 24, dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. 2. O CPC, no art. 273 e incisos, prevê a antecipação dos

efeitos da tutela, não impondo qualquer restrição se presentes os requisitos que a autorizem. Não há, pois, que se falar em inadequação de sua utilização para suspender a exigência tributária, até porque, em 2001, foi editada a LC 104, que alterou o art. 151 do CTN, para incluir a concessão de medida liminar ou de antecipação da tutela como meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF. 4. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF). 5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. 6. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. 7. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 8. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. 9. Não verificada a verossimilhança da alegação, vez que a contribuição ao SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota, é de se reformar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 10. Preliminares rejeitadas. Agravo provido. (TRF da 3ª Região - AG nº 122.683 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - DJF3 de 11/06/2008). TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - NFLD (LC Nº 84/96, SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) - SELIC - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (1926): PRESCRIÇÃO. 1 - A contribuição previdenciária patronal (da LC nº 84/96), abonada pela jurisprudência (REsp nº 728.029/DF), é calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o total da remuneração, sem qualquer escalonamento por classe profissional; não há dupla tributação entre contribuição patronal e do segurado. 2 - Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (RE nº 343.446): constitucional, bem como sua regulamentação, sendo sua alíquota (SÚMULA STJ nº 351) aferida pelo grau de risco da atividade de cada empresa (por CNPJ); o preponderante, se o caso, legitimando-se que decreto fixe a intensidade do perigo laboral (STJ). 3 - Contribuição para o salário-educação: compatível com a EC nº 01/69 e recepcionada - como tributo - pela CF/88 (Agr-RE nº 393.036/MG c/c REsp nº 596.050/DF). (...). (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.38.00.016369-0/MG - Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 12/02/2010 - pg. 130). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT - ALIQUOTA - LEGALIDADE - DECRETO Nº 6957/09 - ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO LEVE, MÉDIO E GRAVE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA PROVIDÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sobre a contribuição para o SAT, bem como a regulação de sua alíquota, estabelece o verbete sumular 351/STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. 2. A jurisprudência nacional é firme no sentido de que a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica. 3. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto n. 6.957/09) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. De outra parte, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma (in casu, Lei 10.666/2003 e Decreto Federal nº 6.957/2009) salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). Súmula Vinculante 10/STF. 5. Agravo Regimental improvido. Requisitos da liminar ausentes. (TRF da 1ª Região - AGA nº 0017069-31.2010.4.01.0000/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 de 22/10/2010 - pg. 281). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT (LEI 8.212/91). ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS POR MEIO DE DECRETO REGULAMENTAR. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARBITRAMENTO: LEGITIMIDADE. 4. No que se refere à contribuição ao SAT, a Lei 8.212/1991 define os elementos essenciais para exigibilidade do tributo, quais sejam: o sujeito passivo (a empresa); o fato gerador (a atividade empresarial na qual se desenvolvem, preponderantemente, funções com risco de acidente de trabalho); a alíquota (de 1% a 3%, dependendo do risco de acidente); a base de cálculo (o total das remunerações pagas aos empregados e avulsos); o aspecto temporal (o período mensal). O decreto regulamentar não serve apenas para reproduzir aquilo que se encontra delineado em lei. A observância ao princípio da legalidade não pode impor limites tão rigorosos à execução regulamentar das leis a ponto de lhe tolher qualquer capacidade inovadora em relação à criação de deveres e obrigações. Os limites delineados pela Lei 8.212/1991 não foram transbordados, assim, não há ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, e também do art. 9º, I, do CTN. (TRF da 1ª Região - AC nº 2004.38.00.032386-2/MG - Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada) - e-DJF1 de 18/12/2009 - pg.

824). Portanto, nos termos da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade, seja no seu sentido material ou formal. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE nº 343446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003). De outra parte, recorde-se que a Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas de contribuição ao SAT poderão ser reduzidas ou majoradas. Logo, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece (...) haver, à luz da jurisprudência do STF, infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei (TRF da 1ª Região - AG nº 0038825-62.2011.4.01.0000/PA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado) - Sétima Turma - DJF1 de 14/10/2011 - pg. 474). No ponto, vale a pena lembrar, ainda, precedente didático do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AI nº 2250/SP - Processo nº 2010.03.00.002250-3 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 06/04/2010). No mesmo de diapasão, confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma

tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos.(TRF da 3ª Região - AMS nº 2010.61.00.002577-5 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - 10/05/2011).No caso dos autos, a contribuição impugnada diz respeito aos riscos dos empregados da parte embargante, em regime de solidariedade (para o futuro, portanto), bem como para cobertura da chamada aposentadoria especial. A propósito:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. LEI N. 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. GRAU DE RISCO. DECRETO. LEGALIDADE.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição para o SAT, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, no julgamento do RE 343.446/SC.2. A jurisprudência pacífica do colendo STJ reconhece a legalidade de se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco da empresa (leve, médio ou grave), de acordo com a sua atividade preponderante, para a determinação da alíquota da contribuição para o SAT, (EREsp 297.215/PR).3. A Lei n. 9.732/98 criou um acréscimo à contribuição do SAT destinado a custear a aposentadoria especial de trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho, que estejam expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.4. O acréscimo da contribuição para o SAT incide exclusivamente sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade que permita a concessão de aposentadoria especial (art. 57 da Lei n. 8.213/91) e, portanto, não incorre em desvio de finalidade.5. Apelação das autoras não provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2001.34.00.024664-7/DF - Relator Desembargador Federal Antonio Ezequiel da Silva - Juíza Federal Anamaria Reys Resende (convocada) - DJ de 25/01/2008 - pg. 225).Além do mais, recentemente, ao examinar a Lei 12.382/2011, que tratou do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4568, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, sessão de 3/11/2011, reafirmou, em hipótese como a dos autos, a validade do poder regulamentar.Dessa forma, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo (TRF da 1ª Região - AG nº 0018930-18.2011.4.01.0000/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 17/06/2011 - pg. 334).Em razão do exposto, verifico que a conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. A propósito, nesse sentido, trago à colação duas decisões recentíssimas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº. 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91.II - O artigo 10 da Lei nº. 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº. 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº. 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nº. 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no

setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº. 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº. 405.963, Registro nº. 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº. 397.743, Registro nº. 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº. 326.648, Registro nº. 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - AMS nº 325.756 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conheço do recurso interposto pela parte autora como agravo legal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do

Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.714.369 - Processo nº 0003041-28.2010.403.6103 - Relator Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado) - e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2012).DA CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAEAs contribuições sociais, como previstas na Constituição Federal de 1988, provocam debate acerca de quem deva a elas se sujeitar como contribuinte. Em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social, a Constituição é expressa e enfática em determinar, no artigo 195, que elas serão, direta ou indiretamente, financiadas por toda a sociedade. Quanto às contribuições elencadas no artigo 149, não havendo previsão desta ordem, é preciso definir os possíveis contribuintes segundo uma interpretação sistemática.A Constituição determina, no artigo 174, o estímulo e o apoio do Estado ao cooperativismo e outras formas de associativismo. Também determina, no inciso IX do artigo 170, um tratamento favorecido, objetivando o apoio e o desenvolvimento às pequenas empresas. No artigo 179, prescreve um tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, incentivando-as por meio da simplificação de obrigações de diversas ordens. Estes dispositivos denotam uma preocupação do Constituinte em apoiar, na conjuntura econômica, aqueles que dispõem de menor potencial para enfrentar a acirrada disputa dos sistemas de livre concorrência.O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas (art. 9º da Lei nº 8.154/90).Objetiva, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:Art. 8 - É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. 3 - As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. 4 - O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae.A instituição da contribuição interventiva mostra-se legitimada por encontrar amparo nos princípios gerais da atividade econômica mencionados no artigo 170 da Constituição, concretizando a busca do pleno emprego, da redução das desigualdades sociais e favorecendo as empresas de pequeno porte. Esse posicionamento doutrinário ajusta-se à situação que envolve o SEBRAE. Com efeito, a contribuição ao SEBRAE busca estabelecer um equilíbrio dentro do grupo empresarial, possibilitando uma diminuição das desigualdades e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Mas, tendo em vista a relação colaborativa, não atua como penalização aos mais fortes, já que também se destina a financiar as iniciativas de capacitação, mobilização, disseminação do empreendedorismo e do associativismo, entre outras, de modo a tornar os micro e pequenos empresários mais eficientes.Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do artigo 149 da CF/88.Ainda no tocante aos aspectos formais que devem ser obedecidos para instituir a contribuição, cumpre salientar que não há necessidade de edição de lei complementar. A remissão feita pelo artigo 149 da Constituição ao artigo 146, inciso III, deve ser entendida sistematicamente. Em que situações exige-se a edição de normas gerais em matéria tributária? Para definir tributos e suas espécies e os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Constituição. Quanto aos tributos e suas espécies, já existe o Código Tributário Nacional, recepcionado pela CF com status de lei complementar. A maioria dos impostos discriminados estão regulados também no CTN. Então, o que pretende o artigo 149 é justamente subsumir as contribuições ditas parafiscais às normas gerais relativas aos tributos,

dirimindo qualquer discussão a respeito da natureza jurídica destas contribuições. Não cabe a invocação do 4º do artigo 195 da CF/88, pois não se trata de contribuição destinada à seguridade social. Torna-se irrelevante, por conseguinte, a ausência de correlação entre o sujeito passivo (todas as empresas) e a categoria beneficiada pela atuação do órgão a que se destina a arrecadação (micro e pequenas empresas), visto que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico é propiciar condições e incentivos a setores mais frágeis da economia. As contribuições se qualificam pela destinação, restando evidente, no caso, que a contribuição ao SEBRAE objetiva oferecer apoio às micro e pequenas empresas, promovendo o seu desenvolvimento em seus aspectos tecnológicos, gerenciais e de recursos humanos, visando à melhoria do seu resultado e ao fortalecimento de seu papel social, consoante os princípios elencados no artigo 170 da CF/88. Registro que não é o caso de invocação do princípio da solidariedade social, porque somente poderá ser aplicado este pressuposto constitucional no caso de financiamento da seguridade social, que, no dizer do artigo 94 da CF/88, é um conjunto de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, ou seja, garantidoras de direitos individuais e não de pessoas jurídicas. Tendo o SEBRAE o objetivo de planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, descaracterizado está o caráter de seguridade social de suas atividades; não há falar, portanto, na aplicação do princípio da solidariedade social. É mister frisar que não há perquirir, outrossim, em recolhimento em duplicidade das alíquotas, porquanto o texto expresso da Lei n 8.029/90 (3º do artigo 8) preceitua a instituição de adicional a cada uma das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n 2.318/86, a saber, SESC, SENAC, SESI e SENAI. Observo que a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiterando o entendimento de o adicional destinado ao SEBRAE (Lei n 8.029/90, na redação dada pela Lei n 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), sendo plenamente exigível a contribuição ao SEBRAE. O pleno do E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029, DE 12.4.1990, ART. 8º, 3º. LEI 8.154, DE 28.12.1990. LEI 10.668, DE 14.5.2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; ART. 154, I; ART. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF - RE n 396.266/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 27/02/2004). DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contribuição ao INCRA é originária da extinção do extinto Serviço Social Rural, órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no artigo 3º da Lei n 2.613/55. O custeio do SSR foi regulado nos artigos 6º e 7º da Lei n 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber: 1ª) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades agroindustriais mencionadas nos incisos do caput do artigo 6º, que foram desobrigadas de contribuir ao SESC ou ao SESI, nos termos do 1º; 2ª) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos, consoante o 4º do artigo 6º; e 3ª) 1% do montante da remuneração mensal dos empregados das empresas rurais não enquadradas no caput do artigo 6º, consoante o artigo 7º. O Serviço Social Rural foi incorporado à Superintendência de Política Agrária - SUPRA -, pela Lei Delegada n 11/62, destinando-se a este órgão as contribuições previstas na Lei n 2.613/55. A Lei n 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA e criou dois novos órgãos: 1º) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), para promover e executar a reforma agrária; e 2º) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para promover o desenvolvimento rural nos setores de colonização, da extensão rural e do cooperativismo. Outrossim, as atribuições do Serviço Social Rural foram transferidas ao INDA, quanto à extensão rural, cabendo 50% da arrecadação, e ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, quanto às demais atribuições, tocando-lhe os outros 50% da arrecadação. Enquanto não fosse criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações permaneceram com o INDA, nos termos do artigo 117 da Lei n 4.504/64. O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei n 1.110/70, englobando o IBRA e o INDA. Quanto às contribuições criadas pela Lei n 2.613/55, assim dispôs o Decreto-Lei n 1.146/70: Art 1º - As contribuições criadas pela Lei n 2.613, de 23 de setembro

1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: I - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. Art 2º - A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. 1º - Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural somente foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, prevendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes. O custeio foi regulado no artigo 15 da LC nº 11/71: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Com a instituição do PRORURAL, o adicional da contribuição previdenciária das empresas foi majorado para 2,6%, cabendo ao INCRA 0,2% desse montante e o restante ao FUNRURAL (art. 15, II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70), continuando válida, também, a contribuição instituída pelo artigo 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, reduzida para 2,5%, incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados e devida pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, cujas atividades se enquadrassem no rol do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, e a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613/55, devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural. Após a alongada exposição da evolução legislativa, adentro na análise da questão controvertida. A Constituição Federal de 1988 recepcionou toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não fosse materialmente incompatível com a nova ordem. Na seara tributária, o artigo 34, 5º, do ADCT, contém preceito específico, que impõe a análise da contribuição frente ao sistema tributário implantado pela nova Constituição. As contribuições, segundo o artigo 149 da Constituição, caracterizam-se pela finalidade ou destinação legal para a qual foram instituídas, definida pela Carta. A finalidade que justifica a exigência da contribuição não se confunde com a destinação efetiva da arrecadação, tampouco com o fato gerador ou o sujeito passivo. Neste aspecto colho os ensinamentos do mestre Roque Antônio Carrazza: Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas contribuições; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social. Notamos, pois, que as contribuições ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais do contribuinte. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, 14ª edição, Malheiros, São Paulo, pp. 394/5). Assim, passo a apreciar a classificação da contribuição ao INCRA, diante da tipologia constitucional. Os fins das contribuições de seguridade social estão bem delineados no artigo 194, in verbis: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A contribuição ao INCRA, evidentemente, não visa à promoção dos direitos concernentes à saúde, à previdência ou à assistência social, nem pode ser classificada como contribuição social geral, cujas espécies estão perfeitamente

identificadas e nominadas na Constituição. Embora, no seu nascedouro, nos idos de 1955, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. Não se evidencia, outrossim, como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no artigo 240 da Carta. Resta perquirir se a contribuição vertida ao INCRA se afeiçoa na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esta espécie caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, em conformidade com os princípios gerais consagrados na Constituição, no título referente à ordem econômica e financeira. O artigo 170 preleciona que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios fundamentais, elencando a função social da propriedade como uma das finalidades a ser alcançada pela intervenção no domínio econômico. Ao INCRA, por certo, restaram as atribuições estritamente vinculadas à reforma agrária, de acordo com os objetivos delineados no Estatuto da Terra, in verbis: A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. A função social da propriedade, conceituada no Estatuto da Terra, está iniludivelmente vinculada à reforma agrária, tendo por escopo assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, conformada pela sua função social. Uma vez que o adicional em questão tem em vista atender os encargos decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária, insere-se na hipótese autorizada pelo art. 149 da Constituição, que atribui à União a competência de criar contribuição destinada a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico, com o intuito de tornar concreta a função social da propriedade. Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no artigo 195, I, da CF/88, incidente sobre a folha de salários. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo artigo 195, 4º, da Constituição, que permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, inc. I. A Carta Magna não veda a criação de contribuições com identidade de base de cálculo ou fato gerador, exceto quando forem destinadas à seguridade social, caso em que devem ser instituídas por lei complementar. Neste sentido se pronunciou o Ministro Ilmar Galvão, na ADC nº 1-1/610/DF: Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I). Não se referem, pois, as contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I, e III, além do disposto no art. 195, par. 6º) Quanto à impossibilidade de superposição contributiva, em relação às empresas urbanas, observo que esse argumento é pertinente apenas no tocante à contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71, porquanto, ao par da obrigação de contribuir para a Previdência rural, essas empresas também estão vinculadas à Previdência urbana. Somente se as contribuições pertencessem à mesma classificação, caberia arguir a cumulação. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no artigo 195 sejam criadas mediante lei complementar, consoante o 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual Constituição, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição vigente ao tempo da edição da lei. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. Neste passo, é inevitável concluir que, destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários ou produtores rurais, mas a toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Não se pode olvidar que a fixação do trabalhador rural à terra beneficia não somente a população e a economia rurais, mas também o meio urbano, pois evita a migração e o inchaço das cidades, com todos os problemas decorrentes. Dessarte, a contribuição ao INCRA continua hígida e plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 7.787/89, 8.212 e 8.213/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Nesse sentido transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em embargos de divergência, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE**

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos.(STJ - EResp nº 705.536/PR - Relatora p/acórdão Ministra Eliana Calmon - DJU de 18/12/2006).Com efeito, deve ser mantida hígida a cobrança da Contribuição ao INCRA.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E APLICABILIDADE DA TAXA SELICInicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês:Art. 1º. (...).Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês.No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo.Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas

apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 5. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91). Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. DA MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) A embargante alega que a multa de 100% (cem por

cento) é verdadeiramente um despautério. Ocorre que na hipótese dos autos a multa aplicada foi de 20% (vinte por cento), percentual que a própria embargante entende como plausível (fls. 27). Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZADO. 1. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. 3. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 4. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 20%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). 5. Sentença mantida. (TRF da 4ª Região - AC nº 5002986-78.2010.404.7003 - Relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Cláudia Maria Dadico - D.E. de 25/07/2012). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003019-72.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-32.2011.403.6111) ANTENOR BARION JUNIOR (SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002954-58.2004.403.6111 (2004.61.11.002954-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001968-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIA BORGES DE SOUZA E OUTROS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de LÍDIA BORGES DE SOUZA, JOÃO FIRMINO DA SILVA, VILAN DA SILVA CORREA, SIDOVAL DA SILVA CORREA e APARECIDO BERNADES, referentes à sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001968-80.1999.403.6111, alegando a embargante excesso de execução, pois é indevido o pagamento relativo aos índices referentes aos meses de MARÇO/91, porque inexistente ofensa ao direito adquirido. Intimados, os embargados não apresentaram impugnação. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. Em 16/03/1999, os autores LÍDIA BORGES DE SOUZA, JOÃO FIRMINO DA SILVA, VILAN DA SILVA CORREA, SIDOVAL DA SILVA CORREA e APARECIDO BERNADES ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS. Em síntese, sustenta que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos seguintes meses, razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários respectivos: 1) 02/1986 - 14,36%; 2) 06/1987 - 26,06%; 3) 01/1989 - 42,72%; 4) 04/1990 - 44,80%; 5) 05/1990 - 7,87%; 6) 06/1990 - 12,92%; e 7) 02/1991 - 7,00%. O pedido dos autores foi julgado parcialmente procedente, transitando em julgado em relação aos seguintes índices (vide fls. 141/146): 01/1989 - 42,72%; 04/1990 - 44,80%; 03/1991 - 06,60%. Em 17/11/2004, foi proferida sentença declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, em relação aos autores LÍDIA BORGES DE SOUZA, VILAN DA SILVA CORREA, SIDOVAL DA SILVA CORREA e APARECIDO BERNADES, em razão da adesão ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Portanto, estes embargos à execução somente se aplica aos cálculos apresentados pelo autor JOÃO FIRMINO DA SILVA. A CEF alega que o título judicial exequendo incluiu percentuais relativos a Planos Econômicos considerados indevidos por decisão do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual requer a exclusão, da condenação, do índice referentes ao mês de 03/1991 - 6,60%. Na verdade, pretende a embargante rediscutir, em sede de embargos à execução, sentença condenatória transitada em julgado, sendo certo que somente pela via da ação rescisória demonstra-se possível tal finalidade. Admitir-se hipótese contrária, com a exclusão de percentuais concedidos pelo título judicial, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBETO DA LIDE. OFENSA À COISA JULGADA. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Impossibilidade de inclusão, em sede de execução, de índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento.2. A inclusão de percentuais diferentes dos contidos na condenação resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.3. Exclusão dos índices de 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91) do cálculo de liquidação.4. Recurso especial provido.(STJ - Resp nº 580.354/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 07/06/2004 - pág. 168).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.I. Em se tratando de embargos à execução de título judicial transitado em julgado, não se pode rediscutir o mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada, aplicando-se por extensão o disposto no art. 610 do Código de Processo Civil.II. Não resta configurada nos autos nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC, razão pela qual deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé.III. Apelação parcialmente provida.(TRF da 2ª Região - AC nº 313.532 - Processo nº 2002.51.01.011241-3 - Relator Desembargador Federal Antônio Cruz Netto - DJU de 01/04/2005 - pág. 260).Quanto à aplicabilidade do parágrafo único do artigo 741 do CPC, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, cabe destacar que a norma encontra-se ligada à inexigibilidade do título em razão de pronunciamento da Suprema Corte em controle concentrado, diante de sua eficácia erga omnes.Dispõe o aludido dispositivo:Art. 741. (...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.Em comentário à citada modificação, observou Paulo Henrique Lucon:... parece que o aludido parágrafo diz respeito exclusivamente ao controle concentrado de constitucionalidade, realizado pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e constitucionalidade. Ao fazer menção à hipótese de desconstituição do título judicial quando esse tenha fundamento em norma que incorra em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal o dispositivo parece também autorizar a conclusão de ser possível a desconstituição mesmo nos casos de controle incidental de constitucionalidade. Apesar de possível tal interpretação, e será necessária uma análise mais acurada do tema para que o real alcance da norma seja desvendado, o sistema pátrio de controle de constitucionalidade, mediante o qual os efeitos da apreciação incidenter tantum da constitucionalidade produzem conseqüências exclusivamente para o caso concreto, pode conduzir a conclusão diversa. O excerto final do dispositivo diria respeito a situações como a interpretação conforme a Constituição e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando ocorram no seio do controle concentrado de constitucionalidade, tendo inclusive eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868, de 10.11.1999).(In CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO, coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, 2004, p. 2.102).Sabidamente, o exame do FGTS, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu em recurso extraordinário, no exercício de controle difuso de constitucionalidade, com produção de efeitos apenas em relação às partes do respectivo processo, razão pela qual o parágrafo único do art. 741 do CPC é inaplicável na espécie.De qualquer forma, não se pode, em sede de embargos à execução, rediscutir o mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada, aplicando-se, por extensão, o disposto no artigo 610 do CPC. O único remédio jurídico previsto na lei adjetiva para essa situação seria o ajuizamento de ação rescisória, prevista no artigo 485 do CPC, e não os embargos à execução.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito.A MP nº 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002139-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-52.2011.403.6111) CARLOS RENATO AUR(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES E SP260503 - DANIELA CIBANTOS PIAI) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por CARLOS RENATO AUR em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003042-52.2011.403.6111, ajuizada pela embargada contra em face de Roberto Jorge Aur Júnior, irmão do embargante.O embargante alega que adquiriu de seu irmão a parte ideal de 25% a título de pagamento em 19 de agosto de 2011, ou seja, 02 dias antes do executado ser citado na execução.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que a transferência caracteriza fraude à execução em face da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional. É o relatório.D E C I D O .Em 12/08/2011, a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de Roberto Jorge Aur Junior, feito nº 0003042-

52.2011.403.76111, para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 25.907,72, constituído por meio de Auto de Infração do qual o contribuinte foi notificado pessoalmente no dia 04/11/2010, conforme se extrai da CDA 80.1.11.001407-25. Em 15/04/2011 ocorreu a inscrição em dívida ativa. Em 25/08/2011, o executado foi citado pelo correio. Em 27/12/2012, foi penhorado 25% do imóvel matriculado junto ao 1º CRI de Marília sob o nº 20.055. Consta da certidão de fls. 19/21 da matrícula nº 20.055 que o devedor doou a parte ideal de 25% do imóvel ao seu irmão, ora embargante, por meio de escritura pública lavrada em 19/08/2011. Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, basta a alienação do bem ter ocorrido após a citação do devedor no processo executório para que se reconheça a ocorrência de fraude à execução, desimportando perquirir a boa-fé do adquirente ou a data da penhora: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. No que tange à fraude à execução, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 375, a qual dispõe que: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Contudo, a Primeira Seção daquela Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula nº 375 em sede de execução tributária, eis que o artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC nº 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, é de se reconhecer que a presunção de fraude à execução que milita a favor do Fisco, sobretudo porque o tema foi consolidado de forma desfavorável ao embargante nos autos do recurso representativo da controvérsia, cuja ementa transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor,

incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005.(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008).A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis:Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ - REsp n.º 1.141.990/PR - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 19/11/2010).Na hipótese dos autos, a inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 15/04/2011 (CDA de fls. 38/39). Portanto, não há como acolher o pleito do embargante no que tange à desconstituição da penhora sobre o imóvel em questão.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de desconstituição da penhora do imóvel em razão da fraude à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (vide fls. fls. 66/70), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.TRASLADAR cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003042-52.2011.403.6111.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003095-41.1996.403.6111 (96.1003095-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X NILTON DONIZETI TOFOLI X MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI X ANTONIO TOFOLI X IRENE FERNANDES DE SOUZA(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer seu pedido de fl. 140, requerendo o que de direito e observando que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 97.1005130-0 foi recebido em ambos os efeitos (fls. 114/128).Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) Fls. 263/264 - Antes de solicitar a intervenção judicial, o requerente deve demonstrar que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, negou-lhe ou se omitiu na prestação das informações almejadas.Dessa forma, indefiro a diligência requerida pelo executado, uma vez que a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade.Entretanto, em face do disposto no artigo 125 do CPC e da Semana Nacional de Conciliação, designo, novamente, audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 14 horas.Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, ao advogado responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação.

0004208-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON

GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)
Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 14h20. Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, ao advogado responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação.

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI
Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 14h30. Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, ao advogado responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação.

0004672-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI - ME X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Fls. 120/125 - Defiro o levantamento das restrições cadastradas no veículo modelo agile, de placa EPD-5938, chassi 8AGCB48X0AR169406. Fl. 126 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0002056-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON ENOQUE RODRIGUES
Expeça-se carta precatória visando a citação do executado, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000175-86.2002.403.6116 (2002.61.16.000175-2) - COCAL COMERCIO E INDUSTRIA CANAA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)
Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.082533-5. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida nos autos do agravo acima mencionado, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002260-79.2010.403.6111 - PRISCILA TEIXEIRA ANDERS(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0003389-51.2012.403.6111 - SETIMA - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(PR042201 - JUSCELINO CLAYTON CASTARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SÉTIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando declarar a ilegalidade das penalidades impostas pela decisão nº 06/2012, a qual prevê

a aplicação de Multa, Suspensão Temporária do Direito de Licitar e Rescisão Unilateral do Contrato. A impetrante tem por objeto social a prestação de serviços e nos dias 11/12/2008 e 12/08/2009 assinou contratos com a Delegacia da Receita Federal em Marília, que entendeu ter a impetrante cometido 3 (três) infrações contratuais ao pagar algumas verbas trabalhistas em atraso e em descompasso com a Convenção Coletiva da Categoria e CLT. Sustenta a impetrante que não houve inexecução total ou parcial do contrato; existiu, para ficar claro, atraso do Sindicato em homologar e disponibilizar os valores atualizados e somente o funcionário Rodrigo Pereira Batista, vinculado ao Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - DINDBRU -, é que teve atraso no pagamento das diferenças salariais. A impetrante entende que a multa aplicada e a pena de suspensão temporária de participação em licitação são indevidas, que a rescisão do contrato de trabalho é nula, pois a) não existe adequação entre o meio e o fim almejado, (...); b) a medida não é exigível ou necessária, (...); c) o que se perde é mais relevante do que aquilo que se ganha, (...). Em sede de liminar, requereu a suspensão imediata da penalização imposta. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante interpôs agravo de instrumento nº 487.668/SP, processo nº 0028727-27.2012.4.03.0000. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, encaminhando cópias dos processos administrativos nº 13830.000172/2011-13, 13830.000242/2011-33, 13830.000171/2011-79, 13830.000243/2011-88, 13830.000170/2011-24, 13830.000241/2011-99 e 13830.000233/2011-42, dos quais se depreende que os procedimentos adotados por esta Delegacia estão pautados na estrita observância das cláusulas do contrato firmado com a impetrante e em conformidade com os artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . Conforme Cláusula Terceira do Contrato Social da impetrante, seu objeto social é Prestação de serviços de limpeza, conservação, operação em telefonia, digitação, recepcionista, copeiragem, preparo e distribuição de cafezinho e lanche, ascensorista de elevador, operador de cargas, portaria, cantina, motorista, mensagens, seleção de pessoal para terceiros, controlador de estacionamento, entregador de malote, pinturas e reforma de prédios, limpeza de fachada, serviços de Office-boy e jardinagem (fls. 24). Em 11/12/2008, firmou com a Delegacia da Receita Federal em Marília o CONTRATO DRF/MRA Nº 016/2008, por meio do qual foi contratado 1 (um) operador de empilhadeira (fls. 28/43). No mesmo dia, por meio do CONTRATO DRF/MRA nº 017/2008, também foi contratada uma auxiliar de serviços gerais (fls. 57/72). Finalmente, em 12/08/2008, outra auxiliar de serviços gerais foi contratada, conforme CONTRATO DRF/MRA Nº 06/2009 (fls. 86/97). Dos contratos se extraem as seguintes cláusulas (vide fls. 31, 39//41, 60, 68/70, 88 e 94/96): CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 8.1 - Caberá a Contratada: 8.1.13 - Pagar os salários e fornecer aos seus empregados vale transporte, e outros benefícios e vantagens previstos na legislação e em acordo/convenção/dissídio coletivo de trabalho. O desatendimento deste item enseja aplicação da sanção prevista no item 10, da Tabela 2, da Cláusula Décima Terceira do Termo de Contrato e na(s) reincidência(s) estará sujeito às sanções previstas no item 19 da Tabela 2, da Cláusula Décima Terceira do Termo de Contrato. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES 1. Com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com a União e será descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do CONTRATANTE, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das multas previstas neste contrato e demais cominações legais a CONTRATADA que: 1.1. apresentar documentação falsa; 1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto; 1.3. falhar ou fraudar na execução do contrato; 1.4. comportar-se de modo inidôneo; 1.5. cometer fraude fiscal. 2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração do CONTRATANTE pode, garantida a prévia devesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções: 2.1. Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos ao objeto da licitação; 2.2. Multa de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença; b) 20% (vinte por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto na alínea a, ou de inexecução parcial da obrigação assumida; c) 30% (trinta por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida; b) 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante no item 4; c) 1% sobre o valor da garantia, por dia de atraso, quando da entrega da mesma; 2.3. Suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a União, por intermédio da unidade contratante, por prazo de até 02 (dois) anos, pela inexecução parcial do Contrato, quando essa falta acarretar significativo prejuízo ao serviço contratado; 2.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Brasileira, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, por inexecução total do Contrato que acarrete prejuízo ao serviço contratado ou por apresentar informação e/ou documentos falsos. 3. As sanções de advertência, suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do CONTRATANTE, e impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública

poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.4. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:Tabela 1GRAU CORRESPONDÊNCIA1 0,2% dia sobre o valor mensal do contrato2 0,4% dia sobre o valor mensal do contrato3 0,8% dia sobre o valor mensal do contrato4 1,6% dia sobre o valor mensal do contrato5 3,2% dia sobre o valor mensal do contrato Tabela 2INFRAÇÃOPara os itens a seguir, deixar de:ITEM DESCRIÇÃO GRAU10 Efetuar ao pagamento de salários, vales-transporte e/ou ticket-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, dentro dos prazos legais, bem como arcar com quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do contrato, por funcionário e por dia; 0319 Na primeira reincidência do item 10, o valor da multa será de 100% do grau 3 da Tabela 1 e a próxima reincidência caberá rescisão unilateral do contrato e será considerada inexecução parcial com aplicação da multa prevista na alínea b do item 2.2. desta Cláusula, combinado com o item 2.3 da mesma cláusula. -Para as penalidades previstas será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, que será dirigida ao Chefe da Sapol/DRF/MRA dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados do dia seguinte ao da notificação a CONTRATADA que lhe poderia ser aplicada, cabendo recurso à instância superior, em igual prazo, da decisão proferida por aquela autoridade. A Delegacia da Receita Federal em Marília, diante das infrações cometidas pela empresa SÉTIMA - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. ME, aplicou as seguintes penalidades:CONTRATO DRF/MRA Nº 016/2008Procedimento Administrativo nº 13830.000170/2011-24OCORRÊNCIA: a empresa deixou de pagar os salários e benefícios de seus funcionários no prazo legal estipulado no item 8.1.13 da Cláusula Oitava do Contrato nº 16/2008, na Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDBRU - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Bauru e ainda, no 1º do artigo 459 do Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/1943. O pagamento deveria ser feito até 07/06/2011 (5º dia útil do mês), até a presente data não foi realizado. CONTRATO DRF/MRA Nº 006/2009Procedimento Administrativo nº 13830.000171/2011-79OCORRÊNCIA: a empresa deixou de pagar os salários e benefícios de seus funcionários no prazo legal estipulado no item 8.1.13 da Cláusula Oitava do Contrato nº 06/2009, na Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDEEPRES - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo e ainda, no 1º do artigo 459 do Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/1943. O pagamento deveria ser feito até 07/06/2011 (5º dia útil do mês), até a presente data não foi realizado. CONTRATO DRF/MRA Nº 017/2008Procedimento Administrativo nº 13830.000172/2011-13OCORRÊNCIA: a empresa deixou de pagar os salários e benefícios de seus funcionários no prazo legal estipulado no item 8.1.13 da Cláusula Oitava do Contrato nº 17/2008, na Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDEEPRES - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo e ainda, no 1º do artigo 459 do Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/1943. O pagamento deveria ser feito até 07/06/2011 (5º dia útil do mês), até a presente data não foi realizado. CONTRATO DRF/MRA Nº 016/2008Procedimento Administrativo nº 13830.000233/2011-42OCORRÊNCIA: não está efetuando pagamento ao funcionário contratado para o posto de Operador de Empilhadeira no valor estipulado pela Convenção Coletiva de Trabalho - ano 2001, conforme consta nos Comprovantes de Pagamento dos meses de Maio a Agosto/2011, onde o valor pago é de R\$ 938,50, quando a Convenção estipula o valor de R\$ 1.018,30. CONTRATO DRF/MRA Nº 016/2008Procedimento Administrativo nº 13830.000241/2011-99OCORRÊNCIA: A empresa não efetuou pagamento ao funcionário contratado para o posto de Operador de Empilhadeira referente à primeira parcela do 13º salário, previsto no art. 1º da Lei 4.90/62, art. 1º, da Lei 4.749/65 e art. 7º, inciso VIII da CF/88 e cláusula 8.1.13 do Contrato, conforme mensagem de 02/12/2011. CONTRATO DRF/MRA Nº 017/2008Procedimento Administrativo nº 13830.000242/2011-33OCORRÊNCIA: A empresa não efetuou pagamento ao funcionário contratado para o posto de Auxiliar de Serviços Gerais referente à primeira parcela do 13º salário, previsto no art. 1º da Lei 4.90/62, art. 1º, da Lei 4.749/65 e art. 7º, inciso VIII da CF/88 e cláusula 8.1.13 do Contrato, conforme mensagem de 02/12/2011. CONTRATO DRF/MRA Nº 006/2009Procedimento Administrativo nº 13830.000243/2011-88OCORRÊNCIA: A empresa não efetuou pagamento ao funcionário contratado para o posto de Auxiliar de Serviços Gerais referente à primeira parcela do 13º salário, previsto no art. 1º da Lei 4.90/62, art. 1º, da Lei 4.749/65 e art. 7º, inciso VIII da CF/88 e cláusula 8.1.13 do Contrato, conforme mensagem de 02/12/2011. Constam dos processos administrativos em apenso que a empresa SÉTIMA - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. ME - foi regularmente intimada das penalidades impostas, mas não recorreu.Dessa forma, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração Pública está autorizada a aplicar ao contratado as seguintes sanções: advertência; multa (na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato); suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior, conforme estabelecem os artigos 66, 71 e 87 e incisos da Lei nº 8.666/93:Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua

inexecução total ou parcial. Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1o - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2o - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3o - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. Na hipótese dos autos, restou devidamente comprovado o descumprimento dos contratos administrativos celebrados com a Delegacia da Receita Federal em Marília para prestação de serviços auxiliar de serviços gerais e operador de empilhadeira, consistente no atraso no adimplemento da parcela relativa ao décimo terceiro dos empregados e atraso no pagamento de salários e benefícios, salientando que o cumprimento de obrigações trabalhistas é caracterizado não apenas por ser feito o pagamento das verbas devidas aos empregados, mas também que isto seja efetuado tempestivamente pelo empregador. Assim, pode a Administração rescindir o contrato e aplicar penalidade ao contratado descumpridor de cláusula contratual, na medida em que as penalidades são decorrentes das irregularidades no cumprimento da obrigação pactuada com a Administração Pública, bem como encontram supedâneo na Lei nº 8.666/93. Por fim, o prejuízo à Administração não pode ser entendido apenas no âmbito material, sendo o mesmo presumível em razão de que funcionários contratados pela impetrada para a prestação de serviços nos prédios da Delegacia da Receita Federal em Marília não estavam recebendo devidamente as verbas salariais a que tinham direito, com as consequentes dificuldades para a subsistência dos trabalhadores e prejuízo à qualidade do trabalho que desempenhavam junto ao órgão federal. ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 487.668/SP, processo nº 0028727-27.2012.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000658-68.2001.403.6111 (2001.61.11.000658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-60.2000.403.6111 (2000.61.11.004599-4)) CANINHA ONCINHA LTDA (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Cuida-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CANINHA ONCINHA LTDA. Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pela executada (fl. 202), a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução (fl. 206). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002731-40.1994.403.6111 (94.1002731-4) - JOEL MULATO X AURELINA MULATO GOMES X ILDA MULATO RAYMUNDO X ANTONIO MULATO X MARIA DE FATIMA MULATO LEANDRO X OSVALDO MULATO X VERA LUCIA MULATO PEREIRA X BENEDITO MULATO (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURELINA MULATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MULATO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA MULATO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MULATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos.

1003004-19.1994.403.6111 (94.1003004-8) - TEREZA MARIA DE MACEDO X JOSEFA APARECIDA DE MACEDO CARVALHO X MARIA IGNEZ DE MACEDO X JOSELI DE FATIMA MACEDO COSTA E SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA APARECIDA DE MACEDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IGNEZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELI DE FATIMA MACEDO COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5) - PETRONILIO ALVES MOREIRA X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X LENIRO ALVES MOREIRA X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X MARILIA RITA ALVES X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1007502-22.1998.403.6111 (98.1007502-2) - OTAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0007700-42.1999.403.6111 (1999.61.11.007700-0) - NELSON PAES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/305 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002409-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002409-2) - DARCI RODRIGUES DE BRITO X SERGIO RODRIGUES BRITO X DONATA MAGIONI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DARCI RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X SERGIO RODRIGUES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATA MAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 213, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000773-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000773-0) - ANTONIO GOMES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO GOMES e WALDYR DIAS PAYÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 507. Através do Ofício nº 4075/2012/RPV/DPAG das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 510/512). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004390-42.2010.403.6111 - JOAO DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 85/86, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000864-33.2011.403.6111 - ADELMO PRANDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELMO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000907-67.2011.403.6111 - LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA e CRISTHIANO SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 104 e 109. Através dos Ofícios nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 4075/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 107/108 e 111/112). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os herdeiros, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000935-35.2011.403.6111 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à Dra. Clarice Domingos da Silva da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº

0026664-29.2012.403.0000.Informe ao relator do agravo que a recorrente não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 85/87.

0001785-89.2011.403.6111 - JOSE MARIANO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 83, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002040-47.2011.403.6111 - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO VICENTE EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 85, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 90, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002629-39.2011.403.6111 - BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 97, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002727-24.2011.403.6111 - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO FAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 70, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002916-02.2011.403.6111 - JORGE EPIFANIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Em face do certificado às fls. 51, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0001394-03.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DUARTE(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DUARTE

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS DUARTE, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - nº 3297.160.0000001-96 vencido e não pago.O réu foi citado e ofereceu embargos (fls. 48 e 22/45).Aos 02/10/2012, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 58 (cinquenta e oito) meses, considerando que o réu renegociou a dívida através do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 63/69). É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR- O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.- Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir.- O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).- Recurso improvido.(TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009)ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003192-96.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA(SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Inconformado com a decisão de fls. 25/27, o réu interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor depositado na guia de fl. 73.

0003500-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA ALMEIDA DE SA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA ALMEIDA DE SÁ no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida.A CEF alegou na inicial que a ré não honrou com os compromissos

assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 19/06/2012, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Em 10/10/2012, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que o inadimplemento contratual diz respeito somente à taxa de condomínio, porém há uma taxa de arrendamento, vencida em 07/07/2012, atrasada. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte dos arrendatários por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I (fls. 09/16). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrado a notificação da arrendatária após o inadimplemento da taxa de arrendamento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação à arrendatária que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a

citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003501-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENATO ALVES DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO ALVES DA SILVA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida. A CEF alegou na inicial que o réu não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, sustentando, ainda, que o devedor foi notificado em 27/06/2012, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Em 10/10/2012, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que o inadimplemento contratual diz respeito somente à taxa de condomínio, porém há uma taxa de arrendamento, vencida em 16/08/2012, atrasada. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte dos arrendatários por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I (fls. 08/13). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização

das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrado a notificação do arrendatário após o inadimplemento da taxa de arrendamento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação ao arrendatário que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003512-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA MACEDO DE OLIVEIRA

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2706

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002148-42.2012.403.6111 - ALEX RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA X GISELE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto ao autor complementar o depósito conforme planilha do credor, nos termos do art. 899, do CPC. Publique-se.

MONITORIA

0004419-05.2004.403.6111 (2004.61.11.004419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR PERDONATTE(Proc. NARJARA RIQUELME AUGUSTO)

Defiro a suspensão requerida pela CEF às fls. 143. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001024-58.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA CANDIDO

Sobre o resultado obtido na pesquisa de endereço da requerida (fl. 46), manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001755-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ com vistas ao recebimento de débito gerado pelo inadimplemento de contrato firmado para abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/18). A ré foi citada (fls. 24/25) e deixou transcorrer o prazo para pagamento

da dívida ou oposição de embargos monitórios (fls. 27). Constituiu-se título executivo judicial (fls. 28). Intimada para pagamento do valor representado pelo título executivo judicial (fl. 36 e verso), a ré mais uma vez ficou-se inerte (fl. 37). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada na Semana de Conciliação do Construcard, oportunidade na qual as partes se compuseram, mediante transação, comprometendo-se a ré a pagar a dívida mediante opção por uma das propostas apresentadas pela CEF, até o dia 28/09/2012. Determinou-se a suspensão do feito até referida data a fim de que a CEF informasse o cumprimento da obrigação ou requeresse o prosseguimento da execução, pelo seu valor original (fls. 53/54). A CEF, noticiou o cumprimento do acordo entabulado, mediante o pagamento à vista do débito executado, acrescido de custas e honorários advocatícios, conforme proposta apresentada na audiência de conciliação e requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, juntando aos autos os respectivos comprovantes (fls. 58/59). II - DECIDOAs partes, no curso do procedimento compuseram-se a respeito do objeto da demanda e a ré, cumprindo a avença, pagou o débito executado. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade, externadas em audiência de conciliação realizada nestes autos e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, em face do pagamento da dívida nela cobrada, conforme noticiado pela CEF à fl. 57, o que faço nos termos do artigo 269, III, c.c. o artigo 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DA SILVA JUNIOR

Tendo em conta o certificado às fls. 61, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003418-38.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Defiro a dilação requerida às fls. 51. Decorrido tal prazo, prossiga-se na forma determinada às fls. 50. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005379-24.2005.403.6111 (2005.61.11.005379-4) - GERALDO BATISTA DE MELO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005457-18.2005.403.6111 (2005.61.11.005457-9) - ANA FERREIRA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000485-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000485-1) - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) cálculo(s) efetuado(s) pela Contadoria do Juízo, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0006587-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006587-0) - VERA LUCIA RISSATO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

0004056-08.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia (fls. 160) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentará contrarrazões (fls. 235), subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 284/290. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004809-62.2010.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005231-37.2010.403.6111 - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163/164: Falece competência a este Juízo para reconhecer a existência ou inexistência de filha deixada pelo de cujus, devendo os interessados, se o caso, requerer retificação do assento de óbito no juízo competente. Por outro lado, a requerente Mara Ismei, embora não tenha sido elencada na certidão de óbito juntada à fl. 116 como filha do extinto autor, comprovou nos autos sua filiação (fls. 126 e 128), devendo, portanto, ser habilitada no presente feito. Isso considerando e tendo em conta o manifestado pelo INSS à fl. 200, defiro a habilitação de Maria da Glória Gregui, Henrique José Gomes da Silva, Paulo Henrique Gomes da Silva, Jaime Gomes da Silva Júnior e de Mara Ismei Gomes da Silva, e determino a remessa do feito ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da demanda, no qual deverão figurar como sucessores de Jaime Gomes da Silva. Ficam os requerentes cientes de que eventual cota parte da herdeira Silmara ficará depositada em Juízo até que seja retificado o assento de óbito do extinto autor. Cumprido o determinado acima, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006090-53.2010.403.6111 - DONISETTE FALUSINO DE FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DONISETTE FALUSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 12/11/1974 a 18/06/1992 e de 01/05/1993 até a data da propositura da demanda, convertendo-os do especial para o comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/37). Deferiu-se ao autor os benefícios da gratuidade processual e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para o final da fase instrutória (fl. 40). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho

das atividades ditas insalubres. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 42/52). O autor manifestou-se em réplica e na mesma oportunidade postulou pela realização de prova pericial no local de trabalho (fls. 55/57). O INSS pediu a expedição de ofício às empresas empregadoras do autor solicitando documentação (fl. 59). O feito foi saneado, concedendo-se ao autor prazo para trazer aos autos mais documentos (fl. 60). O autor apresentou novo perfil profissiográfico previdenciário (fls. 63/64) e justificou a impossibilidade de trazer laudo técnico, ante sua inexistência na empresa empregadora (fls. 67/68). Deferiu-se a produção de prova pericial técnica (fl. 69) e as partes apresentaram quesitos a serem respondidos pelo experto (fls. 72/74 e 76 e verso). A perícia foi realizada e o respectivo laudo técnico encontra-se juntado às fls. 89/130. Sobre a prova pericial produzida as partes se manifestaram (fls. 134 e 135). Honorários periciais foram arbitrados (fl. 136) e requisitados (fl. 140). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor pede reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desempenhado de 12/11/1974 a 18/06/1992 e de 01/05/1993 até a data da propositura da ação, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De início cumpre fazer um breve relato acerca da base legal que regulamenta o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 23/30) e constam do CNIS (fls. 22 e 33). Resta, então, analisar as condições especiais reclamadas. O contrato de trabalho e alterações registrados na CTPS do autor (fls. 24 e 25), comprovam o exercício das atividades de aprendiz de gráfico e gráfico no período de 12/11/1974 a 18/06/1992. Tal fato é corroborado, ainda, pelas informações contidas no formulário juntado às fls. 14/15 e pela cópia da petição de fls. 16/17. Sem maiores delongas, referidas atividades devem ser enquadradas como especiais, na forma do Decreto 53.831/64, códigos 1.2.11 e 2.5.5, bem como do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.8, sendo irrelevante que o trabalho tenha sido realizado, inicialmente, como aprendiz de gráfico, porquanto prestado no mesmo ambiente e, por isso, exposto de forma habitual e permanente aos mesmos agentes nocivos. De sua vez, a atividade de linotipista, que vem sendo desempenhada pelo autor desde 01/05/1993 (fl. 29), expressamente prevista no Decreto 83.080/79, código 2.5.8, é de ser reconhecida como especial, por enquadramento legal até 28/04/95. A partir de então, como dito alhures, impõe-se a verificação da efetiva exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado. Nesse diapasão foi produzida prova pericial técnica no local de trabalho do autor, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 90/130. Referida prova revelou que desde 01/05/1993 até a data em que realizada, vem o autor desempenhando a atividade de impressor de off set, cartazes e jornais no setor de oficina e no setor de gráfica da empresa, exposto a agentes nocivos como: tintas e gasolina, querosene, restaurador de blanqueta, revelador de chapa, goma, etc. e que as atividades são exercidas com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Constatou-se, por meio de referida prova, os seguintes agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho (fl. 99): Químicos - gasolina, querosene, restaurador de blanqueta (mistura de hidrocarbonetos aromáticos de petróleo), tinta gráfica (pigmentos orgânicos e inorgânicos, óleos minerais e vegetais, resinas fenólicas e alquídicas e aditivos), solução de fonte (ácido cítrico, fosfato de sódio, diglicol, amido de milho, nitrato de magnésio, anti-espumante de silicone e conservante) e revelador de chapa (metassilicato de sódio); Físicos - ruído (Nível de Pressão Sonora - NPS registrado foi de 85 a 87,5 dB(A)); Sem adentrar na análise da exposição ao ruído,

verifica-se que durante sua jornada de trabalho, no exercício da atividade de gráfico esteve o autor exposto aos agentes nocivos previstos no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e posteriormente repetidos, sob o mesmo código, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS: d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes).E quanto à atenuação da exposição pela utilização de equipamentos de proteção individual assim concluiu o experto do juízo (fl. 116):- quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 até a presente data, na função de Linotipista, na Empresa Editora Regional S/C Ltda. - ME, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde, mesmo estando protegido (pelo) uso de Equipamentos de proteção individual - EPIs, conforme previsto em norma. Assim as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial, (...) Diante de tais elementos de prova e das considerações anteriormente tecidas, é de reconhecer especiais, na forma do Decreto 53.831/64, códigos 1.2.11 e 2.5.5, bem como do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.8, as atividades desempenhadas pelo autor até 28/04/95 e após esta data e até a propositura da presente demanda, nos termos do código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, posteriormente repetido no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.É de se reconhecer, então, como trabalhadas debaixo de condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor de 12/11/1974 a 18/06/1992 e de 01/05/1993 até a data da propositura da demanda. Tendo em conta o trabalho especial reconhecido, cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial, no seu caso, devida aos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Embora o autor tenha almejado a aposentadoria por tempo de contribuição, tenho que a concessão da aposentadoria especial não implica em violação ao disposto no art. 460 do CPC, ou seja, não há julgamento extra petita, posto a fungibilidade dos pedidos de benefícios previdenciários e o cunho social destes (art. 6º da CF/88), até porque, a aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com tempo mínimo reduzido em razão de o trabalhador exercer atividade nociva à saúde ou à integridade física, o que permite afirmar que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço alcança todas as suas espécies. Registre-se, ainda, que de acordo com o princípio do benefício mais favorável deve o concessor saber da vida social e laboral da pessoa requerente e, diante disto, lhe conceder o benefício que lhe seja mais favorável. Há de se considerar ainda, que dada a relevância da questão social que envolve a matéria e considerando, ainda, o caráter instrumental do processo, com vistas à realização do direito material, deve-se compreender o pedido, em ação previdenciária, como o de obtenção do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito a parte autora, independentemente de indicação da espécie de benefício ou de especificação equivocada deste. Deveras, feitas tais considerações, a contagem de tempo de serviço especial fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpria o autor, na data da propositura da ação, 35 anos e 2 meses e sete dias de trabalho especial. A aposentadoria especial, assim, é de ser-lhe deferida. A data de início do benefício deferido deve ser fixada na data da citação (14/01/2011 - fl. 41), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, como revela a sua CTPS (fl. 29) e pesquisa realizada junto ao CNIS, está trabalhando, com o que, não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não comparece. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes o pedido para, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas de 12/11/1974 a 18/06/1992 e de 01/05/1993 até a data da propositura da demanda, condenar o INSS a conceder aposentadoria especial ao autor desde 14/01/2011, com renda mensal a ser calculada na forma da legislação previdenciária. Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). O benefício deferido tem, em resumo, as seguintes características: Nome do beneficiário: DONISETE FLAUSINO DE FREITAS Espécie de benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 14/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantação Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-37.2010.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA GOMES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006631-86.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ARNALDO DA SILVA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 20/01/66 a 25/01/73 e de 11/75 a 08/82; como atividades especiais o trabalho do autor como vigia/vigilante nos seguintes períodos: 04/03/75 a 06/10/75, 24/09/84 a 01/06/85, 15/08/85 a 28/01/86, 03/08/89 a 01/09/89, 10/06/91 a 04/07/94, 07/03/95 a 29/01/01, 01/10/01 a 31/05/02, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 11/26). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 29). Citado (fl. 30) o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; tratou da legislação acerca do tempo especial, não podendo se falar em conversão para tempo comum e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros, honorários advocatícios e que o benefício deve ser desde a citação pelo fato do autor não ter apresentado pedido na via administrativa. Juntou documentos às fls. 39/43. Réplica às fls. 46/50. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 51). A parte autora juntou documentos (fls. 53/60, 63, 67/70, 73/74, 91). Saneando o feito, deferiu a prova oral e concedeu prazo para juntada de novos documentos (fl. 61). Deferiu-se a realização de perícia (fl. 75). Laudo pericial juntado às fls. 99/112, tendo as partes se manifestado (fls. 116/117). Designou-se audiência (fl. 118). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e debates (fls. 125/129). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 20/01/66 a 25/01/73 e de 11/75 a 08/82. O autor nasceu em 20/01/54 (fl. 15). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento realizado em 1973, no qual é qualificado como lavrador (fls. 15 e 68) e título eleitoral apontando-o como lavrador em Rinópolis em 1972 (fl. 16). Além disso produziu prova em audiência (fls. 125/129). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que está com 58 anos de idade, sendo que começou a trabalhar com 12 anos na Fazenda Aguariba, cuja proprietária era uma suíça, onde morou e trabalhou por 5 anos, indo, depois, morar e trabalhar no sítio do Sr. Juvenal Bola, onde permaneceu por uns 4 anos. Informou que se casou em 1973 e que morava na cidade e trabalhou como bóia-fria até 1985/1986, em diversas propriedades (Fazendas São Paulo e Santa Rosa, sítio Cascatinha) e para várias pessoas (Alfredo e Napoleão). A primeira testemunha - José Gomes -, disse que conheceu o autor em 1980 e com ele trabalhou para Alfredo como bóia fria até 1983, perdendo contato a partir de então. Sabe que o autor trabalhou, no mesmo período (80/83), também para outras pessoas. No mesmo sentido a segunda testemunha ouvida - Aparecido Custódio, que informou que conheceu o autor em 1981 e que se mudou para Marília em 1985/1986, não tendo mais contato com o autor. Em virtude deste quadro probatório, tenho, que é possível reconhecer o labor rural do autor de 01/01/1980 a 30/08/1982, observando que este é o marco final do pedido e que em sua CTPS está anotado labor a partir de 15/09/82 (vide fls. 20/21). Embora as testemunhas tenham conhecido o autor somente na década de 1980, reputo razoável e justo, no caso, também reconhecer que o autor trabalhou como rural de 01/01/1972 a 28/02/73, tendo em vista a profissão anotada na certidão de casamento e título eleitoral, como antes informado e tendo em vista que há registro em CTPS a partir de 01/03/73. Assim, reconheço o labor rural do autor de 01/01/1972 a 28/02/73 e de 01/01/1980 a 30/08/1982. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação

de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Ao que se vê da petição inicial, o autor almeja o reconhecimento da especialidade das atividades que desenvolveu nos seguintes períodos: 04/03/75 a 06/10/75 (vigilante substituto), 24/09/84 a 01/06/85 (vigia), 15/08/85 a 28/01/86 (vigia), 03/08/89 a 01/09/89 (vigia), 10/06/91 a 04/07/94 (ajudante de produção), 07/03/95 a 29/01/01 (vigia) e 01/10/01 a 31/05/02 (vigia). Assim, passo a analisá-las levando-se em conta que tais períodos estão anotados, com os cargos antes indicados, em sua CTPS (fls. 19/25) e constam do CNIS, com exceção do primeiro período (fl. 40). De acordo com o que está anotado em sua CTPS, nos formulários de fls. 63, 73/74, 91 e laudo pericial de fls. 99/102, verifico que o autor trabalhou, exceto de 10/06/91 a 04/07/94, como vigilante/vigia nos períodos antes indicados. Entendo que a função de vigilante/vigia equipara-se à de guarda e enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto nº 53831/64, conforme entendimento cristalizado na IN nº 20/07 - art. 170, II, a, bem como no enunciado nº 26 das súmulas da TNU, razão pela qual, até 28/04/95, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, deve ser reconhecida como especial. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. O período laborado pelo autor com exposição a agentes agressivos no exercício da profissão de vigilante, desempenhando atividade perigosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. Exercício posterior à norma comprovado pelo competente laudo técnico. 2. Neste sentido é a jurisprudência: Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). (AMS 2001.38.00.014464-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e- DJ de 04/03/2008, F1 p.109) 3. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 6. Apelação desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 742020004014000, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 10/07/2008) Diante disso, é de se admitir especial os seguintes períodos laborados como vigia/vigilante: 04/03/75 a 06/10/75, 24/09/84 a 01/06/85, 15/08/85 a 28/01/86, 03/08/89 a 01/09/89 e de 07/03/95 a 28/04/95, esclarecendo que para período posterior, no mesmo cargo, não há prova de exposição habitual e permanente a agentes agressivos, como se exige. No que se refere ao labor do autor como ajudante de produção de 10/06/91 a 04/07/94, o PPP de fl. 55 aponta que trabalhou no setor de montagem com exposição a ruído contínuo de 92,7 dB(A). Ocorre que o mesmo documento registra que houve utilização de EPI eficaz, o que implica dizer que houve atenuação dos decibéis para níveis abaixo do limite de tolerância. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não

seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que as empregadoras tenham vertido contribuições com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se admitir como trabalhados debaixo de condições especiais, em suma, apenas os seguintes períodos: 04/03/75 a 06/10/75, 24/09/84 a 01/06/85, 15/08/85 a 28/01/86, 03/08/89 a 01/09/89 e de 07/03/95 a 28/04/95. Tendo em conta o trabalho especial reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Das anotações em CTPS Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade das anotações constantes da CTPS da parte autora. Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Diante disso, restou comprovada as atividades exercidas pela parte autora nos períodos lançados em sua CTPS. Saliento, que os registros na CTPS da parte autora foram feitos após a sua respectiva emissão em 11/09/72 (fl. 19) e, portanto, em ordem cronológica. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...). (Negritei). Assim, computando-se os períodos rurais (01/01/1972 a 28/02/73 e de 01/01/1980 a 30/08/1982) ora reconhecidos, bem como as atividades especiais reconhecidas (04/03/75 a 06/10/75, 24/09/84 a 01/06/85, 15/08/85 a 28/01/86, 03/08/89 a 01/09/89 e de 07/03/95 a 28/04/95), com conversão, aos demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que na data da citação (01/02/11 - fl. 30) a parte autora possuía tempo de serviço/contribuição insuficiente para a aposentadoria, posto que alcançou 22 anos e 09 dias, conforme cálculo a seguir: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1972 a 28/02/73 e de 01/01/1980 a 30/08/1982, ressalvando-se que tais períodos não podem ser utilizados para efeito de carência e contagem recíproca, bem como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos seguintes períodos: 04/03/75 a 06/10/75, 24/09/84 a 01/06/85, 15/08/85 a 28/01/86, 03/08/89 a 01/09/89 e de 07/03/95 a 28/04/95. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-22.2011.403.6111 - VALDENIR JOSE DAS NEVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000930-13.2011.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP197800 - GUILHERME MARTINHÃO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, onde postula o Município de Marília o cancelamento da escritura de doação por meio da qual doou à União, por intermédio do Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, imóveis para a construção da sede da Delegacia da Polícia Federal em Marília. Aduz que a aludida doação foi autorizada pela Lei Municipal nº 4.985/2000 e que posteriormente nova lei municipal (nº 6.821/2008) fixou prazo de 2 (dois) anos para início das atividades nos imóveis doados, sob pena de serem revertidos ao patrimônio público. Decorrido o prazo previsto pela lei nova sem que fosse cumprido o objeto da doação, a municipalidade pretende a anulação da respectiva escritura e a reintegração na posse dos referidos bens. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar postulada foi indeferida. Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido; juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré disse que não pretendia produzir provas. Diante da possibilidade de conciliação pelas partes, deferiu-se pedido de suspensão do andamento do feito. A ré noticiou a realização de acordo a respeito do objeto da demanda e requereu a extinção do feito, pleito com o qual concordou a autora. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes transacionaram. De fato, veio aos autos termo de conciliação concretizada perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, devidamente homologado pelo Advogado-Geral da União, na forma do artigo 36, XII, do Anexo I do Decreto nº 7.392/2010, a envolver o objeto da presente demanda (fls. 107/111). Não vislumbrando que a transação desejada pelas partes resulta em ilegalidade, hei por bem homologá-la exatamente da forma como livre e validamente pactuada. III - DISPOSITIVO Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em virtude do avençado. Oficie-se como requerido pela ré no item b da fl. 106. Responda-se ao ofício de fl. 114, comunicando-se o teor da presente sentença. Sem reexame necessário pelo fato desta sentença não estar sendo proferida contra as partes (art. 475, I, CPC, a contrario sensu). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-50.2011.403.6111 - MARIA INES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo consignado às fls. 70, diga a parte autora. Publique-se.

0001842-10.2011.403.6111 - COMERCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Se a credora renuncia ao crédito, como ressei de fls. 93/94, execução/cumprimento de sentença não é de prosseguir. Diante disso, a fim de conferir certeza e segurança jurídica à devedora, a cujo débito a credora

renunciou, determino o arquivamento dos autos, fazendo-o por sentença, com fundamento no art. 794, III, c.c. o art. 475-R, ambos do CPC.No trânsito em julgado desta arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002130-55.2011.403.6111 - EVA FERREIRA DE ARAUJO PAULA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA FERREIRA DE ARAUJO PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 30/11/09, sob a alegação de encontrar-se incapacitada.A parte autora juntou documentos (fls. 16/57).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 60).O INSS foi citado (fl. 61) e apresentou contestação às fls. 65/68, com documentos (fls. 68vº/70), oportunidade em que sustentou que a autora não demonstrou preencher os requisitos legais. Em eventual procedência, pugnou pela fixação do benefício a partir da data da juntada do laudo e honorários advocatícios de cinco por cento.Réplica às fls. 73/77, com requerimento de realização de perícia, o que também foi requerido pelo INSS (fl. 78).Em saneador, nomeou-se perito (fl. 79).Laudo pericial juntado às fls. 96/99, tendo as partes apresentado manifestação (fls. 102 e 109).Indeferida a realização de nova perícia (fl. 110), cuja decisão foi parcialmente reconsiderada, com a determinação de audiência e perícia psiquiátrica no mesmo dia (fl. 119).CNIS da autora às fls. 129/135.Em audiência, a experta apresentou o laudo pericial verbalmente e, não havendo transação, passou-se aos debates (fls. 136/139).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo resultado foi apresentado às fls. 96/99, sendo que o experto, em síntese, atestou que a autora, embora apresente transtorno afetivo bipolar, é capaz para exercer atividade laborativa.Se não bastasse isto, a experta, especialista em psiquiatria, apesar de ter informado que a autora padece de transtorno de personalidade, asseverou que ela é capaz de forma plena (fls. 136/139). Da análise de ambos os laudos médicos-periciais, observa-se que não foi reconhecida a incapacidade que dê ensejo à concessão de qualquer dos benefícios postulados, uma vez que exigem a existência de incapacidade total. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais da perita nomeada à fl. 119, que ora arbitro no valor máximo permitido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-75.2011.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002447-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002550-60.2011.403.6111 - ROBERTO JUSTINO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r.

sentença de fls. 147/152, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002556-67.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Não bastasse, há erro no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria que empalma, por ter o INSS levado em consideração salários-de-contribuição em valores inferiores aos constantes de relação de salários fornecida por sua empregadora. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Requer, ainda, a condenação da autarquia a acertar no CNIS os valores dos salários-de-contribuição que aponta, em conformidade com o informado pela empregadora. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora emendou a inicial para retificar seu nome. Mais à frente, a autora juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente dadas as razões que desfia; juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação. Chamadas as partes a especificar provas, a autora requereu a realização de perícia e a juntada de documentos, ao passo que o réu informou não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Reputo desnecessária a produção da prova pericial requerida, diante da documentação juntada, a qual será valorada a seguir. Fica indeferida, por despicienda, a prova pretendida, na forma do art. 130 do CPC. Sobre prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do benefício a revisar (06.01.2011), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (12.07.2011). Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento administrativo de apenas parte do período laborado sob condições insalubres. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, a seguir copiado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Com essas observações, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo e (ii) natureza do trabalho desenvolvido. A autora afirma trabalho sob condições especiais de 29.04.1995 a 06.01.2011, tempo que, somado ao restante, já reconhecido especial na raia administrativa, garante-lhe o benefício perseguido. Aludido intervalo está registrado em CTPS (fl. 28), consta do CNIS (fl. 109v.º) e foi computado pelo INSS como trabalho sob condições comuns (fls. 70/71). Carece assim aquilatar - e isso basta para o desate da demanda -- se tal período foi de fato trabalhado debaixo de condições especiais. Tendo em conta a atividade dita desempenhada (atendente de enfermagem), da autora exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço habitual e permanente sob exposição aos agentes nocivos, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Acresce que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física precisam vir elencadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que,

empareirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Acutilando a abstração, assim também será reconhecida a função descrita nos documentos de contratação se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Aqui ressalva-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos, de aferição técnica, com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que faz pensar em constatação, de configuração técnica, abrigada em documento, que permita verificação, confronto e preservação do objeto da prova. Contudo, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta comumente se dava por intermédio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, mas sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798), como é da atipicidade dos meios de prova que governa no processo civil brasileiro (cf. o art. 332 do estatuto processual civil e CPC Comentado, no preceito citado, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª ed., 2010). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Nesse diapasão, tem-se que os PPPs de fls. 67/69 e 94/96, amparados pelo laudo técnico de fls. 97/105, demonstram que a autora, no período em questão, trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, em contato com pacientes e objetos por estes utilizados, com potencial infectante. É assim que, considerado o constante do item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79 e do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, as atividades desenvolvidas pela autora de 29.04.1995 a 06.01.2011 hão de ser consideradas insalubres. Deveras, como é da jurisprudência, ditas atividades podem ser enquadradas como especiais, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Verifique-se, com efeito: Previdenciário - Aposentadoria Especial - Atividade Profissional: Auxiliar de Enfermagem - Decreto 83.080-79 - Lei 9032/95 - Direito Adquirido à forma de contagem - Juros de Mora - Correção Monetária - Honorários Advocatórios - Apelação Provida.(...)3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial.(...)TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63. Previdenciário. Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Trabalhador Rural e Urbano. Súmula 149 do STJ. Conversão de Tempo Especial em Comum. Enfermeira - Auxiliares, Ajudantes e Serventes.(...)II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliar de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997.(...)TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008. Tecidas essas considerações, da soma dos períodos admitidos especiais, aqui e na esfera administrativa, resulta tempo de serviço suficiente à concessão do benefício perseguido. Confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se oferece: O termo inicial do benefício há de recair na data da citação (27.09.2011 - fl. 90), na consideração de que somente nestes autos foi trazida documentação que deu ensejo ao reconhecimento do direito postulado (fls. 94/96). Dessa forma, a partir da data acima fixada a aposentaria especial ora concedida deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a receber (fl. 55), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença. Ademais, queixa-se a autora de que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados, nos meses de abril de 1995 a abril de 1996, setembro e outubro de 1996, novembro de 1998, agosto de 2000, dezembro de 2003 e dezembro de 2010, salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente recebida. Ao que informa o INSS, não havendo informação do exato importe da remuneração percebida pelo segurado, adota-se o valor do salário mínimo como salário-de-contribuição. Acabou por admitir, todavia, que no tocante ao mês de dezembro de 2010 assiste razão à autora, devendo-se considerar como salário-de-contribuição a remuneração por ela recebida, no valor de R\$ 1.638,74 (fl. 123). Note-se, a propósito, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador, tocando ao

empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso, desídia do empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do benefício, nem tinar o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral. Quer isso significar que o fato de não constar do CNIS vínculo empregatício ou salário-de-contribuição não pode acarretar prejuízo ao segurado, certo que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspectivas. No caso, logrou a autora demonstrar as remunerações efetivamente recebidas nos meses de abril de 1995 a abril de 1996, setembro e outubro de 1996, novembro de 1998, agosto de 2000, dezembro de 2003 e dezembro de 2010. De nada valem, assim, os informes com relação aos quais os sistemas administrativos da Previdência Social acusam remuneração em valores inferiores ou inexistente, como no caso do mês de agosto de 2000. Note-se que o INSS não conseguiu desgastar a prova documental feita pela requerente. Nada trouxe aos autos que fizesse desmerecer as informações constantes do documento de fls. 56/57 (Relação dos Salários de Contribuição - INSS), emitido pela empresa empregadora da segurada. E o ônus de demonstrar fato modificativo do direito da autora sem dúvida compete ao instituto previdenciário, ao teor do art. 333, II, do CPC. Não infirmadas, pois, as informações constantes do mencionado documento, erigem-se em salários-de-contribuição os valores nele apontados. Os salários-de-contribuição a considerar, assim, devem corresponder a R\$ 302,05, em abril de 1995, a R\$ 336,86 em maio, junho e julho de 1995, a R\$ 302,33 em agosto de 1995, a R\$ 354,60 em setembro e outubro de 1995, a R\$ 364,47 em novembro e dezembro de 1995, a R\$ 445,60 em janeiro de 1996, a R\$ 438,79 em fevereiro de 1996, a R\$ 376,20 em março e abril de 1996, a R\$ 483,06 em setembro de 1996, a R\$ 384,74 em outubro de 1996, a R\$ 481,52 em novembro de 1998, a R\$ 483,42 em agosto de 2000, a R\$ 1.472,78 em dezembro de 2003 e a R\$ 1.638,74 em dezembro de 2010. Com relação ao benefício que ora se defere, é dizer, aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que a requerente está a perceber, correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora (no que se refere à DIB), condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 45), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela autora sob condições especiais o intervalo de 29.04.1995 a 06.01.2011; b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB, sopesando-se, no aludido cálculo, os salários-de-contribuição tornados certos por força desta sentença, com data de início (DIB) em 27.09.2011, e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora está a desfrutar. Desconto, adendos e consectários como acima estabelecidos. Sentença que se submete a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC e da Súmula 490 do C. STJ. P. R. I.

0002780-05.2011.403.6111 - MARIA HELENA ROSA BRENDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, nessa linha, a percepção das prestações correspondentes, desde 20.07.2009, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia. O INSS também pleiteou a produção de prova técnica, no que foi coadjuvado pelo nobre órgão do MPF. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. Acostaram no feito os quesitos do INSS. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora pediu a realização de nova perícia. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro o pedido de realização de nova perícia. Para diagnosticar hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, não é preciso ser especialista em cardiologia. Médico com especialidade em medicina do trabalho, como é o caso do Dr. Alexandre Giovanini Martins, dá conta de fazê-lo. Mais ainda, está capacitado a esclarecer a interferência de tais moléstias na capacidade para o trabalho, primordial no caso. O laudo lançado nos autos é claro e conclusivo, não deixando de elucidar o que importa. Outrossim, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além

de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, enfrente o mérito do pedido. Cuida-se - recorde-se -- de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Incapacidade para o trabalho, de qualquer sorte, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 61/65 não verificou incapacidade da autora para o trabalho. Examinando a promovente, o Sr. Perito concluiu que apresenta ela hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, males que, estabilizados, lhe não impedem de trabalhar. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Experto foi incisivo e categórico em consignar que não há incapacidade na espécie. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada (embora, consoante o resultado da perícia e o CNIS de fl. 16, filiação previdenciária não mais se mantenha) e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0002787-94.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a manifestação do perito de fls. 76, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002806-03.2011.403.6111 - OSMAIR DA SILVA ROSA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003145-59.2011.403.6111 - OSVALDO OLIVEIRA SAMPAIO X NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual

pretende a parte autora, titular de benefício de aposentadoria por invalidez, seja-lhe pago o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, sob o argumento de que necessita de assistência permanente de terceiro. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte autora regularizou sua representação processual. A tutela antecipada requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não comprovado o requisito que autoriza a concessão do pretendido acréscimo sobre o benefício; juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica e pediu a produção de provas documental e oral. O réu e o MPF requereram a realização de perícia. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pedida. Juntaram-se aos autos quesitos do INSS. A parte autora noticiou a concessão administrativa do adicional pretendido através da presente e requereu a fixação de juros de mora. O réu se manifestou sobre o informado, juntando documentos. O MPF opinou pela extinção do feito sem exame de mérito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, verifica-se falta de interesse superveniente, tendo em vista a concessão administrativa do adicional pretendido através da presente ação, a recair sobre a aposentadoria por invalidez de que a parte autora é titular. Assim, é de se entender que foi satisfeita sua pretensão e, por isso, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Observo que o deferimento administrativo do acréscimo de 25% e seu pagamento se deu antes da citação (fls. 84/100 e 44), de forma que de juros de mora, na espécie, não há falar. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de ver cumprida a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se vista dos autos ao MPF.

0003396-77.2011.403.6111 - MARLENE GARCIA FURTADO (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003661-79.2011.403.6111 - DALVA MARIA DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria que está a perceber desde 22/12/2009. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 07/11/1983 a 12/08/1985, como faxineira de hospital e de 13/08/1985 em diante como técnico de radiologia, intervalos estes que, reconhecidos como especiais, lhe asseguram o direito à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício, acrescidas de atualização monetária e juros legais até a data do pagamento, mais honorários e custas processuais. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/42). Deferidos os benefícios da gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS (fl. 45). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/50), arguindo prescrição e sustentando a impossibilidade de alteração do ato jurídico perfeito, bem como que não logrou a autora demonstrar a natureza especial das atividades exercidas; em caso de procedência, pugnou pela revisão a partir da citação, uma vez que o benefício de aposentadoria especial não foi solicitado administrativamente e, finalmente, que, conforme disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, eventual aposentadoria especial seja concedida somente a partir do afastamento da autora do trabalho desempenhado na Santa Casa de Misericórdia de Garça, no qual ainda permanece, consoante consulta realizada no CNIS ou, que do montante devido em decorrência de eventual condenação seja deduzido o valor que a parte autora percebeu em razão da permanência na atividade, no intervalo compreendido entre a DER e a data da citação. Juntou documentos (fls. 51/56). A parte autora requereu a realização de prova pericial técnica (fl. 59) e apresentou réplica à contestação (fls. 60/64). O INSS disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 65). A autora trouxe aos autos documentos atualizados (fls. 69/78) e sobre eles o INSS se manifestou (fl. 79). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de produção de outras

provas, posto que os documentos juntados são suficientes para julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o disposto no artigo 330, I, do CPC. Observo que eventual prova pericial seria inútil. Primeiramente porque no tocante às datas mais remotas dos trabalhos afirmados, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalhos há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabe diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que as empresas estão obrigadas a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 e, no caso, como dito linhas anteriores, tais documentos encontram-se nos autos. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se o caso. Busca a parte autora sejam reconhecidas como especiais a atividade de faxineira exercida no período de 07/11/1983 a 12/08/1985 e de técnico em radiologia, em desvio de função, exercida no período de 13/08/1985 a 05/08/2003, ambas na Sociedade Beneficente Caminho de Damasco e, ainda, a atividade de técnico de radiologia exercida no período de 13/07/1999 a 22/12/2009 (DER). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Demais disso, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os intervalos que a autora pretende sejam computados como especiais estão anotados em suas CTPS (fl. 19), constam do CNIS (fl. 51) e dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 20/23 e 74/78). Ressalva há de ser feita ao período de 13/08/1985 a 05/08/2003, quando exerceu a atividade de técnico de radiologia em desvio de função na Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, restando anotado na CTPS a atividade de faxineira. No período de 07/11/1983 a 12/08/1985, no exercício da atividade de faxineira, segundo PPP (fls. 20/27) e laudo técnico (fls. 32/35) apresentados, a autora fazia limpeza em geral de corredores, quartos e banheiros, ambulatórios, salas de consultas, visitas, entre outras, retirando secreções do piso com lavagens usando escovas, sabão, detergentes e desinfetantes e recolhia roupas dos leitos e enviava para setor de lavagens exposta a riscos biológicos (vírus, bactérias e microorganismos) doenças infecto-contagiosas, fezes, urina, sangue. Diante disso, infere-se que a autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas no período de 07/11/1983 a 12/08/1985, pois se depreende dos documentos antes mencionados que resta cabalmente comprovada sua exposição aos agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.4 do anexo I do decreto 83.080/79. Neste mesmo sentido decidiu a TNU em caso análogo, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (TNU, INCIDENTE 200772950094524, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, v.u., DJ 09/02/2009). Acerca do período compreendido entre 13/08/1995 a

22/12/2009, noticia a autora que laborou como técnico em raio X com exposição habitual e permanente a vírus, bactérias, microorganismos e radiações ionizantes (raios X). Em que pese o fato de constar na CTPS da autora registro de contrato de trabalho na função de faxineira no período de 07/11/1983 a 05/08/2003, o PPP de fls. 20/23 e o laudo técnico de fls. 32/35 demonstram que a partir de 13/08/1985 a atividade por ela exercida foi a de técnica de radiologia; assim, é tal atividade que deve ser considerada para verificação da efetiva exposição a agentes agressivos. Os documentos de fls. 20/23, 24/27, 28/31, 32/35, 69/73 e 74/78 atestam que a autora laborou na mesma função (técnico de radiologia) em duas instituições (Sociedade Beneficente Caminho de Damasco e Santa Casa de Misericórdia de Garça) e em ambas esteve exposta a radiação ionizante por raios X. Dessa forma, os períodos de trabalho de 13/08/1985 a 05/08/2003 e de 13/07/1999 a 22/12/2009 devem ser reconhecidos como especiais, na forma do código 2.0.3, e do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista a exposição habitual e permanente da autora a radiações. Não havendo dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, na hipótese vertente, 25 (vinte e cinco) anos, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário portanto. Neste momento, necessário se faz enfrentar a tese trazida pelo INSS em sua contestação, qual seja, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora esteve/estiver exercendo labor especial (fls. 49/50). Sobre o ponto, prescreve o artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) De sua vez, o artigo 46 da lei em referência assim dispõe: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Acerca da interpretação destes dispositivos, colaciono ensinamentos de dois doutrinadores: (...) A aposentadoria especial será automaticamente cancelada pelo INSS se o segurado titular do benefício permanecer ou retornar à atividade em situações que o sujeitem a agentes nocivos à saúde, qualquer que seja a prestação do serviço ou categoria do segurado. (...) Se um percipiente de aposentadoria especial, cuja concessão deve-se ao exercício de atividade insalubre indevidamente voltar ao trabalho insalubre, incidindo no disposto no art. 57, 8º, do PBPS, o benefício será suspenso e não cancelado. Nesse caso, o pagamento das mensalidades será retomado no dia seguinte ao da cessação da atividade vedada. (...) À vista do contido na legislação previdenciária e nos ensinamentos antes transcritos, concluo que todo trabalhador com direito à aposentadoria especial só poderá dela usufruir, ou seja, receber os valores mensalmente, a partir do momento em que deixar de exercer quaisquer atividades tidas como especiais. Veja-se que o segurado não está impedido de continuar trabalhando, ressalvando que se continuar ou voltar a exercer quaisquer atividades especiais os pagamentos mensais da aposentadoria especial serão suspensos (o benefício não é cancelado). Por ter exercido atividade laboral por período superior a 25 (vinte e cinco) anos exposta a radiação ionizante (raio X), agente agressivo previsto no item 2.0.3, e, do Decreto nº 3.048/99, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial, conforme antes se reconheceu. Entretanto, os documentos constantes dos autos, mormente o laudo técnico de fls. 69/73, o PPP de fls. 74/78 e o CNIS que ora junto, dão conta que a autora ainda permanece no exercício da mesma atividade laboral, exposta ao mesmo agente agressivo que, pelo risco a que expõe a saúde do trabalhador, garantiu-lhe o direito à aposentadoria com tempo reduzido. Assim, embora já tivesse implementado tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial quando do requerimento formulado na via administrativa, por ter permanecido no exercício da mesma atividade, o seu recebimento mensal fica condicionado, por força de lei (art. 57, 8º c/c art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91), ao afastamento da sua atividade de técnica de raio X (ou de qualquer outra atividade especial) que ainda exerce. Importante registrar que esta sentença é certa, na medida em que reconhece o direito da parte autora e, por isso, lhe concede a aposentadoria especial desde 22/12/09, ressalvando que tão-somente o pagamento mensal é que só pode ser iniciado após a parte autora deixar de exercer atividade especial, por imperativo legal, repita-se. Sabe-se que toda sentença deve ser certa, mas (...) Isso não quer dizer que a sentença não possa estabelecer, por exemplo, alguma prestação do autor para que se possa executá-la, mais isso não a torna incerta ou condicional. A condenação é certa, mas a execução deve ser precedida de algum ato do credor. A revisão pretendida, destarte, é de ser deferida, ainda que de forma parcial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer como exercidas em condições especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 07/11/1983 a 12/08/1985 e de 13/08/1985 a 22/12/2009 e, por consequência, condenar o réu para, ao invés do benefício que goza - NB 139.669.253-0, conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde 22/12/09, calculando-se a renda mensal inicial na forma da legislação previdenciária. Condene o réu, ainda, a pagar, na via administrativa, as prestações mensais devidas a partir do dia seguinte àquele que a parte autora deixar de exercer atividade especial, cessando, na mesma data, a aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora recebe. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do

CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora está recebendo aposentadoria e salário, o que afasta o perigo da demora.Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão de não haver valores em atraso (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-15.2011.403.6111 - APARECIDA MONTEIRO AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA MONTEIRO AFONSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/45).Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos e a antecipação dos efeitos da tutela indeferida, determinando-se a citação do réu (fls. 48). Citado (fl. 50), o INSS contestou a ação, batendo-se pela improcedência do pedido e juntando documentos (fls. 51/55).A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fls. 57/58).O INSS, de sua vez, requereu a colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 59).O feito foi saneado e a produção de prova oral deferida, designando-se audiência (fl. 60).Na audiência colheu-se o depoimento pessoal da autora e inquiriu-se as testemunhas arroladas pela requerente, concedendo-se às partes prazo para apresentação de alegações finais (fls. 69/73).O INSS apresentou proposta de acordo judicial, apresentando o cálculo do valor devido em caso de aceitação (fls.76/78). A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada (fl. 81).II - FUNDAMENTAÇÃOSA partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, nas condições estampadas à fl. 76 e verso, tendo ela concordado (fl. 81).Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.III - DISPOSITIVOHomologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 76 e verso e 81, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem honorários, à vista do transacionado.Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados (fl. 77).P. R. I..

0004271-47.2011.403.6111 - JUAREZ LUIZ MIRANDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 311/314.Cumpra-se.

0004285-31.2011.403.6111 - IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a discordância da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora acerca de seu não comparecimento à perícia agendada para o dia 09/10/2012.Publique-se.

0000122-71.2012.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000128-78.2012.403.6111 - KEIDDE FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000336-62.2012.403.6111 - ELOAH FERRARI MIRANDA CAVALCANTE X RAFAEL FERRARI MIRANDA CAVALCANTE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 61/65.Improsperam os embargos.A matéria relativa à tutela antecipada, quer dizer, sobre a execução imediata dos efeitos que nas franjas dela se objetivavam, passou em julgado, na consideração de que os autores, ao que consta, não se insurgiram contra a v. decisão de fls. 54/56.De fato, a superveniência da sentença de procedência do pedido não remove do mundo jurídico o resultado da decisão de segundo grau que cassou a decisão de primeiro que havia deferido o pedido de antecipação de tutela, já que o critério hierárquico confirmado pela existência no ordenamento do duplo grau de jurisdição desautorizaria e proscreveria a manobra.Bem por isso, a sentença embargada, acerca do tema, expressamente disse (fl. 64vº): Sobre a tutela antecipada, prevalece o decidido pelo E. TRF3 (fls. 41/43).Nesse contexto, a matéria que os presentes embargos veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não tenciona o recurso a eliminação de vícios que estejam a turvar o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Anotese que contradição, como bem observado pelos embargantes, ocorre diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, ou seja: a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Eis por que dela não há falar.Sobremais, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Como ressabido, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0001196-63.2012.403.6111 - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA)

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 375/377), determino o prosseguimento do feito e concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Quanto à renúncia informada à fl. 378, tendo em vista que os advogados renunciantes notificaram seu mandante nos termos do artigo 45 do CPC, aguarde-se a constituição de novo advogado.Publique-se.

0001634-89.2012.403.6111 - LAURO VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAURO VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço rural como especial, desenvolvido nos períodos de 01/10/1978 a 17/12/1980 e de 01/04/1981 a 11/10/1981, bem ainda, de tempo de serviço exercido no meio urbano como especial, nos períodos de 01/05/1982 a 29/06/1982, 01/11/1982 a 19/09/1983, 01/08/1984 a 18/03/1985, de 01/04/1985 a 13/12/1985, de 01/09/1986 a 17/05/1991 e de 18/05/1991 até 26/01/2012 e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos como especial e convertidos em comum. Requer que o benefício seja concedido a partir da data do requerimento formulado na via administrativa (26/01/2012).A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 14/33).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da gratuidade processual concedidos (fl. 36).Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes

nocivos no desempenho das atividades ditas especiais, defendendo, ao final, a improcedência do pedido, posto que ausentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial bem como do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 42/45). A peça de resistência juntou documentos (fls. 46/70). A parte autora impugnou a contestação, requerendo o envio de ofício à empresa Marilan para requisição de documentos e a realização de provas oral e pericial técnica (fls. 73/79). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 80). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção das provas requeridas pelo autor. Primeiramente, quanto à perícia, porque no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, no caso anteriores a 31/12/2003, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho por ele vivenciada. Em segundo lugar, porque ao autor competia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e a manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91; e sobre tanto, anote-se, foi o autor advertido logo no início da lide, como bem se vê da decisão de fl. 36. A prova oral, de sua vez, em nada contribuiria para o deslinde do feito, haja vista a natureza técnica da questão controvertida nos autos. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. No mais, improcedem os pedidos formulados na inicial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto n.º 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalhados sob condições adversas nos intervalos de 01/10/1978 a 17/12/1980 e de 01/04/1981 a 11/10/1981 no meio rural e de 01/05/1982 a 29/06/1982, 01/11/1982 a 19/09/1983, 01/08/1984 a 18/03/1985, de 01/04/1985 a 13/12/1985, de 01/09/1986 a 17/05/1991 e de 18/05/1991 até 26/01/2012 (DER), no meio urbano. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 22, 25, 26, 27 e 28), constam do CNIS (fls. 46/47) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 66). Resta, então, aquilatar se em tais interregnos esteve submetido a condições especiais de trabalho. No caso vertente, o autor alega que trabalhou sob condições especiais em todos os vínculos empregatícios de natureza rural que ostenta. Todavia, razão não lhe assiste. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto n.º 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise da CTPS do autor (fl. 25), observo que no período de 01/01/1978 a 17/12/1980 ele ocupou o cargo de Trabalhador rural - Serviços diversos em estabelecimento agropecuário. Logo, nas linhas do antes exposto, é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida somente até 24/01/1979,

posto que o cargo anotado na CTPS (trabalhador rural - serviços diversos) permite concluir que o autor não exerceu somente atividades essencialmente agrícolas, ou seja, voltadas ao cultivo de lavoura, mas também outras, voltadas para o ramo da agropecuária e . Logo, concluo que das atividades campesinas desenvolvidas pelo autor somente o período de 01/10/1978 a 24/01/1979 pode ser enquadrado no código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53831/64, as demais não são consideradas especiais para fins previdenciários. Quanto ao tempo em que exerceu a atividade de servente na construção civil, ou seja, de 01/05/1982 a 29/06/1982, de 01/11/1982 a 19/09/1983, de 01/08/1984 a 18/03/1985 e de 01/04/1985 a 13/12/1985, o autor não comprovou exposição a agentes prejudiciais à sua saúde. Assim, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes agressivos, o fato é que a atividade de servente e/ou pedreiro não é, por si, considerada especial, havendo que se comprovar, para tal reconhecimento, o seu exercício exposto a agentes agressivos, o que, como dito, não logrou o autor fazer. Dessa forma, os períodos de trabalho em que exerceu o autor a atividade de servente na construção civil não são considerados especiais. Finalmente, acerca do labor desempenhado após 01/09/1986, o PPP de fls. 31/32 indica que de 18/05/1991 até a data da emissão do documento (29/11/2011), esteve o autor trabalhando no setor de fabricação da empresa Marilan Alimentos S.A., exercendo as atividades de masseiro II e preparador de massas e que a partir de 01/01/2004 exerceu suas atividades exposto a níveis de ruídos que variaram entre 86,43 dB(A) e 89,90 dB(A). Todavia, consta do referido formulário o uso eficaz de equipamentos de proteção individual pelo autor, o que, sabe-se, reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis acima dos limites de tolerância. Anoto que consta do documento apresentação observação no seguinte sentido:(...) A exposição aos agentes que ainda persistem e aos quais estão expostos os segurados nominados refere-se à condição do ambiente de trabalho, sem considerar o uso correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual e outras medidas administrativas (...) (fl. 32). Dessa forma, considerando que os níveis de ruídos apurados sem levar em consideração o uso efetivo, correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual encontram-se muito próximos do nível mínimo de ruído considerado como prejudicial ao trabalhador (85dB(A)), não é de se reconhecer como especiais os períodos de trabalho postulados pelo autor. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Refriso, portanto, que não há como reconhecer especial, por isso, o período de trabalho desempenhado na empresa Marilan Alimentos S/A. Assim, à contagem administrativa de fls. 66/67 sobra acrescer o lapso relativo à conversão do tempo especial para o comum relativo ao período de 01/10/1978 a 24/01/1979, conforme admitido linhas atrás. Neste contexto, soma o autor 30 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo que se segue, o que autoriza concluir que nenhum dos benefícios postulados é mesmo de ser-lhe deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-19.2012.403.6111 - OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora dizer acerca dos documentos trazidos às fls. 53/55. Publique-se.

0002174-40.2012.403.6111 - MARIO SHIGUEYUKI SATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002192-61.2012.403.6111 - MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O período de trabalho controvertido nos autos, durante o qual sustenta a autora ter trabalhado submetida a condições especiais estende-se de 04/05/1986 a 08/11/2011, quase todo na vigência da Lei nº 8.213/91, portanto. Assim, a teor do disposto no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91, a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial técnica no presente caso e faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada no período acima citado. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002217-74.2012.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, deverá o INSS trazer aos autos demonstrativos de pagamento do benefício de auxílio-doença à autora referentes a todos os períodos em que alega ter ela recebido remuneração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, tendo em vista a não obtenção de tais documentos na pesquisa efetivada no CNIS. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002222-96.2012.403.6111 - SIDNEY SIMOES SCARANO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o certificado à fl. 48, trazendo aos autos seu endereço atualizado, se o caso. Publique-se.

0002271-40.2012.403.6111 - SILVANA VIANA(SP263472 - MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo indique a CEF as provas que pretende produzir. Publique-se.

0002417-81.2012.403.6111 - EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002835-19.2012.403.6111 - GISLAINE RAVARA DA CUNHA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Trasladou-se para os autos de cópia da petição inicial dos autos n.º 0002727-87.2012.403.6111, apontado no Termo de Prevenção. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Isso porque, conforme se constata da petição inicial juntada por cópia a fls. 52/64, trata o presente feito de repetição de ação idêntica à outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que

impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. DESISTÊNCIA. 1. Caracterizada a litispendência, em vista da duplicidade de processos com pedidos idênticos e com a mesma causa de pedir, ajuizados pelo autor contra o mesmo réu, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, CPC. 2. O pedido de desistência da ação somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso conforme art. 301, 3º, do CPC. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS n. 2000.38.00.012911-1, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19.05.2004, DJ 01.07.2004, p. 41) - destacado. Não há, portanto, razão jurídica para a existência de duas ações objetivando idêntico proveito, o que se contrapõe aos princípios da utilidade e economia processual, sobejando ainda a possibilidade de decisões contraditórias para uma mesma situação jurídica. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo resultado sob os mais variados fundamentos. A solução jurídica, portanto, é a extinção do processo em razão da litispendência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência desta ação com a ação de rito ordinário n.º 0002727-87.2012.403.6111, que tramita nesta Vara. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Anote-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002858-62.2012.403.6111 - JOSE CARLOS VAZ (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: Defiro. Aguarde-se a juntada aos autos de comprovante de residência em nome do autor pelo prazo requerido. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0003011-95.2012.403.6111 - MARLENE DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ante a conversão de rito ora determinada, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, trazendo aos autos o rol de testemunhas. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 06/02/2013, às 10:00h. Apresentado o rol de testemunhas, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, fica a autora ciente de que não será deferida prova pericial relativa à atividade que alega ter sido exercida sob condições especiais, tendo em vista que, por se tratar de período sobremodo remoto, não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida no momento em que seu falecido marido exerceu a atividade. A comprovação do exercício de referida atividade deverá se dar por meio de documentos que, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deverão ser por ela trazidos aos autos. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003393-88.2012.403.6111 - CARLOS MARCELO PORTO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado. Persegue o requerente, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que esteve a perceber, depois cessado pelo INSS (fls. 16 e 19). Todavia, analisando-se os documentos médicos apresentados pelo requerente, especialmente aqueles de fls. 22 e 34, desponta fulgente a divergência de conteúdo entre eles, bem mais atuais, e a conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade. De feito, o requerente encontra-se internado na Clínica Terapêutica de Farmacodependentes Instituto Caminho Para a Vida desde 20.03.2012, para tratamento de toxicomania/alcoolismo. Acentua o Psicólogo que dele trata que aludido tratamento tem duração de 06 (seis) a 12 (doze) meses, isso em 26.09.2012 (fl. 34). Na espécie, o fato de encontrar-se o requerente internado, conforme

afiançado nos documentos médicos em referência, por si só carrega a presunção de que se encontra ele, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar. Tal conclusão, é claro, pode infirmar-se por prova que nestes autos, sob o pálio do contraditório, a seguir será colhida. Mas enquanto isso não ocorre, tendo em conta tratar-se o auxílio-doença de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, é de imediatamente deferir-lo; a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da medida em análise. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC e ANTECIPO A TUTELA perseguida, motivo por que determino que o INSS institua, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado. Comunique-se o INSS, por meio da EADJ, para implantação do benefício como acima determinado, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003588-73.2012.403.6111 - AUREA MARIA RICARDO DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Designo audiência para o dia 29/01/2013, às 17 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Das testemunhas arroladas à fl. 06 será ouvida apenas o Sr. Valdomiro Soares da Silva, uma vez que as demais já prestaram seu depoimento na seara administrativa, como bem se vê às fls. 27/29 e 32/34. A testemunha a ser ouvida arrolada pela autora e outras eventualmente arroladas pelo INSS no prazo do artigo 407 do CPC, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao artigo 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Traga a requerente aos autos cópia de seu documento de identificação (RG) ou, não o possuindo, da certidão de nascimento. Na mesma oportunidade, considerando que a perícia médica, a ser realizada por perito este juízo é prova indispensável ao deslinde do feito, apresente os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Com a apresentação do documento acima determinado, providencie a serventia pesquisa no CNIS acerca dos vínculos de emprego e rendimentos dos pais da autora e cite-se o INSS. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003614-71.2012.403.6111 - DALETE FABIANE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DALETE FABIANE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada a existência de incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/16). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-

se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557,

1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município, onde há uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-56.2012.403.6111 - JOSE CIRLEY SCHIFFLER DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CIRLEY SCHIFFLER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada a existência de incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para as atividades laborais. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/10).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual,

decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3-

Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposeitação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município, onde há uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003619-93.2012.403.6111 - RUTHE NUNES DE PAULA (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, conforme informa na petição inicial, de tal sorte que, amparada pelo benefício, ainda que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. De outro lado, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003625-03.2012.403.6111 - LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego não pode figurar em Juízo, já que desprovido de personalidade jurídica, e tendo em conta que também não cabe demanda em face do INSS na presente hipótese, pois a autarquia não reúne competência para concessão e administração de seguro-desemprego, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, adequando o polo passivo da demanda. Publique-se.

0003636-32.2012.403.6111 - JOSE PEDRO BRABO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o autor a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Ora, o autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Dessa maneira, além de não aflorar no caso a tutela de evidência, dele também não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003642-39.2012.403.6111 - JENY MARCOLONGO PASSINI (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JENY MARCOLONGO PASSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que sendo idosa e não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenche os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/25). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto,

primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de

acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. A teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003691-80.2012.403.6111 - JOAO PAULO DA SILVA JORDAO X VANESSA CAROLINA SILVA JOSE (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão de recolhimento prisional expedida em data contemporânea à da propositura da ação. Publique-se.

0003745-46.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DE SOUZA CONCEICAO (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO CARLOS DE SOUZA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a manutenção da pensão por morte de seu pai após ter completado 21 anos (em

30/09/2012), esclarecendo que está no 2ª série do curso de Engenharia de Produção - Noturno no Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/28). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria unicamente de direito, já enfrentada por este juízo em outras oportunidades, conforme sentenças proferidas nos autos dos processos nos 0004906-62.2010.403.6111, 0003971-22.2010.403.6111, 0002082-33.2010.403.6111 e 0000389-43.2012.403.6111, em trâmite nesta 3ª Vara, por exemplo. Também já tive a oportunidade de enfrentar a mesma questão nos autos dos processos nos 2009.31.00.000105-4 e 2007.31.00.002815-4 (2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá-AP), razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. O ponto nuclear da presente querela reside em saber se o autor tem ou não direito a percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclusão do ensino superior. Acerca dessa matéria - continuidade da pensão por morte a estudante universitária - faz-se necessário transcrever os dispositivos legais que regem a matéria no regime próprio e no regime geral de previdência social, mormente os arts. 216 e 217 da Lei 8112/90 e art. 77, 2º, da Lei 8213/91, a seguir transcritos: Lei 8112/90: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Lei 8213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Extrai-se dos diplomas legais transcritos que se extingue a pensão quando o pensionista completar 21 (vinte e um) anos de idade, tendo como exceção à regra apenas a invalidez, exceção esta não aplicável ao caso em tela. Acerca desse assunto a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região é remansosa, conforme acórdãos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioridade do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633080051725, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, v.u., e-DJF1 DATA: 23/09/2011 PAGINA: 13). ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Dispondo a Lei 8.112/90 que a maioridade de filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade, acarreta perda da qualidade de beneficiário (art. 222, IV), não encontra guarida no texto legal o pedido de continuidade do recebimento de pensão temporária após o atingimento da idade limite prevista na lei, ainda que seja o beneficiário estudante universitário. 2. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 3. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000058381 Processo: 200135000058381 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF100268477) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO

SUPERIOR - ARTS. 215 A 222 DA LEI N. 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.1. A pretensão do requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, de continuar a perceber pensão temporária por morte de seu responsável até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.2. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291). Sob a égide dos arts. 216, 2º, 217, II, a, e 222, IV, da Lei n. 8.112/90, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte de servidor público, independentemente da condição de universitário por parte do apelado.3. Precedentes: AG 2002.01.00.024636-8/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ II de 01/08/2003; AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ II de 02/08/1999; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Juíza Convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ II de 06/08/2003; e AG 2003.01.00.028317-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ II de 10/05/2004.4. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000094901 Processo: 200535000094901 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF100259671)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIVERSITÁRIO - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA.1. O direito à pensão requerida cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (Lei n. 8.213/91, art. 77, 2º, II). O fato de se tratar de universitário não se apresenta relevante, na hipótese, consoante uníssona orientação jurisprudencial desta Corte.2. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 2003.01.99.023591-0/MA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2004; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Relator Convocado JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO, 2ª Turma, DJ 06/08/2003).3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990220362 Processo: 200601990220362 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/8/2007 Documento: TRF100257490)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PERCEPÇÃO ATÉ COMPLETAR 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. ART. 126 DO CPC.1. Nos termos do disposto no art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao filho de ex-segurado da Previdência Social é devida pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido.2. A norma legal não contempla a hipótese de extensão desse limite até 24 (vinte e quatro) anos para o filho estudante universitário, tal como ocorre no Direito de Família, em relação ao alimentando.3. Havendo expressa disposição legal regulando a matéria, não se verifica a existência de lacuna normativa, a instar a aplicação da analogia, consoante o disposto no art. 126 do CPC.4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, alterar a norma, mas tão-somente aplicá-la ao caso concreto.5. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000305790 Processo: 199934000305790 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/2/2007 Documento: TRF100243749)Nesse sentido é o enunciado nº 37 da TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Deste modo, o só fato de a parte autora ser estudante universitária não faz gerar para si o direito de continuar recebendo a pensão, seja no regime próprio ou no regime geral de previdência.De fato, a parte autora não preenche os requisitos elencados pela legislação que rege a matéria para a continuação da percepção da pensão.Assim, inexistente direito a ser amparado nesse caso, pois a parte autora não pode continuar recebendo o benefício ora em comento. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000561-82.2012.403.6111 - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Profere-se a presente decisão sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 06/02/2013, às 11 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 05.Intime-

se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000254-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR)

Sobre o(s) cálculo(s) efetuado(s) pela Contadoria do Juízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003655-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GISELE PIRES DE SOUZA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004872-63.2005.403.6111 (2005.61.11.004872-5) - LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. DR. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 363/364: Nada há a deliberar, tendo em vista que já houve expedição de ofício para a liberação do veículo apreendido, que foi entregue à autoridade impetrada em 16/05/2012 (fls. 361 e V.º).Tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002969-46.2012.403.6111 - DCE MARCELLO MESQUITA SERVA UNIVERSIDADE DE M(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o Diretório Central de Estudantes da Universidade de Marília - ora impetrante - ordem para que o Reitor de referida instituição de ensino mantenha a concessão de dezoito bolsas de estudos integrais que lhe foram destinadas, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Universitário - CONSUNI, realizada no dia 10/10/2011, cuja respectiva ata encontra-se juntada às fls. 51/57. À inicial juntou documentos.A ordem liminar pugnada não foi deferida.O impetrante atravessou petição requerendo a desistência da ação (fls. 92/93).O MPF ofereceu manifestação (fls. 95/98) e a autoridade impetrada informações (fls. 99/110).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.Na espécie não é de mister colher manifestação da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º, do artigo 267, do CPC, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, da concordância do impetrado se prescinde. Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81).Deveras, o impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF - RT 673/218; STF - 3.ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u. DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ - 1.ª Turma, Resp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u. DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ - 2.ª Turma, RMS 890-DF, rel. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u. DJU 28.10.91, p. 15.232; TRF - 4.ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060; RT 639/72).Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, acolho o pedido de desistência da ação e EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 66).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0003072-53.2012.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X

DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indicam, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustentam que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO:A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002801-25.2004.403.6111 (2004.61.11.002801-1) - SONIA DE FATIMA GALLETTI NETTO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SONIA DE FATIMA GALLETTI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002700-17.2006.403.6111 (2006.61.11.002700-3) - EDSON BARRETO CARDOSO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON BARRETO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 190/195. Havendo concordância, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 184. Publique-se.

0000091-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000091-6) - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000851-78.2004.403.6111 (2004.61.11.000851-6) - SAO SEBASTIAO COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X UNIAO FEDERAL X SAO SEBASTIAO COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal cobra da autora o valor correspondente à condenação em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em sentença proferida por este Juízo. Intimado a autora/devedora para pagamento do valor devido nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa prevista no mesmo diploma, ela permaneceu inerte. Infrutífera tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD e de penhora, a exequente requereu a desistência da atual fase procedimental, na forma do art. 569 c.c. art. 475-R do CPC, esclarecendo que seu pleito não implicava renúncia ao crédito que detém a União, o qual poderia ser executado a qualquer tempo, observado o lapso prescricional. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre assinalar que, nas bordas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, quando esta ainda não tenha integrado a lide, ou seja, tenha sido citada para deduzir defesa, consoante se infere do art. 267, 4º, do CPC. Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a intimação da parte devedora acerca da penhora sofrida - o que no caso não há --, a fim de que, em sua defesa, possa impugnar o direito executado, conforme o disposto no art. 475-J, 1º, e L e M, do CPC. Dessa maneira, o pedido de desistência formulado é de ser imediatamente acolhido. É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 569 do CPC, com abrangência à fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011. (grifei)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 158, 267, VIII, 569 e 598, todos do CPC, ressaltando à credora reiniciar a presente fase de cumprimento de sentença enquanto não sepultada pela prescrição. Autorizo o desbloqueio do valor indicado a fls. 163/165. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

0002523-87.2005.403.6111 (2005.61.11.002523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004909-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUBENS ROMAO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA ROMAO (SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005791-3) - NELSON SANTANA DE SOUZA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON SANTANA DE SOUZA

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial inicialmente ajuizada pela CEF em face de IRACI DA SILVA CLEMENTE, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Domingos Jorge Velho, n.º 789, ap. 801, do Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade de Marília. Segundo a CEF, a arrendatária não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora e após notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, nada fez, passando a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A requerente pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento. Posteriormente, e antes que fosse a arrendatária citada, sobreveio aos autos notícia de seu falecimento, em virtude do que a ação foi redirecionada em face de seu sucessor FABIANO SILVA CLEMENTE, a quem foi deferida a habilitação no polo passivo da demanda, determinando-se sua citação para comparecimento à audiência de justificação então agendada. Na audiência o sucessor da arrendatária comprometeu-se a dar seguimento ao contrato de arrendamento residencial, com o que anuiu a CEF. O sucessor admitido como arrendatário trouxe aos autos guia de depósito judicial no valor que entendia suficiente para quitação das prestações e encargos em atraso até a data do falecimento de Iraci da Silva Clemente, pugnando pela extinção do processo em razão do pagamento do débito. A CEF, manifestando-se sobre o depósito realizado, disse ser ele insuficiente para quitação da dívida de arrendamento e requereu sua complementação. O réu efetuou novo depósito em complementação ao primeiro e a CEF sobre ele disse que embora suficiente para quitação da dívida

existente até 03/03/2009, não adimplia o montante acumulado após esta data. Nova audiência de justificação foi designada nos autos e naquela oportunidade foi deferido pedido de expedição de ofício para requisição de cópia do inquérito policial por meio do qual se investigava as circunstâncias da morte de Iraci da Silva Clemente, a fim de que, munido da documentação necessária, pudesse o réu acionar a seguradora, a fim de fazer valer a cláusula 8ª do contrato entabulado por Iraci com a CEF. Comprometeu-se, ainda, o réu naquela oportunidade, a pagar, parceladamente, o débito de condomínio existente, o qual não seria abrangido pelo seguro contratado. Os documentos extraídos do inquérito vieram aos autos e em seguida o réu comunicou a quitação do imóvel pela seguradora na data do óbito de Iraci. O réu não cumpriu integralmente o pactuado com a CEF e novo demonstrativo de débito foi apresentado. Novo depósito foi efetuado nos autos e mais uma vez a CEF informou ser ele insuficiente para quitação integral dos valores em atraso; mais um depósito foi realizado, também insuficiente e mais um, ainda insuficiente. Medida liminar de reintegração de posse foi deferida, expedindo-se o respectivo mandado. Na mesma oportunidade deferiu-se ao réu última oportunidade para forrar a mora incorrida, mediante apresentação de recibo de quitação total da dívida até a data em que passado. O réu realizou novo depósito e a CEF apontou o valor ainda devido. Finalmente a CEF noticiou o depósito de quantia suficiente para a satisfação integral da dívida principal, custas e honorários advocatícios até a data em que efetuado e requereu a extinção do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF, à fl. 214, pediu a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 214) e sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor mínimo (fl. 25) e ressarcidas pelo requerido (fl. 214). Diante do decidido, fica a CEF autorizada a proceder a apropriação dos valores depositados nos autos para quitação do débito do contrato de arrendamento residencial mercantil cujo inadimplemento deu origem à presente reintegração. Encaminhe-se ao PAB da CEF nesta Justiça Federal cópia da presente sentença, que servirá como ofício expedido, a fim de que cumpra o ora determinado, informando a este juízo a efetivação da medida. Solicite-se à Central de Mandados a baixa do Mandado de Reintegração de Posse e Intimação nº 729/2012-DIV, independente de cumprimento. Ao final, no trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003191-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA TAIS MESQUITA (SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Pedro Charuto, n.º 63, bloco 2, apartamento 222, do Condomínio Residencial das Rosas, nesta cidade de Marília. Segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A requerente pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/23). Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento. A CEF, juntando documentos, noticiou o pagamento da dívida oriunda do contrato em questão e requereu a extinção do processo (fls. 32/35). De sua vez, a requerida informou o acordo celebrado, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC e juntou documentos comprobatórios do pagamento da dívida, certidão de indicação de seu defensor e instrumento de mandato (fls. 37/44). II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o

juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 32). Anoto que deixo de homologar o acordo noticiado pelas partes, o qual, entabulado e firmado na via administrativa, por livre iniciativa delas, não veio aos autos, restando nesta seara somente o reconhecimento da superveniente carência de ação, nos termos acima expostos. III - DISPOSITIVO Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta o seu pagamento diretamente à requerente (fl. 37) e sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor mínimo (fl. 23) e ressarcidas pela requerida (fl. 37). Diante do decidido, fica cancelada a audiência designada a fl. 26. Comuniquem-se às partes pelo meio mais expedito. Outrossim, a despeito de não ter o advogado nomeado à requerida praticado nenhum ato processual, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, como forma de incentivar, pela efetividade, a iniciativa de solução não-adversarial do litígio. Providencie a serventia a solicitação do respectivo pagamento. Ao final, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0003654-53.2012.403.6111 - ALINE JARDIM DA SILVA (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postula a requerente a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do PIS, depositados em nome de CLOVIS ALEXANDRE DA SILVA, seu pai, falecido em 02/06/2011 (fls. 10). DECIDO. Falece competência à Justiça Federal para conhecer do presente procedimento. No Conflito de Competência n.º 102854 (DJ 23/03/2009), do Relator Benedito Gonçalves, o Superior Tribunal de Justiça assentou: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição à egrégia Vara Única da Comarca de Pompéia. Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002364-52.2002.403.6111 (2002.61.11.002364-8) - DELTA CONTABIL S/C LTDA (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora e a parte ré intimadas a retirar(s) o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/10/2012, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003899-98.2011.403.6111 - MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS BOTOLO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 65/66, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Cumpra-se com urgência e publique-se, com urgência.

0003576-59.2012.403.6111 - ANA CLARA MENDONCA DA SILVA(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 28/11/2012, às 16:00 horas, a perícia unificada sucedida de audiência designada para às 16:30. Intimem-se pessoalmente a requerente e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003585-21.2012.403.6111 - ISILDA SANTOS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 28/11/2012, às 15:00 horas, a perícia unificada sucedida de audiência designada para às 15:30. Intimem-se pessoalmente a requerente e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003746-31.2012.403.6111 - ANESIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende o autor por meio da presente demanda, a concessão de benefício assistencial ao idoso, ao argumento de ser pessoa idosa e não possuir meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Todavia, compulsando os autos verifica-se que, nascido em dezembro de 1951, conta atualmente 61 (sessenta e um) anos, de tal sorte que, ao teor do disposto no artigo 20 da lei n.º 8.742/1993, não é considerada idosa para os fins da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para, querendo e se portador de deficiência, na forma estabelecida no parágrafo segundo do referido artigo, emendar a petição inicial, alterando os fundamentos jurídicos do pedido formulado. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3060

MONITORIA

0003708-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONCEICAO APARECIDA GRAVA BAPTISTA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Providencie a Secretaria a nomeação da advogada dativa junto ao sistema AJG, fixando os honorários provisórios no valor mínimo da tabela (Prov. 558/07, do CJF). Após, intime-se-a do despacho de fl. 61. DESPACHO DE FL. 61: 1. Considerando o grande número de citações frustradas em decorrência da desatualização dos dados cadastrais da CEF, determino que a Secretaria, por meio dos sistemas disponíveis, consulte o endereço do(s) réu(s), juntando aos autos o respectivo comprovante. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-B, com os benefícios do artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias, expedindo-se Carta de Citação ao Réu, nos termos da Ordem de Serviço n01/2011, deste Juízo. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.102-C, 1, do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 3. Com a expedição, providencie a CEF a retirada e postagem da mencionada

carta de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Int.

0004955-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

Providencie a Secretaria a nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) junto ao sistema AJG, fixando os honorários provisórios no valor mínimo da tabela (Prov. 558/07, do CJF). Após, intime-se do despacho de fl. 50.DESPACHO DE FL. 50: 1. Considerando o grande número de citações frustradas em decorrência da desatualização dos dados cadastrais da CEF, determino que a Secretaria, por meio dos sistemas disponíveis, consulte o endereço do(s) réu(s), juntando aos autos o respectivo comprovante.2. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-B, com os benefícios do artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias, expedindo-se Carta de Citação ao Réu, nos termos da Ordem de Serviço n01/2011, deste Juízo. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.102-C, 1, do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida.3. Com a expedição, providencie a CEF a retirada e postagem da mencionada carta de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7) - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adequação da agenda do perito, redesigno o exame pericial com o Dr. Lendro de Paiva, CRM 61.431, para o dia 28/11/2012, às 10:20 horas, a ser realizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.200/201 em suas demais determinações. Int.

0010075-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010075-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 06/11/2012, às 14:00 horas.

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP), em data de 05/12/2012, às 14:00 horas.

0005581-85.2011.403.6112 - ANDRESSA CANUTO(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Tendo em vista a manifestação das partes, defiro a inclusão de Kawan André Canuto Ribeiro da Silva no pólo

ativo deste feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie o co-autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o patrono da autora ciente para intimação das testemunhas e de Andressa Canuto, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intime-se a autarquia ré. Int.

0000894-31.2012.403.6112 - MARIA ALICE DA CONCEICAO SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 06/11/2012, às 13:30 horas.

0005353-76.2012.403.6112 - VAGNER MARQUES SOARES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos juntados (fls. 13/18 e 28/29), embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/10/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009222-47.2012.403.6112 - ZILDA FERNANDES FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada de auxílio-doença sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 32 juntado, embora noticie a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 06/11/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009305-63.2012.403.6112 - ALDINEIA MARIA PINTO CAMPOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico juntado (fl. 15), embora noticie a patologia que acomete a Autora, não é conclusivo quanto a incapacidade laborativa da demandante para suas atividades habituais.2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência,

decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 06/11/2012, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009313-40.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico juntado (fl. 18), embora noticie a patologia que acomete o Autor, não é conclusivo quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais.2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vazquez, CRM 90.126, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.11.2012, às 08:00 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Centro, em Presidente Prudente.5.6. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os

fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

CARTA PRECATORIA

0009315-10.2012.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA - SP X BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15:50 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2962

ACAO CIVIL PUBLICA

0004878-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Citada a parte ré, requereu o chamamento ao processo do Município de Rosana alegando que o ônus da ação não deve ser suportado apenas por eles uma vez que a Prefeitura de Rosana e outros órgãos públicos participaram omissiva e comissivamente da construção de todo o bairro, o denominado Bairro Beira Rio, a margem direta do Rio Paraná.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que em Ação civil Pública não é admissível o chamamento ao processo fundado em responsabilidade objetiva do réu. Predomina na jurisprudência a orientação no sentido de que em Ação Civil Pública, pelas suas próprias características, não se admite o chamamento ao processo. Vejamos:EMENTA: CHAMAMENTO AO PROCESSO. ACAO CIVIL PUBLICA. DESCABE O CHAMAMENTO DE ORGAOS PUBLICOS, SOB A SO ALEGACAO DE QUE TERIAM CO-RESPONSABILIDADE, POR ACAO OU OMISSAO, NA POLUICAO DO MEIO-AMBIENTE ATRIBUIDA AOS REUS. HIPOTHESES QUE, SE CONFIGURADAS,PODEM ENSEJAR A INSTAURACAO DE TANTAS DEMANDAS IGUAIS, QUANTOS SAO OS RESPONSABLES PELA DEGRADACAO DO MEIO-AMBIENTE, FACE A AUTONOMIA DAS RESPONSABILIDADES. (AGI Nº 590069365, QUINTA CIVEL, TJRS, RELATOR: DES. SERGIO PILLA DA SILVA, JULGADO EM 06/06/1991) RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NUMERO: 590069365 RELATOR: SERGIO PILLA DA SILVA TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 06/06/1991 ORGAO JULGADOR: QUINTA CIVEL COMARCA DE ORIGEM: NOVO HAMBURGO SECAO: CIVEL FONTE: JURISPRUDENCIA TJRS, C-CIVEIS, 1991, V-2, T-7, P-201-203. Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de

chamamento ao processo do Município de Rosana Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

MONITORIA

0003345-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCOLN DE OLIVEIRA GONCALVES

Fl. 31 verso: na consideração de que já houve consulta de dados nos registros informatizados mantidos pela Receita Federal, aguarde-se em arquivo efetiva manifestação da CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011437-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7)) MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do laudo pericial.

0002676-44.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Designo para o dia 3 de dezembro de 2012, às 11 horas, a realização de audiência para inquirição das testemunhas residentes nesta cidade. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, depreco ao Juízo da Comarca de REGENTE FEIJÓ, SP a realização de audiência para oitiva da testemunha Milton Honorato de Souza, residente na Rua Fernão Salles, 442, naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora acerca do laudo pericial.

0003830-97.2010.403.6112 - JOAO DA SILVA DE ALMEIDA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005574-30.2010.403.6112 - ELIDIA MAZINE TARIFA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0006413-55.2010.403.6112 - MOACIR CALE MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido de fls. 67, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002134-89.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO

COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0005206-84.2011.403.6112 - ANDREWS MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005297-77.2011.403.6112 - EDELZO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005662-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-49.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HOSP E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 282. Alega a parte embargante que houve omissão na citada decisão uma vez que não foram declinadas as razões pelas quais se entendeu que o preparo não foi adequado. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante. O argumento da parte embargante é que o juízo não fundamentou a decisão que entendeu que o preparo não foi adequado. Pelo contrário, a decisão é clara: o preparo não foi adequado porque foram recolhidas custas inferiores ao devido. De conseguinte, sendo o devido preparo um pressuposto de admissibilidade dos recursos, deserto se torna o recurso de apelação interposto. Assim, não procedem os argumentos dos presentes embargos. Intimem-se.

0006926-86.2011.403.6112 - ELIZANGELA DE JESUS RIBEIRO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende receber provimento jurisdicional para condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha, Jheniffer Beatriz Ribeiro de Moura, em 12/07/2011. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 21. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que não há início de prova material sobre o trabalho rural suficiente para a procedência da ação. Deste modo, pleiteou a improcedência do pedido inicial (fls. 23/33). Houve réplica às fls. 36/47. Despacho saneador à fl. 48. Durante a instrução processual, por meio de carta precatória, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha, oportunidade em que a parte desistiu da inquirição de duas testemunhas ausentes (fls. 58/61). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 67/73 e juntou o documento de fl. 74. O INSS, por sua vez, baixou os autos sem manifestação (fl. 75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito em ordem, passo à análise do mérito. Com efeito, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência,

registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou como início de prova documental apenas uma conta de energia, em nome de terceiro (fl. 19) e declaração do coordenador de núcleo de acampamento do MST (fl. 74). Entendo que os documentos acostados podem evidenciar a residência da autora no meio campesino, mas não demonstram o efetivo trabalho rural. Ademais, a declaração firmada pelo Coordenador do Núcleo de Acampamento (fl. 74), não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora esteja demonstrado pela certidão de fls. 18, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007048-02.2011.403.6112 - ANGELITA BRAZ DA SILVA BIAZON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0007711-48.2011.403.6112 - ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do documento, conforme requerido. Intime-se.

0008385-26.2011.403.6112 - JOCILENE VALERIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009435-87.2011.403.6112 - LAZARO PALMEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000035-15.2012.403.6112 - SANDRA ALVES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000834-58.2012.403.6112 - APARECIDA FRANCISCA BARBOSA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001543-93.2012.403.6112 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTI SCHIRATTO(SP193896 - POLIBIO

ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar.

0002050-54.2012.403.6112 - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CASSIA MENDES DE ARAUJO FERREIRA X MARIA EDUARDA MENDES FERREIRA X YURI GUILHERME MENDES FERREIRA X ANDRE GUSTAVO MENDES FERREIRA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES E SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002240-17.2012.403.6112 - IVONETE ALVES DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0002654-15.2012.403.6112 - DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irredutível, sejam cobrados esclarecimentos da experta. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. Sobre estar desamparada de fundamentação a conclusão da experta, a sem-razão da queixa da parte autora resta evidente na mera leitura do tópico Conclusão (fl. 101). De mais a mais, o fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de afastamento temporário ou definitivo das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, desnecessário o retorno dos autos à perita para esclarecimentos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003365-20.2012.403.6112 - EMILIA RUIZ MATEOS CORDEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0003464-87.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003540-14.2012.403.6112 - AVELINA CLARO PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003939-43.2012.403.6112 - AGUSTINHO MACHADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/11/2012, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): AGUSTINHO MACHADO Endereço: Rua Ana Maria Rodrigues, 260, Jd. Universitário Cidade: Presidente Prudente, SP Recolha-se o mandado previamente expedido. Intime-se.

0003963-71.2012.403.6112 - MANOEL MIGUEL DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004176-77.2012.403.6112 - DENISE APARECIDA VENEZIANO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004344-79.2012.403.6112 - VAGNER HONORATO DOS SANTOS (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a

contestação, conforme anteriormente determinado.

0004670-39.2012.403.6112 - IDALINO SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta PPP juntado aos autos. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, defiro o requerimento constante da petição de fls. 128/132, determinando que estes autos venham-me conclusos para sentença. Antes, porém, cientifique-se o INSS quanto aos documentos apresentados com a peça retro. Intime-se.

0004696-37.2012.403.6112 - FLORISVALDO JOSE RUBINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004751-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o contido no comunicado eletrônico retro, redesigno para o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 9H 40MIN a perícia anteriormente designada. Mantenho a nomeação do Dr. Leandro de Paiva. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 91 e verso. Intime-se.

0004896-44.2012.403.6112 - RENE BRAMBILLA(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005323-41.2012.403.6112 - ANA LETICIA RUFFINO CIRCHIA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARTINS RUFFINO CIRCHIA

Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo.

0005617-93.2012.403.6112 - CIBELE SILVA BONARI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005816-18.2012.403.6112 - JOSE MILHORANCA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0005991-12.2012.403.6112 - LAZARA PAYAO CAMPOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0006068-21.2012.403.6112 - ROSEMARE TOME DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006351-44.2012.403.6112 - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006508-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007420-14.2012.403.6112 - GILDETE MONTEIRO FELIZARDO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a indenização por danos morais sofridos. Pela r. manifestação judicial da folha 26, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda da resposta da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o nome da autora não se encontra mais negativado, em virtude de que a mesma, por acordo, efetuou o pagamento integral do débito que possuía (folha 31, 2ª tela). No que diz respeito ao dano moral sofrido, sustentou que a requerente é quem deu causa à inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes. Além disso, não comprovou que, realmente, sofreu um abalo moral pela negativação de seu nome. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo, da análise da inicial, que não há, propriamente, um pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a despeito de a parte autora ter, assim, intitulada a ação. Ante o exposto, já tendo sido apresentada contestação pela Caixa, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos argumentos lançados pela ré em sua peça de resistência, inclusive, sobre a preliminar de falta de interesse de agir motivada pelo pagamento do débito mencionado na inicial. No mesmo prazo fixado, a parte autora poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, fundamentando. Ato contínuo, com a vinda da réplica, ou o decurso do prazo conferido, especifique a CEF, também, em igual prazo, suas provas. Após, conclusos. Intime-se.

0009374-95.2012.403.6112 - DANIEL DE OLIVEIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIEL DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a

antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Consigno, por pertinente, que não há qualquer exame posterior à cessação administrativa do benefício a corroborar a afirmação de persistência da incapacidade. Aliás, nem mesmo a nuance de negativa da prorrogação do benefício, conforme afirmada às fls. 03/04, restou comprovada, haja vista que o documento de fl. 19 retrata apenas a prorrogação do benefício até 28/09/2012 - e não o alegado indeferimento administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Determino ao autor, ainda, que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovação de que pleiteou a prorrogação do benefício ou sua conversão em via administrativa, juntando a decisão respectiva. 2. Sem prejuízo, e reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de novembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009426-91.2012.403.6112 - CRISTIANE VICENTE DOS SANTOS (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CRISTIANNE VICENTE DOS SANTOS com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede antecipatória, pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de

difícil reparação. Por meio dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama (fls. 28/29 - CID C50.9). Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, está satisfeita, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em março de 1999, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até agosto de 2003. Reingressou ao sistema em 01/06/2012, contribuindo até julho desse mesmo ano. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Ademais, é isento do período de carência, caracterizado pelas 12 (doze) contribuições mensais - ou por sua terça parte, nos casos de reingresso ao RGPS -, o segurador que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora não necessita do preenchimento da carência já que é portadora de neoplasia maligna de mama. Ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Consigno, por fim, que o motivo do indeferimento administrativo do pleito, ao que vislumbro, repousa, justamente, na questão afeita à carência - ou, acresço eu, à qualidade de segurada da demandante. A decisão é, até certo ponto, justificável, porquanto o reingresso da demandante ao RGPS sucedeu apenas em 06/2012 - e a doença, pela documentação acostada aos autos, já estava diagnosticada em 26/07/2012. Contudo, como não há elementos a tal átimo anteriores, bem como diante da gravidade do caso concreto, deixo a apreciação pormenorizada da nuance para o momento de cognição exauriente. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa que a acomete. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar a este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. 1. Nome do(a) segurador(a): CRISTIANNE VICENTE DOS SANTOS BARBOSA. 2. Nome da mãe: Maria Fernanda Vicente dos Santos. 3. Data de nascimento: 30/05/1972. CPF: 495.219.851-005. RG: 56.441.654-96. PIS: 1.146.251.735-27. Endereço do(a) segurador(a): Rua Coronel Albino, 1.197, São Judas Tadeu, Presidente Prudente. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio doença (NB. 553.127.044-1). 9. DIB: a partir desta decisão; 10. DIP: defere antecipação de tutela; 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada; 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de novembro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Determino à demandante que apresente ao perito, e junte aos autos, seus prontuários médicos, acaso existentes, comprovando que o diagnóstico da afecção não precedeu ao seu reingresso ao RGPS. Não cumprida esta determinação, a antecipação dos efeitos da tutela será revogada. Intime-se a autora quanto a esta determinação. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada,

devido a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Ao SEDI, para que corrija o nome da autora, devendo constar CRISTIANNE VICENTE DOS SANTOS BARBOSA. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001255-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-09.2006.403.6112 (2006.61.12.012368-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGNELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) Diante da controvérsia criada entre as partes quanto ao valor efetivamente devido, foram os autos remetidos ao Contador. Retornaram daquela serventia com informação nas linhas das quais relata ter encontrado erro nos cálculos da parte embargada; nos cálculos do INSS não entreviu erro. O erro a que alude a Contadoria está no fato de não terem sido observadas, quanto aos juros, as alterações da Lei 11.960/2009. A parte embargada não concorda com isso, esgrimindo com a intangibilidade da coisa julgada. Pede, pois, o retorno dos autos ao Contador.Com efeito, a sentença, proferida em 14/01/2008, fixou a taxa de juros de mora em 1% ao mês, contados da citação, na forma dos artigos 406 do Novo Código Civil e 161 do CTN.Iso não quer dizer, no entanto, que o fato de a sentença ter fixado juros de determinada forma põe o julgado a salvo das alterações legislativas que se seguiram. Confira-se, apropositadamente, o julgado coletado: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDENCIA IMEDIATA. - Com o advento do novo Código Civil, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. - A determinação para que os cálculos considerem 1,0% ao mês não obsta, quando da atualização, a incidência de juros moratórios nos moldes traçados pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997), a partir de sua vigência. - Tais alterações têm incidência imediata, aplicando-se aos processos em andamento. - O pagamento de juros de mora é considerado obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem incidir no percentual em que aplicados às cadernetas de poupança, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano. - Tratando de aplicação de norma superveniente, não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - Agravo a que se nega provimento.Data da Decisão 06/02/2012 Data da Publicação 16/02/2012 Processo AC00238869620114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1646930 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012.Do exposto, indefiro o retorno dos autos ao Contador. Registre-se para sentença.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007967-54.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-62.2012.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) Vistos, em decisão.Caixa Econômica Federal apresentou, em face de Antonio Carlos Ganzarolli, impugnação à

assistência judiciária gratuita. Disse que o autor, ora impugnado, pretende, nos autos principais, a nulidade da concorrência pública que resultou na venda do imóvel em que reside, bem como participar de nova concorrência. Falou que o impugnado não é hipossuficiente a ponto de beneficiar-se da gratuidade processual, tendo em vista que se propõe a adquirir imóvel avaliado em R\$ 224.400,00. Além disso, contratou serviço particular de advocacia. Intimada, a parte impugnada ficou-se inerte (folha 7). É o relatório. Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Pois bem, caso obtenha êxito na demanda principal, a parte autora poderá participar de nova concorrência pública, podendo adquirir o imóvel em questão, avaliado em mais de R\$ 220.000,00. Tal valor é consideravelmente elevado para quem declarou, nos autos principais, ser pobre, conforme declaração de pobreza da folha 11. Além disso, intimado a se manifestar acerca da presente impugnação, a parte autora/impugnada deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Caberia à parte impugnada demonstrar que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que não ocorreu. Ante o exposto, entendendo que o impugnado possui condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família, acolho a tese apresentada pelo impugnante, revogando o benefício concedido. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

0008640-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-95.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES SANCHES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Vistos, em decisão. União Federal apresentou, em face de Antonio Gonçalves Sanches, impugnação à assistência judiciária gratuita, sustentando, em síntese, que o autor, ora impugnado, auferia rendimentos compatíveis com o pagamento de custas e despesas processuais. Além disso, possui patrimônio suficiente para arcar com tais ônus. Intimada, a parte impugnada sustentou que a simples alegação de que não possui condições de arcar com as custas e honorários processuais é suficiente para o deferimento do benefício, a teor do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Além disso, a declaração de pobreza trazida aos autos comprova o preenchimento dos requisitos necessários à consecução da gratuidade, conforme Lei n. 7.115/83. É o relatório. Decido. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não significa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. No caso destes autos, ficou comprovado que a parte autora detém condições de suportar as despesas do processo. Com efeito, a cópia da declaração de imposto de renda, exercício 2012, ano calendário 2011, da folha 20, revela, como situação patrimonial do autor em 31/12/2011, o montante de R\$ 462.889,75. Há que se considerar, ainda, que o impugnado pagou, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 59.217,80 (folha 75 dos autos principais). Ora, se a parte autora possui condições de contratar advogado e pagar honorários em valor razoavelmente elevado, por certo tem, outrossim, condições de custear as despesas processuais. Por fim, a parte autora/impugnada não trouxe aos autos nenhum documento comprovando que possui despesas elevadas, suficientes para elidir o montante informado à folha 20. Ante o exposto, entendendo que o impugnado possui condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família, acolho a tese apresentada pelo impugnante, revogando o benefício anteriormente concedido. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recurso, desampense-se e archive-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7) - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO (SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0008633-55.2012.403.6112 - ADALBERTO VALENTE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a suspensão da execução fiscal n. 0001030-09.2004.403.6112, de forma a poder discutir nulidade da citação da pessoa jurídica contribuinte, assim como ilegitimidade, sem que tenha seu patrimônio molestado por eventuais

medidas executivas realizadas naqueles autos, além das já efetivadas. Este Juízo, em observância ao pedido de distribuição por dependência aos autos 0001030-09.2004.403.6112 que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhou-os para aquele órgão (fl. 163). Respondendo pela referida serventia, proferi decisão obstando a distribuição por dependência, com fulcro no art. 341 do Provimento 64 da e. Corregedoria Regional do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fl. 168), determinando o retorno dos autos a este Juízo originário. É o relatório. Decido. Primeiramente, insta salientar que na r. Decisão de fl. 168 fiz constar que (...) os fundamentos desta medida cautelar, quais sejam, nulidade da citação e ilegitimidade passiva são objeto de exceção de pré-executividade interposta pela parte requerente na execução fiscal acima mencionada. Com efeito, o que se discute nestes autos já está sendo averiguado no supracitado incidente excepcional que tramita na 4ª Vara Federal desta subseção judiciária, não subsistindo interesse para o prosseguimento da presente demanda. Destarte, em face do que consta dos autos, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. O procedimento escolhido deve ser o adequado para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). E, no caso vertente, a medida apropriada já foi aviadada perante o Juízo da Execução - sendo absolutamente despicienda a cognição exigida pela demandante neste processo cautelar. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, e não havendo necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o processo sem lide analisar o mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não implementação da litiscontestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006975-40.2005.403.6112 (2005.61.12.006975-0) - LUIZ MIGUEL DE ALENCAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ MIGUEL DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0010195-46.2005.403.6112 (2005.61.12.010195-5) - AGENOR MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AGENOR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

0001207-02.2006.403.6112 (2006.61.12.001207-0) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0013836-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013836-7) - JOANNA PALOPOLI DA SILVA X DECIO PALOPOLI DA SILVA X JOANA BRIGIDA PALOPOLI DA SILVA DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANNA PALOPOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

0014334-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014334-0) - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

0008449-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008449-1) - IVONE HENRIQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 -

ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVONE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000520-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000520-0) - GILBERTO NUNES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0000771-67.2011.403.6112 - LURDES GERVAZONI DEBOM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LURDES GERVAZONI DEBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0006466-41.2007.403.6112 (2007.61.12.006466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-89.2004.403.6112 (2004.61.12.006974-5)) JUSTICA PUBLICA X VALCIR PEREIRA DOS SANTOS(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h15min., junto a 2ª Vara da Comarca de Jardim, MS, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1172

MONITORIA

0007384-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES E SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO E SP064219 - JOAO LUIZ GARCIA NETO)

Vistos. Renovo ao réu o prazo de 10 dias para se manifestar sobre o pedido da CEF de desistência e extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0000459-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DA SILVA X KELLY NAVES DA SILVA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Vistos. 1) Não obstante o requerido não tenha sido encontrado no endereço constante nos autos, verifico que tem

advogado constituído. Assim, defiro o pedido de fls. 155 de transferência dos valores bloqueados às fls. 150/152 à ordem deste juízo federal (R\$101,89 para 25/02/2012). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2) Sem prejuízo do determinado no item 1 defiro também o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.3) Considerando-se que os extratos encartados às fls. 150/152 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 148 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.4) Por fim, voltem conclusos.Int.

0000820-80.2007.403.6102 (2007.61.02.000820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA)

Vistos.Certifique-se o transitio em julgado da sentença de fls. 172/173. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Vistos.Ante o silêncio da CEF, intime-a novamente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, comprovando todas as diligências necessárias na tentativa de localização dos réus ou fornecendo endereço válido para citação dos mesmos, consoante o que dispõe o artigo 282, II do CPC.Int.

0007802-76.2008.403.6102 (2008.61.02.007802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA TURATI DOS SANTOS X PAULO TURATI X ERCILIA ORIOKI TURATI

Vistos.Ante o silêncio da CEF, intime-a novamente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, comprovando todas as diligências necessárias na tentativa de localização dos réus, nos termos do despacho de fls. 107 ou, então, fornecendo endereço válido para citação dos mesmos, consoante o que dispõe o artigo 282, II do CPC.Int.

0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSIA BOZETO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 108), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011603-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDINEI PASSAGLIA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 64/84, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 84.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO JOSE DE SOUSA

Vistos.Mantenho o despacho de fls. 48 pelos seus próprios fundamentos.Ademais, ao contrário do informado pela CEF, os possíveis locais para obtenção de informações sobre o atual endereço do réu não estão todos protegidos por sigilo, podendo a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando, por exemplo, a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação.Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 54), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003274-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA KARINA DA SILVA NOGUEIRA

Vistos. Fls. 45: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fls. 44. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Int.

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA

Vistos. De acordo com o despacho e as certidões de fls. 83 foram expedidas duas cartas precatórias, sendo a de número 98/2012 endereçada à comarca de Porangatu/GO visando a intimação da requerida Railda e a de número 99/2012 endereçada à comarca de Barretos, visando a intimação do requerido Ricardo. Assim, improcede a retificação pretendida pela Caixa Econômica Federal nos termos de fls. 85. Desta forma, intime-se novamente a CEF para que proceda a retirada da carta precatória nº 99/2012 e distribuição no Juízo Deprecado (Barretos/SP) ou, em sendo o caso, esclareça a este Juízo os motivos que ensejaram referido pedido. Int.

0011166-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 54), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003444-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO HENRIQUE GONCALVES LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 21), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003565-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARCATTI BRITO

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 23), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552752-97.1988.403.6102 (00.1552752-2) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 213/223: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 211. Int.

1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 369/389: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 367. Int.

1552751-78.1989.403.6102 (00.1552751-4) - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP025643 - CARLOS

ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 225: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 222.Int.

0300703-12.1990.403.6102 (90.0300703-9) - EDUARDO DIOGO MARTINS X HERMES BORGES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos (conta nº 2014-005-31.575-6), através do código de receita 2864, informando, para tanto, o CPF da parte sucumbente. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.

0308502-72.1991.403.6102 (91.0308502-3) - GERALDO MELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista que os valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratados deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados, e ainda, a informação de fls. 125, intime-se o i. advogado para que promova as regularizações necessárias, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem alteração de nome da empresa.Após, voltem conclusos.Int.

0312813-09.1991.403.6102 (91.0312813-0) - CELIA MAGOSSO LEITE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000292 por divergência na grafia do nome da sociedade de advogados (fls. 135/138), sobresto o cumprimento da decisão de fls. 134.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova as regularizações necessárias, comprovando nos autos a inclusão da sociedade de advogados como microempresa.Após, voltem conclusos.Int.

0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2) - VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que às fls. 220 e 235 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 221/223), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 268 (R\$224.848,46), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0) - CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA X COMANBOR - CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP X JUNQUES CALCADOS LTDA EPP X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 346, intime-se a parte autora para as regularizações pertinentes, no prazo de quinze dias.Após, voltem conclusos.Int.

0322939-21.1991.403.6102 (91.0322939-4) - CELINA GLORIA SOARES GOMES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 112:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 112, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0309411-80.1992.403.6102 (92.0309411-3) - MARIA MATHILDES CORREA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 107/108:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 107/108, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0315012-62.1995.403.6102 (95.0315012-4) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0315670-86.1995.403.6102 (95.0315670-0) - CARLOS ROBERTO GOMES ORLANDIA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0316127-21.1995.403.6102 (95.0316127-4) - ODETTE TILIELLI ABBES(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 98/99, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo interregno a parte autora deverá atentar-se para o teor do despacho de fls. 90 e certidão de fls. 92 em relação aos honorários advocatícios.Int.

0305098-37.1996.403.6102 (96.0305098-9) - EIB COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X AUTO PECAS SAPINHO LTDA X MOBIBE IND/ DE MOVEIS JARDINOPOLIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0308436-19.1996.403.6102 (96.0308436-0) - MARCELO LUIZ DE CARVALHO X ALBERTO GONCALVES FERREIRA X ANA PAULA RAIMUNDO X DENILSON DA SILVA BEIJE X ACCHILLES ROBERTO VANTINI(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇAVistos.À luz do pedido, de fl. 204, formulado pelo réu e da concordância do autor, manifestada às fls. 210, DECLARO EXTINTO o processo com fundamento nos Arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0310062-73.1996.403.6102 (96.0310062-5) - 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0310726-07.1996.403.6102 (96.0310726-3) - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0300349-40.1997.403.6102 (97.0300349-4) - PASCHOALIN DEL VECHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Cuida-se de feito em que foi cadastrado o ofício precatório nº 20120000303 (fls. 238) com o destaque dos honorários contratuais em nome do Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916. II - Ocorre que às fls. 241 o i. advogado Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916 requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 242), seja requisitado em nome da sociedade de advogados, juntando aos autos, a cessão de créditos de fls. 244/245. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora. IV - Após, promova a secretaria a alteração do ofício precatório nº 20120000303 encartado às fls. 238, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, e ainda que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratuais é a sociedade de advogados indicada. V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO (SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento, no entanto, verifico que apesar de devidamente intimado, o Dr. Eduardo Augusto de Oliveira Ramires - OAB/SP nº 69.219, não cumpriu as determinações de fls. 663/664, II, 3º parágrafo e item IV. Assim, renovo o prazo de 10 dias para que o advogado supra mencionado: - tendo em vista o elevado número de advogados substabelecidos indique o nome do beneficiário dos honorários sucumbenciais; - informe eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127/11, para os autores Adalberto Perdigão Pacheco, Bárbara Brandão de Almeida Prado, Brasil Terra Leme e Décio Botura Filho; - promova as regularizações necessárias em relação à grafia do nome do autor Adalberto Perdigão Pacheco (v. fls. 661/664). II - Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 642 - R\$43.952,42 (v. fls. 663/664) da forma abaixo indicada: - Adalberto Perdigão Pacheco - valor a ser requisitado R\$11.939,88, PSS indicado R\$619,47, sucumbencial relacionado R\$1.027,75; - Bárbara Brandão de Almeida Prado - valor a ser requisitado R\$9.079,27, PSS indicado R\$471,05, sucumbencial relacionado R\$781,52; - Brasil Terra Leme - valor a ser requisitado R\$8.114,06, PSS indicado R\$420,92, sucumbencial relacionado R\$698,44; - Décio Botura Filho - valor a ser requisitado R\$9.229,70, PSS indicado R\$478,86, sucumbencial relacionado R\$794,47; - Ligia Fabrino Ribeiro - valor a ser requisitado R\$2.794,75, PSS indicado R\$145,00, sucumbencial relacionado R\$240,56; - Silvia Fabrino Ribeiro - valor a ser requisitado R\$2.794,76, PSS indicado R\$14,00, sucumbencial relacionado R\$240,57. Deixo consignado, que o não cumprimento do item I supra pelo Dr. Eduardo Augusto de Oliveira Ramires - OAB/SP nº 69.219, deverá ser entendido como não existência de valores a deduzir nos termos do art. 5º da IN nº 1.127/11, e que o crédito referente aos honorários sucumbenciais deverá ter como beneficiário o próprio Dr. Eduardo Augusto de Oliveira Ramires - OAB/SP nº 69.219. III - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. IV - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0302327-18.1998.403.6102 (98.0302327-6) - JOSE NAVAS SOBRINHO X MATILDE CHIEREGATO NAVAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 213 - item 3:3) Com a vinda das informações constantes no item 2, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int. (Informação do INSS encartada às fls. 217/276).

0003784-27.1999.403.6102 (1999.61.02.003784-0) - JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA (SP092599 -

AILTON LEME SILVA E SP103395 - ERASMO BARDI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000738-93.2000.403.6102 (2000.61.02.000738-4) - JOSE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento com destaque dos honorários contratuais (fls. 282/283).Ocorre que às fls. 286 o i. advogado Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916 requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono seja expedido no nome da sociedade de advogados.Requer ainda, a juntada aos autos da cessão de créditos à Bocchi Advogados Associados.Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora.Na sequência, cumpra-se o determinado às fls. 282/283, devendo a secretaria observar que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais é a sociedade de advogados acima indicada.Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0019770-84.2000.403.6102 (2000.61.02.019770-7) - ANTONIO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 351/352, sobresto o cumprimento do determinado às fls. 348.Intime-se o i. advogado para que promova as regularizações necessárias, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 dias, os documentos que comprovem alteração do nome da sociedade.Após, voltem conclusos.Int.

0005935-92.2001.403.6102 (2001.61.02.005935-2) - WILSON DONIZETE FERRI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006454-67.2001.403.6102 (2001.61.02.006454-2) - LOTERICA AVENIDA RIB PRETO LTDA ME(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora regularmente intimada nos termos do art. 475J do CPC efetuou o depósito da importância devida conforme fls. 251/253.A Caixa Econômica Federal, ciente do referido depósito, concorda com o valor depositado e requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 257).Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva.Após, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.31812-7 conforme guia encartada às fls. 253 (R\$ 1.754,13) em favor do advogado da requerida, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0009908-55.2001.403.6102 (2001.61.02.009908-8) - RODINEZ SERVICOS MECANICOS S/C LTDA(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005753-72.2002.403.6102 (2002.61.02.005753-0) - SOS SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009547-04.2002.403.6102 (2002.61.02.009547-6) - DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001128-58.2003.403.6102 (2003.61.02.001128-5) - JOAO JOSE FLAUSINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 252/253:Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise INTIME-SE a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;Sem prejuízo das determinações supra, INTIME-SE o exeqüente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) a data de nascimento dos beneficiários, inclusive do senhor advogado;b) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); c) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Após, tornem conclusos quando também será apreciado o pedido de fls. 235/236.Int.

0002806-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002806-6) - HELIO EURIPEDES VENDRESQUI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 351:(...) Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas do E. TRF.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 351, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0008673-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008673-0) - VILMA COLOMBARI(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. decisão de fls. 158:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 158, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0009383-05.2003.403.6102 (2003.61.02.009383-6) - APARECIDO MOACIR MAGIONI X ZANIR GEREMIAS MAGIONI(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Vista à parte autora da petição da CEF às fls. 312/316 pelo prazo de 10 dias. Por fim, decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 307, último parágrafo, arquivando-se os autos com baixa findo. Int.

0011007-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011007-0) - ALCEBIADES ROSSETI X SOUZA ADVOCACIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Fls. 194/197: Cuida-se de ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região que noticia o não levantamento do depósito efetuado no ano de 2008 em favor de Alcebiades Rosseti. Compulsando os autos verifica-se que os valores depositados à título de honorários advocatícios foram devidamente levantados conforme extratos de fls. 185/190. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011435-71.2003.403.6102 (2003.61.02.011435-9) - DINAH ALVES FERREIRA VALENTE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Fls. 219/222: Cuida-se de ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região que noticia o não levantamento do depósito efetuado no ano de 2008 em favor de Dinah Alves Ferreira Valente. Compulsando os autos verifica-se que os valores depositados à título de honorários advocatícios foram devidamente levantados conforme extratos de fls. 211/215. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005020-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005020-3) - APARECIDA DA CONCEICAO NOGUEIRA FARIA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 183/184:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 183/184, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0005679-08.2008.403.6102 (2008.61.02.005679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOS LTDA EPP(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0009315-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009315-9) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP280605 - PAMELA MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 114/157: Diga a parte autora. Prazo de dez dias. Int.

0012221-42.2008.403.6102 (2008.61.02.012221-4) - NEUSA CARCINONI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pelo credor (IBGE) às fls. 125/126 (R\$ 2.001,48), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de GRU (UG 110060, Gestão 00001 e Código de Recolhimento 13905-0) ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0012874-44.2008.403.6102 (2008.61.02.012874-5) - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003257-89.2010.403.6102 - JOSE JAMSON AMATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à aplicação das taxas progressivas de juros na conta de FGTS do autor (fls. 70/76). De acordo com a petição e documentos de fls. 90/100, a CEF informa que a conta de FGTS do autor já foi beneficiada com a taxa de juros progressivos, não havendo assim, valores a serem apurados.Desta forma, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que retifique ou ratifique os cálculos de fls. 116/132, esclarecendo ainda, a aplicação de índices não acolhidos pelo julgado (item b - fls. 120).Após, tornem conclusos.Int.

0005402-21.2010.403.6102 - MIGUEL VISCARDI(SP118774 - WANDIL MONACO SOARES E SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE E SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária transitada em julgado conforme certidão de fls. 190.Compulsando os autos verifica-se que devidamente intimada do retorno dos autos, a União Federal nada requereu (fls. 192). A parte autora por sua vez, limitou-se a juntar cópias de notas fiscais (fls. 193/257 e fls. 261/309).Assim, nada tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

0006334-09.2010.403.6102 - CLAUDIO FRANCISCO FREITAS DE CASTRO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006344-53.2010.403.6102 - VALDIR DIVONE GUARNIERI(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011299-16.1999.403.6102 (1999.61.02.011299-0) - ODAIR DE JESUS ALVES(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido, para que o autor regularize sua representação processual, requerendo, ainda, o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008506-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310419-87.1995.403.6102 (95.0310419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROBERTO REYNALDO MELE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 76/77, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem alteração de nome da sociedade.Após, voltem conclusos.Int.

0006217-81.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Despacho de fls. 93:Vistos.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 226/233) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento nº 24/97.Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora.Adimplido o item supra, vista às partes pelo prazo de dez dias.Na sequência, tornem conclusos.Int.Cálculos da contadoria encartados às fls. 94/102.

0002062-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306713-67.1993.403.6102 (93.0306713-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE NASSARO(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA)

Despacho de fls. 73:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 234/252) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento nº 24/97. Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Adimplido o item supra, vista às partes pelo prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int(Cálculos da contadoria encartados às fls. 74/79).

0006853-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe move Antonio da Silva para afastar, dos cálculos de liquidação apresentados nos autos em apenso, os valores recebidos pelo embargado a título de auxílio-doença (NB 31/546.689.580-2) e os juros de mora calculados em desconformidade com a Resolução 134/2010 do CJF. Alega excesso de execução, nos termos do art. 741, V do CPC, pois o exequente está exigindo valores além do devido. Em Impugnação, o embargado concorda com as alegações do embargante e requer que não haja condenação em honorários (fls. 46). É o relatório. DECIDO. O reconhecimento do pedido pelo embargado, consoante petição de fls. 46, enseja a extinção do processo. No tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, CONDENO o EMBARGADO ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, determinando, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008149-70.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-57.2002.403.6102 (2002.61.02.003717-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LOURDES CINTRA FRIGIERI X ANTONIO FRIGIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00037175720024036102em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309896-75.1995.403.6102 (95.0309896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309087-90.1992.403.6102 (92.0309087-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELESBAO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento (fls. 63).Ocorre que às fls. 74 o i.

advogado requer que o crédito referente aos honorários sucumbenciais seja requisitado em nome da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim, os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade (fls. 77/78). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, cumpra-se o determinado às fls. 63, devendo a secretaria observar que o crédito referente aos honorários sucumbenciais deverá ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0307157-95.1996.403.6102 (96.0307157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314004-50.1995.403.6102 (95.0314004-8)) ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE X SALVADOR GRECCO X ELZA COELHO GRECCO X AGROPECUARIA FAVERE LTDA (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO E SP057257 - ALVARO VENTURINI E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Vistos. Compulsando os autos verifica-se que foram interpostos 03 (três) recurso de apelação, sendo: 1) pela Caixa Econômica Federal às fls. 235/256; 2) pelos Embargantes Antonio, Elaine e Agropecuária Favere Ltda às fls. 257/277 e; 3) pelos Embargantes Salvador e Elza às fls. 297/310. Assim, considerando-se que a peça de fls. 286/296 menciona apresentar contrarrazões (fls. 286) e mantendo-se inalterada a R. sentença de primeiro grau nos pontos guerreados pelo Banco Apelante... (fls. 296), esclareça o embargante Salvador Grecco o teor da manifestação de fls. 318, ficando deferido outrossim, o pedido de vista pelo prazo de dez dias. Int.

0318001-70.1997.403.6102 (97.0318001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECOES PEDRO LTDA X FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFICINAIS LTDA X REHDER & REHDER LTDA - ME (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) Despacho de fls. 119: Vistos. Compulsando os presente embargos à execução, verifica-se que foram acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 17/23. Ocorre que, conforme constatado nos autos da execução nº 03167936119914036102 em apenso, não foram contabilizados os créditos da empresa Amora Comercio de Roupas Ltda - ME. Assim, determino a remessa destes autos ao setor de contadoria para que complemente os cálculos acima mencionados, apurando o valor devido à referida empresa. Deixo consignado que a contadoria deverá adotar os mesmos critérios e datas utilizados no cálculo a ser complementado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 120/121).

0307778-24.1998.403.6102 (98.0307778-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305573-66.1991.403.6102 (91.0305573-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X RAIZEN ENERGIA S.A (SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 48/50. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 119. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 50 (R\$422,63). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0307908-14.1998.403.6102 (98.0307908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300233-78.1990.403.6102 (90.0300233-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LEVINO LORETTE LEITE (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) r. decisão de fls. 62:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 62, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0012974-14.1999.403.6102 (1999.61.02.012974-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310907-47.1992.403.6102 (92.0310907-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X RIBAR ARMAZEM GERAL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 45.Devidamente citado, a União Federal - Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 52.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 45 (R\$381,72).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0010754-38.2002.403.6102 (2002.61.02.010754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303859-61.1997.403.6102 (97.0303859-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 84, mantendo-se os autos em secretaria até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 00313201020044030000.Int.

0011654-84.2003.403.6102 (2003.61.02.011654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312217-49.1996.403.6102 (96.0312217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SEBASTIAO VIANA DA ROCHA SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 114, intime-se o embargado para que, no prazo de dez dias, promova as regularizações necessárias, comprovando nos autos a alteração da sociedade de advogados como EPP.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301924-20.1996.403.6102 (96.0301924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO WILSON FRANCISCO ME X ANTONIO WILSON FRANCISCO X SILVANA APARECIDA PICHOTIN FRANCISCO(SP260878 - JADER SOLANO NEME)

Despacho de fls. 234:Vistos. Compulsando os autos verifica-se nos termos da decisão de fls. 90 que já havia sido determinado o desbloqueio do veículo GM/Monza GLS - placa BZP 0942. Certo ainda, que o ofício respectivo foi expedido conforme fls. 130. Desta forma, ante o alegado às fls. 226/227, determino a expedição de novo ofício endereçado a Ciretran de Sertãozinho para que seja cumprida referida decisão no prazo de dez dias, ficando consignado que este Juízo deverá ser comunicado do adimplemento da ordem.Juntado aos autos os comprovantes de levantamento da restrição sobre o veículo acima mencionado, dê-se ciência ao peticionário de fls. 226/227. Prazo de dez dias. Na seqüência, tornem os autos ao arquivo nos termos da sentença de fls. 202. Int.(Informações da 131.a Ciretran encartadas às fls. 236/238).

0309558-67.1996.403.6102 (96.0309558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME X WALTER POLACHINI X NEUZA APARECIDA AMORIM POLACHINI(SP119416A - GENARO PASCHOINI)

Vistos.1- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 128/129 e 149/151 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, seria o caso de reconsiderar em parte a decisão de fls. 126 e determinar a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Ocorre que, ante a juntada aos autos dos extratos bancários pelas requeridas (fls. 134/135 e 140/143), visando garantir a intimidade das pessoas prevista pela Constituição Federal, mantenho o segredo de justiça decretado nestes autos.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls. 158/160).

0007474-83.2007.403.6102 (2007.61.02.007474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA
Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

0010354-14.2008.403.6102 (2008.61.02.010354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LEONEL RIBEIRO X ALCIDES LEONEL RIBEIRO(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS)
Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 515, mantendo-se os autos em secretaria até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0005543-47.2009.403.0000. Int.

0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO
Vistos. Conforme comunicação recebida neste Juízo, o presente feito foi incluído da pauta das audiências a serem realizadas em 09/11/2012 pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Compulsando os autos verifica-se a inexistência de endereço válido, tendo inclusive sido expedido edital para citação do mesmo (fls. 90). Assim, ante a impossibilidade de intimação do devedor para comparecimento a audiência, prejudicada a remessa destes autos para a Central de Conciliação, devendo a serventia promover o integral cumprimento do despacho de fls. 89. Int. Despacho de fls. 89: Vistos. I - Ante a efetiva comprovação pela exequente de efetivar as diligências que lhe competem na tentativa de localizar os endereços dos executados (certidões de Cartório, consultas no Detran, empresas de telefonia e JUSESP, bem como informações da Receita Federal - fls. 47/52, fls. 72/78 e fls. 82/83), defiro o pedido de citação por edital dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC. Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ. II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal. Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF. Certidão de fls. 89: Certifico haver expedido Edital de Citação. Certidão de fls. 89 verso: Certifico haver afixado Edital de Citação no átrio deste Fórum Federal e certifico, ainda, que junto a seguir uma via do Edital expedido, estando a outra via na contracapa destes autos, à disposição da CEF para retirada.

0010849-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS

Vistos. 1) Defiro o pedido de bloqueio de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios, vindo os autos posteriormente conclusos. 2) Ademais, prejudicado o pedido de transferência de valores posto que não houve bloqueio, conforme extratos de fls. 60/63. 3) Por fim, considerando-se que os extratos encartados às fls. 60/63 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 58 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 68/70)

0010990-43.2009.403.6102 (2009.61.02.010990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JESIMAR DIVINO LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA
Vistos. Verifico que a manifestação da CEF não atende à determinação de fls. 78. Assim, renovo à exequente o prazo de 10 dias para que cumpra integralmente o mencionado despacho. Int.

0003558-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO
Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 68/82, a fim de que requeira o que de direito no prazo

de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 73/75, auto de penhora e avaliação (fls. 76/78).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006592-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR
Vistos.Considerando-se a citação por edital realizada e não tendo havido qualquer manifestação do requerido, intime-se a exeçquente para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0004163-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRA AMARAL SANTOS
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 41), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002521-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J MARCHESI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOAO MARCHESI FILHO X ANDREZA LEONCIO RODRIGUES
Vistos. Fls. 45: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fls. 43. Aguarde-se por 20 (vinte) dias.Int.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI
Vistos. Fls. 49: Tendo em vista que foram expedidas duas cartas precatórias visando a citação dos executados, promova a serventia o desentranhamento das guias encartadas às fls. 40/48, devolvendo-as a Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes.Após, aguarde-se o cumprimento das referidas deprecatas.Int.CERTIDÃO de fls. 50:Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. despacho supra, desentranhei as guias de fls. 40/48 para devolução a requerente. Certifico ainda, que o referido documento encontra-se a disposição da CEF para retirada.

0004029-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FERNANDES X JOELI ZANIN DE ANDRADE FERNANDES
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. oficial de justiça (fls. 59 e 61), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004760-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS
Despacho de fls. 60, parte final: (...) Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 63 verso: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 0134/2012-A (Comarca de Sertãozinho/SP), estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0005267-38.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX AUGUSTO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA ROGERIO DE SOUZA
Tendo em vista o pedido, de fl. 60, manifestado pela autora, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.Requisite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0005941-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ELISA DE CAMPOS MACHADO
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 26), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006189-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TACONELLI

Despacho de fls. 22, parte final: (...) Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 24: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 0135/2012-A (Comarca de Batatais/SP), estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0006242-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WILSON BARRETOS

Despacho de fls. 22, parte final: (...) Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 24: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 0136/2012-A (Comarca de Batatais/SP), estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0006271-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 37), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006339-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LEITE AVELINO FIRMINO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 28), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007744-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista o teor da informação de fls. 68, não verifico a prevenção apontada às fls. 66. Assim, preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 28.275,41).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escorado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0007903-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 14.667,75).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escorado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0007952-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 102.449,79).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escorado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0007954-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

RC3 RECICALVEIS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI X CLAUDIO CESAR DE PAULA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 16.744,26. Para tanto expeça-se mandado e carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

0007987-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO SALERMO QUIRINO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$19.239,75).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0008047-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR BUENO DA SILVA SERRANA - EPP X OSMAR BUENO DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 61.198,48. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0008048-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULIAN E ROSSI LTDA - ME X EVA BAPTISTA ZULIAN X ANDRE LUIS ZULIAN

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 26.052,94. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0008049-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE PAULO DUTRA X MARIA SUELI DUTRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$26.669,94).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0008052-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X STARLUB COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO ABRANTES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$68.334,30).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0008054-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 15.624,38. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0008248-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 107.359,22).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0008266-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A GABELINI E CIA LTDA - ME X MARIO ANTONIO GABELINI X RENATA KETE FERREIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 67.048,06).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0315818-39.1991.403.6102 (91.0315818-7) - J R MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X ERNANE CHAGAS GARCIA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 350/352 - tópico final:Na seqüência, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 473/475).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308482-18.1990.403.6102 (90.0308482-3) - APARECIDO ANESIO PECCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO ANESIO PECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls. 167/168:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 179, 176 e 167/168, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
r. decisão de fls. 444/445:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 444/445, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0300992-08.1991.403.6102 (91.0300992-0) - VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 267/270: Cuida-se de ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região que noticia o não levantamento do depósito efetuado no ano de 2007 (fls. 194) em favor de Antonio Cesar da Costa. Compulsando os autos verifica-se que os valores depositados em favor dos autores Walmir Roberto Pignata e Eduardo Alberto Freitas, bem como em favor do patrono dos autores foram devidamente levantados conforme extratos de fls. 206/211, 251 e 260. Assim, intime-se o autor Antonio Cesar da Costa para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1) - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

r. decisão de fls. 448:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 448, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0) - APARECIDA MARILUCI MESKA X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 287/288:(...) Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 287/288, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0312413-92.1991.403.6102 (91.0312413-4) - MOACYR LUZ DE MEDEIROS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X MOACYR LUZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 137), a cônjuge supérstite e os demais herdeiros do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou as razões para a sua discordância (fls. 162), alegando a ausência de documentos. No entanto, pela certidão de óbito verifica-se que, além da esposa, o autor somente tinha filhos maiores. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido apenas pela consorte supérstite do

autor - ANNA BRAGA DE MEDEIROS (fls. 139).Ao SUDP para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará em favor da viúva acima habilitada para levantamento do depósito de fls. 153 (R\$ 25.859,80), intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0313425-44.1991.403.6102 (91.0313425-3) - JOSE GOMES DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X ELVIRA MOSCHIN PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MOSCHIN PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento complementar.II - Ocorre que às fls. 241 e 268 o i. advogado Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916 requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 252/254 e 270/272), seja destacado do montante da condenação.Requer ainda, a juntada aos autos da cessão de créditos à Bocchi Advogados Associados (fls. 272/273).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora.IV - Após, cumpra-se a decisão de fls. 267 expedindo-se o ofício de pagamento complementar (R\$991,43), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, e ainda que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais é a sociedade de advogados indicada.V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 623/626, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 629/632.Int.

0323929-12.1991.403.6102 (91.0323929-2) - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA X PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA X UNIAO FEDERAL X PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 382/384, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos em favor da patrona dos autores, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos para recebimento dos créditos da parte autora (fls. 378 e 379).Int.

0323991-52.1991.403.6102 (91.0323991-8) - FERRAZ RODRIGUES & CIA LTDA(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FERRAZ RODRIGUES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 201: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0306205-58.1992.403.6102 (92.0306205-0) - MICHEL BITTAR X MARCELO PINHO BITTAR X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X MARIA HELENA BATISTA DA SILVA X DENISE TEIXEIRA DA SILVA VILIONI X CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA X EVERTON TEIXEIRA DA SILVA (SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MICHEL BITTAR X UNIAO FEDERAL X MARCELO PINHO BITTAR X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito em que se encontra pendente de requisição os ofícios de pagamento referente aos autores Michel Bittar, Orivaldo Ferreira Souza e Marcelo Pinho Bittar. O autor Michel Bittar foi intimado pessoalmente (fls. 119), no entanto, não se manifestou. Os autores Orivaldo Ferreira Souza e Marcelo Pinho Bittar não foram encontrados (fls. 111/114 e 115/118). Assim, uma vez que o autor Antonio José de Andrade já teve seu crédito satisfeito (fls. 156/158), aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos às fls. 181/182 e após, promova a secretaria a remessa dos autos ao arquivo, deixando consignado que o crédito referente aos autores Michel Bittar, Orivaldo Ferreira Souza e Marcelo Pinho Bittar ficará aguardando a regularização necessária. Int.

0308961-40.1992.403.6102 (92.0308961-6) - ZAIRA PUPIN (SP215149 - RENATA ANDREA PUPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZAIRA PUPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

r. decisão de fls. 167: (...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 167 e 174, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0310497-86.1992.403.6102 (92.0310497-6) - JOAO ALVES RODRIGUES X JOAO ALVES RODRIGUES X GILMAR TEOTONIO GOMES X GILMAR TEOTONIO GOMES X HAMILTON JOSE X HAMILTON JOSE X NARA DE MATOS MACHADO JOSE X NAYARA DE MATOS MACHADO JOSE X NATALIA DE MATOS MACHADO JOSE X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS JOSE X HAMILTON JOSE JUNIOR X SELMA PEREIRA DOS SANTOS (SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 267/270: Cuida-se de ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região que noticia o não levantamento do depósito efetuado no ano de 2008 (fls. 152) em favor de Gilmar Teotonio Gomes. Compulsando os autos verifica-se que o destino dos valores depositados encontra-se dependente da decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003558-1. Assim, preliminarmente informe a serventia sobre o andamento do referido agravo. Após, tornem conclusos.

0303128-70.1994.403.6102 (94.0303128-0) - JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X LUCILA MOREIRA PINTO X MARIA INEZ BLANCO X MARIA HELENA SORIGOTTI X MARIA ROSA FALLACI DE OLIVEIRA (SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA INEZ BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls. 168: (...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 168, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0310419-87.1995.403.6102 (95.0310419-0) - ROBERTO REYNALDO MELE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROBERTO REYNALDO MELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls. 203:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 203, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JUDITE SILVA LIMAO X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Deairo a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 102 (R\$457,26).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1) - JULIETA ABSANI LUCAS X NOEMIA MATIAS DA SILVA X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JULIETA ABSANI LUCAS X UNIAO FEDERAL X NOEMIA MATIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 313/314:Vistos.I - Aguarde-se o cumprimento do determinado nos embargos à execução nº 0003386-60.2011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.II - Após, promova a secretaria:a) a remessa dos autos ao SUDP para que retifique o nome da autora MARGARIDA MARIA DOS S COSTA, conforme fls. 20;b) a remessa dos autos ao setor de cálculos para que individualize os cálculos de fls. 27/32 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.III - Na seqüência, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Deverá ainda, a parte autora indicar o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais.IV - Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 27 (dos embargos à execução) - R\$16.457,29.V - Cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 328).

0009457-59.2003.403.6102 (2003.61.02.009457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1)) ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CERES SILVA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 359/360:Vistos.I - Aguarde-se o cumprimento do determinado nos embargos à execução nº 0003387-45.2011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.II - Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao setor de cálculos para que individualize os cálculos de fls. 336/352 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.III - Na seqüência, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Deverá ainda, a parte autora indicar o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais.IV - Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 336/352 (R\$14.066,06).V - Cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 367).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049946-22.1995.403.6102 (95.0049946-0) - JOSE DA SILVA X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X RONALDO JOSE SERVIDONI X SYLVIO CHAVARETTE X BIANOR GOMES DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOSE SERVIDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO CHAVARETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANOR GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 571:Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 575/580).

0302199-03.1995.403.6102 (95.0302199-5) - ANTONIO JOSE ROCHA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 476/477, comprovando nos autos o depósito da quantia ainda devida a título de honorários, de acordo com os cálculos de fls. 463/464.Após, tornem conclusos. Int.

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1) Considerando-se que as partes foram devidamente intimadas dos valores apurados pela Contadoria às fls. 655/661 e não tendo havido impugnação por parte da ré, intime-se a CEF para que efetue o depósito dos mencionados valores de fls. 655/661 cabentes ao coautor Fernando de Freitas Tavares no prazo de 10 dias.2)

Decorrido o prazo do item 1, intime-se o autor para que esclareça seu pedido de depósito de honorários advocatícios pela CEF tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ em sede de Embargos de Declaração em Recurso Especial às fls. 386, que transitou em julgado (fls. 388).Int.

0311909-47.1995.403.6102 (95.0311909-0) - MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X ANTONIO BENEDITO MAINE X OSMAR SIMOES DA FONSECA X JOAO PEREIRA X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO MAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SIMOES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre os cálculos e depósitos efetuados pela CEF às fls. 438/440 e fls. 441/442, requerendo o que de direito.Int.

0006229-13.2002.403.6102 (2002.61.02.006229-0) - HECTOR SANHUEZA MOLINA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HECTOR SANHUEZA MOLINA

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 87/88 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 85 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

Expediente Nº 1177

MONITORIA

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO

CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 09/11/2012, às 12:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0011632-21.2006.403.6102 (2006.61.02.011632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 09/11/2012, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DULCINEIA ALVES CORREA

CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 09/11/2012, às 12:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 09/11/2012, às 12:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301182-92.1996.403.6102 (96.0301182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) X GRAFTIME RIBEIRAO IND/ GRAF ED PAPEL LTDA - ME X CICERO VIEIRA X DIRCE TEODORO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP143782 - SELENE PROCOPIO DOS SANTOS)
CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 09/11/2012, às 12:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO)
CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 09/11/2012, às 12:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)
Certidão:Certifico e dou fé que foi designado o dia 10/11/2012, às 09:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)
CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 09/11/2012, às 12:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 09/11/2012, às 12:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X ANA PAULA QUEIROZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)
CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 09/11/2012, às 12:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0014559-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS(SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)
CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 09/11/2012, às 12:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003300-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foi designado o dia 09/11/2012, às 12:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0010778-90.2007.403.6102 (2007.61.02.010778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)
CERTIDÃO:Certifico e dou fê que foi designado o dia 09/11/2012, às 12:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0013425-58.2007.403.6102 (2007.61.02.013425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A VIEIRA TRANSPORTES ME X LUIZ ALBERTO VIEIRA X RAFAEL ALEXANDRE VIEIRA
CERTIDÃO:Certifico e dou fê que foi designado o dia 09/11/2012, às 12:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)
CERTIDÃO:Certifico e dou fê que foi designado o dia 09/11/2012, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS
CERTIDÃO:Certifico e dou fê que foi designado o dia 09/11/2012, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0004576-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)
CERTIDÃO:Certifico e dou fê que foi designado o dia 09/11/2012, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000647-40.2009.403.6117 (2009.61.17.000647-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO
Certidão:Certifico e dou fê que foi designado o dia 10/11/2012, às 09:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA MARIA DA SILVA PEREIRA
Vistos. Tendo em vista que o presente feito foi incluído na pauta das audiências a serem realizadas em 10/11/2012 pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, baixo os autos para as providências pertinentes.CERTIDÃO:Certifico e dou fê que foi designado o dia 10/11/2012, às 09:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 1179

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0308199-19.1995.403.6102 (95.0308199-8) - YVONE DE ASSIS PIMENTA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos. Fls. 1362: defiro. Promova a serventia a expedição do competente alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 1357, intimando-se a requerida para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de

levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int. Certidão de fls. 1368: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 1367, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 77/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/10/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001658-3) - CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI (SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 167: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal regularmente intimada nos termos do art. 475J do CPC efetuou o depósito da importância devida conforme fls. 162/164. A parte autora, ciente dos referidos depósitos, concorda com o valor depositado e requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 165 verso). Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 163 (R\$ 7.159,61) em favor da advogada da autora e às fls. 164 (R\$ 71.596,13) em favor da parte autora, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 168: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 167, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 84 e 85/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/10/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-06.2007.403.6102 (2007.61.02.006923-2) - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO (SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 157: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal regularmente intimada nos termos do art. 475J do CPC efetuou o depósito da importância devida conforme fls. 153/154. A parte beneficiária, ciente dos referidos depósitos, concorda com o valor depositado e requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 156). Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.31586-1 conforme guia encartada às fls. 154 (R\$ 4.014,16) em favor do advogado da autora, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 159: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 157, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 83/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/10/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303363-08.1992.403.6102 (92.0303363-7) - JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA X ZEFERINO MAZARAO X OLGA ZANETTI MAZARAO X ELZA THEREZINHA MAZARAO RAYMUNDO X WANDA MAZARAO DO NASCIMENTO X ANTONIO CESAR LOPES X FERNANDO ANTONIO GASPAR GOMES (SP018213 - ANTONIO CLARET DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLGA ZANETTI MAZARAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO

GASPAR GOMES X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls.390:Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado para habilitação dos demais herdeiros da Sra. Olga Zanetti Mazarão.Em relação ao herdeiro falecido Devanir Mazarão, verifica-se que foi promovido o pedido de habilitação da sua esposa - Marisa Silva Mazarão. Ocorre que, nos termos da certidão de óbito encartada às fls. 274, ele possuía dois filhos maiores que também tem direito aos valores existentes nos autos. Assim, renovo o prazo de dez dias para que seja promovida a respectiva habilitação.No que diz respeito a herdeira Yolanda Zanetti Mazarão, consta dos autos às fls. 374, notícia de seu falecimento. Assim, esclareça o requerimento de fls. 789 em relação a sua habilitação nso autos.Sem prejuízo do acima determinado, cumnpra-se integralmente o despacho de fls. 386/387. Int. Despacho de fls. 386/387 - Parte final.II - Após a intimação das partes da presente decisão, promova a serventia expedição de dois alvarás de levantamento parcial em relação ao depósito de fls. 325 em favor das descendentes acima habilitadas, sendo cada alvará na proporção de 20% do referido depósito. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias.Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.III - Retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado a regularização da habilitação dos demais herdeiros. Int.Certidão de fls. 392:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 386/387, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 81 e 82/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/10/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0303262-97.1994.403.6102 (94.0303262-6) - JOAO MATIOLI X ONDINA GHILARDI MATIOLI X IVONE MATIOLI X VENCESLAU MATIOLI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IVONE MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENCESLAU MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 211/212 - tópico final:II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dois alvarás para levantamento do depósito de fls. 173 (R\$ 5.649,34) em favor dos herdeiros acima habilitadas, na proporção de 50% cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos na situação baixa findo, haja vista a sentença extinta de fls. 175/176. Int.Certidão de fls. 216:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 211/212, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 86 e 87/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/10/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013558-03.2007.403.6102 (2007.61.02.013558-7) - JOSE ANTUNES FRANCA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ANTUNES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP152855 - VILJA MARQUES ASSE E SP187714 - MATEUS CARNEIRO DA COSTA)

Vistos.Tendo em vista os valores apurados pela contadoria judicial, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores remanescentes conforme guia de fls. 175. A parte beneficiária, ciente dos referidos depósitos, concorda com o valor depositado, requer a expedição do competente alvará de levantamento e a extinção da execução (fls. 180).Assim, defiro o pedido formulado e determino que a serventia promova a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.31793-7 (fls. 175), sendo um em favor da autora referente ao crédito principal (R\$ 356,61 - 66,8464%), bem como, em favor do patrono da autora, referente aos honorários de sucumbência (R\$ 176,86 - 33,1536%).Deixo anotado que o alvará de levantamento possui

validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 182: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 181, expedido(s) Alvará(s) de Levantamento nº 78 e 79/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/10/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

Expediente Nº 1180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008013-1) - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Certifico e dou fé que foi designado o dia 10/11/12, às 9:15 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Ribeirão Preto, 22/10/12.

0003110-34.2008.403.6102 (2008.61.02.003110-5) - ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO (SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

FLS.: Certifico e dou fé que foi designado o dia 10/11/12, às 09:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Ribeirão Preto, 19/10/2012.

0005202-43.2012.403.6102 - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls.: Certifico e dou fé que foi designado o dia 10/11/12, às 10:15 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Ribeirão Preto, 19/10/2012

Expediente Nº 1181

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0) - FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA (SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Considerando-se o noticiado na petição de fls. 302, republique-se o despacho de fls. 297 para a parte autora constando o nome do advogado Fernando Luiz Ulian. DESPACHO DE FLS. 297: Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.

295. Preliminarmente, promova a serventia o apensamento a estes autos dos autos dos embargos à execução nº 94.0308099-0 e da execução nº 90.0308258-7. Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o saldo atualizado da conta 2014.005.12585-0 (fls. 206). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6) - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA (SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofícios de pagamento com destaque dos honorários contratados de 30%, e na proporção de 50% para o Dr. Hilário Bocchi Junior e 50% para Dra. Sonia Elisabeti Lorenzato. (v. fls. 189/190) Ocorre que às fls. 193 o i. advogado requer que os honorários contratuais pertencente

ao Dr. Hilário Bocchi Junior seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade (fls. 214/215). Assim, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 189/190, expedindo os ofícios de pagamento na forma determinada no item IV da referida decisão, deixando consignado que os beneficiários dos honorários contratuais serão a Dra. Sonia Elisabeti Lorenzato e a sociedade acima mencionada, na proporção de 50% para cada um. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A (SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Primeiramente, considerando-se que o acórdão proferido às fls. 682/684 manteve a CEF no pólo passivo, conforme fundamentos às fls. 683, e tendo em vista que a empresa pública não se manifestou e também não constou nas petições que noticiam acordos entre o Banco do Brasil e os autores Selma e Edvaldo (fls. 714/725), intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5) - IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X NILZA SOARES DE OLIVEIRA MENDES X GERACINA DA SILVA OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em que foram cancelados os ofícios de pagamento nºs 20120000316, 20120000318, 20120000320, 20120000322 e 20120000324, por problemas na transmissão. (v fls. 273/291 e 312) Verifico ainda, que os ofícios nº 20120000317, 20120000319, 20120000321, 20120000323 e 20120000325 foram devolvidos pelo E. TRF da 3ª Região por divergências no nome da sociedade de advogados. (v. fls. 292/311) Assim, uma vez que mesmos nos ofícios indicados como possuindo problemas na transmissão existe o destaque dos honorários contratados a serem requisitados em nome da referida sociedade de advogados, promova a secretaria a intimação da parte autora para que promova as regularizações necessárias. Int.

0306799-33.1996.403.6102 (96.0306799-7) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1) Compulsando os autos verifica-se que no decorrer do processo foram efetuados depósitos para suspensão da exigibilidade do tributo discutido e que, por meio do acórdão proferido às fls. 358, tenha ocorrido a desistência expressa da ação para inclusão no REFIS, o feito foi julgado extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC tendo, assim, transitada em julgado (fls. 372). Desta forma, encontra-se pendente o destino dos referidos depósitos, posto que, enquanto a União Federal requer a integral conversão em renda, a parte autora, alegando a sua adesão ao REFIS, pleiteia o levantamento parcial do montante existente na conta 2014-005-13.259-7. Considerando-se que os benefícios estabelecidos na Lei nº 11941/2009 aplicam-se para redução dos valores devidos a título de multa e juros e que, no presente caso, os valores depositados referem-se apenas ao montante principal devido, não assiste razão à parte autora. 2) Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 380. Entretanto, para se efetivar a conversão dos valores, considerando-se que a União Federal não indicou o código da receita em sua petição de fls. 380, determino sua intimação para que aponte a este juízo em qual código de receita deverá ser efetivada a conversão dos depósitos constantes na conta 2014-005.13.259-7.3) Após a manifestação da União Federal quanto ao item 2, expeça-se ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 2014-005-13.259-7, através de guia DARF - código de receita a ser indicado. Deixo consignado que, em tendo ocorrido a migração do saldo existente na referida conta nos termos da lei nº 12.099/2009, a CEF deverá promover a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade do saldo, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. 4) Adimplido o item 3, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. 5) Por fim, defiro o pedido da Fazenda Nacional às fls. 380 verso e 381. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 381 (R\$1.148,09), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando

anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0307288-70.1996.403.6102 (96.0307288-5) - EDSON JOSE CASTELLI X SALVADOR BOTTAZZO X CARLOS ALBERTO MOCHI (SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI E SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 113 (R\$24.236,89). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0314404-59.1998.403.6102 (98.0314404-9) - MAURO DELFANTE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico, que às fls. 202/203 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 208), seja destacado do montante da condenação. Verifico ainda, que devidamente intimada a se manifestar acerca de eventuais valores a compensar (fls. 218), a autarquia federal juntou os extratos de fls. 219/220 sem, contudo, manifestar-se expressamente. Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 204/207 (R\$69.434,85), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Deixo consignado, que tendo em vista os extratos de fls. 219/220, a secretaria deverá preencher o campo referente a compensação de forma negativa. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0006418-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006418-5) - AGERCO ARMAZENS GERAIS COLINA LTDA (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134084 - PAULA DAHER E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Ante a desistência pela Fazenda Nacional (fls. 238) do ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 235/236, determino o desbloqueio da referida importância (R\$20,47). Ademais, considerando-se que os mencionados extratos encartados às fls. 235/236 não trazem informações do requerido que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 231 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Por fim, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União Federal às fls. 238, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

0007519-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007519-8) - JOFREY VILAS BOAS DA SILVA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Tendo em vista a certidão de fls. 206 vº, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Esclareço que o silêncio da parte autora será entendido como ausência de valores a serem deduzidos. Adimplido o item supra, promova a

secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 196/198 (R\$38.259,97).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0301205-04.1997.403.6102 (97.0301205-1) - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito em que foram expedidos os ofícios de pagamento nºs 20120000313, 20120000314 e 20120000315.O i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora.Após, promova a secretaria a alteração dos ofícios de pagamento nºs 20120000313 e 20120000314, devendo constar como beneficiário dos honorários contratados e sucumbenciais a sociedade acima mencionada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento dos ofícios nºs 20120000313, 20120000314 e 20120000315 ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000359-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3)) CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos.Não obstante a manifestação da CEF às fls. 143, verifico que há endereço nos autos fornecido pelos próprios embargantes.Assim, designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 27/02/2013, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Sem prejuízo da intimação pelo DEJ, considerando-se que o advogado dos embargantes restou silente dos despachos de fls. 142 e fls. 146 e visando a dar efetividade à tentativa de conciliação, intime-se também pessoalmente os embargantes, por carta de intimação, nos endereços constantes nos autos em apenso às fls. 51/55, na cidade de Uberlândia/MG.Int.

0007673-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-02.2012.403.6102) RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos. Preliminarmente, regularize o embargante a sua representação processual. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013574-35.1999.403.6102 (1999.61.02.013574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322581-56.1991.403.6102 (91.0322581-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VERA LUCIA AZEVEDO X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Vistos.Nos termos da Resolução nº 168/11, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome dos autores da ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.A informação de fls. 63 esclarece que há divergência na grafia do nome de uma das autoras, assim, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias em relação à grafia do nome da autora ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 211 quanto à suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, III CPC pois seu fundamento não condiz com a realidade dos presentes autos visto existir bem penhorado às fls. 87, conforme pormenorizadamente descrito no despacho de fls. 209. Assim, renovo a CEF o prazo de 10 dias para que cumpra o despacho de fls. 209, esclarecendo, ainda, se desiste do bem penhorado às fls. 87.Deixo assinalado que não havendo o adimplemento pela exequente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, em cumprimento ao despacho de fls. 210.Int.

0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E MG094121 - TIAGO FRANCA PACHECO)

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 122/142, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor do despacho proferido às fls. 141. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004474-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FERREIRA RODRIGUES

Vistos.Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da nomeação de bens a penhora de fls. 29/32. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0) - ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 167, promova a secretaria a alteração do ofício requisitório nº 20120000219, deixando consignado que no campo referente a eventuais deduções deverá constar que não há valores a serem deduzidos.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição alterada, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Sem prejuízo da determinação supra e considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 165/166), que comunica a disponibilização do valor pago relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio do RPV nº 20120000219..Int.

0315545-60.1991.403.6102 (91.0315545-5) - IRACY FELICIO GROTTA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IRACY FELICIO GROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o requerido pelo i. advogado para que os honorários contratuais e sucumbenciais tenham como beneficiário a sociedade de advogados e ainda, a procuração acostada às fls. 262, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora.Após, promova a secretaria a alteração dos ofícios requisitórios nºs 20120000311 e 20120000312, devendo constar como beneficiário dos honorários sucumbenciais e contratados a sociedade acima mencionada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0300173-03.1993.403.6102 (93.0300173-7) - MARIA BARBOSA BARBETTA X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA BARBOSA BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em que foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios nºs 20120000301 e 20120000302, no entanto, conforme documentos de fls. 111/118, os referidos RPVs foram devolvidos pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a divergência no nome da sociedade de advogados.Assim, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.

0302785-74.1994.403.6102 (94.0302785-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1) Compulsando detidamente os presentes autos, verifico que o agravo de instrumento 0008752-10.1998.4.03.0000 (nº anterior 1998.03.008752-5) foi interposto em face da decisão de fls. 103. No entanto, em sede de reexame necessário foi pelo M.M. Desembargador Federal relator anulado de ofício os atos processuais praticados a partir de fls. 80 abrangendo, inclusive, a decisão de fls. 103 tendo, assim, transitado em julgado.Pelo exposto, oficie-se ao juiz convocado relator (fls. 273) informando-o de todo o ocorrido para as providências que entender cabíveis, instruindo o ofício com cópias da decisão de fls. 103 que ensejou a propositura do agravo de instrumento, de fls. 104/109 (comprova interposição do agravo de instrumento), da sentença de fls. 111/112, do acórdão de fls. 178/187 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 193/194).2) Cumpra-se o despacho de fls. 232, item 3, expedindo-se o alvará de levantamento conforme lá determinado se em termos para tal, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo bem como para requerer o que de direito em 10 dias.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.3) Em análise ao pedido da parte autora às fls. 252/253, item b, considerando-se que há notícia em outros autos em trâmite neste juízo de que houve alteração no nome do escritório beneficiário dos honorários (de Frignani e Andrade - Advogados Associados para Ferraz de Camargo, Azevedo e Matsunaga - Advogados Associados), concedo o prazo de 10 dias para as regularizações pertinentes para possibilitar a requisição dos valores apurados pela Contadoria às fls. 197.

0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7) - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Sem prejuízo da determinação supra, e tendo em vista a certidão de fls. 454, intime-se a parte autora para que apresente a este juízo a planilha de cálculos que permitiu ao autor Eldemir Blanco concluir que o valor devido é de R\$19.045,03, ou seja, quantos meses relativos a exercícios anteriores instruíram os cálculos de fls. 435.Após, voltem conclusos. Int.

0009804-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009804-0) - ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 501/506: Cuida-de de penhora efetivada no rosto dos presentes autos em relação ao crédito existente em favor de José Roberto Marcondes. De acordo com o extrato de fls. 499, a referida importância já foi requisitada e devidamente depositada junto ao Banco do Brasil - conta 3700129449015.Considerando-se que nos termos do despacho de fls. 487 e requisitório de fls. 493 a referida importância já foi requisitada a disposição deste Juízo, estando a sua movimentação condicionada a deliberação deste Juízo, não há necessidade de comunicação à agência depositária para bloqueio de eventual levantamento.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 500.Int.Despacho de fls. 500:Vistos. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 498/499, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008253-82.2000.403.6102 (2000.61.02.008253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X CALCADOS CLOG LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO

TRAD)

Vistos. Tendo em vista o integral cumprimento da decisão de fls. 160, promova a secretaria a expedição de PRECATÓRIO complementar, referente aos honorários sucumbenciais, no valor apontado às fls. 237 (R\$19.234,01). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313593-07.1995.403.6102 (95.0313593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309356-27.1995.403.6102 (95.0309356-2)) REFRESCOS IPIRANGA S/A X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que o advogado indicado às fls. 255 não possui procuração nos autos. Assim, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 258, devendo a Caixa Econômica Federal proceder as regularizações pertinentes ou indicar outro advogado devidamente constituído para recebimento dos valores depositados às fls. 251. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4) - A R BARROS S/C ADVOCACIA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X A R BARROS S/C ADVOCACIA

Vistos. 1) Compulsando os autos verifica-se que no decorrer do processo foram efetuados depósitos para suspensão da exigibilidade do tributo discutido e que, por meio da sentença/acórdão proferidos, o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente. Desta forma, encontra-se pendente o destino dos referidos depósitos, posto que, enquanto a União Federal requer a integral conversão em renda, a parte autora alegando a sua adesão ao REFIS pleiteia o levantamento parcial do montante existente na conta 2014-005-13.870-6 (migrada para a conta nº 2014.635.143-3, conforme informado pela CEF no ofício de fls. 327). Considerando-se que os benefícios estabelecidos na Lei nº 11941/2009 aplicam-se para redução dos valores devidos a título de multa e juros e que, no presente caso, os valores depositados referem-se apenas ao montante principal devido, não assiste razão à parte autora. Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos presentes autos. Entretanto, divergem as informações trazidas pela União Federal às fls. 342/343 e fls. 356 quanto às contas que serão objeto da referida transformação com as que existem nos autos. Isso porque ao compulsá-los, juntamente com os seus autos suplementares em apenso, verifico que só constam depósitos para a conta nº 2014.005.13870-6, migrada para a conta 2014.635.143-3 (vide fls. 327). Pelo exposto, determino primeiramente que seja oficiado à CEF - PAB desta Subseção Judiciária, para que a esclareça a este juízo, no prazo de 10 dias, quais contas de depósitos judiciais estão vinculadas aos presentes autos. 2) Adimplido o item supra, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. 3) Em seguida, novamente conclusos. Int.

0010441-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010441-0) - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos. Tendo em vista que a executada, devidamente intimada, quedou-se inerte quanto à efetivar junta à exeqüente a formalização do acordo e parcelamento dos honorários advocatícios, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 157. Fls. 158: Diga a parte autora. Prazo de dez dias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3448

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003961-05.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NILTON JOSE DA SILVA(MG057392 - MARIA HELIODORA DO VALE ROMEIRO COLLACO E MG126251 - HARYTOW HEITOR DE PAULA)

Intime-se pessoalmente o autor do fato, bem como seu defensor, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, encaminhando-lhes cópia da peça de fl. 117. Aguarde-se manifestação da parte por 30 dias e, com ou sem manifestação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória, instruindo-a com cópia das fls. 117.Int.

0008744-40.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDELSON ANGELO ZARDO(SP279987 - HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL)

Diante da informação supra, oficie-se ao IBAMA de Ribeirão Preto, bem como ao Zoológico Bosque Municipal desta Cidade, informando que os pássaros apreendidos não mais interessam a este Juízo, devendo ser-lhes dada a devida destinação legal.Após, em termos, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL

0015516-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015516-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

I-Fls. 1032/1041: Manifeste-se a defesa, ocasião em que deverá comprovar documentalmente eventual inexigibilidade do crédito. Após, em termos, tornem conclusos para sentença.II-Atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados.Int.

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Vista às partes.

0013946-66.2008.403.6102 (2008.61.02.013946-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEVANIR GARCIA PARRA X SABAH CHAHOUD(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Ciência às partes.

0008667-31.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TIAGO LOPES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação da parte: condenado.III-Cumpram-se todos os comandos da r. sentença condenatória.IV-Quando aos objetos apreendidos, já decretado seu perdimento na sentença, encaminhem-se ao NUAR; no caso da ferramenta, poderá ser doada a instituição filantrópica interessada, cadastrada junto a este Fórum; ou destruída, mediante reciclagem quando possível, a exemplo do cartão magnético; já o valor monetário, porquanto decretado seu perdimento em favor da União, deverá ser expedido ofício à CEF determinando o pagamento definitivo em favor da União.V-Comunique-se o trânsito em julgado ao MM. Juízo das Execuções Penais.VI-Após, em termos, intinem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.VII-Int.

0002944-60.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILER JOHN BATISTA DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

I-Observamos que a advogada que subscreveu a defesa preliminar deixou de juntar instrumento de procuração. Regularize-se a representação processual.II-Verificamos que a resposta apresentada pela defesa vem a debater questão de mérito, que deve ser objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia.III-Designo a data de 06 de 12 de 2012, às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Ofício, Mandado e Carta Precatória.IV-Int.

Expediente Nº 3450

MANDADO DE SEGURANCA

0001991-53.1999.403.6102 (1999.61.02.001991-6) - USINA SAO FRANCISCO S/A X AGROPECUARIA TAMBURI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
DE OFICIO:Manifeste-se a impetrante acerca dos documentos juntados de fls.911/925.exp. 3450

0007231-66.2012.403.6102 - JLGG LOPES REPRESENTACOES LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz que aderiu ao parcelamento de débitos na forma da Lei 11.941/2009, tendo desistido de parcelamentos anteriores. Afirma que passou a recolher as parcelas segundo os valores mínimos exigíveis até receber a notícia de que havia sido excluída do parcelamento, por razões que desconhece. Informa que fez pedidos de reconsideração, os quais não teriam sido acolhidos. Alega ofensa a direito líquido e certo porque não teria sido notificada para exercer a ampla defesa antes que ocorresse a exclusão do parcelamento. Requer, ao final, a concessão da liminar e da segurança para que seja novamente incluída no parcelamento, com a expedição de certidão negativa de débitos. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações sustentando a improcedência do pedido. Alega que a impetrante foi notificada via caixa postal para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento e não se manifestou no prazo legal, não sendo possível que o ato seja realizado de ofício. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante requereu a reconsideração da decisão. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso, o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da impetrada são satisfatórias, razão pela qual o processo está regular. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser concedida. Os documentos apresentados com a inicial e informações da autoridade impetrada demonstram que a impetrante foi excluída do programa de parcelamento criado pela Lei 11.941/2009 porque não indicou os débitos para consolidação no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2011. É certo que o artigo 12 da mesma Lei nº 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Assim, o descumprimento de prazos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2011, para fins de se consolidar o débito, poderia ser considerado legal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), uma vez que cuidaria de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Assim, estaria suprida a alegada ausência de notificação pessoal para proceder à consolidação, pois havia prazo estabelecido para tanto. Justamente por conferir uma benesse, as normas que a regulamentam devem ser interpretadas de maneira restritiva e, por essa razão, também, é que não haveria como se estender a reabertura de prazo destinada às pessoas físicas (Portaria Conjunta PGFN/RFB 5/2011) para as jurídicas com base no princípio da isonomia. Nesta linha estrita de raciocínio defendida pela autoridade impetrada, a exclusão não ofenderia os princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório (artigo 5º, incisos, II e LV, da Constituição federal de 1988) e razoabilidade (artigos 2º da Lei nº 9.784/99 e 37 da Constituição Federal de 1988), uma vez que teria se dado nos estritos termos das normas aplicáveis ao caso. Aliás, não se desconhecem precedentes neste sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA . EXCLUSÃO DO

PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00038286220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466100 - JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sexta Turma - DJ: 19/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012). Todavia, não me parece ser esta a melhor solução jurídica para o caso, em especial quando se verificam as finalidades do parcelamento em estudo, não apenas como favor fiscal, mas, principalmente, como um instrumento de política econômica para viabilizar a manutenção do emprego e da atividade das pessoas jurídicas com a finalidade específica de superar momento de crise econômica global que se mostra persistente desde sua deflagração no ano de 2009 até os dias atuais, como se pode observar em qualquer manchete econômica. Portanto, no caso específico do parcelamento conhecido como REFIS DA CRISE, entendo que deve prevalecer a regra específica de interpretação das normas jurídicas que viabilizem a manutenção do parcelamento em detrimento daquelas que procuram entender restritivamente o favor fiscal. Sob esta ótica de preservação de direitos e de maximização dos direitos individuais previstos na Constituição Federal, que exigem do Juiz uma postura maior do que a de simples repetidor de precedentes, verifico que assiste razão à impetrante quanto à alegação de violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e, segurança jurídica, dentre outros, pois no tocante à rescisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a redação do 9º, do art. 1º, dispôs expressamente sobre sua hipótese: 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Pela leitura estrita do dispositivo legal acima, temos que o contribuinte somente poderá ser excluído do programa de parcelamento se deixar de adimplir as parcelas mensais pactuadas, de tal forma que a instituição de outras hipóteses de rescisão por meio de portarias se mostra ilegal. Verifico que a impetrante, ao requerer o parcelamento na esfera administrativa, optou pela inclusão dos débitos nas seguintes modalidades Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 3º - Débitos Previdenciários, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, bem como, Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009 tendo, em 08/06/2010, manifestado seu interesse pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, efetuando os recolhimentos das parcelas, no valor estabelecido em lei, desde 30/11/2009 até a data de sua indevida exclusão pelas impetradas. Vale observar, ainda, que a impetrante desistiu de todas as impugnações administrativas e judiciais contra os débitos e indicou bens para garantia das dívidas. Todavia, a beneficiária foi excluída do programa, em razão da ausência de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo assinalado pela autoridade fiscal, sem que lhe fosse concedida qualquer oportunidade de defesa. Ora, efetivamente, a exclusão sumária do contribuinte do referido programa, por razões outras que não a trazida pelo legislador, afronta alguns dos princípios basilares insculpidos na Carta Constitucional. Ademais, mesmo após o decurso do prazo estabelecido pela Portaria nº 02/2011, para prestação das informações necessárias à consolidação da dívida no parcelamento, a Receita Federal continuou a emitir as guias DARFs para pagamento das parcelas do parcelamento em discussão, mantendo o contribuinte no referido programa por mais de dez meses. Por outro lado, resta evidente que, independentemente de consolidação, o contribuinte optante pelo parcelamento, adimpliu com as parcelas pactuadas conforme determinado pelo legislador, o que por si só demonstra a boa-fé da empresa impetrante na quitação dos valores devidos ao Fisco. A Constituição Federal não permite que a sanção administrativa, decorrente do Poder de Polícia, possa ser aplicada previamente à defesa administrativa, de tal forma que é muito questionável o ato das impetradas que determinou a exclusão sumária do contribuinte do programa de parcelamento, sem respaldo em lei. Neste sentido, não se pode admitir a conduta administrativa, expressamente contrária à lei, a justificar a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento com finalidades extrafiscais, aplicando-lhe de imediato a sanção, sem oportunizar a defesa administrativa, principalmente quando o legislador só previu uma condição para rescisão do parcelamento (inadimplemento de uma ou mais parcelas, seguidas ou alternadas), o que não é o caso dos autos. Portanto, considerando o requerimento administrativo onde o contribuinte afirmou que pretendia incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos, somado ao recolhimento em dia das parcelas, entendo que o impetrante cumpriu os requisitos exigidos para a consolidação de seus débitos no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual deve a União possibilitar o parcelamento de débito na forma requerida pelo contribuinte procedendo à consolidação dos débitos aqui discutidos. De se ressaltar que a concessão da segurança não acarretará qualquer prejuízo imediato à Fazenda Nacional, uma vez que o contribuinte vem efetuando o recolhimento das parcelas do parcelamento, se encontrando em dia com os pagamentos, sendo a manutenção do impetrante no REFIS providência razoável, porque atende tanto ao critério da razoabilidade quanto à finalidade da legislação instituidora daquele programa. Neste sentido, invoco precedentes

em casos semelhantes, favoráveis aos contribuintes, dentre as quais, duas relatadas por ex Presidentes da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), ou seja, Jorge Antonio Maurique e Walter Nunes, respectivamente: **DECISÃO:** Trata-se de reexame necessário contra sentença que concedeu mandado de segurança para o fim de determinar à impetrada que oportunize à impetrante novo prazo para a consolidação dos seus débitos fiscais no Programa de Parcelamento - REFIS (Lei nº 11.941/2009), e, na sequência, comprovando esta o atendimento dos demais pressupostos legais, efetive a consolidação da dívida fiscal, deferindo o retorno ao parcelamento concedido com base na Lei nº 11.941/2009. Decido. A segurança foi concedida com os seguintes fundamentos: Conforme narrativa inicial, corroborada pelas informações prestadas pela autoridade coatora, a contribuinte solicitou o parcelamento em 26.11.2009, aderindo no momento em que pagou a primeira prestação, em 30.11.2009, nos códigos 1165, 1204 e 1285. Permanecia quite até o mês de março de 2012, mês do ajuizamento do presente mandamus. Nesse contexto, entendo que não se mostra razoável impedir à impetrante que preste tais informações, com vistas a consolidação de parcelamento, ainda que fora do prazo regular. Em que pese as regras se mostrem necessárias à implementação do parcelamento, excluir o contribuinte de tal modalidade de pagamento de tributos constitui-se medida que lhe causaria um dano desproporcional. Não se deve esquecer, ainda, que a Lei n. 11.941/2009, no tocante ao parcelamento, possui também a finalidade arrecadatória. Assim, a apreciação, pelo Fisco, acerca do cumprimento da obrigação acessória, é medida que atende aos interesses da impetrante e também da Fazenda, ainda que se dê, excepcionalmente, fora do prazo previsto nas normas antes citadas. A jurisprudência do TRF4 vem confirmando ser possível o cumprimento da obrigação - consolidação de parcelamento - fora do prazo regulamentar, em situações como a de que ora se cuida: **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO NO REFIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** 1. A exclusão do contribuinte que incluiu todos seus débitos e vem pagando regularmente as prestações do REFIS é penalidade demasiada, afinal, a finalidade dos parcelamentos fiscais é facilitar a regularização dos créditos tributários, mediante o alargamento do número de parcelas, e viabilizando, para a própria Receita Federal, a recuperação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate. 2. Se a empresa agiu com boa-fé, buscando regularizar os seus créditos, é devida sua manutenção no REFIS, em conformidade com princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a finalidade do parcelamento, qual seja, viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. (TRF4, AG 5013709-82.2011.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 16/12/2011) Por fim, atento para o fato de que a consolidação das informações deve se dar de imediato, a fim de que se regularize, desde já, a situação da impetrante frente ao Fisco. A sentença está afeiçoado ao entendimento deste Tribunal sobre o tema. O parcelamento constitui hipótese de moratória que é regida pelos arts. 152 a 155-A do CTN. O art. 153 atribuiu à lei, que conceder a moratória em caráter geral, ou que autorizar sua concessão em caráter individual, especificar os respectivos requisitos. E o art. 155 dispõe que a concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor. As regras estabelecidas para a obtenção do benefício fiscal são, em princípio, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário. No entanto, quando a autoridade fiscal age sem observar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, prejudicando a estabilidade das relações jurídicas, possível a intervenção. No caso, não há, sem sombra de dúvida, deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária por parte da impetrante. Evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte no programa, especialmente porque o seu objetivo é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. Nesse sentido, precedente da 1ª Turma deste Tribunal, de minha relatoria: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DÉBITOS CORRENTES. PROPORCIONALIDADE**. 1. A legislação que rege o REFIS exige que a autoridade administrativa emita juízo de valor sobre a configuração de hipótese de exclusão do programa de parcelamento e notifique o contribuinte. 2. Configurada hipótese de exclusão por inadimplência, não se pode admitir que o contribuinte esteja sujeito, indefinida e permanentemente, à rescisão do parcelamento por aquela situação. A inércia da autoridade administrativa não pode prejudicar a estabilidade das relações jurídicas. 3. Quanto ao prazo prescricional, o dever de a autoridade proferir decisão e cientificar o contribuinte, mediante a publicação do ato de exclusão, é questão procedimental não vinculada à cobrança da dívida, incidindo, neste caso, as normas de direito administrativo. 4. Aplica-se no caso de omissão desfavorável ao administrado, por isonomia, o art. 1º do D 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, a prescrição das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda Pública. 5. Débitos correntes regularizados antes da exclusão do REFIS não devem ser considerados óbice para a manutenção no programa de parcelamento. 6. Evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte no programa, especialmente porque o seu objetivo é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. (Apelação/Reexame Necessário nº 2009.70.00.002009-0/PR, D.E. de 18/11/2009) Colaciono, ainda, os seguintes julgados: **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. LEI Nº 9.964/2000. EXCLUSÃO. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM GFIP E AQUELES RECOLHIDOS EM GPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. 1. Considerando-se os atos normativos que delegam poderes concernentes ao REFIS às Unidades da Secretaria da Receita Federal (Instruções Normativas 43/00 e 44/00, Resoluções CG/REFIS 24/02 e 28/03) e, tendo em conta, ainda, os princípios da celeridade e economia processuais, reconhece-se a legitimidade passiva também do Delegado da Receita Federal para a presente demanda. 2. Esta Corte tem entendido ser admissível a aplicação do princípio da razoabilidade/proporcionalidade em casos de exclusão do parcelamento. 3. Na situação concreta, verifica-se que a apelada vem inadimplindo corretamente as parcelas do REFIS há quase 9 anos; contudo, a existência de pequenas divergências entre os valores declarados em GFIP e aqueles recolhidos em GPS, resultou em exclusão desproporcional do parcelamento. 4. A Administração está submetida ao princípio da legalidade, devendo agir de forma vinculada; mas ao Judiciário compete a interpretação sistêmica e teleológica da lei, em vez de limitar-se à gramatical, sobretudo sopesando os bens tutelados. 5. A Administração Tributária tem como diretriz não só a legalidade mas também a proporcionalidade, princípios não antagônicos, mas compatíveis, cuja harmonização compete ao juiz, ao aplicar a lei no caso concreto. 6. A decisão que determina a inclusão no parcelamento não viola os princípios da isonomia ou legalidade. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário nº 5032403-76.2010.404.7100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, julgado em 27 de setembro de 2011) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/2009. PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS. MERO ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A despeito da inegável infração ao normativo infralegal, a irregularidade formal ocorrida não deve conduzir à gravosa medida de exclusão do parcelamento, pois esta fugiria à proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que dificultaria ou mesmo impediria a solução das pendências da empresa perante o Fisco, a qual, ainda que ocorra parceladamente, vem também no interesse da própria arrecadação tributária. (Apelação Cível nº 5001684-52.2012.404.7000/PR, 1ª Turma, Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, julgado em 08/08/2012) Registro que a regra de interpretação contida no art. 111, I, do CTN comporta temperamentos. Com efeito, na Constituição existem normas jurídicas mais importantes que veiculam princípios, diretrizes do ordenamento jurídico. Em razão disso, não se aplicam, no caso, precedentes do STJ que não admitem seja amenizada a letra dos dispositivos reguladores do parcelamento. A jurisprudência do STJ, de resto, tem entendido que a aplicação de princípios constitucionais pelos tribunais de apelação, na interpretação de legislação infraconstitucional, empresta à fundamentação natureza constitucional, passível de ataque por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, salientou o Ministro Luiz Fux que o Princípio da razoabilidade e da Proporcionalidade, em confronto com o cânone da legalidade, emprestaram ao aresto recorrido fundamento nuclear constitucional, afastando a competência cognitiva do Egrégio STJ (REsp 735156/PE, 1ª Turma, DJe de 03/11/2008). A manutenção do ato atacado neste mandado de segurança prejudica, em última análise, a atividade econômica da impetrante. E o Ministro Joaquim Barbosa, do STF, já assinalou ser inconstitucional a restrição ao exercício de atividade econômica desproporcional e não-razoável (ADI 173/DF, Tribunal Pleno, DJe de 20/3/2009). Considero esse último precedente como representativo da jurisprudência dominante daquele Tribunal Superior acerca do tema. A remessa oficial é manifestamente improcedente. Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do CPC. Intimem-se. (TRF4 5002503-71.2012.404.7102, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 17/08/2012) DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO mediante o processo eletrônico (E-proc), com pedido de efeito suspensivo, de decisão que em mandado de segurança deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: Many Indústria e Comércio de Doces Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure a permanência no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941, de 2009. Afirmou que aderiu ao referido parcelamento, indicando a totalidade de seus débitos, mediante o cumprimento da primeira e da segunda etapas procedimentais previstas. Disse que não foi incluída na etapa referente à consolidação dos débitos em virtude de problemas de acesso ao programa eletrônico do órgão fiscal, bem como pela interpretação equivocada de normas regulamentadoras, deixando de observar o prazo assinalado para a prestação de informações necessárias à consolidação. Mencionou ter formalizado requerimento administrativo visando a sua manutenção no programa de parcelamento que restou indeferido pela autoridade impetrada. Sustentou seu direito a permanecer no programa, vez que cumpriu as exigências legais e efetuou o pagamento das parcelas devidas. Argumentou que a exclusão do REFIS por falta de consolidação constitui medida desproporcional, uma vez que o seu objetivo é a regularização dos débitos fiscais. Pleiteou, liminarmente, seja determinado ao impetrado que promova a reinclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Prossigo para decidir. A Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, estabeleceu normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial -

PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com a finalidade de regulamentar o procedimento de consolidação, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 3 de fevereiro de 2011, dispôs: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...). No caso dos autos, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/11 fixou o prazo para o cumprimento das exigências necessárias à consolidação do parcelamento dos débitos fiscais, ao passo que a impetrante confessadamente não as cumpriu no tempo previsto, ao argumento de que o site da Secretaria da Receita Federal encontrava-se indisponível para acesso na data prevista, impossibilitando a remessa das informações necessárias, além da interpretação equivocada que fez das normas regulamentadoras. Conquanto inexistente nos autos a prova da impossibilidade técnica de acessar ao site da Secretaria da Receita Federal para prestar as informações previstas na referida portaria, vejo que a impetrante, mesmo após o ato de exclusão, permaneceu adimplindo às parcelas do programa de parcelamento (evento 1, HISCRE6). A recorrência no ajuizamento de demandas tais como a presente faz presumir que, ao menos no âmbito dessa Subseção Judiciária, muitos dos contribuintes que formularam a adesão ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 estiveram impedidos de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos em função de problemas operacionais no acesso ao programa eletrônico disponibilizado pelo órgão fiscal. Muito embora não tenha sido realizada a consolidação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, o aparente descumprimento à norma regulamentar não basta para comandar a exclusão da impetrante do programa de parcelamento se, por outros atos, resta evidenciada a inexistência de desídia ou mesmo de inadimplência por parte do contribuinte que já havia, inclusive, realizado a desistência compulsória e definitiva dos programas de parcelamento anteriores (evento 1, COMP5, fls. 16-20). Nesse passo, a notoriedade das intercorrências noticiadas na inicial, aliada à prova da manutenção do pagamento das parcelas, permitem aferir a manifesta intenção da impetrante em atender às normas que disciplinam o programa de parcelamento e denotam, ao mesmo tempo, o interesse em ter regularizada a sua situação fiscal perante a Receita Federal, o que se mostra suficiente à concessão do provimento liminar vindicado. Nesse sentido, destaco alguns julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS DA CRISE. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DA OPÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO. FALHAS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. Pelos documentos apresentados com a inicial, especialmente as declarações firmadas por usuários do sistema, a impetrante não conseguiu enviar informações necessárias à consolidação do parcelamento no regime da Lei nº 11.941/2009, isso exclusivamente por problemas no sistema da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A autoridade coatora, em momento algum, negou categoricamente a ocorrência dos problemas operacionais noticiados pela impetrante, sendo importante ressaltar que não há necessidade de se instaurar um caos no sistema para impedir a sua utilização. (TRF4, AMS 5004491-70.2011.404.7003, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, publicado

em 08/06/2012). TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI 11.641/09. Restando demonstrado que o sistema operacional da Secretaria da Receita Federal apresentou problemas que impediram ou dificultaram a inclusão de débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.641/09, esta inclusão deve ser levada a efeito pelo Fisco. (TRF4, AC 5023867-51.2011.404.7000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, publicado em 28/06/2012). TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO ANTERIOR. LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE INCLUSÃO NA MODALIDADE INCORRETA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. É desproporcional a medida de exclusão do parcelamento no caso em que, não obstante a opção equivocada ou até mesmo a não retificação da modalidade no prazo aventado para tanto, o contribuinte esteja em dia com os pagamentos e os tenha feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente que, no caso de débitos que já foram objeto de parcelamento, tem valores mínimos mais volumosos do que aqueles débitos nunca parcelados. Nesse caso, o erro formal pode ser escusado. (...) (TRF4, APELREEX 5010675-48.2011.404.7001, Segunda Turma, Relatora Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, publicado em 29/06/2012). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI Nº 11.941/2009. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA PORTARIA PGFN/RFB 02/11. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O chamado Refis da Crise, instituído pela Lei nº 11.941/2009, contemplou benefícios fiscais prevendo a possibilidade de pagamento e/ou parcelamento dos débitos registrados pelo órgão fazendário, destacando-se dos programas anteriores por ser mais abrangente e vantajoso. A norma detém cunho essencialmente arrecadatório tratando-se de medida que privilegia o contribuinte de boa-fé, além de franquear a regularização de situações de inadimplência, sempre tendo em conta a recuperação de créditos de dificultoso resgate. 2. Não se afigura razoável que o contribuinte que se propôs a regularizar sua situação perante o órgão fazendário e que manifestou tal intenção com o regular recolhimento das respectivas parcelas, se veja sumariamente excluído do programa em razão do não atendimento de norma infralegal (artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5013509-91.2011.404.7108, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, publicado em 28/06/2012). TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. ADIMPLENTO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. A ausência de prestação das informações complementares não pode implicar a exclusão do parcelamento se todas as parcelas foram pagas em dia. Se revelaria excessivo formalismo impedir a agravante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando formulou tempestivamente a adesão e a inclusão de todos os seus débitos, tendo procedido ao recolhimento de todas as parcelas em tempo oportuno. (TRF4, AG 5000640-46.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, publicado em 22/06/2012). Em face do que foi dito, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora a imediata reinclusão da impetrante no programa de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, independentemente da ausência de consolidação dos débitos no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02/2011. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, retornando, então, conclusos para sentença. Florianópolis, 24 de julho de 2012. A parte agravante sustenta que o presente caso não é de exclusão de parcelamento, mas de indeferimento do pedido de parcelamento por força da legislação regulamentar, uma vez que expirou o prazo para apresentação das informações requeridas. Salaria que a despeito da previsão legal, a contribuinte não apresentou no prazo estabelecido as informações necessárias à consolidação dos débitos que desejaria parcelar, seu pedido de parcelamento não foi deferido, levando às consequências também previstas na Lei instituidora do parcelamento especial. Ressalta que não cabe ao Auditor-Fiscal da RFB em geral, ou ao Delegado da RFB em particular, tecer juízos de equidade ou dispensar a aplicação da Lei, sob pena de responsabilização funcional, civil, penal e de improbidade. Assim, aduz que alegar a desnecessidade de cumprir exigências meramente administrativas é argumento que não cabe no campo do direito público administrativo-tributário. É o relatório. Decido. O presente recurso deve observar o disposto na Lei nº 11.187/2005 que alterou os artigos do CPC que normatizam o processamento do agravo de instrumento. Nos termos da referida alteração legislativa, os artigos 522 e 527 passaram a estabelecer, como regra, o agravo retido, reservando o agravo de instrumento, propriamente dito, para atacar as decisões que: inadmitirem a apelação; abordarem os efeitos de recebimento do apelo e para aquelas decisões que possam causar às partes lesão grave e de difícil reparação. Sendo que para a última o ônus de comprovar tal lesão é do recorrente. Na espécie, a parte agravante não logrou demonstrar onde residiria o risco de lesão e de difícil reparação a justificar a alteração da decisão proferida no primeiro grau. Ademais, não se pode confundir os prejuízos financeiros que a parte possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no instituto processual civil. Registro, por fim, que o mandado de segurança possui rito célere, havendo brevidade na solução do litígio, e, entre a apreciação da liminar e a sentença há, tão-só, a intervenção do Ministério Público Federal, não restando, portanto, inócuo seu pedido se somente for

concedido ao final. Assim sendo, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua baixa, por se tratar de decisão irrecurável (art. 527, único, CPC). Intimem-se. (TRF4, AG 5013472-14.2012.404.0000, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/08/2012)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROCEDIMENTO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. As disposições que regem o parcelamento são norteadas e estão adstritas a diversos princípios basilares de nosso Estado. Assim, a Administração ao aplicar a regra do parcelamento não pode descuidar, principalmente, o interesse público e o direito subjetivo da contribuinte regularizar seus débitos com a Fazenda pelo menor custo e burocracia possível. 2. É claro que a impetrante agiu de boa-fé, objetivando regularizar sua situação tributária. Assim sendo, não é cabível que o Fisco lance mão de formalidade excessiva, em detrimento do interesse público de se ver o contribuinte adimplindo as suas obrigações. 3. Esta Turma tem entendido que as exigências formais estabelecidas pela legislação de regência merecem ser vistas com temperamentos, não podendo ser desconsiderada a boa-fé do contribuinte quando, embora não realize o pedido em consonância com a forma prevista, julga estar inserindo no parcelamento a totalidade de seus créditos, que é o que ocorre no caso em testilha. 4. É um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita da lei em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. 5. Em que pese o erro no preenchimento da guia de pagamento, tendo constado o código de receita 7122 (que se refere a pagamento de parcela mensal do parcelamento especial), não se pode negar que os débitos tributários foram efetivamente pagos, impondo-se o reconhecimento da existência de pagamento e da quitação dessas pendências, mormente porque do equívoco não decorreu qualquer prejuízo ao Fisco. 6. Além disso, ponderando, por um lado, que as conseqüências advindas da exclusão são assaz gravosas (negativa da CND, prosseguimento das execuções fiscais já ajuizadas, com leilão dos bens penhorados, ajuizamento de novas execuções, com penhora de outros bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, não podemos nos apegar excessivamente a meros formalismos. (TRF4, APELREEX 5000647-55.2010.404.7001, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 23/08/2012)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILETITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDAS. REFIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO - PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEVIDA EXCLUSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Hipótese de apelação contra sentença que concedeu a ordem requestada em mandado de segurança, para garantir ao impetrante o direito à sua reinclusão no REFIS, nos termos que vinha sendo feito o parcelamento. O apelado encontrava-se adimplente com todas as parcelas do acordo, quando houve sua exclusão do referido parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sob o fundamento de que teria descumprido formalidade prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, o qual fixou o prazo para que os contribuintes prestem as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 2. O mandado de segurança foi impetrado contra os efeitos concretos resultantes da aplicação das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009 e 2/2011 pela autoridade impetrada, não se tratando de impetração contra lei em tese, vedada pelo Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Inadequação da via eleita afastada. 3. O Delegado da Receita Federal do Brasil é que possui a competência para praticar o ato de exclusão do contribuinte do parcelamento, demonstrando a sua legitimidade passiva e, ademais, a Resolução CG/REFIS Nº 37, de 31 de agosto de 2011, delega aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil a competência para, mediante Portaria, excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) os optantes que descumprirem suas condições. 4. Tendo o impetrante tomado ciência de sua exclusão em dezembro/2011 e a ação sido ajuizada em 09/01/2012, tem-se que o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo de cento e vinte dias, previsto no art. 23 da Lei nº 11.941/2009. 5. A essência do parcelamento fiscal consiste em proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos, além de facilitar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante a fixação de prestações mensais contínuas. (TRF5, Segunda Turma, Apelação 22546/CE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Publicado em 08/06/2012). 6. A impetrante requereu a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, procedendo ao pagamento sem atraso de todas as parcelas, tendo deixado de prestar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tempestivamente. No entanto, continuou efetuando o pagamento das parcelas, demonstrando interesse em permanecer no parcelamento instituído pela lei 11.941/09. 7. Não se mostra razoável nem proporcional que, em casos excepcionais como o presente, seja excluído do programa o contribuinte que se equivocou com a data e perdeu o prazo para a etapa de consolidação dos débitos, tendo continuado a quitar as parcelas, devidamente recebidas pela Administração, mormente quando nenhum prejuízo advirá para a União, a qual, inclusive, persistindo nessa resistência, estará se afastando da ratio essendi das disposições que disciplinam o REFIS (Lei 11.941/09). 8. Deve ser preservada a finalidade do programa de

recuperação fiscal, possibilitando o adimplemento de débitos, viabilizando a regularização da situação das empresas e proporcionando um benefício ao erário público, até porque, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal acrescida da boa-fé do contribuinte que procedeu ao recolhimento de várias parcelas com o código de receita próprio e compatível com esta modalidade de parcelamento, coaduna-se com o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. 9. Impõe-se, no caso, a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão. Precedentes do STJ: RESp nº 938.777-RS, Rel. Min. Herman Benjamin DJe de 17/03/2009. 10. Apelação não provida. (PROCESSO: 00025933520124058300, AC543257/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 10/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 12/07/2012 - Página 226). Finalmente, aponto que a impetrante agiu e continua agindo de boa-fé, uma vez que desistiu de parcelamentos anteriores e impugnações administrativas e judiciais em curso, bem como em realizando os pagamentos na forma da Lei 11.941/2011, de tal forma que sua exclusão com base em causa não prevista em lei e, principalmente, de caráter meramente formalista, haja vista a opção anterior pela inclusão da totalidade dos débitos, causará dano de difícil reparação e consequências não prevista nos fins pretendidos pela própria União, ao conceder o parcelamento com vistas a amenizar os efeitos de crise econômica. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata reintegração da impetrante ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com a consolidação e inclusão de todos os débitos existentes, na forma de sua opção inicial, com a expedição de guia para pagamento das eventuais parcelas em atraso desde a data da indevida exclusão, segundo os valores que até então vinham sendo pagos, e, a partir de então, segundo os valores após a consolidação, expedindo-se, então, após os pagamentos, a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, enquanto cumpridos os termos do parcelamento. Esta decisão não se aplica a outros débitos porventura existentes e que impeçam a expedição da CND. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. EXP. 3450

0007600-60.2012.403.6102 - JUMORI COM/ DE AUTO PECAS LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 197/244: nada a reconsiderar.Ao M.P.F., conforme já determinado às fls. 189v. exp. 3450

Expediente Nº 3451

MONITORIA

0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)
Fls. 201 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008396-51.2012.403.6102 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0002176-58.2008.403.6302 que tramitou no Juizado Especial Federal desta subseção, esclareça a parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006668-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO CAMPOS BERTAZE

Vistos, Homologo a desistência manifestada pela autora, à fl. 30, antes de decorrido o prazo para a resposta da ré (fls. 27-verso), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a constituição de procurador pelo requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se o réu, com urgência.

Expediente Nº 3453

MONITORIA

0013209-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INES PRESENTE DO CARMO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:45 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto).

0000026-25.2008.403.6102 (2008.61.02.000026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERITON FABRICIO AZIANI

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:15 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011351-02.2005.403.6102 (2005.61.02.011351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X META ITUVERAVA INFORMATICA LTDA X CINTIA MARINELI DE SOUZA MARTINS X SERGIO HENRIQUE MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES JUNIOR

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:15 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto)

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:30 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto).

0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:00 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto).

0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:30 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto)

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X MARIA LUIZA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:30 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto)

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:30 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto)

0015358-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME X OSMARINA MACHADO CLAUDINO

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:30 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto)

0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:15 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto)

0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:30 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto).

0000036-69.2008.403.6102 (2008.61.02.000036-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BUJARY ME X ADRIANA BUJARY

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:15 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto)

0001586-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:15 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto)

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:45 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto).

0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:45 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto).

0008162-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HUMBERTO APARECIDO MARTINS-ME X HUMBERTO APARECIDO MARTINS X MARIA CLEONICE DE ALMEIDA BARBOSA MARTINS X ALAOR MARTINS X MARIA PEDRO DE CARVALHO MARTINS

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:15 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto)

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

De ofício: ...ficam as partes intimadas comparecer(em) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09(nove) de novembro de 2012, às 13:45 horas(Central de Conciliação em Ribeirão Preto).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2284

MONITORIA

0004975-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002293-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMECIANO FERREIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008505-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIDES MORENO ENCARNACION

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8) - CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 10/11/2012, às 9h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308306-63.1995.403.6102 (95.0308306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307170-31.1995.403.6102 (95.0307170-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0311913-50.1996.403.6102 (96.0311913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SALVADOR BOMBIG X HEITOR BOMBIG NETO(MG087066 - ALESSANDRO GONÇALVES DAS NEVES E MG074704 - MARCELLO FROSSARD DUARTE)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0302797-83.1997.403.6102 (97.0302797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X A M ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X LUIZ CARLOS DIAS X LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR X JULIO CESAR DIAS(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003671-34.2003.403.6102 (2003.61.02.003671-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 13h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0012327-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 13h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0006912-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0007485-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007485-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA RICA COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS X ADRIANA APARECIDA PAVANI COSTA X MERCEDES SORIANO COSTA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008743-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X MARIA DE LOURDES CARMO X LELIA HOLLAND ZANIN X CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0013295-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013295-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h, neste Fórum

Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0015012-18.2007.403.6102 (2007.61.02.015012-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004974-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000314-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL MARCELO MARTINS(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002513-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às 14h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0010561-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DUZZI ME X ALEXANDRE DUZZI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9/11/2012, às ___h___min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2368

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO FARIA DE SOUZA

Concedo à CEF o prazo se 10 (dez) dias para que apresente cópia dos documentos de fls. 06/09 e 13/19, cujo desentranhamento já foi deferido à fl. 89. Decorrido o prazo supra, efetivada ou não a medida, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013308-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013308-0) - DECIO JOSE DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 240: defiro a produção de prova oral para a comprovação do exercício da atividade de Pedreiro no período de 1975 a 1981. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. Sendo residentes nesta cidade, venham conclusos para designação de data. Caso contrário, depreque(m) sua(s) oitiva(s) e, sobrevivendo informação sobre a data agendada para a(s) audiência(s), proceda a Secretaria à intimação das partes. 2. Fls. 148/164: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. No seu prazo, o INSS terá a vista dos documentos de fls. 141/142, nos termos do artigo 398 do CPC. 3. Deliberar-se-á, oportunamente, sobre a possível realização de prova pericial (fls. 116 e 139). Int.

0012757-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012757-5) - ELIAS LOURENCO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O trabalho exercido na atividade de vigia ou vigilante anteriormente à edição da Lei 9.3032/95, ou seja, até 28/04/1995, dispensa a produção de prova pericial, tendo em vista que se enquadra, por equiparação, ao de Guarda, previsto no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e cujo enquadramento se opera segundo a categoria, presumindo-se a exposição ao agente nocivo ou à integridade física, neste caso. Subsume-se à espécie, no presente caso, aqueles períodos laborados na empresa SEG SERVIÇOS ESPACIAIS DE GUARDA S/A (CTPS fls. 45), SEGVAP SEGURANÇA DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA. (CTPS fls. 46 e Laudo fls. 343) e, parcialmente (até 28/04/1995), o período relativo ao vínculo com GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CTPS fls. 47). 2. Carecem, pois, de comprovação as atividades exercidas em períodos posteriores, por insuficiência da prova documental acostada, ressalvada a referente a PROSSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (PPP e PPRAs às fls. 211/212 e 213/340), que, entretanto, será objeto de perícia por ter sido indicada como paradigma da empresa ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. (fls. 188). E, tendo em vista a insolvência da empresa de vigilância ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA. (fls. 348/357), bem como a localização das GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA. e, ainda, a ausência de endereço da empresa RESOLVE - SERVIÇOS EMPRESARIAIS, deverá o Autor, no prazo de 10 (dez) dias indicar paradigma(s) para a realização de perícia indireta no tocante aos períodos de trabalho nestas, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 3. Atendida a determinação supra, venham conclusos. Intimem-se.

0014142-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014142-0) - ZILDA APARECIDA JAVARONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se vista às partes do procedimento administrativo de fls. 181/237. 2. Tendo em vista os fundamentos de fato apresentados na inicial e o contido à fl. 227, especialmente no tocante à pretensão de continuar trabalhando, esclareça a Autora, em 05 (cinco) dias, se persiste interesse em prosseguir com este feito. 3. Manifestando-se positivamente, venham conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0014477-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014477-9) - MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Agravante (Autora) e venham conclusos para sentença.

0001349-13.2009.403.6302 - ELISANGELA DEMONARI X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Fl. 233/v: apreciarei oportunamente. 2. Fl. 234: defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CORRÉ COHAB. 3. Escoado o prazo ora concedido e não havendo manifestação, intimem-se as rés para que especifiquem provas nos termos da deliberação de fl. 229 (justificar pertinência e apresentar quesitos, se requerida perícia). 4. Int.

0000142-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000142-9) - SEBASTIAO VIEIRA(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fl. 124: anote-se e observe-se. 2. Tendo em vista que o Autor exerceu atividade de Atendente de Enfermagem (17/04/1970 a 26.08.1975 - fls. 25 e 29, 91) e Motorista (28/09/1977 a 14/12/1977, 01/03/1981 a 23/04/1984, 01/10/1984 a 13/03/1985 e 02/05/1985 a 13/09/1985 - fls. 91, 94 e 95), períodos anteriores à edição da Lei 9.528/97, reputo desnecessária a prova pericial para tais períodos, visto que se tratam de

atividades previstas na legislação vigente à época, cujo enquadramento se opera segundo a categoria profissional. De fato, a atividade de Enfermeiro (e correlatos) está prevista nos Decretos 53.831/64, Anexo II e 83.080/79, Anexo I, códigos 2.1.3 (em ambos) e a de motorista nos códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. 3. Para os períodos laborados na atividade de Frentista (23/12/1999 a 18/05/2001 e 01/06/2001 a 05/05/2009), o Formulário (fl. 35) e o PPP (fls. 36/39 e 97/100), apresentados esclarecem que não foram produzidos com base em laudo técnico (o PPP, no período de 01/06/2001 a 31/12/2003), contrariando a legislação aplicável a estes. Desse modo, defiro a prova pericial para estes períodos, nas empresas SANTO EXPEDICTO AUTO POSTO SERVICE LTDA. e VIA EXPRESSA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., cujos endereços estão declinados à fl. 74. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Marcelo Manaf, CREA 5060557219 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 28/05/2007. Aprovo os quesitos do INSS (fl. 68) e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03, 4º PARÁGRAFO: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0002002-96.2010.403.6102 - FABIANO PASCHOALOTTO DA SILVA X PEROLA CRISTINA TOSTES CRUZ(SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FOLHA DA MANHÃ S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os réus CEF e Empresa Folha da Manhã S/A não possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação, requerendo, ambos, o julgamento antecipado da lide, deixo de designá-la. Concedo aos Autores e à corrê Empresa Folha da Manhã S/A, o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, uma vez que a CEF já o fez. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, conclusos para sentença. Int.

0004732-80.2010.403.6102 - ROGERIO RENAN RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia de sua CTPS onde constem os vínculos com a empresa CORDEMÓVEIS e com HOSPITAL SÃO LUCAS (nos períodos sobre os quais recai a pretensão). Providencie, também, a juntada de formulário(s) e/ou PPP(s) que descreva(m) as atividades desenvolvidas, assim como o(s) agente(s) nocivo(s) a que esteve exposto, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. Deverá, ainda, indicar o endereço atual da empresa CORDEMÓVEIS, e, na hipótese de encerramento desta, indique paradigma para realização de prova indireta, se deferida. Int.

0008082-76.2010.403.6102 - JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da causa, tenho por suficiente a prova documental produzida, razão por que declaro encerrada a instrução. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0008636-11.2010.403.6102 - JOSE BISPO DA ANUNCIACAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o Autor requereu a produção de prova pericial para comprovação de labor em condições especiais, na USINA SÃO MARTINHO S/A, CONDOMÍNIO MARIO DEDINI OMETTO E OUTROS, USINA SANTO ANTONIO S/A, AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA., ENCOMIND, LEÃO & LEÃO LTDA., LEÃO ENGENHARIA S/A e EMPRESA TURB DE TRANSPORTE URBANO LTDA., indicando os períodos em que exerceu atividade rural (Corte de Cana), Tratorista e Motorista. A atividade de motorista está prevista no anexo de que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II, item 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79, a ela se equiparando a de tratorista, conforme orientação jurisprudencial assente. Desse modo, tais atividades, cujo exercício restou demonstrado nos autos por Formulários, PPPs e cópias dos contratos de trabalho, dispensam a

prova pericial para sua comprovação até 28/04/1995, em face do enquadramento por categoria. 2. Por outro lado, para o período posterior à data acima, foram juntados os PPPs de fls. 265/266, 267/268 e 269/270, bem como laudos de fls. 277/290 e 291/295. Assim, para complementação das informações já existentes, oficie-se à USINA SÃO MARTINHO solicitando cópia do laudo pericial existente para a atividade de Corte de Cana, exercida pelo autor entre 1975 e 1978, e às empresas LEÃO & LEÃO LTDA., LEÃO ENGENHARIA S/A e EMPRESA TURB DE TRANSPORTE URBANO LTDA. para que encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnicos que subsidiaram a formação dos PPPs de fls. 265/266, 267/268 e 269/270. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Com a documentação supramencionada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010725-07.2010.403.6102 - JOSE DONEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/66: o Autor pretende incluir no cálculo de sua RMI os valores percebidos a título de 13º salários nos anos de 1989, 1990 e 1991. A demonstração de que os recebeu é, pois, condição para o desenvolvimento do processo. Ademais, o valor da causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, e, no âmbito da Justiça Federal, deve ser aferido inicialmente em face do caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais. Desse modo, para o fim de aferir a competência deste Juízo e demonstrar o seu interesse processual, concedo ao Autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que demonstre os valores dos seus 13ºs salários dos anos de 1989, 1990 e 1991, pena de extinção do processo (artigo 267, incisos IV e/ou VI, do CPC). 2. Atendida a determinação supra, tornem os autos à contadoria, nos termos do despacho de fl. 25. 3. Intime-se com prioridade, tendo em vista a data da distribuição do feito.

0011183-24.2010.403.6102 - AMAURI ANTONIO FERREIRA(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho de fls. 162. Int.

0000287-82.2011.403.6102 - PEDRO ANTONIO MORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia completa do laudo pericial da empresa COPEMAG PENHA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E SERVIÇOS LTDA., visto que aquele enviado (fls. 575/599) está incompleto (falta a folha n. 3). Sobrevindo a documentação solicitada, dê-se vista às partes, juntamente com aquela já acostada aos autos (fls. 575/625), por 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pelo Autor. 2. As partes, cada qual no seu prazo deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - As cópias do laudo foram juntadas. PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0001736-75.2011.403.6102 - LUIZ GIACOMO POLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso do prazo desde a expedição da declaração de fls. 73 e, em face do quanto requerido pelo INSS à fl. 131, concedo ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para que demonstre que não se aposentou pelo Instituto de Previdência dos Municipiários e que não propôs ação judicial neste sentido. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. 3. Cumpridas as diligências supra, intime-se o INSS para que indique as provas que pretenda produzir, ocasião em que também se manifestará sobre os documentos eventualmente juntados. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença. Int.

0001780-94.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS JUVENAL DOS SANTOS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a distribuição do ônus da prova e considerando, ainda, que para as atividades não elencadas no rol de atividades dos decretos vigentes até 28/04/1995 é de rigor a comprovação da existência do risco, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que descrevam suas atividades e apontem os agentes de risco a que se submeteu no curso do vínculo empregatício mantido com a empresa J. MIKAWA & CIA. LTDA., ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. Na eventualidade de encerramento da(s) empresa(s), aponte paradigma para viabilizar prova pericial, se for deferida. Int.

0002947-49.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Controvertem as partes sobre o pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez no período de

21.05.2010 (data da cessação deste por ato administrativo) e o mês 12/2010 (data do seu restabelecimento por ordem judicial proferida no mandado de segurança n. 0009382-73.2010.703.6102, da 7ª Vara local). O INSS não negou a ausência do pagamento, mas apenas reafirmou seu entendimento no sentido de não ser devido. 2. Tendo em vista o pedido de dano moral, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. 3. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais. 4. Decorrido o prazo supramencionado, se em termos, venham conclusos para sentença. 5. Sendo requerida produção de outras provas, conclusos. Int.

0003128-50.2011.403.6102 - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades de Cobrador, Auxiliar de Manutenção, Meio Oficial Torneiro, Torneiro Mecânico e Fresador, vínculos mantidos com COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, VIRTRUM S/A, IBELCO INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, INBRACOL INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPUTADORES LTDA., ACEPAM ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A e INNOBRA INNOCENT INDÚSTRIA MECÂNICA S/A, e apresenta cópia dos contratos de trabalho (fls. 54, 55 e 57). Tendo em vista que o vínculo com a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS foi anotado tardiamente em CTPS (fl. 57 - expedida em 10/01/1997 conforme fl. 56), oficie-se a este empregador solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da(s) Ficha(s)/Livro de Registro de Empregado referente ao Autor, do período em que manteve o contrato de trabalho, bem como eventuais outros documentos que demonstrem o exercício do referido labor. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique o endereço atual das empresas bem como, havendo encerramento ou para aquelas situadas em Município distante (acima de 80 km) deste, aponte paradigma(s) para a realização de perícia indireta, acaso deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 3. Com estes, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prova pericial.

0003589-22.2011.403.6102 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor requer o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados na atividade de motorista anteriores a 05.03.1997. No tocante aos períodos laborados como motorista que antecedem a vigência da Lei 9.032/92, ou seja, até 28/04/1995, dispensável a prova pericial e outros documentos para sua comprovação, eis que esta se dá mediante o enquadramento por categoria, estando tal atividade prevista no anexo de que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II do Decreto n. 82.080/79, código 2.4.2. Assim, para a atividade exercida até a data indicada acima, fica dispensada a produção de prova pericial. 2. De outra parte, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, a legislação exige a apresentação de formulário descritivo das funções e agentes nocivos. Assim, tendo em vista a distribuição do ônus da prova, e considerando que o formulário apresentado à fl. 23 foi subscrito pelo próprio autor, concedo a este o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documento com a descrição das atividades e dos agentes nocivos a que estava submetido, para o vínculo com SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA., relativo ao período supramencionado. Em sendo, o agente nocivo, exclusivamente ruído, o autor deverá também apresentar laudo técnico pericial. 3. Sobrevindo este(s), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0003694-96.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO NELSON NETO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique o nome e endereço atual das empresas em que laborou, nas quais pretende comprovar exercício de atividade especial. Em caso de encerramento, indique empresa similar para viabilizar prova indireta, se deferida. 2. Cumprida a diligência supra, conclusos para deliberação acerca da prova pericial. Int.

0004012-79.2011.403.6102 - ELSON PICHUTTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia de documento [formulário(s) e/ou PPP(s) e laudo(s)] que demonstrem a especialidade do labor executado nas empresas MONTECAP e ASTRO, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. Indique, no mesmo prazo, empresa paradigma para a elaboração de prova pericial, acaso deferida. 2. Sem prejuízo, oficie-se às empresas SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. e CML INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, dos laudos técnicos que subsidiaram a expedição dos PPPs de fls. 174/175 e 176/177, respectivamente. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição às empresas mencionadas. 3. Cumpridas as diligências supra, venham

conclusos. Int.

0004176-44.2011.403.6102 - JAIME FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova e considerando, ainda, que para as atividades não elencadas no rol de atividades dos decretos vigentes até 28/04/1995 é de rigor a comprovação da existência do risco, bem como que, após 05.03.1997, é necessária a apresentação de formulários (SB-40 e/ou DSS 8030), concedo ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente os seguintes documentos (ou comprove que diligenciou, por si ou por seus advogados, no sentido de obtê-los): a) para as atividades desempenhadas até 05.03.1997, formulários descritivos destas, contendo informações sobre a exposição a agentes nocivos, exceto para o vínculo com CIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL, cujo PPP já está nos autos (fls. 148/150); b) para os vínculos posteriores a 06.03.1997, formulários e laudos técnicos, ou PPPs (após 27/11/2001) exceto para a empresa TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., visto que já apresentado (fls. 152/153); 2. Para a hipótese do Autor, justificadamente, não lograr êxito na obtenção de algum dos documentos, deverá indicar o nome e endereço atual das empresas a serem periciadas, em sendo deferida a realização de perícia. E, havendo empresas encerradas ou situadas em município distante de Ribeirão Preto (acima de 80 km), deverá, ainda, indicar paradigma para eventual prova indireta. 3. Sem prejuízo, oficie-se à TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo técnico pericial que subsidiou a formação do PPP de fls. 152/153. 4. Sobrevindo os documentos acima referidos, conclusos.

0004213-71.2011.403.6102 - ISABEL APARECIDA SEGATTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A autora laborou na área de Enfermagem, exercendo atividade correlata (Auxiliar de Enfermagem), na FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA (16/01/1984 a 24/04/1998) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS (07/01/1985 a 16/01/1985 e 03/08/1998 a 16/03/2010), sendo juntados PPPs (fls. 111/112, 113/116), para a comprovação de tais vínculos e suas especificidades. Quanto aos períodos que antecedem a vigência da Lei 9.032/95, época em que a legislação aplicável definia a especialidade do labor segundo o enquadramento em grupos profissionais e as atividades desenvolvidas com exposição a determinados agentes nocivos, é possível o enquadramento por equiparação à atividade de Enfermeiro, que está prevista no Decreto 83.080/79, Anexo I, código 1.3.4 (agente biológico) e Anexo II, item 2.1.3. 2. Assim, oficie-se à FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA solicitando que envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiou(aram) a expedição do PPP de fls. 111/112, relativo aos períodos posteriores a 29.04.1995. Se tal(is) documento(s) já foi(ram) disponibilizado(s) anteriormente a este Juízo, deverá(ao) ser juntada(s) sua(s) cópia(s) a estes autos, sem necessidade de nova requisição à Instituição mencionada. 3. Cumprida a diligência supra, venham conclusos para análise acerca da prova pericial requerida. Int.

0006170-10.2011.403.6102 - FABIANA ALEXANDRE FERREIRA NICOLINI(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 97: vista à Autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não as havendo, apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo supra, se em termos, venham conclusos para sentença.

0007608-71.2011.403.6102 - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Deliberarei oportunamente a respeito de possível apensamento dos feitos acima mencionados. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentem alegações finais. 3. No seu prazo, deverá o(a) autor(a) manifestar-se sobre a contestação. 4. Após, conclusos. 5. Int.

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP301147 - LUIS GUSTAVO FIGUEIREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 164/165: anote-se e observe-se. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se têm interesse em participar de audiência de conciliação. No seu prazo, a Autora terá vista da contestação e documentos de fls. 133/163. Após, conclusos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O RÉU (CEF): 10 DIAS.

0003277-12.2012.403.6102 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: o pleito de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional será reapreciado por ocasião da sentença. 2. Postergo a análise do pedido de prova oral para após a produção de prova pericial, que ora defiro. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, CRM nº 85260, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, cabendo à Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições), bem como providenciar o registro da presente nomeação junto ao sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fl. 10) e pelo réu (fl. 51). À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares, e ao Réu (o autor informou à fl. 10 que não detém condição financeira para tanto), no mesmo prazo, a indicação de assistente-técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos e assistente(s)-técnico(s) eventualmente apresentados/indicados, exceto (quanto aos quesitos) se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert e se não persistir o interesse do autor na produção de prova oral. 5. Int.

Expediente Nº 2459

ACAO CIVIL PUBLICA

0001237-09.2002.403.6102 (2002.61.02.001237-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FRANCISCO GUILHRME V. BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE PADILHA E Proc. ROBERTO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ODAIR ARAUJO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROBERTO LEMES DA SILVA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

DESPACHO DE FL. 842: Fls. 837/841: Não é caso de reabertura de prazo, pois os réus foram intimados pessoalmente, com contagem de prazo somente após a juntada do respectivo mandado de intimação devidamente cumprido, valendo registrar que a publicação da r. decisão de fl. 833 foi feita tão-só com o intuito de cientificar o i. procurador dos réus do seu teor, não obstando eventual manifestação. Vista ao MPF, com urgência. Com o retorno dos autos, à conclusão imediata. Publique-se, oportunamente. DESPACHO DE FL. 866: 1. Compartilho do entendimento esposado pelo Ministério Público Federal às fls. 844/847, motivo pelo qual indefiro o pleito de fl. 837, mantendo, na íntegra, a r. decisão de fl. 833.2. Fls. 854/859 e 860/865: 2.1. Indefiro a intimação pessoal do advogado Dr. Cláudio Quintão Veloso, posto que já notificado pessoalmente da revogação do mandato, pelos próprios corréus; 2.2. Reportando-me ao despacho de folha 842, indefiro o pedido de reabertura de prazo para todos os efeitos legais, salientando novamente que os réus foram intimados pessoalmente (fl. 835/836) para o cumprimento da r. decisão de fl. 833, contando-se o prazo para cumprimento a partir da juntada do mandado de intimação; e 2.3. Defiro vista dos autos pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo advogado dos corréus Cláudio Candido dos Santos e Ronaldo Nogueira de Moura - Dr. Hugo Amorim Cortes (OAB/SP 312.847) -, seguindo-se pelo advogado do corréu Sidinei Aparecido Palandri - Dr. Ricardo Queiroz Liporassi (OAB/SP 183.638).3. Com urgência, intimem-se deste e do despacho de fl. 842, pelo meio mais ágil e eficiente possível, até mesmo por telefone.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL**

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2115

CAUTELAR INOMINADA

0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8) - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.350/351: Remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação, conforme solicitado.Int.

Expediente Nº 2116

MANDADO DE SEGURANCA

0000082-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000082-1) - CSU CARDSYSTEM S.A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 406/407: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, dando-se vista ao Impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002271-73.2004.403.6126 (2004.61.26.002271-3) - EDMILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 237/239: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, dando-se vista ao Impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001021-29.2009.403.6126 (2009.61.26.001021-6) - MARIA DE LURDES DE CHECHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005700-72.2009.403.6126 (2009.61.26.005700-2) - ROBERTO MAGINI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004567-24.2011.403.6126 - ERISVALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006439-74.2011.403.6126 - JOSE RAIMUNDO LAZARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001310-54.2012.403.6126 - EMILSON GONCALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 209 e determino a abertura de vista dos autos ao impetrado para resposta ao recurso adesivo de fls. 198/207, no prazo legal.Intime-se.

0003750-23.2012.403.6126 - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0004127-91.2012.403.6126 - UBIRATAN MIGUEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004220-54.2012.403.6126 - ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004267-28.2012.403.6126 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 30/04/2012, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 01/01/1989 a 05/03/1997 e 01/06/2002 a 09/02/2012. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 26/69.À fl. 71 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Informações prestadas à fl. 76.A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 78/96.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/103.É o relatório.Decido.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteRejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 79), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança.Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829Relator(a)JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorJUDICIARIO EM DIA - TURMA FFonteDJP3 CJ1 DATA:21/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.Data da Decisão22/08/2011Data da Publicação21/09/2011Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Referência LegislativaCF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997Inteiro Teor00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança.Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental.Por fim, o mencionado RE n. 664.335/SC, ainda não foi julgado, razão pela qual não influenciará neste julgado.2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especialA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos

estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01/01/1989 a 05/03/1997 e 01/06/2002 a 09/02/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 52/54. Verifica-se que no período de 01/01/1989 a 05/03/1997 o impetrante era oficial pedreiro e pedreiro II, desempenhando atividades típicas da função, exposto a poeira de cimento e umidade. Para o enquadramento no item 1.1.3 do Decreto n. 53.831/1964 a umidade deve ser excessiva. Pela descrição das atividades item 14.2 do PPP, não se pode deduzir que o impetrante trabalhou exposto à umidade excessiva. Quanto ao período de 01/06/2002 a 09/02/2012, o mencionado PPP comprova que o impetrante trabalhou exposto de forma habitual e permanente exposto a ruído acima de 90 dB(A), bem se adequando ao item 2.0.1, do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999. No tocante à exposição a hidrocarboneto e esgoto, pela descrição das atividades não se pode afirmar que o impetrante trabalhava de forma habitual e permanente com tintas, vernizes e solventes. Igualmente não está descrito que o impetrante trabalhava exclusivamente na rede de esgotos ou valas e fossas. Neste cenário, somando-se o tempo especial, reconhecido administrativamente (23/12/1977 a 31/12/1998, fl. 62), com o período especial reconhecido nesta sentença (01/06/2002 a 09/02/2012), tem-se que o impetrante na DER: 30/04/2012, perfazia um total de pouco mais de vinte anos, não fazendo jus à aposentadoria especial (pedido exclusivo do impetrante - fl. 24, a). 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer como especial o período de trabalho na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 01/06/2002 a 09/02/2012. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004268-13.2012.403.6126 - MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004294-11.2012.403.6126 - VERA LUCIA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004399-85.2012.403.6126 - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004643-14.2012.403.6126 - REINALDO CORREA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO CORREA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 19/04/2012, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 03/12/1998 a 23/09/1999, 11/01/2000 a 14/11/2000 e 12/09/2002 a 21/09/2011. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/78. À fl. 81 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 89/98. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/105. A autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme certidão de fl. 106. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 89/verso), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIARIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109 A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. Por fim, o mencionado RE n. 664.335/SC, ainda não foi julgado, razão pela qual não influenciará neste julgado. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA

LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Nadir Figueiredo Ind e Com S/A., de 03/12/1998 a 23/09/1999, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 51/54. Não há informação, contudo, de exposição habitual e permanente, razão pela qual o período não pode ser considerado. Quanto ao período trabalhado em condições especiais na Vidraçaria Anchieta Ltda., de 11/01/2000 a 14/11/2000, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 55/56, formulário de atividade especial à fl. 57 e laudo técnico individual às fls. 59/63, os quais comprovam que o impetrante trabalhou de forma habitual e permanente exposto a 96dB(A), bem se adequando aos termos da Súmula TNU, acima mencionada. Por fim, no tocante ao período trabalhado em condições especiais na Vidraçaria Anchieta Ltda., de 12/09/2002 a 21/09/2011, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 65/66. Este documento não serve como prova de atividade especial, uma vez que se reporta a laudo técnico individual, conforme consta campo 15.5 - Técnica Utilizada, fl. 65. O laudo de fls. 59/63 refere-se a outro período até 31/12/2003, data da subscrição. Neste cenário, somando os períodos especiais, reconhecidos administrativamente (22/11/1983 a 02/12/1998, fl. 74), com o período especial reconhecido nesta sentença (11/01/2000 a 14/11/2000), tem-se que o impetrante na DER: 19/04/2012, perfazia um total de 15 anos, 10 meses e 15 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer como especial o período de trabalho na Vidraçaria Anchieta Ltda., de 11/01/2000 a 14/11/2000. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Feito isento de custas, diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0004731-52.2012.403.6126 - PEDRO DOMINGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO DOMINGUES, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de período comum em especial e reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 30/04/2012, mediante conversão de tempo comum em especial de 14/10/1985 a 21/03/1989 e reconhecimento da insalubridade do período de 06/03/1997 a 18/04/2012. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória ao período comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 30/04/2012, OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 44/78. À fl. 81 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 89/98. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, conforme certidão

de fl. 106..O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/105.É o relatório.Decido.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteRejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 89/verso), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança.Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829Relator(a)JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorJUDICIARIO EM DIA - TURMA FFonteDJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.Data da Decisão22/08/2011Data da Publicação21/09/2011Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Referência LegislativaCF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997Inteiro Teor00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança.Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental.Por fim, o mencionado RE n. 664.335/SC, ainda não foi julgado, razão pela qual não influenciará neste julgado.2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especialA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão01/10/2009Data da Publicação09/11/2009Referência LegislativaLEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma

Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Liotécnica Tecnologia em Alimentos, de 06/03/1997 a 18/04/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 65/66. Verifica-se que o impetrante trabalhou exposto aos agentes físicos ruído e calor. No entanto, não consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente, razão pela qual não há que se falar em enquadramento como atividade especial.

2.3 Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. Com efeito, o entendimento anterior, embora embasado em jurisprudência no mesmo sentido, cria uma situação de anormalidade no ordenamento jurídico. A aposentadoria especial foi concebida para proteger os trabalhadores que trabalham muito tempo em atividades nocivas. Não para quem pretende uma mera aposentadoria por tempo de serviço pela via inversa. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discriminação, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertence ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 . FONTE_ REPUBLICAÇÃO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Neste cenário, na DER: 30/04/2012, o impetrante contava com

apenas 07 anos, 05 meses e 25 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.2.4 Do pedido alternativo - concessão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoO impetrante formula, alternativamente, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 30/04/2012 OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo.Convertendo-se os períodos especiais, reconhecidos administrativamente (11/09/1989 a 05/03/1997), em tempo comum e, somando-os aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 76), tem-se que o impetrante alcança o mesmo tempo apurado pelo INSS (fl. 76), 29 anos e 26 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. DispositivoDiante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Feito isento de custas, diante da gratuidade da justiça.P.R.I.

0004796-47.2012.403.6126 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS APARECIDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e soma de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/05/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/160.791.685-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Viação Alpina Ltda., de 22/07/1986 a 22/09/1989 e Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., 23/09/1989 a 07/09/1998 e de 01/10/1998 a 02/04/2012, a fim de que sejam somados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 30/63.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 72/81, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou a denegação da segurança.O MPF manifestou-se às fls. 83/84.É o relatório.Decido.Primeiramente, afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados

exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 49/51, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 23/09/1989 e 18/02/1997, entre 19/11/2003 e 01/05/2004, entre 02/05/2004 e 14/08/2005, entre 15/08/2005 e 07/11/2006 e entre 01/07/2011 e 02/04/2012, sofreu exposição a ruídos superiores aos mínimos legais estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/2003, em suas respectivas vigências. Ainda de tal documento, constata-se que entre 19/02/1997 e 07/09/1998 e entre 01/10/1998 e 02/04/2012, o autor sofreu exposição ao agente químico Cleo-Graxa, derivado de hidrocarbonetos, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo II, índice 13 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo II, índice XIII. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Todavia, não consta no documento que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o enquadramento do período supracitado como especial. Para a comprovação da especialidade, mediante enquadramento por categoria profissional, do período laborado na empresa Viação Alpina Ltda., de 22/07/1986 a 22/09/1989, o autor carrou aos autos cópia da CTPS. Consta no documento (fl. 42) que o autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus, prevista como especial pelo Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4. Logo, referido período merece ser enquadrado como

insalubre. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos, o impetrante computa um total de 03 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Viação Alpina Ltda., de 22/07/1986 a 22/09/1989, para fins de aposentadoria especial. Por fim, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte impetrante. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004801-69.2012.403.6126 - CLAYTON LUIZ DE CARVALHO (SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Sentença (tipo A) 1. Relatório CLAYTON LUIZ DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ, objetivando: a expedição de diploma de graduação no curso de enfermagem. Aduz o impetrante que colou grau no curso de enfermagem em 25/03/2008. Alega que necessita do diploma para registro definitivo no COREN. Informa que a instituição de ensino concedeu o prazo, não razoável, de 180 dias para expedição do diploma. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/18). Inicialmente a presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual desta Comarca, em 28/05/2012. O pedido liminar foi concedido (fl. 20). Informações prestadas às fls. 31/36. Parecer do MP à fl. 38. Por meio da decisão de fl. 48 aquele Juízo declinou de sua competência. Em 24/08/2012 os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminar de falta de interesse de agir A impetrada alega preliminar de falta de interesse de agir, contudo admite que o diploma do impetrante ainda não foi emitido (fl. 35, primeiro parágrafo). É certo que a impetrada diz que não opõe resistência à expedição do diploma. Entretanto, é igualmente certo que o impetrante colou grau em 2008 e, mais de quatro anos depois, ainda não obteve seu diploma. A demora é absurda e revela o interesse de agir do impetrante. 2.2 Do mérito Conforme comprovado nos autos, o impetrante colou grau em março de 2008 (fl. 10). A impetrada confirma que até o presente momento o diploma do impetrante ainda não foi expedido, embora encontre-se em processo de expedição. Muito embora a impetrada afirme que já tenha emitido certificados de conclusão que suprem a ausência do diploma, o impetrante afirma que a falta do documento está sendo considerada um empecilho pelo Conselho Regional de Enfermagem. Não se pode duvidar nunca da kafkiana burocracia de nosso país. Contudo, ainda que não houvesse qualquer empecilho, é natural que qualquer pessoa formada tenha um diploma, ainda que para fins meramente fúteis como mostrar para a família. É um absurdo, em qualquer lugar do mundo, que alguém tenha que esperar quatro anos pela entrega de seu diploma. É quase o tempo total do curso. Por mais que seja longo o processo, como disse a impetrada (fl. 34, segundo parágrafo), não há qualquer razoabilidade em se esperar mais de quatro anos por um diploma. Quase dá tempo de se formar em outro curso. Este magistrado não esperou quatro anos pelo seu diploma universitário. Estou certo que também não passaram por isso os doutos advogados da causa. Também não poderia passar por isso o impetrante. Noto, a propósito, que a impetrada disse que deu cumprimento à liminar (fl. 35, penúltimo parágrafo), com o que se espera que, enfim, a absurda demora tenha fim. 3. Dispositivo Ante o exposto, concedo a segurança e mantenho a medida liminar anteriormente concedida (fl. 20), julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004864-94.2012.403.6126 - PEDRO VIEIRA DE LUCENA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO VIEIRA DE LUCENA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 101.682.296-8. Afirma o impetrante que seu benefício, concedido no ano de 1995, foi cessado em julho de 2012, sem que se observasse a regra prevista no artigo 47 da Lei n. 8.213/1991. Liminarmente, pugna pelo imediato restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 41). Brevemente relatados, decido. O impetrante alega que houve arbitrariedade na cessação de seu benefício, na medida em que não foi observada a regra de transição prevista no artigo 47 da Lei n. 8.213/1991, a qual prevê: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos

meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. Contudo, em consulta ao sistema Plenus, do INSS, constata-se que o benefício n. 101.682.296-8 tem sua cessação programada para 04 de outubro de 2013. O documento de fl. 34 comprova que o benefício havia sido cessado em 04/04/2012, em função da constatação da recuperação da capacidade por parte do impetrante. Simples análise permite constatar que entre 04/04/2012 e 04/10/2013 decorre o prazo de dezoito meses, o que corresponde ao período de transição previsto no artigo 47, II, da Lei n. 8.213/1991.Assim, desnecessária a manifestação do Judiciário para fazer valer o direito invocado, o que conduz à necessária ausência de interesse superveniente da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005228-66.2012.403.6126 - LEANDRO CORREA BOLOGNA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X REITOR DA FEFISA - FACULDADES INTEGRADAS DE SANTO ANDRE(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ)

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o diploma encontra-se pronto e à disposição do impetrante antes mesmo da propositura deste mandado de segurança, esclareça o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.Prazo: cinco dias. Após, tornem.Intime-se.

0005617-51.2012.403.6126 - EMERSON FRANCO DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005620-06.2012.403.6126 - JOSE CARLOS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005625-28.2012.403.6126 - GERALDO MAGELA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2117

MANDADO DE SEGURANCA

0005547-34.2012.403.6126 - REGINALDO SIQUEIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

REGINALDO SIQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do Ilmo. Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com transformação em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29).É o breve relato. Decido.A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus

boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Incabível a concessão de liminar no presente caso, pois, não se encontra presente a necessidade extrema a ensejar a concessão de benefício previdenciário, em sede de cognição sumária e inaudita altera pars. Ademais, não vislumbro verossimilhança nas alegações. De fato, aduz o impetrante desejar a revisão da aposentadoria por contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial (fl. 07, item a). De outro lado, a fl. 26, documento informa que o benefício do autor encontra-se suspenso, não se sabendo ao certo o motivo. Sobre o prazo em si, já consta que o INSS considerou como especial período insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (fl.22). Assim, há questões obscuras no presente mandado de segurança que afastam a verossimilhança. Por tais razões, indefiro a liminar. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Requistem-se as informações. Intime-se o Representante Judicial da Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2118

ACAO PENAL

0000977-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000977-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS (SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS E SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000061-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000061-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA FILHO (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA (SP220438 - ROSANA SALOMONE E SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo acusado, às fls. 362.2. Intime-se o defensor para apresentar as suas razões, no prazo legal.3. Após, ao MPF para contra-arrazoar o recurso.4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3270

MANDADO DE SEGURANCA

0002285-13.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO TILHAQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 172 - Verifico que a publicação do despacho de fls. 168 ocorreu em 04 de outubro de 2012. Os autos, por sua vez, estavam em carga com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desde 11 de outubro de 2012, tendo havido a devolução nesta data, 19 de outubro de 2012. Assim, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante tenha acesso ao feito para ciência e manifestação. P. e Int.

0005364-63.2012.403.6126 - MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA (SP323869 - PATRICIA XAVIER DA ROCHA PIRES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 66/73 - Verifico inicialmente que a decisão de 57/61 foi publicada em 08 de outubro de 2012 e a carga ao Ministério Público Federal foi realizada em 11 de outubro de 2012, conforme documento de fls. 72, tendo sido os autos devolvidos em 19 de outubro de 2012. Assim, a fim de que o impetrante não seja prejudicado em seu prazo recursal, determino a reabertura do prazo para a interposição de agravo de instrumento. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4268

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293935 - CAROLINE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4269

MONITORIA

0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, e da notícia de obito do réu, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silencio, arquivem-se. Intime-se.

0001374-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEZZO

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003817-22.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI BIANCATELLI

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003959-26.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO ANDRE GONCALVES DE ARAUJO(SP168076 - RAQUEL SEABRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005192-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA DE OLIVEIRA BRITO

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006124-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000492-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA LEITE CAVALCANTI

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002948-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DAMIAO ARAUJO DA COSTA

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 16.090,04, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 37/38, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003484-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA BONDEZAN

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003699-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA GEZZERANO BURATIN

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 21.212,21, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 52/54, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X GILBERTO BUCHI X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILIA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002444-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002444-7) - JOSE CARLOS MORITZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão, em relação ao à correção da renda mensal do benefício e ao pagamento dos atrasados entre a data da implantação do cálculo e da data da nova renda mensal, bem como, em relação à correção monetária aplicada na conta de liquidação e no tocante à aplicação dos juros de mora até a data da requisição do pagamento. Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Isto porque, no curso da fase de execução do julgado, o autor, ora embargante, foi regularmente intimado a se manifestar acerca do montante depositado em conta à ordem do beneficiário, em exaurimento à Requisição de Pequeno valor expedida nos presentes autos, como publicado em 24.07.2012 (fls 146), porém, na oportunidade, o embargante nada requereu, vindo tão somente se manifestar em 03.09.2012, através destes declaratórios, com o fito de rediscutir questão já decidida nos presentes autos. Observo, por oportuno, que na fase de execução o autor, ora embargante, tão somente requereu a implementação da renda mensal corrigida nos termos do julgado, o que foi determinado por este juízo, às fls 142. Portanto, entendo que todos os atos executórios foram exauridos e não procede a reclamação apresentada pela embargante, sobre a cobrança das eventuais diferenças existentes no cálculo apresentado. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002497-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002497-6) - MARIA GRACIA FRESCHI X LUIZA LESSIO RICCI X ROSA GASPAR CARACA X CORDALIA ORTOLANO CONTI X OLGA MARIA BIAZIM DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004747-55.2002.403.6126 (2002.61.26.004747-6) - JOSE ROBERTO PRADO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante da informação do INSS que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014628-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014628-4) - FATIMA GINJA GELLERT(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001313-19.2006.403.6126 (2006.61.26.001313-7) - LUZIA MARIA ANTONIA DA COSTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o

Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000072-73.2007.403.6126 (2007.61.26.000072-0) - LUZIA SIQUEIRA CISI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004483-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004483-4) - JOSE CARLOS BERMUDES X CLEIDE TONIATI BERMUDES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de fls. 153, expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios, de acordo com guia de depósito de fls. 148. Providencie o beneficiário, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Aguarde-se a comunicação do cumprimento do ofício de fls. 155. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001996-17.2010.403.6126 - ANTONIA ALVES FERREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006199-22.2010.403.6126 - CARLOS ANTOINE ABDOU DACCACHE(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assiste razão a parte embargante em relação a natureza da obrigação principal, exceto em relação aos honorários cobrados. PA 1,0 Comprovado pela parte Executada o cumprimento da obrigação determinada às fls.132, ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.156, no valor de R\$ 1.002,80 (honorários advocatícios). Providenciem a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000070-64.2011.403.6126 - JOAO ROBERTO SARRIAN(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001169-69.2011.403.6126 - PEDRO LOPES VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou

contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002750-22.2011.403.6126 - PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário promovida por PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, além da correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/20. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/56, suscitando, preliminarmente, a aplicação dos índices em pagamento administrativo em decorrência de haver a parte autora firmado Termo de Adesão ou saque na forma da Lei nº 10.555/2002. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC). Reconheço a prescrição vintenária em relação ao pedido de correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 433003/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES, DJ 25.11.2002). Passo à análise do mérito propriamente dito. I- Dos juros progressivos O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo como o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.12.2003). Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade

dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor logrou comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que optou pelo regime do FGTS em 09/03/1970 (fls. 20), razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada, respeitada a prescrição trintenária. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida, e devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, caso não mais exista a aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005776-28.2011.403.6126 - AMAURI APARECIDO GANDINI(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007313-59.2011.403.6126 - RENATO DE CAMARGO LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença que julgou extinta a ação, ante o reconhecimento da decadência. Aduz o embargante a ocorrência de omissão do julgado em relação ao pedido de inclusão de período de trabalho exercido depois da aposentadoria do autor, ora embargante. Fundamento e Decido. Com efeito, a aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1

ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000531-02.2012.403.6126 - NESIO NOGUEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001043-82.2012.403.6126 - ORLANDO HIDEO FURUKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas comparecerão em eventual audiência designada por este juízo independente de intimação, ou se será o caso de determinação de expedição de carta precatória para as seções judiciárias de domicílio das testemunhas arroladas. Intime-se.

0002446-86.2012.403.6126 - MARIA FRANCISCA MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0003521-63.2012.403.6126 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, após o reconhecimento de atividade especial, com pedido sucessivo de majoração do benefício em manutenção, e pedido cumulado de conversão de atividade comum em especial pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 176/192). Réplica às fls. 196/202. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. O autor é carecedor do direito de ação quanto ao pedido de enquadramento de atividade especial dos períodos de 13.06.1980 a 09.09.1983 e de 26.12.1983 a 05.03.1997, considerando que o INSS já reconheceu tais períodos na esfera administrativa conforme se observa do documento de fls. 160. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao pedido remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos,

físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, os períodos de 06.03.1997 a 10.03.2000 e de 07.05.2001 a 09.05.2003, não podem ser considerados especiais, pois os documentos de fls. 101/103 demonstram que o autor ficou exposto a ruído inferior ao nível de 90dB exigido pela legislação vigente à época dos fatos. De outro turno, o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, dos períodos descritos às fls. 10 dos autos, mediante aplicação do fator multiplicador redutor de 0,83% O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, os períodos comuns que se pretende converter em especial não foram prestados alternativamente com relação a qualquer período especial, já que o período reconhecido administrativamente (fls. 160) é posterior aos períodos postulados, descartando-se a natureza alternativa do labor. Deste modo, não cabe a pretendida conversão. Assim, desconsiderados os períodos especiais, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, restando ainda prejudicado o pedido sucessivo deduzido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se e registre-se.

0004610-24.2012.403.6126 - PAULO BORSATO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença que julgou extinta a ação, ante o reconhecimento da decadência. Aduz o embargante a ocorrência de omissão do julgado em relação ao pedido de inclusão de período de trabalho exercido depois da aposentadoria do autor, ora embargante. Fundamento e Decido. Com efeito, na sentença proferida se reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida, em especial, ao asseverar que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício pleiteado não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com eventuais requerimentos de revisão administrativa do benefício. Fatos não verificados no caso em tela. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002243-61.2011.403.6126 - RESIDENCIAL AVEIRO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o levantamento do alvará de pagamento às fls. 82/85, referente aos valores da execução e, ainda, a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF as fls. 58. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003733-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-15.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto pelo embargante com o objetivo de complementar a sentença que acolheu os embargos, emprestando-se efeito infringente ao presente recurso. Alega que o provimento judicial apresenta contradição em relação à fixação da obrigatoriedade do pagamento das custas. Fundamento e Decido. A execução das custas processuais impostas à embargante fica condicionada aos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, como houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim, não há qualquer omissão entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0) - PAULO SELERGES NETO X HELENA CRIVELLI SELERGES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PAULO SELERGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000929-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000929-0) - MIGUEL VARGA X TELMA GARCIA VARGA X CLAUDIO GARCIA VARGA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X MIGUEL VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA GARCIA VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO GARCIA VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004818-86.2004.403.6126 (2004.61.26.004818-0) - ANTONIO MARIANO DE BRITO X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X ODAIR LOPES X WILTON ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO MARIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório,

abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4270

MONITORIA

0002391-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZANA MARIA DA SILVA(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI) X ESMERALDO COSTA SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003816-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6) - ALBERTINO DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito às fls. 227/228, referente aos valores da execução e, ainda, a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005495-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005495-7) - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X INSS/FAZENDA(SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração que foram interpostos contra a sentença que extinguiu a ação, com fundamento na ocorrência do pagamento dos valores de execução. A embargante sustenta que a sentença embargada apresenta contradição, na medida em que não houve intimação da autarquia, ora embargada, acerca do início da execução do julgado. FUNDAMENTO e DECIDO. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de pagamento da verba de sucumbência, em relação ao saldo credor devido ao Instituto Nacional do Seguro Social. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para anular a sentença de fls 258, eis que remanesce saldo credor devido ao Instituto Nacional do Seguro Social. Promova o Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação do montante a ser recolhido, devidamente atualizado, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para Osasco e encaminhada em caráter etinerante para o Fórum de Itapevi. Intime-se.

0003056-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003056-2) - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.194, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que

eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000784-58.2010.403.6126 - ARMINDA BRANDINO BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CARMELA RAPUANO GASPAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002786-64.2011.403.6126 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de período rural de 01.04.1954 a 05.02.1972. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 152. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 162/185). Réplica às fls. 189/205. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 236. As partes se manifestaram às fls. 242 e fls. 244/245. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de

março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 72771 ANO 1973 LEG FED DEC 53831 ANO 1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 83080 ANO 1979 LEG FED DEC 357 ANO 1991 ART 295 LEG FED DEC 611 ANO 1992 ART 292 LEG FED DEC 2172 ANO 1997 LEG FED INT 57 ANO 2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3.

Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. O documento de fls. 83/85 comprova que o autor trabalhou exposto ao agente agressivo ruído superior aos limites supracitados no período de 12.07.1979 a 26.05.1982, cabendo o enquadramento da atividade especial e respectiva conversão em comum com acréscimo. De outro lado, o período de 18.05.1987 a 05.03.1997 em que o autor exerceu a função de AJUDANTE DE CAMINHÃO não pode ser considerado especial, pois os documentos de fls. 86/89 não discriminam qual o veículo que o autor usava no trabalho considerando que o enquadramento com base na função exigiria a descrição do tipo de veículo utilizado tendo em vista a necessidade que o mesmo se enquadre como veículo de carga pesada. Nesse sentido: Processo AC 200651015397348AC - APELAÇÃO CIVEL - 438915 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 266 Decisão Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do relatório e voto(s) constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE COLETIVO. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. ÔNUS DA PROVA. 1. A atividade de motorista de ônibus é considerada perigosa nos termos do Decreto nº 53.831/62, no código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2. Trata-se, portanto, de atividade especial por categoria profissional, a ensejar presunção de nocividade, independente de prova da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulário próprio ou laudo técnico. 2. No caso vertente, restou evidenciado conforme consta nas CTPS, que o Autor desempenhava atividades de Motorista de transportes coletivos, exercendo as atividades inerentes ao cargo, nas empresas Viação Ocidental Ltda (de 15/9/69 a 06/10/69); Viação Redentor (de 05/9/78 a 13/11/79 e 03/02/88 a 26/04/95) e Transportes Santa Maria (de 06/5/80 a 01/02/87 e 19/03/87 a 13/01/88). 3. O mesmo não se diga em relação aos demais vínculos empregatícios em que o Autor pretende seja considerada a atividade especial, a saber: Lar da Velhice Israelita (de 16/09/67 a 13/12/67); Condomínio do Edifício Joatinga (de 01/12/73 a 10/01/75); Victorino de Almeida Junior (de 01/02/76 a 29/02/76) e empregadora Lucia Barcellos (de 01/06/78 a

07/08/78). 4. Neste tocante, o Autor juntou apenas cópias da CTPS, às fls. 23 e 27, onde não consta as atividades exercidas, nem consta qual o tipo de veículo teria utilizado no exercício das suas funções. Assim, não há como se considerar o enquadramento por categoria profissional, haja vista que o Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4., contemplou, apenas, os Motorneiros e condutores de Bonde. Motoristas e Cobradores de Ônibus. Motoristas e Ajudantes de caminhão-, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2, os omotoristas de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)-. 5. Em que pese não constar da inicial a alusão expressa à conversão de tempo especial, porquanto se depreende do próprio pedido de concessão da aposentadoria, alcançado, ainda, pela causa de pedir, na medida em que o Autor alega o exercício de atividade especial. 6. A interpretação do pedido nesses termos não implica em violação do princípio da correlação, pois não extrapola os limites em que a lide foi proposta. Assim, cumpre admitir a contagem de tempo especial, para fins de conversão com base na tabela vigente à época da prestação do serviço, com a conseqüente averbação do tempo de serviço convertido. 7. Em relação ao vínculo com a empresa Jato Auto Peças Ltda, o qual o autor pleiteia o seu reconhecimento e, por conseguinte, a concessão de um benefício de aposentadoria proporcional, caberia-lhe a prova de sua existência (art. 333, I do CPC). 8. Ausência de interesse autoral, nesta ação que admite farta dilação probatória, em tentar provar o fato constitutivo de seu direito. 9. Agravos internos desprovidos. Data da Decisão 23/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 No que tange ao período rural, os documentos carreados aos autos são insuficientes para fazer prova do trabalho exercido no período pretendido na petição inicial. Primeiro porque o documento de fls. 40 não traz o período em que o autor teria trabalhado no Sítio Capivara. Segundo, porquanto a prova testemunhal produzida em juízo é precária nesse sentido ante a vagueza dos depoimentos prestados às fls. 236. Quando a prova testemunhal não indica com precisão o período laborado, o tipo de atividade exercida, o local e outros elementos indicativos do trabalho, não é cabível a contagem desse período em juízo. Por derradeiro, descabe a contagem do período comum constante da petição inicial em razão da inexistência de controvérsia administrativa ou judicial nesse sentido, não servindo o Poder Judiciário como órgão de chancela da atividade administrativa exercida pelo INSS. Assim, computando-se o período especial reconhecido nessa sentença, mostra-se incabível a concessão do benefício postulado pelo fato do autor não completar o tempo mínimo à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 12.07.1979 a 26.05.1982, O INSS é isento do pagamento das custas processuais enquanto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Indevida a verba honorária em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0005431-62.2011.403.6126 - RUBENS ALVES DA SILVA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005806-63.2011.403.6126 - ALACIR VILLA VALLE CRUCES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS não considerou no cálculo do benefício os salários de contribuição do período de 02/1999 a 07/2004, bem como aplicou indevidamente valores inferiores aos efetivos salários de contribuição, nos períodos de 07/1994 a 01/1999, reduzindo o valor da renda mensal inicial. O INSS apresentou contestação às fls. 109/130 alegando preliminar de formação de litisconsórcio necessária com a Fazenda do Estado de São Paulo, e no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/135. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para apuração da renda mensal inicial do autor conforme apontamentos de fls. 139/152. As partes se manifestaram às fls. 155 e fls. 156. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O processo comporta julgamento antecipado por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a arguição de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo já que a contagem recíproca do tempo de serviço prestado sob o regime estatutário é garantida pelo artigo 201, parágrafo 9º. da CF/88, sendo dispensável a participação do respectivo ente na presente demanda pois a compensação financeira entre tais entes não interfere na apuração do benefício previdenciário. Nesse sentido: Processo APELREEX 00395851620004039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 607377 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 695 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário, ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. REVISÃO. CÔMPUTO DE TEMPO VINCULADO A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. CARGO EM COMISSÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO

INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Rejeitada a preliminar. A sentença não padece de nulidade, porquanto atendidos os requisitos do art. 458 do CPC, notadamente com a indicação da prova que fundamentou o convencimento do Magistrado e dos motivos da revisão do benefício. II - Pedido de cômputo de tempo de serviço, em cargo em comissão, vinculado a regime previdenciário próprio, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao labor da autora, em cargo em comissão, junto à Prefeitura do Município de Catanduva / SP, no interstício de 09.07.1996 a 30.12.1996, vinculada a regime previdenciário próprio: certidão da Prefeitura do Município de Catanduva / SP, em 29.09.1998, indicando o labor da requerente, em cargo em comissão, pelo regime estatutário, de 09.07.1996 a 30.12.1996, totalizando 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo exercício (fls. 11); e demonstrativos de pagamento de salário da Prefeitura Municipal de Catanduva, em favor da autora, de 07.1996 a 12.1996, com descontos destinados ao Instituto de Previdência do Município de Catanduva (fls. 66/69). IV - A contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, está consagrada constitucionalmente e encontra respaldo na Lei de Benefícios. V - As Leis nº 6.226/75 e 6.864/80, invocadas pela Autarquia, não estipulam requisitos formais para a certidão de contagem. A carência de 60 (sessenta) contribuições, exigida pelo art. 2º da Lei nº 6.226/75, encontra-se cumprida. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, com a soma do labor reconhecido aos períodos de trabalho comum incontroversos, de fls. 12, totalizou 30 anos e 18 dias de trabalho. VII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser fixado na data da concessão do benefício, em 01.10.1998. VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - Os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XI - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. XII - Reexame necessário, apelo do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação 02/02/2010 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-458 LEG-FED LEI-6226 ANO-1975 ART-2 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-148 FEDERAL DA 3ª REGIÃO LEG-FED SUM-8 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-406 LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-161 PAR-1 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-111 Inteiro Teor Deste modo, o julgamento do presente demanda não afetará o interesse financeiro do estado membro para justificar a formação do pretense litisconsórcio passivo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A planilha juntada pela autora às fls. 99/103 demonstra que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, abrangendo 80% dos maiores salários de contribuição, nos termos da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Todavia, a contadoria do juízo apontou que a autarquia não levou em consideração os salários de contribuição vertidos pela segurada sob o vínculo celetista junto ao INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER durante o período de 07/1994 a 07/2004, representando um decréscimo na renda mensal inicial de R\$ 1.953,01 para R\$ 1.502,05. Instado a se manifestar sobre o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, o INSS permaneceu silente enquanto a autora concordou com o valor apurado. Deste modo, impõe-se a revisão da renda mensal inicial na forma em que postulada pela autora. De outro lado, improcede o pedido de indenização por danos morais porquanto o erro na apuração da renda mensal inicial configura mero dissabor, não havendo qualquer conduta da ré que tenha provocado dano moral à autora. Nesse sentido: Processo APELREEX 00153625220074039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1189926 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANISigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008

..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. Apesar da juntada de novas cópias de documentos com o recurso, não se vê motivo para o questionamento quanto aos documentos juntados com a exordial, já que os mesmos decorrem de cópias do expediente administrativo da própria autarquia.

3. Quanto ao mérito, cumpre-se verificar que o benefício do autor é daqueles calculados sobre o salário-base e, assim, necessita de cumprimento dos respectivos interstícios para a consideração dos salários-de-contribuição (fls. 133 e 16). 4. De fato, observando-se o documento de fls. 48, o autor vinha enquadrado na classe 10 até 10/92, sendo que, houve a regressão para a classe 09 até 12/93, afetando-se insofismavelmente o cálculo da sua renda mensal inicial. 5. Considerando que as guias de fls. 53 a 64 comprovam os recolhimentos complementares, com juros e multa para os atrasados, em se tratando de cópia do expediente administrativo como já dito, não se vê motivo para desconsiderar que o autor manteve-se na classe 10 no período de 11/92 a 12/93, modificando-se a r. sentença neste ponto. 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. Data da Decisão 09/09/2008 Data da Publicação 15/10/2008 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora (NB 42/147.696.142-2), adotando-se o valor de R\$ 1.953,01 (um mil, novecentos e cinqüenta e três reais e um centavo), e condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 10, da Lei n. 9.469/97. Publique-se e registre-se.

0007255-56.2011.403.6126 - ALFREDO CHIARLITTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 22/138. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 165/194) alegando prescrição, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/211. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Com efeito, a decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece aplicação nesse caso. Senão, vejamos. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 24/08/1993 (fls. 56), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 01/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009488-70.2012.403.6100 - NELSON REMEIKIS FILHO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do documento juntado pela ré. Intime-se.

0000242-69.2012.403.6126 - ASCENDINO DOS SANTOS MENEZES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial. Juntos documentos de fls. 14/39. O pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 78/90) alegando ocorrência de decadência e prescrição, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/107. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 15/12/1993 (fls. 18), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 19/01/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000401-12.2012.403.6126 - JOAO CARLOS DOMINGOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001098-33.2012.403.6126 - OCIR DONIZETE PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 27/93. O pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 100/135) alegando ocorrência de decadência e prescrição, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/155. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 30/09/1996 (fls. 27), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 28/02/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034,

Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001228-23.2012.403.6126 - NELSON RIBEIRO ALVES FILHO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001747-95.2012.403.6126 - JOSE SILVIO NICOLINE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001943-65.2012.403.6126 - ANILSON GILMAR TURINA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004785-18.2012.403.6126 - GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004957-57.2012.403.6126 - LEVI LAIN PUPO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005261-56.2012.403.6126 - BIOLIVAS COM/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005376-77.2012.403.6126 - FRANCISCO JACOB GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A

simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0005415-74.2012.403.6126 - INACIO FERNANDEZ CARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0005416-59.2012.403.6126 - RENAN PAGANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0005537-87.2012.403.6126 - SINVAL DIAS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001049-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-30.2004.403.6126 (2004.61.26.005255-9)) WALDIR FERRACIOLLI GISSONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais para continuidade da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006317-08.2012.403.6100 - NELSON REMEIKIS FILHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do documento juntado pela ré. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-24.2003.403.6126 (2003.61.26.000537-1) - IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4271

MONITORIA

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0000568-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DAMATO(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0001930-37.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0001933-89.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA MARIA CRETUCCI

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0002394-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0003930-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI CORREIA DE BRITO

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0005442-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA OLIVEIRA KOERNER

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EVERALDO JOSINO DA SILVA

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0004340-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ELSON THOMAZINI

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0005329-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FABIO DE SOUSA GONCALVES

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0005487-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FABIANA RAMALHO PALACIO

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0005491-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CRISTIANE NERI DE SOUZA

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005568-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LEAO DA SILVA LUCENA

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0005725-17.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0005742-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0006394-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DENIS ROBERTO VIEIRA CARVALHO

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0000301-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
GISELE DE MATOS(SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS)

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIZ CARLOS FERREIRA

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0001260-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JANDIRA ALVES DOS SANTOS

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3) - BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008931-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008931-1) - CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA X CYRO BENTO DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010014-71.2003.403.6126 (2003.61.26.010014-8) - MARIA JOSE DE FREITAS PINTO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE FREITAS PINTO
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002457-62.2005.403.6126 (2005.61.26.002457-0) - ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS a fls. 182/183, quanto às verbas de honorários sucumbenciais, vista a parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0005273-12.2008.403.6126 (2008.61.26.005273-5) - ABEL CORREIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004057-11.2011.403.6126 - EVANGELIO SILVA PEREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006119-24.2011.403.6126 - EDGAR JOAO PACHECO(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000671-36.2012.403.6126 - JOAO HELENO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001839-73.2012.403.6126 - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002330-80.2012.403.6126 - ELSON RAMOS SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002364-55.2012.403.6126 - PEDRO XAVIER COUTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002368-92.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X THEMA VISION INDUSTRIA DE LUMINARIAS LTDA.(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho proposta pelo INSS em face da empresa ré, objetivando o ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão do benefício previdenciário n. 543.757.245-6 ao segurado Gilson Roberto da Cruz nos termos do artigo 120 da Lei n. 8.213/91. A empresa ré apresentou contestação às fls. 34/42 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/46. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, sem resposta nesse sentido. Relatei o essencial. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Relatório de Fiscalização produzido pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho colacionado às fls. 15/18 demonstrou que a empresa ré agiu com culpa no acidente sofrido pelo funcionário no dia 12.11.2010, que provocou a amputação da falange distal de 3º. QDE - CID 62.6, e resultou na concessão do benefício de auxílio acidente no período de 28.11.2010 a 08.02.2011. Consta do respectivo relatório que a empresa já havia sido alertada dos riscos em não adotar prensas mecânicas de engate por chaveta somente com ferramentas fechadas, o que permitiu o funcionário colocar as mãos nas zonas de prensagem de que resultou no esmagamento do membro e sua amputação, restando assim, caracterizada sua culpa no evento à luz do artigo 184 da CLT, c/c item 3.1, alínea b do Anexo VIII da NR-12 da Portaria n. 3214/78, com redação da Portaria SIT n. 197/2010. Assim, a culpa da empresa ré, na modalidade negligência, restou caracterizada, cuja responsabilidade pelo ressarcimento pelo pagamento do auxílio-acidente resulta da aplicação do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, e artigo 927 do Código Civil vigente. Nesse sentido: Processo AC 200332000062295AC - APELAÇÃO CIVEL -

200332000062295Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF1 DATA:13/07/2012 PAGINA:934DecisãoA Turma, por unanimidade, excluiu, de ofício, julgamento ultra petita e negou provimento à apelação. EmentaAÇÃO DE REGRESSO. INSS. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR EM SERVIÇO. NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO. LEI N. 9.213/1991. 1. Requereu-se na inicial a procedência do pedido, condenando-se as demandadas ao pagamento de todos os gastos suportados pelo INSS em função da concessão dos benefícios indicados, compostos de valores resultantes de parcelas vencidas (planilha anexa) e vincendas - estas últimas a serem apuradas em liquidação de sentença - acrescidas de juros e correção monetária, bem como a constituição de um capital para garantia do ressarcimento integral e ao pagamento de honorários advocatícios, estes no montante de 20% do valor total da condenação, além de custas e demais despesas processuais. Na sentença houve condenação (ainda) ao pagamento das prestações vincendas, para a qual deverá ser constituído capital que assegure o pagamento do valor devido, inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, até a idade que os falecidos alcançariam 65 anos, nos termos do artigo 602 do CPC. Não está incluído no pedido e não se adequa ao caso o trecho: ... inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, até a idade que os falecidos alcançariam 65 anos, nos termos do artigo 602 do CPC. A sentença é, nesta parte, ultra petita, razão pela qual deve, de ofício, ser excluído o referido trecho. 2. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 3. A Companhia de Navegação da Amazônia (CNA) contratou, de modo informal, a empresa F. B. dos Santos e Cia. Ltda. para execução de serviço de limpeza de tanque de balsa destinada ao transporte de combustível. Segundo a perícia, a balsa tinha sido usada no transporte de petróleo bruto e seria utilizada no transporte de óleo diesel, necessitando, portanto, da retirada de todo o resíduo do produto transportado anteriormente. A empresa F. B. dos Santos e Cia. Ltda. confiou parte do serviço, também

informalmente, a terceiro (pessoa física), o qual, por sua vez, convidou outros trabalhadores para a empreitada. 4. Durante a execução dos serviços, ocorreram cinco explosões em sequência, que culminaram com o falecimento de seis empregados da contratada. Destes, quatro segurados do INSS, o que ensejou deferimento de pensão por morte a seus dependentes. 5. As perícias realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho em Manaus/AM e pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental concluíram que houve falha na manutenção em relação aos procedimentos inerentes à faina de limpeza dos resíduos existentes nos tanques das balsas. Tais falhas estão ligadas à falta de treinamento adequado de pessoal, à falta de participação do técnico de segurança no trabalho da CNA - por não ter sido comunicado previamente -, cuja atribuição é a retirada dos gases contidos no interior dos tanques antes do início dos trabalhos. 6. Conquanto a prova não tenha sido conclusiva, admite-se que a causa mais provável da ignição possa ter sido a utilização de luminária sem a característica de ser à prova de explosão, associada à separação/acumulação de cargas eletrostáticas (perícia CPNAUS). 7. Houve omissão das apelantes em relação à medição do nível de gás no interior dos tanques previamente ao início dos trabalhos de limpeza. O técnico em segurança afirma que o procedimento não poderia ter sido iniciado sem sua prévia intervenção, a fim de retirar os gases do interior do tanque. Informa que a medição de gás exigia o uso de explosímetro, equipamento de que não dispunha a CNA, situação que, em vista da natureza dos serviços que executa, demonstra descaso da dita companhia. Por essa razão, afirma o técnico, quem realizava a medição do índice de explosividade era a F. Barbosa, a empreiteira encarregada da limpeza. 8. Essa informação é corroborada por funcionário da contratada, o qual declara que quem tinha a responsabilidade de passar o explosímetro era o nosso encarregado, [...] o filho do patrão que morreu na explosão. Diz-se, porém, impossibilitado de afirmar se foi passado o explosímetro antes de indicar o serviço, precaução que, segundo a perícia, não foi observada. Tal situação revela despreparo dos empregados da contratada para o trabalho. 9. O conjunto probatório evidencia descumprimento pelas apelantes de normas regulamentadoras que tratam da segurança e saúde no trabalho, em especial as de n. 1, 4, 5, 6, 9, 20 e 30. 10. Ocorrido o trágico acidente em função de conduta (omissiva) negligente das apelantes, está correta a sentença ao atribuir-lhes o ônus de restituir os dispêndios do INSS. 11. Excluído, de ofício, o julgamento ultra petita. Negado provimento à apelação. Data da Decisão 30/05/2012 Data da Publicação 13/07/2012 Processo AC 200101000133520AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000133520 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDA O Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 27/04/2009 PAGINA: 265 Decisão A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a parte da sentença que trata da denunciação da lide, negou provimento à apelação da USIMINAS e declarou prejudicada a apelação da Companhia de Seguros Aliança da Bahia. Ementa PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/90. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR LIDE SECUNDÁRIA. 01. O artigo 120, da Lei n. 8.213/1991, estabelece ação regressiva da autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual ou coletiva. 02. Estando caracterizado a negligência em relação à segurança do trabalho, especialmente a ausência de mecanismos de proteção coletiva, evidencia-se a responsabilidade civil da empresa USIMINAS no fatídico evento que vitimou João Cândido Félix. 03. A denunciação da lide feita pela USIMINAS à Companhia Seguradora Aliança da Bahia não pode ser aqui examinada porquanto denunciante e denunciada não possuem foro na Justiça Federal e, assim, não podem aqui litigar na demanda secundária. 04. Anulo, de ofício, a parte da sentença que trata da denunciação da lide, ante a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide secundária, determinando a exclusão da Companhia de Seguros Aliança da Bahia do feito. 05. Apelação da USIMINAS ao qual se nega provimento. 06. Apelação da Companhia de Seguros Aliança da Bahia prejudicada. Data da Decisão 03/04/2009 Data da Publicação 27/04/2009 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa ré ao ressarcimento do INSS de todas as prestações do benefício pago ao segurado Gilson Roberto da Cruz (NB 543.757.245-6) do período de 28.11.2010 a 08.02.2011, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% computados do pagamento realizado pelo INSS, além de honorários advocatícios de 10% da condenação. Publique-se e registre-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005395-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004709-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CARIDADE(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005411-37.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002229-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004

- LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALDECI BELMIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005416-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005416-3) - JOSE RUBEN BASSOLI X JOSE RUBEN BASSOLI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005453-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005453-9) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5276

DESAPROPRIACAO

0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS(SP125466 - REINALDO HURTADO E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ E SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls 646/648v. 2 - Encaminhe-se o feito ao SUDP para incluir no polo ativo CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL em lugar de BANDEIRANTE ENERGIA S/A, excluindo esta da autuação. 3 - Exclua-se do polo passivo ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS. 4 - Nomeio Perito Judicial a OSVALDO VITALLI _____, que será intimado após a manifestação das partes para declinar a aceitação e apresentar proposta de honorários, tendo em mira a avaliação do terreno aforado, para fins de indenização ao enfiteuta, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Querendo, em cinco dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 6 - Vista pessoal à União Federal. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A- TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP102163 - FRANCISCO GOMES JUNIOR) X NILSON MENDES(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Fls 529/530. Aguarde. Considerada a longevidade desta ação, é necessária a ciência à sucessora da extinta desapropriante, Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A, igualmente sucedida, ao que presumo, pela atual Telefonica, vez que esta ainda não compareceu aos autos, devendo ser intimada a manifestar-se sobre o processado, em 10 (dez) dias. Ciência também do feito ao assistente litisconsorcial União Federal, para manifestação, querendo, no prazo de dez dias. Como determinado à fl. 526, providencie a secretaria a vinda do saldo atualizado do depósito. Com a vinda do valor atualizado e a intimação das partes, venham conclusos para

apreciação.

0200587-55.1991.403.6104 (91.0200587-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER) X HEITOR ANTONIO SCARMAGNA FILHO E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E Proc. CASSIA B. SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Fls 347/350. Aguarde. Considerada a longevidade desta ação, é necessária a ciência à sucessora da extinta desapropriante, Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A, igualmente sucedida, ao que presumo, pela atual Telefonica, vez que esta ainda não compareceu aos autos, devendo ser intimada a manifestar-se sobre o processado, em 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória de intimação. Ciência também do feito ao assistente litisconsorcial União Federal, para manifestação, querendo, no prazo de dez dias. Como determinado à fl. 238, providencie a secretaria a vinda do saldo atualizado do depósito. Com a vinda do valor atualizado e a intimação das partes, venham conclusos para apreciação.

USUCAPIAO

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP171336 - NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X CELSO BARREIRO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 684/689. Tendo em mente a r. decisão de fls. 662/663, especialmente a sua parte final, verifico cumprimento dos itens a(unificação da área usucapienda, composta de glebas A, B e C, pela planta fornecida); b (a verificar); c , com retificações ordenadas, a indicação dos confrontantes; c.1 (confirmadas as sucessoras de Martinho Martins, Odília Firmino Moraes e Alzira Maria Ramos, apenas que confrontantes a oeste da Gleba A); c.2 (a gleba B confronta a oeste com a margem esquerda do Córrego do Cedro ou das Lavrinhas, não tendo sido indicado o confrontante da outra margem, pelo menos nominalmente, de vez que pela planta atual, retirando-se as faixas de domínio da CESP e do DNIT, Luiz Massanitti Oda é o confrontante a oeste não só da gleba B como o é da gleba C, isto é, ocupa a margem direita do referido Córrego das Lavrinhas, e deve ser mantido na lide nessa condição; c.3 (a leste da gleba A são confrontantes Rose Menezes de Campos Oliveira, Raquel Menezes de Campos Sanches e Celso Barreiro e sua mulher; a leste da Gleba B as faixas de domínio do DNIT/ANTT e CESP e, por fim, a leste da Gleba C confronta Alberto Lopes de Matos - sucessor de Gessy Akamine, e ao sul da referida Gleba C, Elza Gomes Leite). Definidas a divisas e seus confrontantes, remanesce a falta de citação de Celso Barreiro e sua mulher, de Carlos Alberto de Matos e da CESP, esta ainda que não fornecido o seu endereço. Assim, citem-se os dois primeiros nos endereços fornecidos pelo autor e a CESP no endereço a ser pesquisado pela secretaria. Antes, intímem-se as partes, com vista pessoal ao Estado de São Paulo, à União, ao DNIT, e à ANTT. Providencie o autor tantos jogos de contraféis quanto necessários para acompanhar os mandados e carta precatória, observados os termos do artigo 202, item II, do CPC. Após, se em termos, cumpra-se.

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Não foi possível a citação pessoal da inventariante Elza dos Santos, representante do Espólio da promitente cessionária Leontina das Neves Arias, titular dos direitos possessórios do imóvel, conforme provam os documentos de fls 42 e 174/188, os quais deram causa aos documentos aquisitivos de fls 33/37. Os titulares do domínio foram identificados pelos documentos de fls 143/147, os quais foram apreciados pela r. decisão de fl. 156. Os confrontantes foram citados. Os ausentes e terceiros foram citados pelo edital de fls 75. A União, instada, contestou o feito. Remanesce, portanto, a citação do Espólio de Leontina das Neves Arias, o qual deverá ser citado por edital, na pessoa da inventariante, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se edital, disponibilizando-o, afixando-o, e intimando-se o autor para retirá-lo e publicá-lo para a praça, na forma da lei, juntando o respectivo comprovante no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

0010526-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010526-3) - JANUARIO BOVI(DF007801 - ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147

- MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se a determinação de fl. 152, em 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para cumpri-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

0008366-78.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIMPLICIO RISUENO IRANZO X MARIA POGGIOLI DE RISUENO X UNIAO FEDERAL

Fls 167/168. Defiro. Expeça-se edital de citação com prazo de vinte dias, com base na minuta de fl 109, para citação dos ausentes e terceiros interessados, nele incluindo-se os Espólios dos titulares do domínio, ventilados à fl. 158, bem como herdeiros e sucessores legais. Expedido, afixado, e disponibilizado, intime-se o autor para retirada e publicação para a praça, juntando-se o comprovante no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente se apreciará a nomeação de curador.

0000501-67.2011.403.6104 - JOSE ALVES FILHO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CLUBE DE PESCA DE SANTOS(SP142895 - DARIO BERZIN E SP057128 - RICARDO LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

1 - AO SUDP para incluir no polo passivo os Espólios de Manoel Bernardo dos Santos e sua mulher Maria Margarida dos Santos, devidamente representados pelo inventariante comum José dos Santos, conforme fls 155/157, proprietários da área usucapienda, conforme registro às fls. 42/43. 2 - Após, intime-se o autor para retirar e publicar para a praça o edital expedido à fl. 202, com cópia na contracapa, incluindo-se os proprietários, conforme determinação de fl. 200, no prazo de cinco dias. 3 - Juntem-se os comprovantes no prazo de vinte dias. 4 - Com o decurso de prazo, venham conclusos para designação de curador especial e exame do feito.

0002768-12.2011.403.6104 - ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP091197 - VANIA VESTERMAN ARAUJO) X OLEGARIO RODRIGUES X ISAAC FRANCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 128/133. À mingua de maiores dados de identificação dos proprietários, restou inócua a pesquisa de fls 128/133, em face da existência de homônimos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 141/152, da União, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Aprovo a minuta de fl 135, com as adaptações de praxe para a forma forense. Expeça-se edital, disponibilizando-o, afixando-se e aguardando o decurso de seu prazo. Sem prejuízo, intime-se a União para trazer aos autos outras informações sobre o alegado domínio, em complementação à informação técnica existente nos autos, a fim de propiciar melhoria na instrução do feito e exame de seu interesse.

0004335-78.2011.403.6104 - RIVANDA DOS SANTOS(SP257722 - NELSON SPERANZA FILHO E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA) X MANOEL JOSE DOS PASSOS - ESPOLIO X JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO X MARIO PIRES LIGATE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À União Federal para especificar as provas que eventualmente queira produzir em audiência, justificando-as. Vista do processado ao Ministério Público Federal. Venham conclusos para apreciar o quanto requerido.

0005597-63.2011.403.6104 - ROBERTO MARCON FERNANDES(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X PEDRO TUPAN LANZELOTTI JUNIOR X AURORA CARDENUTO LANZELOTTI

Fl 219. Defiro. Expeça-se edital de citação com prazo de vinte dias para os ausentes, incertos e terceiros interessados, com base na minuta de fl. 172, nele incluindo-se os titulares de domínio não localizados, seus herdeiros e/ou sucessores legais. O imóvel encontra-se descrito à fl. 07, 26v/27, 49 e na matrícula de fl. 51. Os confrontantes foram citados e também a União. Oportunamente será nomeado curador. Antes, encaminhe-se o feito ao SUDP para incluir no polo passivo a União Federal. Expedido, afixado, disponibilizado, intime-se o autor para retirar o edital para publicação para a praça, na forma da lei, juntando o comprovante no prazo de 15 (quinze) dias.

0012290-63.2011.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 121/132, da União, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Após, venham conclusos.

0003260-67.2012.403.6104 - FRANCISCO SILVESTRE X LUZIA BRANCO SILVESTRE(SP135410 -

PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 87. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos incontinenti.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1) - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ao valor em cobrança, não recolhido pela Entidade Financeira na proporção de 50% (cinquenta por cento), fica acrescida multa no valor de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Intime-se o Banco do Brasil S/A a recolher o valor sucumbencial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, proceda-se à pesquisa de ativos em seu nome, bloqueando-se o valor em cobrança, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A.

0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença trasladada às fls. 530/546, e os respectivos cálculos da Receita Federal, proferida nos embargos apensos, requereira o autor, em prosseguimento.

ACAO POPULAR

0010874-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010874-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURY PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Recebo as apelações de Fernando Lima Barbosa Vianna (fls 4625/4656), da CODESP (fls 4657/4691), do TECONDI (fls 4697/4753) e da União (fls 4758/4777), no duplo efeito. Cientifique-se o autor público da sentença proferida às fls. 4485/4502v, e dos recursos acima, para, querendo, ofertar contrarrazões. Intimem-se as partes do conteúdo do Acórdão do TCU, às fls 4511/4589. Após, venham conclusos.

0002925-92.2005.403.6104 (2005.61.04.002925-5) - SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP083197 - RENATA HELCIAS DE SOUZA E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR E SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Recebo as apelações da CODESP (fls 6331/6372), do TECONDI (fls 6376/6430) e da União (fls 6439/6461), no duplo efeito. Cientifique-se o autor público da sentença proferida às fls. 6301/6318v, e dos recursos acima, para, querendo, ofertar contrarrazões. Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003874-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, oportunamente desapensem-se e arquivem-se com baixa findo estes autos, certificando-se nos principais.

0013340-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013340-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-21.2002.403.6104 (2002.61.04.011479-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DARCY ODLOAK(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Recebo a apelação de fls 157/159, da Fazenda Nacional, no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam, juntamente com o feito principal, em apenso.

0009754-84.2008.403.6104 (2008.61.04.009754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202260-88.1988.403.6104 (88.0202260-7)) UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO JOSE DE MOURA X ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X PEDRO VALERIO COSTA X PAULO RUBENS DE ANDRADE X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X VALDELICE PACHECO BARROSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Recebo a apelação de fls 76/79, da Fazenda Nacional, no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam, juntamente com o feito principal, em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0007770-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/C LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Manifeste-se a Fazenda Nacional. No silêncio, aguarde sobrestado em arquivo, obedecidos os termos do artigo 792, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA X UNIAO FEDERAL
UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fl. 371, a qual postergou, para momento oportuno, a análise do pedido de compensação dos valores constantes no ofício requisitório expedido à fl. 372 com os débitos indicados às fls. 336/359. A embargante alega omissão na decisão supramencionada e requer a respectiva apreciação. É o breve relatório. Decido. Reconheço a omissão apontada pelo embargante e para não prejudicar o curso do processo e, em consequência, a prestação da tutela jurisdicional, dou provimento aos embargos de declaração interpostos para apreciar neste momento a pretensão deduzida às fls. 336/359. No que se refere ao pedido de compensação formulado pela União Federal, adoto como fundamento para decidir as razões postas na decisão proferida pela Eminente Desembargadora Federal DOUTORA ALDA MARIA BASTO CAMINHA, nos autos do agravo de instrumento n. 0015676-46.2012.403.000/SP, abaixo transcrita na íntegra. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ordinária (em fase de execução de sentença), indeferiu pedido de compensação, formulado pela União-AGU, nos termos do 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, tendo em vista a existência de débitos em nome do contribuinte, junto à União, objeto do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no montante de R\$ 4.043.523,80 (fl. 1241). Sob o argumento de lesão grave ou de difícil reparação, sustenta o agravante a possibilidade de compensação do crédito de precatório a que o contribuinte faz jus, com os débitos que mantém junto à União Federal. Requer o agravante a concessão do efeito suspensivo. Decido. A Emenda Constitucional nº 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição Federal, para incluir os 9º e 10. Transcrevo: ...Artigo 100. Omissis. 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos... Foi editada pelo Conselho da Justiça Federal a Orientação Normativa nº 4/2010, a qual estabelece em seu artigo 2º: Omissis. Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O Conselho Nacional de Justiça,

ao regulamentar as inovações trazidas pela EC nº 62 /2009, editou a Resolução nº 115/2010, a qual dispõe em seu art. 43:..... Art. 43. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Quanto à aplicação retroativa da EC 62/2009 aos precatórios já expedidos, não resta dúvida da sua impossibilidade, tendo em vista os pressupostos que vedam a irretroatividade da lei.No concernente aos precatórios expedidos após a EC nº 62/2009, tampouco o texto da emenda me convence de sua legalidade.O dispositivo em questão alude a direito de compensação da União Federal, quando da emissão de precatórios do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original da Fazenda Pública devedora, incluindo até parcelas vincendas de parcelamentos, excetuando apenas os débitos suspensos por decisão judicial ou administrativa.Ocorre que tal dispositivo não se apresenta em consonância com as regras tributárias vigentes e, ainda se confronta com decisão do Supremo Tribunal Federal no tocante à impossibilidade de compensação de créditos a receber pelo Fisco com débitos objeto de parcelamentos.Primeiramente convém se consignar que débitos tributários líquidos e certos são apenas aqueles definitivamente constituídos. Nos tributos sujeitos à lançamento de ofício abrange apenas inscritos na dívida ativa, notificados ao contribuinte e, sobre os quais não paira qualquer decisão administrativa pendente, tendo ocorrido a preclusão administrativa. Também os tributos objeto de lançamento por declaração do sujeito passivo, como tem assentando o STJ, somente quando não mais objeto de qualquer discussão administrativa podem ser considerados definitivamente constituídos e exigíveis. Antes de definitivamente constituídos não pode falar em débitos fiscais líquidos e certos. Disto decorre a contradição ao incluir débitos líquidos e certos inscritos ou não em dívida ativa, pois aqueles que não estão inscritos não são débitos constituídos, logo são inexigíveis, na forma do art. 142 do CTN, pois lançamento é procedimento vinculado e obrigatório, único a converter o débito em crédito da Fazenda.Débito é uma coisa e crédito é outra, merecendo dúvidas o dispor do 9º, do Art. 100, da Constituição Federal, na redação da EC nº 62/2009 a afrontar o art. 141 do CTN, pois somente o crédito constituído é exigível. Antes disto é ilíquido e incerto e, sem possibilidade de ser exigido, cobrado, compensado.Desta forma a pretensão de se proceder à compensação de débitos ilíquidos e não-certos é ilegal.Quanto às parcelas vincendas de parcelamentos, a compensação de ofício caracteriza-se absoluto descumprimento das condições pactuadas entre os contribuintes e a Receita Federal, não constando expressamente dos pactos a possibilidade de antecipação de cobrança, donde ao meu sentir, implica descumprimento das normas de parcelamento.Com efeito, quanto a tais antecipações, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, vislumbrou relevância da matéria, conforme decisão proferida na ADI 4400 (assim como nas ADIs 4425, 4372 e 4357), conforme segue:A autora pede, liminarmente, a suspensão da eficácia dos 9º, 10, 12 e 15 do art. 100 da Constituição Federal e do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.2. Do exame dos autos, enxergo a relevância da matéria veiculada na presente ação direta de inconstitucionalidade, bem como o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Tudo a recomendar um posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal Federal acerca da impugnação que lhe é dirigida.3. Nessa moldura, adoto o procedimento abreviado de que trata o artigo 12 da Lei nº 9.868/99.4. Solicitem-se informações ao requerido. Após, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, dispondo cada qual do prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.Brasília, 29 de março de 2010. (DJE nº 62, divulgado em 08/04/2010).A compensação em parcelamentos somente poderá alcançar futuros parcelamentos previstos em lei posteriores à égide da EC 62/2009, onde as cláusulas contratuais assim venham a prever, ficando o contribuinte ciente de que eventual precatório a receber durante o prazo do parcelamento, poderá ser utilizado para fins de deduzir parcelas vincendas.Na hipótese, considerando a notícia da existência de débitos em nome do contribuinte, somados à relevância da controvérsia instaurada e a existência das AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, contestando vários dispositivos da EC 62/2009, tenho por cabível, com fulcro no amplo poder de cautela, suspender o levantamento de qualquer valor já depositado nos autos, ou que venha a ser depositado futuramente, até o limite do débito apontado pela União, enquanto não analisada a questão de mérito pelo Órgão Colegiado.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.Diante do exposto, indefiro a pretensão da União Federal.Registro, por oportuno, que na decisão embargada restou consignado que o valor proveniente do pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 372, ficará à disposição deste Juízo, oportunidade em que a União Federal poderá requerer a penhora da ferida quantia.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001603-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FLORENCIO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Fl 120. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls 110/111, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, a fim de cobrar o valor de R\$ 170,12, conforme liquidação de fls 52/53, com desconsideração do valor anteriormente cobrado, tudo nos termos do despacho de fl. 119 e do presente, os quais acompanharão o

documento.

0005288-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELINA DUARTE VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELINA DUARTE VEIRA
Fls 65/67. Ciência ao autor da consulta ao BACENJUD. Requeira o que for de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001091-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS

Fl. 71. Expeça-se mandado de intimação para pagamento da importância indicada à fl. 62, no endereço fornecido e no de fl. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

0006450-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X REINIRA DE ALMEIDA BIONDO
Fls 77/88. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em cinco dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0006451-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA

Aceito a conclusão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de CARLOS JOSÉ SANTOS PEREIRA para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido pelo réu mediante alienação fiduciária em garantia a empréstimo firmado entre as partes e em razão da inadimplência do requerido quanto às prestações pactuadas no instrumento que acompanha a inicial, bem como obter a condenação do réu ao pagamento de equivalente taxa mensal de ocupação.Liminar deferida à fl. 62 para reintegração do imóvel na posse da autora.Expedido o mandado, este foi integralmente cumprido, com a citação do réu e a reintegração da posse pela autora, sem oposição nos autos (fls. 67, 68, 74/78 e 80).Relatados.

Decido.Cumpra inicialmente reconhecer a ausência de interesse processual, na modalidade de inadequação da via, quanto ao pedido cumulativo de condenação do réu ao pagamento de taxa mensal de ocupação, nos termos dos artigos 267, VI, e 292, 1º, III, do Código de Processo Civil.Com efeito, ao optar pelo rito especial da reintegração de posse, a autora incorreu na proibição estabelecida pelo estatuto processual civil, na medida em que somente é permitida a cumulação de pedidos para os quais seja adequado o mesmo tipo de procedimento. Deveria ter optado, pois, pelo rito ordinário, e não pelo rito especial dos artigos 920 a 933 do CPC.No mais, a procedência da demanda no que toca à reintegração da posse é manifesta, inclusive em face da revelia do réu.No caso dos autos, ficou caracterizado o esbulho possessório ante a rescisão do contrato de mútuo pelo inadimplemento do réu e a consolidação da propriedade da autora, nos termos da Lei nº 9.514/1997, que assim dispõe:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu

nome. Assim, a reintegração da posse do imóvel é medida de rigor. Pelo exposto: I) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de taxa mensal de ocupação no período compreendido entre a consolidação da propriedade em nome da autora e a efetiva desocupação do imóvel; e II) confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do apartamento 208 do Edifício Indaiá, localizado na Rua Cinthia Giuffrida, nº 221, Vila Nogueira, Praia Grande - SP, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

0009821-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIANE VIEIRA DE LIMA
Fl 92. Defiro. Expeça-se carta precatória à 30ª Subseção Judiciária, com sede em Osasco, para tentativa de citação da ré Eliane Vieira de Lima, nos endereços indicados, em Itapevi - SP.

0005438-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X GERSON HOMNORIO DA SILVA X LORRAINE DE SOUZA DE MORAIS
Aplico ao réu a pena de confesso e decreto-lhe a revelia. Expeça-se mandado de reintegração de posse para cumprimento imediato.

0005477-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA
Aplico aos réus a pena de confesso e decreto-lhes a revelia. Expeça-se mandado de reintegração de posse para cumprimento imediato.

0005479-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOELITA COSTA MARIANO
Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de JOELITA COSTA MARIANO para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, cuja propriedade foi consolidada em razão da inadimplência do Contrato representado pelo Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial n.º 118164184515 encartado às fls. 11/32. Liminar deferida à fl. 62. Foi expedido mandado de citação e intimação para desocupação do imóvel em nome da requerida (fl. 65), que não foi encontrada, tendo em vista que o imóvel era ocupado por pessoa diversa, conforme certidão de fl. 67. A fl. 68 foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse. Efetivada a reintegração, informou o Sr. Oficial de Justiça que o imóvel já se encontrava desocupado (fls. 71/73) Relatados. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Desocupado o imóvel independentemente de ordem judicial, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2813

MANDADO DE SEGURANCA

0202227-64.1989.403.6104 (89.0202227-7) - MINERTHAL PRODUTOS AGRO-PECUARIOS

LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206255-07.1991.403.6104 (91.0206255-0) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COM/ E PRES/) LIMITADA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 649/658: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0202257-26.1994.403.6104 (94.0202257-0) - PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206661-86.1995.403.6104 (95.0206661-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-COPERSUCAR(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 393/395: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0205195-86.1997.403.6104 (97.0205195-9) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0209213-19.1998.403.6104 (98.0209213-4) - BIG ROC TOOLS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006100-07.1999.403.6104 (1999.61.04.006100-8) - EUGENIO LLANOS IBARRA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006154-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006154-9) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos

ao arquivo findo. Intime-se.

0003575-18.2000.403.6104 (2000.61.04.003575-0) - COMERCIAL ERLAN LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004783-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004783-4) - DEBORA DA SILVA BENTO(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000297-23.2011.403.6104 - LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento do autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis retornem os autos ao arquivo findo.

0003511-22.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010095-08.2011.403.6104 - VPCAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que a Impetrante não cumpriu integralmente os termos do despacho de fl. 135. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012789-47.2011.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

GENIAL VEÍCULOS LTDA impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) férias; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença; iv) auxílio-acidente; e v) salário-maternidade. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) auxílio-acidente, férias gozadas e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida exação ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial (fls. 59/91). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 92). Notificada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 105). A União manifestou-se às fls. 98/104. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 107/111). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 118/141. Foi negado seguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 147/153. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 144/145. É o relatório. Fundamento e decido. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a

execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte.(AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...).4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.III - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp

800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)IV - Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.Desse modo, não há o que se deferir sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante Nesse sentido:TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) V - Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inbra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)Da compensaçãoDispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA

PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 15/12/2011, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há que se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento deste remédio heróico. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Ademais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas

nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança unicamente para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante, em sede administrativa ou judicial, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença e adicional de férias e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.212/91 para as parcelas referentes ao período de janeiro a abril de 2009, bem como o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, procedendo-se a compensação apenas com o trânsito em julgado da sentença, além da observância do prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0003795-93.2012.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A e filiais, com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição social sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) auxílio doença; b) auxílio acidente; c) férias, adicional de férias e respectiva diferença de 1/3; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio creche; f) hora extra; g) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; h) prêmios (inclusive sobre produtividade); i) comissão, biênio e bônus; j) auxílio educação; k) ajuda de custos; l) auxílio paternidade e, m) salário maternidade. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as verbas indicadas na exordial não devem, por isso, compor a base de cálculo da exação. Sustentou que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida tributação ora em exame. Requereu, ao final, a concessão da segurança e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 35/106. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 109). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 114/127. Preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento antes do trânsito em julgado da sentença. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 129/139). A União Federal manifestou-se às fls. 147/153. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. De início, importa salientar que não deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, tal como formulada nas informações, uma vez que não se trata, no caso, de mandado de segurança contra lei em tese, tampouco de ação mandamental substitutiva de ação ordinária. Busca a impetrante o reconhecimento do caráter indenizatório de determinados pagamentos que efetuou, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal que lhe é exigida. Saliente-se, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). Passo ao exame do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). Auxílio-doença São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Auxílio-acidente Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado

pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação

nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011) Adicional de férias Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)** 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. O aviso prévio indenizado O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. **Auxílio creche** O auxílio creche tem caráter indenizatório, consistindo em compensação paga pelo empregador ao empregado que comprovar desembolso efetivo de parcela de sua renda para a manutenção dos dependentes em local adequado durante a jornada de trabalho, dentro dos limites legais. Tal é o sentido da norma constante do art. 28, 9.º, alínea s, da Lei n. 8.212/91 e o entendimento de nossos tribunais, consolidado na Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza

salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Prêmios, comissão, biênio, bônus e ajuda de custo Os valores pagos a título de prêmios, comissões, biênios, bônus e ajuda de custo, a fim de escaparem à incidência da contribuição previdenciária, não podem ser pagos em caráter habitual e nem exceder a 50% da remuneração mensal do empregado. Assim, é a eventualidade no recebimento e o percentual limite sobre a remuneração que serviriam a descaracterizar tais pagamentos como contraprestação ao trabalho realizado. Mostra-se o pedido, nesse ponto, assaz genérico, sendo que a prova necessária à determinação da natureza das verbas suplanta os estreitos lindes da via mandamental. Essas condições visam evitar que, sob rubricas diferentes e com a aparência de desvinculação do salário, o empregador, na prática, faça integrar, de forma habitual ou mesmo permanente, os prêmios, comissões, biênios, bônus ou ajudas de custo ao salário, incrementando a remuneração,

sem a contrapartida tributária. Tal é o entendimento que decorre da interpretação sistemática dos artigos 28, parágrafo 8.º, alíneas a, e, item 7, g e h, da Lei n. 8.212/91. Auxílio educação O auxílio educação se destina ao custeio, integral ou parcial, de programas de qualificação profissional, funcionando como incentivo ao aprimoramento do empregado, que, com auxílio financeiro, pode freqüentar cursos de capacitação em sua área de atuação. Na espécie, há contraprestação exigida do empregado, consistente na comprovação de frequência e rendimento nos cursos, podendo, em razão do não atendimento das condições específicas, ser suspenso, revogado, ou mesmo exigida a devolução do auxílio. Daí o nítido caráter não salarial da verba, conforme entendimento comungado por nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Salário maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei n. 8.212/91, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Auxílio paternidade O auxílio ou salário paternidade integra o salário-de-contribuição por deter a mesma natureza do salário maternidade, verba salarial por expressa disposição legal, conforme acima consignado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)Da compensaçãoDispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em

julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei n 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP n 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 18/04/2012, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há que se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento deste remédio heróico. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º. Ademais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE.** 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei n 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente

a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança unicamente para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante, em sede administrativa ou judicial, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença, adicional de férias e respectiva parcela de 13º salário, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação, e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.212/91 para as parcelas referentes ao período de janeiro a abril de 2009, bem como o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, procedendo-se a compensação apenas com o trânsito em julgado da sentença, além da observância do prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14

da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0005182-46.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração sob o argumento de que a decisão liminar padece de omissão, pois não considerou o contido no art. 462 do Regulamento Aduaneiro que considera abandonada a mercadoria uma vez ultrapassado o prazo de 60 dias do início do despacho aduaneiro sem que seja cumprido. Decido. Não há omissão na decisão embargada uma vez que se fundou expressamente nas informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais se presumem verídicas como atributo do ato administrativo, e em vista da apresentação de Declaração de Importação Preliminar, com o que teve início o despacho aduaneiro. Portanto, o MM Juiz Federal baseou-se nos elementos existentes nos autos à época da prolação da decisão liminar, não se podendo falar em omissão. Desse modo, a embargante manifesta inconformismo diante da decisão liminar, buscando conferir efeito infringente ao presente recurso, todavia, incabível no caso em apreço. Ante o exposto, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença. Santos, 28 de setembro de 2012.

0007021-09.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007100-85.2012.403.6104 - ADAMANT TRADING COMPANY S/A(RJ070980 - ANDRE LUIZ ANET) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. ADAMANT TRADING COMPANY S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de segurança para regular prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de mercadorias perecíveis. Assinala, para tanto, que importou um lote de alimentos da empresa OXFORD FROZEN FOODS, o qual chegou ao Porto de Santos no dia 04/07/2012. Solicitou, no mesmo dia, autorização para nacionalizar a carga, porém, o procedimento se encontra paralisado em razão de movimento grevista de servidores da ANVISA. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da autoridade dita coatora revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine o prosseguimento dos trâmites necessários à liberação das mercadorias, ou, subsidiariamente, provimento que dispense a emissão de licença pela ANVISA. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido na decisão de fls. 102/103v. Notificado, o Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - No Porto de Santos prestou informações às fls. 109. A ANVISA manifestou-se às fls. 162/165, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, sua inclusão no pólo passivo do feito. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 169/170, opinando pela procedência parcial do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de um lote de mercadorias sujeito a fiscalização da ANVISA, nos termos da RDC 81/08, como se nota dos documentos de fls. 33/48. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA

OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007145-89.2012.403.6104 - MINERVA SA/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por MINERVA S.A em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão da segurança para reconhecer a insubsistência do auto de infração e imposição de penalidade contra si lavrado.Para tanto alega, em síntese, que se consumou a decadência do direito de lançar a referida penalidade, uma vez que a apreensão das mercadorias se deu em 2001 e a autuação com imposição da multa ocorreu apenas em 20 de abril de 2012.Afirma que a apreensão dos bens foi discutida em mandado de segurança que tramitou na 4ª Vara Federal de Santos, acrescentando ter exportado os produtos ao amparo de liminar deferida nos autos de medida cautelar que tramitou no E. TRF da 3ª Região.Sustenta, outrossim, que não há amparo legal para a aplicação da multa substitutiva de pena de perdimento à época dos fatos.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.O pedido de medida liminar foi indeferido, interpondo-se agravo de instrumento, ao qual não foi deferido o efeito suspensivo. Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos prestou informações às fls.151/155, aduzindo, em síntese, que não pode proceder a autuação da impetrante antes de cientificada do trânsito em julgado das decisões judiciais que tiveram o condão de manter a pena de perdimento; que as mercadorias sujeitas ao perdimento não foram localizadas, que a impetrante não as apresentou à autoridade aduaneira, motivo pelo qual se aplicou a multa como penalidade substitutiva ao perdimento.O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fl. 157.É o relatório.Fundamento e decido.A ação é improcedente.Com efeito, o mandado de segurança que tramitara perante o MM Juízo na 4ª Vara Federal de Santos recebera sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência do direito de ação.Por outro giro, não obstante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houvesse deferido medida liminar, em ação cautelar, conexa com recurso de apelação interposto pela ora impetrante, a Colenda 4ª Turma houve por bem negar provimento ao indigitado recurso, sendo certo, assim, que a mencionada liminar permitira apenas a exportação dos produtos.Portanto remanesceu íntegra a pena de perdimento aplicada as mercadorias em virtude exatamente da improcedência da ação mandamental.No entanto, na medida em que fora deferida a liminar e exportados os produtos, sendo obviamente inviável o perdimento, afigura-se legal e legítima a aplicação da pena substitutiva consistente na multa constituída pela lavratura de auto infração da Receita Federal do Brasil.Ao

contrário do que se argumenta na exordial, não é relevante para a exigência da multa, não se constitui como dies aquo do prazo decadencial, a data em que foi proferida a decisão liminar na ação cautelar interposta perante a Superior Instância. Nesse diapasão, cabe ressaltar que o prazo para imposição da multa substitutiva ao perdimento iniciou-se na data da ciência pela União do trânsito em julgado do acórdão proferido na apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.04.002706-0. A esse propósito, resta evidenciado que o acórdão da Colenda 4ª Turma do TRF da 3ª Região que negou provimento a apelação e julgou prejudicada a medida cautelar nº 2007.03.00.026803-5, transitou em julgado em 14/01/2001 (fl.55). Se assim não fosse, anote-se que os acórdãos da E. Corte Regional foram publicados em 15/10/2010 (fls. 88/94). Por conseguinte somente a partir dessa última data poder-se-ia cogitar da fluência do prazo decadencial para a lavratura do auto de infração e imposição da penalidade pecuniária, até porque se a ora impetrante tivesse obtido êxito na concessão da segurança, impedida estaria a Fazenda Pública Federal de encetar qualquer medida sancionatória. De todo o exposto, emerge claramente não ter se consumado o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 173 do CTN haja vista que a lavratura do auto de infração ocorreu em 10/04/2012 (fls.51/63). Não obstante a multa substitutiva do perdimento tenha sido introduzida pela medida provisória nº 66 de 29/08/2002, tal previsão legal se aplica ao caso em apreço porquanto se deve considerar a data em que a União tomou ciência dos acórdãos proferidos na apelação e na ação cautelar já mencionadas, uma vez que a partir desse fato é que se poderia consumir a imposição da pena de perdimento. Ora, diante da impossibilidade da aplicação da pena de perdimento face a ausência das mercadorias no território nacional, havia claro fundamento para se exigir a multa substitutiva com base na legislação em vigor, no caso, a Lei nº 10.637/2002. Em outros termos, no instante em que não se discutia mais a legalidade e, pois, a possibilidade de a autoridade aduaneira efetivar o perdimento das mercadorias, já vigorava norma legal que permitia, no caso de consumo ou utilização dos bens apreendidos, a substituição do perdimento, que se tornou inexecutável, pela pena de multa. Acerca da legalidade da substituição do perdimento pela multa no caso de consumo ou utilização da mercadoria, veja-se o seguinte precedente judicial: AÇÃO ANULATÓRIA. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO. TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL. IMPORTAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA E ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADAS. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. A alegação de nulidade da sentença e remessa dos autos ao juízo de origem para que seja produzida prova pericial não merece prosperar, uma vez que a requerente, à fl. 2.684, afirmou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, uma vez que os fatos que sustentam o seu direito já estavam suficientemente provados pelos documentos acostados aos autos. 2. Não se vislumbra qualquer irregularidade na atuação da autoridade fiscalizadora, que agiu dentro da legalidade e das funções que lhe são atribuídas, com base nos documentos que lhe foram apresentados, de forma incompleta, pela autora, que, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos utilizados nas importações que realizou, bem como a sua capacidade financeira, tendo, ainda, apresentado escrituração mercantil irregular. Conforme bem salientado pela r. sentença apelada, as infrações constatadas pela Secretaria da Receita Federal e a inexplicável ausência de justificativas por parte da autora são bastantes para responsabilizá-la pelas graves infrações que lhe foram imputadas. Neste particular, a multa aplicada, sobre ter uma função ressarcitória do patrimônio público, tem também uma função pedagógica que objetiva inibir condutas praticadas sem a devida transparência, assim como inibir os contribuintes de deixar de prestar as informações exigidas pelo Fisco. 3. Da mesma forma, a pena de perdimento foi aplicada à autora nos estritos termos do art. 23, V, 1º a 3º do Decreto-lei nº 1.455/76, inclusive na forma substitutiva da multa. 4. Há que se concluir, portanto, que a penalidade aplicada à ora apelante se fundou em amplo e legal processo de fiscalização, que constatou a ausência da origem dos recursos para a realização das operações de comércio exterior, bem como a ausência de capacidade financeira dos sócios para realizar tais operações, não tendo a autora produzido prova hábil em sentido contrário. 5. Em face do acerto definitivo da controvérsia, próprio desta fase processual, resta prejudicada a pretensão suscitada nas razões de apelação, de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 6. No que tange à verba honorária, esta merece ser reduzida, pois parece-me extremamente excessiva a fixação dos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. 7. Tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o 4º deste mesmo artigo, fixo os honorários sucumbenciais, moderadamente, em 2% sobre o valor da causa, ressaltando-se não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no 3º, mas sim aos critérios nele estabelecidos. 8. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários de sucumbência para 2% sobre o valor da causa. VOTO Trata-se de apelação em ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora obter provimento que declare a nulidade do auto de infração decorrente do procedimento administrativo fiscal nº 13839.001902/2004-94, com a extinção definitiva do crédito tributário correspondente, bem como a nulidade dos contratos de garantia firmados (nºs 20/00099-5, 40/00084-2 e G-1409/04). Alega a requerente ser empresa atuante no ramo de importação, exportação e comércio de materiais cirúrgicos descartáveis, e que, desde 2000, realiza a importação de suas mercadorias por meio de suas filiais, delegando para a matriz apenas as atividades de representação comercial. Em 10/02/2004 foi, por meio do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.24.00.2004.00293-1, intimada do início do procedimento especial previsto na IN/SRF nº 206/02, em sua matriz, para verificação de suas

instalações e análise da origem e aplicação dos recursos financeiros no comércio exterior. Em 03/05/04, alega ter sido novamente intimada (mandado de procedimento fiscal nº 08.124.00.2004.00410-1) do início do procedimento de fiscalização previsto na IN/SRF nº 228/02, em sua sede, para a verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior em combate à interposição fraudulenta de pessoas. Por ocasião da instauração desse novo procedimento, foi a requerente intimada a prestar informações e fornecer documentos comprobatórios do seu efetivo funcionamento, da sua condição de real adquirente ou vendedora das mercadorias, bem como da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior. Em 29/07/04, segundo narra a autora, a autoridade fiscal solicitou a prorrogação do prazo para conclusão do procedimento especial, formulando novas exigências, sendo que, em 17/09/04, entendendo que a requerente não conseguira comprovar a origem dos recursos necessários às importações realizadas, o seu efetivo funcionamento e sua condição de real adquirente das mercadorias, concluiu o procedimento especial da IN/SRF nº 228/02 por meio de Termo de Constatação Fiscal, determinando a instauração do procedimento para declaração de inaptidão do CNPJ da autora e a aplicação da pena de perdimento das mercadorias por ela importadas. Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 13839.001902/2004-94, decretando a pena de perdimento das mercadorias importadas pela autora desde outubro de 2002, por ter realizado importação de mercadorias estrangeiras com ocultação do sujeito passivo, real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, com a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, tendo a penalidade sido convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, em virtude de sua utilização/consumo, correspondente a R\$ 40.012.462,65, na forma do art. 23, V, 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.455/76 (fl. 514). Preliminarmente, a alegação de nulidade da sentença e remessa dos autos ao juízo de origem para que seja produzida prova pericial não merece prosperar, uma vez que a requerente, à fl. 2.864, afirmou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, já que os fatos que sustentam o seu direito estavam suficientemente provados pelos documentos acostados aos autos. Restou, portanto, preclusa a matéria, na forma do entendimento da jurisprudência pátria a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. REEXAME PROBATÓRIO. I - Tendo o ora agravante requerido o julgamento antecipado da lide, não pode, após proferida sentença de improcedência, insurgir-se contra o julgamento antecipatório, a pretexto de cerceamento de defesa. Precedentes. II - Além disso, verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). III - O dissídio pretoriano (arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC) exige a realização do cotejo analítico, sem desprezo das peculiaridades juridicamente relevantes. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STJ - AGA 200602325363 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 825129, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, publ. DJ DATA:21/05/2007 PG:00611). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COFINS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO 1. A alegação de cerceamento de defesa não prospera quando oportunizada a produção de provas e esta não é atendida, de modo que o transcurso in albis do prazo acarreta o encerramento da fase instrutória e torna preclusa a matéria. Precedentes desta Corte. 2. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, por insuficiência de provas. 3. Apelação improvida (TRF1, AC 200433000031197, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000031197, OITAVA TURMA, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), publ. e-DJF1 DATA:28/05/2010 PAGINA:485). No mérito, foi a autora intimada, em diversas oportunidades, a comprovar, mediante a apresentação dos livros fiscais e demais documentos, a origem dos recursos necessários à prática das importações por ela realizadas, o seu efetivo funcionamento e sua condição de real adquirente das mercadorias. Verifica-se, pelo termo de constatação fiscal acostado às fls. 495/513, que, por não ter a autora apresentado toda a documentação requerida quando do primeiro procedimento especial de fiscalização (IN/SRF nº 206/02), foi ela enquadrada na IN/SRF nº 228/02, lavrando-se termo de intimação fiscal em 27/05/04 e solicitando-se toda a documentação anteriormente requerida, com a finalidade de formar convicção de que a empresa está constituída e que opera legalmente no comércio exterior. Foi a requerente, também, intimada de que, na forma do que dispõe a IN/SRF nº 228/02, para que opere no comércio exterior, é necessária a prestação de garantia. Ainda de acordo com o termo de constatação fiscal, a intimação não foi totalmente atendida, uma vez que o representante da autora apresentou documentações em desacordo com o que fora solicitado, razão pela qual foi a requerente novamente intimada, em 22/07/04, tendo, no entanto, deixado de apresentar os livros do ano de 1999, o livro razão do ano de 2003 e os despachos de declarações de exportação do período de 1999 a 2003. Em 31/08/04 foi lavrada nova intimação, solicitando, no prazo de três dias, a apresentação de todos os comprovantes de exportações (declaração de despacho de exportação, registro de exportação e fechamentos de contratos de câmbio) e demais documentos que instruíram as efetivas exportações realizadas pela matriz e filiais da empresa no período de 2000 a 2003. Não tendo sido apresentada a documentação solicitada, a fiscalização concluiu, com base nos documentos em seu poder, que: 1) diante da ausência de documentação comprobatória da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação do período

verificado, a empresa requerente agiu de forma fraudulenta, como interposta pessoa em suas operações de comércio exterior, ocultando os verdadeiros beneficiários, mediante simulação; 2) os sócios de direito da empresa requerente não têm capacidade econômico-financeira para promover operações de comércio exterior; 3) tais práticas configuram dano ao erário, na forma do art. 23, V, 1º a 3º do Decreto-lei nº 1.455/76; 4) tendo ocorrido, no caso concreto, as hipóteses do art. 11, I e II da IN/SRF nº 228/02, decidiu-se pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas eventualmente retidas ou localizadas, ou a conversão dessa penalidade em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, caso estas não sejam localizadas ou tenham sido transferidas a terceiros ou consumidas. Não se vislumbra qualquer irregularidade na atuação da autoridade fiscalizadora, que agiu dentro da legalidade e das funções que lhe são atribuídas, com base nos documentos que lhe foram apresentados, de forma incompleta, pela autora, que, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos utilizados nas importações que realizou, bem como a sua capacidade financeira, tendo, ainda, apresentado escrituração mercantil irregular. Conforme bem salientado pela r. sentença apelada, as infrações constatadas pela Secretaria da Receita Federal e a inexplicável ausência de justificativas por parte da autora são bastantes para responsabilizá-la pelas graves infrações que lhe foram imputadas. Neste particular, a multa aplicada, sobre ter uma função ressarcitória do patrimônio público, tem também uma função pedagógica que objetiva inibir condutas praticadas sem a devida transparência, assim como inibir os contribuintes de deixar de prestar as informações exigidas pelo Fisco. Da mesma forma, a pena de perdimento foi aplicada à autora nos estritos termos do art. 23, V, 1º a 3º do Decreto-lei nº 1.455/76, inclusive na forma substitutiva da multa. Com relação à aplicação da pena de perdimento, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se posicionar neste mesmo sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento (STJ - RESP 200900989206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141785, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:10/03/2010). Há que se concluir, portanto, que a penalidade aplicada à ora apelante se fundou em amplo e legal processo de fiscalização, que constatou a ausência da origem dos recursos para a realização das operações de comércio exterior, bem como a ausência de capacidade financeira dos sócios para realizar tais operações, não tendo a autora produzido prova hábil em sentido contrário. Confira-se o posicionamento desta E. Terceira Turma em caso análogo ao presente: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. PERDIMENTO. SISTEMA RADAR. FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA PARA OS ATOS DE COMÉRCIO EXTERIOR. 1. Discute-se o direito à liberação de mercadorias estrangeiras, retidas pela autoridade alfandegária, e a obstar a decretação da pena de perdimento, decorrente do procedimento administrativo em que se concluiu pela inidoneidade da impetrante. 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76. 3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectadas por ocasião da importação e respectivo desembarço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. 4. Todo o relato dos auditores fiscais, não se afigura correta a afirmação de que não houve prejuízo ou dano ao erário, considerando esta como a regular quitação dos tributos devidos na importação de bens. 5. Ao que consta, embora pareça trocadilho, o Sr. Sumida está sumido, pois sequer compareceu na esfera administrativa para prestar os esclarecimentos devidos, ou em Juízo, outorgando procuração para a defesa da pessoa jurídica, pois desta é sócio majoritário, com 90% das cotas. Procuração, aliás, que sequer preenche os requisitos legais (art. 654, I do Código Civil), com a identificação do respectivo mandante. 6. A impetração encontra-se destituída de provas hábeis à comprovação do direito líquido e certo. 7. Alega a impetrante ser empresa idônea e encontrar-se regular perante o Fisco, porém não fez qualquer prova desse fato, como por exemplo juntando cópias de suas declarações ao Imposto de Renda, para o período questionado. Alega, ainda, que a mercadoria foi regularmente desembarçada, com a integral quitação dos impostos, entretanto, seu contrato social e alterações posteriores, não se compatibilizam com o montante do negócio entabulado, ou seja, em março de 2000 o capital social da impetrante era de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto essa única importação totalizou R\$125.343,80 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos). Não fez a impetrante prova de que possui capital de giro para os atos de comércio exterior denunciados, haja vista o ramo de comércio que explora: Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos, Peças para Veículos, peças para Equipamentos de Telecomunicações, Equipamentos de Informática, Produtos Alimentícios, Laticínios, Bebidas Alcoólicas ou não, Tecidos, Brinquedos e outros Produtos Industrializados., juntando prova de propriedade de bens, empréstimos bancários, dentre outros, a identificar sua idoneidade econômica. 8. Não se pode falar que a importação foi irregular, quanto à identificação do produto, quantidade e recolhimento de tributos, que redundaria em uma possível clandestinidade. A questão

insere-se em outra órbita, que consideramos mais grave, pois não há pressupostos legais que acenem para a legitimidade da constituição da impetrante, ao menos nesta sede, conforme identificado pelo Fisco, fato que não inibe que tal prova se faça nas vias ordinárias.9. A ação fiscal levada a efeito não feriu o direito fundamental do cidadão, no que tange ao devido processo legal. Os atos praticados, para a declaração de inidoneidade da impetrante encontram suporte no artigo 81 da Lei 9.430/96.10. Diante das irregularidades apontadas pela autoridade e pelas densas diligências promovidas, e a falta de prova pela impetrante em sentido contrário ao apurado, não se vislumbra qualquer ilegalidade na retenção dos bens e ao seu futuro perdimento. Com efeito, o procedimento de retenção se fundou em fiscalização fiscal, que constatou a ausência da origem dos recursos para as operações de comércio exterior pela impetrante, tendo sido atendido, para a hipótese, o devido processo legal administrativo, conforme intimações e pesquisas sobre as pessoas, jurídica e física, investigadas.11. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3, 3ª Turma, AMS 2001.61.10.003149-8, relatora Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. 14/06/07).No que tange à verba honorária, esta merece ser reduzida.A sentença de primeiro grau condenou a autora no pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, tendo a esta sido atribuído o valor de R\$ 40.012.462,65.Desse modo, parece-me extremamente excessiva a fixação dos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa.Na forma do que dispõe o 4º do art. 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.Ressalte-se tratar-se a demanda de ação declaratória, não havendo que se falar em condenação.Logo, tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o 4º deste mesmo artigo, fixo os honorários sucumbenciais, moderadamente, em 2% sobre o valor da causa, ressaltando-se não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no 3º, mas sim aos critérios nele estabelecidos.Por fim, em face do acerto definitivo da controvérsia, próprio desta fase processual, resta prejudicada a pretensão suscitada nas razões de apelação, de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, reduzindo os honorários advocatícios para 2% sobre o valor da causa.É como voto. (TRF 3ª Região; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015029-50.2004.4.03.6105/SP; proc. 2004.61.05.015029-2/SP; rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES; pub. D.E. em 27/7/2010)DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Em. Juiz Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos

0007242-89.2012.403.6104 - CALIMP IMP/ E EXP/ LTDA(SPI75343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada preste imediatamente o serviço de fiscalização das mercadorias perecíveis, descritas na inicial. Assinala que apresentou à autoridade impetrada a documentação necessária à fiscalização e liberação sanitária, porém os processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista de servidores da ANVISA. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 226/227).A ANVISA manifestou-se às fls. 232/238, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, sua inclusão no pólo passivo do feito, bem como a denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 244/245, noticiando o cumprimento da liminar, por força da qual as LI's objeto da ação foram analisadas e liberadas do ponto de vista sanitário. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 299, opinando pela extinção do mandado de segurança por perda do objeto. É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor.A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista resta suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição ora em análise. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena

de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/09/2010 - Página:222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007616-08.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007646-43.2012.403.6104 - MIDLAND QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros na autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. MIDLAND QUÍMICA DO BRASIL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos processos de importação decorrentes das licenças descritas na inicial e receba os respectivos termos de responsabilidade, para que seja viável o desembaraço aduaneiro de produto químico importado. Assinala que importou o produto de nome comercial Amicure CG-1200G Curing Agent, sujeito à fiscalização sanitária para sua regular liberação. Afirma que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve.

Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferida a liminar (fls. 39/40). O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos manifestou-se sobre o cumprimento da medida liminar às fls. 46/47. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/61, suscitando, preliminarmente, a superveniência de falta de interesse de agir à impetrante. Requereu, outrossim, sua inclusão no pólo passivo do feito, bem como a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 75. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitárias ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007868-11.2012.403.6104 - BL IND/ OTICA LTDA X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento

necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, resta comprovada pelas notícias acostadas aos autos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembarque de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembarque aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Todavia, incabível o pedido de liminar para o prosseguimento da fiscalização sanitária de produtos não acobertados por Licença de Importação. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0007942-65.2012.403.6104 - BRAINFARMA IND/ QUÍMICA E FARMACEUTICA S/A(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A., com qualificação e representação nos

autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Na decisão de fls. 169/170 foi deferido parcialmente o pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 177/179. A ANVISA manifestou-se às fls. 187/196, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 211/212, opinando pela extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. Por outro lado, cumpre acolher a segunda preliminar suscitada pela autoridade impetrada e com relação às futuras importações. Ressalte-se que não é de se conceder a segurança para permitir o despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Não cabe ao Poder Judiciário expedir sentença com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, de sorte que tal pleito constante da petição inicial carece de interesse processual, devendo conduzir à extinção parcial do feito sem resolução do mérito. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Todavia,

incabível determinar a liberação das mercadorias importadas com licença já deferida, tal como pleiteado à fl. 32, item (i) a, na medida em que tal deferimento não exige a impetrante de se submeter à fiscalização sanitária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de continuidade do despacho aduaneiro com relação à novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao restante, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008117-59.2012.403.6104 - MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA. EPP., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a concessão de anuência para liberação das mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/2668884-0 e 12/2668885-8. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios, porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise dos requerimentos de fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido parcialmente na decisão de fls. 56/57v. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/65, na qual informou ter cumprido integralmente a decisão judicial. O Ministério Público apresentou parecer de fls. 70/71, opinando pela extinção do presente mandado de segurança por perda de objeto, tendo em vista as informações prestadas pela ANVISA. A ANVISA manifestou-se às fls. 74/79, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir, tendo em vista que já houve a análise sanitária relativa às LI's descritas na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis (bolos e ameixas em conserva), sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, é fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.** I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) **ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.**

I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Incabível, contudo, determinar a liberação dos produtos objeto das LIs indicadas na exordial, porque não se pode suplantiar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008129-73.2012.403.6104 - COSMOTEC ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (SP142780 - ANDRE LUIS ALVES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por COSMOTEC ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a inspeção de produtos importados e a análise do requerimento relativo à Licença de Importação n. 12/2347692-2. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de produtos químicos, os quais constituem matéria-prima para fabricação de cosméticos, porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise dos requerimentos de fiscalização. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido parcialmente na decisão de fls. 81/82v. Notificada, a ANVISA prestou informações às fls. 103/105, na qual informou ter cumprido integralmente a decisão judicial. O Ministério Público apresentou parecer de fls. 109/110, opinando pela extinção do presente mandado de segurança por perda de objeto, tendo em vista as informações prestadas pela ANVISA. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lote de produto químico, consistente em agente perolizante para uso em shampoo, sujeito à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL

REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Ressalte-se, contudo, que o pedido formulado pela impetrante na exordial, no sentido de ser garantido o livre exercício de sua atividade econômica, mostra-se demasiado genérico, devendo a segurança ser concedida parcialmente, a fim de que seja garantido o curso do despacho aduaneiro somente no que tange à LI indicada na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008174-77.2012.403.6104 - NOR IMPORT COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. NOR IMPORT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirmo haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 34/35vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/42, aduzindo que foi dado cumprimento à decisão liminar no sentido de analisar o requerimento da empresa impetrante concernente ao pedido de desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas nas LIs objeto da ação. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 53/54, opinando pela extinção do mandado de segurança por perda do objeto, tendo em vista as informações prestadas pela ANVISA às fls. 40/42. A ANVISA manifestou-se às fls. 55/56, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos

servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)Todavia, incabível na presente impetração determinar a anuência nas LI's indicadas na exordial porque não se pode suplantar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008344-49.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pelo Terminal Marimex, diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0009005-28.2012.403.6104 - ANA MATILDE DA SILVA(SC024074 - ALLAN RODRIGO CARDOZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS Ante os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau e do art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, traga aos autos cópia da petição inicial e de todos os documentos que instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Publique-se.

0009175-97.2012.403.6104 - ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Requer o impetrante a desistência da ação. Na esteira de iterativa jurisprudência, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra

parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE incidente sobre royalties pagos ao exterior (Lei 10.168/2000) é constitucional, não se exigindo lei complementar para sua instituição e cobrança (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. O fato gerador da exação é a remessa de royalties ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art. 2º, 2º da Lei 10.168/00) e não a data da celebração do contrato ou do faturamento da empresa impetrante. 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. 5. Apelo da impetrante e agravo regimental da União Federal desprovidos. (AMS 200261050004059, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 803.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 79 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. P.R.I.

0009584-73.2012.403.6104 - MARIA MONICA CESAR X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Segue sentença em separado. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA MONICA CESAR, contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA, com pedido de liminar, visando a renovação de sua matrícula para o 6º período do curso de artes visuais. Para tanto, alega, em suma, que se encontra regularmente matriculada no 5º semestre do curso de artes visuais, tendo firmado acordo tácito para prestação de serviços à Universidade, estando, em contrapartida, isenta das despesas relativas ao curso que frequenta na instituição de ensino. Sustenta que a Universidade não honrou o acordo e, sob a alegação de inadimplência, não permitiu a renovação de sua matrícula para o 6º semestre, inclusive barrando sua entrada às aulas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.000,00. Juntou documentos e postulou a assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe a extinção do feito por ausência de direito líquido e certo, vale dizer, prova pré-constituída dos fatos narrados na peça vestibular. Alega a impetrante, no caso em tela, que faz jus à isenção das despesas com o curso de artes visuais na Universidade Santa Cecília, dentre as quais o pagamento das mensalidades, em razão de acordo tácito firmado com a instituição de ensino. Como afirmado na própria exordial, não há documento comprobatório da transação, tendo em vista que pactuada tacitamente. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer outro documento que demonstre a condição alegada. O impetrante fez acostar à inicial, tão somente, o histórico de disciplinas cursadas e nota fiscal de prestação de serviços à Universidade, documentos insuficientes para demonstrar que a impetrante faça jus à isenção pleiteada. Patente, portanto, a ausência de direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída sobre o fato, crucial, de que a impetrante não se encontra em situação de inadimplência, consoante afirma na inicial, o que impede o regular prosseguimento do mandado de segurança. Não juntado com a prefacial documento que prova alegação de fato que constitui a causa de pedir do remédio heróico, o rito estreito do writ não autoriza dilação probatória. Neste diapasão, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que todos os fatos, no mandamus, devem estar documentalmente comprovados no momento da interpretação, ou seja, com a inicial já devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial do mandado de segurança, verbis: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.607 - RJ (2007/0170247-0) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ ADVOGADO : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FLÁVIO MÜLLER E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 5.991/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de

plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante. 2. Na hipótese em exame, não há nos autos prova pré-constituída que demonstre o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 5.991/73, a fim de que sejam viabilizadas as revalidações das licenças sanitárias requeridas. Com efeito, os documentos trazidos aos autos demonstram que as associadas da impetrante tão-somente providenciaram o requerimento administrativo visando à concessão das licenças, sem satisfazerem, contudo, todos os requisitos legais necessários para seu deferimento pela Administração. Destarte, não houve a comprovação do devido cumprimento do disposto no art. 26 da Lei 5.991/73, o qual exige a realização de inspeção para a verificação das condições sanitárias dos estabelecimentos. 3. É importante salientar que, embora o Tribunal de Justiça estadual tenha se utilizado da expressão denegação da ordem, não julgou o mérito do mandado de segurança. Apenas entendeu pela inviabilidade de seu conhecimento, tendo em vista a inexistência de prova pré-constituída. Desse modo, não houve julgamento do mérito da demanda, o que possibilita o ajuizamento da ação ordinária devida, para a discussão do direito à renovação das licenças para funcionamento das drogarias e farmácias associadas à impetrante. Assim, é desnecessária a especificação no acórdão recorrido de que o processo foi extinto sem resolução do mérito. 4. Recurso ordinário desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 21 de maio de 2009 (Data do Julgamento). MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora Em suma, carente a petição inicial da prova necessária ao fundamento fático-jurídico apresentado pela impetrante, deve o remédio heróico ser extinto. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do CPC c/c o art. 6º 5º da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0009588-13.2012.403.6104 - DANIELE & SANCHES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X E Q DA SILVA IMPORTADOS - ME

DANIELLE & SANCHES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e E.Q. DA SILVA - IMPORTADOS - ME., objetivando a concessão de ordem para, previamente à entrega da mercadoria licitada à arrematante E.Q. DA SILVA - IMPORTADOS - ME., em procedimento levado a efeito pela Alfândega, seja a empresa compelida a suprimir dos produtos a marca INFANTI, cujo direito à distribuição exclusiva pertence à impetrante. Para tanto, aduziu, em síntese, que é detentora exclusiva do direito de distribuir no mercado nacional os berços da marca INFANTI, submetendo-os previamente a exames para verificação de qualidade e observância de normas técnicas de segurança e que foram sujeitas a perdimento 1.500 unidades da referida mercadoria, ao final arrematadas pela empresa E.Q. DA SILVA - IMPORTADOS - ME, cujo objeto social não inclui a comercialização de produtos da mesma espécie ou da mesma marca. Sendo a arrematante empresa de ramo diverso, sem direitos de exploração sobre a marca, requereu, através do presente writ, ordem para obstar a entrega da mercadoria até que sejam suprimidos os signos distintivos da INFANTI, sob pena de violação às garantias de informação e segurança aos consumidores. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 10/75. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso vertente, o processo deve ser extinto, uma vez que, a rigor, não há ato coator que possa ser atribuído ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Nos estritos limites da pretensão mandamental requer a impetrante ordem para que previamente à entrega da mercadoria já arrematada no leilão ocorrido em 26/09/2012, seja providenciada a supressão da marca da empresa INFANTI pela arrematante Portanto, da leitura da petição inicial e do exame da documentação carreada não se vislumbra ato de autoridade que pudesse constituir ilegalidade ou abuso do poder, aliás, sequer se discute nos autos presentes a correção do procedimento administrativo que culminou no leilão da mercadoria pela Alfândega. Desse modo, resta bastante claro que a impetrante objetiva seja impedida a arrematante de comercializar os 1.500 berços com a sua própria marca, INFANTI, razão pela qual a lide se estabelece, em verdade, unicamente entre a ora impetrante e a empresa E.Q. DA SILVA - IMPORTADOS - ME., vale dizer, o pedido e a causa de pedir formulados na exordial definem conflito de interesses de natureza essencialmente privada. Em suma, tratando-se exclusivamente de controvérsia sobre possível comercialização de produtos nos quais se estampa marca comercial de terceira pessoa, portanto, configurando-se lide de natureza privada e, sobretudo, inexistente ato coator a ser atribuído à autoridade impetrada, conclui-se carecer o presente mandado de segurança de condição da ação residente na ausência de interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do

mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009597-72.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009611-56.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009612-41.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009665-22.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa,

ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009668-74.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008138-35.2012.403.6104 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES E DE LABORATORIOS(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS (ABIMO), com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA, em que objetiva a liberação dos produtos que dependem de inspeção sanitária, se não atendido o prazo de 5 (cinco) dias fixado na RDC 43/2012, bem como a liberação dos produtos que se encontram retidos, não obstante não dependam de inspeção da ANVISA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls.22/185). Custas à fl. 186.À fl. 189 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante trouxesse aos autos cópias das Licenças de Importação das mercadorias que alega estarem retidas no porto e cuja fiscalização pretendia. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a impetrante, no caso em tela, haver importado insumos e matérias primas cujo processo de desembaraço aduaneiro se encontra paralisado por força do movimento grevista deflagrado pelo servidores da ANVISA. Contudo, não trouxe aos autos o necessário documento comprobatório da importação, e, mesmo concedida a oportunidade para juntada das LIs referentes à mercadoria descrita na inicial, deixou de fazê-lo. Patente, portanto, a ausência de direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída sobre o fato, crucial, de que a impetrante se qualifica importadora, consoante afirma na inicial, o que impede o regular prosseguimento do mandado de segurança. Não juntado com a prefacial documento que prova alegação de fato que constitui a causa de pedir do remédio heróico, o rito estreito do writ não autoriza dilação probatória. Neste diapasão, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que todos os fatos, no mandamus, devem estar documentalmente comprovados no momento da interpretação, ou seja, com a inicial já devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial do mandado de segurança, verbis: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.607 - RJ (2007/0170247-0) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ ADVOGADO : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FLÁVIO MÜLLER E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 5.991/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial

que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante.2. Na hipótese em exame, não há nos autos prova pré-constituída que demonstre o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 5.991/73, a fim de que sejam viabilizadas as revalidações das licenças sanitárias requeridas. Com efeito, os documentos trazidos aos autos demonstram que as associadas da impetrante tão-somente providenciaram o requerimento administrativo visando à concessão das licenças, sem satisfazerem, contudo, todos os requisitos legais necessários para seu deferimento pela Administração. Destarte, não houve a comprovação do devido cumprimento do disposto no art. 26 da Lei 5.991/73, o qual exige a realização de inspeção para a verificação das condições sanitárias dos estabelecimentos.3. É importante salientar que, embora o Tribunal de Justiça estadual tenha se utilizado da expressão denegação da ordem, não julgou o mérito do mandado de segurança. Apenas entendeu pela inviabilidade de seu conhecimento, tendo em vista a inexistência de prova pré-constituída. Desse modo, não houve julgamento do mérito da demanda, o que possibilita o ajuizamento da ação ordinária devida, para a discussão do direito à renovação das licenças para funcionamento das drogarias e farmácias associadas à impetrante. Assim, é desnecessária a especificação no acórdão recorrido de que o processo foi extinto sem resolução do mérito.4. Recurso ordinário desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 21 de maio de 2009 (Data do Julgamento). MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora Em suma, carente a petição inicial da prova necessária ao fundamento fático-jurídico apresentado pela impetrante, deve o remédio heróico ser extinto. DISPOSITIVO Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC c/c o art. 6º 5º da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-46.2011.403.6311 - JOSE VIRGILIO SANTOS (SP299331 - SIMONE BRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 146/147, redesigno o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, às 13 HORAS, para dar lugar à perícia médica a ser realizada com o Dr. Washington Del Vage, nomeado à fl. 130. Intime-se o autor pessoalmente. Int.

0008674-46.2012.403.6104 - TEREZINHA MARIA MATHEUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Defiro o requerido pela parte autora na inicial quanto a prova pericial tendo em vista a natureza da demanda. Neste sentido determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE na especialidade Ortopedia e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA na especialidade psiquiatria como peritos judiciais deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 19:00 HORAS, para realização da perícia com o Dr. WASHINGTON, na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Designo o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 9:00 HORAS, para realização da perícia com a Dra. THATIANE, nom mesmo local, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Cite-

se. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005868-0) - DOUGLAS GOMES BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até ulterior decisão à impugnação apresentada às fls. 156/159, cujo deslinde depende de conferência dos cálculos pela contadoria, elaborando-se, se necessário, nova conta. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao valor incontroverso. Após, remetam-se os autos ao setor contábil. Intime-se.

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Homologo o cálculo elaborado pela União Federal às fls. 1495/1575, tendo em vista a concordância de Antonio Arnaldo Andrade, Arnaldo Quincio Pinto Filho, Eduardo Toshinori Sugahara, Geraldo Passos Filho, Milton Teixeira e Gaspar Luiz Goulart de Siqueira com a conta apresentada (fl. 1585). Sendo assim, requeiram os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Considerando o noticiado pela União Federal às fls. 1499, bem como a complexidade do cálculo a ser apresentado, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Santo André para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a elaboração da conta de liquidação referente a Sebastião Aparecido Lopes. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 164/172, 305/434, 287/293, 296, 1216/1257, 1495/1499 e desta decisão. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal. Intime-se.

0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6) - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203690-02.1993.403.6104 (93.0203690-1) - PRO LINE LIMITED E CO GMBH REP/ POR NEPTUNIA S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL
Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 962/963 no sentido de que houve cisão de parcela dos bens da empresa Libra Navegação S/A, bem como que o crédito decorrente desta ação, em razão da cisão, pertence a Libra Administração e Participações S/A, encaminhem-se os autos ao Sedi para que providencie a substituição de Cia. Libra de Navegação por Libra Administração e Participações S/A. Considerando que os honorários contratuais devidos pela exequente aos advogados Rossini Bezerra de Araújo e Marcos Vieira é objeto da ação de arbitramento e cobrança de verba honorária (n 0079401-70.2005.8.19.0001 (2005.001.080867-8)), em trâmite na 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro, indefiro o pedido formulado às fls. 904/905 em relação a execução dos honorários contratuais nestes autos. Os honorários sucumbenciais fixados no julgado pertencem aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, além do que não houve discordância dos atuais patronos com o requerido às fls. 904/905 em relação a este ponto. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos a execução n 0008458-56.2010.403.6104 (fls 1104/1112), requeiram os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 1121/1129, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie o cadastramento do CNPJ correto da empresa Libra Administração e Participações S/A (01.942.107/0001-11). Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do ofício requisitório. Publique-se o despacho de fl. 1116. Intime-se. Tendo em vista a manifestação de fl. 1130, expeça-se ofício requisitório. Publique-se o despacho de fl. 1130. Intime-se. Despacho de fl. 1135 - Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 1134. Intime-se.

0204354-28.1996.403.6104 (96.0204354-7) - FOS DRAGAGENS E CONSTRUCOES LTDA (SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FOS DRAGAGENS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito noticiado à fl. 310, requeira o exequente o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0205037-65.1996.403.6104 (96.0205037-3) - ALBERT DONAT DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 293. Intime-se.

0208839-37.1997.403.6104 (97.0208839-9) - CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X REGINA SAKAI CID X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SAKAI CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 472. Intime-se.

0203492-86.1998.403.6104 (98.0203492-4) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA SERVICOS DE ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA X MESQUITA SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E Proc. ELAINE RODRIGUES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X MESQUITA SERVICOS DE ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MESQUITA SERVICOS ADUANEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito noticiado à fl. 594, requeira o exequente o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0010506-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010506-5) - WALMYR MATHIAS TRIBONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WALMYR MATHIAS TRIBONI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 179, item 3.Intime-se.Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005222-14.2001.403.6104 (2001.61.04.005222-3) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 362/363, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0204409-81.1993.403.6104 (93.0204409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203690-02.1993.403.6104 (93.0203690-1)) PRO LINE LIMITED E CO GMBH REP/ POR NEPTUNIA S/A(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento.Intime-se.

0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3) - GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004838-07.2008.403.6104 (2008.61.04.004838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208861-95.1997.403.6104 (97.0208861-5)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER X REGINA CELIA CID X VENICIO CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por REGINA CÉLIA CID e VENÍCIO CARDOSO, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0208861-5, argumentando haver excesso de execução. Requer seja o quantum fixado em R\$ 33.922,65 (trinta e três mil, novecentos e vinte e dois reais), valor atualizado até junho de 2007. Na impugnação, os embargados sustentaram a correção de sua conta. Os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de novo cálculo. Sobrevieram informações da Contadoria Judicial que, segundo cálculos realizados, concluiu pelo crédito exequendo no valor de R\$ 32.126,02 (trinta e dois mil, cento e vinte seis reais e dois centavos) (fls. 18/29). Instadas a se manifestarem, a embargante concordou com o valor apurado pela Contadoria, enquanto, por outro lado, os embargados dissentiram do trabalho do auxiliar do juízo, expressando concordância com a quantia inicialmente aduzida pela União por ocasião da oposição dos Embargos (fls. 33 e 34). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução decorrente de condenação em ação ordinária, cujo pedido foi julgado procedente para reajustar os vencimentos recebidos pelos autores, servidores das Forças Armadas, de acordo com o índice revisional de 28,86%, incidente sobre o valor de suas remunerações de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelos demandantes, devidamente esclarecidos pelo setor de cálculos, o presente procedimento serviu para o acertamento da quantia a ser executada. Não obstante a manifesta discordância dos embargados no que tange aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, cumpre esclarecer que a memória discriminada da conta (fls. 19/29) demonstra, pormenorizadamente, a evolução contábil do crédito exequendo e revela a correta aplicação dos percentuais, índices e consectários, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Por sua vez, a despeito de impugnar os valores (fls. 34), os embargados não apresentaram qualquer fundamento segundo o qual haveria equívoco na quantia declinada pela Contadoria, tão somente manifestando sua irrisignação. A atualização dos valores para junho de 2007 corresponde com o período empregado pela União na oposição dos Embargos e não consubstancia motivo suficiente para configurar a imprecisão dos cálculos, devidamente detalhados, elaborados com diligência pelo setor contábil judicial. Sendo assim, o valor encontrado pela Contadoria às fls. 18/28 será o adotado para o prosseguimento da execução. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.126,02 (trinta e dois mil, cento e vinte seis reais e dois centavos), atualizado até junho de 2007. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se, para o autos principais, cópia da presente sentença, bem como da informação e cálculo de fls. 18/29, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007598-7)) UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Tendo em vista o noticiado às fls. 170/171, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FUNCEF) solicitando o encaminhamento a este juízo da documentação requerida pela União Federal. Com a vinda documentação, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

0008895-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010221-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010221-5)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JONAS AUGUSTO ANDERSON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sentença: Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por JONAS AUGUSTO ANDERSON, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.04.010221-5, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. Os autos foram

encaminhados ao setor de cálculos, o qual prestou informação e cálculos de fls. 19/24, apurando valor superior em apenas R\$ 1,00 (um real) ao montante apresentado pela Embargante. Concordaram ambas as partes (fls. 28/29). Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos incorretos pelo embargado, a conta confeccionada pela União, em consonância com a manifestação do Setor de Cálculos, será adotada para o prosseguimento da execução. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 592,99 (quinhentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até junho/2008, para efeito de execução. Condene o Embargado no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizado, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0008900-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018889-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018889-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MOLIANI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por JOÃO MOLIANI, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.04.018889-0, argumentando haver excesso de execução. Requer seja o quantum fixado em R\$ 952,65 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até agosto de 2008. Na impugnação, o embargado sustenta a correção de sua conta. Os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de novo cálculo. Sobrevieram informações da Contadoria Judicial que, segundo cálculos realizados, concluiu pelo crédito exequendo no valor de R\$ 949,63 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 26/31). Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 35 e 36). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução decorrente de condenação em ação ordinária, cujo pedido foi julgado procedente para reajustar os vencimentos recebidos pelo autor, servidor das Forças Armadas, em concordância com o índice de 28,86% até o advento da Medida Provisória 2.131/00. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelos demandantes, devidamente esclarecidos, o procedimento serviu para o acertamento da quantia a ser executada, em relação a qual, concordam as partes expressamente. Sendo assim, o valor encontrado pela Contadoria às fls. 26/31 será o adotado para o prosseguimento da execução. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 949,63 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado até agosto de 2008. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se, para os autos principais, cópia da presente sentença, bem como da informação e cálculo de fls. 26/31, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

0010239-84.2008.403.6104 (2008.61.04.010239-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011629-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X BENEDITO INACIO DE MENDONCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por BENEDITO INÁCIO DE MENDONÇA, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.04.011629-5, argumentando haver excesso de execução. Requer seja o quantum fixado em R\$ 1.119,02 (um mil, cento e dezenove reais e dois centavos) valor atualizado até julho de 2008. Na impugnação, o embargado sustenta a correção de sua conta. Os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de novo cálculo. Sobrevieram informações da Contadoria Judicial que, segundo cálculos realizados, concluiu sua análise contábil em concordância com a quantia apresentada pela União (fls. 23/24). Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com o valor deduzido nos Embargos (fls. 28 e 29). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução decorrente de condenação em ação ordinária, cujo pedido foi julgado procedente para reajustar os vencimentos recebidos pelo autor, servidor das Forças Armadas, em concordância com o índice de 28,86% até o advento da Medida Provisória 2.131/00. Considerando a harmonia da quantia calculada pela embargante com o informativo elaborado pela Contadoria, assim como o consentimento expresso do embargado com o quantum apresentado, ao final do procedimento, é de rigor a procedência dos Embargos. Sendo assim, o valor proposto pela União será o adotado para o prosseguimento da execução. Por tais razões, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.119,02 (mil cento e dezenove reais e dois centavos), atualizado até julho de 2008. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos embargos. Traslade-se, para os autos principais, cópia da presente sentença, bem como do cálculo de fls. 10/12, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

0004702-05.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203193-

22.1992.403.6104 (92.0203193-2)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SYRIA JEKEMIN DALAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Considerando a realização de inspeção geral ordinária nesta secretaria, bem como o noticiado à fl. 64, devolvo o prazo remanescente para que a União Federal apresente sua manifestação, se for o caso. Intime-se. DESPACHO DATADO DE 21/09/2012? Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargante às fls. 64/70, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000540-30.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-

35.2006.403.6104 (2006.61.04.000120-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao embargado para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0001256-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-

22.2004.403.6104 (2004.61.04.009903-4)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a divergência entre os cálculos do exequente e da embargante, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001926-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-

42.2004.403.6104 (2004.61.04.013620-1)) UNIAO FEDERAL X LUCIANO XAVIER SANTOS DA CRUZ(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a divergência entre os cálculos do exequente e da embargante, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0002051-63.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-

04.2003.403.6104 (2003.61.04.006602-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes

parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao embargado para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0002281-08.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005551-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal à fl. 11, no tocante ao imposto de renda sobre férias indenizadas.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao embargado para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0005596-44.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Recebo os presentes embargos.Tendo em vista que a execução foi proposta por José Carlos Sperandeo, Marcilio Dias e Gerrit Loukus, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão de Nelson Diegues do pólo passivo da lide.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES E SP277234 - JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES E SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados às fls. 244, 265 e 274 para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0206494-06.1994.403.6104 (94.0206494-0) - CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR021927 - LINCOLN THIAGO CALIXTO) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0203083-13.1998.403.6104 (98.0203083-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MONICA SIMOES FLETCHER X PATRICIA HELENA PEREIRA COTTA X PAULO PERICLES PAULA X SIMONE KAHTALIAN CORREA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007507-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007507-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP115542 - ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP289501 - CARLA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(SP289501 - CARLA PAIVA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001230-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001230-4) - ISAIAS NOGUEIRA DA COSTA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do exequente (fl. 225), e considerando que o montante depositado deverá ser pago aos seus sucessores, primeiramente, intime-se o Dr. Wilson Gomes de Souza Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo da existência de inventário, bem como se já houve partilha. Intime-se.

0007429-68.2010.403.6104 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0203926-12.1997.403.6104 (97.0203926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208084-81.1995.403.6104 (95.0208084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201807-15.1996.403.6104 (96.0201807-0) - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X TERMINAL 12 A S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os

autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0205750-69.1998.403.6104 (98.0205750-9) - MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010475-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010475-3) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 6971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003466-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação da ré. Fls. 127: Ante o que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 117), defiro o pedido da CEF pelo prazo de dez dias. Fls. 128/146 e 148: Defiro o exame dos documentos acostados nos autos na Secretaria desta Vara por peritos do Instituto de Criminalística de Santos, conforme solicitado. Encaminhe-se cópia do presente, via correio eletrônico, ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Santos para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Fls. 495: Defiro pelo prazo requerido. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0008574-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SOARES

Fls. 87/90: Primeiramente, traga a CEF aos autos a anuência do depositário indicado anteriormente. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a determinação de expedição de ofício requisitório (fls. , deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Intime-se.

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 495: Defiro pelo prazo requerido. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0202670-44.1991.403.6104 (91.0202670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201947-25.1991.403.6104 (91.0201947-7)) EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP010775 - DURVAL

BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia de R\$ 1.465,30, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0202335-15.1997.403.6104 (97.0202335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200885-37.1997.403.6104 (97.0200885-9)) FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0001342-14.2001.403.6104 (2001.61.04.001342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000947-0)) EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a determinação de expedição de ofício requisitório (fls. , deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Intime-se.

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2004.403.6104 (2004.61.04.006808-6)) LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Esgotados todos os esforços na localização de outros bens para garantia da execução, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear, como depositário, um de seus sócios. Fixo, a princípio, o percentual de 5% sobre seu faturamento, montante que não inviabiliza sua atividade econômica, devendo o depositário nomeado apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o esquema para pagamento da importância executada, que em março/2012 importava em R\$ 5.458,55 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Intime-se. Cumpra-se.

0000421-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014654-2)) PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para a ré, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 254/275: Recebo a impugnação em referência deferindo o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça bloqueado à ordem deste juízo até a decisão da impugnação apresentada. Fls. 278: Considerando que a CEF informa na petição em referência, que o contrato objeto desta ação (731.000007526) não guarda relação com o de nº 21.03546902-87, bem como que deixou de noticiar nos presentes autos o acordo firmado pelas partes, esclareça se ocorreu quitação do contrato objeto da lide, bem como se neste foi incluído os honorários advocatícios. Intime-se.

0001585-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE A UNIAO FEDERAL DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 368/375. RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 399/417 DO AUTOR EM AMBOS OS EFEITOS NOS TERMOS DO ARTIGO 520 DO CPC. AS CONTRA-RAZOES. APOS SUBAM OS AUTOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCIEIRA REGIAO COM AS NOSSAS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO.

0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-85.2009.403.6104 (2009.61.04.000569-4)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Fls. 284/285: Ante o teor da decisão de fls. 276, por ora, nada a decidir. Intime-se.

0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Intime-se a União Federal do inteiro teor da r. sentença proferida (fls. 351/359). Recebo a apelação do autor (fls. 381/396) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0010590-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5)) ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME Sobre a contestação de fls. 97, diga a parte autora no prazo legal. Intime-se.

0002338-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3)) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL Ante o que consta no recurso de fls. 141/144, para evitar uma situação de fato consumado, aguarde-se o deslinde da ação cautelar em apenso para a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apensados. Intime-se.

0004893-16.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-96.2012.403.6104) VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Cumpra o autor, integralmente, a determinação de fls. 122 providenciando cópia dos documentos que instruíram a exordial para a contrafé. Em termos, cite-se a União Federal. Intime-se.

0009129-11.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-02.2012.403.6104) MARIM GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Apense-se à ação cautelar nº 0008179-02.2012.403.6104. Após, cite-se o réu. Intime-se.

0009792-57.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007929-08.2008.403.6104 (2008.61.04.007929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203623-13.1988.403.6104 (88.0203623-3)) UNIAO FEDERAL(SP165428 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO FEDERAL contra a execução da verba honorária, bem como a execução de valor a ser repetido, promovida por DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS LTDA., nos autos da Ação Ordinária nº 88.0205155-0, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 60/62), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 64 e 66). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 4.600,89 (quatro mil e seiscentos reais e oitenta e nove centavos), atualizado até maio/2008, para efeito de execução. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021855-63.2011.403.6100 - MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
SENTENÇA MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA. EPP devidamente qualificado, propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente medida cautelar, pretendendo a exibição de documentos (contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários da conta corrente a ser auditada, desde o início das movimentações financeiras, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos mesmos; demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações e comprovação do envio periódico dos extratos). Requer, assim, referidos dados a fim de obter a revisão das operações. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 30/64), juntando aos autos os questionados documentos. Intimado, o requerente permaneceu silente. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a alegação de falta de interesse processual, uma vez que é cabível a Cautelar de Exibição na hipótese em que a parte pretende, por meio judicial, a obtenção de documentos de seu interesse, em poder da ré, necessários ao exercício de um direito que lhe assiste, de postular a revisão de sua conta. Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Regularmente citado o requerido apresentou documentos, esgotando, assim, a pretensão. Diante da inexistência de resistência à pretensão deduzida, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0012299-25.2011.403.6104 - SEBASTIAO JULIO PINTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA SEBASTIÃO JULIO PINTO devidamente qualificado, propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a presente medida cautelar, pretendendo a exibição do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez e processo administrativo de concessão de auxílio-doença. Sustenta que, os referidos dados são necessários a fim de instruir ação de revisão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 33/57), juntando aos autos os questionados documentos. À fl. 72, o requerente manifestou-se satisfeito. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na presente cautelar volta-se ao direito de obtenção da exibição do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez e processo administrativo de concessão de auxílio-doença, a fim de possibilitar o ajuizamento de eventual Ação de Revisão de Benefício. Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Regularmente citado o requerido apresentou cópia dos referidos documentos, esgotando, assim, a pretensão. Diante da inexistência de resistência à pretensão deduzida, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001792-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MELO FILHO

Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de JOSÉ MELO FILHO, objetivando a sua notificação para que realize o pagamento das parcelas em atraso e, caso não efetue o adimplemento das respectivas prestações, seja determinada a desocupação do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 39 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de notificação judicial, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

0005478-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA DE BARROS NUNES

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 26, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005481-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARINEIDE DE SOUZA

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 29, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005484-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X JOSE VALDECI FRANCISCO X RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 26, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014431-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014431-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROQUE PRATA RIBEIRO X ROSEMEIRE MARIA LOURENCO PRATA RIBEIRO

Fls. 119: Indefiro,vez que trata-se do mesmo endereço constante na inicial, restando infrutífera a diligência.Tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Intime-se.

0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5) - ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME

Sobre a contestação de fls. 109, diga a parte autora no prazo legal. Intime-se.

0004462-79.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO X MARIA ALCANTARA NASCIMENTO
SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 40, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0201947-25.1991.403.6104 (91.0201947-7) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/80: Ciência ao autor. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os

poderes do artigo 38 do CPC.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0206081-66.1989.403.6104 (89.0206081-0) - HAMBURG-SUDAMIRIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESSELLSCHAFT,EGGERT & AMSINCK(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/117: Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0202941-87.1990.403.6104 (90.0202941-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117: Dê-se ciência à parte autora bem como ao seu advogado, para que efetuem o levantamento dos valores depositados diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). Intime-se.

0005791-83.1999.403.6104 (1999.61.04.005791-1) - MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E Proc. DR. ARYCLES SANCHEZ RAMOS) X PROCURADOR REGIONAL DA DIVIDA ATIVA DO INSS-SANTOS(Proc. DR. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/ executado para pagamento da quantia de R\$ 1.011,41, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0001864-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001864-7) - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/446: Manifestem-se as partes. Intime-se.

0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso. Intime-se.

0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão supra, intime-se o requerente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso. Intime-se.

0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL

Requeru a União Federal (fls. 381) a retificação de dados relativos ao depósito efetuado nos autos, referente ao número de inscrição do débito em dívida ativa e número do CNPJ do contribuinte. Oficiado a CEF, foram efetuadas as alterações requeridas, conforme fls. 416/418. Entretanto, conforme petição de fls. 420 esclarece a União que as mesmas não foram suficientes. Compulsando os autos, verifico que no documento supramencionado (fls. 418) consta no campo número de referência o número de inscrição em dívida ativa, conforme solicitado. O número do CNPJ do requerente e sua razão social também são os mesmos do documento de fls. 11 que instruiu a inicial. Sendo assim, intime-se a União Federal para que no prazo de cinco dias, esclareça seu requerimento.

0003595-86.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003595-86.2012.403.61044ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPREQUERENTE:

ADOLPHO PROCÓPIO ROSSI NETO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL D E C I S Ã O ADOLPHO PROCÓPIO ROSSI NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o deferimento liminar de perícia técnica visando apurar se os automóveis importados, descritos nas D.I. nº 11/2362710-1 e 11/2362689-0, são novos ou usados. Alega haver importado os veículos NISSAN, modelo GT-R, ano 2011/2012, cor preto, chassi nº JN1AR5EF3CM251258 e

MERCEDES-BENZ, modelo E550, ano 2011/2012, cor prata, chassi WDDHF9BB3CA522291, tendo como exportadora a empresa MAYOR CAR SALES, localizada em Miami, Flórida, Estados Unidos da América. Afirma que não obstante tenha cumprido todas as formalidades para a nacionalização da carga, além de recolher todos os tributos incidentes na operação, a fiscalização aduaneira determinou a retenção e, posteriormente, lavrou os Autos de Infração nº 0817800/044330/12 e 0817800/04472/12, com fundamento no artigo 689 do Regulamento Aduaneiro, porque a documentação que instruiu o despacho não atestaria a condição de novos dos veículos, configurando importação proibida. Sustenta o interesse na presente medida no fato de os automóveis estarem retidos no Porto de Santos, sob o risco de deterioração. Juntou documentos (fls. 09/202). Sobreveio emenda da inicial, na qual o demandante esclareceu que a presente medida visa pré-constituir prova para instrução de futura ação anulatória e/ou indenizatória. É o resumo do necessário. Decido. O Código de Processo Civil autoriza a antecipação de prova em caso de impossibilidade ou dificuldade de sua produção posterior, como forma de evitar dano irreparável à parte no tocante a fato essencial à solução do mérito da demanda principal a ser ajuizada (CPC, art. 849). A presente medida cautelar, cuja finalidade é a realização antecipada de perícia, ostenta caráter nitidamente preparatório, porquanto pretende evitar o risco de o requerente não ter condições de produzir a prova necessária no momento processual adequado. Nesses termos, o fumus boni iuris se encontra presente, uma vez que os documentos colacionados evidenciam ser a perícia requerida prova capaz à demonstração do direito a ser perseguido na lide principal, ou seja, provar se os veículos são novos ou usados e auxiliar no seu enquadramento, oportunizando alcance mais amplo à garantia constitucional do devido processo legal, garantida a todos os litigantes na esfera judicial ou administrativa (CF, art. 5º, LIV e LV). O periculum in mora resta também configurado no fato de que os automóveis encontram-se armazenados e sujeitos a ação de intempéries, o que pode vir a ensejar extremas dificuldades para uma futura análise pericial. Discriminado, portanto, com precisão o objeto sobre o qual recairá a prova e, cotejando as alegações iniciais com os documentos encartados, reputo justificada a necessidade de sua antecipação, razão pela qual DEFIRO a realização de prova pericial, cujos trabalhos serão desenvolvidos pelo Sr. JOSÉ MANUEL BREY CAMPOS, CREA 060.106.070-3, que ora nomeio. Além dos quesitos a serem formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá responder ao Juízo: 1) Os automóveis acima descritos, importados pelo requerente, são novos ou usados? 2) Quais são as evidências que lhe permitem afirmar sobre o estado dos carros? CITE-SE a requerida para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, intimando-se o requerente para o mesmo fim. Em termos, intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários. Desde já, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para ciência e adoção das providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 226: Fls. 222/225: Manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008179-02.2012.403.6104 - MARIM GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 88/90: Manifeste-se o requerido sobre o pedido colacionado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009787-35.2012.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL VERIFICO QUE O PRONUNCIAMENTO DESTE JUIZO ACERCA DO PLEITO LIMINAR SOMENTE SE AFIGURA POSSIVEL COM O APERFEIÇOAMENTO DO CONTRADITORIO. CITE-SE COM URGENCIA.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001110-6) - SIRLEY APARECIDA DE ALBUQUERQUE (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE JESUS FELIX DE

BORBA(RN007969 - JUSSARA SALES DE SOUZA E RN007980 - LIVIA ESTER DAS NEVES MAIA)
ATENÇÃO: A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA PELA QUINTA VARA DO JUÍZO DO RIO GRANDE DO NORTE, NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA N. 0005634-98.2012.4.05.8400, A FIM DE REALIZAR A OITIVA DA SRA. MARIA DE JESUS FELIZ DE BORBA, FOI APRAZADA PARA O DIA 24/10/2012 ÀS 09:30 HORAS, CONFORME OFÍCIO JUNTADO À FL. 224, DAQUELE JUÍZO.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3657

ACAO PENAL

0017416-75.2003.403.6104 (2003.61.04.017416-7) - JUSTICA PUBLICA X ELCIO RICARDO TELLES DA SILVA X LUIZ ANTONIO PINTO(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO)

Defiro o pedido de fls. 279/280 (devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação formulada pelo acusado Luiz Antonio Pinto), nos termos da manifestação ministerial de fl. 301. Intime-se o defensor constituído (fl. 260). Sem prejuízo da determinação supra, officie-se à 2ª Vara da Comarca de Mairiporã solicitando informações quanto ao cumprimento das condições aceitas pelo acusado Elcio Ricardo Telles de Oliveira (fls. 285/287).Int.Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8192

ACAO CIVIL PUBLICA

0001260-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001260-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X ALCIDES VERTEMATTI(SP033352B - MARIO GAGLIARDI)

Vistos. Vista ao autor da manifestação e documentos de fls. 557/607, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E

CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ROSANGELA FREITAS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Nomeio como Curador Especial dos réus KMCA TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA e MARCIO HENRIQUE MOREIRA, o (a) Dr(a) ALEXANDRE MIYASATO - OAB/SP n. 266.114, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimado dos atos do processo por publicação. Intime-se réu Pedro Camelo Filho a fim de que traga aos autos, no prazo de cinco dias, seu endereço atualizado, tendo em vista a diligência do Sr. Oficial de Justiça às fls. 701, a qual resultou negativa. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 711 dos presentes.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0008064-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 73 verso, proceda a Secretaria a anotação da advogada Giza Gelena Coelho no Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, republique-se o despacho de fls. 73.FLS. 73;Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 49/55.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504832-42.1998.403.6114 (98.1504832-5) - RUBENS WAGNER DA COSTA X MARIA NILZE DOS SANTOS COSTA X MAZILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Manifeste-se o Autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0093927-02.1999.403.0399 (1999.03.99.093927-8) - GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Primeiramente, providencie a parte autora os valores devidos do PIS, apresentando preferencialmente em planilha/demonstrativo, contendo mês/ano, base de cálculo e valor recolhido devido, apurados com base nos lançamentos contábeis/tributários, no prazo de 20 (vinte) dias.Apos, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004966-75.2000.403.6114 (2000.61.14.004966-7) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005735-78.2003.403.6114 (2003.61.14.005735-5) - AFONSO BICALHO DE PINHO(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Fls. 320/321. diga a CEF. Nada a apreciar em relação a manifestação de fls. 322, eis que não existe condenação em verba honorária, conforme decidido de fls. 277, verso.Intime-se.

0005397-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005397-5) - HONORATO DE JESUS ROMA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0008866-17.2010.403.6114 - DARCI BET(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Regularize o(a) Exequente sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório. Intimem-se.

0004756-38.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ELENÍ OLIVIERA DOS SANTOS(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a parte Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007147-29.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9)) UNIAO FEDERAL X INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007148-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-23.2011.403.6114) NEUSA MARIA LAINO DE LUCA(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004784-21.2002.403.6114 (2002.61.14.004784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Vistos. Fls. 157/159. Nada a apreciar. Com efeito, existe acordo nos autos homologado por sentença com trânsito em julgado (fls. 154), estando a prestação jurisdicional, portanto, encerrada. A discussão trazida pela parte autora é descabida, inclusive, foge aos limites da lide. Assim sendo, caso o autor não concorde com a forma de correção dos depósitos administrados pela CEF ou pelo Banco do Brasil, ou acredite que esteja equivocada, deve socorrer-se de ação própria para tanto, nada mais havendo para ser apreciado nestes autos. Com relação aos depósitos realizados nos autos principais, caso ainda não levantados, (solicite-se extrato junto a CEF para verificação), expeça-se alvará para levantamento, devendo o patrono da parte autora comparecer em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a retirada de referido alvará. Intime-se, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, caso expedido o alvará, e após o cumprimento, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDSON SARAIVA X FABIO AGUERO(SP049404 - JOSE RENA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X WILSON VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO GONSALES CAPEL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000279-55.2000.403.6114 (2000.61.14.000279-1) - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DA SILVA FRIAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fixo os honorários definitivos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Providencie a parte autora, ora exequente, o recolhimento da diferença, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000952-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000952-9) - VALMIR FLAVIO IVO X LUIZ MAURICIO MOREIRA IVO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X VALMIR FLAVIO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRITZ & HABIB ADVOGADOS ASSOCIADOS

Compareçam em Secretaria, no prazo de cinco dias, as partes, a fim de retirarem alvarás de levantamento expedidos. Intimem-se.

0002070-20.2004.403.6114 (2004.61.14.002070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO) X ANTONIO ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0008251-37.2004.403.6114 (2004.61.14.008251-2) - ANTONIA LOPES LINDOLPHO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA LOPES LINDOLPHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria. Int.

0002532-40.2005.403.6114 (2005.61.14.002532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MANOEL FIDELIS SOBRINHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL FIDELIS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003094-49.2005.403.6114 (2005.61.14.003094-2) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP090294E - ANTONIO MERCÊS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002686-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002686-4) - NILSON ANTONIO FRANCISCO(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NILSON ANTONIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Fls. 997/1002: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0006792-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006792-1) - CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria. Int.

0000457-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000457-5) - MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003741-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003741-6) - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que assiste razão a CEF em suas manifestações de fls. 184, reiterada às fls. 195.Com efeito, note-se que as razões de apelação da parte autora às fls. 75/89. foram específicas em relação a conta poupança 1207-013-90471-6, e a r. decisão do E. TRF de fls. 106/111, teve como razão de decidir está única conta de poupança. Assim sendo, não pode a parte autora, apenas agora, em fase de execução, e depois até do arquivamento dos autos, pretender incluir nova conta de poupança, diversa da que informada inicialmente nos autos, pois caracteriza-se como inovação a lide, o que não pode ser admitido nesta fase processual, até mesmo pela abrangência da coisa julgada material.Nesta esteira, e considerando que nada existe para ser executado, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0000659-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000659-0) - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA FERREIRA RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005379-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005379-7) - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CELESTE ALBERTO GOMES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 313/322, conforme solicitado pelo exequente, mediante substituição por cópias nos autos, devendo a parte retirá-los mediante recibo.Intime-se.

0006398-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006398-5) - EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 132: Abra-se vista ao Exequente.

0000105-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000105-4) - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAMES HIROSHI HABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187192 - DENISE RANIERI ALMEIDA E SP313565 - MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA)

Vistos. Em face do noticiado às fls. 125 e a consulta da conta n. 7205-1, juntada às fls. 126, fica o Alvará n. 36/2ª/2012 - NCJF 1904668 cancelado (fls. 112). Proceda a Secretaria ao cancelamento e comunique-se a CEF.Intime-se a parte para que compareça em Secretaria para agendar data para retirada de novo alvará de levantamento em seu favor.Intime-se.

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 228: Manifeste-se o(a) Exequente.

0009195-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009195-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN)
Compareçam em Secretaria, no prazo de cinco dias, os advogados LUIZ RIBEIRO e OSMAR ANDERSON, a fim de retirarem alvarás de levantamento expedidos.Intimem-se.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria. Int.

0002474-61.2010.403.6114 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pelo exequente.Intime-se.

0003218-56.2010.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria. Int.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO MACHADO PINTO
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001899-19.2011.403.6114 - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO CELSO MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 112: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0002726-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA XAVIER HERNANDES
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Fls. 115/116: Abra-se vista ao Executado, no prazo de cinco dias.Int.

0007271-46.2011.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X VALMIR MARTINIANO DA ROCHA FILHO(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FRANCISCA LEMOS DO PRADO VIEIRA(SP194083 - WILSON BELAMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente retirar em 05

(cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0009948-49.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003769-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO JOSE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE DOMINGOS Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação de acordo pelo Executado às fls. 44/47.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006574-83.2010.403.6106 - VERA APARECIDA DOS SANTOS MONTEZANO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida às fls. 93/94, as quais informam que as testemunhas Filomena Ramos Almeida Esperancio e Adjaldo José de Catro Mascarenhas não foram intimadas da audiência designada por ser desconhecida a primeira no local informado; e pela mudança de residência quanto ao segundo, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003318-98.2011.403.6106 - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência à autora da correspondência devolvida à fl. 184, a qual informa que a autora Elisa Carla de Mauro Martins Pereira não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente no endereço informado nos autos, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço, assim como ao seu patrono diligenciar para comparecimento da autora na audiência de conciliação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

OFÍCIO nº 962/2012AÇÃO: Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: INSS/Fazenda NacionalEXECUTADO: Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEBFls. 498. Ciência às partes da designação das datas para a realização do leilão do bem penhorado à fl. 397. Fl. 502. Servirá cópia da presente sentença para o fim de encaminhar à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, via email, cópia da inicial para instrução do expediente dos leilões designados para o dia 22/11/2012 e 05/12/2012, respectivamente, do bem penhorado nos autos da Carta Precatória nº 0003716-80.2010.403.6138, distribuída na Subseção Judiciária de Barretos/SP, responsável pela formação do expediente. Após, aguarde-se a realização dos leilões supramencionados. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005467-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005467-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/195: Anote-se o novo endereço da autora. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do nome dos advogados constantes da procuração de fl. 12, os quais ficarão responsáveis pela cientificação da autora para que compareça na data, horário e local da realização da perícia médica, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Conforme contato prévio da Secretaria com o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, perito nomeado à fl. 173, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de novembro de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-76.2011.403.6106 - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1033/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ Réu: INSS Tendo em vista a informação apresentada pelo autor às fls. 127/128, oficie-se ao Chefe da Seção do Serviço de Saúde do Trabalhador - SST, da gerência do INSS, com endereço na Avenida Bady Bassit, nº 3268, 3º andar, Centro, São José do Rio Preto/SP, encaminhando-lhe cópias de fls. 108, 123/124 e 127/128, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento da perícia administrativa a ser realizada no autor Antonio Soares da Silva, RG 7.245.826-4-SSP/SP, CPF 785.616.638-04, filho de Manoel Soares da Silva e de Emília Maria da Nunciação, nascido aos 10/06/1949, representado por sua curadora Eloísa Aparecida Simonato da Silva, com endereço na Rua Osório Lellis de Campos, nº 168, bairro CAIC, São José do Rio Preto/SP, determinada à fl. 108. Ressalto que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008335-18.2011.403.6106 - CELSO CORREA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intimando-se também a Autarquia do despacho de fl. 149. Após, retornem os autos conclusos.

0008563-90.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002412-74.2012.403.6106 - MARCELO AMBROSIO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/51 e 52: Excepcionalmente, concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo, para que o autor cumpra integralmente a decisão de fls. 38/41, no que se refere à juntada da decisão administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do nome dos advogados constantes da procuração de fl. 22 e do substabelecimento de fl. 23, os quais ficarão responsáveis pela cientificação do autor para que compareça na data, horário e local da realização da perícia médica a ser designada por este Juízo, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Transcorrido o prazo acima fixado

sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005325-29.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETE DE GODOY(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/26 e 28/31: Excepcionalmente, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo, para que a autora cumpra integralmente a decisão de fl. 20/23, no que se refere à comprovação do ingresso na via administrativa, contemporâneo a propositura da presente ação, haja vista que os exames juntados à fls. 29/31 são posteriores aos indeferimentos administrativos apresentados às fls. 25/26, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006521-34.2012.403.6106 - ELIAS VICENTE FARIA DE ASSIS DIAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1040/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ELIAS VICENTE FARIA LIMA A. DE ASSIS DIAS Réu: INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ELIAS VICENTE FARIA LIMA A. DE ASSIS DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com data retroativa ao requerimento administrativo. Alega que apresenta problemas graves de saúde, sendo portador do vírus HIV, necrose asséptica idiopática do osso, hipertensão e hepatite C crônica, que o incapacita para o trabalho, não tendo meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico, pelo documento de fl. 15, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 07.09.2012. Os documentos médicos, juntados às fls. 19/45, atestam que o autor apresenta como patologia principal a doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), e também, necrose asséptica idiopática do osso, insuficiência cardíaca, hepatite C crônica, nefropatia produzida por medicamentos, encontrando-se em tratamento médico, sem condições para o trabalho, necessitando de vários medicamentos. Do exposto, conclui-se que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício de auxílio-doença. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que o autor não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, e apresenta incapacidade. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO EM TERMOS E EM PARTE A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Nesses termos, e tendo em vista os exames a atestados médicos juntados aos autos, por ora, considero dispensável a realização de perícia médica, sem prejuízo de posterior apreciação, se o caso. Após a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: ELIAS VICENTE FARIA LIMA A. DE ASSIS DIAS. Nome da mãe: MARIA IMACULADA DE ARAUJO. Data de nascimento: 12.10.1967 PIS/PASEP: 1.170.015.562-2 Endereço: Rua dos Girassóis, nº 104, Estância São Judas Tadeu, São José do Rio Preto/SP - CEP 15053-782 Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: a ser calculado pelo INSS DIB: 19.10.2012 CPF: 106.818.348-97 Sem prejuízo, esclareça o autor a divergência existente entre o nome constante em seu documento pessoal (CNH - fl. 19), a petição inicial e demais documentos, regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, bem como juntando novas procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral do processo administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006878-14.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de novembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006923-18.2012.403.6106 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seu documento pessoal (RG), o nome e as assinaturas apostas na procuração e declaração de fl. 13, e demais documentos, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002598-97.2012.403.6106 - FABIO ALEXANDRE CARLOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/100: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para assinatura, sob pena de inexistência do ato. Após, ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos.

0003591-43.2012.403.6106 - GILMAR JARDIM(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Defiro a complementação do laudo pericial requerida pelo INSS. Comunique-se o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando-lhe cópias de fls. 21/30, 50/51, 85 e desta decisão, para que responda os quesitos complementares apresentados à fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da complementação do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem, primeiro ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fl. 39. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006536-03.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X MARIA MADALENA MARQUESINI ROMERO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1028/2012 - D-ACLAutor(a): MARIA MADALENA MARQUESINI ROMERORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de cardiologia e endocrinologia.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Tendo em vista que não constam nos autos quesitos formulados pelas partes, será utilizado o laudo médico padronizado deste Juízo. Encaminhe-se ao perito o modelo de laudo, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia.Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe.Intimem-se.

0006539-55.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X MARIA REGINA SGUBIN GREGATI(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1027/2012 - D-ACLAutor(a): MARIA REGINA SGUBIN GREGATIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de ortopedia.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de novembro de 2012, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelo INSS (fl. 16), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia.Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1862

EXECUCAO FISCAL

0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE ONHA COUVRE IMOVEIS X JOSE ONHA COUVRE(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Fl. 870: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 857. Intimem-se.

0709705-16.1996.403.6106 (96.0709705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO BRASIL LTDA X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO

Remeto para publicação a decisão exarada à fl. 138:Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados, por publicação, através da curadora nomeada à fl.67, Dra. Anna Paula Sabbag Volpi, OAB: 158.925, da sentença de fls.132/133, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0709767-56.1996.403.6106 (96.0709767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGROBION COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA X MARCIA MARIZA TEODORO MENDES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 147, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 59/60, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Tendo em vista que o curador nomeado Dr. Jose Alexandre Junco - OAB/SP 104.574 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0704832-02.1998.403.6106 (98.0704832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X F F DIAS & BRAGUIM LTDA - ME X PAULO ROBERTO BELIX BERGAMASCHI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Em face da petição de fl. 298 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento do mandado nº 1392/2012.Intime-se.

0003362-40.1999.403.6106 (1999.61.06.003362-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M SILVA & CIA LTDA X PEDRO MARQUES DA SILVA X MARIA TEREZINHA DELA GIUSTINA(SP144851E - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 314: anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias. Após, na ausência de requerimentos em igual prazo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 311. Intime-se.

0008041-83.1999.403.6106 (1999.61.06.008041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS BRESSAN RIO PRETO LTDA X CLAUDEMIR FERNANDO BRESSAN(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Face a não manifestação da Executada (fl. 325v.), retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 296. Intimem-se.

0010882-51.1999.403.6106 (1999.61.06.010882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X WORLD TRADING IND COM I EE DE EQ E C ELETRONICOS LTDA X JULIO CESAR NOVAIS X EMANOEL NOVAIS JUNIOR(SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)

Indefiro o pedido de fls. 265/266 pelas mesmas razões expostas na determinação de fl. 262. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 256. Intimem-se.

0000566-71.2002.403.6106 (2002.61.06.000566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RIOPRETUR TURISMO LTDA-ME(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do Exequente os valores depositados na conta nº 3970.005.16248-9 (fl. 196).Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Exequente para que manifeste-se nos termos fixados às fls. 193, indicando, se for o caso, bens à penhora em substituição aos constritos neste feito, requerendo o que de direito.Intime-se.

0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Remeto para publicação a decisão exarada à fl. 348: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prejudicado o pleito de concessão de parcelamento judicial em face do parcelamento administrativo já deferido. Desnecessária a juntada de cópia do termo de parcelamento administrativo, haja vista que quem parcelou só pode ser o executado. Quanto a indicação de bem para substituição da penhora, verifico que o terceiro requerente não comprovou a propriedade ou a anuência do proprietário com tal indicação, que fica desde logo indeferida. A requerimento da Exequite, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0011453-46.2004.403.6106 (2004.61.06.011453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, requerida no apenso nº 2005.61.06.003200-4, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, cumpra-se a decisão de fl. 276. Intimem-se.

0009563-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X V L T DOS REIS - EDITORA - ME X VERA LUCIA TASSI DOS REIS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Indefiro o cancelamento da indisponibilidade requerido pela empresa executada, pelas mesmas razões elencadas pela Exequite às fls. 229/230. Observe a Executada que todas indisponibilidades/penhoras existentes nos autos serão canceladas com a quitação do débito. A requerimento da Exequite, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0002478-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA X PAULO PEREIRA DE REZENDE(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

A requerimento da Exequite, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0006680-84.2006.403.6106 (2006.61.06.006680-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINI X ALDO FRANCISCO ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Face ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 545/546) aguarde-se o trânsito em julgado da mesma e também eventual manifestação do patrono do executado, ante a condenação em honorários. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 519/521, bem como esta decisão. Após, conclusos inclusive para apreciação da peça de fls. 547. Intimem-se.

0002958-08.2007.403.6106 (2007.61.06.002958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO)

Regularizem os Executados suas representações processuais, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração(ões) nos autos. Sem prejuízo, face os documentos de fls. 243/270, providencie a Secretaria, em regime de urgência, através do sistema RENAJUD, o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os veículos FIAT/PALIO WEEKEND, Placa CBD 9555 e PAJERO, Placa JYX 2979 (fl. 146). Ato contínuo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, noticiando acerca desde decisum. Após, cumpra-se a decisão de fl. 234. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES)

Face o teor da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.06.013585-2, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 99, a partir do quinto parágrafo. Oficie-se a DRFB/SJRPreto, requisitando a devolução da importância convertida em renda da União às fls. 86/87, devidamente atualizada pela taxa SELIC, que deverá ficar depositada em conta à disposição do Juízo, até a solução definitiva da Ação Ordinária nº 2008.61.06.013585-2. Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0006318-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA. X IZABEL SALLES MUNHOZ X NELSON MUNHOZ SALES(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Revogo a decisão de fl. 147 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que não houve ajuizamento de Embargos pelos Executados (fls. 147v. e 160), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00001455-2 (fl. 152). Com o cumprimento da determinação supra pela agência bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0002238-07.2008.403.6106 (2008.61.06.002238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ERICK MARIN CARDENAS ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA

Execução Fiscal n. 0007365-86.2009.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Sertanejo

Alimentos S/A.CDA(s) n(s): 80.6.09.012212-76 e 80.7.09.003692-00 Decisão mandado MCPA n. 1942/2012. Decisão Carta Precatória n. 279/21012.Fls. 317/326: requer a Fazenda Nacional, fundamentando no art. 124, do CTN, a inclusão no pólo passivo de várias empresas, por entender que formam um grupo econômico. Requer, também, fundamentando na confusão patrimonial, a inclusão dos administradores de referidas empresas, conforme previsão do art. 50, do Código Civil.Decido.A presente execução tem por objeto a cobrança de créditos relativos ao COFINS (CDA 80.6.09.012212-76) e PIS (CDA 80.7.09.003692-00), de 10/2002.Referidas dívidas foram lançadas em nome de Sertanejo Alimentos S/A que, conforme alegado pela exequente, passou a integrar o Grupo Arantes. Pretende, agora, a exequente atribuir a responsabilidade dos créditos executados neste feito a várias outras empresas, que alega também integrarem o Grupo Arantes. Os indícios de aquisição da executada pelo Grupo Arantes são evidentes, pois incluída no plano de recuperação judicial formulado por este. O grupo Arantes é, portanto, sucessor tributário da executada, conforme disposto no art. 133, do CTN.A alegação de que as empresas indicadas fazem parte do Grupo Arantes tem consistência, pois os indícios mostram que são integradas e administradas por pessoas da mesma família (Arantes). A exploração de objetos sociais semelhantes ou interligados corrobora a tese.A responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico pelas dívidas de uma delas tem amparo no art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91. No que toca à responsabilização dos administradores das empresas, contudo, o requerimento não merece ser acolhido.ObsERVE-se que não foi comprovada a confusão patrimonial alegada. O fato de várias empresas do grupo estarem sediadas no mesmo endereço, sem outros indícios, em tese, não comprova a confusão entre elas e tampouco delas com os sócios. Outrossim, as hipóteses de desconsideração da sociedade para responsabilização dos sócios em matéria tributária, como é o caso dos autos, estão previstas no art. 135 do CTN. Assim, o art. 50 do Código Civil não ampara o requerimento fazendário.Recomendável, portanto, que a exequente, querendo responsabilizar os administradores, traga aos autos indícios da prática de alguma das condutas do art. 135, do CTN.Ante o acima, defiro em parte o requerido pela exequente às fls. 317/326 para incluir as empresas no pólo passivo e rejeitar as inclusões de seus administradores. Requisite-se ao SEDI a alteração na autuação para inclusões das seguintes empresas: 1. Arantes Alimentos Ltda, CNPJ 04.113.497/0001-05;2. Olcav Indústria e Comércio de Carnes Ltda, CNPJ 61.847.539/0001-75;3. Frigorífico Vale do Guaporé S/A, CNPJ 36.936.912/0001-14;4. Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda, CNPJ 04.649.881/0001-27;5. Prisma Participações e Empreendimentos Ltda, CNPJ 05.203.793/0001-60;6. Fiamo Administração de Bens Ltda, CNPJ 05.886.333/0001-83;7. Pádua Diniz Alimentos Ltda, CNPJ 26.915.892/0001-44;8. Agropecuária FBH Ltda, CNPJ 05.081.312/0001-90;9. JJB Industria e Comércio de Carnes Ltda, CNPJ 09.259.223/0001-42;10. Brasfri S/A, CNPJ 11.955.656/0001-84;11. Premium Foods Brasil S/A, CNPJ 13.777.437/0001-88; 12. Baram Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 10.540.004/0001-16; 13. O.L.A. Agropecuária Ltda, CNPJ 09.325.901/0001-28; 14. Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda, CNPJ 64.886.286/0001-37; 15. A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ 10.156.147/0001-29; 16. Indianópolis SPE Empreendimento Imobiliário Ltda, CNPJ 09.390.702/0001-01;17. GDA Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 10.534.152/0001-28; 18. ENGEAS Empreendimentos Ltda, CNPJ 01.278.696/0001-85;19. Albatroz Comércio de Motos Ltda, CNPJ 00.470.277/0001-88;20. Albatrox Serviços de Cobranças Ltda, CNPJ 00.639.307/0001-37;21. Albatrox Informações Cadastrais, CNPJ 02.300.897/0001-02;22. DGA Administração e Participação SS Ltda, CNPJ 14.832.656/0001-85;Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA e MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, nos seguintes termos:a) Atos deprecados para a Comarca de VOTUPORANGA/SP: As citações das sociedades descritas nos itens 1 ao 16, 18, 19, 20 e 21, sendo que a descrita no item 19 deverá ser efetuada na pessoa de Cláudia de Amo Arantes, CPF 098.253.288-19, com endereço na Rua Mato Grosso, 3601, térreo, Santa Eliza, Votuporanga/SP e as demais deverão ser efetuadas na pessoa de Aderbal Luiz Arantes Junior, CPF 029.306.698-10, com endereço na Rua Edson Longo, 2773, Condomínio Villaggio Sanremo, Votuporanga/SP.Não sendo localizadas nos endereços retro, as diligências poderão ser realizadas, ainda, na Rua Amazonas, 4634, térreo, Vila Dutra, Votuporanga/SP (sede da empresa O.L.A. Agropecuária Ltda - item 13), na Rua Mato Grosso, 3531, sala 82, Patrimônio Velho, Votuporanga/SP (sede da empresa ENGEAS Empreendimentos Ltda - item 18), na Avenida Nasser Marão, 1801, I Dist. Industrial João F. Cezare, Votuporanga/SP (sede da empresa Albatroz Comércio de Motos Ltda - item 19) e na Rua Amapá, 3435, térreo, Santa Luzia, Votuporanga/SP (sede da empresa Albatrox Serviços de Cobranças Ltda - item 20).Sendo positivas as citações e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, ficam deprecados, também, a prática dos seguintes atos, a serem diligenciados nos mesmos endereços declinados acima: a) a PENHORA de bens livres de propriedade dos Executados, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; b) as INTIMAÇÕES dos Executados acerca da penhora e que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação; c) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado; d) a NOMEAÇÃO de DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do

depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; e) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) e; f) a INTIMAÇÃO do credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. b)Atos a serem cumpridos pelo Oficial de Justiça desta Subseção: As citações das sociedades descritas nos itens 17 e 22, que deverão ser efetuadas na pessoa de Danilo de Amo Arantes, CPF 098.066.648-17, com endereço na Rua Vicente Baffi, 108, Qd.1, lote 17, Residencial Damha, São José do Rio Preto/SP.Para cumprimento do mandado, determino, pois, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, CITEM os Executados supra mencionados, (ou arremem-lhes bens, se for o caso), nas pessoas de seus representantes legais abaixo indicados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Sendo negativa a diligência citatória, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito. Sendo positiva e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, dê-se vista a exequente para que indique bens passíveis de penhora. Cientifique os executados que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0007938-90.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)
Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 148. Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 117), acerca da penhora (fl. 134) e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005795-94.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOPERATIVA DOS TECNICOS EM PRODUCAO DE MOVEIS-COPAM(SP292771 - HELIO PELA)
Remeto para publicação a decisão exarada à fl. 324: Não conheço da exceção de fls. 259/266, pois a excipiente não é parte no presente feito. Na esteira do requerido à fl. 318, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil, em nome da executada Cooperativa dos Técnicos em Produção de Móveis - Copam, CNPJ 08.609.252/0001-24, fazendo-se 02 (duas) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado, deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Não havendo respostas bancárias, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1864

EXECUCAO FISCAL

0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709703-46.1996.403.6106 (96.0709703-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)
Fls. 332/340: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 318. Intimem-se.

0710697-40.1997.403.6106 (97.0710697-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL P/ EXPORTACAO LTDA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA D. P. OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
Indefiro o pedido de fls. 346/365 pelas mesmas razões expostas na determinação de fl. 361. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 355. Intimem-se.

0000444-63.1999.403.6106 (1999.61.06.000444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Face o decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030423-0, bem como o trânsito em julgado do mesmo (fls. 314/328), cumpra-se in totum a decisão de fls. 279/281. Primeiramente, requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão dos excipientes VALENTIM NOEL DA SILVA, JOSÉ AMARO DA SILVA e LUIZ CASTRO DA SILVA. Após, abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002324-90.1999.403.6106 (1999.61.06.002324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138039 - RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE)

Fl.: 572: Primeiramente, intime-se, por publicação, a arrematante para que traga aos autos cópia da matrícula do imóvel registrado sob o número 23.349 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, arrematado às fls. 324 (carta de arrematação fl. 337), comprovando, assim o registro da arrematação, para posterior apreciação do pedido de imissão na posse. Fl. 342:1) Deixo, por ora, de apreciar o requerimento de conversão em renda dos valores depositados às fls. 318 e 326, tendo em vista o teor da petição acostada à fl. 572.2) Considerando que o valor remanescente da dívida equivale à R\$ 212.192,84, dê-se vista à exequente para que informe sobre qual bem deve recair a penhora, o valor da respectiva avaliação e, em sendo o caso, a fração ideal do respectivo imóvel, trazendo, no mesmo ato, matrícula atualizada do mesmo. Oportunamente, cumpra, a Secretária, a última parte da decisão proferida à fl. 336, procedendo a conversão em renda da custas processuais de fls. 319 e 327. Intimem-se.

0013436-22.2000.403.6106 (2000.61.06.013436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RODOVIARIO IRMAOS ALMEIDA LTDA X SEBASTIAO PAES DE ALMEIDA(SP314075A - JERONIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 247. Fls. 252/253: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.00016206-3 (fl. 255) para a conta informada pelo Banco Bradesco à fl. 253. Expeça(m)-se mandado(s) ao(s) Banco(s) de fls. 236 e 237/238, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Intimem-se.

0009037-13.2001.403.6106 (2001.61.06.009037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R PROCINI & CIA LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Fl. 110: concedo novo prazo, improrrogável, de cinco dias, para a juntada da guia mencionada no despacho de fl. 109. Com a juntada, fica desde já deferida a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a juntada da nova guia, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007616-51.2002.403.6106 (2002.61.06.007616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO (AUREO FERREIRA JUNIOR) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Considerando que, até o momento, não há notícia nos autos acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 166, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitado informações acerca do cumprimento da mesma. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 169), acerca da penhora que recai sobre os imóveis de Matrículas nºs 74 (fl. 227 - Av. 31) e 1526-A (fl. 218 - Av. 27), ambos do CRI de Paranaíba/MG, e do prazo para ajuizamento de Embargos, bem como intime-se o Espólio de Aureo Ferreira, na pessoa da inventariante Áurea Regina Ferreira (endereço - fl. 62), tão-somente acerca da referida penhora. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0010218-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOX RIO PRETO INFORMATICA LTDA ME X UBIRAJARA DE ALMEIDA SANTOS X DIRCEU DONIZETI MARCON X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Revogo a decisão de fl.364 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. No mais, ante a penhora de fl. 370, intime-se a empresa executada e o coexecutado Ubirajara de Almeida Santos tão somente da penhora efetivada, a ser cumprido no endereço de fl. 38. Intimem-se também os coexecutados Dirceu Donizete Marcon e Vera Lúcia da Silva Santos, da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Devendo o primeiro ser intimado através da imprensa oficial (procuração fl. 373), no que tange a coexecutada Vera Lucia da Silva Santos, através do endereço obtido pelo sistema Webservice (Al. Pedro Antônio Navarrete, n. 635, estância São Pedro).Intimem-se.

0010334-21.2002.403.6106 (2002.61.06.010334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MEGA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)
Melhor compulsando os autos, verifico que apenas o coexecutado Antonio Aparecido Paixão foi intimado acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos (fl. 184). Ante o exposto, intimem-se a empresa executada e a coexecutada acerca da penhora de fl. 185 e do prazo para ajuizamento de Embargos, sendo a empresa executada através de publicação (procuração - fl. 24) e a coexecutada Maria Edna Mugayar, através de Mandado, a ser diligenciado no endereço de fl. 166 (Rua General Glicério, nº 3885, apto 111, Centro - Nesta). Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos ou, se ajuizado, recebido sem suspensão do andamento processual do presente feito, tornem conclusos para apreciação dos pleitos de fls. 198 e 187. Se negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0011850-76.2002.403.6106 (2002.61.06.011850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Fls. 200/202: Eventual Fraude à Execução restou prejudicada em razão da substituição da cota parte do imóvel indisponibilizado pertencente à Executada pelo depósito efetuado pela mesma nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.008421-4, visto que injustificável que a Executada pague duas vezes pelo mesmo bem.Ante o exposto, expeça-se, em regime de urgência, Mandado para Cancelamento da AV. 5 da Matrícula nº 71.981 do 2º CRI local (fl. 196v.).Cumpridas as determinações supra, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art.2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012.Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Intimem-se.

0001437-33.2004.403.6106 (2004.61.06.001437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA X ANTONIO CARLOS FACHINI(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)
Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 272.Fls. 273/274: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.00016208-0 (fl. 276) para a conta informada pelo Banco Bradesco à fl. 274.Expeça(m)-se mandado(s) ao(s) Banco(s) de fls. 256 e 260/261, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias.Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art.14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência.No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum.Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s).Intimem-se.

0006450-13.2004.403.6106 (2004.61.06.006450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)
Oficie-se, em regime de urgência, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que cumpra as seguintes determinações: a) Transforme em pagamento definitivo da União a exata quantia, em valores atuais, de R\$ 39.600,16 (trinta e nove mil e seiscentos reais e dezesseis centavos), da conta nº 3970.635.00001450-1 (fl. 205). b) Do que remanescer na conta acima mencionada, deduza a exata quantia, em valores atuais, de R\$ 576,01 (quinhentos e setenta e seis reais e um centavo), e transfira para uma nova conta judicial, vinculada a este processo e à CDA nº 80 6 02 045735-96 (fl. 208) e, em seguida, transforme-o em pagamento definitivo da União. c) Informe o saldo remanescente da conta nº 3970.635.00001450-1. Com o cumprimento das determinações supra pela agência bancária, dê-se vista à Exequente para que informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009436-03.2005.403.6106 (2005.61.06.009436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIRURGICA SOFT HOSPITALAR LTDA ME X EDMILSON DE PAIVA X MARGARETE CRISTINA SACCHETIN X ERCI MUNARI X RODRIGO EVANDRO DEL PINO(SP292771 - HELIO PELA)

Face a petição de fls. 219/222 e documentos que a acompanham, bem como em razão dos documentos que acompanham a petição de fls. 192/194, os quais comprovam que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil (R\$ 423,88) referem-se a salário auferidos pela coexecutada e os bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 628,57) são oriundos de conta poupança, oficie-se, em regime de urgência, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.00001732-2 (fl. 226) para as respectivas contas de origem (fls. 195 e 223). Se em termos a determinação supra, aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl. 218. Após, cumpra-se a decisão de fl. 212, a partir do quinto parágrafo. Intimem-se.

0012052-63.2006.403.0399 (2006.03.99.012052-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI X MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI)

Fls. 211/227: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 210/210v. Intime-se.

0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANK BIANCHI(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0002687-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENGETOCK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X JAILKTON GENACH X PAOLA CRISTINA MORETTI(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X ANA CLAUDIA DA SILVA
Fl. 125: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 123, intimando-se a exequente. Intimem-se.

0007773-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA X JOSE EMILIO VIUDES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO)

Fl.245: Exclua-se do ARDA o Dr. Luiz Carlos Julião. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.239. Intime-se.

0001746-44.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO CARDOZO DA SILVA(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI)

Tendo em vista o julgamento dos Embargos n. 000638-09.2012.403.6106 (fls. 71/72) e levando-se em conta a peça de fl. 69 e 73, oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequente o depósito de fl. 55. Após, abra-se vista à exequente para que proceda as devidas imputações levando-se em conta a data do depósito, bem como informe acerca da quitação do presente débito. Intime-se.

0007620-10.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA AMELIA - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI)
Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.16020-6 (fls. 128, 133, 137, 140, 144, 148, 155, 156 e 160). Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001859-61.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GLAUCIA POIANI NOGUEIRA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI)
Ante a peça de fls. 35/37, noticiando a intenção de pagamento por parte do executado, oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequente o depósito de fl. 37. Após, abra-se nova vista a exequente para informar o valor do débito, já realizadas as devidas imputações, informando inclusive acerca de eventual quitação do débito. No mais, face ao referido pleito de fls. 35, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a executada. Intimem-se.

0007675-24.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANDRA DOS SANTOS FREITAS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)
Concedo à Executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 24: Anote-se. Face a petição de fls. 22/23 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fl. 16) referem-se à pensão alimentícia recebida pela filha da Executada, oficie-se, em regime de urgência, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.00001747-0 (fls. 20/21) para a conta da Executada informada à fl. 28. Cumprida a determinação supra, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intimem-se.

0004190-79.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEI REPRESENTACOES SC LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)
Fl. 138: anote-se. Deixo de apreciar, por ora, o pleito de fls. 140/141. Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos às fls. 136/139. Intime-se.

Expediente Nº 1865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703304-64.1997.403.6106 (97.0703304-5) - R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 36/39, da decisão de fls. 93/94 e da certidão de fl. 99v para os autos da EF nº 0703277-18.1996.403.6106. Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0010909-97.2000.403.6106 (2000.61.06.010909-0) - CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 44/50, do decisum de fls. 89/93 e da certidão de fl. 96 para os autos da EF nº 0007597-50.1999.403.6106. Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006131-16.2002.403.6106 (2002.61.06.006131-3) - VITA FUNDI FUNDICAO LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DR. LUIZ CARLOS FAGUNDES VIANA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 107/119, do r. decisum de fls. 143/146 e da certidão de fl. 148 para os autos da EF nº 0703181-32.1998.403.6106. Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0007886-41.2003.403.6106 (2003.61.06.007886-0) - JOSE EDUARDO DO AMARAL(SP195182 - DANILA CLAUDIA LE SUEUR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS)
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 58/62, do v. Acórdão de fls. 93/95 e da certidão de fl. 98 para os autos da EF nº 0704056-41.1994.403.6106. Considerando que a Curadora Especial interpôs recurso de apelação (fls. 69/73), majoro-lhe a verba honorária para R\$ 400,00, cujo pagamento deverá ser solicitado. Para tanto, expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0009671-96.2007.403.6106 (2007.61.06.009671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006812-3)) SQUIAVETO & SQUIAVETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias das peças de fls. 134/135, 162/165 e 168 para os autos da EF nº 0006812-10.2007.403.6106. Diga a Fazenda Nacional se tem interesse no Cumprimento de Sentença, juntando demonstrativo de atualização do débito e requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio ou ante o exposto desinteresse da Credora na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
DESPACHO EXARADO NO OFÍCIO DE FL. 328 EM 17/10/2012: Junte-se. Ciência às partes com urgência. Intimem-se.

0002760-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-71.1999.403.6106 (1999.61.06.008003-3)) CINTRA & CHAVES LTDA X GUIOMAR ANTUNES CINTRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO A PET. 201261060021586 EM 06/06/2012: Junte-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 159/160, e cumpra-se a parte final da referida decisum. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ante a ausência do que executar nestes autos. Intimem-se.

0003193-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006101-3)) WALDIR DA SILVA PEREIRA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO À FL.90:O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Defiro a produção de prova pericial grafotécnica pelo Embargante e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Joaquim Marçal da Costa, independentemente de compromisso formal. Os honorários do perito serão arbitrados oportunamente, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante. As partes deverão, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos. O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes e o perito.

0004687-30.2011.403.6106 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060038698-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Manifeste-se as partes acerca das informações prestadas pela DRFB/SJRP, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos pleitos de fls. 401/404. Intimem-se.

0007871-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-66.2006.403.6106 (2006.61.06.000997-7)) MARA CRISTIANE VALENTE X MARIA APARECIDA

GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às Embargantes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre a peça e documentos juntados às fls. 159/172, em consonância com a decisão de fl.157.DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 20/09/2012:Da análise dos autos, verifico que a CDA nº 80.7.03.025517-05 (fls. 91/104-EF nº 2006.61.06.000997-7), diz respeito ao PIS-FATURAMENTO das competências de 09/1995, 11/1995 a 06/1996, 10/1996 e 12/1996.A Declaração recepcionada em 28/05/1996 (data constante da referida CDA), por sua vez, abrange apenas as competências do ano-calendário de 1995 (vide documento de fl. 90).Diante disso, esclareça a Embargada a forma e a data de constituição das exações objeto da referida CDA, no prazo de cinco dias.Com a resposta, abram-se vistas às Embargantes para manifestarem-se em igual prazo.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000395-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003306-3)) SALIONI TRANSPORTE E COM/ DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por SALIONI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, DÉCIO SALIONI e FÁBIO VENTURELLI SALIONI, qualificados nos autos, à EF nº 2009.61.06.003306-3, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, alegaram: a) a quitação das exações em cobrança; b) a nulidade da EF, ante a ausência de cópia dos PAFs correlatos; c) o excesso de penhora.Por isso, requereram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser: 1. extinto o feito executivo, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC, ou por conta do reconhecimento de sua nulidade; 2. determinada a substituição ou a redução da penhora efetivada nos autos da EF correlata.Os Embargantes juntaram, com a inicial, documentos (fls. 08/13).Foi determinado aos Embargantes que regularizassem suas representações processuais, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato social e alterações da Devedora (fl. 15), o que foi por eles atendido (fls. 16/23 e 61/64). Juntaram também os Embargantes aos autos cópias extraídas do feito executivo (fls. 25/60).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal em data de 07/03/2012 (fl. 65).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 67/71v.), onde defendeu já terem sido abatidos os valores recolhidos pelos Embargantes e a existência de crédito remanescente, bem como a legitimidade das CDAs. Ao final, postulou pela improcedência do pedido vestibular e a sua não-condenação nos honorários advocatícios de sucumbência, com a condenação dos Embargantes no pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência.Os Embargantes não se manifestaram acerca dos documentos juntados pela Embargada (fl. 73v.), conquanto intimados para tanto (fls. 67 e 72). Por força do despacho de fl. 74, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Da ausência de violação ao contraditório e à ampla defesaBastante para o ajuizamento de uma execução fiscal é a juntada da competente Certidão de Dívida Ativa, título esse que embasa a cobrança executiva fiscal, inexistindo na Lei de regência (Lei nº 6.830/80) qualquer exigência de juntada de cópia dos Procedimentos Administrativos correlatos.Ademais, as cópias dos aludidos PAFs, poderiam ter sido obtidas pelos Embargantes, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Dos valores que remanescem em cobrançaEquivocam-se os Embargantes quando afirmam já terem as exações em cobrança sido quitadas. Em verdade, os recolhimentos efetivados (fls. 08/13) já foram imputados nos referidos débitos fiscais, remanescendo em cobrança as importâncias de R\$ 256,98 (FGSP200809076) e R\$ 19,19 (CSSP200809077), em valores de 06/2012, conforme se verifica do documento de fls. 71/71v., cujos termos não foram impugnados pelos Embargantes.Da penhoraOlvidam-se os Embargantes, terem sido citados para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, quedando-se, porém, silentes no prazo legal de cinco dias. Por tal motivo, foram-lhe penhorados os imóveis de matrícula nº 13.213, 8.016, 8.015 e 12.663, todos do CRI de José Bonifácio (fl. 49-EF).Em conformidade com a nota devolutiva de fl. 77-EF e certidões de fls. 80/82v.-EF, os imóveis objeto das matrículas nº 13.213, 8.016, 8.015 não mais pertencem aos Executados, remanescendo penhorado nos autos tão somente o imóvel de matrícula nº 12.663/CRI de José Bonifácio.Em que pese referido imóvel ter sido avaliado em valor deveras superior ao do débito que remanesce em cobrança, entendo não deva ser substituído pelos bens nomeados pelos Embargantes na exordial (seixos), pois notoriamente de difícil alienação em hasta pública, e dificilmente garantiriam efetivamente a execução, caso levados a leilão.Por outro lado, trata-se de bem indivisível, não sendo ainda útil para o deslinde do feito executivo a penhora de fração ideal sua.Rejeito, por conseguinte, o pleito de redução ou de substituição da penhora pelos bens móveis oferecidos.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição vestibular, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, em sintonia com a Súmula nº 168 do Egrégio TFR.Custas indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 2009.61.06.003306-3.Remetam-se os autos ao

SEDI para inclusão de Décio Salioni e Fábio Venturelli Salioni no polo ativo dos presentes embargos.P.R.I.

0005901-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710377-24.1996.403.6106 (96.0710377-7)) J C R CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAUDEMIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060041835-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Trasladem-se, para estes embargos, cópias das peças de fls. 02/11, 30/32, 67/77, 276/290 e 310/351, todas da EF nº 0710377-24.1996.403.6106. Após, cumpram-se os segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 41. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003709-68.2002.403.6106 (2002.61.06.003709-8) - NICOLAS DE OLIVEIRA X RICHARD DE OLIVEIRA X PAULA DE OLIVEIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias da sentença de fls. 134/137, do r. decisum de fls. 146/147, do v. Acórdão de fls. 159/161 e da certidão de fl. 164 para os autos da EF nº 0700294-80.1995.403.6106.Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0005381-43.2004.403.6106 (2004.61.06.005381-7) - ROMILDO BERALDI X MARLI ANTONIA PAVANELLO BERALDI(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias da sentença de fls. 59/62, da decisão de fls. 87/89 e da certidão de fl. 92 para os autos da EF nº 0008835-07.1999.403.6106.Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0011710-71.2004.403.6106 (2004.61.06.011710-8) - ANTONIO DA COSTA GONDIM(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias da sentença de fls. 65/69, do r. decisum de fls. 108/111, da certidão de fl. 113v e desta decisão para os autos da EF nº 0700645-19.1996.403.6106, que se encontrava apensada à EF nº 0707415-62.1995.403.6106, esta última já extinta e arquivada com baixa na distribuição.Diga a Fazenda Nacional se tem interesse no Cumprimento de Sentença, para cobrança da verba honorária sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 108/111, juntando o necessário demonstrativo de atualização de seu crédito. Prazo: 15 dias.No silêncio ou no expreso desinteresse da Credora, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004116-11.2001.403.6106 (2001.61.06.004116-4) - RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA

Chamo o feito à ordem. Retifiquem-se a classe (229) e os polos (Exequente/CEF e Executada/RVZ Instalações Comerciais Ltda). Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora, que deverá ser cientificada acerca do inteiro teor desta decisão. No silêncio ou em havendo reiteração do pleito de suspensão, deverá a Secretaria remeter os autos ao arquivo nos moldes acima, independentemente de nova decisão, disso ficando, de logo, ciente a Credora.

0001510-39.2003.403.6106 (2003.61.06.001510-1) - PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAVIMENTADORA TIETE LTDA

Intime-se a executada, pela imprensa, para que indique, no prazo de cinco dias, a localização dos veículos de fl. 389, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no art. 601, CPC e demais cominações previstas. Decorrido o prazo marcado, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS)

VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61000218082-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Atenda-se, anotando-se.
Vistas à Exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0004117-93.2001.403.6106 (2001.61.06.004117-6) - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1866

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006301-17.2004.403.6106 (2004.61.06.006301-0) - MABI IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WAGNER FERNANDES(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)
Retifiquem-se a classe (Cumprimento de Sentença - 229) e os pólos (polo ativo: Wagner Fernandes e polo passivo: Mabi Ind. e Com. de Roupas Finas Ltda).Trasladem-se cópias das peças de fls. 79/85, 94/95, 157/159 e 162 para os autos da EF nº 0005717-23.1999.403.6106.Promova a empresa Executada o pagamento do valor apurado à guisa de verba honorária sucumbencial (fl. 171), no prazo de 15 dias, sob pena de multa (10% - art. 475-J do CPC).No silêncio da devedora, expeça-se mandado de penhora e avaliação em seu desfavor, já incluso o valor da multa retroreferida.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-77.2005.403.6106 (2005.61.06.000132-9) - JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias da sentença de fls. 42/47, da decisão de fls. 89/94 e da certidão de fl. 93v para os autos da EF nº 0000114-32.2000.403.6106.Diga o Embargante se tem interesse na Execução contra a Fazenda Nacional, para cobrança da verba honorária sucumbencial fixada no decisum de fls. 89/94, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito e requerendo a citação da devedora nos moldes do art. 730 do CPC. Prazo: 15 dias.No silêncio ou no expresse desinteresse do Credor, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000141-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada de fls. 691/699 no duplo efeito.Vistas ao Embargante para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005169-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702046-58.1993.403.6106 (93.0702046-9)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060042867-1, EM 16/10/2012: J. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas aos Apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005868-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060043129-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50) aos Embargantes, em razão das declarações de hipossuficiência ora juntadas. Observo, porém, que tal concessão não prejudicará a condenação da verba honorária sucumbencial

outrora prevista na sentença de fls. 97/100, nem sua execução oportuna. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701159-40.1994.403.6106 (94.0701159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701158-55.1994.403.6106 (94.0701158-5)) MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060043195, EM 18/10/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TFR da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702903-70.1994.403.6106 (94.0702903-4)) DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 299 e em face da concordância do Exequite (fl. 301), considero satisfeita a condenação inserta na r. decisão de fls. 148/152. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequite, independentemente do trânsito em julgado. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060041899-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Ciência ao CRF/SP acerca da sentença de fl. 302. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707044-98.1995.403.6106 (95.0707044-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060039473-1, EM 16/10/2012: Junte-se. Pleito já apreciado (fl. 703). Ciência à Executada acerca da sentença de fl. 696. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003854-61.2001.403.6106 (2001.61.06.003854-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-15.1999.403.6106 (1999.61.06.001068-7)) LUIS CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela Exequite (fls. 150/150v.), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Decreto o segredo de justiça nos autos, tendo em vista os documentos juntados às fls. 101/131. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, conforme requerido na parte final da peça de fls. 150/150v. P.R.I.

0004362-07.2001.403.6106 (2001.61.06.004362-8) - EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO X HELIO DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA

Os executados EDSON BENONI DE LOURENÇO E CIA LTDA (CNPJ 59.965.202/0001-10), EDSON BENONI DE LOURENÇO (CPF 291.036.738-04) e HELIO DE LOURENÇO (CPF 336.542.808-97), devidamente intimados, não pagaram a dívida (fl.82/vº), pelo que defiro o requerido pela exequite para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), no total de R\$ 19.213,19, com acréscimo de 10%, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência,

dê-se vista à exequente para manifestação.I.

0004623-69.2001.403.6106 (2001.61.06.004623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-19.1999.403.6106 (1999.61.06.003247-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PABALU ATACADO DE PAPELARIA LTDA X PAULO CESAR BARONI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL X PABALU ATACADO DE PAPELARIA LTDA

Trata-se de execução das sentenças proferidas às fls. 40/43 e 45, transitadas em julgado em 27/10/2006 (fl. 74), nas quais se condenaram os requeridos, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.Proposta a execução de sentença pela Fazenda Nacional (fls. 77/78), a mesma foi julgada prejudicada em vista da ausência de endereço para citação dos executados, tendo sido, por conseguinte, determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 79).A exequente foi intimada dessa decisão em 22/06/2007 (fl. 79) e os autos foram remetidos ao arquivo em 25/09/2007 (fl. 85v).É o relatório. Decido.Em se tratando de cobrança de verba honorária, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos dos artigos 206, 5º, inc. II, do Código Civil, e 25 da Lei n.º 8.906/94.Permanecendo, portanto, os autos paralisados por tempo superior ao previsto nos artigos supracitados, por inércia da exequente, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente.Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Nacional de cobrar os honorários advocatícios fixados na sentença, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, c.c. os arts. 206, 5º, inc. II, do CC, e 25 da Lei n.º 8.906/94, e declaro extinto o processo de execução com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Proceda a Secretaria à regularização da autuação, cadastrando este feito como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial.P.R.I.

0008359-27.2003.403.6106 (2003.61.06.008359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-05.2002.403.6106 (2002.61.06.002976-4)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 27/29, transitada em julgado em 11/03/2005 (fl. 30v), na qual se condenou a embargante, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado.Proposta a execução de sentença pela Fazenda Nacional (fl. 33), citada a executada em 26/09/2005 (fl. 41), e não encontrados bens desta para garantia da dívida, foi determinado, a pedido da exequente (fl.61), o arquivamento dos autos nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC (fl. 62).A exequente foi intimada dessa decisão em 10/08/2007 (fl. 62) e os autos foram remetidos ao arquivo em 25/09/2007 (fl.62v).É o relatório. Decido.Em se tratando de cobrança de verba honorária, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos dos artigos 206, 5º, inc. II, do Código Civil, e 25 da Lei n.º 8.906/94.Permanecendo, portanto, os autos paralisados por tempo superior ao previsto nos artigos supracitados, por inércia da exequente, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente.Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Nacional de cobrar os honorários advocatícios fixados na sentença, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, c.c. os arts. 206, 5º, inc. II, do CC, e 25 da Lei n.º 8.906/94, e declaro extinto o processo de execução com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Proceda a Secretaria à regularização da autuação, cadastrando este feito como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo-se constar como exequente a Fazenda Nacional e como executada a Associação Educacional de Cursos Integrados.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003069-84.2010.403.6106 - AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA

VistosA requerimento da exequente (fls. 266/267), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052340-04.1992.403.6103 (92.0052340-4) - VALERIA REZENDE MONTEIRO X MARCELO REZENDE MONTEIRO X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo o acórdão de fls. 628/635. A exequente apresentou memória de cálculo às fls. 640/643. Opostos embargos à execução, foi fixado o valor da execução (fls. 655/656). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 672/680). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0406214-49.1997.403.6103 (97.0406214-1) - DIRLENE MARIA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 26/30. O INSS apresentou memória de cálculo com a qual anuiu a parte exequente. O INSS informou a não oposição de embargos. Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 45/48). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0401098-28.1998.403.6103 (98.0401098-4) - ANTONIO RAYMUNDO DA CUNHA X BENEDITO JOSE RODRIGUES NETO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 72/85. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 110/122. Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 171/172 e 174/175). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0401286-21.1998.403.6103 (98.0401286-3) - JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 35/42. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 49/59 com a qual anuiu a parte exequente (fls. 61). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 71/84). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001210-28.1999.403.6103 (1999.61.03.001210-4) - ROSALINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236665 - VITOR

SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 199/200.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 207/215 com a qual anuiu a exequente (fl. 216).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 218).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 220/224).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe corres-pondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

0004892-88.1999.403.6103 (1999.61.03.004892-5) - JOSE ROMACILDE DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo o acórdão de fls. 101/113.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 133/138 com a qual anuiu a exequente (fl. 140/141).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 143).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 145/149).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe corres-pondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

0001940-97.2003.403.6103 (2003.61.03.001940-2) - JANICE DOS SANTOS JACOB X ELIANA DOS SANTOS JACOB X ERIKA DOS SANTOS JACOB X HENRIQUE DOS SANTOS JACOB JUNIOR X TAINARA DOS SANTOS JACOB(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo o acordo de fls. 195/196 celebrado entre as partes.Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 129/130).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

0003350-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003350-2) - DALMOS CORREA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fl. 83/89.O INSS apresentou memória de cálculo com a qual anuiu a parte exequente.O INSS afirmou que não oporá embargos.Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 117/120).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe corres-pondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

0006876-68.2003.403.6103 (2003.61.03.006876-0) - VALDOMIRO VICENTE DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 77/85.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 96/105 com a qual anuiu a exequente (fl. 107).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 109).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 113/115).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe corres-pondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

0007984-35.2003.403.6103 (2003.61.03.007984-8) - AGENOR FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls.

171/177.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 184/193 com a qual anuiu a parte e-xequite (fls. 195/196).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 231).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequite (fls. 200 e 201).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequite, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0008500-55.2003.403.6103 (2003.61.03.008500-9) - JOEL DE SOUZA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 81/92.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 102/111 com a qual anuiu a parte e-xequite (fls. 113).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequite (fls. 120/121 e 125/126).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequite, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0008646-96.2003.403.6103 (2003.61.03.008646-4) - ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo o acórdão de fls. 164/171.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 177/179 e 188/190, com a qual anuiu a exequite (fl. 182).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequite (fls. 191/195).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequite, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0008679-86.2003.403.6103 (2003.61.03.008679-8) - JOAQUINA MARIA DOS SANTOS SAMPAIO(SP258202 - LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO E SP197941 - ROSIANE DINIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fl. 63/66 e 100/105.O INSS apresentou memória de cálculo com a qual anuiu a parte exequite.O INSS afirmou que não oporá embargos.Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequite (fls. 147/149).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequite, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0008740-44.2003.403.6103 (2003.61.03.008740-7) - MAURO BARBOSA DE MELO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a sentença de fls. 141/145 .O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 175/81 com a qual anuiu a exequite (fls. 189/190).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 197).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequite (fls. 198/203).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequite, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0008870-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008870-9) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 65/70.O INSS apresentou memória de cálculo com a qual anuiu a parte exequite.O INSS informou a não oposição de embargos.Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequite (fls. 97/101).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequite, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se

os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0009237-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009237-3) - AMARO MARQUES DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a sentença de fls. 117/127.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 161/169 com a qual anuiu a exequente (fl. 173).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 175).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 186/190).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0008130-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008130-6) - ALICE GARDINO(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 158/164.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 1784/189. A exequente requereu o envio dos autos ao contador (fl. 193/195).A União retificou os cálculos apresentados (fls. 203/220).O contador judicial apresentou cálculos às fls. 223/229, com os quais anuíram as partes (fls. 235/236 e 238). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 240/246).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0004162-67.2005.403.6103 (2005.61.03.004162-3) - JANYFFER DRESCH X YAGHA DRESCH X ROSANA CANO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a sentença de fls. 96/104.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 152/156 com a qual anuiu a exequente (fls. 159).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 171/182).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0004270-96.2005.403.6103 (2005.61.03.004270-6) - RAIMUNDO FURTADO DE CALDAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 89/90.O INSS apresentou memória de cálculo com a qual anuiu a parte exequente.O INSS informou a não oposição de embargos.Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 129/130).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0005314-53.2005.403.6103 (2005.61.03.005314-5) - EUFRASIA RUTH DE ABREU CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 144/146.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 157/164 com a qual anuiu a exequente (fl. 168).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 170).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 171/190).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada

execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005990-98.2005.403.6103 (2005.61.03.005990-1) - SILVINO DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 87/97. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 109/118 com a qual anuiu a parte exequente (fls. 123/124). O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 126). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 129/130). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007351-53.2005.403.6103 (2005.61.03.007351-0) - NILVIA FROSSARD SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a pro-ceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 17/02/1978 (fl. 03). A parte autora considerara inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT. Afirma que os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91 reduzem o poder aquisitivo do benefício mensal e que por esta razão colide com a Constituição Federal. Aduz ter sofrido prejuízos devido à ausência da aplicação do IPC de janeiro de 1989, em torno de 70,28%, bem como o IPC de março e abril de 1990. Pretende: 2- Assim, como decorrência do exposto, pede o Autor seja procedida a revisão do reajuste do seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o art. 58 do ADCT, por tal direito ter sido integrado ao patrimônio da Autora e, também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição a Previdência Social estar vinculada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo como o salário-de-benefício; 3 - A condenação do réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que se verificarem desde a época em que se tornaram devidas, obedecendo à prescrição quinquenal, bem como das vincendas, que serão verificadas após a propositura desta, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. (...) 5 - Seja declarada a inconstitucionalidade do Plano de Benefício e Custeio editado através das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, por estar em total desacordo com as normas inseridas no corpo da atual Carta Magna. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Na mesma oportunidade, foi requisitado o Procedimento Administrativo do autor. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Houve réplica. Foi encartado o Procedimento Administrativo do autor. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que sustenta-da pelo réu, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos consagrou a aplicação do índice integral de aumento, sem limites decorrentes da data de concessão do benefício. Aludida súmula afastou a prática da autarquia previdenciária que, ao reajustar o valor do benefício, restringia o direito de aposentados e pensionistas - sem amparo legal - ao proceder o cálculo de enquadramento de benefício nas faixas salariais, utilizando o valor do benefício pelo salário mínimo revogado. Por isto, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial nos termos da Súmula nº 260 se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 66/66, de 21/11/1966. A solução adotada pelo TFR não autorizava a perene vinculação do benefício aos índices de reajuste do salário mínimo, limitando-se a afastar, por ocasião da primeira utilização, o emprego do índice pro rata, erroneamente adotado pelo INSS, e determinar que, no enquadramento do benefício, fosse utilizado o novo salário mínimo e não o anterior. Assim, a aplicação da súmula teve sua vigência limitada no tempo, encerrando sua aplicação no momento da vigência do artigo 58 do ADCT, que corrigiu as distorções até então existentes, ou seja, a partir de 04/04/89 até a edição do plano de Custeio e Benefícios. Não se pode perder de perspectiva que o Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Ademais, tendo o benefício DIB em 1974 (fl. 77), resta muito claro que não houve qualquer defasagem a respeito da Súmula 260, pois que benefícios anteriores à Lei nº 6.708/79 não poderiam estar abarcados em seus critérios: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE PELA SÚMULA Nº 260 DO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 6.708/79. I - Os presentes autos foram

encaminhados a este Tribunal não só em virtude do recurso de apelação interposto pela au-tarquia-ré, mas também por força da remessa necessária. Di-ante disso, não há que se falar que a decisão recorrida está dando mais do que fora postulado pelo INSS em seu recurso de apelação, tendo em vista que, por força da remessa neces-sária, todas as questões postas em Juízo devem ser novamen-te analisadas por esta Corte.II - A defasagem apontada na primeira parte da súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários, dentre eles, os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia apli-cou integralmente o índice previsto.III - O benefício em análise não deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter si-do concedido em agosto de 1975, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que foi corretamente en-quadrado no sistema de faixas, conforme determinado pe-la Lei nº 7.604/87.IV - Agravo interno improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300725, Processo: 199851045016514 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF200168047, Fonte DJU DATA:26/07/2007 PÁGINA: 87, Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES).Nem se precisaria mencionar, vez que há muito de sabença, mas a se-gunda parte da Súmula 260 não gera diferenças pleiteáveis, pois o INSS a cumpriu inte-gral e administrativamente para todos os benefícios, por conta da superveniência da Lei nº 7.604/87: No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, em princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13/11/84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado. Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9702070554 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 14/08/2006 Documento: TRF200155291, Fonte DJU DATA:21/08/2006 PÁGINA: 154/155, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES).Ademais, observa-se, ainda que assim não fosse, tal questão estaria fulminada pela prescrição: como a Súmula gera diferenças até 1989, data em que passou a vigorar o art. 58 do ADCT, eventuais atrasados deveriam ter sido postulados até 1994, pois, se assim não foram, restaram atingidos pelo fenômeno prescritivo que, neste caso, é total. O mesmo se diga sobre o art. 58 do ADCT, por sinal. Leia-se o muito esclarece-dor julgado abaixo, salientando a chamada prescrição total:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO INEXISTENTE (ARTIGO 128 DA LEI 8.213/91). RECURSO NÃO PROVIDO. - A autora teve o seu benefício previdenciário concedido em 06.03.1985, portanto, teria direito, em tese, ao reajuste pela primeira parte da Súmula 260, do ex-TFR e ao critério previsto no artigo 58 do ADCT. Contudo, tendo sido a ação ajuizada em 11.1998, a prescrição quinquênal atinge as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, ou seja, até novembro de 11.1993, que engloba todo o período ora pleiteado. Isto porque o critério de reajuste previsto no verbete sumular perdeu sua eficácia em 05.04.1989, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo artigo 58 do ADCT, não havendo reflexo nas parcelas posteriores, razão pela qual, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescritas estão todas as parcelas. E, considerando que a aplicação do artigo 58 do ADCT está limitada à data em que passaram a valer os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91, mediante sua regulamentação pelo Decreto nº 357/91, ou seja, em 07 de dezembro de 1991, tem-se que eventuais parcelas devidas a esse título estão irremediavelmente alcançadas pela prescrição. Tudo isto por força dos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 103 da Lei n.º 8.213/91. - É uníssono o entendimento de que o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 (com redação anterior ao advento da Lei 10.099/2000) dispensa apenas o pagamento de custas, nada dispondo acerca da verba honorária, razão pela qual é devida a condenação em honorários advocatícios. - Precedentes. - Agravo interno não provido.(TRF-2, AC 199851010252370 AC - APELAÇÃO CIVEL - 449988 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::24/09/2009 - Página::110)Não merece acolhida o pleito. ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU AL-CANCE E LIMITE TEMPORAL:O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e te-ve vigência determinada no tempo.Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vincu-lação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índi-ces. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a in-tenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobra seu reajustamento.A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefí-xado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação

dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados, tampouco a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Não há que se falar em inconstitucionalidade das leis que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu, no artigo 58 do ADCT in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem re-clamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Para todos os efeitos, o cumprimento do art. 58 do ADCT se deu através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão do que já respeitador. E alongar a eficácia provisória de tal artigo, isto sim, é que seria inconstitucional. A jurisprudência melhor o explica: Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula n 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT/CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT). A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei n 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula n 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 122.804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula n 29, com o seguinte teor: No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna. Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91 (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9702070554 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 14/08/2006 Documento: TRF200155291, Fonte DJU DATA:21/08/2006 PÁGINA: 154/155, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ORIUNDA DE BENEFÍCIO ANTERIOR À 05.10.88. ÓBITO DO EX-SEGURADO NA VIGÊNCIA DO ART-58 ADCT-88. EQUIVALÊNCIA SALARIAL IMPLEMENTADA ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Uma vez que o benefício originário da pensão foi concedido anteriormente à Constituição de 1988 e o ex-segurado faleceu após a data em que deveria ter sido implementado o ART-58 ADCT-88, o valor da pensão deve ser calculado após a conversão do benefício-base em número de salários mínimos que tinha na data da concessão. 2. Improcedência do pedido de aplicação do ART-58 ADCT-88, pois o INSS já implementou administrativamente a equivalência salarial, tanto no benefício-base como na pensão. (TRF-4, AC 9704410506 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78219) De todo modo, ainda que assim não se pensasse, os valores pretéritos atinentes exclusivamente ao período de eficácia (transitória) do art. 58 do ADCT estariam fulminados pela prescrição. Sem embargo, o pedido é improcedente, nos termos da fundamentação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269,

I do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, conde-no-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0000140-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000140-0) - ADILSON MARCOS SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 100/103.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 112/117, com a qual anuiu a exequente (fl. 119).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 121).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 124/127).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0000850-49.2006.403.6103 (2006.61.03.000850-8) - JOAO DAMASIO SOBRINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 114/115.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 129/133 com a qual anuiu a parte exequente (fls. 136/140).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 149/152).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0002126-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002126-4) - RAIMUNDO JONEY PESSOA MOURA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fl. 131.Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003464-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003464-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 129/131.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 138/148, com a qual anuiu a exequente (fl. 152/153).A União informou a não oposição de embargos (fl. 155/156).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 157/161).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0005088-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005088-4) - OTACILIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 110/118.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 126/129, com a qual anuiu a exequente (fls. 133).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 134).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 135/139).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0005882-35.2006.403.6103 (2006.61.03.005882-2) - ZELIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fl. 182. O INSS apresentou memória de cálculo com a qual anuiu a parte exequente. Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 186/189). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006694-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006694-6) - ADALBERTO PERSIO MACHADO(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES E SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fl. 131. O INSS apresentou cálculos com os quais concordou a parte autora. Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007690-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007690-3) - JOSE ROBERTO MUZEL(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP245093 - LUCIANA DE SOUZA MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fl. 171. Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 178/181). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000247-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000247-0) - SALVADOR GUSMAN NETO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores contra a União, objetivando a declaração do pagamento indevido do Imposto de Renda sobre a verba indenizatória referente à Indenização de Horas Trabalhadas (IHT) recebida pela parte autora junto a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A (fl. 94), bem como a condenação da Ré na obrigação de restituir referido valor retido e cobrado indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, a partir do pagamento indevido (Súmula 162/STJ). Afirma a parte autora ter sido empregada da empresa PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.. Esclarece que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, operou-se a redução da jornada de trabalho de oito para seis horas diárias, sendo que a empregadora manteve o turno de oito horas diárias, razão pela qual lhe foram pagas verbas a título de Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), de natureza indenizatória. Pugna pela anulação da autuação do débito fiscal oriundo do processo administrativo nº 13884.000702/2002-15, pela exclusão de seu nome do CADIN e pela paralisação e extinção da ação de execução fiscal nº 4.431/2002, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas de Jacaré, na Justiça Estadual de São Paulo. Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 109). Citada, a União ofertou e apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica e se facultou a especificação de provas. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: Da prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento

antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC

118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/01/2007, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, encontram prescritas as parcelas reclamadas nesta ação (atinentes ao que recebido no período de julho de 1995 a junho de 1997 - 25 parcelas - fl. 94). Toda e qualquer verba anterior a 12/01/2002 encontrar-se-ia fulminada pela prescrição, de modo que o fenômeno prescricional atinge in totum a pretensão autoral. Que assim não fosse, e apenas para referendar o entendimento deste julgador quanto à matéria de fundo, sabe-se que o fato gerador do imposto de renda se realiza no acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Não outra razão está a obstar a mera recomposição de patrimônio, típica da indenização, enquanto fato gerador da referida figura tributária. Todavia, independente do nomen juris que se dê a uma verba, ainda quando se almeje dar-lhe roupagem de verba indenizatória, deve-se perquirir a real natureza (ontológica) da verba para que se compreenda sobre a incidência, ou não, da exação tributária. Isto é, não será o suficiente tentar obliterar a atividade exacional do Estado com o mero nome dado a uma parcela recebida. Os documentos acostados aos autos deixam entrever que a referida indenização por horas trabalhadas - IHT passou a ser paga porque a empregadora teria deixado de realizar os pagamentos, na época própria, relativos ao trabalho realizado em horário que, com redução da jornada, seria tido juridicamente como extraordinário. A aludida indenização, portanto, substituiu a remuneração adicional por horas extras, que, em sua origem, tem natureza indiscutivelmente salarial (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Por essa razão, não merece guarida a tese aqui sustentada, segundo a qual, apenas porque não pagas no momento apropriado, mas em razão de acordo coletivo de trabalho, teria ocorrido uma transformação de verbas salariais em verbas indenizatórias. Não é correta a pretensão de que o simples atraso no pagamento possa transformar a natureza jurídica daqueles valores. De fato, a única consequência jurídica para esse atraso no pagamento é a imposição de multa e de juros de mora (caso não haja acordo em relação a esses acréscimos). Não se retira daqueles valores, mesmo que pagos em razão de sentença judicial ou de acordo coletivo de trabalho, a natureza salarial, estando assim compreendidos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Não é demasiado recordar, a respeito, que a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, vale dizer, é uma obrigação que decorre imediatamente da lei, sendo irrelevante a vontade do contribuinte para determinar o seu nascimento. De fato, a obrigação tributária não nasce por acordo de vontades, ou mesmo por força da vontade unilateral do Fisco ou do sujeito passivo, mas por imposição legal cogente. Por essa razão, são irrelevantes as disposições contratuais que tenham por finalidade, expressa ou implícita, de alterar as relações jurídico-tributárias. Exemplo dessa vedação vem contido no art. 123 do CTN, que impede a oposição à Fazenda Pública de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. O mesmo se pode afirmar, *mutatis mutandis*, em relação aos acordos ou convenções coletivas de trabalho, ou mesmo dos acordos celebrados no bojo de ações trabalhistas, que, por sua natureza, não têm o condão de afastar a incidência de tributos incidentes sobre os valores aqui discutidos. A questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual salientou, em Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), o que está a dar maior caráter de adesão vinculativa à decisão, que não procede o argumento autoral. E o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pródigo em julgados contrários ao quanto postula o autor: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPF. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT, PETROBRÁS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 463/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para os fins do artigo 557 do Código de Processo Civil, firme no sentido de que incide o IRPF sobre as verbas recebidas a título de Indenização de Horas Trabalhadas - IHT. 2. Em reforço ao que tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior, restou editada a Súmula 463, que assim expressamente respalda a decisão agravada:

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. 3. A especificidade da situação jurídica de tal verba, que justificou a edição de súmula própria, revela a impertinência da invocação das Súmulas 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo inominado desprovido. (APELREE 200561210016618, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 1076.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT - PETROBRÁS - CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A verba intitulada Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em matéria consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.049.748. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 4. Agravo legal improvido. (AC 200561030034151, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1659.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VERBA DE NATUREZA RENUMERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A verba recebida pelo autor denominada Indenização de Horas Trabalhadas tem natureza renumeratória pois gera aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. 2. O caráter salarial estende-se à indenização de horas não trabalhadas (IHT) pagos aos empregados da Petrobrás em razão da redução das horas trabalhadas. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200461210040045, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 404.) Ou seja: não bastasse a prescrição total de quanto se postula, o pleito é, na questão de fundo discutida, insubsistente. Por assim ser, legítima é a atuação fiscal empreendida, de modo que os pedidos (anulação da atuação do débito fiscal oriundo do processo administrativo nº 13884.000702/2002-15; exclusão de seu nome do CADIN no que atine ao débito fiscal discutido nos autos; extinção da ação de execução fiscal nº 4.431/2002, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas de Jacareí, na Justiça Estadual de São Paulo) não de ser julgados improcedentes. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica suspensa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002949-55.2007.403.6103 (2007.61.03.002949-8) - JOSUE GARCIA VIANA (SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. Com a inicial, vieram os documentos. Foram recolhidas as custas processuais. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito afasta a pretensão. Houve réplica. Tentada a via conciliatória, restou infrutífera - fl. 61. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. Com relação à prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação

dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 03/05/2007, antes de 01/08/2007 (vide STJ, Recurso Especial nº 1.303.988-PE, 1ª Seção), não há que se falar em decadência do direito de revisar.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social.Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91.Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.MÉRITO DO REGIME DE CONCESSÃO ANTES DA CF/88O autor pleiteia a aplicação da ORTN/OTN na correção dos 24 primeiros salários de contribuição do período básico de cálculo do salário de benefício e sua aposentadoria especial - NB 082.260.784-0. A DIB do benefício, 27/08/1988, é anterior ao regime constitucional instituído com a Carta Magna de 1988, como se vê de fl. 10.Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69.Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos.Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses e correspondia a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia alterou-se o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III).Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36 contribuições feitas.Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Ora, tendo em vista que a data da concessão do benefício, impõe-se a incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77.A matéria sedimentou-se também em súmula editada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, para variação nominal da ORTN/OTN.DO CASO CONCRETOO benefício do autor - aposentadoria especial NB 082.260.784-0 subsumia-se à regra de cálculo disciplinada pela Lei 6.423/77.Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77.Em particular, a revisão perseguida é devida ao benefício de aposentadoria especial, consoante já se julgou:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQÜENDO. LEI 5.890/73, 1º E CLPS, ART. 21, 1º. NÃO DISCUTIDAS. 1. No caso de caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 2. As decisões proferidas em execução de título judicial devem observar o princípio geral da fidelidade ao título

exequendo, pelo qual não é possível rediscutir a lide ou modificar o decisum que a julgou. 3. O título exequendo não estabeleceu comando no tocante à composição do valor do benefício pelo 1º da Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973, consolidado no 1º do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS. Apenas, determinou ao INSS que procedesse à revisão dos salários de benefício do autor e que, para isso, os primeiros 24 salários de contribuição deveriam ser corrigidos segundo os índices de variação da ORTN e OTN. 4. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 200333000165456 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000165456 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:07/12/2006 PAGINA:52 Data da Decisão 22/11/2006 Data da Publicação 07/12/2006 Portanto, merece acolhida a pretensão revisional. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial NB 082.260.784-0 em nome de JESUÉ GARCIA VIANA pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo. Condeno o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, corrigida monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0003038-78.2007.403.6103 (2007.61.03.003038-5) - ANTONIO APARECIDO DIAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 115/116. O INSS apresentou memória de cálculo com a qual anuiu a parte exequente. O INSS informou a não oposição de embargos. Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 136/139). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004916-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004916-3) - MALU CELLEN NOGUEIRA ANTUNES - MENOR X MARTINE NOGUEIRA ANTUNES (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Maria de Lourdes Nogueira Antunes, em 18/04/2007, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 16. Afirma a parte autora ter sido criada e mantida pela avó materna que era pensionista do INSS, conforme comprova o Termo de Guarda e Responsabilidade expedido nos autos de nº 702/91 da 4ª Vara Criminal, da Infância e Juventude (fl. 15). Relata que com o falecimento de sua guardiã, requereu o benefício de pensão por morte, indeferido pelo instituto-réu. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, da prioridade processual e deferida a antecipação da tutela. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O INSS noticiou a implantação do benefício. Ante a maioria da parte autora o processo foi extinta a ação de guarda e responsabilidade proposta por Martine Nogueira Antunes. O INSS requereu a revogação da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: a dependência econômica do menor sob guarda para fins previdenciários. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Verifica-se que o parágrafo 2º do mencionado artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclui no rol dos dependentes o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. Importante acrescentar que, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada de forma mais abrangente. Assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. Dessa forma, compulsando os documentos constantes dos presentes autos, em especial o Termo de Guarda e responsabilidade (com prazo indeterminado) e, é possível constatar que a dependência econômica da menor Malu Cellen Nogueira Antunes é notória em relação à avó materna. Nesse sentido já se manifestou essa E. Corte, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DO AVÔ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Como os pais da apelada deixaram de exercer de fato o poder familiar desde 1988 e a partir de então seu avô obteve a guarda de direito até a data em que faleceu (12.05.2000), impõe-se reconhecer que a apelada, para os fins do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser considerada menor tutelada, já que os requisitos para a concessão da tutela legítima tinham há muito sido cumpridos, tanto que após a morte do avô os tios da apelada obtiveram judicialmente a concessão da tutela legal. II - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material. III - A interpretação adequada a ser dada à expressão menor tutelado, contida na atual redação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial. (...) VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC 873263, processo: 2003.03.99.014220-5/SP, Décima Turma, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA: 08-06-2005, pág. 454) No mesmo sentido, com fundamento no 3º do art. 33 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe: a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, manifestou-se a Corte Regional nos julgados coletados: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - DEPENDÊNCIA - AVÓ COM GUARDA. 1 - A lei a ser utilizada, para fins de concessão da pensão por morte, é aquela do instante do óbito do segurado, quando surgiria eventual direito adquirido ao benefício. 2 - No momento em que ocorreu o falecimento da avó do autor, havia sido revogada a disposição do art. 16, IV, da Lei n. 8.213/91 que considerava dependente, observados os parâmetros ali expostos, aquele que houvesse sido indicado pelo segurado. Revogação promovida pela lei n. 9.032 de abril de 1995. 3 - No entanto, no caso de neto menor que tivesse sob a guarda da avó, é possível a concessão da pensão por morte em vista do disposto no art. 33, par. 3º da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em se tratando de lei especial, esta norma há que prevalecer. 4 - Honorários em consonância com o art. 20 do Código de Processo Civil. 5 - Apelação do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas. (TRF - 3ª Região, AC 548516, Processo: 1999.03.99.106485-3/SP, QUINTA TURMA, JUIZ MARCUS ORIONE, DJU 21-10-2002, pág. 467) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. MENOR TUTELADO. I - A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, sendo que o parágrafo 2º do mencionado artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclui no rol de dependentes o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. II - Nos presentes autos, verifica-se que o menor vivia sob a guarda do avô paterno e sua dependência econômica é notória, considerando a declaração de dependência constante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda III - Assim, os documentos apresentados pela parte autora foram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações e, por outro lado, o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento liminar. IV - A Lei n. 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista que está sendo assegurando um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. V - Destarte, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos

inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. VI - Agravo a que se nega provimento. TRF3, AI 458742, RELATOR Desemb. Federal Walter do MARAL, 07/02/20120 Publicação TRF3 CJ1: 15/12/2012. O termo inicial do benefício será o da morte do segurada instituidora (18/04/2007 - fl. 16). A anexa consulta CONBAS informa que o benefício concedido à parte autora (145.817.003-6) foi cessado em 24/05/2012, em razão da parte autora ter completado 21 (vinte e um) anos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício de Pensão por Morte à parte autora MALU CELLEN NOGUEIRA ANTUNES (RG 32.444.433-3, CPF 381.932.278-75), a partir da data do óbito (18/04/2007) nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumuláveis com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MALU CELLEN NOGUEIRA ANTUNES Instituidor MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ANTUNES Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Data Cancel. Benefício - DCB 18/04/2007 24/05/2012 Renda Mensal Inicial A apurar Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do valor dado a causa.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009016-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009016-3) - PAULO LUIZ SOARES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício complementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União Federal apresentou resposta, alegando carência de ação, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Fica, assim, afastada a alegação de carência de ação. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A

norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 31/10/2007, após, portanto, o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega *bis in idem*, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual *bis in idem*, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação, em relação aos valores recebidos no benefício. DO MÉRITO Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência

privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996.II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida.III - Embargos de declaração providos.(TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora.Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor aposentou-se e recebe o benefício NB 102.369.326-4 desde 16/10/1998 (fl. 13), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls 14 e seguintes.Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº

7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88.

QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível n.º 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

CORREÇÃO MONETÁRIA O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas n.º 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC n.º 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de

aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (ajuizamento em 31/10/2007). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009824-41.2007.403.6103 (2007.61.03.009824-1) - PHILOMENA MARIA DE JESUS RODRIGUES DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 53/55. O INSS apresentou memória de cálculo com a qual anuiu a parte exequente. O INSS informou que não irá opor embargos. Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 76/79). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0010191-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010191-4) - ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega a autora, em síntese, que foi empregada da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRAS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. O objetivo da patrocinadora, segundo relato da exordial, seria sanear as contas do fundo, razão pela qual se estipulou que os valores suportados pelo plano de previdência repactuado seriam corrigidos pelo IPCA, e não mais pelo plano de salários da PETROBRAS. Narra que a PETROBRAS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRAS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 17). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as

competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras: aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Até porque, como é de sabença, houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. A parte demandante não renunciou à complementação de aposentadoria ou à previdência privada; anuiu apenas com a modificação dos critérios de reajuste, e tal não torna o valor recebido em verba de natureza indenizatória. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência pátria também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da**

denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida.(TRF2, AC 200751100011814, Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/12/2011 - Página: 214/215.) * * * TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida.(AC 00071124420084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:)* * * PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301017333/2012 PROCESSO Nr: 0001865-68.2007.4.03.6313 AUTUADO EM 19/10/2007 ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARCOS ANTONIO FARIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RICARDO ARENA FILHO I - Relatório A parte autora ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário, proposta com a finalidade de obter condenação da União à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração, denominada repactuação plano Petros e incentivo à repactuação, promovida por aquele plano de previdência complementar. O pedido foi julgado procedente. Inconformada, a União interpôs recurso, alegando, em suma, a ausência de natureza indenizatória da verba, motivo pelo qual, deve incidir o imposto de renda. É o relatório. Passo a decidir. II - Voto Cuida-se de recurso interposto pela União, em razão de sentença que julgou procedente pedido de restituição de imposto de renda pessoa física sobre verbas decorrentes de adesão a alteração promovida em Plano da Previdência Complementar. Primeiro, anoto que, alterando entendimento anteriormente expressado por mim, a r. sentença prolatada há de ser reformada. Cumpre ser ressaltado, de início, que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda. O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação de

ter ocorrido ou não o acréscimo patrimonial tributável. Entretanto, este não é caso dos autos. Isto porque, embora a gratificação percebida pelo autor não tenha origem laboral, mas sim um verdadeiro estímulo financeiro para que o empregado repactuasse a previdência complementar, é evidente que implica em acréscimo patrimonial. Portanto, tratando-se de adesão voluntária do autor, não há como se vislumbrar cunho indenizatório ou ressarcitório, no valor percebido pelo autor quanto da repactuação. Desta forma, a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que, na hipótese dos autos, autor em nenhum momento sofreu algum prejuízo, a caracterizar uma indenização, tratando-se portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União, para afastar a determinação para devolução do imposto de renda incidente sobre a quantia recebida em virtude de adesão a alteração, denominada repactuação plano Petros e incentivo à repactuação, promovida por aquele plano de previdência complementar. Sem condenação em honorários, ante a ausência de sucumbente vencido. É o voto. III - Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. RECURSO DA UNIÃO. REFORMADA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. IV - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).(Processo 00018656820074036313, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 07/02/2012.)Dispositivo:Em face do exposto, com base no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000539-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000539-5) - EDUARDO VIVIAN(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor que incidiu a título de imposto de renda sobre as verbas que a parte autora recebeu acumuladamente em sede de reclamação trabalhista julgada procedente, ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquota vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.Alega que, se as verbas salariais devidas houvessem sido pagas nas épocas próprias, estariam isentas do imposto de renda ou incidiriam em faixas de alíquota diferenciadas (melhores), de forma que o valor que a este título foi recolhido aos cofres públicos o foi a maior, sendo que o excesso deve ser repetido.Juntou documentos, sendo estes cópias da CTPS (fls. 26/29).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Contestação da União Federal, em que alega ausência de documentos essenciais à propositura da ação (carência de ação) e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do autor em réplica, em que reforça os termos da peça inicial.É o relatório. DECIDO.Pretende o autor que a incidência do IRPF sobre as verbas trabalhistas que recebeu observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos pelo empregador (com o que estaria isento da exação em questão), afastando-se a incidência sobre a totalidade do valor pago quando do cumprimento do julgado trabalhista. Pugna, por conseguinte, pela repetição do valor recolhido a título de imposto de renda, dele deduzida somente a parte que já lhe foi restituída administrativamente.O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; É certo que, com base nessa disposição legal, que estatuem que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica, muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando que se referisse a pagamento, em única parcela, de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Deveras, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. No entanto, após aprofundar o estudo da matéria e em acurada observância do que tem proclamado os Tribunais Superiores, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma a que o cálculo da exação deve observar. Isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12

da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador. Veja-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. RESP 200302166521 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:15/06/2009 IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. STJ - 2ª TURMA, RESP N.º 383.309/SC, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU DE 07.04.06. Diante disso, tem-se que a restituição postulada na inicial seria, em tese, devida. Inclusive, o STJ já julgou a questão em sede de Recurso Especial Repetitivo, conferindo ao tema alto grau de vinculatividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901207857, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.) No entanto, verifico que o autor não instruiu a petição inicial com qualquer documento. Unicamente fez alusão a ter sido beneficiado com decisão judicial trabalhista, em acordo homologado pelo Juiz do Trabalho, mas apenas trouxe documentos referentes à anotação em CTPS (fls. 26/29), sendo que, de modo ou outro, em nenhuma das anotações consta qualquer referência a decisão judicial trabalhista. Dessarte, entendo que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração do fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I do CPC). Vejo que tais documentos deveriam ser juntados de plano e não por meio de atividade probatória do juízo (já que não dependem de sua produção judicial), qual fosse a hipótese de designação de uma perícia, por exemplo. Trata-se de provar com documentos - cópia da decisão judicial trabalhista, certidão de trânsito em julgado e cálculos liquidatórios que comprovassem a retenção do IR em parcela e alíquota única - que deveriam vir com a petição inicial, e a meu ver não cabe ao Juízo, na fase de sentenciar, diligenciar pela parte o que a ela incumbe ab initio, sob pena de violação ao princípio da inércia jurisdicional, mormente quando

finalizada a apresentação da contestação e, inclusive, da réplica. Por sinal, na própria réplica o autor faz alusão à cópia de sua declaração anual de imposto de renda, salientando que a mesma consta dos autos (fl. 52), mas tal informação não procede, pois não trouxe aos autos qualquer documento relevante para o deslinde da causa, e não pode a parte autora, pois, obter complacência frente a seu desleixo processual. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000723-43.2008.403.6103 (2008.61.03.000723-9) - DORIVAL MARCELINO (SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Leonor Dias Marcelino, em 04/02/2006, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 20. Afirma Dorival ser viúvo de Leonor Dia Marcelino e ter requerido na via administrativa o benefício de pensão por morte, indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 14). A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, da prioridade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de estudo social. A parte autora requereu a realização de audiência. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado, além de alegar preliminar de mérito. Houve réplica. Apresentado o estudo social, foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado da falecida na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (consulta anexa), bem como os documentos que instruem a constata-se que o pedido de benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, em razão de a última contribuição referente ao NIT 1.119.360.360-3 ser relativa a dezembro de 1995. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. De qualquer sorte, considerando-se a falecida havia recolhido mais de 120 contribuições mensais (como empregado/CTPS e contribuinte individual), a perda de qualidade de segurado teria ocorrido em 16 de fevereiro de 1998. Desta forma, como o óbito ocorreu em 5 de fevereiro de 2006, quase oito anos após a última contribuição, configura-se a perda da qualidade de segurado. O argumento de que a falecida à época de sua morte trabalhava como pastora de uma igreja não tem o condão de afastar o indeferimento administrativo, uma vez que não foram vertidas contribuições previdenciárias. Neste concerto, reputo correto o indeferimento administrativo pelo fundamentado na perda de qualidade de segurado. Dessa forma, não merece acolhida o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do

artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001585-14.2008.403.6103 (2008.61.03.001585-6) - PAULO SERGIO GUSMAO RANGEL (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação ex-petida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a inexistência de honorários em razão de sucumbência recíproca, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para correção da autuação da classe como execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002323-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002323-3) - REGINA AUXILIADORA FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Pedro Lourenço Monteiro, em 14/11/2007 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 16. Afirma Regina ser cônjuge do de cujus, conforme cópia de certidão de casamento anexada aos autos (fl. 15). A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação da tutela (fl. 28). Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado, além de arguir preliminar de mérito. Houve réplica. O INSS interpôs recurso de agravo ao qual foi negado provimento, assumindo-se que a concessão seria mal menor do que a interrupção do benefício (fl. 82). Noticiada a implantação do benefício (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: considerando-se a prova da condição de ex-cônjuge do pretendo instituidor, em disputa está a qualidade de segurado do marido falecido da autora na data da morte.

Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 24/25), bem como o quadro de resumo de documentos apresentados na data do requerimento administrativo e o comunicado de decisão (fl. 26), constata-se que o pedido de benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, em razão de a última contribuição ter se dado em novembro de 2000. Considerando-se tais documentos, tenho como certa a existência de vínculos empregatícios até 09 de novembro de 2000 (fl. 25). Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no vigésimo primeiro dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 15, 4º da Lei 8.213/91, conjugado com o artigo 30, I, b da Lei 8.212/91, já que se trata de segurado EMPREGADO (fl. 25). De qualquer sorte, considerando-se o termo final do último vínculo empregatício em 09 de novembro de 2000 - fl. 22 -, a perda de qualidade de segurado teria ocorrido em 21 de janeiro de 2003. E o óbito teria ocorrido em 14/11/2007 (fl. 16). Considerando que a parte autora teria mais de 120 contribuições, tratou-se o período de graça como de 24 meses. Desta forma, como o óbito ocorreu em 14 de novembro de 2007, mais de sete anos após a última contribuição, configura-se a perda da qualidade de segurado. Devo ressaltar que mesmo diante de eventual situação de desemprego, a extensão do período de graça para 36 meses, também não alcança a data do óbito. Apenas convém ressaltar: o argumento de que a mera ausência de contribuições implica assumir-se uma situação de desemprego - para aumentar em 12 meses, automaticamente, o período de manutenção legal da qualidade de segurado - é falho, pois, se assim fosse, todo e qualquer período de graça seria de no mínimo 24 meses, já que é precisamente a ausência de contribuições, na hipótese assimilada erradamente ao desemprego, que indicará o curso e fluência do assim chamado período de graça. Ou seja, o conteúdo lógico da norma seria fulminado por uma interpretação flagrantemente ilógica. Assim proceder, tenho que intérprete estaria atuando como autêntico legislador, estando claro que este não foi o desiderato da norma. A norma buscou tutelar uma situação de desemprego. E tal deve restar provada, AINDA que por meios diversos. As Turmas Recursais dos Juizados Especiais de São Paulo assim interpretam a norma: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SCHNEIDER ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP146941 - ROBSON CAVALIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/09/2008 17:58:48 JUÍZA FEDERAL: ANITA VILLANI I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora, face à sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Alega, em suma, que tem direito ao benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, já que este, na época da morte, tinha qualidade de segurado em razão da extensão de seu período de graça. É o breve relatório. II - VOTO Analisando os presentes autos, verifico que a sentença não merece ser reformada. De fato, não restou demonstrado, nestes autos, que o falecido tinha direito à extensão do período de graça por 24 meses. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, pleiteado pela autora nesta demanda, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas concretas a derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original) Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que seu último recolhimento de contribuição deu-se em abril de 2005, e seu óbito ocorreu em novembro de 2006. Ademais, na data de sua morte, não tinha direito a nenhuma espécie de aposentadoria, não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Não restou demonstrado, ainda, o direito do falecido a benefício por incapacidade. Interessante observar, neste ponto, que não há que se falar, no caso em tela, na extensão do período de graça por aplicação do disposto no 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91, eis que o falecido não tinha recolhido mais de 120 contribuições SEM interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, já que o vínculo com a empresa Bergamo não restou comprovado. Por fim, esclareço que não há como se reconhecer o direito do falecido à extensão do período de graça em razão da situação de desemprego comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 15, 2º, da Lei n. 8213/91), já que nada há nos autos neste sentido, não sendo suficiente a mera ausência de vínculo empregatício. Neste sentido, vale mencionar recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça - constante do Informativo de Jurisprudência n. 426 desta Corte: INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA. A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115- PR

<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=Pet%207115>, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010. (disponível no endereço eletrônico www.stj.jus.br <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 22/03/2010). Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado. Na hipótese de a parte recorrente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto.(Processo 00114925620084036315, null, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 29/06/2011)Este é o entendimento do STJ, em julgamento da 3ª Seção, modificando entendimento anterior da TNU e uniformizando a jurisprudência. É o que se vê do Informativo 426:INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o

juízo, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010. Apesar de o INSS ter computado mais de 120 contribuições mensais, verifica-se que o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de um benefício de aposentadoria, pois não tinha idade suficiente para a jubilação etária, nem tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Mesmo que provado o desemprego, o período de graça seria suplantado, pois a perda da qualidade de segurado teria acontecido em 21/01/2004 (fl. 25, arts. 15, 4º da Lei 8.213/91, conjugado com o artigo 30, I, b da Lei 8.212/91), sendo que o óbito se deu em 14/11/2007 (fl. 16). Portanto, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Revogo a decisão antecipatória de fl. 28. Comunique-se com urgência. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003024-60.2008.403.6103 (2008.61.03.003024-9) - ELIO ROSA DE FREITAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto sendo reconhecidos o período de trabalho rural no interstício de 02/01/1977 a 30/06/1979 (fl. 19) e a especialidade previdenciária nos períodos de 10/11/1986 em diante e 06/04/1983 a 30/07/1984 (fls. 19 e 12/13). Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em réplica, a parte autora refuta os argumentos do INSS, salientando que há necessidade de audiência para a comprovação do tempo rural. Foi realizada audiência, com o depoimento de testemunhas. É o sucinto relatório. **PASSO A DECIDIR.** A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), para tanto sendo reconhecidos período de trabalho rural e a especialidade previdenciária em período assim não reconhecido. 1) Tempo rural Em relação ao trabalho rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...).** VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido**

aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 14 anos, por exemplo, se há dados que indicam o trabalho familiar e o nascimento e criação do postulante em zona rural; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Compulsando os autos, verifico que, como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: declaração de sindicato rural (fl. 30), título de compra e venda da propriedade de Noé Simeão de Oliveira, dono das terras onde teria trabalhado (fl. 32); certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA em nome de Noé (fl. 33), ficha de alistamento militar, datada de 1977, na condição de lavrador (fl. 38). Cabe apenas ressaltar que NÃO PODE SERVIR DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL a declaração de sindicato rural sem qualquer homologação daquele documento de fls. 30, nem pelo Ministério Público (o que se permitia antes da Lei nº 9.063/95), nem pelo INSS (a partir da Lei nº 9063/95), conforme exigência do art. 106, III da Lei nº 8213/91, em clara infringência à lei. A jurisprudência, que não sofreu qualquer modificação de entendimento, é TOTALMENTE pacífica sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS NÃO-HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Com efeito, a matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural.2. Desse modo, não havendo início de prova material idôneo, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no período referente à carência, e ausente a produção de prova testemunhal, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurado especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbeta sumular nº 149/STJ.3. Agravo regimental conhecido, porém improvido(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 739339, Processo: 200500547123 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000652065 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:397 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)* * * PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À PROVA TESTEMUNHAL.1. Ocorrência de equívoco manifesto quando do reconhecimento de declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem considerar a ausência de homologação do documento pelo INSS ou Ministério Público.2. Não se considera a declaração do Sindicato sem homologação do Ministério Público ou do INSS como início de prova material, nos termos do art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 9.063/95.3. A declaração tal como se apresenta nos autos equipara-se a prova testemunhal, insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural, a teor da Súmula nº 149 do STJ.4. Os demais documentos dos autos não possuem o condão de comprovar exercício do trabalho rural alegado.5. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 543772, Processo: 200300792150 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 08/06/2004 Documento: STJ000556795 Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:507 Relator(a) LAURITA VAZ)Deve-se ressaltar que as declarações de fls. 31, 34 e 35 não podem ser consideradas início de prova material, vez que são apenas depoimentos unilaterais reduzidos a termo, com o agravante de que a prova não foi realizada em Juízo:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO DE PATRIMÔNIO A DESCOBERTO. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. VALOR DA DECLARAÇÃO PRESTADA POR ESCRITO. NEGOCIAÇÕES NÃO REGISTRADAS OFICIALMENTE.1. As provas produzidas pelo apelante consistem unicamente em declarações prestadas por particulares, ou seja, provas unilaterais não constituídas sob o crivo do contraditório judicial. E submeter prova ao contraditório não significa produzi-la unilateralmente e apresentá-la em juízo. A declaração de particular sobre a ocorrência de fatos equipara-se a prova testemunhal, com o agravante de que não é produzida com a participação das partes e perante o juiz, no curso do processo. O documento particular prova que houve a declaração do fato pelo declarante, mas não o fato declarado.2. O art. 372, do CPC, prevê que a parte contra quem foi produzida a declaração deve

manifestar-se admitindo ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto. Os itens autenticidade da assinatura e veracidade do contexto não se confundem com veracidade do conteúdo, pois a lei processual é clara ao dispor que o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.³ A prova testemunhal (e as declarações não são prova testemunhal, embora possam ser a esta equiparadas para fim de compreender-se sua eventual falta de valor probatório), ainda que o autor a traga sob a forma escrita, não é hábil a comprovar a ocorrência de fatos que necessariamente deveriam estar comprovados por documentos.⁴ A assertiva de que não é costume providenciar o registro junto ao Detran das negociações envolvendo veículos não se presta a sustentar as alegações da parte. Se é comum as pessoas em geral estabelecer dessa forma suas negociações, ignorando os registros oficiais (que são obrigatórios), e se os vendedores e compradores de seus veículos igualmente assim procedem, devem arcar com as consequências desse agir quando estas lhes sejam confrontadas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200104010444225 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 26/07/2006 Documento: TRF400136501; Fonte DJU DATA:14/11/2006 PÁGINA: 697; Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Entendo relevante, por assim ser, a certidão de fl. 38, datada de 1977. A testemunha de nome JOSE MANOEL DA SILVA salientou que foi criado no município de Fernandes Tourinho, Minas Gerais, sendo que esclareceu que o postulante morou e trabalhou na área rural. Esclareceu que trabalhou nas terras de Noé Simeão, e disso sabia porque a propriedade de seu pai era vizinha. Salienta que o autor colhia verduras, extraía leite, etc. A testemunha JADSON NUNES PEREIRA esclareceu que sabia que o autor trabalhava na propriedade de Noé Simeão, porque via quando passava pela fazenda para ir para a cidade. Feijão, milho, leite eram produzidos. Sem embargo, tenho que não há prova segura do tempo que o autor efetivamente trabalhou no campo, já que ambas as testemunhas salientaram que saiu do campo, mas não conseguiram estimar datas ou o total de anos trabalhado na lida campesina. A prova material inicial deve ser complementada pela prova testemunhal idônea e segura, que se não precisa trazer ano a ano cada informação, deve dar elementos para se assumir provado o tempo vindicado na peça vestibular, o que não é a hipótese. Por assim ser, entendo como comprovado unicamente o tempo correspondente ao ano de 1977, com termo a quo como constante do pedido (02/01/1977 a 31/12/1977).² Tempo especial Em relação ao tempo especial postulado, de 10/11/1986 em diante (ou até 28/05/1998) e 06/04/1983 a 30/07/1984, vejo que, embora o período de 10/11/1986 a 28/05/1998 tenha restado limitado até tal data na suma do pedido (fl. 19), qual a entender o demandante que a Lei nº 9.711/98 traz efetiva limitação temporal à conversibilidade, verifico que a postulação - lida a petição inicial em sua inteireza - almeja que se considerem especiais independentemente da limitação temporal, como se vê da ampla discursividade dada ao tema na peça vestibular. Após severas dissensões jurisprudenciais, encontra-se a jurisprudência pacificada a respeito do tema. O fator de conversão aplicável é de 1,40, sendo a parte autora pessoa do sexo masculino, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010). Por assim ser e clarificados os pedidos, passo à análise do pleito. Em relação ao período de 06/04/1983 a 30/07/1984, laborado na empresa ILUMINATIC S/A Iluminação e Eletrometalúrgica, verifico que o formulário de fls. 40/41 faz alusão apenas ao agente nocivo poeira, que o autor induz ser poeira mineral. Não há em qualquer passagem do formulário a referência às poeiras minerais a que se refere o item 1.2.10 do Anexo do Decreto 53831/64; em verdade, o autor desempenhou funções de almoxarife, não estando claro que se submeteu a poeiras minerais, como tenta induzir a postulação inicial. Por tal ensejo, não considerado especial o tempo por enquadramento profissional e nem sendo a poeira - assim descrita (fl. 40) - um agente nocivo mencionado nos Decretos 53831/64 e 83080/79, o período será considerado tempo comum. Já em relação ao período de 10/11/1986 em diante, tenho como certo que o laudo pericial de fl. 44 limitará o termo ad quem do período analisado. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após sua confecção, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, meramente administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP ou do laudo técnico é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Saliento que a mera informação de uso do EPI

eficaz no PPP (fls. 42/43) não traz certeza real sobre a efetiva neutralização do agente, e a simples redução do agente nocivo não é apta a infirmar a natureza especial da prestação. Ademais, a própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45 /2000 faz alusão, mutatis, à efetiva eliminação do ambiente (art. 238, 6º), o que não está comprovado de modo cabal, mormente porque o laudo de fl. 44 atesta ter havido redução de intensidade, apenas, com o uso dos protetores auriculares. Por relevante, a Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial em relação ao agente ruído: SÚMULA 32 DJ DATA: 04/08/2006 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por assim ser, todo o período de 10/11/1986 a 19/04/2006 (fl. 44) deverá ser considerado especial, visto que presente nos autos o laudo técnico (fl. 44) e presentes no PPP as informações fundamentais para o deslinde do caso (fls. 42/43). Apesar de as medições serem extemporâneas à maior parte do período considerado (fl. 44), sem referência à manutenção de layout da fábrica ao longo do tempo, o que, se não é exigência legal, ao menos depõe contra a fiabilidade da prova para o agente nocivo ruído, o qual depende da segurança das medições, considero que a mesma não infirma a validade da prova in concreto porque o autor sempre laborou como operador de máquinas (fl. 44), profissão para a qual a produção intensa de ruídos é inerente aos misteres desempenhados, vez que a agressão se faz não por disposição do ambiente, mas pelo contato quase direto com o maquinário. Os níveis de ruído, sempre superiores a 85 dB, não deixam dúvidas; e todo período posterior a 1997 consta com medição de 92 dB, de modo que não se mostra necessário o fracionamento indicado na Súmula 32 da TNU. Por tal ensejo, considero laborado em condição especial todo o período de 10/11/1986 a 19/04/2006 (data do laudo - fl. 44).

CONCLUSÃO: Assentadas tais premissas, considerando-se especial o tempo de 10/11/1986 a 19/04/2006, a ser averbado com o fator de multiplicação de 1,40, e considerando-se averbado o tempo de trabalho rural de 02/01/1977 a 31/12/1977, tenho que a parte autora contará, até a DER (16/08/2007 - fl. 54), com o total de 36 anos, 4 meses e 19 dias, suficientes à concessão de uma jubilação integral: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/1/1977 31/12/1977 31 364,0 0 11 3023/8/1979 14/1/1982 39 876,0 2 4 2312/3/1982 3/3/1983 45 357,0 0 11 206/4/1983 30/7/1984 40/45 482,0 1 3 2517/9/1984 10/11/1986 49 785,0 2 1 2520/4/2006 16/8/2007 49-54 484,0 1 3 28 TOTAL: 3348,0 9 2 1 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 10/11/1986 31/8/1994 44 2852,0 7 9 221/9/1994 19/4/2006 44 4249,0 11 7 19 Coeficiente A converter: 0 7101,0 19 5 101,4 TOTAL: 9941,4 27 2 20 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13289 36 4 19 De se destacar que não se cogita de eventuais exigências etárias quando o tempo de contribuição assegura o reconhecimento de aposentadoria integral. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/01, por analogia, combinado com o art. 273 do CPC. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere e averbe como tempo rural o período de 02/01/1977 a 31/12/1977, bem como considere tempo especial, a ser averbado com o fator de multiplicação de 1,40, o período de 10/11/1986 a 19/04/2006. Por fim deverá CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, atinente ao tempo de 36 anos, 4 meses e 19 dias, com DIB em 16/08/2007 (DER - fl. 54). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ELIO ROSA DE FREITAS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 16/08/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo rural reconhecido 02/01/1977 a 31/12/1977 Conversão de tempo especial em comum 10/11/1986 a 19/04/2006 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita

ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003266-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003266-0) - EVARISTO FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 05/03/1997 a 22/03/2003 como tendo sido laborado em condições especiais, vez que laborou exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB (fl. 71). A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão

ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE

SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOEm relação ao período de 05/03/1997 a 22/10/2003 (fls. 03 e 20), tenho como certo que a Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial, no caso do ruído, e bem elucida a questão:SÚMULA 32DJ DATA:04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por assim ser, durante o período de 05/03/1997 (data da edição do Decreto n. 2.172/97) e 18/11/2003 (data da edição do Decreto n. 4.882), somente são consideradas especiais as exposições SUPERIORES A 90 dB, sendo que a parte autora esteve, no período vindicado (05/03/1997 a 22/10/2003 - integralmente abarcado no comentado intervalo), sujeita a ruídos de 87 dB (fl. 52).Portanto, agiu bem o INSS na decisão de fl. 62 (considerou especial apenas o período que vai até 05/03/1997), sendo improcedente o pleito.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003867-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003867-4) - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de prova pericial, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela.A parte autora manifestou-se em réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-

doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Cervicalgia, CID: M 54.2; Sinovite e Tenossinovite não especificadas, CID: M 65.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005418-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005418-7) - DEUSDET GONCALVES PEREIRA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença cancelado e pagamento das parcelas retroativas, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer os benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Requisitos Dos Benefícios Previdenciários Por Incapacidade:** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para

exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de alterações degenerativas da coluna vertebral evidenciadas nos exames de imagem que não atribuem incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005767-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005767-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União Federal apresentou resposta, alegando carência de ação e prescrição. Houve réplica. **DECIDON** Os termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Fica, assim, afastada a alegação de carência de ação. **DA PRESCRIÇÃO** O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É**

entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o

decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 No caso, a presente ação foi ajuizada em 05/08/2008, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação, em relação aos valores recebidos no benefício. DO MÉRITO Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não

sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996.II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida.III - Embargos de declaração providos.(TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma;Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora.Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor aposentou-se e recebe o benefício NB 025.413.291-0 desde 07/04/1995 (fl. 15), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fl. 16 e seguintes.Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADOPara evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir:O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo.Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação

ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

CORREÇÃO MONETÁRIA procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (ajuizamento em 05/08/2008). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006541-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006541-0) - LENADRO BRESSAN(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar a ré na devolução de valores referentes a imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores referentes a abono pecuniário acrescido do terço constitucional, repetindo-se os valores já recolhidos e impedindo-se novos descontos sob o mesmo fundamento (item a de fl. 07). A inicial foi instruída com documentos. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da decisão de fls. 21/22. Citada, a União contestou, limitando-se a alegar prescrição quinquenal e, assim, procedeu ao reconhecimento parcial do pedido. Houve réplica. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO**

ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 03/09/2008, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores em lide no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor (art. 333, I do CPC), posteriores a 03/09/2003. MÉRITO Antes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC), para que estes resem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a pretensão veiculada refere-se de modo restrito aos valores referentes a abono pecuniário acrescido do terço constitucional, repetindo-se os valores já recolhidos e impedindo-se novos descontos sob o mesmo fundamento (item a de fl. 07). De se registrar, por outro lado, que a pretensão ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do abono, conquanto não esteja expressamente delineada no pedido, decorre do fundamento de direito em que o libelo repousa, qual seja, o artigo 143 da CLT. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a

incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...) 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão: 14/02/2007) Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a

regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para: 1. Declarar a inexigibilidade do imposto de renda - IRPF, sobre os valores referentes a abono pecuniário acrescido do terço constitucional, devendo a empresa empregadora EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. deixar de promover o respectivo desconto na fonte enquanto perdurar o contrato de trabalho com o autor. OFICIE-SE. 2. Condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores referentes a abono pecuniário acrescido do terço constitucional, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação, cuja incidência se deu em data posterior a 03/09/2003, inclusive. Custas como de lei. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Remetam-se os autos, com ou sem recurso, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006565-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006565-3) - ARI DE CARVALHO PINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face à União Federal objetivando provimento jurisdicional declaratório da natureza indenizatória da verba paga a título por força da anistia concedida nos termos da Lei 10.790/2003, afastando-se a incidência do imposto de renda bem como condenando a União à repetição dos valores descontados a título dessa mesma tributação. Alega a parte autora, em síntese, que, tendo vínculo de emprego perante a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS desde 09/10/1984, aderiu ao movimento grevista deflagrado em 03/05/1995, advindo-lhe o afastamento do trabalho e ajuizamento de inquérito judicial autuado sob nº 888/95 perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O desfecho foi a reintegração retroativa do autor com o pagamento dos salários devidos, como se vê do comprovante de rendimentos para fins de imposto de renda - fl. 17. O autor combate exatamente a dedução do IRPF na fonte no valor de R\$ 45.486,13. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação - fl. 36. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por determinação deste Juízo, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 72-94, dando-se vista à União. DECIDIDA PRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que

estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6(...) 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. (...)A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Tendo em vista que a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora refere-se ao ano calendário 1999, consoante comprovante de rendimentos e de retenção emitido pela PETROBRÁS em 23/02/2000 (fl. 17), e a presente ação foi ajuizada em 05/09/2008, quase 8 (oito) anos após, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, encontram-se prescritas as parcelas reclamadas nesta ação, já que superado o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eleito pelo Excelso Pretório como elemento definidor do critério de obediência imediata, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática:PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida.(AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRATRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012)De qualquer modo, apenas como rápido registro, a verba paga e sobre a qual incidiu o IRPF, decorre da salários pagos com efeito retroativo por força dos efeitos financeiros do direito à reintegração ao vínculo de emprego, reintegração essa que compõe o direito de fundo que ensejou o pagamento das remunerações devidas no íterim do afastamento. Mesmo não se

tendo efetivado a reintegração, dada a aposentação do autor, a natureza jurídica, nesse caso, do pagamento a destempo não é indenizatória, mas sim de salário. Nesse sentido: Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **DECLARO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO** de que trata a presente ação. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006599-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006599-9) - TURLANTINO DIAS PEREIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/09/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 25/11/1994 (fl. 11). Devidamente citado, o INSS ofertou resposta, aduzindo preliminar de decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença, sem apreciação do pedido de gratuidade da justiça. **DECIDO** Defiro, desde logo, os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Anote-se. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA** **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto: I) PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006695-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006695-5) - MATEUS AKIRA AIKAWA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União Federal apresentou resposta. Houve reconhecimento do pedido, ressalvando tão somente os ônus sucumbenciais. Houve réplica. DECIDONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares de fundo processual. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in

pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 10/09/2008, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação. MÉRITO Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as

contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada

anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que os autores contribuíram para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentos de fls. 13/17. Ademais, houve reconhecimento do pedido, pelo que não se cuida de mera presunção, mas de efetiva confissão da União em relação ao direito alegado na inicial, no caso, confissão da tributação indevida durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu

esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. No caso, estando provado que a parte autora verteu contribuições ao PREVI-GM sob a égide da Lei n.º 7.713/88, sendo que o benefício receberá ou recebeu novamente tributação de acordo com a Lei n.º 9.250/95, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas n.º 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC n.º 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (10/09/2008). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O reconhecimento do pedido não tem o condão de isentar a União dos ônus da sucumbência, como requerido ao ensejo da resposta ofertada. A parte autora teve que se socorrer do Judiciário para ver reconhecido o seu direito, de modo que houve causalidade entre o ajuizamento da ação e a resistência até então ofertada na vida administrativa. Daí porque condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006699-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006699-2) - VICENTE REGINALDO D ELBOUX(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989

a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União Federal apresentou resposta. Houve reconhecimento do pedido, ressalvando tão somente os ônus sucumbenciais. Houve réplica. DECIDONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares de fundo processual. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF**

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 No caso, a presente ação foi ajuizada em 10/09/2008, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação.MÉRITOPretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar.Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se

destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto

de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que os autores contribuíram para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documento de fl. 13. Ademais, houve reconhecimento do pedido, pelo que não se cuida de mera presunção, mas de efetiva confissão da União em relação ao direito alegado na inicial, no caso, confissão da tributação indevida durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de

cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. No caso, estando provado que a parte autora verteu contribuições ao PREVI-GM sob a égide da Lei n.º 7.713/88, sendo que o benefício receberá ou recebeu novamente tributação de acordo com a Lei n.º 9.250/95, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas n.º 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC n.º 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (10/09/2008). Condono a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O reconhecimento do pedido não tem o condão de isentar a União dos ônus da sucumbência, como requerido ao ensejo da resposta ofertada. A parte autora teve que se socorrer do Judiciário para ver reconhecido o seu direito, de modo que houve causalidade entre o ajuizamento da ação e a resistência até então ofertada na vida administrativa. Daí porque condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006700-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006700-5) - JOSE LUIZ OLAIO NETO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de

Assistência Judiciária. Citada, a União Federal apresentou resposta. Houve reconhecimento parcial do pedido, ressaltando a prescrição quinquenal e os ônus sucumbenciais. Houve réplica. DECIDONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares de fundo processual. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos

pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 No caso, a presente ação foi ajuizada em 10/09/2008, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação.MÉRITOPretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar.Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam.Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos:Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os

seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei nº 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1.** Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.** 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP

489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que os autores contribuíram para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentos de fls. 17 e seguintes. Ademais, houve reconhecimento do pedido quanto ao direito de fundo, ressaltando-se apenas a prescrição quinquenal e os ônus sucumbenciais, pelo que não se cuida de mera presunção, mas de efetiva confissão da União em relação ao direito alegado na inicial, no caso, confissão da tributação indevida durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria

deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.No caso, estando provado que a parte autora verteu contribuições ao PREVI-GM sob a égide da Lei n.º 7.713/88, sendo que o benefício receberá ou recebeu novamente tributação de acordo com a Lei n.º 9.250/95, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88.CORREÇÃO MONETÁRIA O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora.Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas n.º 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária.Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC n.º 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região.O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui.Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (10/09/2008). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.O reconhecimento do pedido não tem o condão de isentar a União dos ônus da sucumbência, como requerido ao ensejo da resposta ofertada. A parte autora teve que se socorrer do Judiciário para ver reconhecido o seu direito, de modo que houve causalidade entre o ajuizamento da ação e a resistência até então ofertada na vida administrativa. Daí porque condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007110-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007110-0) - LUCIO XAVIER DE FRANCA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória.Alega a autora, em síntese, que foi empregada da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRAS e de seus dependentes.Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. O objetivo da patrocinadora, segundo relato da exordial, seria sanear as contas do fundo, razão pela qual se estipulou que os valores suportados pelo plano de previdência repactuado seriam corrigidos pelo IPCA, e não mais pelo plano de salários da PETROBRAS. Narra que a PETROBRAS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRAS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos

empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras: aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu

voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Até porque, como é de sabença, houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. A parte demandante não renunciou à complementação de aposentadoria ou à previdência privada; anuiu apenas com a modificação dos critérios de reajuste, e tal não torna o valor recebido em verba de natureza indenizatória. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência pátria também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (TRF2, AC 200751100011814, Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2011 - Página::214/215.) PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301017333/2012 PROCESSO Nr: 0001865-68.2007.4.03.6313 AUTUADO EM 19/10/2007 ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARCOS ANTONIO FARIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RICARDO ARENA FILHO I - Relatório A parte autora ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário, proposta com a finalidade de obter condenação da União à restituição do imposto de renda incidente sobre quantia recebida em virtude de adesão a alteração, denominada repactuação plano Petros e incentivo à repactuação, promovida por aquele plano de previdência complementar. O pedido foi julgado procedente. Inconformada, a União interpôs recurso, alegando, em suma, a ausência de natureza indenizatória da verba, motivo pelo qual, deve incidir o imposto de renda. É o relatório. Passo a decidir. II - Voto Cuida-se de recurso interposto pela União, em razão de sentença que julgou procedente pedido de restituição de imposto de renda pessoa física sobre verbas decorrentes de adesão a alteração promovida em Plano da Previdência Complementar. Primeiro, anoto que, alterando entendimento anteriormente expressado por mim, a r. sentença prolatada há de ser reformada. Cumpre ser ressaltado, de início, que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda. O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação de

ter ocorrido ou não o acréscimo patrimonial tributável. Entretanto, este não é caso dos autos. Isto porque, embora a gratificação percebida pelo autor não tenha origem laboral, mas sim um verdadeiro estímulo financeiro para que o empregado repactuasse a previdência complementar, é evidente que implica em acréscimo patrimonial. Portanto, tratando-se de adesão voluntária do autor, não há como se vislumbrar cunho indenizatório ou ressarcitório, no valor percebido pelo autor quanto da repactuação. Desta forma, a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que, na hipótese dos autos, autor em nenhum momento sofreu algum prejuízo, a caracterizar uma indenização, tratando-se portanto, de uma adesão voluntária a mudança de índice de reajuste e, destarte, mera gratificação. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União, para afastar a determinação para devolução do imposto de renda incidente sobre a quantia recebida em virtude de adesão a alteração, denominada repactuação plano Petros e incentivo à repactuação, promovida por aquele plano de previdência complementar. Sem condenação em honorários, ante a ausência de sucumbente vencido. É o voto. III - Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. RECURSO DA UNIÃO. REFORMADA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. IV - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali.. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento).(Processo 00018656820074036313, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 07/02/2012.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da a reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766).DISPOSITIVOEm face do exposto, com base no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007125-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007125-2) - ALEXANDRE TOM SCHAFFNER(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da Lei de

Assistência Judiciária. Citada, a União Federal apresentou resposta. Houve reconhecimento parcial do pedido, ressalvando a prescrição quinquenal e os ônus sucumbenciais. Houve réplica. DECIDONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares de fundo processual. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos

pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 No caso, a presente ação foi ajuizada em 29/09/2008, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação.MÉRITOPretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar.Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam.Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos:Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os

seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei nº 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES. - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP

489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que os autores contribuíram para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentos de fls. 14 e seguintes. Ademais, houve reconhecimento do pedido quanto ao direito de fundo, ressaltando-se apenas a prescrição quinquenal e os ônus sucumbenciais, pelo que não se cuida de mera presunção, mas de efetiva confissão da União em relação ao direito alegado na inicial, no caso, confissão da tributação indevida durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria

deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.No caso, estando provado que a parte autora verteu contribuições ao PREVI-GM sob a égide da Lei n.º 7.713/88, sendo que o benefício receberá ou recebeu novamente tributação de acordo com a Lei n.º 9.250/95, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88.CORREÇÃO MONETÁRIA O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora.Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas n.º 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária.Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC n.º 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região.O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui.Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (29/09/2008).Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.O reconhecimento do pedido não tem o condão de isentar a União dos ônus da sucumbência, como requerido ao ensejo da resposta ofertada. A parte autora teve que se socorrer do Judiciário para ver reconhecido o seu direito, de modo que houve causalidade entre o ajuizamento da ação e a resistência até então ofertada na vida administrativa. Daí porque condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008185-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008185-3) - CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem.Com a inicial vieram documentos.Após providências corretivas da postulação, foi proferida a decisão de fl. 128 e verso, que deferiu medida sumária para suspender a exigibilidade e determinar o depósito dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o benefício complementar objeto

da ação. Citada, a União Federal apresentou resposta, alegando a prescrição do direito à repetição. Houve réplica. DECIDONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares de fundo processual. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.

118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 11/11/2008, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação. MÉRITO Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efeturaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas

físicas:(...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei nº 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF

2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que os autores contribuíram para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls. 119, 120 e 121. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.

QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. Impende ressaltar que, no caso dos autos, os depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, deverão ser contabilizados quando da execução do julgado, consoante orientação do julgado acima transcrito. No caso, a própria entidade de previdência asseverou nos documentos de

fls. 119, 120 e 121, em valores históricos, o total de contribuições efetuadas pelos participante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, valores esses que poderão ser considerados pela União, ausentes outros elementos liquidatórios, para apuração do quantum debeatur. CORREÇÃO MONETÁRIO procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, bem como para contabilização dos depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, nos autos, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (11/11/2008). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009012-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009012-0) - HELIA APARECIDA DA SILVA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a sentença de fls. 122/124. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 128/137, com a qual anuiu a exequente (fl. 143). O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 145). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 157/161). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000784-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000784-0) - VALDIRENE DA SILVA DE MORAIS (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a sentença de fls. 89/93. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 97/104 e informou a não oposição de embargos (fls. 105). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 109/113). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000974-27.2009.403.6103 (2009.61.03.000974-5) - RAQUEL DA SILVA SANTIAGO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a transação homologada em audiência, fls. 138/140.Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 147/148).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0001417-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001417-0) - MARIANNE BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCA MARCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Miguel Gomes de Oliveira, em 27/12/2008, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 15.Afirma a parte autora ter sido criada e mantida pelo avô materno que era aposentado (NB 75.527.165-3) conforme comprova o Termo de Guarda e Responsabilidade expedido nos autos de nº 93/02 da Vara da Infância e Juventude.Relata que com o falecimento de seu guardião, requereu o benefício de pensão por morte, indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo sido interposto recurso na via administrativa.Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas a partir da data do óbito. A inicial foi instruída com os documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, da prioridade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de estudo social.Apresentado estudo social, foi facultada a especificação de provas.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: a dependência econômica do menor sob guarda para fins previdenciários.Da Dependência Econômica:A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)Verifica-se que o parágrafo 2º do mencionado artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclui no rol dos dependentes o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. Importante acrescentar que, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada de forma mais abrangente.Assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais.Dessa forma, compulsando os documentos constantes dos presentes autos, em especial o Termo de Guarda e responsabilidade (com prazo indeterminado) e do quanto informado pelo estudo social realizado, é possível constatar que a dependência econômica da menor Marianne é notória em relação ao avô materno. Nesse sentido já se manifestou essa E. Corte, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DO AVÔ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Como os pais da apelada deixaram de exercer de fato o poder familiar desde 1988 e a partir de então seu avô obteve a guarda de direito até a data em que faleceu (12.05.2000), impõe-se reconhecer que a apelada, para os fins do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser considerada menor tutelada, já que os requisitos para a concessão da tutela legítima tinham há muito sido cumpridos, tanto que após a morte do avô os tios da apelada obtiveram judicialmente a concessão da tutela legal.

II - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material. III - A interpretação adequada a ser dada à expressão menor tutelado, contida na atual redação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial. (...) VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC 873263, processo: 2003.03.99.014220-5/SP, Décima Turma, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA: 08-06-2005, pág. 454) No mesmo sentido, com fundamento no 3º do art. 33 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe: a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, manifestou-se a Corte Regional nos julgados coletados: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - DEPENDÊNCIA - AVÓ COM GUARDA. 1 - A lei a ser utilizada, para fins de concessão da pensão por morte, é aquela do instante do óbito do segurado, quando surgiria eventual direito adquirido ao benefício. 2 - No momento em que ocorreu o falecimento da avó do autor, havia sido revogada a disposição do art. 16, IV, da Lei n 8.213/91 que considerava dependente, observados os parâmetros ali expostos, aquele que houvesse sido indicado pelo segurado. Revogação promovida pela lei n 9.032 de abril de 1995. 3 - No entanto, no caso de neto menor que tivesse sob a guarda da avó, é possível a concessão da pensão por morte em vista do disposto no art. 33, par. 3º da Lei n 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em se tratando de lei especial, esta norma há que prevalecer. 4 - Honorários em consonância com o art. 20 do Código de Processo Civil. 5 - Apelação do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas. (TRF - 3ª Região, AC 548516, Processo: 1999.03.99.106485-3/SP, QUINTA TURMA, JUIZ MARCUS ORIONE, DJU 21-10-2002, pág. 467) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. MENOR TUTELADO. I - A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, sendo que o parágrafo 2º do mencionado artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclui no rol de dependentes o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. II - Nos presentes autos, verifica-se que o menor vivia sob a guarda do avô paterno e sua dependência econômica é notória, considerando a declaração de dependência constante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda III - Assim, os documentos apresentados pela parte autora foram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações e, por outro lado, o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento liminar. IV - A Lei n. 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista que está sendo assegurando um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. V - Destarte, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. VI - Agravo a que se nega provimento. TRF3, AI 458742, RELATOR Desemb. Federal Walter do MARAL, 07/02/20120 Publicação TRF3 CJ1: 15/12/2012. O termo inicial do benefício será o da morte do segurado instituidor (27/12/2008 - fl. 15). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício de Pensão por Morte à parte autora MARIANNE BEATRIZ DE OLIVEIRA (RG 36.418.149-7, CPF 230.854.458-97), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumuláveis com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de Pensão por Morte à parte autora. Comunique-se com urgência, para cumprimento imediato. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIANNE BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA Instituidor MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício -

DIB 27/12/2008 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Francisca Márcia de Oliveira Silva - CPF 218.583.828-82 Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do valor dado a causa.. P.R.I.

0001672-33.2009.403.6103 (2009.61.03.001672-5) - IRACI LEANDRO DA SILVA (SP289643 - ANNA KARINA ALVES DE JESUS E SP275668 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 01/10/2007 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão por morte por si recebida. O benefício de origem (NB 060.067.135-6) foi concedido em 01/04/1979 (v. doc. em anexo). A autora intenta a revisão da RMI pela incidência de correção dos 24 primeiros salários de contribuição do período básico de cálculo, pela incidência da ORTN/OTN. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e denegado o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. O benefício do qual se pretende a revisão é o benefício anterior (fl. 06). **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA**

PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade

revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica,

sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa

Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conforme lição de Sílvio de Salvo Venosa, a decadência tem por efeito extinguir o direito, sendo que seu objeto é o direito que nasce, por vontade da lei ou do homem, subordinado à condição de seu exercício em limitado lapso de tempo (in Direito Civil, Parte Geral, Volume 1, 3ª edição, Editora Atlas, 2003, página 620). Aplica-se ao caso em questão, por analogia, o disposto no artigo 196 do Código Civil (A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor), devendo ser ressaltado que, em atenção ao disposto no artigo 207 do Código Civil (Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição), se o prazo decadencial, in casu, não está sujeito a nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, incabível nova contagem de prazo decorrente do mesmo fato gerador do direito alegado, a partir do óbito do titular do direito. Do contrário, o próprio entendimento - fiado que está no princípio da segurança jurídica - seria posto de lado por leitura oblíqua, na medida em que a pretensa revisão do benefício derivado permitiria a revisão de algo cujo direito correlato se encontrava extinto, impassível de revisão, portanto. Logo, tem-se que o simples ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (benefício derivado), por razões fáticas ou jurídicas, não pode dar ensejo ao surgimento de novo direito à revisão do ato administrativo de concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário instituidor. O próprio direito à revisão, como visto, já se encontrava extinto por força do instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003059-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003059-0) - ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Custas integralmente recolhidas - fl. 95. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida a decisão de fls. 102/103, que deferiu medida sumária para suspender a exigibilidade e determinar o depósito dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o benefício complementar objeto da ação. Citada, a União Federal apresentou resposta, alegando a prescrição do direito à repetição. Houve réplica. DECIDONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares de fundo processual. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao

prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a

orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 29/04/2009, após, portanto, o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega *bis in idem*, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual *bis in idem*, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação. MÉRITO Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996.II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida.III - Embargos de declaração providos.(TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2a Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1a Turma;Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora.Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade

do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor contribuiu para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls. 22 e segs. Consta-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88.

QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO

Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição.

Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. Impende ressaltar que, no caso dos autos, os depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, deverão ser contabilizados quando da execução do julgado, consoante orientação do julgado acima transcrito. No caso, dos documentos de fls. 22 e seguintes se extrai que o autor verteu contribuições à PREVI-GM no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, sendo que o benefício receberá ou recebeu novamente tributação de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88.

CORREÇÃO MONETÁRIA

procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse

entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, bem como para contabilização dos depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, nos autos, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (29/04/2009). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003061-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003061-8) - JOSE MENDES PEREIRA GOMES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Custas integralmente recolhidas - fl. 195. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida a decisão de fls. 202/203, que deferiu medida sumária para suspender a exigibilidade e determinar o depósito dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o benefício complementar objeto da ação. Citada, a União Federal apresentou resposta, alegando a prescrição do direito à repetição. Houve réplica. **DECIDO** Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei nº 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares de fundo processual. **DA PRESCRIÇÃO** O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos

termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico

deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 29/04/2009, após, portanto, o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega *bis in idem*, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual *bis in idem*, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação. MÉRITO Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuarão no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no

período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1.º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor contribuiu para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls. 73 e segs. Consta-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na

tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88. QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível n.º 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. Impende ressaltar que, no caso dos autos, os depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, deverão ser contabilizados quando da execução do julgado, consoante orientação do julgado acima transcrito. No caso, dos documentos de fls. 73 e seguintes se extrai que o autor verteu contribuições à PREVI-GM no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, sendo que o benefício receberá ou recebeu novamente tributação de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas n.º 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC n.º 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção

monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, bem como para contabilização dos depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, nos autos, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (29/04/2009). Condono a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003372-3) - VERA LUCIA DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria ventilada às fls. 180/185 não se subsume àquelas hipóteses constantes do artigo 535 do CPC. O pedido formulado pela parte autora não indica obscuridade, omissão ou contradição, razão pela qual não acolho como embargos declaratórios. Cuida-se apenas de reiteração de pedido de providências do Juízo formulado no curso do processo, antes da prolação da sentença. Comunique-se o INSS para que esclareça sobre o não cumprimento da decisão de fl 68, tendo em vista que a sentença de fls. 174/177 manteve aquela decisão até que seja verificada a recuperação ou reabilitação da parte autora.

0005030-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005030-7) - JOAO SILVIO MARCONDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 01/07/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/08/1992 (fl. 12). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta, aduzindo preliminar de decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença, sem apreciação do pedido de gratuidade da justiça. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram

praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a

decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: I) **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005604-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005604-8) - ANTONIO ROSA DOMICIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 14/07/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 03/09/1993 (fl. 13), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para **REVISÃO** do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi **RESTABELECIDO**, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência

nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco

anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência,

fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na

prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006129-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006129-9) - ELSON JOAQUIM SILVERIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a sentença de fls. 144/148. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 155/163, com a qual anuiu a exequente (fls. 168/169). O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 170). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 171/175). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006181-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006181-0) - WILSON DA SILVA LOPES (SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores contra a União, objetivando a declaração de pagamento indevido da contribuição para a assistência médico-hospitalar do militar (FUSEX, FUSMA e FUSAN), ante sua natureza tributária. Argumenta-se que o Decreto nº 92.512/86, que regulamentou o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUSAN), estabelecendo a obrigatoriedade da contribuição para o respectivo custeio, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária, e que, posteriormente à ordem constitucional, alterações que majoraram sua alíquota por decreto violaram o princípio da reserva legal tributária, sendo que apenas em 2001, com a Medida Provisória nº 2.131/2001, veio a regulamentação da alíquota de 3,5%, requerendo o reconhecimento do indébito no que superar o montante de 3% referente ao período de agosto de 1999 a dezembro de 2000. Foi deferido o benefício da gratuidade processual. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, postulando o reconhecimento parcial da demanda, apenas no que exceder a cobrança de FUSAN superior a 3% do soldo do postulante (fls. 53/55). Houve igualmente contestação da Procuradoria Seccional da União, em que se alega, preliminarmente, a prescrição com fulcro no Decreto 20.910/32 e a prescrição tributária, se for esse o entendimento do Juízo; no mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica, com defesa da natureza tributária das contribuições e da tese dos cinco mais cinco. Não houve especificação de provas. É o relatório. **DECIDO.** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. **Preliminar de mérito - Prescrição:** Inicialmente, convém ressaltar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as contribuições para o FUSEX, para o FUSMA e o FUSAN possuem inequívoca natureza jurídica de tributo, vez que estão presentes os elementos de definição trazidos no art. 3º do CTN: tributo (art. 3º, CTN), essencialmente, é uma obrigação de dar, de prestar em pecúnia (1ª característica), compulsoriamente (2ª característica), que não constitua sanção de ato ilícito (3ª característica), instituída em lei (4ª característica) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (5ª característica). Todas as hipóteses encontram-se efetivamente preenchidas. Como se sabe, a Decreto nº 92.512/86, que regulamentou o Fundo de Saúde do Exército e os fundos equivalentes das outras Forças, estabelecendo a obrigatoriedade da contribuição do respectivo custeio, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, embora em seu nascedouro não seja, efetivamente, lei em sentido formal. Após o

advento da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 25 do ADCT, deixou de existir a possibilidade de fixação de alíquotas de tributos mediante Decreto do Presidente da República, por delegação, motivo pelo qual as alterações de alíquotas perpetradas por Decretos expedidos a partir de então foram ilegítimas e injurídicas, sendo que a contribuição para o FUSEX e demais fundos assemelhados, descontada acima da alíquota de 3% sobre o soldo dos militares, deveria, respeitada a prescrição, ser restituída: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DOS MILITARES E DE SEUS DEPENDENTES. FUSEX. DECRETO Nº 92.512/86. RECEPÇÃO COMO LEI ORDINÁRIA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. OBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA DE 3%. 1. O Decreto nº 92.512/86, que regulamentou o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), estabelecendo a obrigatoriedade da contribuição do respectivo custeio, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. 2. Após o advento da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 25 do ADCT, deixou de existir a possibilidade de fixação de alíquotas de tributos mediante Decreto do Presidente da República, por delegação, motivo pelo qual as alterações de alíquotas perpetradas por Decretos expedidos a partir de então foram ilegítimas, motivo pelo qual a contribuição para o FUSEX descontada acima da alíquota de 3% sobre o soldo dos militares merece ser restituída. 3. Caso em que, conforme limitação do pedido e limites objetivos do pedido de uniformização apresentado, a restituição compreende o período de 25.01.2001 a 29.03.2001. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido. (TNU, PEDIDO 200632009006720, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 13/05/2010.) Sobre a prescrição, deve-se observar o que restou assentado na jurisprudência pátria quanto ao prazo aplicável à espécie: tendo em vista que não há qualquer atividade do contribuinte na constituição do crédito tributário, trata-se de tributo sujeito, segundo o STJ, a LANÇAMENTO DE OFÍCIO, razão pela qual não seria necessário sequer perquirir quanto à tese do cinco mais cinco, atinente unicamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, trazida como argumento de fundo na peça vestibular: TRIBUTÁRIO. MILITARES. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980, art. 50, IV, e) estabelece ser direito dos militares a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, sendo obrigatória a filiação e o custeio mediante contribuição compulsória a fundo de saúde. 2. A contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX (art. 75, II, da Lei 8.237/1991; art. 15, II, da Medida Provisória 2215-10/2001) se insere no conceito de tributo, pois é prestação pecuniária compulsória, não constitui sanção de ato ilícito, é instituída por lei e cobrada mediante atividade vinculada, nos termos do art. 3º do CTN. Precedentes. 3. A contribuição para o FUSEX é tributo sujeito a lançamento de ofício, pois não há participação do sujeito passivo da exação na constituição do crédito tributário, e a repetição de eventuais débitos se sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, do CTN. 4. Em obediência ao princípio da estrita legalidade, os elementos da exação fiscal devem estar previstos em lei. É vedada a fixação da alíquota do tributo pelo Poder Executivo. Até a vigência da Medida Provisória 2.131/2000 (reeditada até a vigente Medida Provisória 2.215-10/2001), tem-se por ausente previsão legal a fundamentar a cobrança da contribuição para o FUSEX. 5. Apelação da União a que se dá parcial provimento. (AC 200438010061934, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:496.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUSEX/FUSMA/FUNSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. I. O STJ sufragou recentemente a tese segundo a qual os lançamentos dos tributos a cujas classes pertencem os fundos FUSEX/FUSMA/FUNSA se dão de ofício, e não por homologação, o que os faz se sujeitar à prescrição quinquenal. II. No caso dos autos, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos supostamente indevidos efetuados no período entre abril/1999 a março/2001, tendo sido a ação ajuizada em 22/04/2009, restando, portanto, configurada a prescrição quinquenal. II. Incidente conhecido e provido. (PEDIDO 200951510189650, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 23/09/2011). Trata-se de questão que o Egrégio STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, asseverou: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. MATÉRIA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1086382/RS (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/08). 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), por não demandar a atuação do contribuinte, está sujeita ao lançamento de ofício, cuja prescrição quinquenal é regida pelo art. 168, inc. I, do CTN (REsp n. 1086382/RS, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.4.2010, apreciado à luz da sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Recurso especial não provido. (RESP 200901005607, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2010). Considerando-se que a ação foi ajuizada em 28/07/2009, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer contribuição anterior a 28/07/2004 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição é total, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas (na parte em que a alíquota excede em 0,5% a alíquota devida de 3,0%) antes de 2001 (anteriores à MP nº 2.131/2001, na hipótese). Perceba-se. Ainda que se quisesse assumir que se trata

de tributo sujeito a lançamento por homologação - o que já denegado pelo STJ em recurso repetitivo -, melhor sorte não teria o demandante. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como não ocorre no caso concreto (já que se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício), o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - não é o caso, como visto -, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição seria TOTAL, já que a ação foi ajuizada em 28/07/2009 e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior a 28/07/2004, sendo certo que o pedido diz respeito a verbas anteriores à MP nº 2.131/2001, obviamente fulminadas pelo fenômeno prescricional: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida. (AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA MESMO APÓS A LEI N 8.237/91. ALÍQUOTA DE 3% ATÉ A MP N 2.131/2000, QUANDO PASSOU A SER DE 3,5%. 1. Esta Turma Nacional já decidiu que, A obrigatoriedade do desconto atinente à contribuição dos militares para a assistência médico-hospitalar no percentual de 3% do soldo do militar restou mantida, desde sua instituição, sem solução de continuidade, até o advento da MP nº 2.131/00 e suas reedições, quando a exação passou a ser recolhida sob a alíquota de 3,5% do valor do soldo (Incidente de Uniformização no processo nº 2006.32.00.702167-1, relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 17.03.2008). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDIDO 200532009073570, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1). Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006869-66.2009.403.6103 (2009.61.03.006869-5) - ELCIMARA CRISTINA PINTO DA CUNHA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de UBIRAJARA DIAS. Afirmo a parte autora ter efetuado requerimento administrativo em 25/05/2009, indeferido por falta de qualidade de dependente (fl. 17). Esclarece que o filho do casal percebe o referido benefício desde o óbito de Ubirajara (NB 145.489.378-5 - fl. 18). Assevera

preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem e dessa união tiveram um filho, Bruno Marcos da Cunha Dias. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designada a realização de estudo social e determinada citação da autarquia. Apresentado estudo social, foi designada a realização de audiência. Na data aprazada foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. Citado, o INSS contestou, aduzindo não ter sido comprovada a dependência econômica e a união estável da autora em relação ao falecido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Há prova nos autos do indeferimento administrativo em 25/05/2009 exi-gência da autarquia para a concessão do benefício ora postulado (fl. 17) e da qualidade de segurado do de cujus antes do falecimento, porquanto houve concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ao menor Bruno Marcos da Cunha Dias, filho do casal (fl. 18). Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Há alguns dados importantes a demarcar: A autora tem um filho re Ubirajara Dia, Bruno Marcos da Cunha Dias, nascido em 20/12/1996, tendo a autora e Ubirajara figurado como declarantes (fl. 19); A autora foi declarante do óbito cuja certidão foi emitida pelo Registro Civil Da Comarca de São José dos Campos (fl. 22); A autora figura como cônjuge na Ficha de Registro de Empregados (fl. 23); A autora figura como responsável pela internação de Ubirajara na Ficha de Internação do Hospital Municipal José de Carvalho Florence, data 06/07/2007 (fls. 24/25); A autora consta como cônjuge de Ubirajara na ficha de internação do Hospital Municipal José de Carvalho Florence, de 20/08/2007 (fl. 26); A autora firmou o termo de responsabilidade pelo paciente Ubirajara Dias, quando da internação no H.M José de Carvalho Florence (fl. 27); O estudo social realizado foi conclusivo sobre a convivência marital da autora com o de cujus, a dependência econômica da autora em relação ao companheiro falecido. A prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício. A parte autora em seu depoimento testemunhal relatou sua relação de companheira de Ubirajara Dias, em especial os últimos meses de com as internações de seu companheiro e a mudança para a casa da mãe da autora, cujo endereço constou na certidão de óbito. Os depoimentos testemunhais foram unânimes e harmônicos ao asseverar que conheceram a autora e seu companheiro há vários anos, que eles se apresentavam como marido e mulher e tinham um filho. Relataram a existência haver dependência econômica da autora em relação ao falecido que era a única pessoa da família que trabalhava e que época do falecimento moram juntos. À luz de todos os depoimentos testemunhais, entendo (art. 131 do CPC) que restou provada a união estável até a data do óbito. Cada um dos depoentes esclareceu a existência de relacionamento marital perante a comunidade do bairro onde residiam. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas de que a autora e o falecido conviveram maritalmente, tiveram o filho Bruno em 1996 (fl.19). A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. A qualidade de segurado não está em disputa diante da concessão administrativa de pensão por morte ao menor BRUNO MARCOS DA CUNHA DIAS, filho do de cujus com a autora. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida, tendo em vista que a autora e Ubirajara eram solteiros, tiveram um filho e conviveram no mesmo endereço até o óbito. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição

exauriente para a prolação da presente sen-tença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defiro a decisão antecipatória. Tendo em vista que o benefício deferido administrativamente ao filho do ca-sal em 07/09/2007 o termo inicial do benefício para a autora deverá ser fixado na data do re-querimento administrativo (25/05/2009 - fl. 17), devendo a partir de então haver desdobro entre ambos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de Pensão por Morte à parte autora ELCIMARA CRISTINA PINTO DA CUNHA (RG 20.859.409-7 - CPF 278.121.788-38), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de Pensão por Morte à parte autora. Comunique-se com urgência, para cumprimento imediato. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ELCIMARA CRISTINA PINTO DA CUNHA (CPF 278.121.788-38) Instituidor UBIRAJARA DIAS Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB 25/05/2009 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não se aplica Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007466-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007466-0) - ALCIDE GONCALVES LEITAO GARCEZ X NUNO ALEXANDRE NEVES GARCEZ (SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito cautelar (autos nº 2008.61.03.003827-3) objetivando que o INSS remeta o seu requerimento de pensão por invalidez ao órgão competente em Portugal. Ajuizaram os autores ação de rito ordinário (autos nº 2009.61.03.007466-0) objetivando que o réu remetesse o requerimento de pensão por invalidez ao órgão competente em Portugal, sob pena de multa. Deferida a gratuidade processual nos feitos. A liminar pleiteada na ação cautelar foi deferida e a medida efetivada. Peticionou a parte autora nos autos da ação ordinária noticiando o recebimento de pensão por invalidez pela Caixa de Pensões em Portugal, inclusive dos valores atrasados desde janeiro de 2007 e requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou a fls. 122/126 requerendo a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTOS sem resolução do mérito os processos de rito ordinário e cautelar, com fulcro nos incisos VIII e XI, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Segundo o princípio da causalidade, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta para o processo cautelar em apenso. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007584-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007584-5) - ALINE MARCONDES PENA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA (MG084719 - SERGIO HENRIQUE RIBEIRO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Vistos em sentença. ALINE MARCONDES PENA, qualificada nos autos, representada por sua genitora Vera Lúcia de Oliveira ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, a concessão de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Edgar Gustavo Pereira Pena, pai da autora, ocorrido em 29/05/1998. Narra a parte autora que o de cujus era soldado do Ministério da Aeronáutica, no Centro Técnico Aeroespacial de São José dos Campos, incorporado em 01/08/1996, RA 954801045011 - Soldado SSG. Relata que em decorrência de acidente automobilístico, no qual faleceu o soldado

Edgar, pleiteou junto ao Ministério da Aeronáutica a concessão de pensão por morte, indeferida por não ser o instituidor contribuinte da pensão militar e não ter o falecimento ocorrido em consequência de acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida. Destaca que a sindicância realizada naquela oportunidade concluiu haver nexo causal entre o serviço e o acidente sofrido pelo S2 96 105 EDGAR GUSTAVO PEREIRA PENA. Assinala que o Diretor do CTA determinou o arquivamento da sindicância, sendo indeferido o pedido de pensão por morte. Afirma que o de cujus não deu causa ao acidente e que estava a caminho do serviço. Requer o pagamento do benefício de Pensão por Morte a partir da data do requerimento administrativo (15/05/1999). A inicial veio instruída com farta documentação. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS. Devidamente citada, a União contestou, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, combateu a pretensão. Juntou documentos. Foi facultada a especificação de provas. DECIDOPreliminar de mérito: Não cabe a preliminar aventada pela ré, tendo em vista ser a parte autora menor à época do falecimento do autor e do ajuizamento da ação (Art. 169, I do Código Civil de 1916, e Art. 198, I, do Código Civil de 2002). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Pretende a parte autora a concessão de benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu genitor em acidente automobilístico ocorrido em 29/05/1998, no trajeto. Cumpre, de início, elucidar que os benefícios de pensões militares têm por finalidade amparar os familiares do militar, que dele dependiam, não os deixando desamparados materialmente após a sua morte. O pleito da autora, filha do falecido restou afastado ante a solução pelo arquivamento dada pelo Diretor do CTA. De seu turno, a União combate a pretensão, aduzindo inexistência de acidente em serviço e falta de amparo legal para a pretensão. Pois bem. O acidente noticiado na inicial, diga-se pacífico nos autos, foi documentado por ato contemporâneo ao evento, como se vê do Boletim de Ocorrência de fl. 121, além das fotografias de fls. 144/148 do Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica, que instruíram os autos da sindicância realizada pela Divisão de Investigação e Justiça do Centro Técnico Aeroespacial. As alterações de fls. 74/82, atestam os apontamentos havidos durante a vida castrense de nome de Edgar Gustavo Pereira Pena, emitida pelo Centro Técnico Aeroespacial informam que o de cujus foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01/08/1996 (Boletim Interno 147/97 - fl. 74), para servir pelo prazo de onze meses. Em julho de 1997 foi engajado por dois anos a partir de 01/07/1997 (Boletim Interno nº 122/97 - fl. 78). Em 13/05/1998, consta o registro de apresentação da Certidão de Nascimento de Aline Marcondes Pena, filha do de cujus, nascida em 19/04/1998 (Boletim Interno nº 088/98 - fl. 80). O Boletim Interno 112/98, de 18/06/1998 informa a exclusão e desligamento de Edgar Gustavo Pereira do efetivo daquele Centro em 29 de maio de 1998, de acordo com inciso X do Art. 24 do Estatuto dos Militares. Foi instaurado, em 19/06/1998, processo de sindicância a fim de esclarecer o acidente que teve como vítima fatal o S2 96 105, Edgar Gustavo Pereira Pena, pai da autora (fl. 93), figurando como Sindicante Adilson Marques Xavier - 2º Tem QOECOM. O objetivo da referida sindicância limitava-se em constatar se o acidente que motivou o óbito do soldado Edgar foi caracterizado ou não como acidente em serviço, com consequências para Pensão Militar. Dos autos da Sindicância (fls. 92/159) merecem destaque os seguintes documentos: Termo de Declarações de Vera Lúcia de Oliveira, companheira do de cujus (fl. 103); Certidão de Nascimento nº 184003 - certifica o assento de Aline Marcondes Pereira, nascida em 19/04/1998, filha de Edgar Gustavo Pereira Pena e Vera Lúcia de Oliveira (fl. 105); Certidão de óbito nº 37549, registra o óbito de Edgar Gustavo Pereira Pena, indicando como causa mortis choque traumático, traumatismo crânioencefálico por acidente de trânsito (fl. 106); Termo de Declarações de Marcelo Azevedo Nogueira, cunhado do de cujus (fl. 108); Termo de Declarações de Leonilda Maria Pereira, tia do de cujus (fl. 110); Termo de Declarações de Marlene Pereira Pena, mãe do de cujus (fl. 111); Termo de Declarações de Francisco Faustino Dantas, militar da Aeronáutica, servindo no CTA (fl. 112); Termo de Declarações de Luiz Carlos Berenguê, militar Aeronáutica, servindo no CTA (fl. 113); Termo de Declarações de Dawison Renato da Silva, militar Aeronáutica, servindo no CTA (fl. 114); Escala de Serviço da CPA para o dia 29/05/1998, indicando que o S2 96 105 Pena estava escalado para guarda no Portão Breajuvera do Centro Técnico Aeroespacial (fl. 120); Parecer de Sindicância instaurada pelo Centro Técnico Aeroespacial firmado pelo Sindicante Adilson Marques Xavier, 2º Tem. QOECOM (fls. 153/156). Solução de Sindicância, firmada pelo Diretor do CTA - Maj. Brig-do-Ar Reginaldo dos Santos (fls. 158/159). A interioridade dos autos de sindicância acha-se repleta de documentos comprobatórios de que o militar S2 96 105 encontrava-se escalado para serviço no CTA - Portão Breajuvera, no dia 29/05/1998, quando por volta das 5 horas e 30 minutos veio a falecer em decorrência de acidente de trânsito ocorrido na rua Genésia B. Tarantino, próximo ao supermercado Piratininga. Consta do autos que o de cujus residia com Vera Lúcia de Oliveira, com quem tinha uma filha, nascida em 19/04/1998. Afirmou a declarante (fl. 103) que o de cujus havia deixado a casa onde residiam com destino ao CTA em razão de estar escalado para serviço naquele dia. O declarante Marcelo Azevedo Nogueira, cunhado de cujus, afirmou que o local do acidente era o percurso habitual do de cujus, tendo em vista ter sido criado pela tia Leonilda que reside próximo ao local onde ocorreu o acidente (fl. 108). A declarante Leonilda Maria Pereira afirmou que Edgar havia estado na noite anterior ao acidente quando a levou do Shopping Center Vale para a casa da declarante. Relatou que Edgar a tratava como mãe e, no dia do

acidente passou para pegar uns documentos, pois estava de serviço e se dirigia ao CTA (fl. 110).A declarante Marlene Pereira Pena, mãe do de cujus, confirmou as declarações de Leonilda, asseverando que Edgar esteve no Shopping Center Vale e levou Leonilda para casa. Afirmou que Edgar estava residindo com Vera Lúcia no conjunto Integração, desde o começo do ano de 1998. Sobre o percurso de Edgar na hora do acidente, asseverou que o fato de ter nascido e crescido naquela região, tendo parentes ali, era habitual o percurso feito pelo de cujus (fl. 111).Os militares Francisco, Luiz Carlos e Dawison foram unânimes em afirmar que conheceram Edgar atentaram que o de cujus estava escalado para o serviço no dia do acidente, consignando boas referências da vida militar (fls 112/114). O militar Dawison relatou conhecer, que foram vizinhos até os dez anos de idade e posteriormente vieram a se encontrar no serviço militar no CTA, afirmou que Edgar era muito apegado a Sr^a Leonilda e ia na casa dela com frequência (fl. 114).Corroboram a afirmação do militar Dawison os dados da Ficha de Praças em nome de Edgar Gustavo Pereira Pena (fl. 116), na qual consta o nome de Leonilda como pessoa indicada para ser avisada em caso de acidente.De fato o de cujus estava escalado para o serviço no CTA - Portão da Breajuvera, conforme demonstra a Escala de Serviço do CPA para o dia 19/05/1998 (fl. 120).O Sindicante Adilson Marques Xavier - 2º Tem. QOECOM, assim expôs na parte conclusiva da sindicância por ele conduzida (fl. 155):1. DOS FATOS:Da análise feita nas várias peças que compõem a presente sindicância, chega-se à conclusão de que o fato em apuração se passou da seguinte forma:No dia 29 de maio de 1998, por volta das 05hs15 da manhã, o S2 Edgar Gustavo Pereira Pena saiu de sua residência na Avenida Juscelino Kubistcheck, 6701 bloco 36 ap .14 - conjunto Integração em São José dos Campos - SP, onde residia desde janeiro do corrente ano juntamente com sua companheira Vera Lúcia de Oliveira e com Aline Marcondes Pena, filha do casal nascida em 19 de abril de 1998 (fls. 13,15,17,20,21 e 22) com destino a este Centro, pois o mesmo encontrava-se escalado de serviço para sentinela do portão da Brejauveira naquele dia (fls. 30), tendo colidido acidentalmente o veículo que conduzia contra uma árvore defronte ao imóvel de n 288 na rua Genésia B. Tarantino -Jd. Paulista (fls .07 a 09 e 58 a 73) não resistindo aos graves ferimentos sofridos veio a falecer no local (fls. 08, 09 e 54 a 70).O fato de ter passado na casa de sua tia Leonilda naquela manhã para apanhar sua carteira de documentos não constituiu um desvio de rota ou de objetivo, dirigir-se ao CTA para assumir o serviço para o qual fora devidamente escalado e publicado em boletim interno (fls. 30). Ressalto que ele teve a consciência de estar devidamente documentado, pois não portá-los trata-se inclusive de transgressão disciplinar, sendo habitual a exigência do documento de identidade na retirada de faltas da equipe de serviço, cumprindo determinação do Sr. Cmt. do BINFA. Analisando os mapas anexos (fls .7 1,72 e 73) concluí que existem pelo menos cinco percursos razoáveis entre o conjunto Integração e o CTA, sendo que para ter passado na casa da tia, à rua Presidente Bemardes - transversal à Genésia B. Tarantino (fls. 17,19,20) aquele seria o único percurso dentre os cinco considerados razoáveis, devido ao sentido de fluxo da Genésia B. Tarantino. Para não deixar dúvidas este sindicante refez em veículo próprio todos os percursos possíveis e concluiu que o local do acidente está no percurso entre a residência indicada e o CTA preenchendo os requisitos do Decreto 64.517 de 15/mar/69.Apesar de estar com trajes civis na hora do acidente, pois ele tinha autorização para trafegar à paisana, tinha em seu veículo e em seu armário no BINFA (fls. 1 7e3 8) o fardamento adequado para o serviço que fora escalado. Era devidamente habilitado (fls. 28,29) e a real causa do acidente não foi esclarecida pelo Perito Criminal Joaquim Carlos Monteiro do IC, restaram apenas suspeitas de que um segundo veículo tenha saído imprudentemente da transversal na Praça Duque de Caxias. As declarações de companheiros do B]INFA (fls .21,22,23) são constatadas pela ficha individual do S2 Pena (fls .25,26,27) e são relevantesConcluiu o Sindicante que o de cujus, na data e hora do acidente , estava se dirigindo ao CTA , verbis:II. CONCLUSÃO:Pelas provas coligidas na presente sindicância chega-se a conclusão que houve nexos causal entre o serviço e o acidente sofrido pelo S2 96 105 EDGAR GUSTAVO PEREIRA PENA, posto que o referido militar encontrava-se escalado para o serviço de sentinela no portão da Brejauveira naquele dia (fls.30) e se deslocava no trajeto de sua residência com destino ao CTA, em horário compatível (fls. 13,19,21 e 22), estando portanto enquadrado no art. 10 do Decreto 57.272 de 16/nov/65, alterado pelo Decreto n 64.517 de 15/mar/69, devendo ser expedido o competente Atestado Sanitário de Origem (ASO) de acordo com os itens 03 e 13 , capítulo V da Portaria N 616/GM3 de 13/mar/80.Campo Montenegro, 07 de agosto de 1998ADILSON Marques Xavier-2 Ten. QOECOM SindicanteContrariamente ao concluído pelo Sindicante, o Diretor do CTA decidiu pelo arquivamento dos autos da sindicância, nos seguintes termos:7 - Este Diretor, em razão do apurado, por falta de pleno convencimento, deixa de considerar o acidente que vitimou fatalmente o S2 SSG EDGAR GUSTAVO PEREIRA PENA como tendo ocorrido em objeto de serviço, nos moldes do Decreto N° 52.272, de 16 de novembro de 19065, alterado pelo Decreto N° 64.517, de 15 de maio de 1969, mesmo tendo conhecimento de que o acidentado entrava de serviço naquele dia.II - Em consequência, RESOLVO:1 - Determinar ao Chefe do GAB que:a) mande arquivar os Autos da Sindicância na IVJ; eb) providencie a publicação desta Solução em Boletim Interno Ostensivo da Organização.A despeito da solução dada pelo Diretor do CTA à sindicância instaurada para apuração do acidente envolvendo o pai da autora, entendo que o acidente ocorreu quando o soldado Edgar se dirigia ao serviço para o qual se encontrava escalado naquela data fatal (29/05/1998). Os depoimentos dos declarantes foram unânimes em informar que o soldado Edgar estava se deslocando em direção ao CTA onde estava escalado para o serviço naquele dia. A Escla de Serviço CPA do dia 29/05/1998 comprova a veracidade das declarações feitas e bem assim, a conclusão do

Sindicante que deduziu que o de cujus estava escalado para o serviço de sentinela e se deslocava do trajeto de sua residência para o CTA em horário compatível, fazendo jus ao artigo 1º do Decreto nº 57.272/1965, com as alterações dadas pelo decreto 64.517/1969 (fl. 156). Para bem elucidar o direito da autora farei a transcrição da legislação invocada e que trata da questão sub judice, in verbis: DECRETO Nº 57.272, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965. Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Art. 87, inciso I, da Constituição Federal, DECRETA: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Art 2º Considera-se acidente em serviço para os fins previstos em lei, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do militar, desde que entre o acidente e a morte ou incapacidade haja relação de causa e efeito. Art 3º Os militares acidentados após a vigência da legislação a que se refere o Art. 1º, ainda não amparados por inexistência de regulamentação definindo a conceituação de acidente em serviço, ou os seus legítimos representantes, poderão requerer no prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, os benefícios deste decreto. 1º - Esgotado esse prazo, o direito de requerer os eventuais benefícios decorrentes da retroatividade prevista neste artigo fica automaticamente cancelado. 2º - Não se aplica o disposto no presente artigo aos casos já formalmente decididos no âmbito judicial, à data da vigência deste decreto. Art 4º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 16 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. H. CASTELLO BRANCO Paulo Bosísio Arthur da Costa e Silva Eduardo Gomes (Grifei) As provas coligidas são suficientes para demonstrar que o acidente sofrido pelo soldado EDGAR GUSTAVO PEREIRA PENA, no dia 29/05/1998, caracteriza-se como acidente em serviço, nos termos do Artigo 1º, alínea f do Decreto nº 57.272/1995, ensejando a concessão de Pensão por Morte à menor Aline Marcondes Pena, filha do de cujus, representada por sua genitora Vera Lúcia de Oliveira. No caso dos autos, restou comprovado que o militar faleceu em consequência de acidente quando se dirigia ao trabalho, fazendo jus a autora, portanto, à pensão, independentemente de ter sido o militar contribuinte do regime previdenciário militar. O termo inicial deve ser fixado em 29/05/1998, data do óbito por se tratar de beneficiária menor, absolutamente incapaz. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de rito ordinário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, em consequência, a ré UNIÃO FEDERAL a expedir o competente Atestado Sanitário de Origem (ASO) de acordo COM OS ITENS 03 E 13, CAPÍTULO v DA Portaria nº 616/GM3 de 14/mai/80 e a conceder o benefício de Pensão por Morte à autora ALINE MARCONDES PENA, representada por Vera Lúcia de Oliveira (CPF 016.231.268-05 - RG 12.349.809-0) a partir da data do óbito do S2 96 105 Edgar Gustavo Pereira Pena (29/-05/1998 - fl. 10). Os atrasados serão apurados em liquidação, incidindo juros e correção monetária, na forma adiante. No que concerne aos juros de mora, incidirão, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.08.2001, em 06% ao ano para as ações ajuizadas a partir dessa data (24/08/2001), e em 12% ao ano para as ações ajuizadas anteriormente a essa data (antes de 23/08/2001, inclusive), por se tratar de condenação impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidindo, nessas ações, o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. A ação foi ajuizada em 17/09/2009, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.960/2009. Assim, os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos em Provimento. Custas processuais na forma da lei. Condeno, ainda, a União a pagar à parte autora os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor dos atrasados até a data da sentença. Fundada na jurisprudência de reiterados julgados do e. Tribunal Regional da 3ª Região, estando presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, verossimilhança das alegações e a configuração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo-se, ainda, em conta o desfecho da lide e se tratar

de verba de natureza alimentar, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União a implantação do benefício de Pensão por Morte à parte autora. Comunique-se para cumprimento imediato. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico a necessidade da ciência do Ministério Público Federal nos presentes autos, por ser a parte autora pessoa absolutamente incapaz, observando não se tratar de questão de nulidade, uma vez que o mérito foi decidido a favor da parte autora (Artigo 240, 2º, do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008734-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008734-3) - LIUITI KAWASHIMA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. Após averiguações acerca de eventual prevenção, foi proferida a decisão de fls. 90/91, que deferiu medida sumária para suspender a exigibilidade e determinar o depósito dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o benefício complementar objeto da ação. Citada, a União Federal apresentou resposta, alegando a prescrição do direito à repetição. Houve réplica. DECIDONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares de fundo processual. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de

que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 04/11/2009, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a

égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação. MÉRITO Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 10.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que os autores contribuíram para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fl. 25 e segs. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano

de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. Impende ressaltar que, no caso dos autos, os depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, deverão ser contabilizados quando da execução do julgado, consoante orientação do julgado acima transcrito. No caso, dos documentos de fl. 25 e seguintes se extrai que o autor verteu contribuições à PREVI-GM no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, sendo que o benefício receberá ou recebeu novamente tributação de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas n.º 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC n.º 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, bem como para contabilização dos depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, nos autos, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (04/11/2009). Condono a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009822-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009822-5) - JORGE NUNES DA ROCHA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face à União Federal objetivando provimento jurisdicional declaratório de não incidência de imposto de renda sobre verba paga a título de indenização pela instituição de servidão de passagem em imóvel de sua propriedade, por força da construção de gasoduto pertencente à empresa Petrobrás S.A. Pretende o autor, ainda, a repetição do valor efetivamente cobrado como imposto de renda incidente sobre tal indenização. Alega a parte autora, em síntese, ser proprietária de imóvel rural matriculado sob o nº 23.646, no livro nº 2-EM do Cartório de Registro de Imóveis. Tendo recebido, segundo a postulação, correspondência informando que por suas terras passaria gasoduto da empresa Petrobras S.A., sendo que esta lhe indenizaria pela servidão de passagem, vez que escavações seriam feitas com limitações às faculdades de gozo da área (fls. 02 e 11/12). Sustenta que foi lavrada escritura pública de constituição amigável de servidão de passagem, onde consta que a Petrobras, identificada como beneficiária da servidão, indeniza o postulante em razão dos prejuízos ocasionados pelos serviços de assentamento dos dutos. Sem embargo, houve retenção do IR na fonte. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação - fl. 36. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por determinação deste Juízo, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 72-94, dando-se vista à União. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o

patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso em exame, os valores pagos em razão da desapropriação destinaram-se exclusivamente à recomposição do patrimônio da autora, diminuído por força da perda da propriedade. Aliás, a desapropriação amigável não é, via de regra, verdadeiramente amigável, já que ainda decorre da potestade estatal, sendo muito mais apropriado falar em desapropriação não judicializada, já que implementada sem a participação do Poder Judiciário, na medida em que as partes se compuseram quanto ao respectivo preço. Mesma ratio se há de aplicar às servidões, por força, mutatis, do art. 40 do Decreto-lei nº 3.365/41. A indenização, portanto, mesmo nessa hipótese, não deixa de ter a mesma finalidade, de reparação do patrimônio subtraído em razão do ato estatal. Bem nesse contexto, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 5ª Região, bem se ajusta ao presente caso - AC 478831/AL. Em seu voto, o Ilustre Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho assim elucida a questão ora discutida: AC 478831/AL (2008.80.00.005725-7) APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : JOAO DA SILVA NOGUEIRA NETO ADV/PROC : SAÚ LÍBANO XAVIER DA SILVA e outro ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (Relatório) O Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho: Apelação interposta contrasentença do juiz federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas que julgou procedente o pedido em ação ordinária para desconstituir o crédito tributário, objeto do processo administrativo 10410-00.194/2005-40, relativo à cobrança do imposto de renda sobre a verba recebida a título de servidão administrativa. A recorrente ampara sua irresignação no inc. I, do art. 49, do Decreto 3.000, de 1999, para defender que a indenização, recebida pelo demandante, ora apelado, a título de servidão administrativa, pela Petrobrás, é remuneração, e, como tal, está sujeita a incidência do imposto de renda. Insurge-se, ainda, contra os honorários advocatícios, pugnano pela sua redução, haja vista o valor fixado para a causa, de um mil reais. Contrarrazões apresentadas, f. 78-81. É o Relatório. (Voto) O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: A r. sentença, f. 65-67, indevidamente grifada com traços amarelos, consagrou a pretensão, por considerar que o direito de propriedade, em regra, confere a seu titular a faculdade de usufruir livremente de todos os direitos componentes do domínio, e o pagamento decorrente da exclusão ou restrição de qualquer desses direitos, somente pode [ser] entendido como indenização do prejuízo sofrido, f. 65, de maneira que reconhecido o caráter indenizatório do montante recebido em decorrência de servidão administrativa, merece acolhida o pleito autoral para afastar a incidência do imposto de renda sobre mencionada verba, f. 65. A demandada movimenta recurso de apelação, f. 70-75, calcando-se no inc. I, do art. 49, do Decreto 3.000, de 1999, para defender que a indenização, recebida pelo demandante, ora apelado, a título de servidão administrativa, pela Petrobrás, é remuneração, e, como tal, está sujeita a incidência do imposto de renda. No aspecto, importante ressaltar que o inc. I, do art. 49, do referido Decreto 3.009, reza serem tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza. Pois bem. A servidão administrativa não é aforamento. Tampouco é locação ou sublocação. Não é, ainda, arrendamento ou subarrendamento. Não é, igualmente, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza. No aspecto, é bom destacar que, na peça contestatória, em trecho algum, aponta, especificamente, o inc. I [do art. 49], limitando a se apoiar no art. 49, f. 39. Só no recurso é que a demandada se calca no inc. I, do art. 49, f. 73-74, sem, contudo, tentar, ao menos, enquadrar a servidão administrativa, paga pela Petrobrás, em uma das situações indicadas no referido inc. I. É certo que, para a incidência do imposto de renda, se faz devida a presença da norma, a enumerar as situações factuais a reclamar o desconto do imposto de renda. No caso, se cuida de servidão administrativa, que não corresponde a nenhuma das situações previstas no supramencionado inc. I, do art. 49, reiterando que, no particular, a apelante não se preocupou nem, ao menos, colocar o dedo na ferida para especificar qual das situações a servidão administrativa se casa. Enquanto isso, da r. sentença o destaque ao fato de que a servidão administrativa é espécie de intervenção restritiva do Estado no direito de propriedade, porquanto impõe condições e limites ao seu livre exercício sem retirá-lo por completo de seu titular, autorizando o Poder Público a usar bem particular imóvel de forma a viabilizar a execução de obras de interesse coletivo, f. 66. Sem razão nesse ponto a apelante. Quanto aos honorários advocatícios, penso que a apelante está carregada de razão, visto que atribuído à causa o valor de um mil reais, não se faz justo a fixação dos honorários advocatícios em três mil reais. Neste sentido, fixo os honorários advocatícios em dois mil reais. Por este entender, dou provimento, em parte, ao recurso voluntário e a remessa obrigatória, apenas para fixar os honorários advocatícios em dois mil reais. É como voto. (Ementa) Processual Civil e Administrativo. Ação anulatória de débito fiscal em face de a Receita Federal considerar remuneração a parcela mensal, recebida por força de servidão administrativa, paga pela Petrobrás. A servidão administrativa não se enquadra no inc. I, do art. 49, do Decreto 3.000, de 1999, não sendo aforamento, nem locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza. A servidão administrativa é espécie de intervenção restritiva do Estado no direito de propriedade, porquanto impõe condições e limites ao seu livre exercício, sem retirá-lo por completo de seu titular, autorizando o Poder Público a usar bem imóvel particular de forma a viabilizar a execução de obras de interesse coletivo, f. 66. Caráter indenizatório do pagamento recebido em decorrência da servidão administrativa, a rejeitar o desconto do imposto de renda. Parcial provimento do recurso

voluntário e da remessa obrigatória, apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em dois mil reais. Portanto, à sombra do julgado transcrito, o valor que ingressou no patrimônio da parte autora desapropriada não incrementou-lhe o patrimônio. Muito ao contrário, foi pago por força exatamente da limitação imposta ao seu direito de propriedade sobre a gleba atingida pela instalação do gasoduto, vale dizer, em indenização pelo dano civil decorrente dessa limitação. Como corolário, indevida a incidência de imposto de renda e, por consequência, tem a parte autora direito à repetição do valor pago a título desse mesmo tributo. Desse entendimento não destoam a Egrégia Corte Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.** I - No pólo passivo do mandamus, deve vir indicada a autoridade que praticou a ação ou a omissão eventualmente lesiva ao direito líquido e certo da impetrante e que, assim, coaduna poderes e competência para praticar qualquer ato capaz de corrigir a suscitada ilegalidade. II O Imposto sobre a Renda previsto no art. 153, inc. III, da Carta da República, tem seu fato gerador descrito pelo Código Tributário Nacional nos exatos limites consignados no art. 43, Incisos I e II. III - A servidão sujeita o bem imóvel a um sacrifício, a um ônus real. O Poder Público passa a ter o uso compartilhado do bem, obrigando assim o particular a suportar o gravame. IV - Conforme jurisprudência do STJ, não incide o imposto de renda sobre a indenização oriunda de ato expropriatório que limita o uso da propriedade (STJ REsp 960407/RS). V In casu, a servidão gerou indenização calculada nos limites da dimensão do prejuízo, não podendo ser considerada como hipótese de incidência do imposto de renda, ausente a característica de acréscimo patrimonial. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200561000210960, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 144.) Finalmente, no que concerne a prescrição, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Considerando que a ação foi proposta em 15/12/2009 e o tributo foi retido na fonte em 15/07/2005 (fl. 16), não se aventa de prescrição do direito à restituição. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre o valor recebido sobre a indenização paga nos termos da Escritura Pública de Constituição Amigável de Servidão de Passagem - 2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Caçapava - Livro 302 - Fl. 380 (fls. 13/17), condenando a UNIÃO a restituir o valor indevidamente retido a esse título no montante de R\$ 12.037,21 em 15/07/2005 - fl. 16. Sobre o valor a ser repetido incide exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros critérios de juros ou correção monetária. Custas *ex lege*. Condeno, mais, a UNIÃO ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0000618-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000618-7) - ELIANE CRAVO DE OLIVEIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo acordo celebrado em audiência (fls. 84/85). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 102/107). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001127-26.2010.403.6103 (2010.61.03.001127-4) - ANTONIO CARLOS ROSA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora persegue, inclusive na via antecipatória, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda - IRPF em decorrência de ser portador de patologia grave legalmente prevista como fundamento de isenção tributária, bem como a repetição dos valores retidos desde o ano de 2006, devidamente corrigidos. A inicial veio acompanhada de documentos. As custas processuais foram integralmente recolhidas - fl. 42. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia e postergada a apreciação do intento sumário - fls. 44/45. O Laudo Pericial veio aos autos - fls. 50/52. Foi concedida a medida antecipatória, nos termos da decisão de fls. 56/57. Devidamente citada, a União ofertou resposta. Pede a revogação

da medida antecipatória, bem como a improcedência do libelo, asseverando que a norma isentiva não abrange salários, mas apenas proventos de inativos. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário é a isenção, ou não, da remuneração percebida pelo autor em decorrência de ser ele portador de moléstia elencada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, in verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifo meu) Observo que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, como se vê do extrato adiante transcrito do Sistema Plenus CV-3 do DATAPREV: NB 1489166227 ANTONIO CARLOS DA ROSA Situação: Ativo CPF: 831.117.868-20 NIT: 1.038.620.938-0 Ident.: 147700498 SP OL Mantenedor: 21.0.05.080 Posto : APS SAO PAULO-VILA MARIA PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.05.080 Agencia: 066168 S.JOSE DOS CPOS.CTO. Nasc.: 08/06/1956 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0006353800 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 05/2012 DAT : 00/00/0000 DIB: 14/08/2009 MR.BASE: 1.864,92 MR.PAG.: 1.864,92 DER : 14/08/2009 DDB: 16/08/2009 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Quando do ajuizamento da ação (18/02/2010), o autor já estava na inatividade, sem embargo de pretender a repetição do IRPF desde 2006 sob o mesmo fundamento. Portanto, o pleito não faz distinção em relação às rendas recebidas na atividade ou na inatividade. De relevo que a norma isentiva inscrita no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, por óbvio, se subsume ao Código Tributário Nacional no que concerne à interpretação sempre restritiva, literal, de quaisquer dispositivos concessivos do favor legal. Bem nesse contexto, não tem aparato legal a pretensão à isenção dos valores tributados por incidência sobre a remuneração salarial, enquanto o autor estava ativo no vínculo de emprego anteriormente mantido. Vejam-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma para os portadores de moléstias graves. 2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201001509322, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 1. A regra inserta no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, referindo-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, não contemplando os valores recebidos a título de salários, quando em atividade o contribuinte. 2. A exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Na hipótese sub judice, a verba recebida pelo de cujus, a título de adicional por tempo de serviço, diferenças salariais e de complementação de proventos, em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 4. Apelação improvida. (AC 200461040110078, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010 PÁGINA: 655.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA. 1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). 2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. 3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. 4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade. 5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica

interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria. 6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201103000065622, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 370.)Em relação ao fato de inexistir laudo oficial, argumento comumente utilizado pela União, vejo que a jurisprudência é divergente. Alguns sustentam que a ausência deste não poderia obstar o acesso ao Poder Judiciário, porque o disposto no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o juiz, que, consoante arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Além disso, no âmbito dos Juizados Especiais, conforme art. 5º da Lei 9.099/95, O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Já se decidiu a respeito da ausência de laudo oficial e de sua prescindibilidade (STJ - REsp 1071115 RS 2008/0142509-4 Decisão:16/09/2008 DJE; DATA:01/10/2008 ..SUCE: REsp 929160 PB 2007/0033299-0 Decisão:22/05/2007 DJ DATA:14/06/2007 PG:00274 ..SUCE).Entretanto, a meu ver a exigência legal não representa tarifação da prova, mas um notável esforço no sentido de conferir autenticidade e veracidade aos laudos de peritos integrantes da Administração Pública, pois laudos particulares são produzidos graciosamente muitas vezes com o escopo de evitar o pagamento de tributos de modo indevido. Filio-me à jurisprudência que entende exigível o laudo oficial ou, evidentemente, a perícia judicial que lhe faça as vezes, não bastando os laudos particulares para que se faça incidir na norma isentiva:TRIBUTÁRIO. CARDIOPATIA GRAVE. PATOLOGIA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. PORTADOR QUE É ISENTO DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) 4. A Lei nº 9.250/95 estabelece, em seu artigo 30, que a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A ratio legis de se exigir parecer médico oficial é assegurar que a doença seja atestada por profissional vinculado à Administração Pública, não se exigindo necessariamente que seja por meio de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social ou do órgão público a que está vinculado o paciente. 6. O Laudo Médico emitido por médico cardiologista do Pronto Socorro Cardiológico da Universidade de Pernambuco, atesta que o agravado é portador de grave cardiopatia há mais de 10 (dez) anos, discorrendo minuciosamente sobre a extensão da patologia que acomete o paciente examinado. 7. A isenção do IR sobre os proventos de pessoa portadora de moléstia grave tem o propósito de preservar os ganhos do aposentado, sobretudo quando se leva em conta os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, muitos dos quais não acobertados por serviço público de saúde ou planos de saúde privados. Assim, vislumbra-se no caso em tela o perigo da demora inverso, decorrente das consequências desfavoráveis que possam advir para o agravado caso seja postergada a concessão do provimento jurisdicional. 8. Ante a inequívoca comprovação da doença grave do recorrido, assim como evidenciado o perigo da demora na concessão da tutela jurisdicional buscada pelo contribuinte ora agravado, devem ser consideradas indevidas as retenções a título de Imposto de Renda efetuadas sobre os proventos do agravado, o que impõe a manutenção da decisão ora vergastada. 9. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.(TRF5, AG 00146052320104050000, AG - Agravo de Instrumento - 110040, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::27/01/2011 - Página::292)No caso dos autos, houve perícia judicial (fls.50/52). Mais que isso, a perícia judicial é clara ao concluir:CONCLUSÃO: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta Hepatite C Crônica, com evolução para Cirrose Hepática, associado a esteatose grau I, doença essa irreversível, a qual necessita de acompanhamento ambulatorial definitivo na especialidade de hepatologia. Faz jus ao solicitado, com enfermidade passível de complicações clínicas ou neoplásicas. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para:1) DECLARAR o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria a partir da data de início do benefício NB 1489166227, ou seja, a partir de 14/08/2009.2) CONDENAR a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os proventos do benefício NB 1489166227, sobre os quais deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC (Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual contempla a taxa SELIC de modo a tratar de juros e correção em incidência única). Confirmando a decisão antecipatória de fls. 56/57.Considerando a data de início da isenção ora reconhecida (14/08/2009) e o ajuizamento da ação (18/02/2010), não se aventa de prescrição quinquenal.Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante não recolhido por força de decisão antecipatória proferida nestes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001347-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001347-7) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de períodos de tempo de atividade sob condições especiais, para fins de cômputo sob a majorante decorrente da insalubridade, bem como de interlúdio de labor rural, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não foram considerados pelo INSS advindo denegação administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS, contestou o pedido alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Realizada audiência para instrução do pleito quanto ao período de labor rural, adveio o reconhecimento por parte do INSS - fl. 110-verso. DECIDOTEMPO DE TRABALHO RURAL No que concerne ao pedido de reconhecimento do período de 02/08/1971 a 02/08/1973, despicando qualquer enfrentamento ou valoração probatória ante o reconhecimento do pedido em Juízo (fl. 110-verso) com base em conclusão administrativa da própria Autarquia Previdenciária (fl. 43). Portanto, o período de tempo rural de 02/08/1971 a 02/08/1973 deve ser computado para todos os fins previdenciários. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio

dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM

PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA EXPOSIÇÃO A ÓXIDO DE CHUMBO autor comprovou a exposição a óxido de chumbo no período de 01/10/1990 a 10/04/2000. De efeito, à fl. 67 vê-se o documento Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos emitido pela empregadora Philips do Brasil Ltda, firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Tal documento se assenta em Lauto Técnico Individual (fl. 68) que atesta a realização de funções com o uso de esmalte à base de óxido de chumbo, destacando não ter ocorrido mudanças de lay-out, além de exposição de modo habitual e permanente.O Decreto 83.080/79, no Anexo I, no código 1.2.4 disciplinava que os trabalhos realizados em contato com vernizes ou esmaltes à base de chumbo submetiam-se ao regime de 25 anos para aposentadoria.No mesmo contexto, o Decreto 3048/1999 manteve o regime de cômputo especial em seu Anexo II, mantendo a regra de insalubridade no item VIII - CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS.Portanto, no período de 01/10/1990 a 10/04/2000 (data de emissão do documento), acha-se comprovado o exercício de trabalho em condições especiais.DO CASO CONCRETO Fl. 63 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - empregadora Mannesmann SA - período de 24/10/1984 a 04/1/1988 - pressão sonora de 90 dB.o Fl. 64 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL INDIVIDUAL - dados extraídos de laudo de avaliação ambiental 450382 - DRT - 1902/82. Atestada a manutenção das características físicas do ambiente sem mudanças nos agentes agressivos. Fls. 65/66 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - empregadora Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda - período de 19/04/1988 a 16/05/1990 - pressão sonora variando de 92 dB a 104 dB (laudo técnico).Por relevante, a Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial em relação ao agente ruído:SÚMULA 32 - DJ DATA: 04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Portanto, os períodos acima destacados devem ser computados como de tempo de trabalho em condições especiais.O fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma,

Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido - (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010 DO PEDÁGIO Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Nesse contexto, até a EC 20/98 assim fica o cômputo do tempo de contribuição do autor: Trabalho Comum - ATÉ A EC 20-98 (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/8/1971 2/8/1973 110vº 732,0 2 0 112/4/1976 21/9/1984 73 3085,0 8 5 10 TOTAL: 3817,0 10 5 13 Trabalho Especial - ATÉ A EC 20-98 (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 24/10/1984 4/1/1988 63-64 1168,0 3 2 1219/4/1988 16/5/1990 65-66 758,0 2 0 281/10/1990 16/12/1998 67-68 2999,0 8 2 16 Coeficiente A converter: 4925,0 13 5 251,4 TOTAL: 6895,0 18 10 16 Homem (dias) ANOS MESES DIAS 10712 29 3 29 Portanto, faltavam 08 meses e 01 dias para o autor completar 30 anos em 16/12/1998, pelo que o pedágio devido era de 03 meses e 07 dias (40% do período faltante). Ocorre que o autor trabalhou mais 03 anos, 08 meses e 02 dias após a EC 20/98 até a data do requerimento administrativo (12/03/2002). Veja-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/8/1971 2/8/1973 110vº 732,0 2 0 112/4/1976 21/9/1984 73 3085,0 8 5 10 11/4/2000 12/3/2002 701,0 1 11 2 (REQ ADM) TOTAL: 4518,0 12 4 14 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 24/10/1984 4/1/1988 63-64 1168,0 3 2 1219/4/1988 16/5/1990 65-66 758,0 2 0 281/10/1990 10/4/2000 67-68 3480,0 9 6 10 Coeficiente A converter: 5406,0 14 9 191,4 TOTAL: 7568,4 20 8 19 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12086 33 1 1 Eis que o autor cumpriu o pedágio exigido. No entanto, na data do requerimento administrativo o autor contava com 45 anos de idade, de modo que não atendia, então, ao requisito etário mínimo exigido. Somente em 29/01/2010 completou os 53 anos exigidos para a aposentação proporcional. Bem nesse compasso, há prova nos autos de que o autor continuou trabalhando. Com base no acervo probatório haurido, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/8/1971 2/8/1973 110vº 732,0 2 0 112/4/1976 21/9/1984 73 3085,0 8 5 10 11/4/2000 12/11/2002 26 946,0 2 7 22/1/2006 3/4/2009 26 1188,0 3 3 2 TOTAL: 5951,0 16 3 16 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 24/10/1984 4/1/1988 63-64 1168,0 3 2 1219/4/1988 16/5/1990 65-66 758,0 2 0 281/10/1990 10/4/2000 67-68 3480,0 9 6 10 Coeficiente A converter: 5406,0 14 9 191,4 TOTAL: 7568,4 20 8 19 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13519 37 0 4 Vê-se que o intento expressamente delimitado na inicial, buscando a concessão desde a data do requerimento administrativo, não pode ser acolhido. Da mesma forma, para fins de conceder a aposentadoria na modalidade proporcional, seria de se ter como termo inicial a data em que o autor completou 53 anos, qual seja, 29/01/2010. Todavia, tal data é posterior ao término do último vínculo de emprego comprovado nos autos, data em que o autor já tinha 37 anos e 04 dias, com direito, portanto, à aposentação integral. A única forma de conciliar o pedido com os fundamentos de fato

comprovados é a concessão do benefício ao término do período em que o autor completou 35 anos de contribuição. Assim atende-se à pretensão de iniciar o benefício em data pretérita, com as vantagens de colacionar valores atrasados, ao mesmo tempo em que o requisito etário não influencia no desfecho da lide. De efeito, apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 35 anos em 30/03/2007, o benefício deve ser concedido nessa data. Veja-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/8/1971 2/8/1973 110vº 732,0 2 0 112/4/1976 21/9/1984 73 3085,0 8 5 1011/4/2000 12/11/2002 0 946,0 2 7 22/1/2006 30/3/2007 0 453,0 1 2 29 TOTAL: 5216,0 14 3 12 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 24/10/1984 4/1/1988 63-64 1168,0 3 2 1219/4/1988 16/5/1990 65-66 758,0 2 0 281/10/1990 10/4/2000 67-68 3480,0 9 6 10 Coeficiente A converter: 5406,0 14 9 191,4 TOTAL: 7568,4 20 8 19 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12784 35 00 00 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 24/10/1984 a 4/1/1988, 19/4/1988 a 16/5/1990 e de 1/10/1990 a 10/4/2000, bem como os períodos de tempo de serviço comum de 2/8/1971 a 2/8/1973, 12/4/1976 a 21/9/1984, 11/4/2000 a 12/11/2002 e de 2/1/2006 a 30/3/2007. Por fim deverá conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 30/3/2007, data em que completou 35 anos de contribuição, após converter em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino) os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo especial. A partir de 30/3/2007, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a CONCESSÃO imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007: Nome do(s) segurados(s): GERALDO JOSÉ DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 30/03/2007 Renda Mensal Inicial (com a revisão) A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 24/10/1984 a 4/1/1988, 19/4/1988 a 16/5/1990 e de 1/10/1990 a 10/4/2000 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004038-11.2010.403.6103 - IRINEU BATISTA DOS SANTOS (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a remuneração e a participação nos lucros e resultados recebidos, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165.

Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09**

DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre a participação nos lucros, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (07/06/2005). Mérito: Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa

ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, devemos tentar identificar a natureza das importâncias que seriam devidas ao autor a título de participação nos lucros e resultados, abonos salariais e gratificações de caixa ou de incentivo. Ainda que tais valores possam até ser pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, todos esses valores têm natureza inegavelmente remuneratória, de retribuição pelo trabalho prestado, razão pela qual estão sujeitos à incidência do tributo. Mesmo que se trate de incentivo à produtividade (conforme a Lei nº 10.101/2000), os valores pagos a esse título não assumem qualquer feição indenizatória. A desvinculação da remuneração, prevista no art. 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco tem a aptidão para tornar a verba em questão indenizatória. Na verdade, a teleologia da norma constitucional é de simplesmente assegurar a participação nos lucros e resultados como direito autônomo, que não se confunde com a regular contraprestação pelos serviços do empregado. Assim, ainda que a empresa acumule sucessivos prejuízos, não se desvinculará da obrigação do pagamento dos salários e de outras verbas legais. Mas só emergirá o direito dos empregados à participação nos lucros no caso da empresa que auferir, exatamente, lucros. As regras das Leis nº 6.404/76 e 9.249/95, citadas na inicial, têm um objeto normativo bastante específico, que diz com o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não com o tributo devido pela pessoa física. O mesmo raciocínio se há de aplicar, porque não diversos em razão do ser (ontologia), no que respeita aos chamados abonos salariais pagos à parte autora e às chamadas gratificações de caixa. Por essas razões, não se pode falar em bitributação indevida, ou bis in idem, já que tributos diversos estariam incidindo sobre hipóteses tributárias também diferentes. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. (...) Portanto, incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados de que trata o art. 7º, XI, da Constituição Federal, conforme expressamente previsto na Medida Provisória 794, de 29 de dezembro de 1994, e nas sucessivas reedições dessa medida, até a conversão da última edição na Lei 10.101/2000, cujo 5º de seu art. 3º possui o seguinte teor: As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Registre-se que o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000 não pode, simplesmente, deixar de ser aplicado, pois isso significaria negar vigência a tal dispositivo legal, o que somente seria viável se houvesse a declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte Especial, na forma exigida pelo art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante 10/STF), o que, todavia, não é o caso, dada a constitucionalidade dessa norma infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901219635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS - ABONO 8.212/91 - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - AVISO PRÉVIO - 13º SALÁRIO - FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinto o processo sem resolução de mérito em relação a verba paga a título de abono da Lei 8.212/91, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Os valores recebidos pelo trabalhador a título de participação nos lucros ou resultados da empresa sujeitam-se à hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 3º, 5º, da Lei nº 10.101/2000. 4. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal). 5. Os artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16, II e III, da Lei nº 8.134/90 estabelecem, expressamente, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal.) 6. Hipótese não abrangida pelo verbete n. 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 8. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 9. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório. 10. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. (AMS 200661000251693, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 381.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. IMPOSTO DE RENDA. ABONO SALARIAL CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc

2006.35.02.001515-0/GO). 2. O pagamento de abono salarial, concedido em acordo coletivo de trabalho, sem supressão de direito ou vantagem que configure perda, em substituição a reajuste salarial e produtividade, não possui natureza indenizatória e, sim, salarial, e deve sobre ele incidir o imposto de renda. 3. Apelações da União e dos autores a que se nega provimento.(AC 200234000371669, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:459.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS, GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. TRIBUTÁVEIS. (...) É salário e, dessa forma, passível de tributação. 7. Seguem esse mesmo raciocínio os valores pagos em razão da complementação temporária de proventos, gratificação de caixa e gratificação semestral e seus reflexos, posto que o montante pago sob tais rubricas possuem cunho remuneratório.(APELREEX 200871110014513, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010.)Insubsistente, pois, o pleito autoral.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004346-47.2010.403.6103 - ANNA MARIA DE JESUS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo acordo ce-lebrado em audiência (fls. 111/113).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 125/126).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

0007318-87.2010.403.6103 - WALNERY SIQUEIRA DE OLIVEIRA ZICA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a sentença homologatória de fls. 68/69.Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 71/75).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe corres-pondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

0007771-82.2010.403.6103 - JOAO ADOLFO BORGES MORENO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a par-te autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decido pelo STF no RE 564.354.Com a inicial vieram documentos.Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a impro-cedência do pedido. Houve réplica.É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefí-cio da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anterio-res ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quais-quer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante apli-cação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão

inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no ori-ginal). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciá-rios limitados a teto do regime geral de previdência estabe-lecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando a-penas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se apli-ca o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os paga-mentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabele-cimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à ren-da limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, aju-izada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previ-denciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a ante-cipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recál-culo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcela-mentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superio-res aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedên-cia, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro rea-justamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102254597-0 em 25/01/1996 (fls 08), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$ 824,70. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cál-culo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição conside-rados para a concessão do benefício não sofreu limitação pelo teto vigente à época, qual seja, de R\$ 823,66. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com funda-mento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamen-to dos honorários

sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009427-74.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de HELOISA CINTRA DE SOUZA, em 17/04/2009, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 33. Afirma o autor ter convivido em união estável com Heloisa, por mais de treze anos, tendo requerido a lavratura de Assento de Conversão de União Estável em Casamento, em 02/04/2009, sobrevivendo a expedição de Certidão de Casamento em 24/04/2009. Relata ter requerido o benefício de Pensão por Morte em 17/06/2009, indeferido pelo INSS, tendo em vista que as contribuições da segurada foram vertidas como doméstica, tendo como empregador o próprio companheiro. Narra que no processo administrativo foi considerada a possibilidade das contribuições vertidas como doméstica serem convalidadas para contribuinte facultativo, sobrevivendo decisão afastando a possibilidade e recomendando a cobrança dos valores indevidamente pagos relativo ao benefício Auxílio-Doença, concedido sem que a segurada tivesse cumprido a respectiva carência. Requer: e) A CONVERSÃO da presente ação de Obrigação de Fazer em Perdas e danos (art. 461, 10 do CPC), caso o Instituto-requerido venha causar ao requerente prejuízos de natureza material e moral; f) A CONDENAÇÃO do Instituto-requerido ao pagamento de Multa Diária, de 01 salário mínimo, prevista no art. 461, 40 do CPC, a ser aplicada a partir da data da concessão da Tutela pretendida, caso ele não cumpra a r. determinação desse R. Juízo; g) Que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, para determinar a CONCESSÃO do benefício requerido de PENSÃO POR MORTE, desde a Data da seu requerimento aos 17/06/2009, com NB(21-148.556.270-5 em razão da dependência econômica de companheiro/cônjuge, que é presumida, (conf. docs anexos). determinando-se e/ou autorizando-se a CONVALIDAÇÃO dos atos eivados de vício, para torná-los válidos, restabelecendo o equilíbrio das relações jurídicas já consolidadas, ou seja, A CONVALIDAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE EMPREGADA DOMÉSTICA PARA FACULTATIVO reconhecendo como sendo válido o recebimento dos benefícios de auxílio-doença previdenciário percebido pela segurada-instituidora; h) A condenação do Instituto-requerido ao pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e demais cominações legais, além da sucumbência na base de 20% (Vinte por cento) sobre o valor da condenação, como medida de Direito e da mais lida JUSTIÇA. A inicial foi instruída com farta documentação. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS. A parte autora requereu a realização de audiência. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, o INSS afirmou não ter provas a produzir e a parte autora limitou-se a requerer a prioridade no andamento processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: regularidade da concessão do benefício de auxílio doença, qualidade de segurado da falecida na data da morte e possibilidade de convalidação das contribuições vertidas como doméstica para a classe de segurado facultativo. Vejamos. Regularidade da concessão do benefício auxílio-doença, carência: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. O histórico contributivo da falecida (CNIS fls. 61/62) informa que não foi cumprida a carência exigida para o benefício auxílio-doença, nos termos da legislação de regência (Art. 25, I, da LBPS), tendo em vista que a segurada Heloisa Cintra de Souza verteu, das 14 (catorze) contribuições vertidas efetuou somente 7 (sete) contribuições em dia. Assim, não houve o cumprimento do requisito carência para o benefício auxílio-doença NB 530.939.562-45, concedido irregularmente em 06/06/2008 e pago até a data do óbito, 17/04/2009. A LBPS define carência como o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido, tendo ressalvado aqueles riscos sociais

para os quais não se exige o cumprimento de carência., verbis:Lei nº 8.213/1991: Dos Períodos de Carência Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Destaque-se que a própria autarquia previdenciária, no curso do processo de concessão de Pensão por Morte reconheceu a irregularidade da concessão do benefício de auxílio-doença, tendo sido facultado prazo para defesa sem que o autor apresentasse provas garantidoras do direito invocado (fls. 83/114), tendo o INSS concluído pela cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença (fls 99/101).Regularidade de inscrição e manipulação do risco social:A questão de eventual possibilidade de convalidação das contribuições vertidas para a categoria de contribuinte facultativo em nada beneficia a parte autora, tendo em vista que somente sete contribuições foram pagas em dia. Assim eventual acolhimento da convalidação de uma classe de segurado para outra não teria o condão de cumprir o requisito carência e tornar regular a concessão do auxílio-doença NB 530.939.562-4.A LBPS define como doméstico a pessoa que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.Quanto à regularidade da inscrição como empregada doméstica, o próprio autor admitiu ter figurado como empregador de sua falecida companheira (fl. 86), a qual não realizava atividade remunerada por estar incapacitada devido à doença que a vitimou (câncer - fl. 33) com o objetivo de dar-lhe segurança.Em casos tais, a análise que se deve fazer estará sempre atenta à possível manipulação do risco social. A consulta recolhimentos no sistema CNIS informa que a Heloisa havia efetuado o recolhimento de contribuições de fevereiro de 2007 a abril de 2008, realizando doze contribuições, das quais somente sete em dia, até a data do requerimento administrativo do auxílio-doença, configurando a possibilidade de ardil contributivo.O regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem contribui de modo arguto, para incidir antecipada ou programadamente no risco social coberto - não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral de Previdência.Neste contexto, tenho por irregular a inscrição da falecida como segurada do RGPS uma vez que já se encontrava vitimada da enfermidade da qual veio a falecer, não exercia atividade remunerada, demonstrando de modo claro a manipulação do risco social a ser coberto pelo RGPS - o evento doença ou morte.Assim, o benefício de auxílio-doença foi concedido à segurada Heloisa Cintra de Souza, por erro da autarquia previdenciária (não preenchimento de carência, ausência de atividade remunerada e doença preexistente) o que não pode beneficiar a pretensão do autor de concessão de Pensão por Morte.Da devolução dos valores recebidos indevidamente:Dada a natureza alimentar do benefício auxílio-doença percebido por Heloisa Cintra de Souza, entendo que os respectivos valores são irrepetíveis, destacando recente julgado da Corte Regional no mesmo sentido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1.º, DO CPC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. A fraude realizada por terceiros autoriza o cancelamento do benefício previdenciário, mas não se repetem os valores recebidos, em razão da sua natureza alimentar. 2. Agravo interposto pelo INSS não provido. TRF3 AC 1079334, RELATOR JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, DECISÃO 25/04/2012, DJF3 02/05/2012Dessa forma, o pedido é parcialmente procedente tão-somente para declarar a irrepetibilidade dos valores do benefício auxílio-doença percebido por HELOISA CINTRA DE SOUZA.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para vedar a cobrança dos valores de auxílio-doença NB 530.939.562-4 pagos a HELOISA CINTRA, falecida em 17/04/2009 (fl. 33). Custas como de lei.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do respectivo patrono.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002814-04.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES GALLO MELO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 04/05/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende o recálculo do benefício, concedido em 19/01/1992 (fls. 19), para que seja recalculada a RMI da pensão por morte que recebe, considerando-se salários-de-contribuição que deveriam ter ingressado no PBC durante o período em que o instituidor recebeu auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. São os seguintes os dados do benefício: NB 0480324166 MARIA DE LOURDES GALLO MELO Situação: Ativo CPF: 098.537.498-58 NIT: 1.115.333.114-9 Ident.: 4597554 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 037254 JARDIM SATELITE-SAO JOS Nasc.: 30/04/1945 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiação: EMPRESARIO Qtd. Dep. Informada: 02 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000136301 Dep. para Desdobr.: 01/01 Situação: ATIVO Dep. valido Pensão: 02 APR. : 937,94 Compet : 05/2012 DAT : 00/00/0000 DIB: 19/01/1992 937,94 MR.PAG.: 937,94 DER : 27/02/1992 DDB: 02/05/1992 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 19/01/1992 DCB: 00/00/0000

MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o

direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.

9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a

data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e INDEFIRO A INICIAL, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004863-18.2011.403.6103 - JOSE MARQUES RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 30/06/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 25/02/1982 (fls. 15), para que seja recalculado, aplicando-se a variação nominal da ORTN/OTN, fixando o novo valor do benefício inicial do autor. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade processual. Citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e

2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a

administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007039-67.2011.403.6103 - PEDRO RIBEIRO DE LEMOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Em suma, a parte autora visa à restituição do IRPF incidente sobre prestações de benefício previdenciário pagas pelo INSS - uma vez havido o deferimento judicial de revisão - de forma acumulada em virtude de dita decisão judicial. Salienta que a incidência única por motivo a que não deu causa (e que justificou o ajuizamento da ação) seria flagrantemente irrazoável e violadora da isonomia. Esclarece que houve retenção de IR na fonte quando do pagamento do precatório, sendo que, após, em suas declarações de ajuste anual, veio corrigindo pequenos erros com retificadoras, restando ao fim a notificação pela Receita Federal para pagamentos. Documentos instruem a petição inicial. Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita e, após, foi determinada a citação. Devidamente citada, a União alegou que o IRPF deveria de fato incidir sobre o montante total percebido, consoante o chamado regime de caixa, adotado pela legislação pátria, pois a incidência haveria de ocorrer na competência em que o rendimento se tornou disponível para o contribuinte. Houve réplica. É o relato do necessário. **DECIDO.** Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução. Da prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do**

recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito dovesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Tendo em vista que a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora ocorreu em 26/01/2009, data do pagamento do precatório (fls. 11 e 12), e a presente ação foi ajuizada em 02/09/2011, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, não se encontram prescritos os valores reclamados nesta ação. Assim, passo a

análise do direito material subjacente à presente ação, salientando que o pedido delimita a cognição, nos termos em que elucidado pela causa petendi (arts. 128 e 460 do CPC), de modo que a vexata quaestio não perpassa reputados erros em declarações de ajuste, a não ser que relacionados à incidência tributária na fonte do IR em relação aos valores de que trata o precatório de fl. 11. Do mérito A questão afeta ao direito material propriamente dito já foi analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Ou seja, adotou-se o regime de competência, não o regime de caixa. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, Segunda Turma, STJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, D.J. 21/11/2008) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Eventual argumento de que a parte autora deveria ter, nos termos do art. 27, 1º da Lei nº 10.833/2003, declarado à Receita ser isento como forma de evitar a tributação não é decisivo senão para aferir o procedimento da própria Receita Federal, de modo que, no presente feito, o direito não se encontra obstado. Assim, considerada a renda mensal devida ao beneficiário, o valor do benefício ficaria sujeito a uma alíquota inferior àquela aplicada, se considerado o regime de competência, de modo que houve retenção além do devido. O crédito tributário surgiu porque o beneficiário não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva fosse mais elevada do que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês e

mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso - e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário, de modo a afastar falsa ilusão de capacidade contributiva não verificada de fato. Por tudo isso, a União deve restituir ao autor o valor do imposto de renda retido da fonte no que sobejar a alíquota aplicável aos rendimentos do beneficiário falecida, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, aferir os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, de modo a apurar a real base de cálculo do imposto. Afasto o pedido de restituição em dobro, fulcrado que é no art. 42 do CDC, vez que não existe entre contribuinte e Fisco relação consumerista. O valor dos atrasados deve ser corrigido pela taxa Selic, exclusivamente. Dispositivo: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do montante recebido em revisão do benefício seria devido e observando a faixa de alíquotas ou de isenção, o que for aplicável a depender do valor dos rendimentos, mês a mês; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença. Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante eventualmente já restituído ao autor em suas declarações anuais de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a União deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ressaltar unicamente a taxa SELIC. Condeno a União, ainda, a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003633-04.2012.403.6103 - ISAAC EVARISTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 10/05/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 02/05/1995 (fls. 18), para que seja recalculada com o cômputo de tempo de trabalho que reputa ter exercido em condições especiais. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei.

A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso

direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº

9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência

fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Ante o pedido de fl. 13, item d, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003776-90.2012.403.6103 - BIVAL SOARES DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 08.07.2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação

original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados

proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta.

Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003884-22.2012.403.6103 - JOSE NUNES BARBOSA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/05/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 05/05/1993 (fl. 12), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue

majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 30 de março de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003907-65.2012.403.6103 - SEBASTIAO FAUSTINO DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/05/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 01/08/1992 (fls. 35), para que seja recalculada com o cômputo das contribuições referentes ao 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para **REVISÃO** do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi **RESTABELECIDO**, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm

entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito

intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o

prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Ante o pedido de fl. 06, item f, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003936-18.2012.403.6103 - JOSE VASQUES LOPES (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 23/05/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 04/08/1994 (fl. 11), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a

extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 30 de março de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003942-25.2012.403.6103 - SEVERINO TRAJANO DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 08.07.2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do

sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação

(por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas

Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003946-62.2012.403.6103 - DANIEL SILVA RODRIGUES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pro-posta contra o INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte que será cessado em razão da parte autora completar 21 (vinte e um) anos em 09/04/2012. Afirmo a impetrante ser beneficiário de pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu pai, Eurides Theodoro Rodrigues. Destaca estar cursando o 2ª Série do Curso Superior e, Composição e RE-gência da Escola de Música e Belas Artes do Paraná. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0004223-20.2008.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: A análise da tutela tem como premissa inicial a obediência ao princípio da seletividade, mencionado no artigo 195, inciso III da Constituição da República, com objetivo de proporcionar ao legislador a seleção das contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Neste contexto, o evento morte delineado na seara constitucional (artigo 201) apresenta como benefício correlato a pensão por morte, cujos os requisitos essenciais são a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social, independente de carência. O artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91 considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefícios previdenciários, os filhos até vinte e um anos ou inválidos, presumindo-se a existência de dependência econômica. No presente caso, a parte autora não comprova sua condição de dependente, uma vez que tem idade superior a vinte e um anos. Desta forma, conquanto o requerente maior ostente a condição de estudante universitário, a pensão previdenciária do regime comum não ampara filho maior de vinte e um anos, salvo inválido. Como a legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado e o artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez, verifico que não há subsunção dos fatos apresentados à legislação de regência. Frise-se que os artigos citados têm fundamento de validade no princípio da seletividade, bem como foram editados em consonância com o princípio da proporcionalidade, o qual norteia a atividade legislativa, por isto se afasta o argumento da inconstitucionalidade. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser restritiva, não podendo criar beneficiários que a lei não se lecionou. Ou seja, não cabe ao magistrado se imiscuir na função legislativa para ampliar o conteúdo normativo, de forma a extrapolar os limites da lei. Neste particular, a extensão conflitaria com o princípio insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, que trata da pré-existência de custeio. De outra parte, a parte autora não apresenta quadro de invalidez, sendo que a condição pura e simples de estudante universitário não gera direito à pensão. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cuja jurisprudência trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RESP 639487, Fonte DJ 01.02.2006, p. 591) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também firmou posicionamento sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente

os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, de-sobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, AC 1164151, Fonte: DJF3 CJ2, data 05/08/2009, p. 674) Consoante os entendimentos, se conclui pela impossibilidade de extensão do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. (omissis) São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003950-02.2012.403.6103 - SEBASTIAO TARCISO DE SIQUEIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 08.07.2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao

tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido

veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do

coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003986-44.2012.403.6103 - GETULIO DOMICIANO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 24/05/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 14/04/1997 (fl. 12), para que seja considerado o tempo especial no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E

OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as

anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 30 de março de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401472-88.1991.403.6103 (91.0401472-3) - ANA RIBEIRO BARBOSA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 63/65. O INSS apresentou memória de cálculo. Foram juntados cálculos de atualização da Contadoria Judicial. Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 123/126). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002433-79.2000.403.6103 (2000.61.03.002433-0) - JOAQUIM VICENTE MACHADO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a inexistência de honorários em razão de sucumbência recíproca, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para correção da autuação da classe como execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005178-80.2010.403.6103 - HORACIO DE SOUZA LOPES (SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS E SP172919 - JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Em suma, a parte autora visa à restituição do IRPF incidente sobre prestações de benefício previdenciário pagas pelo INSS de forma acumulada em virtude de atraso administrativo na própria concessão, de modo que ocorreu retroação do pagamento até a data do requerimento administrativo. Salienta que a incidência única por motivo a que não deu causa (e que justificou o ajuizamento) seria flagrantemente irrazoável e violadora da isonomia. Sustenta aplicação da tese dos cinco mais cinco para a prescrição e, ainda que se aplicasse a prescrição quinquenal, esta não teria, ao que argumenta, acontecido. Documentos instruem a petição inicial. Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita e, após, foi determinada a citação (fl. 22), indeferida a antecipação da tutela (fl. 23). Devidamente citada, a União alegou que o IRPF deveria incidir sobre o montante total percebido, consoante o chamado regime de caixa, adotado pela legislação pátria. Em réplica, além de salientar os argumentos postos na peça exordial, esclareceu que a jurisprudência estaria em seu favor, salientando não ser legítima a cobrança de IR com patâmetro no montante global pago extemporaneamente. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução. Da prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO

CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6(...) 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. (...) A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Tendo em vista que a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora ocorreu em 28/10/2004 (fl. 19), e a presente ação foi ajuizada em 08/07/2010, quase 6 (seis) anos após, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo

prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, encontram-se prescritas as parcelas reclamadas nesta ação, já que superado o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eleito pelo Excelso Pretório como elemento definidor do critério de obediência imediata, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida. (AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002769-97.2011.403.6103 - ANA JULIA DE FREITAS PINHEIRO X VICTOR DANIEL FREITAS PINHEIRO(SP197669 - DOUGLAS CASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial deste Juízo, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, deferido em ações similares, não foi apreciado quando da prolação da decisão final.Conheço dos embargos para acolhê-los.De efeito, com razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 59/62, devendo constar do dispositivo como adiante:Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.Retifique-se o registro. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003827-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003827-3) - ALCIDE GONCALVES LEITAO GARCEZ(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito cautelar (autos nº 2008.61.03.003827-3) objetivando que o INSS remeta o seu requerimento de pensão por invalidez ao órgão competente em Portugal. Ajuizaram os autores ação de rito ordinário (autos nº 2009.61.03.007466-0) objetivando que o réu remetesse o requerimento de pensão por invalidez ao órgão competente em Portugal, sob pena de multa. Deferida a gratuidade processual nos feitos.A liminar pleiteada na ação cautelar foi deferida e a medida efetivada.Peticionou a parte autora nos autos da ação ordinária noticiando o recebimento de pensão por invalidez pela Caixa de Pensões em Portugal, inclusive dos valores atrasados desde janeiro de 2007 e requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A parte autora peticionou a fls. 122/126 requerendo a desistência do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTOS sem resolução do mérito os processos de rito ordinário e cautelar, com fulcro nos incisos VIII e XI, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Segundo o princípio da causalidade, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta para o processo cautelar em apenso.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404337-74.1997.403.6103 (97.0404337-6) - CELSO AILTON RODRIGUES ALVES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0000728-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000728-5) - PAULO EDMO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 173/178.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 185/193, com a qual anuiu a exequente (fl. 204/205).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 199).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 207/208).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003271-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003271-1) - PEDRO NUNES DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 322/331.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 394/405, com a qual anuiu a exequente (fl. 406).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 407).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 408/413).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0006116-27.2000.403.6103 (2000.61.03.006116-8) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 79/81.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 90/100 com a qual anuiu a parte exequente (fl. 103).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 106).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 108/111).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003242-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003242-2) - OSVALDO VICENTE BOTELHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 179/182.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 191/194 com a qual anuiu a parte exequente (fls. 201/202).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 207).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 210/212).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003816-24.2002.403.6103 (2002.61.03.003816-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 131/134.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 144/148 com a qual anuiu a parte exequente (fl. 133).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 152).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 154/155).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0004184-96.2003.403.6103 (2003.61.03.004184-5) - BENEDITO OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 120/121. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 130/135 com a qual anuiu a parte e-xequeute (fl. 136). O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 152). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequen-te (fls. 156 e 158). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequeute, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008761-20.2003.403.6103 (2003.61.03.008761-4) - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008770-79.2003.403.6103 (2003.61.03.008770-5) - BENEDITO IVAN VIEIRA PEREIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 145/153. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 168/177 com a qual anuiu a parte e-xequeute (fl. 180). O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 181). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequen-te (fls. 184/185). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequeute, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009009-83.2003.403.6103 (2003.61.03.009009-1) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 96/98. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 113/121 com a qual anuiu a exequeute (fl. 123). O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 125). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequen-te (fls. 131/135). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequeute, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003136-68.2004.403.6103 (2004.61.03.003136-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 192/193. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 263/268, com a qual anuiu a exequeute (fl. 270). O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 272). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequen-te (fls. 273/279). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequeute, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006481-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006481-3) - ANTOEBER LUCIO DA SILVA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a

presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003176-79.2006.403.6103 (2006.61.03.003176-2) - JAIR PEIXOTO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 116/118.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 179/187 com a qual anuiu a parte e-xequite (fl. 133).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 135).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequen-te (fls. 138/141).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequite, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003502-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003502-0) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 168/170.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 179/187 com a qual anuiu a parte e-xequite (fls. 189/191).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 198).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequen-te (fls. 204/208).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequite, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003556-05.2006.403.6103 (2006.61.03.003556-1) - DANIEL SERGIO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 261/263.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 270/281 com a qual anuiu a parte e-xequite (fls. 290/291).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 292).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequen-te (fls. 295/298).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequite, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003902-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003902-5) - MARIA RITA FREITAS DE CASTRO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 178/180.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 188/191, com a qual anuiu a exequite (fl. 194).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 195).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequen-te (fls. 197/201).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequite, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0006991-84.2006.403.6103 (2006.61.03.006991-1) - ALEXANDRE STORNI SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0002218-59.2007.403.6103 (2007.61.03.002218-2) - ARMINDO BATISTA CARDOSO(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 208/210.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 220/231, com a qual anuiu a exequite

te (fl. 235).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 238).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 248/254).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403103-91.1996.403.6103 (96.0403103-1) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0007841-41.2006.403.6103 (2006.61.03.007841-9) - PETRONIO ROSA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002951-5) - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003401-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003401-5) - SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004353-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004353-7) - ROBERTO VERDUSSEN - ESPOLIO X TYLDEN ELOAH VERDUSSEN MORETTI(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006517-79.2007.403.6103 (2007.61.03.006517-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008603-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008603-2) - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ANTUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001297-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001297-1) - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004653-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004653-1) - ANTONIO CARLOS MACEDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005055-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005055-8) - NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006831-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006831-9) - VALDIR DE SALLES GARCEZ(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008453-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008453-2) - CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009085-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009085-4) - MARIA CRISTINA BRUNI LIPPI(SP192725 - CLÁUDIO

RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000639-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000639-2) - HELENICE APARECIDA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002951-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002951-3) - ROSANGELA CHAVES PENA PAOLI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 231. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004407-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004407-1) - BENEDITO LIMA MACHADO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004697-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004697-3) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005515-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005515-9) - VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006515-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006515-3) - EDSON VIDAL FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007985-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007985-1) - ODAIR PIRES DE LIMA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009573-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009573-0) - BENEDITO REINALDO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009599-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009599-6) - JOAO CARNEIRO ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009605-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009605-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009959-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009959-0) - JOSUE MARQUES LINARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002503-47.2010.403.6103 - PAULO CARREIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002859-42.2010.403.6103 - LUIZ VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002997-09.2010.403.6103 - JASON JOSE DE SA TELES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003469-10.2010.403.6103 - FATIMA DE MORAES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008189-20.2010.403.6103 - HAMILTON RODRIGUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002449-47.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003959-95.2011.403.6103 - SEBASTIAO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008491-15.2011.403.6103 - MESSIAS FERNANDES DE ARRUDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000183-53.2012.403.6103 - CIRILO ROCHA DINIZ(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001819-54.2012.403.6103 - SATICO NINOMIA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006129-06.2012.403.6103 - NATAN DIAS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006343-94.2012.403.6103 - SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006503-22.2012.403.6103 - NORIVAL BATISTA ALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007297-4) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ X CLAUDIO FRANCISCO FALOTICO X ENRICO SUPINO X JEAN MICHEL ROSENFELD X PEDRO ALBERTO VERDUGO GORMAZ X REGINA HELENA BRAGA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos guia de recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.3. Int.

0004769-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004769-8) - MAGNO TURSI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000547-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000547-0) - ANTONIO NUNES RIBEIRO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl. 170/171: indefiro posto que não houve antecipação dos efeitos da tutela na r.sentença proferida.Publique-se. Após, ao Eg. TRF 3ª Região.

0002761-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002761-1) - DORACI APARECIDA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003887-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003887-6) - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004145-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004145-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO(SP074758 -

ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004293-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004293-4) - ANTONIO SERGIO GONCALVES(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO DE QUINA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004639-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004639-3) - JOSE SANTOS(SP210011 - ADRIANA ALVES SAISAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Fls. 71: Prejudicado o pedido ante o recurso interposto.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010189-95.2007.403.6103 (2007.61.03.010189-6) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000945-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000945-5) - SIDINEY SIQUEIRA SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001149-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001149-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003189-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003189-8) - ROBERTO DANIS MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003551-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003551-0) - OSVALDO DE AQUINO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003811-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003811-0) - VITOR GONCALVES(SP164576 - NAIR LOURENÇO

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004085-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004085-1) - REINALDO KEISER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006073-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006073-4) - HISAKO FUCHIDA FERNANDES X JOSE APARECIDO FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009425-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009425-2) - ELOISA ALVES CHAVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000399-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000399-8) - CLERISTON PALMA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000501-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000501-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000949-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000949-6) - MARLENE NOGUEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000981-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000981-2) - EMILIO NAOQUI SATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004987-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004987-1) - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007423-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007423-3) - CELIA TEODORO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007669-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007669-2) - JULIO CESAR MARTINS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008515-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008515-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000529-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000529-8) - MOISES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002931-29.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003577-39.2010.403.6103 - MARIO BURGARELLI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004151-62.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005013-33.2010.403.6103 - MARCIO DE SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006317-67.2010.403.6103 - CLEUSON DA COSTA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007521-49.2010.403.6103 - VICENTE DE PAULO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000801-32.2011.403.6103 - MARIA CLARICI COUTO DINIZ X ISADORA COUTO DINIZ X MARIANA COUTO DINIZ(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006965-76.2012.403.6103 - FLORISVALDO FAGUNDES JACOME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-44.2006.403.6103 (2006.61.03.000139-3) - JOSE PEREIRA DE LIMA SOBRINHO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005087-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005087-2) - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006169-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006169-9) - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009503-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009503-0) - MARCIA ERAS GUIMARAES(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007927-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004388-4)) MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009661-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009661-0) - ROSENEIA PEREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010057-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010057-0) - LEDA LINDOIA BISPO VINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s) Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000677-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000677-6) - OLIMPIA MARREIROS DA COSTA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002229-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002229-0) - DIOGENES SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002441-75.2008.403.6103 (2008.61.03.002441-9) - JUCELI RODRIGUES MARCONDES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo Federal.Int.

0009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2) - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002429-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002429-1) - EDGAR SAMPAIO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003223-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003223-8) - JOSE JUVINO DA SILVA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 569/574: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 575/578: Dê-se ciência às partes.Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Deixo de receber a apelação da parte autora, eis que interposta fora do prazo legal.Int.

0005117-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005117-8) - CLELIO DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007263-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007263-7) - IZABEL RUIZ ROMAO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 126: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 127/130: Justifique o INSS sua postura administrativa, ante as alegações da parte autora de cessação do benefício.Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000645-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000645-0) - DOLORES JESUS ATAIDE MACHADO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000747-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000747-7) - ROSICLEIDE PINTO SANTANA DA SILVA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003477-84.2010.403.6103 - ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003993-07.2010.403.6103 - MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004101-36.2010.403.6103 - MAURO GONCALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005255-89.2010.403.6103 - BENEDITA DE FATIMA LUCIO VITORINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005739-07.2010.403.6103 - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008005-64.2010.403.6103 - NOEL FERREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009199-02.2010.403.6103 - ELMANO PEREIRA DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000615-09.2011.403.6103 - GILBERTO DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004685-69.2011.403.6103 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001259-15.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006501-52.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO CASTILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004388-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004388-4) - MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400859-34.1992.403.6103 (92.0400859-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400391-70.1992.403.6103 (92.0400391-0)) PAULO RABENHORST X CECY BAREM RABENHORST(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000637-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000637-8) - MARLENE XAVIER(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte para contra-

razões. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003767-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003767-3) - SERGIO LINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008149-77.2006.403.6103 (2006.61.03.008149-2) - MARIA PASCHOALINA DE FATIMA TOME(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008143-36.2007.403.6103 (2007.61.03.008143-5) - SONIA MARIA DIAS(SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008777-32.2007.403.6103 (2007.61.03.008777-2) - IVANIL ARNAUT PENA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Fls. 203: Dê-se ciência à parte autora.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009813-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009813-7) - ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001163-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001163-2) - ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002855-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002855-3) - PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ059712 - CARLOS DA SILVA FONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 203 e fls. 218/219: Anote-se.Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007275-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007275-0) - GERSON FANTUZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007439-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007439-3) - BENEDITA MARQUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001173-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001173-9) - JANIO MARCOS FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001457-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001457-1) - MARIA DE LURDES PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002637-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002637-8) - MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte para contra-razões.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003849-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003849-6) - DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006439-17.2009.403.6103 (2009.61.03.006439-2) - WANDERLEY VIEGAS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007819-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007819-6) - ARY DE ARAUJO COUTINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo Federal.Int.

0007863-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007863-9) - MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS REIS(SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008545-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008545-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Fls. 218/219: Nada a decidir ante as informações prestadas pelo INSS às fls. 222 e fls. 230.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009547-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009547-9) - PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009763-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009763-4) - PAULO BRAZ DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001869-51.2010.403.6103 - MILTON HIROSHI OHARA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Fls. 176/177: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado e indeferido, contra o qual não houve interposição de recurso. Dessa maneira, ante a sentença proferida e a apelação do INSS, este Juízo exauriu a jurisdição e o conhecimento da matéria foi devolvido à Instância Superior.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008235-09.2010.403.6103 - DANIEL EUCLIDES MORENO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003871-57.2011.403.6103 - NELSON MACEDO ROSA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005227-87.2011.403.6103 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005605-43.2011.403.6103 - BENTO JOSE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0400391-70.1992.403.6103 (92.0400391-0) - PAULO RABENHORST X CECY BAREM RABENHORST(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002756-64.2012.403.6103 - LEONARDO EUGENIO FIDENCIO DOS SANTOS X VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS X MARICE EUGENIA DOS SANTOS(SP265726 - SILVANA APARECIDA THEODORO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61-65: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Int.

0005707-31.2012.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42-47: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 26-27, verso.

0005879-70.2012.403.6103 - LUIZA IRENE VIEIRA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão.Alega a autora que é mãe de João Paulo Vieira Amorim, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional.Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O auxílio reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Vê-se, portanto, que a comprovação da dependência econômica é um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em questão.Acrescente-se que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da

Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. As provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 158.337.996-4). Intimem-se. Cite-se.

0005894-39.2012.403.6103 - IOLANDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28-32: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0006376-84.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para: 1. dar cumprimento à determinação de fls. 40-verso, para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, 2. manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 39-40, verso.

0007828-32.2012.403.6103 - MAURO DIAS DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que o autor sofre de lesões na coluna lombar, encontrando-se em tratamento devido a artrose avançada na região. Afirma ser portador de espondilose lombar, artrose interfacetária em L4-L5 e L5-S1, osteófitos nos corpos vertebrais, alterações degenerativas nos platôs vertebrais L5-S1, nódulos de Schmorl nos platô vertebral inferior de L1, acentuação de lordose lombar, curvaturas cifóticas dorsolombar, artrose interespinhosa em L4-L5, discopatia degenerativa difusa, complexos discosteofitários difusos de L1-L2 a L5-S1, determinando compressões do saco dural e comprometimento dos forames neurais mais acentuada em L4-L5 e L5-S1, e ainda apresenta quadro de algico crônico lombar (CID R 52.2), osteofitose lombar (CID M25.7), espondilose lombar (CID M47.9), artrose interfacetária e interespinhal lombar, discopatia degenerativa lombar, abaulamento discal esteotário de L1-L2 a L5-S1, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 30.05.2012 indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada

gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007859-52.2012.403.6103 - ANA MARIA MOREIRA SIQUEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora que apresenta problemas cardíacos, como insuficiência cardíaca devido à insuficiência valvar, que sofreu acidente vascular cerebral e ainda desenvolveu quadro de lúpus, depressão severa com idéias de suicídio e morte, além de tendinopatia de ombro direito, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio até 20.08.2012, cessado por alta médica. Diz que requereu o restabelecimento do benefício, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize

tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a perícia médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007878-58.2012.403.6103 - ALDO GOMES DE LIMA (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de cardiopatia aterosclerótica, diabetes tipo II e nefropatia diabética, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 26.06.2012, cessado sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio a perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012, às 09h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007897-64.2012.403.6103 - GERALDO GALDINO FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta episódio depressivo moderado (CID 10 F32.1), depressão ansiosa com somatizações que oscilam com o quadro emocional, necessitando de tratamento por tempo indeterminado, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 29.08.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme alegado pelo autor e confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de pensão por morte, NB 159.723.309-6, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de novembro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10

(dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 14-17 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007945-23.2012.403.6103 - NEWTON PRADO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.5.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 17.11.1986 a 17.5.2012 (data do requerimento administrativo), submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes

períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 17.11.1986 a 17.5.2012, exposto ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 25-29 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 85 e 94 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto

ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 17.11.1986 a 17.5.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Newton Prado. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.004.568-01. Nome da mãe Geraldina do Prado PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida São Cristóvão, nº 833, São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 783

EXECUCAO FISCAL

0400681-85.1992.403.6103 (92.0400681-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X MARIO MARENZONI NA PESSOA DA INVENTARIANTE BIANCA ALTICHERI MARENZONI X BIANCA ALTICHERI MARENZONI X MAURO GIUSEPPE LEONE MARENZONI X MARA ANA MARIA ELEONORA MARENZONI X MONICA MARIA GRAZIA MORENZONI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Considerando a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 102ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 25/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0401118-29.1992.403.6103 (92.0401118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANDRE BERTOLINI(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 210, depreque-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, consignando-se a data limite para cumprimento das diligências, ante o prazo para remessa do expediente do leilão à Central de Hastas Públicas Unificadas.

0403728-62.1995.403.6103 (95.0403728-3) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Considerando a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 102ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 25/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006721-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Considerando a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 102ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 25/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que

de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006935-61.2000.403.6103 (2000.61.03.006935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IRMAOS QUADROS LTDA(SP105384 - MAURO ELÍ DOS SANTOS)

Considerando a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 101ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 106ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 20/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007306-25.2000.403.6103 (2000.61.03.007306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES X DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Considerando a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 102ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 25/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para

requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002696-43.2002.403.6103 (2002.61.03.002696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Ante a arrematação dos bens penhorados em Hasta Pública realizada em outro executivo fiscal, susto os leilões designados. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005337-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO IMAGEM PROD E DIST DE FILMES E FITAS LTDA ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Considerando a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 101ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 106ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 20/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007457-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES)

Considerando a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 102ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 25/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens

penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

000402-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000402-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CARLOS JOSE GONCALVES

Ante a certidão de fl. 181, desconstituo a penhora incidente sobre o veículo placas DZW 4474. Considerando a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 102ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 25/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005874-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Considerando a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 101ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 106ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 20/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para

segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003338-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES TRANSPORTES DE SJCAMPOS LTDA ME(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Considerando a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 102ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 25/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005675-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 102ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 25/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens

penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006227-64.2007.403.6103 (2007.61.03.006227-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Considerando a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 102ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 25/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 107ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/07/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 112ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0008153-46.2008.403.6103 (2008.61.03.008153-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA (SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)

Considerando a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 101ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 106ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 20/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens

penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006502-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Considerando a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 101ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 106ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 20/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0008910-69.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)
Considerando a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 101ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 106ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 20/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens,

intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0008980-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMATECNICA S/C LTDA(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI)

Tendo em vista a petição de fl. 60 informando o pagamento do débito e a juntada da guia de fl. 61, a qual demonstra indícios do pagamento do débito, ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, manifeste-se o exequente.

0008991-18.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALFLUOR COMERCIAL LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Fls. 66/67. O pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao credor, sem intermediação do Juízo. Considerando a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 101ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 106ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 20/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0009310-83.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VECTRA USINAGEM LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA E SP191248E - LUIZ GUSTAVO DUQUE COUTINHO LIMA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 19/21, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Considerando a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de

Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 101ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 106ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 20/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003230-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X V SANTOS DE MOURA ME

Considerando a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 101ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/04/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 106ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 20/06/2013, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2413

MONITORIA

0010709-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO X SIDARTA DA SILVA MARTINS

1. Considerando as informações constantes da certidão acostada às fls. 153/154, torno nulas as Cartas Precatórias expedidas às fls. 120 e 138.20 e 138. 2. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 118 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 26.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4945

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009865-8)) MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

0005836-15.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007862-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X JAIME ARTURO LAZO LAZO(SP153085 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES) A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JAIME ARTURO LAZO LAZO, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos de execução contra a Fazenda Pública nº 0007862-59.2007.4.03.6110, sob a alegação de que o cálculo apresentado pelo exequente, ora embargado, encontra-se equivocado e excessivo em face da aplicação indevida de juros de mora ao valor corrigido.O embargado se manifestou a fls. 28 em expressa concordância com o embargante, argumentando que o desacerto apontado é resultante da utilização memória de cálculo indevida por ocasião da promoção da execução. Outrossim, refere inconsistência no cálculo apresentado pela embargante, porquanto o valor apontado refere-se ao mês de fevereiro de 2012, enquanto o correto montante do débito para setembro - outubro/2012 é de R\$ 2.544,93 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos). É o relatório. Decido.Os embargos são meio de defesa para o executado e possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução.A Fazenda Nacional recebeu a citação para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, acompanhada da contrafé, contemplando a memória de cálculo do valor exequendo, que embasou a presente oposição, sob a alegação de inclusão indevida de juros.O embargado, por sua vez, acedeu aos argumentos do embargante no que tange à inclusão indevida de juros de mora nas contas que instruíram a execução, impugnando, contudo, o índice aplicado pelo embargante - correspondente ao mês de fevereiro de

2012.Com efeito, o embargante corretamente aplicou os referenciais de fevereiro de 2012 para o qual foi citado, não podendo operar de forma diversa.Saliente-se, ainda, que o período utilizado como base de cálculo é irrelevante para o efetivo deslinde do caso, porquanto à época oportuna da requisição do crédito do embargado, o valor exequendo será devidamente corrigido nos termos da legislação pertinente.Destarte, considerando a anuência do embargado, fixo o valor da execução naquele apontado pela embargante a fls. 17, restando caracterizado o excesso de execução na conta inicial do exequente, ora embargado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela embargante a fls. 17, devidamente corrigido até a data da requisição de pagamento.Condeno o embargado, nesta fase incidental, aos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o excesso de execução apontado pelo embargante.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem assim da memória de cálculo produzida pelo embargante a fls. 17/19.Ausente o interesse recursal, expeça-se ofício requisitório para o valor da execução fixado.Após cumpridas as formalidades de praxe, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007214-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-62.2011.403.6110) FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS E CIA/ LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X MARIA LUCILA TRUGLIO ALVARENGA DE CAMPOS(SP201445 - MÁRCIO FABIANO BÍSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelos embargantes, eis que não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, tendo em vista que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1008070, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 02/02/2009).Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007153-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-09.2011.403.6110) EDSON VERONESE(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples de documento pessoal, cópia simples da garantia do débito, com a certidão de intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0007176-91.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-35.2012.403.6110) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: instrumento de mandato original, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0901057-22.1994.403.6110 (94.0901057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CECO CENTRO COML/ DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA X REINALDO CANAS PECCINI(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por REINALDO CANAS PECCINI nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos em relação à sua pessoa, uma vez que somente foi citado em 03/08/2010.Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 98/100.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, uma vez que este foi citado em 03/08/2010, portanto após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, que ocorreu em 28/02/1994.Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pela excipiente.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva

fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que o processo foi ajuizado em 08/10/1992, no Cartório do Serviço Anexo fiscal da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual e a pessoa jurídica executada CECOPE - Centro Comercial da Economia em Roupas Ltda. foi citada em 28/02/1994 (fls. 30/verso). Redistribuído a esta vara em 06/06/1994, o processo encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05/07/1996, para julgamento das apelações interpostas pelas partes nos autos de Embargos à Execução Fiscal, processo 94.0901058-6 (fls. 48/62), tendo retornado a esta Vara em agosto de 2008. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador Reinaldo Canas Peccini foi efetuado pela exequente em 23/02/2010 e deferido pelo juízo em 03/08/2010, após restarem infrutíferas as diligências administrativas empreendidas para a localização de bens penhoráveis da pessoa jurídica executada e da constatação de que esta havia encerrado irregularmente suas atividades. O coexecutado Reinaldo Canas Peccini foi citado em 02/12/2010. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuído à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora

na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse

devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 93/96.Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, processo 94.0901058-6 (fls. 48/62), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, tão-somente em relação à CDA n. 80.7.92.000117-13, a qual, inclusive, já foi cancelada administrativamente, como se denota do documento de fls. 103, devendo prosseguir a execução fiscal em relação às CDAs n. 80.7.92.000212-71 e 80.2.92.000138-33.Por outro lado, tendo em vista o largo lapso temporal decorrido desde a realização da penhora de fls. 31, bem como a natureza dos bens constritos (roupas), os quais muito provavelmente não mais existem ou estão imprestáveis, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DECLARO levantada penhora de fls. 31 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados CECOIE - CENTRO COMERCIAL DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA. (CNPJ 46.757.555/0001-83) e REINALDO CANAS PECCINI (CPF 270.119.848-87), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0902026-66.1996.403.6110 (96.0902026-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X KUWABARA & KUWABARA LTDA X MIDORI KUWABARA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X YUTAKA KUWABARA(SP091842 - SHIRLEI DE ASSUMPCAO MENA)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 55.587.049-9.A coexecutada MIDORI KUWABARA formulou (fls. 292/308) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 25.559, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que lhe serve de residência.A Fazenda Nacional aduziu que a executada figura como proprietária do imóvel objeto da matrícula n. 79.135, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, motivo pelo qual não pode ser reconhecida a alegada impenhorabilidade do imóvel objeto de penhora nestes autos, uma vez que aquele não é o único bem imóvel de sua propriedade.É o que basta relatar.Decido.A coexecutada MIDORI KUWABARA alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 25.559, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP é seu único bem residencial e, portanto, é impenhorável.A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.[...]Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990.Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar.Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis.No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que a executada reside no imóvel objeto da matrícula n. 25.559, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Otto Luiz Bormann, 161 - Votorantim/SP.Constata-se, ainda, que a executada não é proprietária de qualquer outro bem imóvel residencial neste município, uma vez que o imóvel objeto da matrícula n. 79.135, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (fls. 203/205), indicado pela Fazenda Nacional, consiste em um terreno, com área de 2.229,50 m2, o qual, além de não se mostrar apto a servir de residência à executada, eis que não há qualquer indício de que conta com construção de qualquer espécie, possui valor superior àquele que foi penhorado nestes autos, como facilmente se conclui da simples comparação das descrições dos imóveis em questão.Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família da

executada deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela coexecutada MIDORI KUWABARA a fls. 292/308, para o fim de DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 25.559, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Otto Luiz Bormann, 161 - Votorantim/SP. Deixo de condenar a exequente Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Prossiga-se com a execução fiscal, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0903188-62.1997.403.6110 (97.0903188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BRITAMAR COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA X NELMA MARTINS FRANQUIS X OSMAR FRANQUIS(SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.96.033041-86 e 80.6.96.046874-95. O executado OSMAR FRANQUIS foi citado em 17/04/1999 (fls. 47/verso) e declarou que não possuía bens penhoráveis capazes de garantir a execução, que também não foram localizados pelo Oficial de Justiça. A fls. 382/383 o exequente requereu a declaração de ineficácia da alienação do veículo Ford Mondeo CLX, placas CJO 3760/SP, RENAVAL 671723871, com a posterior penhora do referido bem, ao argumento de que a alienação do mesmo, ocorrida em 15/05/2008 (fls. 264/verso), se deu em fraude à execução. É o que basta relatar. Decido. A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed.

Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604).7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002.10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1065799/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0127945-7, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/02/2011, DJe 28/02/2011)EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1.º CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 118.1. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela lei complementar n.º 118, já em vigor ao tempo da alienação, estabelece que esta se considera fraudulenta quando ocorre após a inscrição do débito, pouco importando se o devedor foi ou não citado. 2. Em se tratando de imóvel, outra solução seria, aliás, impossível, uma vez que a lei exige a apresentação da certidão negativa de débito quando da lavratura da escritura pública: se o adquirente a dispensar, assume o risco de ver o bem penhorado para satisfação dos créditos já inscritos ao tempo da alienação.3. Apenas o adquirente do imóvel tem legitimidade para sustentar a eficácia do ato perante a Fazenda Pública. Com mais forte razão, a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor o presente recurso, porquanto o imóvel não lhe pertencia, tendo sido alienado por um de seus sócios, de seu patrimônio particular.4. Agravo legal de que não se conhece.(AI 200803000014690 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323692 Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 12/02/2009 PÁGINA: 284)No caso dos autos, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 29/10/1996, o executado Osmar Franquis foi citado em nome próprio em 17/04/1999 e a alienação questionada ocorreu em 15/05/2008, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 264/verso.Destarte, restou demonstrado nos autos que a alienação do veículo Ford Mondeo CLX, placas CJO 3760/SP, RENAVAM 671723871, ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, e após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, bem como que o coexecutado Osmar Franquis não possui outros bens que possam garantir a execução, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls. 47/verso, presumindo-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 15/05/2008.Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda Nacional a fls. 382/383, DECLARO A INEFICÁCIA da alienação do veículo Ford Mondeo CLX, placas CJO 3760/SP, RENAVAM 671723871, ocorrida em 15/05/2008 em favor de Cilene de Andrade Cruz, e DETERMINO a sua penhora e avaliação, procedendo-se ao registro da constrição pelo sistema RENAJUD, intimando-se a adquirente.Promova a Secretaria o imediato registro da restrição de transferência do aludido veículo no Sistema RENAJUD.Intimem-se. Cumpra-se.

0903497-83.1997.403.6110 (97.0903497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X L F CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA X LAERTE FRANQUIS X LEOCADIO FRANCISCO FRANQUIS(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

Cuida-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.2.96.033020-51, 80.2.96.033021-32 e 80.6.96.046863-32. A pessoa jurídica L F CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. foi citada em 15/07/1997 e os coexecutados LAERTE FRANQUIS e LEOCÁDIO FRANCISCO FRANQUIS foram citados, respectivamente, em 08/07/1998 (fls. 53) e em 28/10/1999 (fls. 73). A fls. 162/164 foi realizada a penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 44.852 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, registrado em nome do executado Laerte Franquis, o qual se recusou a assumir o encargo de depositário, motivo pelo qual a penhora não foi registrada no cartório imobiliário. A fls. 180/190, a pessoa jurídica Guapiara - Mineração, Indústria e Comércio Ltda. peticionou nos autos, informando que adquiriu o referido imóvel do coexecutado Laerte Franquis e de sua esposa Gisele Domingues do Amaral Franquis, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra quitado, o qual foi firmado em 08/11/1996 e não foi levado a registro junto à matrícula do imóvel. Intimada, a Fazenda Nacional pleiteou a manutenção da penhora, em razão de não ter sido registrada a transferência da propriedade junto ao registro imobiliário (fls. 221). Novamente intimada, aduziu a fls. 267/268, que o documento de fls. 186, apesar de datado de 08/11/1996, conta com reconhecimento de firma lavrado em 08/11/1998, motivo pelo qual sustenta ser esta a data de realização do negócio de compra e venda do imóvel e, portanto, a alienação em questão deu-se em fraude à execução, eis que o coexecutado Laerte Franquis já havia sido citado para a execução fiscal nessa data. Existindo dúvida sobre a data do reconhecimento de firma lançado no documento de fls. 186, o Juízo determinou que a petionária Guapiara - Mineração, Indústria e Comércio Ltda. demonstrasse de forma inequívoca a data de realização do negócio de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n. 44.852 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Em atendimento à determinação judicial, a petionária apresentou os documentos de fls. 281/299. Intimada mais uma vez, a Fazenda Nacional limitou-se a reiterar as alegações fls. 267/268. É o que basta relatar. Decido. No tocante à alegação de fraude à execução, não tem razão o exequente. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do bem não seja capaz de reduzir o devedor à insolvência e ocorra antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM. 1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2. Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702817660 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 985009 Relator Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção juris et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito. 5. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma). 6. Recurso especial não provido. (RESP 200600080380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 810489 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 06/08/2009) Registre-se, outrossim, que em situações análogas também pacificou-se o entendimento jurisprudencial quanto à admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em alegações de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, consoante o enunciado da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É

ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.No caso dos autos, embora inicialmente tenha existido dúvida quanto à data do instrumento particular de compromisso de venda e compra quitado firmado entre a pessoa jurídica Guapiara - Mineração, Indústria e Comércio Ltda. e o coexecutado Laerte Franquis e sua esposa Gisele Domingues do Amaral Franquis, o documento original apresentado a fls. 288/291 demonstra de forma inequívoca que o contrato foi firmado em 08/11/1996, na mesma data em que foi lançado o termo de reconhecimento de firma lavrado pelo 3º Cartório de Notas de Sorocaba/SP.Portanto, não há dúvidas que os executados foram citados posteriormente à alienação questionada, que ocorreu em 08 de novembro de 1996, mas que não foi levada o registro no cartório imobiliário.Nesse passo, impende frisar que, embora esteja assentado em nossa legislação civil que a transmissão da propriedade de bem imóvel se efetiva com a transcrição do negócio jurídico no registro imobiliário, deve ser reconhecido que, na hipótese em apreço, a adquirente comprovou de forma suficiente a sua boa-fé na aquisição do imóvel penhorado, fazendo jus à proteção do ordenamento jurídico, uma vez que o bem imóvel em questão já era parte integrante do seu patrimônio muito antes da constrição judicial.Por outro lado, estando o requerimento da Fazenda Nacional fundamentado somente na presunção de fraude à execução quanto à alienação do bem imóvel por parte do executado, deixando de demonstrar qualquer vício no negócio jurídico entabulado ou na posse da adquirente, que não podem ser presumidos, resta evidente que o terceiro de boa-fé não pode responder pelo ônus da execução.Assim, comprovada a posse do imóvel por terceiros, ainda que por intermédio de instrumento particular desprovido de registro, de rigor o afastamento da constrição judicial.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda Nacional a fls. 267/268, e DETERMINO a desconstituição da penhora efetuada a fls. 162/164 destes autos, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 44.852, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP.Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados L F CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 53.565.735/0001-29), LAERTE FRANQUIS (CPF 523.016.218-04) e LEOCÁDIO FRANCISCO FRANQUIS (CPF 077.172.568-00), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados a fls. 281/299, conforme requerido a fls. 305/306, mediante sua substituição por cópias simples.Intimem-se. Cumpra-se.

0903550-64.1997.403.6110 (97.0903550-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COML/ MELO & FILHOS LTDA(SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO E SP191454 - PAULO ESTEVAM CASSEB E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Fls. 352: Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono para que informe nos autos, no prazo de 10(dez) dias se a executada encontra-se em atividade.Após, abra-se vista ao exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01(um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0904548-95.1998.403.6110 (98.0904548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA SUC DE MET PRIES IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS WAKIM X JOSE PEQUENO DA SILVA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP161036 - LUCIANE TAÍS LUCHES)

Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por JOSÉ PEQUENO DA SILVA (fls. 139/195) e ANTONIO CARLOS WAKIM (fls. 202/218) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com as alegações de ilegitimidade passiva para a execução e de prescrição intercorrente.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, sustentou a legitimidade dos excipientes para responder solidariamente pelos débitos em execução (fls. 226/242).É o que basta relatar.Decido.Assiste razão aos excipientes quanto à alegada ilegitimidade passiva.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a

contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008

Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os nomes dos excipientes foram incluídos na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsáveis, e, portanto, a eles caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição.Os excipientes José Pequeno da Silva e Antonio Carlos Wakim jamais integraram o quadro societário da pessoa jurídica executada, que inicialmente denominava-se Metalúrgica Pries Ind. e Com. Ltda. e, posteriormente, passou

a denominar-se Metalúrgica Conde Ind. e Com. Ltda., consoante se denota da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos. Por outro lado, como se constata dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, seus nomes foram incluídos na CDA, na condição de corresponsáveis, porque ambos pleitearam, em 25/02/1993, o parcelamento dos débitos em execução junto ao INSS, sendo que Antonio Carlos Wakim assinou o Termo de Confissão de Dívida Fiscal como representante legal da empresa e José Pequeno da Silva como testemunha (fls. 240/241), valendo-se para tanto de procuração outorgada pela pessoa jurídica Metalúrgica Pries Ind. e Com. Ltda. (fls. 242). Ocorre que a referida procuração possuía validade somente até 31 de março de 1993, como consta expressamente de seu texto, enquanto que a dissolução irregular da sociedade, que ensejou o redirecionamento da execução fiscal contra os excipientes, somente foi constatada em 02 de agosto de 2002, como consta dos autos e como afirma expressamente a exequente a fls. 232, sendo que, nessa data, não há qualquer demonstração de que os excipientes fossem os responsáveis pela administração da pessoa jurídica Metalúrgica Pries Ind. e Com. Ltda., que passou a denominar-se Metalúrgica Conde Ind. e Com. Ltda. Assim, tenho como demonstrado que os excipientes não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade dos excipientes para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal. Ante o exposto, ACOELHO as exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados JOSÉ PEQUENO DA SILVA (fls. 139/195) e ANTONIO CARLOS WAKIM (fls. 202/218), para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios aos excipientes JOSÉ PEQUENO DA SILVA e ANTONIO CARLOS WAKIM, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de falência da pessoa jurídica executada, constante da ficha cadastral da JUCESP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-25.1999.403.6110 (1999.61.10.000782-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEMPERCENTER COM/ E INS DE VIDROS LTDA X EDUARDO CARLOS DA FONSECA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X MILTON FONSECA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 55.755.279-6. O coexecutado EDUARDO CARLOS DA FONSECA formulou (fls. 127/136) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 264.100, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que lhe serve de residência. O referido requerimento foi indeferido pelo Juízo, em face da não comprovação da alegada condição de impenhorabilidade do imóvel em questão, tendo sido determinada realização de leilão do bem penhorado (fls. 167). A fls. 177/199, o coexecutado Eduardo Carlos da Fonseca juntou novos documentos e reiterou o requerimento de fls. 127/136. A Fazenda Nacional aduziu que o executado não manejou o recurso apropriado em face da decisão anterior e requereu a designação de leilão do bem constricto (fls. 201). É o que basta relatar. Decido. O coexecutado EDUARDO CARLOS DA FONSECA alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 264.100, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP é seu único bem residencial e, portanto, é impenhorável. Diz o artigo 1º da Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também dessa lei, diz que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. Tais requisitos foram atendidos pelo executado, uma vez que o imóvel descrito como bem de família é o único de sua propriedade, bem como lhe serve de residência, como se observa dos documentos de fls. 178/199 e da certidão do Oficial de Justiça de fls. 160. Ressalte-se que impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e como tal, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da oposição de embargos à execução fiscal com essa finalidade e, portanto, não se sujeita à preclusão. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo coexecutado EDUARDO CARLOS DA FONSECA a fls. 127/136, reiterado a fls. 177/199, para o fim de DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 264.100, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Deixo de condenar a exequente Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que

deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Considerando, outrossim, o valor dos débitos em execução, MANIFESTE-SE a exequente Fazenda Nacional nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012. (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito). Após, se o caso, será apreciado o requerimento de citação do coexecutado MILTON FONSECA, requerido pela exequente a fls. 201. Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-92.2001.403.6110 (2001.61.10.003295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AHR PROJETOS AUTOMACAO E COM/ LTDA X RONALDO OCHSENDORF X HERGO HEL VECIO CARAZZA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANGELA MARIA ARCHANGELO CARAZZA, na qualidade de viúva do coexecutado HERGIO HELVÉCIO CARAZZA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intimada, a exequente sustentou a ilegitimidade da excipiente para opor exceção de pré-executividade nestes autos (fls. 146/149). É o que basta relatar. Decido. A excipiente ANGELA MARIA ARCHANGELO CARAZZA não tem legitimidade para, em nome próprio, opor exceção de pré-executividade nestes autos, tendo em vista que não é parte no processo e tampouco demonstrou sua condição de inventariante ou única herdeira do falecido coexecutado HERGIO HELVÉCIO CARAZZA. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 134/143. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada AHR PROJETOS AUTOMAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 57.344.061/0001-93) e RONALDO OCHSENDORF (CPF 811.615.498-20), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que diligencie sobre a existência de inventário ou arrolamento de bens do coexecutado falecido HERGIO HELVÉCIO CARAZZA junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP, tendo em vista que lá foi registrado o óbito, como se verifica a fls. 138, e não na Comarca de Sorocaba/SP, como procedeu a exequente a fls. 172.

0002616-24.2003.403.6110 (2003.61.10.002616-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MD EMPREITEIRA E MAO DE OBRA LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X JOSE MELDO SOUSA SILVA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MD EMPREITEIRA E MÃO DE OBRA LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante as alegações de nulidade da CDA e de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Intimada, a exequente sustentou a regularidade do título executivo e a inocorrência da prescrição (fls. 133/140). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar

ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do

crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pela DCTF apresentada pelo contribuinte/executado em 29/05/1998. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 29/05/1998 com a entrega da DCTF pelo contribuinte/executado e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 19/03/2003. Portanto, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição. As alegações de nulidade da CDA formuladas pela excipiente, assim como as demais matérias arguidas, também não merecem acolhida, eis que absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública exequente. Portanto, não há razões que justifiquem a apreciação dessas matérias por meio de exceção de pré-executividade, as quais devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá, após a regular garantia da execução fiscal, alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 123/131. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 142/151. Intime-se. Cumpra-se.

0006375-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006375-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J C QUEIROZ MANUTENCAO INSTALACOES E MONT. IND X OVIDIO CORREA X OVIDIO CORREA JUNIOR X JOELMA SILVA CORREA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 35.173.323-0 e 35.173.324-8. Os executados formularam (fls. 153/159 e 177/182) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens imóveis objeto das matrículas n. 44.789 e 44.790, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que serve de residência à viúva do coexecutado Ovídio Correa. Sustentam, ainda, que o art. 131, inciso II do CTN, ao tratar da responsabilidade tributária dos sucessores pelos tributos devidos pelo contribuinte falecido, não abrange os juros, multa e demais encargos incidentes sobre o débito, bem como que a penhora é nula, pois recaiu sobre imóvel pertencente a pessoa falecida. A Fazenda Nacional aduziu que os executados não comprovaram que os imóveis em questão consistem em bem de família impenhorável. É o que basta relatar. Decido. O executado falecido, Ovídio Correa, foi incluído no polo passivo da execução fiscal em razão de seu nome constar na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pelos débitos tributários da empresa J C Queiroz Manutenção, Instalações e Montagens Industriais e, nessa condição teve os bens imóveis objeto das matrículas n. 44.789 e 44.790, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, penhorados em 28/08/2006, portanto muito antes de seu óbito, ocorrido em abril de 2008, conforme consta dos autos. Dessa forma, mostram-se descabidas as alegações deduzidas na petição de fls. 177/182, no tocante à nulidade da penhora e à aplicabilidade do art. 131, inciso II do CTN. Por outro lado, os executados alegam que os imóveis penhorados, matriculados sob n. n. 44.789 (apartamento) e n. 44.790 (vaga de garagem), do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, consiste no único bem residencial da viúva do falecido executado Ovídio Correa e, portanto, é impenhorável. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o

executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis.No caso dos autos, embora se possa constatar que a viúva do falecido executado Ovídio Correa reside no imóvel em questão, como se observa da certidão do oficial de Justiça de fls. 169, o fato é que a presença dos demais requisitos estabelecidos pela Lei n. 8.009/1990 não foi comprovada.Isso porque o executado não logrou demonstrar que não é proprietário de outro bem imóvel residencial de menor valor, eis que não trouxe documento algum que comprove essa situação, sendo necessária a apresentação de certidões dos registros imobiliários.Dessa forma, conclui-se que os peticionários não se desincumbiram do ônus da prova que lhes compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de processo Civil.Ressalte-se que impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e como tal, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da oposição de embargos à execução fiscal com essa finalidade e, portanto, não se sujeita à preclusão.Ante o exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados pelos executados a fls. 153/159 e 177/182.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive acerca da existência de ação de inventário de bens do executado falecido Ovidio Correa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000941-89.2004.403.6110 (2004.61.10.000941-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X JOSE MAXIMO RIBEIRO X JONAS GONCALVES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução.Sustenta que a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal decorre da indevida desconsideração da personalidade jurídica do devedor Colégio Carlos René Egg, o qual possui bens suficientes para suportar a execução, que sempre exerceu atividade voluntária na entidade executada e que a execução fiscal deveria ser redirecionada contra a Igreja Presbiteriana Central de Votorantim, entidade mantenedora do executado, a qual também possui bens suficientes para garantia da execução.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, sustentou a legitimidade do excipiente para responder solidariamente pelos débitos em execução.É o que basta relatar. Decido.Assiste razão ao excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que

goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE: 17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA: 14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos

casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o nome do excipiente foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, e, portanto, a ele caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição.Entretanto, como se observa dos autos, a pessoa jurídica executada foi devidamente citada a fls. 145/verso, na pessoa de seu representante legal, bem como consta a fls. 62/64 e 68/verso que o executado Colégio Carlos René Egg encerrou suas atividades no ano de 2004, quando o excipiente já não mais integrava a sua diretoria, conforme o teor de fls. 233/234.Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO a fls. 207/262 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao excipiente JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001904-63.2005.403.6110 (2005.61.10.001904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NATY FORM IND/ E COM/ LTDA ME X TANIA REGINA CARDOSO X MARIA APARECIDA ANTUNES(SP217624 - JAQUELINE JANDIRA POSSO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA APARECIDA ANTUNES (fls. 86/96), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Sustenta que jamais foi sócia ou empregada da empresa executada e que seu nome foi utilizado na constituição societária da empresa Naty Form Ind. e Com. Ltda. de forma fraudulenta, eis que jamais assinou documento algum relativo a essa empresa.A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 106/107, aduzindo que a excipiente não comprovou suas alegações e que este não é o Juízo competente para dirimir a questão relativa à alegada fraude na constituição da empresa Naty Form Ind. e Com. Ltda.É o que basta relatar.Decido.A coexecutada MARIA APARECIDA ANTUNES alega que seu nome foi utilizado indevidamente

para na constituição societária da empresa Naty Form Ind. e Com. Ltda., a qual alega desconhecer totalmente, assim como nega ter assinado qualquer documento relativo a essa empresa. Os documentos constantes dos autos não permitem aferir a regularidade da transferência de participação societária da referida empresa para as coexecutadas MARIA APARECIDA ANTUNES e TANIA REGINA CARDOSO, sendo certo que esta também afirmou jamais ter sido sócia da empresa, conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça de fls. 35/verso. A coexecutada Tania admite que cedeu o uso de seu nome, mediante pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), a uma pessoa de nome Adão Rosário, o qual teria, provavelmente, utilizado os documentos que assinou para formalizar seu ingresso na empresa em questão. A coexecutada Maria Aparecida Antunes, por outro lado, afirma desconhecer a citada empresa e que jamais assinou o documento de alteração contratual que contempla o seu ingresso no quadro societário da Naty Form Ind. e Com. Ltda. Em que pese seja possível observar certa discrepância nas assinaturas da excipiente Maria Aparecida Antunes constantes dos documentos de fls. 83 e 90/92 e aquela constante da alteração contratual de fls. 132/134, é forçoso concluir que a excipiente não logrou demonstrar a alegada falsidade do contrato social de constituição da empresa Naty Form Ind. e Com. Ltda., e dessa forma não é possível reconhecer, tão-somente com os documentos acostados aos autos, que tenha sido vítima de alguma espécie de fraude, mediante a utilização indevida de seus documentos e de sua assinatura, mormente porque meras alegações, desprovidas do necessário suporte probatório, não bastam para elidir a presunção de veracidade do contrato social registrado na Junta Comercial do estado de São Paulo. Por outro lado, é de conhecimento do Juízo que tramita nesta Vara o processo de Execução Fiscal n. 0009624-86.2002.403.6110, em face da mesma pessoa jurídica, mas que foi redirecionado contra os sócios ALEXANDRE CÉSAR GARCIA, ADEMIR ANTONIO GARCIA e MARIA INÊS SANTOS GARCIA. Dessa forma, REJEITO por ora a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada MARIA APARECIDA ANTUNES e DETERMINO a inclusão de ALEXANDRE CÉSAR GARCIA, ADEMIR ANTONIO GARCIA e MARIA INÊS SANTOS GARCIA no polo passivo desta execução fiscal, bem como o apensamento destes autos aos da Execução Fiscal n. 0009624-86.2002.403.6110. Ao SEDI para inclusão de ALEXANDRE CÉSAR GARCIA, ADEMIR ANTONIO GARCIA e MARIA INÊS SANTOS GARCIA, conforme determinado. Após, intimem-se os coexecutados ADEMIR ANTONIO GARCIA e MARIA INÊS SANTOS GARCIA para que tragam aos autos os documentos que comprovem a transferência das quotas da sociedade Naty Form Ind. e Com. Ltda., nos termos da 4ª Alteração Contratual registrada na JUCESP (fls. 132/134). Intimem-se. Cumpra-se.

0003194-16.2005.403.6110 (2005.61.10.003194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA e TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.2.05.024103-35 e 80.6.05.033456-50) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente concordou em parte com a arguição de prescrição, conforme manifestação de fls. 115/117. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a extinção dos créditos tributários, que se referem a contribuições destinadas à Previdência Social, em razão da ocorrência da prescrição. A excipiente, entretanto, não tem razão. As contribuições previdenciárias, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/60, não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional. Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo. Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributos, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da República, e, portanto, voltou a ser aplicável o Código Tributário Nacional. Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecerem prazos decadencial e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto. Portanto, é forçoso concluir que os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância

obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. Por outro lado, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, mesmo que o devedor não tenha sido validamente citado ou o despacho que determinar a sua citação não tenha sido proferido dentro daquele prazo, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12/05/2005. Portanto, o crédito tributário com vencimento em 30/11/1999 (fls. 04), integrante da CDA n. 80.2.05.024103-35, foi atingido pela prescrição, considerando que sua constituição se deu por meio de declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 01/02/2000, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, antes da propositura da ação executiva fiscal que ocorreu em 12/05/2005, como a própria exequente admite a fls. 115/117. Por outro lado, os créditos tributários com vencimentos em 29/02/2000 (CDA n. 80.2.05.024103-35 - fls. 05) e em 29/02/2000, 31/03/2000, 28/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/08/2000, 29/09/2000 e 31/10/2000 (CDA n. 80.6.05.033456-50 - fls. 07/14) não estão prescritos, uma vez que constituídos por declarações apresentadas em 11/05/2000, 01/08/2000 e 13/11/2000, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a estes. Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 94/113, para declarar a prescrição de parte dos débitos exequendos, e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação aos débitos com vencimento em 30/11/1999 (fls. 04), integrante da CDA n. 80.2.05.024103-35, com a exclusão desses valores da CDA. Considerando que os débitos cuja exclusão foi determinada equivalem a uma pequena parte do valor do débito inicialmente exigido pela exequente (valor original de R\$ 12,00), deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios. Defiro a substituição da CDA n. 80.2.05.024103-35, conforme requerido pela exequente a fls. 127/128. Intime-se a executada, nos termos

do art. 2º, 8º da Lei n. 6.830/1980. Ao SEDI para inclusão da pessoa física TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA (CPF 106.040.888-09) no polo passivo da execução fiscal, nos termos da decisão de fls. 92. Intimem-se. Cumpra-se.

0011640-08.2005.403.6110 (2005.61.10.011640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ SOROPLAN LTDA X REINALDO ALVARES GARCIA X ANTONIO FERNANDES MARQUES X MARCOS TADEU FLORIO(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por MARCOS TADEU FLÓRIO (fls. 191/216), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com as alegações de ocorrência de prescrição e de ilegitimidade passiva para a execução. Sustenta que não tem poderes de gerência da pessoa jurídica executada e, portanto, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, aduziu que a questão atinente à ilegitimidade passiva dos excipientes demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Sustentou, também, a inoccorrência da prescrição. É o que basta relatar. Decido. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do

sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do

sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)Inicialmente, consigno que é de conhecimento do Juízo que tramitam nesta Vara os processos de Execução Fiscal n. 0000580-04.2006.403.6110 e n. 0012825-81.2005.403.6110, em face da mesma pessoa jurídica COML. SOROPLAN LTDA.Embora não conste destes autos, no processo de execução Fiscal n. 0012825-81.2005.403.6110 consta cópia da 8ª alteração contratual da pessoa jurídica COMERCIAL SOROPLAN LTDA. (documento de fls. 169/170 daqueles autos - juntado pela própria exequente), que demonstra que o excipiente MARCOS TADEU FLÓRIO integra o quadro social da referida pessoa jurídica na condição de simples sócio, sem poderes de gerência e tampouco de representação da sociedade, seja em juízo ou fora dele.Impende consignar que, embora a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, juntada aos autos pela exequente, aponte que o excipiente MARCOS ocupava o cargo de sócio-gerente da sociedade COMERCIAL SOROPLAN LTDA., o fato é que a alteração contratual pertinente a essas informações, datada de 24/07/1998 e registrada sob n. 102.056/98-5 na JUCESP, é clara ao dispor que a sociedade será administrada, única e exclusivamente pelo sócio Reinaldo Alvares Garcia.Ora, se os sócios não possuem poderes gerenciais e tampouco representam legalmente a sociedade, é lógico que não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no art. 135 do CTN.Ressalte-se que a referida alteração contratual ocorreu em 24/07/1998 e a empresa em questão encerrou irregularmente suas atividades após a data de 30/08/2000, data de registro de sua última alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 218/222)Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal e, por conseguinte, restam prejudicadas as demais alegações deduzidas na exceção de pré-executividade.Por outro lado, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo.No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo da execução decorreu das informações errôneas constantes dos registros da JUCESP, tendo em vista que ali o excipiente é apontado como sócio-gerente da empresa COMERCIAL SOROPLAN LTDA, contrariamente ao disposto na alteração contratual levada a registro sob n. 102.056/98-5.Destarte, deixo de condenar a excepta União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MARCOS TADEU FLÓRIO (fls. 191/216), para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado, com a exclusão de MARCOS TADEU FLÓRIO (CPF 043.444.108-23).Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados COMERCIAL SOROPLAN LTDA. (CNPJ 00.813.308/0001-56), ANTONIO FERNANDES MARQUES (CPF 099.201.748-31) e REINALDO ALVARAES GARCIA (CPF 796.300.738-20), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0012825-81.2005.403.6110 (2005.61.10.012825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ SOROPLAN LTDA X REINALDO ALVARES GARCIA X ANTONIO FERNANDES MARQUES X MARCOS TADEU FLORIO(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por MARCOS TADEU FLÓRIO (fls. 89/114), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com as alegações de ocorrência de prescrição e de ilegitimidade passiva para a execução. Sustenta que não tem poderes de gerência da pessoa jurídica executada e, portanto, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, sustentou a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal, na condição de sócio-gerente da empresa executada e, também, a inoccorrência da prescrição. É o que basta relatar. Decido. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário

regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, consta cópia da 8ª alteração contratual da pessoa jurídica COMERCIAL SOROPLAN LTDA. (fls. 169/170 - juntado pela própria exequente), que demonstra que o excipiente MARCOS TADEU FLÓRIO integra o quadro social da referida pessoa jurídica na condição de simples sócio, sem poderes de gerência e tampouco de representação da sociedade, seja em juízo ou fora dele.Impende consignar que, embora a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, juntada aos autos pela exequente, aponte que o excipiente MARCOS ocupava o cargo de sócio-gerente da sociedade COMERCIAL SOROPLAN LTDA., o fato é que a alteração contratual pertinente a essas informações, datada de 24/07/1998 e registrada sob n. 102.056/98-5 na JUCESP, é clara ao dispor que a sociedade será administrada, única e exclusivamente pelo sócio Reinaldo Alvares Garcia.Ora, se os sócios não possuem poderes gerenciais e tampouco representam legalmente a sociedade, é lógico que não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no art. 135 do CTN.Ressalte-se que a referida alteração contratual ocorreu em 24/07/1998 e a empresa em questão encerrou irregularmente suas atividades após a data de 30/08/2000, data de registro de sua última alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 116/120)Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal e, por conseguinte, restam prejudicadas as demais alegações deduzidas na exceção de pré-executividade.Por outro lado, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo.No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo da execução decorreu das informações errôneas constantes dos registros da JUCESP, tendo em vista que ali o excipiente é apontado como sócio-gerente da empresa COMERCIAL SOROPLAN LTDA, contrariamente ao disposto na alteração contratual levada a registro sob n. 102.056/98-5.Destarte, deixo de condenar a excepta União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MARCOS TADEU FLÓRIO (fls. 89/114), para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Verifica-se, outrossim, que a presente execução fiscal foi ajuizada inicialmente em face da pessoa jurídica Comercial Soroplan Ltda, CNPJ 00.813.308/0002-37, que corresponde a uma filial de COMERCIAL SOROPLAN LTDA., CNPJ 00.813.308/0001-56, que foi devidamente encerrada em 30/08/2000 (fls. 120). Dessa forma, a pessoa jurídica matriz também deve figurar no polo passivo da execução fiscal.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado, com a exclusão de MARCOS TADEU FLÓRIO (CPF 043.444.108-23), bem como a inclusão de COMERCIAL SOROPLAN LTDA. - matriz (CNPJ 00.813.308/0001-56).Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados COMERCIAL SOROPLAN LTDA. (CNPJ 00.813.308/0002-37), COMERCIAL SOROPLAN LTDA. (CNPJ 00.813.308/0001-56), ANTONIO FERNANDES MARQUES (CPF 099.201.748-31) e REINALDO ALVARAES GARCIA (CPF 796.300.738-20), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005442-18.2006.403.6110 (2006.61.10.005442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFRAMA COM/ DE ROUPAS LTDA X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TANIA REGINA PRESTES PECCINI nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos em relação à sua pessoa, uma vez que somente foi citada em 07/12/2009.Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 197/199.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, uma vez que este foi citado

em 28/07/2010, portanto após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, que ocorreu em 25/03/1986. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pela excipiente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que o processo foi ajuizado em 12/12/1983, na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual e a pessoa jurídica executada Rey Roupas Modas Ltda. (denominação alterada para Alframa Comércio de Roupas Ltda.) foi citada em 25/03/1986, mediante comparecimento espontâneo aos autos (fls. 26). Em 16/03/1989 o processo foi julgado extinto pelo Juízo Estadual e permaneceu, então, até 15/02/2006 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela União, que culminou com a reforma da sentença de primeiro grau, tendo sido redistribuído a esta Vara em 12/05/2006. A constatação de que a empresa executada havia encerrado irregularmente suas atividades ocorreu em 14/10/2009, ensejando o requerimento da exequente, formulado em 12/02/2010, de redirecionamento da execução fiscal para a sócia-administradora Tania Regina Prestes Peccini, o que foi deferido pelo Juízo em 28/07/2010, tendo sido citada em 09/12/2010. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuído à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único,

IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite

necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 188/191.Considerando, outrossim, o valor dos débitos em execução, MANIFESTE-SE a exequente Fazenda Nacional nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012. (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito).Intime-se. Cumpra-se.

0000349-40.2007.403.6110 (2007.61.10.000349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

O executado insurge-se (fls. 74/128) contra a determinação de penhora sobre o seu faturamento, no percentual de 5% (cinco por cento), veiculada no despacho de fls. 66 destes autos.Alega que a referida penhora poderá inviabilizar o seu funcionamento, na medida em que já responde por outras constringências semelhantes, que comprometem o percentual de 120% (cento e vinte por cento) do seu faturamento.Intimada, a Fazenda nacional requereu a manutenção da penhora realizada, ao argumento de que a executada jamais procurou qualquer forma de regularizar seus débitos e que o crédito tributário tem preferência sobre vários daqueles que foram elencados pela devedora em sua petição.A exequente tem razão.De fato o crédito tributário da União, prefere a vários daqueles que a executada aponta a fls. 74/128, exceto os créditos trabalhistas, assim como não se sujeita a concurso de credores, motivo pelo qual não se justifica a alegada impossibilidade de dar efetivo cumprimento à penhora realizada nestes autos.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela executada a fls. 74/128.Intime-se a executada para que efetue os depósitos devidos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004951-74.2007.403.6110 (2007.61.10.004951-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X VITOR DE CARVALHO ROMERA X MAURO TERRA BRANCO X REGINA PAULA CALIGARIS X WLADIMIR ANTONIO NATALINO X GERALDO FERNANDES JUNIOR X MARCO AURELIO MESTRINEL(SP291192 - THIAGO BRUNELLI FALCÃO)

Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por WLADIMIR ANTONIO NATALINO (fls. 121/124), VITOR DE CARVALHO ROMERA, MAURO TERRA BRANCO, GERALDO FERNANDES JÚNIOR e MARCO AURÉLIO MESTRINEL (fls. 159/162) e REGINA PAULA CALIGARIS (fls. 168/172), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, concordou com a exclusão dos excipientes do pólo passivo da execução, aduzindo que o requerimento de inclusão dos mesmos foi motivado por equívoco.É o que basta relatar.Decido.Têm razão os excipientes quanto à alegada ilegitimidade passiva, eis que restou demonstrado nos autos que não são sócios da pessoa jurídica executada TRANSMED - TRANSPORTE MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA. (CNPJ 02.074.042/0001-00), mas sim da empresa TRANSMED TRANSPORTES MÉDICOS LTDA. (CNPJ 03.024.895/0001-82), que apesar da denominação similar, é pessoa diversa da executada.Por outro lado, a Fazenda Nacional reconheceu que houve equívoco no requerimento de inclusão dos excipientes no polo passivo da execução fiscal em razão da semelhança de razão social das referidas empresas.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade dos excipientes para figurar no polo passivo desta ação de Execução Fiscal.A Fazenda Nacional, outrossim, deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios aos excipientes, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido da demanda arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade.No presente caso, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal contra partes ilegítimas, as quais foram citadas em nome próprio, sendo certo que o acolhimento das exceções de pré-executividade manejadas pelos executados implica na extinção da execução fiscal contra eles proposta.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.2. A regra encartada no artigo 20, do

CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.³ Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.⁴ É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.⁵ Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.⁶ Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004.⁷ Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária. (RESP 200400411955, RESP - RECURSO ESPECIAL - 647830, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 21/03/2005, PG: 267) EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.² É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários, à medida em que, sendo os co-executados parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viram-se compelidos a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.³ Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.⁴ A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.⁵ O parágrafo 3º, do artigo 20 do estatuto processual determina o arbitramento da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo.⁶ Assim, em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, demonstra-se escorreita a fixação em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.⁷ Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.⁸ Agravo legal improvido. (AI 00245794120104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415228, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2011 PG: 1010) Ante o exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados WLADIMIR ANTONIO NATALINO (fls. 121/124), VITOR DE CARVALHO ROMERA, MAURO TERRA BRANCO, GERALDO FERNANDES JÚNIOR e MARCO AURÉLIO MESTRINEL (fls. 159/162) e REGINA PAULA CALIGARIS (fls. 168/172), para EXTINGUIR o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. Condene a exequente Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios aos excipientes, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, a ser rateado igualmente entre os excipientes. DEFIRO a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada TRANSMED - TRANSPORTE MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA. (CNPJ 02.074.042/0001-00) no pólo passivo da Execução Fiscal, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, conforme requerido pela Fazenda Nacional a fls. 194/196. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado, com a EXCLUSÃO dos excipientes acima relacionados e a INCLUSÃO dos sócios MARIA TENAN MEDINA (CPF 673.200.829-34) e SÉRGIO ANTONIO SEVERINO SOTERO (CPF 450.706.011-72). Após, CITEM-SE os coexecutados Maria Tenan Medina e Sérgio Antonio Severino Sotero. No caso de decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados e considerando a ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, PROCEDA-SE ao bloqueio de ativos financeiros dos executados TRANSMED - TRANSPORTE MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA. (CNPJ 02.074.042/0001-00), MARIA TENAN

MEDINA (CPF 673.200.829-34) e SÉRGIO ANTONIO SEVERINO SOTERO (CPF 450.706.011-72), em valor suficiente para garantir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, retornem-me os autos para efetivação do desbloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-20.2008.403.6110 (2008.61.10.001913-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X BRIGADEIRO TOBIAS 1 AUTO POSTO LTDA X EDUARDO ALVES SANTIAGO DUARTE(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO ALVES SANTIAGO DUARTE (fls. 41/60), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SP, com a alegação de ilegitimidade passiva. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução, aduzindo que o requerimento de inclusão da mesma foi motivado por equívoco. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão ao excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva, eis que restou demonstrado nos autos que EDUARDO ALVES SANTIAGO DUARTE jamais integrou o quadro societário da empresa executada Brigadeiro Tobias 1 Auto Posto Ltda., sendo que foi nomeado síndico da massa falida da executada, na condição de representante legal de Aster Petróleo Ltda., requerente da aludida falência, encargo este que foi recusado, conforme teor de fls. 57/60. Ressalte-se que a própria exequente admitiu que o requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal ocorreu por equívoco. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente EDUARDO ALVES SANTIAGO DUARTE para figurar no polo passivo desta ação de Execução Fiscal. Por outro lado, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo da execução decorreu inteiramente da incúria da parte exequente, eis que nos documentos que embasaram o pedido de redirecionamento da execução fiscal está claro que o ora excipiente figurava como responsável pela executada na condição de síndico da massa falida (fls. 31/32), motivo pelo qual a excepta ANP/SP deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO ALVES SANTIAGO DUARTE a fls. 41/60 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao excipiente EDUARDO ALVES SANTIAGO DUARTE, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de falência da pessoa jurídica executada, constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 53/56). Intimem-se. Cumpra-se.

0003417-61.2008.403.6110 (2008.61.10.003417-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CHURRASCARIA TACOGRILL LTDA - ME X JOCELI REIS COSTA SANTOS X ADEMIR JOSE POSSAMAI X FAUSTINA BATISTA ONGARATTO X VITORINO ONGARATTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por VITORINO ONGARATTO (fls. 33/80), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, aduziu que a questão atinente à ilegitimidade passiva dos excipientes demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Sustentou, ainda, a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal. É o que basta relatar. Decido. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes

embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a

obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o nome do excipiente foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, e, portanto, a ele caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição.Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que o excipiente VITORINO ONGARATTO retirou-se da sociedade CHURRASCARIA OK BANDEIRANTES LTDA, atualmente denominada CHURRASCARIA TACOGRIIL LTDA - ME, em 01/02/2005 (fls. 55/58), permanecendo aquela em atividade sob a administração dos sócios remanescentes Ademir José Possamai e Joceli Reis Costa Santos.Frise-se ainda que, contrariamente ao afirmado pela exequente Fazenda Nacional em sua petição de fls. 83/93, os débitos cobrados nesta execução fiscal referem-se ao período de janeiro a abril de 2006 e, portanto, são posteriores ao registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP da alteração contratual que contemplou a retirada do excipiente do quadro societário da pessoa jurídica executada.Ademais, sequer há nos autos prova de que a referida pessoa jurídica tenha encerrado

irregularmente suas atividades ou mesmo que tenha deixado de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, eis que o documento de fls. 24 não é suficiente para essa finalidade. Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta ação de Execução Fiscal. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado VITORINO ONGARATTO (fls. 33/80), para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao excipiente VITORINO ONGARATTO, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007804-22.2008.403.6110 (2008.61.10.007804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AUTOSPORT CENTER POSTO LTDA X MARCELO FAZANO X EVELY CECILE TIBURCIO FAZANO(SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTOSPORT CENTER POSTO LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante as alegações de nulidade da citação, prescrição dos créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Na mesma petição requer a denunciação da lide aos antigos proprietário da empresa executada, com a inclusão dos mesmos no pólo passivo da execução fiscal e a exclusão dos sócios atuais do pólo passivo da execução. Intimada, a exequente rechaçou integralmente as alegações da excipiente (fls. 164/183). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente

qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Assim, os créditos tributários objeto das CDAs n. 80.2.06.045142-10, 80.6.06.106457-20 e 80.6.06.106458-00 foram constituídos definitivamente por meio das DCTFs apresentadas pelo contribuinte/executado em 11/11/2004, 14/05/2004 e 14/02/2005 (fls. 179). Os créditos tributários objeto da CDA n. 80.7.08.000666-12, vencidos entre 20/08/1993 e 28/08/1998, foram constituídos por meio de Auto de Infração lavrado em 29/07/1998, em relação ao qual o contribuinte apresentou diversos recursos administrativos, suspendendo sua exigibilidade e postergando a constituição definitiva para a data de 23/05/2005, após o julgamento dos aludidos recursos administrativos. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e o

ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 25/06/2008, sendo que o despacho judicial que determinou a citação foi proferido em 02/07/2008, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Também não procede a alegação de nulidade da citação, em razão do recebimento da carta citatória por terceira pessoa, eis que não restou demonstrado qualquer prejuízo à defesa da executada, que opôs a exceção de pré-executividade que ora se aprecia. A denunciação da lide pretendida pela executada também é descabida, eis que a relação jurídica processual na execução fiscal ...se estabelece entre as partes que estão legitimadas no próprio título executivo (LEF, artigo 2º, 5º e 6º), sendo incabível a pretensão de formar-se relação jurídica subsidiária tendente a atribuir responsabilidade a terceiros que não integram o título, pois isso afronta o artigo 123 do CTN e, além disso, a inclusão de terceiros responsáveis no pólo passivo da execução fiscal depende de expresso requerimento da parte exequente nas hipóteses contempladas na lei tributária (CTN, artigos 124 e 134/135) (APELREEX proc. 00126925120044036182, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2009, página: 3842). Quanto à legitimidade dos sócios Marcelo Fazano e Evely Cecile Tibúrcio Fazano, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora de sua responsabilidade tributária por substituição, na condição de sócios-administradores, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 209/215. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados AUTOSPORT CENTER POSTO LTDA. (CNPJ 52.452.331/0001-66), MARCELO FAZANO (CPF 062.779.398-31) e EVELY CECILE TIBÚRCIO FAZANO (CPF 122.843.148-56), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000667-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000667-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RITA DE CASSIA VENANCIO MANOEL

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28927, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior

deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002873-05.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NIVALDO MARIA DA SILVA ME X NIVALDO MARIA DA SILVA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por NIVALDO MARIA DA SILVA ME, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de setembro/2000 a julho/2005 (FGSP200904268) e à Contribuição Social prevista no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001 do período de janeiro/2002 a dezembro/2003 (CSSP200904269).A excipiente sustenta a extinção de parte dos créditos de FGTS em cobrança pelo pagamento, apresentando diversas GFIPs cujos recolhimento alega que não foram abatidos dos créditos exigidos pela exequente.Intimada a oferecer resposta, a exequente, ora excepta, sustentou que a matéria não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que demanda dilação probatória.É o que basta relatar. Decido.Não assiste razão à excipiente.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.No caso destes autos, a excipiente alega que parte dos débitos de FGTS e contribuição social da LC 110/2001 em cobrança foram quitados por meio de diversas guias de recolhimento (GFIP), cujas cópias acostou a fls. 55/298.Frise-se que a executada sustenta ter efetuado pagamentos parciais do FGTS, os quais alega que não foram abatidos dos débitos em cobrança, pelo que se conclui que a própria executada admite ter deixado de recolher parte do FGTS devido no período abrangido pelas CDAs que embasam esta execução fiscal. Por esse mesmo motivo, não é possível estabelecer identidade entre os valores e períodos espelhados nas GFIPs e os débitos relacionados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs.Destarte, conclui-se que os documentos acostados aos autos pela executada não são suficientes para comprovar os alegados pagamentos, evidenciando que essa alegação demanda, indiscutivelmente, dilação probatória incabível em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais a executada poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada NIVALDO MARIA DA SILVA ME a fls. 47/198 dos autos e DETERMINO o prosseguimento da execução.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada NIVALDO MARIA DA SILVA ME (CNPJ 03.211.284/0001-53) e NIVALDO MARIA DA SILVA (CPF 198.142.958-17), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004000-75.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES - ME X ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES - ME nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou a inoccorrência da prescrição (fls. 46/48).É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.O excipiente não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o

crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-

se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pela declaração do SIMPLES apresentada pelo contribuinte/executado em 31/05/2005. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva do crédito tributário em cobrança e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 15/04/2010. Ressalte-se que, embora o despacho que determinou a citação do executado tenha sido proferido em 17/08/2010, deve-se reconhecer que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 37/42. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES - ME (CNPJ 54.773.734/0001-32) e ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES (CPF 084.986.794-00), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009327-98.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante as alegações de nulidade da CDA e de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Faz alusão, ainda, à sistemática de recolhimento de tributo do Simples Nacional, à inconstitucionalidade da taxa Selic, à desproporcionalidade entre o valor original e o valor atualizado dos débitos e ao caráter confiscatório das multas, juros e da taxa Selic. Intimada, a exequente sustentou a regularidade do título executivo e a inoccorrência da prescrição (fls. 57/59). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial,

porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pelas DCTFs apresentadas pelo contribuinte/executado em 20/10/2005. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 20/10/2005 com a entrega da DCTF pelo contribuinte/executado e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 14/09/2010, sendo que o despacho judicial que determinou a citação foi proferido em 15/09/2010, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição. As alegações de nulidade da CDA formuladas pela excipiente, assim como as demais matérias arguidas, também não merecem acolhida, eis que absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública exequente. Portanto, não há razões que justifiquem a apreciação dessas matérias por meio de exceção de pré-executividade, as quais devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá, após a regular garantia da execução fiscal, alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 18/55. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. (CNPJ 54.077.276/0001-05), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010052-87.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X HABIL QUIMICA LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitório de fls. 09/13 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública exequente. Frise-se que a executada sustenta que a multa que lhe foi imposta é indevida, eis que baseada na suposta ausência de registro na ANVISA do produto denominado ENZI-BAC FCN SGV, que produz e comercializa, uma vez que se trata de produto destinado à remediação de ambientes e ecossistemas contaminados e, portanto, está sujeito a registro no IBAMA. Ocorre que a excipiente não apresentou qualquer prova de que o referido produto químico possui a destinação que alega ou que o mesmo esteja devidamente registrado no IBAMA, evidenciando que sua pretensão demanda indispensável dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, não há razões que justifiquem a apreciação das alegações da executada nesta exceção de pré-executividade, as quais devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 09/13. Considerando o decurso do prazo para pagamento, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA

BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010701-52.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTO LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante as alegações de nulidade da CDA e de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou a regularidade do título executivo e a inoccorrência da prescrição (fls. 111/122).É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.O excipiente não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstando-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos por Termos de Confissão Espontânea lavrados em 01/03/2000 e 28/08/2003. Por outro lado, o executado aderiu ao Parcelamento Especial - PAES, modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 10.684/2003, em 03/09/2003 (fls. 117), nele incluindo todos os débitos objeto desta execução fiscal, o qual foi rescindido em 30/11/2009, por inadimplência (fls. 119/121). Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 03/09/2003 com a adesão da executada a parcelamento administrativo, e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisão do parcelamento em 30/11/2009) e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 21/10/2010, sendo que o despacho judicial que determinou a citação foi proferido em 26/10/2010, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição. As alegações de nulidade da CDA formuladas pela excipiente também não merecem acolhida, eis que absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública exequente. Portanto, não há razões que justifiquem a apreciação dessas matérias por meio de exceção de pré-executividade, as quais devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá, após a regular garantia da execução fiscal, alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 101/109. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou

oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTO LTDA. (CNPJ 00.642.556/0001-81), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010817-58.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RONACIEL REIS DIAS - EPP X RONACIEL REIS DIAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RONACIEL REIS DIAS - EPP nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.4.10.004139-00) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 51/54, na qual rechaça a ocorrência da prescrição. Requereu a condenação dos executados nas penas da litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.A excipiente, entretanto, não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código

Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Por outro lado, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, mesmo que o devedor não tenha sido validamente citado ou o despacho que determinou a sua citação não tenha sido proferido dentro daquele prazo, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea lavrado em 25/07/2003. Por outro lado, o executado aderiu ao Parcelamento Especial - PAES, modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 10.684/2003, em 16/08/2003 (fls. 53), nele incluindo todos os débitos objeto desta execução fiscal, o qual foi rescindido em 21/10/2009, por inadimplência (fls. 54). Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 25/07/2003 com a adesão da executada a parcelamento administrativo, e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisão do parcelamento em 21/10/2009) e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 22/10/2010, sendo que o despacho judicial que determinou a citação foi proferido em 26/10/2010, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar

n. 118/2005. Portanto, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição. Por outro lado, a conduta processual dos executados não pode ser caracterizada como litigância de má-fé. Como se denota da petição de exceção de pré-executividade de fls. 42/48, os executados limitam-se a sustentar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em execução, apontando as datas de constituição daqueles e do ajuizamento da execução fiscal, sem fazer qualquer menção à causa interruptiva do prazo prescricional representada pela adesão ao parcelamento administrativo e a posterior suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto perduraram os efeitos da moratória. Portanto, embora tenham omitido a existência de parcelamento rescindido em relação aos débitos que reputam prescritos, não vislumbro a deliberada intenção dos executados de alterar a verdade dos fatos que enseje o reconhecimento da litigância de má-fé, como pretende a exequente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de fls. 42/48 e **DETERMINO** o prosseguimento da execução. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada (fls. 41), bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros dos executados **RONACIEL REIS DIAS - EPP** (CNPJ 03.745.179/0001-02) e **RONACIEL REIS DIAS** (CPF 697.751.763-87), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010974-31.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X **CLAUDINEI MORETTO EPP X CLAUDINEI MORETTO**(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **CLAUDINEI MORETTO EPP** e **CLAUDINEI MORETTO** nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, ante a alegação de que parte dos créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteiam a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou a inoccorrência da prescrição (fls. 128/129). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito

passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea lavrado em 29/08/2003. Por outro lado, o executado aderiu, naquela data, ao Parcelamento Especial - PAES, modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 10.684/2003,

nele incluindo os débitos objeto desta execução fiscal, o qual foi rescindido em 22/10/2009, por inadimplência. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e de interrupção do prazo de prescrição, ocorridas em 29/08/2003, com a adesão da executada a parcelamento administrativo, e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisão do parcelamento em 22/10/2009) e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 27/10/2010, sendo que o despacho judicial que determinou a citação foi proferido em 04/11/2010, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 114/126. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada CLAUDINEI MORETTO EPP (CNPJ 02.001.497/0001-98) e CLAUDINEI MORETTO (CPF 058.030.878-23), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001791-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou a inoccorrência da prescrição (fls. 95/99). Juntou documentos a fls. 100/238. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a

hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Por outro lado, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem decidido que a entrega de declaração retificadora pelo contribuinte tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, eis que configura ato inequívoco de reconhecimento da dívida praticado pelo contribuinte. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS MEDIANTE DCTF RETIFICADORA.. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAES. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, CPC. I. Segundo jurisprudência solidificada no âmbito do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais - DCTF é modo de constituição definitiva do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Declarado e não pago o tributo, tem início o cômputo da prescrição quinquenal. II. Não há de se falar em prescrição, já que no caso em questão, o termo a quo do prazo prescricional, recomeçou a contar a partir da entrega da DCTF Retificadora em 07/06/2004, e a execução fiscal foi ajuizada antes de decorrido o quinquênio legal definido no CTN.[...]V. Agravo de instrumento não provido.(AG 200901000166215, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000166215, Relator JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/10/2009, PAGINA: 846)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF RETIFICADORA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. Tratando-se de tributos cuja constituição se dá por declaração do contribuinte, é desnecessário o lançamento de ofício da autoridade administrativa. Nesses casos, o prazo prescricional tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando o ser o novo termo a quo do prazo prescricional. A discussão acerca da efetiva inclusão dos débitos no parcelamento por contróversia decorrente da data de constituição dos créditos é matéria que enseja dilação probatória, desbordando dos estreitos limites da exceção de pré-executividade.(AG 200904000280863, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4, SEGUNDA TURMA, D.E. 11/11/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. DECADÊNCIA. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF RETIFICADORA . - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. decadência é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. 2. Não se declara nulidade de sentença citra petita que não apreciou decadência do direito do Fisco de constituir os débitos, porquanto a interpretação extensiva do art. 515, 3º, do CPC possibilita o julgamento do feito pelo tribunal, sob a condição de que a ação cuide de questão de direito e esteja em condições de julgamento. 3. Tratando-se de tributos cuja constituição se dá por declaração do contribuinte, é desnecessário o lançamento de ofício da autoridade administrativa. 4. A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando o ser o novo termo a quo do prazo prescricional, pois a emissão de declaração retificadora do Imposto sobre a Renda equivale à anulação do lançamento anterior, substituindo-a em todos os seus termos.(AC 200270000767024, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2009)No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos originalmente pelas DCTFs apresentadas pelo contribuinte/executado em 14/02/2003, na qual informou que os débitos encontravam-se com sua exigibilidade suspensa em razão de compensação autorizada por medida judicial relativa ao processo 2002.61.10.006223-2 (fls. 102/110). Ocorre, entretanto, que a executada apresentou declarações retificadoras quanto aos débitos em questão em 20/03/2006 e, posteriormente, em 11/12/2006. Retomada a marcha do respectivo processo administrativo, a compensação pretendida pela executada foi indeferida por decisão administrativa, em relação à qual apresentou manifestação de inconformidade, cujo recebimento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, foi determinado judicialmente, conforme medida liminar deferida em 04/03/2010 nos autos do Mandado de Segurança n. 001937-77.2010.403.6110, o qual foi julgado improcedente, cassando a aludida medida liminar, em 02/09/2010. Destarte verifica-se que, embora a data de constituição original dos créditos tributários em cobrança seja 14/02/2003, ocorreram interrupções do prazo de prescrição em 20/03/2006 e em 11/12/2006, com a entrega das DCTFs retificadoras pelo contribuinte/executado. Ademais, após essa última interrupção do curso da prescrição, houve a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, que ensejou a suspensão da exigibilidade dos créditos a partir de 04/03/2010, situação que perdurou até o julgamento de improcedência do referido mandamus, que ocorreu em 02/09/2010. Assim, conclui-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data em que os créditos tributários em questão passaram a ser plenamente exigíveis, a partir de 02/09/2010, e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 16/02/2011, sendo que o despacho judicial que determinou a citação foi proferido em 14/03/2011, data em que novamente ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 29/37. Considerando, ainda, a expressa discordância manifestada pela exequente em relação ao bem imóvel indicado à penhora pela executada a fls. 57/93, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada AUTOMECA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 71.444.475/0001-15), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002146-12.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTOS & SANTOS INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SPI08614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SANTOS & SANTOS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou a inoccorrência da prescrição (fls. 346/372). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997,

rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pelas DCTFs apresentadas pelo contribuinte/executado em 24/07/2001 e por Termo de Confissão Espontânea lavrado em 30/07/2003. Por outro lado, o executado aderiu ao Parcelamento Especial - PAES, modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 10.684/2003, em 30/07/2003 (fls. 350), nele incluindo todos os débitos objeto desta execução fiscal, o qual foi rescindido em 13/11/2009, por inadimplência. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 30/07/2003 com a adesão da executada a parcelamento administrativo, e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisão do parcelamento em 13/11/2009) e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 22/02/2011, sendo que o despacho judicial que determinou a citação foi proferido em 14/03/2011, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 337/344. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada SANTOS & SANTOS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA. (CNPJ 01.419.982/0001-13), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002190-31.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X M. C.

PINTURA EM EDIFICACOES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por M. C. PINTURA EM EDIFICAÇÕES LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou a inocorrência da prescrição (fls. 54/60). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-

executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos mediante entrega de declarações pelo contribuinte/executado em 04/09/2010 (DCGB - DCG BATCH). Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança ocorrida em 04/09/2010 com a entrega da declaração pelo contribuinte/executado e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 22/02/2011, sendo que o despacho judicial que determinou a citação foi proferido em 14/03/2011, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 34/42. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada M. C. PINTURA EM EDIFICAÇÕES LTDA. (CNPJ 06.134.121/0001-02), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009841-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELIO VENTUROSO DE QUEIROZ

Considerando a certidão de fl. 36 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006926-58.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência.2. Cite-se a União (Advocacia Geral da União) na forma da Lei.3. Sem prejuízo, em face da certidão de fls. 78, regularize o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento, nos termos do artigo 257 do CPC, visto ter ocorrido em desacordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 3º da Resolução n.º 411/10-CA-TRF3, ou seja, em banco incorreto. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação para a AGU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-04.2007.403.6120 (2007.61.20.002173-0) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Joana Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral por ser portadora de hérnia discal L5-VT à direita. Apresentou quesitos (fl. 07). Juntou documentos (fls. 08/56 e fls. 60/126). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 127/128, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 136/146 o INSS comprovou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Às fls. 151/154 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Às fls. 187/192 foi juntada cópia da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto e do seu trânsito em julgado.O INSS apresentou contestação às fls. 148/150, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Houve réplica (fls. 162/163).À fl. 166 foi determinada a realização de prova pericial. INSS apresentou quesitos às fls. 171/172. O

INSS manifestou-se à fl. 194, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 195/200. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 201/204. A parte autora manifestou-se às fls. 207/209. Juntou documentos (fl. 210). Laudo complementar foi juntado à fl. 213. A parte autora manifestou-se às fls. 217 e 219/222. Juntou documentos (fls. 222/225). Às fls. 227/230 foi proferida sentença de improcedência. A autora interpôs recurso de Apelação (fls. 234/243). O INSS apresentou contra-razões (fls. 248/250). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão às fls. 254/255, dando parcial provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de nova perícia médica. À fl. 258 foi designado perito judicial para a realização de nova perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 261/269. A parte autora manifestou-se às fls. 273/274. Juntou documentos (fls. 275/294). Não houve manifestação do INSS (fl. 272). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Incapacidade total significa que o segurado não tem condição de exercer qualquer atividade laborativa. Incapacidade permanente significa que inexistente prognóstico médico de que o segurado venha a recuperar a aptidão para o trabalho. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O laudo pericial de fls. 261/269 consigna que a autora é portadora de mega apófise lombar, espondiloartrose, protusões discais e fascite plantar (quesito n. 3 - fl. 267). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 266/267): Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Anteriormente, o perito esclarecera que as protrusões e os abaulamentos discais vertebrais, ou mesmo a espondiloartrose, não são, por si sós, limitantes, se não houver compressão de estruturas nobres (fl. 266). Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 267): Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. Embora tenha manifestado discordância em relação às conclusões do laudo médico pericial, a autora não fundamentou seus argumentos em documento médico que corroborasse tal alegação. Veja-se que muitos dos documentos juntados com a manifestação sobre o laudo (fl. 275 e ss.) são antigos. Vários se referem a períodos anteriores à cessação do benefício, ocorrida em março de 2006. O documento mais recente juntado pela autora, contemporâneo à perícia, o relatório de TC de fl. 292v., atesta a inexistência de compressão radicular evidente. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meros atestados e exames produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Assim, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0003183-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003183-1) - VALDIR MARTINS CORDEIRO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Martins Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 23/91. A gratuidade da justiça foi concedida, mas o pleito de tutela antecipada, indeferido (fls. 97/99). Contestação às fls. 104/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/113. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 116/118). Laudo pericial e parecer técnico, respectivamente, às fls. 123/128 e 134/135. O autor se manifestou, instruindo o feito com novo expediente, requerendo a submissão a segundo exame (fls. 136/170), cujo conteúdo encontra-se acostado às fls. 178/179. Diante do novo resultado negativo, o requerente pugnou por reavaliação,

trazendo documentação (fls. 183/205); o teor das conclusões de especialidade ortopédica encontra-se encartado às fls. 213/221, e, porque não respondidas as questões autorais (fls. 225/241), restou complementado à fl. 245. Posteriormente, o demandante apresentou manifestação (fls. 249/257). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 261/281). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo pericial ortopédico (fls. 213/221) - área específica aos problemas de saúde que porta o autor - diagnóstico de doença degenerativa vertebral [CID M 54] (questões n. 03 e n. 07, fls. 218 e 220); não obstante, aos achados de imagem não se seguiram respectivos à análise clínica, motivo pelo qual o expert atestou, por toda a extensão de seu parecer, a aptidão ao trabalho. Nesta perícia foi constatado apresentar protusões discais, abaulamentos discais, espondiloartrose em coluna vertebral, notadamente na região lombar, cervical, diagnosticado em exame imagiológico de alta resolução, RM datada de 19/11/2004 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico, bem como mostram os exames sequenciais de RM da coluna lombar, datados de 2006/2008 e ENMG datado de dezembro de 2009. Portanto, os exames complementares não evidenciam progressão ou agravamento de patologia vertebral, o que corrobora o exame físico inocente. As protusões e os abaulamentos discais vertebrais ou ainda a espondiloartrose são alterações degenerativas freqüentemente diagnosticadas em exames de imagem, quer radiológicos (RX), tomográficos (TC) ou ressonância nuclear magnética (RNM), e comumente observadas em indivíduos assintomáticos, nesta faixa etária. As patologias acima discutidas, para se traduzirem em incapacitação, necessitam da presença de sinais clínicos patológicos, neuro musculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativas do arco de movimento (ADM) do segmento cervical, lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagiológicas com sinais identificados pelo exame clínico para serem valorizados. No exame físico pericial, realizado nesta data, não detectamos contraturas para vertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, onde os músculos apresentavam-se normotônicos, normotróficos. Os eixos fisiológicos da coluna vertebral mostraram-se preservados (ausência de deformidade lateral, escoliose ou deformidade ântero-posterior, cifose, lordose). [...] Os testes semióticos para radiculopatias, Lasegue, Kerning, mostraram-se negativos, com reflexos Aquileu e Patelar normoativos. Não constatamos alterações atróficas ou da sensibilidade em membros inferiores, com musculatura apresentando-se simétrica e normotônica. [...] Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares (RM e ENMG) e no exame clínico atual, conclui-se que o periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterizem ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual (fls. 217/218). Corroborando o quadro de normalidade supramencionado, o médico descreveu um comportamento saudável do requerente, sem dores aos movimentos, apresentando diminuta limitação; esta, contudo, derivada da faixa etária em que se encontra ou de fatores outros, e não em virtude das doenças que porta. Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem auxílio de terceiro, tampouco fazendo apoio com os braços, fletindo o tronco, sentando na maca de exames sem fazer referência a dores na realização dos movimentos. [...] Quando em posição ortostática (em pé), realizou as manobras de flexão e rotação do tronco, em que pese com discreta restrição da ADM, é mais em decorrência da idade, sedentarismo, obesidade, não estando, pois, diretamente relacionada com as patologias acima discutidas. Ficou na ponta dos pés, calcanhares (raiz de L5 e S1) e agachou sem restrições (manobra das pontas). Marcha com suas fases preservadas (fls. 217/218). Posteriormente, o demandante reclamou por respostas a seus quesitos, encartadas à fl. 245. Nestas, restou reiterada a capacidade laborativa, esclarecendo o perito que a diferença de 2,9 cm, apresentada nos membros inferiores, não geram dano: As discrepâncias em membros inferiores são compensadas, pela bácia da bacia, sem prejuízo significativo da função (questão n. 01, fls. 22 e 245). Além disso, é dos autos que, quando verificada a falta de aptidão ao trabalho, o Instituto-réu concedeu-lhe afastamentos (NB 504.191.969-7, de 18/06/2004 a 20/01/2008, M 54 [dorsalgia], M 47 [espondilose], M 51 [outros transtornos de discos intervertebrais] e M 54-4 [lumbago com ciática]; e NB 533.943.611-6, de 19/01/2009 a 30/06/2009, M 54-1 [radiculopatia]; fls. 261v e 275/281) em virtude do quadro degenerativo atual. Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, no entanto, a incapacidade para a concessão dos benefícios. Tanto isto é verdade que o requerente intentou benefício por doze vezes em datas diversas - 25/02/2008, 22/04/2008, 27/05/2008, 01/08/2008, 21/10/2008, 12/08/2009, 16/11/2009, 12/01/2010, 23/03/2010, 11/05/2010, 22/06/2010 e 16/09/2010 -, que restaram indeferidos sob o motivo de PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA (fls. 263/274). Assim, infere-se a melhora do quadro. Por conseguinte, uma vez ausente um dos pressupostos, a improcedência do pleito é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de

custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9) - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lairto Aparecido Leonardo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à conversão do auxílio-doença que atualmente usufrui em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 13/91.A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 98).Contestação às fls. 101/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/110.Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 113/116).O demandante pugnou pela intervenção deste Juízo, a fim de que a perícia administrativa pela qual passaria não gerasse a cessação do benefício recebido, trazendo, para tanto, documentação comprobatória de seu intento; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 119/126).As fls. 133/136, laudo judicial atestando incapacidade temporária, sugerindo reavaliação em 180 (cento e oitenta) dias. Em virtude do certificado, o autor trouxe expediente, pugnando pela procedência de seu pleito (fls. 174/192).Posteriormente, o feito teve seu julgamento convertido em diligência, para que o requerente fosse submetido à nova análise (fl. 199).Logo após, o demandante noticiou a suspensão de seu afastamento, razão pela qual o pleito de antecipação jurisdicional foi analisado e deferido (fls. 201/208 e 213/214). Novo parecer acostado às fls. 221/228.O autor pugnou pela juntada de documentos (fls. 235/238).Oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera (fl. 243). Respostas às questões autorais à fl. 247, em função do que o requerente se manifestou (fl. 250).Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 252/258).É o relatório. Passo a decidir.Prefacialmente, no que tange à preliminar de carência da ação, na modalidade de falta de interesse de agir, percebe-se que o demandante já recebia auxílio-doença, NB 506.864.012-0, (fls. 252v/253), pleiteando neste feito sua conversão em aposentadoria por invalidez. Trata-se, por conseguinte, de pedido diverso. Ademais, houve cessação do benefício no curso do processo.No mérito, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não é pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.Do laudo judicial final e da sua complementação, restaram diagnosticadas bursite no ombro direito e artrodese de coluna lombar (L3 a L5); em função desta última, o expert atestou a inaptidão de ordem parcial e permanente, precipuamente em razão das limitações funcionais impostas na região afetada (quesitos n. 03, n. 04, n. 06 e n. 11c, fls. 226/227 e 247):A fusão lombar (artrodese) assim se traduziu clinicamente nesta oportunidade:- Cicatriz 18 cm em coluna lombar por cirurgia prévia de artrodese de L3-L5.- Contratura para vertebral bilateral.- Flexão e rotação do tronco diminuída.- Teste de Shoeber abaixo de 15 cm.[...]- Dígito pressão positiva das apófises espinhosas lombares, bem como das massas para vertebrais.[...]- Diminuição dos movimentos da bacia em decorrência da artrodese lombar e contratura.Do exposto apresenta [...] situação de restrições dos movimentos do segmento vertebral lombar (tronco), o que restringe para a atividade de carga, esforço físico, mesmo os moderados, ortostatismo prolongado (ficar em pé) ou ainda se deslocar em longos percursos, caracterizando assim incapacitação permanente parcial e relativa (fls. 225/226).Ao exame, o autor demonstrou sentir dores, além de uma mobilidade bem diminuída: Deitou-se e levantou-se da maca de exames fazendo apoio dos antebraços, não realizando a flexão ativa e sim assistida com queixas algícas [...] Quando em posição ortostática, acentuam-se as limitações da flexão e rotação (fl. 225). Instado à fixação da DID e da DII, ao médico oficial foi informado o início da algia no início de 2005, apontando 2009 como sendo o advento da incapacidade. No entanto, o perito aduziu que a certeza dos dados somente ocorreria se estivesse em posse dos expedientes atinentes ao acompanhamento da situação clínica do requerente:Alegou ter iniciado dores na coluna lombar em fevereiro de 2005 (DID por alegação, já que não foi apresentado nenhum exame do início de suas queixas).A evolução do quadro doloroso se agravou tanto que foi submetido à cirurgia de artrodese da coluna lombar de L3 a L5, com parafusos pediculares em outubro de 2009.[...] Em relação à fixação da data do início da incapacidade podemos inferir que quando da realização da cirurgia de artrodese em outubro de 2009 DII já apresentava as restrições geradoras de incapacitação ora confirmada nesta perícia.Assim podemos retroagir pelo menos desde então.[...] **NOTA DO PERITO: PARA FUNDAMENTAR A DID E A DII POR PROVAS TÉCNICAS, NECESSÁRIO QUE O AUTOR PROVIDENCIE PRONTUÁRIOS MÉDICOS HOSPITALARES, EXAMES DE IMAGEM PRÉ E PÓS-OPERATÓRIOS, BEM COMO A EVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO** (fls. 225/226).Administrativamente, entretanto, ambos os marcos foram estabelecidos em 2005 (DID em 17/01/2005 e DII em 17/02/2005; fls. 255/256).Nesse contexto, observando-se os registros contidos na carteira de trabalho, conjugados àqueles

lançados no sistema de dados previdenciários, verificam-se vínculos empregatícios de 1975 a 2005, com percepção ativa de benefício desde 04/03/2005 (fls. 17/19, 29/30 e 252/253). Desse modo, entendo que estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão de benefício, posto que o demandante ostenta a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse ponto, o médico oficial alegou a possibilidade de aproveitamento do autor em outra função: Periciando com 50 anos de idade, bom estado geral, sem doença de base associada, apresenta perfil para reabilitação (fl. 226). Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento, conforme atestado pelo laudo médico pericial, não é possível a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Não se nega que o requerente possui baixo nível de escolaridade - estudou até a quarta série (fl. 133) -, trabalhando com a direção de veículo automotor desde os idos de oitenta (iniciou como tratorista, desenvolvendo posteriormente o ofício de motorista; fls. 18/19 e 29/30); por cerca de aproximados vinte anos desenvolveu labor para o qual hoje se vê impedido: [...] motorista profissional, ainda registrado em CTPS, categoria D, porém estando com a CNH recolhida pela CIRETRAN de Araraquara, por solicitação de perícia junto ao INSS (fl. 225). Também não se nega que recebeu benefício por incapacidade no interregno de 04/03/2005 a 01/05/2011 (posteriormente restabelecido por força de concessão de tutela antecipada; fls. 211 e 213/214) - mais de seis anos de afastamento em virtude de falta de capacidade para o trabalho, gerada pela moléstia de coluna que hoje o aflige (M 54 - dorsalgia; fls. 255/256). Tais circunstâncias estão a indiciar que uma reabilitação é difícil, talvez até mesmo improvável. Entretanto, o requerente, de fato, é jovem para se aposentar, ainda mais quando se leva em consideração que sua incapacidade é de ordem parcial. A concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que a incapacidade é apenas parcial é medida excepcional, somente possível de ser deferida em casos bastante peculiares, mormente quando o requerente possui idade avançada e as demais circunstâncias indiquem que uma recolocação profissional é praticamente impossível. Tendo em conta todos esses aspectos, mas considerando principalmente a idade do requerente e a recomendação médica para um eventual processo de reabilitação (fl. 226), entendo que o auxílio-doença deve ser mantido, ao menos até que a entidade administrativa incumbida de gerir o regime geral de previdência social constate que a reabilitação é inviável. Considerando que o autor fez pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas houve cessação do auxílio-doença no curso do processo, e tendo em conta que a perícia judicial indicou que o autor está incapacitado para o trabalho, o pedido é de ser julgado procedente para que o auxílio-doença seja mantido, até porque tal benefício constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Passo ao dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida no curso do processo, apenas para condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença do autor até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento, ou até que seja constatado que tal reabilitação é inviável, situação em que deverá haver a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Fica o INSS obrigado ao pagamento de eventuais prestações vencidas, decorrentes da cessação do auxílio-doença no curso do processo, sobre as quais deverão incidir os encargos financeiros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, dada a renda mensal do autor (fl. 257). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-44.2008.403.6120 (2008.61.20.007031-9) - EDUARDO ADALBERTO MORI (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Adalberto Mori em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/13. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 21 e 24/25). Contestação às fls. 29/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/38. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 41/44). Manifestação dos litigantes acerca do laudo de fls. 51 e 55/58 (fls. 63/76), de lavra de perito impedido (anteriormente ao ajuizamento da demanda, já havia atendido o autor), motivo pelo qual foi decretada a nulidade do documento (fl. 84), refazendo-se o exame, cujo parecer se encontra acostado às fls. 92/94. À fl. 101, o Ministério Público Federal noticiou o envio de cópia de algumas folhas deste processo à Delegacia da Polícia Federal para instauração de inquérito policial, a fim de que seja apurada a ocorrência, em tese, do crime de tentativa de estelionato, praticado pelo requerente contra a Autarquia Previdenciária. Extratos do CNIS e ficha cadastral junto à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 102/108). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo pericial (fls. 92/94) diagnóstico de leucoma central da córnea em olho direito; enfermidade que incapacita o demandante parcial, mas permanentemente, encontrando-se impedido do exercício de algumas atividades (Não pode trabalhar com sol, vento, poeira, venenos, substâncias químicas. Não pode trabalhar lendo ou no computador porque só tem um olho com boa visão e se forçar muito a visão, vai ter sintomas de ardência, embaçamento e dor de cabeça que incomodam muito) (quesitos n. 03 e n. 05/07, fl. 94). Não obstante, possui recolhimentos GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) atinentes às competências 01/2011 até a atualidade, concernentes à situação de sócio e administrador da pessoa jurídica Mori Topografia Ltda., a qual se encontra em situação no CNPJ de Ativo regular desde 23/11/2010 no ramo de SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA (fls. 103/105 e 108). Ante tal circunstância, deduz-se que o demandante não está incapacitado para sua atividade laboral habitual - pressuposto necessário à concessão do benefício de auxílio-doença, cabível à hipótese -, tanto que vem gerindo regularmente sociedade empresária da qual é administrador. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-45.2008.403.6316 (2008.63.16.000441-3) - ALFREDO ALEXANDRE SOARES SILVA (SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Alexandre Soares Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 13/77. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 83 e 102). Contestação às fls. 105/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/113. Laudo pericial às fls. 133/141, acerca do qual o INSS se manifestou, silenciando-se o autor (fls. 144 e verso). Extratos do CNIS e ficha cadastral junto à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 146/154). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo pericial (fls. 133/141) diagnóstico de [...] Obesidade mórbida (CID E66.8) [...] Síndrome da apnéia/hipopnéia obstrutiva do sono (CID G47.3) [...] Distímia (CID F34.1); enfermidades que, embora presentes, não desencadeiam inaptidão ao trabalho contemporânea: O transtorno de alimentação (CID F50) alegado na inicial encontra-se adequadamente contemplado no diagnóstico de obesidade mórbida (CID E66.8). A esteatose hepática e a resistência periférica à insulina, alegadas no relatório médico, apresentado durante esta avaliação pericial, não podem ser interpretadas como patologias distintas, pois estão diretamente associadas à obesidade mórbida. O acúmulo de gordura visceral é responsável pela resistência periférica à insulina e a esteatose hepática é determinada pelo acúmulo de gordura no fígado, como ocorre em todo o corpo do periciando. Tanto a esteatose hepática como a resistência periférica à insulina não ocasionariam incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora. [...] A obesidade mórbida está presente desde a infância, conforme dados de anamnese pericial e de relatório médico apresentado durante esta avaliação pericial, não havendo comprovação de complicações desta patologia que possam repercutir sobre a atividade habitual da parte autora (agente administrativo de serviços públicos), iniciada em 04/11/2005, já sendo o periciando portador de obesidade mórbida [...]. A síndrome da apnéia/hipopnéia obstrutiva do sono não causa incapacidade para a atividade habitual da parte autora (agente administrativo de serviços públicos), não havendo comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento, atenção e determinação, conforme documentado no exame físico pericial. O tratamento da patologia consiste no uso de CPAP e no tratamento da obesidade mórbida, não havendo contra-indicação para cirurgia bariátrica em função da síndrome da apnéia/hipopnéia obstrutiva do sono [...]. [...] A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (fls. 137/138). Corroborando o quadro de normalidade supramencionado - e apesar de narrada uma perda insignificante de doze quilos apenas -, observam-se as fotos constantes de fls. 24/25 (quando o requerente contava com 242 quilos, 1,73 cm de altura e índice de massa corporal de 76,0; fl. 20) em relação àquela tirada por ocasião da avaliação médica judicial, oportunidade em que se aferiu peso de 230 quilos,

encontrando-se com a mesma estatura e IMC estranhamente maior, de 76,8 (fls. 134/135); saltando aos olhos seu aspecto mais salutar e emagrecido nesta última. Além disso, o demandante narrou ser obeso mórbido desde os 5 anos de idade aproximadamente (fl. 135), fato que não o impediu de sua contrapartida previdenciária na Prefeitura Municipal desta cidade, iniciada em 13/01/2004 (registro ainda ativo nos dias de hoje), como também constituiu negócio próprio, denominado Alfredo A. S. Silva Araraquara, o qual se encontra em situação Ativo regular desde 18/11/2002 no ramo de BAR E MERCEARIA, no CNPJ (fls. 146/152 e 154). Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, no entanto, a incapacidade que fundamente a concessão dos benefícios. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-32.2009.403.6120 (2009.61.20.002283-4) - IVAN LUIZ DA COSTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
SENTENÇA IVAN LUIZ DA COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Alegou que o réu deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos nos períodos de 08/11/1978 a 29/07/1983, de 07/05/1984 a 08/06/2001 e de 25/09/2002 a 17/03/2005, por ocasião do requerimento administrativo (16/05/2008), indeferindo o benefício pleiteado. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/52). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/65), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade e, por consequência, para sua aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 66/68). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 69), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos (fls. 71/72). A prova pericial foi deferida à fl. 73, com nomeação de perito, substituído à fl. 84. O laudo judicial foi acostado às fls. 88/103, com manifestação da parte autora às fls. 106/107. Esclarecimentos do Perito Judicial (fls. 111/117). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou

setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Pre-videnciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (i-nício da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos laborados para: a) Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas de 08/11/1978 a 29/07/1983, b) Citrosuco Paulista S/A de 07/05/1984 a 08/06/2001 e c) Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda. de 25/09/2002 a 17/03/2005, como atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Períodos de 08/11/1978 a 29/07/1983, Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (atual American Welding Ltda.), na função de aprendiz de eletricitista. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 30, bem como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 28) e laudo judicial (fls. 88/103 e 111/117). Conforme informações do formulário e do laudo judicial, o autor no exercício de tais atividades estava exposto ao agente físico ruído com nível de pressão sonora de 85,7 dB(A) na data do labor, 85,5 dB(A) no laudo elaborado pela empresa empregadora no ano de 2010 e de 82,2 dB(A) no ato da perícia. Ressalta-se, no entanto, que, no caso do agente físico ruído, exige-se, além do formulário apresentado, laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços. Assim, em que pese a existência do formulário de fl. 28, afirmando a exposição ao agente ruído, este é inapto a provar a especialidade, por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo. O exame judicial de fls. 88/103 e 111/117, por

sua vez, por ser extemporâneo à prestação dos serviços pelo autor, também não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua anciandade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 08/11/1978 a 29/07/1983.2. Período de 07/05/1984 a 08/06/2001, Citrosuco Paulista S/A, nas funções de operário (07/05/1984 a 31/03/1986), auxiliar tank-farm II (01/04/1986 a 30/11/1986), auxiliar de laboratório (01/12/1986 a 30/06/1990), auxiliar de laboratório I (01/07/1990 a 31/12/1995), auxiliar de laboratório II (01/07/1996 a 31/12/2001). Há prova do contrato de trabalho (fl. 43), bem como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 25/27) e laudo judicial (fls. 88/103 e 111/117). Parte do período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Contudo, referidas funções, por si só, não permitem o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não constam dos rois dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, havendo necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos. Como operário (07/05/1984 a 31/03/1986), manuseava as portinholas de direcionamento das frutas dentro de recipientes de madeira/metálicos (denominados bins) para armazenamento e descarregamento, recolhiam frutas que caíam da esteira e higienizava a máquina extratora. De acordo com as informações constantes do formulário e do laudo judicial, o autor no exercício de tais atividades estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 86 dB(A), apontado no formulário (fl. 27), e de 86,2 dB(A) verificado na perícia judicial (fl. 93) no período pleiteado. Não obstante tal fato, padece o pleito autoral da mesma deficiência a apontada no item anterior (ausência de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho e perícia judicial que não reflete as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor), em virtude do que não é possível o reconhecimento especial do interregno compreendido entre 07/05/1984 a 31/03/1986. Em relação à função de auxiliar tank-farm II (01/04/1986 a 30/11/1986), o autor era responsável por operar sistema de controle de armazenamento de suco concentrado congelado, realizando suas tarefas do interior das câmaras frias, como coleta de amostras, medições físicas dos tanques, acoplava e retirava o mangote de carregamento. Nestas atividades estava exposto ao agente nocivo ruído com nível de intensidade de 82 dB(A), segundo o formulário de fl. 26 e de 82,1 dB(A), de acordo com o laudo (fl. 94). Entretanto, a extemporaneidade da perícia judicial e o fato de o laudo técnico da empresa, embora existente (fl. 26), não ter sido anexado ao processo, não possibilitam o reconhecimento da especialidade em decorrência da exposição ao agente ruído. Por outro lado, foi verificado (fl. 26 e 94) que o autor, nesta atividade, também esteve exposto a baixa temperatura no interior das câmaras frias, com temperatura inferior a 12 graus negativos. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.2 dispõe que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador à temperatura inferior a 12 graus centígrados. Com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, o frio foi mantido como agente insalubre, consoante item 1.1.2 de seu anexo I. Desse modo, comprovado que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo frio, a especialidade no período de 01/04/1986 a 30/11/1986 deve ser reconhecida. No tocante à função de auxiliar de laboratório (01/12/1986 a 30/06/1990), o autor era responsável pela coleta de amostras de frutas, durante o descarregamento dos caminhões, e análise para controle da matéria-prima, utilizando-se de fenolftaleína e hidróxido de sódio, além de efetuar a limpeza dos equipamentos. Segundo o formulário de fl. 25, o autor estava exposto a agentes químicos e físico (frio). Por sua vez, o laudo judicial apontou a exposição ao ruído [81,5 dB(A)] e agentes químicos (hidróxido de sódio e fenolftaleína), porém de modo ocasional, em razão das diversas funções desenvolvidas, evidenciando a intermitência da exposição. De acordo com a análise do experto, as atividades do autor eram realizadas por ocasião do descarregamento de caminhões em locais próximos às transportadoras, não havendo indicação de ambiente de baixa temperatura, razão pela qual não verifico a exposição ao agente nocivo frio. Quanto ao agente físico ruído, diante da ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação dos serviços, não é possível a análise da especialidade no período. Por fim, segundo o relato do experto, o contato com os agentes químicos: soda cáustica e Fenolftaleína ocorria somente por ocasião da análise química das amostras de fruta. Desse modo, não é possível concluir que o autor estava exposto modo permanente a tais agentes químicos, já que a análise de amostras era apenas uma de suas funções. Portanto, não foi configurada a especialidade nas atividades exercidas pelo autor no interregno de 01/12/1986 a 30/06/1990. Por fim, nas funções de auxiliar de laboratório I (01/07/1990 a 31/12/1995) e auxiliar de laboratório II (01/07/1996 a 31/12/2001), segundo o formulário de fl. 25, o autor estava exposto a agentes químicos e físico (frio). Consoante o laudo pericial (fls. 95/96), ocorreu exposição do autor aos agentes físico [ruído - 78,5 dB(A)] e químico (hidróxido de sódio e fenolftaleína), porém de modo ocasional e intermitente, tendo em vista as diversas funções exercidas pelo autor

(coleta de amostra, determinação de análise, amostragem, análise, aferição e calibragem de instrumentos). Embora tenha o autor questionado o contato com outros com-postos químicos, constantes do formulário de fl. 26, informou o Perito Judicial que em avaliação realizada na empresa, inclusive com a prestação de informações pelos funcio-nários, não houve utilização de xileno, tolueno ou outros compostos químicos, ratifi-cando a utilização ocasional e intermitente da formulação elaborada pelo químico res-ponsável (fl. 115). Desse modo, não é possível o enquadramento dos períodos de 01/07/1990 a 31/12/1995 e de 01/07/1996 a 31/12/2001 como especial.3. Período de 25/09/2002 a 17/03/2005, Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda., na função de analista de laboratório. Há contrato de tra-balho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 43, bem como formulário de in-formações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 23/24) e laudo ju-dicial (fls. 88/103 e 111/117). De acordo com o formulário e laudo pericial, o autor na função de analista de laboratório executava análise de sucos com determinação por titulação para verifi-car se o suco estava doce ou azedo, coletava amostras de sucos in natura, guardava o suco na câmara fria quando necessário e de modo ocasional e intermitente, adicionava os ingredientes nos tanques para preparação dos sucos (Aromas Alcalóides e Oleosos) também de modo intermitente e ocasional. Anali-sava a qualidade do suco e liberava para envase. (fl. 97). Nas referidas atividades estava exposto, de modo ocasional e in-termitente, ao agente físico ruído de 80,7 dB(A) no período laborado e de 80,4 dB(A) no ato da perícia e aos agentes químicos: sais alcalino, hipoclorito de sódio, aroma de frutas, extrato de frutas, extratos aromatizantes, benzoato de sódio, ácido tartárico, áci-do cítrico, ácido clorídrico e fenolftaleína. Desse modo, considerando a exposição intermitente, a ausência de laudo técnico individual em relação ao agente ruído, não é possível o reconheci-men-to da especialidade no período de 25/09/2002 a 17/03/2005. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercí-cio da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio do laudo judicial de fls. 188/103 e 111/117, a parte autora faz jus ao reconhecimento co-mo especial do período de 01/04/1986 a 30/11/1986. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 6º do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição compro-vado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efeti-vemente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como es-peciais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o se-guinte quadro demonstrativo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias

1	11/4/1977	1/6/1977	51	-	1						
2	5/11/1977	7/1/1978	63	-	2	3					
3	10/2/1978	29/4/1978	80	-	2	20					
4	8/11/1978	29/7/1983	1.702								
5	17/1/1984	6/2/1984	20	-	20						
6	12/4/1984	3/5/1984	22	-	22						
7	7/5/1984	31/3/1986	685								
8	1/4/1986	30/11/1986	240	-	8	1,4	336	-	11	6	9
9	1/12/1986	8/6/2001	5.228								
10	25/2/1999	8/3/1999									
11	16/4/2002	16/6/2002	61	-	2	1					
12	25/9/2002	17/3/2005	893	2	5	23					
13	21/3/2005	16/5/2008	1.136	3	1	26					
Total 9.941 27 7 11 - 336 0 11 6											
Total Geral (Comum + Especial) 10.277 28 6 17											

Ressalta-se que referida contagem decorre das informações pre-sentes na CTPS do autor (fls. 30/31 e 43/44), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1 Empreiteira de Serviços Rurais S. B. Ltda. de 11/04/1977 a 01/06/1977; 2 Empreiteira Bueno Ltda. de 05/11/1977 a 07/01/1978; 3 Empreiteira Bueno Ltda. de 10/02/1978 a 29/04/1978; 4 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas de 08/11/1978 a 29/07/1983; 5 G.M.Mão de Obra Temporária Ltda. de 17/01/1984 a 06/02/1984; 6 Jocafe Construtora Ltda. de 12/04/1984 e de 03/05/1984; 7 Citrosuco Paulista S/A de 07/05/1984 a 08/06/2001; 8 Prefeitura Municipal de Matão de 25/02/1999 a 08/03/1999 (concomitante); 9 M.R.Jardim Montagens de Refratários Ltda. ME de 16/04/2002 a 16/06/2002; 10 Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda. de 25/09/2002 a 17/03/2005; 11 Prefeitura Municipal de Matão de 21/03/2005 a 16/05/2008 (data do requeri-mento administrativo - fl. 16) Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente compro-vado nos autos soma 10.277 dias, ou 28 anos, 06 meses e 17 dias, até 16/05/2008 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 16), sendo inferior ao tempo ne-cessário para a obtenção do benefício pleiteado, com proventos integrais ou propor-cionais, motivo pelo qual o autor não faz jus a qualquer das aposentadorias do RGPS, seja pelo regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, seja pelo regime de transição. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 01/04/1986 a 30/11/1986, e determino ao INSS que o compute como tal, converten-do-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro dé-cimos). Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatí-cios compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Embora não se possa aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, entendo dispensável o reexame necessário, já que foram reconhecidos como especiais apenas parte dos períodos de labor do autor. A contribuição de tais pe-ríodos para a formação da RMI, futuramente, não perfaz condenação econômica supe-rior a 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8) - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado ao restabelecimento do auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além do pagamento de indenização a título de danos morais e diferenças desde 12/04/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 10/37. A gratuidade da justiça foi concedida, mas o pleito de tutela antecipada, indeferido (fl. 43). Contestação às fls. 46/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/66. Instado à especificação de provas, o demandante requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 69/71). Posteriormente, intimado a trazer informações sobre a eventual perda da qualidade de segurado, o autor prestou esclarecimentos (fls. 72 e 75/76). Laudo pericial às fls. 83/86, acerca do qual os litigantes se manifestaram, oportunidade em que o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas, a fim de que fosse comprovado o ofício prestado na lide rural (fls. 92/99). Extratos do Sistema DATAPREV e ficha cadastral da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 101/113). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo pericial (fls. 83/86) diagnóstico de lesão ligamentar e de menisco medial em joelho esquerdo; quadro clínico que gera inaptidão parcial e temporária para a profissão de rurícola anteriormente desenvolvida (quesitos n. 03 e n. 05, fls. 84/85), como também para a realização de algumas outras atividades: [...] o autor deve evitar situações que sobrecarreguem esse joelho como permanecer em pé, deambular grandes distâncias, pedalar, dirigir carro, levantar e sustentar pesos entre outras, até essa lesão ser resolvida cirurgicamente (fl. 84). Na oportunidade, a expert fixou coincidentes a DID e a DII, apontando a data de 12/04/2003, com a ocorrência de um acidente (quesito n. 11, fl. 85). Por ocasião da análise clínica do demandado, a Perita Judicial observou inconstância e chiados provenientes do deslocamento do membro afetado, contudo, não apontou restrições à utilização do joelho lesionado: [...] instabilidade patelar e ranger aos movimentos, porém, sem limitações incapacitantes. Sem edemas ou sinais inflamatórios. Sem hipotrofia muscular em musculatura de coxa ou perna (não existe sinal de desuso desse membro inferior). Quanto ao tratamento realizado, afirmou o autor a utilização esporádica de medicamentos e a não sujeição a tratamento médico, em razão dos obstáculos que a rede pública impõe ao doente. Segundo a expert, o requerente: [...] Faz uso de antiinflamatório esporadicamente. Não faz fisioterapia, nem pratica qualquer atividade física supervisionada por fisioterapeuta ou educador físico. Relata que não faz acompanhamento médico com Ortopedista regularmente porque usa o convênio do SUS e isso dificulta o atendimento médico (fl. 83). Em virtude de tais fatos, a médica oficial assegurou ser temporária a inaptidão do autor, pela possibilidade de tratamento de sua lesão, mediante reparo cirúrgico, depois do qual se dissiparia qualquer impedimento laborativo: O autor apresenta um quadro de Transtorno Interno em joelho esquerdo pós trauma, necessitando de intervenção cirúrgica para sua correção (fl. 84). De acordo com o relatado pela especialista, com a execução da cirurgia, o autor teria plenas condições de regresso ao mercado de trabalho: A lesão já tem aproximadamente oito anos e nesse período o autor já poderia ter sido submetido ao procedimento cirúrgico indicado e ter retornado à sua vida profissional. Atualmente no Hospital Estadual de Américo Brasiliense existe equipe médica ortopédica, especializada nesse tipo de intervenção cirúrgica sobre joelhos, sem custo para os pacientes, pois os procedimentos são realizados pelo SUS. Frente ao exposto não existe incapacidade total e permanente do autor para o trabalho e existe tratamento médico especializado e gratuito para o caso (fl. 84). De igual modo, a necessidade de submissão do autor a procedimento cirúrgico foi atestado nos documentos de fls. 26/27, de lavra do ortopedista particular que o acompanhou, Dr. Wilson Roberto Aravecchia, os quais noticiavam que o demandante, em 17/04/2007 e em 21/12/2007: [...] aguarda cirurgia pelo SUS [...] Paciente será submetido à cirurgia [...]. Por ocasião da avaliação, o mesmo profissional emitiu laudo, datado de 07/01/2011, no qual se repetia a informação: [...] paciente com quadro de lesão meniscal medial à esquerda a ser submetido à cirurgia pelo SUS [...] (fl. 83). Questionado, o demandante justificou a não-submissão à intervenção por motivos outros, alheios a sua vontade: [...] em 12/04/2003, sofreu trauma em joelho esquerdo, ficando imobilizado por 45 dias. Foi indicada uma Artroscopia, porém não foi realizada, pois, segundo relata o autor, a Rede Pública de Saúde não autorizou o procedimento, sic (fl. 83). A parte contrária, por seu turno, defendeu a possibilidade de recuperação total do demandante, asseverando que este, de modo injustificado, não utilizou os recursos médicos disponibilizados pelo serviço público para tratamento de sua lesão: Na petição inicial o autor requer o restabelecimento do benefício desde a cessação do auxílio-doença em 12/04/2003 (esta data está incorreta, pois a DCB do benefício é em 11/12/2003 - vide fls. 66). Tal pedido não pode ser atendido, pois está mais do que demonstrado nestes autos, agora com parecer médico pericial, que o autor durante o longo período desde a cessação do benefício não procurou os meios disponíveis sem qualquer custo para o tratamento e cura da sua

lesão. Excelência, é evidente que o INSS não pode ficar refém da vontade do autor em se submeter ao tratamento médico prescrito para a sua recuperação. Salienta-se que existe o tratamento cirúrgico prescrito para o autor na rede pública estadual sem qualquer custo, como já dito pela Sra. Perita. Dessa forma, se esse r. juízo entende devido o benefício de auxílio-doença este deve ter seu termo inicial fixado na data da realização do laudo pericial (10/01/2011) ou, na pior das hipóteses, a partir da citação (27/10/2009) nesta demanda. O primeiro motivo para não conceder o benefício desde a cessação do auxílio-doença em 11/12/2003 (vide fls. 66) é porque o INSS submeteu o autor à perícia médica na época da cessação e constatou a ausência de incapacidade. O segundo motivo é que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza na medida em que passados mais de 8 anos desde a cessação do benefício o autor ainda não se submeteu aos tratamentos médicos prescritos para a sua cura e recuperação. (fl. 93). Em que pesem as alegações da autarquia previdenciária e por mais que se possa criticar a inação do autor, o fato é que, por expressa disposição legal, o segurado não é obrigado a submeter-se a procedimento cirúrgico contra a vontade para ver resolvidos seus problemas de saúde (Lei 8.213/1991, art. 101). Trata-se de opção feita pelo legislador que não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade - tanto que jamais se aventou essa hipótese - e, se em casos como o presente nos pareça injusta, por onerar toda a sociedade com uma inação individual injustificada, por outro, permite que as pessoas não se vejam obrigadas a se submeter involuntariamente a procedimento de risco. Assim, ainda que haja procedimento disponível na rede pública, é opção da pessoa submeter-se a tratamento interventivo, que não representa uma certeza, mas, sim, um prognóstico de cura. Portanto, o fato de o autor, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se para outra atividade, não constitui óbice à concessão do benefício de auxílio-doença, já que tal benefício pode ser cessado mediante a constatação de recuperação da capacidade na esfera administrativa. Quanto à existência de inaptidão para a atividade de trabalhador rural (quesito n. 05 - fl. 85), apresentou o autor declaração de que é pequeno agricultor no Assentamento Monte Alegre II, desde outubro de 1985 (fls. 13 e 95). Também há vínculos constantes do CNIS com os empregadores Trindade Empreendimentos Agropastoris Ltda. (de 03/08/1992 a 02/12/1992); Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. (de 14/03/1994 a 31/03/1994); Usina Santa Luzia S.A. (de 12/05/1994 a 28/11/1994); Antonio do Patrocínio Brandão (de 08/04/1998 a 06/06/1998); Cambuhy Agrícola Ltda. (de 21/09/1998 a 02/12/1998). Entretanto, o último vínculo consignado no CNIS é com ADGR Montagens e Serviços Ltda. (de 12/11/2001 a 05/04/2002), em ocupação diversa - como ajudante geral, em empresa do ramo de comércio varejista de material elétrico (fls. 98, 101 e 143). Veja-se que a consulta de fl. 112 atribui a qualidade comerciante ao autor. Apesar da discrepância, entendo que a incapacidade se dá tanto pelo trabalho de natureza rural, como pelo de ajudante geral em estabelecimento de comércio varejista de material elétrico, na pressuposição de que em qualquer desses casos há sobrecarga do membro afetado, uma vez que, como já relatado, afirmou a Perita Judicial que: [...] o autor deve evitar situações que sobrecarreguem esse joelho como permanecer em pé, deambular grandes distâncias, pedalar, dirigir carro, levantar e sustentar pesos entre outras, até essa lesão ser resolvida cirurgicamente (fl. 84). Nesse contexto, entendo que o requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, paralelamente à submissão à reabilitação, tendo em vista a incapacidade parcial que a acomete, em função da qual se encontra limitada. Ademais, verifica-se que o autor conta atualmente com a idade de 38 (trinta e oito) anos, pois nasceu aos 30/04/1974 (fl. 12), e que estudou até a 7ª série, o que nos permite acreditar na real possibilidade de reabilitação profissional para uma outra atividade que não exija esforço físico, não havendo que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, por todos os ângulos que se visualiza o caso em comento, verifica-se se tratar de hipótese de concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às limitações do autor. No que tange aos demais requisitos, nota-se que a data de início da incapacidade (DII) coincide com a data de início da doença (DID), que foi fixada pela perícia judicial em 12/04/2003, ocasião em que ostentava a qualidade de segurado e cumpria a carência, tanto que gozou de auxílio-doença desde essa data até 11/12/2003 (NB 127.477.932-1). Sob tais circunstâncias, e inexistindo dúvida de que o autor esteja incapacitado, faz ele jus ao restabelecimento do auxílio-doença, desde sua indevida cessação em 11/12/2003. Pede a parte autora, ainda, a indenização por danos morais. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral. Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal ressarcimento, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar - até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Nesse cenário, depreende-se dos

autos que o INSS cessou o benefício concedido ao demandante, NB 127.477.932-1, quando ele ainda padecia da doença. Entretanto, o autor não trouxe qualquer elemento da prova acerca da ocorrência do elemento dano, que no caso é representado pelo sofrimento e pela dor moral, sequer tendo arrolado testemunhas que relatassem o estado de angústia de que padecia. Ademais, os elementos de prova constantes dos autos não permitem configurar a culpa da autarquia previdenciária, pois o autor juntou apenas as comunicações de indeferimento (fls. 20/25). Sem tais elementos, ainda que se admita a presença do dano in re ipsa, não é possível atribuir ao INSS responsabilidade civil por dano moral. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 11/12/2003, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Nilson de Matos, portador do RG nº 28.592.598-2 e do CPF/MF nº 200.523.438-98. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença com reabilitação. c) DIB: 11/12/2003 d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Valores em atraso deverão ser pagos, observada a prescrição quinquenal, com incidência dos encargos previstos na Resolução CJF nº 134/2010, descontadas eventuais parcelas já recebidas. A fim de evitar dúvidas quanto à sistemática de atualização e remuneração das mensalidades impagas, explicito que os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/06/2009; c) A partir de 29/06/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos da implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a vigorar por 180 (cento e oitenta) dias a partir do 46º. O autor se obriga a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. A autarquia previdenciária poderá cancelar administrativamente o benefício se verificar, por meio de exame médico, o restabelecimento da capacidade laborativa ou a reabilitação do segurado. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6) - BENEDITO DIONISIO DA COSTA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Dionísio da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 11/59. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 62). Contestação às fls. 64/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/75. Laudo pericial e reavaliação, respectivamente, às fls. 82/83 e 93/94. O requerente se manifestou, acostando expediente (fls. 97/101). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 102/104). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo judicial (fls. 82/83) diagnosticou a presença de algumas patologias - lesão de menisco [...] síndrome da fadiga crônica [...] quadro depressivo moderado [...] espondilose em coluna -, atestando a inaptidão de ordem parcial e temporária; esta, porém, em virtude do dano no joelho esquerdo: Portador de lesão de menisco em joelho esquerdo, síndrome da fadiga crônica e quadro depressivo moderado, espondilose em coluna. Avaliação do quadro depressivo e síndrome da fadiga crônica com fibromialgia: consciente, orientado, sem atrofia ou contraturas

musculares, sem sinais inflamatórios em articulações, ausência de ideação suicida, com roupas limpas e cuidados gerais adequados. Força muscular preservada. Exame de coluna com movimentos preservados, com sinal de Lasegue negativo e manobra de Hoover negativa, sem radiculopatias incapacitantes. Exame do joelho direito com dor e crepitação à palpação e bloqueio em grau médio com flexão e extensão (quesito n. 03, fl. 82). Em decorrência do resultado, ao autor foi sugerido - ao menos transitoriamente -, evitar a execução de funções que demandassem o órgão afetado, restando-lhe a possibilidade do exercício de trabalhos leves: Incapacidade parcial e temporária somente para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo, com sobrecarga em joelho esquerdo. O expert, na ocasião, orientou como possíveis os ofícios de Ascensorista (sic) e porteiro sem serviços gerais (quesitos n. 04 a n. 06, fl. 82). Dado o caráter efêmero da incapacidade, o autor foi submetido a novo exame em 30/08/2011 (fl. 90), oportunidade em que foi visualizada a presença de artrose grave, observando-se o agravamento da incapacidade, posto que agora já se viam comprometidas as duas pernas (Portador de artrose grave em joelhos direito e esquerdo. Várias cirurgias ortopédicas em joelhos direito e esquerdo. Exame clínico dos joelhos. Bloqueio em grau severo dos movimentos articulares do joelho; quesitos n. 03 a n. 06, fl. 93). O laudo consignou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo, com sobrecarga dos membros inferiores (fl. 93). Chamado a manifestar-se, o requerente ainda noticiou a piora de seu quadro psicossocial (fls. 97/99); declaração corroborada pelo teor do atestado de 04/04/2011, de lavra do serviço médico da Prefeitura Municipal de Tabatinga: Atesto para fim de instrução de Perícia Médica no INSS que o paciente supra se encontra em tratamento psiquiátrico neste ambulatório desde 10/11/2010, por um quadro clínico cuja súmula segue abaixo: Grande ansiedade, choro, insônia, tremor, cefaléia intensa diária, fibromialgia. Hipótese diagnóstica; CID-10: F 32.2. Medicação: Clomipramina 50 mg/dia. Fluoxetina 20 mg/dia. Nitrazepam 5 mg/dia. Previsão de tempo de tratamento: indeterminado (fl. 100). Embora o expert não tenha fixado a DII e a DID, ressalta-se que o autor gozou de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) no período de 03/01/2005 a 31/01/2006, NB 504.318.621-2, afastamento obtido pelo diagnóstico S 83 [luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho], depois de uma vida de trabalho, desenvolvida desde 1980 (fls. 16/19, 21, 23/24 e 102), findada em 2004. Considerando a natureza progressiva das doenças que o acometem, entendo que estão preenchidos os pressupostos da carência e da qualidade de segurado, tendo em vista que, se não mais deu sua contrapartida previdenciária, foi em decorrência da impossibilidade que o quadro clínico lhe impôs. Nesse âmbito, já vêm decidindo nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Dessa forma, considerando o baixo nível de escolaridade do demandante - quarta série (quesito n. 01, fl. 93) -, e as profissões de trabalhador rural, servente de pedreiro e motorista até então desenvolvidos (fls. 16/19, 21 e 23/24), para os quais se vê impedido do labor, aliada à sua idade (53 anos), fatores que praticamente inviabilizam uma recolocação em função compatível com seu quadro de saúde, julgo paliativa a concessão de auxílio-doença, posto que há indícios que convergem para a imutabilidade do estado de saúde apresentado. Destarte, impõe-se a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir da propositura desta ação, ocorrida em 07/10/2009 (fl. 02). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Benedito Dionísio da Costa, portador do RG n. 14.140.601 e CPF/MF n. 054.701.418-02. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 07/10/2009. d) RMI: a calcular. Depois de descontado o montante já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a citação ocorreu após a vigência da Lei

11.960/2009, indevidos juros moratórios adicionais, já que tal verba está englobada na forma de remuneração das parcelas atrasadas (remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ângela Cristina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 13/65. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 70). Contestação às fls. 73/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/86. Quesitos da autora, e comunicação de concessão de aposentadoria por invalidez em 01/08/2011 (fls. 90/91 e 106/110). Laudo pericial às fls. 116/123, acerca do qual a requerente se manifestou (fls. 127/128). Extratos do Sistema DATAPREV e Receita Federal (fls. 129/146). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação trazida pelo Instituto-réu, tendo em vista que o aludido benefício, NB 538.127.646-6, recebido desde 05/11/2009, trata de auxílio-doença; remanesce o interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. No mérito, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo judicial (fls. 116/123) atesta a inaptidão de ordem total, mas temporária, em virtude de várias patologias, devido às quais a demandante sofre com dores desde 2003 [em coluna dorso-lombar, quadril e articulações dos joelhos], esporão de calcâneo, poliartralgia, câimbras, além de obesidade mórbida (quesito n. 03, fl. 120):[...] Ao exame físico, apresenta marcha claudicante, apoiando-se para deambular; não se observa limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações dos ombros apresentam movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo, sem crepitações ou algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edema e com dor à palpação de epicôndilo medial à direita; nas mãos observam-se sinais de discreta artrite reumatóide, com nódulos de Heberden e Bouchard. Na coluna lombar, tem queixa de dor à palpação, com movimentos de flexo-extensão limitado e com queixa de algias, mesmo com desvio de atenção; nas articulações dos joelhos observam-se sinais de gonartrose bilateralmente; nos tornozelos não se observam alterações significativas; apresenta esporão de calcâneo com dor à palpação (fls. 118/119). Na ocasião, o perito, dada a possibilidade de perda de peso, sugeriu reavaliação: [...] O ideal seria uma manutenção de seu afastamento por mais um no, retornando a mesma posteriormente com novos exames complementares de coluna lombar, joelhos e calcâneos [...] (quesito n. 03, fls. 119/120). Não obstante, observo a prescindibilidade de nova análise, uma vez que, embora o especialista tenha certificado ser transitória a inaptidão, a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 01/08/2011, efetuou, administrativamente, a conversão do auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez (fls. 129 e 132/133), confirmando, desse modo, a incapacidade total e definitiva da autora. Além disso, noticia-se no feito a percepção do primeiro benefício, NB 504.093.072-7, a partir de 14/07/2003, iniciado em função da enfermidade classificada sob o CID M 54-5 [dor lombar baixa]; diagnóstico depois alterado para cervicalgia [M 54-2]; este, findo em 30/07/2009 (fls. 129 e 134/135). Transcorridos cerca de três meses, foi concedido à requerente novo afastamento, NB 538.127.646-6, em decorrência da mesma patologia (CID M 54-2), pelo interregno de 05/11/2009 a 20/02/2011 (fls. 129 e 136/137). Posteriormente, após aproximados cinco meses, obteve novo deferimento, fruindo auxílio-doença por alguns dias (NB 547.169.990-0, de 22/07/2011 a 31/07/2011); convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2011 (NB 547.310.982-5). A moléstia incapacitante, agora, era a gonartrose - CID M 17 -; moléstia em razão da qual foi necessário o deslocamento do local do exame médico para o domicílio da demandante (fls. 129 e 138/139). Dessa forma, quase de maneira continuada, a requerente permaneceu fora do mercado de trabalho de julho de 2003 até a atualidade: em torno de nove anos enfrenta o problema que hoje a

obriga a aposentar-se. Assim, não será em um ano que retomará a capacidade laborativa, havendo fundados indícios que convergem para a imutabilidade do quadro clínico apresentado. Ressalta-se que, anteriormente à interrupção do labor, a requerente prestou serviços à Prefeitura Municipal de Araraquara, com vínculo empregatício iniciado em 20/02/1995, contudo, sem baixa, com consignação de última remuneração em dezembro de 2002 (fl. 129). Diante disso, depreendem-se preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. Ademais, a concessão de benefícios por incapacidade torna incontroversas essas circunstâncias. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB, note-se, que, ao mesmo tempo que foi fixada como DII o dia 19/05/2011 para a concessão de benefícios, a autora teve negado pleitos em 31/08/2009, em 18/04/2011 e em 25/05/2011 - este último, seis dias depois de reconhecida a incapacidade absoluta da demandante; todos sob o argumento de PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA (fls. 138/142). Não obstante, como restaram concorrentes as datas de início da inaptidão tanto para a obtenção do auxílio-doença (NB 547.169.990-0) como para a aposentadoria por invalidez (NB 547.310.982-5), fixo a data de início do benefício em 19/05/2011. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: Ângela Cristina da Silva, portadora do CPF/MF n. 030.358.718-09, filha de Maria das Dores Conceição da Silva (fl. 146). b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 19/05/2011. d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor dos benefícios às fls. 143/145 e a DIB ora fixada. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010623-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010623-9) - MARIA INES BERNARDO DE OLIVEIRA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês Bernardo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 08/41. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fl. 47). Laudos socioeconômico e médico acostados, respectivamente, às fls. 50/60 e 77/89. Contestação às fls. 61/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/75. A requerente às fls. 93/94, apontou contradição entre o laudo pericial acostado à inicial às fls. 11/17 e aquele, elaborado nestes autos, razão pela qual apresentou outros quesitos e pugnou por esclarecimentos. Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 99/100). Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para que o especialista apresentasse os esclarecimentos requeridos pela demandante, os quais foram trazidos a posteriori (fls. 104 e 108/110). Aberto prazo para manifestação, a autora discordou do teor da complementação, pugnano por nova avaliação médica; pleito que restou indeferido pelo Juízo (fls. 112v e 115). Extratos do CNIS (fls. 120/125). À fl. 126 os autos baixaram em diligência para juntada de laudo complementar apresentado (127/129). Não houve manifestação das partes (fl. 131). O Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior (fl. 133). É o relatório. Passo a decidir. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial é necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 65 anos ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993, com redação atual assim disposta: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Mesmo antes da expressa menção à idade de 65 anos, trazida pela Lei nº 12.470/2011, o artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, permitia adotar-se essa idade como parâmetro a partir do qual o benefício poderia ser pleiteado, na qualidade de idoso. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a requerente nasceu em 16/01/1956, contando com 56 anos de idade (fl. 10). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Por ocasião da avaliação médica, o expert diagnosticou quadro de lombalgia, além de antecedente de trombose venosa profunda - M 54-5 e I 80-2; enfermidades, contudo, que, após tratamento com resultado satisfatório - e apesar da assimetria dos membros inferiores -, não incapacitam a demandante (quesitos n. 07 e n. 09, fls. 82/83):[...] Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação importante de movimentos de coluna cervical, apresenta articulações de ombros com amplitude de movimentos mantida, sem crepitações, sem dor à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se observa acometimento; apresenta teste para epicondilite, phalen e filkenstein negativo bilateralmente e reflexos tendíneos bicipital, tricipital e estiloradial presentes e simétricos; apresenta movimentos de coluna lombar sem limitações (abaxou-se para mostrar tornozelos sem limitações); em membros inferiores observa-se em 1/3 médio perímetro de coxa 47 cm à direita e 49 cm à esquerda e em 1/3 médio de perna direita 34 cm e à esquerda 39 cm; no exame neurológico de membros inferiores apresenta teste de lasgue negativo, reflexos tendíneos infra patelares e aquileanos presentes e simétricos; tem articulações de quadris, joelhos e tornozelos sem alterações (fl. 80). Diante do atestado desfavorável ao seu pleito, a autora, irredimida, apresentou outras questões periciais, aduzindo contradição com a análise anteriormente efetuada (em 03/04/2008, em sede dos autos n. 2006.61.20.006924-2, que tiveram seu trâmite junto à Segunda Vara desta Subseção Judiciária de Araraquara), no qual restou atestada a inaptidão para o exercício de qualquer atividade remunerada, de forma permanente, decorrente de seqüela de trombose venosa em MIE artrose de coluna (fl. 13):[...] Cirurgião vascular disse que não vai ter como melhorar.[...] Dores aos movimentos da coluna. Anda com dificuldades. Edema de perna Esq. Volume da perna esquerda bem maior que o da perna direita (fl. 11). Não susceptível de recuperação (fl. 16). Diante do questionamento, o especialista ortopédico reiterou seu entendimento quanto à capacidade da parte, confirmando a melhora do quadro devido ao acompanhamento médico eficaz a que foi submetida a requerente:[...] as doenças reumáticas são passíveis de tratamento. Pode haver uma evolução tal que comprometa os movimentos a ponto de tornar o(a) pericianda incapacitada, mas esta situação não foi observada no exame físico realizado nesta pericianda. No laudo médico, na descrição do exame físico, a pericianda informou dor e limitação de coluna lombar. Porém, quando houve desvio da atenção fletiu a mesma para mostrar tornozelos sem sinais de limitações ou algias. Não foram observados comprometimentos em articulações que lhe incapacite os movimentos e, pelas informações colhidas, o quadro de trombose venosa profunda foi tratado, tanto que a pericianda informou que atualmente não está em acompanhamento com cirurgião vascular ou ortopedista (fl. 109). O fato de, em exame pericial anterior (ano de

2008), ter sido constatada a incapacidade de natureza permanente da autora, não tem o condão de invalidar as conclusões de exame pericial posterior. Incapacidade permanente é um termo de natureza jurídica que indica que inexistente prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho, o que não significa que tal fato não possa ocorrer. Quando o laudo pericial atesta uma incapacidade permanente, está querendo dizer que inexistente um prognóstico médico, de acordo com o estado da ciência e as circunstâncias do caso concreto, de que o periciando possa recuperar a capacidade laborativa. Entretanto, como diz o próprio termo, trata-se de um prognóstico, que pode ou não se concretizar. Se assim não fosse, não haveria razão para a existência do art. 47 da Lei 8.213/1991, que disciplina a forma como cessará o benefício do aposentado por invalidez que recuperar a capacidade laborativa. Dessa forma, ausente o requisito biológico incapacidade, torna-se prejudicada a análise do pressuposto socioeconômico, motivo pelo qual a demandante não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-54.2010.403.6120 - JOSE DE CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA JOSÉ DE CARVALHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais (de 13/01/1978 a 11/04/1990, de 24/01/1991 a 13/11/1991, de 01/02/1994 a 30/09/1994, de 01/02/1995 a 21/09/1995, de 16/10/1995 a 13/06/2007), indeferindo o pedido na esfera administrativa. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 25, oportunidade na qual foi determinado ao autor que juntasse aos autos comunicado de requerimento administrativo do benefício, bem como atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial às fls. 2729, acolhida à fl. 39, sendo indeferida a antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação (fls. 44/51), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 52), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fl. 54) e juntada de documentos (fls. 55/56). À fl. 57 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 60/70, com manifestação da parte autora à fl. 137. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 77/133. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições

Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por de-terminação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de reali-zação da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extem-porâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da presta-ção do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sis-temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a ca-racterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova do-cumental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosa-mente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita medi-ante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse do-cumento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Prote-ção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pa-cificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva le-são do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de e-quipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade es-pecial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de apo-sentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade i-naugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente con-vertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, de-vendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à prote-ção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constitui-ção, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos laborados na função de soldador, como especial: a) Usina Santa Luiza S/A: de 13/01/1978 a 11/04/1990; b) Destilaria dos Pilões Ltda.: de 24/01/1991 a 13/11/1991; c) Carlos Alberto de Laurentiz e Outro: de 01/02/1994 a 30/09/1994; d) Longo & Zélio S/C Ltda.: de 01/02/1995 a 21/09/1995; e) Usina Santa Luiza S/A: de 16/10/1995 a 13/06/2007. Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões pre-sumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigo-sas. A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Há nos autos prova dos referidos contratos de trabalho (fls. 92/94), nos quais consta o cargo ocupado pelo autor: soldador. Registre-se que, em relação ao período de 13/01/1978 a

30/04/1982, embora conste na CTPS do autor o cargo serviços gerais (fls. 92 e 105), a descrição das tarefas desempenhadas no laudo pericial (fls. 63/65) e no PPP (fl. 17) induz à conclusão de que exercia as mesmas atividades do soldador, que consistiam em Realizar serviço de solda em geral. Realizar, eventualmente, operações de corte com maçarico oxicorte e lixadeiras. (fl. 17) A circunstância de se ter indicado o nome do autor como serviços gerais não impede que a função exercida seja considerada especial, observados os demais elementos de prova carreados aos autos, os quais permitem concluir que o requerente, na verdade, ocupava-se, de forma habitual e permanentemente como soldador. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS, laudo judicial e PPP, é possível o reconhecimento do labor insalubre nas empresas Usina Santa Luiza S/A (de 13/01/1978 a 11/04/1990), Destilaria dos Pilões Ltda. (de 24/01/1991 a 13/11/1991), Carlos Alberto de Laurentiz e Outro (de 01/02/1994 a 30/09/1994) e Longo & Zélio S/C Ltda. (de 01/02/1995 a 28/04/1995), independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação aos períodos de trabalho posteriores a 29/04/1995, (Longo & Zélio S/C Ltda. - de 29/04/1995 a 21/09/1995 e Usina Santa Luiza S/A - de 16/10/1995 a 13/06/2007), sendo posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de soldador. No tocante ao trabalho na empresa Longo & Zélio S/C Ltda., no período de 29/04/1995 a 21/09/1995, o autor desempenhou a função de soldador. Há prova do contrato de trabalho (fl. 50) e laudo judicial (fls. 60/70). A prova apresentada nos autos informa que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído, radiações não ionizantes e químicos (poeira, gases, vapores, névoas e fumos). Com relação ao agente ruído, o laudo judicial consignou que o autor estava exposto a um nível de pressão sonora equivalente a 85,6 dB (A) no momento da realização da perícia, decorrente do acionamento de equipamentos para execução de seu trabalho e das demais máquinas no local, como lixadeiras, poli-corte, esmeril. O exame, entretanto, foi realizado em estabelecimento-paradigma, na data de 08/12/2011, já que a empregadora original não estava mais ativa. Apesar do que foi consignado no laudo pericial, entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a presença e o nível de concentração do agente agressivo físico ruído, em casos como o presente, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho, já que este agente agressivo é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.). Em que pesem as considerações do experto judicial, o laudo não contém elementos por meio dos quais se possa aceitá-lo como apto a refletir as condições de trabalho da parte autora, quando da prestação do labor, tampouco os níveis de ruído a que se achava exposta. O trabalho que se quer ver reconhecido como especial foi re-alizado a partir do ano de 1995, e o perito limitou-se a consignar genericamente em seu laudo que o estabelecimento-paradigma era similar ao da prestação laboral (fl. 65). Entretanto, como dito, o nível da pressão sonora varia enormemente em função dos equipamentos utilizados, da sua ancianidade, da posição relativa do trabalhador em relação a eles, etc. O laudo sequer discrimina quais os equipamentos utilizados no estabelecimento original e no paradigma (marca, capacidade de processamento, tipo de acionamento, etc.). Embora o laudo consigne a descrição do posto de trabalho em que o ruído foi medido (local relativo, ambiente aberto/fechado, pé direito), não faz qualquer alusão às características do local de trabalho original de modo que se possa avaliar se ambos são, de fato, semelhantes. Ante tais razões, não reconheço o laudo judicial de fls. 60/70 como meio de prova da especialidade nos períodos de 29/04/1995 a 21/09/1995. Com relação à exposição à radiação não ionizante, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não há como enquadrar a atividade no item 1.1.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas) e item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. Quanto aos agentes químicos, o laudo judicial, à fl. 66, informa o contato do autor com poeira, gases, vapores, névoas e fumos metálicos. Tratando-se de labor exercido como soldador, com exposição permanente a fumos de solda, é possível o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Assim, comprovada a habitual e permanente exposição ao agente químico, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 21/09/1995. Por fim, na Usina Santa Luiza S/A, no período de 05/10/1995 a 13/06/2007, o autor laborou na função de soldador. Há prova do contrato de trabalho (fl. 94), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/56) e laudo judicial (fls. 60/70). A prova apresentada aos autos indica que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, radiações não ionizantes, gases de solda, fumos metálicos, poeira de rebolo e limalha de ferro. Inicialmente, quanto ao agente químico, o PPP e o laudo judicial informam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a gases de solda, fumos metálicos e poeiras metálicas, permitindo o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita pelo Perito Judicial ou apresentada no formulário de fls. 55/56. Registre-se, ainda, que, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, no caso de agentes químicos, é preciso medir a sua concentração no ambiente de trabalho, somente se configurando a especialidade da atividade se tais níveis estiverem acima dos limites de tolerância estabelecidos. Desse modo, resta comprovada

a exposição habitual e permanente ao agente químico de modo a enquadrar o período requerido como especial no período de 05/10/1995 a 05/03/1997. Com relação à radiação não ionizante, como no período anterior, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, também não permite enquadrar tal agente no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos), até mesmo em função da ausência de menção aos níveis de concentração. Por fim, com relação ao agente físico ruído, para a prova da especialidade exige-se o laudo técnico pericial, que pode ser dispensado, a partir de 1º/01/2004, desde que o PPP permita o enquadramento (há presunção de que o PPP foi elaborado com base em laudo técnico, a partir daquela data). Assim, em que pese a existência de laudo pericial (fls. 60/70) afirmando a exposição do autor ao agente ruído no período, não é possível seu acolhimento, pela impossibilidade de a perícia técnica atual refletir as condições de trabalho verificadas há mais de 10 anos. Por outro lado, a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003) as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, como já fundamentado. Neste caso, para o período de 01/01/2004 a 13/06/2007 foi apresentado o PPP de fls. 55/56, devidamente preenchido, com indicação do profissional legalmente habilitado para prestar as informações nos períodos referidos, tendo sido verificada a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 88,8 dB(A) no período de 28/01/2005 a 13/06/2007. O agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). Assim sendo, tendo sido demonstrada a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade superior a 85 dB(A) na vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003 é devido o enquadramento do período de 28/01/2005 a 13/06/2007, como especial. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por categoria profissional, laudo judicial e PPP, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 13/01/1978 a 11/04/1990 (categoria profissional), de 24/01/1991 a 13/11/1991 (categoria profissional), de 01/02/1994 a 30/09/1994 (categoria profissional), de 01/02/1995 a 28/04/1995 (categoria profissional), 29/04/1995 a 21/09/1995 (fumos metálicos), de 05/10/1995 a 05/03/1997 (fumos metálicos) e de 28/01/2005 a 13/06/2007 (ruído). De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multi-plic.	Dias														
Convert.	Anos	Meses	Dias	13/10/1977	26/12/1977	84	- 2	24	- - - -	2	13/1/1978	30/4/1982	1.548	4	3	18	1,4	2.167	6						
	- 7	3	1/5/1982	11/4/1990	2.861	7	11	11	1,4	4.005	11	1	15	4	1/10/1990	31/12/1990	91	- 3	1	1,4	127	- 4	7	5	
	24	1/1991	13/11/1991	290	- 9	20	1,4	406	1	1	16	6	1/2/1994	30/9/1994	240	- 8	- 1,4	336	- 11	6	7	1/2/1995			
	21	9/1995	231	- 7	21	1,4	323	- 10	23	8	5/10/1995	5/3/1997	511	1	5	1	1,4	715	1	11	25	9	6/3/1997	27/1/2005	2.842
	7	10	22	10	28/1/2005	13/6/2007	856	2	4	16	1,4	1.198	3	3	28	Total	2.926	8	1	16	- 9.277	25	9	7	Total Geral

(Comum + Especial) 12.203 33 10 23 Ressalta-se que referida contagem decorre da junção das informações presentes na CTPS do autor e no CNIS (fls. 37/38), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1. Usina Santa Luiza S/A de 03/10/1977 a 26/12/1977 (serviços gerais); 2. Usina Santa Luiza S/A de 13/01/1978 a 30/4/1982 (serviços gerais); 3. Usina Santa Luiza S/A de 01/05/1982 a 11/04/1990 (soldador); 4. Recolhimentos de contribuições de 01/10/1990 a 31/12/1990; 5. Destilaria dos Pilões Ltda. de 24/01/1991 a 13/11/1991 (soldador); 6. Carlos Alberto de Laurentiz e Outro de 01/02/1994 a 30/09/1994 (soldador); 7. Longo e Zélio S/C Ltda. de 01/02/1995 a 21/09/1995 (soldador); 8. Usina Santa Luiza S/A de 05/10/1995 a 13/06/2007 (soldador II). Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 12.203 dias, ou 33 anos, 10 meses e 23 dias, até 05/11/2008 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 132/133), inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um regime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação. O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposentadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição

correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para a-tingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, re-quisito este que se popularizou sob a denominação de pedá-gio. Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor contava com um tempo de serviço de 8.804 dias. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo faltante) equivalente a 2.782 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 32 anos, 02 meses e 15 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 24 5 23 8.813 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 8 22 2.782 dias Soma: 31 13 45 11.595 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUM-PRIDO: 32 2 15 Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 33 anos, 10 meses e 23 dias, até 05/11/2008 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 132/133) e contando com 57 anos de idade na referida data, o autor faria jus à aposentadoria proporcional. Entretanto, considerando que não há pedido expresso nesse sentido, e tendo em conta que esse tipo de aposentadoria importa em limitação à renda mensal, cabendo apenas ao interessado, sopesando todas as circunstâncias do caso de acordo com sua conveniência própria, optar por ela, não há como deferi-la nesta sentença. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 13/01/1978 a 11/04/1990, de 24/01/1991 a 13/11/1991, de 01/02/1994 a 30/09/1994, de 01/02/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 21/09/1995, de 05/10/1995 a 05/03/1997 e de 28/01/2005 a 13/06/2007, e determino ao INSS que os compute como tal, procedendo à devida averbação. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatí-cios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há como avaliar o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a inter-posição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0005663-29.2010.403.6120 - CLEA APARECIDA GRILO LEAL(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Clea Aparecida Grilo Leal ajuizou a presente demanda em face da União visando ao reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, por ser portadora de doença geradora do benefício fiscal. A assistência judiciária gratuita foi indeferida (fl. 64). Após a emenda da inicial e adiantamento das custas, a antecipação de tutela foi indeferida (fl. 144/145). Em sua contestação (fl. 149/156), a ré alegou preliminar de ilegitimidade passiva, fundamentada na circunstância de que os proventos da autora são pagos por entidade estadual. No mérito, aduziu que a autora não comprovou os fatos alegados na inicial. Após a réplica e juntada de novos documentos, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 176), tendo o laudo sido juntado nas fl. 179/186, com manifestação das partes nas fl. 190 e 191/192. É o relato do que basta. Passo a decidir de modo conciso, nos termos dos art. 165 e 459 do CPC. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Pretende a parte autora obter provimento judicial que reconheça seu direito à isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, por ser portadora de doença geradora do benefício fiscal. Ocorre que os proventos de pensão por morte da autora são pagos por autarquia estadual. Já se acha sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a União é parte passiva ilegítima nos casos em que a discussão envolve a exigibilidade e a repetição de valores retidos na fonte a título de imposto sobre a renda, decorrentes de pagamentos feitos por entidades estaduais, pois se trata de valores que, nos termos do art. 157, inc. I, da Constituição, pertencem diretamente ao ente estadual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO DA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. 2. O recurso não merece prosperar, porquanto pacífica a jurisprudência desta Corte Especial no sentido de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos por eles pagos, suas autarquias e fundações, tendo os mesmos legitimidade para figurar no pólo passivo de ações versando sobre a não incidência desta exação sobre férias convertidas em pecúnia. Precedentes: (AgRg no Ag 356587/MG Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 30.06.2003; REsp 296899 / MG Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 11.06.2001; RMS 10044/RJ Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 17.04.2000; AGA 572.637/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.08.04 e REsp 477520/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto DJ 21.03.2005. 3. Resta incólume o teor do acórdão de origem, que extinguiu o feito, por ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora Federal, por falta de interesse da União na causa. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 710.439, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 07/02/2006, DJe 20/02/2006). (...) 2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na

fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no REsp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; REsp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005.(STJ, REsp 874.759, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 07/11/2006, DJe 23/11/2006). Como se vê dos julgados, a inexistência do imposto sobre a renda ou a repetição dos valores retidos, quando relativas a tributo retido na fonte de renda de servidores públicos estaduais, ou seus pensionistas, não pode ser discutida em face da União, nem perante a Justiça Federal, pois o interesse jurídico é exclusivamente do Estado a que vinculados os servidores públicos. Ante o exposto, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União para a presente ação, com a extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). Passo ao dispositivo. Pela fundamentação exposta, acolho a preliminar ilegitimidade passiva arguida pela ré e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários e advocatícios, que fixo, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

0008810-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA CLAUDINEI BOCCATTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos exercidos como trabalhador rural (01/12/1971 a 01/03/1975), como sócio da empresa Di Marco e Bocatto Ltda. (08/06/1976 a 31/10/1977), as competências de 05/1978 a 02/1979 e de 04/1979 a 12/1979 nas quais houve o recolhimento de contribuições previdenciárias e, também, o labor em condições especiais (01/19/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1990 a 31/12/1992). Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/85). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 88. O INSS apresentou contestação (fls. 91/103), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, ante a ausência de provas materiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104/107). Houve réplica (fls. 110/111). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 49), apenas a parte autora se manifestou, requerendo a produção de prova oral (fl. 114), que foi determinada à fl. 116. Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas por ele arroladas (fls. 123/125). Alegações finais da parte autora às fls. 127/133, pugnando pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividade rural (01/12/1971 a 01/03/1975), como sócio da empresa Di Marco e Bocatto Ltda. (08/06/1976 a 31/10/1977), em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias (01/05/1978 a 28/02/1979 e de 01/04/1979 a 31/12/1979) e em condições especiais (01/19/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1990 a 31/12/1992), estes a serem convertidos e somados ao tempo comum. Reconhecimento do exercício de atividade rural A fim de comprovar a alegada atividade rural, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Cópia da CTPS, constando o vínculo no período de 01/12/1971 a 01/03/1975, tendo como empregador Espólio de Santo Cechnato (fl. 17). Matrícula do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP (nº 98.735) referente a uma área de terras com 1,103 has, denominada Sítio Americano, no município de Araraquara/SP, na qual o autor consta como proprietário (fls. 27/32). Fotos (fls. 33/38). Quanto ao tempo trabalhado, é de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade laborativa no período pleiteado. Na hipótese dos autos, existe prova de exercício da atividade rural nos documentos acima referidos. Os mencionados elementos de prova têm o condão de provar todo o período alegado pelo autor como de trabalho rural. O que consta dos autos constitui, assim, elemento que sirva de base para se concluir que o autor foi trabalhador rural por todo o tempo pleiteado. Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado. A primeira testemunha, ADOLFO BONAVINA, afirmou conhecer o autor desde quando eram crianças no Bairro dos Machados, pois moravam próximos. O autor residia e trabalhava em um sítio de 16/17 alqueires. Na época, cultivava laranja, banana, café e cereais para o gasto.

Recorda-se que o autor trabalhou até os 25 anos de idade, fazendo serviços de roça, colhendo laranja, apanhando café, que-brando milho e dirigindo o caminhão do pai dele. Afirmar ter trabalhado com o reque-rente. Relata que, após o autor se casar, ele se mudou para a cidade. De igual modo, a testemunha HERMÍNIO FERREIRA LUIZ disse conhecer o autor desde quando eram crianças no Bairro dos Machados. Relata que o autor morava em um sítio e trabalhava no cultivo do café e da laranja. O autor permaneceu no sítio até casar-se. Recorda-se que o autor teve uma serralheria. Por fim, MARTINHO BAPTISTA CAMARA afirmou conhecer o autor, pois estudaram juntos na escola do Bairro dos Machados. O requerente foi criado com o tio e trabalhou na roça, desde os 10 anos. Recorda-se que cultivavam milho, mandioca, banana e laranja. O autor permaneceu no sítio até os 25 anos de idade, quando parou de trabalhar nas lides rurais e abriu uma serralheria. Depois, fechou a serralheria, comprou um caminhão e passou a trabalhar como motorista, ainda, morando no sítio, de onde saiu após seu casamento. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar, como o tipo de cultura e regime de exploração adotado na propriedade onde a parte autora trabalhou, a atividade rural exercida sem o auxílio de empregados, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo. Da análise em conjunto da prova produzida nos autos, é de se concluir que o autor exerceu atividade rural no período de 01/12/1971 a 01/03/1975, quando trabalhou no sítio de seu tio, com quem foi criado, em razão da existência de início de prova material neste ínterim, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, há prova testemunhal robusta que corrobore que a autora efetivamente trabalhou como rurícola nesse período. No mesmo sentido, há início de prova material referente a esse período. A documentação apresentada é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Contudo, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ. Conforme reza o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a prova material acostada é suficiente, dando amparo à pretensão deduzida pela parte autora. Nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado rural anterior à vigência da referida lei será computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, tendo em vista a especificidade da aposentadoria dos trabalhadores rurais. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço somando-se o período de atividade agrícola com o trabalho urbano sem contribuição, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de serviço como trabalhador urbano. (negritei) 3. Agravo regimental improvido. AGRESP 200401692771. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706790. Relator(a): PAULO GALLOTTI. Sigla do órgão : STJ. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJ DATA:13/06/2005 PG:00373. Data da Decisão: 22/03/2005. Data da Publicação: 13/06/2005. Dessa forma, uma vez caracterizado o trabalho rural desempenhado pela parte autora no período invocado, deve-se reconhecer que exerceu atividades campesinas no período de 01/12/1971 a 01/03/1975. 2. Cômputo do período em que o autor foi sócio da empresa Di Marco e Bocatto Ltda. (08/06/1976 a 31/10/1977). Pleiteia a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço prestado como sócio da empresa Di Marco e Bocatto Ltda., apresentando como início de prova material os seguintes documentos: Instrumento Particular de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada da empresa Di Marco e Bocatto Ltda. datado de 08/06/1976, tendo como um dos sócios o autor; Relação de Máquinas e Ferramentas do Termo de Responsabilidade entre os sócios Aparecido Dorival Di Marco e Claudinei Bocatto (fl. 40); Certidão da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP atestando que a referida empresa, que atuava no ramo da Indústria e Comércio de Serralheria em Geral e Oficina de Consertos, esteve inscrita como contribuinte do ISS no município no período de 08/06/1976 a 31/12/1979 (fl. 41); Declaração de Movimento Econômico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo da referida empresa, em relação ao período de 08/06/1976 a 31/12/1976 (fls. 42/43) Declaração Cadastral da empresa no Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), informando a transferência de estabelecimento e alteração de capital (fl. 44). Quanto ao tempo trabalhado, é de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de empresário/sócio, o reconhecimento do período como tempo de serviço deve ser analisado com base na legislação vigente à época, em face do princípio jurídico tempus regit actum. Na sistemática instituída pela Lei nº 3.807/60, e mantida durante a vigência da Lei nº 5.890/73, o encargo do recolhimento de contribuição previdenciária de titular de firma individual e diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio-cotista e sócio de indústria - art. 5º, III, da LOPS - competia à empresa - art. 176, I, do Decreto nº 60.501/67 e art. 235, I, do Decreto nº 72.771/73, daí porque o pagamento e repasse da exação aos cofres da autarquia era presumido em favor daqueles segurados, conforme, a título exemplificativo, a previsão contida no art. 79, 1º, da Lei nº 5.890/73. No entanto, a presunção de que trata a legislação visa à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência em relação à empresa, não sendo o caso de sócio com poder de gestão, o qual é responsável pelos atos administrativos da empresa inclusive os recolhimentos previdenciários, como é o caso do autor. Nesse diapasão,

embora o pagamento das contribuições fosse de responsabilidade da pessoa jurídica, os atos de gestão da empresa são praticados pelos seus sócios-gerentes, cabendo a eles o dever de recolher as devidas contribuições previdenciárias, na condição de responsáveis pela empresa. Vale dizer, o sócio que exerce o encargo de gerência ou direção da empresa é o responsável pelo recolhimento das contribuições sociais. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - NA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.807/60, E MANTIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73, O ENCARGO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL E DIRETOR, SÓCIO-GERENTE, SÓCIO SOLIDÁRIO, SÓCIO-COTISTA E SÓCIO DE INDÚSTRIA ART. 5º, III, DA LOPS COMPETIA À EMPRESA ART. 176, I, DO DECRETO Nº 60.501/67 E ART. 235, I, DO DECRETO Nº 72.771/73, DAÍ POR-QUE O PAGAMENTO E REPASSE DA EXAÇÃO AOS COFRES DA AUTARQUIA ERA PRESUMIDO EM FAVOR DAQUELES SEGU-RADOS, CONFORME, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 79, 1º, DA LEI Nº 5.890/73. II - Tal moldura legislativa, em um primeiro momento, daria, portanto, azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelado, por sua condição de titular de firma individual, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época, o que não se mostra verdadeiro, contudo, pois, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelado, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de titular de firma individual e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução, ao que se acrescenta ser a presunção a que ora se alude destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência do interessado em relação à empresa. Precedentes do TRF-4ª Região. (grifei) III - Devem ser excluídos, portanto, os períodos sem comprovação do recolhimento da contribuição pertinente, enquanto titular de firma individual. IV - Conforme firme posicionamento jurisprudencial, os registros lançados em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. V - A somatória dos períodos de trabalho assalariado, como titular de firma individual e contribuinte individual são suficientes para a concessão do benefício postulado. VI - Correção monetária fixada segundo orientação das súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do E. STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VII - Juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. VIII - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. IX - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. X - Remessa oficial parcial provida. XI - Apelação improvida. Tutela antecipada concedida. Processo AC 200203990130740; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 788059; JUIZ HONG KOU HEN; TRF3; Órgão Julgador NONA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008; Data da Decisão 05/05/2008; Data da Publicação 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. SÓCIO-QUOTISTA - FILIAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. Pela legislação previdenciária anterior, sempre considerou o sócio-quotista como segurado obrigatório da Previdência Social, sem quaisquer restrições (Lei nº 3.087/60 - LOPS, art. 5º, III; Lei nº 5.890/73, art. 1º, que modificou o art. 5º da LOPS; Decreto nº 77.077/76 - CLPS/76, art. 5º, III; Decreto nº 89.312/84 - CLPS/84, art. 6º, IV). Desde o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas o sócio-quotista que trabalhe para a empresa, seja como gerente, seja como simples empregado, é considerado segurado obrigatório. 3. Anteriormente à Lei nº 8.212/91, em face da lacuna legal, os regulamentos impuseram à empresa o dever de recolher as contribuições previdenciárias dos seus sócios (Decretos nº 48.959-A/60, art. 6º, III, c/c art. 243, I; 60.501/67, art. 54, I, a; 72.771/73, art. 235, I, a; e 83.081/79, art. 54, I, a). No entanto, certo é que os atos de gestão de uma empresa são realizados pelos seus sócios-gerentes, pessoas físicas, não havendo como se negar que a vontade da pessoa jurídica é a própria vontade de seus gerentes. Assim, numa interpretação lógica, conclui-se que, muito embora a empresa fosse a responsável pelo pagamento das contribuições, cabia, em última análise, aos próprios sócios-gerentes o dever de recolhê-las, na condição de responsáveis pela empresa (entendimento que não se aplica, contudo, aos sócios-quotistas que não possuíam essa posição de gerência). (grifei) 4. Após a atual Lei de Custeio, passou a constar expressamente da legislação que o recolhimento das contribuições caberia ao próprio segurado sócio-quotista, em qualquer situação, e não à empresa (art. 30, II). 5. Comprovado o exercício de labor urbano, que deve ser acrescido ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. Processo AC 200304010069502; AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator RI-CARDO TEIXEIRA DO

VALLE PEREIRA; TRF4; Órgão Julgador TUR-MA SUPLEMENTAR; Fonte D.E. 04/07/2008; Data da Decisão 16/04/2008; Data da Publicação 04/07/2008. Confirma-se ainda: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADES URBANAS NA CONDIÇÃO DE DIRETOR DE EMPRESA E SÓCIO COTISTA. INDENIZAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Esta Terceira Seção já assentou (EIAC n.º 2000.04.01.103363-0, Rel. Des. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. de 30-08-2006) que o segurado não pode computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher quando exercia o cargo de diretor de empresa, porquanto, inobstante o recolhimento das respectivas contribuições ser da responsabilidade da pessoa jurídica, os atos de gestão desta são praticados pela pessoa física, que é pessoalmente responsável por atos contrários à lei. 2. Essa orientação não pode ser aplicada em sua integralidade ao sócio cotista, já que não participa da gestão e, pois, não pode ser responsabilizado por atos ilícitos praticados pelos administradores da sociedade. Assim, consideradas as sucessivas alterações legislativas re-lativamente aos sócios cotistas, e, em face do princípio jurídico tempus regit actum, tem-se a seguinte situação: (a) no período entre 05.09.60 e 08.08.73, os sócios cotistas com idade inferior a 50 anos na data da inscrição podem averbar tempo de serviço apenas com base no contrato social; (b) entre 09.08.73 e 28.02.79, os sócios cotistas em geral podem pro-var tempo de serviço com base no contrato social; (c) de 1º.03.79 a 31.12.80 os sócios co-tistas deverão juntar tanto o contrato social quanto a comprovação dos recolhimentos para o período; e (d) de 1º.01.81 até 24.07.91 só sócios gerentes e sócios cotistas com remuneração poderão averbar tempo de serviço mediante apresentação de contrato social (com indicação da função ou percepção de pro labore) e comprovação dos recolhimentos. 3. No caso concreto, o Embargado poderá computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher no período de 03-01-1967 a 28-02-1979, quando figurava como sócio cotista de empresa, estando, no entanto, condicionado ao recolhimento das respectivas contribuições o cômputo do tempo de serviço nos períodos de 01-03-1979 a 31-12-1982 e 01-07-1983 a 31-07-1983. 4. Embargos parcialmente acolhidos para condicionar o cômputo do tempo de serviço exercido na condição de sócio cotista nos períodos de 01-03-1979 a 31-12-1982 e 01-07-1983 a 31-07-1983 ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Processo EINF 200572000015240; EINF - EMBARGOS INFRINGENTES; Relator JOÃO BATISTA LAZZARI; TRF4; TERCEIRA SEÇÃO; Fonte D.E. 14/09/2009; Data da Decisão 06/08/2009; Data da Publicação 14/09/2009. Da análise dos documentos apresentados, constata-se que na empresa Di Marco e Boccato Ltda., o autor era sócio-gerente, com retirada de pro labore, exercendo cargo de direção, a quem competia a administração e o uso da firma, de acordo com o Instrumento Particular de Sociedade à fl. 39 (cláusulas V, VI e VIII). Assim, entendo que para ver computado como tempo de serviço o período de sócio-gerente da empresa Di Marco e Boccato Ltda., compreendido entre 08/06/1976 a 31/10/1977, deveria o autor ter recolhido ao sistema as respectivas contribuições previdenciárias, o que não ocorreu. Não seria justo, tampouco razoável, que o autor se beneficiasse de seu próprio comportamento omissivo, aproveitando um tempo de serviço para o qual, deliberadamente, deixou de fazer as respectivas contribuições, embora tivesse poder para fazê-lo. De acordo com a documentação apresentada, em cotejo com a consulta ao Sistema CNIS (fl. 45), verifica-se que consta em nome do autor contribuições previdenciárias somente nos períodos de 07/1976 a 10/1976 e 09/1977. Assim, não há como reconhecer as outras competências que não restaram comprovados os respectivos recolhimentos, não tendo o autor, no presente caso, se desincumbido do ônus probatório. Nesse sentido, cumpre ressaltar que conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado, e não à autarquia-ré, demonstrar os elementos/fatos constitutivos de seu direito, seja na órbita processual, seja na seara administrativa, sendo sua incumbência fornecer dados suficientes a comprovar o seu direito. Portanto, considerando que cabia ao autor ter efetuado o recolhimento de contribuições nos períodos em que era sócio-gerente e responsável por tais recolhimentos, resta possível a averbação somente dos interregnos de 01/07/1976 a 31/10/1976 e de 01/09/1977 a 30/09/1977. 3. Cômputo dos períodos em que recolhimento de contribuições previdenciárias (01/05/1978 a 28/02/1979 e de 01/04/1979 a 31/12/1979) Com relação às contribuições previdenciárias vertidas para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual, a microficha de fl. 46 confirma o recolhimento das contribuições nas competências de 05/1978 a 02/1978 e de 04/1979 a 12/1979 em que houve comprovação do exercício de atividade remunerada, conforme documento de fl. 41, razão pela qual devem ser computadas para fim de percepção do benefício por tempo de contribuição. 4. Reconhecimento do exercício de atividade especial A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e

art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem de-monstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadra-mento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se do-cumentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatorie-dade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firma-do por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessi-dade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exi-gíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técni-co pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qual-quer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos even-tualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais docu-mentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na siste-mática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Pre-videnciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracteri-zação da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (i-nício da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A pre-sunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autar-quia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do au-tor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem consi-derar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade espe-cial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposenta-doria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas pro-cedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para re-solver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU can-celou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tra-tar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativa-mente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de

18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Registre-se, inicialmente, que, por ocasião da análise do requerimento administrativo do benefício, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 14/15, o INSS reconheceu o período de 01/09/1980 a 30/04/1997, no qual houve o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. Verifica-se, ainda, que os interregnos de 01/01/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/1993 a 28/04/1995 foram enquadrados como especiais no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que se refere à atividade de motorista de caminhão. Assim, cabe a analisar a especialidade nos períodos de 01/19/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1990 a 31/12/1992 em que o autor alega ter trabalhado como motorista de caminhão autônomo. Até o advento da Lei 9.032, editada em 28/04/1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastando somente demonstrar o exercício da profissão para ser considerada atividade especial. Em relação à atividade de Motorista, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). In casu, verifico que o autor trabalhou como motorista de caminhão autônomo. Em se tratando de trabalho autônomo, trago à colação o escólio de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: É importante observar que, em se tratando de critérios de enquadramento de atividade especial, constata-se que inexistente na legislação previdenciária qualquer restrição para que a atividade do autônomo ou do contribuinte individual, segurado obrigatório do RGPS, seja considerada como especial, pelo que as referidas Instruções Normativas extrapolaram a lei. (...) Se não existe no texto legal qualquer restrição ao exercício de atividade especial pelo segurado autônomo e contribuinte individual, denominação atual, a conclusão é que a redação das instruções normativas ou de qualquer decreto regulamentador que despreza as reais atividades do segurado, malferir o princípio da legalidade. Dizer que não existe forma de comprovar a exposição do segurado autônomo aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é um argumento inconsistente. (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social, 2ª edição, Juruá Editora, 2006, p. 311-312). Nesse diapasão, levando em consideração que inexistente óbice legal à caracterização do exercício de atividade especial pelo autônomo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade do trabalhador autônomo, devendo o segurado comprovar o efetivo exercício da atividade catalogada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Embora o autor não disponha de formulários ou laudos técnicos que denotem a exposição a agentes nocivos, por se tratar de autônomo, a documentação apresentada e abaixo relacionada é robusta a respeito da atividade exercida pelo autor: Taxa de Licença para Abertura de Estabelecimento, em nome do autor, referente à atividade de motorista autônomo, paga à Prefeitura Municipal de Araraquara no exercício de 1980 (fls. 48/49); Imposto Sobre Serviço da Prefeitura de Araraquara/SP, em nome do autor, referente atividade motorista, nos anos de 1982, 1983 e 1985 (fls. 58/64). Certificado do Curso de Adestramento de Motorista realizado pelo autor em 29/01/1981 (fl. 66). Comprovantes de Fretes recebidos pelo autor da empresa Transportadora Gracindo nos meses de janeiro e abril de 1983 (fls. 76/78); Certidão da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, datada de 27/08/2010, atestando a inscrição do autor como motorista de transporte intermunicipal autônomo desde 01/09/1980 (fl. 79); Declaração do Departamento Estadual de Trânsito, datada de 02/09/1980, de que o autor possuía registrado em seu nome um caminhão marca Mercedes Bens/59 cor branca/cinza, placa YU 4823, com capacidade para 06 toneladas, empregado no transporte de cargas (fl. 80); Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical aos Sindicatos dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, referente aos anos de 1983, 1984 e 1985 (fls. 81/83). Dessa forma, entendo que a atividade de Motorista de Caminhão exercida pelo autor restou devidamente demonstrada pela documentação trazida aos autos até o ano de 1985. Assim, estando a atividade de Motorista de Caminhão catalogada nas normas que regem a matéria, e restando demonstrada o exercício da atividade pelo autor até o ano de 1986, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 01/19/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 31/12/1985, nos termos do código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (Transporte Rodoviário - Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão) e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A propósito, confira entendimento jurisprudencial a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE. - A

Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já fi-liados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no perí-odo em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalu-bre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da ativida-de, deve ser considerada como exercida em condições especiais. (grifos nossos)- Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preen-chidos, restando devida a concessão do benefício. - Apelação do segurado provida.Processo AC 200161050022434; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887443; JUIZ OMAR CHAMON; TRF3; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2331; Data da Decisão: 11/11/2008; Data da Publicação: 03/12/2008.-----AGRAVO LEGAL - MOTORISTA AUTONOMO - POSSIBILIDA-DE DE ENQUADRAMENTO ATÉ 05.03.1997- JUROS DE MORA - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.960/09 - AGRAVO LE-GAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Quer o autor que seja reconhecido como especial o perí-odo traba-lhado como motorista autônomo (26/09/1978 a 28/02/1999 e 01/03/1999 a 28/12/2000). Para tanto, juntou certidão expedida pelo DETRAN que comprova que o autor é dono de caminhão de carga desde 1979 (com placa de aluguel), bem como certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Jales que o autor esteve inscrito na atividade de motorista autônomo de 26/09/1978 a 28/02/1999. (negritei)- Note-se, ademais, que as notas fiscais e os recibos de fretes demons-tram que o autor, deveras, exerceu a atividade de motorista em trans-portes rodoviários e de cargas, pelo que permite o enquadramento da atividade especial aventada, até 05.03.1997, prevista no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2: Transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) - Tempo mínimo de trabalho: 25 anos. (negritei) - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deve-rão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Com o advento da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e serão aqueles devidos à caderne-ta de poupança. Precedentes. - Agravo legal parcialmente provido.Processo APELREE 200261240001094; APELREE - APELA-ÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 978211; JUIZA EVA REGINA; Sigla do órgão TRF3; Órgão Julgador SÉTIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1013; Data da Decisão 13/12/2010; Data da Publicação 17/12/2010. Em relação ao período posterior a 1985, não há prova material que comprove que o autor efetivamente trabalhou como Motorista de Caminhão nesse interstício. O recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor e a Certidão da Prefeitura Municipal atestando a inscrição do autor como motorista de transporte in-termunicipal autônomo desde 01/09/1980 não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessários outros elementos de prova a corroborar a ati-vidade especial alegada. Portanto, não há como reconhecer que a especialidade no pe-ríodo de 01/01/1990 a 31/12/1992.Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição compro-vado nos autos.O autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 17/18) e consulta ao sistema CNIS (fls. 16/24 e 106/107), nas quais constam os seguintes vínculos em-pregatícios: Espólio de Santo Cechonato (01/12/1971 a 01/03/1975); Job Consultoria e Serviços Ltda. (01/08/2001 a 26/01/2002); Transportadora Transpel Ltda. (28/01/2002 a 30/08/2003); Murtrans Ltda. (09/09/2003 a 31/05/2004); Transpa Transportes Ltda. (01/06/2004 a 01/12/2004); Transportadora Danglares Duarte Ltda.(02/05/2005 a 01/02/2007) Rodoroth Transp Ltda. EPP (10/5/2007 a 03/06/2008); Rodoroth Transp Ltda. EPP (03/07/2008 a 30/03/2010). Ressalta-se que será computado para fins de aposentação o perí-odo anterior à data do requerimento administrativo 18/08/2009 (fl. 12), conforme postulado na inicial.O autor, ainda, efetuou recolhimentos previdenciários nos perí-odos de 01/07/1976 a 31/10/1976, de 01/09/1977 a 30/09/1977, de 01/05/1978 a 28/02/1979, de 01/04/1979 a 31/12/1979 e de 01/09/1980 a 30/04/1997.Computando o tempo de serviço/contribuição do Autor pleite-ado nos autos, convertendo os períodos especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), teríamos o seguinte quadro:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias1 1/12/1971 1/3/1975 1.171 3 3 1 - - - - 2 1/7/1976 31/10/1976 121 - 4 1 - - - - 3 1/9/1977 30/9/1977 30 - 1 - - - - 4 1/5/1978 28/2/1979 298 - 9 28 - - - - 5 1/4/1979 31/12/1979 271 - 9 1 - - - - 6 1/9/1980 31/12/1984 1.561 4 4 1 1,4 2.185 6 - 25 7 1/1/1985 31/12/1985 361 1 - 1 1,4 505 1 4 25 8 1/1/1986 31/12/1989 1.441 4 - 1 1,4 2.017 5 7 7 9 1/1/1990 31/12/1992 1.081 3 - 1 - - - - 10 1/1/1993 28/4/1995 838 2 3 28 1,4 1.173 3 3 3 11 29/4/1995 30/4/1997 722 2 - 2 - - - - 11 1/8/2001 26/1/2002 176 - 5 26 - - - - 13 28/1/2002 30/8/2003 573 1 7 3 - - - - 14 9/9/2003 31/5/2004 263 - 8 23 - - - - 15 1/6/2004 1/12/2004 181 - 6 1 - - - - 16 2/5/2005 1/2/2007 630 1 9 - - - - 17 10/5/2007 3/6/2008 384 1 - 24 - - - - 18 3/7/2008 18/8/2009 406 1 1 16 - - - - Total 6.307 17 6 7 - 5.880 16 4 0Total Geral (Comum + Especial) 12.187 33 10 7 O tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma, então, 33 anos, 10 meses e 07 dias, inferior ao necessário para a obten-ção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda

Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um regime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação. O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposentadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor contava com um tempo de serviço de 9574 dias, já com as devidas conversões de tempo especial em comum. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo faltante) equivalente a 1716 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 31 anos, 04 meses e 10 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 7 4 9.574 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 9 6 1.716 dias Soma: 30 16 10 11.290 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 4 10 Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 33 anos, 10 meses e 07 dias, até 18/08/2009 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 12) e contando com 57 anos de idade na referida data, o autor faria jus à aposentadoria proporcional. Entretanto, considerando que não há pedido expresso nesse sentido, e tendo em conta que esse tipo de aposentadoria importa em limitação à renda mensal, cabendo apenas ao interessado, sopesando todas as circunstâncias do caso de acordo com sua conveniência própria, optar por ela, não há como deferir a esta sentença. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 1. RECONHEÇO o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 01/12/1971 a 01/03/1975, que deverá ser averbado pelo INSS. 2. RECONHEÇO como tempo de contribuição os períodos de 01/07/1976 a 31/10/1976, de 01/09/1977 a 30/09/1977, de 01/05/1978 a 28/02/1979 e de 01/04/1979 a 31/12/1979, nos quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias, que deverá ser averbado pelo INSS. 3. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 01/19/1980 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 31/12/1985, e determino ao INSS que os compute como tal, procedendo à devida averbação. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0009037-53.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Antonio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pede que o réu seja condenado a revisar a renda mensal do benefício que recebe (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.298.710-1 - DIB 10/03/1995), desconsiderando a limitação do teto ocorrida no momento da concessão, pagando as diferenças vencidas apuradas com a nova renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 07/12. Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 34). A prevenção com os processos nº 2004.61.84.494993-6, 2008.63.01.041734-9 e 0009250-30.2008.403.6120 foi afastada às fls. 34 e 59. Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação (fls. 62/77). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 79/84). Houve réplica (fls. 87/90). O processamento do feito foi suspenso pelo prazo de 180 dias, em face da decisão proferida na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Após a juntada dos documentos de fls. 94/95, informando que seu benefício foi selecionado para revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o autor afirmou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 100/101). Manifestação do INSS, relatando que revisão do benefício do autor foi efetivada em agosto de 2011, restando caracterizada a carência superveniente da ação (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. O autor requereu a extinção do processo, argumentando o desinteresse em sua continuidade, tendo em vista a revisão do benefício previdenciário na via administrativa (fls. 100/101). Dispõe o parágrafo 4º, artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Instado a manifestar-se, o INSS declinou sua expressa concordância (fl. 104). Dispositivo. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos. Após o trânsito em

julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sentença Tipo CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009051-37.2010.403.6120 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Roberto da Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador artrites, gota, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave se sintomas psicóticos e efeitos do ruído sobre o ouvido interno. Juntou documentos (fls. 09/54). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 57, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 57. O autor manifestou-se à fl. 60. Juntou documentos (fls. 61/70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado à fl. 75. O INSS apresentou contestação às fls. 79/83, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 84/94). À fl. 95 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 97/105, com manifestação do autor às fls. 112 e manifestação do INSS à fl. 111. À fl. 113 foi indeferida a apresentação de quesitos suplementares ao Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O laudo pericial de fls. 97/105 constatou que o autor é portador de síndrome fibromiálgica, transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e obesidade classe 3 (questo n. 3 - fl. 103). Asseverou o Perito Judicial que (questo n. 4 - fl. 103): A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 102): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0010869-24.2010.403.6120 - NICOLAU MAIELLO X MARISA VALDEREZ MAIELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente por Nicolau Maiello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.299.162-1), concedido em 13/04/1995, mediante a aplicação dos índices corretos de atualização aos 36 últimos salários de contribuição. Requer, ainda, a aplicação da Súmula 260 do TFR e correção do benefício pelos índices que entende devidos, quais sejam: IPC, INPC, IRSM, URV, IPC-r e IGP-DI, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). À fl. 40 foi afastada a prevenção com a ação nº 2004.61.84.268934-0, oportunidade na qual foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinada à parte

autora que esclarecesse a alegada divergência nos salários-de-contribuição. Manifestação da parte autora (fl. 43, 47 e 48), com a juntada de documentos (fls. 49/51). Contestação às fls. 55/76, com a juntada de documentos (fls. 77/78). Às fls. 80/81 houve pedido de habilitação dos herdeiros em face do falecimento do autor, com a juntada de documentos às fls. 82/91 e 93/120. Manifestação do INSS à fl. 124. Certidão de óbito do autor à fl. 131. À fl. 132 foi proferida decisão habilitando a Sra. Marisa Valdez Maiello no presente feito. Houve réplica (fls. 136/142). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n.º 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 13/04/1995 (DIB - fl. 14), com início do pagamento em 18/07/1995, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 14. Caracterizada a decadência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0011027-79.2010.403.6120 - OSVALDO VIANA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Vianna em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a concessão auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/65. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 68). Contestação às fls. 76/80, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 81/103. Laudo pericial às fls. 108/114, acerca do qual se manifestou o autor, requerendo a submissão a reexame; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 118/120). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 123/133). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo pericial (fls. 108/114) diagnóstico de protusões discais e gonartrose incipiente (quesito n. 03, fl. 113). Não obstante, aos achados de imagem não se seguiram respectivos à análise clínica, descrevendo o expert um comportamento saudável do requerente; sem dores aos movimentos, com apenas diminuta limitação - derivada da faixa etária em que se encontra, ou de fatores outros, e não em virtude das doenças que o acometeram. Além disso, é portador de hipertensão arterial; esta, estabilizada. Diante do resultado positivo, restou atestada, por toda a extensão do parecer, a aptidão ao trabalho: [...] portador de hipertensão arterial sistêmica, doença crônica controlada por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão do periciando ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta

oportunidade [...]. Foi constatado apresentar protusões discais, abaulamentos discais, espondiloartrose em coluna vertebral, notadamente na região lombar, diagnosticado em exame imagenológico de alta resolução, TC datada de 14-01-2004 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico inocente. Protusões, abaulamentos discais, são sinais degenerativos freqüentemente encontrados em exames imagenológicos de alta resolução, entre eles a Tomografia Computadorizada (TC) e Ressonância Nuclear Magnética (RM), e comumente observados em pessoas assintomáticas nesta faixa etária, e para tradução em incapacitação necessitam que sinais clínicos ou testes semióticos estejam alterados. Porém, neste caso, as manobras semiológicas apresentaram-se todas negativas (Lasgue negativo, reflexos normoativos, ausência de alterações atróficas ou da sensibilidade), com a mobilidade articular ativa e passiva indolor, e, em que pese a amplitude de movimento diminuída, é mais em decorrência da idade e do sedentarismo, não estando diretamente relacionada com as alterações degenerativas, que traduzem envelhecimento biológico da coluna vertebral. Constam dos autos exames radiológicos dos joelhos que diagnosticam gonartrose, degeneração própria da idade, sem tradução clínica, pois que não constatamos limitação da ADM, tampouco sinais artrítico agudo, crepitação, derrame ou instabilidade. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que o periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterizem ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual (fls. 111/112). Corroborando o quadro de normalidade supramencionado, o especialista relatou procedimentos, efetuados pelo demandante com precisão e destreza por ocasião da perícia: Periciando abriu e fechou a porta, acomodou a cadeira, sentou-se e levantou-se, manipulou pertences, documentos e exames médicos com habilidade e sem restrições aparentes [...] caminha duas vezes por semana (fls. 110/111). Além disso, é dos autos que, quando verificada a falta de aptidão ao trabalho, o Instituto-réu concedeu-lhe afastamentos (NB 515.726.960-5, de 20/01/2006 a 30/04/2006, M 54 [dorsalgia]; e NB 516.944.765-1, de 08/06/2006 a 12/03/2007, M 51 [outros transtornos de discos intervertebrais]; fls. 123v e 131/133) em virtude do quadro degenerativo atual. Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, no entanto, a incapacidade para a concessão dos benefícios. Tanto isto é verdade que o autor intentou requerimentos para esse fim, posteriores à cessação do último afastamento - em 13/08/2007, em 27/08/2009 e em 24/08/2010 -, que restaram indeferidos sob o motivo de PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA (fls. 128/130). Dessa feita, infere-se a melhora do quadro. Por conseguinte, uma vez ausente um dos pressupostos, a improcedência do pleito é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Osvaldo Vianna, nos termos do C.P.F. de fl. 09. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011157-69.2010.403.6120 - NEUSA MARIA FERRARI SOFRE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Maria Ferrari Soffre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a concessão de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 14/41. A gratuidade da justiça foi concedida, mas o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, indeferido (fl. 47). A demandante instruiu o feito com expediente (fls. 51/59). Contestação às fls. 61/67, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 68/77. Laudo pericial às fls. 82/88, acerca do qual se manifestou a demandante, requerendo a submissão a reexame; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 92/94). A autora pugnou pela juntada de documentação (fls. 95/108). Extratos do Sistema CNIS (fls. 111/114). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo pericial (fls. 82/88) diagnóstico de espondiloartrose, calcaneodinia e gonartrose (quesito n. 03, fl. 87). Não obstante, aos achados de imagem não se seguiram respectivos à análise clínica, descrevendo o expert um comportamento saudável da requerente (até ágil, em se considerando a faixa etária em que se encontra). Além disso, é portadora de hipertensão arterial e colesterol; estas, estabilizadas. Diante do resultado positivo, restou atestada, por toda a extensão do parecer, a aptidão ao trabalho: [...] portadora de hipertensão arterial sistêmica, com colesterol elevado,

doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade.[...] Nesta oportunidade foi constatado apresentar espondiloartrose, esporão calcâneo, gonartrose incipiente em exames radiológicos datados de 08-02-2010 (DID), patologias estas sem tradução clínica, como mostrou o exame físico sem alterações significativas, e, em que pese a idade, realizou as manobras sem restrições, de forma ativa e vigorosa. Elevação dos ombros nas suas amplitudes máximas e simétricas. Força de preensão e habilidades das mãos preservadas quando do manuseio de móveis, documentos, pertences, exames.[...] Não detectamos alterações dos testes para radiculopatias. Pelo discutido, não foi caracterizado apresentar alterações radiológicas ou clínicas que justifique incapacidade pelas patologias alegadas (fl. 86). Corroborando o quadro de normalidade supramencionado, o especialista relatou procedimentos, efetuados pela demandante com precisão e destreza por ocasião da perícia: Pericianda abriu e fechou a porta, acomodou a cadeira, sentou-se e levantou-se [...] sem restrições aparentes (fl. 84).[...] Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, passando da posição de decúbito para sentada, sem apoio dos antebraços. Quando em posição ortostática, realizou as manobras das pontas e agachou. Marcha com suas fases preservadas (fl. 86). Oportunizada a manifestar-se no feito, a autora salientou o desempenho da profissão de costureira, pugnano por nova avaliação médica; diligência a que se negou o Juízo (fls. 92/94). Ademais, a defender seu direito, a requerente trouxe os documentos de fls. 96/108; expediente composto por prescrições medicamentosas e resultados de exames, demonstrando sua submissão a tratamento. Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, no entanto, a incapacidade atual para a concessão dos benefícios. Por fim, deve-se salientar que, sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meros atestados e relatórios de exames produzidos unilateralmente pela parte, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Por conseguinte, uma vez ausente um dos pressupostos, a improcedência dos pleitos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Neusa Maria Ferrari Soffre, nos termos do documento de fl. 16. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-90.2011.403.6120 - MARIA SALETE JARDIM CAVICCHIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAMaria Salette Jardim Cavicchio ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso. Juntou procuração e documentos (fls. 17/143). À fl. 151 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a prevenção com o processo nº 2004.61.84.336323-5. Citado (fl. 154), o INSS apresentou contestação (fls. 155/161) alegando que o pedido da autora viola o ato jurídico perfeito, não encontrando amparo legal, sendo incompatível com o atual Sistema Previdenciário, tendo em vista a regra estabelecida no artigo 18, 2º da Lei de benefícios. Ressalta que caso seja possível o instituto da desaposentação, só se poderia aceitá-lo com efeitos ex tunc, cabendo à autora a devolução dos valores recebidos. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 162/169). Às fls. 175/176 foi juntada decisão proferida nos autos de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita nº 0005949-70.2011.403.6120, que revogou a gratuidade judiciária deferida. A autora foi intimada (fl. 178) a proceder ao recolhimento correto das custas iniciais, que foi comprovado à fl. 181. Houve nova determinação de citação do INSS (fl. 183), que apresentou contestação às fls. 185/207. A réplica foi apresentada às fls. 210/217. O curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 218). Contra referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 221/224), ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que a decisão que determinou a suspensão dos processos versando sobre a desaposentação abrange somente as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais (fl. 226). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, a autora não intenta simplesmente

renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a autora possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação na forma requerida subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os bônus de ambas as opções, já que receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso, sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-07.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS ROBERTO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA ANTONIO CARLOS ROBERTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (NB 520.187.809-86 - DIB 12/04/2007). Juntou procuração e documentos às fls. 13/20. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 23. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil foi proferida sentença às fls. 24/26, julgando improcedente o pedido da parte autora. O requerente apresentou apelação às fls. 29/39 e documentos (fls. 40/47), tendo o INSS sido intimado para responder ao recurso interposto. Não houve manifestação da Autarquia-ré (fl. 48). Em decisão monocrática proferida pela Oitava Turma do E. TRF 3ª Região (fls. 52/55), a sentença de fls. 24/26 foi declarada nula e o determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento. Recebidos os autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 58). O réu, citado, contestou o feito às fls. 60/66, aduzindo a ausência de interesse processual, uma vez que o INSS realiza administrativamente a revisão do benefício, fundamentada no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. A parte autora impugnou a contestação às fls. 68/80. O extrato do Sistema CNIS/Plenis foi acostado à fl. 81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que, embora a parte ré reconheça, em sua contestação, estar procedendo, administrativamente, ao recálculo dos benefícios com base no art. 29, inc. II da LBPS, não há nos autos prova de que a revisão do auxílio-doença da autora tenha se efetivado até a presente data, restando assente seu interesse processual. No mérito, requer a parte autora a revisão do valor de seu benefício previdenciário decorrente de incapacidade, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos dispostos pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999. Usualmente, tenho extinguido processos como o presente, por falta de interesse processual, já que o INSS se comprometeu, por meio de acordo homologado em Juízo (Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183), a proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes enquadráveis na mesma situação, ativos ou já cessados, de acordo com cronograma fixado de comum acordo com os autores da mencionada ACP. Entretanto, tratando-se de feito que já tramita há algum tempo no Poder Judiciário, não seria consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade extingui-lo novamente. Passo ao exame do mérito. A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido. A memória de cálculo do benefício da parte autora, juntada nas fls. 19/20, comprova que o INSS, ao calcular o salário-de-benefício, não desconsiderou as 20% (vinte por cento) menores contribuições, considerando 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Observo que, na hipótese de se acolher o método adotado pela parte ré, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos exatos termos previstos pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, significa admitir uma forma de cálculo não autorizada por lei, em prejuízo do segurado. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/1999, adotada pela parte ré no cálculo do benefício da parte autora. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Antonio Carlos Roberto, portador do RG n. 6.994.919 e do CPF/MF n. 624.403.658-15. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) NB 520.187.809-8 - DIB 12/04/2007 d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso apurados deverão ser pagos, observada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, atualizados monetariamente pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a citação ocorreu após a vigência da Lei 11.960/2009, indevidos juros de mora adicionais, já que os valores atualizados são remunerados pela poupança, que já os engloba. Condene o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula STJ nº 111. Custas na forma da lei. Não há como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação. Entretanto, considerando que se trata de diferenças de mensalidades, que o autor atribuiu à causa valor inferior a 60 salários-mínimos, não contestado pelo réu, a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo B.

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

José Alberto da Costa interpõe Embargos Declaratórios (fl. 77/80) em face da sentença de fl. 71/74v., aduzindo a ocorrência de contradição e omissão. Alega que a sentença fixou o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, quando deveria incidir a partir do pagamento indevido. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprimir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrer é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de contradição e omissão no decurso, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, entendo que assiste parcial razão ao embargante, não porque exista contradição na decisão, mas porque a redação do dispositivo não foi clara quanto à fixação do termo inicial da incidência da taxa Selic sobre o indébito tributário. Consta do dispositivo: CONDENO a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a esse título, mediante apresentação de declaração retificadora na fase de liquidação de sentença, na qual os juros moratórios antes mencionados sejam lançados como parcela isenta ou não tributável, com recálculo do imposto devido. Sobre o valor apurado deverá incidir a taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/1995, e, após a vigência da Lei 11.960/2009, os encargos da poupança. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. (Grifei). A sentença determinou que sobre o valor do indébito a ser repetido incida a taxa Selic, que abrange correção monetária e juros, mas não fixou o termo a partir do qual são devidos tais encargos. Entretanto, considerando a sistemática determinada, ou seja, que o indébito a ser repetido seja liquidado por meio de apresentação de DIRPF retificadora, a taxa Selic deve incidir sobre o valor a ser restituído a partir da data-limite para apresentação da declaração de ajuste anual, como em qualquer restituição de IRPF. Os motivos para que assim seja estão explicitados na fundamentação: O pedido restitutivo, no entanto, não pode ser acolhido na forma pleiteada. Como se sabe, as retenções na fonte do imposto de renda constituem um mero adiantamento do imposto a ser pago por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual. Assim, para ter direito à restituição, deve a parte autora apresentar declaração retificadora, de modo que se possa aferir se o imposto que pretende restituir não seria devido, a outro título, o que poderá ser feito por ocasião da liquidação da sentença. (fl. 75v.). Ou seja, embora tenha sido feita uma retenção indevida, somente a partir da elaboração da DIRPF é que se pode aferir o efetivo valor a ser restituído. A taxa Selic e a taxa da poupança servem para remunerar o capital do qual a parte se viu privada; há incidência de juros apenas e tão-somente porque os encargos aplicáveis, previstos em lei, englobam juros e correção, não havendo como distingui-los. Os encargos destinados a compensar a mora (1% a.m.) são um acréscimo a estes encargos, e incidem a partir do trânsito em julgado, como determinado na parte final do dispositivo. Assim, assiste razão, em parte, ao embargante, mas não para dar provimento integral ao que pleiteia, fixando a incidência da Selic a partir da retenção indevida, mas apenas a partir da data-limite para a apresentação da DIRPF retificadora. Isto é o que se extrai da sentença. Estipular forma diversa de cálculo dos

encargos a incidir sobre os valores em atraso seria violar os fundamentos da sentença. Eventual incorreção nesta sistemática somente pode ser afastada pela via da apelação. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO. Via de consequência, o dispositivo da sentença passa a figurar com a seguinte redação: Pelo exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PARCIAL-MENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os valores recebidos a título de juros moratórios na Reclamatória Trabalhista nº 1.248/99-6, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, não caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda. CONDENO a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a esse título, mediante apresentação de declaração retificadora na fase de liquidação de sentença, na qual os juros moratórios antes mencionados sejam lançados como parcela isenta ou não tributável, com recálculo do imposto devido. Sobre o valor apurado deverá incidir a taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, desde a data-limite para a apresentação da DIRPF original relativa ao ano-calendário em que foi feita a retenção indevida. Após a vigência da Lei 11.960/2009, deverão incidir os encargos da poupança. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da res-tituição, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0006539-47.2011.403.6120 - JOSE CARLOS ROCHA SOBRINHO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Rocha Sobrinho, em face da União, objetivando a repetição de indébito. Aduz, em síntese, que foi condenado a pagar custas processuais em reversão no processo trabalhista n. 0158200-18.2004.05.15.0049. Relata que efetuou o recolhimento em guia DARF, porém foi surpreendido com o bloqueio judicial, referente ao mesmo processo. Alega que houve pagamento em duplicidade pelo mesmo fato gerador. Afirma que efetuou requerimento administrativo para a devolução do valor pago em 15/10/2010, na agência da Receita Federal em Ibitinga, não obtendo resposta. Juntou documentos (fls. 06/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 19. O autor manifestou-se às fls. 21/22, juntando documentos às fls. 23/25. À fl. 26 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinado à parte autora que efetuasse o recolhimento do valor relativo as custas iniciais. O autor manifestou-se à fl. 28. Custas pagas (fl. 29). O autor manifestou-se à fl. 35, informando que seu pedido administrativo foi deferido, sendo o valor a ser restituído depositado em sua conta bancária. Juntou documentos (fls. 36/38). A União apresentou contestação às fls. 39/43, aduzindo, em síntese, que não está demonstrada a duplicidade de pagamento. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Às fls. 45/46 a União informou que o autor obteve a restituição do indébito, pleiteada nos presentes autos, na via administrativa, sendo depositado em 23/02/2012 em sua conta bancária. Relatou que a presente ação perdeu o objeto, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 47/54). O autor manifestou-se à fl. 55 insistindo no julgamento de mérito e pugnano pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. Segundo narra a exordial, pretende o requerente a repetição de indébito, referente ao pagamento de custas processuais em processo trabalhista que foram pagas em duplicidade. No entanto, observo que o autor interpôs a presente ação em 13/06/2011 (fl. 02), sendo a União citada em 23/03/2012 (fl. 33). O pagamento na via administrativa ocorreu em 23/02/2012 (fl. 36), portanto, antes da citação da União. Dispõe o artigo 462 do diploma processual civil brasileiro que, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dessa forma, reputo ausente a falta de interesse de agir do demandante. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112). Portanto, o autor é carecedor de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista que recebeu o valor pretendido com a presente ação na via administrativa, antes da citação da requerida. Seu requerimento para que o feito prosseguisse e fosse julgado no mérito somente teria sentido se o pagamento administrativo tivesse se dado após a citação, situação que configuraria reconhecimento jurídico do pedido. Entretanto, não foi o que ocorreu. Tendo pago administrativamente os valores que ora lhe estão sendo cobrados, sem ciência do presente feito, portanto, configurada causa superveniente que faz desaparecer o interesse de agir, pois inexistente lide a ser solvida, e o que o autor pede já lhe foi concedido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, por inexistir lide a ser

solvida.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo C.

0007753-73.2011.403.6120 - NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Neide Maria Boqui Rodrigues dos Santos ajuizou a presente de-manda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos de até 6% ao ano, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, art. 2º da Lei 5.705/1971 e art. 1º da Lei 5.958/1973, referentes aos saldos depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), corrigidas monetariamente pelos índices inflacionários corretos, além da incidência de juros de mora a partir do saque (fls.02/12). Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls.13/25).Após emenda à inicial (fls.30/31), na qual a autora juntou detalhamento de crédito de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 068.285.137-0 com o fim de demonstrar hipossuficiência, a assistência judiciária gratuita foi indeferida (fl.32).Inconformada com a decisão de fl. 32, a autora interpôs agravo de instrumento (cópia do recurso às fls. 34/40), ao qual o E. TRF3 deu provimento para deferir a justiça gratuita (fls. 42/43vº e 45/48).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl.44).A CEF apresentou contestação (fl.53/56) alegando preliminar de ausência de interesse de agir se a parte autora optou pelo FGTS após a Lei n. 5.705/71. Em preliminar de mérito, alegou que a prescrição trintenária fulminou a pretensão já que o primeiro contrato de trabalho encerrou-se em 15/05/1974. No mérito, propriamente dito, alegou que aos contratos posteriores ao vínculo terminado em 15/05/1974, atingido pela prescrição, não se aplicam os juros progressivos já que são posteriores à vigência da lei 5.705/1971. Alegou que não há reflexos a serem computados nem são cabíveis juros de mora. Pugnou pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido.Em réplica (fls.59/62) a autora impugnou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial, asseverando que não houve mudança de empresa, apenas houve alteração na denominação social do empregador.Não houve requerimento de produção de outras provas.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela Caixa Econômica Federal, já que a parte autora efetuou novo contrato de trabalho a partir de 1º/07/1974, momento em que o regime do FGTS já havia sido alterado pelas Leis Lei 5.705/1971 e 5.958/1973, incidindo novas regras sobre a hipótese dos autos.Cabe lembrar que o art. 4º, 1º, da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, previa inicialmente alguns critérios aplicáveis a situações de mudança de empresa, dentro dos quais a progressividade dos juros poderia ter seguimento, observando-se, em cada caso, o episódio específico.No entanto, o referido parágrafo foi revogado pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, conforme a seguinte redação:Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls.16/21) demonstram que ela manteve vínculo com a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara de 1º/12/1960 a 31/01/1964; depois iniciou novo contrato em 1º/02/1964, perdurando até 15/03/1974 com a instituição então denominada Sociedade Portuguesa de Beneficência; algum tempo depois, iniciou em 1º/06/1974 outro contrato com a instituição Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, vínculo que perdurou até 06/12/2005 (fl. 21); depois de alguns anos, retornou à Santa Casa em 05/03/2008, onde se manteve até 05/05/2008.Depreende-se que os contratos foram firmados, em tese, com o mesmo empregador, embora não haja documentação específica a respeito. Nas anotações da CTPS, os endereços dos empregadores são idênticos.Não obstante, o vínculo em discussão cessou em 15/03/1974 e a requerente iniciou o próximo contrato de trabalho em 1º/06/1974. Nessa mesma data houve uma segunda opção ao FGTS (fls. 18 e 22/23) a juros de 3% ao ano. Na época, portanto, as regras do FGTS já eram outras. O FGTS.Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Conso-lidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que

até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art.2º e Lei 8.036/1990, art 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos ju-ros progressivos para aqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a res-peito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS da-queles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à épo-ca em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a pro-gressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Re-lator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mes-mo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo úni-co da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autori-zando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria pres-crita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o dispo-to no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973.Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j.11/3/2008, DJ 28/3/2008, p.1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j.16/10/2007, DJ 8/11/2007, p.180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Fe-derais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDE-RAL, Proc. 200583005285729, j.25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO).Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou dis-ponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventual-mente creditados à menor por simples extrato.Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971;2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa pro-gressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971);4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;No caso sub judice, a autora teria direito aos juros progressivos quanto ao vínculo findo em 15/03/1974. Todavia, sendo devidas apenas parcelas localizadas no perí-odo que precede os 30 anos do ajuizamento da ação, forçoso concluir que todas estão abran-gidas pela prescrição.A ação foi ajuizada em 15/07/2011 (fl.2), portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 28/06/1981, alcançando todo o período que ao qual a autora teria direito aos juros progressivos, situado entre a data da primeira opção (observada a vigência da lei) e a data da cessação do vínculo em 15/03/1974. Desse modo, não há reflexos a calcular.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo IMPROCEDENTE o pedi-do, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição das parcelas de todo o período ao qual a autora teria direito aos juros

progressivos. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais somente poderão ser exigidos se comprovado o implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas. SENTENÇA TIPO B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se.

0007929-52.2011.403.6120 - LUCILA ZENATTI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lucila Zenatti interpõe Embargos Declaratórios (fl. 39) em face da sentença de fl. 35/36, aduzindo a ocorrência de contradição. O processo foi extinto, sem apreciação de mérito, ante o descumprimento de determinação judicial que ordenou a juntada de com-provante do prévio requerimento administrativo e de exames, atestados ou relatórios médicos que indicassem a doença incapacitante. Alega a parte que todos os documentos médicos foram juntados na perícia administrativa, e que consta requerimento para que tal procedimento fosse requisitado da autarquia previdenciária. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra a-córdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. Entretanto, embora diga que a sentença é contraditória, não esclarece em que consistiria essa contradição, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o teor do julgado, o que deveria ter sido veiculado por meio do recurso apropriado, e não em sede de aclaratórios. A sentença é clara no sentido de que a extinção do feito se dava ante a não juntada dos documentos exigidos, o que, aliás, é reconhecido pela própria embargante. Alegar que tais documentos foram apresentados na via administrativa e pedir a requisição não caracteriza o cumprimento da determinação judicial. Se discordasse, deveria a parte agravar da exigência, o que não fez. Correto ou incorreto o fundamento que levou à extinção do feito, nada há de contraditório no bojo da sentença. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0008339-13.2011.403.6120 - ANA CAROLINA LEO SEGURO - ME X ANA CAROLINA LEO SEGURO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ana Carolina Leo Seguro - ME ajuizou a presente demanda em face da União com o objetivo de manter-se no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), anulando o ato declaratório executivo da DRF de Araraquara n. 442105, de 01/09/2010 que determinou sua exclusão. Aduziu, em síntese, que apresentou recurso administrativo em 01/10/2010, o qual foi indeferido. Asseverou ser inconstitucional o disposto no artigo 17, inciso V, da LC 123/2006 que exige a regularidade fiscal como condição para a permanência no Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 22/75). À fl. 78 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 78. Não houve manifestação (fl. 79). Foi concedido prazo para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 78 (fl. 80). A autora manifestou-se às fls. 81/82 e 89. Custas pagas (fls. 83 e 90). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 91). A União apresentou contestação às fls. 94/100, aduzindo, em síntese, que a parte autora foi excluída do Simples Nacional, com efeitos para o ano calendário de 2011, tendo em vista a existência de débitos não regularizados referentes aos períodos de 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007. Relata que referidos débitos são relativos a valores de INSS e ISS, não contemplados nas guias de pagamento apresentadas pelo contribuinte. Alega que a regularidade fiscal é condição para permanência no regime es-tabelecido pela LC 123/2006. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação que tem por objetivo a declaração do direito de permanecer no Programa do Simples Nacional. A Lei n. 9.317/96 instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). A Lei Complementar n. 123/2006, por sua vez, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n. 9.317/96 e a Lei n.º 9.841/99 (Esta-tuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). No caso em tela, a parte autora foi excluída do sistema em razão da existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)Deve ser ressaltado que o artigo 17 da LC n. 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte

cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos. Por outro lado, tratando-se de benesse fiscal, nada mais justo, razoável e proporcional exigir que o contribuinte, para permanecer no sistema, cumpra fielmente as demais obrigações de idêntica natureza. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao Simples Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006.

CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido (STJ, Primeira Turma, RMS 200902091908, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010, grifos nossos). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Com o exame da matéria em regime de cognição exauriente, e tendo em vista o resultado do julgamento, fica automaticamente indeferida a antecipação de tutela requerida. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao SEDI para retificar o cadastro do polo ativo, excluindo a pessoa física Ana Carolina Leo Seguro. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0009697-13.2011.403.6120 - WANDYR CAPURRO MANSO FIGUEIREDO - INCAPAZ X REGINA CELIA FIGUEIREDO CABBAU (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Waldyr Capurro Manso Figueiredo, representada por Regina Célia Figueiredo Cabbau, ajuizou a presente ação em face da União, visando ao reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, por ser portadora de doença geradora do benefício fiscal. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 33, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 33. A autora manifestou-se às fls. 34/35, juntando documento à fl. 36. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 40/48, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois a autora recebe proventos pagos por São Paulo Previdência - SPPREV. No mérito, asseverou que a autora não comprovou os fatos alegados na inicial. Houve réplica (fl. 51/54). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Pretende a parte autora obter provimento judicial que reconheça seu direito à isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, por ser portadora de doença geradora do benefício fiscal. Ocorre que os proventos de pensão por morte da autora são pagos por autarquia estadual. Já se acha sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a União é parte passiva ilegítima nos casos em que a discussão envolve a exigibilidade e a repetição de valores retidos na fonte a título de imposto sobre a renda, decorrentes de pagamentos feitos por entidades estaduais, pois se trata de valores que, nos termos do art. 157, inc. I, da Constituição, pertencem diretamente ao ente estadual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO DA FONTE.

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. 2. O recurso não merece prosperar, porquanto pacífica a jurisprudência desta Corte Especial no sentido de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos por eles pagos, suas autarquias e fundações, tendo os mesmos legitimidade para figurar no pólo passivo de ações versando sobre a não incidência desta exação sobre férias convertidas em pecúnia. Precedentes: (AgRg no Ag 356587/MG Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 30.06.2003; REsp 296899 / MG Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 11.06.2001; RMS 10044/RJ Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 17.04.2000; AGA 572.637/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.08.04 e REsp 477520/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto DJ 21.03.2005. 3. Resta incólume o teor do acórdão de origem, que extinguiu o feito, por ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora Federal, por falta de interesse da União na causa. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 710.439, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 07/02/2006, DJe 20/02/2006). (...) 2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no REsp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; REsp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005. (STJ, REsp 874.759, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 07/11/2006, DJe 23/11/2006). Como se vê dos julgados, a inexigibilidade do imposto sobre a renda ou a repetição dos valores retidos, quando relativas a tributo retido na fonte de renda de servidores públicos estaduais, ou seus pensionistas, não pode ser discutida em face da União, nem perante a Justiça Federal, pois o interesse jurídico é exclusivamente do Estado a que vinculados os servidores públicos. Ante o exposto, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União para a presente ação, com a extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). Passo ao dispositivo. Pela fundamentação exposta, acolho a preliminar ilegitimidade passiva arguida pela ré e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários e advocatícios, que fixo, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

0011993-08.2011.403.6120 - GENESIO GOMES DA SILVA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
SENTENÇA Genésio Gomes da Silva ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a correção monetária real apenas sobre os juros progressivos recebidos por acordo administrativo celebrado com a requerida nos termos da Resolução n. 608/2009 do Conselho Curador do FGTS e Circular Caixa n. 506/2010 (Termo de Habilitação). Essa correção deverá se dar, segundo a inicial, pela aplicação dos índices expurgados ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, no mês de JAN/89 (42,72% IPC) e ABR/90 (44,80% IPC). Juntou pro-curação e documentos (fl. 19/24vº). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 29). Emenda à inicial, na qual o autor se manifestou sobre a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25 e delimitou o pedido na presente demanda (fls. 31/32), juntando documentos (fls. 33/34). Afastada a possibilidade de prevenção e indeferida a antecipação da tutela (fls. 36/37). A CEF apresentou contestação (fl. 42/44), suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir, já que o autor recebeu os valores pleiteados na inicial e renunciou de forma irrevogável e irreatável ao direito subjetivo de ingressar em juízo para reclamar quaisquer outras diferenças referentes à aplicação de progressividade da taxa de juros na conta vinculada do FGTS. No mérito, asseverou que os valores já foram pagos e que o requerente age de má-fé. Requereu a improcedência do pedido e a condenação do requerente à litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 45/48). Em sua réplica (fls. 51/53) o autor afirmou que não foram pagos os valores dos expurgos. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da causa, já que a análise dessa questão passa pela verificação dos termos do acordo firmado entre as partes e demais consequências daí advindas. O acordo mencionado pelas partes não é aquele fundamentado na Lei Complementar n. 110/2011, e sim o estabelecido na Resolução n. 608/2009 do Conselho Curador do FGTS e Circular Caixa n. 506/2010, cujo teor versa juros progressivos. A Resolução n. 608/2009 do Conselho Curador do FGTS autoriza o Agente Operador do FGTS a decidir, pela via administrativa, a respeito das solicitações que

impliquem a aplicação de progressividade da taxa de juros nas contas vinculadas, nos casos em que os trabalhadores formalizaram opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/1973, e estabelece critérios a serem seguidos para tal concerto. Uma das condições impostas pela Resolução em seu item 1, b, é que: o trabalhador, formalmente, dá quitação integral e irrevogável ao FGTS acerca de seus direitos sobre os créditos relativos à progressividade de taxa de juros tratada nesta Resolução. A CEF, como agente operador do FGTS, editou a Circular Caixa n. 506, de 01 de fevereiro de 2010, dispondo sobre condições e procedimentos operacionais para a formalização do acordo previsto na Resolução n. 608/2009 do Conselho Curador do FGTS, e denominou de Termo de Habilitação o instrumento por meio do qual os titulares de contas vinculadas poderiam se habilitar aos possíveis créditos. Consoante a Circular, para requerer o crédito, o titular ou o seu sucessor legal deverá manifestar concordância, entre outros, com os seguintes pontos estabelecidos no item 2.2:(...)(c) em firmar no próprio Termo de Habilitação, sob as penas da lei, declaração de que desiste da ação ajuizada para reclamar a taxa de juros progressivos, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentou a ação e, ainda, declara, na hipótese de não ter ajuizado ação, que não ingressará em juízo, para discutir a aplicação da progressão da taxa de juros de suas contas vinculadas, renunciando expressamente ao direito sobre qual se fundaria a ação;(d) em apresentar pedido de desistência da ação junto ao juízo competente, renunciando expressamente nos autos ao direito que se funda a ação. O autor reconhece, desde o início, que assinou o Termo de Habilitação e recebeu as diferenças ali acordadas relativas aos juros progressivos. Porém ressalvou que tais diferenças são puramente relativas aos juros progressivos e sobre elas não foi corrigida a defasagem decorrente dos expurgos inflacionários da Jan/89 e Abr/90. A Caixa, ao contrário, asseverou já ter efetuado os pagamentos ou que o autor abriu mão de pleitear outras diferenças, já que assinou o Termo de Habilitação, e juntou os documentos de fls. 46/48. Com efeito, entendendo que a Resolução n. 608/2009 do Conselho Curador do FGTS versa exclusivamente sobre juros progressivos, nada mencionando a respeito dos expurgos decorrentes dos planos econômicos do governo federal. Não se observa no Termo de Habilitação de fl. 47 qualquer indício de que tenham sido aplicadas as diferenças pleiteadas pelo requerente. Tanto é que, por determinação do Conselho Curador do FGTS, a Caixa utiliza uma tabela que contempla, de um lado, o tempo de vínculo do trabalhador na empresa e, em outra coluna, os valores mínimo e máximo do crédito para determinado tempo em que o empregado permaneceu vinculado. O acordo restringe-se, portanto, à progressividade. Cabe também ressaltar que a instituição financeira não demonstrou efetivamente ter aplicado os índices de correção dos expurgos. Feitas essas considerações, passo a analisar o requerimento quanto aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria já se acha sedimentada na jurisprudência. O e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. No caso do Plano Verão, relativamente à atualização relativa ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do cruzado novo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Já para o Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice. Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AC 200361000354250. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1067314. Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 183. Ementa - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RE nº 226.855-7/RS e DO RESP 265.556/AL - IPC REFERENTE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - IPC MARÇO/90 - CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO TENHA SIDO APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes dos mencionados. II - É devido o também o percentual de 84,32 %, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Prejudicado o pedido de isenção da verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, ante a manutenção da sucumbência recíproca. IV - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 02/02/2010. Data da Publicação: 11/02/2010. Eis o enunciado da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com

o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).(Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333)No caso dos autos, a parte autora requereu a correção monetária dos valores recebidos administrativamente a título de juros progressivos, aplicando-se os percentuais devidos nos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90.O Termo de Habilitação por meio do qual recebeu os juros pro-gressivos foi firmado em 03/09/2010 (fls. 47/48). Conforme se observa na cópia da CTPS (fl.23), o autor trabalhou de 15/05/1968 a 31/12/1996 na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e, posteriormente, de 23/01/1998 a 11/05/1998 em outro estabelecimen-to. O autor é aposentado (fl. 24).Destarte, tendo sido comprovado o pagamento administrativo de juros progressivos por meio de transação entre as partes alicerçada na Resolução n. 608/2009 do Conselho Curador do FGTS, o pedido deve ser julgado procedente. Não há outros requerimentos a serem considerados, já que a parte autora restringiu o seu pedido aos limites apresentados na petição de fls. 31/32.Passo ao dispositivo.Pela fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a remunerar o valor obtido administrativamente a título de juros progressivos, conforme o acordo celebrado entre as partes com fundamento na Resolução n. 608/2009 do Conselho Curador do FGTS (fls. 46/48), aplicando-se, exclusivamente sobre elas, no mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990 o índice de 44,80%, descontando-se eventuais reajustes já concedidos.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou credi-tamento em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Proce-dimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos.Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que por-ventura sejam devidos por disposição legal.CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa.Isento do reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.SENTENÇA TIPO B.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011995-75.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS JERONYMO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS JERONYMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Assevera que era casado com Conceição Aparecida Delfino Jeronymo, falecida em 02/09/2011. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurada em dezembro de 2010. Relata que, por ter a falecida recolhido por mais de 10 (dez) anos para a Previdência Social, a qualidade de segurada deveria se estender até dezembro de 2011. Juntou documentos (fls. 12/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 45, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 48/53, aduzindo, em síntese, que a última contribuição da falecida deu-se em 12/2009 e seu falecimento em 02/09/2011. Assevera que os períodos de contribuições não são ininterruptos, não fazendo jus à extensão do período de graça requerida. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 54/56). Houve réplica (fls. 59/63). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 64). Não houve manifestação do INSS (fl. 65). O autor nada requereu (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido pelo autor não há de ser acolhido. Fundamento.Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entendo não ter restado preenchido. Vejamos.Analisando a certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19, infere-se que Conceição Aparecida Delfino Jeronymo faleceu em 02/09/2011. Ocorre que, o seu último recolhimento previdenciário data de 12/2009, conforme documento extraído do sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 43/44. O artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I- (Omissis)II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III- (Omissis)1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º (Omissis) Em face do dispositivo acima, temos que a falecida manteve a sua qualidade de segurada até 12 meses após o último recolhimento administrativo que ocorreu em 12/2009 (fl. 43).Pois bem, conforme se verifica na cópia da CTPS de fls. 23/33 e do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 43/44, a falecida possui vínculos empregatícios entre os anos de 1972/1975, 1983/1986, voltando a trabalhar como empregada doméstica nos interregnos de 03/05/2004 a 01/02/2005, de 02/01/2006 a 22/05/2006, com contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos de 05/2004 a 12/2004, 02/2005, de 01/2006 a 12/2009.Contudo, considerando tais

períodos e a contagem de tempo de contribuição de fls. 34, verifica-se que, embora a falecida possua mais de 10 anos de contribuição, conforme afirma o autor em sua inicial, houve a interrupção de tais recolhimentos no interregno compreendido entre os anos de 1986 e 2004, ocasionado a perda da qualidade de segurado, fato que impede a aplicação do artigo 15, inciso II, 1º da Lei nº 8.213/91. Tendo havido interrupções que acarretaram a perda da qualidade de segurada anteriormente ao retorno ao RGPS, as contribuições anteriores devem ser descartadas para efeito de aferição do direito à extensão do período de graça, reiniciando-se a contagem de 10 anos após o reingresso. Considerando que, entre a data do retorno ao RGPS e a data do óbito da segurada não decorreu de novo período de 10 anos em que manteve a condição de segurada da Previdência Social, inaplicável a extensão do período de graça de que trata o 1º do art. 15 da Lei 8.213/1991. Não havendo direito à extensão do período de graça, a falecida manteve a qualidade de segurada apenas por 12 meses após a cessação de suas contribuições ao sistema. Tendo o óbito ocorrido após esse interregno, não houve geração do benefício de pensão por morte. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0013401-34.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Antonio Carlos Camargo ajuizou a presente ação, pe-lo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso. Juntou procuração e documentos (fls. 17/224). À fl. 228 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 230), o INSS apresentou contestação (fls. 231/245) alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que o benefício previdenciário em questão foi concedido judicialmente e o pedido de revisão representa uma tentativa de violação da coisa julgada. Como preliminares de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, assevera que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 246/251). A réplica foi apresentada às fls. 256/263. O julgamento foi convertido em diligência e o curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 264). Contra referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 267/270), ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que a decisão que determinou a suspensão dos processos versando sobre a desaposentação abrange somente as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais (fls. 272/274). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Inicialmente, afastado as preliminares de inadequação da via eleita, de decadência e prescrição do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-

prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os ônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013407-41.2011.403.6120 - ANTONIO CALABRES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA Antonio Calabres ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso. Juntou procuração e documentos (fls. 17/98). À fl. 103 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação (fls. 106/120) alegando, como preliminares de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, assevera que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 121/126). A réplica foi apresentada às fls. 129/136. O curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 137). Contra referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 140/143), ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que a decisão que determinou a suspensão dos processos versando sobre a desaposentação abrange somente as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais (fls. 146/147). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Decadência e Prescrição. Inicialmente, afastos as preliminares de decadência e prescrição do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma

aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B.

0013413-48.2011.403.6120 - ANTONIO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Antonio Antonino ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso. Juntou procuração e documentos (fls. 16/149). À fl. 154 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 156), o INSS apresentou contestação (fls. 157/175) alegando, como preliminares de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, assevera que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 176/183). A réplica foi apresentada às fls. 186/193. O julgamento foi convertido em diligência e o curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 194). Contra referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 197/200), ao qual foi dado efeito suspensivo, sob o fundamento de que a decisão que determinou a suspensão dos processos versando sobre a desaposentação abrange somente as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais (fl. 203). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Decadência e Prescrição. Inicialmente, afastos as preliminares de decadência e prescrição do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do

benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os ônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-19.2012.403.6120 - ELIZABETH MARQUES FERNANDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabeth Marques Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 11/16. A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada à fl. 19. Contestação às fls. 22/27, acompanhada de quesitos (fls. 28/31) e dos documentos de fls. 32/40. Laudos médico e socioeconômico acostados, respectivamente, às fls. 44/48 e 49/56. O INSS manifestou-se à fl. 60, juntando parecer de seu assistente técnico (fls. 61/65) e às fls. 70/71. A requerente manifestou-se às fls. 67/69. Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 75/77). É o relatório. Passo a decidir. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial é necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 65 anos ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993, com redação atual assim disposta: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de

aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Mesmo antes da expressa menção à idade de 65 anos, trazida pela Lei nº 12.470/2011, o artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, permitia adotar-se essa idade como parâmetro a partir do qual o benefício poderia ser pleiteado, na qualidade de idoso. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a requerente nasceu em 21/08/1951, contando com 61 anos de idade (fl. 13). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Por ocasião da avaliação médica, a expert diagnosticou quadro de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado sem sintomas psicóticos (quesitos n. 03 - fl. 46). Alega a perita judicial que é importante ressaltar que a atividade laboral auxilia de maneira positiva o tratamento em questão (fl. 46). Consta ainda na conclusão do laudo pericial que (fl. 48): No momento a periciada não apresenta alterações de ordem mental que resulte em incapacidade laboral. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo médico, a autora não alicerçou seus argumentos com documento médico de igual estatura. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras alegações ou mesmo atestados produzidos unilateralmente pelas partes. A prova da capacidade se faz por meio de documento médico, e não por testemunhas. Dessa forma, ausente o requisito biológico incapacidade, torna-se prejudicada a análise do pressuposto socioeconômico, motivo pelo que a demandante não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002729-30.2012.403.6120 - EDSON OMEKITA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Edson Omekita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal, objetivando a isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria (NB 42/142.565.032-2). Juntou documentos (fls. 23/33). À fl. 36 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando a parte autora que efetuassem o recolhimento das custas iniciais, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 36. O autor manifestou-se à fl. 37. Custas pagas (fl. 38). À fl. 39 foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente o determinado no despacho de fl. 36. Não houve manifestação do autor (fl. 39/verso). É o relato do que basta. Decido. Instado a sanar as irregularidades constantes na certidão de fl. 36, o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 39/verso). O não cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado. Descaberia, neste momento, qualquer pedido de dilação, ante o lapso temporal já decorrido entre os despachos de fls. 36 e 39 e a presente data. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0005104-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUIZ GENESIO CAMPOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ GENESIO CAMPOS. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 56.363,48 (fls. 298/301 dos autos principais). Com a inicial, impugna o cálculo apresentado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução. Alega que o embargado recebeu remuneração enquanto recebia benefício por incapacidade. Relata, ainda, que devem ser excluídas as competências em que o autor recebeu seguro desemprego. Juntou documentos (fls. 06/23). À fl. 24 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 27/33. Após, foi

determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 34). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 36/37. O INSS manifestou-se à fl. 42, informando que os cálculos da Contadoria do Juízo estão incorretos, pois o embargado estava recebendo seguro desemprego nas competências de outubro/2008 a dezembro/2008. O embargado manifestou-se às fls. 43/45, requerendo a homologação dos cálculos apresentados às fls. 298/301 dos autos principais, pois elaborados em conformidade com o julgado, sendo deduzido o valor pago administrativamente a título de auxílio-doença (13/08/2008 a 28/08/2008) e aposentadoria por tempo de contribuição (21/12/2009 a 31/03/2011). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 36/37, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação do julgado. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 19.112,65 até o mês de março de 2012, como sendo o devido ao embargado. Esclareceu a Contadoria do Juízo que: 3) Em análise à conta de f. 06-07 destes embargos, foi constatado que o INSS deixou de inserir as competências devidas de out/2008 a dez/2008 (não há nos autos comprovação de pagamento ao autor no referido período). Vide CNIS de f. 14-19 (este setor inseriu os referidos meses). Os juros de mora auferidos pelo INSS também estão ligeiramente superiores aos desta seção. Após, o INSS manifestou-se à fl. 42 a cerca dos cálculos da Contadoria informando que as competências out/2008 a dez/2008 não somadas nos cálculos do Instituto em razão de o segurado estar, naquele período, recebendo seguro-desemprego, conforme fl. 08 dos presentes embargos. Pois bem, verifica-se que o INSS tem razão ao excluir referidas competências, em face do recebimento de seguro desemprego (fl. 08), pois é vedado o recebimento cumulativo de seguro-desemprego com auxílio-doença, por expressa disposição legal (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO. CONECTÁRIOS. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Hipótese em que o marco inicial do benefício deve recair na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, porquanto a enfermidade já se fazia presente naquela ocasião. Não é permitido o recebimento cumulado de auxílio-doença com seguro-desemprego. Art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). (g.n.) (AC 200971990050940, PAULO PAIM DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 22/01/2010.) Assim sendo, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo que ora anexo, passando a fazer parte da presente sentença, que apurou como devido ao embargado a quantia de R\$ 13.215,06, com a exclusão das competências em que o embargado recebeu seguro desemprego. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial ora anexados, fixando o valor devido na ação principal em R\$ 13.215,06, referidos à competência de março de 2012. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador ora anexados para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007670-23.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-16.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARGARIDA DE JESUS SANTOS, a qual obteve sentença procedente nos autos da Ação Previdenciária de rito ordinário em apenso (fls. 50/52). O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 16.000,00, referente ao atraso de 80 (oitenta) dias para proceder a revisão do benefício previdenciário. Aduz, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão que aplicou a multa diária. Asseverou, ainda, a impossibilidade de cominação de multa diária em caso de cumprimento extemporâneo de implantação de benefício. Requereu a redução da referida multa para 1/30 do salário mínimo. Requereu a improcedência da presente ação, para que seja reconhecido como nada sendo devido a embargada. Juntou documentos (fls. 14/19). À fl. 20 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada

apresentou impugnação às fls. 23/26. Juntou documentos (fls. 27/28). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Com efeito, pretende o INSS que seja reconhecido que nada é devido a embargada, em face da ausência de fundamentação da decisão que aplicou a multa diária e da impossibilidade de cominação de multa diária em caso de cumprimento extemporâneo de implantação de benefício. Pois bem, verifica-se às fls. 50/52 dos autos em apenso (processo n. 0010585-16.2010.403.6120), que a embargante foi condenada a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da embargada, fazendo-a equivaler a 100% do salário de benefício atualizado, utilizado para calcular o auxílio-doença NB 520.693.083-7, a partir da concessão da aposentadoria. Determinou-se ainda na r. sentença que: A revisão do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Referida sentença transitou em julgado em 06/03/2012 (fl. 58 dos autos em apenso), sendo o INSS intimado em 01/02/2012 (fl. 57 dos autos em apenso), procedendo à revisão o benefício, conforme informação da embargada, somente em 21/05/2012 (fls. 92/93 dos autos em apenso). Pois bem, verifico que o embargante não observou os estritos limites do título executivo, posto que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil. 2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício. (...) (TRF- Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data: 14/06/2007; página: 785; Relator: Des. Federal Marisa Santos) Eventuais insurgências com o que consta do título deveriam ter sido deduzidas a tempo e modo, utilizando-se dos instrumentos processuais existentes. Não tendo impugnado os termos da decisão, deve agora o embargante observar o que ali consta, já que ganhou ares de definitividade e se tornou lei entre as partes. Ou deve buscar a desconstituição do título, pela via processual própria. Por outro lado, observo que não foi apresentada qualquer justificativa para o descumprimento da decisão judicial. As astreintes impostas às partes no processo visam justamente a forçar a parte renitente a cumprir o que determinado. Não o fazendo, deve se sujeitar às sanções cominadas. Do contrário, o embargante estaria na cômoda situação de cumprir o comando judicial válido quando bem entendesse, o que acarretaria em completo desprestígio às ordens judiciais e, no limite, ao próprio Estado Democrático de Direito. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo apresentado pela embargada às fls. 92/93 dos autos em apenso. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo eventual execução ser promovida nos autos principais. Ação isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

Expediente Nº 5598

EXECUCAO FISCAL

0001813-69.2007.403.6120 (2007.61.20.001813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 232//233: Considerando a manifestação da exequente às fls. 236/239, mantenho a hasta designada à fl. 226.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032585-87.1999.403.0399 (1999.03.99.032585-9) - RUBENS LOPES DE SOUZA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista a determinação de fls. 225, designo e nomeio para a realização da perícia médica no autor, o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como perito deste Juízo, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supra. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Após a requisição dos honorários periciais, devolva-se os autos a Subsecretaria da 8ª Turma do Eg. TRF 3ª Região. Intim. Cumpra-se.

0003880-07.2007.403.6120 (2007.61.20.003880-8) - NILZA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XLVI:dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com procuração nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0000947-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000947-3) - JOSE FELIX DA CRUZ(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001182-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001182-0) - ELZA BENITES SERAFIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Com a juntada, dê-se ciência às partes para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0002518-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002518-1) - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X SOFIA FERREIRA DE MAGALHAES(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO REAL - ABN AMRO BANK(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI:dar vista às partes da juntada: a) de documentos novos (fl. 111 e fls. 112/116)(...).

0002336-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002336-0) - NATALINA GAIFATTI MINOTTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, (...) apresentação de alegações finais(...).

0006095-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006095-1) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de ação proposta por Alessandra C. R. dos Santos Pontieri - ME em face de Triunfo Alimentos Ltda e Caixa Econômica Federal objetivando desconstituir títulos de créditos sacados em seu nome. Sustenta que nunca celebrou contrato com a primeira requerida e foi surpreendida com a cobrança pela segunda ré, a quem teriam sido endossados referidos títulos. Liminarmente requereu a suspensão da cobrança. O

pedido de liminar foi parcialmente deferido, suspendendo-se os efeitos do protesto. A CEF apresentou contestação. Alegou preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva e no mérito requereu a improcedência do pedido. Frustrada a citação postal da requerida Triunfo, determinou-se sua citação editalícia. Sobreveio réplica. Tendo em vista a presença da CEF no polo passivo, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Itápolis acolheu a preliminar de incompetência e remeteu os autos a este foro. Redistribuídos, as partes foram instadas a especificar provas. Intimada a comprovar a efetivação da citação por edital, não houve manifestação da autora. Deferiu-se a produção de prova oral, deprecando-se. É o breve relato. Decido. Não há notícia de realização da citação da requerida Triunfo Alimentos Ltda, ausente comprovação nos autos de sua efetivação. Embora os autos já se encontrem na fase instrutória, apresentam defeito em sua fase inaugural, uma vez não aperfeiçoada a citação de um dos litisconsortes passivos, impedindo a formação de relação processual válida e regular. Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Compulsando os autos, verifico que houve tentativa de citação postal, frustrada por mudança de endereço e posteriormente deferiu-se a citação por edital com base na alegação de autora de dissolução irregular, embora não efetivada. Em consulta aos cadastros de informações disponíveis, constata-se que a ré mencionada ainda se encontra ativa, no mesmo endereço informado na inicial, denotando encerramento irregular de suas atividades. Logo, as evidências apontam para a situação prevista no artigo 231, II, do CPC, impondo a citação por edital. No entanto, ad cautelam, proceda-se inicialmente a nova citação postal da ré Triunfo Alimentos e Transportes Ltda na pessoa de seus sócios, no endereço fornecido pela JUCESP. Restando negativa a diligência, expeça-se edital para citação, com prazo de sessenta dias. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum. Aguarde-se o retorno da precatória expedida para oitiva das testemunhas.

0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: 1) Intime-se o médico perito para responder os quesitos restantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, no prazo de dez dias, considerando que só foram respondidos os de número 1 a 3, conforme fls. 55/56 do laudo, cuja cópia que deve ser encaminhada ao perito; 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar cópia integral de sua CTPS, no mesmo prazo; Após, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intimem-se. Cumpra-se.

0007502-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007502-4) - JOSE LUIZ DO PRADO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Com a vinda do documento, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos.

0010893-86.2009.403.6120 (2009.61.20.010893-5) - LEONITA FERREIRA RIBEIRO (SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011152-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011152-1) - VIRGINIA MARIA FRANCISCO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando a conclusão do perito de que não existem avaliações médicas atuais (Considerações, item 2, fl. 86), Considerando, porém, a informação do mesmo experto de que a última avaliação médica realizada pela autora teria sido em maio de 2011, quando foi pedido ultrassom, ainda não realizado (fl. 85), Considerando o pedido da parte autora para exibir novos documentos (fl. 98) e, ainda, o fato de não estar trabalhando desde 30/06/2011 (CNIS anexo), Intime-se a autora para juntar o laudo do exame de ultrassom de 2011, a que se referiu o perito, e outros documentos médicos que entender necessários, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA - INCAPAZ X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, (...) apresentação de alegações finais. (...).

0002143-61.2010.403.6120 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do perito à fl. 80, que recomendou o retorno na parte autora para nova avaliação após 6 meses, determino a realização de nova perícia. Para tanto, designo e nomeio como perito do juízo, o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, em substituição ao perito nomeado à fl. 56, que não está mais atuando nessa Subseção Judiciária. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 16h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0009620-38.2010.403.6120 - EVERSON MENDONCA DE SIQUEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Após, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006666-82.2011.403.6120 - OSMAR PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...), intimem-se as parts para que, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0008296-76.2011.403.6120 - LUIZ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. Postula o autor o restabelecimento de benefício acidentário. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, causas de natureza acidentária não são alcançadas pela jurisdição federal. Assim, remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual nesta cidade, dando-se baixa na distribuição. Intim.

0013335-54.2011.403.6120 - MADALENA CHAUD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de apelação e suas razões de fls. 60/65, desentranhe-se entregando-o ao patrono da parte autora. Determino a Secretaria que certifique o erro ocorrido na publicação de fl. 59, e publique a r. sentença de fls. 51/53, lançando o texto correto. Intim. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 51/53: I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MADALENA CHAUD contra o INSS, por meio da qual a autora pretende a revisão do benefício nº 068.167.047-9, mediante a aplicação dos valores tetos sobre os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), recompondo o valor das parcelas vencidas e vincendas. Em contestação do INSS arguiu a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afastado a alegação de decadência. Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012). Por outro lado, incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra

acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 - Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003. - Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença. Importante destacar que o cálculo realizado pela Contadoria levou em consideração os reflexos decorrentes da revisão pelo IRSM de 39,67%, determinada nos autos do processo nº 2005.65.01.0321190-3. Conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a renda atual revisada do benefício corresponde a R\$ 3.150,95 e as diferenças devidas até o mês de junho, respeitada a prescrição quinquenal, somam R\$ 26.115,46. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, a fim de que a renda mensal do mês de junho corresponda a R\$ 3.150,95, bem como pague a demandante as diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, montante que corresponde a R\$ 26.115,55 em valores atualizados até junho de 2012. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, o montante devido (R\$ 26.115,55 acrescido das diferenças verificadas a partir de junho de 2012) sofrerá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.611,55, valor que deverá ser corrigido a contar desta data pelo mesmo índice de atualização do principal (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão.

Expediente Nº 2912

MONITORIA

0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI)

Ante o desinteresse da patrona em receber seus honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int. e cumpra-se.

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da autora.Int. e cumpra-se.

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria cópia do Edital de citação expedido em nome de Patrícia Emiliano Mesquita, com prazo de sessenta dias, bem como para providenciar sua publicação em jornal local de grande circulação, por duas vezes, comprovando nos autos a publicação no prazo de cinco dias a partir de cada uma destas.

0001815-34.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Ante o largo período decorrido, expeça-se novo ofício à 2.ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara, solicitando cópia da sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição n.º 01620/2010, em curso perante aquele r. Juízo.Com a resposta, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 159.Cumpra-se e int.

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da autora.Int. e cumpra-se.

0010561-51.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA CRISTINA DE SOUZA PINTO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem. sobrestados, eventual provocação da autora.Int. e cumpra-se;.

0012108-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RICARDO NARDIN

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a cópia do Edital de citação publicado, bem como para comprovar as duas publicações em jornal local de grande circulação, com prazo de cinco dias subsequentes a cada publicação.

0000410-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

Ante o teor da certidão de fl. 29, cancele-se a audiência designada para o próximo dia 24 de outubro de 2012.Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.Int. e cumpra-se.

0002236-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO

JESUS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da autora.Int. e cumpra-se.

0002388-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Ante o teor da certidão de fl. 32, cancele-se a audiência designada para o próximo dia 28 de novembro de 2012.Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.Int. e cumpra-se.

0002998-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMARIO SANTOS GOMES DA SILVA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a cópia do Edital de citação publicado, bem como para comprovar as duas publicações em jornal local de grande circulação, com prazo de cinco dias subsequentes a cada publicação.

0004362-76.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER APARECIDO DE MELO

Ante o teor da certidão de fl. 30, expeça-se novo mandado para intimação do réu no seu local de trabalho.Int.

0005123-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERALDO MUNHOZ

Tendo em vista que o endereço fornecido pela CEF já foi diligenciado, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual manifestação da autora.Int. e cumpra-se.

0008264-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS SOUZA MONTEIRO

Cancele-se a audiência designada para o próximo dia 28 de novembro de 2012, ante o teor da certidão de fl. 23.Intime-se a CEF a recolher as custas e diligências relativas à expedição de carta precatória à Comarca de Governador Archer Filho/MA.Comprovado o recolhimento, expeça-se a referida carta precatória.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011158-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)) FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, em retorno.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria cópia do Edital de citação expedido em nome de Cícero Batista de Oliveira, com prazo de sessenta dias, bem como para providenciar sua publicação em jornal local de grande circulação, por duas vezes, comprovando nos autos a publicação no prazo de cinco dias a partir de cada uma destas.

0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Fl. 423: Defiro. Dê-se vista dos autos fora de cartório ao patrono da ré Dulce Faustino, conforme requerido. Publique-se o despacho de fl. 422. Fl. 422: Fl. 420: Indefiro. Ante a exiguidade do tempo restante até a realização do primeiro leilão designado, e tendo em vista a inércia da CEF em providenciar o recolhimento das custas relativas à carta precatória já expedida, reconsidero o despacho de fl. 392, apenas no que tange à intimação pessoa do credor e dos devedores. Expeça-se carta de intimação aos devedores MARCOS ANTONIO NATAL GOMES e ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES, com o endereço constante à fl. 392. Int. e cumpra-se.

0002318-94.2006.403.6120 (2006.61.20.002318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RIBEIRO DE FARIA E BIANCCHARDI LTDA X FERNANDO RIBEIRO DE FARIA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0001422-17.2007.403.6120 (2007.61.20.001422-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIO DE AUTO PECAS FRV LTDA ME X SIDNEI APARECIDA RICARDO X MIRIAM HELENA FOSCHIANI

Fl. 50: Tendo em vista que o endereço fornecido pela CEF é o mesmo constante da inicial e já diligenciado, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0002798-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OZIEL CABRAL BASTOS

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0002977-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA SANTA MONICA DE ITAPOLIS LTDA-EPP X BENEDITO BRAZ APARECIDO DE OLIVEIRA X ZELIA FATIMA TOLEDO DE OLIVEIRA X CAMILA GABRIELA DA SILVA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0004354-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AVELINO DA SILVA

Cite-se, fazendo constar no respectivo mandado o bem indicado à penhora pela CEF (fl. 18). Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do

CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004963-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON PEDRO FERNANDES

Cite-se, fazendo constar no respectivo mandado a livre penhora de bens.Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005069-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CADAMURO ME X ANTONIO CARLOS CADAMURO

Cite-se, fazendo constar no respectivo mandado a livre penhora de bens.Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0007912-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO ME X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do AR sem cumprimento, relativo a carta expedida para intimação do devedor para comparecimento em audiência de conciliação, em cumprimento ao item 3, XXVI, a da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo.

0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI

Ante o teor da certidão de fl. 49, cancele-se a audiência designada para o próximo dia 28 de novembro de 2012.Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias, requerendo e providenciando o necessário ao andamento do feito.,PA 1,10 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004642-91.2005.403.6120 (2005.61.20.004642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA CAROLINA CAIRES GUELLIS(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA CAIRES GUELLIS

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença proferida, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475J do CPC.Int. e cumpra-se.

0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCO MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCO MORANDINI

Fl. 183: Defiro a suspensão do processo conforme requerida.Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int. e cumpra-se.

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da autora.Int. e cumpra-se.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da autora.Int. e cumpra-se.

0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do que consta às fls. 173/175, bem como sobre a certidão de fl. 178.Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da autora.Int. e cumpra-se.

0000689-17.2008.403.6120 (2008.61.20.000689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI X CARLOS ALBERTO BORTOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI

Fl. 112: Indefiro, por ora. Ante o tempo decorrido, solicite-se à Subseção Judiciária de Florianópolis informação referente ao cumprimento da Carta Precatória 98/2011.Com a resposta, dê-se ciência à CEF para manifestação no prazo de quinze dias.Int. e cumpra-se.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO
Informação da Secretaria: Fica a CEF ciente da expedição de ofício para transferencia de valores depositados nos autos, referentes ao contrato n.º 24.4103.185.0003856-89, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA

Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias acerca da certidão de fl. 939.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP319067 - RAFAEL RAMOS E SP130110 - RENATA APARECIDA FOLLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARIA ALVES

Informe a CEF acerca da eventual renegociação com a ré.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação para que se verifique se a penhora recai sobre bem de família conforme alegado pela devedora à fl. 177. Após, tornem conclusos para deliberação.Int. e cumpra-se.

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GANDOLPHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da autora.Int. e cumpra-se.

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da autora.Int. e cumpra-se.

0007847-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROBERTO MANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ROBERTO MANZINI

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da autora.Int. e cumpra-se.

0008560-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE BRITO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da autora.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2923

ACAO PENAL

0001007-68.2006.403.6120 (2006.61.20.001007-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-79.2003.403.6120 (2003.61.20.005488-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO PETRONIO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

(...) declaro extinta a punibilidade de Antônio Petrônio (...)

0007817-88.2008.403.6120 (2008.61.20.007817-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR POLACO ZITELLI X MOACYR ZITELLI(SP311512 - PAULO CESAR POLACO ZITELLI)

Fls. 243/249: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Júlio César Polaco Zitelli, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Alega a defesa, em síntese, que o acusado não participou dos fatos narrados na inicial, bem como não tinha qualquer conhecimento acerca da suposta exploração irregular de atividade de telecomunicação pela prefeitura municipal de Itápolis/SP durante o período em que era secretário municipal.Entretanto, as teses não vieram acompanhadas de prova cabal, motivo pelo qual é necessária a instrução processual.Deste modo, prossiga-se nesta.Expeçam-se cartas precatórias à subseção judiciária de São Paulo/SP e à comarca de Itápolis/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Oportunamente será designada audiência para o interrogatório do réu neste juízo, a fim de que possa exercer sua autodefesa a contento.Int.

0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CLAUDEMIR MOREIRA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

0005892-86.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GREGOR MOGILEWSKY(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa, pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

0006280-86.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Fls. 215/216: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Luciano Fernando Sedano, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa se limita a afirmar que se manifestará sobre as imputações formuladas pelo MPF após a instrução processual.Desse modo, prossiga-se nesta.Por ora, expeça-se carta precatória às subseções judiciárias de Uberlândia/MG e Ribeirão Preto/SP, para a oitiva da testemunha comum e da testemunha de defesa, respectivamente.Oportunamente será designada audiência neste juízo para a oitiva das demais testemunhas e para o interrogatório do acusado.Cancele-se a nomeação da defensora dativa e recolha-se o mandado expedido para a sua intimação.Int.

0009499-10.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Fls. 248/265: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Marcos Antônio Carlos de Almeida, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Alega a defesa, em síntese, ser necessário o reconhecimento da confissão, bem como que o aparelho apreendido com o acusado não era capaz de lesar o bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/1997.A atenuante da confissão deve ser apreciada por ocasião de eventual sentença condenatória. A falta de potencialidade lesiva, por sua vez, não encontra amparo na prova dos autos, mesmo porque o laudo pericial elaborado na fase policial atesta que o radiocomunicador estava em condições de uso e tinha potência de 50 Watts.Desse modo, passa-se à instrução processual.Indefiro, de plano, a oitiva do corréu como testemunha de defesa, eis que não pode ser compelido a prestar depoimento sobre fatos que possam incriminá-lo.Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação e de interrogatório do acusado.Aguarde-se a audiência já designada para a oferta de proposta de suspensão condicional do processo a Claudinei Belisário da Silva, ocasião na qual será deliberado acerca de eventual desmembramento do feito.Int.

0004731-07.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X REINALDO APARECIDO DOS REIS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM E SP104941 - FERNANDO ANTONIO ROSOLEM E SP278099 - LAURO FRANCHOZA E SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS E SP290713 - ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS)

Deliberação em audiência do dia 16/10/2012: Diante do contido na certidão da fl. 268, bem como considerando a ausência da testemunha Osni da Cruz Faustino, redesigno a continuidade da audiência para o dia 05 de fevereiro de 2013 às 13h30min. Intime-se a testemunha Osni da Cruz Faustino de que deverá comparecer neste Juízo com no mínimo uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Fixo os honorários da defensora ad hoc em metade do valor mínimo. Requisite-se o pagamento. Intime-se o réu e seu defensor constituído. Saem os presentes cientes e intimados.

0005614-51.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAUDINEI DE MARTIN(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CLAUDINEI DE MARTIN como incurso nas sanções dos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do CP.Conforme a denúncia, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica Lanchonete Carro de Boi, o acusado omitiu o vínculo de emprego da funcionária Noemia Pinheiro Germano no período entre 04/07/2005 e 09/10/2006 e suprimiu, em consequência, as contribuições previdenciárias sendo que mesmo depois de condenado a tal recolhimento em ação trabalhista, não o fez.Antecede a denúncia, o inquérito iniciado por conta de ofício do Juiz do Trabalho contendo cópias da reclamação trabalhista (fls. 03/18 e 25/41) e o relatório da autoridade policial (fls. 43/44).A seguir, foram juntadas outras cópias da reclamação trabalhista (fls. 75/78).A denúncia foi recebida em

14/06/2011 (fl. 85). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 86, 251/258 e 283/310. O acusado constituiu defensor nos autos (fls. 88/89) Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando ausência de justa causa para ação penal (fls. 91/94) e juntou documentos (fls. 95/250). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária designando-se audiência para 10/11/2011 (fl. 259). A defesa pediu a redesignação da audiência (fls. 265/270) e juntou documentos - LCD (fls. 271/281). A audiência foi redesignada para 13/03/2012 (fl. 282) A defesa juntou documento consignando o parcelamento da dívida previdenciária (fls. 318/324). O MPF pediu a expedição de ofício à DRF para saber a situação do débito (fl. 326), o que foi deferido. A Procuradoria da República em São Paulo pediu a redesignação da audiência por não ter condições de indicar Procurador disponível para realização do ato (fl. 330). A audiência foi redesignada para 19/03/2012 (fl. 331). A defesa pediu a redesignação da audiência e juntou documentos (fls. 332/336). Em audiência, o réu foi interrogado, mas nenhuma diligência foi requerida (fls. 345/347), a não ser juntada de documentos feita na ocasião (fls. 348/363). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do acusado (fls. 368/372). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 375/376). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado as condutas previstas nos artigos 337-A e 297, 4º, ambos do Código Penal por ter omitido informação prevista em legislação previdenciária e por ter omitido dados na CTPS de empregada a que a lei comina pena de dois a cinco anos e multa e de dois a seis anos e multa. Em relação ao delito de falso referido na denúncia, conforme alteração da Lei no 9.983, de 14 de julho de 2000, diz o Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Sobre o parágrafo quarto do artigo 297, discorre Damásio Evangelista de Jesus concluindo a que omissão de registro como fato absolutamente atípico, como segue: Essas condutas, determina o tipo, incidem sobre os documentos previstos no 3º. Não existe, porém, correlação integral entre todas as condutas do 4º e todos os documentos do 3º. Em outras palavras, nem todos os comportamentos previstos como típicos no 4º estão relacionados a todos os documentos enunciados nos incisos do 3º. Em consequência, nem todas as condutas do 4º encontram-se interligadas ao documento Carteira de Trabalho e Previdência Social, objeto do presente estudo, como veremos. A primeira conduta omissiva diz respeito ao nome do segurado, que já consta da Carteira de Trabalho quando o empregado a apresenta ao empregador para registro. Como é possível, então, a omissão? Na verdade, ela é inadmissível tratando-se de Carteira de Trabalho. Mas é possível que o empregador, com finalidade fraudulenta, omita o nome do segurado em um documento contábil que deva produzir efeito perante a Previdência Social (assentamentos em folha de pagamento; documento de informações etc.), cometendo crime. Mas isso não se estende à Carteira de Trabalho. Logo, não existe o crime de omissão do nome do segurado na Carteira de Trabalho. O segundo comportamento incriminado consiste em omitir os dados pessoais do segurado. Da mesma forma, não entendemos como o empregador pode, na Carteira de Trabalho do empregado, omitir seus dados pessoais, uma vez que estes dela já constam desde sua emissão. Assim, não existe também o delito de omissão de dados pessoais do segurado na Carteira de Trabalho. A terceira omissão se relaciona com a conduta de o empregador deixar de mencionar na Carteira Profissional do empregado a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Note-se que não se trata da simples ausência de registro, mas de registro com omissão de dado juridicamente relevante. Por último, a figura penal descreve a omissão da inserção da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho. É possível que o empregador, com finalidade fraudulenta ou de embaraço à Previdência Social, registre o empregado e deixe em branco o valor da remuneração. Nesse caso, pode cometer o crime omissivo ou outro, conforme a finalidade da conduta [20]. Perguntamos: onde está escrito no 4º do art. 297 do CP que o simples fato de deixar de registrar empregado configura delito? É reconhecida a nocividade da conduta do empregador que omite o registro do empregado, não contribuindo para o aperfeiçoamento da economia e fazendo surgir mercado marginal. Mas, a partir daí dizer que a simples omissão de registro é crime constitui inadvertido esforço interpretativo. E a substituição do sentido da norma pelo resultado desejado pelo intérprete configura terreno propício para o abuso, que fragiliza o sistema e alimenta injustiças. (<http://jus.com.br/revista/texto/2972/deixar-de-registrar-empregado-nao-e-crime>). De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça já considerou insignificante a omissão de registro em CTPS por período curto, como segue: HC - HABEAS CORPUS - 107572 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/05/2009 Ementa: OMISSÃO

DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO. FATO ATÍPICO. CURTO PERÍODO SEM REGISTRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA..Sem prejuízo disso, no que diz respeito à delicto de supressão de contribuição social, de fato, tem como pressuposto a existência do vínculo empregatício omitido.Ocorre que em seu interrogatório, o acusado diz que o que havia era uma empresa familiar e a suposta empregada, Noemia (sua sogra na ocasião), de fato, nunca foi sua empregada e nem tinha horário fixo de trabalho.Diz que foi ela quem sugeriu abrirem a lanchonete dispondo-se a fazer salgados esclarecendo que foi o irmão de sua esposa (então cunhado e filho de Noemia), quem abriu a firma para o restaurante no seu nome.Diz, ademais, que na separação entre dele e da filha de Noemia, Luciana, ficou acordado que a lanchonete ficaria em nome dele tendo a sogra, todavia, resolvido ajuizar a reclamação trabalhista contra ele.Corroborando seu depoimento, o acusado junta aos autos petição da ex-companheira na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato onde se constata o problema doméstico por trás da empresa familiar da qual o acusado era proprietário.Nesse quadro, a própria representante do parquet reconheceu que a versão do acusado de que a sogra não era empregada sua é condizente com o que de ordinariamente ocorre, ou seja, parece verossímil. Logo, não havendo vínculo trabalhista com subordinação entre os parentes, não se configura a conduta dolosa prevista no tipo penal (art. 337-A, CP), tampouco há obrigatoriedade do registro, se é que tal omissão pode ser considerada típica.Em suma, entendendo que a mera omissão do registro do vínculo em CTPS é fato atípico, como no caso dos autos sequer há comprovação da existência de vínculo empregatício não há obrigação previdenciária omitida, impondo-se a absolvição do acusado.Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu CLAUDINEI DE MARTIN da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal (artigos 297, 4º e 337-A, ambos do CP).Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Por fim, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3612

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Dê-se ciência Às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (autos nº 15064-32.2012.4.01.3600) para depoimento pessoal dos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin para o próximo dia 23/11/2012, às 16:00 horas.Expeça-se carta precatória para intimação da União-AGU e dê-se vista ao MPF.

MONITORIA

0000838-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 92/94, pelo que determino a expedição de mandado para constatação, avaliação e penhora correspondente a 33,33% do bem imóvel objeto da matrícula nº 4.857 - CRI Bragança Paulista, com os devidos atos e registros imobiliários decorrentes, às expensas da CEF, determinando ainda a

intimação pessoal do executado e de sua cōnjuge da constrição realizada para oposição dos recursos cabíveis

0002416-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GERALDO JOSE DE PADUA(MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal, substancialmente quanto ao argüido e requerido às fls. 80, item 4.3- Ainda, manifeste-se a CEF quanto a possibilidade de composição amigável nos presentes autos.

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Fls. 99: intime-se o executado CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado(art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada R\$ 42.918,93 (quarenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), devidamente atualizada, em guia de depósito judicial à disposição do Juízo, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001531-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON LIRA ANTONIO

I- Não obstante a informação trazida pela parte executada quanto a realização de depósito judicial referente aos valores apresentados como proposta de acordo pela CEF (Campanha de Recuperação de Créditos), com o escopo de exaurir a dívida objeto do contrato trazido aos autos, verifico que referida guia comprobatória deixou de integrar a petição de fls. 47/48.II- Desta forma, concedo prazo de 10 dias para que a referida parte executada comprove nos autos o efetivo depósito dos valores objeto do acordo.III- Feito, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, devendo ainda adotar as medidas administrativas junto as agências para viabilizar o exaurimento do acordo por essa via (administrativa), vez que foi verificado por este Juízo, em outros autos, na mesma situação, impossibilidade da parte executada cumprir junto as agências os termos do acordo proposto pela Campanha de Recuperação de Créditos sob o argumento de desconhecimento da proposta e dos meios para liquidação e satisfação da dívida.IV- Se em termos, venham conclusos para sentença.

0002012-43.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO HENRIQUE RESENDE GONCALVES(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 87, pelo que determino a expedição de ofício ao PAB-CEF agência 2746 para as diligências necessárias à conversão dos valores depositados Às fls. 84 para quitação do contrato nº 2777.160.0000063-79, fls. 06/15, nos moldes da proposta de acordo formulada pela CEF Às fls. 81, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.Após, decorrido este prazo, venham conclusos para sentença.

0002024-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELMA MARIA DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 37, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal, CNIS e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-03.2004.403.6123 (2004.61.23.000485-0) - HERCILIA DE CAMPOS SILVEIRA X ILZA DE PAULA LIMA CAMARGO X LEONOR DA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X LIDIA ROSSI FELIPELLI X MARIA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA X MARIA CLAUDETTE RODRIGUES BERTOLINI ROSSI X MARIA HELENA ARRUDA BARS X MARIA INEZ DE OLIVEIRA ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Nos termos da manifestação do INSS de fls. 281/282, onde se denota os parâmetros para o pagamento da condenação por litigância de má-fé e indenização de 20% do valor da causa, por meio de GRU, junto ao Banco do Brasil, com os códigos UG: 110060, Gestão: 00001, Código de recolhimento: 13906-8, cumpra o patrono do autor

o determinado às fls. 273, no prazo de dez dias, comprovando nos autos.II- Após, dê-se nova vista ao INSS.

0001908-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001908-6) - THEREZA DE OLIVEIRA BRIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001664-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001664-1) - MARIA JOSEFINA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001971-52.2006.403.6123 (2006.61.23.001971-0) - BENEDICTA APPARECIDA OLIVEIRA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000556-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000556-1) - APPARECIDO DOMINGUES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a oitiva de testemunhas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min.II- Intime-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas. Para tanto, faculto prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 09, com todos os pontos de referência necessários à localização das mesmas. Feito, expeça-se mandado para intimação do autor e das testemunhas.III- Dê-se ciência ao INSS.

0001319-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001319-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA)

Fls. 122/124: intime-se a parte executada ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001786-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001786-5) - MARIA APARECIDA PEDROZO GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000397-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000397-2) - ALINE MAIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000627-94.2010.403.6123 - SILVIA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000819-27.2010.403.6123 - MARIA DO CARMO FREITAS ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001112-94.2010.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001139-77.2010.403.6123 - LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001862-96.2010.403.6123 - ELOY FURLANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002051-74.2010.403.6123 - MARIA JOSE LEME MARCELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002369-57.2010.403.6123 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000049-97.2011.403.6123 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

000067-21.2011.403.6123 - FERNANDA OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X VALQUIRIA DE OLIVEIRA PRETO E SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000182-42.2011.403.6123 - ANTONIO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Receba a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000257-81.2011.403.6123 - HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000417-09.2011.403.6123 - MARINALVA ALEXANDRE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000583-41.2011.403.6123 - SEBASTIAO GABRIEL CRISTOVAM(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000679-56.2011.403.6123 - TEREZINHA DE FATIMA APOCALYPSE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001253-79.2011.403.6123 - FRANCISCA GERMANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001308-30.2011.403.6123 - LEONIDIO SIQUEIRA - INCAPAZ X LAURA DE MORAIS SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do ofício de fls. 67, oficie-se à Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões para realização do estudo socioeconômico determinado, observando-se os termos e quesitos da Portaria 23/2010 deste Juízo, cujos quesitos deverão acompanhar o ofício.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0002343-25.2011.403.6123 - LETICIA GABRIELLE SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002530-33.2011.403.6123 - EVA APARECIDA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002549-39.2011.403.6123 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0002569-30.2011.403.6123 - ISMAEL DA SILVEIRA FRANCO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0010305-50.2011.403.6301 - MARCO ANTONIO ROSSI AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000006-29.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000009-81.2012.403.6123 - EVERDES NORONHA AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000034-94.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000166-54.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000185-60.2012.403.6123 - SUELLEN CAROLINA ALMEIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X AMANDA ALMEIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELISANGELA JESUS DE ALMEIDA(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000477-45.2012.403.6123 - MARINEZ PORCINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000534-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE DE ALMEIDA FERREIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000550-17.2012.403.6123 - VALDIR DE MORAES(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 41/45: Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício

pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria estatutária como policial rodoviário federal no importe mensal médio de R\$ 10.692,14 (dez mil, seiscentos e noventa e dois reais e catorze centavos), com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias, observando-se os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em GRU (Guia de Recolhimento da União), verificando os dados junto ao endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>. 3. Sem prejuízo, nos moldes do aditamento de fls. 41/42, encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL.

0000634-18.2012.403.6123 - JOSE AUGUSTO FIRMINO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000652-39.2012.403.6123 - MARIANA SILVEIRA SANTOS SIQUEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001027-40.2012.403.6123 - GLORIA MARIA ALVES DE GODOY (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001031-77.2012.403.6123 - MOISES PEREIRA ARANTES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001250-90.2012.403.6123 - KEIKO MAEZONO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 41: defiro prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra ao determinado às fls. 28, item 3.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. V- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.VI- Dê-se ciência ao INSS.

0001264-74.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/51: recebo para seus devidos efeitos o aditamento à inicial, especificando que a doença que pretende comprovar como incapacitante não possui natureza acidentária, mas sim de problemas de visão, com transplante de córnea ocorrido no olho esquerdo em 24/10/2011.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio para realização da perícia o Dr. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM 82463, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001284-65.2012.403.6123 - RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001358-22.2012.403.6123 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001362-59.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES SENZIANI(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001374-73.2012.403.6123 - DORALICE APARECIDA LOPES DE MORAIS(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X

COMERCIAL KANGURU LTDA(SP173293 - LILIAM CRISTINA JERONIMO TEIXEIRA)

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correta indicação do pólo passivo da ação, consoante indicado na inicial, vez que ausente o cadastro do corréu COMERCIAL KANGURU LTDA, devendo ser cadastrado, também, o advogado que a representa para regulares intimações do mesmo, consoante manifestação de fls. 54.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus, a contar da publicação deste.

0001376-43.2012.403.6123 - ANTONIO JOSE DE ALENCAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001381-65.2012.403.6123 - LOURDES MARINELLI(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001405-93.2012.403.6123 - GUILHERME DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X MARIA TERESA DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 42/51, no prazo de dez dias.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001416-25.2012.403.6123 - NEILA MARIA MORAES MACHADO(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0001421-47.2012.403.6123 - DARCI APARECIDA DE GODOI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001447-45.2012.403.6123 - OSMAR PEREIRA JULIAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/190: recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos, em atendimento ao determinado às fls. 46.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a

Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1375/12, encaminhando-o eletronicamente.

0001753-14.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Tendo em vista a propositura de demanda sob nº 0001752-29.2012.403.6123, com mesmo pedido em favor de cônjuge, determino o apensamento dos feitos para instrução conjunta. 4. Considerando que constam nos extratos do CNIS da parte autora recolhimentos - código da ocupação: Empregado doméstico nos períodos de 1992/1997, 1999/2001, 2006, 2009/2012, conforme extratos às fls. 22/28, e visto que de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001822-46.2012.403.6123 - ROBERTO TOSHIKI SOGAWA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 5. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001826-83.2012.403.6123 - AURELIO CARLOS DE JESUS COSTA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001836-30.2012.403.6123 - TERESINHA DE JESUS COSTA DEL COL(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.4. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.5. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 6. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 7. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls.25, por se tratarem de pedidos diferentes, conforme extratos de fls. 33/35.

0001851-96.2012.403.6123 - WANDERLEY APARECIDO TINHEIRA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Considerando o requerido pela autora às fls. 10 e a informação do não atendimento de sua solicitação conforme comprova às fls. 15, oficie-se ao EADJ/JUNDIAÍ para que seja encaminhado a este Juízo cópia do Processo Administrativo do senhor WANDERLEY APARECIDO TINHEIRA - CPF/MF 448.787.538-20 (NIT 1040312033-8 - Benefício nº 132.170.327-6). PRAZO: 30(trinta) dias.

0001854-51.2012.403.6123 - CELSO LUIS SEGUR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001859-73.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte da autora, providencie o i. causídico no prazo de 05(cinco) dias à complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 4. Cumprido o item 4, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Pinhalzinho-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 023/2010 deste juízo. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001867-50.2012.403.6123 - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto a informação de que a doença que a parte autora possui agravou Transtorno depressivo recorrente(sic), faz-se necessário que a mesma traga aos autos exames e laudos que efetivamente indiquem o devido acompanhamento e agravamento da doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 3. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da petição inicial, laudo médico, sentença e/ou acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0001724-32.2010.403.6123, conforme quadro de prevenção de fls. 36, para a devida instrução destes. 4. Cumprido as determinações dos itens 2 e 3, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000806-04.2005.403.6123 (2005.61.23.000806-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA - ADULTO INCAPAZ (ROSALINA ISABEL DA SILVA)(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000954-68.2012.403.6123 - MARIA LUIZA ALVES ANHOLETO(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

Expediente Nº 3640

MANDADO DE SEGURANCA

0001647-52.2012.403.6123 - MARCIA APARECIDA SALZANI(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Impetrante: MÁRCIA APARECIDA SALZANI Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fim de ver reconhecido o direito da impetrante de cursar apenas uma disciplina faltante de seu currículo, limitando a cobrança a esta disciplina. Sustenta a impetrante, em suma, que é aluna do curso de Administração de Empresas da Universidade São Francisco - Campus de Bragança e que, para a conclusão do curso, ficou pendente apenas uma disciplina. Diz que esta disciplina, no primeiro semestre de 2010, foi colocada para cumprimento aos sábados pela manhã, fato que impediu a impetrante de cursá-la, pois trabalhava aos sábados à época. Alega que, no final do mês de maio daquele ano, foi diagnosticada como portadora de Linfoma de Hodgkin e, desde então, vem efetuando o trancamento de sua matrícula junto à Instituição, para concluir seu tratamento. Informa que tentou, junto à Instituição, efetuar o trancamento de sua matrícula para o primeiro semestre de 2012, porém a Instituição de ensino, sob a alegação de que já havia efetuado o trancamento por três vezes, indeferiu seu pedido. Afirma que, por ter se curado da moléstia ainda no primeiro semestre deste ano, procurou a Universidade para reabrir sua matrícula, tendo recebido a orientação da Coordenadora a prestar novo vestibular e, uma vez aprovada, pedir a dispensa de todas as disciplinas já cursadas, ensejando, assim, apenas a disciplina referida. Menciona que, ao requerer a dispensa, surpreendeu-se com a informação dada pela Coordenação de que deveria cursar mais um ano e meio, tendo em vista que seu currículo não era mais vigente. Documentos juntados às fls. 09/19 e 24/27. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/43. Juntou documentos às fls. 44/141. Às fls. 143/145, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar. O D. MPF opinou pela denegação da ordem (fl. 147). É o relatório. Fundamento e Decido. A autoridade impetrada, nas informações prestadas nestes autos, não questionou a alegação inicial da impetrante, de que falta apenas uma disciplina para concluir o curso. A impetrante juntou os

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2698

MONITORIA

0001314-68.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001314-68.2010.4.03.6124. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Flávia Andréa Pietrobom Porto. Monitoria (classe 28). Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os contratos n.º 24.0597.400.971-75 e n.º 24.0597.400.979-22, mencionados na inicial, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias. Intime-se. Jales, 17 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000864-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000864-2) - MIGUEL RUBINHO MOYA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Autos n.º 0000864-62.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Miguel Rubinho Moya. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Miguel Rubinho Moya, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas. Salienta o autor, em apertada síntese, que é dono do Sítio Recreio, no Córrego do Boi, zona rural de Aparecida D'Oeste. Diz, também, que se dedica, de maneira predominante, no local, ao cultivo de árvores cítricas com fins comerciais e industriais. Assim, sendo conhecedor da doença denominada cancro cítrico, que, aliás, alastrou-se por todo do território do Estado de São Paulo, desde o início da implantação de seu pomar, adota medidas preventivas para impedir a infecção dele pelo apontado mal, contando, inclusive, com a ajuda de pessoal treinado pela Fundecitrus. Contudo, em razão da doença, teve erradicadas 1702 árvores pela União Federal. Explica que a União Federal atua se valendo da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, mais precisamente da Fundecitrus. Depois de análises técnicas a cargo do Instituto Biológico de Campinas, foram apurados, nas amostras colhidas nos pomares, vestígios de contaminação. Os laudos não esclareceriam as condições gerais das plantações, tampouco o nível de infestação detectado. Daí, conseqüentemente, a ilegalidade do ato de destruição das plantações. Desta forma, todos os prejuízos sofridos devem ser ressarcidos. Ademais, defende que o Decreto n.º 51.207/61 garante a indenização. A União Federal, no ponto, deve responder objetivamente pelos atos administrativos. Junta documentos. O autor cumpriu o despacho inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, às folhas 49/55, instruída com documentos considerados de interesse, às folhas 56/154, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação indenizatória, e, em seguida, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. E isso porque, teria agido, legitimamente, no caso, visando tutelar o interesse público. Explicou que inexistiria método curativo para a praga detectada nos pomares do autor, e, assim, a medida de erradicação surgiria como adequada e necessária ao controle desta doença. O autor, este sim, teria se descuidado dos procedimentos necessários à defesa sanitária de seus pomares. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. Peticionou a União Federal juntando aos autos documentos relativos a não adoção de medidas preventivas pelo autor. O autor foi ouvido sobre a resposta. Depois de haverem se manifestado sobre o teor do despacho de especificação de provas, sanei o processo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, e indeferindo a produção de prova pericial, pretendida pelo autor. No ato, deferi a produção de prova testemunhal. O autor depositou rol de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas por precatória. As partes

ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 174/174verso, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação, tecida às folhas 169/172, no sentido da verificação da prescrição do direito. Embora não discorde que as erradicações administrativas que servem de fundamento ao pedido de indenização tenham ocorrido em junho e outubro de 2004, e janeiro e fevereiro de 2005, sendo apenas ajuizada a ação em 12 de maio de 2009 (v. folha 2), quando, certamente, já superado o interregno de 3 anos previsto no art. 206, 3.º, inciso V, do CC (Art. 206. Prescreve: 3.º Em 3 (três) anos: V - a pretensão de reparação civil. Ensina a doutrina: Todas e quaisquer pretensões de reparação civil não submetidas a prazo especial prescrevem em três anos, nisso incluídas as que se referem, indistintamente, a danos materiais, a danos morais ou a danos de natureza mista - grifei (Fabrício Zamprogná Mattiello, Código Civil Comentado, Ltr - 2003, página 168), não se pode dizer ocorrente a prescrição do direito discutido justamente em razão de o art. 1.º - C, da Lei n.º 9.494/97, de cunho especial, dispor que Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviços públicos (grifei). Desta forma, este dispositivo há de regular a prescrição, restando inaplicável a regra geral prevista no Código Civil. Por outro lado, são incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja, da espécie pera rio, que estavam plantados no Sítio Recreio, em Aparecida DOeste, de propriedade do autor (v. folhas 56/94), Miguel Rubinho Moya (v., em especial, folhas 61, 67, 70, 73, e 77). Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, em junho de 2004, para fins de análise, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico em 7 pés de laranja pera rio do talhão 7. Por sua vez, verifica-se também que o índice de contaminação atingiu 1,70%. Daí, houve a erradicação de 410 pés, sendo 7 deles por contaminação, e o restante por fundada suspeita da ocorrência. Posteriormente, através de coleta feita em setembro de 2004, nova análise de material foi procedida. Assim, detectou-se a infecção, pela doença, de planta do talhão 1, sendo 17 suspeitas neste talhão, e 8 no talhão 2. Desta forma, foram destruídas, em outubro de 2004, 26 plantas do pomar. No mês de outubro de 2004, após submetidas à análises as amostras coletadas, foram destruídas mais 209 plantas. No talhão 6, apurou-se a contaminação de 3 árvores, sendo 206 delas suspeitas. Em janeiro de 2005, cumpridas, da mesma forma, as medidas de coleta e análise do material dos pomares (em dezembro de 2004), foram erradicadas 487 plantas (talhões 2 a 5 - havia contaminação em 9 delas, com fundada suspeita em 478). Anoto, posto oportuno, que, em fevereiro de 2005, o próprio autor cuidou de eliminar o restante das árvores cítricas existentes no imóvel, num total de 570. Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do disposto no art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com conseqüente necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Contudo, não é isso o que ocorre no caso em apreço. Esclareço, nesse passo, a partir da detida leitura das muitas informações contidas nos autos, que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc, e, que, além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto, como a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, ou mesmo a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas administrativas de combate ao mal, em razão dos prejuízos econômicos causados, lembrando-se, ainda, por questões técnicas, de que a única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação. Assim, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, a restrição do direito se apresenta proporcional ao desiderato visado. Diante disso, não há de se falar na existência de nexo causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando ademais evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. No ponto, digo que a União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação dos laranjais por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Com visto, é altamente contagioso, e dá

margem à destruição das plantas. Assinalo que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte do autor, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, sem poder validamente pretender socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. Isso não quer dizer, contudo, que o direito de indenização não possa ser estabelecido e previamente fixado, mas, é claro, por outro fundamento jurídico (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJI 21.12.2010, página 45: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se o raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29, do CDSV). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27, do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interditada, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33, do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso o cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Mas, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Analiso, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas específicas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenidos ou, embora contaminadas, mantiverem-se aptas ao seu objetivo econômico precípua, podem ser ressarcidas. A indenização, neste caso, será arbitrada levando-se em conta o custo da produção, e a depreciação determinada pela doença encontrada, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV, ou, ainda, das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num 1.º momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. Assim, fica afastada a pretensão em relação à destruição provocada pelo autor (v. folha 77 - O proprietário erradicou por conta própria todos os talhões de citros da propriedade). No caso dos autos, o histórico dos fatos, desde a constatação inicial da existência da doença, passando pela interdição parcial do Sítio Recreio, com a conseqüente destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação, está devidamente explicitado às folhas 56/94. Aliás, já havia me reportado a estas circunstâncias no início da fundamentação. Pela documentação mencionada, que depois de coletado, em junho de

2004, para fins de análise, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico em 7 pés de laranja pera rio do talhão 7. Por sua vez, verifica-se também que o índice de contaminação atingiu 1,70%. Daí, houve a erradicação de 410 pés, sendo 7 deles por contaminação, e o restante por fundada suspeita da ocorrência. Posteriormente, através de coleta feita em setembro de 2004, nova análise de material foi procedida. Assim, detectou-se a infecção, pela doença, de planta do talhão 1, sendo 17 suspeitas neste talhão, e 8 no talhão 2. Desta forma, foram destruídas, em outubro de 2004, 26 plantas do pomar. No mês de outubro de 2004, após submetidas à análises as amostras coletadas, foram destruídas mais 209 plantas. No talhão 6, apurou-se a contaminação de 3 árvores, sendo 206 delas suspeitas. Em janeiro de 2005, cumpridas, da mesma forma, as medidas de coleta e análise do material dos pomares (em dezembro de 2004), foram erradicadas 487 plantas (talhões 2 a 5 - havia contaminação em 9 delas, com fundada suspeita em 478). Observo, posto oportuno, que, em fevereiro de 2005, o próprio autor cuidou de eliminar o restante das árvores cítricas existentes no imóvel, num total de 570. Desta forma, com fulcro no CDSV, julgo que o pedido de indenização deve necessariamente respeitar a quantidade de plantas que acabaram sendo erradicadas por determinação da autoridade administrativa. Assim, ao todo, no caso, mostrar-se-iam passíveis, em tese, de serem indenizados, 1132 pés de laranja, tomando-se em conta, além disso, que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o produtor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença. A prova testemunhal colhida por precatória, às folhas 194/195verso, ademais, vem no sentido da adoção, por parte dele, de vários atos sanitários preventivos. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Acresça-se, também, que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada disso através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado, e, conseqüentemente, entrave à indenização (v. art. 34, 1.º, do CDSV). Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível/reexame necessário 1267229 (autos n.º 2004.61.06.009244-6/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 16.6.2011, página 1310, de seguinte ementa: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erradicação de Plantações. Presença de Cancro Cítrico. Regular Exercício do Poder de Polícia. Indenização Indevida. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei nº 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de outubro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001034-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001034-0) - MIGUEL RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Autos n.º 0001034-34.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Miguel Rufino Baia. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Miguel Rufino Baia, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas. Saliencia o autor, em apertada síntese, que é dono do Sítio Morrinho, localizado no Córrego da Água Ruim, zona rural de Aparecida

D'Oeste. Diz, também, que se dedica, de maneira predominante, no local, ao cultivo de árvores cítricas (laranja, limão Taiti e poncã) com fins comerciais e industriais. Assim, sendo conhecedor da doença denominada cancro cítrico, que, aliás, alastrou-se por todo do território do Estado de São Paulo, desde o início da implantação de seu pomar, adota medidas preventivas para impedir a infecção dele pelo apontado mal, contando, inclusive, com a ajuda de pessoal treinado pela Fundecitrus. Contudo, em razão da doença, teve erradicadas 1485 árvores pela União Federal (1224 pés de laranja, 148 de limão, e 113 de poncã). Explica que a União Federal atua se valendo da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, mais precisamente da Fundecitrus. Depois de análises técnicas a cargo do Instituto Biológico de Campinas, foram apurados, nas amostras colhidas nos pomares, vestígios de contaminação. Os laudos não esclareceriam as condições gerais das plantações, tampouco o nível de infestação detectado. Daí, conseqüentemente, a ilegalidade do ato de destruição das plantações. Desta forma, todos os prejuízos sofridos devem ser ressarcidos. Ademais, defende que o Decreto n.º 51.207/61 garante a indenização. A União Federal, no ponto, deve responder objetivamente pelos atos administrativos. Junta documentos. O autor cumpriu o despacho inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, às folhas 41/47, instruída com documentos considerados de interesse, às folhas 48/187, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação indenizatória, e, em seguida, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. E isso porque, teria agido, legitimamente, no caso, visando tutelar o interesse público. Explicou que inexistiria método curativo para a praga detectada nos pomares do autor, e, assim, a medida de erradicação surgiria como adequada e necessária ao controle desta doença. O autor, este sim, teria se descurado dos procedimentos necessários à defesa sanitária de seus pomares. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Depois de haverem se manifestado sobre o teor do despacho de especificação de provas, saneei o processo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, e indeferindo a produção de prova pericial, pretendida pelo autor. No ato, deferi a produção de prova testemunhal. O autor depositou rol de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas por precatória. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 205/205verso, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Acolho, em parte, a alegação, tecida às folhas 201/203, no sentido da verificação da prescrição do direito. Embora não discorde que as erradicações administrativas que servem de fundamento ao pedido de indenização tenham ocorrido em maio e agosto de 2004, maio e fevereiro de 2005, e em maio de 2006, sendo apenas ajuizada a ação em 2 de junho de 2009 (v. folha 2), quando, certamente, já superado o interregno de 3 anos previsto no art. 206, 3.º, inciso V, do CC (Art. 206. Prescreve: 3.º Em 3 (três) anos: V - a pretensão de reparação civil. Ensina a doutrina: Todas e quaisquer pretensões de reparação civil não submetidas a prazo especial prescrevem em três anos, nisso incluídas as que se referem, indistintamente, a danos materiais, a danos morais ou a danos de natureza mista - grifei (Fabrício Zamprogná Mattiello, Código Civil Comentado, Ltr - 2003, página 168), não se pode dizer ocorrente a prescrição do direito discutido nos dois últimos casos justamente em razão de o art. 1.º - C, da Lei n.º 9.494/97, de cunho especial, dispor que Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviços públicos (grifei). Desta forma, este dispositivo há de regular a prescrição, restando inaplicável a regra geral prevista no Código Civil. Assim, no caso concreto somente está prescrita a pretensão de ressarcimento relativa à erradicação administrativa verificada em maio de 2004. Por outro lado, são incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja pera rio, de limões Taiti, e de poncã que estavam plantados no Sítio Morrinho, em Aparecida DOeste, de propriedade do autor (v. folhas 48/131), Miguel Rufino Baia (v., em especial, folhas 86, 91, 97, e 112). Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, em julho de 2004, para fins de análise, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico em 6 pés de laranja pera rio (talhões 5, 11 e 12), e em 1 pé de limão Taiti (talhão 2). Daí, houve a erradicação de 400 pés, sendo 7 deles por contaminação, e o restante, 393, por fundada suspeita desta mesma ocorrência. Posteriormente, através de coleta feita em janeiro de 2005, nova análise de material foi procedida. Assim, detectou-se a infecção, pela doença, de pé de laranja pera rio do talhão 8, sendo 60 suspeitas neste talhão, e 2 no talhão 10. Desta forma, foram destruídas, em fevereiro de 2005, 63 plantas do pomar. No mês de maio de 2005, após submetidas à análise as amostras coletadas, foram destruídas mais 236 plantas (pés de laranja pera rio). No talhão 10, apurou-se a contaminação de 2 árvores, sendo 232 delas suspeitas neste mesmo talhão, e 2 outras no talhão 9. Em maio de 2006, cumpridas, da mesma forma, as medidas de coleta e análise do material dos pomares (em abril de 2006), foram erradicadas 661 plantas (laranja pera rio - talhões 5 e 6 - havia contaminação em 4 delas, 2 em cada talhão, e fundada suspeita em 657 - 355 no talhão 5, e 302 no talhão 6). Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro

cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do disposto no art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com consequente necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Contudo, não é isso o que ocorre no caso em apreço. Esclareço, nesse passo, a partir da detida leitura das muitas informações contidas nos autos, que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc, e, que, além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto, como a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, ou mesmo a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas administrativas de combate ao mal, em razão dos prejuízos econômicos causados, lembrando-se, ainda, por questões técnicas, de que a única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação. Assim, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, a restrição do direito se apresenta proporcional ao desiderato visado. Diante disso, não há de se falar na existência de nexo causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando ademais evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. No ponto, digo que a União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação dos laranjais por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Com visto, é altamente contagioso, e dá margem à destruição das plantas. Assinalo que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte do autor, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, sem poder validamente pretender socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. Isso não quer dizer, contudo, que o direito de indenização não possa ser estabelecido e previamente fixado, mas, é claro, por outro fundamento jurídico (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 21.12.2010, página 45: Administrativo).

Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se o raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29, do CDSV). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27, do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona

interditada, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33, do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso do cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Mas, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e, a possibilidade de serem os produtores indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Analiso, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas específicas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenidas ou, embora contaminadas, mantiverem-se aptas ao seu objetivo econômico precípua, podem ser ressarcidas. A indenização, neste caso, será arbitrada levando-se em conta o custo da produção, e a depreciação determinada pela doença encontrada, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV, ou, ainda, das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num 1.º momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. De acordo com a Resolução CEE - CANECC/SP n.º 1/2000 (v. folhas 139/139verso), ficou mantida a aplicação única do Método 1 previsto no Anexo II da Portaria n.º 291/97, do Ministro da Agricultura, quando verificada a incidência de Cancro Cítrico, isto é, **ELIMINAÇÃO DA PLANTA OU PLANTAS CONTAMINADAS E DAS DEMAIS SUSPEITAS CONTIDAS NUM RAIOS MÍNIMO DE 30 METROS, CONSIDERADAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO**, devendo ser observado o que segue: 1 - Detectado um foco da doença em talhão, deverão ser realizadas três inspeções consecutivas por três equipes diferentes, em todas as plantas do talhão, observando-se que: 1a. Se o número de plantas contaminadas encontrada resultar num percentual superior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, todas as plantas desse talhão deverão ser eliminadas; 1.b Se o número de plantas contaminadas encontradas resultar num percentual igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, deverão ser eliminadas todas as plantas contidas num raio de 30 metros, a partir da (s) planta (s) foco. No caso dos autos, o histórico dos fatos, desde a constatação da existência da doença, com a consequente destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação localizadas no Sítio Morrinho, de propriedade do autor, está devidamente explicitado às folhas 48/131. Aliás, já havia me reportado a estas circunstâncias no início da fundamentação. Pela documentação mencionada, depois de coletado, em julho de 2004, para fins de análise, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico em 6 pés de laranja pera rio (talhões 5, 11 e 12), e em 1 pé de limão Taiti (talhão 2). Daí, houve a erradicação de 400 pés, sendo 7 deles por contaminação, e o restante, 393, por fundada suspeita desta mesma ocorrência. Posteriormente, através de coleta feita em janeiro de 2005, nova análise de material foi procedida. Assim, detectou-se a infecção, pela doença, de pé de laranja pera rio do talhão 8, sendo 60 suspeitas neste talhão, e 2 no talhão 10. Desta forma, foram destruídas, em fevereiro de 2005, 63 plantas do pomar. No mês de maio de 2005, após submetidas à análise as amostras coletadas, foram destruídas mais 236 plantas (pés de laranja pera rio). No talhão 10, apurou-se a contaminação de 2 árvores, sendo 232 delas suspeitas neste mesmo talhão, e 2 outras no talhão 9. Em maio de 2006, cumpridas, da mesma forma, as medidas de coleta e análise do material dos pomares (em abril de 2006), foram erradicadas 661 plantas (laranja pera rio - talhões 5 e 6 - havia contaminação em 4 delas, 2 em cada talhão, e fundada suspeita em 657 - 355 no talhão 5, e 302 no talhão 6). Desta forma, com fulcro no CDSV, julgo que o pedido de indenização deve necessariamente respeitar a quantidade de plantas que acabaram sendo erradicadas por determinação da autoridade administrativa. Assim, ao todo, no caso, mostrar-se-iam passíveis, em tese, de serem indenizadas, respeitada a prescrição reconhecida, 1360 árvores, tomando-se em conta, além disso, que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o produtor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença. A prova testemunhal colhida por precatória, às folhas 232/233, ademais, vem no sentido da adoção, por parte dele, de vários atos sanitários preventivos. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São

Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Acresça-se, também, que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada disso através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas arvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado, e, conseqüentemente, entrave à indenização (v. art. 34, 1.º, do CDSV). Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível/reexame necessário 1267229 (autos n.º 2004.61.06.009244-6/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 16.6.2011, página 1310, de seguinte ementa: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erradicação de Plantações. Presença de Cancro Cítrico. Regular Exercício do Poder de Polícia. Indenização Indevida. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei nº 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização Dispositivo. Posto isto, pronuncio, em parte, a prescrição do direito discutido, na forma da fundamentação, e, quanto ao pedido não atingido pela prescrição, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001202-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001202-5) - MAURO JUSTINO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
Autos n.º 0001202-36.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Mauro Justino da Silva. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Mauro Justino da Silva, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas (calculado tomando em consideração os pés extraídos - respeitados os custos de produção; e os frutos maduros ou pendentes à época da prática do ato administrativo). Requer, de início, o autor, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é dono do imóvel rural denominado Sítio São João, no Córrego do Coqueiro, em São Francisco. Explica que se dedica ao cultivo de árvores cítricas, contribuindo, assim, com o progresso econômico e social do país, além de se sustentar com tal atividade. Contudo, em razão da doença denominada cancro cítrico, teve erradicadas, no dia 6 de maio de 2008, 484 árvores. Os custos da implantação dos pomares, assim, tiveram de ser por ele suportados, ficando em situação financeira calamitosa. Estes danos, portanto, deverão ser integralmente ressarcidos. Ademais, salienta que o Decreto n.º 51.207/61 garante a indenização. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da demanda, sendo legitimada passiva a União Federal. Deve esta, no ponto, responder objetivamente pelos atos cometidos pela CANECC. De acordo com a legislação de regência, tem direito de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes da erradicação das plantas. Aliás, é o entendimento do E. TRF/3. Vale-se da Constituição Federal na defesa da tese veiculada. Houve prejuízos derivados dos investimentos feitos na formação dos pomares, inclusive aqueles relativos aos frutos que seriam colhidos. Aponta, ainda, quais são os critérios usados na erradicação das plantas. No entanto, apenas o mais drástico vem sendo empregado. Haveria, no caso, segundo sustenta, inegável responsabilidade civil. Cita posicionamento doutrinário a respeito do tema versado na demanda, indicando precedentes jurisprudenciais. Junta documentos com a petição inicial. Cumprido, pelo autor, o despacho de folha 51, concedi a ele, à folha 64, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, às folhas 66/70, instruída com documentos considerados de interesse, às folhas 71/161, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação indenizatória, e, em seguida, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. E isso porque, teria agido, legitimamente, no caso, visando tutelar o interesse público. Explicou que inexistiria método curativo para a praga detectada nos pomares do autor, e, assim, a medida de erradicação surgiria como adequada e necessária ao controle desta doença. O autor, este sim, teria se descurado dos procedimentos necessários à defesa sanitária de seus pomares. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da

responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Depois de haverem se manifestado sobre o teor do despacho de especificação de provas, sanei o processo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, e indeferindo a produção de prova pericial, pretendida pelo autor. No ato, deferi a produção de prova testemunhal. Interpôs a União Federal agravo retido. O autor depositou rol de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas por precatória. Houve, por parte dele, a desistência de testemunha arrolada. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 176/176verso, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. São incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja, da espécie pera rio, que estavam plantados no Sítio São João, em São Francisco, de propriedade do autor (v. folhas 71/82), Mauro Justino da Silva (v., em especial, folha 77). Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico - em 3 pés de laranja pera rio 2005. Por sua vez, verifica-se também que o índice de contaminação atingiu 0,61%. Daí, houve a notificação do proprietário, em 5 de maio de 2008, de que seriam tomadas as medidas tendentes à eliminação dos focos encontrados. Estas deram causa à erradicação de 484 pés, sendo 3 deles por contaminação, e o restante das árvores por haver fundada suspeita desta mesma ocorrência. Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do disposto no art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com conseqüente necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Contudo, não é isso o que ocorre no caso em apreço. Esclareço, nesse passo, a partir da detida leitura das muitas informações contidas nos autos, que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc, e, que, além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto, como a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, ou mesmo a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas administrativas de combate ao mal, em razão dos prejuízos econômicos causados, lembrando-se, ainda, por questões técnicas, de que a única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação. Assim, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, a restrição do direito se apresenta proporcional ao desiderato visado. Diante disso, não há de se falar na existência de nexo causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando ademais evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. No ponto, digo que a União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação dos laranjais por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Com visto, é altamente contagioso, e dá margem à destruição das plantas. Assinalo que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte do autor, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, sem poder validamente pretender socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. Isso não quer dizer, contudo, que o direito de indenização não possa ser estabelecido e previamente fixado, mas, é claro, por outro fundamento jurídico (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 21.12.2010, página 45: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se o

raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29, do CDSV). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27, do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33, do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso do cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Mas, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Analisando, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas específicas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenizadas ou, embora contaminadas, mantiverem-se aptas ao seu objetivo econômico precípuo, podem ser ressarcidas. A indenização, neste caso, será arbitrada levando-se em conta o custo da produção, e a depreciação determinada pela doença encontrada, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV, ou, ainda, das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num 1.º momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. De acordo com a Resolução CEE - CANECC/SP n.º 1/2000 (v. folhas 139/139verso), ficou mantida a aplicação única do Método 1 previsto no Anexo II da Portaria n.º 291/97, do Ministro da Agricultura, quando verificada a incidência de Cancro Cítrico, isto é, **ELIMINAÇÃO DA PLANTA OU PLANTAS CONTAMINADAS E DAS DEMAIS SUSPEITAS CONTIDAS NUM RAIOS MÍNIMO DE 30 METROS, CONSIDERADAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO**, devendo ser observado o que segue: 1 - Detectado um foco da doença em talhão, deverão ser realizadas três inspeções consecutivas por três equipes diferentes, em todas as plantas do talhão, observando-se que: 1a. Se o número de plantas contaminadas encontrada resultar num percentual superior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, todas as plantas desse talhão deverão ser eliminadas; 1.b Se o número de plantas contaminadas encontradas resultar num percentual igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, deverão ser eliminadas todas as plantas contidas num raio de 30 metros, a partir da (s) planta (s) foco. No caso dos autos, o histórico dos fatos, desde a constatação inicial da existência da doença, passando pela interdição do imóvel rural (Sítio São João, Córrego do Barreirão, em São Francisco), com a consequente destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação, está devidamente explicitado às folhas 71/82. Anoto que já havia me reportado a estas circunstâncias no início da fundamentação. Pela documentação, após ser coletado, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na estância, constatou-se a contaminação pelo cancro cítrico - em 3 pés de laranja pera rio 2005. Por sua vez, o índice de contaminação chegou a 0,61%. Daí, houve a notificação do proprietário, em maio de 2008, de que seriam tomadas as medidas tendentes à eliminação dos focos então encontrados. Foram erradicados 484 pés, sendo 3 por contaminação, e o restante por haver fundada suspeita

desta mesma ocorrência. O imóvel, note-se, foi interditado apenas parcialmente. Desta forma, com fulcro no CDSV, julgo que o pedido de indenização deve necessariamente respeitar a quantidade de plantas que acabaram sendo erradicadas por determinação da autoridade administrativa. Assim, ao todo, no caso, mostrar-se-iam passíveis, em tese, de serem indenizados, 484 pés de laranja, tomando-se em conta, além disso, que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o produtor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença. A prova testemunhal colhida em audiência, às folhas 200/201, aliás, vem no sentido da adoção, por parte dele, de vários atos sanitários preventivos. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Acresça-se, também, que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada disso através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado, e, conseqüentemente, entrave à indenização (v. art. 34, 1.º, do CDSV). Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível/reexame necessário 1267229 (autos n.º 2004.61.06.009244-6/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 16.6.2011, página 1310, de seguinte ementa: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erradicação de Plantações. Presença de Cancro Cítrico. Regular Exercício do Poder de Polícia. Indenização Indevida. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei nº 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de outubro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001224-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001224-4) - JOSE ZITO ALVES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Autos n.º 0001224-94.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Zito Alves. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Zito Alves, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas (calculado tomando em consideração os pés extraídos - respeitados os custos de produção; e os frutos maduros ou pendentes à época da prática do ato administrativo). Requer, de início, o autor, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é dono do imóvel rural denominado Sítio São José, no Córrego do Jaguari, em São Francisco. Explica que se dedica ao cultivo de árvores cítricas, contribuindo, assim, com o progresso econômico e social do país, além de se sustentar com tal atividade. Contudo, em razão da doença denominada cancro cítrico, teve erradicadas, sucessiva e respectivamente, nos dias 19 de março e 16 de setembro de 2008, e 8 de junho de 2009, 145, 51 e 681 árvores. Os custos da implantação dos pomares, assim, tiveram de ser por ele suportados, ficando em situação financeira calamitosa. Estes danos, portanto, deverão ser integralmente ressarcidos. Ademais, salienta que o Decreto n.º 51.207/61 garante a indenização. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da demanda, sendo legitimada passiva a União Federal. Deve esta, no ponto, responder objetivamente pelos atos cometidos pela CANECC. De acordo com

a legislação de regência, tem direito de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes da erradicação das plantas. Aliás, é o entendimento do E. TRF/3. Vale-se da Constituição Federal na defesa da tese veiculada. Houve prejuízos derivados dos investimentos feitos na formação dos pomares, inclusive aqueles relativos aos frutos que seriam colhidos. Aponta, ainda, quais são os critérios usados na erradicação das plantas. No entanto, apenas o mais drástico vem sendo empregado. Haveria, no caso, segundo sustenta, inegável responsabilidade civil. Cita posicionamento doutrinário a respeito do tema versado, indicando precedentes jurisprudenciais. Junta documentos com a petição inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, às folhas 61/67, instruída com documentos considerados de interesse, às folhas 68/151, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação indenizatória, e, em seguida, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. E isso porque, teria agido, legitimamente, no caso, visando tutelar o interesse público. Explicou que inexistiria método curativo para a praga detectada nos pomares do autor, e, assim, a medida de erradicação surgiria como adequada e necessária ao controle desta doença. O autor, este sim, teria se descurado dos procedimentos necessários à defesa sanitária de seus pomares. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Depois de haverem se manifestado sobre o teor do despacho de especificação de provas, sanei o processo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, e indeferindo a produção de prova pericial, pretendida pelo autor. No ato, deferi a produção de prova testemunhal. Interpôs a União Federal agravo retido. O autor depositou rol de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas por precatória. Houve, por parte do autor, a dispensa de testemunha arrolada. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 171/171verso, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. São incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja, da espécie pera rio, que estavam plantados no Sítio São José, em São Francisco, de propriedade do autor (v. folhas 68/95), José Zito Alves (v., em especial, folhas 74, 78, 82, 86, 91, e 95). Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, em janeiro de 2008, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico - em 2 pés de laranja pera rio 2006. Por sua vez, verifica-se também que o índice de contaminação atingiu 0,23%. Daí, houve a notificação do proprietário, em 17 de março de 2008, de que seriam tomadas as medidas tendentes à eliminação dos focos encontrados. Estas deram causa à erradicação de 145 pés, sendo 2 deles por contaminação, e o restante das árvores por haver fundada suspeita desta mesma ocorrência. Posteriormente, através de coleta feita em 28 de março de 2008, nova análise de material foi procedida. Assim, detectou-se a infecção, pela doença, numa planta do talhão 1, com a consequente erradicação da árvore contaminada. Em setembro de 2008, depois de realizados outros exames, concluiu-se pela contaminação de 1 planta do talhão 2, e pela suspeita de infecção de outras 50. Houve, assim, em 16 de setembro de 2008, a destruição de 51 árvores. Da mesma forma, em razão da contaminação de 7 plantas e da suspeita de terem sido infectadas outras 674, determinou-se a erradicação, em abril de 2009, de 681 árvores (embora tenham sido erradicadas outras plantas em setembro de 2009, não houve menção, pelo autor, no pedido, acerca deste quantitativo, o que impede o juiz, pelo princípio dispositivo, de tecer consideração sobre a referida ocorrência). Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do disposto no art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com consequente necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Contudo, não é isso o que ocorre no caso em apreço. Esclareço, nesse passo, a partir da detida leitura das muitas informações contidas nos autos, que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc, e, que, além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto, como a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, ou mesmo a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas administrativas de combate ao mal, em razão dos

prejuízos econômicos causados, lembrando-se, ainda, por questões técnicas, de que a única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação. Assim, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, a restrição do direito se apresenta proporcional ao desiderato visado. Diante disso, não há de se falar na existência de nexos causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando ademais evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. No ponto, digo que a União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação dos laranjais por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Com visto, é altamente contagioso, e dá margem à destruição das plantas. Assinalo que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte do autor, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, sem poder validamente pretender socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. Isso não quer dizer, contudo, que o direito de indenização não possa ser estabelecido e previamente fixado, mas, é claro, por outro fundamento jurídico (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 21.12.2010, página 45: Administrativo.

Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se do raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29, do CDSV). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27, do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33, do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso do cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Mas, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Analiso, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas específicas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenidos ou, embora contaminadas, mantiverem-se aptas ao seu objetivo econômico precípuo, podem ser ressarcidas. A indenização, neste caso, será arbitrada levando-se em conta o custo da produção, e a depreciação determinada pela doença encontrada, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de

qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV, ou, ainda, das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num 1.º momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. De acordo com a Resolução CEE - CANECC/SP n.º 1/2000 (v. folhas 139/139verso), ficou mantida a aplicação única do Método 1 previsto no Anexo II da Portaria n.º 291/97, do Ministro da Agricultura, quando verificada a incidência de Cancro Cítrico, isto é, **ELIMINAÇÃO DA PLANTA OU PLANTAS CONTAMINADAS E DAS DEMAIS SUSPEITAS CONTIDAS NUM RAIOS MÍNIMO DE 30 METROS, CONSIDERADAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO**, devendo ser observado o que segue: 1 - Detectado um foco da doença em talhão, deverão ser realizadas três inspeções consecutivas por três equipes diferentes, em todas as plantas do talhão, observando-se que: 1a. Se o número de plantas contaminadas encontrada resultar num percentual superior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, todas as plantas desse talhão deverão ser eliminadas; 1.b Se o número de plantas contaminadas encontradas resultar num percentual igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, deverão ser eliminadas todas as plantas contidas num raio de 30 metros, a partir da (s) planta (s) foco. No caso dos autos, o histórico dos fatos, desde a constatação inicial da existência da doença, passando pela interdição do imóvel rural (Sítio São José), com a consequente destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação, está devidamente explicitado às folhas 68/95. Anoto que já havia me reportado a estas circunstâncias no início da fundamentação. Pela documentação mencionada, depois de coletado, em janeiro de 2008, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico - em 2 pés de laranja pera rio 2006. Por sua vez, o índice de contaminação atingiu 0,23%. Daí, houve a notificação do proprietário, em 17 de março de 2008, de que seriam tomadas as medidas tendentes à eliminação dos focos encontrados. Estas deram causa à erradicação de 145 pés, sendo 2 deles por contaminação, e o restante por haver fundada suspeita da ocorrência. Posteriormente, através de coleta feita em 28 de março de 2008, nova análise de material foi procedida. Assim, detectou-se a infecção, pela doença, numa planta do talhão 1, com a consequente erradicação da árvore contaminada. Em setembro de 2008, depois de realizados outros exames, concluiu-se pela contaminação de 1 planta do talhão 2, e pela suspeita de infecção de outras 50. Houve, assim, em 16 de setembro de 2008, a destruição de 51 árvores. Da mesma forma, em razão da contaminação de 7 plantas e da suspeita de terem sido infectadas outras 674, determinou-se a erradicação, em abril de 2009, de 681 árvores (embora tenham sido destruídas outras plantas em setembro de 2009, não houve menção alguma, pelo autor, no pedido, acerca deste quantitativo, o que impede o juiz, pelo princípio dispositivo, de tecer consideração sobre a referida ocorrência). Desta forma, com fulcro no CDSV, julgo que o pedido de indenização deve necessariamente respeitar a quantidade de plantas que acabaram sendo erradicadas por determinação da autoridade administrativa. Assim, ao todo, no caso, mostrar-se-iam passíveis, em tese, de serem indenizados, 877 pés de laranja, tomando-se em conta, além disso, que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o produtor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença. A prova testemunhal colhida por precatória, às folhas 196/197, aliás, vem no sentido da adoção, por parte dele, de vários atos sanitários preventivos. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Acresça-se, também, que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada disso através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado, e, conseqüentemente, entrave à indenização (v. art. 34, 1.º, do CDSV). Nesse sentido decidi o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível/reexame necessário 1267229 (autos n.º 2004.61.06.009244-6/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 16.6.2011, página 1310, de seguinte ementa: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erradicação de Plantações. Presença de Cancro Cítrico. Regular Exercício do Poder de Polícia. Indenização Indevida. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei n.º 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial

para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001462-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001462-9) - ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) Autos n.º 0001462-16.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Antônio Rodrigues de Gouveia.Ré: União Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Rodrigues de Gouveia, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas (calculado tomando em consideração os pés extraídos - respeitados os custos de produção; e os frutos maduros ou pendentes à época da prática do ato administrativo). Requer, de início, o autor, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é dono do imóvel rural denominado Sítio da Paz (cadastrado no Incra como Santo Antônio), no Córrego do Fandango, em São Francisco. Explica que se dedica ao cultivo de árvores cítricas, contribuindo, assim, com o progresso econômico e social do país, além de se sustentar com tal atividade. Contudo, em razão da doença denominada cancro cítrico, teve erradicadas, no dia 19 de outubro de 2007, 621 árvores. Os custos da implantação dos pomares, assim, tiveram de ser por ele suportados, ficando em situação financeira calamitosa. Estes danos, portanto, deverão ser integralmente ressarcidos. Ademais, salienta que o Decreto n.º 51.207/61 garante a indenização. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da demanda, sendo legitimada passiva a União Federal. Deve esta, no ponto, responder objetivamente pelos atos cometidos pela CANECC. De acordo com a legislação de regência, tem direito de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes da erradicação das plantas. Aliás, é o entendimento do E. TRF/3. Vale-se da Constituição Federal na defesa da tese veiculada. Houve prejuízos derivados dos investimentos feitos na formação dos pomares, inclusive aqueles relativos aos frutos que seriam colhidos. Aponta, ainda, quais são os critérios usados na erradicação das plantas. No entanto, apenas o mais drástico vem sendo empregado. Haveria, no caso, segundo sustenta, inegável responsabilidade civil. Cita posicionamento doutrinário a respeito do tema versado na demanda, indicando precedentes jurisprudenciais. Junta documentos com a petição inicial. Cumprido, pelo autor, o despacho de folha 34, concedi a ele, à folha 68, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, às folhas 70/76, instruída com documentos considerados de interesse, às folhas 77/130, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação indenizatória, e, em seguida, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. E isso porque, teria agido, legitimamente, no caso, visando tutelar o interesse público. Explicou que inexistiria método curativo para a praga detectada nos pomares do autor, e, assim, a medida de erradicação surgiria como adequada e necessária ao controle desta doença. O autor, este sim, teria se descurado dos procedimentos necessários à defesa sanitária de seus pomares. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Depois de haverem se manifestado sobre o teor do despacho de especificação de provas, saneei o processo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, e indeferindo a produção de prova pericial, pretendida pelo autor. No ato, deferi a produção de prova testemunhal. Interpôs a União Federal agravo retido. O autor depositou rol de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas por precatória. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 144/144verso, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. São incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja, da espécie pera rio, que estavam plantados no Sítio Santo Antônio, em São Francisco, de propriedade do autor (v. folhas 77/83), Antônio Rodrigues Gouveia (v., em especial, folha 83). Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico - em 6 pés de laranja pera rio 2005. Por sua

vez, verifica-se também que o índice de contaminação atingiu 0,96%. Daí, houve a notificação do proprietário, em 19 de outubro de 2007, de que seriam tomadas as medidas tendentes à eliminação dos focos encontrados. Estas deram causa à erradicação de 621 pés, sendo 6 deles por contaminação, e o restante das árvores por haver fundada suspeita desta mesma ocorrência. Por outro lado, entendendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do disposto no art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com conseqüente necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Contudo, não é isso o que ocorre no caso em apreço. Esclareço, nesse passo, a partir da detida leitura das muitas informações contidas nos autos, que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc, e, que, além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto, como a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, ou mesmo a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas administrativas de combate ao mal, em razão dos prejuízos econômicos causados, lembrando-se, ainda, por questões técnicas, de que a única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação. Assim, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, a restrição do direito se apresenta proporcional ao desiderato visado. Diante disso, não há de se falar na existência de nexo causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando ademais evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. No ponto, digo que a União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação dos laranjais por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Com visto, é altamente contagioso, e dá margem à destruição das plantas. Assinalo que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte do autor, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, sem poder validamente pretender socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. Isso não quer dizer, contudo, que o direito de indenização não possa ser estabelecido e previamente fixado, mas, é claro, por outro fundamento jurídico (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 21.12.2010, página 45: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se o raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as

medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29, do CDSV). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27, do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33, do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso do cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Mas, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Analisando, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas específicas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenizadas ou, embora contaminadas, mantiverem-se aptas ao seu objetivo econômico precípuo, podem ser ressarcidas. A indenização, neste caso, será arbitrada levando-se em conta o custo da produção, e a depreciação determinada pela doença encontrada, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV, ou, ainda, das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num 1.º momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. De acordo com a Resolução CEE - CANECC/SP n.º 1/2000 (v. folhas 139/139verso), ficou mantida a aplicação única do Método 1 previsto no Anexo II da Portaria n.º 291/97, do Ministro da Agricultura, quando verificada a incidência de Cancro Cítrico, isto é, **ELIMINAÇÃO DA PLANTA OU PLANTAS CONTAMINADAS E DAS DEMAIS SUSPEITAS CONTIDAS NUM RAIOS MÍNIMO DE 30 METROS, CONSIDERADAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO**, devendo ser observado o que segue: 1 - Detectado um foco da doença em talhão, deverão ser realizadas três inspeções consecutivas por três equipes diferentes, em todas as plantas do talhão, observando-se que: 1a. Se o número de plantas contaminadas encontrada resultar num percentual superior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, todas as plantas desse talhão deverão ser eliminadas; 1.b Se o número de plantas contaminadas encontradas resultar num percentual igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, deverão ser eliminadas todas as plantas contidas num raio de 30 metros, a partir da (s) planta (s) foco. No caso dos autos, o histórico dos fatos, desde a constatação inicial da existência da doença, passando pela interdição do imóvel rural (Sítio Santo Antônio), com a consequente destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação, está devidamente explicitado às folhas 77/83. Anoto que já havia me reportado a estas circunstâncias no início da fundamentação. Pela documentação, após ser coletado, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na estância, constatou-se a contaminação pelo cancro-cítrico - em 6 pés de laranja pera rio 2005. Por sua vez, o índice de contaminação chegou a 0,96%. Daí, houve a notificação do proprietário, em outubro de 2007, de que seriam tomadas as medidas tendentes à eliminação dos focos então encontrados. Foram erradicados 621 pés, sendo 6 por contaminação, e o restante por haver fundada suspeita desta mesma ocorrência. O imóvel, note-se, foi interditado apenas parcialmente. Desta forma, com fulcro no CDSV, julgo que o pedido de indenização deve necessariamente respeitar a quantidade de plantas que acabaram sendo erradicadas por determinação da autoridade administrativa. Assim, ao todo, no caso, mostrar-se-iam passíveis, em tese, de serem indenizados, 621 pés de laranja, tomando-se em conta, além disso, que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o produtor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença. A prova testemunhal colhida em audiência, às folhas 170/171verso, aliás, vem no sentido da adoção, por parte dele, de vários atos sanitários preventivos. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de

produzi-los posteriormente. Acresça-se, também, que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada disso através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas arvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado, e, conseqüentemente, entrave à indenização (v. art. 34, 1.º, do CDSV). Nesse sentido decidi o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível/reexame necessário 1267229 (autos n.º 2004.61.06.009244-6/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 16.6.2011, página 1310, de seguinte ementa: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erradicação de Plantações. Presença de Cancro Cítrico. Regular Exercício do Poder de Polícia. Indenização Indevida. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei nº 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, respeitadas, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001466-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001466-6) - PEDRO GOMES SARDIN(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Autos n.º 0001466-53.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Pedro Gomes Sardin. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedro Gomes Sardin, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas. Salienta o autor, em apertada síntese, que é dono do Sítio Nossa Senhora Aparecida, no Córrego do Engano, zona rural de Nova Canaã Paulista. Diz, também, que se dedica, de maneira predominante, no local, ao cultivo de árvores cítricas com fins comerciais e industriais. Assim, sendo conhecedor da doença denominada cancro cítrico, que, aliás, alastrou-se por todo do território do Estado de São Paulo, desde o início da implantação de seu pomar, adota medidas preventivas para impedir a infecção dele pelo apontado mal, contando, inclusive, com a ajuda de pessoal treinado pela Fundecitrus. Contudo, em razão da doença, teve erradicadas 108 árvores pela União Federal. Explica que a União Federal atua se valendo da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, mais precisamente da Fundecitrus. Depois de análises técnicas a cargo do Instituto Biológico de Campinas, foram apurados, nas amostras colhidas nos pomares, vestígios de contaminação. Os laudos não esclareceriam as condições gerais das plantações, tampouco o nível de infestação detectado. Daí, conseqüentemente, a ilegalidade do ato de destruição das plantações. Desta forma, todos os prejuízos sofridos devem ser ressarcidos. Ademais, defende que o Decreto n.º 51.207/61 garante a indenização. A União Federal, no ponto, deve responder objetivamente pelos atos administrativos. Junta documentos. O autor cumpriu o despacho inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, às folhas 30/34, instruída com documentos considerados de interesse, às folhas 35/139, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação indenizatória, e, em seguida, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. E isso porque, teria agido, legitimamente, no caso, visando tutelar o interesse público. Explicou que inexistiria método curativo para a praga detectada nos pomares do autor, e, assim, a medida de erradicação surgiria como adequada e necessária ao controle desta doença. O autor, este sim, teria se descurado dos procedimentos necessários à defesa sanitária de seus pomares. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Depois de haverem se manifestado sobre o teor do despacho de especificação de provas, saneei o processo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, e indeferindo a produção de prova pericial, pretendida pelo autor. No ato, deferi a produção de prova testemunhal. O autor depositou rol de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas por precatória. Interpôs a União Federal agravo retido. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo

legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 154/154verso, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. São incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja, da espécie pera rio, que estavam plantados no Sítio Nossa Senhora Aparecida, no Córrego do Engano, Nova Canaã Paulista, de propriedade do autor (v. folhas 35/62), Pedro Gomes Sardin (v., em especial, folha 42). Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, em janeiro de 2007, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico (vinculado à Agência de Tecnologia dos Agronegócios), material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se, em fevereiro de 2007, a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico em 2 pés de laranja pera rio do talhão 3. O índice de contaminação atingiu 1,85%. Daí, houve a eliminação, em fevereiro de 2007, de 108 pés, sendo 2 deles por contaminação, e o restante por fundada suspeita desta ocorrência. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do disposto no art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com conseqüente necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexos de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Contudo, não é isso o que ocorre no caso em apreço. Esclareço, nesse passo, a partir da detida leitura das muitas informações contidas nos autos, que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc, e, que, além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto, como a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, ou mesmo a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas administrativas de combate ao mal, em razão dos prejuízos econômicos causados, lembrando-se, ainda, por questões técnicas, de que a única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação. Assim, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, a restrição do direito se apresenta proporcional ao desiderato visado. Diante disso, não há de se falar na existência de nexos causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando ademais evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. No ponto, digo que a União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação dos laranjais por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Com visto, é altamente contagioso, e dá margem à destruição das plantas. Assinalo que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte do autor, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, sem poder validamente pretender socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. Isso não quer dizer, contudo, que o direito de indenização não possa ser estabelecido e previamente fixado, mas, é claro, por outro fundamento jurídico (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 21.12.2010, página 45: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se o raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação

e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29, do CDSV). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27, do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33, do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso do cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Mas, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Analisando, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas específicas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenizadas ou, embora contaminadas, mantiverem-se aptas ao seu objetivo econômico precípua, podem ser ressarcidas. A indenização, neste caso, será arbitrada levando-se em conta o custo da produção, e a depreciação determinada pela doença encontrada, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV, ou, ainda, das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num 1.º momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. De acordo com a Resolução CEE - CANECC/SP n.º 1/2000 (v. folhas 139/139verso), ficou mantida a aplicação única do Método 1 previsto no Anexo II da Portaria n.º 291/97, do Ministro da Agricultura, quando verificada a incidência de Cancro Cítrico, isto é, **ELIMINAÇÃO DA PLANTA OU PLANTAS CONTAMINADAS E DAS DEMAIS SUSPEITAS CONTIDAS NUM RAIOS MÍNIMO DE 30 METROS, CONSIDERADAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO**, devendo ser observado o que segue: 1 - Detectado um foco da doença em talhão, deverão ser realizadas três inspeções consecutivas por três equipes diferentes, em todas as plantas do talhão, observando-se que: 1a. Se o número de plantas contaminadas encontradas resultar num percentual superior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, todas as plantas desse talhão deverão ser eliminadas; 1.b Se o número de plantas contaminadas encontradas resultar num percentual igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, deverão ser eliminadas todas as plantas contidas num raio de 30 metros, a partir da (s) planta (s) foco. No caso dos autos, o histórico dos fatos, desde a constatação inicial da existência da doença, passando pela interdição parcial do Sítio Nossa Senhora Aparecida, com a consequente destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação, está devidamente explicitado às folhas 35/62. Aliás, já havia me reportado a estas circunstâncias no início da fundamentação. Pela documentação mencionada, depois de coletado, em janeiro de 2007, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico (vinculado à Agência de Tecnologia dos Agronegócios), material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se, em fevereiro de 2007, a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico em 2 pés de laranja pera rio do talhão 3. O índice de contaminação atingiu 1,85%. Daí, houve a eliminação, em fevereiro de 2007, de 108 pés, sendo 2 deles por infecção, e o restante por fundada suspeita de contaminação. A medida surtiu resultado, já que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Desta forma, com fulcro no CDSV, julgo que o pedido de indenização deve necessariamente respeitar a quantidade de plantas que acabaram sendo erradicadas por determinação da autoridade administrativa. Assim, ao todo, no caso, mostrar-se-iam passíveis, em tese, de serem indenizados, 108 pés de laranja, tomando-se em conta, além disso, que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o produtor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença. A prova testemunhal colhida por precatória, às folhas 176/178, ademais, vem no sentido da

adoção, por parte dele, de vários atos sanitários preventivos. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Acresça-se, também, que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada disso através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas arvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado, e, conseqüentemente, entrave à indenização (v. art. 34, 1.º, do CDSV). Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível/reexame necessário 1267229 (autos n.º 2004.61.06.009244-6/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 16.6.2011, página 1310, de seguinte ementa: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erradicação de Plantações. Presença de Cancro Cítrico. Regular Exercício do Poder de Polícia. Indenização Indevida. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei nº 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, respeitadas, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002208-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002208-0) - SAULO PEREIRA AZEVEDO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Autos n.º 0002208-78.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Saulo Pereira Azevedo. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Procedimento Ordinário (Classe 29).
Decisão. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Saulo Pereira Azevedo, qualificado nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, visando a anulação de atos administrativos, auto de infração e termo de embargo/interdição, e consequente inscrição em dívida ativa. Diz, em apertada síntese, que foi autuado, pelo Ibama, sob o fundamento de que estaria, sem autorização do órgão competente, utilizando-se de área de preservação permanente (APP), localizada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Tanto a multa, quanto o embargo a interdição levada à efeito pelo Ibama têm como objeto rancho de lazer no Condomínio Entre Rios, em Mira Estrela - SP. Teria edificado, e plantado árvores frutíferas, em desacordo com a Resolução Conama n.º 302. Contudo, discorda do entendimento administrativo, considerando-o manifestamente injusto, e valendo-se de vários argumentos, entende que as infrações devam ser anuladas. Com a inicial, junta documentos de interesse. Indeferi o pedido de antecipação de tutela. Peticionou o autor, juntando aos autos cópia de decisão proferida em mandado de segurança, e que teria pertinência com a matéria posta em discussão na demanda ajuizada. Requereu o autor a reconsideração da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Mantive os termos da decisão indeferitória. Peticionou o autor, juntando aos autos cópia de sentença proferida em processo que julgou procedente pedido de anulação de multas aplicadas pelo Ibama. Citado, o Ibama ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Instruiu, a resposta, com documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, o autor requereu a oitiva de testemunhas, juntando, ainda, decisão proferida pelo Juízo, em processo análogo. O Ibama, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Deferi a oitiva de testemunhas. Foi expedida carta precatória. Foram ouvidas as testemunhas arroladas. As partes teceram alegações finais. É o

relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico, de início, a partir da análise dos documentos juntados aos autos com a presente decisão, que a dívida apontada pelo autor na petição inicial, e que, no caso, tem origem no fato de haver sido autuado pelo Ibama pela utilização indevida de APP localizada às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em Mira Estrela - SP, Condomínio Entre Rios, está, desde 12 de julho de 2010, em processo de cobrança judicial que tem curso regular pelo Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis (v. autos n.º 189.01.2010.004882-0). Observa-se, na hipótese, que o Ibama propôs execução fiscal em face do autor, valendo-se da competência federal delegada (v. art. 109, 3.º, da CF/88 c.c. art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66), e ele aqui discute, em ação processada em rito ordinário, a própria legitimidade da cobrança executiva (o levantamento do embargo administrativo levado à efeito pelo Ibama constitui mera decorrência da procedência do pedido de anulação da infração ambiental). Se assim é, firme no entendimento de que a discussão que se refira à execução fiscal deve necessariamente ser processada perante o juízo em que tem regular curso (ou melhor, naquele para o qual seria competente), medida essa que, em última análise, visa a segurança jurídica e a economia processual, determino a redistribuição do feito ao Anexo Fiscal de Fernandópolis/SP, apontando-o como competente. Eis, aliás, o posicionamento que tem prevalecido junto ao E. STJ em relação ao tema retratado. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Conflito de Competência 89267 (autos n.º 200702053565/SP), Primeira Seção, DJ 10.12.2007, página 277, Relator Teori Zavascki, de seguinte ementa: Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e Justiça Federal. Processo Civil. Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito. Conexão com a Correspondente Execução Fiscal. Alcance da Competência Federal Delegada (art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66). Inclusão de Ações Decorrentes e Anexas à Execução Fiscal. Competência da Justiça Estadual. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante - grifei. Dispositivo. Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino, incontinenti, a remessa dos autos ao Anexo Fiscal da Comarca de Fernandópolis, já que é competente em vista da responsabilidade pelo processamento da execução fiscal relativa ao débito discutido na presente causa. Int. Jales, 16 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002424-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002424-6) - MARCO ANTONIO MALAQUIAS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X MARCELINO DONIZETE BRASSICA DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Autos n.º 0002424-39.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Marco Antônio Malaquias e Marcelino Donizete Brássica de Oliveira. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marco Antônio Malaquias, e Marcelino Donizete Brássica de Oliveira, qualificados nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas. Salienta os autores, em apertada síntese, que são, respectivamente, donos da Chácara Vitória, no Córrego do Machadinho, em Nova Canaã Paulista, e da Chácara Santo Expedito, no Pio Nogueira, em Aparecida D'Oeste. Dizem, também, que se dedicam, de maneira predominante, nos locais, ao cultivo de citros com fins comerciais e industriais. Assim, sendo conhecedores da doença denominada cancro cítrico, que, aliás, alastrou-se por todo do território do Estado de São Paulo, desde o início da implantação de seus pomares, adotam as medidas preventivas para impedir a infecção deles pelo apontado mal, contando, inclusive, com a ajuda de pessoal treinado pela Fundecitrus. Contudo, em razão do aparecimento da doença, tiveram erradicadas todas as árvores existentes pela União Federal

(476 - Marco Antônio Malaquias; e 760 - Marcelino Donizete Brássica de Oliveira). Explicam que a União Federal atua se valendo da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, mais precisamente da Fundecitrus. Depois de análises técnicas a cargo do Instituto Biológico de Campinas, foram apurados, nas amostras colhidas nos pomares, vestígios de contaminação. Os laudos não esclareceriam as condições gerais das plantações, tampouco o nível de infestação detectado. Daí, conseqüentemente, a ilegalidade do ato de destruição. Desta forma, os prejuízos sofridos devem ser integralmente ressarcidos. Ademais, defendem que o Decreto n.º 51.207/61 garante a indenização. A União Federal, no ponto, deve responder objetivamente pelos atos administrativos praticados. Junta documentos. Concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, às folhas 46/52verso, instruída com documentos considerados de interesse, às folhas 53/133, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação indenizatória, e, em seguida, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. E isso porque, teria agido, legitimamente, no caso, visando tutelar o interesse público. Explicou que inexistiria método curativo para a praga detectada nos pomares dos autores, e, assim, a medida de erradicação surgiria como adequada e necessária ao controle desta doença. Os autores, estes sim, teriam se descurado dos procedimentos necessários à defesa sanitária de seus pomares. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. Peticionou a União Federal juntando aos autos documentos relativos a não adoção de medidas preventivas pelos donos das árvores erradicadas. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Depois de haverem se manifestado sobre o teor do despacho de especificação de provas, saneei o processo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, e indeferindo a produção de prova pericial, pretendida pelos autores. No ato, deferi a produção de prova testemunhal. Os autores depositaram rol de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas por precatória. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 193/193verso, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Acolho, em parte, a alegação, tecida às folhas 189/192, no sentido da verificação da prescrição. Embora não discorde que as erradicações administrativas que servem de fundamento ao pedido de indenização tenham ocorrido em março de 2005, março e agosto de 2003, e abril de 2004, sendo apenas ajuizada a ação em 6 de novembro de 2009 (v. folha 2), quando, certamente, já superado o interregno de 3 anos previsto no art. 206, 3.º, inciso V, do CC (Art. 206. Prescreve: 3.º Em 3 (três) anos: V - a pretensão de reparação civil. Ensina a doutrina: Todas e quaisquer pretensões de reparação civil não submetidas a prazo especial prescrevem em três anos, nisso incluídas as que se referem, indistintamente, a danos materiais, a danos morais ou a danos de natureza mista - grifei (Fabrício Zamprogna Mattiolo, Código Civil Comentado, Ltr - 2003, página 168), não se pode dizer ocorrente a prescrição do direito discutido no primeiro caso justamente em razão de o art. 1.º - C, da Lei n.º 9.494/97, de cunho especial, dispor que Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviços públicos (grifei). Desta forma, este dispositivo há de regular a prescrição, restando inaplicável a regra geral prevista no Código Civil. Assim, no caso concreto estão seguramente prescritas as pretensões de ressarcimento relativas às erradicações administrativas verificadas em março e agosto de 2003, e em abril de 2004. Por outro lado, limitando-me à parcela do direito não atingida pela prescrição, são incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja pera rio que estavam plantados na Chácara Vitória, em Nova Canaã Paulista, de propriedade de Marco Antônio Malaquias (v. folhas 53/75, em especial, folha 59 - auto de destruição de plantas cítricas). Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, em março de 2005, para fins de análise, material relativo ao pomar existente na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico em 1 pé de laranja pera rio do talhão 1. O índice apurado foi de 0,35%. Daí, houve a erradicação (total) de 476 pés de laranja, sendo 1 deles por contaminação, e o restante, 475, por fundada suspeita desta mesma ocorrência. Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do disposto no art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com conseqüente necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Contudo, não é isso o que ocorre no caso em apreço. Esclareço, nesse passo, a partir da detida leitura das muitas informações contidas nos autos, que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro

cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc, e, que, além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto, como a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, ou mesmo a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas administrativas de combate ao mal, em razão dos prejuízos econômicos causados, lembrando-se, ainda, por questões técnicas, de que a única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação. Assim, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, a restrição do direito se apresenta proporcional ao desiderato visado. Diante disso, não há de se falar na existência denexo causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando ademais evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. No ponto, digo que a União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação dos laranjais por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Com visto, é altamente contagioso, e dá margem à destruição das plantas. Assinalo que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte dos autores, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, sem poder validamente pretender socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. Isso não quer dizer, contudo, que o direito de indenização não possa ser estabelecido e previamente fixado, mas, é claro, por outro fundamento jurídico (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 21.12.2010, página 45: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se o raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29, do CDSV). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27, do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33, do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso o cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Mas, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Analiso, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas específicas particularidades. Acaso adote o poder público a medida

drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenados ou, embora contaminadas, mantiverem-se aptas ao seu objetivo econômico precípua, podem ser ressarcidas. A indenização, neste caso, será arbitrada levando-se em conta o custo da produção, e a depreciação determinada pela doença encontrada, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV, ou, ainda, das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num 1.º momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. De acordo com a Resolução CEE - CANECC/SP n.º 1/2000 (v. folhas 139/139verso), ficou mantida a aplicação única do Método 1 previsto no Anexo II da Portaria n.º 291/97, do Ministro da Agricultura, quando verificada a incidência de Cancro Cítrico, isto é, **ELIMINAÇÃO DA PLANTA OU PLANTAS CONTAMINADAS E DAS DEMAIS SUSPEITAS CONTIDAS NUM RAIOS MÍNIMO DE 30 METROS, CONSIDERADAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO**, devendo ser observado o que segue: 1 - Detectado um foco da doença em talhão, deverão ser realizadas três inspeções consecutivas por três equipes diferentes, em todas as plantas do talhão, observando-se que: 1a. Se o número de plantas contaminadas encontrada resultar num percentual superior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, todas as plantas desse talhão deverão ser eliminadas; 1.b Se o número de plantas contaminadas encontradas resultar num percentual igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, deverão ser eliminadas todas as plantas contidas num raio de 30 metros, a partir da (s) planta (s) foco. No caso dos autos, o histórico dos fatos, desde a constatação da existência da doença, passando pela interdição do imóvel, com a consequente destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação localizadas na Chácara Vitória, de propriedade de Marco Antônio Malaquias, está devidamente explicitado às folhas 53/75. Aliás, já havia me reportado a estas circunstâncias no início da fundamentação. Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, em março de 2005, para fins de análise, material relativo ao pomar existente na propriedade em questão, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico em 1 pé de laranja pera rio do talhão 1. O índice apurado foi de 0,35%. Daí, houve a erradicação (total) de 476 pés de laranja, sendo 1 deles por contaminação, e o restante, 475, por fundada suspeita desta mesma ocorrência. Desta forma, com fulcro no CDSV, julgo que o pedido de indenização deve necessariamente respeitar a quantidade de plantas que acabaram sendo erradicadas por determinação da autoridade administrativa. Assim, ao todo, no caso, mostrar-se-iam passíveis, em tese, de serem indenizadas, 476 árvores, tomando-se em conta, além disso, que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o produtor dono delas infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença. A prova testemunhal colhida por precatória, às folhas 208/209, ademais, vem no sentido da adoção, por parte dele, de vários atos sanitários preventivos. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Acresça-se, também, que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada disso através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado, e, conseqüentemente, entrave à indenização (v. art. 34, 1.º, do CDSV). Nesse sentido decidi o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível/reexame necessário 1267229 (autos n.º 2004.61.06.009244-6/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 16.6.2011, página 1310, de seguinte ementa: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erradicação de Plantações. Presença de Cancro Cítrico. Regular Exercício do Poder de Polícia. Indenização Indevida. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei n.º 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto n.º 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto n.º 24.114/1934

(Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização Dispositivo. Posto isto, pronuncio, em parte, a prescrição do direito discutido, na forma da fundamentação, e, quanto ao pedido não atingido pela prescrição, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno os autores a arcar com honorários advocatícios, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001016-76.2010.403.6124 - MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos n.º 0001016-76.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Milton Aparecido Teixeira. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Milton Aparecido Teixeira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reparação do dano moral. Salienta o autor, em apertada síntese, que firmou contrato de fiança com a instituição financeira ré, garantindo o cumprimento do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Contudo, o estudante não efetuou o pagamento das prestações devidas. Foi, assim, o autor, inserido no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito. Esclarece que não foi informado da existência dos débitos e tampouco previamente notificado acerca da medida restritiva. Somente veio a saber da restrição ao ser impedido de efetuar o cadastro em um supermercado, causando-lhe profundo constrangimento. Ressalta que é pessoa muito conhecida na cidade, já que é Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Fernandópolis, e, ainda, por ter realizado exímio trabalho durante longos anos. Poderia, também, a ré, ter abatido o valor devido do saldo existente em conta mantida junto à instituição financeira. Daí a ocorrência do dano moral cuja reparação pretende ver reconhecida. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Distribuídos os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, determinou o Juiz de Direito que o autor esclarecesse se a pretensão se limita ao valor dado à causa, retificando-o para o de sua pretensão, se for o caso. Peticionou o autor, informando que o valor dado à causa serviria apenas para efeitos fiscais, já que a indenização seria arbitrada pelo magistrado. À folha 40, declarou o Juiz de Direito, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Jales/SP. Requereu, o autor, à folha 43, a inclusão da Associação Comercial de São Paulo no polo passivo da demanda. Redistribuídos os autos a este Juízo, determinei à parte autora a regularização da representação processual, bem como o recolhimento das custas judiciais. Peticionou o autor, regularizando a representação processual. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferi, à folha 54, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, indeferi o pedido de inclusão da Associação Comercial de São Paulo no polo passivo da ação, na medida em que ela atua como mero banco de dados das dívidas existentes na praça. O pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a vinda da contestação. Requereu o autor a reconsideração da decisão, deferindo-se a antecipação da tutela. Por não haver alteração na situação fática, manteve a decisão. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo, arguiu, preliminarmente, tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário, e, subsidiariamente, denunciou à lide, a SERASA. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Não estariam presentes os pressupostos para a responsabilização civil. Seria obrigação do fiador velar pelo cumprimento da obrigação. Atualmente, não mais figura como devedor em nenhum dos cadastros restritivos ao crédito. Discorda, portanto, da pretensão, por ausência de seus pressupostos legais. O autor foi ouvido sobre a resposta. Afastei a tese de litisconsórcio passivo necessário, já que a hipótese não se amoldaria ao artigo 47 do CPC. Também não seria o caso de se falar em denunciação da lide. Entendi, ainda, estar plenamente prejudicada a apreciação do pedido de caráter antecipatório, na medida em que o autor teria deixado de figurar no rol dos inadimplentes há mais de 3 anos. Por fim, considerando que a ação trata de direito disponível, designei audiência de tentativa de conciliação. Redesignei a audiência. Na audiência designada, a tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. As preliminares foram superadas na decisão de folhas 103/103verso. Estando a hipótese aqui versada subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca o autor, na presente ação, a reparação moral derivada da injusta inclusão de seu nome no banco de inadimplentes do SPC. Salienta, em apertada síntese, que figurou como fiador em contrato de financiamento estudantil, e que o aluno não cumpriu o avençado, fato esse que gerou, por parte da instituição financeira, a negatificação de seu nome junto aos serviços de

proteção ao crédito. Entende indevida a inclusão do seu nome no rol dos maus pagadores, na medida em que não fora avisado antecipadamente sobre a restrição e que, ao invés de efetivar a medida restritiva, deveria ter sido utilizado, para satisfação do crédito, valores existentes em conta mantida junto à instituição financeira. Somente veio a saber da restrição após ter recusado o cadastro em um supermercado da cidade. Sofreu profundo constrangimento, já que é pessoa bem conhecida, justificando a reparação moral pretendida. Por outro lado, em sentido oposto, defende a Caixa que o autor, por ter afiançado contrato de financiamento e assim, figurado como devedor solidário da obrigação, deveria ter velado pelo seu cumprimento. O pedido veiculado improcede. Explico. Não há dano moral a ser reparado no caso da demanda, justamente por não estar caracterizada como ilegítima a conduta adotada pela instituição financeira demandada (Caixa). Partindo-se do fato de a existência de banco de devedores não poder ser considerada ilícita, apenas em se verificando que a negativação se fez de maneira incorreta é que caberia se falar em dano moral a ser possivelmente reparado pela instituição financeira. Vejo, a partir das informações constantes dos autos, às folhas 78/86, que o autor firmou contrato junto à Caixa, garantindo o cumprimento do financiamento estudantil - FIES. Estando o estudante em mora com as prestações devidas, efetivou-se a inclusão do nome do autor, então fiador da obrigação, no banco de inadimplentes. Posteriormente, houve a exclusão do nome, face a renegociação do contrato (v. folhas 87/93). Manteve, assim, com a restrição, no período de junho a novembro de 2009. Afirmar que não foi comunicado com a antecedência necessária e suficiente à pronta regularização da pendência, e que, por isso, seu nome acabou sendo indevidamente inscrito no cadastro, é alegação que não conta com nenhum fundamento na hipótese concreta. Segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, a notificação prévia da possível inscrição era mister afeto, apenas, à empresa mantenedora do banco de dados, e não à instituição bancária. Não poderia responder por ato relacionado a terceiro. Por outro lado, não pode arguir ignorância acerca do débito, na medida em que, tendo figurado como fiador, cabia a ele assegurar-se que as prestações estavam sendo adimplidas dentro do prazo. Infundada, ainda, a alegação de que deveria a Caixa valer-se de saldo existente em conta para saldar a dívida. A medida, embora prevista no contrato, tem sua validade discutida nos tribunais, por permitir a cobrança pelos próprios meios do credor, e não afasta a obrigação do devedor de efetuar o pagamento na forma convencionada. Diante desse quadro, por haver a Caixa agido de forma lícita, não há dano moral a ser reparado. Se dissabores o autor experimentou, não tenho dúvida, todos decorreram de conduta imputável apenas e exclusivamente a ele, que, vinculado a contrato de financiamento estudantil, na qualidade de fiador, deveria ter saldado as prestações devidas nas datas fixadas precisamente por mútua vontade quando da assinatura da avença. Não encontra fundamento bastante a pretensão veiculada na presente ação. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial 746755/MG (autos n.º 2005/0072149-8), Relator Jorge Scartezzini, DJ 1.7.2005, página 561, de seguinte ementa: Civil. Processual Civil. Ação de Indenização. Dano Moral. Inocorrência. Inscrição no Serasa. Inadimplência Contratual. Notificação Prévia. Ausência. Artigo 43, 2º, do CDC. 1. Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. Precedentes. 2. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. n.º 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. n.º 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 3. O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido - grifei. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Declaro extinto, com resolução de mérito (v. art. 269, inciso I, do CPC), o processo. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000710-73.2011.403.6124 - APOLONIO ARAUJO GONZALE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000710-73.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Apolônio Araújo Gonzale. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Apolônio Araújo Gonzale, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 19 de setembro de 1994 é titular do benefício de aposentadoria especial. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as

garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Peticionou o autor, às folhas 22/25, comunicando o ingresso na esfera administrativa e às folhas 27/28, deu ciência de que o INSS indeferira seu pedido. De acordo com a decisão administrativa, os reajustes seguiram os índices definidos em portaria ministerial. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido, já que haveria se pautado, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, pela legislação aplicável. Arguiu, ainda, preliminares de prescrição quinquenal e de decadência. O autor foi ouvido sobre a contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Afasto a alegação de decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, já que não pretende, o autor, nesta ação, a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição. Se pretende o autor a condenação do INSS em revisar renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria especial), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 19 de setembro de 1994, estão prescritas, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 03 de junho de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 03 de junho de 2011 (v. termo de autuação). Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Cumpre esclarecer que após a concessão do benefício previdenciário, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, contudo, não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Assim, na medida em que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo Poder Legislativo, descabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, é defeso ao juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o limite máximo do salário-de-benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 16 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000722-87.2011.403.6124 - ODAIR MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000722-87.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Odair Marques. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Odair Marques, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 09 de dezembro de 1998 é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Peticionou

o autor, às folhas 21/24, comunicando o ingresso na esfera administrativa e às folhas 26/27, deu ciência de que o INSS indeferira seu pedido. De acordo com a decisão administrativa, os reajustes seguiram os índices definidos em portaria ministerial. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido, já que haveria se pautado, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, pela legislação aplicável. Arguiu, ainda, preliminares de prescrição quinquenal e de decadência. O autor foi ouvido sobre a contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Afasto a alegação de decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, já que não pretende, o autor, nesta ação, a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição. Se pretende o autor a condenação do INSS em revisar renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 09 de dezembro de 1998, estão prescritas, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 03 de junho de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 03 de junho de 2011 (v. termo de autuação). Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Cumpre esclarecer que após a concessão do benefício previdenciário, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, contudo, não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Assim, na medida em que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo Poder Legislativo, descabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, é defeso ao juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o limite máximo do salário-de-benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 16 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000963-61.2011.403.6124 - NAIR DURVALINA TREVIZAN MARTINI(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇANair Durvalina Trevizan Martini, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/52). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/58, na qual sustenta estar descaracterizado o alegado regime de economia familiar, por constituir a propriedade rural da autora área de grande extensão. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 218/222), as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 224/226 e 228). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a

aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 08, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de julho de 1955, contando assim, atualmente, 57 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 30 de julho de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 08); - Certidão de Casamento, referente ao ano de 1975, na qual a autora aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 09); - Certidão de Inteiro Teor dando conta do nascimento de sua filha, Rita de Cássia Martini, no ano de 1976, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 10); - Certidão de Inteiro Teor dando conta do nascimento de seu filho, Fábio Rogério Martini, no ano de 1978, em que seu marido é qualificado como lavrador (fl. 11); - Certidão de Nascimento de sua filha, Anelise Giseli Martini, lavrada no ano de 1987, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 12); - Notas Fiscais de produtos rurais, datadas dos anos de 1970 e 1971, em nome de Daniel Martins (fls. 13/28); - Declarações de dados informativos para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datadas do ano de 1975, em nome de Daniel Martins e Carlos Martins (fls. 29/30); - Notas Fiscais de produtos agrícolas, datadas dos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, em nome de seu marido, Hélio Martini (fls. 31/45); - Notas Fiscais de produtos agrícolas, datadas dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, em nome da autora (fls. 46/50); - Documentos da Previdência Social (fls. 51/52). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 56 anos de idade e mora no Córrego do Marimbondo, zona rural de Jales/SP desde 1997. Antes disso, morava no Córrego Comprido, zona rural de Urânia/SP. Segundo ela, casou-se em 1975, aos dezoito anos de idade, e foi morar em um sítio no Córrego Comprido, de propriedade da família de seu marido. Salientou que após o falecimento do sogro, mudou-se para o Córrego do Marimbondo, zona rural de Jales/SP, onde atualmente mora com seus filhos. Relatou que é viúva e trabalha no Sítio São Carlos, de sua propriedade e também dos seus filhos, com aproximadamente 56 alqueires. No sítio, referiu produzir leite, milho e cana. Ressaltou que a produção não é grande. Informou que a produção de leite é de aproximadamente duzentos litros, sendo toda entregue para o laticínio. Com a cana e o milho, é feito um pouco de silagem, e uma parte é destinada aos animais. Afirmou que não possui empregados e que possui apenas tal propriedade. Por fim, disse que nunca exerceu atividade urbana e que conhece a testemunha Antônio da cidade Urânia/SP e as outras desta cidade de Jales. A testemunha José, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 74 anos de idade e mora na zona rural de Jales/SP desde 1941. Conhece a autora há cerca de 15 anos, desde quando a mesma se mudou de Urânia/SP para o Córrego do Marimbondo em Jales/SP. Quando a conheceu ela era casada com Hélio. O casal trabalhava na roça juntamente com os filhos. A propriedade era deles e o sítio se chamava São Carlos. Não sabe quantos alqueires tinha essa propriedade. Eles plantavam milho e cana para a silagem e um pouco de arroz para consumo próprio. Não sabe dizer se vendiam a produção. Não tinham empregados. Nunca viu a autora ou seu marido trabalhando na cidade. A autora ainda trabalha nessa propriedade. Não sabe dizer a última vez que viu a autora trabalhando nesse local. (fl. 220) A testemunha Amauri prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 73 anos de idade e mora em Jales/SP desde 1951. Conheceu a autora porque o depoente tem uma propriedade vizinha dela, no Córrego do Veadinho. Isso foi há cerca de 8 ou 10 anos. Quando a conheceu ela já era casada com Hélio. A propriedade onde eles moravam era deles e tinha cerca de 30 alqueires ou mais. O casal e os três filhos faziam todo tipo de trabalho no campo, como tirar leite, fazer silagem, cuidar do gado e arar a terra. Eles vendem leite para o laticínio. Não sabe dizer o tamanho da produção, pois isso era variável de acordo com a época. Não tinham empregados. Eles permanecem nessa propriedade até hoje. O marido

dela é falecido. A última vez que viu a autora trabalhando foi há cerca de 30 dias. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. (fl. 221) Antônio, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 70 anos de idade e mora em Urânia/SP há 49 anos. Conheceu a autora quando ela ainda morava com os pais, mas se recorda mais dela depois de casada. Isso foi há mais de 30 anos. Ela se casou com Hélio e foram morar em um sítio no Córrego Comprido, zona rural de Urânia/SP. O sítio pertencia a eles. Nesse local morava o casal e os seus filhos. Eles se dedicavam principalmente ao gado, mas tinham uma pequena produção para subsistência. Sabe que o sítio deles tinha cerca de 11 alqueires. O gado era para a produção de leite, que se destinava a venda. Não tinham empregados. Permaneceram nesse sítio por muitos anos. Sabe que depois o marido da autora vendeu essa propriedade e comprou uma outra no Córrego Comprido, próximo da cidade. Nesse local também era produzido leite. Este sítio era maior que o outro e provavelmente tinha mais de 20 alqueires, pois tinha mais gado e a produção de leite era maior. O leite era vendido na cidade. A autora e seu marido eram fornecedores. Nesse sítio trabalhava toda a família. Não tinham empregados nessa propriedade. Eles ficaram ali por alguns anos e depois compraram uma propriedade maior aqui na zona rural de Jales/SP. Sabe dizer que esta última propriedade fica na saída para Dirce Reis. Neste último sítio todos trabalham em regime familiar principalmente com o leite. Ressalta que agora a produção de leite é vendida para os laticínios. Acredita que essa propriedade tenha cerca de 60 alqueires. Eles permanecem nesse local até hoje. A última vez que viu a autora nessa propriedade foi há cerca de uns 3 anos atrás. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. (fl. 222) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 174 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2010, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam o marido da autora como lavrador (fls. 09 a 12), com as notas fiscais em nome dele (fls. 31/45) e também em seu próprio nome (fls. 46/50), tenho que resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar. Com efeito, o alto valor das mercadorias constantes nas notas fiscais de fls. 40/47 evidencia que a atividade rural é desenvolvida em larga escala. Tal fato é inclusive confirmado pela própria autora na entrevista perante a autarquia previdenciária, já que a demandante menciona a existência de 3 alqueires de milho, 800 pés de manga e 200 cabeças de gado, assim como a utilização de mão de obra assalariada (fls. 151/152). Já os documentos de fls. 69/73 revelam não se tratar de uma pequena propriedade rural, já que sua área excede a 4 (quatro) módulos fiscais, na forma do art. 11, VII, a1, da Lei nº 8.213/91. Isso é corroborado, aliás, pela inscrição de produtor rural do marido da autora (fl. 145), que demonstra que a área total explorada é de 130,5 hectares. Ora, diante da descaracterização do alegado regime de economia familiar pelos elementos colhidos nos autos, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001344-35.2012.403.6124 - MARIA REGINA DE LOURDES ALVARENGA (SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001344-35.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Regina de Lourdes Alvarenga. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no art. 48, da Lei n. 8.213/91. Contando atualmente 77 anos de idade, sustenta a autora que exerceu o labor rural desde os 12 anos. Ao lado dos pais, trabalhou numa propriedade entre os Córregos do Café e Quebra Cabaça, por 3 anos. Após, laborou na propriedade de Izaura da Conceição Soares. Posteriormente, seu pai adquiriu uma pequena propriedade no Córrego Quebra Cabaça, onde trabalhou em regime de economia familiar. Cultivou feijão, milho e arroz. Casou-se em 1955. Após o casamento, ela e o marido trabalharam por 2 anos na propriedade do pai. Mudou-se para a cidade. Contudo, permaneceu laborando no campo, propriedades arrendadas, até 1985, ano em que deixou de trabalhar por apresentar problemas de saúde. Foi titular do benefício de amparo social, implantado por determinação judicial. Quando do falecimento do marido, passou a receber a pensão por morte, fato este que culminou no cancelamento do benefício assistencial. Alega, ainda, que no processo em que pleiteou o benefício assistencial, ficou comprovada a qualidade de segurada especial, no período de 1947 a 1985. Esclarece, ainda, que nunca exerceu outra atividade. Entende, portanto, que, na qualidade de segurada do RGPS como trabalhadora rural, faz jus à prestação pretendida. Junta documentos com a inicial. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo

que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os documentos trazidos com a inicial (v. folhas 19/216), além de não comprovarem de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB 1522527149. Intimem-se. Jales, 15 de outubro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056001-84.1999.403.0399 (1999.03.99.056001-0) - HILDA PEREIRA GIGANTE(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HILDA PEREIRA GIGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HILDA PEREIRA GIGANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 191/196. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de outubro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0055421-20.2000.403.0399 (2000.03.99.055421-0) - ELIEZER DA SILVA BELANCIERI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ELIEZER DA SILVA BELANCIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 272/278. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de outubro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000770-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000770-2) - ELVIRA LEME PONTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão e reconsidero o despacho de fl. 232. Oficie-se à Agência do Banco do Brasil para liberação da(s) conta(s) nº 2900130535500 (fl. 206) em favor de ELVIRA LEME PONTES, CPF 181.466.338-03, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Intime-se a parte autora para o levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.422/2012-SPD AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM JALES. Intime-se. Cumpra-se.

0000849-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000849-5) - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 179/181. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de outubro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000381-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000381-7) - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DE FÁTIMA MARQUES em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 193/194.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de outubro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000933-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000933-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 163/165.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de outubro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001271-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001271-9) - ESTELA VENANCIO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ESTELA VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ESTELA VENÂNCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 73/75.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de outubro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000845-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000845-9) - JOCELINO FERNANDES GUIMARAES(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOCELINO FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES)
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOCELINO FERNANDES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 196/198.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de outubro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001721-74.2010.403.6124 - ANTONIO SAURA GARCIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO SAURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO SAURA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 217/219.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de outubro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000054-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000054-0) - OVILMA DA SILVA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0000054-87.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: OVILMA DA SILVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por OVILMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF.O pagamento do débito pela executada (fls. 77/78) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 16 de outubro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

Expediente Nº 2702

MONITORIA

0000273-66.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DALMAS FRANCO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): MARCELO DALMAS FRANCO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 16 horas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) MARCELO DALMAS FRANCO, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Av. Américo Messias dos Santos, 302, centro, Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001280-93.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALDIRENE L.PATTINI ROSA ME X VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): VALDIRENE L. PATTINI ROSA ME; VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 10 horas e quarenta e cinco minutos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) VALDIRENE L. PATTINI ROSA ME, na pessoa de sua representante legal VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Travessa Geraldo Filetti, 743, Jardim Planalto, Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000).Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-63.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETE PASTOR SANTANA EPP X ELIZABETE PASTOR SANTANA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): ELIZABETE PASTOR SANTANA EPP; ELIZABETE PASTOR SANTANA. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 10 horas e trinta minutos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) ELIZABETE PASTOR SANTANA EPP, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Av. Brasil, 492, centro, CEP 15.760-000, Urânia/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) ELIZABETE PASTOR SANTANA, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua São Paulo, 1.350, centro, CEP 15.760-000, Urânia/SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-20.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X J.BIZERRA DA SILVA - ROUPARIA ME X JOSE BIZERRA DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): J. BIZERRA DA SILVA - ROUPARIA ME; JOSE BIZERRA DA SILVA DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 15 horas e 45 minutos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) J. BIZERRA DA SILVA - ROUPARIA ME, pessoa do seu representante legal JOSE BIZERRA DA SILVA, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Av. Maria Jalles, 1.659, Vila São José,

Jales/SP, CEP 15.704-027).Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-58.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE OTAVIO VIANA ME X JOSE OTAVIO VIANA X ANDREIA DOS SANTOS PEIXOTO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): JOSÉ OTÁVIO VIANA ME; JOSÉ OTÁVIO VIANA; ANDREIA DOS SANTOS PEIXOTO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 10 horas e 15 minutos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JOSÉ OTÁVIO VIANA ME, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ OTÁVIO VIANA, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua Vicente Lombardi, 1.216, centro, CEP 15.370-000, Pereira Barreto/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ANDREIA DOS SANTOS PEIXOTO, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua Cozo Taguchi, 329, centro, CEP 15.370-000, Pereira Barreto/SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000882-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DROGARIA NOVAFARMA LTDA. - EPP X GILBERTO SARTORI VIOTO X PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): DROGARIA NOVAFARMA LTDA - EPP; GILBERTO SARTORI VIOTO; PAULO SÉRGIO DE FIGUEIREDO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 09 horas e quarenta e cinco minutos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DROGARIA NOVAFARMA LTDA - EPP, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua 10, 2.419, centro, Jales/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GILBERTO SARTORI VIOTO, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua Dezenove, 3.360, centro, Jales/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PAULO SÉRGIO DE FIGUEIREDO, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua João Pessoa, 502, Cohab Jacob I, Jales/SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-37.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA JACINTO ALVES ME X VANDERLEI CORREA GOMES X APARECIDA ALVES BRONZATI
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): APARECIDA JACINTO ALVES-ME; VANDERLEI CORREA GOMES; APARECIDA ALVES BRONZATI. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 10 horas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) APARECIDA JACINTO ALVES-ME, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua Benedito Barbosa Siqueira, 6.310, Santa Maria, CEP nº15.350-000, Auriflama/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) VANDERLEI CORREA GOMES, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua João Francisco dos Santos, 6.471, Portal Paineiras, CEP 15.350-000, Auriflama/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) APARECIDA ALVES BRONZATI, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua José Barbosa, 5.450, centro, CEP 15.350-000, Auriflama/SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-22.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA JACINTO ALVES ME X APARECIDA ALVES BRONZATI
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): APARECIDA JACINTO ALVES-ME; APARECIDA ALVES BRONZATI. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 10 horas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) APARECIDA JACINTO ALVES-ME, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua Benedito Barbosa Siqueira, 6.310, Santa Maria, CEP nº15.350-000, Auriflama/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) APARECIDA ALVES BRONZATI, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua José Barbosa, 5.450, centro, CEP 15.350-000,

Auriflama/SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-94.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERCIVAL AROSTI DE PAULA AURIFLAMA - ME

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): PERCIVAL AROSTI DE PAULA AURIFLAMA - ME. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 16 horas e 15 minutos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) PERCIVAL AROSTI DE PAULA AURIFLAMA - ME, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua Hilário Della Roveri, 5.320, Boa vista, Auriflama/SP, CEP 15.350-000).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): ANTONIO MARIANO DE AGUIAR DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 11 horas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) ANTONIO MARIANO DE AGUIAR, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Av. Perimetral, 4409, Parque Industrial, CEP 15.370-000, Pereira Barreto/SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0001857-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X REGINALDO GOMES FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ; REGINALDO GOMES FELIX DA CRUZ. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 16 horas e 30 minutos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua Felipe Camarão, 191, Vila Maria, CEP 16.015-590, Araçatuba/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) REGINALDO GOMES FELIX DA CRUZ, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Av. Comandante Videlomo Munhoz, 325, casa 01, Anhangabaú, CEP 13.208-050, Jundiaí/SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO VIANA NETO X MARIA DE CARVALHO VIANNA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIANA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE CARVALHO VIANNA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): ANTONIO VIANA NETO; MÁRIA DE CARVALHO VIANNA. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 11 horas e 30 minutos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ANTONIO VIANA NETO, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua Fauzi Kassin, 964, casa, centro, CEP 15.370-000, Pereira Barreto/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) MÁRIA DE CARVALHO VIANNA, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua Vicente Lobarde, 1216, centro, CEP 15.370-000, Pereira Barreto/SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0002585-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002585-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALTER CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER CARLOS DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): VALTER CARLOS DA SILVA. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 16 horas e 45 minutos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) VALTER CARLOS DA SILVA, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua Salvador, 117, Jardim Alvorada, Estrela d Oeste/SP, CEP 15.650-000). Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 17 horas e 15 minutos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Av. Toshio Massuda, 497, Jd. Brasília, Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000). Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-36.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEDROSO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MARCELO PEDROSO DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 11 horas e 45 minutos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) MARCELO PEDROSO, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua José Anchieta, 925, Jardim Imperatriz, Fernandópolis, CEP 15.600-000). Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-10.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER GOMES DA SILVA(SP069119 - JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER GOMES DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): CLEBER GOMES DA SILVA. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 17 horas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) CLEBER GOMES DA SILVA, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Rua Campo Grande, 2.463, Jd. Alves, Pereira Barreto/SP, CEP 15.370-000). Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-44.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DA SILVA LIMA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LUCIANE DA SILVA LIMA. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 19 horas e 15 minutos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) LUCIANE DA SILVA LIMA, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Av. Dom Pedro II, 1.675, centro, Pereira Barreto/SP, CEP 15.370-000). Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-29.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES LIMA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MÁRCIO RODRIGUES LIMA DESPACHO /

CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 11 horas e 15 minutos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) MÁRCIO RODRIGUES LIMA, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/04 (Av. Dom Pedro II, 1675, centro, CEP 15.370-000, Pereira Barreto/SP). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002805-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002805-9) - SHIRLEI MARIA DE OLIVEIRA REPR P/ ARLINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X SIMONE NATALINA DE OLIVEIRA REPR P/ ARLINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JONAS RODRIGO DOS SANTOS REPR P/ARLINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001925-81.2011.403.6125 - TEREZA LEONILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito (até porque, como a autora passou a receber pensão por morte em 13/07/2012, incabível a implantação imediata do benefício da LOAS que lhe foi reconhecido na sentença por ser inacumulável com o benefício previdenciário, restando apenas eventual direito às parcelas atrasadas, a depender do julgamento do recurso interposto pela autarquia previdenciária).II - Intime-se a parte autora para contrarrazões em 15 dias e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo.

0002929-56.2011.403.6125 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: conforme determinação de fl. 55, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.Int.

0003163-38.2011.403.6125 - GERALDA DOS SANTOS PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 23/38) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 40, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e

que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004048-52.2011.403.6125 - OSVALDO DA COSTA LIMA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora na forma do item IV do despacho à fl. 65, no prazo de 03 (três) dias.

0001043-73.2012.403.6323 - SOMABRA COMERCIO E EXPORTAO DE CAFE LTDA(SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Acolho a competência para processamento e julgamento deste feito. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada porque não foi demonstrado que a continuidade na retenção ou pagamento das contribuições sociais cuja exigibilidade se pretende aqui suspender possa acarretar danos de difícil reparação à autora, mesmo porque, em caso de êxito nesta ação, terá reconhecido o seu direito a receber inclusive o que vier a recolher no curso da demanda, sendo que o INSS é autarquia solvente que não compromete o eventual futuro solve et repete. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, cumpram-se os demais itens.II - Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC).III - Com a contestação, diga a autora em 10 dias (art. 327, CPC).IV - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002808-43.2002.403.6125 (2002.61.25.002808-4) - OSMAR GIANINI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSMAR GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que haja sentença transitada em julgado neste processo reconhecendo ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, é também seu direito subjetivo (e não dever jurídico) promover ou não a execução do julgado. Mais do que isso, pode ele sponti propria renunciar ao direito que lhe foi reconhecido judicialmente, o que não depende de qualquer anuência do INSS (condenado no processo) .Se o autor renunciou ao título executivo judicial que lhe foi assegurado neste processo, como se vê da petição de fls. 231/232, basta deixar de executar o julgado (abrindo mão do crédito de mais de R\$ 58 mil de parcelas atrasadas a que teria direito, bem como dos honorários advocatícios que tinham por base de cálculo parte daquele montante que, renunciado, emana seus efeitos também sobre a referida verba acessória).Intimem-se as partes, inclusive o INSS para cancelar eventual implantação administrativa do benefício reconhecido ao autor nesta ação e, decorrido o prazo recursal, nada mais havendo a ser decidido neste feito, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000929-93.2005.403.6125 (2005.61.25.000929-7) - MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora na forma do despacho à fl. 217/218.

ACAO PENAL

0000437-96.2008.403.6125 (2008.61.25.000437-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0001279-42.2009.403.6125 (2009.61.25.001279-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO GUERRA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)
Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0001761-82.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DARCI ISRAEL GOMES(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X KATYANE MOTA MARQUES(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X RAFAEL GRANDO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA) X VALTER RODRIGUES SOARES(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X NOE FAUSTINO DOS SANTOS(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

. À vista da proposta de suspensão processual formalizada pelo Ministério Público Federal à f. 227, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, designo o dia 02 de ABRIL de 2013, às 14 HORAS, para audiência de suspensão condicional do processo em relação ao(s) réu(s) DARCI ISRAEL GOMES, VALTER RODRIGUES SOARES, NOÉ FAUSTINO DOS SANTOS, KATYANE MOTA MARQUES e RAFAEL GRANDO. II. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012-SC01, a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) DARCI ISRAEL GOMES, RG n. 6.250.157-0/SSP-PR, CPF n. 930.630.089-15, filho de Afonso Gomes e de Rita da Silva Gomes, natural de Palotina-PR, nascido aos 31.01.1972, com endereço na Rua Bahia n. 1320, Vila Matilde, Tel.:(45) 8811-4732; VALTER RODRIGUES SOARES, RG n. 8.328.894-9/SSP-PR, CPF n. 036.942.219-80, filho de Maria Rodrigues Soares, natural de Foz do Iguaçu-PR, nascido aos 23.02.1982, com endereço na Rua Centenário n. 553, Morumbi I, Tel.: (45) 3027-2129 ou 9116-9236, trabalha na Loja Manica, Rua Almirante Barroso; NOÉ FAUSTINO DOS SANTOS, RG n. 5.938.417-1/SSP-PR, CPF n. 829.539.299-91, filho de Luiz Gonçalves dos Santos e de Auzita Faustino dos Santos, nascido aos 26.08.1974, natural de Nova Venécia-ES, com endereço na Rua Mato Grosso n. 1383, Maracanã, fundos do moto-táxi, Tel. para contato, (45) 9943-6885, ou Rua Ariquemis, 1035, J. Curitiba III, Tel.:(45) 9926-0280; KATYANE MOTA MARQUES, RG n. 7.811.826-1/SSP-PR, CPF n. 028.546.259-25, filha de Olivaldino Marques e de Elizabete Mota Pedro, natural de Foz do Iguaçu-PR, nascida aos 21.09.1979, com endereço na Rua Alvino Neumann n. 87, J. Patriarca, ou Rua Alvino Alvarenga n. 87, Vila Iolanda, Tel.:(45) 8805-3830; RAFAEL GRANDO, RG nº 7.361.886-0/SSP-PR, CPF nº 006.097.809-05, filho de Jocelite Gema Grando, natural de Cascavel-PR, nascido aos 26/12/1980, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek nº 2809, Ap. 02 (fundos da Pousada Alfa) Jardim América (em frente à CEASA), Tel.: 9904-6649, todos na cidade de Foz do Iguaçu-PR, para que compareça(m) na audiência designada perante este Juízo Federal devidamente acompanhado(s) de seu(s) advogado(s), e munido(s) das certidões de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside(m), a fim de serem ouvidos sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ão) o(s) réu(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência designada será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta apresentada, e implicará na decretação de sua(s) revelia e no prosseguimento da ação penal. Solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado seja(m) o(s) réu(s) acima qualificados INTIMADO(S) de que estes autos n. 0001761-82.2012.403.6125 foram desmembrados da ação penal n. 0004358-08.2008.403.6111 (antigo nº 2008.61.11.004358-3), tendo os seus nomes sido excluídos daquela ação penal. III. Cópia(s) do presente despacho deverá(ão) ser utilizada(s), ainda, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) advogado(s) dativo(s) abaixo mencionado(s), do teor desta deliberação: Dr^a KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, com escritório na Av. Horácio Soares n. 1571, J. Paulista, Ourinhos-SP, Tel.: 97181117, defensora nomeada por este Juízo ao réu DARCI ISRAEL GOMES; Dr. RODRIGO MARTINS SILVA, OAB/SP n. 282.711, com escritório na Rua Andirá n. 232, Jardim Matilde, Tel. 3326-2516, Ourinhos-SP, defensor nomeado por este Juízo à ré KATYANE MOTA MARQUES; Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO, OAB/SP nº 288.798, com escritório na Rua Cardoso Ribeiro n. 80, Centro, Ourinhos-SP, Tel.: 3322-4313, defensor nomeado por este Juízo ao réu VALTER RODRIGUES SOARES; Dr. ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP nº 241.023, com escritório na Rua do Expedicionário n. 398, Centro, Ourinhos-SP, Tel.:3322-7080 e 9661-1786, defensor nomeado por este Juízo ao réu NOÉ FAUSTINO DOS SANTOS. IV. Comuniquem-se os órgãos de estatística criminal sobre a distribuição deste feito em decorrência do desmembramento dos autos n 0004358-08.2008.403.6111 (antigo nº 2008.61.11.004358-3), como determinado no ítem VIII do despacho das fls. 429/430. V. Caso reste negativa a intimação do(s) réu(s), dê-se baixa na pauta de audiência e abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação. VI. Intime(m)-se a(s) advogada(s) constituída(s) do réu RAFAEL GRANDO do teor deste despacho. VII. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0000667-02.2012.403.6125 - BASILIO MALERBA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Manifestem-se as partes na forma do despacho à fl. 135, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5383

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002889-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GOMES NETO

Ciência à parte autora acerca da restrição operada à fl. 48. Int.

DESAPROPRIACAO

0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Fls. 556 - Reitere-se a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, requerendo a transferência do(s) va-lor(es) depositado(s) nos autos originários (feito nº 1112/80) para uma conta à disposição desse juízo. Esclareça-se, ainda, que basta di-recionar tal numerário para a CEF, agência nº 2765, que a instituição financeira procederá a abertura da conta, a qual é posteriormente in-formada a esse juízo federal (i.e., não se faz necessária a prévia a-bertura da conta). Fls. 581/585 - No prazo de 20 (vinte) dias, comprove a Municipalidade de Mogi Mirim a alegação de que vem depositando o valor do precatório com base na EC nº 62/2009 (fl. 567), uma vez que nesses autos só consta o pagamento de uma parcela de todo o devido (fl. 273). Sem prejuízo do quanto determinado, determino a atuali-zação dos cálculos de fls. 313/314, a ser efetivada pela credora, União Federal. Prematura a discussão acerca do percentil a ser levanta-do, pois, ao que tudo indica, a Municipalidade de Mogi Mirim sequer quitou o equivalente a 70% de toda a indenização a que condenada a pa-gar. De qualquer forma, diante de todas as ponderações apresentadas pela credora, União Federal, no item 4 da petição de fls. 581/585, basta que, à vista dos valores eventualmente depositados, requeira o levantamento somente do que entender incontroverso. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Trata-se de embargos monitórios opostos por Valdeci Borasci de Lima e Eva Aparecida Zanutto Valenzuela, com qualifi-cação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da ação monitória. A parte embargante narra que sua conta corrente fi-cou negativa em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), sendo que firmou os contratos de crédito rotativo para fazer frente a esse saldo negativo. Diz que a CEF aponta como devido o valor de R\$ 17.794,57 (dezesete mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) valor exorbitante em decorrência da incorporação de juros ao capital principal, utilizando a insti-tuição financeira do vedado anatocismo. Diz, ainda, que os juros remuneratórios foram aplicados sem a observância das taxas con-tratadas. Defende, assim, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais para readequação do saldo devedor, insur-gindo-se, em suma, contra a forma de atualização, em especial a incidência de juros extorsivos e de forma capitalizada. Impugnação aos embargos às fls. 91/97. Em sua petição de fl. 101, a parte autora protesta pela produção de prova pericial, apresentando seus quesitos às fls. 105/106 e 110/111. A CEF, por sua vez, diz que não tem provas a produ-zir - fl. 103, mas apresenta seus quesitos em relação à prova pedida pela parte embargante às fls. 108/109. A parte embargante comunica ao juízo que seu nome fora negativado em função das dívidas discutidas nesses autos, e requer a expedição de ofício ao SERASA/SPC para exclusão dos re-gistros em seu nome - fls. 122/127. Diante da natureza da lide, foi marcada audiência de tentativa de conciliação, tendo a CEF proposto o pagamento à vista do débito, no importe de R\$ 2410,00 (dois mil e quatrocen-tos e dez reais) - fl. 137. Dado prazo de trinta dias para a parte embargante se manifestar pela proposta, a mesma quedou-se inerte (fl.

143).Laudo pericial acostado às fls. 149/159, com mani-festação da CEF à fl. 162. Muito embora devidamente intimada, a parte embargante não se manifesta sobre o laudo - fl. 165. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos.Relatado, fundamento e decido.Não há preliminares.O contrato de abertura de crédito rotativo firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova a obrigação de pagar as-sumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante.A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o con-trato de abertura de crédito rotativo, demonstrativo do débito e a planilha evolutiva da dívida.A propósito:EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AINDA QUE JÁ CITADO O DEVEDOR.- Não tendo ainda havido a constrição de bens e rejeitados in limine os em-bargos à execução, possível é a conversão da execução em ação monitória, à falta de qualquer prejuízo. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedentes.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula n. 247-STJ). Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP 508926 - Quarta Turma - DJ 15/08/2005 - p. 318 - Barros Mon-teiro)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DE-MONSTRATIVO DE DÉBITO. CABIMENTO. SÚMULA N.º 247 STJ.I - Não constitui título executivo o contrato de crédito rotativo. Aplicação da Súmula 233.II - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo de débito é suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Súmula n.º 247 STJ.III - Recurso provido.(TRF-3ª Região - AC 970157 - Segunda Turma - DJU 10/02/2006 - p. 552 - Juiz Carlos Loverra)Por outro lado, como imperativo inerente à comple-xidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformi-zados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das rela-ções obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilate-ral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pe-lo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então po-tencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que incorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das par-tes.Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema fi-nanceiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha supe-rada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financei-ro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem obser-vados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mais, a parte embargante pactuou com a CEF vá-rios empréstimos, representados por Contratos de Abertura de Crédito Rotativo, tornando-se inadimplente, pois utilizou inte-gralmente o crédito concedido, restando negativo o saldo.Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de-vida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.Não há, no contrato em análise, a incidência cumu-lativa de juros, correção monetária e comissão de permanência.Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela:DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIO-NAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros morató-rios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revi-sional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.(STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy An-drighi)AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CON-TRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de

inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.(STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha)COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABER-TURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DE-CRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a conço-mitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passa-rinho Junior)Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será vá-lida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), obser-var-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em espe-cial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Ve-lloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetá-rio Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instru-mentos de política monetária nacional, entre outros, a estipula-ção das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscila-ções do mercado.Desta forma, correto que a dívida sujeite à comis-são de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, após o que deverá ser atualizada conforme os procedi-mentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justi-ça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007).Não merece guarida a alegação da embargante de que os juros são cobrados de forma capitalizada.Nos termos da Súmula 121 do STF, proíbia-se a capi-talização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros sobre juros). Este cenário sofreu alteração com a reedição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, quando então se passou a admitir a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Os contratos ora em cobrança foram firmados em data posterior a março de 2000, de modo que não há qualquer óbice à capitalização de juros.De qualquer forma, a atualização da dívida foi sub-metida a perícia contábil, tendo o expert declinado que sobre a cobrança de juros abriremos nossos comentários em dois itens: a) primeira fase - contratação do CDC: não existe a cobrança de juros sobre juros e b) segunda fase - cobrança judicial: hou-ve a cobrança. - fl. 158.Não houve, outrossim, a cobrança de juros remunera-tórios em índices superiores ao contratado. Com efeito, consta no contrato que a taxa de juros para o crédito rotativo é de 7,95% ao mês, e do CDC, de 5,58% ao mês, verificando o sr. peri-to que tais taxas foram observadas pela CEF.Issso posto, julgo improcedentes os embargos monitó-rios, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte embargante com o pagamento dos hono-rários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação mo-nitória, devidamente atualizado, valor esse cuja execução será sobrestada enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da jus-tiça gratuita.Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PABLO EVANDRO MEDINA Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do pífio valor bloqueado (fl. 79), dizendo se persiste o interesse no item 3 do despacho de fl. 74. Int.

0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO JUSFREDE Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do pífio valor bloqueado (fl. 80), dizendo se persiste o interesse no item 2 do despacho de fl. 75. Int.

0004204-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI Para fins de apreciação do pleito de fl. 92 carreie aos autos a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0004564-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINEIA DO PRADO ROCHA

Diante da documentação acostada às fls. 64/76, bem como do teor da certidão de fl. 77, suspendo a presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até a indicação, por parte da exequente, de tantos bens de propriedade da executada aptos à garantia da execução ou ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001093-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ORRICO NETO

Diante da inércia da exequente, conforme teor da certidão de fl. 67, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002801-30.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do pífio valor bloqueado (fl. 58), dizendo se persiste o interesse no item 3 do despacho de fl. 53. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o qe de direito. Int.

0002163-41.2004.403.6127 (2004.61.27.002163-8) - NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. 3. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. 4. Int. e cumpra-se.

0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 700: indefiro. Sim, porque não subsiste o bloqueio do valor perseguido pela CEF, conforme despacho de fl. 683. No mais, diante da transferência de valores, conforme verifica-se às fls. 694 e 696, aliado ao fato de que os executados já se encontram devidamente representados em Juízo, ficam eles intimados, na pessoa de sua i. causídica a, querendo, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0001875-59.2005.403.6127 (2005.61.27.001875-9) - VICENTE RICCI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. 3. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. 4. Int. e cumpra-se.

0002343-47.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO JUNQUEIRA DELLA TORRE(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int. e cumpra-se.

0000153-77.2011.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram os réus, no prazo de 10 (dez) dias,

o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000651-76.2011.403.6127 - MARIANA STAUT JACOB(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.2. Diante do teor do v. acórdão de fl. 126v e das benesses da justiça gratuita concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Int. e cumpra-se.

0000449-65.2012.403.6127 - LAURA LEITE CAMILO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Laura Leite Camilo em face da União Federal objetivando receber a integralidade do benefício de pensão. Alega que era companheira de Mario Marinho de Oli-veira, militar aposentado e falecido em 09.04.1995, e recebe 30% da pensão por ele deixada, benefício que era rateado com a ex- esposa do de cujus, Gersina, mas que esta faleceu em 02.10.2010, entendendo, por isso, que faz jus à totalidade da pensão. Foi concedida gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). A União contestou o pedido (fls. 25/37) porque a Lei 3.765/60, invocada pela autora, não regula sua pensão especial, já que o óbito do instituidor ocorreu em 1995. Sobreveio réplica (fls. 43/47) e, acerca de provas, apenas a União manifestou-se, informando não pretender produzi-las (fl. 49). Relatado, fundamento e decidido. O direito à pensão de ex-combatente, como qualquer outra, é regido pelas normas legais em vigor na data do evento morte, no caso a Lei 8.059/90, dado o óbito do instituidor ocorrido em 09.04.1995 (fl. 13). A pensão da autora foi concedida administrativamente com fundamento justamente nesta lei (8.059/90), como demonstra o documento de fl. 16. Este diploma legal determina a extinção da cota parte pela morte do pensionista (esposa, companheira filhos, etc), sem a transferência (reversão) aos demais dependentes (art. 14, parágrafo único). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, e suspendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000527-59.2012.403.6127 - RODOLFO FREDERICO RECK NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103/105 - Republicuem-se o despacho de fls. 102 e a sentença de fls. 83/84 para ciência da appte ré. Int. SENTENÇA DE FLS. 83/84: Trata-se de ação ordinária proposta por Rodolfo Frederico Reck Neto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 37), a CEF contestou (fls. 40/57) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresen-tou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 59/61 e 68). Sobreveio réplica (fls. 71/81). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989

(42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 102: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-28.2006.403.6127 (2006.61.27.000187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-51.2004.403.6127 (2004.61.27.002130-4)) ANA PAULA PEREIRA GONCALVES(SP136011 - ROBSON RAFAELI CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) Manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Silente ou concorde façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002785-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002785-6) - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIZ HONORIO DE FARIA X ELIZABETE RAMOS FARIA Fl. 132: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, vez tratar-se os presentes de execução de título extrajudicial, reformulando-o, querendo. Int.

0004607-37.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI Diante da inércia da exequente, conforme teor da certidão de fl. 108, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001909-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R. A. NINI FILHO EPP X RUBENS ANTONIO NINI FILHO

1. Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para emendar a inicial, adequando-a ao decisum. 3. Int. e cumpra-se.

0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fl. 94: indefiro. Equivoca-se a exequente em sua manifestação, uma vez que fora ela a indicar o imóvel a ser construído (fl. 55 e 72v). Ademais, bastaria uma pesquisa administrativa no CRI para a comprovação do quanto alegado pela executada (impenhorabilidade) e/ou constatação in loco. Outrossim, não houve manifestação da exequente em relação à proposta de renegociação da dívida, o que, diga-se de passagem, é o desiderato da Justiça (composição das partes). Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do

prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003749-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA REGINA SOARES

1. Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente demanda. 3. Assim, preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 4. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 6. Int. e cumpra-se.

0000105-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI

1. Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente demanda. 3. Assim, preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 4. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 6. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5384

MONITORIA

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001179-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Fls. 978/979 - Republique-se o despacho de fls. 977. Int. (Despacho de Fls. 977: Fls. 972/976 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.)

0003273-65.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Jose Armando Correa da Fonseca e Ana Maria Fa-gan da Fonseca objetivando constituir o título executivo para rece-ber R\$ 16.610,21, decorrentes de inadimplência nos contratos 24.0904.001.00004627-0 e 24.0905.400.0000848-23. Os requeridos foram citados (fl. 87), não quitaram o débito e nem apresentaram embargos (fl. 90). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 16.610,21 em 10.08.2010 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a

memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requeri-da.P.R.I.

0003502-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON FAQUINETE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003573-27.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI

Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CESAR VALSECCHI

Para fins de apreciação do pleito de fl. 97 carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Fls. 76 - Diante do silêncio da parte autora e da ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Julio Cesar Santana Santos objetivando consti-tuir o título executivo para receber R\$ 20.480,96, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.0308.160.0000272-13 e 25.0308.160.0000295-00.O requerido foi citado (fl. 70 verso), não quitou o dé-bito e nem apresentou embargos (fl. 72).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Issso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 20.480,96 em 16.11.2010 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requeri-da.P.R.I.

0000552-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CAPOVILLA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Marcelo Capovilla objetivando constituir títu-lo executivo para receber R\$ 15.080,86, decorrentes de inadimplência nos contratos descritos à fl. 03.O requerido foi citado (fl. 121), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 127).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Issso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.080,96 em 31.01.2011 (fls. 03/04).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requeri-da.P.R.I.

0001092-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA RINGER CASTAGINI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Adriana Aparecida Ringer Castagini objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 19.278,03, decorrentes de inadimplência no contrato 25.4151.160.0000312-27.A requerida não foi encontrada para citação (fl. 49), e autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fl. 52).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos (fl.

52).Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.,Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002633-28.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON FABRICIO DEL GIUDICE

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Emerson Fabricio Del Giudice objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 14.714,05, decorrentes de inadimplência no contrato 25.4151.160.0000398-05.O requerido foi citado (fl. 47), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 49).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.714,05 em 13.07.2011 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

0002728-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL PERES ORRU

Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002805-67.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Em dez dias, requeira a autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002890-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MAGRIN

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosangela Magrin objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 16.997,06, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0308.160.0000347-75.A requerida foi citada (fl. 53), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 54).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 16.997,06 em 06.07.2011 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5) - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação da parte ré, arquivem-se os autos. Int.

0000131-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000131-5) - MARIO SERGIO DA SILVA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Dr. Vinicius Mansane Vernier, OAB/SP nº288.459, se continua patrocinando a causa do autor. Em caso positivo, cuide a Secretaria para que as publicações saiam em seu nome. Intime-se.

0001873-16.2010.403.6127 - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os recursos apresentados pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos recorridos para

resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 117/118 - Republique-se o despacho de fls. 116. Int. DESPACHO DE FLS.116: Vistos, etc.Em complementação à decisão de fl. 82, por haver necessidade de se saber quais as datas de vencimen-to e de efetivo pagamento das prestações 31ª e 32ª, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, os extratos da conta em que debitadas as prestações do mútuo dos autores, referentes aos períodos de nov/2009 a maio/2010.Intimem-se.

0002227-41.2010.403.6127 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002584-21.2010.403.6127 - MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000137-26.2011.403.6127 - ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 202/203 - Republique-se o despacho de fls. 200. Int. DESPACHO DE FLS. 200: Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a proposta dos autores de fl. 162 (proposta de quitação do saldo devedor pelo valor de R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais - para outubro/2010). Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001210-96.2012.403.6127 - JOSE DONIZETTI SCOVINI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Os fatos apontados pela parte autora às fls. 79 são passíveis de prova pela via documental. Assim, faculto à parte autora a apresentação de novos documentos em dez dias, abrindo-se, em sequência, vista à parte ré, por igual prazo, para manifestação e contraprova. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000434-43.2005.403.6127 (2005.61.27.000434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001930-9)) MAGALY GARCIA OLIVEIRA LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X REGINALDO LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 115/116 - Republique-se o despacho de fls. 114, em nome do patrono indicado às fls. 111, para ciência da parte ré. Int. (DESPACHO DE FLS. 114: Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, as partes não se manifestaram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.509, 23 (Dois mil quinhentos e nove mil reais e vinte e três centavos) em setembro de 2011. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor do embargante. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Tendo em vista a certidão de fls. 63, requeira a exequente o que de direito, em relação à citação do coexecutado

GUILHERME JOSÉ MARCONDES DE MORAES SARMENTO, em dez dias. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Fl. 197: indefiro. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, haja vista que até a presente data nenhuma diligência foi efetuada no sentido de citar a executada, pessoa jurídica. Ademais, o endereço de fl. 127 diverge daquele da certidão de fl. 123, sendo certo que no endereço de fl. 127 também não houve diligência no sentido de citar o coexecutado. Int.

0004169-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004169-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MODELACAO GUACUANA LTDA ME

Para fins de apreciação do pleito de fl. 73 carree aos autos a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0004605-67.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS

Diante do teor da certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001165-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001165-5) - MARIO SERGIO DA SILVA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Dr. Vinicius Mansane Vernier, OAB/SP nº288.459, se continua patrocinando a causa do autor. Em caso positivo, cuide a Secretaria para que as publicações saiam em seu nome. Intime-se.

0001913-27.2012.403.6127 - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERASA S/A

Intime-se o requerente a cumprir o determinado às fls. 90 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Expediente Nº 5394

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Infojud, conforme fls. 255/261, requerendo o que de direito. Int.

0000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Infojud, conforme fls. 143/144, requerendo o que de direito. Int.

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Infojud, conforme fls. 95/96, requerendo o que de direito. Int.

0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Fl. 136: defiro, parcialmente. Diante do credenciamento deste Juízo ao sistema Infojud, às providências requeridas, através do mencionado sistema. No mais, desbloqueie-se, através do sistema Bacenjud, os valores

constantes às fls. 129/131. Com o resultado da pesquisa Infojud, dê-se vista dos autos à exequente. Int. e cumpra-se.

0003271-95.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Infojud, conforme fls. 84/85, requerendo o que de direito. Int.

0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

Fl. 88: defiro, como requerido. Anote-se, pois. Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Infojud, conforme fls. 92/97, requerendo o que de direito. No mais, diante da documentação colacionada, determino o prosseguimento do presente feito como sigiloso. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

0004599-60.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES

Preliminarmente determino o prosseguimento do presente sobre segredo de justiça. anote-se, pois. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Infojud, conforme fls. 55/59, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA)

A declaração de inatividade acostada aos autos é referente ao ano de 2004 (fl. 292 e ss.), ao passo que a situação cadastral ativa de fl. 320 diz respeito ao ano de 2005. Ademais o ramo de atividade da empresa executada não subsiste atualmente. Proceda-se à consulta ao sistema Infojud acerca da situação cadastral, bem como da existência de bens de propriedade da executada. Com a resposta dê-se vista dos autos à exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000503-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000503-1) - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X JURANDIR PEIXOTO DA SILVA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 108, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o encerramento do pedido administrativo relativo à liberação do arrolamento noticiado às fls. 74/75. Int.

0005405-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005405-4) - APARECIDO CAPATTI(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BANCO PINE S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9) - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o extrato processual colacionado às fls. 146/147, referente ao Agravo de Instrumento interposto (0037991-05.2011.4.03.0000), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, devendo as partes comunicarem seu desfecho. Int. e cumpra-se.

0002300-13.2010.403.6127 - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Reconheço a existência de causa de prejudicialidade externa suficiente a ensejar a suspensão do feito, ex vi do art. 265, IV, A do CPC. Com efeito, o deslinde do feito depende da decisão a ser tomada nos autos nº 0000065-10.2009.403.6127, em que se discute a (i)legalidade da cessação do

benefício de aposentadoria por invalidez então concedido ao autor e sobre o qual foram efetivados os empréstimos consignados ora em discussão. Assim, com base na letra A, IV, do art. 265 do CPC, determino seja o feito suspenso e encaminhado ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano. Sem prejuízo, devem as partes comunicar ao juízo eventual decisão definitiva proferida nos autos nº 0000065-10.2009.403.6127, atualmente aguardando análise de admissibilidade de recursos especial e extraordinário interposto pelo autor em face de v. acórdão contrário a seu interesse (extrato em anexo). Intime-se e cumpra-se.

0002511-49.2010.403.6127 - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA SEGURADORA S/A Trata-se de ação ordinária proposta por Felipe Ma-tarazzo em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Caixa SE-guradora S A, objetivando a condenação ao pagamento de dano mo-ral.Foi concedida a gratuidade (fl. 40).Em sede de contestação (fls. 47/55), o a CEF alegou a inocorrência de dano moral.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/vº).Em audiência realizada neste Juízo foi tomado o de-poimento pessoal do autor (fls. 94/99)A Caixa Seguradora requereu seu ingresso no pólo passivo, o que foi deferido (fl. 134), apresentando defesa (fls. 102/114). Às fls. 137/139 comunicaram o autor e a corré Caixa Seguradora SA a realização de acordo.Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações dos autores e do réu, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Pro-cesso Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0000009-06.2011.403.6127 - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ AMBROSIO MACIEIRA CAMPOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência de não ter conseguido ingressar em agência da ré, por conta de bloqueio da porta giratória.Para tanto, sustenta, resumidamente, que em 30 de junho de 2010 se dirigiu à agência da ré na cidade de Aguaí/SP e que teve seu ingresso obstado pela porta giratória. Alega que se desfez dos objetos metálicos que portava e que, ainda assim, não logrou êxito em adentrar na agência. Aduz que o segurança da agência bancária chamou uma funcionária da agência e que essa passou a mexer em todos os seus pertences, tirando-os da bolsa e falando em alto tom que ela não tinha nada.Continua narrando que, muito embora sua bolsa tenha sido vistoriada, seu ingresso na agência foi obstado, argumentando a funcionária da agência que seu FGTS poderia ser sacado em uma casa lotérica.Por todo o narrado, alega ter sofrido dano moral, passível de indenização.Heito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Aguaí, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70).Inconformada, a parte autora interpõe Agravo, na forma de Instrumento, em face do indeferimento da Justiça Gratuita (fls. 72/95), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 96), reconsiderado, a posteriori (fl. 107).Pela decisão de fl. 100, o MM Juiz Estadual declina sua competência para processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a essa Justiça Federal.Com a redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 113).Citada, a ré contestou (fls. 116/132), alegando, em síntese, a legalidade e necessidade de implantação das portas giratórias e ino-rrência de dano moral.A CEF esclarece que não tem outras provas a produzir - fl. 137.Réplica da parte autora às fls. 138/152, ocasião em que protesta pela produção de prova oral.Produzida a prova oral, com colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas (fls. 183/186 e 189/198).Memoriais da parte autora às fls. 201/204 e da CEF, às fls. 206/208.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve

como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da ré, a saber: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade entre a ação/omissão e o dano. Não há olvidar-se de que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva na espécie, por se tratar de relação de consumo (artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), dispensa-se à autora a comprovação da ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da ré, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados. Assim, basta comprovar o nexos causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Pela legislação consumerista, as únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são a não prestação do serviço, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva da vítima (artigo 12, 3º do CDC). Feitas estas considerações, impende realçar que presencio a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. Vejamos. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que impediu o ingresso da autora no recinto bancário, ao não lhe abrir a porta, tendo em vista que o mecanismo eletrônico nesta instalado detectou a presença de metais junto a ela e que, muito embora tenha sido efetivada revista em seus pertences e que nada tenha sido encontrado, ainda assim sua entrada no banco foi barrada. Afirmo a autora, ainda, que retirou todos os objetos metálicos que portava, inclusive dentro de sua bolsa. Igualmente provado que a requerente pretendia ingressar no estabelecimento da requerida para a prática de ato legítimo, qual seja, efetuar transações bancárias. É sabido que, em face do alto índice de crimes contra o patrimônio ostentado pelo país, as instituições bancárias que, mais do que qualquer outra, portam consideráveis somas, costumam instalar, em seus estabelecimentos, portas providas de mecanismos que detectam metais, para,

assim, impedir a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo e outros objetos úteis à subtração do numerário que negociam, inclusive os que estejam na posse de clientes. A adoção desses mecanismos é legítima, na medida em que constituem meio de autodefesa da posse, previsto no art. 1210, 1º, do Código Civil. De outra parte, o controle do ingresso de objetos metálicos nas agências bancárias, para além de proteger os bens das empresas, vem ao encontro da segurança dos próprios clientes destas, pois é intuitivo que desencoraja aqueles que se dispõem a praticar assaltos nestes ambientes, os quais, aliás, resultam em contendas que submetem a risco a vida e a integridade física de quem quer que se encontre nos recintos. Por isso, os chamados detectores de metais de certa forma passaram a integrar a cultura brasileira, estando em toda a parte, mas principalmente em recintos onde circulam valores, como as casas bancárias. Desse modo, as pessoas não desconhecem que, para ingressarem nos recintos bancários, deverão se submeter ao diagnóstico eletrônico e, caso se apure que são portadoras de metais, adotarem uma destas duas condutas: exibi-los e depositá-los, à vista do guardas, em caixas transparentes, recolhendo-os após o ingresso no interior da agência, ou, não os podendo exibir senão em prejuízo da exposição da intimidade, tornar a casa e regressar sem eles. A imensa maioria das pessoas procede desta maneira, mas há aqueles que optam por afrontar a sistemática, apresentando-se perante o mecanismo eletrônico com sabidos metais, para, em não se lhes abrindo a porta, invocarem perante os empregados do banco, muitas vezes de modo belicoso, em prol de um tratamento desigual relativamente à maioria da clientela, direitos que, como visto acima, não lhes são conferidos. No caso dos autos, a autora foi barrada pelo sensor eletrônico da porta giratória da instituição financeira ré. Como não poderia deixar de ser, retirou de sua bolsa tudo aquilo que ela, autora, entendesse como apto a ativar esse sensor. Até então, segue-se o procedimento normal, as regras padrão de segurança. O travamento da porta giratória, por si só, não gera dano moral. O que deve ser analisado é o comportamento dos funcionários do banco diante de uma situação de travamento da porta, esse sim potencialmente causador de dano moral. No caso dos autos, os seguranças chamaram uma funcionária do banco e essa, remexendo a bolsa da autora, constatou a inexistência de objetos metálicos outros que pudessem impedir a entrada da autora no recinto. Não obstante, a mesma foi impedida de entrar e orientada a fazer seu saque junto a uma casa lotérica. A correntista foi, portanto, proibida de entrar no banco sem que com ela tivesse sido constatada a posse de eventual objeto que pudesse colocar em risco a segurança do banco e de seus clientes. Daí seu constrangimento. Alega a testemunha Karen que não havia gerente na agência presente no momento que pudesse autorizar a entrada da autora ao banco após a vistoria de seus pertences. Na verdade, relata que a agência não possui gerentes (estão todos em São João da Boa Vista) e que somente esses podem liberar a porta giratória. Ora, a autora foi vistoriada, viu-se que não portava nenhum objeto de metal que justificasse o travamento da porta giratória e ainda assim não teve sua entrada franqueada na agência. Assim, verifica-se que a vedação ao ingresso da autora à agência bancária não ocorreu em virtude do regular funcionamento da porta giratória, mas da falta de estrutura da agência bancária para lidar com essas situações. Dessa forma, não foi prestado o serviço bancário de forma hígida, havendo defeito hábil à configuração do dano. Presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causando transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Esse valor deve ser repartido em partes iguais pelas rés. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia

estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar as rés a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 30 de junho de 2010, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF e o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0000450-84.2011.403.6127 - BENEDITO BADAN(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2 está em trâmite perante o E. TRF - 1ª Região, em grau de recurso, aguarde-se em arquivo seu trânsito em julgado, a teor do art. 265, IV, do CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, devendo a parte autora informar o desfecho da mencionada Ação Civil Pública. Int. e cumpra-se.

0000715-86.2011.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA INÊS RIBEIRO FERREIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, aduz, em síntese, que em agosto de 2007 pleiteou junto à CEF um empréstimo para aquisição do imóvel, ocasião em que orientada a abrir uma conta corrente para débito do valor das prestações do mútuo. Para tanto, diz que assinou diversos papéis e formulários. Seu financiamento foi indeferido e, diante disso, requereu verbalmente o cancelamento de todos os documentos que havia assinado. Passados mais de três anos, recebeu uma correspondência de cobrança enviada pela CEF, referente ao contrato nº 0322.001.000001247-4, no valor de R\$ 1085,17 (um mil e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). Verificou que sua conta corrente ainda se encontrava aberta e que esse débito era decorrente de tarifas de manutenção da conta. Inconformada, foi conversar com o gerente do banco, explicando que nunca movimentara a conta, sem sucesso. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, para o fim de declarar nulo o débito cobrado, bem como seja a requerida condenada no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 26/28. Pela decisão de fl. 31, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 35/53, alegando, em preliminar de mérito, carência da ação por falta de interesse de agir (diz que o nome da autora não está com restrições) e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a ausência de negligência hábil a ensejar a indenização pleiteada. Diz que não há comprovação de que a autora tenha solicitado o encerramento da conta corrente. Argumenta, por fim, que a parte autora não teria comprovado a ocorrência de dano moral. Junta documentos de fls. 56/59. Pela decisão de fl. 60, esse juízo antecipou os efeitos da tutela para o fim de determinar à CEF a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, se a inclusão se deu por conta do débito discutido nos autos. Réplica às fls. 68/75, oportunidade em que a autora esclarece que não tem mais provas a produzir. Pela decisão de fl. 76, esse juízo determinou que a CEF trouxesse aos autos os extratos de movimentação da conta corrente nº 00001247-4, desde a data de abertura até os dias atuais, o que foi cumprido às fls. 80/121. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Procedo ao julgamento do feito, porquanto as partes dispensaram a dilação probatória. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO A CEF alega carência de ação da parte autora, uma vez que seu nome não estaria incluído em qualquer cadastro de inadimplente. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, a autora pretende ver-se indenizada por dano moral, decorrente de cobrança de valores que reputa indevidos e conseqüente restrição creditícia de seu nome. Não obstante os argumentos da ré de que a autora não teria sido incluída em cadastros de inadimplentes, os documentos acostados aos autos mostram justamente o contrário (fls. 27/28), donde se infere seu interesse jurídico na propositura do presente feito. Ainda que assim não fosse, restaria o pedido de declaração de inexistência de débito, sendo-lhe perfeitamente

útil a tutela judicial pretendida uma vez que a ré defende a exatidão dos valores cobrados. Patente, assim, o interesse processual da parte autora em comparecer perante o Poder Judiciário para discutir existência de dívida e conseqüente negativação de seu nome. Afasto, assim, a preliminar argüida pelo réu. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afastadas as preliminares, tenho por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer irregularidade no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a autora a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido por ter seu nome inscrito indevidamente no SERASA. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca dos requisitos para a configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do novo Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). E ainda que a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida

pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se pautando pelos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, da CEF, por se tratar de uma empresa pública, a saber: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade entre a ação/omissão e o dano. Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados. Com efeito, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto. Feitas estas considerações, impende realçar que presencio a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. É certo que a autora não tomou a cautela de formalizar pedido de encerramento de conta, não se podendo olvidar que a mera existência de uma conta sem movimentação não implica necessariamente encerramento tácito das movimentações bancárias. Não obstante, também não pode passar despercebido que a CEF manteve uma conta corrente por longo lapso de tempo sem movimentação alguma, dela debitando as taxas e tarifas sem comprovar qualquer comunicação ao cliente desidioso. É certo que há uma Resolução do Bacen autorizando que as instituições financeiras encerrem contas inativas depois de 90 dias sem qualquer movimentação, ou após 6 meses, e nesse caso cobrando as tarifas de manutenção. Dessa feita, e considerando a culpa concorrente da autora ao não formalizar pedido de encerramento, tenho que a mesma deve ser responsabilizada pelos valores debitados de sua conta até o prazo de seis meses a contar de sua abertura, nos termos da Resolução nº 2025/93 do BACEN. Daí em diante, considerando a ausência de movimentação, o acréscimo de débitos e o envio do nome ao SERASA sem qualquer comunicação prévia se apresentam como dano moral indenizável. Nessa linha, e considerando a culpa concorrente da autora, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5407,85 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), equivalentes a 5 vezes o valor da parcela que deu ensejo à negativação de seu nome. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar nulos os débitos lançados na conta da autora a contar de fevereiro de 2008 (seis meses depois da abertura da conta, ocorrida em agosto de 2007). Em consequência, condeno a ré a indenizar a autora em danos morais decorrentes da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, no importe de R\$ 5.407,85 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano (setembro de 2010), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0002424-59.2011.403.6127 - SILVIO NERI (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002666-18.2011.403.6127 - PEDRO DE CASTRO X EUNICE BRANDAO DE CASTRO (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002740-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BULGARELLI X TERESA APARECIDA DOS SANTOS BULGARELLI(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002878-39.2011.403.6127 - RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA(SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002975-39.2011.403.6127 - ZEX SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação anulatória de débito ajuizada por ZEX SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, com visando anular o débito inscrito sob o nº 80.2.11.048608-86 (PA nº 10865.004276/2008-14), alegando seu direito de recolher o IRPJ pela alíquota de 8%, incidente sobre a base de cálculo específica para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares. Em síntese, esclarece que presta serviços de natureza hospitalar, com atividade preponderante de medicina auxiliar de diagnósticos. Em razão disso, baseando-se nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, letra a da Lei nº 9249/95, calculou o recolheu o seu IRPJ referente ao ano de 2005 mediante a aplicação do percentual de 8% sobre sua receita bruta. Continua narrando que viu contra si ser lavrado auto de infração, entendendo a fiscalização que sua atividade estaria abarcada pela expressão prestação de serviços em geral, devendo calcular o seu IRPJ com a aplicação da alíquota de 32%. Diverge da interpretação dada pela autoridade fazendária em relação ao seu objeto social, e alega que o auto de infração é nulo por ausência de motivação e por cerceamento de defesa. Por fim, ataca a aplicação dos juros à taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa aplicada, já que no patamar de 75%. Requeru fossem antecipados os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do débito tributário do IRPJ, ano calendário 2005 (inscrito sob o nº 80.2.11.048608-86) e, ao final, julgado procedente o pedido para se anular esse mesmo lançamento. Junta documentos de fls. 37/320. Pela decisão de fl. 323, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dando ensejo à interposição de embargos de declaração (fls. 327/332). Embargos de declaração foram acolhidos, e analisou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 353/verso, restando o mesmo indeferido. Manifestação da União Federal sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 336/338, com documentos às fls. 340/360. A parte autora interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 365/394), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0031988-34.2011.403.0000, não havendo nos autos notícia de decisão. Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 396/400, defendendo que o auto de infração não ofendeu os princípios constitucionais da motivação e da ampla defesa. Alega, ainda, ausência de prova sobre a efetiva prestação de serviços de natureza hospitalar e defende a legalidade da taxa SELIC e não ocorrência de violação ao princípio do não confisco. Réplica às fls. 402/407. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas, ambas protestam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 410/412 e 414). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A autora aduz a nulidade do auto de infração, argumentando a ausência de motivação. Diz, em suma, que cabe ao fisco relatar os fatos ocorridos e justificar, de forma explícita, as razões de fato e de direito da exigência de suposto tributo. Diz, ainda, que não se sabe o motivo pelo qual a autoridade administrativa desconsiderou sua declaração de IRPJ mesmo após a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos. Diz, ainda, ter sofrido cerceamento de defesa. Não obstante os argumentos da parte autora, não vislumbro ausência de motivação no auto de infração, e tampouco de cerceamento de defesa. Não se discute que a exigência de valores sem que se tenha efetivado, na esfera administrativa, possibilidade de desconstituição dos mesmos vem a ofender o princípio da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV), in verbis: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa. E no entendimento da ampla defesa, insere-se a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão

puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade (in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 1998, página 390). Não obstante, a efetivação do contraditório e ampla defesa não pode ser entendida como necessidade de deferimento de toda e qualquer espécie de prova requerida pelo administrado, cabendo ao julgador a análise da conveniência e oportunidade de cada uma delas, ou mesmo manifestação sobre todos os pontos alegados. No caso dos autos, tem-se no Termo de Verificação de Irregularidade fiscal que, após análise dos elementos apresentados, o auditor fiscal verificou que o ora autor não comprovou a prestação de serviços hospitalares, em 2005, que justificasse a alíquota de 8% para a apuração da base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido. Solicitou, assim, fossem apresentados mais elementos (fls. 56/57). Em resposta, a parte autora apresentou o contrato social e relatórios de procedimentos realizados em ambiente hospitalar. Esses documentos não tiveram o condão de desfazer a presunção de certeza do lançamento, cujos argumentos de manutenção encontram-se no termo de verificação de irregularidade. O auto de infração preenche os requisitos legais: a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. A origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora. Irresignada, a parte ora autora apresenta sua impugnação administrativa ao débito, ocasião em que junta os mesmos documentos (contrato social e relatório de procedimentos realizados em ambiente hospitalar - fls. 82/276). Levada a impugnação a julgamento administrativo, a autoridade responsável entendeu que os serviços de clínica médica, caracterizados pela prestação de serviços médicos profissionais, são considerados prestação de serviços em geral e sujeitam-se à aplicação do coeficiente de 32% sobre a receita bruta mensal na determinação da base de cálculo do lucro presumido - fl. 288/297. Houve manifestação administrativa sobre os pontos impugnados pela ora autora, constituindo o débito de forma definitiva naquela seara, não havendo que se falar em ausência de motivação ou cerceamento de defesa. A discussão tratava nos autos versa sobre o entendimento que se faz da expressão serviços hospitalares inserida na Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995. Tem-se do mencionado texto legal que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995. Parágrafo 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; Para determinar quais atividades seriam caracterizadas como serviços hospitalares, a Secretaria da Receita Federal expediu várias instruções normativas. Com efeito, determina o artigo 23 da IN SRF nº 306/03 que: Art. 23. Para os fins previstos no artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes: (...) II - prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial, compreendendo as seguintes atividades: a) recepcionar, registrar e fazer marcação de consultas; b) realizar procedimentos de enfermagem; c) proceder a consulta médica, odontológica, psicológica, de assistência social, de nutrição, de fisioterapia, de terapia ocupacional, de fonoaudiologia e de enfermagem; d) recepcionar, transferir e preparar pacientes; e) assegurar a execução de procedimentos pré-anestésicos e realizar procedimentos anestésicos nos pacientes; f) executar cirurgias e exames endoscópios em regime de rotina; g) emitir relatórios médicos e de enfermagem e registro das cirurgias e endoscopias realizadas; h) proporcionar cuidados pós-anestésicos; i) garantir o apoio diagnóstico necessário. Posteriormente, na época da autuação em discussão nesses autos, entrou em vigor a Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004 que, com a redação que lhe é dada pela IN nº 539, de 25 de abril de 2005, assim dispunha: Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das: I - seguintes atribuições: a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital dia (atribuição 1); b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3); d) atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4); Parágrafo 1º. A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3, da parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal. Pelo documento de fls. 37/42, infere-se que a autora tem por objetivo social a prestação de serviços médico-hospitalares na área de medicina auxiliar de diagnósticos e outras correlatas. Inicialmente, tinha-se que a alíquota de 8% era aplicada somente às empresas que efetivamente prestassem serviços hospitalares. Entretanto, ao julgar o Recurso Especial nº 951251/PR, o Superior Tribunal de Justiça deixou assente que também se deve entender por serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados à promoção da

saúde. Dessa interpretação excluíam-se as simples consultas médicas. Com isso, basta a natureza da prestação do serviço. Eventuais atos administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal que condicionem a aplicação do benefício legal ao preenchimento de outras condicionantes (a exemplo das características de sua estrutura física) extrapolam de sua natureza meramente regulamentar, limitando a aplicação da lei quando o próprio legislador não o fez. Os serviços médicos prestados pela autora - medicina auxiliar de diagnósticos - além de estarem elencados nas instruções normativas retro comentadas - apresentam-se como atividade ligada à promoção da saúde, de modo que a ela se aplica a redução da alíquota para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 15, 1º, III, A DA LEI Nº 9.249/95. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR, PARA FINS DE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IRPJ E CSLL. 1- De acordo com a lei, para os prestadores de serviço em geral, a base de cálculo do IRPJ será de 32%, salvo para os prestadores de serviço hospitalar, quando será de 8%. Já no caso da CSLL, a base de cálculo será medida sobre os mesmos 32% para os prestadores de serviço, exceto se a natureza desse serviço for hospitalar, circunstância que a minorará para 12% (art. 20). 2- Inobstante a celeuma causada pela edição de diversos atos normativos esmiuçando o alcance material desse dispositivo, a decisão recorrida bem destacou que a categorização é matéria de fato, que exigiria dilação probatória, não sendo suficiente a descrição do objeto social do agravante. Até porque essa caracterização tem valor relativo, admitindo prova em contrário. 3- Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico. Embora representem serviços médicos, não há como entender compreendidas no conceito de serviços hospitalares as consultas médicas realizadas em clínicas, sob pena de ampliar-se o benefício fiscal mediante interpretação extensiva e analógica. Precedentes. 4- Todavia, recentemente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, expediu a Instrução Normativa nº 791/2007, definindo serviço hospitalar, para fins de tributação, como aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. 5- Portanto, a conclusão do agravante, ao pretender igualar, nos seus efeitos, as atividades tangentes à medicina, com a prestação de serviços hospitalares, não merece prosperar. Afinal, o local em que se presta a atividade não é critério primordial da adjetivação destas, mas sim o conteúdo das atividades. Se o agravante se encarrega do mister de proceder a atendimento ambulatorial, sem que ponha à oferta, para sua clientela, um plexo de atividades envolvidas da internação, e cuidados específicos decorrentes dessa, não merece atrair para si a tributação prevista no art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95. 6- Agravo regimental não provido. (Agravo de Instrumento nº 200702010001088 - Quarta Turma do TRF da 2ª Região - Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - DJU em 10 de novembro de 2008) TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS MÉDICOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO. COMPENSAÇÃO. REGIME VIGENTE QUANDO DO AJUIZAMENTO. 1. Consideram-se serviços hospitalares aqueles que se voltam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, direcionados à promoção da saúde, independentemente de serem prestados no estabelecimento hospitalar ou de haver estrutura de internação de pacientes. Precedentes do STJ. 2. A autora tem por objeto social a prestação de serviços médicos na área de diagnósticos por imagem, que é uma especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina na Resolução CFM n. 1.643/2002, cujo objeto é a utilização de tecnologia de imagem para o auxílio diagnóstico. 3. A ação foi ajuizada na vigência da Lei n. 10.637/2002, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito da compensação do indébito fiscal. 4. Apelação parcialmente provida. (AC nº 00101543420044036106 - APELAÇÃO CÍVEL - 1323224 - Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2010) Considerando que, pela natureza jurídica da prestação de serviços apresentada pela autora, esse juízo já tem pela ilegalidade da autuação, deixo de analisar sua insurgência em relação à aplicação da taxa SELIC e natureza confiscatória da multa aplicada, já que não resta interesse jurídico. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, para o fim de ANULAR o débito inscrito sob o nº 80.2.11.048608-86 (PA nº 10865.004276/2008-14). Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo legal para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P. R. I.

0002317-78.2012.403.6127 - NAIR DE SOUZA GONCALVES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002318-63.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002342-91.2012.403.6127 - MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004933-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA INFORMATICA LTDA ME X CLARITA DE SOUZA PEREIRA ROSA

Preliminarmente determino o prosseguimento do presente sobre segredo de justiça. anote-se, pois. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Infojud, conforme fls. 99/110, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003218-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Preliminarmente determino o prosseguimento do presente sobre segredo de justiça. anote-se, pois. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Infojud, conforme fls. 87/92, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000090-52.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMIR VISCHI ME X ADEMIR VISCHI

Preliminarmente determino o prosseguimento do presente sobre segredo de justiça. anote-se, pois. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Infojud, conforme fls. 101/111, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002684-05.2012.403.6127 - CELINA FERREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celina Ferreira em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Espírito Santo do Pinhal, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar que obste o desconto de valores sobre seu benefício de aposentadoria por idade nº 146.068.599-4. Alega que recebeu benefício de auxílio doença, por força de decisão judicial, entre 04.02.2006 e 28.02.2009, que, posteriormente, foi revogada. A autoridade impetrada apurou o valor atualizado pago à autora, a notificando do prazo de 60 dias para pagamento, sob pena de desconto do benefício em manutenção, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Aduz a impetrante que recebeu os valores apurados de boa-fé, o que impede a sua repetição. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. No caso, os valores apurados pela autoridade impetrada foram recebidos pela autora por força de decisão judicial, o que denota sua boa-fé. Ademais, são prestações com natureza alimentar, portanto irrepetíveis. Sobre o tema: (...) O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. (...) (STJ - AGRESP 413977) Isso posto, defiro a liminar para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, o desconto de valores do benefício recebida pela impetrante (benefício n. 146.068.599-4). Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurí-dica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002175-74.2012.403.6127 - MARCO AURELIO SOUZA LEITE EPP(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X ADRIANA GONCALVES CRUZ EPP(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Intime-se o requerente a cumprir o determinado às fl. 84 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001059-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001059-9) - ALCINDA PERETI CASADO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o extrato processual colacionado às fls. 252/253, referente ao Agravo de Instrumento interposto (0035055-07.2011.4.03.0000), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, devendo as partes comunicarem seu desfecho. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001270-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001270-2) - LUCAS MENEZES DUTRA DA SILVA - MENOR X CLEIDE MENEZES DUTRA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE EUGENIO DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 183: Vistos, etc.1- Defiro a gratuidade (fl. 06).2- Ao SEDI para inclusão de Jose Eugênio da Silva no pólo passivo.3- Não se aplicam os efeitos da revelia (CPC, art. 319) a Jose Eugênio por se tratar de procedimento especial de jurisdição voluntária e porque não há, contra ele, lide alguma proposta pelo requerente. Ademais, cabe ao julgador, analisando o conjunto probatório, verificar a procedência, ou não, do pedido.4- Segue sentença.SENTENÇA DE FLS. 184: Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Lucas Menezes Dutra da Silva, menor representado por sua genitora Cleide Menezes Dutra, em face da Caixa Econômica Federal e de Jose Eugênio da Silva objetivando levantar valores referentes ao PIS e FGTS de titularidade de seu genitor (Jose Eugênio da Silva). Alega que teve a paternidade reconhecida em ação judicial e que, por conta de rescisão de contrato de trabalho de seu pai com a Empresa Brasileira de Bebidas, foi feito depósito junto à CEF, a seu favor, de valores relativos ao PIS e FGTS, que se pretende levantar. A ação, instruída com documentos (fls. 05/16), foi proposta na Justiça Estadual que a processou e declinou da competência (fl. 92). Com a redistribuição, determinou-se a citação de Jose Eugênio da Silva (fl. 104) que, citado (fl. 149), não se manifestou (fls. 150/151), com deliberação acerca de sua inclusão no feito e os efeitos da revelia (fl. 183). A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 162/165) defendendo a improcedência do pedido pela ausência de enquadramento às hipóteses legais de saque. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 179/182). Foi deferida a gratuidade (fl. 183). Relatado, fundamento e decidido. A sentença que declarou a paternidade ao autor (fls. 10/12) nada dispõe sobre o alegado direito do requerente aos valores do FGTS ou PIS de seu genitor. No mais, não é da competência deste Juízo Federal deliberar acerca de valores supostamente devidos pelo pai ao filho, por conta do reconhecimento da paternidade. Por fim, tanto os valores do PIS como do FGTS, patrimônio do trabalhador, possuem disciplina própria (respectivamente, Lei Complementar 26/75, art. 4º e Lei 8.036/90, art. 20 e incisos), não se tendo o reconhecimento da paternidade como hipótese para o saque, pelo filho. As contas somente podem ser movimentadas, obedecida a legislação de regência, pelo seu titular, que não é o autor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à CEF, que contestou, fixados em 10% do valor da causa, cuja execução suspendo pelo deferimento da gratuidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5429

ACAO PENAL

0012480-43.1999.403.6105 (1999.61.05.012480-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE LUIS RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ANTONIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) Fl. 703: Fixo os honorários advocatícios do Dr. CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA, OAB Nº 185.862, defensor dativo nomeado à fls. 250, com escritório à rua Adhemar de Barros, 218, Centro, nesta cidade de São João da Boa Vista, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da resolução nº 588 do Conselho da Justiça Federa. Cumpra-se.

0013154-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013154-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELI APARECIDA REAL X FABIO MARTINEZ

CARNEIRO(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO

Fls. 341/374: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Fábio Martinez Carneiro acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira-SP, para a inquirição das testemunhas Silvio André Lopes Pinheiro, Valdemir Pinheiro da Silva, Maria do Socorro Galdino Pinheiro e Andreia de Godoy, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - Roberta Braido) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)

Chamo o feito à ordem. Conforme certidão de fl. 392, a fim de se evitar prejuízos à defesa do corréu Israel de Moraes Vieira ante a não intimação dos atos processuais da Dr^a Ana Helena Machado Maia, determino a oitiva das testemunhas da acusação novamente. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP, para a inquirição das testemunhas José Adriano Martins, Paulo Henrique Martins Wisneck, Maria Gabriela de Araujo e Vanessa Cristina Coelho, e a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva do Soldado Coutinho, todas arroladas pela Acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Considerando que, por determinação da Presidência do E. TRF da 3ª Região, esta Magistrada integra o Comitê Regional Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo, e que, nessa condição participará do II Simpósio Internacional de Combate ao Tráfico de Pessoas nos dias 25 e 26 de outubro, redesigno a audiência agendada para estas datas para o dia 22 de novembro de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls: 648/673: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Luiz Antônio Bicalho, arrolada pela defesa. Considerando que não houve manifestação da defesa técnica do corréu Alvaro Dias Porto Kitano em relação ao despacho de fl. 659, declaro preclusa a produção da prova testemunhal, devendo o feito prosseguir em seus demais atos. Para tanto, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório dos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls: 502: Homologo o pedido de desistência da oitiva de testemunha de defesa Arnaldo Cesar Pereira. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira /SP, para a oitiva da testemunha comum Vilciney Tavares. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-09.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO OLIMPIO(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO)

Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Eduardo Olímpio, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0001697-03.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAFAEL PANICACCI(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X JOAO MARCELO PARREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls. 152/154: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Espírito Santo do Pinhal /SP, para da inquirição das testemunhas FRANCISCO BRUNO PACHECO DE ALMEIDA, FÁBIO FERREIRA SULATO e JOSÉ CARLOS DA SILVA, todas arroladas pela acusação. Após, intemem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X GRAZIELA PARO CAPONI

Considerando que, por determinação da Presidência do E. TRF da 3ª Região, esta Magistrada integra o Comitê Regional Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo, e que, nessa condição participará do II Simpósio Internacional de Combate ao Tráfico de Pessoas nos dias 25 e 26 de outubro, redesigno a audiência agendada para estas datas para o dia 08 de novembro de 2012, às 15:00 horas.

0002131-55.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICHARD DE SOUZA COELHO(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)

Considerando que, por determinação da Presidência do E. TRF da 3ª Região, esta Magistrada integra o Comitê Regional Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo, e que, nessa condição participará do II Simpósio Internacional de Combate ao Tráfico de Pessoas nos dias 25 e 26 de outubro, redesigno a audiência agendada para estas datas para o dia 22 de novembro de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-50.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000880-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELIO JOSE ALVES(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE)

Preliminarmente, intime-se a defesa técnica do réu Nélio José Alves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento do mandato. Cumprida a determinação supra, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO-MENOR X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO-MENOR X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311/313: defiro o pedido de substituição de testemunhas, nos termos do art. 408, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se, com urgência, novo mandado de intimação em nome do autor CLAUDEMIR, conforme endereço declinado à fl. 311, bem como mandados de intimação em nome das testemunhas mencionadas à fl. 313. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2012, às 16:00 hs, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 186. Depreque-se a intimação das referidas testemunhas ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-14.2012.403.6127 - MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 114/115), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de

2012, às 14:30 hs. Intimem-se.

0001438-71.2012.403.6127 - JOSE CORATITO(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 104), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tomada do depoimento pessoal do autor, designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2012, às 16:00 hs. Outrossim, expeça-se carta precatória ao e. juízo estadual da Comarca de Tambaú/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 104, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-97.2012.403.6127 - CLAUDIO DE FREITAS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 103), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:00 hs. Intimem-se.

0001739-18.2012.403.6127 - TEREZA BANIN DE CARVALHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora. Sem prejuízo, expeça-se deprecata ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 88, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-15.2012.403.6127 - ILDE BECALETI DELVECHIO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 229, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-56.2012.403.6127 - REINALDO DOTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 252), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:30 hs. Intimem-se.

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-75.2003.403.6127 (2003.61.27.002357-6) - EVANDRO LIMA DA SILVA X JOAQUIM RAIMUNDO MONTEIRO X IVO SEIXAS MARRICHI X MARIA JOSE CONSOLO SQUINCA X JOSE ROBERTO AZEVEDO FERREIRA X JOSE RICARDO SILVA X JOSE GERALDO RIBEIRO FERREIRA X JOAO DE VALDO REIS DOS SANTOS X GUIOMAR POLETI MAMEDE X CAROLINE POLETI MAMEDE X ELIANI POLETI MAMEDE VALLIM X GERALDO RODRIGUES DA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Evandro Lima da Silva, Joaquim Raimundo Monteiro, Ivo Seixas Marrichi, Maria José Consolo Squinca, José Roberto Azevedo Ferreira, José Ricardo Silva, José Geraldo Ribeiro Ferreira, João de Valdo Reis dos Santos, Guimar Poleti Mamede, Caroline Poleti Mamede, Eliani Poleti Mamede Vallim e Geraldo Rodrigues da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002840-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002840-0) - MARIA JULIA DA SILVA GONCALVES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Maria Julia da Silva Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000535-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000535-0) - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA X BIANCA CRISTINA DA SILVA VICENTE - MENOR X BEATRIZ DA SILVA VICENTE - MENOR X BRUNA RAFAELA DA SILVA VICENTE - MENOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 313: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000720-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000720-9) - PEDRO JOAO CASSANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 202. Intime-se.

0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0) - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/255: tendo em conta a notícia do cancelamento do ofício requisitório de pagamento expedido em nome do patrono, Dr. Sérgio Luis Minussi, intime-se o mesmo a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, justifique a divergência na grafia do nome constante de sua carteira da OAB com relação ao nome constante em seu CPF, promovendo, no mesmo prazo, as regularizações necessárias.

0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/197: tendo em conta a notícia do cancelamento do ofício requisitório de pagamento expedido em nome da patrona, Dra. Jacqueline da Silva Almeida Carluccio, intime-se a mesma a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da grafia do nome constante em seu CPF, nos exatos termos do nome constante em sua carteira da OAB. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em nome da causídica. Intime-se.

0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA FONSECA X ALINE GABRIELE DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Maria de Fátima de Almeida Fonseca e Aline Gabriele da Fonseca, sucessoras do autor originário Laercio Bueno da Fonseca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000694-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000694-7) - ALICE ALVES DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Alice Alves da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003175-80.2010.403.6127 - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da petição de fl. 137, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 104/105, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-12.2011.403.6127 - JAQUELINE FERREIRA DOMENCIANO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Jaqueline Ferreira Domenciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002538-95.2011.403.6127 - OSVALDO NUNES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Nunes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinado período laborado em atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz que trabalhou, sem anotação na CTPS, no exercício de atividade rural, como meeiro, de 10.09.1969 a 09.09.1975 e de 10.09.1975 a 09.09.1981, período não reconhecido pelo INSS, que lhe negou o benefício de aposentadoria por contribuição, requerido em 14.12.2010. Colacionou documentos (fls. 14/58). Foi deferida a gratuidade (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/71), defendendo, a regularidade da negativa administrativa, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural nos períodos alegados. Por meio de deprecata foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 89/93). A autora apresentou alegações finais reiterando as manifestações nos autos (fls. 103), tendo o INSS as apresentado às fls. 105/vº. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de requerimentos preliminares, passo à análise do mérito. A controvérsia repousa nos períodos de 10.09.1969 a 09.09.1975, que alega ter o autor trabalhado no meio rural, como meeiro, na companhia de seus familiares na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Domingo Frozoni, e de 10.09.1975 a 09.09.1981, quando afirma o requerente haver laborado como meeiro, junto de seus familiares, na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Newtom S. Frozoni, localizando-se as duas propriedades em São Sebastião da Gramma. A fim de subsidiar suas alegações, trouxe aos autos o autor: a) declaração de Antonio Frozoni atestando o labor rural do autor; b) cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo (fls. 26/28); c) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 04.08.1975, onde o autor é qualificado como lavrador (fls. 29/30); d) cópia de documento emitido pela justiça eleitoral em 29.04.1975, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 31). Verifico que os documentos apontados nas alíneas c e d, se mostram aptos para utilização como início de prova material, posto que foram expedidos pela Administração Pública e pela justiça eleitoral, respectivamente, e são contemporâneos aos fatos. No entanto, os dois foram emitidos no mesmo ano, qual seja, 1975, não havendo qualquer outro documento que possa ser utilizado como início de prova documental hábil a fixar outro termo inicial ou final do trabalho campesino. Em relação à prova testemunhal, João Campos e Dail Soares depuseram sobre fatos ocorridos a partir de 1982 e 1981, respectivamente (fls. 91 e 92). Assim, com seus depoimentos não é possível a caracterização do trabalho campesino nos períodos apontados na petição inicial. De seu turno, a

testemunha João Pereira da Silva declarou conhecer o autor desde 1965, atestando que ele trabalhou na lavoura, como meeiro, na companhia de seus familiares, na Fazenda Centrinho, de propriedade de Domingos Frozoni por 7 (sete) anos, se mudando para outra fazenda do mesmo dono, de nome Santa Maria, onde como meeiro de café, trabalhou com o pai e os irmãos até cerca de 1980 ou 1982 (fl. 93). De toda a instrução processual, coadunando-se as provas materiais e testemunhais, somente é cabível o reconhecimento do labor rural no ano de 1975, época em que foram emitidos o certificado de dispensa militar e o título de eleitor do autor. Assim, não tendo o requerente se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não é possível a declaração do trabalho rural nos períodos integrais requeridos, o que, via de consequência, impede a concessão do benefício previdenciário almejado. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a constar em seus registros o trabalho rural exercido pelo autor de 01.01.1975 a 31.12.1975. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002845-49.2011.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Pereira Milanese em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz que sempre trabalhou no meio rural, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo apresentado em 26.08.2010, ao argumento de falta do período de carência, do que discorda. A ação foi instruída com documentos (fls. 30/57). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). O INSS contestou (fls. 66/74), defendendo a improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo mínimo de atividade rural e do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e pela descontinuidade do trabalho campesino. Colacionou documentos (fls. 76/100). Réplica às fls. 103/106. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, em audiência de instrução realizada neste Juízo (fls. 125/127). Ao final da instrução, as partes reiteraram suas manifestações constantes dos autos (fl. 125). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls.

30/57. Ocorre que em seu depoimento pessoal, a autora admitiu que quando deixou de residir na zona rural, ao se mudar para a cidade de Aguai, em 1977, até, aproximadamente, o ano de 1990, deixou de se dedicar a atividades de trabalho de natureza rural, passando a laborar como empregada doméstica e costureira. Nesse sentido, trouxe o INSS o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fls. 84/88), onde consta informação de que a autora exerceu atividade de costureira, de índole urbana, com data de admissão em 27.10.1977 (fls. 86/87). Outro giro, na petição inicial a autora vincula o exercício de sua atividade de trabalho campesina a de seu marido. Contudo, o CNIS do marido da autora (fls. 94/97), dá conta que ele, a partir de janeiro de 1985, recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, na modalidade empresário, sendo, inclusive, beneficiário de aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário (fl. 91), com data de início do benefício em 20.09.2005. Ademais, pelos documentos de fls. 92 e 100 verifico que o marido da autora foi titular da pessoa jurídica Antonio Ledesma Milanese ME, entre 30.11.1977 e 07.02.2007. Assim, não restou comprovado o exercício do trabalho rural pelo período exigido para cumprimento da carência. Outrossim, não há como amparar o pedido subsidiário da autora, de reconhecimento de período de labor rural para efeito de carência para solicitação de aposentadoria de natureza urbana, na medida em que, o artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o veda expressamente, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento - sublinhei. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando sua execução enquanto beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002876-69.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, considerando-se o valor de liquidação apresentado pelo autor às fls. 204/205. Intime-se. Cumpra-se.

0003188-45.2011.403.6127 - JOAO CARLOS SACARDO SASSARAO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003267-24.2011.403.6127 - MARIA LAURA SILVA ROLIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Maria Laura Silva Rolim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000501-61.2012.403.6127 - JOAO DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-16.2012.403.6127 - LOURDES SASSARON FORNAZIERO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Sassaron Fornaziero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que começou o trabalho como rurícola aos 08 anos de idade, em propriedade do pai, Francisco Sassaron, assim permanecendo em regime de economia familiar até 1975, quando passou a ser costureira até 1977. Em 1978 casou-se e mudou-se para São Paulo, onde passou a exercer atividade urbana, retornado ao labor rural em 1995, com a ajuda do marido que se

aposentou em 1994, em propriedade herdada de seus pais, desde 1993. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 152). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do tempo mínimo de atividade rural. Informou que o marido da autora aposentou em 1994 e continuou trabalhando como técnico de enfermagem até 05.07.2011 (fls. 158/170). A prova testemunhal foi considerada preclusa (fl. 175). Em face, a autora apresentou agravo retido (fls. 177/183), recebido e mantida a decisão (fl. 186). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento da autora, em 02.03.1949, indicando o pai como lavrador (fl. 14); b) certidão de casamento da autora, realizado em 17.06.1978, indicando o nubente como atendente de enfermagem (fl. 15); c) diversos documentos referentes à propriedade rural, como matrícula, ITR e notas fiscais (fls. 16/136); d) cópia da CTPS da autora (fls. 141/148). A requerente completou 55 anos de idade em 02.03.2004 (fl. 12), de modo que, na data do requerimento administrativo (24.05.2005 - fl. 13), já havia implementado o requisito etário. Também é fato que a autora filiou-se à Previdência Social em 13.10.1975 (CTPS de fl. 143), antes de 24.07.1991. Desta forma, ao caso aplica-se o art. 142 da lei 8.213/91 (atividade rural correspondente à carência, em número de 138 meses). Entretanto, o pedido improcede porque os documentos que instruem o feito não demonstram o efetivo exercício de atividade rural pela autora. Quando a autora nasceu, em 1949 (fl. 14), seu pai era lavrador, o que, por si só, não significa prova de trabalho rural pela autora, que em 1975 iniciou a vida laborativa na condição de costureira (fl. 143). Depois, em 1978, casou-se com um atendente de enfermagem (fl. 15), que por sua vez aposentou-se neste meio em 1994 (fl. 137) e continuou a laborar na mesma atividade urbana até 05.07.2011 (fl. 164). Toda a farta documentação referente à propriedade rural (fls. 16/136), apenas revela que a autora herdou uma parte do imóvel em 1995, mas não que para lá tenha se mudado e de lá tirado seu sustento, como exposto na inicial. Ao contrário, a autora mesmo ao tempo de solteira já exercia atividade urbana (costureira), depois tem mais um vínculo de natureza urbana, como doméstica de 01.05.2000 a 01.06.2001 (fl. 143), além de morar na cidade com o marido, que trabalhou como técnico em enfermagem em Poços de Caldas-MG até 2011, como provado nos autos. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001171-02.2012.403.6127 - MARCOS DONISETI ANDRADE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-90.2012.403.6127 - MARIA MARTINS MACEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Martins Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Carlos Candido de Macedo, ocorrido em 23.09.2000. Alega que o esposo sempre trabalhou no campo, de modo que conservou a qualidade de segurado até seu óbito. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS sustentou a improcedência do pedido pela perda de qualidade de segurado do falecido e ausência de prova do trabalho rural (fls. 45/48). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fl. 68). As partes apresentaram suas alegações finais em audiência (fl. 66). Relatado, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontra-se a esposa (art. 16, I, da citada lei), cuja dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). O instituidor tem que ostentar a condição de segurado, quando de seu óbito. No caso em exame, aduz a autora que seu falecido marido, Carlos Candido de Macedo, sempre foi trabalhador rural. A fim de comprovar o alegado, apresentou os seguintes documentos: a) cópia da CTPS do marido, indicando vínculo rural com início em 03.12.1980 (fl. 16/17); b) certidão de seu casamento, realizado em 03.02.1972, constando a profissão de lavrador do contraente (fl. 18); c) certidão de óbito do marido, ocorrido em 23.09.2000, também com a profissão de lavrador (fl. 19); d) certidão de nascimento de um filho do casal (Marcelo de Macedo), em 25.07.1982, indicando o pai como lavrador e endereço na Fazenda São Roque (fl. 22); e) certidões de casamento de oito filhos do casal, em que os nubentes (prole ou genros e noras) são do meio rural (lavradores e um tratorista - fls. 23/29); f) certidão de óbito de uma filha, ocorrido em 14.04.2003, com residência em São Roque da Fartura (fl. 30); g) recibos de mensalidades pagas ao sindicato rural, referentes aos anos de 1984/1986 e de prestação de serviço de despachante em agosto de 1989 (fls. 20/21). O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. O que logrou fazê-lo a autora. O conjunto probatório revela que de fato o de cujus exerceu atividade rural pelo menos desde seu casamento, em 03.02.1972 (fl. 18), até seu óbito em 23.09.2000 (fl. 19). Neste tempo, morando na zona rural deste município e tirando o sustento da terra, nasceram seus filhos, alguns se casaram, e todos estes fatos encontram-se demonstrados documentalmente nos autos. Ademais, foi produzida prova testemunhal, que confirmou o efetivo desempenho da atividade rural pelo falecido marido da autora durante toda a sua vida, no final, nos anos de 1998 e 1999 nas lavouras de batata e cebola da região (fl. 68). Comprovada a qualidade de segurado de Carlos Candido de Macedo quando de seu óbito, é devido o benefício de pensão por morte a seus dependentes (esposa). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora, com início em 01.11.2011, data do requerimento administrativo - fl. 32 (artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do CTN, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001362-47.2012.403.6127 - NERCINES CELESTINO DE SOUZA(SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001377-16.2012.403.6127 - FLORIPES LUCIANO DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Floripes Luciano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Alega que nasceu em 1956, e desde tenra idade (10 anos) trabalha como rurícola, primeiro em regime de economia familiar e depois como bóia-fria. Casou-se com um lavrador em 1977 e continuou o labor rural, possui alguns vínculos anotados na CTPS, recebeu o benefício assistencial e entende fazer jus à aposentaria, pois trabalhou por mais de 60 meses antes de 1991. Deferida a gratuidade (fl. 26), o INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do tempo mínimo de atividade rural. Informou que o marido da autora trabalha como pedreiro desde 10/2010. Intimada a especificar provas, a autora ficou-se inerte (fl. 81). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da CTPS da autora (fls. 15/20); b) certidão de nascimento de uma filha da autora (fl. 23); c) cópia de fatura de água, do mês de janeiro de 2010, em nome de Antonio Celso da Silva (fl. 14); d) certidão de casamento da autora, apresentada pelo INSS (fl. 49). A requerente completou 55 anos de idade em 15.07.2011 (fl. 13), de modo que, na data do requerimento administrativo (15.03.2012 - fl. 21), já havia implementado o requisito etário. Também é fato que a autora filiou-se à Previdência Social antes de 24.07.1991. Sua CTPS (fl. 17) e o CNIS revelam filiação em 01.07.1991 (fl. 70). Desta forma, ao caso aplica-se o art. 142 da lei 8.213/91 (atividade rural correspondente à carência, em número de 180 meses). Entretanto, o pedido improcede porque os documentos que instruem o feito não demonstram o efetivo exercício de atividade rural pela autora por 180 meses. Quando se casou, em 1977 - fl. 49, o marido da autora era lavrador. Também quando nasceu a filha do casal em 1980 (fl. 58). Mas depois disso, passou ele a exercer atividade urbana, pelo menos a partir de 10/2010 (fls. 37/40). O comprovante de residência revela que a família mora na cidade (fl. 14). Entre 18.12.1996 a 01.04.2008 a autora recebeu o benefício assistencial ao portador de deficiência (fl. 60), o que também descaracteriza o aduzido labor por toda a vida. A única prova documental, específica da autora, é a cópia de sua CTPS da autora, que traz período de trabalho reconhecido administrativamente pelo réu (1 ano, 7 meses e 2 dias - fl. 71). Sequer testemunhas a autora arrolou. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001433-49.2012.403.6127 - NEIVO FERREIRA PENA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES E MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neivo Ferreira Pena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 105.259.940-8, iniciada em 23.06.1997. Defende o direito à desconsideração da atividade principal ou secundária e informou que, depois da concessão da aposentadoria, apresentou pedido administrativo de revisão, mas foi indeferido, inclusive o recurso. Deferida a gratuidade (fl. 116), o INSS sustentou a decadência e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios e cálculos para concessão e manutenção do benefício (fls. 121/126). Sobreveio réplica (fls. 132/138). Foi indeferido o pedido do autor de produção de prova testemunhal (fl. 145) e o INSS pugnou pelo reconhecimento da decadência (fl. 144). Relatado, fundamento e decidido. Em 02.05.2000 o autor tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de revisão (fls. 105/107), mas somente em 18.05.2012, passados mais de 12 anos, ingressou com a ação. Ocorre, desta forma, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da

data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, como exposto, o autor deixou transcorrer mais de 12 anos da data em que tomou ciência da decisão administrativa do INSS (em 02.05.2000 - fl. 105/107), para ingressar com a presente ação (18.05.2012 - fl. 02), de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001890-81.2012.403.6127 - ANA RITA SOARES PEDAO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS. Expeça-se deprecata ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência, ficando consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001891-66.2012.403.6127 - LUCINDA DE SOUZA BAITELLO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 150), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Expeça-se carta precatória ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-41.2012.403.6127 - JACQUELINE CHRISTINA FERREIRA MACHADO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jacqueline Christina Ferreira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial. Foram concedidos prazos (fls. 21 e 22) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício atualizado, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão

com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002337-69.2012.403.6127 - JADIR CUSTODIO DA SILVA (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jadir Custódio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002487-50.2012.403.6127 - MARIA IGNES MARTINS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 42. Intime-se.

0002530-84.2012.403.6127 - ANTONIO DONIZETI ALVES DE CARVALHO (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0002685-87.2012.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA - INCAPAZ X MIRIAM YURI TAMURA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Tiemi Tamura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, na condição de filha maior in-válida, receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua genitora, Irene Nonaka Tamura, ocorrido em 18.07.2001. Relatado, fundamento e decido. Reputo não caracterizada a litispendência. Esta ação decorre do pedido administrativo apresentado em 16.01.2012 (fl. 78/81). Defiro a gratuidade. Anote-se. O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais, como no caso, pela morte da mãe, precisa provar que a invalidez que a acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade, o que reclama dilação probatória. Ademais, a autora formulou o pedido administrativo em 16.01.2012 (fl. 81) e passou por perícia médica, que não reconheceu sua invalidez (fl. 78). A cópia do laudo pericial de fls. 56/58 já foi objeto de apreciação e deliberação nos autos 0000407-50.2011.403.6127, ação proposta pela autora para obter pensão pelo óbito de seu pai. Naquela ação, analisado o conjunto probatório, o pedido foi julgado improcedente por este Juízo em 11.10.2012, como faz prova o extrato a seguir encartado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002688-42.2012.403.6127 - MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE (MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Zilda Barboza Figueiredo Onofre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002689-27.2012.403.6127 - IRACI DE JESUS SARDELI (MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Iraci de Jesus Sardeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que sempre foi trabalhadora rural e que cumpriu o período de carência para percepção do benefício.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os documentos que instruem a ação foram analisados pelo requerido, que indeferiu o pedido (fls. 13/14), o que torna o tema controvertido. Por isso, há necessidade de dilação probatória para a comprovação do aduzido trabalho rural e as condições em que foi desenvolvido.Outrossim, informa a autora que efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias de forma equivocada, como empregada doméstica. Contudo, não logrou comprovar suas alegações, de plano, pelos documentos que acompanham a petição inicial.Ademais, não há, com o transcurso ordinário da ação, perigo de perecimento da aposentadoria almejada.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001560-84.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Carlos Roberto Castiglioni, ao fundamento de excesso de execução.O embargado impugnou (fls. 96/102) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 104/109), com ciência às partes, e manifestações de concordância do embargante (fl. 113).Relatado, fundamento e decidido.Os embargos são parcialmente procedentes.Nem o valor apontado pelo embargante e nem o pretendido pelo exequente corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 104/109), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no importe de R\$ 53.747,77 (R\$ 50.978,39 como principal e R\$ 2.79,38 a título de honorários), para agosto de 2012.Issso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 53.747,77, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 104/109 e atualizado até agosto de 2012.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0000217-58.2009.403.6127).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

0001987-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Fls. 40/45: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002480-58.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que, com exceção da alegação de retorno ao trabalho, matéria de direito a ser analisada na sentença, proceda à aferição dos cálculos, que estariam errados segundo o INSS (itens a e b de fl. 03 verso).Com o retorno, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, e após voltem conclusos.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002546-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-83.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X SANTA BAPTISTELLA FERREIRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 567

ACAO PENAL

0005063-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005063-3) - JUSTICA PUBLICA X DINALDO LOURENCO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR)

1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado DINALDO LOURENÇO (fls. 153/166), na qual alega inexistência de crime afirmando que a embarcação J. Lourenço VII não estava extraíndo areia mas apenas trafegando na área. Acerca do relatório produzido pelo fiscal do DNPM (fls. 12/18), que ensejou a instauração do inquérito policial seguido de denúncia do Ministério Público Federal, a defesa alega que o mesmo estaria eivado de vícios insanáveis, a saber: que o GPS utilizado na vistoria não tinha capacidade para localizar a embarcação com a necessária precisão, que o fiscal não teria a competência para a fiscalização, que o referido relatório não apontava o nome dos barqueiros que conduziam a embarcação, que as fotos do relatório de vistoria não traduziriam a situação fática com precisão e completude. Aduz ainda que o réu realiza suas atividades de forma legal e que possui todas as licenças e autorizações necessárias para operação. A defesa afirma que não houve concurso formal de crimes, sendo certo se tratar de um conflito aparente de normas, resolvido pela derrogação do art. 2º da lei 8176/91 pelo art. 55 da lei 9605/98. Por fim, requer o réu a absolvição sumária, com base no inciso III do art. 397 do Código de Processo Penal, pautado na inexistência de crime. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 119/120). PA 2,12 3. Mantenho por ora o recebimento da denúncia, vez que para ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, inc. III do CPP, o fato narrado deve evidentemente não constituir crime, o que não corresponde ao caso em questão, tendo em vista que as condutas contidas na denúncia são tipificadas como ilícitos penais. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados em momento oportuno, após a instrução processual, posto que são matérias atinentes ao mérito. Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 78. Sobre a inexistência de concurso formal de crimes alegada, afastado desde já a hipótese da defesa por ser certo que o fato narrado lesaria dois bens jurídicos tutelados totalmente distintos, como nos aclara as seguintes jurisprudências: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 55, LEI 9.605/98. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 2º, LEI 8.176/91. INOCORRÊNCIA. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ARTIGO 55, LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. ARTIGO 2º, LEI 8.176/91. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 337, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A Lei nº 8.176/91 define os crimes contra a ordem econômica e estabelece, em seu artigo 2º, um crime contra o patrimônio público federal. Consiste em crime formal, consumando-se mediante a mera produção de bens ou a exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal ou em desacordo com esta. Já a Lei nº 9.605/98 trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 2- Tratando as normas de bens jurídicos diversos, não há que se falar em novatio legis in mellius. 3- Embora essas duas condutas quase sempre sejam cometidas em conjunto, até porque o licenciamento ambiental é requisito para a concessão da lavra, podem perfeitamente ocorrer isoladamente: a lavra regularmente concedida pode ser explorada em desacordo com a licença ambiental, ou em desacordo apenas com a concessão obtida, ou depois que a licença ambiental houver sido anulada, cassada ou tiver expirado; ou a lavra pode ser iniciada antes da concessão, mas depois de obtida a licença ambiental. 4- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 55, da Lei nº 9.605/98, não derrogou o artigo 2º, da Lei nº 8.176/91. 5- Havendo, concomitantemente, dano ao patrimônio da União e ao meio ambiente, haverá concurso formal entre os delitos (artigo 70, do Código Penal). Como regra, concurso formal impróprio, tendo em vista haver desígnios autônomos, inclusive de natureza distinta: dolo malus e direto em relação ao patrimônio da União, principal objetivo do agente, e dolo bônus ou indireto em relação ao meio ambiente, cuja lesão o agente aceita como certa ou ao menos provável, por ser condição para alcançar o proveito econômico. 6- Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no

artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em relação a todos os réus (art. 109, V, CP).7- Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, EIFNU 1302364-10.1998.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 172)PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISTINÇÃO DE OBJETIVOS QUANTO À TUTELA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.Uma vez tutelados bens jurídicos diversos não há que se falar no denominado conflito de leis penais no tempo, não sendo hipótese, portanto, de derrogação.O art. 2º da Lei nº 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente.Recurso provido.(REsp 646.869/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 434)5. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo a fim de ouvir a testemunha de acusação Ricardo Motta Strieder.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003616-72.2012.403.6133 - GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA - MENOR X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA representados por ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA e ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em virtude do falecimento de ALEX DE ALENCAR LIRA.Alegam, em síntese, que requereram a concessão de pensão por morte sob o nº 152.426.474-9, em virtude do falecimento de seu marido e pai, respectivamente, sendo o pedido indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado. Alegam, ainda, que pedido novamente, sob o nº 159.959.102-0, foi indeferido (fl. 26), mesmo tendo sido juntado aos autos cópia da ação/sentença da reclamação trabalhista de nº 00543001520075020056 da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, que reconheceu o vínculo de emprego do falecido até 16/07/2006 (fls. 68/75).Juntaram documentos com a inicial.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em exame, vislumbro a presença de ambos os requisitos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.Há verossimilhança na alegação de que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte em razão do óbito de ALEX DE ALENCAR LIRA.Da análise dos autos, verifico que os autores são, respectivamente, filho e viúva do falecido, o que, conforme documentação apresentada, dispensa qualquer debate acerca da dependência econômica.Relativamente à qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de 6 (seis) meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º). O óbito ocorreu em 16/07/2006 (fl. 19) e, conforme documentos juntados aos autos, o último vínculo de trabalho do falecido se encerrou em 16/07/2006 (fl. 31). Presente, portanto, a condição de segurado do falecido, que está

comprovada nos autos, em cognição sumária, pelos documentos de fl. 31 e de fls. 68/75. Diante disso, os autores fazem jus à pensão por morte do segurado ALEX DE ALENCAR LIRA. Por fim, observo que o periculum in mora resta igualmente caracterizado pelo fato de que, em se tratando de benefício de natureza alimentar, os encargos causados pela demora em sua prestação podem ocasionar graves prejuízos às partes demandantes. Posto isso, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante em favor de GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA representado por ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA e de ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício com esta decisão, o benefício previdenciário de pensão por morte, devido pelo falecimento de ALEX DE ALENCAR LIRA. Oficie-se com urgência, comunicando-o do inteiro teor desta decisão. Cite-se o INSS e, após, ciência ao Ministério Público Federal. Arguidas preliminares, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 502

MANDADO DE SEGURANCA

0001640-64.2011.403.6133 - IRACEMA ASAKO HAYASHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO DE SEGURANCAAutos nº: 0001640-64.2011.403.6133IMPETRANTE: IRACEMA ASAKO HAYASHIIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - MOGI DAS CRUZESSentença Tipo CSentençaVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRACEMA ASAKO HAYASHI em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - MOGI DAS CRUZES, objetivando a suspensão do ato administrativo que indeferiu seu benefício em sede administrativa (fl. 15) para determinar a imediata concessão do benefício aposentadoria por idade. Alega que, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para a concessão de seu benefício, seu pedido foi indeferido sob o argumento de ter sido comprovado apenas 134 meses de contribuição - fl. 15. Às fls. 24/25 foi proferida decisão de declínio de competência em favor de uma das Varas de Guarulhos. Distribuído à 5ª Vara Federal de Guarulhos, em 25/08/2011 foi proferida decisão que suscitou conflito negativo de competência e determinou a devolução dos autos a este Juízo em virtude da possibilidade de retratação. Já neste Juízo, à fl. 36 foi proferido despacho que manteve a decisão suscitada e determinou a devolução dos autos ao Juízo suscitante. Em 11/09/2012, à fl. 62, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo em virtude da decisão de fls. 42/45, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0016474-07.2012.403.0000/SP, que decidiu pela competência deste Juízo para processar e julgar este mandado de segurança. É a síntese do necessário. Decido. Pretende a impetrante a suspensão do ato administrativo que indeferiu seu benefício em sede administrativa para determinar a imediata concessão do benefício aposentadoria por idade - fl. 15. Apesar de suas alegações, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação de diversos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, o que é inapropriado em sede de mandado de segurança. O ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante (fl. 15) é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Pois bem, o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ____ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal substituta

0001304-26.2012.403.6133 - BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR - MENOR(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X BERNARDO DOS

SANTOS(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO POSTO DO INSS EM SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANCAAutos nº: 0001304-26.2012.2012.403.6133IMPETRANTE: BERNARDO DOS SANTOS JUNIORIMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE SUZANOSentença Tipo CSentençaVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE SUZANO, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a deferir o benefício nº 21/158.189.910-3 em favor da impetrante, com o pagamento mensal desde o óbito do segurado, ocorrido em 30/09/2011. Alega que possui direito ao benefício pensão por morte em virtude de preencher todos os requisitos dispostos no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. A fl. 31 foi proferida decisão de declínio de competência em favor de uma das Varas de Guarulhos, devido a estrutura da autoridade impetrada. O Juízo da 5ª Vara Federal suscitou conflito negativo de competência e determinou a devolução dos autos em virtude da possibilidade de retratação por parte deste Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, considerando o teor das decisões proferidas nos autos do CC 0016747-07.2012.403.0000/SP e do CC 0022362-54.2012.403.000/SP, oriundos da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão de fl. 31 e determino o processamento do feito neste Juízo. Pretende a impetrante seja-lhe assegurado o direito ao benefício nº 21/158.189.910-3, com o pagamento mensal desde o óbito do segurado. Apesar de suas alegações, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação de diversos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, o que é inapropriado em sede de mandado de segurança. O ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante (fl. 19) é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Pois bem, o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescentados) (ROMS nº 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ____ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal substituta

0002194-62.2012.403.6133 - CRISANGEL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES MANDADO DE SEGURANCAPROCESSO nº 0002194-62.2012.403.6133IMPETRANTE: CRISANGEL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDAIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SPSENTENÇA TIPO ATrata-se de mandado de segurança impetrado por CRISANGEL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de existência de débitos em cobrança perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consistentes nas CDAs nº. 80.6.11.037868-78, 80.2.10.019382-70, 80.2.11.020893-25, 80.6.10.036916-20. Alega, porém, que referidos débitos encontram-se totalmente quitados, conforme comprovantes de pagamento em DARFs que ora apresenta. Veio a inicial acompanhada de documentos. Foi determinada a emenda à inicial para correta indicação do pólo passivo (fl. 67). Aditamento à inicial (fl. 70/71 e 73). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/100. Às fls. 102/104 a liminar foi apreciada e indeferida, sendo determinado o recolhimento de custas complementares. À fl. 106, a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse no feito e requereu sua intimação de todos os atos processuais. É o relatório. Passo a decidir. De início, reconsidero a determinação de fls. 108. Anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais, conforme pedido de fl. 106. Pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a expedir

certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos apontados como impeditivos à emissão da certidão estariam extintos pelo pagamento. Consoante se verifica às fls. 67 e 72, a impetrante não efetuou regularmente o recolhimento de custas complementares. Mesmo instada a regularizar o recolhimento das custas processuais às fls. 102/104, a impetrante deixou de fazê-lo, conforme certificado à fl. 107. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para pagamento das custas devidas, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ____ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

0003014-81.2012.403.6133 - EDNILSON RIBEIRO ALVES DE MESQUITA (SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0003014-81.2012.403.6133IMPETRANTE: EDNILSON RIBEIRO ALVES DE MESQUITAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZESSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNILSON RIBEIRO ALVES DE MESQUITA em face do REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. Alega o impetrante, em síntese, que teve recusada sua matrícula para o 7º semestre do curso de graduação em Engenharia de Automação e Controle, ao argumento de que estaria inadimplente com a mensalidade do mês de maio de 2012. Sustenta, porém, que referida mensalidade fora efetivamente paga, inclusive antes do vencimento. Aduz que a impetrada não reconheceu o comprovante de pagamento, aduzindo inconsistência entre o número do código de barras do boleto de cobrança e o constante comprovante apresentado. Afirma, por fim, que o prazo para realização da matrícula para o segundo semestre de 2012 se encerrou em 31/07/2012, de modo que está sendo prejudicado pela falta às aulas. Requer a concessão da segurança, a fim de ser assegurado seu direito a ser matriculado no curso universitário, declarando o impetrante adimplente com suas obrigações. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 02/25). Às fls. 28/30 a liminar foi deferida. Petição de emenda à inicial às fls. 36/37, acolhida à fl. 45. À fl. 45/verso, certidão de decurso de prazo para a autoridade impetrada prestar informações. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 47/48 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de matrícula do impetrante no 7º semestre do curso de Engenharia de Automação e Controle da Universidade Braz Cubas, cumulado com pedido de declaração de estar adimplente com o curso universitário. Considerando os fatos delineados na inicial, bem como os documentos apresentados, verifico que realmente há divergências entre os códigos numéricos constantes do comprovante de pagamento de fl. 19 e o boleto de pagamento do mês de maio de 2012 (fl. 20). Assim, quanto ao pedido de declaração de estar adimplente com as mensalidades do curso universitário, tem-se que tal análise não prescinde de dilação probatória, o que é inapropriado em sede de mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Pois bem, o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) No entanto, em relação ao pedido de matrícula no 7º Semestre do Curso de Engenharia de Automação e Controle, conquanto a legislação atual sobre a matéria, Lei nº 9.870/1999, em seu artigo 5º, excepcione aos inadimplentes o direito à renovação da matrícula, tornando legítima a recusa da instituição de ensino em matricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento, não é este o caso dos autos. Com efeito, não há notícia nos autos de que o impetrante seja inadimplente contumaz. Pelo contrário, o aluno alega que está em dia com todas as demais mensalidades e o documento de fl. 18, emitido pela Universidade, aponta apenas a pendência relativa ao mês de maio/2012. Assim sendo, o indeferimento do pedido de matrícula com base única e exclusivamente em controvérsia sobre a regularidade de comprovante de pagamento se mostra pouco razoável. Diante do exposto, nos moldes em que deferida a liminar, CONDEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à impetrada que proceda à matrícula do impetrante para o 7º semestre do curso de graduação em Engenharia de Automação e Controle, a ser cursado no segundo semestre de 2012, desde que o único óbice seja o pagamento da mensalidade de maio de 2012, o qual fica desde já afastado, viabilizando a frequência às aulas e prosseguimento do curso. Em consequência, julgo extinto o feito com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ____ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

0003668-68.2012.403.6133 - MASCO FUTABA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
MANDADO DE SEGURANCA Autos n.º: 0003668-68.2012.403.6133 IMPETRANTE: MASCO
FUTABA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES - SP
Sentença Tipo CSentença Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASCO FUTABA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de ter a sua pensão por morte concedida e mantida, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER 28/06/2012. Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de pensão por morte que restou indeferido, uma vez que o requerente instituidor não era segurado da previdência social na data do requerimento do ou desligamento da última atividade - fl. 21. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a impetrante seja-lhe assegurado o direito de ter a sua pensão por morte concedida e mantida, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER 28/06/2012. Apesar de suas alegações, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação de diversos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, o que é inapropriado em sede de mandado de segurança. O ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Pois bem, o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescentados) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 18 de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 213

CARTA PRECATORIA

0009607-44.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP X JAIR FILENI(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista o ofício de fls. 64, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 53. Intimem-se as partes, servindo a presente carta de mandado. Após, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante, com baixa na distribuição.

0009637-79.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP X BENEDITA

MANOEL(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Fls. 46/47: tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos do procedimento ordinário, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 40. Intimem-se as partes servindo a presente carta de mandado. Após, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 162

MONITORIA

0003583-55.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO SILVA DE BRITO

Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Faça-se constar no instrumento citatório a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-07.2010.403.6107 - MARIO CESAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora MÁRIO CÉSAR DA SILVA, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do que foi indevidamente pago, ou, alternativamente, que a parte ré seja obrigada a suportar a compensação do indébito, acrescido de juros, com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil que os autores venham a estar sujeitos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Alega que também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/26). A decisão de fl. 29 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. Aditamento a inicial (fl. 30) com documentos de fls. 31/37 e 40/42. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 45/65), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de prova do indébito, e ainda, a necessidade de inclusão do SENAR, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/91. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a analisar as questões

prejudiciais suscitadas. A documentação acostada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a

alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . Da PrescriçãoA presente demanda foi proposta em 30/06/2010, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Esta lei, em seu artigo 3º, conferiu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional e estabeleceu que, nos tributos sujeitos à homologação, a prescrição das ações de repetição de indébito tem como termo inicial a data do pagamento da exação.Ao apreciar a questão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram o entendimento no sentido de que as ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 submetem-se ao prazo prescricional de 10 anos, resultante da aplicação da chamada tese dos 5+5. No entanto as ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05 sujeitam-se ao prazo de 5 anos contados do pagamento indevido.Explico o histórico jurisprudencial.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561908/RS, da Relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE nº 566621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Min. ELLEN GRACIE, que resultou decidido que o prazo prescricional de cinco anos aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.Posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu Questão de Ordem Especial, em 24/08/2011, realinhando-se à novel orientação da Corte Constitucional no RE nº 566621/RS, porque o STF confirmou o entendimento anterior. Em verdade o Superior Tribunal de Justiça apenas modificou a aplicação da prescrição às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e não dos pagamentos ocorridos após essa data. No AgRg no REsp nº 1.215.642/SC, julgado em 1º/09/2011, já ajustou-se à nova orientação e declarou superada a jurisprudência albergada no REsp nº 1.002.932/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).Neste contexto adoto a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 566621/RS e do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp nº 1.215.642/SC.Desta sorte, devendo ser considerado, no caso em tela, o disposto no art. 3º da Lei 118/2005, deve ser tido como extinto o crédito tributário a partir do pagamento antecipado, de modo que, assim, operada está a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação (30/06/2010). Deflui-se, pois, que se encontra prescrita a pretensão no que concerne aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural relativo a períodos anteriores a 30/06/2005.Passo, então, à apreciação do mérito.A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face às alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei nº 8.540/92, Lei nº 8.870/94, Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), consoante se infere dos termos da petição inicial.Pois bem.A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, que assim transcrevo:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou

a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a produção e não mais sobre a folha de salários). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. No julgamento do Recurso Extraordinário N.º 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento à pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto a bitributação. Não há que se confundir também a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das

agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CRFB/88. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.212/91, 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. 1. É assente o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. 2. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71: permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, em 24/10/91. 3. A Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; 4. A Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão da garantia da anterioridade nonagesimal; 5. A Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 6. O produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88.(TRF4- SEGUNDA TURMA, AMS 200170010087893, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RELATOR DES. LEANDRO PAULSEN, D.E. 13/12/2006)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EMPREGADOR RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). LEI Nº 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devida a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, instituída pela lei ordinária nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, e sem que este fato cause afronta ao inciso I do art. 195 (c/c art. 154-I) da Constituição Federal, bem como a criação, in casu, da figura do responsável tributário, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN. 2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94. 3. Não se trata de novo FUNRURAL, extinto

pela Lei nº 7.787/89 - mas sim - de nova incidência de contribuição social sobre o faturamento, nos termos do inciso I do art. 195 da Carta Magna, cujos sujeitos passivos são os produtores rurais. 4. Os produtores rurais, não obstante dispensados de contribuir sobre a folha de salários - no que pertine à contribuição patronal - não se eximem do recolhimento da parte relativa a seus empregados, afastando quaisquer alegações acerca da ocorrência de bi-tributação. 5. Apelação não provida.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000625483, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:258)Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao invés de sobre a folha de salários passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a folha de salários era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre a receita bruta de sua produção (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha (ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%).Porém, o aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo as bases constitucionais.ObsERVE-se, por fim, que o RE 596.177 - Rio Grande do Sul, que versa sobre idêntica matéria aqui tratada (Recurso Extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade da contribuição recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita proveniente da comercialização da sua produção prevista no art. 25 da Lei 8.212/91), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi submetido ao regime de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2009, estando pendente de julgamento referida matéria.Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se inclinado no sentido da legalidade da tributação, sob a consideração de que o advento da Lei 10.256/01 - após EC 20/98 - teria contornado o vício que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar (RE 36.3852/MG), incidentalmente, a inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei de Custeio com a redação da Lei 8.540/92. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A).7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor

acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001.16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.18. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3 - AI 413123 - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 25/03/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido (grifei).(TRF3 - AI 410117 - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 29/11/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10).3. Agravo legal não provido. (grifei).(TRF3 - AI 417444 - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 17/11/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição

da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF3 - AI 402508 - 2º Turma - Relator para acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 19/08/2010).Dessa forma adoto tais fundamentos como razão de decidir, no sentido de que a contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei nº 10.256/01, não se afigura inconstitucional, o que leva a rejeição dos pedidos formulados na inicial.Quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural em período anterior à vigência da Lei 10.256/01 (07/10/2001) se encontra prescrita a pretensão de repetição dos valores recolhidos, conforme já tratado acima.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural atinentes a período anterior a 30/06/2005, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.b) Julgo improcedentes os demais pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em meio salário-mínimo (R\$ 311,00, em valores de hoje), com fundamento no que autoriza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0006036-28.2012.403.6108 - DALVA ESTELA FATTORE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando, em síntese, a suspensão do processo de execução extrajudicial iniciado pela parte ré, nos termos do Decreto-lei nº 70/66.Afirma a autora que, em 29 de setembro de 2000, tornou-se devedora da Caixa Econômica Federal, ao assinar contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Como garantia do valor da dívida contraída e de todas as demais obrigações dela decorrentes, a autora deu à parte ré, em hipoteca, o imóvel localizado na Rua Ernesto Bezerra Leite, nº 65, Residencial Florestan Fernandes, neste município de Lins/SP.Alega a autora que, no curso do contrato, tornou-se inadimplente no pagamento das prestações e que todos os seus esforços para renegociar a dívida, na via administrativa, foram infrutíferos. Como consequência, aduz que a Caixa adjudicou o imóvel dado em garantia, sendo certo que a adjudicação já foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, que encontra-se, agora, em vias de ser alienado pela CEF, por meio de concorrência pública.Aduz o autor que efetuou várias benfeitorias no imóvel e pleiteia, assim, em sede de liminar, que o processo de execução extrajudicial seja suspenso, impedindo-se a imissão da CEF na posse do imóvel, bem como sua alienação ou oneração, a qualquer título, até a decisão final do presente feito.Alternativamente, caso a ação não seja julgada procedente na íntegra, pleiteia que seja indenizada pelas benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel, em quantia a ser definida por meio de perícia técnica.Relatei o necessário, DECIDO. Entendo que a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser postergado para pós a vinda da contestação.Cite-se, portanto, a CEF, devendo constar do mandado que a ré deve apresentar, com a contestação, planilha detalhada de todos os pagamentos efetuados pela autora, desde o início do contrato (planilha de evolução do financiamento).Após, tornem-me novamente conclusos os autos, para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0000238-81.2012.403.6142 - MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Foi determinado às fl. 87 a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.O parecer contábil foi acostado aos autos às fls. 89/101.Resumo do necessário, DECIDO:Pois bem. O contador desse Juízo apurou como valor da causa o montante equivalente a R\$ 3.687,73 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), na data do ajuizamento da ação.Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, em razão do valor da presente causa, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito.Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve

ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000285-55.2012.403.6142 - WALDEMAR CAETANO DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por WALDEMAR CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, para que, somado ao período laborado como trabalhador urbano, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/04/2007. Aduz o autor, em apertada síntese, que desenvolveu atividade rural, em regime de economia familiar e sem contratação de empregados, no período de 01/06/1969 a 31/05/1982, na Fazenda Santa Benedita, Distrito de Corredeira, Município de Pirajuí, e no período de 10/06/1982 a 02/06/1992, trabalhou como lavrador no Sítio Santa Cecília. Aduz que se tais períodos de trabalho rural forem somados ao tempo de atividade urbana, laborado na empresa Bracol Indústria e Comércio Ltda (de 15/06/1992 a 10/04/2007) totalizam 37 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço, razão pela qual o benefício pleiteado lhe deve ser deferido, nos termos da inicial e requer, nesses termos, a procedência da demanda. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 73/77). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas por ela arroladas. As partes não se manifestaram em memoriais. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No mérito, o pedido é procedente em parte. Passo a fundamentar. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91. Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Do Reconhecimento de Tempo de Serviço Rural: de 01/06/1969 a 31/05/1982 e 10/06/1982 a 02/06/1992. A prova do tempo de serviço rural, como se sabe, é regulamentada pelos artigos 55 e 106 da Lei nº 8.213/91 e possui regra específica, dispensando registro e recolhimento de contribuições previdenciárias (em regra exceto carência), no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91. Nesse lapso temporal, para fins de contagem do tempo de serviço, suficiente a prova da atividade laboral, independentemente de recolhimento de contribuições. A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização consagra essa mesma linha de raciocínio. Anoto ainda que o tempo de serviço deve ser demonstrado por início razoável de prova material, capaz de demonstrar a veracidade das alegações do segurado (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Cumpre lembrar que a prova testemunhal, em caráter exclusivo, não serve para a prova do tempo de serviço, conforme, aliás, indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ainda sobre o tema, preciosas as considerações da e. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: (...) o período de atividade rural deve ser comprovado na forma do disposto no art. 106 do PBPS, que distingue entre o período anterior e o posterior a 16-4-1994. O período posterior a 16-4-1994 será comprovado com a apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, expedida pelo INSS, exigência essa que se dirige ao empregado rural e ao segurado especial. O período anterior a 16-4-1994 não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal. Para comprovar sua atividade, o rural deve apresentar início de prova material, fornecendo, alternativamente (art. 106, parágrafo único): contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas de produtor rural. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS a partir da vigência da Lei n. 9.063. de 14-6-1995, porque antes era homologada pelo Ministério Público dos Estados. Se for anterior à Lei n. 9.063/95 e não estiver homologada pelo Ministério Público ou, se for posterior, não estiver homologada pelo INSS, não servirá como início de prova material (...) Os trabalhadores rurais têm grande dificuldade para comprovar o exercício da atividade e o respectivo período. Raramente dispõem dos documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho (...) Há interpretação doutrinária no sentido de que a enumeração do art. 106 não é taxativa (...) a jurisprudência tem abrandado o rigor do art. 106, firmando entendimento de que a enumeração não é taxativa, podendo a atividade ser comprovada por outros documentos aceitos como início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea (...) (Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 162/163). Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Como prova do período rural pleiteado a autora acostou aos autos os seguintes documentos anexados: a) Certidão de casamento do autor, realizado aos 19/05/1973, constando a profissão do autor como sendo a de lavrador (fl. 21); b) Certidão de nascimento da filha do autor, Deise Aparecida Caetano da Silva, datada de 21/09/1974, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 22); c) Certidão de nascimento da segunda filha

do autor, Leila Caetano da Silva, datada de 03/04/1976, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 23);d) Certidão de nascimento do terceiro filho do autor, Aurélio Caetano da Silva, datada de 02/05/1979, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 24);e) Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, datada de 17 de fevereiro de 1971, da qual consta que o autor residia em zona rural e sua profissão foi indicada como sendo lavrador (fl. 25);f) Cópias de contratos agrícolas de parceria, em nome do autor, datados de 1 de junho de 1969 (fl. 26), 1 de junho de 1976 (fl. 27) e 1 de junho de 1979 (fl. 28).g) Declaração, firmada pelo próprio autor e assinada por duas testemunhas, afirmando que trabalhou como lavrador no Sítio Santa Cecília, tendo como patrões Álvaro Nogueira Ramos e Odete Benedita Couto Ramos, no período que vai de 10 de junho de 1982 a 02 de junho de 1992 (fl. 29). Pois bem. Os documentos acima indicados reúnem os requisitos necessários para que sejam reconhecidos como início de prova material do período que vai de 01/06/1969 a 31/05/1982. Isso porque se deve considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o autor como rurícola, qual seja, a cópia do contrato de parceria agrícola, datada de 1 de junho de 1969. Depois desse documento, todos os que seguem, de maneira idônea, continuam sistematicamente qualificando o autor como trabalhador rural, tal como sua dispensa de incorporação ao serviço militar (1971), sua certidão de casamento (1973), as certidões dos nascimentos de seus três filhos (1974, 1976 e 1979) e demais documentos juntados. Ressalto que a prova oral produzida em audiência mostrou-se harmônica e coerente, servindo como elemento de projeção dos elementos materiais acima listados. Impossível reconhecer, todavia, o período pleiteado que vai de 10/06/1982 a 02/06/1992, pois ausente qualquer documento que sirva como início de prova material. A simples declaração, firmada pelo próprio autor e de maneira extemporânea, não serve para comprovar de que ele dedicou-se, durante todo o período, ao labor rural. No tocante à aplicabilidade do artigo 202, 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra a, V, letra a e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, ex vi da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições correspondentes. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o disposto no inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória nº 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei. A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural (segurado especial), independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. Destarte, não há que se falar em indenização do tempo de serviço rural desenvolvido pela autora, anteriormente à vigência da Lei 8.213/91. Mas insisto. O período ora reconhecido - independente de indenização - não poderá ser computado para fins de carência, porque se trata de segurado especial. Portanto, em face de tudo o que foi exposto, reconheço como período de labor rural o intervalo que vai de 01/06/1969 a 31/05/1982, mas deixo de reconhecer o intervalo de 10/06/1982 a 02/06/1992, pelos fundamentos já expostos. Prossigo. Considerado os períodos reconhecidos na esfera administrativa e aqueles declarados e reconhecidos nessa decisão, verifico, conforme parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, que a parte autora conta, na data da DER (10/04/2007) com o tempo de serviço de 27 anos, 09 meses e 27 dias. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o implemento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a-) Observância da carência de 180 contribuições (observada a regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios, para aqueles filiados até 24/07/91) e b-) Tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para a mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem (observada a regra de transição contida no artigo 9º da EC 20/98 - para aqueles filiados até 16/12/98 - e o direito adquirido, nos termos do artigo 3º da EC 20/98). Portanto, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida neste feito, desde a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) Julgo procedente em parte o pedido formulado por WALDEMAR CAETANO DA SILVA, reconhecendo como tempo de serviço rural o intervalo de 01/06/1969 a 31/05/1982, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; c) Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (10/04/2007) formulado por WALDEMAR CAETANO DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.83). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003379-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-95.2012.403.6142) MARIA DE LOURDES GOMES PORTO X JULIANA APARECIDA PORTO SIQUEIRA X DANIEL FABIANO SIQUEIRA X ANA GRASIELE DOS SANTOS PORTO(SP130284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por MARIA DE LOURDES GOMES PORTO E OUTROS face à Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra um Contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - com utilização do FGTS dos compradores, no montante de R\$ 28.394,57 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com taxa de juros de 10,6467% ao ano, assinado em 12 de setembro de 2003, registrado sob nº 8.0318.6097803-0. Aduzem as partes embargantes, em apertada síntese, que o contrato supra descrito foi firmado, inicialmente, por Sylvio Porto, que no ano de 2005 sofreu um acidente vascular cerebral (AVC) e tornou-se incapaz, de modo total e permanente. Alegam, assim, que em face da total incapacidade do mutuário original - que inclusive veio a óbito, no ano de 2009 - deveria a Caixa Econômica Federal ser indenizada, pelo seguro obrigatório que consta do contrato. Aduzem, ainda, que caso tal tese não seja acolhida, há que ser reconhecido o excesso de execução, argumentando a cobrança indevida e abusiva de juros, sustentando a ocorrência de anatocismo e pleiteando, assim, que o feito executivo seja extinto, reconhecendo-se a iliquidez e inexigibilidade do título. Pleitearam, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 136/159. Em preliminar, pugnaram pela rejeição liminar dos presentes embargos, devido ao não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Aduzem, em suma, que quando há alegação de excesso de execução, o embargante deve declarar, na inicial, o valor que entende como correto, bem como deve apresentar memória de cálculo. Como os embargantes não cumpriram nenhuma das duas disposições, pleiteia que os embargos sejam liminarmente rejeitados. No mérito, aduz que os juros fixados e cobrados revestem-se de legalidade, rebate a afirmação de que pratica o anatocismo, sustenta que o contrato não traz qualquer lesão aos contratantes e que por isso não foi infringida nenhuma norma do CDC e que não cabe, no caso em comento, a inversão do ônus da prova. Pleiteia, ao final, que sejam indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, julgando-se improcedentes os presentes embargos e condenando-se os embargantes ao pagamento da verba de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pelos embargantes e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, as partes embargantes terem contratado advogado particular para defender seus interesses não é sinal irremovível de que não sejam necessitados. Em outras palavras, tal contratação não significa que não sejam miseráveis, do ponto de vista jurídico. O próprio fato de estarem devedores, em contrato de financiamento, para fins de aquisição da casa própria, já indica que são pessoas de poucas posses, ou seja, de que não podem desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, *juris tantum* portanto, podendo ser diante de indícios em sentido contrário; todavia, neste caso, a parte embargada não trouxe qualquer indício a indicar que o favor não deva ser concedido. Dessa forma, repise-se, o fato dos embargantes contratarem advogado particular não é capaz de, por si só, descaracterizar a necessidade da justiça gratuita e gerar, como uma de suas conseqüências, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Isso posto, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Passo, agora, a apreciar a preliminar suscitada. Com razão a parte embargada. De fato, não restam dúvidas de que deve ser aplicado ao caso presente o que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. O citado parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a respectiva memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. Sobre cumprir tal exigência, não excepcionou a lei ninguém, nem mesmo os hipossuficientes patrocinados pela Defensoria Pública, nem as Execuções contra a Fazenda Pública. Cito o seguinte precedente do E. STJ: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e

suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda.3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento.3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto.4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns.Recurso especial improvido.(REsp 1103965/RS, 2008/0254941-2, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 17/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2009)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA.A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo.Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Como se sabe, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não resume-se ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicáveis/aplicadas.A Lei nº 10.260/01, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não levanta qualquer óbice a que o contrato do FIES preveja mais de um fiador.(AC 200770000059805, Data da decisão: 12/11/2008, Fonte D.E. 30/03/2009, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Por óbvio, tal dispositivo tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Ou seja, se o executado/devedor sabe que realmente tem a dívida e discorda do montante apontado pelo exequente/credor, não basta apenas discordar, impugnando, genericamente, o cálculo do outro, necessita elaborar sua própria conta e esclarecer o que tem de errado na conta pela parte adversa elaborada.Tal proceder merece todo nosso apoio, já que está se tentando evitar a morosidade processual, a permitir tramitação de feitos meramente protelatórios.Porém, merece destaque que, a alegação de excesso de execução, por vezes, e no caso dos contratos bancários, ousa dizer, praticamente sempre, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, o problema da capitalização de juros ou anatocismo, por demais debatida em nosso ordenamento jurídico. Do mesmo modo, a conhecida comissão de permanência.Ressalte-se que este juízo, em inúmeros outros julgados, já discordou da aplicação pura e simples do art. 739-A, 5º, do CPC, a impedir que o executado possa discutir o contrato, impedindo sua defesa e seu livre acesso ao Judiciário, como direito constitucional plenamente tutelado.No entanto, no caso em questão, a parte embargante diz que o contrato há que ser revisado, que os juros são abusivos, que as cláusulas contratuais geram grande lesão aos contratantes, todavia, os fatos são relatados genericamente, dificultando, até mesmo, a defesa da embargada, de modo que impossível acolher tais alegações e determinar a revisão do contrato. Repiso que o embargante sequer apresentou o montante do débito que entende devido, e, ainda, nem sequer esboçou uma planilha de cálculo, a cumprir (ainda que parcialmente) o comando contido na nova disciplina do Processo Civil atual.Concluindo, entendo ser caso de rejeição liminar dos presentes Embargos, haja vista que lhes faltam os requisitos essenciais para a demanda.DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO ESTES EMBARGOS, julgando-os extintos, com fulcro no art. 739, inciso II, c/c com o art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de Justiça supra deferida.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001220-95.2012.403.6142, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002703-63.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL DA SILVA(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA)

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELIEL DA SILVA, embasada em contrato de empréstimo - consignação celebrado entre as partes, nos termos da inicial. Citado, o executado compareceu perante este Juízo e solicitou a nomeação de advogado dativo para elaborar sua defesa, o que foi deferido por este Juízo, conforme fl. 38. O executado defendeu-se por meio de embargos à execução, conforme fls. 46/55. A exequente atravessou petição informando, então, que o executado quitou integralmente a sua dívida, nos termos de campanha especial de recuperação de crédito promovida pela própria exequente, requerendo, então, a extinção do feito (fl. 76). Intimado a se manifestar sobre o pedido de extinção, o procurador do executado com ele concordou, solicitando o pagamento de seus honorários profissionais (fl. 80/81). Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista que o executado satisfaz na íntegra a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA O PRESENTE FEITO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria desta serventia o pagamento do advogado dativo nomeado nestes autos, cujos honorários profissionais arbitro, desde já, no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Fls. 37/38: nos termos do disposto no art. 649, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável. O documento acostado aos autos, sobretudo o de fl. 40 comprova que parte do valor bloqueado à fl. 35 está depositado em caderneta de poupança no Banco Bradesco. 1,15 Também se infere do mesmo art. 649, inciso IV, do CPC, que o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. O documento acostado aos autos à fl. 41 comprova que o valor bloqueado está depositado na conta em que o executado recebe seu salário (v- folha 41/43). Ante o exposto, DEFIRO o desbloqueio postulado. Providencie a serventia o necessário ao desbloqueio dos valores de R\$ 1.215,79 (um mil, duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos) e de R\$ 979,42 (novecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) depositados na conta nº 0009735-7, do Banco Bradesco, agência 0162. Por conseguinte, reconsidero a deliberação de fl. 36 mo que tange à destinação do valor bloqueado. Após, dê-se vista à exequente do teor da presente decisão, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos, conforme despacho lançado anteriormente à fl. 23/24. Cumpra-se. Intimem-se.

0003585-25.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIDA CRISTINA DOS SANTOS

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: ELIDA CRISTINA DOS SANTOS Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 685/2012. Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a) executado(a)s Elida Cristina dos Santos, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 33.642.298-2, SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 311.574.558-32, residente na Rua Antônio Perin, nº 36, Manabu Mabe, em Lins/SP, CEP 16.403-490, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 11.499,46 (atualizada em 29/06/2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem

prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 685/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003586-10.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMA & CONSTRUCAO LINS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executados: REFORMA & CONSTRUÇÃO LINS LTDA-ME ANA CLÁUDIA PEREIRA TEIXEIRA ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 683/2012.Vistos.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: Reforma & Construção Lins LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.043.466/0001-90, instalada na Av. Nilo Noronha, nº 153, Bela Vista, em Lins/SP, CEP 16.401-340, na pessoa do seu representante legal, Alexandre Penasso Teixeira; eAna Cláudia Pereira Teixeira, brasileiro(a), casada, empresária, portador(a) do RG nº 25.443.130-6, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 191.545.658-47, residente na Av. da Saudade, nº 298, Bairro Ribeiro, em Lins/SP; eAlexandre Penasso Teixeira, brasileiro(a), casado, empresário, portador(a) do RG nº 28.319.148-X, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 257.138.888-60, residente na Av. da Saudade, nº 298, Bairro Ribeiro, em Lins/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 101.081,29 (atualizada em 29/06/2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o

respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 683/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Lins, 18 de outubro de 2012.

0003587-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: LANCHONETE GAÚCHA DE LINS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.341.925/0001-57, instalada na Rua 7 de Setembro, nº 166, Centro, em Lins/SP, CEP 16.400-025, na pessoa do seu representante legal, Jair Carlos Rhoden; e Ana Paula Bispo Queiróz Rhoden, brasileiro(a), casada, empresária, portador(a) do RG nº 33.873.852-6, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 282.174.148-07, residente na Rua 7 de Setembro, nº 166, Centro, em Lins/SP, CEP 16.400-025; e Jair Carlos Rhoden, brasileiro(a), casado, empresário, portador(a) do RG nº 3.826.217 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 021.263.219-16, residente na Rua na Rua 7 de Setembro, nº 166, Centro, em Lins/SP, CEP 16.400-025, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 73.827,83 (atualizada em 29/06/2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 684/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460,

Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003588-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 196/2012Vistos.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s Edson Carlos Oliviera da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG nº 24.757.868-X, inscrito(a) no CPF sob o nº 170.530.958-51, residente na Rua Ricieri Lamonato, nº 447, Jardim Oliveiras, em Promissão/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 29.302,14 (atualizada em 11/06/2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 196/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o

valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apensados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-02.2012.403.6142 - MARIA ROSA BRANDAO X ANTONIO MESSIAS BRANDAO X AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA X ARNALDO DOMINGUES BRANDAO X MANOEL DOMINGOS BRANDAO X JOSE CARLOS BRANDAO X ALBERTINA DOMINGUES BRANDAO BARRACHI X ALUISIO DOMINGUES BRANDAO X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO X ALBANO DOMINGUES BRANDAO X GILBERTO DE FATIMA BRANDAO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JOAO CARLOS BRANDAO X ANA AMELIA CONSTANCIO X DAIANA APARECIDA CONSTANCIO X RAQUEL MARY BRANDAO DA SILVA X ALVARO CESAR BRANDAO DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 63/68. Após decorrida a fase recursal, iniciou-se a execução do julgado, sendo expedidos os competentes ofícios requisitórios. Posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 698. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000124-45.2012.403.6142 - SHIZUO FUGIHARA (SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão de aposentadoria, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls 58/68. O INSS apelou (fls. 70/74) e com contrarrazões (fls. 76/77), subiram os autos à Instância Superior que negou provimento à apelação (fls. 85/87). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Foi realizada a fase de execução, expediram-se os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 322). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000171-19.2012.403.6142 - CELINA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
O ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais já foi expedido em nome de Araújo Paiva Advogados Associados, conforme se verifica à fl. 236, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de fls. 239/240. Intime-se. Após, cumpra-se as deliberações determinadas no despacho lançado à fl. 215.

0000206-76.2012.403.6142 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de nº 20120000078 (fl. 280). Após, dê-se continuidade ao despacho lançado à fl. 263.

0001485-97.2012.403.6142 - OROZINO FRANCISCO GOMES (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI)
Remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme despacho anteriormente lançado à fl. 174.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2254

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002604-34.2012.403.6000 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 112-118 e 119-125), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal e sucessivo, apresente as contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO MONITORIA

0008471-76.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDERSON BEZERRA ARRIERO(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005249-33.1992.403.6000 (92.0005249-5) - JOAO BATISTA DE ARRUDA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, esclarecer se a manifestação de f. 306/310 implica na inexistência de valores a serem deduzidos da base de cálculo do crédito a ser requisitado em seu favor.Vinda a resposta, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de f. 303.

0006790-62.1996.403.6000 (96.0006790-2) - COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS

LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ante o cancelamento do ofício requisitório, transmitido à f. 555, em razão da divergência no cadastro do nome do autor, intime-se-o para, no prazo de quinze dias, promover a correspondente regularização, trazendo os documentos indispensáveis para tanto(alteração do contrato social em que houve a mudança da razão social).Vinda a documentação, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração cadastral do pólo ativo do presente feito.Em seguida, reexpeça-se o ofício nos moldes já efetuados à f. 555.Intime-se. Cumpra-se.

0000679-57.1999.403.6000 (1999.60.00.000679-3) - NOELI PEDRINHO MARIN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0002372-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002372-9) - WANDERLI ALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X ELIANE DE OLIVEIRA FRANCA ALVES(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0005438-93.2001.403.6000 (2001.60.00.005438-3) - JOAO CARLOS WOETH(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

É facultado ao advogado o recebimento dos honorários contratuais mediante destaque a ser efetivado do montante da execução, quando da expedição do ofício requisitório, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, conforme prescreve o art. 22, 4º, da Lei nº 8.904/94. No presente caso, porém, a advogada informa que realizou contrato verbal com o autor. Desta forma, considerando a ausência do instrumento necessário, previsto legalmente, para que se efetive o destaque dos honorários contratuais, indefiro o pedido contido no item 3 da petição de f. 109/111. Intime-se e após cumpra-se a parte final do despacho de f. 107.

0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0) - LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da certidão de f. 156, referente à diligência efetuada no endereço do autor, bem como a ausência de manifestação da parte interessada, encaminhem-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001563-13.2004.403.6000 (2004.60.00.001563-9) - CELSO GARCIA DA SILVA X ROBERTO MEDEIROS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA MAMENDE X JADSON TAVARES BENITES X NEREU MARTINS BATISTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0012510-24.2007.403.6000 (2007.60.00.012510-0) - PEDRO ALVES DE FREITAS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o comprovante de levantamento juntado às fls. 381, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0006063-83.2008.403.6000 (2008.60.00.006063-8) - ROSANA RODRIGUES X PATRIC RODRIGUES DIAS X CELSO AUGUSTO RODRIGUES DIAS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se.

0001826-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001826-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0002663-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002663-5) - MOISES NANTES ROCHA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010814-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010814-7) - ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012422-15.2009.403.6000 (2009.60.00.012422-0) - ROSALINA CONCEICAO ALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem as alegações finais. Após, registrem-se os autos para sentença.

0013494-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013494-8) - LUIZ RODRIGUES FILHO(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000082-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000082-0) - ALCIDES DE SOUZA ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0001257-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001257-2) - ROBSON CELESTE CANDELORIO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Ação ordinária nº 2010.60.00.001257-2 Autor: Robson Celeste Candelorio Réu: União Federal SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança em que o autor pleiteia provimento jurisdicional que lhe determine o pagamento da quantia pertinente à diferença de 15% da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, relativa ao período de 09/12/2003 a 30/06/2004, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O autor sustenta sua pretensão, em suma, no art. 61, 1º da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, que teria determinado o pagamento da GDAJ retroativamente ao início do período da primeira avaliação. Aduz que foi empossado no cargo de Procurador Federal em 09/12/2003, recebendo a gratificação de desempenho no percentual de 15% (quinze por cento). Todavia, após sua primeira avaliação, referente ao período compreendido entre a data de sua posse e o dia 30/06/2004, teria direito ao recebimento da GDAJ no percentual máximo (30%), com efeito retroativo ao início do período avaliado, consoante os ditames da Portaria 492/2001 combinado com o art. 61, 1º da Medida Provisória nº 2.229-43/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-16. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 19-25, alegando carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o pedido formulado pelo autor já fora deferido administrativamente. Sustentou a fixação dos juros moratórios em percentual não superior a 6% ao ano, contados da citação, e a correção monetária efetuada pelo índice IPCA-E mensal. Juntou os documentos de fls. 26-37. Em resposta, o autor afirmou que no dia 27/08/2008, recebeu mensagem eletrônica na qual a AGU, em virtude da Nota AGU/CGU/DECOR nº 194/2007 - PCN, de 12/06/2007, informou que havia mudado de idéia, não sendo reconhecida nenhuma verba em favor do autor, razão pela qual reiterava todos os termos da petição inicial (fls. 83-88). Posteriormente, a União apresentou petição pleiteando a incompetência do JEF e a improcedência do pedido em razão do Memorando nº 1496-ASS/CGRH/DRHTI/SGAGU, de 23/10/08, que reviu e anulou todos os atos contrários ao entendimento manifestado na Nota AGU/CGU/DECOR nº 194/2007 - PCN, de 12/06/2007, da Consultoria-Geral da União, baseado no poder de autotutela consagrado na Súmula 473 do STF

(fl. 44).A União rebateu a pretensão do autor, ao argumento de que tal pagamento retroativo não se aplicaria aos servidores que tenham ingressado na carreira após a primeira avaliação efetuada depois da instituição da GDAJ, em junho de 2001, como é o caso em questão. Trouxe os documentos de fls. 45-79. Acolhida a preliminar de incompetência aventada pela União, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal e remetidos os autos para a Justiça Federal - fls. 89-91. Instadas, as partes, a especificarem provas (fl. 102), o autor não se manifestou (fls. 113 verso) e a União informou não haver outras provas a produzir (fl. 114). É o relatório do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO A GDAJ foi instituída no art. 41 da MP n.º 2.229-43/2001 (reedição da MP n.º 2.048-30, de 26 de outubro de 2000), sendo que o art. 61, 1º, do referido diploma assim dispôs: Art. 61. Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, as Gratificações referidas no art. 59 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: (...) VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, doze por cento; e (...) 1º - O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor. (grifei) No caso em tela, o autor ingressou na carreira em dezembro de 2003, ou seja, após a criação da GDAJ, tendo, ao que consta, concluído sua primeira avaliação em junho de 2004. O autor relata que, até junho de 2004, recebeu GDAJ no percentual de 15% sobre o seu vencimento básico. A partir de julho de 2004, concluído o primeiro período de avaliação, passou a receber referida gratificação no percentual de 30%, contudo, sem efeito retroativo. Para tanto, a Administração embasou-se na Portaria n.º 492/2001 - AGU, a qual, regulamentando a GDAJ no âmbito da Advocacia-Geral da União, definia: Art. 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, com início em janeiro e julho, e corresponderão aos períodos de julho a dezembro e de janeiro a junho, respectivamente, devendo o pagamento ser processado no mês subsequente ao encerramento do período de avaliação. Art. 4º Os resultados obtidos determinarão a percepção da GDAJ durante os seis meses subsequentes, e até a realização de nova avaliação. Art. 5º Será avaliável o detentor de cargo efetivo de que trata o art. 1º, que houver permanecido no exercício de atividade jurídica em órgão jurídico durante, no mínimo, cinquenta por cento de um período completo considerado para a avaliação. (...) Art. 9º O servidor ao ser investido em cargo efetivo de que trata o art. 1º percebe a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ no percentual fixo de quinze por cento, incidente sobre o respectivo vencimento básico, até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual, não fazendo jus ao percentual correspondente à avaliação institucional do órgão de exercício. (Redação dada pela Portaria n.º 327/2003/AGU). Parágrafo único. À primeira avaliação de desempenho individual do servidor de que trata o caput aplica-se o disposto no art. 5º desta Portaria, se for o caso. (...) Art. 20. A primeira avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados alcançados pelas respectivas unidades jurídicas corresponderá ao período de janeiro a junho de 2001. Parágrafo único. Os efeitos financeiros da primeira avaliação retroagem a 1º de janeiro de 2001, compensados os valores pagos no período, conforme o disposto no artigo 58 da Medida Provisória n.º 2.136-38, de 24.5.2001. Há de se ponderar, todavia, que a norma contida no 1º do art. 61 da MP n.º 2.229-43/2001 deveria ter sido aplicada ao caso, de modo que o efeito financeiro fosse aplicado retroativamente ao início do período da primeira avaliação do autor, isto é, a dezembro de 2003. Nesse diapasão, insta observar que a medida provisória equipara-se à lei, de modo que a supracitada Portaria, elaborada no exercício do poder regulamentar, não poderia se afastar do comando legal, quer para criar situações não previstas na lei, quer para excluir direitos legalmente reconhecidos. Destarte, conclui-se que a Portaria n.º 492/2001-AGU não poderia retirar do autor o direito à retroação dos efeitos financeiros da diferença de GDAJ, pois isso já estava garantido pelo 1º do art. 61 da MP n.º 2.229-43/2001. Com efeito, não há razão para se diferenciar os servidores já integrantes da carreira, por ocasião da criação da GDAJ, dos servidores ingressos após a instituição do sistema de avaliação periódica, posto que a lei não fez tal distinção, de modo que não poderia simples regulamento fazê-la. Destarte, há de se considerar que o 1º do art. 61 da MP n.º 2.229-43/2001, aplica-se indistintamente: a) aos servidores já integrantes da carreira por ocasião da implementação da GDAJ, com a realização da primeira avaliação periódica, no ano de 2001; b) aos servidores ingressos na carreira após 2001, quando da primeira da avaliação de desempenho destes. Nesse sentido trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. 1º DO ARTIGO 61 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001. CARÁTER GENÉRICO. Integralmente mantida a r. sentença na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos para o fim de declarar a ilegalidade da Portaria AGU n.º 492, de 01 de junho de 2001 no ponto em que afronta a norma contida no 1º do artigo 61 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, declarar o caráter genérico da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, instituída na Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, e condenar a União Federal a reembolsar ao autor as diferenças relativas à GDAJ paga a menor nos meses de setembro a dezembro de 2003, com reflexos no 13º salário e terço de férias, devendo tais valores serem acrescidos de correção monetária, a contar da data em que cada parcela se tornou devida, e juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação. (TRF4, AC 2008.70.04.000530-7, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 04/02/2011) Quanto à natureza do GDAJ, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que citada gratificação possui natureza propter laborem, ou seja, constitui, em sua essência, uma vantagem atribuída em razão do desempenho do servidor e do órgão ao qual o mesmo se encontra vinculado, dependendo de

avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função - é inerente ao efetivo exercício das funções relativas ao cargo ocupado. Assim, com mais razão deve haver a retroação dos efeitos financeiros da primeira avaliação à data do início do respectivo período de avaliação, conforme disposto no 1º do art. 61 da MP nº 2.229-43/2001, pois não haveria justificativa para os novos servidores serem tolhidos desta gratificação inerente a seus vencimentos. Por derradeiro, insta salientar que há notícias nos autos de que a pretensão do autor foi reconhecida administrativamente pela ré, sendo, posteriormente, revista em razão da autotutela e do Memorando nº 1496-ASS/CGRH/DRHTI/SGAGU (fls. 19-22 e 44). Destarte, procede o pedido de condenação da União ao reembolso das diferenças de GDAJ pagas a menor no período de 09 de dezembro de 2003 a 30 de junho de 2004. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar da data em que cada parcela se tornou devida, bem como de juros de mora no importe de 6% ao ano, a contar da citação, conforme disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, publicada em 27/08/2001. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. APOSENTAÇÃO. LEI Nº 8.911/94. OPÇÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. RETROATIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. 1. Reconhecimento da eficácia patrimonial retroativa quanto à opção por parte de servidor público federal aposentado pelo regime vencimental contemplado pela Lei nº 8.911/94, o qual permitiu a percepção do vencimento do cargo efetivo cumulado com percentual do cargo em comissão ou da função de direção, chefia ou assessoramento, uma vez que cumpria à Administração dar conhecimento ao servidor da novel legislação para fins da mencionada opção, a qual, na espécie, ocorreu tardiamente. 2. Quanto às demandas promovidas por servidores públicos visando ao recebimento de parcelas remuneratórias omitidas pela Administração com data de ajuizamento a partir do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, publicada em 27.08.2001, que incluiu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, a taxa dos juros moratórios porventura devidos corresponde a 6% ao ano. 3. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feito de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. (TRF4, EAC 2001.71.00.033245-5, Segunda Seção, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 18/07/2008 - sem destaque no original) DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia pertinente à diferença de 15% (quinze por cento) da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, relativa ao período de 09/12/2003 a 30/06/2004, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a ré, ainda, no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0004283-40.2010.403.6000 - MARIA LETICE MEDEIROS (MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004334-51.2010.403.6000 - PASCHOALINA ALBERTINI - espólio X IVONE ALBERTINI DA SILVA (MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Analisando a petição inicial e a procuração de folha 11, verifica-se que a Senhora Ivone Albertini da Silva ingressou com a presente demanda, em nome próprio, requerendo, na qualidade de herdeira, correção monetária de conta poupança de titularidade de sua mãe, Senhora Paschoalina Albertini, já falecida. Embora conste na certidão de óbito de folha 15 que a autora é filha da titular da conta poupança, tal documento por si só não faz prova, necessariamente, de que seja a única herdeira ou inventariante da Senhora Paschoalina. O art. 12, inciso V, do CPC, dispõe: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante; Assim, intime-se a Sr.ª Ivone Albertini da Silva, na pessoa da advogada constituída nos presentes autos, para, no prazo de dez dias: a) regularizar a representação processual, anexando aos autos instrumento de mandato em nome do espólio; b) comprovar sua condição de inventariante ou, caso não aberto inventário, declaração de que não há outros herdeiros ou renúncia dos mesmos em relação a eventuais valores decorrentes da presente demanda; c) não havendo renúncia dos demais herdeiros, caso existam, informar os nomes e proceder à sua habilitação nos autos; tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006739-60.2010.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011305-52.2010.403.6000 - LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011305-52.2010.403.6000AUTOR(A): LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRARÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇASentença Tipo ARELATÓRIOTrata-se de Ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, na qual pretende a parte autora seja a parte ré condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada e aquele atualmente ocupado. Aduz, em suma, a sustentação da sua pretensão que a doutrina e jurisprudência asseguram ao servidor público direito a diferenças salariais em razão do desvio de função perpetrado pela Administração Pública, consoante já consignado na súmula 378, do STJ. Requer, portanto, a condenação da parte ré nos consectários legais. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo, em apertada síntese, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido porquanto é vedado pela constituição qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso público. No mérito, prejudicialmente, a pretensão está prescrita. No que toca à questão de fundo, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide na espécie a súmula 339, do STF. Não bastasse isto, a própria lei de regência do RJU veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Incabível a condenação do ente público nos ônus sucumbenciais. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Juntou documentos. Foi apresentado réplica. O feito foi instruído regularmente. As partes apresentaram as suas razões finais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminar(es) Impossibilidade jurídica do pedido Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido in casu na medida em que, o que a parte está a postular é tutela de natureza condenatória indenizatória, correspondente a diferenças salariais pagas ao cargo para o qual foi contratada e aquele que exerce atualmente, no entender da autora, de forma ilegal, em desvio de função. De modo que, em se tratando de pleito de nítido caráter indenizatório, não incide na espécie a vedação do art. 37, II, da CF/88. Rejeito a questão preliminar suscitada. Mérito Prejudicial de mérito. Prescrição. Não há falar em prescrição do fundo do direito na hipótese dos autos porque a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devidos por força de relação jurídica estatutária/contratual, cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativa. Ademais, o próprio fundo do direito, no caso a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. Nestes termos, incide na espécie a súmula 85 do STJ, a determinar a prescrição somente da pretensão às parcelas eventualmente devidas vencidas há mais tempo do que o prazo considerado para efeito de incidência do prazo fatal. A título exemplificativo, colhe-se na jurisprudência: (...) **DESVIO DE FUNÇÃO. I - O DESVIO DE FUNÇÃO, POR VERIFICAR-SE CONTINUADAMENTE, RENDE ENSEJO A PRESCRIÇÃO PARCIAL, APENAS. (...)** (RO 8901059746, JUIZ HERMENITO DOURADO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/04/1990 PAGINA:*****) No que tange ao prazo prescricional, entendo que deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que foi alçado pela CF/34 ao status de lei ordinária e é norma especial em relação às regras vigentes no código civil. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento desta demanda. **Desvio de função. Hipóteses de indenizabilidade** Antes de adentrar à análise da questão de fundo desta demanda, convém tecer algumas considerações sobre os sentidos técnicos dos vocábulos função e cargo. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. Já a função pública consiste na atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Assim, tem-se que todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. Ocorre que, somente nestas hipóteses, vale dizer, onde há função sem cargo, é que se pode falar na existência, dentro estrutura organizacional do órgão ou entidade públicos, das chamadas funções de confiança. Todavia, estas funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88). Igualmente, para exercer uma função de confiança o servidor percebe uma gratificação, atualmente retribuição (art. 61, I, LRJU), sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo. Com efeito, entendo que somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. Vale dizer, consoante as sempre preciosas lições do prof. José dos Santos

Carvalho Filho:(...) O cargo, ao ser criado, já pressupõe as funções que lhe são atribuídas. Não pode ser instituído cargo com funções aleatórias ou indefinidas: é a prévia indicação das funções que confere garantia ao servidor e ao Poder Público. Por tal motivo, é ilegítimo o denominado desvio de função, fato habitualmente encontrado nos órgãos administrativos, que consiste no exercício, pelo servidor, de funções relativas a outro cargo, que não o que ocupa efetivamente.(...) Na verdade, o desvio de função não se convalida, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, mas o servidor deve ser indenizado, quando couber, pelo exercício das funções do outro cargo, (...) De fato, já está consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a atribuição ao servidor de função inerente a cargo diverso do ocupado configura desvio de função autorizador da indenização. Neste sentido é a súmula nº 378, do STJ, verbis:Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.Por outro lado, é de se reconhecer, sempre na companhia honrosa do mestre de todos nós Hely Lopes Meirelles, que o servidor público, quando toma posse em cargo público e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo ocupado tampouco à manutenção das funções atribuídas a este, sendo estes, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei .Ademais, também é vedada os conhecidos provimentos derivados, mediante remoção ou ascensão funcional internos, ao arrepio da Lei e da Constituição, que poderiam ocorrer se o servidor desviado de função fosse mantido naquele cargo onde ocupa determinada função a ele (o cargo) inerente com o pagamento dos vencimentos e vantagens deste.Não é por outra razão que o C. STF, após várias decisões neste sentido, editou a súmula 685, verbis:É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.Com efeito, assiste a este servidor desviado da função inerente a cargo existente e diverso daquele para o qual foi empossado após lograr aprovação em concurso público, e não função autônoma, o direito à indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.Ocorre, porém, que, se o servidor estiver ocupando função de confiança, para a qual não existe um cargo específico, vale dizer aquela atribuição autônoma consistente numa atividade de direção, chefia ou assessoramento, para a qual o servidor perceberá uma gratificação (rectius: retribuição), não há falar em desvio de função, sobretudo porque, para ocupar esta função de confiança o servidor deve ser convidado pela autoridade competente detentora do poder-dever de indicar e/ou nomear e manifestar a sua vontade de aceitar o múnus, vale dizer, a atribuição autônoma, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo de origem.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). O dispositivo não é inconstitucional. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00062402520054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 173 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PERDA DO DIREITO DE PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. Embora o exercício de função de confiança não descaracterize o desvio de função, acarreta o reconhecimento da perda do direito até mesmo à percepção da diferença de remuneração entre o cargo ocupado pelo servidor e aquele efetivamente exercido, pela simples razão de constituir a ocupação de função de confiança ato dependente da

aceitação do servidor, que passa a perceber vantagem pecuniária diferenciada, decorrente da ocupação da função para a qual aceitou ser designado, ainda que em caráter provisório, como ocorreu com a autora. (AC 9704140940, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/11/2000 PÁGINA: 301.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO NÃO DELIMITADAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO I - Como já houve manifestação desta Corte acerca do pleito de justiça gratuita, através do agravo de instrumento (AGTR-114921-PE), julgado improcedente, ainda não transitado em julgado, não deve ser conhecido o pedido. II - É cediço que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito compete a quem o alega, a teor do art.333 do CPC, cabendo à autora ter demonstrado as atribuições do cargo através de documentos que comprovassem suas alegações, ou ao menos ter indicado os atos normativos correspondentes, como parâmetro para a verificação do desvio de função, sendo desprocurada a prova testemunhal, que serviria apenas para comprovação de situação fática. III - No caso em tela, não restou caracterizado o desvio de função no caso dos autos, mas sim o desempenho pelas autoras de atividades inerentes às funções comissionadas, cada uma delas com o acréscimo devido na remuneração, conforme documentação carreada aos autos às fls.16-28. IV - Apelo a que se nega provimento. (AC 00007211920114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::903.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. ASCENSÃO. PROMOÇÃO. TÉCNICO TESOUREIRO NACIONAL / AUDITOR FISCAL TESOUREIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. OBEDIÊNCIA AO ART-37, INC-2 E PAR-2, DA CF-88. 1. O fato de exercer função de confiança não beneficia a pretensão do autor, não tendo o alcance que lhe quer dar, porque tal função é distinta do cargo efetivo, e ao aceitá-la, passou a perceber a devida gratificação pelo exercício da mesma. 2. A designação de funcionário para uma função de confiança não é uma imposição da Administração, ao contrário, aceita-a aquele que, medindo os custos/benefícios, entende lhe ser favorável a percepção de gratificação pela confiança depositada pela Administração. (...) (AC 9604197274, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/09/1998 PÁGINA: 561.)(...) 2. A retribuição pecuniária pelo exercício de função é obrigação estabelecida por lei (art. 62, lei n. 8.112/90), não se situando no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 3. O exercício de função ou cargo de confiança, por servidores efetivos, configura situação ensejadora de um plus remuneratório, conforme previsão legal, justamente para evitar-se, de um lado, alegações de enriquecimento sem causa da Administração, e, de outro, de colocação do servidor em atividades alheias àquelas que por lei referem-se ao cargo ocupado. (...) (AC 200433000211532, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1116.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. DESVIO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DA ATIVIDADE FIM DO TRIBUNAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não é extra petita ou ultra petita a sentença que concede parte do pedido, não se desvinculando do pedido inicial, não se configurando nulidade. Preliminar rejeitada. 2. O servidor que exerce função de confiança não pode alegar desvio de função quando as suas atribuições estão integradas no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização do órgão para o qual presta os seus serviços. 3. Atenta contra o princípio da legalidade dos atos administrativos irrogar-se, o servidor, condição de chefe de serviço, sem designação formal para o cargo ou função, por mera alegação do exercício de atividades típicas de chefia. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 95.01.29644-0/BA, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira, DJ 16.06.1997, p. 43803.) 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (AC 200234000263539, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:22.)(...) 4. O pleito de percepção de diferenças entre o cargo de Auxiliar de Agropecuária e Chefe dos Vigilantes, no período de 08/08/2000 em diante, não merece portar o alcance que lhe quer dar o autor, tendo em vista que a função de Chefe de Vigilante é revestida de natureza precária e transitória, podendo ser o seu exercício, por se tratar de função de confiança, ser cumprido por qualquer servidor que detenha o perfil definido pela autoridade administrativa.(...) (AC 200238000490519, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PAGINA:21.)

PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. 1. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE NO ACORDÃO EMBARGADO, POIS APESAR DE SE REFERIR A PRECEDENTE RELATIVO A FUNÇÃO OUTRA, SE EMBASAM AMBAS AS DECISÕES NO ATO DE INEXISTIR DESVIO QUANDO SE TRATA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. 2. OMISSÃO EFETIVAMENTE EXISTENTE, POR NÃO APRECIADOS OS ARGUMENTOS A NÍVEL CONSTITUCIONAL REFERIDOS NO RECURSO. 3. SENDO INAPLICÁVEIS, TODAVIA, A ESPÉCIE AS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS APONTADAS, POR INEXISTIR INCONSTITUCIONALIDADE NA TESE DA RECORRIDA E NO VOTO. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO FUNDAMENTO DA OMISSÃO, MANTIDAS NO ENTANTO AS CONCLUSÕES DO ACORDÃO EMBARGADO, ITEM 3 RETRO (EDRO 9101034006, JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 -

SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/04/1992 PAGINA:10841.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - READAPTAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO RECEBIDA E A DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) IV - Ao ser nomeada para exercer funções de comando, tais como as de substituta eventual de Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais e Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais da Inspeção da Receita Federal, recebeu a autora as gratificações correspondentes, remuneração esta compatível com o exercício das referidas funções de confiança. (...) (AC 200651110000110, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/09/2009 - Página::155.)No caso dos autos, da análise dos documentos carreados ao feito, constata-se que a parte autora, muito embora tenha sido afastada do cargo e função específica para os quais foi contratada, passou a exercer função de confiança, de modo que não lhe assiste o direito à indenização pleiteada.DISPOSITIVOPOSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006756-28.2012.403.6000 - CQP COMERCIO LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A empresa CQP COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca provimento jurisdicional que determine à ré a retirada do arrolamento fiscal que atinge bens imóveis de sua propriedade. Alega, em resumo, que adquiriu da empresa GERPAV ENGENHARIA LTDA. vários lotes de terrenos objetos das matrículas nº 216.972 e 216.993 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, os quais, apesar de tomadas todas as medidas legais, permanecem arrolados em procedimento administrativo fiscal. Defende, ainda, sua condição de adquirente de boa-fé e a prática de ato ilícito por parte da ré, ao não retirar esses imóveis do arrolamento fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/193. Citada, a ré alegou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, manifestou-se pelo indeferimento da tutela antecipada e pela improcedência do pedido contido na inicial. Defende, para tanto, a legitimidade do arrolamento fiscal objurgado (fls. 210/226). Também juntou documentos (fls. 227/343). É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, além da documental, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela ré, consistente na desnecessidade de a empresa autora ingressar com a presente ação, confunde-se com o próprio mérito e será, portanto, analisada como tal. A questão ora posta diz respeito à possibilidade, ou não, de a ré manter em arrolamento fiscal bens imóveis já alienados pelo sujeito passivo tributário. A lei nº 9.532/97, em seu art. 64, prevê as hipóteses de arrolamento fiscal e de sua anulação: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Da análise da legislação de regência, vislumbra-se

que o arrolamento de bens poderá ser formalizado pela autoridade fiscal sempre que o valor do crédito tributário for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo. Com efeito, trata-se de medida administrativa que visa não só garantir os interesses do Fisco, como também dar ciência a terceiros de que o sujeito passivo, proprietário dos bens arrolados, pode vir a ser devedor e ter esses bens comprometidos para a garantia de futura satisfação de crédito tributário litigioso. No caso, os bens imóveis descritos na inicial foram arrolados em procedimento administrativo fiscal quando ainda pertenciam à empresa GERPAV ENGENHARIA LTDA., ocasião em que foram observados todos os requisitos legais (fls. 233/342). É certo, como se vê do art. 64, 3º e 4º, da Lei nº 9.532/97, acima transcrito, que os bens arrolados pelo Fisco podem ser alienados, transferidos ou onerados independentemente da concordância da autoridade tributária. Faz-se necessário, tão-somente, comunicar o fato ao órgão fazendário, sob pena de ser deflagrada medida cautelar fiscal em face do sujeito passivo. Essa formalidade foi devidamente observada pela empresa GERPAV ENGENHARIA LTDA. quando alienou à autora os bens imóveis descritos na inicial, os quais são objeto de arrolamento fiscal (fls. 307/318). Com efeito, o fato de os bens imóveis haverem sido alienados não permite a exclusão do registro do arrolamento, formalizado nos termos do art. 64, 5º, da Lei nº 9.532/1997. O entendimento que se deve extrair desse dispositivo legal é o de que a anotação do termo de arrolamento formalizado junto ao registro imobiliário deve permanecer mesmo após a alienação do imóvel pelo sujeito passivo (no caso, a empresa GERPAV ENGENHARIA LTDA.). Entendimento contrário frustraria a própria essência do instituto de que se trata, cujo objetivo é justamente impedir eventual fraude por parte do sujeito passivo, com a dilapidação do seu patrimônio, em prejuízo do pagamento dos débitos tributários. Ademais, de acordo com a legislação de regência a anulação do arrolamento só ocorre em duas situações: se o crédito tributário for liquidado (art. 64, 8º, da Lei nº 9.532/1997) ou se for garantido em processo executivo fiscal (art. 64, 9º, da Lei nº 9.532/1997). Da análise dos documentos carreados aos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma dessas situações. Registre-se que não há impedimento legal para que a empresa autora, adquirente dos imóveis anotados em arrolamento fiscal, os aliene novamente. Não há restrição de uso e gozo dos bens arrolados administrativamente pelo Fisco. No entanto, diante da própria natureza desse instituto, o registro formalizado junto à matrícula imobiliária permanecerá até que ocorram as situações legalmente previstas para o seu levantamento. A respeito, porque bastante esclarecedor, colaciono o entendimento jurisprudencial mencionado pela União, em sua contestação: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** - A finalidade do arrolamento de bens é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. - Apesar do arrolamento do bem não constituir um gravame, o fato do bem ser alienado a terceiro não retira a eficácia da medida acautelatória, que só será afastada nas hipóteses legais dos parágrafos 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97. - É que a referida medida é meio de assegurar o crédito da Fazenda que não pode ser prejudicado pela transferência do bem. - Apesar da Recorrente não ser devedora, assumiu o risco, pois tinha conhecimento de que adquiria um bem arrolado pela Receita Federal. - Admitir-se a transferência dos bens, sem a liquidação do débito, e com a retirada do arrolamento, poderia dar margens a fraudes. - Apelação improvida (TRF da 5ª Região - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - AC 446956 - DJE de 24/09/2009). Conclui-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade na manutenção do registro de arrolamento fiscal nas matrículas imobiliárias descritas na inicial. **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta demanda, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, conforme emenda apresentada às fls. 198/199. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007582-54.2012.403.6000 - FATIMA ROSANA MOREIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GERSON MENDES DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010189-40.2012.403.6000 - EUDES GOMES DOS SANTOS (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 3.635,00 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010733-28.2012.403.6000 - MARIANE LISBOA TODESCO(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação intentada por Mariane Lisboa Todesco, em face do INSS, pela qual a autora pretende a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que auferiu. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 33.977,76 (trinta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010744-57.2012.403.6000 - KAZINORI MIURA(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação intentada por Kazinori Miura, em face do INSS, pela qual o autor pretende a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade que auferiu para aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos por lei. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010801-75.2012.403.6000 - LUCAS BARBOSA GURGEL(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X MINISTERIO DA DEFESA E EXERCITO BRASILEIRO - 9A. REGIAO MILITAR - CMO

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pólo passivo da lide, eis que o Ministério da Defesa - Exército não possui personalidade jurídica própria, tampouco dispõe de capacidade postulatória para estar em Juízo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007200-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007200-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELOEL NEVES AGUIAR
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 66/2012 - SD01PRAZO: 30 dias De: Eloel Neves Aguiar Advogado, OAB/MS 890, CPF 002.344.191-72 Referente: Autos de Ação de Execução nº 0007200-71.2006.403.6000 que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS move contra Eloel Neves Aguiar Finalidade: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima indicada(s) para que, a partir do vencimento deste edital, efetue o pagamento do principal, das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo, OU, querendo, no prazo de quinze dias, ofereça embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. INTIMAÇÃO de que, não sendo tomada as providências de Lei acima indicadas, deverá ele indicar bens a penhora, nos termos do art. 652, 3º, c/c o art. 600, IV, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de livre penhora de bens indicados pela exequente (art. 652, 1º, do CPC). Formas de pagamento: 1 - Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o Valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). 2 - No prazo dos Embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e pagando o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção Monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 745-A do CPC). Obs: Quaisquer outras formas de parcelamento, no tocante a condições ou número de parcelas, deverá ser pleiteado junto à exequente. Débito em 03/04/2012 R\$ 3.428,68; Custas R\$ 34,29; Honorários R\$ 342,87; Total R\$ 3.805,83. Campo Grande, 19 de outubro de 2012. (a) RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

0002520-72.2008.403.6000 (2008.60.00.002520-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIANA MATOS ROCHA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 056/2012 - SD01PRAZO: 30 dias EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2008.60.00.002520-1 EXQTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul EXCDO: Fabiana Matos Rocha Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente

aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos, independentemente da garantia da execução. Débito em 16/9/2011 = R\$ 1423,28; Custas = R\$ 10,64; Honorários = R\$ 142,33; Total = R\$ 1576,24 DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 19 de outubro de 2012. Eu, _____ Silvana Otsuka Toyota, Técnico Judiciário, RF 3752, digitei. E eu, _____ Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, Diretora de Secretaria em substituição, conferi. (a) RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto 1ª Vara

0001472-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001472-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 061/2012 - SD01 PRAZO: 20 dias EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2009.60.00.001472-4 EXQTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul EXCDO: MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos, independentemente da garantia da execução. Débito em 16/01/2009 = R\$ 868,15; Custas = R\$ 10,64; Honorários = R\$ 86,82; Total = R\$ 965,61 DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 19 de outubro de 2012. Eu, _____ Silvana Otsuka, Técnico Judiciário, RF 3752, digitei. E eu, _____ Gustavo Hardmman Nunes, Diretor de Secretaria, conferi. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto 1ª Vara

0015327-90.2009.403.6000 (2009.60.00.015327-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 060/2012 - SD01 PRAZO: 30 dias EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0015327-90.2009.403.6000 EXQTE: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul EXCDO: Marco Aurélio Delfino de Almeida Finalidade: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos, independentemente da garantia da execução. Débito em 18/04/2012 = R\$ 1.331,66; Custas = R\$ 13,32; Honorários = R\$ 133,17; Total = R\$ 1.478,15 DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 19 de outubro de 2012. Eu, _____ Silvana Otsuka Toyota, Técnico Judiciário, RF 3752, digitei. E eu, _____ Gustavo Hardmman Nunes, Diretor de Secretaria, conferi. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0003949-11.2007.403.6000 (2007.60.00.003949-9) - TRANSPORTADORA SAO FERNANDO LTDA (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS011172 - LUIZ ROBERTO LINS ALMEIDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS
Arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se.

0008765-02.2008.403.6000 (2008.60.00.008765-6) - ALESSANDRO LOPES CARDOSO - ME (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0011449-60.2009.403.6000 (2009.60.00.011449-4) - PEDRO PEDROSSIAN (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0012728-13.2011.403.6000 - FERNANDO DA CRUZ URIAS(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS006795 - CLAINE CHIESA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0008215-65.2012.403.6000 - MARIA FATIMA ALE(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 86-88. De fato, pela simples leitura da etiqueta de identificação dos dados do processo, nota-se que houve incorreção quando do cadastramento do nome do advogado da parte impetrante, o que ocasionou falha no ato de intimação do causídico, via publicação, sobre o conteúdo da decisão de fls. 75-79. Atualmente, é cediço que o exercício da advocacia conta com a utilização de serviços prestados por empresas especializadas na leitura do diário oficial, que por meio da internet fazem buscas de intimações com base no nome do advogado, logo, qualquer erro de grafia ou emprego de expressões diferentes daquelas constantes da petição inicial e procuração gera prejuízo ao advogado que deixou de ser intimado, impedindo o regular desempenho de seu mister. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é dever do Estado-juiz, enquanto entidade monopolista da prestação jurisdicional, intimar corretamente as partes (Precedente: STJ - 2ª Turma - ROMS 15298, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, decisão de 26/04/2004, p. 155). Ante o exposto, determino que seja providenciada a retificação junto ao sistema de acompanhamento processual dos dados do advogado da parte impetrante, bem como devolvo a impetrante o prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de fls. 75-79, a contar da data de publicação deste despacho. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0010586-02.2012.403.6000 - LORI MIRANDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o advogado do autor para assinar a petição inicial no prazo de dez dias. Após, cite-se a Fundação Habitacional do Exército. Em seguida, conclusos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006683-56.2012.403.6000 - JAMIL NAME X TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

A teor de disposto na peça de f. 384/385, intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso positivo, intime-se o perito nomeado pelo Juízo, conforme já determinado à f. 372.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005343-34.1999.403.6000 (1999.60.00.005343-6) - NEUZA MENDES ROSA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NEUZA MENDES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de que a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 173, bem assim em atenção ao pedido de reconsideração formulado pela mesma, mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. No mais, prossiga o normal andamento do Feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000369-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X RITA CELIA DE ANDRADE X LAURINDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO X GABRIEL CHIPANSKI X RENATO SOARES FONSECA X MARCIA REGINA COSTA FONSECA(MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001880-64.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RUDINEI BORGES TEIXEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X EDENIR DIAS BASILIO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010453-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALESSANDRO DA SILVA GAMA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013306-73.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO SANTO BISPO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014115-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSO PAULO DE LEMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002129-78.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REGINALDO APARECIDO JARA DIAS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2221

EMBARGOS DO ACUSADO

0009724-31.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) SANDRO SADEQ RAMUNIEH(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Admito a emenda à inicial. Cite-se a União Federal. Após a juntada da contestação, ao MPF. Intimem-se. Campo Grande/MS, em 17 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juíza Federal

Expediente Nº 2222

EMBARGOS DO ACUSADO

0003404-96.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) NILTON ROCHA FILHO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (D) Registro n.º : Livro n.º : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0003404-96.2011.403.6000 3ª VARA EMBARGANTE : Nilton Rocha Filho EMBARGADO : União Federal JUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira SENTENÇA Vistos, etc. Nilton Rocha Filho, qualificado, interpõe os embargos de declaração de fls.

415/423, sustentando ser omissa a sentença de mérito de fls. 404/410 e versos. A sentença embargada deixou de apreciar as seguintes alegações: a) o STF afastou, em relação ao embargante, através do HC n 88.162-9, o delito de sonegação fiscal, por ausência de lançamento, único crime gerador de ganhos que pudessem ser lavados ou ocultados; b) os crimes remanescentes não estão relacionados na Lei n 9.613/98 como antecedentes de lavagem e, ademais, nem geram dinheiro; c) o débito de formação de quadrilha é de mera conduta, também não gerando dinheiro; d) o ordenamento jurídico brasileiro não prevê o delito de organização criminosa, sendo inaplicável a Convenção de Palermo. Logo, o disposto no artigo 1, VII (praticado por organização criminosa) é norma em branco, que depende de lei específica e não de decreto. Repete que os bens têm procedência lícita. Depois, houve outras intervenções do embargante (fls. 452/457, 460/470, 471/474, 475/479 e 480/484), todas sustentando, basicamente, a licitude da origem e a inaplicabilidade do inciso VII do artigo 1 da Lei 9.613/98 (organização criminosa). Relatei. Decido. Não há como sustentar que a sentença embargada não contém omissões. Tratou basicamente da questão da natureza da origem dos bens. Não enfrentou as demais questões. 1) Ausência de lançamento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 88.162-9, como demonstrado pelo embargante já na petição inicial, afastou, em relação a ele, o delito de sonegação fiscal, mantendo os crimes dos artigos 288, 297 e 299 do Código Penal e o da Lei n 9.613/98 (fls. 67 e seguintes). Então, a questão atinente ao delito de sonegação fiscal está definitivamente sepultada pelo STF. 2) Falsidade documental, falsidade ideológica, uso de documento falso e formação de quadrilha. Esses delitos não estão relacionados nos incisos I/VI do artigo 1 da Lei n 9.613/98. Não são, pois, delitos antecedentes, ainda mais quando inexistente o crime-fim (sonegação fiscal). Aplica-se a mesma fundamentação expedida pela Suprema Corte para sepultar a sonegação fiscal. Se não havia crédito tributário por ocasião da denúncia, como explicar que esses delitos remanescentes tenham gerado dinheiro a ser lavado? Esses crimes teriam sido praticados com finalidade de sonegação de tributos. São meios para se atingir a um fim que não houve em relação ao embargante, como decidiu o STF. Então, os delitos anteriores à suposta sonegação ou que serviriam de gatilho para esta não produziram, quanto ao embargante, resultado corporificador de delito de lavagem. Se não havia débito tributário, como finalizou o STF, não se podia dizer que Nilton Rocha Filho era, ao tempo da denúncia, devedor da União. Se não devia, como ocultar ou dissimular? Esconder ou mascarar o quê, qual valor? Perfeito o raciocínio da ilustrada defesa do embargante. Todavia, existe sonegação fiscal praticada por outros integrantes da organização, a exemplo Aurélio Rocha e de Nilton Fernando Rocha. Pela denúncia, o embargante é acusado de ser o autor da ocultação ou da lavagem dos ganhos ilícitos dos demais. Logo, pouco ou nada importa que Nilton Rocha Filho tenha ou não sonegado. Ele é acusado de ser uma espécie de tesoureiro do grupo. Nesse particular, tem tido relevante incumbência NILTON ROCHA FILHO; mesmo a análise mais ligeira dos autos já permite constatar que atua como uma espécie de tesoureiro do grupo, chamando a si, quase que com exclusividade, a imobilização do patrimônio amealhado ao longo de todos esses anos de reiterada sonegação tributária, convertendo em ativos lícitos, recursos oriundos da organizada e habitual ação criminosa; tal atuação configura, infensa de dúvidas, prática reiterada de crime de lavagem dinheiro (fls. 38 da denúncia) Às fls. 44 da denúncia ou 61, final, deste processo, constam novamente que os irmãos Aurélio e Fernando Rocha lideravam as ações criminosas e que Nilton Rocha Filho (genitor) emprestava seu nome para o registro de boa parte dos imóveis. Em se tratando, em tese, segundo a denúncia, de organização criminosa, os bens registrados em nome de uns podem ser declarados perdidos por condenação de outros. Na hipótese, o patrimônio imobiliário não é daquele em cujo nome se encontra registrado, mas de outros membros da organização. O embargante apenas ocultou em seu nome os imóveis. É o que sustenta o MPF. Se restar provado, na ação penal, que tem caráter prejudicial em relação a estes embargos, que os imóveis registrados em nome de Nilton Rocha Filho pertencem, de fato, a réus sujeitos passivos de lançamento fiscal na época da denúncia, a União poderá perder a possibilidade de alcançar o patrimônio que tiver sido liberado em sede de embargos. É por isto que, conquanto o embargante não fosse devedor do fisco por ocasião da denúncia, não pode ser acolhida sua argumentação. Ficam praticamente prejudicados os questionamentos relacionados nas letras b e c do relatório desta sentença. 3) Organização criminosa (art. 1º, VII, Lei 9.613/98). É uma questão bastante conflituosa. Há decisões da 1ª Turma do STF, no HC nº 96.007, de São Paulo, de 12/06/2012, de que foi relator o Ministro Marco Aurélio, inadmitindo tipicidade de conduta relativa a organização criminosa. A respeitável decisão entende haver necessidade de lei ordinária, não aceitando a Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12/03/04. O referido julgado foi além do decidido pelo STF, em Sessão Plenária, por maioria, assim ementado, no que importa (Inquérito nº 2.786/RJ): (...) II - Para fins da Lei 9.613/98, os crimes praticados por organização criminosa não podem ser considerados como antecedentes do delito de lavagem de dinheiro antes da edição do Decreto nº 5.015, de 12/3/2004. III - Considerando que a denúncia, quanto à acusação de lavagem circunscreve os fatos entre 1999 e 2002, fica a denúncia rejeitada nesse ponto. Há decisões do STJ admitindo, para fins de lavagem, os crimes antecedentes não relacionados na Lei 9.613/98, mas praticados por organização criminosa. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Hipótese em que a denúncia descreve a

existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes - mormente estelionatos -, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de testas-de-ferro, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente. (...)6. Ordem denegada. (STJ. HC 151279/RJ. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. DJe 02/02/2012.)HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL DO TERMO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98). DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VISLUMBRADA. ORDEM DENEGADA.1. O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecido em nosso ordenamento com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. A Lei nº 9.613/98 não só estabelece, em seu art. 1º, um rol de crimes antecedentes ao de lavagem, como também autoriza que outros delitos nela não especificados venham a constituir crimes antecedentes, desde que cometidos por organização criminosa. Assim, possível a imputação do crime de lavagem de capitais quando os recursos financeiros foram obtidos por organização criminosa, não havendo necessidade de se elencar quais seriam as supostas condutas por ela perpetradas a fim de se obter as vantagens econômicas indevidas.(...)4. Dessa forma, a peça acusatória, tal como apresentada, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e atende as exigências trazidas pela Lei nº 9.613/98, uma vez que o delito de lavagem de capitais teria sido praticado por organização criminosa - o que dispensa a exigência de descrição do crime antecedente -, não havendo falar em encerramento prematuro do processo pela via do trancamento.(...)6. Habeas corpus denegado.(STJ. HC 129035/PE. Rel.: Min. Celso Limongi. 6ª Turma. DJe 03/11/2011.)A recomendação n.º 03/2006 do CNJ (item II, a) e a Resolução n.º 314/2003, com redação da Resolução n.º 517/2006 do CJF (Art. 1º e 2º), assim dispõem: Recomendação 03/2006 do CNJ (item II, a) 2. Para os fins desta recomendação, sugere-se:a) a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o grupo criminoso organizado aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (...) Resolução n.º 314/2003 (art. 1º e 2º) Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, poderão especializar varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar: I - os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e II - os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.Parágrafo único. Deverão ser adotados os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Art. 2º Deverá ser observada, no que for cabível, a Recomendação nº 03, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça. Do Tribunal Regional, destaco as seguintes decisões:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. . EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. DEMORA RAZOÁVEL E ATRIBUÍVEL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: ALEGAÇÃO: OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIO ILÍCITO: IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AÇÃO CONTROLADA PELA INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO E TIPICIDADE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE: DECRETO Nº 5.015/04: INCORPORAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO: VALIDADE DA APLICAÇÃO DA DEFINIÇÃO, À LUZ DO ART. 1º DA LEI 9.034/95, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.217/01. APLICAÇÃO DA LEI 9.034/95 Á REUNIÃO DE PESSOAS QUE CONFIGURE QUADRILHA OU BANDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.5.0151º9.03410.2179.034(...)10 . Por meio do Decreto nº 5.015/04, o Brasil incorporou a Convenção de Palermo ao nosso sistema jurídico. Esse tratado não tipificou um crime específico de organização

criminosa, e a Lei nº 9.034/95 não traz as elementares exigíveis e presentes em um tipo penal incriminador. A Jurisprudência e a doutrina consideram como válida a aplicação da definição de organização criminosa, à luz do artigo 1º, da Lei 9.034/95 com a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do art. 288 do Código Penal e do Decreto Legislativo 231/03, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo/Itália, que conceituou a organização criminosa como sendo: ... grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (...) 14 . Ordem denegada.(TRF3. HC 11771/SP, Relator: Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma. Julgamento: 27/07/2010)PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº 11.363/06 - NÃO APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA - NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO - INEXISTÊNCIA - PARÁGRAFO INTEGRANTE DO TIPO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA A SER OBRIGATORIAMENTE ANALISADA NA SENTENÇA - CONDUTA INTEGRANTE DO EXAME DO TIPO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DEFINIÇÃO - CONVENÇÃO DE PALERMO - PRELIMINAR REJEITADA - PENA-BASE - ARTS. 42 DA LEI 11.343/06 E 59 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO APLICAÇÃO - ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06 - REQUISITOS LEGAIS - APLICAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 4º3311.3634211.34359CÓDIGO PENAL33 4º11.343(...) 3.- A Convenção de Palermo foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.015/2004, passando a integrar o ordenamento jurídico pátrio, a afastar a alegação de nulidade. Preliminar rejeitada. (...) (TRF3. ACR 4160/SP, Rel.: Juíza Convocada Raquel Perrini, 5ª Turma. Data de Julgamento: 27/09/2010)O embargante é réu na ação penal a que está vinculado o sequestro. O parágrafo único do art. 130 do CPP chega a vedar o julgamento de embargos do acusado antes de passar em julgado a sentença penal condenatória. O processo penal (0002649-13.2004.403.6002), com 19 réus, está na iminência de ser julgado. Faltam alegações finais de um desses réus. Assim sento, também para não prejudicar a ação penal, deixo para decidir em seu bojo a controvérsia relativa ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (organização criminosa).4) Prova pericial. Esta foi realizada na ação penal, onde o conjunto probatório é muito mais amplo do que foi colhido nos embargos. Lá, certamente será feito um exame mais detido, profundo, sobre a evolução patrimonial do aqui embargante e a origem das receitas com que os bens foram pagos. Deste modo, com base também no que restou assentado no item 3, esta questão será examinada nos autos onde a perícia foi produzida.5)Vigência da Lei nº 9.613/98 (Lavagem). É de 03 de março de 1998, não podendo retroagir seus efeitos para alcançar fatos anteriores. Logo, os bens havidos antes, considerando-se a data da lavratura da escritura, devem ser restituídos. São eles: 5.1) Fazenda Vaca Mocha, , matrícula nº 4.650 do CRI de Bela Vista/MS, adquirida em 27 de agosto de 1997 (fls. 2074/2079 dos autos do sequestro);5.2) Fazenda Vaca Mocha, , matrícula nº 4.651 do CRI de Bela Vista/MS, adquirida em 27 de agosto de 1997 (fls. 2080/2085 dos autos do sequestro);5.3) Fazenda Barreiro Preto, matrícula nº 4.657 do CRI de Bela Vista/MS, adquirida em 10 de dezembro de 1993 (fls. 2093/2098 dos autos do sequestro);5.4) Terreno identificado pelos lotes nº 01 a 22, quadra 03, do loteamento denominado Jardim Ouro Verde, matrícula nº 66.433 do CRI de Dourados/MS, adquirido em 09 de janeiro de 1998 (fls. 633/634 dos autos do sequestro);Os bens de outros réus ou de terceiros, adquiridos antes da Lei de Lavagem, serão liberados nos autos do sequestro.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, admito os embargos e os julgo parcialmente procedentes para o fim de levantar o sequestro dos imóveis de matrículas nº 4.650, 4.651, 4.657 e 66.433, referidos no item 5 desta sentença. Expeçam-se mandados de levantamento. Façam-me conclusos os autos do sequestro com a relação dos imóveis, de qualquer réu ou terceiro, havidos antes de 03/03/1998, considerando-se a data da respectiva escritura e não a do registro. Sem custas. Sucumbência recíproca. Oportunamente, vista à União e ao MPF. Cópias aos autos do sequestro e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens.P.R.I.C.Campo Grande, 17 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2351

ACAO MONITORIA

0010088-76.2007.403.6000 (2007.60.00.010088-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPAHO DE FLS. 69, ÚLTIMA PARTE: Negatias, as diligências, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004339-35.1994.403.6000 (94.0004339-2) - SILVANA SOARES CHRISTAL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento.Int. PRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 332.

0002093-80.2005.403.6000 (2005.60.00.002093-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do valor depositado à f. 195.Quanto ao valor depositado à f. 197, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem, em dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES

F. 302. Defiro. Cite-se, por edital

0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4) - JOAO VICENTE ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 207/225, no prazo de cinco dias.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos, etc.Pede a União que sejam apreciados os embargos declaratórios de fls. 625-8, que se observe a decisão de fls. 324/327 no tocante a prévia intimação das rés e argui a suspeição da perita nomeada.DECIDO.Quanto aos embargos, a União alega contradição na decisão de f. 620, pois não foi observada a determinação constante na decisão que antecipou a tutela para que os réus fossem previamente ouvidos no caso de novo pedido de custeio de despesas.Os embargos ficaram prejudicados diante do cumprimento da decisão pela FUFMS (f. 629), que efetuou o depósito do valor determinado à f. 620. Assim, ainda que fossem acolhidos os embargos, seria inócua a oitiva das partes.Outrossim, havendo novo pedido de custeio de despesas, a Secretaria deverá observar o item 2.3) da decisão que antecipou a tutela, ou seja, deverá intimar as rés para que se manifestem sobre o pedido no prazo de 48 horas, após o que os autos serão conclusos para decisão (f. 327)Por fim, diante da arguição de suspeição da médica nomeada como perita - vínculo com a União como credora devedora - (fls. 693 e 729-30), destituo-a do encargo e, em substituição, nomeio o Dr. Jose Neder Junior, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 58, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS, telefones 67 3321-1626 67 3321-3453.Intimem-se.

0010015-65.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

A ré opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 577/579 na parte que afastou a preliminar de litisconsórcio passivo da FUNASA, alegando que o objeto da demanda repercutirá também na esfera jurídica da referida fundação, posto que poderá implicar em pagamento de abono de permanência relativamente ao tempo em que os substituídos integram seus quadros.Manifestação dos autores à f. 596.Decido.Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como

para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. No caso, razão assiste aos embargantes, pois a decisão que indeferiu o pedido de formação de litisconsórcio com a FUNASA teve como premissa que os substituídos estariam na posse da certidão. No entanto, o fundamento da União para o pedido foi que poderiam ter completado o tempo quando ainda estavam na Fundação, diante do acréscimo resultante da conversão. De fato, podendo haver efeitos pecuniários resultantes da certidão, inclusive o pagamento de abono de permanência, é o caso de litisconsórcio passivo necessário com a FUNASA. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para acolher a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo, pelo que determino que o autor promova a citação da FUNASA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora cópia da sentença proferida no JEF nos autos referidos na inicial.

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO

1- Junte-se nestes autos cópia da petição inicial e eventual emenda da ação ordinária n.º 0001470-69.2012.403.6000, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 1496.2- Fls. 1498. Anote-se o substabelecimento.3- Fls. 1508-9. Intime-se Alexandre Pierezan para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias.4- Fls. 1510-1. Defiro. Ao SEDI para inclusão dos servidores MARCELINO DE ANDRADE GONÇALVES, ARY TAVARES RESENDE FILHO e EDSON RODRIGUES CARVALHO. Após, cite-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN designou o dia 12 de dezembro de 2012, às 8:30 horas para realização de perícia no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-20.1991.403.6000 (91.0000137-6) - RUI TOCHIAKI MASSUDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X MUCIO YOSHINORI MARINHO X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RUI TOCHIAKI MASSUDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO AUGUSTO PULGA X UNIAO FEDERAL X ITAMAR SIMAO X UNIAO FEDERAL X ALBERI JOSE

PRADELLA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIMAR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LOTARIO BECKERT X UNIAO FEDERAL X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X UNIAO FEDERAL X MUCIO YOSHINORI MARINHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores e seus advogados sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO - ESPOLIO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO PEGADO X CHRISTIAN MARCOS DE MELLO PEGADO

Retifique-se o ofício requisitório de fls. 389, para precatório suplementar, intimando-se as partes. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO - FLS. 401.

0003682-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003682-0) - TATIANE JORGE (Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ALEXANDRE JORGE (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X TATIANE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os advogados da autora Dr. paulo Henrique Kalif Siqueira e Dra. Mara Sheila Siminio Lopes intimados de que foi efetuado o pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor dos mesmos, cujos valores encontram-se liberados no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento juntados aos autos.

0012486-35.2003.403.6000 (2003.60.00.012486-2) - ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de fls. 155 (20120000413).

0011698-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011698-6) - AILTON BAZAN (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES E MS010846 - JULIZAR BARBOSA TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X AILTON BAZAN (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intimem-se todos os advogados que atuaram no processo - Dra. Marly Aparecida Pereira Fagundes OAB/PR 16.716, Dr. Willuan Rower Soares, OAB/PR 19.887 e Dr. Julizar Barbosa Trindade Junior - OAB/MS 10846 para que em conjunto indiquem em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício precatório referente aos honorários advocatícios.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1228

ACAO PENAL

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MISRAEL SOLETE DE FREITAS X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X ROBSON TADEU DA SILVA X RODRIGO DORNELLES DA SILVA X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)

Complementando o despacho de fls. 2201, determino que as testemunhas cuja ausência foi justificada em fls. 2111 e 2178 também serão ouvidas no dia 25/10/2012, às 9 horas. Intimem-se. Requisitem-se. Intimem-se as partes de que o juiz de direito da vara única de Ribas do Rio Pardo designou o dia 01/11/2012, às 16 horas, para ouvir Rodrigo Stefanelo Vieira, arrolado como testemunha do acusado Ala Kardek (fl. 2180). Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0012219-82.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA RAQUEL ZOTTA X SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Em relação à audiência de suspensão condicional do processo (acusado Sebastião Fernando de Souza), considerando a petição juntada, designo o dia 27/11/2012, às 14 horas, para a realização do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2430

ACAO PENAL

0001067-94.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem em alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4164

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-13.2011.403.6002 (2005.60.02.003040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003040-7)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - DOURADOS(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 120/129 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista ao Conselho Regional de Química para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, desampensando-o, bem como promovendo as anotações cabíveis.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002700-48.2009.403.6002 (2009.60.02.002700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-41.2008.403.6002 (2008.60.02.005173-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, às fls. 182/239, somente no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520, V, do Código de Processo Civil.E, considerando que o Município de Dourados/MS já apresentou suas contrarrazões às fls. 241/260, também no prazo legal, remetam-se os presentes autos os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-os da Execução Fiscal n. 00051734120084036002.Intimem-se.

0002701-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002701-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005171-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, às fls. 162/219, somente no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520, V, do Código de Processo Civil.E, considerando que o Município de Dourados/MS já apresentou suas contrarrazões às fls. 221/240, também no prazo legal, remetam-se os presentes autos os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-os da Execução Fiscal n. 00051717120084036002Intimem-se.

0001150-47.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-54.2010.403.6002) LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS014258A - CAROLINA PEREIRA DITTERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando a incidência da penhora ocorrida em 18/04/2012, nos autos da Execução Fiscal em apenso (fls. 41), recebo os presentes embargos suspendendo o andamento da Execução Fiscal em apenso, em complemento ao despacho de fidos presentes autos. .PA 0,10 Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer sua impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0001285-59.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-

83.2010.403.6002) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004705-72.2011.403.6002 (2007.60.02.004690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-45.2007.403.6002 (2007.60.02.004690-4)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000470-19.1997.403.6002 (97.2000470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 259/261: Ciente das dificuldades noticiadas pelo executado e vislumbrando a real intenção de efetuar o pagamento anoto que o pagamento também pode ser efetuado mediante depósito judicial, independente de autorização judicial, nos termos do art. 205 e seguintes do Provimento CORE n.º 64/2005, onde a Caixa Econômica Federal fornecerá guias específicas para tal fim. 2. Portanto, dou por superada a questão e oportuno o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito relativo ao valor do débito se o executado ainda desejar. 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

2001057-41.1997.403.6002 (97.2001057-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Recebo os EMBARGOS INFRINGENTES, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80. Considerando que referidos embargos tem caráter retratativo, sendo interposto no lugar da apelação nas execuções de pequeno valor, recebo-os em seu efeito suspensivo, devendo a parte executada ser intimada para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme 2º do artigo 34 da LEF. Ressalto que, se a parte executada possui advogado, sua intimação deverá recair através de diário eletrônico, do contrário, deverá ser pessoal. Ou ainda, mesmo não tendo sido citada, ou frustrada sua citação, referida intimação deverá ser por EDITAL. Intimem-se. Cumpra-se.

2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001505-77.1998.403.6002 (98.2001505-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X UBIRACY VARGAS(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão da execução. 2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. 3. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. 4. Intime-se.

0001646-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001542-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001542-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS E MS006727 - CARLOS

AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X DORATILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS sem baixa na distribuição, aguardando provocação do exequente.4. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens.5. Intime-se.

0003317-52.2002.403.6002 (2002.60.02.003317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA/FAZ. SAO LOURENCO

Tendo em vista a certidão de fls. 101v, uma vez que, a parte executada possui procurador, e a intimação do bloqueio se deu através de publicação, conforme consta da certidão de fls. 100, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001207-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001207-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CRISTINA BATISTA PENTEADO

Tendo em vista a juntada do A.R. da carta de citação de fls. 40, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002741-25.2003.403.6002 (2003.60.02.002741-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NILSO BENDER

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0001094-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001094-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ

Tendo em vista que o prazo do Edital de Citação já decorreu, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001155-16.2004.403.6002 (2004.60.02.001155-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE ALVARO BOTTER

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0001242-69.2004.403.6002 (2004.60.02.001242-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDGAR VALDES

Nos termos do artigo 62 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória de fls. 51-63.

0001245-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001245-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON GARCIA DE AVILA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0001251-31.2004.403.6002 (2004.60.02.001251-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA

VIEIRA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0001277-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001277-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0001280-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001280-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA

Tendo em vista o ofício de fls. 81, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0001299-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001299-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO LUIZ RUAS

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003723-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003723-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON FRANCISCATI

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0004366-60.2004.403.6002 (2004.60.02.004366-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JAIR LUIZ DE OLIVEIRA(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Melhor analisando o pedido de suspensão da execução pelo parcelamento até 20/11/2013, e o despacho retro de fls. 107, e considerando que eventual notícia de inadimplemento deverá ser provocada pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando nova provocação das partes, seja pela extinção ou para prosseguimento da execução.Na oportunidade do desarquivamento, deverá a parte exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens.Intime-se.

0004369-15.2004.403.6002 (2004.60.02.004369-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0001876-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DA KELLER ME X DIVONZIR APARECIDO KELLER

Nos termos do artigo 36, caput, da Portaria nº 14/2012 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada à fl. 73.

0000155-10.2006.403.6002 (2006.60.02.000155-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS às fls. 68/86, por ser tempestivo, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Considerando que a parte executada não constitui advogado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0003689-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE CARLOS LEGAL

Fls. 46: 1. Considerando o lapso temporal decorrido e, que a empresa executada e o seu atual representante não foram localizados e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano.2. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando provocação do exequente.3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens.4. Intime-se.

0003711-20.2006.403.6002 (2006.60.02.003711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JACARANDA COMERCIO DE PROD. AGROP. LTDA

1. Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS sem baixa na distribuição, aguardando provocação do (da) exequente.4. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se.

0003733-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003733-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X D. A. DOS SANTOS & CIA LTDA X DORIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - MS às fls. 66/76, por ser tempestivo, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Considerando que a parte executada não constitui advogado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0003739-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003739-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IR DOS SANTOS & CIA LTDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 40/53, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0004905-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004905-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X VANDIRA CONTE

Vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.

0005125-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02

Considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0005133-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005133-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

Considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0005152-36.2006.403.6002 (2006.60.02.005152-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Tendo em vista a devolução do A. R. de fls. 52, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0005153-21.2006.403.6002 (2006.60.02.005153-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0005687-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005687-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LORENCI & LOPES LTDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 66/103, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0005706-68.2006.403.6002 (2006.60.02.005706-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Recebo os EMBARGOS INFRINGENTES, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80.Considerando que referidos embargos tem caráter retratativo, sendo interposto no lugar da apelação nas execuções de pequeno valor, recebo-os em seu efeito suspensivo, devendo a parte executada ser intimada para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme 2º do artigo 34 da LEF.Ressalto que, se a parte executada possui advogado, sua intimação deverá recair através de diário eletrônico, do contrário, deverá ser pessoal. Ou ainda, mesmo não tendo sido citada, ou frustrada sua citação, referida intimação deverá ser por EDITAL.Intime-se.Cumpra-se.

0005707-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005707-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA

Recebo os EMBARGOS INFRINGENTES, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu efeito suspensivo, devendo a parte executada ser intimada para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme 2º do artigo 34 da LEF.Caso a parte executada possua advogado, sua intimação se dará por meio de publicação no diário eletrônico. Do contrário, deverá ser pessoal. Ou ainda, mesmo não tendo sido citada, ou frustrada sua citação, referida intimação deverá ser por EDITAL.Intime-se.Cumpra-se.

0005349-54.2007.403.6002 (2007.60.02.005349-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0003082-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003082-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS FREIRES JUNIOR

Fls. 88: Manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0003353-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003353-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - MS às fls. 40/50, por ser tempestivo, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Considerando que a parte executada não constitui advogado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0003515-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARQUES

Fls. 82/87: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005704-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005704-2) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento da quantia descrita às fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, proceda-se ao desentranhamento da CDA de fls. 08, entregando-a ao exequente, conforme requerido.Não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line de fls. 40/42.Cumpra-se.

0000309-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000309-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

Tendo em vista a devolução dos A.Rs retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0004414-09.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA COSTA

Tendo em vista as consultas de fls. 23/24, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001187-74.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIVALDO ALVES DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS às fls. 38/46, por ser tempestivo, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Considerando que a parte executada não foi citada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0002110-03.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DELIBIO CHAVES MARTINS

Fls. 19: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que a citação do executado DELIBIO CHAVES MARTINS ocorreu em 12/09/2011 (fls. 11), sendo portanto, POSITIVA. Desta forma, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou frustrada a penhora, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0002797-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X E. S. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 41.

0002848-88.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILBERTO ROSSONI ME

Nos termos do artigo 36, caput, da Portaria nº 14/2012 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória de fl. 23.

0002887-85.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABIANO DA SILVA ESPINDOLA ME

AUTOS: 00028878520114036002 VISTOS EM INSPEÇÃO Merece ser acolhido o pedido da exequente de fls. 20/24, uma vez que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa individual que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. (AI - Agravo de Instrumento - 447271 - TRF3 - Sexta Turma - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJ em: 10/11/2011). Desta forma, proceda-se à citação de FABIANO DA SILVA ESPÍNDOLA, CPF nº 836.971.361-00, para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo e efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Igualmente, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. Dourados/MS, 28 de maio de 2012. JOSÉ MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI JUIZ FEDERAL

0004056-10.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON FERNANDO DE LIMA

1. Defiro a suspensão da execução. 2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. 3. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. 4. Intime-se.

0000014-78.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANILDA DE MELO GALDINO MARINHO
Fls. 20/23: Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000016-48.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA HELENA PEREIRA

Nos termos do artigo 62 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória de fls. 14-24, devolvida sem cumprimento.

0000018-18.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JULIANA RECH

Cite-se a executada por Aviso de Recebimento (A.R), conforme requerido. Cumpra-se.

0000329-09.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CYNTYA KARLA LEITE ALMEIDA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação com a diligência negativa, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e, considerando que não há bens penhorados,

determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0000750-96.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RAMOS & RODRIGUES LTDA - EPP

Melhor analisando o pedido de suspensão da execução pelo parcelamento e o despacho retro, e considerando que eventual notícia de inadimplemento deverá ser provocada pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando nova provocação das partes, seja pela extinção ou para prosseguimento da execução. Na oportunidade do desarquivamento, deverá a parte exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. Intime-se.

0000933-67.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ENIVALDO VICENTE DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução conforme requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. 3. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. 4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2784

CARTA PRECATORIA

0000976-98.2012.403.6003 - JUÍZO DA 5A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE CUIABA/MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO PERES PINI E OUTRO(MT006595 - MAURI GUIMARAES DE JESUS E MT009385 - LUIZ CARLOS TAQUES DE ANDRADE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

[Teor do despacho proferido às fls. 27] Tendo em vista a certidão de fls. 25, designo o dia 25/10/2012, às 17:00 horas, para realização de Audiência de Interrogatório de Otávio Peres Pini, inscrito no CPF 792.939.648-72, residente na Rua Munir Thomé, 2067. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 18209-33.2011.4.01.3600) da designação da audiência. Solicite-se ao Juízo Deprecante as cópias necessárias para realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 2785

EXECUCAO FISCAL

0000677-58.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X L.A. ELETRICIDADE E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES) Fls. 51:1) Considerando: (i) que a garantia do débito exequendo, através de penhora de valor bloqueado via BacenJud, se deu previamente à efetivação do parcelamento pela empresa executada (fls. 24/35 e 45/49); (ii) a inexistência de qualquer ofensa à ordem legal (CPC, art. 655 e ss.), e (iii) tendo havido a discordância da exequente quanto ao pretendido desbloqueio dos valores (fls. 51/53), mantenho o bloqueio realizado. 2) Considerando que as partes informaram nos autos o parcelamento do débito (fls. 45/53), defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. 3) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000241-80.2003.403.6003 (2003.60.03.000241-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade INDL/INMETRO em face de Auto Posto GL II Ltda. Verifica-se que, após reforço de penhora procedido nos autos, às fls. 106 consta arrematação de 7.500 litros de gasolina realizada pelo Sr. Volney Moreira Gonçalves, feita na modalidade eletrônica, para pagamento à vista. Ocorre que, às fls. 107/110, a Srª Leiloeira noticiou que, após a confecção do laudo de arrematação, o arrematante alterou as condições do pagamento, de pagamento à vista para o pagamento parcelado do valor do bem em 45 (quarenta e cinco) vezes, gerando um valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. O exequente, por sua vez, não apresentou qualquer objeção ao parcelamento da dívida, conforme petição de f. 112. Na sequência, às fls. 114/117, a empresa executada comunica que não dispõe do combustível arrematado, bem como informa o depósito judicial no valor do bem penhorado, correspondente ao lance ofertado quando da realização do leilão, atualizado. Através da petição de fls. 121/122, o arrematante solicita a expedição da carta de arrematação, aduzindo que cumpriu com suas obrigações perante o exequente, que no caso em tela, foi o valor da arrematação parcelado. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - PENHORA - ARREMATAÇÃO - ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS CONDIÇÕES - SEM EFEITO - VÍCIO DE NULIDADE - CPC, ARTS. 690 E SS. É certo que nos termos do art. 694, do CPC: assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Note-se que, conforme certidão de fls. 113, não houve embargos à arrematação, de modo que inexistia discussão acerca da arrematação realizada. Contudo, é de se destacar que, após a confecção do auto de arrematação, ocorreu fato novo, tendo em vista que o arrematante alterou as condições de pagamento do bem posto a leilão e arrematado. O lance ofertado como sendo à vista foi modificado para pagamento em 45 (quarenta e cinco) parcelas. Assim, ainda que o exequente não tenha se oposto ao pagamento de forma parcelada, após o incidente ocorrido ainda não houve, por parte deste Juízo, eventual convalidação da arrematação, a partir das alterações propostas pelo arrematante. Nos termos do art. 690, do CPC: Subseção VI. Da Alienação em Hasta Pública (...) Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. (...) 2o As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo 3o O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. (...) O arts. 693 e 694, do CPC, por sua vez, dispõem: Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; (...) (Grifou-se). Por conseguinte, a partir da alteração superveniente pelo arrematante em relação às condições de pagamento do bem arrematado (CPC, art. 696, caput: condições pelas quais foi alienado o bem) - de pagamento à vista para parcelado em 45 (quarenta e cinco) parcelas -, verifica-se a ocorrência de nociva ofensa ao princípio da igualdade entre os licitantes, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da arrematação como sem efeito, em decorrência do vício de nulidade. Isto porque, a partir da implementação de novas condições de pagamento, certamente poderiam existir outros eventuais interessados em ofertar lance mais vantajoso, mesmo na modalidade parcelada, e que não o fizeram em virtude do lance ter sido oferecido pelo arrematante para pagamento à vista. Ademais, não bastasse a superveniência de fato que infirma a arrematação ocorrida, ainda há notícia nos autos de que o bem arrematado não mais existe, tendo o executado, depositário do bem penhorado, realizado a substituição do bem pelo valor da arrematação (fls. 114/117). Por oportuno, ressalta-se que antes da realização do leilão houve a constatação pelo Sr. Oficial de Justiça da existência do bem penhorado, tanto que foi feita a avaliação do bem. Porém, ainda que ao tempo da arrematação se pudesse presumir a existência dos bens, em momento posterior foi noticiado pelo depositário a inexistência dos 7.500 litros de combustível - frise-se: ausência esta que retrata conduta do executado incompatível com princípio da boa-fé processual que se espera das partes -, tendo, contudo, o executado realizado o depósito judicial do equivalente em dinheiro. Em relação à pretensão do exequente de condenação do executado à litigância de má-fé, não deve prosperar, visto que - ainda que a prática verificada não se coadune com o dever de guarda do executado sobre o bem tido em depósito -, pelo que se extrai dos autos não se pode aferir a partir de qual momento processual passou a ocorrer a ausência do bem penhorado, e, ainda, diante da inexistência do bem informada, o executado procedeu à substituição de seu valor por depósito em dinheiro nos autos, não se

vislumbrando a ocorrência de prejuízo. Assim sendo, impõe-se que seja tornada sem efeito a arrematação realizada, uma vez que houve alteração superveniente das condições pelas quais foi alienado o bem elencadas no auto de arrematação de fls. 106, que, por tal motivo, passa a ter como inverídica a proposta de pagamento (à vista) que lhe contém, bem como pela notícia de que o bem penhorado e arrematado não mais existe, tendo ocorrido a substituição de seu valor pelo equivalente em dinheiro, mediante depósito judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, TORNO sem efeito a arrematação ocorrida nos autos, bem como o respectivo auto de arrematação, em virtude do vício de nulidade, e, por conseguinte, DETERMINO: (i) a conversão em renda, em favor do exequente, do valor depositado às fls. 116 pela empresa executada, para que seja deduzida tal importância do crédito exequendo objeto destes autos e obtido o saldo renascente; (ii) a expedição de ofício ao Sr. Gerente do PAB/da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum Federal, para que proceda ao fiel cumprimento desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo apresentar o valor total atualizado constante em depósito judicial, na data da transferência do valor; (iii) a intimação do arrematante Sr. Volney Moreira Gonçalves acerca da presente decisão, com a ciência de que, realizados pagamentos das parcelas diretamente ao exequente, será procedida à devolução pelo exequente dos valores pagos, ressaltando-se que, em virtude da efetiva realização do ato, não caberá a devolução da taxa judiciária e da comissão da Sr. Leiloeira, visto que, a partir dos elementos que constam dos autos, o arrematante que teria dado causa à nulidade da arrematação a partir da alteração superveniente das condições de pagamento - que originariamente constou como pagamento à vista, conforme auto de arrematação, e foi posteriormente alterada unilateralmente pelo arrematante para pagamento parcelado -, o que tornou a arrematação sem efeito; (iv) a devolução pelo exequente dos valores pagos pelo arrematante a título de parcelas do valor do bem arrematado, sendo que, em relação ao valor depositado na conta 2720.635.453-8, conforme guia de fls. 110, deve o arrematante indicar agência, conta e instituição bancária, para que seja realizada imediata transferência mediante a expedição de ofício à CEF. Em prosseguimento, uma vez que o valor depositado não cobre integralmente o valor devido, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4917

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000464-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000464-6) - LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas desde a data da realização do estudo socioeconômico (16.03.2012), corrigido monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10. Reconsidero a decisão de f. 21/22, para o fim de antecipar os efeitos da tutela a partir deste momento processual, determinando ao INSS a implantação do benefício em comento em prol da requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao Posto do INSS para o fim retro. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4918

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000443-10.2010.403.6004 - MARIELLY ANDRESSA DE SOUZA - INCAPAZ X MARILEY DE ARRUDA SOUZA MEDINA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e condeno o INSS a implantar, em favor da parte demandante, o benefício assistencial de prestação continuada mencionado no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas a partir da data do laudo social, qual seja, 8.9.2011, corrigidos monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10.ANTECIPO os efeitos da tutela a partir deste momento processual, determinando ao INSS a implantação do benefício em comento em prol do requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o).Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000389-44.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL APRIGIO DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X ALEXANDER RAZERA DIEL

Tendo em vista que o réu DANIEL APRIGIO foi defendido até o momento pela defensora dativa, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, e que à fl. 290 o Dr. Mauro César Souza Esnarriaga, OAB/MS 8.548, interpôs recurso de apelação em seu favor, porém não juntou procuração aos autos, determino a intimação deste, para que junte procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se os réus e seus defensores dativos da sentença proferida. Publique-se.

Expediente Nº 4920

ACAO CIVIL PUBLICA

0001036-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intimem-se os réus.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4994

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002685-36.2010.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 97, ante à proximidade da audiência designada, o que impossibilita a remessa e retorno do processo a tempo. Ademais, não há diligência alguma determinada por este Juízo a ser cumprida pela ré. Expeça a Secretaria carta de intimação do presente despacho, bem como dos de fls. 90 e 87, instruindo-a com as cópias necessárias, com urgência.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001561-47.2012.403.6005 - JOAO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fls. 51.No caso de ausência de manifestação ou de tempo hábil para apreciação, deverá o autor comparecer à audiência designada independentemente de nova intimação.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001775-38.2012.403.6005 - ROGUTIANA CRISTALDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 29. Designo audiência de conciliação para o dia 31/01/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha (s) pela ré.Mantenho, no mais, o despacho de fls. 27, o qual deverá ser cumprido integralmente.CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001776-23.2012.403.6005 - FRANCISCA JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 49. Designo audiência de conciliação para o dia 31/01/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha (s) pela ré.Mantenho, no mais, o despacho de fls. 47, o qual deverá ser cumprido integralmente.CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

CARTA PRECATORIA

0003354-55.2011.403.6005 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BIRIGUI - SP X SHIRLEY RODRIGUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Face à certidão de fls. 35, na qual consta que a testemunha a ser ouvida não possui condições de locomover-se, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 25/10/2012.Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002789-91.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JEAN CARLO DE SOUZA DIAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Intime-se o defensor do réu JEAN CARLO DE SOUZA DIAS para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1176

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002144-32.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-

49.2012.403.6005) MARCOS DE MENESES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc., Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória em benefício de MARCOS DE MENESES, preso pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal. Requer a revisão do pedido de concessão de liberdade provisória, eis que possui filhos menores, que dependem de seu sustento e inexistem elementos comprobatórios de que o acusado persistirá na conduta ilícita. Pelo juízo, determinou-se a autuação do presente como novo pedido. O representante do MPF, em manifestação às fls. 58/61, opina pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O requerente foi preso em flagrante no dia 25/05/2012, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 180 e 304 do CP, por policiais rodoviários federais que, em fiscalização de rotina no Posto Capey (BR 463 - Km. 68), verificaram que o acusado conduzia veículo objeto de furto, ocorrido em São Paulo/SP em 17/01/2012, bem como que o réu apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo falso. Desta feita, há indícios razoáveis de autoria e materialidade que atendem aos pressupostos do art. 312, do CPP. Conforme documentação colacionada às fls. 40/41 dos autos, o requerente foi processado pela prática do crime de receptação, na 17ª Vara Criminal de São Paulo/SP, tendo sido extinta a punibilidade em 04/09/2007, em razão do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo. Consta também em desfavor de MARCOS DE MENESES condenação, transitada em julgado, pela prática do delito previsto no art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal às penas de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (dez) dias multa, tendo sido beneficiado com a progressão ao regime aberto aos 09/02/2011. (fls. 37/39). Assim, conforme se deduz dos autos, os reiterados envolvimento do requerente em práticas delitivas, bem como o fato de a prática criminosa ter se dado durante o período em que o réu cumpria, em regime aberto, pena por outro crime, bastam para justificar a segregação cautelar, pois denotam descaso com as normas jurídicas, a ordem pública, a segurança social, e revelam efetiva e concreta possibilidade de reiteração da prática criminosa. Cite-se, por pertinente: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 16.09.08. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, QUE PRATICOU O CRIME QUANDO CUMPRIA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que indefere o pedido de liberdade provisória do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, a segregação provisória foi mantida para preservação da ordem pública, tendo sido elencadas justificativas de veras concretas, aptas a embasar a medida constritiva, como a real periculosidade do agente evidenciada pelo fato de o paciente ter praticado o crime quando cumpria a pena em regime semi-aberto por condenação anterior, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa. 3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial pela prejudicialidade do feito. (STJ - HC 200900019989 - 125719 - QUINTA TURMA - REL MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - d. 19/11/2009 - Dje. 01/02/2010) (grifos nossos). 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) em branco, 2ª Turma, 09.06.2009, v.u.). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de MARCOS DE MENESES. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 16 de Outubro de 2012. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 1177

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003325-05.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GEOVANE JOSE DE OLIVEIRA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X JULIO CESAR MARTINS LEAL GONCALVES(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X THIAGO FRANCISCO LAZARO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Geovane José de Oliveira, Júlio César Martins Leal Gonçalves e Thiago Francisco Lázaro pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 33, caput e art. 35 c.c. art. 40, I, III e V, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que no dia 21/10/2011, por volta das 21h45, na

Rodovia BR-156, Km 11, no município de Amambai/MS, os réus transportavam, guardavam e traziam consigo, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas e sem autorização legal ou regulamentar, 1.100 gramas de cocaína, na forma popularmente conhecida como crack, que adquiriram e importaram de Capitán Bado, Paraguai, com destino a Apucarana/PR. Policiais abordaram o veículo GM/Monza, placas ADK-9328, que tinha como condutor Geovane e como passageiros Júlio César e Thiago e encontraram, oculto no interior do painel, o entorpecente. Thiago assumiu a propriedade da droga e esclareceu que a recebeu como pagamento pela venda de um veículo VW/Gol, na cidade de Capitán Bado, Paraguai, de um paraguaio. Disse que venderia a cocaína por R\$ 7.000,00 em Apucarana/PR. Geovane e Júlio César negaram a propriedade da droga e atribuíram-na a Thiago. Defesas preliminares às fls. 125/131. Lauro pericial de exame em aparelho celular às fls. 135/148. Denúncia recebida em 05/03/2012 (fl. 156/157). Réus interrogados (fls. 202/226) e testemunhas ouvidas (mídias às fls. 178 e 240). Em alegações finais às fls. 282/289, o MPF pede a procedência parcial da pretensão punitiva estatal para que Thiago seja condenado às penas do art. 33, caput, com as majorantes do art. 40, inciso I e V, da Lei 11.343/06, e que os acusados Geovane e Júlio César sejam absolvidos, por não existir prova de terem concorrido para infração penal. Alegações finais defensivas de Geovane e Júlio César às fls. 294/299, nas quais se pleiteia a absolvição dos réus pelos crimes imputados na denúncia. Alegações finais defensivas de Thiago às fls. 306/312, em que alega: confissão; absolvição pelo delito de associação para o tráfico; a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; aplicação do regime inicial aberto; conversão em pena restritiva de direitos; direito de apelar em liberdade. II - FUNDAMENTAÇÃO. II-A. Condutas dos réus Geovane José de Oliveira e Júlio César Martins Leal Gonçalves. Durante a instrução criminal não se fez prova de que os réus aderiram à conduta criminosa de Thiago. Todos os depoimentos policiais foram no sentido de que os réus afirmaram veementemente não ter conhecimento da existência do entorpecente no veículo e que se mostraram surpresos quando da apreensão da droga. No interrogatório, os réus Geovane e Júlio César mantiveram a mesma versão apresentada na Delegacia, de que vieram até a fronteira buscar Thiago, que teria vindo vender um veículo. Thiago confirmou a versão dos dois. Dessa forma, não há nos autos prova que leve a concluir que houve dolo dos réus para praticar tráfico de drogas ou de se associar para tanto. Por todo o exposto, impõe-se, in casu, a absolvição dos réus Geovane e Júlio César pelos crimes descritos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06. II-B. Conduta do réu Thiago Francisco Lázaro. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fl. 27; laudo preliminar de fl. 31/33; laudo pericial de fls. 246/249 que prova a existência do princípio ativo da cocaína. Autoria do crime de tráfico de drogas comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado no sentido de que recebeu o entorpecente como pagamento pela venda do veículo VW/Gol; depoimentos uniformes dos policiais Wilson e José Roberto em juízo acerca das circunstâncias da prisão e da confissão feita pelo réu no momento da prisão, notadamente sobre o fato de que a droga foi comprada no Paraguai, na cidade de Capitán Bado. Com relação ao crime de associação para o tráfico, esta não restou comprovada, porque o art. 35, da Lei 11.343/06 requer, para configurar o crime, que duas ou mais pessoas se unam com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, ou 34 daquela Lei e, neste caso, restou demonstrado que não existiu dolo dos outros acusados em praticar qualquer delito. Assim, o réu deve ser absolvido da imputação de crime de associação para o tráfico. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, não verifico idoneidade, nas circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado, de modo a fazer a pena diminuir 1/6. Dessa forma, nessa fase, o total de diminuição da pena é 1/6, porém deve ser respeitado o mínimo legal, nos termos de entendimento sumulado do STJ. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova (testemunhas uníssonas) que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até cidade de Apucarana/PR (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total porque todos os requisitos estão presentes integralmente. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena deve ser reduzida pela metade (1/6-2/3=-1/2). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que impunha ao condenado por tráfico o regime fechado, como inicial,

por força do princípio da individualização da pena. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor do que 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 06 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. De qualquer modo, revogo a prisão preventiva do acusado porque as penas a que foi condenado (restritivas de direitos e multa) são menos gravosas do que a prisão processual, de forma que a manutenção da custódia implicaria invecção ao princípio da proporcionalidade. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra os acusados para: 1) absolver os réus Geovane José de Oliveira e Júlio César Martins Leal Gonçalves das penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I e V, da Lei 11.343/06 e 2) condenar Thiago Francisco Lázaro pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo pela pena de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 06 salários mínimos, e também à pena de multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido descrito à fl. 27 e o dinheiro, vez que utilizados para a prática de crime de tráfico de drogas (o acusado Júlio César afirmou que o dinheiro apreendido lhe foi fornecido para as despesas com a viagem). Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor dos réus Geovane José de Oliveira, Júlio César Martins Leal Gonçalves e Thiago Francisco Lázaro. Condene Thiago Francisco Lázaro ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

Expediente Nº 1178

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002317-27.2010.403.6005 - AMADEU TORALE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002702-72.2010.403.6005 - MARIA IRACI JOSE GOMES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003174-73.2010.403.6005 - ILDA AGUERO ARIAS(MS009179 - ATHEMAR D SAMPAIO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0003697-85.2010.403.6005 - MARIA GONCALVES RIBEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12/12/2012, às 13:45 horas. Realize-se a INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001321-92.2011.403.6005 - FABIO BENITEZ DIANA(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 180/184) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001976-30.2012.403.6005 - ILDA MARCEDES ACOSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de fl. 30 determinando a intimação da parte autora para retirada das cópias em Secretaria. Após, arquite-se com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002267-30.2012.403.6005 - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001354-24.2007.403.6005 (2007.60.05.001354-8) - IONICE DOS SANTOS VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme os termos do julgado. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0005158-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005158-3) - JUANA BENITEZ VDA DE BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. DEFIRO A HABILITAÇÃO requerida às fls.62/65, tendo em vista a prova do óbito da autora e a qualidade de segurado, tudo conforme as disposições do art. 16 e 112 da Lei 8.213/1991. Anotações necessárias nos registros processuais. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 53/58. Em havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região. Expedientes necessários.

0002854-23.2010.403.6005 - ISMAEL ESPINDOLA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002708-45.2011.403.6005 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002927-58.2011.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls.116/158) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002031-78.2012.403.6005 - SEVERINO JOSE DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação e, caso não oferecido rol de testemunhas pela ré, para a mesma data a instrução e julgamento no dia 15/01/2013, às 15:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Requistem-se os autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor.

0002174-67.2012.403.6005 - WALDIR BILERBECK(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação e, caso não oferecido rol de testemunhas pela ré, para a mesma data a instrução e julgamento no dia 15/01/2013, às 15:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Requiritem-se os autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor.

0002369-52.2012.403.6005 - FLORA COLMAN DE ARAUJO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o rol de dependentes previdenciários, qualificação e endereço. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. 4. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 6. Intimem-se.

0002373-89.2012.403.6005 - JAQUELINE FERNANDES FLORES FUCHS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/01/2013, às 14:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-45.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON PATRIK BORDAO

Fl. 74/75: indefiro. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito informando o endereço onde o executado possa ser localizado para citação. Observo que consta nos autos a certidão de fl. 23 informando que a ré não fora localizada no endereço mencionado na inicial em 07/2011 e por tal motivo será ineficaz determinar a nova tentativa de citação no mesmo endereço. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3) - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do INSS de fl. 116 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação de sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010290-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010290-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS X RENATO GOMES LEAL(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

0006173-33.2009.403.6005 (2009.60.05.006173-4) - MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 235 informando que não foi integralmente cumprida sentença, porquanto não foi depositado o valor dos honorários de sucumbência. Cumpra-se.

Expediente Nº 1179

ACAO MONITORIA

0001329-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)
Defiro o pedido constante à fl. 159 determinando a intimação do advogado Dr. Marcos Oliveira Ibe, OAB/MS 7.286-B, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Após, conclusos.Cumpra-se.

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS

Reitere-se a intimação de fl. 88 da CEF para que retire o edital junto a este juízo, a fim de que o publique na imprensa oficial nos moldes do art. 232 III e 1º do CPC.Cumpra-se.

0003239-34.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X TIAGO ALVES BERNARDES DOS SANTOS X ANGELA MARIA CALIXTO DA SILVA

Defiro o pedido da autora constante às fls. 124/125 determinando a expedição de carta precatória para citação do réu nos endereços mencionados na comarca de Bela Vista/MS. Ademais, observe a Secretaria que deve ser expedido mandado de citação nos termos do art. 1.102 b do CPC em nome da devedora solidária Ângela Maria Calixto da Silva. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001461-63.2010.403.6005 - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 115/118) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002466-23.2010.403.6005 - EDNAIDE SILVA DE SOUZA(MS009775 - EMERSON ANTUNES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 135/152) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002741-35.2011.403.6005 - VILMAR VILIALVA PERALTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 75 para autorizar o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0001604-81.2012.403.6005 - DETONI & SIGNORI LTDA ME(MS012312 - DANIELLE REGINA BETZKOSKI MEIER SIGNORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001751-10.2012.403.6005 - VINICIUS JOSE DE ALMEIDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002323-63.2012.403.6005 - WILSON RAMAO RIQUELME(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 34 determinando que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, compareça nesta Secretaria juntamente com a advogada dativa para que os servidores emitam a procuração por instrumento público. Cumpra-se.

0002376-44.2012.403.6005 - GERALDINA DORACY FLORES VILHALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002824-51.2011.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002889-46.2011.403.6005 - ANACY QUADROS DE MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001687-97.2012.403.6005 - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X MEDICA PSIQUIATRICA DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.53, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002275-07.2012.403.6005 - ESTER PIRES CARDOSO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação e, caso não oferecido rol de testemunhas pela ré, para a mesma data a instrução e julgamento no dia 15/01/2013, às 14:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Requiritem-se os autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 85. Intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)
Antes de analisar o pedido de fls. 119/120, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a planilha atualizada de débito do executado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 661

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000343-12.2011.403.6007 - MARIA ISABEL ALVES LEITE(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/49. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53). Inconformado, o requerido informou a interposição de agravo de instrumento e pediu a retratação do Juízo (fls. 75/84). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 85) e o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 87). O requerido, em contestação (fls. 61/67), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 69/74. A requerente apresentou réplica a fls. 88/91. Foi produzida prova pericial (fls. 94/104), com manifestação das partes (fls. 107/108 e 110/112). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No que tange aos requisitos qualidade de segurado e carência, a parte requerente alega ser segurada especial e afirma que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A requerente trouxe aos autos os seguintes documentos: a) declaração de atividade rural, emitida por sindicato rural em 2007 (fls. 24); b) certidão de nascimento do filho da autora, lavrada em 2001, onde consta que a profissão de pecuarista de sua genitora (fls. 25); c) escritura pública de divisão amigável de imóvel rural em 1993, pela qual coube à requerente uma área com 189 ha e 9.000m (fls. 26/29); d) documentos fiscais relativos à propriedade/atividade rural, em nome da requerente (fls. 30/37 e 42/43); e) recibos de compra de produtos relacionados à atividade rural (fls. 38). Os documentos apresentados, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da requerente e seu companheiro com o referido imóvel rural, no período 1993 a 2007. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre morou e exerceu atividade rural na referida gleba. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia com auxílio da família, sem

empregados. Preenchidos, pois, o requisito da qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão dos benefícios ora pleiteados. Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Doença de Parkinson (CID G 20) / doença neurológica crônico-progressiva e relato de antecedente de Cirurgia de Neoplasia Maligna do Ovário (CID C 56) / câncer em tratamento quimioterápico. Segundo o perito, em face do exposto, a periciado ostenta incapacidade laboral total e permanente. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 21.01.2010 (fls. 96), não se pode afirmar que a cessação do benefício em 01.09.2007 (fl. 73) foi indevida. Logo, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data de juntada do laudo pericial aos autos (15.05.2012 - fl. 94), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de juntada do laudo pericial aos autos (15.05.2012 - fl. 94), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não há valores em atraso a serem pagos. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000478-24.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVIM (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna de mama e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 10/84. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/89). O requerido, em contestação (fls. 96/111), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 113/144. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 153/156) e médica (fls. 157/167), com manifestação das partes (fls. 169/172 e 174/176). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 178/180). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a

limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID C 50)/ Esquerda / câncer, em tratamento quimioterápico e com antecedente tardio de cirurgia e hipertrofia (aumento de volume) de Glândula Parótida (CID K 11.1) Esquerda sem diagnóstico etiológico definido.O perito confirmou que, diante do quadro apresentado, a requerente apresenta Incapacidade Laborativa Total e Temporária para um período de vinte e quatro (24) meses a partir da data do exame pericial realizado em 31.05.2012 (fls. 160).No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo e um filho de 12 anos de idade.O núcleo familiar não aufere renda, sobrevivendo com o auxílio de programas assistenciais do governo.Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.Considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito em 01.07.2010 (fls. 160), pode-se afirmar que o indeferimento administrativo do pedido feito em 08.10.2010 (fls. 84) foi indevido, fazendo a requerente jus ao benefício desde essa data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (08.10.2010 - fls. 84), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

000043-16.2012.403.6007 - CANDIDA MARIA DE SOUZA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/23.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26/29).O requerido, em contestação (fls. 32/44), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 45/52.Foi produzida prova pericial (fls. 58/66), com manifestação das partes (fls. 69/70 e 72/75).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 11/13 e 46/47.Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de tendinopatia do supraespinhoso em ombro direito (quesito nº 1 do Juízo).O perito afirma que, diante do quadro apresentado, a requerente ostenta incapacidade laboral parcial e temporária, e esclarece que a restrição diz respeito

a atividades que exijam esforços físicos e/ou que exijam movimentação repetitiva dos membros superiores (quesito nº 2 do Juízo). O expert informa, ainda, que a requerente apresenta comprometimento funcional para movimentação ativa do ombro direito com risco de agravo aos esforços inerentes à sua atividade em serviços gerais (quesito nº 6 do Juízo). Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Entendo, assim, que a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual de auxiliar de serviços gerais, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Tendo em vista a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 03.08.2011 (fls. 62), pode-se afirmar que a cessação do benefício em 13.12.2011 (fls. 18) foi indevida. Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente a partir dessa data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 14.12.2011 (fls. 18), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000161-89.2012.403.6007 - ANTONIO FURTADO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/24. O requerido, em contestação (fls. 29/34), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 36/38. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 42/46). Foi produzida prova pericial (fls. 49/54), com manifestação das partes (fls. 57/59 e 60). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora apresente dor lombar baixa, o requerente não ostenta incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000645-07.2012.403.6007 - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA (MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pretendem, em face da requerida, o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) ajuizaram ação para questionar a execução de contrato de mútuo com garantia hipotecária; b) ainda assim, a requerida pratica atos tendentes à alienação do imóvel, causando-lhes danos sentimentais. Apresenta os documentos de fls. 16/29. Feito o relatório, fundamento e decidido. A petição inicial é inepta, pois da narração dos fatos não decorre a conclusão, além do que há pedidos incompatíveis entre si. Deveras, o pedido de reparação por danos morais pressupõe a afirmação da prática de ato ilícito pelo réu, nos termos do artigo 927 do Código Civil. No caso dos autos, a simples leitura da peça inicial torna desnecessária a instrução processual para se constatar

que o afirmado ato da requerida de tentar alienar o imóvel não é ilícito, dado que ação ajuizada pelos requerentes objetivando impedir o exercício deste direito foi julgada improcedente, com análise de mérito, tendo a sentença transitada em julgado (fls. 36/38). Como se não bastasse, nova ação ajuizada com esta pretensão também foi julgada improcedente, com exame do mérito, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo em sede recursal (fls. 41/43). Assim, ao contrário do que afirmam os requerentes, a ação ordinária nº 0000135-28.2011.403.6007 não tem o predicado de impedir a requerida de tentar alienar o imóvel a terceiros, pelo que os atos praticados com esta finalidade, sendo lícitos, jamais produziram danos morais. Ademais, tem-se nos autos pedidos incompatíveis entre si, no pertinente à pretensão antecipatória da tutela. Com efeito, postulam os requerentes, em caráter principal, exclusivamente a reparação por danos morais, mas pretendem que se antecipe tutela diversa, ou seja, que lhes seja assegurado o direito de permanecer no imóvel, lembrando-se de que este provimento nem sequer tem índole cautelar relativamente ao outro. Ora, se o pedido principal é obter uma dúzia de laranjas, é incongruente pedir a antecipação de três abacates! Nota-se, na verdade, que o advogado Norberto Carlos Carvalho busca, por via transversa, o que não lograram os requerentes em três ações anteriores, ajuizadas com o mesmo objetivo (autos nºs 2008.60.07.000192-1, 0000325-25.2010.403.6007 e 0000135-28.2011.403.6007), levando eles a esbarrarem na figura de litigância de má-fé prevista no artigo 17, I, do Código de Processo Civil. Tem-se, assim, não o uso, mas o abuso do direito de ação, o que, em culturas jurídicas mais evoluídas, levaria à responsabilização do profissional responsável pela condenável prática. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, I, e parágrafo único, II e IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida a pagar à vencedora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000244-08.2012.403.6007 - CLEONICE JORGE DE MELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/18. O requerido, em contestação (fls. 25/37), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 38/42. Foi produzida prova pericial (fls. 47/50), com manifestação das partes (fls. 53/56 e 60). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora apresente discopatia degenerativa em coluna lombar sem sinais objetivos de radiculopatia, a requerente não ostenta, no momento, incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000262-29.2012.403.6007 - JOSIMARIO FERREIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/17. O requerido, em contestação (fls. 21/30), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 31/38. Foi produzida prova pericial (fls. 45/50), com manifestação das partes (fls. 52 e 53). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de

carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora apresente Insuficiência Cardíaca Congestiva (CID I50), proveniente de uma Cardiomiopatia Dilatada (CID I42), e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10), o requerente não ostenta, no atual estágio clínico, incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000293-49.2012.403.6007 - VALDEVINA DE OLIVEIRA SOUSA (MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a efetuar a averbação do tempo de serviço rural por ela trabalhado e a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e tempo de serviço suficiente, inclusive pelo trabalho rural exercido no período de 20.04.1961 a 16.03.1984. Apresenta os documentos de fls. 17/26. O requerido contestou (fls. 34/39), alegando, em suma, a não comprovação pela requerente dos requisitos para a concessão do benefício. Anexou os documentos de fls. 40/54. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 56/60). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar a idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Excetuam-se dessa regra de transição os segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes. Assim, para os que têm direito à aposentadoria por tempo de serviço, basta a comprovação do cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No presente caso, a requerente, nascida em 10.08.1943 (fls. 20), contava com 55 anos de idade quando da entrada em vigor da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Não preenchia, no entanto, o requisito da carência, uma vez que ela, atualmente, segundo informa em sua petição inicial, conta com apenas 8 anos, 4 meses e 28 dias de trabalho urbano. Passo à análise do pedido de averbação do alegado tempo de serviço rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período entre 20.04.1961, data em que se casou, e 16.03.1984, quando foi vendida a propriedade rural onde vivia com o marido, hoje falecido. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. A requerente juntou aos autos documentos que comprovam que o seu cônjuge adquiriu imóvel rural, com 221 hectares, denominado Fazenda Jauru, em 28.02.1959 (fls. 23), alegando a autora ter se mudado para o referido imóvel por ocasião do casamento, em 20.04.1961. Consta no mesmo documento que a propriedade da área só veio a ser transferida em 16.03.1984. Consta, tanto na certidão de casamento (fls. 21) como no atestado de óbito (fls. 22), a qualificação do falecido marido da requerente como lavrador/trabalhador rural. Segundo o documento de fls. 51, o esposo da requerente era beneficiário de aposentadoria por idade rural desde 09.05.1986, assim permanecendo até a data de seu óbito. Por fim, a prova testemunhal produzida foi segura, coerente e uníssona no sentido de que a requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na medida em que a exercia com auxílio da família, sem empregados, durante todo o período alegado. Destarte, o referido período deve ser averbado pelo requerido como tempo de serviço, independentemente de recolhimento de contribuições. Com efeito, antes do advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 era possível a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Saliente-se que realmente houve a tentativa de se impedir a utilização do tempo de serviço rural para que se procedesse à contagem

recíproca, conforme previa a Medida Provisória nº. 1.596-14/97. Entretanto, a espécie legislativa volátil foi rejeitada pelo Congresso Nacional, restando mantida a redação original do 2º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, em homenagem à interpretação sistemática das normas que incidem no caso em apreço, impera e prevalece a redação desse dispositivo legal sobre a disposição geral do artigo 96, inciso IV, da Lei de Benefícios, o qual determina que o tempo de serviço anterior e posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de serviço (artigo 94). Em outros termos, para a simples contagem de tempo de serviço rural, desenvolvido anteriormente à vigência da Lei nº. 8.213/91, para que seja acrescido a período urbano, não há a necessidade de indenização (contribuição). Deveras, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, o trabalhador rural está dispensado de indenizar à autarquia previdenciária as contribuições referentes ao tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei nº. 8.213/91. A propósito: (...) 3. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3 - REOAC 638846 - Juíza Suzana Camargo) (...) 9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. 10 - O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. (...) (TRF3 - AC 796910 - Juiz Nelson Bernardes) Contudo, o tempo de atividade rural anterior a 1991, se pode ser computado como de serviço para concessão de aposentadoria de trabalhador rural, fica impedido de ser contabilizado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade de natureza urbana, a menos que haja a indenização de que trata o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não houve esta indenização. Assim, excluindo o tempo de atividade rural desenvolvida antes da Lei nº 8.213/91, observo que a requerente possui somente 8 anos, 4 meses e 28 dias de trabalho urbano, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar, em favor da requerente, o período de atividade rural, exercido em regime de economia familiar, de 20.04.1961 a 16.03.1984, com a ressalva de que, para sua utilização para efeito de carência relativamente à aposentadoria de trabalhador urbano, é imprescindível a indenização das contribuições respectivas, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000686-71.2012.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA (MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 622,00. Como se não bastasse, tendo dado à causa valor que enseja o rito sumário, absteve-se de cumprir o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para: a) atribuir correto valor à causa e b) formular quesitos para a perícia social e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000687-56.2012.403.6007 - LAUDICEIA BORGES DA SILVA (MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 622,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Intimem-se.

Expediente Nº 662

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000486-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000486-3) - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA - espolio (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE

ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autarquia nada disse acerca da qualidade de cônjuge do habilitando. Incide, pois, a regra do art. 1060, I do CPC. Autos ao SEDI para a inclusão do herdeiro necessário. A execução da sentença deverá ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o INSS diz nada dever nos autos, a título de atrasados. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0000234-32.2010.403.6007 - NEYDE ALVES DA FONSECA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Revogo o despacho de fls. 104/105, na parte pendente de cumprimento. Intime-se.

0000664-47.2011.403.6007 - MANOEL DO CARMO ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000360-14.2012.403.6007 - ALVANDA PERES CARNEIRO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se. Cumpra-se.

0000437-23.2012.403.6007 - MARIA DO CARMO DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca da preliminar arguida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000442-45.2012.403.6007 - ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a(s) atividade(s) laboral(is) que costumava exercer antes da incapacidade alegada. Cumpra-se.

0000510-92.2012.403.6007 - NICE ALVES DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, excetuando-se a procuração, o substabelecimento e a declaração de pobreza (fls. 7, 8 e 9, respectivamente). Intime-se o advogado para que retire os originais no prazo de 5 (cinco) dias.

0000513-47.2012.403.6007 - MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO BELIZARIO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se. Cumpra-se.

0000526-46.2012.403.6007 - EDINA GOMES FERREIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000532-53.2012.403.6007 - JOSE FRANCISCO DE MENDONCA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-08.2012.403.6007 - JOAO BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-55.2012.403.6007 - ADELAIDE ROSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.